EXEMPLAR ÚNICO

República Federativa do Brasil

RELATÓRIO FINAL

EXEMPLAR ÚNICO

Nº 3, DE 1999

Da Comissão Parlamentar de Inquérito "destinada a apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, fatos de conhecimento do Congresso Nacional, e outros divulgados pela imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais e Tribunais de Justiça", nos termos do Requerimento nº 118, de 1999.

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

VOLUME I/II

ANO LIV - SUP. AO Nº 198 SEXTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 1999 BRASÍLIA - DF

MESA

Presidente *Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA* 1º Vice-Presidente *Geraldo Melo – PSDB – RN* 2º Vice-Presidente *Ademir Andrade – Bloco – PA* 1º Secretário *Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB* 2º Secretário *Carlos Patrocínio – PFL – TO*	3º Secretário *Nabor Júnior – PMDB – AC* 4º Secretário *Casildo Maldaner – PMDB – SC* Suplentes de Secretário *1º Eduardo Suplicy – Bloco – SP* *2º Lúdio Coelho – PSDB – MS* *3º Jonas Pinheiro – PFL – MT* *4º Marluce Pinto – PMDB – RR*
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor(1) *Romeu Tuma – PFL – SP* Corregedores Substitutos(1) *Ramez Tebet – PMDB – MS* *Vago* *Lúcio Alcântara – PSDB – CE* (1) Reeleitos em 2-4-97	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores(2) *Amir Lando – PMDB – RO* *Ramez Tebet – PMDB – MS* *Alberto Silva – PMDB – PI* *Djalma Bessa – PFL – BA* *Bernardo Cabral – PFL – AM* (2) Designação: 30-6-99

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO PMDB – 26	LIDERANÇA DO PSDB – 13
Líder *José Roberto Arruda* Vice-Líderes *Vago* *Vago* LIDERANÇA DO PFL – 21 Líder *Hugo Napoleão* Vice-Líderes *Edison Lobão* *Francelino Pereira* *Romeu Tuma* *Eduardo Siqueira Campos* *Mozarildo Cavalcanti* *Vago* *Vago*	Líder *Jader Barbalho* Vice-Líderes *Vago* *Vago* *Vago* *Vago* *Vago* *Vago* *Vago* *Vago* LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB) – 13 Líder *Marina Silva* Vice-Líderes *Sebastião Rocha* *José Eduardo Dutra*	Líder *Sérgio Machado* Vice-Líderes *Osmar Dias* *Pedro Piva* *Romero Jucá* *Vago* *Vago* LIDERANÇA DO PPB – 3 Líder *Leomar Quintanilha* Vice-Líder *Vago* LIDERANÇA DO PPS – 3 Líder *Paulo Hartung* Vice-Líder *Vago* LIDERANÇA DO PTB – 1 Líder *Arlindo Porto*

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal *Claudionor Moura Nunes* Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações *Júlio Werner Pedrosa* Diretor da Subsecretaria Industrial	*Raimundo Carreiro Silva* Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal *Marcia Maria Correa de Azevedo* Diretora da Subsecretaria de Ata *Denise Ortega de Baere* Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

SENADO FEDERAL

RELATÓRIO FINAL
Nº 3, de 1999

Comissão Parlamentar de Inquérito **destinada a apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, fatos de conhecimento do Congresso Nacional, e outros divulgados pela imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais e de Tribunais de Justiça**", nos termos do Requerimento nº 118, de 1999.

Brasília - 1999

ÍNDICE

RELATÓRIO FINAL Nº 3, DE 1999 3

REQUERIMENTO Nº 118, DE 1999, de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito 4

REQUERIMENTO Nº 470, DE 1999, de prorrogação dos seus trabalhos 6

REQUERIMENTO Nº 587, DE 1999, de prorrogação dos seus trabalhos 7

PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA 8

COMPOSIÇÃO DA CPI 9

MAPA DE PUBLICAÇÃO DAS ATAS DAS REUNIÕES 10

RESUMO DE TRAMITAÇÃO 23

SUMÁRIO GERAL 57

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQS nº 118, de 1999
Em 26.03.99

REQUERIMENTO Nº 118, DE 1999

À publicação
Em 25.3.99

Requeremos, nos termos do art. 58, 3º, da Constituição Federal, e na forma do art. 145 e segs. do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de comissão parlamentar de inquérito, composta de 11 (onze) membros titulares e de 6 (seis) suplentes, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária, destinada a apurar, no prazo de 120 dias (cento e vinte dias), fatos do conhecimento do Congresso Nacional, e outros divulgados pela imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais, e de Tribunais de justiça.

Há que se elencar, desde logo, os seguintes fatos determinados, com documentação anexa, motivadores da instalação da presente CPI, por força do preceito constitucional aplicado à espécie:

a) licitação e contratação de obras e serviços sem observância das normas legais, tais como a construção do edifício-sede das Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo;

b) emprego irregular de recursos públicos, a exemplo do ocorrido no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba;

c) nepotismo e nomeações irregulares, como ocorrido nos Tribunais Regionais do Trabalho da Paraíba e do Maranhão;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
R.Q.S. N.º 118 / 99
Fls. 01

d) corrupção passiva e concussão praticadas por magistrados, a exemplo do ocorrido na Justiça estadual de São Paulo;

e) casos de vultosas indenizações ~~arbitradas em juízo~~ com intuito de lesar o erário.

Para o seu funcionamento, a Comissão contará com recursos no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

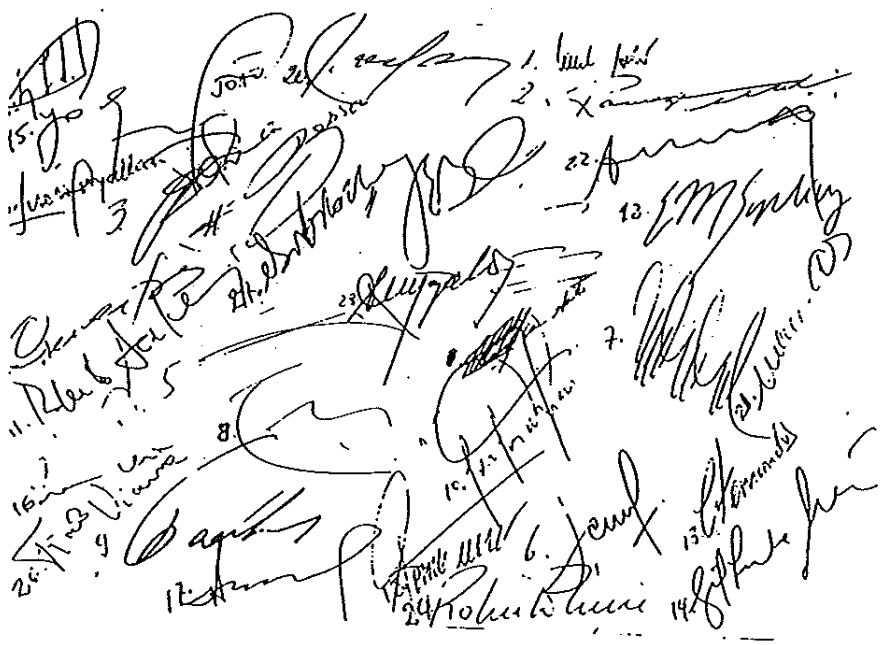
Sala das Sessões, em

REQUERIMENTO Nº 470, DE 1999

Senhor Presidene,

A Comissão Parlamentar de Inquérito, criada através do Requerimento nº 118/99, destinada a "apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, fatos do conhecimento do Congresso Nacional, e outros divulgados pela imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de tribunais superiores, tribunais regionais, e de tribunais de justiç", com fundamento nos artigos 76, § 1º, e 152 do Regimento Interno do Sendo Federal, requer a prorrogação dos seus trabalhos até o próximo dia 5 (cinco) de outubro do corrente ano.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1999.



À PUBLICAÇÃO

Em 1º/10/1999

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

REQUERIMENTO, Nº 587, ~~1999~~ de 1999.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, criada através do Requerimento nº 118/99, destinada a ***"apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, fatos do conhecimento do Congresso Nacional, e outros divulgados pela imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de tribunais superiores, tribunais regionais, e de tribunais de justiça"***, com fundamento nos artigos 76, § 1º, e 152 do Regimento Interno do Senado Federal, **requer a prorrogação** dos seus trabalhos até o próximo dia 30 (trinta) de novembro do corrente ano, tendo em vista a deliberação para que se averigue a fatos determinados sobre irregularidades no Tribunal de Justiça do Estado de Mato-Grosso.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 1999

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar fatos do conhecimento do Congresso Nacional, outros divulgados pela imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais e de Tribunais de Justiça.

PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura - 1999
Representação por Partido
Nº de integrantes: Titulares: 11

Partido	Bancada	Proporção	Repres 1	Ajuste 1	Repres 2	Ajuste 2	Repres Final
PMDB	26	3,53	3	6,5	3	6,5	4
PFL	21	2,85	2	7	3	5,25	3
PSDB	16	2,17	2	5,3333333	2	5,333333	2
BLOCO	14	1,90	1	7	2	4,666667	2
PPB	3	0,41	0		0		0
PTB	1	0,14	0		0		0
TOTAL	81	11	8		10		11

Representação por Partido
Nº de integrantes: Suplentes: 7

Partido	Bancada	Proporção	Repres 1	Ajuste 1	Repres 2	Ajuste 2	Repres Final
PMDB	26	2,25	2	8,6666667	2	8,666667	3
PFL	21	1,81	1	10,5	2	7	2
PSDB	16	1,38	1	8	1	8	1
BLOCO	14	1,21	1	7	1	7	1
PPB	3	0,26	0		0		0
PTB	1	0,09	0		0		0
TOTAL	81	7	5		6		7

Bloco Oposição: **PSB, PT, PDT e PPS**
Atualizado em 30.3.99.

Em 05.10.99, o PPS retirou-se do Bloco Oposição.

Presidente: Senador Ramez Tebet
Vice-Presidente: Senador Carlos Wilson
Relator: Paulo Souto

Composição da CPI do Judiciário		
Titulares		**Suplentes**
PMDB		
Ramez Tebet		1. Amir Lando
Gerson Camata		2. Djalma Falcão[1]
Ney Suassuna		3. Pedro Simon
Maguito Vilela		
PFL		
Paulo Souto		1. Djalma Bessa
Geraldo Althoff		2. Moreira Mendes
José Agripino		
PSDB		
[2]Geraldo Melo		1. Luzia Toledo [3]
[4]Carlos Wilson		
Bloco Oposição		
Jefferson Peres (PDT)		Ademir Andrade (PSB)
José Eduardo Dutra (PT)		

Composição da CPI do Judiciário ao final dos trabalhos		
Titulares		**Suplentes**
PMDB		
Ramez Tebet		Amir Lando
Gerson Camata		Renan Calheiros
Ney Suassuna		Pedro Simon
Maguito Vilela		
PFL		
Paulo Souto		Djalma Bessa
Geraldo Althoff		Moreira Mendes
José Agripino		
PSDB		
Luzia Toledo		Lúdio Coelho
Carlos Wilson (PPS – 23.9)		
Bloco Oposição		
Jefferson Peres (PDT)		Ademir Andrade (PSB)
José Eduardo Dutra (PT)		

Histórico de 1999

Em 24.08.99, foi prorrogado o prazo da Comissão até 5.10.99, nos termos do art. 152 do RISF (RQS nº 470/99);
Em 01.10.99, foi prorrogado o prazo da Comissão até 30.11.99, nos termos dos arts. 76, § 1º, e 152 do RISF (RQS nº 587/99);

[1] Retornou às atividades, em 19.7.99, o titular, Senador Renan Calheiros. Em 20.10, este foi designado para compor a comissão, como suplente.
[2] Em 19.4.99, foi substituído pela Senadora Luzia Toledo.
[3] Em 19.4.99, foi substituída pelo Senador Lúdio Coelho.
[4] Desfiliou-se do Partido em 31.8.99. Em 23.9.99, filiou-se ao Partido Popular Socialista – PPS.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Mapa de publicação das atas das reuniões da CPI do Judiciário realizadas na 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

Reunião	Data	Pauta da reunião	Publicação no DSF		
			Número	Data	Página
1ª	08.04.99	Instalação, eleição de Presidente e Vice-Presidente e designação de Relator.	066	30.04.99	09405
2ª	14.04.99	**Apresentação e aprovação da Proposta de Plano de Trabalho** da CPI. **Aprovação de requerimentos:** de convocação de Flora Valladares Coelho (Basa), Paulo de Tarso Damásio de Oliveira (TCU) e Antônio de Pádua Pereira Leite (TRT-PB).	066	30.04.99	09409
3ª	19.04.99	**Depoimentos** de Paulo de Tarso Damásio de Oliveira e de Antônio de Pádua Pereira Leite. **Aprovação de requerimentos:** de relatórios à Comissão Mista de Planos e Orçamentos e Fiscalização e à Comissão de Sindicância do TRT-PB; de cópias de inquéritos, requisições de passagens, prestações de contas ao TRT-PB; de quebra de sigilo bancário e fiscal de Antônio Homero Marra; de convocação de Eithel Santiago de Brito Pereira (Subprocurador-Geral da República), José Fernandes de Andrade (Justiça Federal-PB), Vicente Vanderlei Nogueira de Brito (TRT-PB), Antônio Flávio Toscano (Polícia Federal-PB); e de convite ao Deputado Giovanni Queiroz.	066	30.04.99	09423
4ª	20.04.99	**Depoimento** de Flora Valladares Coelho. **Aprovação de requerimentos:** de convocação de Ruy Eloy, Presidente do TRT-PB, e Marco Aurélio Gil de Oliveira; à Polícia Federal, de impedimento de Nicolau dos Santos Neto de se ausentar do País e de indisponibilidade de bens; de quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico das empresas Incal S/A e Ikal Ltda. e de Nicolau dos Santos Neto, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz. **Leitura de requerimentos:** de convocação de peritos citados pela depoente; e de informações à Junta Comercial de SP.	066	30.04.99	09470
5ª	26.04.99	**Depoimentos** de Eithel Santiago de Brito Pereira e de Marco Aurélio Gil de Oliveira. **Leitura de correspondência recebida:** fax do Juiz Ruy Eloy pedindo adiamento de depoimento (aprovado), Ofício do Senador José Eduardo Dutra comunicando ausência, Aviso do TCU e fax do Juiz Aluísio Rodrigues. **Agendamento** das reuniões seguintes para 27, 28 e 29/04.	067	01.05.99	09821
6ª	27.04.99	**Depoimento** de Vicente Vanderlei Nogueira de Brito. **Leitura** de comunicação do Senador José Eduardo Dutra e de documento do Ministro Almir Pazzianotto. **Aprovação de requerimentos:** de convocação dos Juízes José Victorio Moro, Rubens Tavares Aidar, Délvio Buffulin e Floriano Correa Vaz da Silva (TRT-SP).	067	01.05.99	09859

Reunião	Data	Pauta da reunião	Publicação no DSF		
			Número	Data	Página
7ª	28.04.99	**Depoimento** de Ruy Eloy. **Leitura de correspondência recebida**: ofícios do Ministro da Justiça, do Sindicato dos Trabalhadores do TRT-PB e do Presidente do TRF da 5ª Região. **Aprovação do adiamento** do depoimento de Nicolau dos Santos Neto do dia 29/04 para o dia 04/05. **Agendamento** das reuniões seguintes para 29/04, 3,4,6 e 11/05.	070	06.05.99	10259
8ª	29.04.99	**Depoimento** de Giovanni Queiroz. **Leitura de correspondência recebida**: ofício do Subprocurador Eithel Santiago de Brito Pereira, Ofício nº 46 (resposta) e anexos, da Comissão Mista de Planos e Orçamentos e Fiscalização, atestado médico de Nicolau dos Santos Neto e requerimento de convocação de Abdalla Isaac Sahdo Júnior, Amaury Ribeiro Júnior, Osório Barbosa Sobrinho e Nivaldo Farias (Delegado da Polícia Federal do AM).	070	06.05.99	10294
9ª	03.05.99	**Exposição** do Juiz Floriano Correa Vaz da Silva. **Leitura da correspondência recebida**: ofícios do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, do STJ; do Ministro das Comunicações; do TRF da 5ª Região e da Junta Comercial do DF, e fax do Juiz Délvio Buffulin. Recebimento da documentação apresentada pelo expositor e acatado o seu pedido de inspeção no prédio do TRT/SP, que será requerida, pela CPI, aos corpos técnicos do TCU e Senado Federal. **Aprovação de requerimento:** de quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico de Itagiba de Souza Toledo. **Adiamento da votação do requerimento** de audiência do Ministro Adhemar Ghisi, do TCU. **Agendamento** do depoimento de Nicolau dos Santos Neto para 04/5.	073 076 (republicação)	11.05.99 14.05.99	11100 11536
10ª	04.05.99	**Depoimento** de Nicolau dos Santos Neto. Anotação das perguntas a que o depoente se recusou a responder. **Aprovação de requerimentos:** de requisição de informações junto a empresas e pessoas físicas que enviaram correspondência e firmaram contratos com o depoente; e de cópia dos passaportes do depoente. **Agendamento** dos depoimentos de Osório Barbosa Sobrinho e Abdalla Isaac Sahdo Júnior para 05/5.	076	14.05.99	11578
11ª	05.05.99	**Depoimentos** de Abdalla Isaac Sahdo Júnior e Osório Barbosa Sobrinho. **Leitura de correspondência enviada** ao Secretário da Receita Federal, à Polícia Fazendária, ao Ministro das Comunicações, ao Presidente da Anatel e ao Presidente do Banco Central. **Leitura de correspondência recebida**: ofícios do Ministro das Comunicações, do Procurador-Geral da República e do Presidente da Arnatra XIII, e fax de Délvio Buffulin. **Resposta** à cobrança feita pelo Senador Romero Jucá em relação a requerimento de sua autoria. **Recebimento de documentos** apresentados pelos depoentes e encaminhamento de suas denúncias relativas ao narcotráfico aos órgãos competentes. **Aprovação de requerimentos:** à direção da Penitenciária de Manaus, de requisição de documentos; de convocação de Angelita Caldas, Maria José Menescal, Meire Vânia de Castro, Maria Guadalupe de Paula e Antônio Carlos dos Santos Reis; e de transferência dos sigilos fiscal e bancário da empresa CHJ. **Agendamento** das audiências de José Victorio Moro e Délvio Buffulin para 06/5.	076	14.05.99	11624

Reunião	Data	Pauta da reunião	Publicação no DSF		
			Número	Data	Página
12ª	06.05.99	**Exposições** de José Victorio Moro e Délvio Buffulin. **Leitura de correspondência enviada**: ofícios ao Deputado Hildebrando Pascoal, ao jornalista Amaury Ribeiro Júnior, ao Secretário da Receita Federal, ao Presidente do Banco Central, ao Ministro da Fazenda, ao Diretor da Penitenciária de Manaus e a Nicolau dos Santos Neto. **Leitura da correspondência recebida**: ofícios do Ministro da Marinha, do Presidente do TRT-SP, da Presidência do TRT-PB e do Procurador-Geral da República; e documentos enviados por Antônio Almério Ferreira Marra. **Aprovação de requerimentos:** de convocação de Marco Antônio Colagrossi (advogado das mães de Jundiaí); de Maria Aparecida Salles e Cristiane Lopes; e dos engenheiros Antônio Carlos da Gama e Silva e Gilberto Morand Paixão. **Agendamento** da audiência de Amaury Ribeiro Júnior para 10/5.	076	14.05.99	11664
13ª	10.05.99	**Exposição** de Amaury Ribeiro Júnior. **Leitura da correspondência enviada**: ao Presidente do Banco Central, a Maria Aparecida Salles, a Cristiane Lopes, a Marco Antônio Colagrossi, ao Procurador-Geral da República, ao Superintendente da Polícia Federal da Paraíba, ao Presidente do TCU. **Leitura de correspondência recebida**: ofícios do Deputado Magno Malta (CPI do Narcotráfico) e do Juiz Ruy Eloy (TRT-PB) e Aviso do Presidente do TCU. Segue-se **Reunião secreta. Aprovação** de reuniões administrativas nas segundas-feiras. **Aprovação de requerimento** de quebra de sigilo bancário de juízes e servidores do TRT-PB.	076	14.05.99	11707
14ª	11.05.99	**Depoimentos** de Marco Antônio Colagrossi, Cristiane Lopes, Maria Aparecida Salles e Rubens Tavares Aidar. **Leitura da correspondência expedida**: a Armínio Fraga Neto e a Ruy Eloy (TRT-PB). **Leitura da correspondência recebida** de Délvio Buffulin. **Aprovação de requerimento** solicitando diligências junto ao DAC e ao Grupo de Transporte Especial.	081 082 (republicação)	21.05.99 22.05.99	12427 12579
15ª	12.05.99	**Depoimento** de Antônio Flávio Toscano Moura (Superintendente da Polícia Federal da Paraíba). **Leitura da correspondência recebida**: ofícios do Ministro das Comunicações, do Presidente em exercício do TRT-PB, Juiz Federal da 3ª Região, da Juíza Federal da 1ª Vara-PB, do Tribunal de Contas do Maranhão; telefax do Presidente do Incra; e expediente de Ana Cristina Nóbrega Barreto e Cláudia Maria Brito de Melo Camelo, de João Pessoa-PB. Segue-se **reunião administrativa. Aprovação de requerimentos:** de convocação de Vitória Tereza Rossi Delfino, Ana Paula, Maria Ângela de Jesus, Maria Luíza Pincinato Acorsi, Ademir Agiani, Derlei, Eliane Rossi, Fabíola Eloá Costa, Dr. Muziaiel Feres Muziaiel, Inês Makowiski de Oliveira Bicudo e Benedito Luiz Alves Braga; Marisa Viotti (médica de Jundiaí-SP), Dr. Tozzo e Marco Antônio Sapia; Mário Sérgio Pinheiro e Wadih Danous Nemer Filho (ambos do Sindicato dos Advogados do RJ), Ivan Dias Rodrigues Alves, César Marques, Gustavo Tadeu Alkmin, Eliete da Silva Teles e do jornalista José Homem de Carvalho. Segue-se **reunião secreta. Aprovação de requerimentos:** de quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Juiz Luiz Beethoven Giffoni Ferreira (Vara da Infância e Adolescência de Jundiaí-SP); e à Polícia Federal, de diligências junto ao Unibanco em relação a Antônio Almério Ferreira Marra.	081 082 (republicação) 085 (republicação)	21.05.99 22.05.99 27.05.99	12485 12638 13141

Reunião	Data	Pauta da reunião	Publicação no DSF		
			Número	Data	Página
16ª	13.05.99	**Depoimento** de Nivaldo Farias. **Leitura da correspondência expedida:** ao Tenente-Brigadeiro do Ar Walter Werner Bräuer e outros ofícios determinados na reunião administrativa. **Leitura da correspondência recebida:** do Corregedor-Geral da Justiça do RJ, do Banco Central (3) e outros, que foram distribuídos aos Senadores. **Aprovação de requerimento:** de convocação de Carlos Antônio Ferreira Coelho, Procurador Estadual da Justiça do AM, Deputado Estadual Renato Simões, do jornalista Mário Simas Filho e de Maria Dolores Maçano, Procuradora do Estado de SP.	080 082 (republicação)	20.05.99 22.05.99	12236 12664
17ª	17.05.99	**Depoimentos** de Marisa Viotti, Maria Dolores Maçano (acompanhada da Subprocuradora Jaqueline Isabel Pedrosa) e Carlos Antônio Ferreira Coelho. **Leitura da correspondência expedida:** ofícios a Mário Sérgio Pinheiro, a Wadih Damous Nemer Filho, ao Deputado Estadual Renato Simões e Mário Simas Filho. **Leitura da correspondência recebida:** ofícios do Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro; de Antônio Almério Ferreira Marra, do Presidente do TCU (3) e do Corregedor-Geral da Justiça do AM. **Agendamento** dos depoimentos de Mário Sérgio Pinheiro e Wadih Damous Nemer Filho (Caso TRT-RJ) para 18/5.	082	22.05.99	12684
18ª	18.05.99	**Depoimentos** previstos de Mário Sérgio Pinheiro e Wadih Damous Nemer Filho. **Rejeição** do pedido de depoimentos simultâneos. Acertado o depoimento único de Wadih Damous Nemer Filho. **Aprovação de requerimentos:** de diligências junto ao TJ-SP, à Polícia Federal de SP, ao DAC, à empresa "Espaço", à Reitoria da Unicamp/RJ, à empresa "MDO LUB Som e Luz" e TCU; de convocação de Miramar da Silveira Rocha (mãe de Luiz Gustavo Nominatto) e Luiz Otávio de Oliveira Amaral (seu ex-advogado), de Ivan Dias Rodrigues Alves, Dóris Castro Neves e Amélia Valadão, juízes do TRT/RJ, e de Daniel Antônio de Morais Sarmento, Procurador da República do RJ. Segue-se **reunião secreta. Aprovação de requerimentos:** de transferência de sigilo telefônico de Nicolau dos Santos Neto, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz; e de transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de Inês Macowiski de Oliveira Bicudo e de seu marido, Paulo Afonso Bicudo, de Jundiaí-SP.	085	27.05.99	13165
19ª	19.05.99	**Depoimentos** do Deputado Renato Simões (Presidente da Assembléia Legislativa de SP) e do jornalista Mário Simas Filho. **Leitura da correspondência expedida:** ao Superintendente da Polícia Federal do Pará, à Presidente do Basa, ao Advogado-Geral da União, ao Chefe da Divisão de Polícia Fazendária, ao Superintendente da Sudam, a Miramar da Silveira Rocha e a Luiz Otávio de Oliveira Amaral convocando-os para depor. **Leitura da correspondência recebida:** do Cartório de Registro de Notas de Franco da Rocha, do Ministro das Comunicações (2), do Presidente do TRT da 22ª Região e do Diretor da Penitenciária do Estado de Amazonas, e Avisos do TCU. **Aprovação de requerimento:** de quebra dos sigilos bancário e fiscal do COMEJ-Centro de Orientação ao Menor de Jundiaí. **Agendamento** das audiências de Miramar da Silveira Rocha e Luiz Otávio de Oliveira Amaral para 20/5.	086 090 (republicação)	28.05.99 03.06.99	13354 14474

Reunião	Data	Pauta da reunião	Publicação no DSF		
			Número	Data	Página
20ª	20.05.99	**Depoimentos** de Miramar da Silveira Rocha e de Luiz Otávio de Oliveira Amaral. **Leitura da correspondência expedida**: ao Desembargador Dirceu de Melo (TJ de SP), ao Chefe da Divisão de Polícia Fazendária (2), ao Diretor do Fórum de Jundiaí, e ao Diretor-Geral em exercício da Polícia Federal. **Leitura da correspondência recebida**: ofícios do Ministro das Comunicações (2) e do Secretário da Receita Federal. **Aprovação de requerimento:** de convocação de Joaquim Tomás Lopes (advogado de Miramar da Silveira Rocha) e do contador Antônio Carlos Moraes da Silva. **Agendamento** das audiências do jornalista José Eduardo Homem de Carvalho e do Procurador Daniel Antônio de Morais Sarmento, do RJ, para 24/5.	088	01.06.99	14041
21ª	24.05.99	**Depoimentos** de José Eduardo Homem de Carvalho e Daniel Antônio de Morais Sarmento (com exibição de vídeos). **Agendamento** das audiências de Antônio Carlos da Gama e Silva e Gilberto Morand Paixão para 25/5. Segue-se **reunião secreta. Aprovação de requerimentos:** de quebra de sigilo bancário de contas nos bancos Unibanco, Sudameris, do Brasil e Bandeirantes, e das pessoas Napoleão Bezerra Veras, Derivaldo Domingos de Mendonça Filho, Bivar Olynto de Melo e Silva Neto e Severino Ramos dos Santos.	088	01.06.99	14078
22ª	25.05.99	**Depoimentos** de Antônio Carlos da Gama e Silva e Gilberto Morand Paixão. **Leitura da correspondência expedida**: ofícios solicitando proteção policial para o jornalista José Eduardo Homem de Carvalho, informações e documentos junto ao DAC, ao Presidente do TCU, ao Reitor da Unicamp e ao Ministro da Aeronáutica. **Leitura da correspondência recebida**: de ofícios de Marcelo Capistrano de Miranda Monte, do TRT da 16ª Região (São Luís-MA) e do Banco Central e relatório de diligências realizadas em João Pessoa-PB por assessores da CPI. **Agendamento** de reunião secreta para 26/5.	095	11.06.99	15041
23ª	26.05.99	**Reunião administrativa**. Consulta ao Plenário sobre a necessidade de prorrogação da Comissão. Informações do Relator sobre o andamento dos trabalhos. Análise do andamento das investigações no TRT-SP, no TRT-PB, no Estado do AM (alvarás de soltura de narcotraficantes), no Basa, em Brasília (sugerida a audiência do contador Antônio José Heitor, ex-auditor do Banco Central), em Jundiaí-SP. Apreciação de diligências internas da CPI (Encaminhamento de documentos primeiramente à Secretaria, designação de um Coordenador Geral). **Aprovação de requerimentos**: de convocação de Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz; Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcelos, Rômulo Almeida do Nascimento e João Bosco Sá Valente; Ivan Dias Rodrigues Alves, Dóris Luíza de Castro Neves e Amélia Valadão Lopes (Juízes do TRT-RJ) (audiências a serem agendadas); de quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcelos, Rômulo Almeida do Nascimento (advogados em Manaus-AM) e Daniel Ferreira da Silva (Corregedor-Geral do TJ-AM). **Leitura de correspondência sigilosa recebida** do Secretário da Receita Federal. **Agendamento** de reuniões internas para os dias 1º, 2 e 4/6.	095	11.06.99	15087

Reunião	Data	Pauta da reunião	Publicação no DSF		
			Número	Data	Página
24ª	27.05.99	**Depoimentos** de Joaquim Tomás Lopes e Antônio Carlos Moraes da Silva. **Aprovação de requerimentos:** de convocação de Roberto Jorge Dino, Inspetor Judicial do Tribunal de Justiça do DF, prejudicada por ter ele se oferecido para depor; de informações ao Ministério Público Federal, em Brasília, sobre processo de Washington Luiz Nominatto; e ao Conselho Regional de Contabilidade do DF. **Leitura da correspondência recebida** da Senadora Luzia Toledo, do ex-Deputado Edson Kahir, do Banco Central e de Roberto Jorge Dino. Comunicação de ausência do Presidente da Comissão na reunião seguinte. **Agendamento** das audiências de Ivan Dias Rodrigues Alves, Dóris Luíza de Castro Neves e Amélia Valadão Lopes para 31/5.	095	11.06.99	15089
25ª	31.05.99	**Depoimentos** de Dóris Luíza de Castro Neves, Ivan Dias Rodrigues Alves e Amélia Valadão Lopes. **Leitura da correspondência recebida** do Senador Geraldo Althoff.	101	19.06.99	15767
26ª	08.06.99	**Depoimento** de Antônio José Heitor. **Aprovação de requerimentos:** reservado do Relator, de diligências junto ao Banco Noroeste Santander, em SP; de convocação de Antônio Almério Ferreira Marra; e à Polícia Federal de João Pessoa-PB, de oitiva de funcionários de agência bancária, de Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior, das firmas Confis e Construtora e Incorporadora Freitas Ltda, da farmácia DrogaRio, de Romero Amaral de Araújo e Maria José Marra Ferreira; e à Polícia Federal de Manaus-AM, de oitiva de Antônio Chicre Neto, Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcelos e Evelise Àndrade. **Leitura da correspondência recebida:** do Presidente do TCU, do Deputado Alberto Goldman, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Junta Comercial do RJ, do Líder do PCB na CD, da Deputada Ângela Guadagnin, do TJ-DF, da Presidente do Basa, do TRT da 2ª Região-SP e do Senador Luiz Estevão. **Aprovação da convocação** da Juíza aposentada Anna Brito da Rocha Acker e de Moisés Szmer, da Associação dos Funcionários da Justiça do Trabalho no RJ. **Agendamento** do depoimento de João Bosco Sá Valente e reuniãc administrativa para 9/6.	101	19.06.99	15797
27ª	09.06.99	**Depoimento** de João Bosco Sá Valente. **Leitura da correspondência recebida:** ofícios e anexos do Reitor da Cidade Universitária Seferino Vaz (2). **Aprovação de requerimentos:** de convocação de Laila Kezel Machado Fonseca, Nair Aparecida Machado Baptista Furtado Guimarães, Ana Telma Wainstock, Beatriz Aparecida Naves Pacelle e Esdras Augusto de Carvalho; de diligências junto ao Banco do Brasil em Brasília, aos bancos Bradesco, Safra, Cidade e Itaú, em SP, à Receita Federal e relativamente ao caso das adoções internacionais em Jundiaí-SP; de informações e documentos junto ao Poder Judiciário do DF e ao Banco Central; e de quebra dos sigilos bancário e fiscal de pessoas que relaciona.	101	19.06.99	15819
28ª	10.06.99	**Depoimentos** de Anna Brito da Rocha Acker e de Moisés Szmer. **Agendamento** dos depoimentos de Beatriz Aparecida Naves Pacelle, para 15/6; Esdras Augusto de Carvalho, para 16/6; e Antônio Almério Ferreira Marra, para 17/6.	107	29.06.99	17383

Reunião	Data	Pauta da reunião	Publicação no DSF		
			Número	Data	Página
29ª	15.06.99	**Depoimento** de Beatriz Aparecida Naves Pacelle. **Aprovação de requerimentos:** à Polícia Federal de SP, de tomada de depoimento de Pedro Rodovalho Marcondes Chaves Neto, da empresa CHJ Incorporadora e Construtora Ltda. e de Armindo Masanobu Takenaka; e de transferência do sigilo bancário de contas do Unibanco e do Banco Bandeirantes da praça de João Pessoa-PB. **Leitura da correspondência recebida:** de Eduardo Jorge Caldas Pereira e do Senador Luiz Estevão. Comunicação do adiamento do depoimento de Esdras Augusto de Carvalho do dia 16/6 para 22/6. **Agendamento** do depoimento de Antônio Almério Ferreira Marra para 17/6.	107	29.06.99	17424
30ª	17.06.99	**Depoimento** de Antônio Almério Ferreira Marra. **Leitura da correspondência recebida:** ofício do Presidente do TST e do Tribunal de Justiça do DF e Territórios. **Aprovação de requerimentos:** de informações e documentos ao Ministério do Trabalho, ao TRT da 1ª Região e ao DAC; de acareação entre Antônio Almério Ferreira Marra e Antônio Moacir Dantas; e de exame grafotécnico de cheque. **Agendamento** do depoimento de Esdras Augusto de Carvalho para 22/6.	109 (vol. 1)	01.07.99	18014
31ª	22.06.99	**Depoimento** de Esdras Augusto de Carvalho. **Agendamento** de reuniões de trabalho para os dias 23, 24 e 25/6 e dos depoimentos de Laila Kezen Machado Fonseca, Nair Aparecida Machado Baptista Furtado Guimarães e Ana Telma Wainstock para 28/6. Segue-se **reunião secreta. Aprovação de requerimentos:** à Polícia Federal, de laudo pericial grafotécnico e de tomada de depoimento de Durval Leite da Silva Filho e João Antônio Marques (ex-funcionário do Unibanco); de diligências junto ao Banco Bandeirantes de João Pessoa; ostiva, nos EUA, de Lauro Bezerra e Pedro Acosta; de transferência de sigilo bancário em agência do Unibanco; e de informações ao Ministério da Fazenda.	109 (vol. 1)	01.07.99	18041
32ª	28.06.99	**Depoimentos** de Laila Kezen Machado Fonseca, Nair Aparecida Machado Baptista Furtado Guimarães e Ana Telma Wainstock. **Leitura da correspondência recebida:** ofícios dos Deputados José Roberto Batochio, Magno Malta e Giovanni Queiroz; do Presidente da OAB-AM; da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional de SP; do Ministro do Trabalho e Emprego; do Senador Ademir Andrade. **Aprovação de requerimento:** de convocação de Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior (Caso TRT-PB), agendada para 30/6. **Agendamento** dos depoimentos de Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz para 29/6.	109 (vol. 1)	01.07.99	18058
33ª	29.06.99	**Depoimento** de Fábio Monteiro de Barros Filho. **Adiamento** do depoimento de José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz para 30/6, tendo em vista suspensão da reunião em virtude da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Congresso.	109 (vol. 1)	01.07.99	18093

Reunião	Data	Pauta da reunião	Publicação no DSF		
			Número	Data	Página
34ª	30.06.99	**Depoimentos** de José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz e Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior. **Aprovação de requerimentos:** à Polícia Federal, de proteção à integridade física do primeiro depoente; de reconvocação deste último; à Polícia Federal de João Pessoa-PB, de oitiva de ex-Gerente do Unibanco; de transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico das empresas Monteiro de Barros – MB Construções, Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações S/A, Monteiro de Barros Escritório Imobiliário Ltda., Monteiro de Barros Finance Ltd., Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda. e FMB Administração S/C Ltda.; às telefônicas do Estado de SP, de transferência de sigilo telefônico de Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz; de convocação do Juiz José Maria de Mello Porto, do TRT-RJ; à Polícia Federal de SP, de oitiva de Edward Riggs Müller e Antônio José da Costa Ferreira, funcionários de Fábio Monteiro de Barros Filho; ao DAC, de registros de entrada no Brasil de Josephina de La Llama e relatórios com datas de embarque do primeiro depoente nos EUA; de convocação do Juiz Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Jundiaí-SP; do Desembargador Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên, do Tribunal de Justiça do DF; da Promotora Inês Makowski de Oliveira Bicudo, da Justiça de SP; de Severino Marcones Meira Filho, ex-Diretor no TRT-PB; à Polícia Federal de SP, de oitiva de Ulrike Julie Maria Pfeiffer; à Secretaria da Receita Federal, de esclarecimentos junto a beneficiários de cheques emitidos pela Construtora Incal; ao Departamento de Polícia Federal, de identificação de beneficiários de cheques emitidos pela mesma Construtora e de oitiva desses credores; a Juntas Comerciais, de documentos constitutivos das empresas do Grupo Monteiro de Barros; aos Conselhos Regionais de Engenharia, de ARTs de obras do mesmo Grupo; aos Cartórios de Ofícios e Notas, de procurações do mesmo Grupo; a diversos bancos comerciais, de documentos das Construtoras Incal e Ikal e de Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz; à Polícia Federal, de oitiva de José Diniz da Silva Filho, Superintendente da Construtora Ikal. **Audiência** do Senador Luiz Estevão. **Leitura de requerimento** recebido da Secretaria da Receita Federal. Segue-se **reunião secreta**, onde houve **aprovação de requerimentos:** de convocação de Sérgio Mello da Paixão, Paulo Roberto Viana Martins, Neiron Cruvinel e Waldomiro de Azevedo Ferreira (advogados de Goiânia); e à Polícia Federal do DF, de oitiva de Gilton de Amorim Borges, ex-Tesoureiro do Consórcio Itapemirim, do espólio de Washington Luiz Nominatto.	122	19.08.99	21370

Reunião	Data	Pauta da reunião	Publicação no DSF		
			Número	Data	Página
35ª	03.08.99	**Depoimento** de Daniel Ferreira da Silva. **Aprovação de requerimentos:** de ampliação da transferência do sigilo bancário de Severino Ramos dos Santos; ao Banco Central, de cópias de cheques administrativos emitidos por agência do Unibanco; à Secretaria da Receita Federal, de contratos de mútuos entre empresas do Grupo Monteiro de Barros Filho; à Polícia Federal de SP, de reconvocação de Nelson Sakagushi, Leocário Geraldo Rocha, Otávio Luiz Apóstolo Valero, Ana Paula Faneli, Danilo Tadeu de Amorim Mainente e Pedro Rodovalho Marcondes Chaves Neto; à Polícia Federal, de tomada de depoimento de Split Corretora Mercadorias Ltda., End Point Instrumental Ltda., Gerly Representações Ltda., Bruno de Camargo Eifler, José R. Ruiz, Laurília Bugalho Ruiz, José Leite da Silva, Nick Salussolia, Outofruit Comércio Importação e Exportação Ltda., Avenca Assessoria e Consultoria Ltda. e Elizabeth Corte; à Polícia Federal do DF, de tomada de depoimento de Jaime de Souza; ao Tribunal de Justiça do DF, de processo transcorrido no Juízo Federal da 10ª Vara de Brasília; à Polícia Federal do RJ, de tomada de depoimento de José Pugan; de convocação de Rommel Parreira Corrêa; de acareação entre Antônio Almério Ferreira Marra, Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior e Severino Marcondes Meira Filho. Convocação de **reunião administrativa** para 04.8.	122	19.08.99	21431
36ª	04.08.99	**Reunião secreta**, com balanço geral dos casos investigados e **aprovação de requerimentos:** ao Ministério Público Federal em SP, de cópia de inquérito civil público; ao Banco OK de Investimentos S/A, de documentos referentes a empréstimos com o Grupo Monteiro de Barros Filho; ao Senador Luiz Estevão, de cópia de contratos particulares relativos à compra da Fazenda Lagoão; a Fábio Monteiro de Barros Filho, de cópia de contratos particulares relativos à compra da Fazenda Santa Terezinha; ao Banco do Brasil, de cópia do cartão de assinaturas da conta Incal Incorporações S/A; ao Banco Central, de cópia de cheques administrativos adquiridos pelo Grupo Monteiro de Barros Filho; de informações a Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz. Em **reunião pública, depoimentos** de Waldomiro de Azevedo Ferreira, Sérgio Mello Vieira da Paixão, Paulo Roberto Viana Martins e Neiron Cruvinel. A Presidência determina o **fornecimento de cópia dos depoimentos** à CPI do Sistema Financeiro, à CEF, ao Banco do Brasil, ao Banespa e ao Banco Central.	122	19.08.99	21482
37ª	05.08.99	**Leitura da correspondência recebida:** comunicação de ausência do Senador Geraldo Althoff. **Depoimento** de Roberto Jorge Dino. **Adiamento** do depoimento de Rommel Parreira Corrêa, agendado para 09/8. **Agendamento** dos depoimentos de José Maria de Mello Porto para 09/8; de Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên, para 10/8; e de Luiz Beethoven Giffoni Ferreira para 11/8.	122	19.08.99	21518
38ª	09.08.99	**Depoimento** de José Maria de Mello Porto. **Leitura da correspondência recebida:** ofícios da Senadora Luzia Toledo e dos Senadores Luiz Estevão, Bello Parga e Romeu Tuma; da firma Esportes Rio Operadora de Turismo Ltda.; relatórios de assessores do Senado e de oitivas; ofício de Antônio de Pádua Pereira Leite e do Senador Eduardo Suplicy. **Comunicação da Presidência** sobre *Habeas Corpus* de Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên. **Requerimento** da Presidência: à Unicamp, de envio do resultado de perícia.	122	19.08.99	21549

Reunião	Data	Pauta da reunião	Publicação no DSF		
			Número	Data	Página
39ª	10.08.99	**Depoimento** de Rommel Parreira Corrêa. **Leitura da correspondência recebida:** ofício da Senadora Luzia Toledo.	124	21.08.99	21792
40ª	11.08.99	**Aprovação de requerimentos** de caráter reservado.	124	21.08.99	21811
41ª	18.08.99	**Depoimento** de Avenir Passo de Oliveira. **Leitura da correspondência recebida:** de Waldomiro de Azevedo Ferreira e do Ministro das Relações Exteriores. **Aprovação de requerimento:** de quebra de sigilo bancário de Nicolau dos Santos Neto, Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz e das empresas do Grupo Monteiro de Barros.	129	28.08.99	22409
42ª	19.08.99	**Reunião administrativa. Aprovação de requerimentos** de caráter reservado. **Aprovação da prorrogação** do prazo de funcionamento da Comissão até 5/10.	129	28.08.99	22459
43ª	24.08.99	**Depoimento** de Aluízio Rodrigues (Juiz do TRT-PB). **Leitura da correspondência recebida:** três expedientes confidenciais; três ofícios da Secretaria da Receita Federal; ofício do Ministro das Relações Exteriores; ofício da Senadora Luzia Toledo; ofício do Banco OK de Investimentos S/A; ofício da Tele Centro-Oeste Celular Participações S/A; documentação do Grupo Monteiro de Barros; e ofício do Juiz José Maria de Mello Porto. **Aprovação de requerimentos:** de tomada de depoimento e acareação, em João Pessoa-PB, de Wildson Antônio Alexandre Breckenfeld, Antônio Moacir Dantas Cavalcante Júnior e Geraldo de Souza Júnior; de extensão da transferência do sigilo fiscal de Alexandre Mendonça dos Santos; e de diligências junto à Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, Real Expresso Ltda., Viação Alto Paraíso, Jorlan S/A, Luciano Mercantil de Ônibus Ltda. e João de Carvalho Muniz Representações.	143	18.09.99	24613
44ª	14.09.99	**Leitura da correspondência recebida. Exame de documentação** encaminhada à CPI sobre denúncias do Juiz Leopoldino Marques do Amaral, relativas a irregularidades no TJ/MT. **Agendado** para os dias 21-23/09/99o deslocamento, para MT, de membros da Comissão para MT. **Aprovada a prorrogação** dos trabalhos da Comissão até 30/11/99. **Agendamento** de reunião administrativa para 15/9/99.	143	19.09.99	24641

Reunião	Data	Pauta da reunião	Publicação no DSF		
			Número	Data	Página
45ª	15.09.99	**Reunião administrativa. Aprovação de requerimentos:** à Receita Federal, de diligência no Grupo Monteiro de Barros; a Fábio Monteiro de Barros Filho, de apresentação de documentos; de informações à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central sobre o processo Nominatto; de quebra de sigilo bancário de Micael Heber Mateus, Frederico e Carvalho Lopes, Elza do Carmo Oliveira Lopes (denúncias do Juiz Avenir Passo de Oliveira), Heleno Gilberto Barcelos, José Amaral Caldeira, Sebastião Borges Taguaryi e Maria Leda de C. Sampaio Galvão (inventário de Jair Naves); e de informações ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; ao Banco Central. Reiteração, ao Banco OK de Investimentos S/A, de pedido de remessa das informações contidas no requerimento de auditoria lido nessa reunião. **Agendamento** de reunião administrativa para 28/9/99.	152	01.10.99	26329
46ª	23.09.99	**Relatório de diligências** realizadas na cidade de Cuiabá/MT. **Aprovação de requerimentos:** à Superintendência da Polícia do Estado de MT, de remessa de documentação e cópia de depoimentos; à CPI do Narcotráfico da CD, de transferência do sigilo fiscal, bancário e telefônico dos Desembargadores Odiles Freitas Souza e Flávio José Bertin, e dos Juízes José Geraldo da Rocha Palmeira e Pedro Pereira Campos Filho; de convocação de Elarmin Miranda e Elizabeth Lima Miranda Rocha; e ao Tribunal de Justiça do Estado do MT, de remessa de documentos.	152	01.10.99	26330
47ª	28.09.99	**Reunião administrativa. Leitura da correspondência recebida. Aprovação de requerimentos:** de convocação de Lucídio de Mello Filho; de informações às Juntas Comerciais de Goiás e São Paulo, ao Banco Central, ao Departamento de Aviação Civil, à Polícia Federal e à Secretaria de Transportes do RJ; de quebra de sigilo bancário e de cartões de crédito de Lourival Denny Matheus, Habib Tamer Elias Mehri Badião, Roldão Izael Cassimiro e da empresa Master Auditores; de auditoria, pela Receita Federal, no Grupo Govesa; e de transferência de sigilo de cheque da SLG S/A contra o Banco do Brasil. **Agendamento** dos depoimentos dos advogados Lucídio de Mello Filho, Elizabeth Lima Miranda Rocha e Elarmin Miranda, para 29/9/99.	152	01.10.99	26331
48ª	29.09.99	**Depoimentos** de Elizabeth Lima Miranda Rocha, Lucídio de Mello Filho e Elarmin Miranda. **Leitura da correspondência recebida:** expediente da advogada Lucineide de Oliveira, do Juiz Floriano Vaz da Silva e do Desembargador Licínio Carpinelli Stefani. Segue-se **reunião administrativa secreta. Aprovação de requerimentos:** de convocação de Josino Guimarães, Marco Aurélio Rodrigues Ferreira, Athaíde Monteiro da Silva, Juiz José Geraldo Palmeira e Juiz Daniel Antônio Souza Accioly.	166	22.10.99	28214
49ª	05.10.99	**Depoimento** de Daniel Antônio Souza Accioly. **Leitura da correspondência recebida:** ofícios do Desembargador Odiles Freitas de Souza e de Josino Pereira Guimarães. **Agendamento** dos depoimentos de Marco Aurélio Rodrigues Ferreira e Josino Guimarães para 6/10.	166	22.10.99	28252

Reunião	Data	Pauta da reunião	Publicação no DSF		
			Número	Data	Página
50ª	06.10.99	**Depoimentos** de Marco Aurélio Rodrigues Ferreira e Josino Guimarães. Recebimento do Habeas Corpus deste último. Segue-se **reunião administrativa. Leitura do requerimento** de informações ao Senador Luiz Estevão, que as fornece verbalmente. **Aprovação de requerimentos:** de transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de Athaíde Monteiro da Silva, Odiles Freitas de Souza e Josino Guimarães; à Polícia Federal de MT, de tomada de depoimento de Paulo Ferrari da Rocha; e de transferência do sigilo bancário de Geraldo Palmeira.	166	22.10.99	28279
51ª	19.10.99	**Leitura da correspondência recebida:** do Tenente-Brigadeiro do Ar Walter Werner Brower, da OAB, de Deputado Federal, do Diretor Geral do Detran do DF, do Departamento de Polícia Federal e do Chefe de Gabinete do Senador José Eduardo Dutra. **Apresentação e aprovação do Relatório** sobre as graves arbitrariedades nas adoções internacionais em Jundiaí/SP. **Agendamento** da apresentação e votação dos demais relatórios para 21/10.	181	17.11.99	30.939
52ª	19.10.99	**Depoimento** de José Geraldo da Rocha Barros Palmeira, Juiz de Direito do Estado do Mato Grosso, acompanhado dos seus assessores Dr. João Aveline Bulhões e Fernando Roberto Laurindo.	181	17.11.99	30953
53ª	20.10.99	**Depoimento** de Athaíde Monteiro da Silva, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, acompanhado de seu Advogado, Dr. José Gerardo Grossi. **Leitura da correspondência recebida:** do Senador Jader Barbalho.	181	17.11.99	30975
54ª	21.10.99	**Apresentação e aprovação dos relatórios** sobre irregularidades ocorridas no âmbito do TRT/RJ – 1ª Região e sobre a concessão indevida, a narcotraficantes, de mandados de soltura e progressão de regime de execução penal no Estado do Amazonas. **Aprovação de requerimentos:** de convite ao Desembargador Odiles de Freitas Souza (TJ/MT) para prestar esclarecimentos à CPI; ao TJ/MT, de remessa de cópia da gravação da sessão de 23/2/99, que julgou o Processo "Agropecuária Primorossa x Sebastião Queiroz"; ao TJ/MT, de remessa de cópia integral do Processo contendo a denúncia contra o Juiz de Direito José Geraldo da Rocha Barros Palmeira, que culminou com o seu afastamento.	181	17.11.99	30989
55ª	28.10.99	**Exposição** de Odiles de Freitas Souza, Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Leitura da correspondência recebida:** dos Desembargadores Athaíde Monteiro da Silva e Emani Vieira de Souza. **Agendamento** da apresentação do relatório sobre a condenação bilionária sofrida pelo Basa para 3/11.	181	17.11.99	31010
56ª	03.11.99	**Depoimento** de Beatriz Rondon Joaquim.	185	23.11.99	31370

Reunião	Data	Pauta da reunião	Publicação no DSF		
			Número	Data	Página
57ª	04.11.99	**Apresentação, discussão e votação do Relatório** sobre a condenação bilionária sofrida pelo Basa, sendo aprovado pela maioria dos membros presentes.	185	23.11.99	31398
58ª	09.11.99	**Apresentação, discussão e votação do Relatório** sobre "Emprego irregular de Recursos Públicos, Nepotismo, Superfaturamento e outras ilegalidades no TRT da Paraíba, tendo sido aprovado por unanimidade dos presentes.	185	23.11.99	31408
59ª	11.11.99	Apresentação, discussão e aprovação do **Relatório** sobre o caso da Dilapidação do Patrimônio do menor **Luiz Gustavo Nominatto** na Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Registrada a presença do Deputado Moacir Pires. **Depoimento** do Desembargador Ermani Vieira de Souza. **Leitura da correspondência recebida** do Senador Geraldo Althoff.	189	27.11.99	32245
60ª	17.11.99	Apresentação, discussão e aprovação **tório** sobre o caso das ilegalidades e superfaturamento na obra do **Tribunal Regional do Trabalho c** **o de SP**. Registrada a presença do Presidente Antonio Carlos Magalhães. **Aprovação de requerim** do Senador Pedro Simon, de convite ao Deputado Moroni Torgan para expor sobre a CPI do Narcotráfi **o** Senador Maguito Vilela, de transferência do sigilo bancário do Sr. Alexandre Mendonça dos Santos.	189	27.11.99	32275
61ª	25.11.99	Apresentação, discussão e aprovação dos **Relatórios** de apresentação das **conclusões finais** da Comissão, sobre o **caso Encol** e sobre irregularidades na **Justiça de Mato Grosso. Aprovação de requerimentos**: do Senador Paulo Souto, de transferência, à Receita Federal e ao Ministério Público, das pessoas/entidades que tiveram seu sigilo quebrado na CPI; do Senador Carlos Wilson, de criação de comissão de 6 Senadores para acompanhamento das providências a serem adotadas pelos órgãos competentes; do mesmo Senador, de apresentação de projeto de lei complementar. O Sr. Presidente Antonio Carlos Magalhães apresenta sugestão transformando a comissão de 6 Senadores (proposta pelo Senador Carlos Wilson) em uma subcomissão ligada à CCJ para os mesmos fins (acatada pelo autor do requerimento e pelo relator da CPI). **Encerramento dos trabalhos da CPI do Poder Judiciário.**	191	01.12.99	32534

Secretária: Dulcídia Ramos Calhão

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Identificação	SF RQS 118 /1999
Autor	SENADOR - Antonio Carlos Magalhães (PFL - BA) e outros
Ementa	Requerem a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, fatos do conhecimento do Congresso Nacional, e outros divulgados pela imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais, e de Tribunais de Justiça.
Observações	(TERMINO PRAZO: 26-08-1999). (COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DESTINADA A APURAR DENUNCIAS SOBRE IRREGULARIDADES PRATICADAS POR INTEGRANTES DE TRIBUNAIS SUPERIORES, DE TRIBUNAIS REGIONAIS, E DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA). (CPI DO JUDICIARIO).
Indexação	REQUERIMENTO, SENADO, CRIAÇÃO, (CPI), DESTINAÇÃO, APURAÇÃO, FIXAÇÃO, PRAZO, FATO, CONHECIMENTO, CONGRESSO NACIONAL, DIVULGAÇÃO, IMPRENSA, DENUNCIA, EXISTENCIA, IRREGULARIDADE, AUTORIA, MEMBROS, TRIBUNAIS.
Última Ação	Data: 25/11/1999 Local: (SF) SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO Status: Texto: Realizada 61ª reunião (ordinária), destinada a apreciação dos relatórios do Senador Paulo Souto sobre os casos: da Encol; do TJ/MT e as Conclusões Finais da CPI. Todos foram aprovados por unanimidade da Comissão. Foram, ainda, aprovados três requerimentos a saber: 1 - REQ. nº 196/99, autoria do Senador Paulo Souto, que transfere à Receita Federal e ao Ministério Público o sigilo das pessoas e/ou entidades que foram quebradas pela Comissão 2. REQ. nº 197/99, autor Senador Carlos Wilson, que solicita a Criação de uma Comissão composta de seis membros, com a finalidade de realizar o acompanhamento das providências que serão adotadas pelos Órgãos competentes na continuidade das investigações realizadas pela CPI. 3. Req. nº 198/99. autoria do Senador Carlos Wilson, requer que a Comissão apresente um Projeto de Lei complementar que "altera dispositivos da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), da lei 4.591/64/ (Lei de Condominio e incorporações), e do Decreto lei 7.661/45 (Lei de Falências)", Visando dar maior preferência de ressarcimento aos créditos dos adquirentes de anuidades imobiliárias residenciais nas falências das construtoras ou incorporadoras (fls. 2452 a 2689). Encaminhado em 25/11/1999
Tramitação	RQS 00118/1999 • 26/03/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG ESTE PROCESSO CONTEM 64 (SESSENTA E QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS. • 25/03/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

NESTA DATA O SEN ANTONIO CARLOS MAGALHÃES USA DA PALAVRA E ENCAMINHA A MESA O PRESENTE REQUERIMENTO, QUE VAI A PUBLICAÇÃO, PARA QUE PRODUZA OS DEVIDOS EFEITOS.

- 25/03/1999 MESA DIRETORA - MESA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO. DSF 26 03 PAG 6405 A 6428; 6451 E 6452. RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 30 03 PAG 6791.
- 30/03/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
ANEXADO A VERSÃO INTEGRAL DO APANHAMENTO TAQUIGRAFICO DO PRONUNCIAMENTO DO SEN ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PROFERIDO NA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINARIA DE 25 03 99, AS 1000 (DEZ) HORAS, POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DESTE REQUERIMENTO. (FLS. 03 A 51).
- 30/03/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
ANEXADO CALCULO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDARIA ADOTADA PARA INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CPI DO PODER JUDICIARIO. (FL. 52).
- 30/03/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
ANEXADO AVULSO DO RQS 00118 1999. (FL. 53).
- 30/03/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
ANEXADO COPIA DA PAGINA 06791 DO DSF DE 30 03 99, ONDE CONSTA PUBLICADA RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RQS 00118 1999. (FL. 54).
- 30/03/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
ANEXADO RELAÇÕES DOS 54 (CINQUENTA E QUATRO) SENADORES QUE SUBSCREVEM O REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DA CPI, ORGANIZADA POR ESTADO E POR PARTIDO. (FLS. 55 E 56).
- 30/03/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
ANEXADO COPIA DO OF. SF 291, DE 31 03 99, DO PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO SENADO, NO EXERCICIO DA PRESIDENCIA, AO LIDER DO PMDB, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 07 (SETE) SENADORES 04 (QUATRO) TITULARES E 03 (TRES) SUPLENTES PARA COMPOREM A CPI DO PODER JUDICIARIO. (FLS. 57 E 58).
- 30/03/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
ANEXADO COPIA DO OF. SF 292, DE 31 03 99, DO PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO SENADO, NO EXERCICIO DA PRESIDENCIA, AO LIDER DO PFL, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 05 (CINCO) SENADORES 03 (TRES) TITULARES E 02 (DOIS) SUPLENTES PARA COMPOREM A CPI DO PODER JUDICIARIO. (FLS. 59 A 60).
- 30/03/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
ANEXADO COPIA DO OF. SF 293, DE 31 03 99, DO PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO SENADO, NO EXERCICIO DA PRESIDENCIA, AO LIDER DO PSDB, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 03 (TRES) SENADORES (02 (DOIS) TITULARES E 01 (UM) SUPLENTE) PARA COMPOREM A CPI DO PODER JUDICIARIO. (FLS. 61 E 62).
- 30/03/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
ANEXADO COPIA DO OF. SF 294, DE 31 03 99, DO PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO SENADO, NO EXERCICIO DA PRESIDENCIA, A LIDER DO BLOCO DE OPOSIÇÃO, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 03 (TRES) SENADORES (02 (DOIS) TITULARES E 01 (UM) SUPLENTE) PARA INTEGRAREM

A CPI DO PODER JUDICIARIO. (FLS. 63 E 64).

- 07/04/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

  A PRESIDENCIA DESIGNA OS SENADORES INDICADOS PELAS LIDERANÇAS: (BLOCO DE OPOSIÇÃO) SEN JEFFERSON PERES E JOSE EDUARDO DUTRA, COMO TITULARES E ADEMIR ANDRADE, COMO SUPLENTE; (PFL) SEN PAULO SOUTO, GERALDO ALTHOFF E JOSE AGRIPINO E DJALMA BESSA E RUBENS MOREIRA MENDES, COMO SUPLENTES; (PMDB) SEN RAMEZ TEBET, GERSON CAMATA, NEY SUASSUNA E MAGUITO VILELA, COMO TITULARES E AMIR LANDO, DJALMA FALCÃO E PEDRO SIMON, COMO SUPLENTES; (PSDB) SEN GERALDO MELO E CARLOS WILSON, COMO TITULARES E LUZIA TOLEDO, COMO SUPLENTE, PARA COMPOREM A REFERIDA COMISSÃO, DE CONFORMIDADE COM AS INDICAÇÕES FEITAS ATRAVES DOS OFICIOS 103, 161, 109 E 52/99, RESPECTIVAMENTE. DSF 08 04 PAG 7580 E 7581.
- 07/04/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
  ENCAMINHADO A SSCOM.
- 07/04/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  DESIGNADA A FUNCIONARIA DULCIDIA FRANCISCA RAMOS, PARA SECRETARIAR A COMISSÃO.
- 08/04/1999 COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO - CPI
  REUNIÃO DE INSTALAÇÃO. ELEIÇÃO PRESIDENTE SEN RAMEZ TEBET E VICE-PRESIDENTE SEN CARLOS WILSON.
- 08/04/1999 COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO - CPI
  RELATOR SEN PAULO SOUTO. (PFL-BA).
- 08/04/1999 COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO - CPI
  ANEXADO REQUERIMENTO DE AUTORIA DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, APROVADO NESTA DATA, SOLICITANDO COPIA DE INTEIRO TEOR DO RQS 118/99, E SEUS ANEXOS, PARA TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO. (FLS. 79).
- 08/04/1999 COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO - CPI
  MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
  ANEXADO COPIA DAS FLS. 6451 E 6452, DO DSF, DE 26 DE MARÇO DE 1999, PUBLICANDO O RQS 118/99, CONTENDO CORREÇÃO DO NUMERO DE SENADORES SUPLENTES (FLS. 80 E 81).
- 13/04/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) INDICAÇÃO DA SEN LUZIA TOLEDO, COMO TITULAR, EM SUBSTITUIÇÃO AO SEN GERALDO MELO, CONFORME OF. 58/99, DA LIDERANÇA DO PSDB. DSF 20 04 PAG 8495.
- 14/04/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO PARA A APRESENTÇÃO DA 'PROPOSTA DE TRABAHOS DA CPI'. DSF 30 04 PAG 9409 A 9423. (ATA DA 2ª REUNIÃO).
- 14/04/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (CN) SERV. APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO REALIZADA 2ª REUNIÃO ORDINARIA PARA APRECIAÇÃO DO ROTEIRO DE TRABALHO DO RELATOR, SEN PAULO SOUTO, QUE FOI APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CPI BEM COMO DOS SEGUINTES REQUERIMENTOS DE SUA

AUTORIA: 1) QUANTO A LICITAÇÃO 01/92 DO (TRT-SP): I- AO TCU REQUERIMENTO 2/99 - A) EDITAL DE LICITAÇÃO; B) PARECER QUE EMBASOU A ADJUDICAÇÃO A INCAL INCORPORAÇÕES S/A DO OBJETO DA CONCORRENCIA; C) PARECERES SOBRE RECURSOS INTERPOSTOS A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO; D) ESCRITURA DE COMPRA E VENDA CELEBRADA ENTRE A INCAL INCORPORAÇÕES S/A E O (TRT-SP) 2ª REGIÃO; E) RELATORIOS DE INSPEÇÃO : ORDINARIA E OUTROS RELATORIOS FEITOS PELO TCU; F) RELATORIOS E OUTRAS MANIFESTAÇÕES DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU EM SÃO PAULO; 2) AO TRT-SP, REQUERIMENTO 3/99, RELATORIO DETALHADO SOBRE A EVOLUÇÃO DO ESTAGIO FISICO DAS OBRAS, SEU NIVEL ATUAL DE EXECUÇÃO, CRONOGRAMA DE RECURSOS FINANCEIROS JA LIBERADOS E RELACIONADOS AOS ESTAGIOS DE EXECUÇÃO FISICA E PREVISÃO DE RECURSOS PARA A CONCLUSÃO E QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS JULGADOS IMPORTANTES NA AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS. 3) AO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO - REQUERIMENTO 4/99 - INQUERITO ABERTO COM O OBJETIVO DE INVESTIGAR SUSPEITAS DE SUPERFATURAMENTO DO QUE RESULTOU O PEDIDO DO MINISTERIO PUBLICO, A JUSTIÇA N FEDERAL DA QUEBRA DO SIGILO BANCARIO E INDISPONIBILIDADE DE BENS DE DOIS JUIZES DO TRT, DA INCAL INCORPORAÇÕES E DE SEUS SOCIOS. II - QUANTO AO EMPREGO DE RECURSOS PUBLICOS NO (TRT-PB) - 1) AO TRT-PB - REQUERIMENTO 5/99; A) COPIA DAS ESCRITURAS DOS IMOVEIS ADQUIRIDOS DESDE SUA CRIAÇÃO BEM COMO DAS AVALIAÇÕES REALIZADAS PARA AS RESPECTIVAS AQUISIÇÕES EDITAL DA LICITAÇÃO B) O ESCLARECIMENTOS ACERCA DA LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ANTERIORMENTE MENCIONADOS. 2) AO TCU REQUERIMENTO 6/99, INFORMAÇÕES ACERCA DAS PROVIDENCIAS TOMADAS COM O FIM DE APURAR E SANAR OS INDICIOS DE IREGULARIDADES APONTADAS. III - QUANTO A PRATICA DE NEPOTISMO NO (TR-PB) E (TRT-MA) 1) AO (TRT-PB) E (TRT-MA) - REQUERIMENTOS 7 E 8/99 - A) RELAÇÃO DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO DESDE A INSTALAÇÃO DOS TRIBUNAIS, COM MENÇÃO DA FORMA DE PROVIMENTO E DO GRAU DE PARENTESCO DE CADA UM DELES COM MEMBROS ATUAIS E PRETERITOS DO TRIBUNAL E DAS JUNTAS SOB SUA JURISDIÇÃO E COM RESPECTIVOS DIRETORES; B) RELAÇÃO DOS JUIZES DO TRIBUNAL DESDE SUA INSTALAÇÃO COM IDENTIFICAÇÃO SOBRE FILIAÇÃO, PATERNIDADE E CONJUGES. 2) AO TRF 5ª REGIÃO - REQUERIMENTO 9/99 - COPIA DE AÇÃO POPULAR DE 1990 SOBRE IRREGULARIDADES NAS NOMEAÇÕES NO TRT DA PARAIBA. 3) AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NA PARAIBA - REQUERIMENTO 10/99 - COPIA DE AÇÃO CIVIL PUBLICA DESTINADA A ANULAR CERCA DE 565 CONTRATAÇÕES IRREGULARES OCORRIDAS NO TRT-PB. (CONTINUA) (CONTINUAÇÃO) 4) AO TCU REQUERIMENTO 11/99 - COPIA DE RELATORIO DE AUDITORIAS SOBRE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E GASTOS DE PESSOA NOS TRT-PB E TRT-MA, SALIENTANDO POSSIVEIS OCORRENCIAS DE: 1 - TENTATIVA DE BURLA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO 2- NOEMAÇÃO DE PARENTES DE MAGISTRADOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO: 3 -

CONCESSÃO DE DIARIAS PARA ATIVIDADES SEM CORRELAÇÃO COM OS CARGOS EXERCIDOS PELOS BENEFICIARIOS. IV - QUANTO A AÇÃO MOVIDA CONTRA O BASA PELA MASSA FALIDA DA SABIM: AO BASA - REQUERIMENTO 12/99 - A) COPIA DOS AUTOS DO PROCESSO, DESDE O SEU INICIO, PARA CONHECIMENTO DAS CIRCUNSTANCIAS DE GATO E DE DIREITO QUE ENVOLVEM O CASO, INCLUINDO OS LAUDOS DE AVALIAÇÃO QUE DETERMINARAM OS VALORES ENCONTRADOS NA CONDENAÇÃO DO BASA, ACOMPANHADOS DOS CRITERIOS UTILIZADOS DA MEMORIA DE CALCULO PARA SE CHEGAR AOS VALORES FINAIS; AINDA: B) OITIVA DOS ADVOGADOS DO BASA QUE ATUARAM E VEM ATUANDO NO PROCESSO ACIMA CITADO; C) PERICIA ACERCA DA COMPARAÇÃO SOBRETUDO PARA OS BENS IMOVEIS QUE SÃO PRATICAMENTE RESPONBSAVEIS POR 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR FINAL DA CONDENAÇÃO, COM OS VALORES ATUAIS DE MERCADO; D) PERICIA QUANTO AOS CALCULOS DO PROCESSO. (FLS. 83 A 85).

- 19/04/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) INDICAÇÃO DO SEN LUDIO COELHO, COMO SUPLENTE, EM SUBSTITUIÇÃO A SEN LUZIA TOLEDO, CONFORME OF. 061/99, DA LIDERANÇA DO PSDB. DSF 20 04 PAG 8495.
- 19/04/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR OS DEPOIMENTOS DOS SRS. ANTONIO DE PADUA LEITE, TECNICO JUDICIARIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DA PARAIBA, E DE PAULO DAMASIO DE OLIVEIRA, AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. (ANEXADO TERMO DE COMPROMISSO (FL. 87), FORAM APROVADOS OS SEGUINTES REQUERIMENTOS: 13/99 DO SEN CARLOS WILSON, SOLICITANDO CONVOCAÇÃO DO JUIZ VICENTE VANDERLEI, EX-PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO (FL. 88). 14/99, DO SEN MOREIRA MENDES SOLICITANDO A REMESSA PELO TCU DE COPIA DO PROCESSO TC-001/025 DE TRAMITAÇÃO SIGILOSA NAQUELE TRIBUNAL (FL. 89), 15/99, DO SEN CARLOS WILSON, SOLICITANDO AO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS COMPETENTE DA CIDADE DE SÃO PAULO O FORNECIMENTO DA CERTIDÃO DE PROPRIEDADE DO TERRENO SOBRE O QUAL ESTA SENDO CONSTRUIDO O EDIFICIO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA CIDADE DE SÃO PAULO (FL. 90). 167/99, DO SEN CARLOS WILSON SOLICITANDO A QUEBRA DO SIGILO BANCARIO E FISCAL DO SR. ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA, EX-PROPRIETARIO DO PREDIO VENDIDO AO TRT DA 13ª REGIÃO. A PRESENTE MATERIA FOI APROVADA POR MAIORIA ABSOLUTA NA CPI (FL. 91), 17/99, DO SEN CARLOS WILSON SOLICITANDO CONVOCAR O DR. NICOLAU DOS SANTOS NETO, EX-PRESIDENTE DO TRT-SP (FL. 92). 18/99, DO SEN EDUARDO SUPLICY, SOLICITANDO CONVIDAR O DEPUTADO FEDERAL GIOVANI QUEIROZ PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE OS RECURSOS ORÇAMENTARIOS PARA CONSTRUÇÃO DE SEDES DE TRIBUNAIS (FL. 93). 19/99, DO SEN MOREIRA MENDES, SOLICITANDO: 1) SEJAM REQUISITADOS DA AGENCIA DE VIAGEM 'ARNOSA' COPIA DE

TEDOS OS BILHETES EMITIDOS POR REQUISIÇÃO DO TRT-PB, COM COPIA DA REQUISIÇÃO (UMTIMOS 05 ANOS) 2) QUE SEJA REQUISITADO DO TRT-PB, COPIA DAS REQUISIÇÕES E DE TODAS PASSAGENS EMITIDAS PARA O MESMO ORGÃO, INCLUSIVE COM COPIA DOS PROCESSOS DE PAGAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS BENEFICIARIOS (ULTIMOS 5 ANOS). 5) QUE SEJA REQUISITADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COPIA DAS DECLARAÇÕES DE RENDA DOS ULTIMOS 5 ANOS DE TODAS AS PESSOAS CITADAS PELO DEPOENTE ANTONIO DE PADUA LEITE. A MATERIA FOI APROVADA PARCIALMENTE DEIXANDO O ITEM 3 PARA EXAME POSTERIOR PELA CPI; 20/99, DO SEN NEY SUASSUNA, SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO DO SR. ANTONIO FLAVIO TOSCANO, SUJPERINTEDENTE DA POLICIA FEDERAL NA PARAIBA, BEM COMO O ENVIO A CPI DE COPIA DE TODOS OS PROCESSOS EM CURSO NAQUELA SUPERINTENDENCIA

PERTINENTES AO TRT-PB (FL 95). NESTA MESMA SESSÃO FORAM APROVADOS 03 (TRES) REQUERIMENTOS ORAIS, SENDO 02 DO SEN NEY SUASSUNA E 01 DO SEN PAULO SOUTO. 1) REQUERIMENTO SOLICITANDO QUE SE OFICIE A CMPOPF , NO SENTIDO DE ENVIAR A CPI OS RELATORIOS DO TCU, A PARTIR DE 1992, CONTENDO POSSIVEIS IRREGULARIDADES E POSSIVEIS INVESTIGAÇÕES QUE A CAMARA DOS DEPUTADOS PROCEDEU QUANTO AO TRT-SP. (CONTINUA) (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) (CONTINUAÇÃO) 2) REQUERIMENTO SOLICITANDO QUE SE OFICIE AO TST O ENVIO A CPI DE COPIA INTEGRAL DO PROCESSO REFERENTE A COMISSÃO DE SINDICANCIA DO TRT-PB, APURADO EM FEVEREIRO DE 1996. 3) REQUERIMENTO SOLICITANDO QUE SE OFICIE O CONVITE AO DR. EITHEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, SUB-PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS A CPI. DSF 30 04 PAG 9423 A 9470. (ATA DA 3ª REUNIÃO).

- 20/04/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR O DEPOIMENTO DA SRA. FLORA VALADARES, PRESIDENTE DO BANCO DA AMAZONIA S/A. (ANEXADO TERMO DE COMPROMISSO (FL. 96). FORAM APROVADOS OS SEGUINTES REQUERIMENTOS: 1) 21/99, DO SEN PAULO SOUTO, SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO DO SR. MARCO AURELIO GIL DE OLIVEIRA, PARA DEPOR PERANTE A CPI; 2) 22/99, DO SEN LUDIO COELHO, SOLICITANDO PROVIDENCIAS DA POLICIA FEDERAL COMO MEDIDA CAUTELAR, NO SENTIDO DE IMPEDIR A SAIDA DO PAIS DO DR. NICOLAU DOS SANTOS NETO, ATE O TERMINO DESTA CPI (FLS. 97 E 98). FORAM, AINDA, APROVADOS DOIS REQUERIMENTOS ORAIS DE AUTORIA DO SEN PAULO SOUTO, SENDO 1 - SOLICITA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DAS EMPRESAS: INCAL INCORPORAÇÕES S/A E DA CONSTRUTORA IKAL E DOS SRS. NICOLAU DOS SANTOS NETO, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO E JOSE EDUARDO CORREA FERRAZ; 2) REQUER A QUEBRA DE SIGILO BANCARIO FISCAL E TELEFONICO DAS EMPRESASA: INCAL INCORPORAÇÕES S/A E DA CONSTRUTORA IKAL LTDA., E DOS SRS. NICOLAU DOS SANTOS NETO, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO E JOSE EDUARDO CORREA FERRAZ. AS REFERIDAS MATERIAS

FORAM APROVADAS POR MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CPI. DSF 30 04 PAG 9470 A 9494. (ATA DA 4ª REUNIÃO).

- 26/04/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO SR. MARCO AURELIO GIL DE OLIVEIRA, EX-GENRO DO SR. NICOLAU DOS SANTOS NETO, EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO; E O DEPOIMENTO DO SR. EITHEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, SUBPROCURADOR GERAL DA DA REPUBLICA. (ANEXADOS TERMO DE COMPROMISSOS RESPECTIVOS (FLS. 99 E 100). FOI, AINDA, APROVADO REQUERIMENTO ORAL DE AUTORIA DO SEN JEFFERSON PERES, SOLICITANDO DA PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA INFORMAÇÕES SOBRE AS PROVIDENCIAS QUE FORAM TOMADAS POR ESSA PROCURADORIA NO SENTIDO DE APURAR DENUNCIAS CONTRA O TRT-PB, E SE FORAM PROMOVIDAS AÇÕES CIVEIS E PENAIS EM DECORRENCIA DOS ILICITOS SUPOSTAMENTE ALI PRATICADOS. DSF 01 05 PAG 9821 A 9859. (ATA DA 5ª REUNIÃO).
- 27/04/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO JUIZ VICENTE VANDERLEI, EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DA PARAIBA.(ANEXADO TERMO TERMO DE COMPROMISSO (FLS. 101). FORAM APROVADOS OS SEGUINTES REQUERIMENTOS: 23/99, DO SEN GERALDO ALTHOFF, SOLICITANDO A OITIVA DO JUIZ FLORIANO VAZ DA SILVA, PRESIDENTE DO TRT-SP, 2ª REGIÃO; 24/99, DO SEN CARLOS WILSON, SOLICITANDO CONVOCAR PARA PRESTAREM DEPOIMENTOS NESTA CPI OS SEGUINTES JUIZES: JOSE VICTORIO MORO, RUBENS TAVARES AIDAR E DELVIO BUFFULIN, TODOS EX-PRESIDENTES DO TRT-SP, 2ª REGIÃO (FLS. 102 E 103). DSF 01 05 PAG 9859 A 9888. (ATA DA 6ª REUNIÃO).
- 28/04/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO PRESIDENTE EM EXERCICIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DA PARAIBA (TRT-PB), JUIZ RUY ELOY. (ANEXADO O TERMO DE COMPROMISSO (FLS. 104). (7ª REUNIÃO). DSF 06 05 PAG 10259 A 10293. (ATA DA 7ª REUNIÃO).
- 29/04/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA), MEMBRO DA CMPOPF. NÃO TEVE TERMO DE COMPROMISSO. FOI APROVADO REQUERIMENTO 25/99, DO SEN CARLOS WILSON, SOLICITANDO SEJAM CONVIDADOS A PRESTAR ESCLARECIMENTOS A ESTA CPI OS SEGUINTES SRS: ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR - ADVOGADO; AMAURY RIBEIRO JUNIOR - JORNALISTA DO JORNAL 'O GLOBO'; OSORIO BARBOSA SOBRINHO - PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA NO AMAZONAS E NIVALDO FARIAS - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL (FLS. 105). FOI, AINDA, APROVADO REQUERIEMNTO ORAL DE AUTORIA DOS SEN PAULO SOUTO E

CARLOS WILSON, APRECIADO EM REUNIÃO SECRETA, SOLICITANDO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL, BANCARIO E TELEFONICO DAS SEGUINTES PESSOAS FISICAS: JOÃO LINO DE SOUZA, CARLOS MORAES SARMENTO. ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES E WILSON PRINA. A PRESENTE MATERIA FOI DELIBERADA POR MAIORIA ABSOLUTA DA CPI. DSF 06 05 PAG 10294 A 10316. (ATA DA 8ª REUNIÃO).

- 30/04/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) SERV. APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO ANEXEI AO PROCESSADO AS FLS. 106, 107 E 108, CONTENDO A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DESTA CPI REALTIVO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SRS. NICOLAU DOS SANTOS NETO; FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ E AS EMPRESAS: INCAL INCORPORAÇÕES S/A E CONSTRUTORA IKAL LTDA., PUBLILCADO NOS SEGUINTES JORNAIS: JORNAL DO BRASIL, ESTADO DE SÃO PAULO E CORREIO BRAZILIENSE. ANEXEI, AINDA, AS FLS. 109 A 153 A PUBLICAÇÃO DAS ATAS DAS 1ª, 2ª, 3ª E 4ª REUNIÕES DA CPI,
03/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO (TRT-SP), JUIZ FLORIANO CORREIA VAZ DA SILVA. (ANEXADO0 TERMO DE COMPROMISSO (FLS. 154). FOI APROVADO REQUERIMENTO 26/99, DE AUTORIA DO SEN CARLOS WILSON , SOLICITANDO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL, BANCARIO E TELEFONICO DO DR. ITAGIBA DE SOUZA TOLEDO, EX-DIRETOR-GERAL DO TRT-SP, NO PERIODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 1990 A 1998, INCLUSIVE (FL. 155). A PRESENTE MATERIA FOI DELIBERADA POR MAIORIA ABSOLUTA DA CPI. DSF 11 05 PAG 11100 A 11141. (ATA DA 9ª REUNIÃO). DSF 14 05 PAG 11536 A 11578. (ATA DA 9ª REUNIÃO).
- 04/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO JUIZ APOSENTADO NICOLAU DOS SANTOS NETO, EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO (TRT-SP), ENTRE 1990 E 1992. (ANEXADO TERMO DE COMPROMISSO (FLS 156). FORAM APROVADOS OS SEGUINTES REQUERIMENTOS: 27/99, DE AUTORIA DO SEN MAGUITO VILELA, SOLICITANDO QUE OFICIE AS EMPRESAS E PESSOAS FISICAS QUE ENVIARAM CORRESPONDENCIAS E FIRMARAM CONTRATO COM O DR. NICOLAU DOS SANTOS NETO PARA QUE CONFIRMEM OU NEGUEM O CONTEUDO DOS DOCUMENTOS ALUDIDOS PELO RELATOR (FL. 157). 28/99, DE AUTORIA DO SEN JOSE AGRIPINO, SOLICITANDO AO DR. NICOLAU DOS SANTOS NETO, QUE ENVIE A CPI, COPIA DOS SEUS PASSAPORTES, EMITIDOS A PARTIR DE 1990. (FLS. 158). DSF 14 05 PAG 11578 A 11624. (ATA DA 10ª REUNIÃO).
- 05/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (11ª REUNIÃO) PARA OUVIR OS DEPOIMENTOS

DOS SRS. ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR, ADVOGADO E OSORIO BARBOSA SOBRINHO, PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA DO AMAZONAS. (ANEXADOS OS TERMOS DE COMPROMISSOS (FLS. 159 E 160). FORAM APROVADOS OS SEGUINTES REQUERIEMNTOS: 29/99 - DO SEN CARLOS WILSON, SOLICITANDO A DIREÇÃO DA PENITENCIARIA DE MANAUS OS ORIGINAIS DOS ALVARAS E ORDENS DE SOLTURA ASSINADOS PELO DESEMBARGADOR DANIEL FERREIRA DA SILVA, DESDE O ANO 1997, INCLUSIVE (FLS. 161); 30/99 - DO SEN PAULO SOUTO, SOLICITANDO SEJAM OUVIDOS PELA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS AS SEGUINTES PESSOAS: 1- ANGELITA CALDAS; 2- MARIA JOSE MENESCAL; 3- MARY VANIA DE CASTRO; 4- MARIA GUADALUPE DE PAULA E ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REAIS (FLS. 162), 31/99 - DE AUTORIA DO SEN PAULO SOUTO, SOLICITANDO A TRANSFERENCI8A DO SIGILO FISCAL E BANCARIO DA EMPRESA CHI, NO PERIODO ENTRE 1992 ATE ESTA DATA. SUA EXCELENCIA ESCLARECE ORALMENTE, QUE A CITADA EMPRESA FOI A QUE VENDEU A CASA DE PRAIA PARA O DR. NICOLAU DOS SANTOS NETO (FLS. 163). A PRESENTE MATERIA FOI DELIBERADA POR MAIORIA ABSOLUTA DA CPI. DSF 14 05 PAG 11624 A 11664. (ATA DA 11ª REUNIÃO).

- 06/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (12ª REUNIÃO) PARA OUVIR OS DEPOIMENTOS DOS EX-PRESIDENTES DO (TRT-SP), JOSE VICTORIO MORO (GESTÃO 1992-1994) E DELVIO BUFFULIN (GESTÃO 1996-1998). ANEXADO OS TERMOS DE COMPROMISSO (FLS. 164/165). FORAM APROVADOS 02 (DOIS) REQUERIMENTOS A SABER: 32/99, DO SEN GERALDO ALTHOFF, SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO DO DR. ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA - ENGENHEIRO CIVIL CONTRATADO PELO TRT-SP PARA DEPOR NA CPI E AINDA ACOLHENDO SUGESTÃO DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA PARA CONVOCAR, TAMBEM, O ENGENHEIRO GILBERTO MONRAD PAIXÃO, CITADO NAS INVESTIGAÇÕES (FLS. 166); 2) 33/99 , DO SEN CARLOS WILSON, SOLICITANDO CONVOCAR PARA DEPOR NA CPI, O SR. MARCO ANTONIO COLAGROSSI, ADVOGADO DAS MÂES DE JUNDIAI QUE, CONTRARIAMENTE A SUA VONTADE, MAS POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA, TIVERAM SEUS FILHOS ADOTADOS POR CASAIS ESTRANGEIROS E LEVADOS PARA FORA DO BRASIL. FORAM, AINDA, CONVIDADAS PARA DEPOR, SE ASSIM O QUISEREM AS SRS. MARIA APARECIDA SALLES E CRISTIANE LOPES, DUAS MÃES QUE TIVERAM SEUS FILHOS LEVADOS PARA FORA DO PAIS, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. (FLS. 167). DSF 14 05 PAG 11664 A 11707. (ATA DA 12ª REUNIÃO).
- 07/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) SERV. APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO ANEXEI AO PROCESSADO AS ATAS DA 5ª E 6ª REUNIÕES DA CPI, PUBLICADAS NO DSF Nº 67, DE 01 05 99. (FLS. 167 A 200).
- 10/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (13ª REUNIÃO) PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO

SR. AMAURY RIBEIRO JÚNIOR, JORNALISTA DO JORNAL 'O GLOBO'. (ANEXADO O TERMO DE COMPROMISSO (FLS. 201). APOS A OITIVA DO CITADO JORNALISTA, A REUNIÃO E SUSPENSA E TORNA-SE SECRETA. DENTRE OUTROS ASSUNTOS EM DISCUSSÃO, FOI APROVADO POR MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CPI O REQUERIMENTO 034, DE 1999, DE AUTORIA DO RELATOR, SEN PAULO SOUTO, SOLICITANDO A QUEBRA DO SIGILO BANCARIO DOS SEGUINTES SENHORES: PAULO MONTENEGRO PIRES; ALUISIO RODRIGUES; GEVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO; SEVERINO MARCONDES MEIRA; VICENTE DE NOBREGA VANDERLEI; TARCISIO DE MIRANDA MONTE; HAROLDO COUTINHO DE LUCENA; JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA; MARCONDES MEIRA FILHO; MARCELO CAPISTRANO MONTE; E, POR SUGESTÃO DO SEN GERALDO ALTHOFF, ACOLHIDA PELO RELATOR E DO PLENARIO, A INCLUSÃO DO NOME DO SR. RUY ELOI. CABE RESSALTAR QUE O PERIODO SOLICITADO NO REQUERIMENTO E RELATIVO AO ANO DE 1995 (FLS. 202). AINDA, NESTA DATA, ANEXEI AO . PROCESSADO, COPIA DO PLANO DE TRABALHO ELABORADO PELO RELATOR SEN PAULO SOUTO, QUE FOI DEVIDAMENTE APROVADO NA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO, REALIZADA EM 14 04 99. (FLS. 203 A 216). DSF 14 05 PAG 11707 A 11730. (ATA DA 13ª REUNIÃO).

- 11/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI

  (SF) SERV. APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO ANEXEI AO PROCESSADO CARTA DOS SEN JOSE EDUARDO DUTRA E JEFFERSON PERES, LIDA NA REUNIÃO DE 20 04 99, ONDE SUAS EXCELENCIAS JUSTIFICAM POSICIONAMENTO CONTRARIO COM RELAÇÃO AO EXAME PELA CPI DE MATERIAS QUE SE ENCONTRAM 'SUB JUDICE'. INFORMA, AINDA, QUE SOLICITAM CONSULTA A CCJ E, PELO QUE CONSTA, ATE O MOMENTO AQUELA COMISSÃO AINDA NÃO FOI PROVOCADA PARA TANTO. (FLS. 217 A 219).
- 11/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI

  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (14ª REUNIÃO) PARA OUVIR OS DEPOIMENTOS DAS SEGUINTES PESSOAS: DR. MARCO COLAGROSSI, ADVOGADO DAS MÃES DE JUNDIAI (SP); SRA. MARIA APARECIDA SALLES; SRA. CRISTIANE LOPES, MÃE DE JUNDIAI (SP) E DR. RUBENS TAVARES AIDAR, EX-PRESIDENTE DO TRT/SP, GESTÃO 1994/1996. ANEXADO OS TERMOS DE COMPROMISSOS (FLS. 220 A 223). FOI APROVADO O REQUERIMENTO 035, DE 1999, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA QUE SOLICITA REQUISITAR, ATRAVES DO MINISTERIO DA AERONAUTICA AS SEGUINTES PROVIDENCIAS: A) DO DEPTº DE AVIAÇÃO CIVIL (DAC) A RELAÇÃO DE VOOS DE AERONAVES PARTICULARES, POSSUIDOS POR PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS, ORIGINADOS NOS AEROPORTOS SITUADOS NOS MUNICIPIOS DE SÃO PAULO E SÃO JOSE DOS CAMPOS, AMBOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, E TENDO COMO DESTINO O AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA (DF), NO PERIODO COMPREENDIDO ENTRE 15 DE SETEMB RO DE 1996 E 15 DE SETEMBRO DE 1998, EM QUE CONSTAM COMO PASSAGEIROS TRANSPORTADOS OS SRS. DELVIO BUFFULIN

E NICOLAU DOS SANTOS NETO, ARROLANDO-SE AS DATASDOS VOOS AS IDENTIFICAÇÕES DAS AERONAVES E SUAS RESPECTIVAS TRIPULAÇÕES; B) DO GRUPO DE TRANSPORTES ESPECIAIS (GTE) A RELAÇÃO DE VOOS DE AERONAVES DA FORÇA AEREA BRASILEIRA (FAB) QUE, EM IGUAL PERIODO, TENHAM SE ORIGINADO NAQUELES MESMOS MUNICIPIOS E TAMBEM SE DESTINADO A BRASILIA (DF), EM OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DOS MESMOS PASSAGEIROS SUPRACITADOS, ELENCANDO-SE DA MESMA FORMA, AS DATAS DOS VOOS AS IDENTIFICAÇÕES DAS AERONAVES E SUAS RESPECTIVAS TRIPULAÇÕES (FL. 224). NESTA DATA, FORAM ANEXADAS AO PROCESSADO AS ATAS DAS 7ª E 8ª REUNIÕES DA CPI, PUBLICADAS NO DSF Nº 070, DE 06 05 99 (FLS. 225 A 253). E, AINDA, A ATA DA 9ª REUNIÃO, PUBLICADA NO DSF Nº 073, DE 11 05 99 (FLS. 254 A 274). DSF 21 05 PAG 12427 A 12485. (ATA DA 14ª REUNIÃO). DSF 22 05 PAG 12579 A 12637. (ATA DA 14ª REUNIÃO). RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 25 05 PAG 12823 E 12824.

- 12/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (15ª REUNIÃO) PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO DR. ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA, SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA. (ANEXADO TERMO DE COMPROMISSO (FLS. 275). APOS A OITIVA DO CITADO DEPOENTE A REUNIÃO TORNOU-SE SECRETA, QUANDO FORAM APROVADOS, POR UNANIMIDADE OS SEGUINTES REQUERIMENTOS: REQUERIMENTO 036, DO SEN GERALDO ALTHOFF, DE CONVOCAÇÃO DA DRA. MARISA VIOTTI, MEDICA DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA DE JUNDIAI (SP). DO DR. TOZZO, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS (SP), QUE INVESTIGOU A LIGAÇÃO DA DA COMEJ C/A AMI; E DO SR. MARCO ANTONIO SAPIA, REPORTER DO JORNAL DE JUNDIAI (SP); 2) REQUERIMENTO 037, DE AUTORIA DO SEN PAULO SOUTO, SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO DAS SEGUINTES PESSOAS: VITORIA TEREZE ROSSI DELFINO, ASSISTENTE SOCIAL; ANA PAULA, ESCREVENTE; MARAI ANGELA DE JESUS, ESCREVENTE; MARIA LUIZA PINCINATO ACORSI, ASSISTENTE SOCIAL; ADEMIR AGIANI, MOTORISTA E TESTEMUNHA OFICIAL NOS PROCESSOS; DERLEI, GUARDA MUNICIPAL QUE FUNCIONAVA COMO TESTEMUNHA NOS CASOS DE DESTITUIÇÃO DO PATRIO-PODER, ELIANE ROSSI, ASSISTENTE SOCIAL; FABIOLA ELOA COSTA, ASSISTENTE SOCIAL; MUZAIEL FERES MUZAIEL, ADVOGADO; INES MAKOWSKI DE OLIVEIRA BICUDO, PROMOTORA DE JUSTIÇA DE JUNDIAI (SP); E BENEDITO LUIZ ALVES BRAGA, IRMÃO DO DESEMBARGADOR E CORREGEDOR ALVES BRAGA (FALECIDO). 3) REQUERIMENTO 038, DE AUTORIA DO SEN PAULO SOUTO, SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO PARA DEPOR PERANTE A CPI, SOBRE O CASO DO TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AS SEGUINTES PESSOAS: MARIO SERGIO PINHEIRO, WADIH DANCUS NEMER FILHO; DR. IVAN DIAS RODRIGUES ALVES, JUIZ DA 7ª TURMA RG-TRT/RJ; DR. CESAR MARQUES - PRESIDENTE DA JCJ DE ITAPERUNA - RJ; DR. GUSTAVO TADEU ALKIMIN, JUIZ DA 16º JCJ-TRT-RJ; DRA. ELIETE DA SILVA TELES, JUIZA APOSENTADA; E O JORNALISTA JOSE HOMEM DE CARVALHO; 4) REQUERIMENTO

039, DO SEN CARLOS WILSON , SOLICITANDO A POLICIA FEDERAL, COM O ACOMPANHAMENTO DA ASSESSORIA DA CPI, PARA QUE PROMOVA JUNTO AO UNIBANCO, NO SENTIDO DE OBTER MAIORES ESCLARECIMENTOS RELATIVOS A MOVIMENTAÇÃO BANCARIA DA CONTA DO SR. ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA, NA AGENCIA PARQUE SOLON DE LUCENA, NA PRAÇA DE JOÃO PESSOA (PB), PODENDO PARA TANTO OBTER COPIA DE DOCUMENTOS, PROMOVER A TOMADA DE DEPOIMENTO DE PESSOAS ENVOLVIDAS, PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSARIOS AO CUMPRIMENTO DE SEUS OBJETIVOS. 5) REQUERIMENTO 040, DE AUTORIA DO SEN CARLOS WILSON, SOLICITANDO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL, BANCARIO E TELEFONICO DO JUIZ LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA, ACUSADO DE SER O RESPONSAVEL POR PROCESSOS ILEGAIS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS DE JUNDIAI (SP), FLS. 276 A 280. DSF 21 05 PAG 12485 A 12507. (ATA DA 15ª REUNIÃO).

- 12/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS PUBLICAÇÃO DA 15ª REUNIÃO NOS DSF DE 21 05 PAG 12485 A 12507 E DE 22 05 PAG 12638 A 12663. RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 25 05 PAG 12824 E 12825. REPUBLICAÇÃO FEITA NO DSF 26 05 PAG 13141 A 13165.
- 13/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (16ª REUNIÃO) PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO DR. NIVALDO FARIAS DE ALMEIDA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DO AMAZONAS. ANEXADO TERMO DE COMPROMISSO (FL. 281). FORAM APROVADOS OS SEGUINTES REQUERIMENTOS: RQ. 041/99, DE AUTORIA DO SEN CARLOS WILSON, CONVOCANDO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS A COMISSÃO, O DEPUTADO ESTADUAL DE SÃO PAULO, RENATO SIMÕES - PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO, CAPITAL, E O JORNALISTA DA REVISTA 'ISTO E' MARIO SIMAS FILHO (FL. 282); RQ. 042/99, DE AUTORIA DO SEN GERALDO ALTHOFF CONVOCANDO A DRª MARIA DOLORES MAÇANO - PROCURADORA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FL. 283); SENDO, AINDA, APROVADO UM REQUERIMENTO ORAL DO SENHOR RELATOR, SEN PAULO SOUTO SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO, TAMBEM, DO DOUTOR ANTONIO FERREIRA COELHO - PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. DSF 20 05 PAG 12236 A 12255. (ATA DA 16ª REUNIÃO). DSF 22 05 PAG 12664 A 12683. (ATA DA 16ª REUNIÃO).
- 17/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) SERV. APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO ANEXEI AO PROCESSADO AS FLS. 284 A 369, REFERENTE A PUBLICAÇÃO DAS ATAS DAS 10ª, 11ª, 12ª E 13ª REUNIÕES, PUBLICADAS NO DSF Nº 76, DE 15 05 99.
- 17/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (17ª REUNIÃO) PARA OUVIR OS DEPOIMENTOS DAS SEGUINTES PESSOAS: 1- DRA. MARISA VIOTTI, MEDICA DO HOSIPITAL SÃO VICENTE DE PAULA DE JUNDIAI (SP);

DRA. MARIA DOLORES MAÇANO, PROCURADORA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; DR. CARLOS ANTONIO FERREIRA COELHO, PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. (ANEXADO OS TERMOS DE COMPROMISSOS (FLS. 370 A 372). DSF 22 05 PAG 12684 A 12741. (ATA DA 17ª REUNIÃO).

- 18/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (18ª REUNIÃO) PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO DR. WADIH DAMOUS NEMER FILHO, MEMBRO DO SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANEXADO TERMO DE COMPROMISSO (FL. 373). APOS O DEPOIMENTO FORAM APROVADOS OS SEGUINTES REQUERIMENTOS: 043/99, DA SEN LUZIA TOLEDO, SOLICITANDO O ENVIO PELO TCU DE COPIA DE TODOS OS PROCESSOS QUE ENVOLVEM O TRT/RJ; 2) 044, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, SOLICITANDO O CUMPRIMENTO URGENTE PELA REITORIA DA UNICAMP/RJ, DA DILIGENCIA JUDICIAL DETERMINADA PELO MINISTRO DO STJ, NO INQUERITO 168/95/0018981-0). E ENCAMINHAR COPIA DO RESULTADO A CPI; 3) 045, DE AUTORIA DO SEN NEY SUASSUNA SOLICITANDO DAS EMPRESAS: 'ESPAÇO E 'MDO LUZ SOM E LUZ', CITADAS NO DEPOIMENTO DO. DR. WADIH, QUE ENCAMINHEI A CPI. O NOME DA PESSOA FISICA E/OU JURIDICA QUE CUSTEOU A PRODUÇÃO E PUBLICIDADE DE TODO O MATERIAL ENVOLVENDO O JUIZ JOSE MARIA DE MELLO PORTO DO TRT/RJ. NO ITEM 'B' DO REQUERIMENTO. SUA EXCELENCIA SOLICITA CONVIDAR OS MEMBROS DA COMISSÃO DE SINDICANCIA QUE INVESTIGOU AS IRREGULARIDADES DURANTE A GESTÃO DO JUIZ MELLO PORTO, SÃO ELES: DR. IVAN DIAS RODRIGUES ALVES, DRA. DORIS CASTRO NEVES E A DRA. AMELIA VALADÃO; 4) 046, DE AUTORIA DO SEN GERALDO ALTHOFF, SOLICITANDO DILIGENCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP/SP, A SER REALIZADA POR UM ASSESSOR DA CPI PARA ANALISAR 'IN LOCO' OS PROCESSOS DE 'DESTITUIÇÃO DO PATRIO PODER', ORIGINARIOS DO FORUM DE JUNDIAI (SP), E AINDA, SOLICITA QUE SEJAM OUVIDOS PELA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO AS SEGUINTES PESSOAS: ESTEFANO FONTANAZZO, ADEMIR AGIANI, DEVERLEI CHIGROL, E, MARIA LUIZA PINCINATO ACCORSI; VITORIA TEREZA ROSSI DELFINO; STELA MARIS DE OLIVEIRA MORENO; ANGELA MARIA DE JESUS E ANA PAULA MODESTO; 5) 047, DE AUTORIA DO SEN PAULO SOUTO, SOLICITANDO CONVOCAR A SRA. MIRAMAR DA SILVEIRA DA ROCHA E O DR. LUIZ O. AMARAL; 6) 048, DE AUTORIA DO SEN PAULO SOUTO SOLICITANDO INFORMAÇÕES DO DAC (DEPTº DE AVIAÇÃO CIVIL), DO MINISTERIO DA AERONAUTICA SOBRE OS POSSIVEIS EMBARQUES INTERNACIONAIS NO PERIODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 1992 A MARÇO DE 1998, DAS SEGUINTES PESSOAS: MARIA RITA LEONI, VITORIA TEREZA ROSSI DELFINO, MARIA LUIZA PINCINATO ACCORSI, ANEGELA MARIA DE JESUS, DJAI TUCCI JUNIOR E STELA MARIS DE OLIVEIRA MORENO; 7) 049, DE AUTORIA DO SEN PAULO SOUTO SOLICITANDO A TRANSFERENCIA DO SIGILO TELEFONICO PARA A CPI, NOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1991, DAS SEGUINTES PESSOAS: NICOLAU DOS SANTOS NETO, FABIO MONTEIRO E

JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ; 8) 050, DO SEN PAULO SOUTO, SOLICITANDO A QUEBRA DE SIGILO BANCARIO FISCAL E TELEFONICO DA SRA. INES MACOWISKI DE OLIVEIRA BICUDO E DO SR. PAULO AFONSO BICUDO (CONTINUA)

- 18/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) (CONTINUAÇÃO) PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DELEGADO SECCIONAL DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP), RESPECTIVAMENTE. (FLS. 374 A 381). FOI, AINDA, APROVADO REQUERIMENTO ORAL DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA CONVOCADO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS A CPI, O SR. DANIEL SARMENTO, PROCURADOR CITADO NO DEPOIMENTO PRESTADO PELO DR. WADIH. CABENDO ESCLARECER QUE TODAS AS MATERIAS FORAM APROVADAS POR MAIORIA ABSOLUTA DA CPI, E, COM RELAÇÃO O REQUERIMENTO 050, CABE RESSALTAR QUE SUA VOTAÇÃO SE DEU EM REUNIÃO RESERVADA, REALIZADA LOGO APOS O TERMINO DA REUNIÃO ORDINARIA DA CPI. DSF 26 05 PAG 13165 A 13199. (ATA DA 18ª REUNIÃO).
- 19/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (19ª REUNIÃO) PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO DEP ESTADUAL (PT-SP), RENATO SIMÕES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO JORNALISTA MARIO SIMAS FILHO, DA REVISTA 'ISTO E'. ANEXADO OS TERMOS DE COMPROMISSOS, AS FLS. 382 E 383. NO DECORRER DO PRIMEIRO DEPOIMENTO FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE DA COMISSÃO A QUEBRA DE SIGILO BANCARIO E FISCAL DO CENTRO DE ORIENTAÇÃO DO MENOR DE JUNDIAI - COMEJ, ATRAVES DO REQUERIMENTO 051, DE 1999, DE AUTORIA DO SEN CARLOS WILSON, (FL. 384). DSF 28 05 PAG 11354. (ATA DA 19ª REUNIÃO). DSF 03 06 PAG 14474 A 14513. (ATA DA 19ª REUNIÃO).
- 20/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (20ª REUNIÃO) PARA OUVIR OS DEPOIMENTOS DA SRª MIKAMAR DA SILVEIRA ROCHA E O DR. LUIZ OTAVIO DO AMARAL. ANEXADO OS TERMOS DE COMPROMISSOS, AS FLS. 385 E 386. FOI APROVADO O REQUERIMENTO 052, DE 1999, DE AUTORIA DO SEN JEFFERSON PERES, SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO DO DR. JOAQUIM TOMAS LOPES, EX-ADVOGADO DA DEPOENTE, SRª MIKAMAR DA SILVEIRA ROCHA E DO DR. ANTONIO CARLOS MORAES - CONTADOR CITADO NO DEPOIMENTO DO DR. AMARAL. (FL. 387). DSF 01 06 PAG 14041 A 14078. (ATA DA 20ª REUNIÃO).
- 21/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) SERV. APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO ANEXEI AO PROCESSADO AS FLS. 388 A 398, REFERENTES A PUBLICAÇÃO DA ATA DA 16ª REUNIÃO REALIZADA EM 23 05 99, PUBLICADA NO DSF Nº 080, DE 20 05 99.
- 24/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI

(SF) SERV. APOIO COM..ESP. PARL. DE INQUERITO ANEXEI AO PROCESSADO AS FLS. 399 A 439, REFERENTES A PUBLICAÇÃO DAS ATAS DAS 14ª E 15[REUNIÕES, REALIZADAS EM 11 05 99 E 12 05 99, RESPECTIVAMENTE, E PUBLICADAS NO DSF Nº 81, DE 21 05 99.

- 24/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (21ª REUNIÃO) PARA OUVIR OS DEPOIMENTOS DOS SRS. JOSE EDUARDO HOMEM DE CARVALHO - JORNALISTA, E DO DR. DANIEL SARMENTO, PROCURADOR DA REPUBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANEXADO OS TERMOS DE COMPROMISSOS, (FLS. 440/441). APOS AS OITIVAS FORAM APROVADOS EM REUNIÃO SECRETA OS SEGUINTES REQUERIEMNTOS: 053, DE AUTORIA DO SEN CARLOS WILSON, SOLICITANDO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCARIO, RELATIVO A CONTA Nº 15347-8, AGENCIA 2179-2, DO BANCO DO BRASIL NO PERIODO DE OUTUBRO DE 1994 A JUNHO DE 1995, DO SR. SEVERINO RAMOS DOS SANTOS; 054, DO SEN PAULO SOUTO, SOLICITANDO A QUEBRA DO SIGILO BANCARIO DAS OPERAÇÕES ABAIXO ESPECIFICADAS, A FIM DE QUE SEJA SOLICITADO AO BANCO UNIBANCO, COPIA DO RESPECTIVOS DOCUMENTOS: 1) EXTRATO DA CONTA 500.031-3, NA AGENCIA 310 DO BANCO UNIBANCO NO PERIODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1995; 2) COPIA DO DOC. Nº 646.584, DE R$ 12.000,00, CUJA AUTENTICAÇÃO BANCARIA OCORREU NO DIA 23 02 95; 3) COPIA DE TODOS OS DOCUMENTOS AUTENTICADOS NO CAIXA 18 EM MODO LINHA, NO DIA 23 02 95, AUTENTICADOS PELA FUNCIONARIA SONIA DE MATRICULA 00315, RELACIONADO COMO DOC. 12, ANEXO AO OFICIO DO UNIBANCO A ESTA CPI, DATADO DE 20 DE MAIO, BEM COMO A TOMADA DO DEPOIMENTO DA MENCIONADA FUNCIONARIA, NA POLICIA FEDERAL, ACERCA DAS AUTENTICAÇÕES ACIMA MENCIONADAS; 4) QUEBRA DO SIGILO BANCARIO DA CONTA BANCARIA 5036.3000.2 NO BANCO SUDAMERIS, NA PRAÇA DE JOÃO PESSOA, NO PERIODO DE FEVEREIRO A MARÇO DE 1995; 5) QUEBRA DO SIGILO BANCARIO DA FARMACIA DROGARIO LTDA., NO BANCO DO BRASIL, CONTA 209.360-X, AGENCIA 3204-2, NO PERIODO DE FEVEREIRO A MARÇO DE 1995; 6) QUEBRA DO SIGILO BANCARIO, RELATIVO A CONTA 5.600.468-7, NO BANCO BANDEIRANTES, NA PRAÇA DE JOÃO PESSOA; 7) QUEBRA DO SIGILO BANCARIO RELATIVO A CONTA 114.117-8, AGENCIA 310 DO BANCO UNIBANCO, NO PERIODO DE MARÇO A DEZEMBRO DE 1995, ACOMPANHADA DE COPIA DE TODOS OS DOCUMENTOS MOVIMENTADOS NESTA CONTA; 8) QUEBRA DO SIGILO BANCARIO DE NAPOLEÃO BEZERRA VERAS, DERIVALDO DOMINGOS DE MENDONÇA FILHO E BIVAR OLYNTO DE MELO E SILVA NETO. (FLS. 442/444). AS REFERIDAS MATERIAS FORAM APROVADAS POR MAIORIA ABSOLUTA DA CPI. NESTA MESMA DATA, ANEXEI AS FLS. 445 A 474, REFERENTES A PUBLICAÇÃO DA 17ª REUNIÃO, REALIZADA EM 17 05 99, PUBLICADA NO DSF 82, DE 22 05 99. DSF 01 06 PAG 14078 A 14110. (ATA DA 21ª REUNIÃO).
- 25/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A

COMISSÃO (22ª REUNIÃO) PARA OUVIR OS DEPOIMENTOS DOS SRS. ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA E GILBERTO MORAND PAIXÃO, AMBOS ENGENHEIROS RELACIONADOS COM AS OBRAS DO TRT/SP. (ANEXADO OS TERMOS DE COMPROMISSOS (FLS. 475/476). DSF 11 06 PAG 15041 A 15087. (ATA DA 22ª REUNIÃO).

- 26/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (23ª REUNIÃO) ADMINISTRATIVA E DENTRE VARIOS OUTROS ASSUNTOS FORAM APROVADOS OS SEGUINTES REQUERIMENTOS: 055, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO DOS SRS. FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO E JOSE EDUARDO CORREA FERRAZ; 056, DO SEN PAULO SOUTO, SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO DOS SRS. IVAN DIAS RODRIGUES ALVES; SRA. DORIS CASTRO NEVES E A SRA. EMILIA VALADÃO, JUIZES TOGADOS DO TRT DA 1ª REGIÃO, E O REQUERIMENTO 057, TAMBEM DE AUTORIA DO SEN PAULO SOUTO, SOLICITANDO A QUEBRA DO SIGILO BANCARIO, FISCAL E TELEFONICO DA DRA. MARIA JOSE RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELOS, DO DR. ROMULO ALMEIDA DO NASCIMENTO, AMBOS ADVOGADOS EM MANAUS, BEM COMO DO DR. JOÃO BOSCO SA VALENTE. PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1998 ATE A PRESENTE DATA. A PRESIDENCIA FAZ LEITURA DO OFICIO 739/99, DA RECEITA FEDERAL, DE CARATER CONFIDENCIAL, SUBSCRITO PELO DR. EVERARDO MACIEL, SOLICITANDO CONTIDA NO REFERIDO DOCUMENTOS E APROVADA POR UNANIMIDADE DA CPI. (FLS. 477 A 481). FOI, AINDA, APROVADO PELA COMISSÃO, REQUERIMENTO ORAL DE AUTORIA DO SEN AMIR LANDO, SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO DAS SEGUINTES PESSOAS: SRA. MARIA JOSE RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELOS, SR. ROMULO ALMEIDA DO NASCIMENTO E DO SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA. DSF 11 06 PAG 15087 A 15089. (ATA DA 23ª REUNIÃO).
- 27/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (24ª REUNIÃO) DESTINADA A OUVIR OS DEPOIMENTOS DOS SRS. JOSQUIM THOMAZ LOPES E ANTONIO CARLOS MORAES DA SILVA, EX-ADVOGADO DA SRA. MIRAMAR E EX-CONTADOR DO CONSORCIO ITAPEMIRIM, RESPECTICAMENTE. ANEXADO TERMOS DE COMPROMISSOS (FLS. 482/483). FOI APROVADO PELA CPI O REQUERIEMNTO 058, DE AUTORIA DO SEN CARLOS WILSON, SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO DO DR. ROBERTO JORGE DINO, INSPETOR JUDICIAL NO PROCESSO DE INVENTARIO DO SR. WASHIGTON NOMINATO (FL. 484). AINDA, NESTA DATA, ANEXEI AO PROCESSADO REQUERIMENTO DO SEN LUIZ ESTEVÃO, SOLICITANDO COPIA DOS EXTRATOS DAS LIGAÇÕES TELEFONICAS DOCUMENTOS DO SIGILO TELEFONICO DO SR. FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, E SUAS EMPRESAS, E DO SR. NICOLAU DOS SANTOS NETO. DEFERIDO PELA PRESIDENCIA (FL. 485). ANEXEI TAMBEM, AS FLS. 486 A 503, RELATIVAS AO DSF Nº 85, DE 27 05 99, QUE PUBLICOU A ATA DA 18ª REUNIÃO REALIZADA EM 18 DE

MAIO DE 1999. DSF 11 06 PAG 15089 A 15114. (ATA DA 24ª REUNIÃO).

- 31/05/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (25ª REUNIÃO), PARA OUVIR OS DEPOIMENTOS. DOS SRS. JUIZES: DR. IVAN DIAS RODRIGUES; DRA. DORIS CASTRO NEVES E DRA. AMELIA VALADÃO LOPES, TODOS DO TRT-RJ. ANEXADO OS TERMOS DE COMPROMISSOS (FLS. 504 A 506). ANEXEI 02 (DOIS) REQUERIMENTOS DO SEN LUIZ ESTEVÃO, DEFERIDOS PELA PRESIDENCIA. O PRIMEIRO SOLICITA COPIA DE DOCUMENTOS RECEBIDOS PELA CPI E O OUTRO REQUER A TELEBRASILIA CELULAR UMA LISTAGEM REFERENTE AO SIGILO TELEFONICO DE 02 (DUAS) LINHAS DE SUAS EMPRESAS, FLS. 507 A 509). DSF 19 06 PAG 15767 A 15797. (ATA DA 25ª REUNIÃO).
- 01/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) SERV. APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO ANEXEI A PUBLICAÇÃO DAS ATAS DA 20ª REUNIÃO, REALIZADA EM 20 05 99 E A 21ª REUNIÃO REALIZADA EM 24 05 99, PUBLICADAS NO DSF Nº 88, DE 01 06 99, FLS. 510 A 544.
- 04/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) SERV. APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO ANEXEI A PUBLICAÇÃO DA ATA DA 19ª REUNIÃO, REALIZADA EM 19 05 99, PUBLICADA NO DSF Nº 90, DE 30 06 99, (FLS. 545 A 565).
- 08/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (26ª REUNIÃO) PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO EX-AUDITOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SR. ANTONIO JOSE HEITOR. ANEXADA TERMO DE COMPROMISSO (FLS. 566). FORAM APROVADOS OS SEGUINTES REQUERIMENTOS DE AUTORIA DO RELATOR, SEN PAULO SOUTO: 1 - 059, SOLICITANDO DILIGENCIA AO BANCO NOROESTE SANTANDER, EM SÃO PAULO; 2 - 060, CONVOCAÇÃO DO SR. ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA PARA PRESTAR DEPOIMENTO A CPI; 3 - 061, DEPOIMENTO DA SRA. MARIA JOSE MARRA FERREIRA, A SER PRESTADO NA POLICIA FEDERAL DA PARAIBA; 5 - 063, DEPOIMENTO DOS SOCIOS MAJORITARIOS DA FIRMA 'FARMACIA DROGARIA' NA POLICIA FEDERAL DA PARAIBA; 6 - 064, DEPOIMENTOS DOS SOCIOS MAJORITARIOS DA FIRMA 'CONFISE' CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS LTDA., NA POLICIA FEDERAL DA PARAIBA; 7 - 065, DEPOIMENTO DO SR. ANTONIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JUNIOR NA POLICIA FEDERAL DA PARAIBA; 8 - 066, DEPOIMENTO DA EX-FUNCIONARIA DO UNIBANCO CHARMAYNE - MATRICULA 01301, LOTADA EM FEVEREIRO DE 1995 NA AGENCIA PARQUE SOLON DE LUCENA, JOÃO PESSOA - PB, A SER PRESTADA NA POLICIA FEDERAL DA LOCALIDADE; 9 - 067, DEPOIMENTO DA EX-FUNCIONARIA DO UNIBANCO SONIA, MATRICULA 00315, LOTADA EM FEVEREIRO DE 1995, NA GENCIA SOLON DE LUCENA, JOÃO PESSOA - PB, A SER PRESTADO NA POLICIA FEDERAL DAQUELA LOCALIDADE; 10 - 068, DEPOIMENTOS A SEREM PRESTADOS NA POLICIA FEDERAL DO AMAZONAS DAS SEGUINTES PESSOAS: DR. ANTONIO CHICRE NETO,

DRA. MARIA JOSE RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELOS E DA SRA. ELELISE ANDRADE; 11 - 069, DEPOIMENTOS A ESTA CPI DOS SRS. MOISES SZMER E DA SRA. ANNA BRITTO DA ROCHA ACKER. (FLS. 567 A 577). DSF 19 06 PAG 15797 A 15819. (ATA DA 26ª REUNIÃO).

- 09/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (27ª REUNIÃO), DESTINADA A OUVIR O DEPOIMENTO DO SR. JOÃO BOSCO SA VALENTE, PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (AM). ANEXADO TERMO DE COMPROMISSO (FL. 578); ANEXADO, TAMBEM, REQUERIMENTO DO SEN LUIZ ESTEVÃO, DESPACHADO PELA PRESIDENCIA, EM 02 06 99, AUTORIZANDO ENCAMINHAR A SUA EXCELENCIA COPIA DA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELAS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR, REFERENTE AS LIGAÇÕES TELEFONICAS DO SR. NICOLAU DOS SANTOS NETO, FABIO MONTERIO DE BARROS E DAS SUAS EMPRESAS (FL. 579). APOS O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA, FORAM APROVADOS EM REUNIÃO RESERVADA E POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES OS SEGUINTES REQUERIMENTOS: 1 - REQUERIMENTO ORAL DO SR. RELATOR, SEN PAULO SOUTO SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO DAS SENHORAS LAILA KEEU MACHADO FONSECA; NAIR APARECIDA M. B. FURTADO GUIMARÃES E ANA WAINSTOCK; 2 - REQUERIMENTO 070/99, DO SEN MAGUITO VILELA SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO DA DRA. BEATRIZ APARECIDA NAVES PACELLE; 3 - REQUERIMENTO 071/99, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA NO SENTIDO DE DESIGNAR OS ASSESSORES DA CPI PARA PROVIDENCIAR DILIGENCIAS JUNTO AO BANCO DO BRASIL, EM BRASILIA (DF); 4 - REQUERIMENTO 072/99, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA NO SENTIDO DE DESIGNAR OS ASSESSORES DA CPI PARA PROMOVEREM DILIGENCIAS NA CIDADE DE SÃO PAULO (SP), JUNTO AOS BANCO BRADESCO, SAFRA, CIDADE E ITAU; REQUERIMENTO 073/99, DO SEN PAULO SOUTO, SOLICITANDO DO PODER JUDICIARIO DO DISTRITO FEDERAL QUE INFORME A CPI OS NUMEROS DE TODAS AS CONTAS BANCARIAS REFERENTES AO ESPOLIO DO SR. WASHINHTON LUIZ NOMINATO NO AMBITO DO PROCESSO Nº 8320/87, DA VARA DE ORGÃOS E SUCESSÕES - CIRCUNSCRIÇÃO DO D.F.; 6 - RQ. 074/99, DO SENHOR RELATOR, SOLICITANDO AO BANCO CENTRAL QUE PROVIDENCIE A REMESSA A CPI DAS COPIAS DOS CHEQUES RELACIONADORS EM ANEXO, QUE ORIGINARAM DEPOSITOS LANÇADOS NA CONTA Nº 116.601.115.99, AGENCIA FARIA LIMA/SP, DO BANCO NOROESTE/SANTANDER, DO SR. NICOLAU DOS SANTOS NETO; 7 - RQ. 075/99, DO SENHOR RELATOR SOLICITANDO QUE SEJA REALIZADA DILIGENCIAS PELA RECEITA FEDERAL NAS EMPRESAS: SPELTZ RIO OPERADORA DE TURISMO LTDA., ESPAÇO RIO PROPAGANDA LTDA., EM DOLUB SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA., E CNT RIO LTDA.; 8 - RQ. 76/99, DO SENHOR RELATOR SOLICITANDO A QUEBRA DO SIGILO BANCARIO E FISCAL DE VARIAS PESSOAS E CONTAS RELACIONADAS NO REFERIDO EXPEDIENTE; 9 - RQ. 077/99, DO SEN GERALDO ALTHOFF SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO DO SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO; 10 - RQ. 078/99, DO SEN GERALDO ALTHOFF, APROVADO PARCIALMENTE, A RESPEITO DO CASO DE

ADOÇÕES INTERNACIONAIS EM JUNDIAI/SP, E, FINALMENTE, RQ. 079/99, DO SEN GERALDO ALTHOFF, TAMBEM APROVADO PARCIALMENTE, E A RESPEITO, AINDA, DO CASO DE ADOÇÕES INTERNACIONAIS DE JUNDIAI/SP. (FLS. 580 A 592).

- 09/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) A 27ª REUNIÃO DA CPI FOI PUBLICADA NO DSF Nº101, DE 19 06 99 PAG 15819 A 15834).
- 10/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (28ª REUNIÃO) PARA OUVIR OS DEPOIMENTOS DA JUIZA APOSENTADA DO TRT-RJ, ANNA BRITTO DA ROCHA ACKER E O EX-FUNCIONARIO DO TRT-RJ, MOISES SZMER PEREIRA, SOBRE O CASO DO TRT/RJ. ANEXADO OS TERMOS DE COMPROMISSOS. (FLS. 593 E 594). DSF 29 06 PAG 17382 A 17424. (ATA DA 28º REUNIÃO).
- 14/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) ANEXADO A PUBLICAÇÃO DAS ATAS DAS 22ª, 23ª E 24ª REUNIÕES DA CPI PUBICADAS NO DSF Nº95, DE 11 06 99 E, AINDA, AS FLS. 632 E 633, REQUERIMENTO DE AUTORIA DO SEN LUIZ ESTEVÃO SOLICITANDO COPIA DE DOCUMENTOS DA CPI.
- 15/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (29ª REUNIÃO) DESTINADA A OUVIR O DEPOIMENTO DA DRª BEATRIZ APARECIDA NAVES PACELLE, ADVOGADA DE QUIRINOPOLIS (GO). ANEXADO TERMO DE COMPROMISSO (FL. 634). FORAM APROVADOS OS SEGUINTES REQUERIMENTOS DE AUTORIA DO SENHOR RELATOR: 1 - REQUERIMENTO 080, SOLICITANDO A POLICIA FEDERAL QUE PROMOVA A TOMADA DE DEPOIMENTO DO SR. PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAGAS NETO, 2 - REQUERIMENTO 081 - SOLICITANDO A POLICIA FEDERAL QUE PROMOVA A TOMADA DE DEPOIMENTO DOS PROPRIETARIOS DA EMPRESA CHJ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., E DO SR. ARMINDO MASSONOBU TAKENAKA, 3 - REQUERIMENTO 082, SOLICITANDO A QUEBRA DO SIGILO BANCARIO DA CONTA Nº 111.560-2, DA AGENCIA 310, DO UNIBANCO, DA PRAÇA DE JOÃO PESSOA (PB), BEM COMO A IDENTIFICAÇÃO DE SEU TITULAR, 4 - REQUERIMENTO 083, SOLICITANDO A QUEBRA DO SIGILO BANCARIO DA CONTA Nº 516-640-3, DO BANCO BANDEIRANTES, DA PRAÇA DE JOÃO PESSOA (PB), BEM COMO A IDENTIFICAÇÃO DE SEU TITULAR. (FLS. 635 A 638). DSF 29 06 PAG 17424 A 17445. (ATA DA 29ª REUNIÃO).
- 17/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (30ª REUNIÃO) DESTINADA A OUVIR O DEPOIMENTO DO SR. ANTONIO ALMERCIO FERREIRA MARRA, DO TRT/PB. ANEXADO O TERMO DE COMPROMISSO, AS FLS. 639. FORAM APROVADOS OS SEGUINTES REQUERIMENTOS DE AUTORIA DO DEP PAULO SOUTO: 1 - REQUERIMENTO 084, SOLICITANDO AO MINISTERIO DO TRABALHO A RELAÇÃO DE

TODOS OS SINDICATOS QUE POSSUEM BASE TERRITORIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ), BOM COMO O ANO EM QUE FOI EFETIVADO O REGISTRO DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL JUNTO AO MINISTERIO; 2 - REQUERIMENTO 085, SOLICITA AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO A RELAÇÃO DOS SINDICATOS QUE APRESENTARAM AO TRIBUNAL LISTA TRIPLICE NOS ANOS DE 1993 E 1994, E A RELAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS NOMEADOS NOS ANOS DE 1992 A 1996, COM OS RESPECTIVOS DADOS PESSOAIS (ASCENDENTES, DESCENDENTES, CONJUGE, ENDEREÇO E TELEFONE), INFORMANDO O SINDICATO QUE O INDICOU E A DATA DE REGISTRO DESTE SINDICATO; 3 - REQUERIMENTO 086, SOLICITA AO DAC AS INFRMAÇÕES CADASTRAIS DA EMPRESA HELISET AERO TAXI, AS FLS. 640 A 642. ANEXADO, AINDA, A FL. 643 REQUERIMENTO DE AUTORIA DO SEN JOSE AGRIPINO QUE RECEBEU O Nº 087, SOLICITANDO QUE SEJA PROVIDENCIADA A ACAREAÇÃO ENTRE OS SENHORES ANTONIO ALMERICO FERREIRA MARRA E ANTONIO MOACIR DANTAS, BEM COMO SEJA PROCEDIDO O EXAME GRAFOTECNICO DO CHEQUE MENCIONADO. DSF 01 07 PAG 18014 A 18041. (ATA DA 30ª REUNIÃO - VOLUME I).

- 18/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) ANEXADO PUBLICAÇÃO DAS ATAS DAS 22ª, 23ª E 24ª REUNIÕES DESTA CPI, REALIZADAS EM 25, 26 E 27 DE MAIO DE 1999 E PUBLICADAS NO DSF Nº 095, DE 11 06 99. ANEXADO, TAMBEM, REQUERIMENTO DO SEN LUIZ ESTEVÃO SOLICITANDO O CREDENCIAMENTO DO FUNCIONARIO HAROLDO VITOR DE AZEVEDO SANTOS, JUNTO A CPI. (FLS. 644 A 680).
- 21/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) ANEXADO PUBLICAÇÃO DAS ATAS DAS 25ª, 26ª E 27ª REUNIÕES PUBLICADAS NO DSF Nº 101, DE 19 DE JUNHO DE 1999, AS FLS. 682 A 715. ANEXADO, AINDA, REQUERIMENTO DO SEN LUIZ ESTEVÃO, DEFERIDO PELA PRESIDENCIA, AS FL. 716.
- 22/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) ANEXADO, A FL. 717, REQUERIMENTO DO SEN LUIZ ESTEVÃO, DEFERIDO PELA PRESIDENCIA.
- 22/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (31ª REUNIÃO) PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO CONTADOR ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO, EMPRESARIO DE JUNDIAI/SP. ANEXADO TERMO DE COMPROMISSO, A FL. 718. FORAM APRESENTADOS 07 (SETE) REQUERIMENTOS DE AUTORIA DO SENHOR RELATOR, SEN PAULO SOUTO, TODOS APROVADOS POR MAIORIA ABSOLUTA DA COMISSÃO: 1 - REQUERIMENTO 088, SOLICITANDO PERICIA GRAFOTECNICA NO SENTIDO DE ESCLARECER SE AS ASSINATURAS DIS CHEQUES Nº 100014 E 942263, LEVADO A DEBITO NA CONTA CORRENTE Nº 500031-3, PERTENCENTE AO SR. ANTONIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JUNIOR, DO BANCO UNIBANCO, DE JOÃO PESSOA/PB, BEM COMO DA ASSINATURA DO ENDOSSO DO CHEQUE Nº 100042, NO

VALOR DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), EMITIDO EM 23 02 95, PELO SENHOR ANTONIO ALMERIO FERREIA MARRA; FORAM FIRMADOS PELO SENHOR ANTONIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JUNIOR; 2 - REQUERIMENTO 089, SOLICITANDO A POLICIA FEDERAL DA PARAIBA (PB), QUE PROMOVA A JUNTADA DO DEPOIMENTO DO SE. DURVAL LEITE DA SILVA FILHO; 3 - REQUERIMENTO 090, REQUERENDO DILIGENCIA JUNTO AO BANCO BAMERINDUS, DE JOÃO PESSOA/PB, A SER REALIZADA PELA POLICIA FEDERAL LOCAL; REQUERIMENTO 091, SOLICITANDO A POLICIA FEDERAL DA PARAIBA (PB), QUE PROMOVA A TOMADA DE DEPOIMENTO DO EX-FUNCIONARIO DO UNIBANCO, JOÃO ANTONIO MARQUES; 5 - REQUERIMENTO 092, REQUERENDO DILIGENCIA DE OITIVA NA CIDADE DE MIAMI- FLORIDA-ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, ONDE DEVERÃO SER TOMADOS OS DEPOIMENTOS DOS SR. LAURO BEZERRA E PEDRO ACOSTA; 6 - REQUERIMENTO 093, REQUERENDO A TRANSFERENCIA DO SIGILO BANCARIO REFERENTE AOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RECEBIMENTOS AUTENTICADOS NO CAIXA 18, NO DIA 03 03 99, SOB OS NUMEROS DE AUTENTICAÇÃO 076, 077, 078 E 079, DA AGENCIA 310, DO BANCO UNIBANCO, E, FINALMENTE; 7 - REQUERIMENTO 094, SOLICITANDO AO MINISTERIO DA FAZENDA O ENVIO DA RELAÇÃO DE LIMINARES CONCEDIDAS CONTRA A UNIÃO, COM O OBJETIVO DE IMPEDIR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES, AS DATAS EM QUE FORAM CONCEDIDOS E UMA ESTIMATIVA DOS PREJUIZOS CAUSADOS AOS COFRES PUBLICOS, EM VIRTUDE DE UMA DESTAS DECISÕES. (FLS. 719 A 725). DSF 01 07 PAG 18041 A 18058. (ATA DA 31ª REUNIÃO - VOLUME I).

- 23/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) ANEXADO REQUERIMENTO DE AUTORIA DO SEN LUIZ ESTEVÃO DEFERIDO PELO SR. PRESIDENTE, AS FL. 726.
- 28/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) ANEXADO PUBLICAÇÃO DA ATA DA 2Eª REUNIÃO, PUBLICADA NO DSF Nº 107, DE 29 DE JUNHO DE 1999, AS FLS. 17382 A 17424.
- 28/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) ANEXADO PUBLICAÇÃO DA ATA DA 29ª REUNIÃO, PUBLICADA NO DSF Nº 107, DE 29 DE JUNHO DE 1999, AS FLS. 17424 A 17445.
- 28/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (32ª REUNIÃO) PARA OUVIR OS DEPOIMENTOS DOS SRS. ROLDÃO IZAEL CASSIMIRO, SINDICO DA MASSA FALIDA DA ENCOL; CARLOS ALBERTO DE ARAUJO, MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DO BANCO DO BRASIL E JOÃO BATISTA CAMARGO, EX-DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO BANCO DO BRASIL.
- 28/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (32ª REUNIÃO) DESTINADA A OUVIR OS

DEPOIMENTOS DAS SENHORAS LAILA KEZEN MACHADO FURTADO GUIMARÃES - JUIZA CLASSITA DO TRT/RJ E ANNA TELMA WAINSTOW - EX JUIZA CLASSISTA DO TRT/RJ. ANEXO OS TERMOS DE COMPROMISSOS, AS FLS. 727 A 729. FOI APROVADO O REQUERIMENTO 095, DE AUTORIA DO SEN PAULO SOUTO, CONVIDANDO O SR. ANTONIO MOACIR DANTAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS A CPI. DSF 01 07 PAG 18058 A 18093. (ATA DA 32ª REUNIÃO - VOLUME I).

- 29/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (33ª REUNIÃO) PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO SR. FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, SOCIO DA EMPRESA 'CONSTRUTORA IKAL'. ANEXADO O TERMO DE COMPROMISSO, AS FL. 731. ANEXADO, NESTA DATA, AS FLS. 732 A 763 REFERENTES A PUBLICAÇÃO DAS ATAS DAS 28ª E 29ª REUNIÕES DA CPI, PUBLICADAS NO DSF Nº 107, DE 29 06 99. DSF 01 07 PAG 18093 A 18162. (ATA DA 33ª REUNIÃO - VOLUME I).
- 29/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (34ª REUNIÃO) DESTINADA A OUVIR OS DEPOIMENTOS DOS SENHORES JOSE EDUARDO CORREIA TEIXEIRA FERRAZ - DIRETOR EXECUTIVO DA EMPRESA IKAL E DE ANTONIO MOACIR CAVALCANTI JUNIOR - AVALIADOR DO TRT/PB. ANEXADOS OS TERMOS DE COMPROMISSOS, AS FLS. 764 E 765. FORAM APROVADOS VARIOS REQUERIMENTOS, E DENTRE ELES O DE CONVIDAR O SEN LUIZ ESTEVÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS A CPI. SUA EXCELENCIA, PRESENTE AO RECINTO, REQUEREU A PRESIDENCIA PARA SER OUVIDO NA PRESENTE REUNIÃO. DEFERIDA A SOLICITAÇÃO, A CPI OUVIU OS ESCLARECIMENTOS DO SEN LUIZ ESTEVÃO, COMO CONVIDADO. SÃO OS SEGUINTES OS REQUERIMENTOS MENCIONADOS ANTERIORMENTE: REQUERIMENTO 096, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, RECONVOCANDO O DR. JOSE EDUARDO CORREIA TEIXEIRA FERRAZ, DIRETOR DA IKAL, PARA NOVO DEPOIMENTO EM AGOSTO PROXIMO; REQUERIMENTO 097, DO SEN AGRIPINO MAIA, SOLICITANDO DILIGENCIA AO ESTADO DA PARAIBA (PB), PARA OUVIR, ATRAVES DA POLICIA FEDERAL, O DEPOIMENTO DO SR. VALSON, EX GERENTE DO UNIBANCC, BEM COMO SOLICITAR A POLICIA FEDERAL PARA TOMAR AS PROVIDENCIAS DE PROTEGER A INTEGRIDADE FISICA DO DEPOENTE ANTONIO M. D. CAVALCANTI JUNIOR; REQUERIMENTO 098, DO SENHOR RELATOR SOLICITANDO A TRANSFERENCIA DO SIGILO BANCARIO, FISCAL E TELEFONICO DAS EMPRESAS MONTEIRO DE BARROS, MB - CONSTRUÇÕES, MOTEIRO DE BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES S/A, MONTEIRO DE BARROS ESCRITORIO IMOBILIARIO LTDA., AGROPECUARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;

REQUERIMENTO 099, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA DE TRANSFERENCIA DE SIGILO TELEFONICO PELAS EMPRESAS TELEFONICAS DE SÃO PAULO REFERENTE AS LIGAÇÕES NOS ULTIMOS TRINTA DIAS, EFETUADAS PARA O DISTRITO FEDERAL, PELOS SENHORES FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO E JOSE EDUARDO CORREIA FERRAZ; REQUERIMENTO 100, DO SENHOR RELATOR, CONVOCANDO O JUIZ JOSE

MARIA DE MELLO PORTO, JUIZ DO TRT/RJ, PARA DEPOR A CPI; REQUERIMENTO 101, DO SENHOR RELATOR, SOLICITANDO A POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO (SP), PARA TOMAR OS DEPOIMENTOS DOS SENHORES EDWARD RIGGS MULLER E ANTONIO JOSE DA COSTA FERREIRA; REQUERIMENTO 102, DO SENHOR RELATOR, SOLICITANDO DO DAC E DO MINISTERIO DA JUSTIÇA PARA QUE ENVIEM A CPI, COPIAS DOS REGISTROS DE ENTRADA NO BRASIL E DE EMBARQUE PARA OS E.E.U.U. DA SRA. JOSEPHINA DE LA LLAMA E DE JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ; REQUERIMENTO 103, DO SEN PAULO SOUTO, CONVOCANDO O JUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA - JUNDIAI/SP; REQUERIMENTO 104, DO SENHOR RELATOR, CONVOCANDO O DESEMBARGADOR ASDRUBAL ZOLA VASQUEZ CRUXEN - TJ/DF; REQUERIMENTO 105, DO SEN AGERLADO ALTHOFF, CONVOCANDO A SRA. INES MAKOWSKI DE OLIVEIRA BICUDO, PROMOTORA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CONTINUA)...

- 29/06/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI

(SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) ...(CONTINUAÇÃO) (SP); REQUERIMENTO 106, DO SEN GERALDO ALTHOFF, SOLICITANDO A TOMADA DE DEPOIMENTO, PELA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO (SP), DA SRA. ULRIKE JULIE MARIE PFEIFFER; REQUERIMENTO 107, DO SENHOR RELATOR, SOLICITANDO A RECEITA FEDERAL QUE PROMOVA DILIGENCIAS JUNTO AS VARIAS EMPRESAS E PESSOAS FISICAS, CONFORME RELAÇÃO ANEXA; REQUERIMENTO 108, DO SENHOR RELATOR, SOLICITANDO A POLICIA FEDERAL QUE PROMOVA DILIGENCIAS A VARIOS BANCOS RELACIONADOS EM ANEXO; REQUERIMENTO 109, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, SOLICITANDO DAS JUNTAS COMERCIAIS DE TODO O PAIS, OS DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS E ALTERAÇÕES OCORRIDAS DO GRUPO MONTEIRO DE BARROS; REQUERIMENTO 110, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, SOLICITANDO AOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA PARA QUE FORNEÇAM COPIAS DAS ARTS AS OBRAS RELAIZADAS E EM ANDAMENTO PELAS EMPRESAS DO GRUPO MONTEIRO DE BARROS; REQUERIMENTO 111, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA SOLICITANDO DE TODOS OS CARTORIOS DE OFICIOS E NOTAS DO PAIS QUE FORNEÇAM A CPI COPIAS DE PROCURAÇÕES, SUBSTABELECIMENTOS OU REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÕES, TENDO COMO OUTORGANTES QUAISQUER DAS EMPRESAS DESTE GRUPO EMPRESARIAL, COMO OUTORGADOS, QUAISQUER PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS; REQUERIMENTO 112, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, SOLICITANDO PROVIDENCIAR DILIGENCIAS AOS BANCOS BBV, BCN, BCIBANCO, CITIBANK, HSBC, UNION, UNIBANCO, FINASA, BMD, SUDAMERIS, CEF E BANCO DO BRASIL; REQUERIEMNTO 113, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, SOLICITANDO DILIGENCIAS JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO/SP, PARA LEVANTAR DOCUMENTOS CADASTRAIS SOBRE AS REQUERIMENTO 114, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, CONVOCANDO O SR. JOSE DINIZ DA SILVA FILHO, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA IKAL; REQUERIMENTO 115, DO SENHOR RELATOR, SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO DO SR. SEVERINO MARCONE MEIRA FILHO, EX DIRETOR DO TRT/PB PARA PRESTAR DEPOIMENTO A CPI; REQUERIMENTO 116, DO

SEN JOSE EDUARDO DUTRA, CONVIDANDO O SEN LUIZ ESTEVÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS A CPI; (REQUERIMENTO JA CITADO ANTERIORMENTE), OFICIO 'CONFIDENCIAL' DA RECEITA FEDERAL SOLICITANDO A TRANSFERENCIA DO SIGILO BANCARIO DE ALGUMAS EMPRESAS RELACIONADAS; REQUERIMENTO 117, DO SEN CARLOS WILSON, SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO DOS SENHORES SERGIO MELLO DA PAIXÃO, PAULO ROBERTO VIANA MARTINS, NEIRON CRUVINEL E WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA - ADVOGADOS DE GOIANIA (GO) CITADOS NAS DENUNCIAS DA REVISTA 'ISTO E!' SOBRE A EMPRESA ENCOL; E, FINALMENTE, REQUERIMENTO 118, DO SENHOR RELATOR SOLICITANDO A POLICIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF), PARA TOMAR O DEPOIMENTO DO SENHOR GILTON DE AMORIM BORGES, EX TESOUREIRO DO CONSORCIO ITAPEMIRIM. DSF 01 07 PAG 18093 A 18162. (VOLUME I).

- 03/08/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (35ª REUNIÃO) PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO DA JUSTIÇA DO AMAZONAS, DESEMBARGADOR DANIEL FERREIRA DA SILVA. ANEXADO O TERMO DE COMPROMISSO (FLS. 794), FORAM APROVADOS 11 (ONZE) REQUERIMENTOS DE AUTORIA DO RELATOR, SEN PAULO SOUTO, A SABER: 1) 119, QUE SE OFICIE AO BACEN PARA, JUNTO AO UNIBANCO, AGENCIA PARQUE SOLON DE LUCENA, EM JOÃO PESSOAL (PB), FORNECER A ESTA CPI, COPIA DE TODOS OS CHEQUES ADMINISTRATIVOS EMITIDOS POR AQUELA AGENCIA, NOS DIAS 23 E 24 DE FEVEREIRO DE 1995 E NOS DIAS 12 A 15 DE MARÇO DE 1995, COM A CORRESPONDENTE IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES QUE COMPRARAM TAIS CHEQUES; 120, NOS TERMOS REGIMENTAIS QUE SEJA SOLICITADO A RECEITA FEDERAL LEVANTAMENTO DE TODOS OS CONTRATOS DE MUTUOS EXISTENTES ENTRE AS EMPRESAS QUE CONSTITUEM O GRUPO MONTEIRO DE BARROS FILHO, CONFORME RELAÇÃO ANEXA, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A TRANSFERENCIA DE RECURSOS ENTRE TAIS EMPRESAS, JUNTANDO-SE COPIA DOS MESMOS E REMETENDO-OS A ESTA CPI; 121, QUE SEJA SOLICITADO A POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, QUE ADOTE PROVIDENCIAS NO SENTIDO DE SE EFETIVAR A RECONVOCAÇÃO, PARA TOMADA DE DEPOIMENTO DOS SRS. NELSON SAKAGUSHI, LEOCADIO GERALDO ROCHA, OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO, ANA PAULA FANELI E DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE, PODENDO INCLUSIVE PROMOVER ACAREAÇÃO ENTRE OS ACIMA MENCIONADOS CASO SEJA NECESSARIO, A FIM DE SOLUCIONAR EVENTUAIS DIVERGENCIAS ENTRE OS DEPOENTES; 122, SEJA SOLICITADO A POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, QUE ADOTE PROVIDENCIAS NO SENTIDO DE SE EFETIVAR A RECONVOCAÇÃO PARA TOMADA DE DEPOIMENTO SR. PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO; 5) 123, SEJA SOLICITADO A POLICIA FEDERAL, A TOMADA DE DEPOIMENTO DAS PESSOAS FISICAS E JURIDICAS ABAIXO

INDENTIFICADAS, VISANDO ESCLARECER A QUE TITULO FORAM EMITIDOS OS CHEQUES RELACIONADOS EM ANEXO, DEPOSITADOS NA CONTA DO JÚIZ NICOLAU DOS SANTOS NETO, BEM COMO OUTRAS QUESTÕES DE INTERESSE DESTA CPI: SPLIT CORET MERCADORIAS LTDA., END POINT INSTRUMENTAL LTDA., GERLY REPRESENTAÇÕES LTDA., BRUNO DE CAMARGO EIFLER, JOSE R. RUIZ, LAURILIA A BUGALHO RUIZ, JOSE LEITE DA SILVA, NICK SALUSSOLIA, OUTOFRUIT COM. IMP. EXP. LTDA., AVENCA ASSESS E CONSULT DE NEG LTDA., E ELIZABETH CORTE; 6) 124, NOS TERMOS REGIMENTAIS QUE SEJA SOLICITADO A POLICIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL A TOMADA DE DEPOIMENTO DO SR. JAIME DE SOUZA; 7) 125, QUE SEJA SOLICITADO AO TJDF, COPIA DE INTEIRO TEOR, CAPA A CAPA, FRENTE E VERSO, DO PROCESSO 19.97.34.00.014533-0, TRANSCORRIDO NO JUIZO FEDERAL, NA 10ª VARA DE BRASILIA; 8) 126, SEJA SOLICITADO A POLICIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (RJ), A TOMADA DE DEPOIMENTO DO SR. JOSE PUGAN; 9) 127, CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO (CONTINUA)...

- 03/08/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) CONTINUAÇÃO - PERANTE ESTA CPI, EM DATA A SER MARCADA A ACAREAÇÃO PERANTE ESTA CPI ENTRE OS SRS. ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA, ANTONIO MOACIR SEVERINO MARCONDES MEIRA FILHO; 11) 129, EM ADENDO AO REQUERIMENTO 053, DE 1999, APROVADO EM REUNIÃO DESTA CPI NO DIA 24 DE MAIO DO CORRENTE ANO, REQUER NOS TERMOS REGIMENTAIS, A EXTENSÃO DA SOLICITAÇÃO DE TRANSFERENCIA DE SIGILO BANCARIO DO SR. SEVERINO RAMOS DOS SANTOS, ANTERIORMENTE SOLICITADA JUNTO AO BANCO DO BRASIL, PARA TODAS AS INSTITUIÇÕES BANCARIAS NO TERRITORIO NACIONAL, NO PERIODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO DE 1994 A JUNHO DE 1995. (FLS. 795 A 807).
- 04/08/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (36ª REUNIÃO) DESTINADA, INICIALMENTE, AO EXAME DOS TRABALHOS DA CPI EM CARATER RESERVADO , QUANDO FORAM APROVADOS 6 (SEIS) REQUERIMENTOS DE AUTORIA DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA E 01 (UMA) REQUERIMENTO ORAL, DO RELATOR, SEN PAULO SOUTO, A SABER: 130, SEJA SOLICITADO AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO, COPIA DO INQUERITO CIVIL PUBLICO 04/99; 131, SEJA SOLICITADO AO BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A REFERENTE AOS EMPRESTIMOS QUE ESTE BANCO FEZ COM TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO MONTEIRO DE BARROS FILHO; 132, SEJA SOLICITADO AO SEN LUIZ ESTEVÃO, A (S) COPIAS (S) DOS (S) CONTRATOS PARTICULARES RELATIVOS A COMPRA DA FAZENDA LAGOÃO, EM SANDOLANDIA (TO), RELATIVA AOS 34 MIL HECTARES A QUE FEZ REFERENCIA EM SEU DEPOIMENTO PRESTADO A ESTA CPI NO DIA 30 06 99, HAJA VISTA A POSSIBILIDADE DE A (S) DATA (S) DA EFETIVA COMPRA NÃO CORRESPONDER AQUELA (S) LAVRATURA DAS ESCRITURAS E RESPECTIVOS REGISTROS EM CARTORIOS DE REGISTRO DE IMOVEIS; 133,

SEJA SOLICITADO AO SR. FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, COPIA DE TODO (S) O (S) CONTRATO (S) PARTICULAR (ES) RELATIVOS A COMPRA DA FAZENDA SANTA TEREZINHA (DIVIDIDAS EM 12 AREAS: FAZ. SÃO FRANCISCO DE ASSIS, FAZ. TAMARANA, FAZ. SÃO PAULO, FAZ. NOSSA ENHORA, FAZ. SANTANA, FAZ. REUNIDAS, FAZ. SANTO ESTEVÃO, FAZ. SANTO ANTONIO, FAZ. SÃO DOMINGOS, FAZ. SÃO JUDAS TADEU E SANTA TEREZINHA), CELEBRADOS ENTRE PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS ENVOLVIDAS, SEGUNDO FEZ REFERENCIA EM SEU DEPOIMENTO PRESTADO A ESTA CPI NO DIA 30 06 99; 134, SEJA SOLICITADO AO BANCO DO BRASIL, COPIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS DA CONTA DA INCAL INCORPORAÇÕES S/A QUE RECEBIA VERBAS PUBLICAS PARA CONSTRUIR O PREDIO DO TRT DE SÃO PAULO; 135, SEJA SOLICITADO AO BACEN, COPIA DOS CHEQUES ADMINISTRATIVOS ADQUIRIDOS PELAS EMPRESAS DO GRUPO MONTEIRO DE BARROS CUJOS REGISTROS ESTA CPI DISPUSER, NO PERIODO DE 1992 ATE 1999, E FINALMENTE, E 136, DE AUTORIA DO SEN PAULO SOUTO, REQUER, NOS TERMOS REGIMENTAIS, EU OS SRS. FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO E JOSE EDUARDO CORREIA FERRAZ, SEJA OFICIADOS POR ESTA CPI AFIM DE INFORMAR, NO PRAZO DE 07 (SETE) DIAS, A QUE TITULO FORAM EMITIDOS OS CHEQUES QUALIFICADOS EM ANEXO, APRESENTANDO, INCLUSIVE, A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA CORRESPONDENTE. ADEMAIS, REQUER, QUE OS MESMOS INFORMEM TAMBEM, SE ALEM DE CHEQUES RELACIONADOS EM ANEXO, HA OUTROS CHEQUES EMITIDOS POR SUAS EMPRESAS, EM FAVOR DE EMPRESAS DO GRUPO OK E, EM CASO POSITIVO, QUE ESSES CHEQUES SEJAM RELACIONADOS E ESPECIFICADOS. (FLS. 808 A 819). ABERTO OS TRABALHOS DA CPI, FORAM OUVIDOS OS DEPOIMENTOS DOS ADVOGADOS WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA, SERGIO MELLO VIEIRA DA PAIXÃO, PAULO ROBERTO VIANA MARTINS E NEIRON CRUVINEL. (CONTINUA)

- 04/08/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) (CONTINUAÇÃO) ANEXAMOS OS TERMOS DE COMPROMISSOS, CONFORME FLS. 820 A 823.
- 05/08/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (37ª REUNIÃO) DESTINADA A OUVIR O DEPOIMENTO DO SR. ROBERTO JORGE DINO, INSPETOR DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME FLS. 824.
- 06/08/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) SERV. APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO ANEXEI AS PROCESSADO AS FLS. 825 A 899, REFERENTES A PUBLICAÇÃO DAS ATAS DAS 30ª A 33ª REUNIÕES DA CPI, PUBLICADAS NO DSF Nº 109, DE 01 DE JULHO DE 1999.
- 09/08/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (38ª REUNIÃO) DESTINADA A OUVIR O DEPOIMENTO DO JUIZ JOSE MARIA DE MELLO PORTO -

TRT/RJ, ANEXADO O TERMO DE COMPROMISSO. (FL. 906).

- 10/08/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (39ª REUNIÃO) DESTINADA A OUVIR O DEPOIMENTO DO DR. ROMMEL PARREIRA CORREA - ADVOGADO CRIMINAL DO ESPOLIO DE WASHINGTON LUIZ NOMINATTO - BSB/DF ANEXADO O TERMO DE COMPROMISSO, AS FL. 901.
- 11/08/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (40ª REUNIÃO) ADMINISTRATIVA, ONDE FORAM TRATADOS, ENTRE VARIOS ASSUNTOS, A APROVAÇÃO DE 08 (OITO) REQUERIMENTOS DE AUTORIA DO RELATOR PAULO SOUTO; 01 (UMA) DE AUTORIA DO SEN CARLOS WILSON E 05 (CINCO) DE AUTORIA DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA. POR DETERMINAÇÃO DA PRESIDENCIA, TODOS OS REFERIDOS REQUERIMENTOS E DEMAIS ASSUNTOS TRATADOS NA PRESENTE REUNIÃO SÃO RESERVADOS, NÃO DEVENDO TER QUALQUER DIVULGAÇÃO. (FLS. 902 A 930).
- 18/08/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI) REUNIDA A COMISSÃO (41ª REUNIÃO) ORDINARIA DESTINADA A OUVIR O DEPOIMENTO DO MM. JUIZ AVENIR PASSOS DE OLIVEIRA (TJ/GO). ANEXADO O TERMO DE COMPROMISSO (FL. 931). FOI APROVADO O REQUERIMENTO 148, DE 1999, DE AUTORIA DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, SOLICITANDO A QUEBRA DE SIGILO BANCARIO, NO PERIODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 1991, DO SR. NICOLAU DOS SANTOS NETO, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, E DAS EMPRESAS PERTENCENTES AO GRUPO MONTEIRO DE BARROS EXISTENTE NESTE PERIODO (FL. 932).
- 20/08/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Anexei ao processado as folhas (944 a 1073) referentes a publicação no DSF nº 122, de 19/08/99 das atas e notas taquigráficas das seguintes reuniões da Comissão: 34ª, 35ª, 36ª, 37ª e 38ª.
- 23/08/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Anexei ao processado as folhas (1074 a 1084) referentes a publicação no DSF nº 124, de 21/08/99 das atas e notas taquigráficas da 39ª e 40ª reuniões da Comissão.
- 24/08/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Realizada 43ª Reunião Ordinária destinada a ouvir o depoimento do Juiz Aluizio Rodrigues, do TRT/PB. Anexei o termo de compromisso (folha 1085). Foi aprovado três requerimentos de autoria do Relator Senador Paulo Souto, a saber: RQS nº 159, que solicita sejam ouvidos pela Polícia Federal da Paraíba os Srs. Wildson Antonio Alexandre Breckenfeld, Antonio Moacir Dantas Cavalcante Junior e Geraldo de Souza Jr, bem como seja procedida a acareação dos referidos depoentes; RQS nº 160/99, que solicita a extensão da transferência do sigilo fiscal do Sr. Alexandre

Mendonça dos Santos, anteriormente votada por esta Comissão até o ano base .

- 24/08/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
de 1992, para os exercícios 1993 a 1998, inclusive. RQS nº 161/99, que solicita sejam cumpridas diligências nas seguintes empresas: Real Expresso Ltda; Viação Alto Paraíso; Jorlan S.A.; Luciano Mercantil de Ônibus Ltda; e João de Carvalho Muniz Representações. (fl. 1086 a 1088).
- 31/08/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
Anexei ao processado às folhas (1090 à 1115), referentes a publicação no DSF Nº 129, de 28/08/1999, das Atas e Notas Taquigráficas da 41ª e 42ª reuniões da Comissão.
- 14/09/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
Realizada 44ª Reunião (Administrativa), destinada ao exame da documentação encaminhada à CPI sobre as denúncias do Juíz Leopoldino Marques do Amaral, relativas as irregularidades no TJ/MT. Na oportunidade, por unanimidade dos presentes, a Comissão deliberou prorrogar os seus trabalhos até o dia 30 de novembro do corrente ano.
- 15/09/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
Realizada 45ª reunião (administrativa) quando foram apreciados e aprovados 4 (quatro) requerimentos de autoria do Relator Paulo Souto; 1(um) do Senador Maguito Vilela; 3(três) do Senador José Eduardo Dutra e 1(um) do Senador Carlos Wilson, a saber: REQ. nº 162/99, que requer diligência da Receita Federal nas empresas do Grupo Monteiro de Barros para verificar a que título foram escriturados os lançamentos a crédito e débito, constantes da relação em anexo; REQ. nº 163/99, que solicita seja oficiado ao Sr. Fábio Monteiro de Barros Filho solicitando que apresente à CPI, no prazo máximo de cinco dias, cópias dos documentos de crédito e débito dos contratos relacionados em anexo; REQ. nº 164/99, que solicita oficializar à secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, no sentido de se obter esclarecimentos dos atos praticados com relação ao processo nº 10.166.005456/91-83 que diz respeito ao caso do espólio do Sr. Washington Luiz Nominato; REQ. nº 165/99, que requer a quebra do sigilo bancário dos Srs. Micael Heber Mateus, Frederico de Carvalho Lopes e Elza do Carmo de Oliveira Lopes, todos ligados ao caso das denúncias ao Juiz Avenir Passos de Oliveira; REQ. nº 166/99, que requer a quebra do sigilo bancário de Heleno Gilberto Barcelos, José Amaral Caldeira, Sebastião Borges Taquari e Maria Leda de C. Sampaio Galvão, todos ligados ao processo de inventário de Jair Naves; REQ. nº 167/99, que solicita à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região - SP, para no prazo de cinco dias encaminhar à CPI: informações sobre as viagens do Juíz Nicolau dos Santos Neto, quando na condição de Presidente do Tribunal e da Comissão de Obras da Sede do Tribunal, bem como, informações sobre as diárias pagas, inclusive dos seguranças e funcionários que o acompanham e outros que julgar conveniente aos trabalhos da CPI; REQ. nº 168/99, que requer ao Banco Central seja realizada, no prazo de cinco dias, uma auditoria no Banco OK de Investimento

S/A, refrentes aos empréstimos feitos às empresasdo grupo Monteiro de Barros, devendo se observar vár'os itens relacionados anexo. Com relação a este requerimento a Comissão deliberou , preliminarmente reiterar ofício ao Banco OK de Investimento S/A, para que encaminhe à CPI, no prazo máximo de até às 17:00 horas do próximo dia 20, segunda feira, as informações relativas ao referido requerimento, bem, como, as dúvidas e indagações do Sr. Relator que deverão ser encaminhadas ao ofício havendo ou não resposta da referida instituição, a Presidência convoca Reunião Administrativa a realizar-se às 17:00 horas do próximo dia 28 do corrente, destinada ao exame da matéira; REQ nº 169/99, que solicita a realização de diligências pela Receita Federal, no prazo de 20 dias, nas empresas envolvidas nos negócios ou empreendimentos referidos pelo Sr.Fábio Monteiro de Barros, em resposta à CPI; e, finalmente, REQ. nº 170/99, que requer a convocação para prestar depoimento perante esta comissão a Dra. Nirvanna Melo Vianna, juíza do Estado de Alagoas, sobre as denúncias de prostituição infantil envolvendo autoridades do Judiciário daquele Estado. (Fls.1116 a 1133).

- 20/09/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Anexei às fls. 1134 a 1148 refrente às atas da 43ª e 44ª reuniões da comissão, publicadas no DSF nº 143, de 18/09/1999.
- 20/09/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Realizada no período de 20 a 22.09.99, DIligência na cidade de Cuiabá/MT, com a presença dos Senadores: Ramez Tebet - Presidente, Carlos Wilson - Vice-Presidente, Paulo Souto - Relator, Maguito Vilela, José Eduardo Dutra e Amir Lando. Autoridades, Entidades e pessoas ouvidas: Sr. Governador do Estado, Assembléia Legislativa, OAB, Procuradoria da República, Superintendência da Polícia Federal, Tribunal de Justiça do Estado e Sra. Rosemar Monteiro - viúva do Juiz Leopoldino Marques do Amaral (Roteiro, Fls. 1149).
- 23/09/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Anexei Requerimento do Senador Luiz Estevão solicitando reunião dos técnicos da CPI com os técnicos do Grupo OK, objetivando dirimir quaisquer dúvidas, por ventura existentes. Deferido pela Presidência, após ouvir a Relatoria. (Fl. 1150)
- 23/09/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Realizada 46ª Reunião (Administrativa Extraordinária), destinada à analise das diligências realizadas em Cuiabá-MT. Foram aprovados 04 (quatro) requerimentos de autoria do Senhor Relator Senador Paulo Souto que, por determinação da Presidência e para preservar as investigações em curso, não deverão ter divulgação até a próxima semana. (Fls. 1151 a 1154)
- 28/09/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Anexei requerimento do Senador Luiz Estevão solicitando cópia de Relatório referente ao Banco OK elaborado pela Assessória da CPI, deferido pelo Presidente (fls. 1155).
- 28/09/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI

Realizada 47ª Reunião (Administrativa), quando foram aprovados 06 (seis) Requerimentos de autoria do Senhor Relator, Senador Paulo Souto e 02 (dois) de autoria do Senador José Eduardo Dutra, a saber: 1) REQ. Nº 175/99, que convida o Dr. Lucídio de Mello Filho para prestar esclarecimentos à CPI; 2) REQ. Nº 176/99, que solicita informações das juntas comerciais de Goiás e São Paulo, sobre quais as empresas em que participaram, quer como sócios, quotistas, gerentes, diretores ou procuradores os Srs. Micael Heber Mateus, Frederico de Carvalho Lopes e Lourival Denny Mateus; 3) REQ. Nº 177/99, que solicita à Receita Federal para promover uma auditoria nas contas das empresas do Grupo Govesa em Goiânia; 4) REQ. Nº 178/99, que solicita a quebra do sigilo bancário e de cartões de crédito dos Srs. Lourival Denny Mateus, Habib Tamer Elias Merhi Badião e Roldão Izael Cassimiro e da Empresa Master Auditores, a partir de janeiro de 1997; 5) REQ. Nº 179/99, que solicita ao Banco Central que encaminhe à CPI a relação de todas as contas do Sr. Avenir Passos de Oliveira, bem como os extratos e cópias dos documentos que resultaram em créditos ou débitos em cada uma das contas, observando que o Juiz Avenir já colocou seu sigilo à disposição da CPI; 6) REQ. Nº 180/99, que solicita ao DAC e à PF a relação de todas as viagens aéreas realizadas pelo Sr. Avenir Passos de Oliveira, a partir de julho de 1997; 7) REQ. Nº 181/99, que solicita informações a Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, relativas ao terminal Intermonal de Cargas Santo Antônio, localizado no município de Duque de Caxias; e, finalmente, REQ. Nº 182/99, que solicita a quebra do sigilo do cheque nº687901, emitido por SLG S/A, contra o Banco do Brasil. (Fls. 1156 a 1164)

- 29/09/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Realizada 48ª Reunião (Ordinária), destinada a ouvir os depoimentos dos Srs. Advogados Dra. Elizabeth Lima Miranda Rocha, Dr. Lucídio de Mello Filho e Dr. Elarmin Miranda, todos atuantes na Praça de Cuiabá - MT. Anexados os Termos de Compromisso (Fls. 1165 a 1167). Foram aprovados requerimentos de autoria do Senador Carlos Wilson, a saber: 1 - Req. nº 183/99, que convoca para depor na CPI os Srs. Josino Guimarães, Marco Aurélio Rodrigues Ferreira e o Desembargador Atahide Monteiro da Silva e 2 - Req. nº 184/99, que sejam convocados para depor os Juízes de Direito José Geraldo Palmeira e Daniel Souza Accioly (Fls. 1168 a 1170).
- 30/09/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  À SSCLSF para leitura em plenário do Requerimento de Prorrogação da Comissão, até 30 de novembro do corrente ano.
- 01/10/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
  Encaminhado ao Plenário.
- 01/10/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

  É lido o Requerimento nº 587/99, de autoria da comissão, sololicitando a prorrogação dos seus trabalhos até o proximo dia 30 (trinta) de novembro do corrente ano, tendo em vista a deliberação para que se averigue a fatos determinados sobre

irregularidades no Tribunal de Justa do Est. de Mato Grosso. À publicação. À SACEI.

- 05/10/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Anexei às fls 1172/1173 referentes às atas das 45ª, 46ª e 47ª Reuniões da Comissão, publicadas no DSF nº 152, de 01/10/99.
- 05/10/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Anexei ao processado as folhas 1174/1175, referentes às publicações dos requerimentos de prorrogações da Comissão (RQSs nºs 470/99 e 587/99), publicados nos DSF nºs 126, de 25/08/99 e 153/99, de 02/10/99, respectivamente.
- 05/10/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Realizada 49ª Reunião (Ordinária), destinada a ouvir o depoimento do Dr. Daniel Antônio Accioly, Juiz de Direito do estado de Alagoas. Anexado o termo de compromisso (Fl. 1176).
- 06/10/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Realizada 50ª Reunião (Ordinária), destinada a ouvir os depoimentos do Dr. Marco Aurélio Rodrigues Ferreira, Advogado de Frutal - MG e Josino Guimarães, de Cuiabá - MT. Anexados os termos de compromissos. Após os depoimentos, foi rejeitado 01 (um) Requerimento do Senador José Eduardo Dutra e aprovados 04 (quatro) de autoria do Relator Senador Paulo Souto, a saber: 1. Req. 185/99, solicitando várias informações do Sr. Senador Luiz Estevão; 2. Req. nº 186/99, que requer a transferência de sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Josino Guimarães; 3. Req. nº 187/99, que solicita a trasferência do sigilo bancário do Sr. Geraldo Palmeira; 4. Req. nº 188/99, que solicita a trasferência do sigilo fiscal, bancário e telefônico dos Srs. Athaide Monteiro da Silva, Odiles Freitas de Souza; e, finalmente, Req. nº 189/99, que requer a oitiva pela PF de Cuiabá-MT, do Sr. Paulo Ferrari da Rocha (Fls 1177 a 1183).
- 08/10/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Anexei 02 (dois) requerimentos do Senador Luiz Estevão, deferidos pela presidência (Fls. 1184/1185).
- 19/10/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Realizada 51ª reunião ordinária destinada a apresentação do relatório parcial do Senador Paulo Souto sobre o capítulo das "graves arbitrariedades nas adoções internacionais em Jundiaí SP" O referido relatório foi aprovado por unanimidade dos presentes. Anexado ao processado folhas 1186 a 1255.
- 19/10/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Realizada 52ª reunião ordinária, destinada a ouvir o depoimento do Juiz José Geraldo da Rocha Barros Palmeira, de Cuiabá - MT Anexando o termo de compromisso, (fl. 1256).
- 20/10/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Realizada 53ª reunião (ordinária), destinada a ouvir depoimento do Dr. Athaide Monteiro da Silva, Desembargador do TJ/MT. Anexado o termo de compromisso (fls. 1257).

Nesta data foi lido ofício da Liderança do PMDB comunicando a indicação do Senador Renan Calheiros, como membro suplente, na vaga do nobre Senador Djalma Falcão (fls. 1258).

- 21/10/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Relizada a 54ª reunião (ordinária), destinada a apresentação dos relatórios parciais do Senador Paulo Souto sobre os capítulos referente aos casos de concessãc indevida, à narcotraficantes, de mandados de soltura e progressão de regime de execução penal no Estado do Amazonas e irregularidades ocorridas no âmbito do TRT/RJ -1ª Região. Os referidos relatórios foram aprovados por unanimidade dos presentes e anexados ao processado (fls.1259 a 1425), Na ocasião foram aprovados (3) três requerimentos de autoria do Senador Paulo Souto, a saber: REQ. Nº 190/99, que convida o desembargador Odiles de Souza Freitas - TJ/MT para prestar esclarecimentos à CPI, REQ. Nº 191/99, que requer ao TJ/MTque envie à Comissão, cópia das gravações da Sessão havida naquele Tribunal no dia 23.02.1999 e REQ Nº 192/99, que solicita ao TJ/MT o envio à CPI a cópia integral do processo contra o Juiz José Geraldo R.B.Palmeira (Fl.1426 a 1428).
- 25/10/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Anexei as fls 1429/1472 referentes às atas da 48ª a 50ª Reuniões da Comissão, publicadas no DSF nº 166, de 22/10/99.
- 26/10/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Anexei ao processo a retificação da página 26467, primeira coluna, na relação dos subscritores do requerimento nº 587, de 1999, constante da ata da 132ª Sessão Não-Deliberativa, realizada em 1º de outubro de 1999, publicada no DSF nº 153, de 02.10.99 (fl. 147
- 28/10/1999 SERVIÇO / P. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Realizada 55ª reunião (ordinária), destinada a ouvir o depoimento do Dr. Odiles Freitas Souza, Desembargador do TJ/MT. Anexado o termo de compromisso. Aprovado o requerimento nº 193/99, de autoria do Senador Paulo Souto convocando para depor na CPI as seguintes pessoas: Sra. Beatriz Rondon, Juiz Donato Fortunato Ojeda e o Desembargador Ernani Vieira de Souza. (FLS 1474/1475).
- 03/11/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Realizada a 56ª Reunião (ordinária), quando foram ouvidos os depoimentos da Sra. Beatriz Rondon Joaquim e o Dr. Alexandre Slhessarenko. Anexado os termos de compromissos (Fls. 1476/1477).
- 04/11/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Realizada a 57ª Reunião (ordinária), para ouvir a apresentação do relatório do Senador Paulo Souto sobre o caso da condenação bilionária sofrida pelo Banco da Amazônia - BASA. A Comissão aprova por unanimidade o Relatório, anexado ao processado com o parecer técnico sobre o laudo pericial judicial. (Fls. 1478 a 1951).

- 09/11/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Realizada a 58ª Reunião (Ordinária), para ouvir a apresentação do relatório do Senador Paulo Souto sobre o "Emprego Irregular de Recursos Públicos, Nepotismo, Superfaturamento e Outras Ilegalidades no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. A Comissão aprova por unanimidade o Relatório. (Fls 1952 a 2046).
- 11/11/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Realizada a 59ª Reunião (Ordinária), para ouvir a apresentação do Relatório do Senador Paulo Souto sobre "Dilapidação do Patrimônio do Menor Luiz Gustavo Nominato - Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília - Análise de Indícios de Irregularidades Apontadas no Processo nº 8.320/87. A Comissão aprova por unanimidade o Relatório. (Fls 2047a 2164). Logo após a Comissão ouviu o depoimento do Dr. Ernani Vieira de Souza - Desembargador do TJ/MT. Anexado o Termo de Compromisso. (Fl 2165).
- 17/11/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Realizada 60ª Reunião (ordinária) destinada a apreciação do relatório do Senador Paulo Souto sobre o caso do TRT da 2ª Região (SP). A Comissão aprova por unanimidade o R elatório (fls 2166 a 2378). Foram aprovados, ainda, dois requerimentos, a saber: Requerimento 194/99, de autoria do Senador Maguito Vilela (em aditamento ao Requerimento nº 137/99), que solicita a quebra de sigilo bancário do Sr. Alexandre Mendonça dos Santos, retroagindo ao período entre janeiro de 1995 a dezembro do mesmo ano, e Req. nº195/99, de autoria do Senador Pedro Simon solicitando convidar o relator da CPI do Narcotráfico da CD, Deputado Moroni Torgan, para comparecer a esta CPI do SF em data a ser agendada posteriormente (fls. 2379/2380).
- 18/11/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Anexei as fls 2381 a 2426, referentes às Atas das 51ª a 55ª Reuniões da Comissão, publicados no DSF nº 181, de 17.11.99.
- 25/11/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Anexei às fls 2427 à 2451, referentes a publicação das atas das 56ª, 57ª e 58ª reuniões, publicadas no DSF nº 185, de 23. 11. 99
- 25/11/1999 SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO - SACEI
  Realizada 61ª reunião (ordinária), destinada a apreciação dos relatórios do Senador Paulo Souto sobre os casos: da Encol; do TJ/MT e as Conclusões Finais da CPI. Todos foram aprovados por unanimidade da Comissão. Foram, ainda, aprovados três requerimentos a saber: 1 - REQ. nº 196/99, autoria do Senador Paulo Souto, que transfere à Receita Federal e ao Ministério Público o sigilo das pessoas e/ou entidades que foram quebradas pela Comissão 2. REQ. nº 197/99, autor Senador Carlos Wilson, que solicita a Criação de uma Comissão composta de seis membros, com a finalidade de realizar o acompanhamento das providências que serão adotadas pelos Órgãos competentes na continuidade das investigações realizadas pela CPI. 3. Req. nº

198/99. autoria do Senador Carlos Wilson, requer que a Comissão apresente um Projeto de Lei complementar que "altera dispositivos da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), da lei 4.591/64/ (Lei de Condominio e incorporações), e do Decreto lei 7.661/45 (Lei de Falências)", Visando dar maior preferência de ressarcimento aos créditos dos adquirentes de anuidades imobiliárias residênciais nas falências das construtoras ou incorporadoras (fls. 2452 a 2689).

ÍNDICE

RELATÓRIO FINAL Nº 3, DE 1999 3
REQUERIMENTO Nº 118, DE 1999, de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito 4
REQUERIMENTO Nº 470, DE 1999, de prorrogação dos seus trabalhos 6
REQUERIMENTO Nº 587, DE 1999, de prorrogação dos seus trabalhos 7
PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA 8
COMPOSIÇÃO DA CPI 9
MAPA DE PUBLICAÇÃO DAS ATAS DAS REUNIÕES 10
RESUMO DE TRAMITAÇÃO 23
SUMÁRIO GERAL 57

SUMÁRIO GERAL

Requerimento nº 118, de 1999, de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito 72
Proposta de Plano de Trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito originada do Requerimento nº 118, de 1999 74

I – INTRODUÇÃO

1 – Resumo das atividades da Comissão 87
2 – A Comissão Parlamentar de Inquérito, sua legalidade, poderes e limites 98
3 – A CPI do Judiciário e a Reforma do Estado 129
4 – Objetivos 132
5 – Os fatos determinados objeto de apreciação pela CPI 133
6 – Informações complementares sobre fatos determinados apreciados pela CPI 141
7 – Denúncias protocoladas junto à CPI 148

II – RELATÓRIOS DAS INVESTIGAÇÕES

1 – Adoções de crianças em Jundiaí – SP 149
Introdução 151
Histórico 152
Das pessoas mencionadas 154
Irregularidades investigadas 156
Objetivo das investigações 158
Dos depoimentos e diligências 159
Do Advogado Marco Antonio Colagrossi 161
Da Médica Marisa Viotti 168
Da Procuradora do Estado Maria Dolores Maçano 175
Do Deputado Estadual Renato Simões 177
Do Jornalista Mário Simas Filho 178
Do Sr. Esdras Augusto do Carvalho 179
Das diligências 179
Dos processos 181
Destituição de pátrio poder 182
Processos de adoção 203
As Irregularidades nos processos analisados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito 211
Número excessivo nos processos de adoções internacionais em Jundiaí 211
Das faltas de provas que levaram à destituição do pátrio poder e do uso sistemático das mesmas testemunhas 213
Violação do princípio da ampla defesa e o abuso de citações por edital 216
Inexistência de processo de destituição de pátrio poder 221
Destituição de pátrio poder com sentença contrária às provas dos autos 223
Processo de adoção internacional com inobservância do prazo legal 226
Da atuação da Promotora de Justiça e do Comej 228
De Cejai e a verificação das irregularidades nos processos de adoção 239
Abuso de autoridade, desvio de poder 244
Do Direito 251
Conclusão 258
Dos crimes em tese 261
Sugestões sobre a legislação 265

2 – Irregularidades no âmbito do TRT - RJ 271
Introdução 272
As sindicâncias efetivadas no âmbito do TRT da 1ª Região 273
Principais procedimentos apurados pela sindicância 279
Construção do edifício da Junta de Conciliação e Julgamento de Itaperuna 279
"Ressarcimento de Campos dos Goytacazes" 282
Serviços de demolição do arquivo judicial e serviços e obras para construção do edifício sede das JCJ de Duque de Caxias – RJ 284
Sublocação para implantação de restaurante-lanchonete 285
Reforma da sobreloja do prédio em Niterói 289
Serviço de elaboração do projeto executivo para construção do edifício sede da JCJ de Volta Redonda 290
Conclusões da sindicância 291
As apurações realizadas pelo Tribunal de Contas da União 292
Promoção pessoal atribuída ao Juiz Mello Porto 304
A legalidade da nomeação do Juiz Mello Porto como magistrado e como Presidente do TRT da 1ª Região 321
As ações judiciais relacionadas ao Juiz Mello Porto – A "indústria de danos morais" 322
As gravações realizadas pelo Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho 329
O relacionamento entre o Juiz Mello Porto e os juízes classistas 336
Demais fatos/irregularidades atribuídos ao Juiz Mello Porto 343
A defesa apresentada pelo Juiz Mello Porto perante esta Comissão 344
Apreciação dos fatos 362
Sindicância realizada pelo TRT – 1ª Região (TRT-PA 1.073/95) 363
Nomeação do Dr. Mello Porto como Juiz do TRT 366
A fita gravada pelo Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho 368
A promoção pessoal do Juiz Mello Porto 378
O relacionamento com juízes classistas 383
A contratação da empresa "Access" 387
As apurações realizadas pelo TCU 388
Análise das declarações de rendimentos do Juiz Mello Porto 389
Conclusões 398
Dos crimes em tese 398
Dos atos de improbidade administrativa 400
Outras providências 403
Medidas de aperfeiçoamento 404

3 – Mandados de soltura, de narcotraficantes, no Estado do Amazonas 406
Introdução 412
Do objeto da análise 412
Explicação preliminar do caso 412
Da importância do caso para a Comissão 416
Aspectos relativos à política nacional antidrogas 416
Características emblemáticas dos acontecimentos que favorecem ao aperfeiçoamento legislativo 417
Princípio: a representação do advogado do Amazonas que levantou sérias suspeitas em desfavor dos envolvidos 417
Dos depoimentos colhidos pela Comissão 418
Dos depoimentos efetuados no Senado Federal 418
Oitiva do Dr. Abdalla Isaac Sahdo Júnior 419
Síntese do depoimento do Dr. Abdalla Isaac Sahdo Júnior, advogado em Manaus 426
Depoimento do Procurador da República no Estado do Amazonas, Dr. Osório Barbosa Sobrinho 427
Síntese do Depoimento do Procurador da República no Estado do Amazonas, Dr. Osório Barbosa Sobrinho 431
Depoimento do Sr. Amaury Ribeiro Júnior, Jornalista do Diário "O Globo" 432
Depoimento do Sr. Nivaldo Farias, Delegado Federal em Manaus 432
Depoimento do Sr. Carlos Antônio Ferreira Coelho, Procurador de Justiça do Estado do Amazonas 439
Síntese do depoimento do Sr. Carlos Antônio Ferreira Coelho, Procurador de Justiça do Estado do Amazonas 443
Depoimento do Sr. João Bosco Sá Valente, Procurador de Justiça do Estado do Amazonas 444
Síntese do depoimento do Sr. João Bosco Sá Valente, Procurador de Justiça do Estado do Amazonas 451
Oitiva do Desembargador Daniel Ferreira da Silva perante a CPI 452
Síntese da Oitiva do Desembargador Daniel Ferreira da Silva perante a CPI 487
Depoimentos efetuados em Manaus 489
Depoimento de Mary Vânia Marinho de Castro 490
Síntese do Depoimento de Mary Vânia Marino de Castro 492
Depoimento da Advogada Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcelos 493
Síntese do depoimento da Advogada Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcelos 494
Depoimento do Sr. Sizinando Vieira de Almeida Filho, motorista da Advogada Maria José 495

Depoimento da Sra. Maria Guadalupe de Paula Lemos..... 495
Acareação de Mary Vânia e o motorista Sizinando..... 496
Depoimento de Angelita Carvalho Caldas..... 496
Depoimento do Diretor da Penitenciária, Desembargador Raimundo Vital Pessoa, Dr. Antônio Chicre Neto..... 497
Depoimento da Oficiala de Justiça Ivelize de Oliveira Andrade..... 497
Dos alvarás e processos requisitados pela Comissão ao Tribunal de Justiça do Amazonas..... 499
Da natureza antijurídica das "correições parciais" implementadas pelo Desdor. Daniel..... 505
"Correição parcial" concedida a Admilson Reategui Cruz..... 511
"Correição parcial" deferida a Edilson Bento Brito..... 512
"Correição parcial outorgada a Rusneire Moraes Pires..... 517
Invasão de competência da Justiça Federal: a progressão para o regime aberto da pena imposta aos narcotraficantes Luiz Carlos Andrade Caicedo e Luis Miguel Sanchez Aldana mediante "correição parcial"..... 518
Dos inúmeros indícios contra o Corregedor-Geral encontrados nos autos dos *habeas corpus* requisitados..... 524
Habeas corpus em favor de Altamiro Mitoso Câmara Filho..... 524
Habeas corpus em favor do paciente Charles Roosevelt de Paula Rodrigues..... 526
Habeas corpus em favor de Francisco de Oliveira..... 527
Habeas corpus em favor de Francisco Nogueira de Oliveira..... 529
Habeas corpus em favor de Francisco Paulo Messias..... 531
Habeas corpus em favor de José Juracy Lucas..... 533
Habeas corpus em favor de Wallace Menezes Souza..... 536
Da demasiada presteza com o Desdor. Daniel despachava os processos da Dra. Maria José..... 537
Habeas corpus em prol de Antônio Carlos de Araújo..... 538
Habeas corpus em prol de Erasmo Jorge Leitão de Assunção..... 538
Habeas corpus em prol de Marcelo de Oliveira Cordeiro..... 538
Características de mérito envolvidas nas concessões de soltura e progressão de regime promovidas pelo Desembargador Daniel..... 538
Impossibilidade de condenados por narcotráfico apelarem em liberdade se responderam ao processo recolhidos em prisão..... 540
Impossibilidade de o condenado por narcotráfico apelar em liberdade com fundamento em pretensa revogação da Lei dos Crimes Hediondos..... 543
Impossibilidade de concessão de progressão de regime de execução penal a condenados por narcotráfico..... 544
Do significado das certidões apostas nos processos analisados..... 544
Do desmazelo em relação aos atos judiciais..... 545
Da falsificação dos alvarás recebidos da penitenciária estadual..... 546

Das Conclusões 555
Fatos relevantes apurados pela CPI 555
Dos crimes em tese 564
Sanções disciplinares 567
Providências pertinentes 570
Medidas pendentes 574
Anexos 574
Cópias autenticadas dos processos recebidos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas de nºs 19900043-4, 19800242-4, 19800108-7, 19700138-6, 19800124-0, 19900047-6, 19800136-3, 19700149-1, 19700328-1, 19800098-7, 19800425-7, 19800269-6, 19700368-0 574
Cópia autenticada do Processo nº 1997.32.00.005576-6, recebido da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas 574
Auto de colheita de material gráfico de Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcelos, realizado na Superintendência Regional do Amazonas do Departamento de Polícia Federal 574
Laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) de nº 42.986 realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal 574
Coletânea de documentação diversa a respeito do caso realizada pela Procuradoria da República no Estado do Amazonas 574
Ofício PTJ nº 0851/99, encaminhado à CPI pelo Presidente do TJA, no qual afirma que solicitou ao Corregedor-Geral de Justiça os autos das "correições parciais", o que até 05/10/99 não havia sido atendido pela última autoridade mencionada 574
Notas taquigráficas relativas aos depoimentos do caso em tela perante a CPI 574
Cópia do Diário Oficial do Estado do Amazonas contendo a Lei Complementar nº 17/1997 (que dispõe sobre a organização judiciária do Estado) publicada em 15/04/1997) 574
Ofício nº 346/99 originário da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas 574
Cópia do Inquérito Policial nº 065/99 do Departamento de Polícia Federal em Manaus 574
Tabelas contendo dados concernentes ao sigilo telefônico do Desdor. Daniel e da Dra. Maria José 574
Ofício nº 070/B/CCP/DPF da Divisão de Polícia Fazendária do DPF encaminhando o Laudo de Exame Documentoscópico nº 42.562 do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, no qual ficou assentado que os alvarás examinados não continham assinatura falsificada do Desdor. Daniel Ferreira da Silva .. 574
Documentação avulsa diversa 574

4 – A condenação bilionária sofrida na 1ª Instância pelo Basa – Banco da Amazônia S/ª 574
Introdução 576
Histórico do caso 577
Falência da Sabim 577
O Basa como síndico da massa falida 578
O depoimento da Sra. Flora Valadares Coelho – Presidente do Basa 580
A análise do laudo relativo a bens imóveis 587
Lotes da gleba "Eico" 588
Origem dos 11 lotes da Sabim 588
Localização 589
Levantamento dominial de imóveis da gleba Eico 590
Duplicidade de registros de imóveis 593
Levantamento físico dos imóveis 594
Resultados 594
Diagnóstico da área de posse (terreno km 90) 599
Origem do terreno 599
Localização do terreno 601
Levantamento dominial do imóvel 602
Relação de proprietários do imóvel 604
Levantamento das áreas tituladas 608
Resultados 608
Situação do terreno industrial em Icoroacy 610
Diagnóstico do terreno 610
Resultados 611
Análise do laudo pericial emitido pelo Engº. José Monteiro David 612
Análise de consistência do laudo oficial 612
Resultados 619
Conclusão 619
Análise dos aspectos jurídicos 624
O parecer do Ministério Público 624
Apreciação dos fatos 629
Considerações sobre a necessidade de alteração do Capítulo VI, Seção VII, do Código de Processo Civil 636
Conclusões 642
Dos crimes em tese 642
Outras providências 643
Medidas de aperfeiçoamento 644

5 – Emprego irregular de recursos públicos, nepotismo, superfaturamento e outras ilegalidades no TRT – PB 649
Introdução 651

Histórico 651
Antecedentes da intervenção 656
Considerações sobre a intervenção 670
Os trabalhosa CPI 673
Nepotismo 675
Admissão irregular de pessoal 683
Aquisição superfaturada de imóvel em João Pessoa 697
A denúncia 697
O processo administrativo de compra 697
Decisão do TCU 700
Sigilo fiscal de Antônio Almério Ferreira Marra 704
Sigilo bancário de Antônio Almério Ferreira Marra 708
Envolvimento de Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior 710
Demais cheques emitidos por Antônio Almério Ferreira Marra 724
Conclusões 728
Aquisição superfaturada de casa em Mamanguape 732
Sigilo bancário de Severino Ramos dos Santos 738
Pagamento irregular de diárias 741
Turismo internacional às custas do contribuinte 751
Fraudes envolvendo passagens aéreas 764
Pagamento de despesas hospitalares já pagas 772
Nomeação irregular de juízes classistas 784
Compra superfaturada e sem licitação de equipamentos de informática junto a empresa de filho de juiz do TRT da 13ª Região 787
Outras irregularidades 796
Processos judiciais sobre o TRT da 13ª Região 799
No Superior Tribunal de Justiça 799
Na Justiça Federal 803
Conclusões 805

6 – Dilapidação do patrimônio do menor Luiz Gustavo Nominato – Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília 817
Primeira Parte – Da Denúncia 821
Introdução 821
Primeiras observações 821
Das informações e documentos requeridos e analisados pela Comissão Parlamentar de Inquérito 822
Do objeto sob análise 829
Dos elementos iniciais 830
Da documentação apresentada na denúncia 831

Primeiro dossiê..... 831
Agravo de instrumento – Resp/EIAPC Nº 40.102/97..... 831
Dos documentos apresentados no primeiro dossiê como comprobatórios de irregularidades..... 837
Segundo dossiê..... 853
Terceiro dossiê..... 856
Correspondência ao Ministro da Justiça, em 25 de junho de 1993..... 856
Processo administrativo PA 00132/93, junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal..... 856
Manifestação do Ministério Público no Processo nº 026473/92, na 2ª Vara Cível de Brasília..... 859
Manifestação do Ministério Público no Processo nº 26474/92, 9ª Vara Cível de Brasília..... 859

Segunda Parte – Da Apreciação Da Comissão..... 861
Do histórico do caso..... 861
Do processo de inventário nº 8.320/87..... 861
Primeira gestão do Conselho Administrativo..... 863
Segunda gestão do Conselho Administrativo..... 876

Das ações e recursos movidos em decorrência do processo de inventário nº 8.320/87..... 884
Propostos pela Sra. Miramar da Silveira Rocha e ainda em trâmite..... 884
Outras ações e recursos propostos..... 885
Da análise das apurações de haveres do complexo empresarial..... 888
Processo nº 8.606/88 – apuração de haveres da Autolocadora Brasilsul Ltda..... 895
Processo nº 8.430/88 – apuração de haveres da Good Life Sistema Internacional de Saúde Ltda..... 897
Processo nº 8.341/88 – apuração de haveres da Brasilsul Editora Ltda..... 901
Processo nº 8.604/88 – apuração de haveres da Brasilsul Transportes Coletivos Ltda..... 903
Processo nº 8.429/88 – apuração de haveres de Vila Rica administradora e Corretora de Seguros Ltda..... 904
Processo nº 8.602/88 – apuração de haveres de Playtime – Turismo e Diversos Ltda..... 907
Processo nº 8.605/88 – apuração de haveres da empresa Ecobrasil – Empresa de Cobranças e Auditorias Ltda..... 909
Processo nº 8.432/88 – apuração de haveres da empresa Brasilcar Empreendimentos e Lançamentos de Vendas Ltda..... 909
Processo nº 8.603/88 – apuração de haveres de Nominatur Turismo Ltda..... 912
Processo nº 8.601/88 – apuração de haveres da Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda..... 913

Da análise das prestações de contas apensas ao Processo nº 8.320/87..... 922
Processo nº 9.021/88, de prestação de contas de Welington Kuhlmann Pereira..... 922
Processo nº 17.230/93, de prestação de contas da inventariante Miramar da Silveira Rocha..... 922
Da análise de outros apensos ao Processo nº 8.320/87..... 923
Processo nº 9.181/88, de contrato de honorários do Advogado José Pugan..... 923
Processo nº 9.345/88, de contrato de honorários da Advogada Maria das Graças Martins Leão..... 924
Processo nº 8.995, de habilitação de crédito (único apresentado no curso da ação requerendo cumprimento de compromisso assumido pelo inventariado)..... 927
Processo nº 12.671/89, de alvará judicial para permuta de imóveis..... 927
Processo nº 14.882/91, requerimento de Márina das Graças Martins Leão e Roberto Jorge Dino..... 927
Processo nº 16.802/92, de habilitação de crédito da empresa Playtime Turismo e Diversos Ltda..... 928
Dos indícios de irregularidades financeiras e contábeis..... 928
Consórcio Itapemirim – núcleo das ações perpetradas pelos administradores..... 928
Indícios de irregularidades constatadas pela Secretaria da Receita Federal..... 935
Transferências indevidas do Consórcio Itapemirim para outras empresas do Grupo..... 941
Apropriações indevidas por responsáveis pela gestão patrimonial..... 945
Movimentação financeira entre responsáveis pelo espólio..... 959
Pagamentos de responsabilidade do espólio feitos pelo Consórcio Itapemirim..... 963
Venda do patrimônio de Washington Luiz Nominato..... 969
Outras irregularidades..... 975
Dos indícios de irregularidades processuais..... 979
O inventariante..... 980
A prestação de contas..... 982
O inspetor judicial..... 983
O curador, a representação legal e o curador especial..... 986
As apurações de haveres..... 988
As avaliações..... 992
O pagamento de dívidas..... 993
A habilitação de credores do espólio..... 993
A venda de bens do espólio quando houver menores..... 995
A responsabilidade dos administradores..... 996
O abuso de poder..... 997
Terceira Parte – Das Conclusões, Recomendações e Propostas..... 1000

Das conclusões 1000
Os indícios de infrações penais encontrados 1004
Das recomendações 1010
Recomendações finais 1011
Das propostas 1012

VOLUME II

7 – Relatório sobre o caso do TRT 2ª Região – SP 1032
Introdução 1035
Primeira observação 1035
Dos elementos iniciais 1036
Da constitucionalidade e da legitimidade da investigação promovida por esta CPI na obra do TRT da 2ª Região 1038
Da licitação e do contrato 1040
Da licitação 1041
Dos adiantamentos de pagamentos 1046
Do contrato 1047
Da auditoria do Tribunal de Contas da União em 1992 1051
Introdução 1051
Das irregularidades apontadas 1051
Dos pareceres da Caixa Econômica Federal 1055
Do parecer da Secretaria de Auditoria – Saudi 1058
Conclusão 1060
Da contratação do engenheiro Gama e Silva 1061
Da atuação do Ministério Público 1062
Introdução 1069
Da ação cautelar inominada 1069
Da ação civil pública 1073
Do aditamento do reequilíbrio financeiro 1078
Dos laudos técnicos da Fundusp e da Falção Bauer 1083
Do laudo técnico da Fundusp 1083
Do laudo técnico da Falção Bauer 1088
Da rescisão do contrato pelo TRT da 2ª Região 1091
Da auditoria do Tribunal de Contas da União em 1998 1095
Introdução 1095
Sobre o aditamento do reequilíbrio financeiro 1097
Conclusão 1102
Da inspeção da obra realizada em maio/junho de 1999 1105
Introdução 1105
Sobre os recursos despendidos e os custos da obra 1107

Conclusão..... 1109
Da burla às regras de contratação que devem ser observadas pela Administração Pública..... 1111
Introdução..... 1111
As ilegalidades decorrentes da não aplicação do Decreto-Lei nº 2.300/86..... 1114
Da chamada "operação Panamá"..... 1123
Das relações indevidas entre o Juiz Nicolau e os empresários da Incal/Ikal..... 1141
Introdução..... 1141
Participação do Grupo Monteiro de Barros na compra do apartamento do Dr. Nicolau dos Santos Netto em Miami..... 1146
Evidências de pagamentos de despesas do Dr. Nicolau dos Santos Netto em Miami pelo Grupo Monteiro de Barros..... 1161
Ordens bancárias do Tesouro Nacional e depósitos na Suíça..... 1168
Conclusão..... 1169
Do enriquecimento ilícito do Juiz Nicolau..... 1171
Introdução..... 1171
Aquisição de apartamento em Miami..... 1171
Conta na Suíça..... 1199
Conta nas Ilhas Cayman..... 1205
Aquisição de automóveis de luxo..... 1211
Aquisição de casa de praia no Guarujá..... 1217
Outros gastos do Juiz Nicolau dos Santos Netto incompatíveis com seus rendimentos..... 1220
Conclusão..... 1224
Das relações entre o Grupo Monteiro de Barros e o Grupo OK..... 1225
Introdução..... 1225
Ligações telefônicas..... 1227
Movimentação financeira entre os dois Grupos..... 1230
A procuração outorgada pela Incal S/A à Saenco Ltda..... 1242
As explicações do Grupo Monteiro de Barros sobre as transferências de recursos para o Grupo OK..... 1244
Sobre o terreno do Morumbi em São Paulo..... 1257
Sobre o Terminal de Cargas Santo Antonio em Duque de Caxias..... 1266
A fazenda no Município de Santa Teresinha – MT..... 1279
As obras da construtora Ikal em Pernambuco e novas relações com o Grupo OK..... 1303
Operações de crédito realizadas entre o Banco OK e o Grupo Monteiro de Barros..... 1311
Conclusão..... 1313
Dos desvios de recursos destinados à obra para o exterior e para terceiros..... 1315
Das Conclusões..... 1331

O enquadramento na legislação pertinente dos responsáveis pelos atos de improbidade administrativa constatados..... 1331
Introdução..... 1331
O enquadramento nas Disposições Gerais da Lei nº 8.429, de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa)..... 1332
Sobre o enquadramento nos atos que importam enriquecimento ilícito na "Lei da Improbidade Administrativa)..... 1334
Sobre o enquadramento nos atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário..... 1338
Sobre o enquadramento nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública..... 1343
Sobre o enquadramento em outros dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa..... 1343
O enquadramento dos responsáveis por ilícitos criminais no Código Penal..... 1346
Quadrilha ou banco..... 1346
Peculato..... 1348
Emprego irregular de verbas públicas..... 1348
Corrupção passiva..... 1349
Estelionato..... 1350
Falsidade ideológica..... 1352
Fraude de concorrência..... 1354
Outros diplomas legais infringidos por investigados no caso do TRT da 2ª Região..... 1355
Lei nº 7.492, de 16/06/86, que "define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências..... 1355
Lei nº 9.613, de 03/03/1998, (Lei dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores) 1357
Conclusão..... 1359
O enquadramento no direito internacional..... 1360
Introdução..... 1360
O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América..... 1360
A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais..... 1362
O que alterar no campo da cooperação internacional..... 1363
Considerações finais..... 1366

8 - Irregularidades na Vara de Falências e Concordatas de Goiânia..... 1401
Introdução..... 1403
A mudança de sede da Encol..... 1405
Deferimento de concordata à Encol 1406
Nomeação do comissário e síndico..... 1409
Doação de terreno para a sede da Academia Goiana de Direito – Acad 1413
Realização de bingo e doação de bens para o respectivo sorteio..... 1416

A denúncia sobre o suborno do juiz 1422
Viagens de avião semanais do juiz 1427
Revogação dos contratos dos advogados 1428
Sigilo bancário 1431
Conclusões 1433

9 – Irregularidades apuradas na Justiça de Mato Grosso: o imperativo ético da função judicial 1436
Introdução 1439
Do objeto de análise 1439
Da importância do caso para a Comissão 1439
Início: representação do Magistrado Leopoldino Marques do Amaral. 1440
Dos casos apurados pela CPI 1441
Atuação de Josino Pereira Guimarães e conduta dos Desembargadores Atahide Monteiro da Silva e Odiles Freitas de Souza 1441
Breve explanação introdutória do caso 1441
Das provas colhidas pela CPI 1443
Depoimentos realizados 1443
Depoimento da Dra. Elizabeth Lima Miranda Rocha 1443
Depoimento do Dr. Lucídio de Melo Filho 1446
Depoimento do Dr. Elarmin Miranda 1450
Depoimento do Dr. Marco Aurélio Rodrigues Ferreira 1459
Ligações referidas no depoimento do Dr. Marco Aurélio 1478
Depoimento do Sr. Josino Pereira Guimarães 1481
Depoimento do Desembargador Atahide Monteiro da Silva 1482
Do sigilo telefônico 1491
Do sigilo bancário 1502
Provas documentais 1504
Uma palavra sobre a conduta do Dr. Elarmin Miranda 1507
Síntese do Caso 1507
Das Conclusões 1513
Conclusões de natureza criminal 1513
Das sanções disciplinares 1515
Conduta do Desembargador Ernani Vieira de Souza 1516
Esclarecimento introdutivo do caso 1516
Das provas 1517
Dos depoimentos perante a CPI 1517
Depoimento da Sra. Beatriz Rondon 1517
Depoimento do Dr. Alexandre Slhessarenko 1522
Depoimento do Desembargador Ernani Vieira de Souza 1540
Provas de caráter documental 1558

Fatos relevantes apurados..... 1581
Conclusão de natureza penal..... 1587
Das sanções disciplinares..... 1587
A transferência da traficante Maria Luíza Almirão dos Santos..... 1588
Introdução..... 1588
Histórico do caso..... 1589
Depoimento do Juiz de Direito do Estado de Alagoas, Dr. Daniel Antônio Souza Accioly..... 1605
Depoimento do Juiz de Direito do Estado do Mato Grosso, Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira..... 1612
Análise dos fatos..... 1621
Conclusões..... 1632
Dos crimes em tese e atos de improbidade administrativa..... 1633
Outras providências..... 1635
Fatos alusivos à conduta do Desembargador Odiles Freitas de Souza e do Juiz Geraldo Palmeira..... 1635
Providências finais..... 1645

III – CONCLUSÃO

1 – Reflexos imediatos da criação da CPI..... 1649
2 – Sugestões sobre o aperfeiçoamento da legislação em vigor..... 1654
2.1 – As Comissões Parlamentares de Inquérito..... 1654
2.2 – O controle externo..... 1658
2.3 – Os crimes de responsabilidade..... 1670
2.4 – Nepotismo..... 1679
2.5 – Colaboração internacional..... 1687
2.6 – Adoção internacional..... 1709
2.7 – Dos prazos e das liminares..... 1713
2.8 – A Justiça do Trabalho..... 1720
2.9 – Do exercício da Advocacia..... 1738
3 – Recomendações Gerais..... 1739
4 – Considerações Finais..... 1746

AGRADECIMENTOS

Atas circunstanciadas da Comissão de Inquérito relativas à discussão e votação dos relatórios apresentados como conclusão de seus trabalhos 1748

REQUERIMENTO Nº 118, DE 1999

Requeremos, nos termos do art. 58, 3°, da Constituição Federal, e na forma do art. 145 e segs. do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de comissão parlamentar de inquérito, composta de 11 (onze) membros titulares e de 7(sete) suplentes, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária, destinada a apurar, no prazo de 120 dias (cento e vinte dias), fatos do conhecimento do Congresso Nacional, e outros divulgados pela imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais, e de Tribunais de justiça.

Há que se elencar, desde logo, os seguintes fatos determinados, com documentação anexa, motivadores da instalação da presente CPI, por força do preceito constitucional aplicado à espécie:

a) licitação e contratação de obras e serviços sem observância das normas legais, tais como a construção do edifício-sede das Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo;

b) emprego irregular de recursos públicos, a exemplo do ocorrido no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba;

c) nepotismo e nomeações irregulares, como ocorrido nos Tribunais Regionais do Trabalho da Paraíba e do Maranhão;

d) corrupção passiva e coocussão praticadas por magistrados, a exemplo do ocorrido na Justiça estadual de São Paulo;

e) casos de vultosas indenizações calculadas com intuito de lesar o erario.

Para o seu funcionamento, a Comissão contará com recursos no valor de RS 30.000,00 (trinta mil reais).

Sala das Sessões, em 26/3/99

SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO ORIGINADA DO REQUERIMENTO Nº 118, DE 1999-11-25

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, fatos do conhecimento do Congresso Nacional, e outros divulgados pela Imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais, e de Tribunais de Justiça".

BRASÍLIA - 1999

A primeira fase dos trabalhos da Comissão deverá constar da investigação referente aos cinco itens elencados no requerimento que a originou. Estes trabalhos deverão se desenvolver simultaneamente em relação a esses itens, visando sobretudo coletar o maior número de informações possíveis e necessárias ao seu esclarecimento, permitindo programar com eficácia o desdobramento das investigações.

Embora naturalmente sujeita a adaptações sugeridas no desenrolar dos trabalhos, será adotada a seguinte metodologia para cada um dos itens constantes do requerimento da criação desta Comissão:

1º requisição de informações, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários;

2º efetuação de diligências;

3º tomadas de depoimentos e inquirição de testemunhas;

4º após essas fases, que compõem o inquérito propriamente dito, será procedido o exame de todo o material colhido, como objetivo de subsidiar a elaboração do Relatório a ser submetido à apreciação do Plenário da Comissão;

5º as conclusões do Relatório aprovado pela Comissão deverão, se for o caso, ser encaminhadas aos

órgãos competentes (Ministério Público, Corregedorias de Justiça etc.)para os fins cabíveis.

Sendo provável que durante os trabalhos surjam sugestões com o objetivo de corrigir problemas aflorados, a Comissão poderá, a título de colaboração, apresentar Propostas de Emendas à Constituição, Projetos de Lei ou quaisquer outros instrumentos destinados a corrigir irregularidades ou a melhorar a prestação dos serviços judiciários.

Por outro lado, tendo em vista o caráter bastante específico de cada um dos itens abordados, se for conveniente, os relatórios individualizados para cada um deles serão elaborados e remetidos separadamente para as providências das autoridades competentes.

Queremos ainda informar aso senhores que, além das centenas de denúncias que já se encontram em poder desta Comissão, embora não elencadas no Requerimento n.º 118/99, outras, as mais diversas, não cessam de chegar a esta Casa. Arrolando alegadas irregularidades envolvendo órgãos do Poder Judiciário, essas informações estão sendo catalogadas e analisadas pela nossa Assessoria e, à medida que forem sendo concluídas essas análises, proporemos aqui as providências necessárias à investigação dos fatos a elas relacionados.

Passando a tratar especificamente dos fatos constantes do Requerimento que originou esta Comissão, temos:

I – Licitação e contratação de obras e serviços sem observância das normas legais, tais como a construção do edifício sede das Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo.

Quanto a esse primeiro item estamos propondo o seguinte:

1º requisição para exame do Edital de Licitação n.º 1/92, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na cidade de São Paulo, cujo objeto foi a aquisição de imóvel adequado para a instalação de, no mínimo, 79 Juntas de Conciliação e Julgamento, permitindo a ampliação para a instalação posterior de no mínimo mais 32 Juntas, somo se segue:

- *imóvel construído, pronto, novo ou usado;*
- *imóvel em construção, independentemente do estágio das obras;*
- *terreno, com projeto aprovado, que deverá acompanhar projeto de adaptação;*
- *terreno, com projeto elaborado especificamente para a instalação das Juntas.*

O exame desse caso deverá deter-se, especialmente, nos aspectos referentes à legalidade, necessidade e economicidade. Para tanto, estamos propondo também:

2º requisição, para exame, do Parecer que embasou a adjudicação à Incal Incorporações S/A do objeto da concorrência

3º requisição, para exame dos Pareceres sobre recursos interpostos à decisão da Comissão de Licitação;

4º requisição, para exame da Escritura de Compra e Venda celebrada entre a Incal Incorporações S/A e o Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região;

5º requisição, para exame dos Relatórios de Inspeção Ordinária e outros Relatórios feitos pelo Tribunal de Contas da União;

6º requisição, para exame dos Relatórios e outras manifestações da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em São Paulo;

7º requisição, para exame, ao Tribunal Regional do Trabalho em questão, de um relatório detalhado sobre a evolução doe estágio físico das obras, seu nível atual de execução, cronograma de recursos financeiros já liberados e relacionados aos estágios de execução física e previsão de recursos para a conclusão e quaisquer outros elementos julgados importantes na avaliação da execução das obras;

8º requisição, para exame do inquérito aberto com o objetivo de investigar suspeitas de superfaturamento, do que resultou o pedido do ministério Público à Justiça Federal da quebra do sigilo bancário e indisponibilidade de bens de dois juizes do TRT, da Incal Incorporações e de seus sócios;

Posteriormente ao exame dessa documentação, ou paralelamente, se for julgado conveniente, poderão se convidadas ou convocadas pessoas que possam prestar depoimentos tanto para esclarecer dúvidas surgidas do estudo dos elementos anteriores ou para acrescentar elementos adicionais.

Da mesma forma, poderão se programadas visitas aos diversos órgãos envolvidos com a questão, sendo evidente a necessidade de que alguns membros da Comissão visitem a obra objeto da investigação.

Pretende-se, por fim, à luz do elementos colhidos, subsidiar a elaboração do Relatório Final e o seu encaminhamento aos órgãos competentes para o exame das providências propostas.

II – Emprego irregular de recursos públicos, a exemplo do ocorrido no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba (13ª Região)

No que se refere a esse item foram apontados os seguintes indícios de irregularidades:

1º aquisição de imóvel com dispensa de licitação e por preço superior ao do mercado, consoante consta de processo do Tribunal de Constas da União;

2º aquisição, sem licitação e por preço acima do de mercado, de imóvel residencial para a instalação da Junta de Conciliação e Julgamento com sede em Mamanguape, recusando oferta que foi feita pelo Prefeito desse Município, de doação de terreno para a construção do referido prédio público.

Para investigação desse fatos estamos propondo as seguintes providências:

1ª requisição ao TRT da Paraíba de Cópia das escrituras dos imóveis, bem como das avaliações realizadas para as respectivas aquisições Edital da Licitação;

2ª requisição ao mesmo órgão de esclarecimentos acerca da legalidade dos procedimentos anteriormente mencionados;

3ª requisição ao Tribunal de Contas da União de informações acerca das providências tomadas com o fim de apurar e sanar os indícios de irregularidades apontados;

III – Nepotismo e nomeações irregulares, como ocorridos nos Tribunais Regionais do Trabalho da Paraíba e do Maranhão.

O caso do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba (13ª Região):

São diversas as denúncias relacionadas a casos envolvendo nomeações irregulares e nepotismo no TRT da Paraíba.

Tais fatos deram origem, em 1990, a uma Ação Popular. Essa ação foi julgada em 1ª instância pela anulação da nomeações, sendo que o processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede em Recife/PE; em grau de recurso, até hoje sem decisão.

O Ministério Público Federal também pretendeu, pela via da Ação Civil Pública, anular cerca de 565 contratações irregulares ocorridas no Tribunal em tela, obtendo êxito no 1º Grau.

Além desses casos, com efeitos públicos, divulgados inclusive pela imprensa, há ainda denúncias sobre a ocorrência de outros. Assim, o Tribunal teria procedido a :

1º transferências, nomeações e requisições irregulares de servidores;

2º nomeações em desacordo com a lei para o cargo de Juiz Classista.

Destacamos aqui que o denunciante dos fatos supra-relacionados está, hoje, sob proteção da Polícia Federal, por ter sofrido ameaças de morte.

Para este caso, estamos propondo:

1º requisição ao TRT da Paraíba da relação de todos os ocupantes de cargos efetivos e em comissão, desde a instalação dos Tribunais, com menção da forma de provimento e do grau de parentesco de cada um deles com membros atuais e pretéritos do Tribunal e das Juntas sob sua Jurisdição e com respectivos diretores;

2ª relação dos servidores pertencentes ao quadro efetivo e a natureza do provimento de cada um, com menção de parentesco nos termos do item supra;

3º relação dos juizes do tribunal desde sua instalação, com identificação sobre filiação, paternidade e cônjuges.

O caso do Tribunal Regional Regional do Trabalho do Maranhão (16ª Região):

Foi observada, em procedimentos fiscalizatórios realizado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, a ocorrência de diversas irregularidades na área de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão – TRT/MA (16ª Região). Foram constatados, em síntese, os seguintes fatos:

1º tentativa de burla à realização de concurso público;

2º nomeação de parentes de magistrados para a ocupação de cargos em comissão;

3º concessão de diárias para atividades sem correlação com os cargos exercidos pelos beneficiários.

O TCU, tendo em vista a ocorrência dos fatos anteriormente mencionados, determinou abertura de Tomada de Contas Especial quanto ao item '3' supra e fixou prazo para a regularização das situações referidas nos itens "1" e "2".

Propomos que o exame pormenorizado da matéria em questão por parte desta CPI seja embasado nas informações a seguir relacionadas, todas a serem prestadas pelo TRT/MA:

1ª requisição de esclarecimentos acerca da efetiva ocorrência de contratação de pessoal, tanto efetivo quanto comissionado, em desacordo com requisitos prescritos na legislação vigente, e, caso tenham ocorrido nomeações nessas condições, especificar a lista dos admitidos nos últimos cinco anos e quais os instrumentos legais que embasaram as contratações;

2ª requisição, ao TRT do Maranhão, da relação de todos os ocupantes de cargos em comissão desde a instalação do Tribunal e menção ao grau de parentesco de cada um deles com membros do Tribunal de das Juntas sob sua jurisdição e respectivos diretores;

3ª relação dos servidores pertencentes ao quadro efetivo e a natureza do provimento de cada um, com menção de parentesco nos termos do item supra;

4ª relação dos Juizes do Tribunal, desde sua instalação, com identificação sobre sua filiação, filhos e esposa.

Por fim, com o fito de melhor conhecer a atual situação do TRT/Ma quanto às irregularidades anteriormente mencionadas, entendemos deva ser requerida ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria abrangendo a área de pessoal, com especial ênfase na verificação da existência de contratação sem concurso público, pagamento indevido de diárias e existência de parentes de membros e diretores do Tribunal, nomeados para cargos comissionados.

IV – Casos de vultosas indenizações calculadas com o intuito de lesar o Erário:

A imprensa tem notificado, com freqüência relativa, o caso de indenizações aparentemente estapafúrdias, de grande expressão monetária e sempre contra órgãos da administração pública. Não é objetivo da Comissão intrometer-se no mérito de sentenças proferidas, mas tão somente, em casos aparentemente gritantes, certificar-se da exatidão de cálculos que levaram a valores exorbitantes, até mesmo para verificar da necessidade de propor modificações nas atuais disposições legais.

Apenas a título de exemplo, veja-se o caso do Banco da Amazônia S/A – BASA, condenado a pagar a uma empresa cujo projeto de incentivos fiscais foi cancelado em 1968, pela SUDAM, o valor inimaginável de 81 bilhões de reais, conforme sentença proferida em 12 de fevereiro de 1998, para ressarcir eventuais prejuízos causados pelo BASA como síndico da massa falida.

HISTÓRICO DO CASO

A Sociedade Anônima Brasileira da Indústria Madeireira – SABIM, aprovou junto à SPVEA (antecessora da SUDAM) em 22 de outubro de 1965, um projeto para se beneficiar de vantagens fiscais na exploração da indústria madeireira. Este projeto foi cancelado em 11 de outubro de 1968, tendo em vista a má aplicação dos recursos dos incentivos pela SABIM, ficando a Secretaria Executiva do órgão autorizada a recuperar os valores já pagos, o que ocorreu, com pleno êxito.

O cancelamento do projeto motivou pedido de concordata preventiva, concedido em 1968, tendo a Justiça, em 8.4. 70, declarado a falência e nomeado o BASA síndico da massa falida até 12.5.80, quando esse Banco foi destituído.

A questão na Justiça refere-se justamente à prestação de contas apresentada pelo BASA durante o período de dez anos em que figurou como síndico, tendo a Justiça Estadual impugnado esta prestação, e a sentença proferida em 1981 condenado o BASA por não ter sido considerado zeloso com o patrimônio que lhe cabia administrar. O BASA se defendeu dizendo que teve grandes dificuldades em encontrar os bens, tendo em vista que os diretores da empresa nunca se apresentaram para fazer a respectiva entrega. Disse ainda que alguns desses bens foram utilizados para pagamentos de dívidas trabalhistas e fiscais. O BASA foi condenado ao pagamento no valor de Cr$ 299.724.974,35 referente a bens móveis, imóveis e incentivos retidos, a preços de 1981, antes da aplicação dos juros de mora e compensatórios.

O BASA apelou da sentença, que, entretanto, foi confirma pelo Tribunal de Justiça do Pará. Disso resultou a interposição, pelo Banco, de

Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, pedindo a nulidade do processo de prestação de contas, tendo o Ministério Publico, em 27.6.85, opinado pela anulação da sentença, e o Supremo, em 6.12.85, conhecido do recurso extraordinário, dando provimento e decretando a nulidade da sentença.

Em novembro de 1986, a falida requereu prolatação de nova sentença, tendo o BASA apresentado agravo, de instrumento a ser enviado ao Tribunal de Justiça. Mesmo sem julgamento do agravo foram nomeados dois peritos para atualização de laudos, tendo o Banco pedido reconsideração do despacho até o julgamento do Agravo de Instrumento. A atualização do laudo chegou ao valor de R$ 543.616.579,88 em 1º.10.96.

Após uma série de medidas de ambas as partes, inclusive a intervenção da União no Autos, a pedido do BASA, solicitando vista de todo o processo, a sentença foi publicada no dia 12.2.98. O BASA foi condenado a pagar R$ 543.616.579,88 além de juros compostos compensatórios de 12% ao ano, juros moratórios de 6% ao ano, 1% como honorários do perito e 10% de honorários de advogados, que, calculados conforme os parâmetros da sentença, atingem importância superior a 81 bilhões de reais, tendo sido desconhecidos os agravos impostos pelo BASA e indeferido o pedido feito pela União.

Depois da publicação da sentença, foram opostos e rejeitados embargos de declaração pelo Banco, tendo a União entrado com a apelação da sentença em 9.3.98 e o Banco, em 27.3.98. Em 16.4.98 a apelação do BASA foi recebida em duplo efeito. Na mesma data a apelação da União foi desentranhada dos autos. Em 24.4.98, a União entrou com agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça contra a decisão de primeira instância e, em 25.5.98, foi interposta reclamação

correicional pelo Banco, tendo em vista o despacho que mandou liquidar a sentença antes do trânsito em julgado. Em 3.6.98, foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento da União e determinado que a apelação, então fracassada, fosse recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, processada e encaminhada ao Tribunal. Em 30.6.98 os autos continuavam na primeira instância para encaminhamento superior.

Quanto a este caso estamos propondo, de início, as seguintes providências:

1ª requisição ao BASA de cópia autenticada dos autos do processo, desde o seu início, para conhecimento das circunstâncias de fato e de direito que envolvem o caso;

2ª requisição dos laudos de avaliação que determinaram os valores encontrados na condenação do BASA, acompanhados dos critérios utilizados e da memória de cálculo para se chegar aos valores finais.

3ª oitiva de representantes do BASA que atuaram e vêm atuando no processo;

4ª perícia acerca da comparação, sobretudo para os bens imóveis, que são praticamente responsáveis por cem por cento do valor final da condenação, com os valores atuais de mercado;

Este é o roteiro que apresentamos à consideração desta Comissão com o intuito de fazer com que os seus trabalhos sejam desenvolvidos com a seriedade e a presteza que a sociedade brasileira demanda.

Estamos também apresentando os requerimentos necessários à efetivação das providências que aqui arrolamos.

I- *INTRODUÇÃO*

Este é o resultado conclusivo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 118, de 1999, *incumbida de apurar fatos do conhecimento do Congresso Nacional e outros divulgados pela imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais e de Tribunais de Justiça*, que foi realizado de acordo com parâmetros traçados pelo Plano de Trabalho submetido à apreciação dos membros da Comissão em nossa segunda reunião administrativa.

Em 242 dias de atividades intensas e ininterruptas, em plenário e fora dele, obtivemos resultados que vieram a corroborar as manifestas preocupações do autor do Requerimento, Senador Antonio Carlos Magalhães, quando de sua apresentação, especialmente a necessidade de uma reformulação do Poder Judiciário com vistas a atender à sua precípua função de defesa e resguardo da justiça social.

Por todo o exposto, nos capítulos que se seguirão, se poderá depreender o êxito das investigações efetivadas e a oportunidade de sua realização na busca da recuperação de um dos mais importantes sustentáculos da democracia, que vem a ser o sistema judiciário, aí entendido com uma atuação não apenas independente, pois esta lhe é um atributo inerente, mas sobretudo com eficiência e transparência a serviço da cidadania.

1– Resumo das atividades da Comissão-

Calendário das Oitivas e reuniões realizadas na CPI - "Justiça" – em 1999.

1ª Reunião de Instalação ⇨ Dia **08.04.1999** *(quinta-feira)*

- **Instalação**

2ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **14.04.99** *(quarta-feira)*

- **Aprovação do Plano de Trabalho do Relator da CPI**

3ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **19.04.99** *(segunda-feira)*

- **Dr. Paulo de Tarso de Oliveira** - Auditor do TCU - sobre TRT/SP
- **Dr. Antonio de Pádua Pereira Leite** - Funcionário do TRT/PB

4ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **20.04.99** *(terça-feira)*

- **Dra. Flora Valladares Coelho** - Presidente do BASA

5ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **26.04.99** *(segunda-feira)*

- **Dr. Eithel Santiago de Brito Pereira** - Subprocurador Geral da República - caso PB
- **Sr. Marco Aurélio Gil de Oliveira** - (ex-genro do Dr. Nicolau dos Santos Neto)

6ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **27.04.99** *(terça-feira)*

- **Dr. Vicente Vanderlei** - ex-Presidente do TRT/PB.

7ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **28.04.99** *(quarta-feira)*

- **Dr. Ruy Eloy** - Presidente em exercício do TRT/PB

8ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **29.04.99** *(quinta-feira)*

- **Dep. Giovanni Queiroz** - Deputado Federal - caso TRT/SP

9ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **03.05.99** *(segunda-feira)*

- **Dr. Floriano Vaz da Silva** - Atual Presidente do TRT/SP

10ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **04.05.99** *(terça-feira)*

- **Dr. Nicolau dos Santos Neto** - ex-Presidente do TRT/SP

11ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **05.05.99** *(quarta-feira)*

- **Dr. Osório Barbosa Sobrinho** - Procurador Regional da República no Amazonas.
- **Abdalla Isaac Sahdo Júnior** - Advogado - AM

12ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **06.05.99** *(quinta-feira)*

- **Dr. José Victorio Moro** - ex-Presidente do TRT/SP - Gestão: 1992/1994
- **Dr. Délvio Buffulin** - ex-Presidente do TRT/SP - Gestão: 1996/1998

13ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **10.05.99** *(segunda-feira)*

- **Dr. Amaury Ribeiro Júnior** - Jornalista do Jornal "O Globo" - caso AM

14ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **11.05.99** *(terça-feira)*

- **Dr. Marco Colagrossi - Advogado** - Jundiaí/SP
- **Sra. Maria Aparecida Salles** - mãe de Jundiaí/SP
- **Sra. Cristiane Lopes** - mãe de Jundiaí/SP

- **Dr. Rubens Tavares Aidar** - ex-Presidente do TRT/SP - Gestão: 1994/1996

15ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **12.05.99** *(quarta-feira)*

- **Antônio Flávio Toscano Moura** - Superintendente da Polícia Federal / PB

16ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **13.05.99** *(quinta-feira)*

- **Dr. Nivaldo Farias** - Delegado da Polícia Federal/AM

17ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **17.05.99** *(segunda-feira)*

- **Dra. Maria Dolores Maçano** - Procuradora do Estado de São Paulo/SP
- **Dra. Marisa Viotti** - Médica do Hospital "São Vicente de Paula" - Jundiaí/SP.
- **Dr. Carlos Antônio Ferreira Coelho** - Procurador de Justiça do AM.

18ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **18.05.99** *(terça-feira)*

- **Dr. Wadih Damous Nemer Filho** - Sindicatos dos Advogados/RJ.

19ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **19.05.99** *(quarta-feira)*

- **Deputado Renato Simões** - Assembléia Legisl. de São Paulo/SP - caso Jundiaí/SP
- **Sr. Mário Simas Filho** - Jornalista da Revista "ISTOÉ" - caso Jundiaí/SP

20ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **20.05.99** *(quinta-feira)*

- **Sra. Miramar da Silveira Rocha** - caso de BSB
- **Dr. Luiz Otávio Amaral** - ex-Advogado da Sra. Miramar - BSB

21ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **24.05.99** *(segunda-feira)*

- **Sr. José Eduardo Homem de Carvalho** - Jornalista / RJ.
- **Dr. Daniel Sarmento** - Procurador da República no Estado do RJ.

22ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **25.05.99** *(terça-feira)*

- **Dr. Antônio Carlos da Gama e Silva** - Engenheiro - Obra TRT/SP.
- **Dr. Gilberto Morand Paixão** - Engenheiro - Obra TRT/SP.

23ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **26.05.99** *(quarta-feira)*

- **Reunião Administrativa** - Trabalhos Internos.

24ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **27.05.99** *(quinta-feira)*

- **Dr. Joaquim Thomaz Lopes** - ex-Advogado da Sra. Miramar da Silveira Rocha - BSB
- **Dr. Antonio Carlos Morais da Silva** - ex-Contador da Sra. Miramar - BSB

25ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **31.05.99** *(segunda-feira)*

- **Dr. Ivan Dias Rodrigues Alves** - Juiz do TRT/RJ - 1ª Região
- **Dra. Dóris Castro Neves** - Juíza do TRT/RJ - 1ª Região
- **Dra. Amélia Valadão Lopes** - Juíza do TRT/RJ - 1ª Região

26ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **08.06.99** *(terça-feira)*

- **Dr. Antônio José Heitor** - ex-Auditor do Banco Central (caso BSB)

27ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **09.06.99** *(quarta-feira)*

- **Dr. João Bosco Sá Valente** - Procurador de Justiça do Estado do AM.

28ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **10.06.99** *(quinta-feira)*

- **Dr. Moisés Szmer** - TRT/RJ
- **Dra. Anna Britto da Rocha Acker** - TRT/RJ

29ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **15.06.99** *(terça-feira)*

- **Beatriz Aparecida Naves Pacelle** - Advogada (a respeito do Juiz Cruxên -BSB)

30ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **17.06.99** *(quinta-feira)*

- **Antônio Almério Ferreira Marra** - TRT/PB

31ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **22.06.99** *(terça-feira)*

- **Esdras Augusto de Carvalho** - Empresário em Jundiaí/SP

32ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **28.06.99** *(segunda-feira)*

- **Laila Kezen Machado Fonseca** - Advogada, amiga do Juiz Mello Porto
- **Nair Aparecida Furtado Guimarães** - atualmente, Juíza Classista do TRT/RJ
- **Ana Telma Wainstock** - ex-Juíza Classista - 1ª Instância do Rio de Janeiro/RJ

33ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **29.06.99** *(terça-feira)*

- **Fábio Monteiro de Barros Filho** - sócio da Empresa Ikal - São Paulo/SP

34ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **30.06.99** *(quarta-feira)*

- **José Eduardo Correia Ferraz** - sócio da Empresa Ikal - São Paulo/SP
- **Antonio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior** - Avaliador do TRT/PB
- **Senador Luiz Estevão**

35ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **03.08.99** *(terça-feira)*

- **Desembargador Daniel Ferreira da Silva** - TJ - Manaus/AM

36ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **04.08.99** *(quarta-feira)*

- **Reunião Administrativa** - Trabalhos Internos

Depoimentos:

- **Waldomiro de Azevedo Ferreira** - Advogado - GO
- **Sérgio Mello Vieira da Paixão** - Advogado - GO
- **Paulo Roberto Viana Martins** - Advogado - GO
- **Neiron Cruvinel** - Advogado - GO

37ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **05.08.99** *(quinta-feira)*

- **Roberto Jorge Dino** - Inspetor de Justiça do TJ/DF

38ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **09.08.99** *(segunda-feira)*

- **Juiz José Maria de Mello Porto** - TRT / RJ

39ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **10.08.99** *(terça-feira)*

- **Rommel Parreira Corrêa** - Advogado criminal do espólio de Washington L. Nominato

40ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **11.08.99** *(quarta-feira)*

- **Reunião Administrativa** - Trabalhos Internos

41ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **18.08.99** *(quarta-feira)*

- **Juiz Avenir Passo de Oliveira** - TJ/GO

42ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **19.08.99** *(quinta-feira)*

- **Reunião Administrativa** - Trabalhos Internos

43ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **24.08.99** *(terça-feira)*

- **Juiz Aluizio Rodrigues** - TRT/PB

44ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **14.09.99** *(terça-feira)*

- **Reunião Administrativa** - Trabalhos Internos

45ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **15.09.99** *(quarta-feira)*

- **Reunião Administrativa** - Trabalhos Internos

46ª Reunião Extraordinária⇨ Dia **23.09.99** *(quinta-feira)*

- **Reunião Administrativa** - Trabalhos Internos

47ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **28.09.99** *(terça-feira)*

- **Reunião Administrativa** - Trabalhos Internos

48ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **29.09.99** *(quarta-feira)*

- **Dra. Elizabeth Lima Miranda Rocha** - Advogada (caso TJ/MT);
- **Dr. Lúcidio de Mello Filho** - Advogado (caso TJ/MT), e
- **Dr. Elarmin Miranda** - Advogado (caso TJ/MT).

49ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **05.10.99** *(terça-feira)*

- **Juiz Daniel Souza Accioly** - caso MT

50ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **06.10.99** *(quarta-feira)*

- **Dr. Marco Aurélio Rodrigues Ferreira** - Advogado - caso TJ/MT
- **Josino Guimarães** - caso TJ/MT

51ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **19.10.99** *(terça-feira)*

- **Apresentação do Relatório sobre o caso examinado pela CPI:**
  - *Graves arbitrariedade nas adoções internacionais em Jundiaí/SP.*

52ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **19.10.99** *(terça-feira)*

- **Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira** - Juiz de Direito - caso MT

53ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **20.10.99** *(quarta-feira)*

- **Dr. Athaide Monteiro da Silva** - Desembargador do TJ/MT

54ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **21.10.99** *(quinta - feira)*

- **Apresentação dos Relatórios sobre os casos examinados pela CPI:**
  - *Irregularidades ocorridas no âmbito do TRT/RJ - 1ª Região;*
  - *Concessão indevida, a narcotraficantes, de Mandados de Soltura e Progressão de Regime de Execução Penal do Estado do Amazonas.*

55ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **28.10.99** *(quinta - feira)*

- **Dr. Odiles de Freitas Souza** - Desembargador do TJ/MT

56ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **03.11.99** *(quarta - feira)*

- **Beatriz Rondon Joaquim** – Caso MT
- **Dr. Alexandre Schessarenko** – Advogado da Sra. Beatriz Rondon

57ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **04.11.99** *(quinta-feira)*

- **Apresentação do Relatório sobre o caso examinado pela CPI, à respeito da:**
  - *"Condenação bilionária sofrida pelo BASA"*

58ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **09.11.99** *(terça-feira)*

- **Apresentação do Relatório sobre o caso examinado pela CPI, à respeito da:**
  - *"Emprego Irregular de Recursos Públicos, Nepotismo, super faturamento e outras ilegalidades no TRT da Paraíba"*

59ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **11.11.99** *(quinta-feira)*

- **Apresentação do Relatório sobre o caso examinado pela CPI, à respeito da:**
  - *"Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília - Análise de indícios de irregularidades apontadas no Processo nº 8.320/87"*

Depoimento:

Desembargador Ernani Vieira de Souza - Tribunal de Justiça do MT

60ª Reunião Ordinária ⇨ Dia **17.11.99** *(quarta-feira)*

- **Apresentação do Relatório sobre o caso examinado pela CPI, à respeito de:**
- *"Ilegalidades e Superfaturamento na obra do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo"*

61ª Reunião Ordinária ⇨ Dia 25.11.99 *(quinta-feira)*

- Apresentação dos Relatórios sobre os casos examinados pela CPI:
  "Caso Encol"
  "Caso TJ/MT"
  "Conclusões Finais.

Os casos investigados pela Comissão tiveram seus relatórios aprovados de acordo com o calendário a seguir:

1) *"Graves arbitrariedades nas adoções internacionais em **Jundiaí/SP**".*
   ⇨ **Relatório aprovado pela CPI em: 19.10.99**

2) *"Concessão indevida, a narcotraficantes, de Mandados de Soltura e Progressão de Regime de Execução Penal do **Estado do Amazonas**".* ⇨ **Relatório aprovado pela CPI em: 21.10.99**

3) *"Irregularidades ocorridas no âmbito do **TRT/RJ**" – 1ª Região.* ⇨ **Relatório aprovado pela CPI em: 21.10.99**

4) *"A condenação Bilionária sofrida em primeira instância, pelo* ***BASA-Banco da Amazônia SA"***. . ⇨ **Relatório aprovado pela CPI em: 04.11.99**

5) *"Emprego irregular de Recursos Públicos, Nepotismo, Superfaturamento e outras ilegalidades no* ***TRT da 13ª Região-PB"***. ⇨ **Relatório aprovado pela CPI em: 09.11.99**

6) *"Dilapidação do Patrimônio do menor Luiz Gustavo Nominato – Vara de Órfãos e Sucessões de* ***Brasília*** *– Análise de indícios de irregularidades apontadas no Processo nº 8.320/87"*. . ⇨ **Relatório aprovado pela CPI em: 11.11.99**

7) "*Relatório sobre o caso do* ***TRT- 2ª Região***" ⇨ **Relatório aprovado pela CPI em: 17.11.99**

8) *Caso* ***Encol***. . ⇨ **Relatório aprovado pela CPI em: 25.11.99**

• 9) "*Irregularidades apuradas na Justiça de Mato Grosso: O Imperativo ético da função Judicial*". ⇨ **Relatório aprovado pela CPI em: 25.11.99**

Os trabalhos da Comissão foram desenvolvidos em **61** reuniões ordinárias, sendo: **1** reunião de *Instalação*, **1** reunião para apresentação *do Plano de Trabalho do Relator*, **8** reuniões de caráter *Administrativo* e **51** reuniões entre *depoimentos e apresentação e votação* de *Relatórios*.

Foram computadas aproximadamente **215** horas e **51** minutos de trabalhos em plenário da Comissão.

Em sua **totalidade**, foram aprovados **198** Requerimentos, o que resultou a emissão de **640** Ofícios, por parte da Presidência da CPI.

Prestaram depoimento os seguintes magistrados:

Juízes:

1 - Dr. *Vicente Vanderlei* - TRT/PB (27.04.99)
2 - Dr. *Ruy Eloy* - Presidente TRT/PB (28.04.99)
3 - Dr. *Floriano Vaz da Silva* - Presidente TRT/SP (03.05.99)
4 - Dr. *Nicolau dos Santos Neto* - TRT/SP (04.05.99)
5 - Dr. *José Victorio Moro* - TRT/PS (06.05.99)
6 - Dr. *Délvio Buffulin* - TRT/SP (06.05.99)
7 - Dr. *Ivan Dias Rodrigues Alves* - TRT/RJ (31.05.99)
8 - Dra. *Amélia Valadão Lopes* - TRT/RJ (31.05.99)
9 - Dra. *Dóris Castro Neves* - TRT/RJ (31.05.99)
10 - Dr. *José Maria de Mello Porto* - TRT/RJ (09.08.99)
11 - Dr. *Avenir Passo de Oliveira* - TJ/GO (18.08.99)
12 - Dr. *Aluizio Rodrigues* - TRT/PB (24.08.99)
13 - Dr. *Daniel Souza Accioly* - AI (05.10.99)
14 - Dr. *José Geraldo da Rocha Barros Palmeira* - MT (19.10.99)

Desembargadores: *Dr. Daniel Ferreira da Silva* - TJ/AM (03.08.99)
Dr. Athaide Monteiro da Silva - TJ/MT (20.10.99)
Dr. Odiles Freitas de Souza - TJ/MT (28.10.99)
Dr. Ernani Vieira de Souza – TJ/MT (11.11.99)

A Comissão convidou de **73** pessoas para prestarem depoimento, aí incluídas autoridades do Poder Legislativo, Judiciário, Advogados, Médicos, etc. Dentre esses convidados, apenas 1 (uma) pessoa impetrou **habeas corpus** junto ao Supremo Tribunal Federal, no sentido de lhe ser autorizado o não comparecimento à CPI. Foi o *Desembargador Asdrubal Zola Vasques Cruxên*. Houve também, apenas 1 (um) **habeas corpus**, impetrado pelo Sr. Josino Guimarães no sentido de ter direito a não

responder às perguntas que julgasse desnecessárias durante seu comparecimento ao Plenário da Comissão.

As atividades da Comissão foram iniciadas em 25.03.99, quando foi lido e aprovado o Req. Nº 118/99, de criação da CPI;

- Em 08.04.99 – Foi instalada a CPI;
- Em 26.08.99 – Prazo inicial para Término da Comissão
- Em 05.10.99 – 1ª Prorrogação da CPI
- Em 30.11.99 – 2ª Prorrogação da CPI

2- A Comissão Parlamentar de Inquérito, sua legalidade, poderes e limites-

Antes de se proporem algumas sugestões a respeito do disciplinamento das Comissões Parlamentares de Inquérito, convém fazer algumas considerações a respeito do instituto.

A primeira vez que se instituiu Comissão Parlamentar para investigar fatos que interessavam ao Parlamento foi em 1689, na Inglaterra (Hallan, *"History of England"*, vol. III, pág. 143). Lá já teria ocorrido a transformação da Câmara em comissão para ouvir depoimentos ou obter informações diretas. Criar, porém, comissões especiais (*"select committees"*) para examinar determinado caso foi novidade que a Guerra da Irlanda trouxe e que veio a constituir-se em uma das técnicas mais vitais que o sistema parlamentar trouxe para a metodologia do governo representativo (Lasky, *"Paraliamentary Government in England"*, pág. 152).

Seguindo o exemplo da Metrópole, as legislaturas das colônias americanas também formaram, algumas vezes, comissões de investigação. Sobrevindo a independência em 1789, durante a Confederação e, depois, com a Federação, sob a égide da Constituição

americana ora em vigor, muitas comissões foram instituídas, apesar de ser aquela Carta omissa sobre o direito de qualquer casa do Congresso criar comissão para apurar e investigar fatos que interessem aos seus membros.

A Comissão Parlamentar de Inquérito é, pois, um instrumento de afirmação do Poder Legislativo que já existe, na história, há cerca de **trezentos e dez anos**.

As Comissões de Inquérito estão previstas em quase todas as Constituições em vigor no mundo inteiro: Áustria (art. 53), Albânia (art. 48), Alemanha (art. 44), Hungria (art. 17), Itália (art. 82), Uruguai (art. 120), apenas para citar alguns exemplos.

No Brasil, a primeira Constituição que cuidou dela foi a **de 1934**, que, em seu artigo 34, dispunha:

> **Constituição de 1934**
> *"Art. 34 - A Câmara dos Deputados criará **comissões de inquérito** sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros".*

Na Seção II, do Capítulo V, que tratava *"das atribuições do Senado Federal"*, no art. 92 preceituava-se que:

> *"Art. 92 - O Senado Federal pleno funcionará durante o mesmo período que a Câmara dos Deputados. Sempre que a segunda fôr convocada para resolver sobre matéria em que o primeiro deva colaborar, será este convocado pelo seu*

Presidente, ou pelo Presidente da República".

§ 1º - No intervalo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituída na forma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do Distrito Federal, funcionará como Seção Permanente, com as seguintes atribuições:

.....

.....

*VI - **criar comissões de inquérito**, sobre fatos determinados, observado o parágrafo único do art. 36".*

A Constituição de 1946 cuidou delas no art. 53 e parágrafo, a Constituição de 1967, no art. 39, a Emenda da Constituição nº 1, de 1969, no seu artigo 37, sendo que também delas tratou a Emenda nº 22.

A Constituição de 1988, atualmente em vigor, em Seção VII (*"Das Comissões"*) do Capítulo I (*"Do Poder Legislativo"*), Título IV (*"Da Organização dos Poderes"*), dispôs, em seu art. 58, que *"o Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação".*

Particularmente, no que diz respeito às comissões parlamentares de inquérito, preceitua no § 3º do mesmo artigo 58:

"Art. 58 - O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições

previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

.....

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

A Comissão Parlamentar de Inquérito resulta do princípio da **separação de poderes** (art. 2º da CF), com todo seu sistema de freios e contrapesos, de controles recíprocos, decorrente do fato de que todo aquele que detém o poder é levado a abusar dele, indo até encontrar algum limite. Serve, ainda, para evitar a hipertrofia de um dos Poderes, circunstância que desvirtuaria o princípio da separação e da tripartição, assim como a independência e a convivência harmônica que o texto constitucional prevê.

É da essência do princípio da separação de poderes e inerente a ele o objetivo constante de dividir e organizar as diversas funções do Estado, de maneira tal que uma sirva de freio a outra para que não haja a supremacia absoluta de um poder (v. Equilíbrio de Poderes Público, *"O Federalista"*, Fundo de Cultura Econômica, pág. 221).

O Congresso Nacional, através da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não se limita apenas a votar leis ou a elaborar o Orçamento. Suas funções se multiplicam em decorrência da aplicação da doutrina dos *"freios e contrapesos"*, **julgando determinadas autoridades** (art. 52, I e II, CF), aprovando a indicação para determinados cargos (ib. inciso III, letras a até f e inciso IV) **interpelando Ministros de Estado** (art. 58, § 2º, inciso III), e solicitando aos Ministros de Estado e a determinados órgãos públicos **informações** para exercer suas elevadas atribuições.

O **poder de investigação** é essencial ao exercício da função legislativa. Este pressupõe a existência de um juízo informado por parte dos membros de cada Casa do Congresso Nacional. Já dizia Harry Truman que *"um Congresso informado é um Congresso prudente; um Congresso desinformado seguramente perderá uma grande parte do respeito e da confiança do povo"*.

Por meio do uso do **poder de investigação,** o Congresso obtém a informação necessária que o habilita devidamente para o exercício de suas funções. Sem o **poder de investigar**, já assinalava o Presidente Warren, da Suprema Corte americana, o Congresso se veria gravemente obstaculizado em seus esforços para exercer prudente e eficazmente suas atribuições constitucionais (Los Poderes del Gobierno; México, 1966, Bernardo Schwartz, págs. 161/162).

No exercício de seus **poderes de investigação e de fiscalização** e com o objetivo de **propor e votar emendas constitucionais** e **leis complementares ou ordinárias**, o Poder Legislativo poderá instituir **comissões parlamentares de inquérito**, como expressão concreta e efetiva do exercício de suas funções.

Duguit (*"Traité de Droit Constitutuionnel"*, 2ª edição, tomo IV, pág 391), acentua que *"le droit d'enquête, appartenant aux chambres, est incontesté et incontestable. Il est fréquemment exercé. Il derive de cette proposition indiscutable que chaque chambre doit avoir le droit de s'éclairer, sur tous les points sur lesquels elle est appelée a statuer et de* ***prendre toutes les presures propres à lei permettre d'exercer en parfaite connaissance de cause son pouvoir de contrôle***".

Decorrência do que já se disse sobre **esse poder de controle**, podemos verificar que a Constituição Federal em vigor estabelece, entre outros preceitos específicos, o de que *"a fiscalização* ***contábil, financeira, orçamentária****, operacional e* ***patrimonial*** *da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à* ***legalidade****, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas,* ***será exercida pelo Congresso Nacional****, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno* ***de cada Poder"*** (art. 70).

E especificamente, inquestionavelmente, quanto à comissão de inquérito, prevê, no art. 71, inciso IV, que:

> *"Art. 71 - O* ***controle externo, a cargo do Congresso Nacional****, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
>
> .....
>
> *IV - realizar, por iniciativa própria. da Câmara dos Deputados,* ***do Senado Federal****, de* ***comissão*** *técnica ou* ***de inquérito****, inspeções e auditorias de natureza* ***contábil, financeira e orçamentária****, operacional e* ***patrimonial****, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e* ***Judiciário*** *e demais entidades referidas no inciso II".*

Ora, jamais alguém teve a insensatez de negar ao Tribunal de Contas da União, **que é órgão auxiliar do Poder Legislativo, a fiscalização do Poder Judiciário. Muito menos se poderá negar esse poder de controle ao próprio Poder Legislativo**, até mesmo em decorrência dessa norma constitucional expressa acima citada, que se refere, de forma absoluta e irrefutável, à **Comissão Parlamentar de Inquérito.**

É por isso que Duguit afirma que o **poder de investigar** deriva desse **poder de controle.** Uma Câmara, prossegue Duguit, in Traité, op. cit., pág 394 e segs., **pode perfeitamente nomear uma comissão de inquérito encarregada de examinar como funciona um serviço judiciário, que é um serviço público. Essa comissão de inquérito não poderá, porém, praticar nenhum ato de natureza judiciária**, assim como não pode tocar em qualquer **deliberação judicial.**

Entre os doutrinadores nacionais, COSTA PEREIRA (*"Comissões Parlamentares de Inquérito"*, pág. 70), que estudou profundamente o assunto, dedicando-lhe percuciente monografia, divide as **comissões de inquérito** em **internas** e **externas.** Classifica como **externas** as que têm como objetivo os Poderes **Executivo** e **Judiciário,** e quando visam a certas matérias da competência dos Estados e quando podem atingir indiretamente relações de natureza privada.

Comentando a obra de Costa Pereira, Rosah Russomano de Mendonça Lima (***in*** *"Comissões Parlamentares de Inquérito"*, RF 151/86), **demonstra que as CPIs podem investigar o Poder Judiciário,** levando-se em conta até a circunstância de que é ao **Senado Federal** que compete julgar, inclusive, as autoridades máximas do Poder Judiciário, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 52, II, da CF).

Afirma a insigne jurista que ***"no atinente ao Poder Judiciário também o Congresso pode exercer suas investigações, v.g., por intermédio de um de seus ramos, exatamente o Senado, considerando-se que é ele que se transforma em tribunal, quando julga os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e que, portanto, antecipando esses julgamentos, deve usufruir de todas as prerrogativas que lhe outorguem um conhecimento claro das questões".***

E conclui afirmando:

> *"Tendo-se em vista, exatamente, as diversas atribuições do Congresso Nacional, em seu conjunto, ou por meio de uma de suas Casas; a sua competência legislativa em sentido material e formal; a sua posição como controlador da vida financeira do Estado; a sua situação de tomador de contas do presidente da República; as suas atribuições em matérias que se projetam à órbita internacional; as suas prerrogativas frente à autonomia estadual; a sua competência de julgar o chefe do Executivo, ministros de Estado e os nossos mais altos magistrados, nos crimes de responsabilidade; enfim, suas atividades complexas, variadas, polimorfas, logo se depreende a multiplicidade de setores que são suscetíveis de sentir, sempre que necessário, a pressão controladora das Comissões de Inquérito".*

Também João de Oliveira Filho (*"Comissões Parlamentares de Inquérito"*, RF 151/9) afirma que *"são investigáveis todos os fatos que*

possam ser objeto de ***legislação****, de deliberação,* ***de controle, de fiscalização****, por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal. E distingue exatamente o âmbito de competência do Poder Judiciário,* ***de exercer a jurisdição****, da outra do Poder Legislativo, de apurar fatos para exercer sua competência legiferante ou do seu poder fiscalizador"* (ob. cit. págs. 13 e 14), citando, inclusive Duguit, a propósito da possibilidade de investigar o Poder Judiciário.

Assim, nos termos expressos dos artigos 58, § 2º, incisos IV e V, e § 3º, 70 e 71, inciso IV, da Constituição Federal, a Comissão Parlamentar de Inquérito pode, sem ofensa ao princípio da **separação de poderes, mas até mesmo em decorrência de sua aplicação**, e sem afronta à garantia da independência do Poder Judiciário, realizar investigações para aperfeiçoar as normas da própria Constituição e da legislação infraconstitucional, assim como para exercer seu poder de fiscalização.

E é por essa razão que o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, dispõe que as CPIs podem, no exercício de suas atribuições, **determinar as diligências necessárias**, tomar depoimentos de **quaisquer autoridades federais, estaduais e municipais**, ouvir depoimentos e requisitar de **repartições públicas** e autárquicas informações, entre outras competências:

> **Lei nº 1.579/52.**
>
> *"Art. 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob*

compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença".

E mais: **considera crime** (art. 4º) **impedir** ou **tentar impedir** o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer de seus membros:

"Art. 4º - Constitui crime:

I - impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros: Pena - a do art. 329 do Código Penal;

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito: Pena - a do art. 342 do Código Penal."

Assim, feitas essas considerações doutrinárias iniciais, e acertado que não se pode discutir a respeito da constitucionalidade da CPI do Judiciário, cumpre examinar, na prática, as dificuldades decorrentes da interpretação do texto constitucional em vigor e da legislação ordinária editada antes de sua promulgação.

Como se viu, a Carta de 1988, no § 3º do art. 58, pela primeira vez na história de nossas Constituições conferiu às Comissões Parlamentares de Inquérito *poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas.

A exata interpretação da extensão desses poderes não foi, porém, nada tranquila.

O eminente Ministro Paulo Brossard, relator do Habeas-Corpus nº 71.039-5 - Rio de Janeiro, Tribunal Pleno, DJ de 6.12.96, em longa ementa, definiu, de maneira geral, os poderes e as limitações da Comissão Parlamentar de Inquérito, afirmando que:

a) às câmaras legislativas pertencem poderes investigatórios, bem como os meios instrumentais destinados a torná-los efetivos. Por uma questão de funcionalidade elas os exercem por intermédio de comissões parlamentares de inquérito, que fazem as suas vezes;

b) o poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar; *"conditio sine qua non"* de seu exercício singular;

c) podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso;

d) são amplos os poderes da comissão parlamentar de inquérito, pois são os necessários e úteis para o cabal desempenho de suas atribuições. Contudo, não são ilimitados. Toda autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição. O Poder Legislativo também e com ele as suas comissões. A comissão parlamentar de inquérito encontra na jurisdição constitucional do Congresso seus limites;

e) quem quer o fim dá os meios. A comissão parlamentar de inquérito, destinada a investigar fatos relacionados com as atribuições congressuais, tem poderes imanentes ao natural exercício de suas atribuições, como de colher depoimentos, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, notificando-as a comparecer perante ela e a depor;

a este poder corresponde o dever de, comparecendo a pessoa perante a comissão, prestar-lhe depoimento, não podendo calar a verdade. Comete crime a testemunha que o fizer. A Constituição, art. 58, § 3º, a Lei 1579, art. 4º, e a jurisprudência são nesse sentido;

f) dificilmente a comissão poderia cumprir sua missão se, a todo momento e a cada passo, tivesse de solicitar a colaboração do Poder Judiciário para intimar uma testemunha a comparecer e a depor. Em casos de resistência ou recalcitrância ou desobediência, comprovados e certificados pela comissão, por meio de seu funcionário, solicita a colaboração do aparelho especializado do Poder Judiciário, que, em nome da harmonia entre os Poderes, não lhe pode negar. Lei 1579, art. 3º, parágrafo único;

g) a comissão pode, em princípio, determinar buscas e apreensões, sem o que essas medidas poderiam tornar-se inócuas, e, quando viessem a ser executadas, cairiam no vazio. Prudência, moderação e adequação recomendáveis nessa matéria, que pode constituir o *"punctum dollens"* da comissão parlamentar de inquérito no exercício de seus poderes, que, entretanto, devem ser exercidos sob pena da investigação tornar-se ilusória e destituída de qualquer sentido útil.

Em outro **habeas corpus**, o de nº 71.279-7, do Rio Grande do Sul, em despacho unipessoal, o Ministro Celso de Mello entendeu que a CPI não poderia determinar a prisão do **investigado** ou de testemunha, ressalvadas as hipóteses de prisão em flagrante definidas na Constituição Federal e na legislação penal e processual penal.

Diz Sua Excelência:

> *"Como referido, a Comissão Parlamentar de Inquérito não possuiria competência para*

determinar a prisão de ***qualquer*** *pessoa, eis que, no sistema de direito constitucional positivo brasileiro, os casos de privação da liberdade individual* ***somente*** *podem derivar de* ***situação de flagrância*** *(CF, art. 5º, LXI)* ***ou de ordem emanada de autoridade judiciária competente*** *(CF, art. 5º, LXI), ressalvada a hipótese -* ***de evidente excepcionalidade*** *- de 'prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida' (CF, art. 136, par. 3º, I), durante a vigência do estado de defesa decretado pelo Presidente da República.*

Disso decorre, portanto, que a ***cláusula judiciária de tutela da liberdade*** *- que possui extração constitucional -* ***inibiria*** *a Comissão Parlamentar de Inquérito de afetar, por deliberação própria, o* ***jus libertatis*** *de qualquer pessoa. Nem mesmo a norma inscrita no par. 3º do art. 58 da Constituição Federal - que ampliou, de modo expressivo,* ***no plano estritamente investigatório****, as prerrogativas das Comissões Parlamentares de Inquérito - poderia, nesse contexto, legitimar a constrição, por ato desse órgão de investigação legislativa, do* ***status libertatis*** *dos indivíduos.*

O ordenamento constitucional brasileiro, ressalvadas as situações de flagrância penal ou de prisão na vigência do estado de defesa, ***somente*** *deferiu competência para ordenar a privação da liberdade individual aos órgãos que,* ***posicionados na estrutura institucional do Poder Judiciário****, acham-se investidos de função jurisdicional.*

A Comissão Parlamentar de Inquérito, desse modo, exatamente por não dispor da prerrogativa magna de julgar, não parece possuir, como efeito conseqüencial, competência para determinar, ***ex auctoritate propria****, a prisão de qualquer pessoa".*

Ainda em outro **habeas corpus** (nº 71.421-8, do Rio Grande do Sul), o relator, Ministro Celso de Mello, garantiu ao inquirido o **direito ao silêncio** na hipótese em que a declaração importar em **auto-incriminação** (Código de Processo Civil, art. 406, inciso I, c/c Código de Processo Penal, art. 3º), estendendo ao investigado ou testemunha, na CPI, o **direito de permanecer calado**, conferido ao preso pelo art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

A questão do **sigilo bancário, fiscal e telefônico** também merece algumas considerações.

A Constituição Federal dispõe, no seu art. 5º, inciso XII que *"é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".* Antes, o mesmo artigo, no inciso X, já estabelece que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".*

Por sua vez, a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, confere-lhes *"ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação"* (art. 1º, ***caput***), facultando-lhes

determinar as diligências que reputarem necessárias, e requerer de repartições públicas e autárquicas informações e documentos (art. 2º).

Já a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, conhecida como *"lei de Mercado de Capitais"*, no § 3º do seu artigo 38, permite às CPIs *"obter as informações de que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil"*.

Com base nesses dispositivos constitucionais e legais, tem sido decretada *"a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico"* de investigados quando, no decorrer das apurações, se apresentam indícios de prática de atos graves, inclusive de natureza penal.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, recentemente tem concedido **liminares** nas hipóteses em que a decisão da Comissão tenha deixado de justificar o ato de quebra. O fundamento das liminares é o de que a Constituição Federal, no inciso IX do art. 93, exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, **sob pena de nulidade**.

É exemplo dessa tendência a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 23.452-1-RJ, relator Min. Celso de Mello, 17.6.99, em que assim se expressou o despacho:

> *"As Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que* ***ocorre*** *com qualquer* ***outro*** *órgão do Estado* ***ou*** *com* ***qualquer*** *dos demais Poderes da República,* ***submetem-se****, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às* ***limitações*** *impostas pela* ***autoridade normativa*** *da Constituição.*

*É **preciso não desconsiderar**, neste ponto, a advertência de Carlos Maximiliano ("**Comentários à Constituição Brasileira**", vol. II/58, iten nº 303, 4ª ed., 1948, Freitas Bastos), para quem 'A Constituição não impera só pelo que está explícito, e, sim, pelo que se acha implícito nos poderes e garantias outorgados e na índole do regimen...'.*

*Sob tal perspectiva, e fundado em sua condição de intérprete final da Constituição da República, **impor-se-á** ao Supremo Tribunal Federal, no processo ora em curso, definir o sentido e o conteúdo que emergem da cláusula '**poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**', inscrita no art. 58, § 3º, da Carta Política.*

*Nesse contexto, as **teses** em exame **permitirão** a esta Suprema Corte estabelecer, quando do julgamento final desta causa, **se os poderes de investigação** das Comissões Parlamentares de Inquérito **estão sujeitos**, ou não, às **limitações** que decorrem, tanto da **exigência de motivação** (como condição de validade e pressuposto de eficácia das deliberações legislativas que importem em **ruptura** das diversas modalidades de sigilo), quanto do **postulado constitucional da reserva de jurisdição** (que **submete** a prática de **determinados** atos à esfera de **exclusiva** competência do Poder Judiciário, como, **p. ex.**, a busca domiciliar: **CF**, art. 5º, XI, **in fine**)".*

É de se referir, ainda, o decidido no Mandado de Segurança nº 23.466-1-DF, relator Min. Sepúlveda Pertence, 16.6.99:

> *"Mas, admitida que seja a coincidência dos respectivos âmbitos, é certo que ao poder instrutório das CPIs hão de aplicar-se as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários.*
>
> *É quanto basta à afirmação de relevância da questão suscitada no caso.*
>
> *Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita - CF, art. 93, IX:*
>
> *'Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e* ***fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade****...'*
>
> *A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas.*
>
> *De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da CPI, em particular, os derivados de sua pertinência ao* ***fato ou fatos determinados*** *que lhe demarcam os lindes da investigação.*

> *Instrumento do exercício das funções constitucionais do Congresso, CPI não é devassa: 'o requisito do fato determinado em prazo certo' - afirma, em precioso trabalho anteontem publicado, o jovem magistrado João Carlos Mayer Soares - (**CPI, investigação ou julgamento**, no **Direito & Justiça**, supl. **Correio Braziliense**, 14.6.99) -, 'está ligado à exigência de que a investigação, pelo seu caráter excepcional, não se torne algo vago, sem objetivos legislativos concretos e definidos, expondo cidadãos e instituições à suspeição pública por período indeterminado'.*
>
> *No caso, ao que se extrai da documentação instrutória da petição inicial, a relevância, a adequação e a necessidade da verdadeira devassa ordenada não foram objeto de fundamentação".*

Portanto, constata-se, desde logo, que, embora autorizada a **quebra de sigilo** pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, revelou-se uma nítida tendência majoritária na Suprema Corte, no sentido de exigir a necessária fundamentação para a prática do ato, que, mesmo fundamentado, será suscetível de exame pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Há, ainda, restrições quanto aos atos de **busca domiciliar** e de **decretação de indisponibilidade de bens**, como sendo de reserva de atividade jurisdicional, ***stricto sensu***. Vide, a propósito, decisão unipessoal proferida no MS nº 23.452-1-RJ, rel. Min. Celso de Mello, já referido aqui anteriormente, no seguinte trecho, em que o relator cita Luiz Flávio Gomes e Cássio Juvenal de Faria:

*"Isso significa - considerada a **cláusula de primazia judiciária** que encontra fundamento no próprio texto da Constituição - que esta **exige**, para a **legítima** efetivação de determinados atos, **notadamente** daqueles que implicam **restrição** a direitos, que sejam eles ordenados **apenas** por magistrados.*

*Daí a observação feita por Luiz Flávio Gomes e por Cássio Juvenal Faria, que, a propósito da **extensão** dos poderes das comissões parlamentares de inquérito, expendem preciso magistério:*

*'São amplos, inegavelmente, os poderes investigatórios das CPIs, porém nunca ilimitados. Seus abusos não refogem. de modo algum, ao controle jurisdicional (**HC 71.039-STF**). É sempre necessário que o poder freie o poder (Montesquieu). **Tais Comissões podem**: a) **determinar** as diligências que reputarem necessárias; b) **convocar** ministros de Estado; c) **tomar** o depoimento de qualquer autoridade; d) **ouvir** indiciados. e) **inquirir** testemunhas sob compromisso; f) **requisitar** de órgão público informações e documentos de qualquer natureza (inclusive sigilosos); g) **transportar-se** aos lugares aonde for preciso. Cuidando-se de CPI do Senado, da Câmara ou mista, pode, ainda, **requerer** ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias.*

***Quanto aos dados**, informações e documentos, **mesmo que resguardados por sigilo legal**,*

desde que observadas as cautelas legais, ***podem*** *as CPIs requisitá-los. Isso significa que podem quebrar o sigilo fiscal, bancário, assim como o segredo de quaisquer outros dados, abarcando-se, por exemplo, os telefônicos (registros relacionados com chamadas telefônicas já concretizadas), e, ainda, determinar buscas e apreensões.*

O fundamental*, nesse âmbito, é:*

a) ***jamais ultrapassar o intransponível limite da 'reserva jurisdicional constitucional'****, isto é, a CPI pode muita coisa,* ***menos determinar o que a Constituição Federal reservou com exclusividade aos juízes****. Incluem-se nessa importante restrição: a* ***prisão****, salvo flagrante (CF, art. 5º, inc. LXI); a* ***busca domiciliar*** *(CF, art. 5º, inc. X) e a* ***interceptação*** *ou escuta telefônica (art. 5º, inc. XII);*

b) ***impedir****, em nome da tutela da privacidade constitucional (art. 5º, inc. X), a publicidade do que é sigiloso, mesmo porque, quem quebra esse sigilo passa a ser dele detentor;*

c) ***não confundir*** *'poderes de investigação do juiz' (CF, art. 58, § 3º) com o poder geral de cautela judicial: isso significa que a CPI* ***não pode*** *adotar nenhuma medida assecuratória real ou restritiva do* ***'jus libertatis'****, incluindo-se a apreensão, sequestro ou indisponibilidade de bens ou mesmo a proibição de se afastar do país".*

Muito recentemente, no Mandado de Segurança nº 23.452, rel. Min. Celso de Mello, julg. 16 de setembro de 1999, o Plenário do

Supremo Tribunal Federal reiterou essas orientações, conforme se poderá deduzir da longa ementa elaborada por seu relator:

> *"Ementa:* ***Comissão Parlamentar de Inquérito*** *- Poderes de Investigação (CF, art. 58, § 3º) - Limitações constitucionais -* ***Legitimidade*** *do controle jurisdicional -* ***Possibilidade*** *de a* ***CPI*** *ordenar, por autoridade própria, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico -* ***Necessidade*** *de fundamentação do ato deliberativo - Deliberação da* ***CPI*** *que,* ***sem fundamentação****, ordenou medidas de restrição a direitos - Mandado de Segurança* ***deferido****.*
>
> ***COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.***
>
> *- Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e* ***habeas corpus*** *impetrados contra* ***Comissões Parlamentares de Inquérito*** *constituídas no* ***âmbito*** *do Congresso Nacional* ***ou*** *no de* ***qualquer*** *de suas Casas.*
>
> *É que a Comissão Parlamentar de Inquérito,* ***enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União****, nada mais é senão a* ***longa manus*** *do próprio Congresso Nacional* ***ou*** *das Casas que o compõem,* ***sujeitando-se****, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de* ***habeas corpus****, ao controle jurisdicional* ***originário*** *do Supremo Tribunal Federal (****CF****, art. 102, I,* ***"d"*** *e* ***"i"****).* ***Precedentes****.*

O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de ***conter*** *os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado,* ***representa*** *o princípio conservador das liberdades do cidadão e* ***constitui*** *o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.*

Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, ***não pode*** *constituir e* ***nem*** *qualificar-se como um* ***inaceitável*** *manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.*

O Poder Judiciário, quando intervém para ***assegurar*** *as franquias constitucionais e para* ***garantir*** *a integridade e a supremacia da Constituição,* ***desempenha***, *de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a* ***própria*** *Carta da República.*

O ***regular*** *exercício da função jurisdicional, por isso mesmo,* ***desde*** *que pautado pelo* ***respeito*** *à Constituição,* ***não*** *transgride o princípio da separação de poderes.*

Desse modo, ***não*** *se revela lícito afirmar, na hipótese de* ***desvios jurídico-constitucionais*** *nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle*

jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de ***outro*** *Poder da República.*

O CONTROLE DO PODER CONSTITUI UMA EXIGÊNCIA DE ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA ESSENCIAL AO REGIME DEMOCRÁTICO.

O sistema constitucional brasileiro, ***ao consagrar*** *o* ***princípio da limitação de poderes****, teve por objetivo instituir modelo destinado a* ***impedir*** *a formação de* ***instâncias hegemônicas de poder*** *no âmbito do Estado, em ordem a* ***neutralizar****, no plano político-jurídico, a possibilidade de* ***dominação institucional*** *de* ***qualquer*** *dos Poderes da República* ***sobre*** *os demais órgãos da soberania nacional.*

Com a finalidade de ***obstar*** *que o* ***exercício abusivo*** *das prerrogativas estatais* ***possa*** *conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem,* ***pela opressão do poder****, os direitos e garantias individuais,* ***atribuiu-se*** *ao Poder Judiciário a função eminente de* ***controlar os excessos*** *cometidos por* ***qualquer*** *das esferas governamentais,* ***inclusive aqueles*** *praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando incidir em abuso de poder* ***ou*** *em desvios inconstitucionais, no desempenho de sua competência investigatória.*

OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS.

Nenhum *dos Poderes da República está* ***acima*** *da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de* ***qualquer*** *Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental,* ***submetem-se*** *ao controle jurisdicional (****CF****, art. 5º, XXXV).*

As Comissões Parlamentares de Inquérito ***não têm*** *mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República.*

É ***essencial*** *reconhecer que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - precisamente porque* ***não*** *são absolutos -* ***sofrem*** *as restrições impostas pela Constituição da República e* ***encontram*** *limite nos direitos fundamentais do cidadão, que* ***só*** *podem ser afetados* ***nas hipóteses e na forma*** *que a Carta Política estabelecer.* ***Doutrina. Precedentes.***

LIMITAÇÕES AOS PODERES INVESTIGATÓRIOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

*A Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito '****poderes de investigação próprios das autoridades judiciais****' (art. 58, § 3º), claramente* ***delimitou*** *a natureza de suas atribuições institucionais,* ***restringindo-as****, unicamente, ao campo da* ***indagação probatória****, com absoluta* ***exclusão*** *de* ***quaisquer*** *outras prerrogativas que se incluem,*

ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, ***inclusive*** *aquelas que decorrem do* ***poder geral de cautela*** *conferido aos juízes,* ***como*** *o poder de decretar a* ***indisponibilidade*** *dos bens pertencentes a pessoas sujeitas à investigação parlamentar.*

A circunstância de os poderes investigatórios de uma ***CPI*** *serem essencialmente* ***limitados*** *levou a* ***jurisprudência constitucional*** *do Supremo Tribunal Federal a* ***advertir*** *que as Comissões Parlamentares de Inquérito* ***não podem*** *formular acusações e* ***nem*** *punir delitos (****RDA 199/205****, Rel. Min. PAULO BROSSARD),* ***nem*** *desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a* ***qualquer*** *indiciado ou testemunha (****RDA 196/197****, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ****HC 79.244-DF****, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE),* ***nem*** *decretar a prisão de qualquer pessoa,* ***exceto*** *nas hipóteses de flagrância (****RDA 196/195****, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ****RDA 199/205****, Rel. Min. PAULO BROSSARD).*

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há*, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam* ***de caráter absoluto****, mesmo porque razões de* ***relevante*** *interesse público* ***ou*** *exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades* ***legitimam****, ainda que* ***excepcionalmente****, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das*

prerrogativas individuais ou coletivas, ***desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.***

O ***estatuto constitucional das liberdades públicas****, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o* ***substrato ético*** *que as informa -* ***permite*** *que sobre elas* ***incidam*** *limitações de ordem jurídica,* ***destinadas****, de um lado, a* ***proteger*** *a integridade do interesse social e, de outro, a* ***assegurar*** *a coexistência harmoniosa das liberdades, pois* ***nenhum*** *direito ou garantia pode ser exercido* ***em detrimento*** *da ordem pública ou* ***com desrespeito*** *aos direitos e garantias de terceiros.*

A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

O ***sigilo bancário****, o* ***sigilo fiscal*** *e o* ***sigilo telefônico*** *(sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das* ***comunicações*** *telefônicas) - ainda que repersentem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política -* ***não*** *se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito,* ***eis que*** *o ato que lhes decreta a quebra traduz natural* ***derivação*** *dos poderes de investigação que foram conferidos,* ***pela própria Constituição da República****, aos órgãos de investigação parlamentar.*

*As Comissões Parlamentares de Inquérito, **no entanto**, para decretarem, legitimamente, **por autoridade própria**, a quebra do **sigilo bancário**, do **sigilo fiscal** e/ou do **sigilo telefônico**, relativamente às pessoas por elas investigadas, **devem** demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de **causa provável** que legitime a medida excepcional (**ruptura** da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), **justificando** a necessidade de sua efetivação no procedimento de **ampla** investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, **sem prejuízo** de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (**CF**, art. 5º, XXXV).*

*As deliberações de **qualquer** Comissão Parlamentar de Inquérito, **à semelhança** do que **também** ocorre com as decisões judiciais (**RTJ** 140/514), quando **destituídas** de motivação, mostram-se **irritas** e **despojadas** de eficácia jurídica, pois **nenhuma** medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, **sem** que o ato que a decreta seja adequadamente **fundamentado** pela autoridade estatal.*

*O **caráter privilegiado** das relações **Advogado-cliente**: a questão do **sigilo profissional** do Advogado, enquanto depositário de **informações confidenciais** resultantes de suas relações com o cliente.*

MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM CONSTANTE DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA COMISSÃO

PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

Tratando-se de motivação ***per relationem****, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - quando esta faz* ***remissão*** *a elementos de fundamentação existentes* ***aliunde*** *ou constantes de* ***outra*** *peça - demonstrar a* ***efetiva*** *existência do documento consubstanciado da exposição das razões de fato e de direito que* ***justificariam*** *o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o* ***conhecimento*** *do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para* ***viabilizar*** *o controle jurisdicional da decisão adotada pela* ***CPI****. É que tais fundamentos - considerada a remissão a eles feita -* ***passam*** *a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se reportou.*

Não *se revela viável indicar,* ***a posteriori****, já no âmbito do processo de mandado de segurança, as razões que* ***deveriam*** *ter sido expostas por ocasião da deliberação tomada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pois a existência* ***contemporânea*** *da motivação - e* ***não*** *a sua justificação* ***tardia*** *- constitui* ***pressuposto de legitimação*** *da própria resolução adotada pelo* ***órgão de investigação*** *legislativa,* ***especialmente*** *quando esse ato deliberativo implicar ruptura da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos.*

A QUESTÃO DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RESERVADOS E DO DEVER DE PRESERVAÇÃO DOS REGISTROS SIGILOSOS.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, ***ex propria auctoritate****, de competência*

*para ter acesso a dados reservados. **não** pode, agindo arbitrariamente, conferir **indevida** publicidade a registros sobre os quais **incide** a **cláusula de reserva** derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico.*

*Com a **transmissão** das informações pertinentes aos dados reservados, **transmite-se** à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a **nota de confidencialidade** relativa aos registros sigilosos.*

***Constitui** conduta altamente **censurável** - com **todas** as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a **transgressão**, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do **dever** jurídico de **respeitar** e de **preservar** o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos.*

*Havendo **justa causa** - e achando-se configurada a **necessidade** de revelar os dados sigilosos, **seja** no **relatório final** dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), **seja** para efeito das **comunicações** destinadas ao Ministério Público **ou** a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, **seja**, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a **divulgação** do segredo, **precisamente** porque **legitimada** pelos fins que a motivaram, **não** configurará situação de ilicitude, muito embora*

traduza providência revestida de absoluto grau de ***excepcionalidade.***

POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO: UM TEMA AINDA PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O ***postulado da reserva constitucional de jurisdição*** *importa em submeter,* ***à esfera única de decisão dos magistrados****, a prática de* ***determinados*** *atos cuja realização, por efeito de* ***explícita determinação*** *constante do próprio texto da Carta Política,* ***somente*** *pode emanar* ***do juiz****, e* ***não*** *de terceiros,* ***inclusive*** *daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de 'poderes de investigação próprios das autoridades judiciais'.*

A cláusula constitucional da ***reserva de jurisdição*** *- que incide sobre* ***determinadas*** *matérias,* ***como*** *a busca domiciliar (****CF****, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (****CF****, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (****CF****, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que,* ***nesses temas específicos****, assiste ao Poder Judiciário não* ***apenas*** *o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a* ***primeira*** *palavra,* ***excluindo-se****, desse modo, por força de autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de* ***iguais*** *atribuições, por parte de* ***quaisquer*** *outros órgãos ou autoridades do Estado.* ***Doutrina.***

O princípio constitucional da reserva de jurisdição,

embora *reconhecido por* ***cinco*** *(5) Juízes do Supremo Tribunal Federal - Min. CELSO DE MELLO (Relator), Min. MARCO AURÉLIO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Min. NÉRI DA SILVEIRA e Min. CARLOS VELLOSO (Presidente) -* ***não foi objeto de consideração*** *por parte dos* ***demais*** *eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, que entenderam suficiente, para efeito de concessão do* ***writ*** *mandamental, a* ***falta*** *de motivação do ato impugnado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e da notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em ***deferir*** *o mandado de segurança".*

Tudo isso porque, em última análise, a Constituição de 1988 adotou a linha da Constituição portuguesa (art. 178.5, na versão atualizada, após a 4ª Revisão de 1997), ao estabelecer laconicamente que: *"as comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais".*

Ao assim dispor, restringindo os poderes das CPIs à **apuração**, possibilitou-se uma interpretação restritiva de nossos Tribunais, no sentido de impedir que o órgão parlamentar praticasse **atos acautelatórios**, como a **indisponibilidade de bens** e a **busca domiciliar**, salvo melhor juízo, **absolutamente necessários, em determinadas hipóteses**, para o sucesso das investigações.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito procurou balizar-se pelo entendimento da Suprema Corte, acompanhando **pari passu** as decisões por ela proferidas no período de seu funcionamento. Com isso, evitou que proliferassem as impetrações de **habeas corpus** e **Mandados de Segurança**, que provocariam entraves às apurações e o indesejável e desgastante florescimento de eventuais conflitos entre Poderes.

Daí por que, ao que parece, as investigações puderam aprofundar-se sem que se arrastassem com excessivas prorrogações de prazo, e se permitisse apresentar, agora, o presente relatório conclusivo, com sugestões para o aperfeiçoamento e a agilização de uma Justiça transparente e imparcial.

3 - A CPI do Judiciário e a reforma do Estado

Independentemente dos sistemas políticos e econômicos, a reforma das estruturas do Estado é, sem dúvida, uma das características das sociedades modernas, sobretudo aquelas que se encontram em processo de transformação.

Esse importante processo de mudança não pode ser visto sob a ótica reducionista de que o seu principal objetivo é a adequação estrutural do Estado às suas dificuldades fiscais. O entendimento correto é que a reforma, ao transferir do Estado atribuições que podem ser perfeitamente exercidas por agentes privados ou do terceiro setor, fortalece o seu papel naquelas missões que não são delegáveis e que se constituem em funções essenciais do Estado democrático. Isso, para não falar na possibilidade que a reforma abre para uma atuação mais abrangente no campo social, absolutamente indispensável principalmente numa fase de transição, quando políticas fiscais mais austeras acabam de impor sacrifícios inaceitáveis às classes mais carentes.

A reforma do Estado é, sobretudo, um imperativo de se atender plenamente aos anseios da cidadania, através da prestação de serviços públicos que valorizem os direitos fundamentais e de uma atuação dos atentes do Estado capaz de atenuar as diferenças entre os padrões de qualidade de vida da população.

No Brasil, o Poder Executivo tem feito, nos últimos anos, um notável esforço reformista, às vezes ainda mal compreendido pelas

estruturas mais conservadoras, acostumadas a uma atuação indiscriminada do Estado, cujo principal objetivo é redirecionar os seus esforços para funções que lhe são inerentes e para uma atuação mais firme na área social.

A privatização de áreas das esferas industrial e financeira e das concessionárias de serviços públicos não significa uma posição de natureza ideológica, mas a necessidade de liberar o Estado de setores muito exigentes de investimentos, fortalecendo simultaneamente estruturas normativas e de poder de regulação capazes de impor aos agentes privados os interesses legítimos da sociedade.

O que se espera, no decorrer deste processo, é a concentração maior de recursos e esforços em domínios estrategicamente importantes, como saúde, educação, segurança, habitação, estímulo ao emprego, assistência social, que passam a funcionar como mecanismos compensatórios e estruturais, com efeitos significativos na preparação de nossas populações para os crescentes desafios impostos pelos novos padrões de desenvolvimento e na melhoria da qualidade de vida.

Na realidade, à medida em que as sociedades se desenvolvem, crescem sobre o Estado as exigências pelo aperfeiçoamento dos serviços públicos capazes de valorizar os cidadãos, tanto pelo respeito aos seus direitos perante o Estado, como pela necessidade de atuar no campo social, corrigindo os desníveis exagerados.

É evidente que todo esse esforço não se completará, caso a reforma não atinja, com toda a profundidade possível, um dos mais importantes pilares do sistema democrático, garantia essencial para o direito do cidadão, que é um sistema judiciário não apenas independente, pois que este lhe é um atributo inerente, mas sobretudo atuando com eficiência e posto transparentemente a serviço da cidadania.

Já há algum tempo vem se cristalizando no Brasil uma crescente insatisfação com a prestação dos serviços judiciários, em seus múltiplos aspectos, sem que se note uma atitude construtiva do próprio Poder Judiciário para mudar essa tendência, altamente prejudicial ao pleno funcionamento do nosso sistema político. Ou seja, a Justiça não se tem mostrado sensível à reforma de suas estruturas e à melhoria do seu funcionamento, fazendo com que o atual processo de transformações passe ao largo de um dos sustentáculos na construção de uma sociedade mais harmônica e democrática. Talvez tenha faltado até mesmo a presença de lideranças reformistas, que, além de convencer seu próprio público interno, predominantemente refratário, pudesse

também convencer os outros Poderes a participarem ativamente desse objetivo.

Quaisquer tentativas de inúmeros setores da sociedade, mesmo os mais legítimos, de abordarem o problema encontram sempre resistências corporativas extremadas, acobertadas sempre pelo manto da independência e centradas na recusa sistemática de que a discussão se processe fora de seus limites. Tudo se passa como se os problemas da Justiça fossem apenas do Poder Judiciário e não de toda a sociedade, afinal, a grande prejudicada com o estado atual das coisas. Passou-se a usar, com freqüência, o argumento da interferência sobre o Poder Judiciário, para se obstar qualquer tentativa de aprofundamento da discussão sobre as dificuldades da Justiça e a imperiosa necessidade de boas soluções para a sua melhoria. É evidente que essa supercapacidade de autoproteção acabou por determinar, sempre com intensidade crescente, não apenas problemas estruturais no seu funcionamento, como, o que é muito mais grave, profundas deformações no comportamento pessoal de alguns de seus componentes, inclusive nos planos ético e moral.

Enfim, não se trata apenas de uma Justiça lenta e ineficaz, mas também vulnerável, pelas deficiências de seus controles internos e pelo seu caráter corporativo extremado, aos desvios de comportamento de alguns de seus componentes, desvios estes existentes em qualquer área, mas que, no Judiciário, encontram obstáculos intransponíveis para sua correção. E a esse tipo de deformação o Judiciário tem se mostrado alheio, como se nada estivesse acontecendo.

Foi justamente nesse ambiente que floresceu a idéia de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que investigasse fatos determinados relacionados ao Poder Judiciário, explicitada e corajosamente defendida pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador Antonio Carlos Magalhães, que, em 21/3/99, leu no Plenário do Senado Federal o Requerimento de sua criação, que mereceu a assinatura de apoio de 53 Senadores, apesar da forte polêmica que cercou o assunto.

A criação e a instalação da CPI foram envoltas em um intenso clima de desconfiança e até mesmo de ameaças quanto ao seu funcionamento. Muitas vozes autorizadas se voltaram contra a CPI, algumas levantando pretensos argumentos jurídicos quanto à constitucionalidade, enquanto outras, mais exaltadas, fizeram apelos explícitos ao boicote. As corporações se mostraram mais insensíveis do que nunca. Houve até quem profetizasse um tal clima de confronto, que certamente desembocaria num impasse institucional determinado pelo conflito entre os poderes Legislativo e Judiciário.

Nada disso conseguiu, contudo, desviar o Senado Federal, por intermédio da CPI, da serenidade com a qual deveria se comportar-se para se desincumbir da missão assumida, com a firmeza esperada pela população, que muito rapidamente demonstrou sua entusiasmada acolhida aos intensos trabalhos aqui empreendidos. Desde logo ficou clara a importância da CPI, tanto na investigação dos fatos que arrolou, como na quebra das resistências à inadiável reforma do Judiciário. Desde o início ficou claro também o seu papel de iniciar um processo de aproximação da Justiça com a sociedade, fundamental para que sejam auscultados os anseios da população com relação à Justiça de que precisa e que deseja.

A cada dia de trabalho correspondeu a quebra daqueles obstáculos iniciais, naturalmente afrouxados pelas claras demonstrações de apoio da população, confirmadas por sucessivas pesquisas de opinião, do que resultou, insofismavelmente, a sua legitimidade.

4 - Objetivos

A Comissão Parlamentar de Inquérito teve dois objetivos principais:

Investigação dos fatos determinados, arrolados no requerimento de sua criação e de fatos correlatos, considerados importantes, surgidos durante a sua realização, guardando fidelidade ao enunciado do próprio Texto Constitucional.

Sugestões relevantes para a Reforma do Judiciário emergiram a partir dos depoimentos ou do exame de peças documentais comprobatórias de irregularidades que, afinal, foram assim identificadas, revelando problemas de natureza estrutural e sistêmica.

Na busca desses objetivos a CPI atuou basicamente através dos seguintes instrumentos:

Tomada de depoimentos no plenário da Comissão;

tomada de depoimentos nos locais nos quais se processaram os casos investigados, obtidos tanto por intermédio da sua Assessoria, como de órgãos governamentais especializados;

diligências efetuadas pela Assessoria e por órgãos especializados do Governo, como Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal e outros;

exame de processos do Tribunal de Contas da União, Inquéritos Policiais, Ministério Público, Secretaria da Receita Federal,

Banco Central, Corregedorias e ações no âmbito do Poder Judiciário e de informações solicitadas a diversos órgãos especializados;

exames de documentos referentes aos sigilos bancário, telefônico e fiscal;

elaboração do Relatório final.

Durante a execução dos trabalhos, visando antecipar resultados, sempre que julgou adequado, a CPI encaminhou, principalmente ao Ministério Público, mas também ao STJ, Polícia Federal, Receita Federal e outros, documentos considerados importantes para o início de procedimentos julgados adequados por esses órgãos.

5- Os fatos determinados objeto de apreciação pela CPI:

A Comissão Parlamentar de Inquérito examinou os seguintes fatos determinados:

1- Superfaturamento, desvio de recursos públicos, enriquecimento ilícito e outras condutas ilegais na obra do Fórum Trabalhista de São Paulo;
2- a concessão indevida de mandados de soltura e progressão de regime de execução penal a narcotraficantes no Estado do Amazonas;
3- graves arbitrariedades nas adoções internacionais e Jundiaí- SP;
4- irregularidades ocorridas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Estado do Rio de Janeiro;
5- a condenação bilionária sofrida em 1ª Instância pelo Banco do Estado do Amazonas- BASA;
6- nepotismo, superfaturamento e outras ilegalidades no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Região, Estado da Paraíba;
7- desvio de recursos durante o inventário do menor Luís Gustavo Nominato, na Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília- DF;
8- denúncias contra o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso;
9- denúncias de irregularidades em processo de falência da empresa ENCOL, em Goiânia- GO.

Os casos numerados como 2, 3, 7, 8 e 9, que não constavam especificamente do Requerimento nº 118/99, de constituição da CPI, foram considerados importantes e correlatos aos objetivos da Comissão, razão por que se tornaram objeto de investigação.

Relativamente a indícios de prática de nepotismo e nomeações irregularidades no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no Estado do Maranhão, apontados no Requerimento nº 118/99, a Comissão pôde observar que, em procedimentos fiscalizatórios realizados pelo Tribunal de Contas da União- TCU, foram registradas ocorrências de diversas irregularidades na área de Pessoal, mas o TCU já vem determinando medidas saneadoras, conforme tabela a seguir, valendo registrar que, em alguns casos, houve recurso por parte da Presidência do TRT ao Supremo Tribunal Federal, tendo o STF anulado, em parte, as decisões do Tribunal de Contas da União sob nºs 513/94, 085/95 e 214/95.

TRT - MARANHÃO PROCESSO	RESUMO DOS PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES	PROCESSOS EM PROPOSTA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA	TRAMITAÇÃO ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU	NO TCU JULGAMENTO / DECISÃO DO TCU
TC-350.190/95-0 (contas ref. 1994) Apenso: TC-350.006/95-6 (representação)	• Contratação, sem o devido procedimento licitatório, da empresa Talento Seleção de Pessoal Ltda. Para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos do TRT-MA.	Pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao Juiz-Presidente Alcebíades Tavares Dantas e ressarcimento ao Erário de recursos financeiros pagos indevidamente.	Parecer final ainda não emitido.	Julgamento: ainda não realizado.
TC-013.225/97-9 (denúncia)	• Nepotismo: nomeação de Terezinha de Jesus Cunha Belfort, irmã do Vice-Presidente do TRT, Fernando José Cunha Belfot, para ocupar o cargo de Diretora da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Barra do Corda (MA) (descumprimento da Lei 7.872/89).	Pela anulação do ato da nomeação.	Não atuou no processo.	Decisão: anulação do ato de nomeação. Obs: a Presidência do do TRT recorreu da Decisão do TCU; o recurso ainda não foi apreciado.

TRT – MARANHÃO	RESUMO DOS	PROCESSOS EM	TRAMITAÇÃO	NO TCU
PROCESSO	PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES	PROPOSTA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU	JULGAMENTO / DECISÃO DO TCU
TC-350.130/95-7 (tomada de contas especial) Apenso: TC-021.295/94-8 (denúncia)	• Concessão irregular de diárias e passagens a assessores da Presidência do TRT e a servidores aparentados do Juiz-Presidente, inclusive a esposa.	Pelo recolhimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente (cerca de R$ 57.000,00)	Parecer final ainda não emitido.	Julgamento: ainda não realizado.

TRT – MARANHÃO PROCESSO	RESUMO DOS PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES	PROCESSOS EM PROPOSTA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA	TRAMITAÇÃO ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU	NO TCU JULGAMENTO / DECISÃO DO TCU
TC-350.040/93-1 (denúncia)	• Nepotismo e nomeação ilegal: designação de pessoas estranhas ao quadro do TRT (parentes de políticos e juízes), geralmente requisitados de prefeituras, para exercerem Funções Gratificadas de Representação de Gabinete. Segundo a denúncia, há casos de juízes do TRT que teriam empregado 7, 8 e até 11 parentes naquele Tribunal. Obs: em alguns casos, ficou comprovado que alguns parentes requisitados para exercer funções no TRT não tinham quaisquer vínculos com as prefeituras.	Pela anulação dos atos de nomeação/designação.	Pela anulação dos atos de nomeação/designação.	Decisão: anulação dos atos de nomeação/designação. Obs: o TRT-MA impetrou dois recursos contra a decisão do TCU. Sendo negado provimento aos recursos, o TRT-MA impetrou mandado de segurança junto ao STF contra a referida decisão . O Pleno do STF, em 26.02.98, cassou as decisões do TCU.

TRT – MARANHÃO PROCESSO	RESUMO DOS PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES	PROCESSOS EM PROPOSTA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA	TRAMITAÇÃO ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU	NO TCU JULGAMENTO / DECISÃO DO TCU
TC-350.328/95-1 **(auditoria)**	• Conversão incorreta (CR$ para R$) do valor contratado com a Construtora Tajra Melo para a reforma da sede do TRT, acarretando majoração de R$ 241.524,28 no valor contratual; • Contratação sem licitação do projeto de climatização do prédio do TRT-MA e do projeto de rede lógica de computadores; • Aquisição de imóvel sem licitação.	Pela aplicação de multa ao Juiz-Presidente do TRT, Alcebíades Tavares Dantas.	Não atuou no processo.	Decisão: acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável; determinação ao TRT, para que promova licitações e contratações observando a Lei 8.666/93.

TRT - MARANHÃO PROCESSO	RESUMO DOS PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES	PROCESSOS EM PROPOSTA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA	TRAMITAÇÃO ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU	NO TCU JULGAMENTO / DECISÃO DO TCU
TC-018.730/97-0 (denúncia)	• Contratação direta da empresa Curso Reciclagem Ltda., sem licitação, para ministrar curso de treinamento, sendo sócio cotista da referida empresa o Juiz do TRT Fernando José da Cunha Gelfort. Obs: a empresa foi registrada em 02.05.95, quando o referido juiz do TRT figurava como sócio-gerente da mesma, contrariando a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.	Que o TRT passe a realizar procedimentos licitatórios para a contratação de cursos; que o Ministério Público seja noticiado a respeito do teor da denúncia.	Não atuou no processo.	Decisão: denúncia improcedente.

TRT – MARANHÃO PROCESSO	RESUMO DOS PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES	PROCESSOS EM PROPOSTA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA	TRAMITAÇÃO ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU	NO TCU JULGAMENTO / DECISÃO DO TCU
TC-001.745/97-2 (representação)	• Concessão de férias de 60 dias a juízes classistas do TRT, em desacordo com a legislação.	Que o TRT-MA não mais conceda férias de 60 dias aos juízes classistas; que os valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.	Que o TRT-MA não mais conceda férias de 60 dias aos juízes classistas; que os valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.	Decisão: determinação ao TRT-MA no sentido de não mais conceder férias de 60 dias aos juízes classistas e de que os valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.
TC-350.165/96-3 **(contas ref. 1995)**	• Nomeação irregular de Valdeny de Carvalho Lima, servidor do TRT-14ª Região, para cargo do Quadro Permanente do TRT-MA; • Ocorrência de pagamentos indevidos a servidores do TRT-MA.	Que a nomeação de de Valdeny de Carvalho Lima seja anulada, por falta de amparo legal; que sejam ressarcidos ao Erário os valores pagos indevidamente.	Parecer final ainda não emitido.	Julgamento: ainda não realizado.

Diante do exposto, a Comissão Parlamentar de Inquérito recomenda, quanto aos casos já decididos pelo Tribunal de Contas da União, que a unidade técnica daquela egrégia Corte, no Estado do Maranhão, retorne, em diligência, ao TRT da 16ª Região, para verificar se o órgão já cumpriu com as determinações anteriormente estabelecidas.

No que diz respeito às irregularidades apontadas pelo TCU e ainda não apreciadas, a CPI recomenda que o referido Tribunal proceda ao exame pormenorizado das matérias, visando o esclarecimento acerca da efetiva ocorrência de contratação de pessoal, tanto efetivo quanto comissionado, em desacordo com requisitos prescritos na legislação vigente, e, caso tenham ocorrido nomeações nessas condições, que apresente a lista dos admitidos nos últimos cinco anos e quais os instrumentos legais embasadores das contratações.

Que providencie também relação de todos os ocupantes de cargos de confiança nos últimos dez anos, mencionando o grau de parentesco de cada um deles com membros do TRT- 16ª Região e com seus diretores.

O Tribunal de Contas da União deverá remeter suas conclusões à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, sugerindo ao Poder Legislativo, se for o caso e com base na análise dos fatos apurados, o aperfeiçoamento dos instrumentos legais atualmente existentes.

6 *Informações complementares sobre fatos determinados apreciados pela CPI-*

Após apresentação dos relatórios referentes aos casos do TRT da 2ª Região e de Dilapidação do Patrimônio do menor Luiz Gustavo Nominato, chegaram as seguintes informações ao conhecimento da Comissão:

- **TRT da 2ª Região:**
-
- Últimas informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal:

Em atendimento à solicitação da CPI, a Secretaria da Receita Federal efetuou diligências junto às empresas do Grupo OK objetivando esclarecer sobre a operação que deu causa ao recebimento de cheques emitidos pela Construtora Incal Ltda. entre 1996 e 1998.

Segundo a Receita Federal, foram intimadas as empresas SAENCO - Saneamento e Construções Ltda., CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., Itália Brasília veículos Ltda., Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. e OK Benfica Companhia Nacional de Pneus, pertencentes ao Grupo OK para apresentarem esclarecimentos quanto às operações que deram causa aos recebimentos dos cheques de emissão da Construtora Incal Ltda.. Após sucessivos pedidos de prorrogação, todas informaram que não efetuaram transações comerciais diretamente com o Grupo Monteiro de Barros e que tais recebimentos teriam acontecido devido a atender desembolso de caixa por ordem do Grupo OK Construções e Incorporações S/A, empresa que teria efetuado as transações com o Grupo Monteiro de Barros.

Em 24/09/99 a Receita Federal intimou o Grupo OK Construções e Incorporações S/A a apresentar relatório discriminativo das contas e registros contábeis relativos aos lançamentos. Em sua resposta à Receita Federal, o Grupo OK Construções e Incorporações S/A apresentou informações de que tais transferências figuram como lançados na conta "Contrato de Mútuo Venda de Imóveis".

Em seu relatório, a Receita Federal esclarece que, em relação às transações envolvendo a Fazenda Santa Teresinha, Terminal de Cargas Santo Antonio e terreno no Morumbi – SP, não foi identificada "**nenhuma conta com lançamento específico dos referidos cheques para tais transações**".

Em 16/11/99 às 22h20min foi entregue a esta CPI o ofício SRF/GAB/No2125, onde a Receita Federal afirma que, examinando o Livro Diário No. 142 Fls. 304/305, do Grupo OK Construções e Incorporações S/A, autenticado em **20/10/99** na Junta Comercial do Distrito Federal sob o No. 99/011276-4, foi constado que "o saldo constante da conta 2205010001 Contrato de mútuo Venda de Imóveis foi baixado em 31/12/98 tendo como contrapartida as contas de resultado 4201010004 – Alienação de Imóveis no valor de R$5.066.388,65, 4104010012 – Terminal RJ no valor de R$8.320.000,00 e 4102010006 – Juros Multas Recebidas nos valores de R$3.610.500,00 e R$6.149.540,15"

Como podemos perceber, todos os lançamentos efetuados inicialmente como "Contrato de Mútuo Venda de Imóveis" foram posteriormente transferidos para contas contábeis específicas sobre os prováveis negócios entre os dois Grupos. É de se notar que somente no Livro Diário referente ao ano de 1998, autenticado em 20 de outubro de 1999, é feita referência específica a esses negócios, mesmo assim em valores que não correspondem exatamente àqueles que constam nas

explicações fornecidas pelo Sr. Fábio Monteiro de Barros Filho, à CPI, sobre os prováveis negócios entre os grupos.

Paralelamente, a Receita Federal realizou diligência na CODEARA S/A, que informou que a venda da Fazenda Santa Teresinha foi contabilizada em 01/08/1994 pelo valor de R$1.692.000,00 na conta "Resultado – Receita", como "venda de terras da CODEARA 53.964,00 ha" que, segundo a Receita Federal, diverge "do que consta no Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel em data e valor".

As verificações fiscais prosseguem junto às empresa do Grupo OK, por parte da Receita Federal, objetivando o aprofundamento dos procedimentos fiscais em relação às operações que deram causa ao recebimento das referidas transferências e seu oferecimento à tributação.

Empréstimo – Banco Barclays e Galicia SA

No dia 13/03/1998, através da Nota de Crédito Industrial nº 4001, a Construtora Ikal Ltda. obteve do Banco Barclays e Galicia S/A empréstimo para reforço de capital de giro no valor de R$1.900.000,00 (Um milhão e novecentos mil reais), a ser pago da seguinte forma: juros em 18 parcelas mensais vencíveis no período de 13/04/1998 a 13/09/1999; e principal a ser pago em uma parcela de R$1.900.000,00 com vencimento em13/09/1999. O avalista da operação foi a Monteiro de Barros Investimentos S/A.

Na mesma data, 13/03/1998, foi firmado o "Instrumento Particular de Constituição de Garantia Caucionária de Títulos de Renda Fixa e/ou Variável e Outras Avenças Nº 98/0017", por meio do qual o **BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A** adquire do Banco Barclays e Galicia S/A, 1.332.019,63481 Cotas do BBG YIELD Fundo de Investimento Financeiro, pelo valor de R$ 1.900.000,000, e dá o referido Ativo em caução ao Banco Barclays e Galicia S/A em garantia de 100% da Nota de Crédito Industrial nº 4001.

As 17 primeiras parcelas de juros, embora com algum atraso, foram pagas diretamente por empresas integrantes do Grupo Monteiro de Barros através de DOC, emissão de cheques e, até mesmo em espécie. Porém, a 18ª parcela de juros e parte do principal, com vencimento em 13/09/1999, totalizando R$589.500,00 foi paga em 01/10/1999 por meio do cheque nº729712, Banco 230, Agência 0090, emitido pelo **BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A** a favor da Iepê - Agro-industrial de Açúcar e Álcool Ltda., empresa integrante do Grupo Monteiro de Barros, que o **endossou** e repassou ao Banco Barclays e Galicia S/A.

O saldo devedor da operação de empréstimo, NCI nº 4001, no valor de R$ 1.417.401,42, foi debitado em 09/11/1999 diretamente na conta corrente nº91-9 de titularidade do **BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A** junto ao Banco Barclays e Galicia S/A. Dessa forma, em 09/11/1999 o Banco Barclays e Galicia S/A resgatou as Aplicações em Fundo, de titularidade do Banco OK, dadas em garantia da operação em 13/03/1998, e utilizou os recursos para pagamento da dívida da Construtora Ikal Ltda., em que era garantidor.

Importante registrar que a **liberação dos recursos** referentes à Nota de Crédito Industrial nº 4001 foi efetuada em **13/03/1998** por meio de dois cheques administrativos emitidos pelo Banco Barclays e Galicia S/A, Agência 0001, a saber:

1. Cheque administrativo nº 000069, no valor de R$734.500,000, nominal à Construtora Ikal Ltda., o qual, em 16/03/1998, foi depositado no Banco Cidade S/A, Agência 001, conta corrente nº 40.982-90, titulada pela favorecida Construtora Ikal.
2. Cheque administrativo nº 000070, no valor de R$1.137.000,00, nominal à Construtora Ikal Ltda., o qual foi endossado e, em 16/03/1998, foi depositado no BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, Agência 037, na conta corrente nº 607853-7, titulada por **SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Esta é outra demonstração inequívoca da singularidade das relações entre o Grupo Monteiro de Barros e o Grupo OK. Uma empresa do Grupo Monteiro de Barros, a Construtora Ikal, toma um empréstimo que é garantido pelo Banco OK e repassa esses recursos a uma outra empresa do Grupo OK, a SAENCO. Ao final, o empréstimo é quitado pelo Banco OK.

Qual a necessidade de a Construtora Ikal tomar empréstimos para repassar a SAENCO, quando este mesmo empréstimo é garantido pelo Banco OK, empresa do mesmo Grupo da SAENCO ?

Alertamos a Secretaria da Receita Federal para efetuar diligências visando esclarecer se foram devidamente escrituradas estas operações que, a princípio, não demonstram lógica.

Dilapidação do patrimônio do menor Luiz Gustavo Nominato- Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília:

A Comissão Parlamentar de Inquérito pôde, adicionalmente à conclusão do Relatório parcial emitido no último dia 11, compilar os depósitos efetuados nas contas correntes do Sr. Welington Kuhlmann Pereira junto aos Bancos Bradesco e Bamerindus, perfazendo um total de US$ 2.163.046,96(dois milhões e cento e sessenta e três mil e quarenta e seis doláres e noventa e seis centavos), líquido dos repasses entre as contas. As origens, em sua maioria, não puderam ser identificadas. Vale salientar que nesse total estão inclusos os recebimentos da Brasilsul e Consórcio Itapemirim.

Apesar dos ingentes esforços dispendidos pela Comissão no sentido do esclarecimento dos referidos depósitos, não foi possível ter acesso aos documentos da conta corrente cc 22.665-4, Banco Bamerindus, agência 0417, de Welington Kuhlmann Pereira, em virtude de o Banco não dispor dos mesmos. Conforme esclarecimento no item 1.2 do Relatório, o Banco Bamerindus não possuía em arquivos físicos ou microfilmados os documentos requisitados.

Pelos levantamentos realizados, concluímos que resta ao Administrador e Inventariante, Welington K. Pereira, demonstrar a origem dos altos depósitos realizados em suas contas correntes, pessoa física, pois US$ 2.163.046,96 não podem ser desconsiderados quando se examina a situação financeira das empresas sob sua administração, especialmente quando transparecem desvios como os apresentados neste Relatório.

Total Contas Correntes de Welington Kuhlmann			
Depósitos 1988 e 1989			
cc 59.309-5, Banco Bradesco		cc 22.665-4, Banco Bamerindus	
data	Valor mensal(US$)	data	valor mensal(US$)
Dez/87	4.709,03	Dez/87	-
Jan/88	4.754,25	Jan/88	1.437,79
Fev/88	-	Fev/88	76.596,09
Mar/88	7.716,56	Mar/88	2.220,92

Abr/88	5.820,57	Abr/88	101.290,87
Mai/88	35.175,56	Mai/88	38.023,84
Jun/88	5.783,77	Jun/88	78.325,26
Jul/88	42,76	Jul/88	95.029,07
Ago/88	-	Ago/88	120.725,86
Set/88	48.468,04	Set/88	69.806,18
Out/88	1.739,39	Out/88	28.059,33
Nov/88	18.063,54	Nov/88	76.963,93
Dez/88	-	Dez/88	51.717,03
Jan/89	-	Jan/89	37.489,13
Fev/89	-	Fev/89	129.936,60
Mar/89	2.512,56	Mar/89	176.024,37
Abr/89	-	Abr/89	164.478,63
Mai/89	2.557,69	Mai/89	227.170,30
Jun/89	303,26	Jun/89	112.270,76
Jul/89	1.017,81	Jul/89	73.628,69
Ago/89	684,91	Ago/89	161.249,04
Set/89	540,61	Set/89	56.595,43
Out/89		Out/89	49.799,41
Nov/89	21.826,39	Nov/89	46.434,81
Dez/89	9.624,89	Dez/89	16.432,02
Total	171.341,62		1.991.705,34
Total Geral			**2.163.046,96**

Quanto ao Sr. Ubirajara Barros Teixeira, membro do primeiro Conselho de Administração do patrimônio do Espólio, de acordo com os

levantamentos efetuados pela Comissão, além dos fatos já apontados no volume específico do caso, resta ao ex-Administrador demonstrar a origem dos altos depósitos realizados em suas duas contas correntes, pessoa física, junto ao Banco Bradesco, ag. 0463, correspondendo a um total de US$ 701.508,47, (setecentos e um mil, quinhentos e oito dólares e quarenta e sete centavos). As origens, em sua maioria, não puderam ser identificadas e merecem explicação da parte de seu titular, que se encontrava, à época, na administração de patrimônio em cuja análise se detectam desvios como os anteriormente apresentados.

Total Contas Correntes de Ubirajara B. Teixeira			
Depósitos 1988 e 1989			
cc 18.895-6, Banco Bradesco		cc 25.225-5, Banco Bradesco	
data	Valor mensal(US$)	data	valor mensal(US$)
Dez/87	8.712,74	Dez/87	-
Jan/88	9.359,48	Jan/88	-
Fev/88	43.642,20	Fev/88	-
Mar/88	27.807,49	Mar/88	-
Abr/88	20.298,42	Abr/88	-
Mai/88	42.351,20	Mai/88	-
Jun/88	61.755,13	Jun/88	-
Jul/88	41.945,74	Jul/88	3.119,60
Ago/88	5.481,76	Ago/88	-
Set/88	61.688,56	Set/88	-
Out/88	10.480,80	Out/88	41.499,10
Nov/88	15.522,91	Nov/88	-
Dez/88	51.582,60	Dez/88	109,15
Jan/89	24.167,37	Jan/89	-
Fev/89	19.172,12	Fev/89	-
Mar/89	11.404,51	Mar/89	-
Abr/89		Abr/89	-

	22.723,69		
Mai/89	38.581,52	Mai/89	-
Jun/89	15.659,79	Jun/89	-
Jul/89	15.485,56	Jul/89	-
Ago/89	28.661,33	Ago/89	-
Set/89	2.598,28	Set/89	-
Out/89	1.350,97	Out/89	-
Nov/89	46.043,39	Nov/89	-
Dez/89	30.303,06	Dez/89	-
Total	656.780,62		44.727,85
Total Geral			**701.508,47**

(*) ***7- Denúncias protocoladas junto à CPI-***

No decorrer da CPI, 4.150 (quatro mil, cento e cinqüenta) denúncias foram protocoladas na Secretaria da Comissão e chegaram ao nosso conhecimento, sendo impossível o seu exame detalhado. Entretanto, todas mereceram apreciação sumária por parte da Relatoria. Foi feita uma seleção e, após exame preliminar, serão devidamente encaminhadas aos órgãos julgados competentes à sua apreciação.

O volume, a variedade e gravidade dos assuntos trazidos à baila com a realização da Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário e, ainda, as deduções alcançadas na análise dos casos específicos acima referenciados, nos induzem a uma recomendação especial, qual seja a de se encaminhar cópia de inteiro teor das conclusões desta CPI à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, com a sugestão de que seja constituída, no âmbito daquela Comissão Permanente, uma subcomissão que esteja encarregada de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das recomendações traçadas neste documento.

Dos depoimentos e dos exames dos problemas aflorados durante a investigação, bem como do conhecimento da Comissão sobre os problemas do Judiciário, surgiram as sugestões que estão alinhadas no item 2.1, das Recomendações Gerais deste Relatório.

(*) Serão publicadas em adendo à presente edição.

GRAVES ARBITRARIEDADES NAS ADOÇÕES INTERNACIONAIS EM JUNDIAÍ - SP

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 151

1.1. HISTÓRICO 152
1.2. DAS PESSOAS MENCIONADAS 154
1.3. IRREGULARIDADES INVESTIGADAS 156
1.4. OBJETIVO DAS INVESTIGAÇÕES 158

1. DOS DEPOIMENTOS E DILIGÊNCIAS 159

1.1. DO ADVOGADO MARCO ANTONIO COLAGROSSI 161
1.1. MA MÉDICA MARISA VIOTTI 168
1.2. DA PROCURADORA DO ESTADO MARIA DOLORES MAÇANO 175
1.1. DO DEPUTADO ESTADUAL RENATO SIMÕES 177
1.2. DO JORNALISTA MÁRIO SIMAS FILHO 178
1.3. DO SR. ESDRAS AUGUSTO DO CARVALHO 179
1.4. DAS DILIGÊNCIAS 179

1. DOS PROCESSOS 181

1.1. DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER 182
1.2. PROCESSOS DE ADOÇÃO 203

1. AS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS ANALISADOS POR ESTA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO 211

1.1. NÚMERO EXCESSIVO DE ADOÇÕES INTERNACIONAIS EM JUNDIAÍ 211
1.2. DAS FALTAS DE PROVAS QUE LEVARAM À DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER E DO USO SISTEMÁTICO DAS MESMAS TESTEMUNHAS 213
1.3. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E O ABUSO DE CITAÇÕES POR EDITAL 216
1.4. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER 221
1.5. DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER COM SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DO AUTO 223
1.6. PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL COM INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL 226
1.7. DA ATUAÇÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA E DO COMEJ 228
1.8. DE CEJAI E A VERIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO 239
1.9. ABUSO DE AUTORIDADE, DESVIO DE PODER 244

1. DO DIREITO 251

1. CONCLUSÃO 258

1.1. DOS CRIMES EM TESE 261
1.2. SUGESTÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO 265

GRAVES IRREGULARIDADES NAS ADOÇÕES INTERNACIONAIS EM JUNDIAÍ – SÃO PAULO

"Il n'y a point de plus cruelle tyrannie que celle que l'on exerce à l'ombre des lois et avec les coulers de la justice [...]". MONTESQUIEU – "Não há verdadeiramente tirania mais crúel do que a exercida à sombra das leis e com as cores da Justiça"(sic).

1. INTRODUÇÃO

Frente ao interesse precípuo desta Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a apurar no prazo de 120 dias **irregularidades no âmbito do Poder Judiciário,** conforme Requerimento n.º 188, de 1999, foi analisada possível ocorrência de tráfico internacional de crianças no Estado de São Paulo.

Segundo entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial, a adoção é medida de proteção ao interesse do menor, colocando-o em família substituta, que o recebe como filho.

Esta precaução deve ser aplicada somente em situações extremadas onde não há condições de salvaguardar o bem jurídico tutelado, isto é, o interesse maior da criança.

Por força do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8.069/90, as medidas de manutenção do vínculo com a família biológica são priorizadas. A criança em condições de ser adotada não é aquela simplesmente pobre. A carência de recursos materiais por si só não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder (art. 23 do ECA).

Adotáveis, pois, são aquelas crianças institucionalizadas ou aquelas em situação de risco pessoal, isto é, em que o abandono é caracterizado pela omissão voluntária dos pais biológicos, que deixam de prover-lhes sustento, guarda e educação, direitos assegurados constitucionalmente. Como se denota, não basta que os pais não possam prover todos os bens materiais ao filhos, este abandono material deve ser intencional. A

estes pais, a perda do pátrio poder sobre seus filhos se aplica judicialmente.

1.1 HISTÓRICO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito tomou conhecimento de possíveis irregularidades no âmbito do Poder Judiciário, relativo a adoções internacionais ocorridas em Jundiaí, Estado de São Paulo, nas quais não teriam sido observas formalidades legais, sendo que tal sucedâneo ocorrera com a atuação deliberada do Magistrado da Vara da Infância e da Juventude desta Comarca.

Esta denúncia foi trazida à tona pela imprensa nacional, mormente por duas matérias publicadas pela *revista ISTOÉ*, nos meses de maio e dezembro do mês de 1998.

Apontam as matérias, como sendo interlocutor e patrono das famílias tidas por lesadas, o Sr. **Marco Antônio Colagrossi,** advogado militante, residente na Comarca de Jundiaí, o qual apresenta possíveis evidências de tráfico de crianças, na Cidade de Jundiaí.

As denúncias citam como responsáveis pelas arbitrariedades o Sr. Dr. **Juiz de Direito Luís Beethoven Giffoni Ferreira,** na época titular da 2ª Vara Cível e Anexo da Infância e da Juventude de Jundiaí, juntamente com a **Promotora de Justiça Maria Inês Makowski de Oliveira Bicudo.**

Também são arrolados nesta investigação os nomes dos serventuários que trabalhavam sob a coordenação do Magistrado supramencionado, dentre outros funcionários públicos que estavam a disposição daquele Juizado que, em conluio, deram azo aos atos ilegais. Estes funcionários serão relacionados no decorrer deste relatório.

Os fatos foram amplamente retratados através de notícias veiculadas na imprensa nacional, de igual forma, por depoimentos e documentos que vieram a esta Comissão.

As notícias dão conta que famílias pobres da cidade de Jundiaí teriam sido alvo de perseguição por parte do magistrado

supracitado, que arbitrariamente retirou crianças do convívio familiar, por meio de processos de destituição de pátrio poder, sob falsas alegações de maus tratos, ou de abandono material. A conduta ilegal era concluída, **a posteriori**, com a adoção destes menores em número muito expressivo por casais estrangeiros.

O noticioso também foi investigado pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO, por meio da Comissão de Direitos Humanos, que após apurar esta mesma denúncia, ao final remeteu suas conclusões ao Ministério Público Estadual para responsabilizar os envolvidos. As conclusões daquela Comissão, fazem parte do material probante que integra este relatório.

Esta investigação levou também em consideração o fato de que algumas ações de destituição de pátrio-poder mesmo não conduzindo à adoção internacional, entretanto servem de exemplo para caracterizar o **modus operandi** dos investigados.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal recebeu a informação de que havia um movimento denominado "Mães da Praça do Fórum", formado por mães que reivindicavam o retorno de seus filhos que lhes foram levados por ato judicial tido por arbitrário e ilegal.

Os infortúnios começaram em 1992, em virtude de ter se tornado titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, respondendo também pelo Anexo da Infância e da Juventude, o Dr. Juiz de Direito Luiz Beethoven Giffoni Ferreira.

Conforme os depoimentos colhidos, o Juiz Beethoven nomeou, ainda que em caráter honorífico, cerca de 19 Comissários de Menores, que tinham o dever de apurar condutas criminosas contra menores, relatadas em sua maioria por denúncias anônimas, e proceder à busca e apreensão das crianças que estariam sendo alvo de maus tratos, colocá-las à disposição do Juízo e conduzi-las em caso de constatado o abuso, a instituições assistenciais. Em decorrência das denúncias, muitas crianças eram alvo de destituição de pátrio-poder, em processos nos quais aparecem como testemunhas os próprios comissários nomeados pelo Juiz.

Esta conduta tornou-se constante, levando a arbitrariedades por parte do Magistrado, Juiz Beethoven, e seus comandados, incluindo os funcionários da Vara da Infância e da Juventude, os funcionários da Prefeitura e do Hospital São Vicente

de Paulo, que em momento algum teriam contestado seus desmandos.

Os depoimento carreados demonstram uma série de recursos que eram usados obstinadamente para dar início aos procedimentos de desconstituição como se verá adiante.

1.2 DAS PESSOAS MENCIONADAS

Neste título estão identificados os personagens citados nos depoimentos e em documentos acostados a este relatório, conforme foram mencionados e em decorrência dos fatos em que participaram.

•**Juiz Luiz Beethoven Giffoni Ferreira** – citado como o principal envolvido e maior responsável pelas irregularidades, determinava a busca e apreensão de menores e iniciava com rapidez o processo de adoção, que em grande número tinha como destino outros países. Acusado de arbitrariedades e coação das mães para entregar seus filhos. Prolatava sentenças em discordância com as provas dos autos;

•**Inês Makowski de Oliveira Bicudo,** Promotora de Justiça. Dava início aos processos de destituição de pátrio-poder. Foi uma das fundadoras do COMEJ – Centro de Orientação ao Menor de Jundiaí, entidade que cuidava de menores infratores ou em situação de risco. Esta instituição, tem envolvimento com uma entidade italiana, denominada AME que possivelmente estaria financiando projetos relacionados a proteção de crianças pobres brasileiras.

•**Vitória Tereza Rossi Delfino** - Assistente Social, participava de diligências e fazia alguns estudos sociais para os processos de destituição de pátrio poder;

•**Ana Paula Modesto**– Escrivã ; redigia diversas peças para os processos de destituição de pátrio-poder, inclusive a que se refere ao caso da Sra. Cristiane, que teria doado seu filho, recém-nascido. Neste caso a peça em questão determinava que a parturiente estivera no hospital no dia do parto, fato este que não é verdade, já que a mãe somente deixou o Hospital no dia seguinte.

•**Ângela Maria de Jesus** – Escrevente, organizava o cartório, formada em Direito, detinha conhecimento sobre os processos e declarou ser o período de convivência entre adotantes e adotados era em geral de 15 dias, mesmo para crianças maiores de 2 anos. Tal ilegalidade nunca foi contestada. Recebia e fazia intimações dos interessados, sendo que esta não é uma das atribuições dos escreventes, como determina o Código de Processo Civil (depoimento prestado em diligência cumprida pela CPI na cidade de Jundiaí – SP);

•**Maria Luiza Pincinato Acorsi** - Assistente Social, também servia de testemunha em processos de destituição de pátrio poder;

•**Stela Maris de Oliveira Moreno,** Comissária de Menores. Tinha conhecimento sobre as citações por edital, mas desconhecia o fato de que é determinado pelo ECA que devem ser esgotados os meios pessoais de citação. Perguntada sobre os processo de destituição de pátrio-poder disse que todos os processos tinham relatórios das assistentes sociais, e que em sua maioria tratava-se de maus tratos.

• **Ademir Agiani** - Comissário de Menores, motorista e testemunha oficial nos processos. Junto com Deverlei, cumpria todas as diligências determinadas pelo Juiz, inclusive mantendo contato com os casais estrangeiros e com as pessoas credenciadas pelo CEJAI;

•**Deverlei Chignoli**- Guarda Municipal, Comissário de Menores, encarregado de buscar crianças em casa e que também funcionava como testemunha nos casos de destituição do pátrio-poder. Motorista do "Cata-Criança", denominação dada pela população ao veículo que a serviço do juizado, realizava as diligências em busca das crianças. Tomava parte da maioria das diligências determinadas pelo Juiz para apreender crianças;

•**Eliane Rossi** - Assistente Social, trabalha no hospital São Francisco de Paulo (a Sra. Eliane Rossi, está respondendo a procedimento disciplinar no Conselho a que pertence);

•**Fabíola Eloá Costa** - Assistente Social, trabalha também no Hospital São Francisco de Paulo (estaria respondendo a procedimento disciplinar no Conselho a que pertence);

•**Dra. Marisa Viotti** – Médica, de especialidade em Pediatria, que, no caso da Sra. Cristiane, deixou que a mãe amamentasse a criança, seu filho recém-nascido. Tal fato, apesar de aparentemente normal, iria de encontro a uma determinação judicial que dispunha da completa separação da mãe e do filho, no caso da mãe ter manifestado o desejo de dar a criança em adoção. O Juiz Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, ofereceu representação criminal e administrativa, contra a médica, que não resultou em punição, por falta de provas;

•**Dr. Muzaiel Feres Muzaiel**, Advogado decano que conseguiu através de Mandado de Segurança, liminar para que fosse realizada a eleição do Conselho Tutelar;

•**Dr. Mário Tozzo** da Polícia Federal de Campinas - investigou a ligação da COMEJ com a AME;

•**Maria Dolores Maçano** - Procuradora do Estado que investigou os casos de irregularidades nas adoções. Como defensora pública interpôs diversos recursos para desfazer sentenças;

•**Dr. Fauzi Hassan Choukr,** atual Promotor de Justiça da cidade de Jundiaí, que mandou instaurar inquérito para averiguação de alguns fatos de desaparecimento de crianças, imputando aos representados o crime de seqüestro (segundo o denunciante);

•**Dr. Paulo Bicudo,** Delegado de Polícia de Jundiaí, marido da ex-Promotora de Justiça, Inês Bicudo, encarregado de apurar algumas possíveis irregularidades.

1.3 IRREGULARIDADES INVESTIGADAS

As investigações foram pautadas segundo os seguintes pontos, apresentados pelas denúncias:

1) há fortes indícios de que ocorrera, em alguns casos, rápida destituição do pátrio-poder de algumas mães, procedimento marcado pela falta de notícias das crianças envolvidas, que eram mantidas incomunicáveis em albergues, aliado ao fato de ter-lhes sido cerceado o direito de defesa. Nesses

casos ocorriam alegações não comprovadas de maus tratos, que acabavam por ensejar a perda do pátrio-poder. Essas falsas alegações eram fornecidas, com freqüência, pelos próprios serventuários do cartório, que figuravam ainda como testemunhas no transcorrer do processo. Os processos corriam em segredo de justiça, o que era imposto inclusive às mães o que as impedia de ter acesso às peças processuais;

2) citação dos pais por edital, prática usual em vários processos, quando o paradeiro dos pais era conhecido e o local de fácil acesso, sem serem esgotados os outros meios de citação e, ainda, que algumas citações teriam sido tomadas por escrevente, isto é, pessoa que não tem poder para receber citação, sendo que o ECA determina que sejam esgotados os meios de citação pessoal dos envolvidos;

3) ocorrência de procedimento rápido, para adoção dos menores por casais estrangeiros, inclusive com rápido transporte das crianças ao exterior (casos em que o processo desde a destituição do pátrio-poder até a adoção levou 5 meses, e casos em que o processo de adoção começou antes mesmo da confirmação da sentença de destituição de pátrio-poder) e, principalmente, falta de cumprimento do período de convivência entre adotante e adotado, estabelecido pelo ECA;

4) descumprimento de ordem judicial que determinava a devolução de menor para a família, posto que o menor já se encontrava em solo alienígena (conforme o caso da menor Evelyn);

5) número relativamente alto de casos de adoções internacionais, comparativamente a outros grandes centros, indicando possível favorecimento deste tipo de adoção.

6) casos envolvendo agressão verbal por parte do Magistrado, coagindo as mães a entregar os filhos, além da simulação envolvendo um abrigo para menores onde era oferecido aos pais o benefício de estada dos infantes até que os responsáveis adquirissem melhores condições, sendo reduzido este prazo à habilitação das famílias para o retorno dos filhos ao seu convívio, e que quando não evidenciada tal melhoria, os pais automaticamente perdiam o pátrio-poder sobre o menor;

7) também, que estaria constrangendo a população da cidade, a qual temia que o Magistrado, de acordo com sua convicção, a qualquer momento poderia retirar uma criança do seio familiar;

8) em 1994 é criado o "Centro de Orientação ao Menor de Jundiaí - COMEJ", que aliado à entidade italiana denominada AME – orientadora de casais interessados em adoções internacionais, formou o "Projeto AME", referido em programa assistencial no próprio ato de constituição do COMEJ, envolvendo ainda hipótese de financiamento envolvendo as duas entidades;

9) a denúncia ainda revela o amplo apoio dos serventuários da Justiça, bem como de servidores a disposição da Vara da Infância e da Juventude, que estavam sobre a condução hierárquica do Juiz Beethoven.

1.4 OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO

Colher provas para dar início à persecução criminal, apontando os prováveis envolvidos com o evento tido por delituoso e conscientizar as autoridades que trabalham com a temática do menor a importância do devido processo legal como meio de salvaguardar os direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, foram os principais objetivos da CPI neste caso.

Certos de que a retomada do **statu quo ante** é tarefa árdua, que pode trazer sérios problemas psicológicos aos menores, esta CPI não buscou saber os paradeiros dos mesmos no exterior, sugerindo às autoridades que tomem conhecimento sobre o bem-estar daqueles em seus atuais lares.

Ressaltamos que a medida de reaproximação das crianças com suas famílias biológicas somente podem ser efetuadas através de procedimento legal, que encontra, em alguns casos, o óbice da coisa soberanamente julgada, não mais sendo alvo de desconstituição da sentença, transformando-se em ato jurídico perfeito, não havendo possibilidade legal que permita à CPI promover o reencontro dos parentes afastados.

Outro objetivo, não menos importante, é submeter aos Senadores a discussão da legislação referente a menores e de

mesma forma possibilitar melhorias no tocante à adoção internacional, que conduzida dentro dos preceitos legais, pode trazer alento a muitas crianças desprovidas de um lar.

Por último, cabe à esta CPI mostrar a sociedade algumas das mazelas de alguns membros do Poder Judiciário, forçando necessária discussão sobre os limites da atuação destes Magistrados, que pensam pairar acima de todos, inclusive da Lei a qual estes estão subjugados.

2. DOS DEPOIMENTOS E DILIGÊNCIAS

Este capítulo é destinado a apresentar os principais pontos dos depoimentos daqueles que, de alguma forma, estiveram relacionados com os processos de destituição de pátrio-poder e de adoção e que colaboraram para a investigação prestando seu conhecimento a todos os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Inicialmente, esta Comissão procedeu a oitiva das pessoas portadoras de denúncias contra o Magistrado Beethoven para então ouvir os próprios apontados como cometendo irregularidades.

Esta CPI durante seus trabalhos, buscou a perfeita harmonia com o princípios legais de PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA e da AMPLA DEFESA, neste sentido, esta Comissão se ressente das dificuldades criadas pelo Magistrado Beethoven e pela Promotora Inês Bicudo, que sem uma justificativa plausível não vieram depor nesta CPI. Pretendia-se que os mesmos trouxessem à tona suas versões dos fatos, exercendo o amplo direito de defesa.

Deve-se ressaltar que o fato dos depoimentos serem transmitidos por rede de rádio e televisão permitia aos próximos depoentes, tempo hábil para o preparo de suas defesas, afastando o fator surpresa que poderia comprometer os interessados e que muitas vezes, como é sabido, ajuda as investigações. Houve casos nesta CPI onde os depoentes trouxeram depoimentos prontos, documentos fotocopiados entre outras provas que demonstram cabalmente a transparência que pautou os trabalhos da Comissão, e a possibilidade de defesa ampla proporcionada.

Portanto, não demonstrando interesse em esclarecer o ocorrido, o Magistrado Beethoven, com o seu silêncio elevou a suspeita de que sua conduta seria irregular. Cabe aqui aquela máxima de que "quem não deve, não teme".

Mais injustificada ainda foi o despropósito da PROMOTORA DE JUSTIÇA INÊS MAKOWSKI DE OLIVEIRA BICUDO, a quem se atribuía o início dos processos de destituição de pátrio-poder.

Incumbe ao Ministério Público velar pelo interesse dos menores, o que foi relevado pela Promotora e a ela podem ser impostas as penas cominadas no Código Repressivo e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nas palavras do Presidente da Comissão:

*"**O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Por outro lado, complementando os entendimentos dos membros desta Comissão a respeito do objetivo do Juiz Luiz Beethoven Giffoni Ferreira* de ser ouvido em São Paulo, em sua sala, em seu local de trabalho, entendemos tratar-se de um assunto que corre por sua própria conta. Se não quer comparecer, o problema é de S. Exª. Não temos interesse de requerer sua intimação para aqui comparecer. Nesse sentido, formulamos um expediente comunicando tal fato a S. Exª deixando claro que, se lhe formulamos um convite, o fizemos nos precisos termos para que não fosse alegado prejuízo, para que S. Exª tivesse direito ao contraditório. Assim não querendo S. Exª e tendo a Comissão entendido que já dispõe de elementos para formar convicção sobre sua atuação, decidimos não ouvi-lo. Estamos enviando um ofício a S. Exª não abrindo mão de nossa prerrogativa, entendemos ter o direito de ouvir qualquer autoridade. No caso de S. Exª, no entanto, o interesse de comparecer é dele porque já dispomos de elementos suficientes.*

***O SR. MAGUITO VILELA** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Pois não.*

***O SR. MAGUITO VILELA** - Gostaria de deixar registrado para o Juiz que todos os outros aqui compareceram. Até pelo bom senso, é muito mais fácil um juiz deslocar-se de São Paulo até aqui do que V. Exª descolar toda uma estrutura, com tantos Senadores, com funcionários, para São Paulo. Tenho notícias de que S. Exª esteve, inclusive, nos países onde foram adotadas crianças. Se esteve em outros países por que tanta dificuldade de deslocar-se à capital de seu próprio País para prestar depoimento?*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - A observação de V. Exª, Senador Maguito Vilela, creio que é unanimidade na Casa.*

Estamos vivendo novos tempos. O poder não se esconde, não se oculta. Quem detém algum poder tem obrigação de prestar contas sobre seu exercício, sobre sua atividade à sociedade brasileira, não se deve negar a isso. Assim o fazendo, age na contramão dos interesses maiores da sociedade e da dignidade da função que exerce. Creio que, em uma democracia, as coisas têm que ocorrer da forma mais cristalina possível. Se achássemos imprescindível o depoimento de S. Exª, naturalmente, iríamos intimá-lo pelos caminhos legais a aqui comparecer. Peço que evitemos demora com esse expediente. Alguns Senadores já tiveram oportunidade de apreciar o expediente que vamos enviar. Gostaria que a Secretaria passasse aos demais Senadores que o desejarem ler.

No mesmo sentido, estamos informando a Dr.ª Maria Inês que, junto com o Juiz Luiz Beethoven - ela na qualidade de representante do Ministério Público - também tem-se negado a atender aos nossos telefonemas. Até para deixarmos claro o nosso interesse de respeitar o sagrado direito de defesa e o princípio do contraditório, entramos em contato com o Procurador- Chefe do Ministério Público de São Paulo pedindo-lhe para que comunicasse a Dr.ª Inês de Oliveira Bicudo que esta Comissão estava pronta para ouvi-la, para mostrar os documentos, inclusive, que a comissão dispõe, e o próprio Procurador disse que havia esgotado os recursos para convencê-la a aqui comparecer. Portanto, a sua ausência também foi entendida pela Comissão como um problema estritamente dela. Nós não temos necessidade da presença dela aqui, para formar convicção sobre o caso das adoções internacionais."

Posteriormente, a Dra. Maria Inês, dirigindo-se à CPI, declarou que não havia se negado a atender a Secretaria da Comissão, e que a demora em responder a carta teria sido devida a um engano no seu endereçamento mas afirmou que gostaria de usar as sua prerrogativas de somente ser ouvida em seu local de trabalho, em São Paulo.

Desta forma, este capítulo do Relatório não contará com nenhum depoimento a favor dos atos do Juiz Beethoven, tendo em vista a ausência do MAGISTRADO E DA PROMOTORA

Os depoimentos feitos no plenário da CPI, serão apresentados de acordo com a sua ordem cronológica.

Além desses, também depuseram as mães Cristiana Lopes e Maria Aparecida Salles.

2.1 DO ADVOGADO MARCO ANTÔNIO COLAGROSSI – 11.05.99

Este depoimento foi o inicial, de onde foram extraídas diversas das linhas de investigação, já que o Advogado Colagrossi apresentou-se como representante do movimento denominado "Mães da Praça do Fórum" e ainda por ter tido contato direto com as famílias interessadas.

Conta o denunciante que resolveu defender as mães de Jundiaí que tiveram seus filhos retirados involuntariamente de seus lares, devido ao fato de pertencer ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, nomeado pela Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo, para a Comarca de Jundiaí. Nessa condição, tomou conhecimento e se interessou pelo caso do menino Leandro Correia Santos. Daí para a frente foi procurado por outras mães que haviam perdido seus filhos.

Como se não bastassem as irregularidades decorrentes de citação feita por edital, da presença de uma viatura que era conhecida na cidade como "Cata-Criança", além do fato de ficar sabendo que o Juiz se prontificava a achar uma criança de acordo com a vontade dos adotantes, os processos eram tidos como segredo de justiça, não lhe tendo sido permitido acesso aos autos no interesse de suas clientes.

Cita que as assistentes sociais que o Juiz usava em seus serviços eram da Prefeitura, quando poderia contar com mais sete assistentes só do Poder Judiciário, o que gera a presunção de ter havido envolvimento da Prefeitura.

Aduz que o procedimento para a destituição do pátrio-poder seguia a mesma metodologia, ou seja:

1. a criança era encontrada, ao gosto do adotante, com a intermediação do Juiz Beethoven;

2.era produzida uma série de acusações de maus tratos e abandono, de onde se originava um inquérito policial para averiguação, não sendo permitida à família manter contato com os infantes;

3. a criança era conduzida a uma casa de menores, onde as mães eram obrigadas a assinar documentação dizendo que deveriam melhorar de vida em aproximadamente 15 dias, sob pena de perderem o pátrio-poder, o que obviamente ocorria;

4. o inquérito policial não era concluído em tempo, o que facilitava a condução do caso pelo Juiz;

5. as testemunhas que alegavam os maus tratos eram sempre funcionários do Cartório, ou da Prefeitura, entre outros, próximos ao Juiz;

6. os pais das crianças eram citados por edital, mesmo sabendo-se o paradeiro dos mesmos, o que impossibilitava o contraditório nos processos, em sua maioria, corriam à revelia;

7. não comparecendo os pais, eram nomeados advogados dativos, que apenas faziam negativa geral, às vezes esta defesa não passava de algumas poucas linhas rabiscadas, como será oportunamente demonstrado, ou apresentavam defesa fora do tempo, o que é proibido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

8. alega ainda que em alguns casos o pátrio-poder somente era desconstituído o da mãe e não o do pai;

9.logo após a desconstituição do pátrio-poder, a criança era remetida para o exterior. Era adotada antes mesmo da conclusão do processo, sendo que os pais eram apenas informados que deveriam procurar um advogado, o que não faziam posto que não tinham dinheiro;

10. aduziu que nos casos de recém-nascidos, a trama era toda armada no Hospital São Vicente de Paula, contando com o apoio das assistentes sociais, que forçavam, ou ao menos incentivavam, as mães a abrir mão de seus filhos, ainda mais que eram pobres, e na sua maioria não tinham condições psicológicas de cuidar dos bebês;

11. afirmou que, mesmo diante da falta de condições econômicas dos genitores, os parentes que se dispunham a cuidar dos bebês não eram sequer escutados pelo Juiz, sendo que o ECA determina que esta é uma das primeira situações a serem consideradas, isto é, algum familiar deve ser contatado para ver se teria condições de amparar o menor;

12. alega o denunciante a criação de uma entidade, denominada COMEJ - Centro de Orientação ao Menor de Jundiaí - que facilitaria essas adoções, posto que controlada pelo Juiz e pela Promotora de Justiça. Junto a este fato, não havia na cidade, que tem mais de 300.000 habitantes o Conselho Tutelar. Segundo Colagrossi, não teria sido formado por interesse do Juiz que impediu sua constituição mesmo que com verba para tal. A entidade, segundo reportagem da revista **IstoÉ**, teria recebido 135.000 dólares, do exterior, que não foram contabilizados. Diz o denunciante que o pedido de dinheiro era feito via Internet;

13. esta instituição recebia apoio de uma entidade italiana denominada AME, mas não se sabe ao certo que tipo de apoio prestava, se financeiro ou não (tal fato foi investigado pelo Delegado da Polícia Federal Ademir Tozzo, sendo que o inquérito com relatório encontra-se com o Ministro da Justiça);

14. ressalta o denunciante que alguns processos nem foram registrados, ou eram registrados à mão pelo Juiz. Como o caso relatado de um menino que veio juntamente com quatro irmãos para Jundiaí, para pedir esmolas, mas somente um é que desapareceu, não sendo encontrados registros do fato no Fórum da cidade;.

15. As mães nem sempre sabem o paradeiro dos filhos. A Sra. Maria Aparecida, foi uma das que receberam notícias das crianças adotadas e possui uma foto de seus três filhos, com os cabelos pintados e seu endereço na Itália;

16. conta que o caso da mãe Cristiane é um dos mais impressionantes: grávida, mas sem o conhecimento dos pais, já no hospital, foi obrigada, coagida moralmente, a assinar papéis onde dava seu filho para adoção. Sedada, não tinha condições de discutir o teor do papel onde apunha sua assinatura. Após o parto, com a clara intenção de permanecer com a criança, não conseguiu sequer amamentar o bebê, posto que havia uma verdadeira tática de guerra para impedir que a mãe o encontrasse. Aos prantos, mesmo assim, não conseguiu reaver o filho. Ajudada pela médica **Marisa Viotti**, que foi enérgica em permitir que a mãe amamentasse o bebê, contrariando ordens, passou alguns instantes com o recém-nascido, e aquela foi a última vez que viu a criança;

17. por último, informou que após estes acontecimentos as mães que se sentiam ultrajadas formaram um grupo que se reúne semanalmente na frente do Fórum, em Jundiaí, para reivindicar seus filhos. Este grupo ficou conhecido como Mães da Praça do Fórum, onde o depoente é um de seus organizadores.

Ainda, que este caso foi amplamente relatado pela imprensa local, tendo como um dos primeiros repórteres, o Sr. **Marco Antônio Sápia,** do **Jornal de Jundiaí**, que em 29 de novembro de 1997, relatou um caso em que a criança foi arrebatada dos braços da mãe enquanto esta a amamentava (caso da mãe Cristiane). A revista **IstoÉ**, também fez uma reportagem que diz ter havido entrada de dinheiro do exterior por parte das adoções.

Finalmente, fez questão de salientar o momento atual do Magistrado Beethoven, as condições do Fórum de Jundiaí e as últimas ações relativas aos processos.

Relatou o fato de que o Juiz Luiz Beethoven, por antigüidade, foi promovido para a 18ª Vara da Família em São Paulo e a Promotora de Justiça também não está mais na cidade, sendo transferida para a Capital.

O Juiz que substituiu Beethoven, Dr. Alberto Anderson Filho, encontrou várias falhas nos processos pelo que determinou investigação e, ainda, exonerou alguns dos funcionários envolvidos. Contudo, a investigação agora é conduzida pelo marido da Promotora de Justiça, Delegado Paulo Bicudo, se não por ele, por seu ajudante, o que pode levar à investigação parcial.

Um único processo de destituição de pátrio poder, apreciado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, teve reformada a sentença, por falta de provas, o que por si só basta para comprovar a maneira irregular com que atuava o Juiz. Trata-se do caso Evelyn.

Outros processos estão na Corregedoria, mas ainda não tiveram andamento. Alega o depoente que isto se deve à atuação do falecido Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Alves Braga, que não deixaria andar os processos pelos laços de amizade e envolvimento com o Juiz Beethoven e, informou ainda o denunciante, que o Magistrado nomeou o irmão do Desembargador para cargo de perito, e posteriormente se descobriu que o mesmo não possuía nível superior, portanto não poderia assinar peritagens.

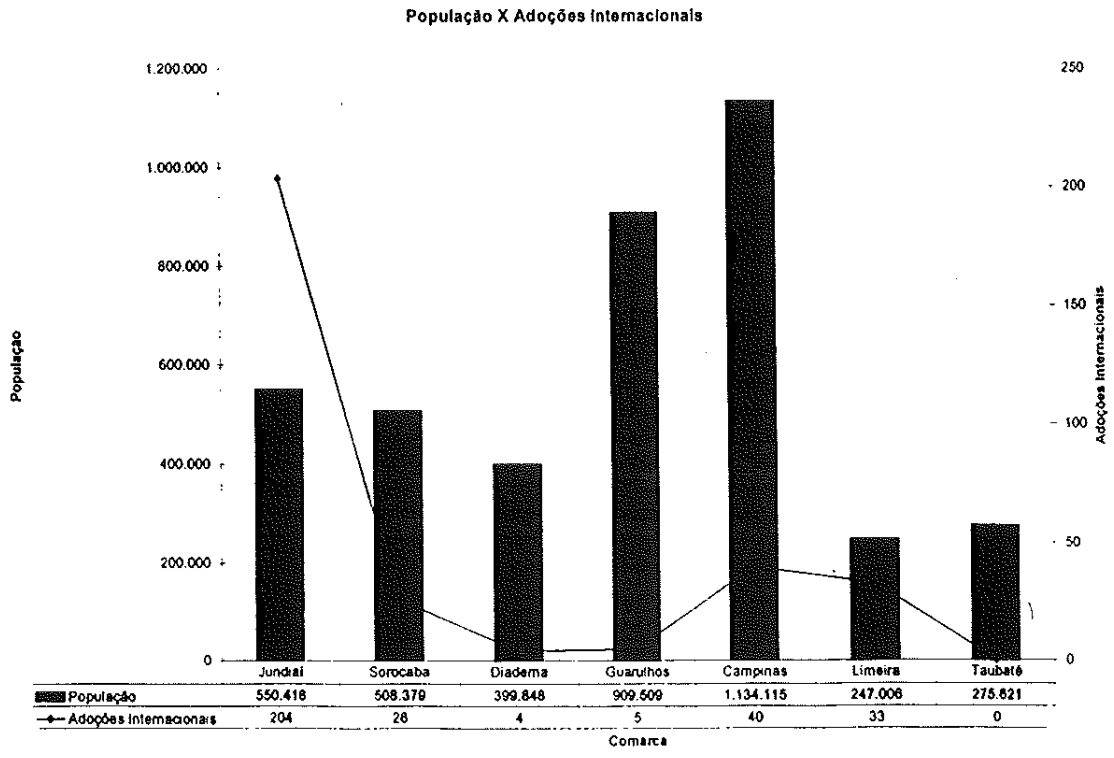
Atualmente, alguns dos casos estão aguardando solução do Tribunal de Justiça de São Paulo (o denunciante diz ser cerca de 35 processos - fl.13).

Levantou dúvidas a respeito de prováveis interesses financeiros embutidos nos processos e da questão de que muitos dos servidores teriam viajado para a Europa, mesmo sem terem rendimentos compatíveis que possibilitassem a viagem.

No caso da sentença reformada pelo Tribunal, mesmo que em grau de recurso, o Juiz determinou a expedição de nova identidade, e permitiu a retirada da criança do país. Em virtude do acontecido, não se sabe qual a solução legal para o ato, posto que o infante já tem outro nome, e já viajou para outro país. Este é o único caso que o Juiz admitiu publicamente que errou.

Informou que Jundiaí, segundo informações do Tribunal de Justiça, no período de 1992 a 1997, realizou 204 adoções internacionais, enquanto Campinas, com três vezes mais habitantes, efetuou apenas 40. No gráfico abaixo, podemos comparar a disparidade do número de adoções internacionais realizadas em Jundiaí em relação a diversas comarcas do Estado de São Paulo.

Fontes : dados de população pelo IBGE,1990; dados de adoções fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Percentualmente ao total de adoções realizadas, a comarca de Jundiaí mostra-se, também, diferenciada em relação às outras comarcas analisadas, como na tabela abaixo.

COMARCA	Total de adoções	Adoções internacionais	% das adoções internacionais
LIMEIRA	242	33	13,64
TAUBATÉ	314	0	0
DIADEMA	388	4	1,03
JUNDIAÍ	**484**	**204**	**42,14**
SOROCABA	562	26	4,62
CAMPINAS	1.141	40	3,51
GUARULHOS	1.252	5	0,39

Fonte : Tribunal de Justiça de São Paulo.

Não se sabe ao certo quantas adoções internacionais foram permitidas depois que o Juiz Beethoven deixou de comandar a Vara da Infância e da Juventude de Jundiaí; segundo informações do depoente, apenas uma foi realizada, mas de forma totalmente legal e regular. Como se não bastasse, o denunciante alerta para o fato de que, no período compreendido entre fevereiro de 1998 a novembro do mesmo ano, o Juiz foi afastado desta função, mas a ele foi confiada a missão de arrumar os autos!

Teria a dizer ainda que paira uma informação, não confirmada, de que algumas crianças que estão no exterior foram parar em abrigos, já que os pais adotivos ou faleceram ou não quiseram mais o adotado.

Salientou que o Caso de Jundiaí já foi averiguado pela Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de São Paulo, que enviou representação para a Procuradoria-Geral de Justiça.

O dia 29 de março passado foi marcado pelo aniversário de 1 ano do patrocínio da causa pelo Advogado Colagrossi, que luta por reaver os filhos pobres da cidade.

O Advogado, ora denunciante, relatou também, o caso de uma mãe, Maria Aparecida, que teve três dos seus cinco filhos levados simultaneamente para o exterior.

2.2 DA MÉDICA MARISA VIOTTI – 17.05.99

A Dra. Marisa Viotti, médica com especialidade em pediatria neonatal, declarou, que acompanhou os fatos tidos por irregulares relativos à adoção em Jundiaí, em razão de ser médica e laborar no Hospital São Francisco de Paula, o qual tem maternidade e atende, em grande parte, a pessoas carentes da comunidade jundiaiense.

Como médica em visita à parturiente CRISTIANE LOPES, que também depôs nesta CPI, foi informada da vontade desta de amamentar a criança. Também ficou sabendo que a mãe, anteriormente ao parto, teria revelado seu intento de dar o recém-nascido em adoção e que após o nascimento esse desejo foi retificado, desta vez dizendo que não daria seu filho em adoção, alegando que conseguiria sustentar essa criança, como de fato tem obtido êxito com seus dois outros filhos.

Diante do ocorrido, e também por uma questão de consciência profissional, a médica depoente determinou que a mãe procedesse à amamentação do infante.

São as declarações da depoente:

*"**A SRª MARISA VIOTTI** – O caso da Cristiane - a Cristiane que esteve aqui depondo -, em 24 de novembro de 97, às 06h da manhã, a Srª Cristiane Lopes, residente na Rua Alagoas nº 38, Jardim Tarumã, Jundiaí - SP, deu à luz uma criança no Hospital de Caridade São Vicente de Paula - é um hospital municipal.*

Quando cheguei ao Hospital, pela manhã, por volta das 8h, fui informada pelas auxiliares de enfermagem que o recém-nascido de termo se encontrava dentro do berçário, e não no alojamento conjunto, porque a sua mãe manifestara o desejo de doá-lo.

Nesses casos, as mães preferem não ver a criança. Por esta razão, e não por qualquer outra, não se prescreve aleitamento materno nem alojamento conjunto. Então, prescrevíamos o leite em pó. Então, isso aconteceu no dia do nascimento.

No dia 25, que foi o dia seguinte, logo às 08h, as auxiliares de enfermagem estavam muito consternadas, muito sensibilizadas, informaram a mim que

a mãe passara a noite toda, do dia 24 para o dia 25, chorando arrependida, pedindo insistentemente para ver e amamentar o seu bebê, e solicitaram a minha autorização para levar o RN ao seio da mãe.
De imediato, dei a ordem para amamentação, o que fiz não só pelo trabalho de incentivo ao aleitamento materno que se promovia, como também pelo aspecto humanístico, pelo qual nós médicos também devemos nos pautar em nossas condutas.
Por volta das 10h da manhã desse dia, as assistentes sociais Fabíola Eloá Costa e Eliane Rossi Ferrarone, funcionárias contratadas pelo Hospital, foram até o berçário para me interpelar sobre a autorização para amamentação.
Encontrava-me passando visita no alojamento conjunto, quando, no meio do corredor da maternidade, a Sr.ª Fabíola, de modo rude, informou que a criança èstava sob a guarda do Poder Judiciário desde o dia anterior, ou seja, a mãe havia assinado os papéis para a adoção na tarde do mesmo dia em que dera à luz e que havia proibição judicial para amamentação, alegando que a mãe não podia ter contato com seu filho.
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - O parto foi a que horas?*
***A SRª MARISA VIOTTI** - Às 6 horas da manhã do dia 24. De pronto solicitei à referida assistente social que mostrasse a ordem judicial, quando foi-me então mostrado um ofício assinado pelo Juiz Beethoven, Juiz da Infância e da Juventude, que dizia: "RN de Cristiane Lopes encontra-se à disposição deste Juízo, não devendo receber visitas".*
Argumentei, então, que não havia proibição de amamentação e solicitei à assistente social que esclarecesse a ordem junto ao juiz. Ao que a funcionária ofereceu o próprio ofício para que a solicitação de esclarecimento fosse feito no seu verso.
No dia seguinte...Nessa solicitação de esclarecimento, eu coloco que a questão de o nenê ser amamentado pela mãe é uma questão que era necessária para a criança, para o binômio mãe filho.
No dia seguinte, pela manhã, soube que as duas assistentes sociais, após me terem interpelado, dirigiram-se imediatamente ao Fórum, sem passar pela Diretoria do Hospital, para relatar o ocorrido, após o que o juiz mandou apreender o RN, que não se encontrava de auto.
Do contato das duas assistentes sociais com o juiz resultou ainda uma representação contra mim por crime de desobediência.
Eu queria elencar agora algumas condutas que chamaram a minha atenção. Primeiro, a ordem judicial e seu conteúdo.
A ordem judicial proibindo a criança de receber visitas, embora eu, pessoalmente, nunca tivesse visto, já era antiga e deveu-se ao trabalho da assistente social anterior, Sr.ª Edilaine Espinassi, devido a problemas então encontrados com relação às visitas de pessoas estranhas - entenda-se "de estranhos" - à criança supostamente colocada para adoção.
Naquela época, existia uma normatização elaborada pelo então Serviço Social, cujo trabalho, em conjunto com o Serviço de Psicologia, tinha o objetivo de fazer com que a mãe, se fosse esse o seu desejo, fizesse uma doação consciente, normatização esta que atualmente não foi encontrada no hospital.

Naquela época, houve vários casos de desistência de doação, dos quais eram feitos relatórios com as justificativas das desistências, encaminhados ao Serviço Social do Fórum. Isso, o Serviço Social anterior a este da época dos acontecimentos.
Previamente a esses fatos ocorridos, não havia nenhuma ordem, quer seja judicial ou da própria administração do hospital, que proibisse o contato da mãe com o seu filho e a amamentação nos casos de doação. No entanto, se tal ordem houvesse, deveria ser objeto de discussão junto a órgãos competentes, como o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez que tal ordem fere os itens V e VI dos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados:
"V - Direito de não ser separado de sua mãe ao nascer.
VI - Direito de receber aleitamento materno sem restrições."

A respeito desses mesmos fatos, merecem ser reproduzidas as declarações da mãe, Sra. Cristiane Lopes sobre os momentos angustiantes que passou no Hospital São Vicente de Paula, sobretudo com a separação forçada do seu recém-nascido, que lhe foi imposta no Hospital por ordem do Juiz Beethoven :

"A SRª CRISTIANE LOPES - Tudo começou quando eu ainda estava grávida. Minha família não sabia da minha situação. Eu estava desempregada. Às 10 para as 6 do dia 24 de novembro de 1997, eu fui para o Hospital São Vicente de Paulo, para dar à luz. Eu tive o meu neném, e ele ficou no meu braço depois do parto. Eu fiquei numa maca. A enfermeira passou e veio confirmar o telefone, para avisar a minha família, porque eu estava sozinha. Eu comecei a chorar e pedi que ela não avisasse, pois a minha família não sabia do meu estado, não sabia que eu estava grávida, que eu tinha tido um bebê. Ela perguntou se eu precisava de ajuda e eu disse que precisava. Quando eram 6h30, mais ou menos, tomei injeções que eu não sabia para que eram. Eles não me falavam para quê. Fizeram em mim um exame de sangue. Vieram duas assistentes sociais me perguntar o que estava acontecendo. Eu contei o que estava acontecendo, que minha família não sabia da minha gravidez, não sabia do neném, e que eu precisava de ajuda. Se eu não podia deixar o neném pelo menos uns dois dias no hospital, até eu avisar a minha família, preparar a minha família e um lugar para ficarmos. Ela disse que não podia porque isso podia acarretar problema com a polícia. Eu falei: "Também não tem problema." Elas tentaram fazer a minha cabeça. Perguntaram se eu não queria entregar meu filho para adoção e eu disse que não. Em nenhum momento eu falei que não. Só que eu comecei a sentir meu corpo mole, sono, sentia meus braços pesados. Eu não conseguia mais me virar com o neném no colo e ela pediu se eu queria que levassem o bebê embora. Eu aceitei. Eu não tinha mais forças nos braços. O sono era muito grande e eu ainda estava com um pouco de dor. Ela disse que ia me ajudar. Às 7h - lembro vagamente porque estava trocando de plantão e a enfermeira que estava cuidando de mim saiu -, chegou a moça do Fórum com um papel, falando para mim se eu não queria dar o meu filho, ele ia estar numa situação boa, ele ia ficar bem, depois, se eu quisesse ele de volta, eu ia ter. Ela começou a falar, falar, e eu comecei a me sentir longe, eu já não estava muito bem, eu já não enxergava muito bem. Eu falei que não. Ela falou assim: "Você assina este papel para mim?" Eu assinei o papel, mas ela não leu para mim e eu não lembro. Eu fui saber o que estava escrito no papel três meses depois. Até o nome dos meus outros dois filhos eles colocaram, só que trocaram os nomes. Em vez de colocar Rafael e Júnior, colocaram Lília e Grace, senão ele teria tirado meus outros dois filhos também. Eu acordei às 4 horas da tarde e não estava mais me lembrando desse fato. Eu acordei, o peito estava cheio, eu pedi para a enfermeira - vi a moça do lado com o neném dela -, apertei a campainha, pedi para a enfermeira deixar eu amamentar o neném que o meu peito estava muito cheio. Ela riu e falou que eu tinha dado o meu neném. Eu levantei e falei assim: eu não dei o meu neném, eu quero o meu neném! Comecei a chorar, a gritar e fiz um escândalo no hospital. Daí veio a médica, a Drª Marisa Viotti. Ela já tinha recebido uma carta do juiz de afastamento. Eu não podia nem dar mama para o meu neném. Ela desobedeceu a essa ordem. Isso já era umas 7 horas da noite. Eu continuava chorando. Tinham trocado o plantão de novo. Teve uma enfermeira que ficou com muita pena de mim. Eu só lembro do rosto dela. Não me lembro do nome dela. Ela foi me dar a medicação, eu estava chorando e ela falou para eu parar de chorar que ela ia fazer uma coisa que ela não podia, nem que ela perdesse o emprego ela ia fazer, que era deixar eu ver o meu neném. Ela falou assim: toma banho e vai três portas para frente, que é o berçário. Eu vou dar banho nele e vou dar leite para ele. Eu fiquei lá até as 5 horas da

manhã vendo o meu filho, o meu peito cheio, eu chorando para elas deixarem eu dar de mamar. Elas não deixavam.
Quando foi às 7 horas da manhã - isso tudo com ordem do juiz, ele disse que eu não podia amamentar, mas eu não tinha visto ninguém, nem sabia o que estava acontecendo -, veio a assistente social e ficou sabendo que eu tinha feito escândalo a noite inteira, que eu queira o neném de qualquer jeito. Ela falou que ia dar um jeito e ia lá no Fórum.
Quando foi às 9 horas da manhã, a Dr.ª Marisa Viotti mandou a enfermeira levar o meu bebê para mim, desobedecendo a ordem do juiz. Ele ficou das 9 da manhã até as 3 horas da tarde. Quando foi à 1 hora, eu comecei a ver um movimento meio estranho, mas achei normal, era hospital. Achei que iam começar as visitas. Eu estava lá com meu neném, conversando toda feliz com ele, muito bem com ele.
Quando foi às 3 horas da tarde, chegou uma enfermeira e pediu para eu entregar o neném. Eu perguntei a ela: por que só o meu? Daí ela falou assim: deixa eu levar. Eu falei: não, por quê? Ela falou: foi uma decisão sua. Eu abracei o meu neném e não deixei ela levar, mas ela puxou...
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Ela quem?*
***A SRª CRISTIANE LOPES** - A enfermeira puxou ele do meu braço. Ele estava mamando e ainda saiu sangue do meu peito junto com o leite. Eu não sei como não quebrei um ossinho dele, porque eu segurei ele com muita força. Comecei a gritar para não o levarem, que eles estavam acabando com a minha vida. Mas não adiantou."*

Veja-se o depoimento da Dra. Marisa a respeito da represália do Juiz a sua atitude de autorizar a amamentação da criança.

***"A SRª MARISA VIOTTI** - O segundo item que me chamou atenção foi a atuação do Juiz. Causou-me muita estranheza pelo fato desse magistrado ter agido em desacordo com esses direitos e ter ignorado que a reação da mãe, ainda que tivesse assinado qualquer papel, estava a representar arrependimento, o que não poderia ser ignorado.*
Causou-me indignação, ao saber que o bebê havia sido arrancado do colo de sua mãe, enquanto era amamentado, e surpresa, ao saber que o juiz havia entrado com uma representação contra mim por crime de desobediência e outra, junto ao hospital, solicitando apuração de minha responsabilidade administrativa.

O terceiro item foi a atuação das assistentes sociais, as quais eu não conhecia pessoalmente. Causou-me indignação, tanto pelo modo como confrontaram uma determinação de ordem médica, quanto pela total ausência de um trabalho social junto à mãe e à sua família.
Causou-me também estranheza a conduta dessas assistentes sociais de terem-se dirigido diretamente ao Juiz, e não à direção do hospital para denunciar a suposta desobediência.
O outro item foi o inquérito policial.
Em decorrência dessas duas representações, respondi a inquérito policial em dezembro de 97 e a duas sindicâncias.
O inquérito policial foi encaminhado à Promotoria de Justiça Criminal de Jundiaí e arquivado, por ter esta considerado o fato atípico, não estando nem em tese caracterizado o crime de desobediência. A solicitação de arquivamento foi acatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Júri de Jundiaí, em 2 de fevereiro de 1998.
A sindicância no Hospital. No Hospital São Vicente foi aberta sindicância no dia 1º de dezembro de 1997, pela Diretoria Técnica, em obediência à solicitação do Juiz. No dia 5 de dezembro, no mesmo dia do meu depoimento, a sindicância foi concluída e, no dia 8, foi encaminhada ao Juiz pelo Diretor Clínico de então, que presidia a Comissão de Sindicância.

Em sua conclusão, a Comissão de Sindicância do Hospital atribui a responsabilidade dos acontecimentos somente à minha pessoa. Afirma que eu cometia desobediência e isenta o Hospital de qualquer responsabilidade..
Em decorrência da atuação do Conselho Gestor do Hospital São Vicente, a sindicância foi reaberta.
Uma nova conclusão, em 16 de fevereiro 1998, atribui a mim a penalidade de advertência. Há que se frisar que, no decorrer da sindicância, os Diretores do Hospital e o Magistrado trocaram cartas de agradecimento e de solidariedade mútua, reafirmando o bom relacionamento que sempre tiveram e enaltecendo o trabalho das assistentes sociais.
Em uma de suas cartas, o Juiz refere ter a certeza de que a Diretoria e mesmo o Hospital não tiveram participação alguma no episódio e que tudo não tinha passado de uma equivocada, infeliz e lamentável decisão pessoal minha. Diz, ainda, na carta do Juiz, que a minha atitude causara mal à criança e à mãe biológica pois que a criança ainda estava, em 16 de dezembro, com a sua situação jurídica indefinida, sendo que o arrependimento da mãe deveu-se, exclusivamente, à minha posição, que ele considerou autoritária.
Em 12 de janeiro de 1998, o Magistrado encaminha carta ao Diretor do Hospital, proibindo o contato de crianças apreendidas com a família biológica e proibindo a amamentação.....".

A cópia deste ofício foi trazida a CPI pela depoente :

"Pelo presente, tendo em vista os incidentes recentemente havidos com relação a apreensão de crianças tenho a honra de solicitar a V. Sas. que nesses casos, visando sempre o superior interesse da crianças, nenhum contato desta com a família biológica poderá ser mantido, nem mesmo amamentação, salva especial e expressa autorização deste Juízo". (cópia do Ofício n.º 015/98, do Juiz Beethoven, expedido no dia 12 de janeiro de 1998 - documento n.º 3 da caixa 22, pg. 57)

Segue o depoimento :

"A SRª MARISA VIOTTI –

.....

Sindicância da Prefeitura. Em decorrência do desenrolar da sindicância do Hospital, protocolei na Prefeitura, em 29 de janeiro de 1998, um Relatório, explicitando os fatos acima relatados, esperando alguma tomada de providências. O Secretário da Saúde, de então, acatou a decisão da Comissão Sindicante do Hospital e autorizou a penalização de advertência. Em agosto de 1998, entrei com um processo de indenização por danos morais contra a Prefeitura, solicitando, também, a retirada da punição. Neste momento, o Departamento Jurídico da Prefeitura abre uma sindicância para apurar os fatos ocorridos no Hospital e retira a punição, fazendo considerações sobre as atitudes do Juiz. Essa conclusão foi acatada pelo Prefeito municipal."

Outra denúncia, não menos grave, é a da existência de um documento assinado pela Sra. Cristiane Lopes no

qual consta a afirmação que a mesma teria dado seu filho em adoção, comparecendo no mesmo dia do nascimento ao Fórum, onde teria dado azo à declaração, e de outro que também foi obrigada a assinar onde consta o nome de duas crianças, como se fossem seus filhos, com nomes completamente diferentes.

"O SR. PAULO SOUTO - Por que a Sr.a falou, ainda que duas vezes de passagem, ao se referir aos documentos, que não acredita que sejam idôneos?
A SRª MARISA VIOTTI - Eu vou ler. Vocês vão ver porque que eu acho que não são idôneos. Foram dois documentos que a mãe, Cristiane Lopes, assinou dentro do hospital, poucas horas após o parto. Aos 24 de novembro de 1997, nesta Cidade e Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Anexo da Infância e Juventude, no edifício do Fórum, presentes o MM. Juiz Dr. Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, bem como a Dr.ª Promotora de Justiça Inês Maria de Oliveira Bicudo, a depoente Cristiane Lopes.
Termo de declarações
Cristiane Lopes, brasileira, solteira, natural de Jundiaí, 22 anos, sem documentos, residente na Rua Alagoas, 38, Jardim Tarumã, Jundiaí, às perguntas que lhe foram formuladas respondeu o seguinte: que dei à luz a um menino, aos 24 de novembro de 97, no Hospital São Vicente de Paulo; que já tenho dois filhos, Rafael, de 3 anos, e Júnior Alan, de 2 anos; que estou desempregada, e o pai da criança é falecido; que estou sozinha e não tenho como assumir mais esse filho; que procurei o Juizado de Menores no dia 18/11, para avisar que iria entregar a criança; que acho melhor entregar meu filho, a fim de que seja entregue para uma família que será melhor para ele; que, por isso, abro mão do pátrio poder que exerço sobre ele, pois, comigo, não tem condições de ficar, e minha decisão é irrevogável; que, desde a gravidez, já tinha decidido assim;
Nada mais. Lido e achado.
O que chama atenção é o seguinte:
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Que data é esta aí?*

***A SRª MARISA VIOTTI** - O que chama atenção é o seguinte: Aos 24 de novembro ela foi ao Fórum, na presença da Promotoria de Juiz, assinar um documento, dizendo que teve o filho no dia 24 de novembro.*
Como que ela podia ter ido?
Esse documento não é idôneo. O segundo documento...
***O SR. PAULO SOUTO** - E foi assinado só por ela.*
***A SRª MARISA VIOTTI** - Não, é por ela, pelo Juiz e pela Promotora.*
***O SR. PAULO SOUTO** - O Juiz e a Promotora?*
***A SRª MARISA VIOTTI** - Exato! O Juiz assina, a Promotora assina, e ela também.*
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Tem alguma assistente social que assina também.*
***A SRª MARISA VIOTTI** - É, todo mundo fica confuso mesmo. Todo mundo pergunta se há erro de data.*
***O SR. PAULO SOUTO** - Na data do nascimento, esse documento estava dito que era no Fórum. É isso?*
***A SRª MARISA VIOTTI** - Exatamente!*
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Não, Relator, o que dá a entender aí é que ela estava internada no dia 24, não é isso? Como é que ela foi ao Fórum, assinou o documento, se no dia 25 ela ainda estava no hospital; só se ela saiu do hospital, foi lá, assinou e voltou. É isso que a Sr.a quer dizer?*
***A SRª MARISA VIOTTI** - É. Ela não saiu do hospital.*
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Não, então, para ter assinado no*

Fórum só se ela tivesse saído, ido lá e voltado. Não quero insinuar, mas é por isso que a Sr.a entende que esse documento não é idôneo. Correto?
***A SRª MARISA VIOTTI** - Exato. Porque ela assinou o documento dentro do hospital, ela não foi lá fora assinar.*

.....

O outro documento é quando retira o pátrio poder, ele coloca:
"Decreto a extinção do pátrio poder incidente sobre os menores acima: Lilian e Grace.
Ninguém sabe quem são. Não são filhos dela, não era o nome desse bebê. Ela assinou esse documento também.
***O SR. PAULO SOUTO** - Ela ganhou um recém-nascido do sexo masculino...*
***A SRª MARISA VIOTTI** - Exato.*
Então, são dois documentos que deram origem ao processo dela.
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Vou pedir à Sr.a que, por gentileza, leia esse documento na íntegra.*
***A SRª MARISA VIOTTI** - Pois não.*
Termo de requerimento e deliberação.
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Termo de requerimento e quê?*
***A SRª MARISA VIOTTI** - E deliberação.*
Em seguida, pela Dr.ª Promotora foi dito que, diante das declarações retro, requeri a destituição do pátrio poder incidente sobre a criança.
O MM. Juiz, então, proferiu a seguinte decisão.
Vistos
Tendo em vista declarações retro e considerando que o pátrio poder é direito personalíssimo, irrenunciável, mas ante a manifestação expressa do detentor desse pátrio poder, no sentido de que entrega a criança para a colocação, torna-se, de rigor, o reconhecimento de situação irregular.
Pelo exposto, decreto estado de abandono do menor recém-nascido, eis que vejo caracterizada, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente. a situação irregular a que se refere o art. 98, inc. II, desse Diploma.
Ante isso, já cabe a esse juízo preservar o interesse superior do menor. Decreto a extinção do pátrio poder incidentes sobre menores acima Lilian e Grace, com base nos arts. 129, X e XI do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.
Por via de conseqüência, prosseguindo-se nas providências de colocação do art. 101, incisos VII e VIII do ECA.
Publicado nesta, intimados todos, oficie-se ao hospital.
Nada mais lido e achado, conforme vai assinado.
É assinado pelo juiz, pela promotora e pela Cristiane.
A Cristiane me disse que ela não sabia o que significava pátrio poder. Ela me disse também que não tinha a menor idéia de que, assinando esses documentos, não teria a mínima condição de ter a criança de volta, ou seja, ela não foi orientada.
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Não, afora essa complementação que a Sr.a faz, a Sr.a entende que o documento não é idôneo. Por quê?*
***A SRª MARISA VIOTTI** - São crianças que não são dela.*
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - A outra criança também seria filha da Cristiane?*
***A SRª MARISA VIOTTI** - Nenhuma das duas. Ela tinha dois meninos e esse seria o terceiro.*
***O SR. PAULO SOUTO** - Isso parece uma grande confusão de formulários prontos, que você chega lá e empurra de qualquer jeito."*

Dessa forma esses documentos inidôneos indicam uma verdadeira "linha de produção" nos processos de destituição de pátrio poder, mostrando uma atropelo generalizado, de que resultam falhas grosseiras em processos tão importantes. Datas fantasmas, citação de nomes de filhos não existentes, declarações

tipicamente pré-elaboradas, são provas evidentes do caráter "industrial" das adoções de Jundiaí, e até mesmo, de crime de falsidade ideológica .

Trouxe para esta CPI os seguintes documentos:

Uma pasta contendo uma série de documentos relativos aos fatos acima mencionados onde constam: um dossiê sobre o inquérito policial movido contra sua pessoa e farta documentação sobre ações, reuniões, sindicâncias, representações quando de sua atuação no Hospital São Vicente de Paulo, em Jundiaí e cópia do documento de doação do filho pela mãe Cristiane Lopes, supostamente assinado no Fórum.

2.3 DA PROCURADORA DO ESTADO MARIA DOLORES MAÇANO – 17.05.99

A Procuradora do Estado de São Paulo Maria Dolores Maçano, iniciou seu depoimento aduzindo que tomou conhecimento dos fatos em virtude de exercer, juntamente com uma equipe de 10 (dez) procuradores, a defensoria pública em favor das "Mães da Praça do Fórum".

Assim sendo, apresentou em seu depoimento aspectos processuais relevantes dos processos em que participou.

Procurou demonstrar que os processos tiveram procedimento sumário, sem a presença dos pais e com sentenças contrárias às provas dos autos.

Asseverou que a Procuradoria do Estado ainda não teve contato com os processos de adoção tendo em vista o segredo de justiça, primeiramente trabalhando em ações rescisórias, visando desconstituir as sentenças de destituição de pátrio-poder.

São as palavras da depoente:

*"**A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Os 14 processos que temos de destituição de pátrio poder; nós já entramos com algumas ações e outras já estão terminando de ser elaboradas para dar entrada; são 14 processos, em todos eles, necessariamente, encontramos falhas processuais, que dão ensejo a entrar com ações declaratórias de nulidade ou ações rescisórias. Em todos eles. Isso eu posso falar pela Procuradoria, porque todos os procuradores verificaram, não fui só eu. Todos os procuradores olharam os processos detidamente; nós estamos tomando muito cuidado com esses processos, porque são processos que nós queremos... Todos nós gostaríamos de fazer muito bem-feito, mas esses lidam com crianças e, para nós, é muito difícil atuar. Nós sabemos quem são as pessoas, nós*

conhecemos, quando nós fazemos um processo, nós conhecemos o rosto dessas pessoas. Normalmente, a foto da criança nós já a vimos. É muito difícil -, então, nós queremos fazer uma coisa muito bem-feita. Assim, nós estamos movendo detidamente cada um dos processos; em todos os 14 processos que estão em poder da Procuradoria já - porque há outros que não estão -, em todos os que estão conosco, nós encontramos falhas processuais; e os que nós não entramos ainda, nós vamos entrar com os processos de ação rescisória ou declaratória de nulidade naqueles que já passaram mais de dois anos, porque até dois anos, nós podemos entrar...

***O SR. JEFFERSON PÉRES** - Sr. Presidente, peço a palavra.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Com a palavra o Senador Jefferson Péres.*

***O SR. JEFFERSON PÉRES** - Desculpe-me, quando a Sr.a menciona falhas processuais. São meras formalidades ou indícios de coisas graves?*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Não são meras formalidades; são falhas que comprometem todo o processo, que anulam o processo. Em geral estamos presos, às vezes, ao segredo de justiça, mas são falhas que comprometem toda a legalidade do processo.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Dr.ª Maria Dolores, um momento, por favor: vamos respeitar esse problema de segredo de justiça, mas, se não se revelarem o nome das partes... O que o Senador Jefferson Péres deseja é saber se V.Sª poderia dizer quais são essas falhas processuais. O nome das pessoas, nós verificaremos depois.*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Sr. Presidente, nós até fizemos uma listagem geral das falhas encontradas em todos os processos. Existe a falta do devido processo legal. Todo processo, em especial o da infância e da juventude, tem que seguir determinadas regras. Acredito que em quase todos os processos a ampla defesa foi muito atrapalhada. Não havia testemunhas da parte das mães. Alguns processos correram em menos de dois meses, sem tempo hábil, portanto, para essa mãe fazer a defesa do seu direito, que é indisponível, está na Constituição. Exatamente por ser um direito indisponível, todas as vezes em que a mãe não se defende, ou que há uma citação por edital, há necessidade de o juiz dar um curador especial para essa mãe. Nos casos de citação por edital, não houve curador especial. Na maior parte deles não houve. Não é que o curador tenha feito um mau trabalho: não houve um curador. Isso é uma falha processual grave.*

Temos vários casos - não só um - de citação que não é feita por oficial de justiça. Citação é aquele chamamento ao processo, e deve ser feito por oficial de justiça com um mandado. Não temos um caso, mas vários feitos por escrevente em cartório, certificando, sem mandado, que citou a pessoa e entregou à contrafé.

Posso narrar um caso gravíssimo. É muito grave, e acho que é um dos que mais tocou a todos: a escrevente certificou que a mãe e o pai compareceram em cartório, e ela estava citando e dando cópia da contrafé. E logo abaixo – acho que a mulher começou a passar mal –, ela deu uma outra certidão de que a mulher abortou naquele cartório, que teve um aborto ali. Não se pode citar uma pessoa doente, e a mãe teve um aborto ali no cartório. A mãe abortou e a escrevente disse que teria ouvido o marido dizer que "ainda bem que ela abortou", porque ele não queria mais aquele filho. Só que esse homem e essa mulher estão todas as segundas-feiras na praça. Eu os vejo. Eles querem os filhos, os quatro que foram tomados deles. Não foi um, foram quatro.

***O SR. JEFFERSON PÉRES** - Quer dizer que a criança nasceu em cartório?*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Não, ela não nasceu, pois a mãe abortou. Ela abortou e foi levada posteriormente para o hospital.*

Então, esse tipo de falha processual é extremamente grave em termos de comprometer todo o processo. E na Procuradoria entendemos que é possível - como estamos fazendo - entrar com ação rescisória, para que as mães retomem o pátrio poder, para depois conseguirmos entrar nos processos de adoção, aos quais não temos acesso.

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Nesse caso, a criança já foi entregue a outros pais, isto é, foi adotada?*

A SRª MARIA DOLORES MAÇANO - Acredito que tenha sido adotada, porque pedi vista do processo de adoção e o juiz negou a vista, alegando segredo de justiça. Realmente o processo de adoção é um procedimento separado do processo de destituição. E ele não me deixou ver o processo de adoção. Então, como ele negou vista do processo, acredito que exista uma adoção.

Não chegamos nas adoções ainda, porque não podemos pegar os processos, por enquanto. Nós podemos fazer as destituições de pátrio poder, entrar com ações rescisórias. Ganhando as ações rescisórias, teremos o direito de ver os processos de adoção, porque nós teremos que buscar essas crianças. Nós teremos que entrar com outros processos para tentar reaver essas crianças onde elas estiverem. Então, é um processo demorado, cuidadoso e que vai ter que ser muito bem-feito. Que a Procuradoria - eu posso falar isso pelo Procurador-Geral - está dando todo o apoio possível para nós. Tenho que ressalvar o papel da OAB local. É uma justiça que eu faço ao Presidente da OAB local Dr. Gustavo Mariçael de Campos. Ele sempre nos apoiou a todos os procuradores, cedeu-nos o lugar na sede da OAB. Sempre nos forneceu xerox na quantidade de que nós precisássemos, porque na Procuradoria de Jundiaí não tem máquina xerox. Todos os xerox que nós precisamos tirar lá de imediato, ele deixou tudo por conta da OAB. Deu todo o apoio necessário e isso é justo que se diga. Que ele sempre apoiou a Procuradoria e está interessado na solução dos processos das mães e mesmo em eventualmente punir qualquer advogado que tenha cometido algum deslize processual. Com certeza, isso eu posso dizer para os Srs."

Diversos outros trechos importantes do depoimento da Dra. Maria Dolores estão citados em diversas partes desse relatório.

2.4 DO DEPUTADO ESTADUAL RENATO SIMÕES - 19.05.99

O Sr. Deputado Estadual Renato Simões, São Paulo é o Presidente da Comissão Permanente de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de São Paulo.

De acordo com seu depoimento, corroborando as ditas dos depoentes que o antecederam, a CPI tomou conhecimento de que a Assembléia Legislativa já efetuara um investigação, de modo similar a esta CPI, sendo que o apurado foi encaminhado ao Ministério Público estadual para que tomassem as medidas cabíveis.

Citou como fatos relevantes o grande número de citações por edital: constatou através do **Diário de Justiça do Estado de São Paulo** cerca de 16 citações por edital, conforme documentos que trouxe, o que sabidamente impede o exercício do amplo direito de defesa.

Também, que ao encontrar o registro civil da pessoa jurídica atribuída ao COMEJ, Centro de Orientação do Menor

de Jundiaí, reparou que lhe faltavam justamente as páginas referentes ao chamado **PROJETO AME.** Este projeto, segundo informações, seria responsável pela vinda de alguns estrangeiros ao Brasil, atraídos pelas facilidades prometidas, inclusive com carta redigida, na INTERNET, do crivo do Juiz Beethoven.

Na investigação feita pela Assembléia Legislativa foram ouvidas algumas mães insatisfeitas, que fazem parte do movimento de Jundiaí. Os depoimentos das genitoras encontram-se resumidos, nos documentos trazido pelo Dep. Renato Simões.

Várias partes do depoimento do Dep. Renato Simões constam de diversos trechos desse relatório.

2.5 DO JORNALISTA MÁRIO SIMAS FILHO- REVISTA ISTOÉ - 19.05.99

O Jornalista Mário Simas da *REVISTA **ISTOÉ***, escreveu duas matérias: em maio de 1998 e em novembro do mesmo ano, onde apresentou depoimentos e entrevistas com mães e com o Juiz Beethoven.

Seu trabalho iniciou, entretanto, na cidade de Jundiaí, onde efetuara algumas reportagens em favor dos atos do Magistrado Beethoven.

Sobre o caso, salientou o depoente:

*"**O SR. MÁRIO SIMAS FILHO** - Boa-noite. Sr. Presidente, boa-noite. Srs. Senadores.*

Tomei conhecimento desses fatos aqui em pauta, das adoções em Jundiaí, em maio do ano passado, através de um telefonema do Dr. Marco Antônio Colagrossi, advogado que já esteve nesta CPI. Na ocasião, ele relatava a existência de um grupo de mães pobres que, semanalmente, reuniam-se na praça diante do Fórum da cidade, para protestar contra aquilo que elas chamavam de arbitrariedade do Juízo da Vara da Infância e da Juventude daquela comarca, ao retirar o pátrio poder de seus filhos com o objetivo de remetê-los ao exterior.

O assunto chamou a atenção. Tinha interesse jornalístico nisso, até porque fazia, de imediato, um paralelo com aquele grupo das mães da Praça de Maio, da Argentina. Fui a Jundiaí e ouvi diversas dessas mães. Ouvi cerca de vinte, trinta depoimentos na ocasião. Foram histórias que eu fiquei tão surpreso quanto os Srs., ao ouvir, e que não acreditei de início. Falei: "Não é possível que uma coisa dessa esteja ocorrendo a 58 quilômetros da capital de São Paulo." Uma coisa extremamente assustadora, fora de qualquer padrão imaginável. Enfim, o bom jornalismo exigia que fôssemos atrás dessas histórias, que fôssemos investigar e passar a relatar fatos. É isto que me disponho a fazer aqui, foi isso que eu fiz, ao longo desse ano todo, em cima desses casos.

Foi um trabalho difícil, porque muitos desses casos correm sob segredo de justiça, um segredo de justiça que me parece bastante complicado, porque eu estava com as mães junto, as mães que eram partes desse processo. Até junto com elas, era difícil obter acesso a esses processos. Parece-me

que o segredo de justiça foi feito, nesse caso, para preservar a criança, para preservar a família e não para preservar eventuais erros judiciais, mas estava sendo aplicado para isso.

Aos poucos, fui tendo acesso a alguns processos e constatando algumas coisas que permitiram aquela primeira reportagem publicada no final de maio do ano passado, em que eu narro alguns casos. A reportagem, em síntese, conta a existência desse grupo de mães e alguns casos, os casos que eu consegui, efetivamente, comprovar naquele momento. Então, chama a atenção o caso de um menino chamado Leandro, que já tinha, na ocasião, se não falha a memória, oito anos de idade, quando foi retirado da casa onde vivia, com base em um depoimento de uma professora e de uma diretora da escola. Curiosamente, o testemunho era dado numa mesma lauda. Era um mesmo depoimento assinado por dois depoentes, as duas pessoas, como se tivessem dito aquilo com as mesmas palavras, relatando esses maus tratos. Esse menino foi tirado de dentro da casa dos padrinhos e levado. O que me chamou mais atenção nesse caso é que o inquérito policial, instaurado para apurar o crime de maus tratos, terminou arquivado, uma vez que o garoto foi submetido a exame de corpo delito, nada foi constatado e o Promotor pediu o arquivamento, dizendo que havia absoluta falta de provas para se falar em maus tratos. Mesmo assim, essa criança, sob esse argumento, foi tirada da família e, hoje, temos notícia de que ele está na Itália. Outros casos foram se repetindo..."

2.6 DO SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO - 16.06.99

Este depoente é empresário, do ramo da contabilidade, e assim sendo tomou contato com a escrituração contábil do COMEJ, onde apontou alguns depósitos em favor da entidade, de grande soma.

Um destes depósitos é proveniente de uma doação da **FUNDAÇÃO BENEFICENTE ELIJASS GILNSKMANIS,** no valor de R$135.300,00 (cento e trinta e cinco mil e trezentos reais), durante o exercício de 1995, conforme documento encaminhado a esta CPI, pelo Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Trechos importantes deste depoimento estão citados em outras partes deste relatório.

2.7 DAS DILIGÊNCIAS

Através da Polícia Federal, a CPI ouviu em Jundiaí, funcionários do Fórum que atuavam juntamente ao Magistrado.

Além disso, para a apuração dos fatos foram procedidas, também, diligências junto ao Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, e na Comarca de Jundiaí, onde se buscou documentos, principalmente os processos que poderiam indicar possíveis irregularidades e obter o testemunho de pessoas citadas como envolvidas no possível esquema de tráfico de crianças.

Este relatório inclui as diligências realizadas no Estado de São Paulo, por funcionários do Senado Federal e pela Polícia Federal, junto com a equipe do Delegado José Pinto de Luna.

Estes assessores foram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, onde deveriam obter cópias dos processos que estariam sendo analisados pela Corregedoria daquela Corte. Os enviados da CPI foram recebidos pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Dirceu de Mello. Pelo Douto Magistrado veio a informação de que os processos que estariam no Tribunal teriam sido remetidos para Jundiaí, prontificando-se, no entretanto, em providenciar cópias, tão logo lhe fossem fornecidos os números dos autos desejados.

Já no Fórum de Jundiaí, os representantes da CPI foram recebidos pelo seu Diretor, Sr. Alberto Anderson Filho, responsável pela atual Vara da Infância e Juventude e pela 3° Vara Criminal.

O Tribunal achou por bem nomeá-lo para cumular as duas Varas em virtude que em sua Vara não tinha processos e pela sua capacidade de organização.

Os membros da Diligência se dirigiram à Delegacia de Polícia de Jundiaí, onde foi cedida uma sala que serviu de base para as diligências, onde foram tomados os depoimentos das testemunhas: Deverlei Chignolli, Ademir Agiani, Vitória Tereza Rossi Delfino, Maria Luiza Pincinato Accorsi, Stefano Fontanazzo, Stela Maris de Oliveira Moreno, Ângela Maria de Jesus, Ana Paula Modesto, Eliane Rossi Ferrarone, Fabíola Eloá Costa e Ulrike Julie Maria Pfeiffer.

As testemunhas apresentaram-se após serem convidadas, sendo que as mesmas compareceram sem qualquer condução coercitiva por parte da Polícia Federal, pelo que colaboraram com a investigação.

Os processos referidos acima, conforme mencionado anteriormente foram remetidos à CPI pelo Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. DOS PROCESSOS

Esta CPI teve acesso a fotocópias de 13 processos, e outros inquéritos policiais, onde atuaram o Juiz Luiz Beethoven Giffoni Ferreira e a Promotora de Justiça Inês Makowski de Oliveira Bicudo, bem como aos processos de destituição de pátrio poder que podem esclarecer e até comprovar as irregularidades alegadas.

Dentre os processos que foram analisados estão presentes processos de destituição de pátrio poder, bem como de adoção, não havendo, às vezes, relação algumas entre os mesmos.

Para melhor visualização das irregularidades, os processos serão apresentados, um a um, onde serão relacionados seus eventos relevantes.

Primeiramente, serão analisados os processos de destituição de pátrio poder e após os de adoção.

A seleção deste processos decorreu da informação de alguns deles fariam parte de uma sindicância iniciada pela Corregedoria de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Mediante Ofício n.º 266/99, da CPI, através de requerimento do Senador Geraldo Althoff, foi requerido àquela Colenda Corte o envio de cópias dos processos citados.

Outros processos foram relacionados, sendo que sua origem partiu dos depoentes, também através de cópia reprográfica, sendo que de alguns somente existe parte, mas que estão perfeitamente identificados e bem demonstram alguns alegados.

São aqui chamadas **peças relevantes** as que sugerem a maneira com que atuavam os Serventuários da Justiça, os Comissários de Menores, Advogados Dativos, assim como o Juiz Luiz Beethoven Giffoni Ferreira e a Promotora de Justiça Inês Makowski de Oliveira Bicudo.

Cabe ponderar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, após tantas denúncias, afastou o Magistrado Beethoven de suas atribuições em março de 1998 até novembro do mesmo ano, o que permite dizer, usando uma terminologia jurídica, haviam fundados indícios de irregularidades, caso contrário tal medida seria

injustificada. Portanto, os casos de Jundiaí, independente do tratamento dado pela imprensa, não passaram despercebidos pelo Tribunal de Justiça que ao nosso ver procurou uma saída mais amena, menos severa, já que de tão notória popularidade no que se refere ao tratamento dispensado à questão do menor, com o aplauso de setores da comunidade, a postura correta seria mantê-lo em um juizado de menores, ao invés de transferi-lo para uma outra área diferente daquela na qual durante tanto tempo trabalhou.

São os processos:

3.1 DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER

Processo n.º 939/96

Partes Menor J. filha de Julieta Aparecida Machado

Datas Sentença em 05/12/96 e trânsito em julgado em 16/12/96

Peças relevantes

- Início do processo com informação anônima de maus tratos;
- Condução coercitiva da menor pelo guarda municipal Deverlei e do motorista Ademir Agiani, ambos nomeados pelo Juiz Beethoven para o cargo honorífico de *COMISSÁRIO DE MENOR;*
- Informação da Sra. Vitória Delfino, assistente social, que a menor não pretendia voltar para casa (fls. 63), não sendo comprovada por qualquer outra pessoa;
- despacho inicial determinando abertura do processo de adoção, mesmo antes da sentença de destituição de pátrio poder
- inexistência nos autos do exame de corpo de delito que comprove a alegação de maus tratos
- atuação dissidiosa do procurador, nomeado pelo Juiz, que ofereceu contestação somente 1 mês e 6 dias após a citação, caracterizando a falta de defesa com a qual contavam os pais, réus nos processos de destituição de pátrio poder.

***Processo n.º 596/95**

Partes MGP , filha de Silvana Barbosa Pereira

Data 23 de agosto de 1995

Peças relevantes

- Processo iniciado após denúncia telefônica de guardas municipais que teriam evidenciado maus tratos na menor, ato contínuo os Comissários de Menores Ademir Agiani e Deverlei Chignolli se dirigiram até a Escola onde estava a menor e a conduziram à presença do Juiz Beethoven, sendo que os guardas municipais sequer prestaram depoimentos no processo;

- Não há qualquer contestação nos autos, embora exista uma advogada constituída, o que representa falta de defesa dos réus;

- O primeiro estudo social, da lavra da Assistente Social Angélica C. da Silveira, às fls. 39 concluiu que, nas suas palavras:

> *"(...) dessa forma, somos favoráveis ao retorno de Márcia Graciela ao lar, pois a genitora nos parece ser cuidadosa com os filhos, bem como que a família receba acompanhamento no setor técnico, pelo tempo que V. Exa. considerar necessário".*

Diante deste estudo o Juiz Beethoven, insatisfeito nomeou outra Assistente Social, desta vez a Sra. Vitória Rossi Delfino sob o seguinte argumento:

> *"Requeiro que D. Vitória Rossi, pessoa de minha confiança, verifique a situação".* (fls. 25, verso)

Tal fato demonstra cabalmente a aproximação que aquela funcionária possuía com o Juiz, sendo que na quase a totalidade dos processos analisados por esta comissão, e tidos por irregulares, possui a atuação sempre parcial desta Assistente Social;

- Novamente outra denúncia telefônica levou os Comissários de Menores Ademir Agiani e Maria Luiza Pincinato Accorsi até a casa da menor, sob nova alegação de maus tratos e abandono material, que ensejou a busca e apreensão da menor e de seus outros três irmãos Amanda, Suelene e Franciele (fls. 39/40);

- Citação dos genitores feita pela escrevente Ana Paula Modesto. Tal tarefa é atribuição de Oficial de Justiça ou ao Escrivão, portanto, trata-se de citação inválida (fls. 49), embora se saliente que às fls. 51 e 52 existe contestação dos requeridos, o que supre a citação inválida;

- Sentença prolatada no dia 9 de abril de 1996, sendo que a certidão de trânsito em julgado está datada de 19 de abril de 1996, apenas 10 dias após a sentença, quando o correto é 15 dias. Assim de uma só vez quatro crianças foram retiradas da guarda da família.

- A sentença deste processo encontra-se reproduzida no corpo deste relatório, com o intuito de ser demonstrada que a fundamentação que levou ao desfecho com a destituição, além de retirar o pátrio poder sobre a menor M ., retira também a que exercia sobre os outros menores, sendo que todos sob as mesmas alegações de maus-tratos, quando em nenhum momento fora comprovado sobre a primeira, tampouco com relação aos outros.

Processo n.º 960/96

Partes K.C.R.S. e D.G.S, filhas de Andreia dos Santos e netas de Maria José dos Santos, que detinha a guarda das menores.

Data 27 de novembro de 1996

Peças relevantes

- Denúncia de maus tratos trazida ao Juiz Beethoven pelo Comissário de Menores Ademir Agiani, que diz ser a portadora da *notitia criminis* a genitora dos infantes. Importante são os termos usados pelo motorista, nomeado Comissário de Menores que teria tido uma conversa reservada com uma criança de 5 ano, de onde se extrai a seguinte informação:

> *"Em conversa reservada com a criança K. (5 anos) a mesma nos informou que há muito tempo sofre abuso sexual do pai, que toda noite tira sua calcinha e a violenta usando o dedo, tendo informado ainda que a mãe tem conhecimento dessa situação, porém nada faz e dorme.*
>
> *Verificamos que já estivemos na residência dessas Sr.as para averiguação de denúncia de maus tratos, porém apesar de estarem malcuidadas no que diz respeito à higiene, nada verificamos na ocasião sobre agressão física, uma vez que foi negado pela genitora que as filhas fossem vítimas de maus tratos".*

E continua:

> *"Diante da situação apresentamos as crianças para que V. Exa. Determine o que de Direto".(fls. 02/03)*

Por este expediente podemos notar que os Comissários de Menores, Ademir Agiani e Deverlei Chignolli apreenderam as crianças antes de iniciado o procedimento verificatório e antes de qualquer despacho do Juiz que determinasse a abertura de processo e a busca e apreensão, e o que é mais grave, no momento não havia estado de flagrância do delito.

Da redação do termo acima é possível estabelecer que os Comissários de Menores detinham um grau de discricionariedade elevado, poder este concedido pelo Juiz Beethoven.

Este poder possibilitava aos Comissários ter conversas reservadas com crianças ao invés de tal tarefa ser atribuída a pessoas de nível superior, principalmente psicólogos ou assistentes sociais.

- Procedimento verificatório iniciado em 27 de novembro de 1996, pelo Juiz Beethoven, após denúncia encaminhada pela mãe Maria José dos Santos de que as crianças sofriam de abusos sexuais pelo próprio pai, com a determinação de serem efetuados a busca e apreensão das menores e exame de corpo de delito (fls. 07), tendo o MM. Juiz negligenciado a respeito da propositura da ação penal para averiguar a violência cometida.

- Manifestação da Promotora Inês Bicudo, fls. 10 a 12, onde alega que a mãe não tem condições de permanecer com a guarda das crianças pois foi omissa durante as condutas violentas do marido, mesmo tendo a genitora espontaneamente procurado pelo Magistrado, alegando

> "(...)completo desinteresse e descaso com a saúde e bem-estar das filhas, além de constar que quando a menina K. é agredida ou molestada sexualmente pelo pai assiste inerte ao seu flagelo sem nada fazer ou denunciar."(fls.12).

E continua:

> *"Pelo exposto, os genitores negligenciam no cumprimento de todos seus deveres e obrigações, não prestando devida assistência material e moral aos filhos, que se encontram privados de condições essenciais de subsistência, saúde e educação,*

sendo que não há qualquer previsão ou perspectiva de reversão dessa situação de maus tratos e abandonos (fls. 12)".

Como rol de testemunhas chama os mesmos Comissários de Menores, Ademir Agiani e Deverlei Chignoli, além da avó das menores. Também não pediu a investigação por parte da autoridade policial sobre o caso.

- Laudo pericial, elaborado para ambas as meninas, sobre os alegados maus tratos afirma:

"CONCLUSÃO: do observado e exposto concluímos que a examinada não podemos afirmar ou infirmar se foi vítima de abusos sexuais e/ ou maus tratos"(fls20, verso e 21 verso)

- Audiência de Instrução e Julgamento, onde não compareceram os genitores, tendo o pai falecido no dia 17 de fevereiro de 1997, e a mãe sequer foi citada para o feito. Decretada a revelia da mãe, sem a nomeação de curador para os menores, onde foi lavrada a sentença, de onde se extrai o que sege:

"A ação é de ser julgada procedente, tendo em vista a revelia da requerida, além do que este Juízo apurou que efetivamente o réu morreu; como se não bastara isso os fatos alegados pelo Dra. Promotora, restaram provados,(...) (fls.44/45)

- De maneira estranha, após o termo de audiência (fls. 44/45) consta uma certidão de intimação (fls.45, verso), datada do dia 3 (três) de março, portanto mesmo dia da audiência, referindo-se ao despacho exarado em 05 de fevereiro, onde se refere à, novamente, intimação das partes por edital, de onde se pode presumir que não houve intimação válida e portanto, cerceamento de defesa, já que era sabido o local onde residiam os interessados.

- Trânsito em julgado da sentença, em 13 de março de 1997, sendo que da sentença só consta o ciente da Promotora de Justiça, não sendo intimada, ainda que por edital, a mãe das menores(fls.45, verso).

- Apelação interposta pela mãe, não sendo recebida por intempestiva, mesmo não tendo tomada ciência do **decisum** por citação válida e sendo a genitora beneficiária de assistência judiciária gratuita, contando com prazo em dobro para recorrer, nos termos da Lei 1060/50.

- Escritura de Declaração, protocolada pelo Adv. Marco Antônio Colagrossi, na qualidade de Conselheiro Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, onde a avó das menores reclama de abusos cometidos pelo Juiz e seus comandados, os quais a fizeram assinar papéis sem conhecer o teor e negado outras informações (fls.57). esta peça foi protocolada no dia 10 de março de 1998.

- Muito embora tivesse sido aventado trânsito em julgado da sentença, a Promotora de Justiça e o Juiz procederam ao novo julgamento do alegado (fls. 61/62). Decidiu o Magistrado pela improcedência do pedido, mantendo-se a anterior decisão, sendo que neste ato foram tratadas novamente matérias referentes ao anterior feito que repisamos: teria transitado em julgado

- Do texto da decisão se depreende o seguinte, a respeito da inimizade do Juiz Beethoven e o Adv. Colagrossi:

> *"A peça de fls. 57 traz declarações da avó biológica dos menores, onde, a seu talante, menciona a visão que todo problema – esquecida de que neste feito, como se vê de fls. 08 não mais detinha a guarda da neta – e não lhe fora concedida da outra – notando-se que o eminente Advogado anotado a fls. 57 é antigo desafeto gratuito desse prolator e da Dra. Promotora, contra quem desfiou inúmeras representações, todas arquivadas, sendo inimizade gratuita e sem a menor justificativa, pois que não patrocina nenhuma causa nesta Vara, e tampouco perante os demais Cartórios onde este prolator funciona na Comarca. E pela imprensa local S. Exa. ainda, sempre e sempre, procura invectivar as legais atividades desse Juízo"(fls. 61).*

- Após este ocorrido, nova tentativa de apelação foi negada sob o argumento de trânsito em julgado da sentença.

- A sentença de destituição de pátrio poder encontra-se reproduzida nesse Relatório, para demonstrar a celeridade e a inobservância de requisitos legais como a falta de defensor dos interessados na audiência de instrução e julgamento.

Processo n.º 64/96

Partes W.A.O.JR. filho de Edna da Silva Vicente

Data 28 de março de 1996

Peças relevantes

- Alegação de maus tratos, efetuada pela Comissária de Menores Maria Luiza Pincinato Accorsi, onde diz que o menor estava com péssimas condições de higiene e aparentando fome, além do fato de que a mãe, que à época tinha apenas 13 anos, estaria usando drogas (fls.02).

- Intimação da mãe e da avó efetuada pela escrivã Ana Paula Modesto.

- Assentada e oitiva da mãe do menor, sendo que a essa não foi nomeado nenhum curador, sendo ainda aposta sua assinatura em documento, que por este motivo, não tem nenhuma validade.

- Pedido de destituição de pátrio poder formulado pela Promotora, tendo como testemunha apenas a Comissária de Menores Maria Luiza Pincinato Accorsi.

- Parecer em Estudo Social, formulado pela assistente social Vitória Rossi Delfino, com a seguinte conclusão:

> *"Os genitores da criança são pessoas que ao nosso ver, imaturas, sem um relacionamento desenvolvido com maturidade humana, para assumir responsabilidade de pais de um lar. Sabemos que William e Edna brigam muito, se ofendem, e Edna já foi por várias vezes machucada, pelo amásio. É nosso dever proteger a criança, propiciar à mesma um lar ajustado, um ambiente harmônico e alcançar um pleno desenvolvimento (fls.12).*

Percebe-se que não há intenção outra que a adoção, ao invés de tentar manter a unidade familiar, principalmente em se tratando, a mãe, de uma criança também.

- Citação da menor, sem a intervenção de seu representante legal, o que torna o feito nulo (fls.15), sendo que ao verso a Oficial de Justiça diz que a mãe, menor, foi representada pela sogra, a qual não apôs sua assinatura no mandado de citação.

- Sentença de destituição de pátrio poder em 23 de maio de 1996, sendo que a Escrevente Ana Paula Modesto certificou que a Dra.

Simone teria folheado o processo e por este motivo estaria ciente da sentença. O que é irregular por não ter aposto seu ciente, como determina a norma processual. Saliente-se que não houve recurso por parte da advogada.

- Indignado com a sentença, o genitor interpôs por intermédio de outro advogado, recurso de apelação, que não foi recebido pelo fato de que a sentença teria transitado em julgado, mesmo sendo salientada a nulidade do ato de intimação da sentença por quem seria, ao tempo, procurador da parte.

- Mesmo havendo considerável prejuízo para os genitores no processo, o Juiz manteve sua sentença, não determinando a remessa do feito para o Egrégio Tribunal de Justiça.

Processo n.° 800/94

Partes R.S.Z., C.F.S.Z. e A.S.Z. filhas de Maria Aparecida Salles

Data 08 de Setembro de 1994

Peças relevantes

- Este processo começou com a declaração da mãe, Maria Aparecida Salles dizendo que gostaria de dar os filhos em adoção, no mesmo momento foi decretado pelo MM. Juiz a destituição do pátrio poder que a mesma exercia sobre seus filhos.

- Por parte do pai, novamente há nos autos uma certidão, expedida pela escrevente Ana Paula Modesto, não assinada pelo genitor, na qual consta o seguinte teor:

> *"Certifico e dou fé que nesta data compareceu em Cartório o Sr. ADÍLSON ALAÔR ZANCANI, e tomou ciência de que a genitora entregou os filhos para adoção, declarando pois, que é alcoólatra, não tem emprego, mora e depende de seus pais, que desde a separação nunca ajudou os filhos, porque é alcoólatra e já foi internado diversas vezes em Hospital Psiquiátrico. Manifestou, ainda, a vontade de ficar com os filhos, pois não gostaria de deixar de vê-los, dizendo ainda, que se preciso for irá morar embaixo da ponte com os filhos, pois os mesmos podem trabalhar para ajudá-lo. Solicitou prazo para pensar até 2ª feira, o que foi deferido*

pelo MM. Juiz. Saindo ciente do retorno no dia 12/09/94 às 13:00 horas, neste Cartório. Pelo MM Juiz foi dito que se abrisse vista MP.

- Da sentença de destituição de pátrio poder, às fls. 10 e 11, esta foi tornada pública em cartório, não havendo qualquer tentativa de citação dos pais, sequer por edital. Posteriormente foi declarado trânsito em julgado da decisão(fls. 11, verso).

- Em 25 de outubro do mesmo ano foi protocolada ao processo, pedido de guarda da menor C., pelo Sr. Luiz Antônio Salles, e com relação aos menores A. e R. o pedido foi formulado por Wilson Roberto Salles, ambos tios dos menores, os quais foram julgados improcedentes sob o argumento que os genitores já teriam sido destituídos do pátrio poder e estariam a disposição da adoção (fls. 24 e verso).

Processo n.° 1331/97

Partes Recém-nascido de Cristiane Lopes

Data 24 de novembro de 1997

Peças relevantes

- O processo é iniciado por informação da Comissária de Menores Maria Luiza Pincinato Accorsi, onde a genitora estaria disposta a dar o filho em adoção.

- Termo de declaração da genitora datada do dia 24 de novembro de 1997, dia em que a mesma deu luz à criança, dizendo que a declarante compareceu ao Juizado, sabendo-se que ela somente obteve alta médica no dia seguinte, como na página seguinte.

- Declaração das Assistentes Sociais do Hospital São Vicente de Paulo, Fabíola e Eliane (fls.05/06), dizendo que a médica Marisa Viotti teria descumprido ordem judicial e propositadamente deixou que a mãe amamentasse o filho, pelo que foi determinada a abertura de inquérito policial por desobediência contra a doutora, além do que o Juiz requerendo que fosse apurado o ocorrido pelo próprio hospital através de sindicância.

- Informação da escrevente Ângela Maria de Jesus, que acusa a decisão da mãe de não dar mais o filho em adoção (fls.08)

- Estudo social dizendo da vontade da mãe dos avós de manter a guarda do menor (fls. 20/22).

- Petição endereçada ao Juiz, pela mãe, requerendo a guarda do menor, que foi julgada improcedente. Sentença fundamentada no termo de declaração e no estudo social, no dia 11 de fevereiro de 1998.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

A S S E N T A D A

1º DP - JUNDIAÍ
T.C.O.P. 394.97

Aos vinte e quatro (24) de Novembro (11) de mil novecentos e noventa e sete (1997), nesta cidade e comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Anexo da Infância e Juventude, no Edifício do Fórum, presentes o Meritíssimo Juiz, Doutor LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA, bem como a Dra. Promotora de Justiça INES M. DE OLIVEIRA BICUDO, a depoente CRISTIANE LOPES.

Em seguida, com as formalidades legais, passou o Meritíssimo Juiz de Direito a tomar os depoimentos que seguem. Eu..... (Ana Paula Modesto), escrevente, digitei e subscrevi.

T E R M O D E D E C L A R A Ç Õ E S

NOME: CRISTIANE LOPES, brasileira, solt., natural de Jundiaí, 22 anos, sem documentos, residente na Rua Alagoas, 38, Jd. Tarumã, Jundiaí-SP.
Às perguntas que lhe foram formuladas, respondeu o seguinte: Que dei à luz a um menino aos 24.11.97 no hospital São Vicente de Paulo. Que já tenho dois filhos, Rafael Lanos e Junior Alan de 02 anos. Que estou desempregada e o pai da criança é falecido. Que estou sozinha e não tenho como assumir mais este filho. Que procurei o Juizado de Menores no dia 18.11.97 para avisar que iria entregar a criança. Que acho melhor entregar meu filho a fim de que seja entregue para uma família que será o melhor para ele. Que por isso abro mão do pátrio poder que exerço sobre ele, pois comigo não têm condições de ficar. A minha decisão é irrevogável, que desde a gravidez já tinha decidido assim. Nada mais. Lido e achado conforme vai assinado. Eu..... (Ana Paula Modesto), escrevente, digitei.

MM. Juiz: Dra. Promotora:

Declarante: Cristiane Lopes

Nesta mesma declaração consta a afirmativa de que o pai da criança é falecido, fato este falso.

Processo n.º 1045/97

Partes LCS, filho de Magali Corrêa dos Santos

Datas processo iniciado em 18 de setembro de 1997, sentença em 14 de novembro de 1997. (o processo de adoção deste menor está entre os abaixo arrolados.)

Peças relevantes

- O processo inicia-se com informação trazida pelo motorista Agiani e pelo guarda municipal Deverlei, acompanhados da escrevente Ângela Maria de Jesus, dizendo terem recebido denúncia telefônica da Diretor da E.M.E.F. Prof. Lázaro Miranda Duarte, dizendo que o menino é maltratado, passa fome, "aparentando ter vermes, indo para a escola sempre sujo e desagasalhado quando faz muito frio". (fls. 02)

  E continua:

  > *"Há uns dez dias atrás o menor fora espancado, porém ao conversar com o mesmo, esse por medo de represália, disse que caíra, faltando após isso vários dias, ontem retornando para a Escola, verificou ser o mesmo vítima novamente de espancamento e ao indagar o menor esse revela que fora o padrinho que o espancara, sendo que ele é o único que apanha em casa, embora lá viva mais três crianças filhos de uma outra tia".* (fls. 02)

  Termina esta peça com a seguinte informação:

  > *"Conforme determinação de V. Exa., estivemos no local e verificamos ser verídica a denúncia, bem como que a criança não está bem e não tendo mais ninguém na vida e tem medo de morar com o casal que está residindo.*
  > *Em contato com V. Exa. foi determinada a apresentação do mesmo".* (fls. 03)

- Termo de assentada onde consta a presença das testemunhas de acusação, e a advertência do Juiz Beethoven aos guardiões do menor, nos seguintes termos:

  > *"Presente, ainda, os guardiães do menor L., Sr. Noel Lopes da Silva e Maria das Neves, que foram*

severamente advertidos pelo MM. Juiz, saindo cientes da apreensão, bem como das medidas cabíveis a serem tomadas no caso em tela".

Entretanto, nesta peça não existe qualquer assinatura dos assinalados guardiões, não havendo posteriormente a tomada dos depoimentos dos mesmos, o que deveria ter ocorrido, haja vista que as testemunhas foram ouvidas em seguida.

- Citação feita por edital, o que é bastante suspeito já que os guardiões, segundo o termo de assentada estiveram presentes no Fórum e o menor saberia perfeitamente encontrar sua residência. (fls. 17)

- Defesa da família com seu inteiro teor, demonstrando a falta de defesa a que eram submetidos os réus neste tipo de processo, *in verbis*:

"MM. Juiz
Honrado com a nomeação, que por sua vez está assistida por sua mãe.
Aguardo estudo social.
Ao resto, contexto por negativa geral e espero novas provas.
JDDS"(fls. 18)

Inobstante esta desidiosa defesa, não há qualquer estudo social, nem são formuladas novas provas, partindo o Magistrado para a sentença.

- Fato que deva ser levado em consideração é o pedido formulado pela Promotora de Justiça requerendo o julgamento antecipado da lide, como vemos:

"Pelo exposto, levando em conta o superior interesse do infante, que se sobreleva até mesmo ao dos da genitora, e que necessita ter sua situação resolvida, requeiro o julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária produção de novas provas, com a procedência do pedido de destituição do pátrio poder que a genitora exerce sobre o mesmo, devendo em seguida ser encaminhado a adoção, eis que tem direito a uma família substituta onde possa crescer com respeito, carinho e dignidade". (fls. 19)

- Sentença às fls.20 a 22.

- pós o trânsito em julgado, a Promotora de Justiça pede a juntada de cópia do inquérito policial, cerca de 04 (quatro) meses depois do trânsito em julgado da sentença, para "*eventual procedimento posterior*" (fls. 24).
  Note-se que nesta altura dos acontecimentos já haviam boatos das atuações pouco ortodoxas do Magistrado e da Promotora, sendo que neste inquérito policial os guardiões estão perfeitamente qualificados e consta seus endereços, o que não justifica a citação por edital.

- Às fls. 47 encontra-se a **audiência de apresentação do autor do fato, para fins previstos na Lei 9.099/95.** Trata-se de audiência prevista na Lei do Juizado Especial de Causa Criminais, tratando dos alegados maus tratos sofridos pelo menor L., onde a sentença é prolatada com a seguinte conclusão:

> "*Dada a palavra ao Promotor de Justiça, por ele foi dito: "MM. Juiz ante a manifesta insubsistência da prática do delito aqui mencionado, requeiro o arquivamento dos autos com as cautelas do art. 18 do CPP. Outrossim, tendo em vista o manifestado pelos intimados bem como a gritante irregularidade do documento acostado às fls. 05, requeiro a extração de cópias de todo o processado e seu encaminhamento ao Ministério Público local para as providências que se fizerem necessárias. A seguir, pelo MM Juiz foi proferido o seguinte despacho: Vistos. Acolho a manifestação do Promotor de Justiça para determinar o arquivamento do presente inquérito procedendo-se as anotações e comunicações necessárias*". (fls. 31)

- Curiosamente, a Promotora de Justiça requereu a juntada de declarações, todas elas feitas pelo motorista Agiani e pelo guarda municipal Deverlei, com o intuito, segundo a peças "*com a finalidade de prevenir responsabilidades*"(fls. 38). Mais gritante ainda é o despacho dado pelo Magistrado na mesma folha. Vejamos:

> "*I., o padrinho NOEL realmente informou-me do desaparecimento da mãe biológica; quando o ouvi e adverti. Ao arquivo o feito, se em t*".

Tal peça nos afigura uma clara demonstração da inobservância de procedimentos legais, e ainda do uso contínuo dos Comissários de Menores, quer seja em diligências, quer como

testemunhas, quer agora para prestar declarações que segundo o Juiz Beethoven teriam sido superadas por ocasião do dia em que os guardiões foram advertidos.

A sentença, terceira na ordem de apresentação, encontra-se reprografada para mostrar que o argumento usado para fundamentar a sentença refere-se a suposta ocorrência de maus tratos que nunca foi comprovada.

Processo n.º 993/96

Partes: B.C.S.J., filho de Maria do Amparo Teixeira e Benjamim Cardoso de Sá. Posteriormente, os outros dois filhos do casal foram envolvidos no processo.

Datas: processo iniciado em 17 de dezembro de 1996, sentença em 26 de agosto de 1998.

Peças relevantes:

- Início do processo com a informação de abandono assinada por Ana Paula Modesto, dizendo que o menor fora conduzido ao Juizado por dois guardas municipais. (fls.02)
- Estudo social assinado por Vitória Rossi Delfino, com a seguinte conclusão:

> *"Situação do menor - O menino trazido até o Juizado por guardas municipais, fls. 02. Trata-se de um caso que conhecemos toda a história e problemática; Família não possui estrutura, ao nosso ver de propiciar ao menor um crescimento e desenvolvimento sadio. É mais um lar como tantos outros, cujas crianças vivem abandonadas à sorte, sem o mínimo atendimento nos aspectos (moral, educacional, econômico, emocional, etc.)".* (fls.21, verso)

- Termo de audiência de conciliação e julgamento do qual se extrai o seguinte acordo:

> *"Encerrada a instrução. Sendo que, neste momento, foi feita a conciliação nos seguintes moldes : o processo ficará suspenso, será concedido um prazo de sessenta (60) dias para que a varoa se organize, providenciando condições de vida e saúde ao menor, e findo este prazo será*

realizado estudo social na residência, constará a adequação do local ao menor, sob pena de decisão imediata de procedência". (fls.63)

- Novo estudo social com a seguinte constatação, assinado por Vitória Delfino, Accorsi, Agiani e Deverlei:

> "*Observamos ainda, que considerando o relatado às fls. 21 dos autos, a situação habitacional e econômica da família agravou-se, pois Maria do Amparo está desempregada e morando apenas em 2 cômodos não tendo nem mesmos os utensílios domésticos que possuía.*
> *Diante de tais fatos, queremos reiterar o nosso parecer quanto a situação ás fls. 21, não tendo a mãe biológica a menor condição de receber de volta a criança, e na oportunidade fizemos as fotografias anexas que fazem parte*". (fls. 70)

- Outro estudo social, contraria o disposto na informação anterior, da lavra da Assistente Social Ana Maria Carrara Quaggio:

> "*Outro aspecto observado é que a Sra. Maria do Amparo nutre afeto pelo filhos, dando o possível de si para melhorar sua situação junto dos mesmos.*
> *Porém, para nos certificarmos de não tratar-se apenas de situação momentânea, dado nosso estudo, sugerimos, SMJ, que realizássemos novo estudo social no prazo de trinta dias, a fim de verificarmos se as orientações prestadas foram assimiladas pela genitora da criança em tela*". (fls. 88)

- Em posterior estudo social são sugeridas medidas de acompanhamento social ou abrigar temporariamente as crianças em entidade até que o genitor concluísse as obras de sua casa, em nenhum momento há referência à destituição do pátrio poder. (fls. 92)
- Neste momento, baseado no estudo social às fls. 92 a Promotora de Justiça requereu a busca e apreensão dos três filhos da ré. (fls. 95/97)
- Sentença julgando a destituição procedente com a seguinte redação:

> "*Assim, como se viu, restaram plenamente provados os fatos irrogados à parte Reqda., que efetivamente submeteu a prole a uma vida de*

perigos, exposta a doenças, sem a menor condição de sobrevivência. E malgrado a zelosia do Dr. Advogado, não há como se acatar sua tese - pois não se cuida de perda de pátrio poder por falta de condições econômicas - senão por falta de condições morais e de propiciar vida digna à criança. Veja-se que a parte ré nunca, jamais, nada e nada fez para melhorar sua condição de pobreza. Não trabalha, ou se o faz é de forma esporádica, vive na ociosidade, e nenhuma atitude desenvolveu para sair desse universo de problemas, ao qual arrastava a prole. ***Apenas em face do liame biológico deverá tê-la de volta? Não.*** *Pátrio poder é, acima de tudo, pátrio dever - e a parte ré não vem cumprindo o seu papel, eis que ficou provada, às escâncaras, a situação de abandono e maus tratos a que relegada a criança. Falta de Escola e de Assistência médica, além de más condições de saúde, tudo ficou provado".* (fls. 158) (grifamos)

E continua:

"A destituição aqui é cabente pelas condições de vida da família biológica - TUDO CONFORME ABUNDANTE PROVA DOS AUTOS, COMO ACIMA EXPOSTO - e jamais pela falta ou carência de recursos materiais - coisa que este Juízo sempre respeitou. Jamais em tempo algum alguma criança fora retirada da companhia da família, por este modesto Magistrado, apenas por carência de recursos, volta-se a repetir. É que sempre esta carência está associada a situações que configuram absoluto despreparo para a maternidade, estando sempre e sempre a pobre criança exposta aos desregramentos de vida dos adultos - não havendo tempo útil para que se aguarde que o Poder Público tome medidas de apoio a famílias que tais, pois crianças são frágeis e sujeitas, sempre, a patologias que não raro as remetem, infelizmente, à outra ponta do mistério. E com isso este Juízo não pode, nunca, compactuar".(fls. 160/161)

- Recurso de apelação às fls164 **usque** 169, interposto pela mãe dos menores.
- Às fls. 178 o Magistrado exara um **despacho de sustentação da sentença,** requerendo a manutenção da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2ª VARA CIVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE JUNDIAÍ-ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 596/95.

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento Contraditório movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra Lúcio Valério da Silveira e Silvana Barbosa Pereira visando a destituição do pátrio-poder que exercem sobre seus filhos Márcia Graciele Pereira, Amanda Pereira da Silveira, Suelen Pereira da Silveira e Franciele Pereira da Silveira, todos devidamente individualizados à fls. dos autos. Argumenta a inicial, à fls.46/48, que aos 23.08.95 houvera apreensão da menor Márcia Graciele Pereira por maus tratos, posteriormente devolvida à genitora. Aos 27.02.96, após averiguação de denúncia, houve apreensão das crianças, pois a residência encontrava-se em condições sub-humana, estando as menores em completo abandono e desleixo corporal, além de falta de cuidados médicos, uma vez que se encontravam aparentemente doentes, além de sua alimentação para o sustento.

Há desajuste e violência no ambiente familiar, eis que Márcia já havia sido apreendida por ter sido vítima de maus tratos e quando da segunda apreensão o genitor estava internado em hospital, recuperando-se de lesões e ferimentos causados numa briga, bem como o mesmo faz uso de bebidas alcóolicas. Após a devolução da menor Márcia ao lar foi feito acompanhamento onde comprova-se que nada foi modificado, com a agravante de que o proprietário do casarão onde residem quer que saiam da moradia. No momento da segunda apreensão, verificou-se que os menores estavam enfermos, sem higiene, havendo até mosca morta em seus ferimentos, demonstrando desleixo e negligência dos genitores.

Os Réus não cumprem com suas obrigações, não prestam assistência material e moral às filhas, que se encontram privadas de condições mínimas para sobrevivência, sem qualquer previsão de reversão da situação, buscando alfim a procedência.

Os genitores foram citados (fls.49), contestando à fls.51, alegando que apresentam condições materiais para manter os menores, possuindo rendimento quinzenal de R$-220,00, mais ajuda da pastoral, bem como que jamais negligenciaram no cumprimento de seus deveres e obrigações, sempre prestando assistência material e moral aos filhos, sendo dados a eles toda a assistência médica necessária. O genitor é pessoa trabalhadora, honesta, vivendo em harmonia com a família, sendo carinhoso e atencioso com os seus. A genitora é também pessoa carinhosa e atenciosa, dedicando todo seu tempo aos cuidados dos menores, pois não exerce atividade fora do lar.

Quanto à residência, recebem os materiais em doação, bem como os materiais para a construção, estando aguardando o fim da doação dos materiais, para iniciarem a obra e logo já mudarem, pedindo a improcedência.

Saneado o feito, designada audiência à fls.63, com produção de prova oral, opinando o Dr. Promotor pela procedência e a parte ré pelo agasalho de sua pretensão.

Após o relato, D E C I D O.

Com efeito, os genitores foram citados pessoalmente, contestando a seguir, conforme se tem de fls.51, estando nos autos notícia de que o varão é alcóolatra, agressivo e violento. Sendo a genitora negligente com os cuidados básicos dos infantes, deixando até mesmo moscas mortas nas feridas de seus filhos, conforme se vê do relatório de fls.40, secundado já sob o contraditório pelo depoimento de fls.64. Assim, dúvida não resta de que os infantes estão mesmo abandonados à própria sorte, coisa essa que também não escapou à observação de fls.65; até mesmo a testemunha de defesa relata à fls. 66, que os menores não são bem tratados, dando conta da embriaguez do varão.

Observo ainda de fls. 8 fls. que os menores estão internados em obra de caridade desta cidade, eis que vítimas de negligência e desleixo, de que tratam os autos, estando as

crianças sem a mínima condição de higiene para a "sua sobrevivência, demonstrando a falta de cuidado com que os pais as tratam.

Do fato, os documentos acostado aos autos demonstram a total falta de condições pessoais dos Réus para proverem os filhos dos cuidados mínimos indispensáveis à sua sobrevivência, circunstância que não se confunde com mera carência de recursos materiais.

Isso relação nenhuma [illegible] com [illegible] a hipossuficiência dos Réus.

"Pobreza não é, e nunca foi, causa de desleixo, de falta de higiene, de negligência" (Apelação nº 22.894-0/0-Câmara Especial/Relator - Dirceu de Mello)

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE JUNDIAÍ-ESTADO DE SÃO PAULO.

O Artigo 23 do E.C.A., protege os mais pobres mais diligentes nos cuidados com a prole, impedindo que aqueles que lutam com dificuldades, muitas vezes extremas, percam o pátrio poder. Mas tal norma não aproveita aos desidiosos, ainda que a negligência tenha origem sócio-cultural, porquanto é de se exigir um mínimo de esforço pessoal na superação das adversidades. É isto, no caso vertente, não se encontra evidenciado, como se demonstra os estudos sociais juntados aos autos, em virtude do acompanhamento quando da devolução da menor Márcia, vítima de maus tratos, pela genitora.

Assim, não há a menor possibilidade de que os infantes sejam recolocados na família de origem, eis que esta, virtualmente, desvaneceu-se. Embora comovente a posição dos pais, com ela não pode o Juízo concordar eis que não seria o melhor para os infantes, que têm direito a uma família, embora substituta. Vislumbro ainda que o interesse dos menores há que prevalecer até mesmo sobre o interesse dos pais, consoante iterativo e remansoso entendimento jurisprudencial.

Anoto ainda que todos os elementos de prova existentes neste feito dão conta de que essa é a solução que se impõe, tudo conforme visitas feitas pelo Serviço de Assistência Social, e Comissariado de Menores, a fls. e fls.[illegible] malgrado o zelo da Dra.Defensora, a alegação que elegeu, de ser temporária a situação de desagregação familiar, ante a doação do terreno para construção de uma residência adequada, não encontra apoio nos autos, não desmerecendo a prova produzida pelo depoimento de fls.64, eis que a depoente descreve situação relatada nos autos, sendo pessoa de inteira confiança deste Julgador, eis, também, que os genitores quando da primeira apreensão da filha Márcia, vítima de maus tratos, tiveram tempo suficiente para modificarem as condições oferecidas aos menores. Nenhuma dúvida assalta o Julgador para concluir pela manifesta procedência da ação, observação essa que se vê também no estudo social de fls.32, secundado por outro a fls.35, denotando ainda o etilismo do varão, tudo a prejudicar a continuidade da convivência das menores com a família biológica, existindo a fls.37 notícia da enfermidade de dois dos menores, além do que, infelizmente, a varoa está grávida do quinto filho (fls.48).

Anoto ainda que não há falar em mais uma oportunidade para que os réus tente a reorganização, pois consta dos autos o violento espancamento pela menina maior, avultando também os aspectos apontados pela Dra. Promotora a respeito da violência da personalidade do varão, eis que conforme fls.47, estava internado no hospital em decorrência de uma briga, o que mais ainda informa a inadequação de sua personalidade.

Assim, sempre e sempre no superior interesse dos infantes, não há como fugir da procedência desta.

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CIVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE JUNDIAI-ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto,JULGO PROCEDENTE o presente Contraditório para, com base nos Arts.22, 24, 26, 'caput', 129 X, 115 "a", 163 e 169, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, DESTITUIR OS GENITORES do pátrio-poder que exerciam sobre os menores objeto deste feito, para todos os fins e efeitos de direito.

Providencia o Cartório o encaminhamento dos menores à adoção, diligenciando-se sobre a existência de genitores.

Fixo a honorária da Dra.Curadora Especial em R$-100,00 exp. Certidão.

P. R. I.

Jundiaí, 09 de abril de 1996.

LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXO DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUNDIAI, ESTADO SÃO PAULO.

PROCESSO 1045/97

VISTOS, ETC.

Trata-se de Procedimento Contraditório movido pelo Ministerio Público, contra [illegible] CORREIA DOS SANTOS, visando a destituição de pátrio Poder em que exerce sobre seu filho LEANDRO CORREIA DOS SANTOS, nascido em 29.12.89 às 15:00 hs, em Jundiaí-SP, todos devidamente individualizados nos fls. dos autos. Argumenta a inicial a fls. 13/15, que a genitora do menor o abandonou logo após o nascimento, tendo-o entregado a uma família que não reunia condições a situação, o expondo a situação de violência e maus tratos, além de deixá-lo passar fome. Ainda conduz que a genitora encontra-se em local incerto e não sabido, sendo que nunca visitou ou buscou notícias do filho, nada fazendo foi [illegible] para ter-lo sob seu convivo, demonstrando-se totalmente [illegible] destino do filho, negligenciando assim, no cumprimento de todos seus deveres e obrigações. Pretendendo assim o deferimento da vida da criança seja destituido a genitora do pátrio poder para todos os fins.

Citação da genitora [illegible] decorrido o prazo, nomeou-se curador especial que contestou o feito a fls. 18, seguindo manifestação da Douta Promotoria a fls. 14, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Após o relato, D E C I D O.

Realmente, o menor viera a este Juizo, acolhendo após denuncia de que era submetido a maus tratos, tendo sido espancado pelos guardiães, conforme [illegible] do laudo de exame de corpo de delito e das declarações a fls. 05.

Com efeito, a genitora [illegible] em local incerto e não sabido, consoante que nasceu [illegible] filho, nunca mais o visitou ou deu notícias sobre paradeiro.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

[illegible] desinteresse da genitora pelo destino [illegible] sendo [illegible] caberia a perda do pátrio poder, [illegible] prolator, como a Dra. Promotora, a ausência [illegible] perspectivas para essa criança, fazendo as mesmas [illegible] da genitora, estando o menino vivendo em meio [illegible] desequilibrado.

Não pode, [illegible] respaldo do Juizo. A perda do pátrio poder deve ser [illegible] conforme consta fartamente dos autos. Com efeito, [illegible] zelo do Dr. Advogado que contestou o feito, [illegible] deferimento da medida, pois o melhor [illegible] eis que não há a menor possibilidade de [illegible] pois sequer se conhece seu paradeiro.

[illegible], o que se observa do [illegible] é mesmo o descaso da genitora pelo destino e [illegible] criança, uma vez que não reúne condições [illegible] prover-lhe aos cuidados que tanto necessita, [illegible] cabente a perda do pátrio poder.

[illegible] Anoto, ainda, que [illegible] elementos de prova existentes neste feito dão certa da que [illegible] é a solução que se impõe, tudo conforme [illegible] ministerial, da Assistência Social e Comissariado de Menores.

A Curta Corregedoria, [illegible] a Casa de Cosia Nunes e Nogueira Barros, obtive:

" ADOÇÃO - CONCESSÃO- menor em estado de subnutrição - pessoa de vida irregular - Filho entregue a terceiros (RJTJSP 149/29 - Rel. SARINO NETO- V. U.). "

"O DESINTERESSE DO PAI PELO FILHO MENOR, FALTANDO COM O DEVER LEGAL E MORAL DE SUSTENTAÇÃO, GUARDA E EDUCAÇÃO, CONFIGURA ABANDONO, ACARRETANDO A SANÇÃO CIVIL REPRESENTADA PELA PERDA DO PATRIO PODER" (RT 605/49).

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

[illegible] quanto ao pedido, JULGO PROCEDENTE [illegible] para, com base nos art. [illegible] II, 1.624, 1.625 e 1.638, todos do Estatuto [illegible] do Adolescente, [illegible] DESTITUIR A GENITORA pátrio poder que exerce sobre o [illegible] para todos os fins e efeitos de direito. [illegible] Cartório encaminhamento dos menores à adoção, [illegible] sobre a existência de casais. Transitada esta em [illegible] entrega-se certidão de honorários que fixo em R$ 96,00 [illegible] reais), arquivando-se os autos após.

P. R. I.

[illegible], 14 de [illegible].

LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
Juiz de Dir. [illegible]

CIENTE
[illegible] 14.11.97

3.2 PROCESSOS DE ADOÇÃO

Processo n.º 312/96 (processo correlato ao processo de destituição de pátrio poder n.º 596/95)

Adotados Menores MGP e APS

Data Iniciado em 29 de abril de 1996, começando do momento da desinternação das menores e a entrega aos requerentes para o estágio de convivência; Informação Social redigida pela Assistente Social Vitória Teresa Rossi Delfino, em 14 de maio de 1996; sentença no mesmo dia; trânsito em julgado no dia 27 de maio de 1996.

Peças relevantes

- O processo de destituição do pátrio poder que deu início ao processo de adoção somente foi realizado com relação à menor MGP, a qual aparentemente apresentava maus tratos;
- Estágio de convivência de 15 dias, sendo que as menores já possuíam mais de 7 e 5 anos respectivamente
- Sentença em 14 de maio de 1996, onde sobre o estágio de convivência pesa o seguinte argumento: "quanto ao estádio de convivência, entendo que pode e deve ser dispensado, por ter sido perfeita a adaptação entre adotantes e adotadas, além de que se tem por inconstitucional a norma do parágrafo 2º do art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, à vista do disposto no art. 5º parágrafo 1º, sendo esta a Doutrina como anoto o preclaro PEDRO SAMPAIO, "in" ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS NOS DIREITOS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES FORENSE, 1991, 3º Ed., pág. 67, ..." No caso em tela o período mínimo exigido pela legislação é de 30 dias de convivência entre adotante e adotado. (fls. 122 **usque** 124);

Processo n.º 311/96

Adotados SPS e FPS

Data Início do estágio de convivência em 23 de abril de 1996; informações sociais prestadas pela Assistente Social Vitória Teresa Rossi Delfino em 08 de maio de 1996 (fls.120); sentença no mesmo

dia (122 **usque** 124); não foi fornecida a data do trânsito em julgado da sentença.

Peças relevantes

- As crianças tinham respectivamente 04 anos e 01 ano e 10 meses de vida o que determina que os estágio de convivência seja de no mínimo de 30 dias, como determinado no ECA. O argumento exposto foi o mesmo do processo anterior.
- Sentença em idênticos termos de outros processos, com as mesmas imperfeições gramaticais, o que evidencia uma peça pronta no computador, visando acelerar a prolação da decisão. Compare-se por exemplo os modelos de sentença no final dessa seção.

Processo n.º 003/98

Adotado LCS

Data 27 de Dezembro de 1997, com o início do estágio de convivência; informações sociais prestadas pela Assistente Social Vitória Teresa Rossi Delfino em 08 de janeiro de 1998 (fls.05); sentença no mesmo dia (07 **usque** 09); trânsito em julgado da sentença em 03 de fevereiro de 1998.

Peças relevantes

- Em primeiro cabe ressaltar que um processo que tenha início em um ano recebe em seu número a identificação deste em que começou.
- Todo processo de adoção internacional deve primeiramente passar pelo julgamento de habilitação do casal interessado perante o CEJAI, que é a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, que verifica as qualidade psicológicas e financeiras dos mesmos. Somente depois disso pode ser iniciado o processo de adoção propriamente dito. No caso em tela, a sentença foi prolatada em 04 de fevereiro de 1998, quase 01 mês depois de deferida a adoção. Neste período o órgão do Ministério Público junto ao CEJAI pleiteava reexame do pedido de habilitação, posto não haver estudo psicossocial do casal nos autos.
- O estágio de convivência entre adotantes e adotados também foi menor que previsto na legislação, posto que o menino possuía à época 8 anos de idade.

Processo n.º 393/97

Adotados Menores K. e D.

Data Iniciado em 25 de março de 1997, começando do momento da desinternação das menores e a entrega aos requerentes para o estágio de convivência; sentença de adoção em 07 de abril de 1997, isto é, em apenas 13 dias, prazo menor que mínimo previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Peças relevantes:

- Conforme salientado acima, a peça mais relevante é sentença exarada somente 13 dias após o início do estágio de convivência. (fls. 100/102)
- Outro ponto relevante em todo o processo é que não constam o nomes de nascimento das menores a serem adotadas, apenas posteriormente já com o sobrenome dos adotantes (fls.95) Provavelmente estes nomes devem constar da capa do processo, não sendo fornecida a esta CPI.

Processo n.º 503/96

Adotado menor W.A.O.J.

Data o processo teve início no dia 12 de junho de 1996 com a desinternação do menor. Sentença de adoção no dia 26 de junho do mesmo ano.

Peças relevantes

- A Sra. Delfino pede ao Juiz que expeça ofício de desinternação do menor mesmo sabendo que o casal ainda não foi habilitado pelo CEJAI, *in verbis*:

> *"A SPHI, tem um casal que se dispõe a ficar com o menino, até a liberação do Certificado de Habilitação do CEJAI. Conversando com o casal, tivemos uma boa impressão do mesmo, com requisitos favoráveis para assumir o menino em questão".* (fls. 02)

- Ofício n.º 237/95 da lavra do Juiz Beethoven pedindo para que fosse expedido e agilizado o Certificado de Habilitação, sem o qual, segundo o magistrado, não poderia haver a adoção (fls. 119). Bem demonstra este ofício que o Magistrado tinha

conhecimento da necessidade da habilitação prévia do casal perante o CEJAI, contrariamente ao processo acima analisado, n.º 003/98, em que a adoção foi efetuada entes da expedição deste certificado.

Nas páginas seguintes vemos uma legítima "linha de produção" industrial de sentenças de adoções internacionais, com igual teor, mas em processos diferentes o que facilitava o envio de crianças ao exterior.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXO DA INFANCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE JUNDIAI-ESTADO DE SAO PAULO.

PROCESSO 003/98

VISTOS, etc.

FERRUCCIO ZANOTTI e LILIANA LEBANO, pleitearam perante este Juizo, a adoção de uma criança LEANDRO CORREIA DOS SANTOS, nascido aos 29.12.89 , às 15:00 horas em Jundiai-SP, tendo juntado os documentos de fls. devidamente traduzidos. A genitora da menor fora destituida do pátrio poder que exercia sobre o mesmo e o genitor é desconhecido. Juntados os documentos, opina o Dr. Promotor pelo deferimento, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Após o relato, D E C I D O.

Lamentavelmente, o infante está mesmo em estado de abandono, eis que destituido o genitor do pátrio poder através de sentença transitada em julgado, sendo impossivel assim aos pais biológicos cumprir os deveres a que alude o art. 22 da Lei 8069/90.

Os Reqtes. comprovaram, por documentos que detém todas as condições exigidas por Lei para o deferimento do pedido, mormente aquelas previstas nos arts. 40 e 42, bem como os parágrafos 2º e 3º deste dispositivo. Note-se que, além disso, as peças de fls. denotam que o presente caminho era mesmo aquele a ser seguido para a realização do ideal de paternidade que este Juizo vislumbrou intenso em ambos os Reqtes., na oportunidade em que os ouviu, tudo a teor do art. 132 do C.P.C., e também no decorrer do periodo em que permaneceram com o menor, notando-se aqui, mais do que nunca, se aplica o mandamento do art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, presente o motivo legitimo, inda assim a

manifesta conveniência para o infante, sendo que os Reqtes., aliás como provado por documentos, tem plena compatibilidade, com a medida requerida, vivendo ambos em ambiente familiar adequado. Pelo exame "ictu oculi" procedido nesta oportunidade, nota-se o perfeito entrosamento das crianças com os pais, que já apresentaram grande desenvolvimento, pessoas dignas, dedicadas e amorosas, não tendo o julgador a menor dúvida para o deferimento.

Anoto, finalmente, o parecer favorável exarado a fls. pela Dra. Promotora, pelo deferimento da medida, o que mais ainda referenda sua conveniência.

Quanto ao estádio da convivencia, entendo que pode e deve ser dispensado, por ter sido perfeita a adaptação entre adotantes e adotados, além do que se tem por inconstitucional a norma do parágrafo 2º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, à vista do disposto no artigo 5º parágrafo 1º da Constituição Federal, sendo essa a posição da Doutrina como anoto o preclaro PEDRO SAMPAIO, "in" ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS NOS DIREITOS DE FAMILIA E SUCESSOES FORENSE, 1991, 3ª Ed., pág. 67), quando comenta:

"Repetem-se nessas incidências divergência de disciplina entre o adotante brasileiro e o estrangeiro, com restrição ao direito deste, a qual se nos apresenta como inconstitucional. O estágio de convivência imposto pelo Estado ao estrangeiro adotante deverá ser o mesmo imposto ao nacional" E nesse estádio foi completado, como se ve a fls., sendo, repita-se, perfeita a integração.

Finalmente, a maior integração acontecerá quando a criança estiver vivendo no novo lar, sendo que a experiência vem demonstrando não ser conveniente a demorada permanência dos adotantes com os adotados no território nacional, bastando por ora a certeza moral que tem este Juizo da plena aceitação do infante pelos pais adotivos, aliás como anota o estudo social de fls.

PODER JUDICIARIO
SÃO PAULO

Diante do exposto, com fundamento no art. 24 da Lei 8069/90, tendo em vista que a genitora fora destituida do pátrio poder que exercia sobre o menor e o genitor é desconhecido, conforme sentenças transitadas em julgado, e com fundamento nos artigos 101, VIII e 28 da Lei suso citada, e ainda com base nos arts. 6º e 39/48 da Lei 8069/90, tendo em vista ainda o art. 227 da Constituição Federal, DEFIRO A ADOÇÃO aos Reqtes., quanto ao

menor, objeto do feito, determinando a expedição de mandado ao Registro Civil para que seja aberto assento de nascimento em nome do menor, que passará a se chamar LEANDRO ZANOTTI, nascido aos 29 de dezembro de 1989, às 15:00 horas em Jundiaí-SP, filho de FERRUCCIO ZANOTTI e LILIANA LEBANO, sendo avós paternos ADELMO ZANOTTI e GUGLIELMINA GOTTI e avós maternos RAFFAELE LEBANO e GINEVRA VORIA. Recomenda-se ao Registro Civil rigorosa observância do artigo 47 da Lei 8069/90. Expeçam-se os mandados sem custas; oficie-se à Polícia Federal para emissão do passaporte, bem como comunique-se à CEJAI. Transitada esta, arquive-se o feito.

P. R. I.

Jundiaí, 08 de Janeiro de 1998.

LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO: Certifico ser autêntica a assinatura do Dr. LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA, MM. Juiz de Direito titular da 2a. Vara Cível e Anexo da Infância e Juventude da Comarca de Jundiaí/SP. Em 08 de Janeiro de 1998. Eu, ..., (Antonio Luiz Polo), escrevente diretor, subscrevi.

M. P. ciente em 16/01/98

Promotor de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE JUNDIAÍ-ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO 303/96

VISTOS, etc.

CARLO CAMMILLERI e ANGELA CAMPO CAMMILLERI pretendem perante este Juízo, a adoção de uma criança WILLIAM ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, do sexo masculino, nascido aos 20

do outubro de 1995, às 03:45hs, em Jundiaí-SP, tendo juntado os documentos de fls. devidamente traduzidos. Os autos dão conta de que os genitores do infante foram destituídos do pátrio poder que exerciam sobre o mesmo através de sentença transitada em julgado. Juntados os documentos, opina a Dra. Promotora pelo deferimento, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Após o relato. D E C I D O.

Lamentavelmente, o infante está mesmo em estado de abandono e muito doente, eis que destituídos os genitores do pátrio poder através de sentença transitada em julgado, sendo impossível assim aos pais biológicos cumprir os deveres a que alude o art. 22 da Lei 8069/90.

Os Reqtes. comprovaram por documentos que detêm todas as condições exigidas por Lei para o deferimento do pedido, mormente aquelas previstas nos arts. 40 e 42, bem como os parágrafos 2º e 3º deste dispositivo. Ressalte-se que, além disso, as peças de fls. denotam que o pretendente caminho era mesmo aquele a ser seguido para a realização do ideal de paternidade que este Juízo vislumbrou inteiro em ambos os Reqtes., na oportunidade em que os ouviu, tudo dentro do art. 132 do C.P.C., e também no decorrer do período em que permaneceram com os menores, notando-se aqui, mais uma vez, que nunca se aplica o mandamento do art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, presente o motivo legítimo, ainda uma manifesta conveniência para o infante, sendo que os Reqtes., aliás como provado por documentos, têm plena comoatibilidade com a medida requerida, vivendo ambos em ambiente familiar adequado. Pelo exame "ictu oculi" procedido nesta oportunidade, nota-se o perfeito entrosamento da criança com os pais, pessoas dignas, dedicadas e amorosas, não tendo o julgador a menor dúvida para o deferimento.

Anoto, finalmente, o parecer favorável exarado a fls. pela Dra. Promotora, pelo deferimento da medida, o que mais ainda referenda sua conveniência.

Quanto ao estádio de convivência, entendo que pode e deve ser dispensado, por ter sido perfeita a adaptação entre adotantes e adotados, além do que se tem por inconstitucional a norma do parágrafo 2º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, à vista do disposto no artigo 5º parágrafo 1º da Constituição Federal, sendo nesta a posição da Doutrina como anoto o preclaro PEDRO SAMPAIO. "in" ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS NOS DIREITOS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES FORENSE, 1991, 3ª. Ed., pág. 67), quando comenta:

"Repetem-se nessas incidências divergência de disciplina entre o adotante brasileiro e o estrangeiro, com restrição ao direito deste, a qual se nos apresenta como inconstitucional. O estágio de convivência imposto pelo Estado ao estrangeiro adotante deverá ser o mesmo imposto ao nacional" E nesse estádio foi completado, como se vê a fls., sendo, repita-se, perfeita a integração.

Finalmente, a maior integração acontecerá quando as crianças estiverem vivendo no novo lar, sendo que a experiência vem demonstrando não ser conveniente a demorada permanência dos adotantes com o adotado no território nacional, bastando por ora a certeza moral que tem este Juízo da plena aceitação dos infantes pelos pais adotivos, aliás como anota o estudo social de fls.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Diante do exposto, com fundamento no art. 24 da Lei 8069/90, tendo em vista que os genitores já foram destituídos do pátrio poder que exerciam sobre o menor, através de sentença transitado em julgado com fundamento nos artigos 101, VIII e 28 da Lei suso citada, e ainda com base nos arts. 6º e 39/48 da Lei 8069/90, tendo em vista ainda o art. 227 da Constituição Federal, **DEFIRO A ADOÇÃO** aos Reqtes., quanto aos menores, objetos do feito, determinando a expedição de mandado ao Registro Civil, para cancelar o Assento de nascimento original. Expeça-se mandado para o Cartório, para que seja aberto assento de nascimento em nome do menor, que passará a se chamar GIANCARLO WILLIAM CAMMILLERI, nascido aos 20 de outubro de 1995, às 03:45 hs, em Jundiaí-SP sendo filho de CARLO CAMMILLERI e ANGELA CAMPO, sendo avós paternos EDUARDO CAMMILLERI e FRANCESCA PAOLA BOMMARITO e avós maternos ANTONIO SALVATORE CAMPO e MARIA FONTANA. Recomenda-se ao Registro Civil rigorosa observância do artigo 47 da Lei 8069/90. Expeçam-se os mandados; sem custas; oficie-se à Polícia Federal para emissão do passaporte, bem como comunique-se à CEJAI. Transitada esta, arquive-se o feito.

P. R. I.

Jundiaí, 26 de Junho de 1996.

LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO: Certifico ser autêntica a assinatura do Dr. LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA,MM. Juiz de Direito da 2a. Vara Cível e An. Inf. e Juv. de Jundiaí-SP. Em 26 de junho de 1996. Eu, (Antonio Luiz Polo) escrivão-diretor.

26/06/96

4. AS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS ANALISADOS POR ESTA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Após leitura atenta dos processos, resta imperiosa a visualização das falhas procedimentais apontadas, uma a uma, pelas denúncias dos depoentes e por noticiários.

Este ponto buscará trazer à tona os depoimentos tomados, confrontando-os com os documentos colhidos.

De mesma forma, far-se-á uma comparação entre os casos, demonstrando o **modus operandi,** além de realçar os protagonistas do feito, demonstrando que todos os envolvidos tinham conhecimento da ilicitude dos fatos, o que em nenhum momento foi sanado, sequer impugnado pelos meios.

4.1 NÚMERO EXCESSIVO DE ADOÇÕES INTERNACIONAIS EM JUNDIAÍ

Esta Comissão tomou conhecimento de possíveis irregularidades em processos de adoção internacional em Jundiaí ainda mais levando em consideração o elevado número destas em comparação com outras cidades do Estado de São Paulo.

Com efeito, tal ocorrência é aventada no depoimento do Deputado Renato Simões:

> *"O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Como a Comissão que V. Exª preside poderia explicar, qual o raciocínio dos Senhores - digo dos Senhores porque o Sr. agiu na qualidade de Presidente da Comissão - sobre por que esses pais italianos, alemães, suíços, vinham justamente para a Comarca de Jundiaí? Os Senhores puderam observar se essas adoções internacionais tinham o patrocínio de advogados ou a maioria era requerida pelo Ministério Público, através da doutora que V. Exª mencionou?*
> *O SR. RENATO SIMÕES - Pois não. Antes, queria só mencionar que o que nos chamou atenção nesses dados do Dr. Beethoven foi uma discrepância total dos dados de Jundiaí das demais comarcas do Estado de São Paulo. Então, solicitamos ao Tribunal de Justiça dados referentes a comarcas diferenciadas, de porte muito menor, muito maior e igual a Jundiaí. Em todas elas, o perfil é muito diferenciado. Em Jundiaí, são 40%, praticamente, de adoções internacionais. No caso de Socorocaba, que é uma cidade mais ou menos do mesmo porte, foram quinhentas e sessenta e duas adoções no mesmo período, das quais apenas vinte e seis internacionais. No caso de Campinas, que é muito maior do que Jundiaí, tivemos, no mesmo período, quarenta adoções internacionais, enquanto*

havia duzentas e quatro em Jundiaí. Então, esses dados é que nos levaram à idéia de que havia algo de errado nos procedimentos, porque é totalmente discrepante.(...)"

Saliente-se que a temática somente suscitou suspeitas em decorrência do número substancialmente elevado em comparação com outras localidades, demonstrando uma clara tendência do Magistrado em promover e colaborar com este tipo de adoção.

De fato, restou plenamente comprovada esta tendência, haja vista a publicação de uma carta do Magistrado na INTERNET, conclamando casais estrangeiros a adotar uma criança brasileira, realçando o caráter mais célere dos processos em Jundiaí e, ainda, pela notoriedade que o Juiz quis dar às mesmas mandando "rezar uma missa em comemoração da 100ª (centésima) adoção internacional".

Pode-se concluir que o Juiz Beethoven nutria uma devoção em realizar o maior número de adoções internacionais possíveis, num menor espaço de tempo, o que lhe induzia, inevitavelmente a dispensar critérios legais, constituindo verdadeiro crime inserto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Realmente, veja-se a esse respeito a opinião do Juiz Beethoven na revista Jundiaí VIP em sua edição de maio de 1997.

"**VIP-** Há grande procura de casais estrangeiros para adoção na Cidade ?

Juiz Beethoven – Sim. Temos lindíssimos casos de adoção por estrangeiros. Os casais de outros países não têm um décimo dos problemas nacionais para adotar. São mais disponíveis. Não têm maiores exigências. Como diz o Monsenhor Joaquim, da Matriz, eles são mais evangelizados.

VIP- Eles também adotam mais recém-nascidos ?

Juiz Beethoven – Não. Geralmente elas têm mais de dois anos. Estrangeiros adotam irmãos de qualquer cor e temos um caso de menina de 16 anos que foi adotada por um casal de italianos. Está feliz na Itália, tendo lá fora o que sua pátria lhe nega.

VIP – Mas casal brasileiro tem preferência nas adoções ?

Juiz Beethoven – Sim. Porque os recém-nascidos não vão para fora do Brasil. Aqui, apenas as crianças grandes, as que ninguém quer, que nenhum brasileiro procura, é que colocamos lá fora."

4.2 DA FALTA DE PROVAS QUE LEVAVAM À DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER E DO USO SISTEMÁTICO DAS MESMAS TESTEMUNHAS

Os processos analisados por esta Comissão em sua maioria tiveram início com denúncia anônima, em geral de maus tratos, contando como testemunhas os Comissários de Menores Ademir Agiani e Deverlei Chignolli, principalmente, entre outros funcionários do Cartório da 2ª Vara Cível e do Anexo da Infância e da Juventude.

A figura do Comissário de Menores foi extinta com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e, em conseqüência a revogação do Código de Menores. A revogação do código citado decorreu de **ab-rogação**, por tratar inteiramente de matéria correlata. Lei posterior revoga lei anterior, quando incompatível com a mesma ou regular a mesma matéria pertinente à lei revogada.

Quando a lei é inteiramente revogada, diz-se que ocorreu ab-rogação.

Mesmo não havendo previsão legal para a instituição do cargo de Comissário de Menores, foi-nos informado que o Juiz Beethoven, à época dos acontecimentos, teria nomeado cerca de 18 Comissários de Menores.

Devemos ressaltar que o título de Comissário de Menor não representa qualquer ganho patrimonial, posto ser um cargo honorífico, isto é, sem remuneração.

Quem confirma a nomeação de 18 Comissários de Menores é Ademir Agiani, como segue:

"(...) QUE, a princípio o Juiz mandava verbalmente que se procedesse a uma investigação preliminar no local, sendo que se fosse constatada a procedência da denúncia, o fato era relatado ao Magistrado que, por sua vez, de próprio punho expedia Mandado de Busca e Apreensão da criança, o qual era cumprido pelo depoente e demais colegas de "comissariado";

QUE, compunham o quadro de comissários de menores as seguintes pessoas: DEVERLEI CHIGNOLLI, DORIVAL PRADO, ALCIDES SILVESTRONE, JOSÉ ALONSO RODRIGUES, LUIS HENRIQUE SALVAIA, MARIA LUIZA CORSI, VITÓRIA ROSSI DELFINO, MAURÍDIO BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA, DJALMA, RENATO, ANTÔNIO JUVENAL DA SILVA, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, sabendo informar que eram dezoito comissários, aproximadamente;(...)"

Interessante notar que o Juiz Beethoven, mesmo não tendo qualquer permissivo legal para criar o cargo de Comissário de Menores, ainda institui uma identificação funcional, carteira de identificação. É o que nos diz DEVERLEI CHIGNOLLI:

"(...); QUE, o depoente, durante o tempo em que esteve prestando serviços à Vara da Infância e da Juventude portava uma carteira de identificação de Comissário de Menores, sendo que com sua saída, devolveu o documento ao Cartório daquela Vara; (...)"

Pelos depoimentos obtidos, é possível alegar que os Comissários de Menores, como representantes do Juiz Beethoven, tinham uma atuação significativa, tecendo juízos de valores no momento em que procediam uma busca e apreensão, agindo como discriscionariedade.

No caso em tela, a atitude de proceder uma busca e apreensão por pessoas que sequer tem este poder constitui irregularidade insanável, seus atos deveriam ser invalidados, o que não ocorreu.

Vejamos o grau de discernimento dos comissários de menores no depoimento de DEVERLEI CHIGNOLLI, embora seu cargo original seja de guarda municipal, comentando sobre sua atuação:

"(...) QUE, já houve diligências em que AGIANI e o depoente procederam a busca e apreensão de criança, tendo a mãe relutado, pedindo para que não levassem seu filho; (...)"

Neste mesmo diapasão, é o depoimento de ADEMIR AGIANI, o que demonstra o grau de discricionariedade que seu cargo lhe conferia, por ocasião de suas diligências:

"(...); QUE, o depoente muitas vezes se emocionou pelas circunstâncias em que encontrou algumas crianças, pois não é partidário de métodos atigos para educação de crianças, tal como uns tapas mais fortes; QUE, as mães que presenciou chorando por terem sido destituídas do pátrio poder, não comoviam o declarante, pois sabia que eram "lágrimas de crocodilo"; (...)"

Sendo assim, podemos concluir que seus depoimentos durante o procedimento verificatório, que conduziam a destituição do pátrio-poder, não possuiam qualquer compromisso com a verdade, pois impregnados de ideologias automatizadas, frutos de pouco grau de instrução e de seu relacionamento com o

Magistrado, que os permitiu, através da delegação deste cargo, agirem com extrema discricionariedade.

A causa ensejadora da destituição de pátrio poder que as mães detinham sobre seus filhos eram, em sua maioria, a alegação de maus tratos, que partiam de denúncias anônimas e eram corroboradas por depoimentos interessados pelos servidores da Vara da Infância e da Juventude.

Caso houvesse ocorrido os maus tratos, uma das primeira providências a ser tomada pelo Juízo competente, seria a de determinar investigação, através de inquérito policial, realizar a instrução criminal e, por fim, punir o infrator, aplicando-lhe as sanções penais cabíveis. Alertamos que a simples destituição do pátrio poder não elide a persecução penal, já que o crime é de ação penal pública incondicionada, restando ao Ministério Público promover a ação criminal, oferecendo denúncia.

Ressaltamos, que de forma alguma, por mais severa possa ser a destituição de pátrio poder, representa algum tipo de sanção penal. Estas compreendem, entre outras, a prisão e a interdição temporária de direitos, o que não é o caso.

Estas alegações de maus tratos não eram sequer comprovadas, pois não se procedeu, em alguns casos, a necessária perícia do Instituto Médico Legal e também os testemunhos não diziam ter presenciado qualquer ato ilícito.

Após tais fatos chegarem ao conhecimento do Juiz, este determinava a busca e apreensão do menor, muitas vezes sem maiores provas do ocorrido, já que as denúncias, como se denota das páginas iniciais de alguns processos, partiam de telefonemas anônimos.

Esta prática é afirmada por ADEMIR AGIANI:

> *"(...) QUE, o trabalho do depoente consistia em atender às determinações do Juiz BETHOVEN no sentido de proceder diligências visando apurar maus tratos em crianças através de denúncias anônimas;" (...)*

E ainda, DEVERLEI CHIGNOLI, pondera que prestava depoimento sobre os maus tratos:

> *"QUE, todos os comissários prestavam depoimento a respeito de maus tratos das crianças que tinham apreendido"*

Com efeito, nos processos verificados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, os procedimentos verificatórios, tinham como testemunhas principais os Comissários de Menores, sendo que estes sequer presenciavam algum ato de crueldade dos pais para com os filhos.

É notória a participação dos serventuários do anexo da Infância e da Juventude nas irregularidades, já que alguns eram bacharéis em direito, outros tinham também nível superior, mas que não obstaculizaram os desmandos do Juiz Beethoven:

> *"O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Senador, o depoente já esclareceu que acha que tinha que haver uma equipe participando disso tudo. Não era só o Juiz.*
> *O SR. RENATO SIMÕES - Sim, os funcionários participavam. Temos laudos, por exemplo, que depois foram anulados em segunda instância, pois eram laudos psicológicos feitos pela Assistente Social do Fórum, que não tinha qualificação técnica para isso, ou depoimentos de constatação de maus tratos feitos por funcionários que se repetiam em vários casos.*
>
> *Há uma questão que não pudemos verificar, mas pedi à Interpol naquela época que investigasse. Eram denúncias de que os funcionários do Fórum, apesar de seus baixos salários, viajavam para o exterior em férias. O Delegado da Polítca Federal que mencionei disse que essa informação seria de muito difícil comprovação, porque, durante o Governo Collor, uma das regras baixadas nesse caso é que não há mais uma central de informações sobre quem entra e quem sai. Dependeria de uma pesquisa grande. Foi a informação que ele me deu à época. Contudo, sem dúvida, dentro do Fórum e também dentro do Cartório havia uma atuação coordenada com os interesses de agilização dos processos."*

Enfim, mais uma vez, um depoimento sobre os procedimentos sumários que acabavam por retirar as crianças da guarda de suas famílias.

> *"O SR. RENATO SIMÕES - Há casos em que a família vai ao Fórum, buscando proteção para a criança, e ela é retirada dentro do Fórum. Começamos a verificar que, vários desses casos partiam de uma situação em que a família, muitas vezes, era denunciada por um vizinho ou por uma professora em uma escola de que a criança chegaria arranhada. A criança vai ao Fórum, não se faz laudo, não se abre inquérito, constata-se apenas. Com base nisso, as famílias nunca mais vêem as crianças".*

E continua:

> *"Então, esse procedimento verificatório é sumário. Há aqui, inclusive, casos em que a polícia não comprova. O inquérito policial é arquivado. Por exemplo, temos aqui o caso do Leandro, que foi o primeiro em que tomamos conhecimento da situação. O inquérito policial que foi aberto para apurar os maus tratos foi arquivado pelo Juiz da Vara Criminal, porque não se comprovou ferimentos na criança. Mesmo assim, com base nessa denúncia, a criança foi retirada da sua família e foi entregue para adoção internacional".*

4.3 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E O ABUSO DE CITAÇÕES POR EDITAL

Buscando permitir que os envolvidos em processos com base no Estatuto da Criança e do Adolescente disponham de

meios de defesa e exerçam este direito, o legislador elencou entre outras garantias, o direito do interessado ser citado pessoalmente, devendo serem esgotadas todas formas de citação pessoal.

Tal medida só vem fortalecer o direito de defesa, garantia constitucional e princípio basilar dos processos judiciais.

Entretanto, isto não ocorreu em alguns casos de destituição de pátrio poder ocasionando um gravame irreparável para os pais e parentes das crianças.

A citação por edital, em se tratando de meio de pouca divulgação, principalmente para pessoas de baixo nível educacional, torna inviável qualquer tentativa de defesa.

Um dos principais pontos das investigações promovidas pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo foi justamente o elevado número de citações por edital, cerca de 14 (quatorze) citações em apenas 6 (seis) meses, o que demonstra ser uma prática usual adotada pelo Juiz Beethoven.

Somado a este gravame está a falta de defesa digna já que os advogados nomeados pelo Juiz limitavam-se a fazer negativa geral dos fatos.

Vejamos o que diz o Dep. Estadual Renato Simões a este respeito:

> *"O SR. RENATO SIMÕES – (...)Em segundo lugar, nós fizemos uma pesquisa, porque nos chamou a atenção o fato de que a maioria das mães, ou dos familiares, tias, avós, pais, diziam que nunca foram chamados ao Fórum. Nós encontramos, numa pesquisa rápida que fizemos no **Diário Oficial**, em apenas seis meses, de outubro de 97 a março de 98, 14 citações por edital de pais; portanto, isso explicava, num período muito curto de tempo, por que é que essas famílias não eram encontradas. Boa parte dessas famílias não eram intimadas a fazer a defesa perante o juízo pessoalmente. Elas eram intimadas por edital. Como eram famílias, via de regra, muito pobres e sem assistência jurídica, elas não se apresentavam para se defender no processo de destituição do pátrio poder. Havia uma dúvida se a convocação por edital, que é prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, na nossa legislação como válida, de fato era uma exceção ou se de fato era uma regra. O que nós podemos verificar é que ela era utilizada de uma forma abusiva. Nós vamos entregar à CPI, por exemplo, três casos em que as famílias iam sistematicamente ao Fórum. Um caso inclusive em que o Juiz pessoalmente foi à casa da família para retirar a criança e ela foi citada por edital. Nesses três casos, verifica-se claramente que havia conhecimento do juízo do local onde essas crianças podiam ser encontradas ou seus pais. Mesmo assim, a convocação era feita por edital. No cartório, simplesmente se dizia para as mães: nós não podemos informar nada, procure um advogado. Nós vamos ver que no depoimento das mães existem, por exemplo, pessoas que moravam na rua, totalmente analfabetas, pessoas que não tinham posses e que, inclusive, não tinham orientação de que teriam direito a uma assistência judiciária gratuita.*
> *O próprio cartório não informava a elas que, na ausência de condições para*

contratação de advogado, elas poderiam receber assistência gratuita de um Procurador do Estado ou de um advogado conveniado com a Procuradoria-Geral do Estado, através da OAB, que é o procedimento, em São Paulo, que substitui a Defensoria Pública, ainda não instalada.

Então, começamos a tentar identificar quais seriam os procedimentos, porque essa é uma questão que V. Exªs terão dificuldade de verificar. Se analisarmos processo por processo, individualmente, talvez não encontremos irregularidades. Talvez elas sejam justificáveis. Então, nos autos consta que não era localizável a família. Portanto, citação por edital.

Dispensa dos prazos para agilização do processo, justificados, via de regra, como situação de risco ou de emergência para a criança. Então, analisando os processos de forma individualizada, como faz, por exemplo, o Tribunal, como instância de recurso, dificilmente se encontram nos autos irregularidades. O que nos fez verificar a possibilidade de um procedimento padrão do Juiz e da Promotora Inês Bicudo era justamente o fato de que os procedimentos se repetiam.

Em primeiro lugar, todas as famílias que ouvimos alegavam que a acusação contra elas era de maus tratos ou abandono. E o Ministério Público, depois de um procedimento verificatório, que, via de regra, não tinha documentos - inclusive, em vários casos aqui narrados, o inquérito policial aberto para verificação de maus tratos, de espancamentos, etc., era arquivado por falta de provas ou redundava na análise de que não havia acontecido -, através desses procedimentos verificatórios o Ministério Público oferecia o pedido de destituição do pátrio poder.

Nos depoimentos, V. Exªs verificarão que, várias vezes, as famílias iam ao Fórum denunciar situações envolvendo seus familiares e saíam de lá sem a criança, antes da instalação do processo. Por exemplo, temos aqui um caso em que uma família, a família de Maria das Dores Santos Ferreira, que tinha como filhos Adriano João Ferreira, Andressa Aparecida Ferreira, Juscelino Paulo Ferreira e João Paulo João Ferreira, em que estes foram retirados da sua guarda no dia 8 de setembro de 1994. O relato da mãe é o seguinte: "Declara que a família havia ocupado uma casa da Prefeitura há dois meses, que esta casa não tinha água ou luz e que, nesse dia, chegou a guarda municipal pedindo que ela desocupasse a casa; que ela disse que estava providenciando um outro lugar para ir, mas que ainda não tinha outro lugar para ir; que o guarda municipal chamou o Comissário de Menores e que o Comissário disse que levaria as crianças ao Fórum para tomar banho, que às 13 horas devolveria as crianças; que ela esperou seu marido e que foram ao Fórum; que no Fórum disseram que as crianças estavam na Creche Nossa Sr.a Aparecida e não poderiam ser entregues; que pediram que as crianças fossem entregues à irmã do declarante, que essa irmã teria condições de cuidar das crianças até que os pais tivessem condições; que os funcionários disseram que iriam visitar a casa de sua irmã para confirmar se ela teria condições de ficar com as crianças ou não, que eles nunca foram à casa da irmã, que eles nunca mais tiveram notícias das crianças.

Então, esse é um caso em que a família é levada ao Fórum por uma outra questão, basicamente uma questão financeira, pois se trata de uma família muito pobre. Isso se repete. Inclusive, há depoimentos aqui de mães relatando que o Juiz justamente dizia que não podia ficar com a criança porque era muito pobre, porque não teria condições, porque em outra família a criança estaria melhor.

Há casos em que a família vai ao Fórum, buscando proteção para a criança, e ela é retirada dentro do Fórum. Começamos a verificar que, vários desses casos partiam de uma situação em que a família, muitas vezes, era denunciada por um vizinho ou por uma professora em uma escola de que a criança chegaria arranhada. A criança vai ao Fórum, não se faz laudo, não se abre inquérito, constata-se apenas. Com base nisso, as famílias nunca mais vêem as crianças.

Então, esse procedimento verificatório é sumário. Há aqui, inclusive, casos em que a polícia não comprova. O inquérito policial é arquivado. Por exemplo, temos aqui o caso do Leandro, que foi o primeiro em que tomamos conhecimento da situação. O inquérito policial que foi aberto para apurar os maus tratos foi arquivado pelo Juiz da Vara Criminal, porque não se comprovou ferimentos na criança. Mesmo assim, com base nessa

denúncia, a criança foi retirada da sua família e foi entregue para a adoção internacional.

Assim, o procedimento verificatório do Ministério Público é a primeira peça que consideramos irregular. Quer dizer, as denúncias são frágeis, muitas vezes é apenas a situação social. Há o caso, por exemplo, de uma mãe que era moradora de rua. Ela estava amamentando o seu filho na rua. Passou por lá o Comissário de Menores, retirou a criança, e ela nunca mais viu seu filho. Não havia acusação contra a mãe, mas uma situação de fato.

Há o outro depoimento de uma mãe em que os seus filhos estavam brincando e foram recolhidos com a acusação de que estavam mendigando. Também nunca mais se viram as crianças; quatro filhos."

A Procuradora do Estado Maria Dolores Maçano também expõe as dificuldades encontradas pelos pais com relação ao exercício do direito de defesa:

*"**A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Veja bem, em alguns processos não houve sequer a atuação de defensor e de advogado. E isso eu posso dizer pelo seguinte: há casos em que a pessoa foi citada - aquele caso específico de que falei, que a pessoa abortou - ela foi citada em cartório, a mulher abortou ali, e eles não contrataram advogado. Eles não sabiam o que estava se passando. Eu conversei com eles, e por isso eu posso dizer. Eles não sabiam o que estava se passando, eles acharam que dali alguns dias devolveriam os filhos.*

Então, nem advogado entrou nesses processos. Há processos, acho que um, que eu vi, no máximo, que há uma atuação um pouco deficitária também do advogado. A gente também não pode falar que o advogado sempre trabalha excepcionalmente. Há alguns advogados que trabalharam bem, mas perderam. Perderam e foram destituídos. Há advogados, isso a gente tem que ser justo, que trabalharam bem. E é até injusto para alguns que se fale que o trabalho foi muito ruim. Há alguns que não trabalharam bem, mas há alguns que trabalharam bem, tentaram. Há alguns que até já fizeram esse trabalho e vieram trazer as pessoas para falar conosco. Eles mesmos, porque eles se sentem em débito com a pessoa, mesmo tendo trabalhado muito bem.

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Mas há processos em que houve destituição do pátrio poder sem defesa.*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Sem defesa.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Mas não competia ao Ministério Público a defesa, quando é assim?*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - O Ministério Público, nesse caso, é parte e é fiscal da lei. Então, cabe ao Ministério Público, isso pela nossa Constituição...*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Mas ele supre a falta de advogado, nesse caso?*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Não supre a falta de advogado.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Não supre.*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Deveria haver um curador de ausentes, como disse, por ser direito indisponível. É essa a nossa alegação.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Era aí que eu queria chegar.*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - E é nossa alegação. Haveria necessidade de um curador de ausentes. Mas o principal nessa situação é que não há advogado. Os advogados tentaram, alguns tentaram bastante... Agora o Ministério Púbico é fiscal da lei, cumpre a ele verificar se a lei está sendo cumprida. Isso está na Constituição.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Mas não supre nesses casos, sob o ponto de vista de V. Sª, a ausência de advogado. Teria de ser nomeado advogado dativo?*

A SRª MARIA DOLORES MAÇANO - Um curador de ausentes, um advogado para atuar como curador de ausente. É essa a nossa posição, mesmo porque a Constituição garante esse direito. É constitucional esse direito de ter a defesa, é direito indisponível."

Com efeito, os processos de destituição de pátrio poder analisados por esta Comissão continham este mesmo recursos, em alguns casos, mesmo nos casos em que se conhecia o paradeiro dos familiares do(s) menor(es). Esta afirmação pode ser comprovada no caso do processo n.º 1045/97, onde o Magistrado diz ter advertido pessoalmente os genitores das crianças, como se transcreve:

> "***Presente, ainda, os guardiães do menor L., Sr. Noel Lopes da Silva e Maria das Neves, que foram severamente advertidos pelo MM. Juiz,*** *saindo cientes da apreensão, bem como das medidas cabíveis a serem tomadas no caso em tela".* (grifo nosso)

Mesmo depois disso fez-se a citação por edital.

Geralmente, após esta providência, a citação por edital, usada sistematicamente, fazia-se a nomeação de defensores dativos, que revelam uma falta geral de atenção e de descaso com a gravidade do assunto, haja vista que suas defesas se circunstanciavam apenas em negativas gerais. Tal defesa é falha.

Não se pode falar em amplo direito de defesa exercido, tampouco podemos afirmar que o contraditório foi estabelecido posto ter ocorrido uma defesa falha e sem o acompanhamento dos interessados.

Acima de tudo, saliente-se que os advogados eram conhecidos do Magistrado Beethoven, o que por si só já garante suspeição do Juiz. Tal fato é confirmado pelo processo n.º 1045/97, às fls. 18:

> *"MM. Juiz*
> *Honrado com a nomeação, que por sua vez está assistida por sua mãe.*
> *Aguardo estudo social.*
> *Ao resto, contexto por negativa geral e espero novas provas.*
> *JDDS"*

Não é possível outra conclusão a não ser que ocorreu cerceamento de defesa, eivando de vícios insanáveis os processos de destituição de pátrio poder.

Destarte, se plenos de vícios insanáveis, os processos de destituição de pátrio poder, irregulares em conseqüência os processos de adoção que se seguiram.

4.4 INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER

Foi sugerida à Comissão Parlamentar de Inquérito que algumas crianças teriam desaparecido, tomadas pelo Juiz Beethoven, sem qualquer ação de destituição de pátrio poder.

Algumas crianças que estavam de passagem pela cidade de Jundiaí teriam sido abordadas por policiais e encaminhadas ao Juízo da Infância e da Juventude, tendo desaparecido posteriormente.

É o caso descrito no **Jornal de Jundiaí** do dia 08 de maio de 1999, com as filhas de ROSI DA SILVA. A mãe afirmou ao Jornal que em 1995 sua filha Lidinéia teria ido de Campinas para Jundiaí, acompanhada de mais duas irmãs, para vender balas, sendo que somente essa criança desapareceu. Essas crianças foram apreendidas e encaminhadas para a Vara da Infância e da Juventude, desaparecendo somente uma.

O inquérito sobre este provável seqüestro foi conduzido pelo Delegado Paulo Bicudo, marido da investigada Promotora Inês Bicudo, não sendo ainda conhecida a conclusão da investigação.

Outro caso relatado foi o do menor ABNER SAMUEL SOUZA, do qual foi feito um cartaz que traz sua foto, ainda bebê, dizendo que fora seqüestrado em 18 de agosto de 1995 na Cidade de Jundiaí, no Fórum, por volta das 15:00 hs. O apelo por sua localização apresenta telefone de contato da mãe NADIR, de Ourinhos.

Vejamos o depoimento da Sra. Maria Dolores Maçano:

> *"O SR. PAULO SOUTO - É o caso da mãe de Campinas?*
> ***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - É uma mãe de Campinas; ela mora em Campinas. Inclusive, já é um caso de inquérito policial, acho que não há motivo de segredo de justiça.*
> ***O SR. CARLOS WILSON** - Era um vendedor de balas.*
> ***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Essa Sr.a, D. Rose, procurou-me. É*

Rose da Silva. Não é segredo de justiça, porque não há processo. Não há segredo de justiça, se não existe processo.

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Essas mães estão na praça pública; penso que não há segredo de justiça. Estão lá na praça pública, reclamando.*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - E não há processo, esse é o problema. Não tem processo; não tem processo.*

O problema é o seguinte: ela me procurou - a D. Rose - e me narrou. Eu peguei a narrativa e pedi vista dos autos. Voltei ao cartório para perguntar, e a funcionária falou: "Não encontrei o processo". Eu falei: "Você poderia procurar de novo?" Ela falou: "Não, não tem processo; faça outra petição, dando outros dados, para ver se nós localizamos". Eu fiz uma nova petição de vista dos autos, dei alguns outros dados: a época de apreensão - esse tipo de dado -, a idade da menina. Ela voltou a me dizer: "Não existe processo". Então, pedi que me dessem uma certidão de que não havia processo. Deram-me a certidão.

Com base nessa certidão, chamei a mãe novamente e perguntei: "Existe alguma testemunha que viu a apreensão? Alguém viu, alguma pessoa?" Ela me disse: "Existe: minhas outras duas filhas estavam com ela". Então, ouvi, pessoalmente, as meninas; conversei com elas demoradamente, tomei o depoimento delas, aguardei a mãe trazer também a certidão de nascimento da criança, porque tenho que provar que a criança existiu algum dia. Ela me trouxe a certidão de nascimento da criança, depois desapareceu. Eu pedi para ela voltar em quinze dias, e ela não voltou.

Agora, há pouco tempo, ela voltou novamente; então, conversei com ela. Expliquei tudo o que tinha acontecido detalhadamente e entrei com o pedido para o Ministério Público. Por quê? Se ela vai à Delegacia de Polícia... Aconteceu em outro caso; eu já tenho outros três casos na mesma situação. Eu tinha um até a semana passada; agora, tenho outros três. São quatro. A pessoa foi à Delegacia. Quando eles perguntam - "Foi o Juiz que pegou?" -, as pessoas respondem: "Foi o Juiz Beethoven que pegou". Então, se a pessoa foi lá e falou isso, eles falam: "Então, não é aqui que a Sr.a vem; a Sr.a vá ao Fórum". A Delegacia não faz o boletim de ocorrência por isso. Por quê? Se a pessoa falou que foi o Juiz que pegou, por que eles vão fazer um boletim de ocorrência? Que vá ao Fórum. Normalmente, até mandam procurar-me, porque já sabem que estou cuidando disso. Já mandam procurar-me. Aconteceu, como já tinha acontecido antes.

Então, pedi para o Ministério Público, que, constitucionalmente, tem o poder sobre a polícia judiciária, que tomasse providências. O Promotor, Dr. Fauzi, mandou abrir inquérito por seqüestro de criança - art. 148 -, que foi a medida correta. Naquele dia em que dei entrada, só tinha um caso. Estou com outra petição de busca de processo em cartório; até agora, pelo que a funcionária me comunicou na semana passada, ela não encontrou e estava comunicando ao novo juiz, para ver quais medidas ele iria tomar, porque as famílias dizem que foi retirada pelo Juiz da Infância e Juventude anterior. É o anterior, por causa da data da apreensão. São mais dois casos.

E há mais um; eu pedi vista dos autos, e também não estão localizando o processo. Então, eu aguardo primeiro se localiza ou não, pego a certidão. Se não existe processo, escuto novamente, procuro testemunhas, para, depois, mandar para o Ministério Público. Porque mandando depois para o Ministério Público com esses dados, ele já pode pedir abertura de inquérito policial.

O inquérito, pelo que sei dessa Sr.ª Rose, está em andamento, porque eles me ligaram da delegacia da cidade quinta-feira à tarde, para minha casa, o Dr. Agostinho Sérgio Gomes, que disse ser o encarregado do caso, e me pediu para ajudar a localizar a mãe, porque ele teria ido à casa dela em Campinas e não teria logrado êxito de encontrá-la. Então, já coloquei algumas pessoas que sabem onde ela mora para procurá-la, porque, como ela mora em Campinas, e eu estou de férias desde o dia 1º de maio, então pedi para que alguém procurasse essa mãe para mim, para ficar um pouco mais fácil, porque há algumas pessoas que a conhecem, sabem onde ela mora, para levá-la a Jundiaí para ser ouvida pelo Delegado. Certamente,

irá um Procurador do Estado - se não for eu, outro -, com ela, para ser ouvida, porque é uma pessoa que, certamente, vai ficar com medo de depor numa delegacia de polícia, porque agora elas têm medo de tudo. Hoje em dia temos que pensar nisso. Então, iremos acompanhar.

A esta altura são quatro casos que estamos aguardando para descobrir. Há outros processos para os quais ainda estamos pedindo vista e tirando xerox autenticada de todo o processo, porque temos que fazer esse trabalho para entrar com ações rescisórias.
Essas ações rescisórias têm que estar documentadas. Existem alguns casos para os quais faltam provas novas, como o caso de uma médica que disse à parte que teria sido contatada, que não deveria ir depor. Essa médica ficou de fazer uma declaração para a Procuradoria sobre se teria havido essa irregularidade ou não, mas até hoje ela não foi. Estamos aguardando que ela vá para que tenhamos mais elementos para entrar com essas ações rescisórias, porque não é uma ação rescisória. Hoje são quatorze. Não sei, depois desta CPI, quantas serão. Como o Sr. disse, aumentou o número de mães que estão nos procurando, inclusive. Despertou uma esperança. Para elas, é uma esperança de verem seus filhos novamente. E é muito difícil, deve ser uma situação terrível, principalmente para pessoas muito pobres, que não têm noção do que se passa. Elas não têm essa noção. Elas não têm noção, às vezes, do que foi que aconteceu.

Então, temos que sentar, olhar; para cada uma delas, eu tiro uma cópia do processo delas, para elas saberem o que passou. Elas, às vezes, não entendem nem o que está escrito ali, mas elas precisam saber. Elas precisam ter aquele processo nas mãos, segurar o processo é muito importante para elas, porque elas não tiveram essa oportunidade antes. Elas falam que não viram o processo, que não souberam o que aconteceu. Mas isso é no dia-a-dia de ouvir".

Caso estes fatos sejam realmente comprovados estaremos diante de um crime hediondo: o seqüestro.

A apuração destas denúncias deve ser encarada com urgência pois o fato é grave e não condiz com o exercício da Magistratura.

4.5 DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER COM SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS NOS AUTOS

Em alguns casos os relatórios das assistentes sociais aduziam que não era necessária a destituição de pátrio-poder podendo o menor ser devolvido à família biológica e, em outros, casos a persecução criminal era arquivada pelo Juiz competente, por absoluta falta de prova de maus tratos.

Novamente nos reportamos a um caso específico, o Processo n.º 1045/97, onde a Promotora de Justiça requereu a juntada de cópia do inquérito policial e do processo criminal, donde se percebe a indignação do Promotor de Justiça e se extrai a seguinte sentença proferida pelo Magistrado da Vara Criminal:

"Dada a palavra ao Promotor de Justiça, por ele foi dito: "MM. Juiz ante a manifesta insubsistência da prática do delito aqui mencionado, requeiro o arquivamento dos autos com as cautelas do art. 18 do CPP. Outrossim, tendo em vista o manifestado pelos intimados bem como a gritante irregularidade do documento acostado às fls. 05, requeiro a extração de cópias de todo o processado e seu encaminhamento ao Ministério Público local para as providências que se fizerem necessárias. A seguir, pelo MM Juiz foi proferido o seguinte despacho: Vistos. Acolho a manifestação do Promotor de Justiça para determinar o arquivamento do presente inquérito procedendo-se as anotações e comunicações necessárias". (fls. 31)

Mesmo assim, a sentença foi baseada neste precedente, em outras palavras, nos maus tratos que sequer eram comprovados.

De igual forma, nem todos os processos que eram iniciados com alegações de maus tratos tinham laudo pericial.

Não se permita esquecer que uma peça importante é o depoimento do MOTORISTA AGIANI, que disse no Processo n.º 960/96 ter tido uma conversa "**reservada**" com a menor "K", de 05 (cinco) anos de idade que o teria informado que sofria abusos sexuais do pai, indicando até o modo como este ocorria.

Tal conversa reservada, foi feita por uma pessoa que não possui o mínimo de conhecimento de psicologia, ou mesmo que pudesse travar um diálogo razoável a respeito de um fato importantíssimo e de grande gravidade, que não foi corroborado por outras pessoas, nem pelo exame de corpo de delito.

Se não, vejamos a conclusão do laudo pericial:

"CONCLUSÃO: do observado e exposto concluímos que a examinada não podemos afirmar ou infirmar se foi vítima de abusos sexuais e/ ou maus tratos"(fls20, verso e 21 verso)

Portanto, esta Comissão, através de uma análise perfunctória, devido ao pequeno tempo demandado, pode constatar enormes irregularidades que não conduzem a outra solução a não ser imputá-las ao Magistrado Beethoven e a toda sua equipe de funcionários.

O que se pôde concluir é que o fundamento central que levava à destituição do pátrio poder era a falta de condições financeira das famílias, o que é expressamente determinado no ECA como não sendo fato para tal.

Vejamos este depoimento:

*"**O SR. RENATO SIMÕES** - Não temos essa informação, mas há decisões do novo Juiz que contrariam as decisões anteriores do Dr. Beethoven. Por exemplo, nesses casos relatados pela revista **IstoÉ**, a família já havia requisitado do Juiz o direito de ficar com a criança objeto da destituição do pátrio poder. Então, por exemplo, há um caso interessante de uma família de ciganos da qual foram retirados um menino e uma menina. O menino foi devolvido à família, mas sobre a menina iniciou-se o processo de destituição do pátrio poder e adoção. A família da criança pediu ao Juiz Beethoven para ficar com a guarda dela, o que foi negado. O Juiz reviu a decisão e devolveu a criança à família porque constatou que esta tinha condições de ficar com a criança.*

Há no dossiê o caso de Rosemeire de Souza, tia de uma criança retirada em 1995 da guarda da mãe. Esta morava em Itú, estava de passagem por Jundiaí e parou na praça para amamentar a criança (parece que já houve esse depoimento aqui). Foi abordada por um Comissário, que pediu que ela o acompanhasse ao Fórum. Foi "presa" por não possuir documentos da criança, que foi retirada de sua guarda. Alegaram que a mãe não tinha condições de ficar com ela. Diante disso, uma das irmãs moradoras em Ourinhos, pretendia ficar com a criança e procurou o Promotor desse Município, Dr. Aguilar, explicando o caso e afirmando o seu desejo. O Dr. Aguilar iniciou o processo em Ourinhos e orientou essa irmã a ir a Jundiaí. A família não obteve nenhuma informação em Jundiaí nem conseguiu ver a criança. O Promotor tem os papéis com o pedido da irmã, mas não receberam mais notícias. Obtivemos depois um documento em que o Dr. Beethoven dá um esculacho (sic) no Promotor dizendo que ele não tem que atuar no caso, que é de Jundiaí. Alegou que ele, como Promotor de Ourinhos, deveria cuidar dos problemas desse Município e indeferiu. Concretamente, houve nos processos a manifestação de familiares que se dispunham e que tinham condições de ficar - condições materiais, tinham casa própria, porque essa é uma questão . O juiz dizia que uma das razões é que não tinha casa própria. Então, é o caso de Marlúcia Gonçalves...

***O SR. PEDRO SIMON** - Quem não tinha casa própria não podia ter pátrio poder?*

***O SR. RENATO SIMÕES** - Exatamente, olha aqui: é o caso de Marlúcia Gonçalves, mãe de Henrique Gonçalves Aguilar. Seu filho foi retirado em 93 de sua guarda - aí ela conta toda a história e tal e diz o seguinte: que na terceira audiência, foi acompanhada por um advogado chamado Dr. Antônio Teixeira Nunes e que, nessa época, ela, a mãe, morava no emprego e tinha um salário razoável; que o Juiz perguntou se ela tinha casa própria e marido; que seu advogado falou para o Juiz que ele mesmo, advogado, não tinha casa própria e que isso não era impedimento para ele ficar com seu filho; que o Juiz destratou o advogado dizendo que ele não entendia nada de família; que o advogado chegou a chorar e disse que iria recorrer e a família, depois, disse que não sabe se houve recurso, etc.*

Então, é nítido o caso, e isso contraria frontalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente que diz, expressamente, que condição de pobreza não é argumento para retirada de guarda, tutela ou pátrio poder. Nós teremos que exportar um terço da nossa infância que está aí em condições absolutamente abaixo da linha da miséria."

Necessariamente, no caso de maus tratos, deve haver inquérito policial para investigar estas irregularidades, sendo que em muitos dos casos não era sequer apurado este delito.

Neste sentido, são os argumentos da Procuradora do Estado Maria Dolores Maçano:

> *"O SR. PAULO SOUTO - Dr.ª Maria Dolores, V. Sª falou aqui que pelo menos nesses casos que já viu – e vou falar sempre genericamente –, a maior parte das justificativas para a destituição do pátrio poder. que foi, vamos dizer assim, a parte que V. Sª até agora se dedicou, era principalmente a de maus tratos. Isso exige sempre um inquérito policial?*
> ***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Exige.*
> ***O SR. PAULO SOUTO** - Em todos os processos existem esses inquéritos? A iniciativa desses inquéritos é uma iniciativa como deve ser feita ou isso também não está muito bom?*
> ***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** — Não. Em todos os processos em que são alegados maus tratos, tomei o cuidado de pegar os processos e pedi certidão criminal das mães para verificar se elas tinham sido processadas por maus tratos, porque maus tratos é um crime previsto no Código Penal. Em apenas 3 casos havia processos. Num processo, a mãe fez o acordo da Lei nº 9.099, certamente não sabendo do que se tratava, de suspensão do processo. Quer dizer, ela não foi julgada, ela suspendeu o processo. Quando ela veio falar comigo, já tinha cumprido todas as obrigações, porque senão ia mandar ela parar de cumprir para poder ser processada e ser absolvida, mas ela já havia cumprido e já havia passado o prazo de suspensão do processo. O processo foi suspenso e ela não foi julgada."*

E continua:

> *"O SR. PAULO SOUTO - E os outros?*
> ***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Nos outros, nenhuma das mães tem inquérito policial de maus tratos. Tenho certidão criminal das mães.*
> ***O SR. PAULO SOUTO** - Quer dizer que a justificativa é maus tratos, mas não tem nem inquérito?*
> ***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Nem inquérito. Eu, pessoalmente, tirei certidão criminal de todas as mães, e não pedi nem através da Procuradoria. Fiz o pedido pessoal e nós pagamos. A Procuradoria pagou as certidões, para pegar a certidão normal, comum, que qualquer cidadão pode pedir. Nós pagamos as certidões - falo porque fui eu mesma que paguei -, para poder ter provas inclusive para juntar nas rescisórias.*
> *Por isso falo que é um trabalho longo, porque é um trabalho em que você tem que juntar todos os dados. Temos que fazer muito bem feito, para fazer o possível para conseguir essas crianças de volta, para poder fazer o possível para que essas pessoas voltem a acreditar na justiça."*

Da análise desta característica depreende-se que os processo eram mal instruídos, o que impera em se afirmar que houve abusos do Juiz, impedido a prática da ampla defesa, não aplicando a lei pertinente, tratando com descaso as famílias desamparadas.

4.6 PROCESSOS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL COM INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL

A adoção internacional, mesmo que tenha notório interesse social, merece especial atenção por parte das autoridades

brasileiras, principalmente devido a impossibilidade de acompanhamento do desenvolvimento desta nova relação familiar e da adaptação no menor ao seu novo lar.

É necessário que se diga que ao olhos do Legislador este fato não passou despercebido, mas que com o intento de evitar uma série de dificuldades de ordem financeira e agilizar alguns procedimentos, já que os adotantes devem permanecer em solo pátrio, o que demanda recursos financeiros, o ECA estabeleceu limites mínimos para esta convivência preliminar, denominado **estágio de convivência**, para evitar que uma atitude abrupta pudesse contrariar os direitos e interesses dos menores.

Este prazos são determinado pelo ECA que diz, categoricamente, que para crianças até 2 (dois) anos de idade, devem os casais estrangeiros permanecer em período de averiguação por no mínimo de 15 (quinze) dias; acima de 2(dois) anos este período é de no mínimo de 30 (trinta) dias, justamente pelo fato de que uma criança nesta idade, apesar do pequeno grau de discernimento, já poder manifestar sua opinião e os efeitos de uma mudança, às vezes bastante delicada, poderiam prejudicar seu desenvolvimento.

Nos processos de adoção encaminhados a esta Comissão, notória é a ilegalidade de que se valia o Magistrado.

É possível encontrar na sentença de adoção o seguinte termo que bem demonstra a inobservância do preceito legal:

> *"Quanto ao estádio de convivência, entendo que pode e deve ser dispensado, por ter sido perfeita a adaptação entre adotantes e adotados, além do que se tem por inconstitucional a norma do parágrafo 2° do art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, à vista do disposto no art. 5° parágrafo 1° da Constituição Federal, sendo essa a posição da Doutrina como anoto o preclaro PEDRO SAMPAIO, "in" ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS NOS DIREITOS DA FAMÍLIA E SUCESSÕES (FORENSE, 1991, 3ª Ed., pág. 67), (...).*

Tal celeridade nos processos de adoção, a passividade do CEJAI, juntamente com a certeza da impunidade, permitiram ao Juiz a publicação de uma carta através da INTERNET conclamando casais estrangeiros à adoção de crianças em Jundiaí.

Esta entidade denominada AME, na qual consta esta carta do Juiz deve ser alvo de investigação pela autoridades competentes, conforme anteriormente salientado. Eis os termos da carta, que em nenhum momento foi contestada pelo Juiz.

"ADOTTARE OGGI ...
Questa lettera ci è stata inviata dal Dr. Luiz Beethoven Giffoni Ferrera, giudice del Forum di Jundiai - San Paolo (Brasile).

Mio caro bambino,

può sembrare strano che io scriva ad una persona nel futuro. I tuoi genitori, io, l'AMAM, l'AME, i commissari, gli assistenti sociali e tutta l'équipe di questo Forum, siamo tutti d'accordo che soltanto adesso Tu riceva questa lettera; perché? Per aiutarti nella comprensione delle cose del mondo, perché Tu conosca nel miglior modo possibile Te stesso e le Tue origini, perché Tu sappia che sei stato molto amato. Tu sei nato in Brasile, un paese bellissimo, che purtroppo ha grandissimi problemi di cui, in questa lettera d'Amore, non parleremo poiché ciò che interessa in questo momento è parlare un po' di noi che Tu hai conosciuto nella Tua infanzia oramai probabilmente dimenticata. Però nemmeno questo è importante, ciò che è veramente importante sei Tu, la Tua fAMEglia, i Tuoi genitori e la Tua vita di adesso. Quando leggerai questa lettera, Tu ricorderai di essere nato in un'altra terra, mentre adesso sei cittadino di un altro paese, parli la sua lingua e vivi la sua cultura. Ma la cosa determinante è che Tu sei stato concepito da persone che Ti hanno molto amato e che hanno fatto di tutto affinché Tu fossi felice al punto di rinunciare a Te per Amore. Così questa parolina magica, AMORE, deve essere il centro di tutto. Nella Tua mente, adesso, passano tutti gli anni di convivenza fAMEliare, di relazioni fraterne con tutti i Tuoi cari, i ricordi della Tua infanzia con i suoi magici momenti e con le sue piccole gioie. Poco importa se Tu sei stato concepito da altri, poco importa se Tu sei venuto al mondo in un altro paese; Tu adesso hai dei genitori che Ti amano molto e che molti anni fa sono venuti dall'altra parte dell'Atlantico per realizzare questo sogno d'Amore. Questa lettera, proiettata nel futuro, è per dirti che, pur avendo rinunciato a Te, l'abbiamo fatto per Amore, perché Tu sia felice insieme alle persone che Ti desideravano e che, già allora, Ti amavano molto. Abbiamo le Tue foto, abbiamo i Tuoi ricordi e abbiamo qui, in questa terra lontana, le nostre vite e il nostro lavoro. Non è importante in che lingua si dice ad un Bambino "TI AMO"; non è importante se le mani che accarezzano una testolina o asciugano un viso pieno di lacrime non sono quelle del paese dove il Bambino è nato, perché il linguaggio dell'Amore è universale. Il bacio non ha nazionalità e la tenerezza non dipende dalla cittadinanza. E così siamo felici che Tu, dopo tanti anni, possa ricevere un abbraccio di SAUDADE (Tu saprai cosa significa questa parola!) da parte di queste persone tanto lontane. E saprai che, se abbiamo rinunciato a Te, è perché Tu sia molto felice, è perché Tu abbia una nuova prospettiva, è perché il Tuo futuro sia sorridente. Non abbiamo rinunciato a Te perché Tu non sei stato amato da tutti noi ma, al contrario, molte volte esiste più Amore nella rinuncia. Infine non Ti dimenticare che, tanti anni fa, molte persone che Ti amavano tanto hanno rinunciato a Te soltanto per Amore.

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira"

Fonte : http://www.citinv.it/associazioni/AME/shan196.htm

4.7 DA ATUAÇÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA E DO *COMEJ*

É dever constitucional do Ministério Público velar pelos interesses de menores e, em decorrência, participar em todos

os atos de processos correlatos ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos casos em tela, foi fundamental a intervenção da Promotora de Justiça Inês Makowski de Oliveira Bicudo, desde os processos verificatórios, que concluíam para a destituição do pátrio poder, até a efetivação da adoção.

O depoimento da Dra. Maria Dolores Maçano, da Procuradoria-Geral do Estado, é esclarecedor quanto a atuação do Ministério Público nos processos em análise.

*"**O SR. PAULO SOUTO** - Do que a Sr.a notou nesses processos, essas irregularidades poderiam sugerir o quê? Uma certa, quer dizer – não quero usar um termo que eventualmente pode ficar um pouco forte –, uma certa cumplicidade das pessoas que tratam disso para que isso pudesse acontecer?*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Nos processos, fica muito difícil analisar isso. Existem sempre as mesmas irregularidades, irregularidades dessa forma. Normalmente as citações que são feitas em cartório são sempre pela mesma escrevente. Isso é uma coisa que é sempre...*

***O SR. PAULO SOUTO** - Um erro sistemático, vamos dizer assim.*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Veja bem: são sempre as mesmas pessoas que trabalham nos processos, porque é aquele cartório. É aquele cartório, é aquele juiz, é aquela promotora. Então, são sempre os mesmos que trabalham. É raro, estando em férias, que entre outra pessoa para trabalhar. Normalmente são os mesmos, porque os cartorários são sempre os mesmos, os Juízes, com exceção das férias, é o mesmo, a promotora, com exceção das férias, é a mesma. Portanto, é lógico que sejam sempre as mesmas pessoas. Não é para dizer que eles faziam isso para atingir esse fim. Aí já é uma coisa de intenção que é uma coisa extremamente pessoal para se saber. Mas que são sempre os mesmos, tem que ser, porque são os titulares.*

***O SR. JEFFERSON PÉRES** - Não é obrigatória a oitiva do Ministério Público nesses processos?*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - O Ministério Público é até parte nesse processo, é o mesmo, porque é ele que entra com a destituição.*

***O SR. JEFFERSON PÉRES** - E o Procurador? Ele detectou essas irregularidades durante o processo?*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Veja bem: estamos alegando, inclusive, em todos os processos, a inépcia da petição do Ministério Público. Em todos os processos, tem sido alegada a inépcia da peça.*

***O SR. JEFFERSON PÉRES** - Há algum parecer contrário do Ministério Público?*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Contrário a quê? À destituição?*

***O SR. JEFFERSON PÉRES** - Sim.*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Não vi nenhum, com certeza.*

.....

***O SR. JEFFERSON PÉRES** - A Sr.a já examinou quantos processos de destituição de pátrio poder?*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Olha, na Procuradoria, já terminaram 14, que nós terminamos de verificar, mas tem mais seis que estão em fase de retirada de cópias xerográficas, que eu dei uma olhadinha, mas não verificamos a fundo ainda.*

***O SR. JEFFERSON PÉRES** - Em quantos houve inobservância do devido processo legal?*

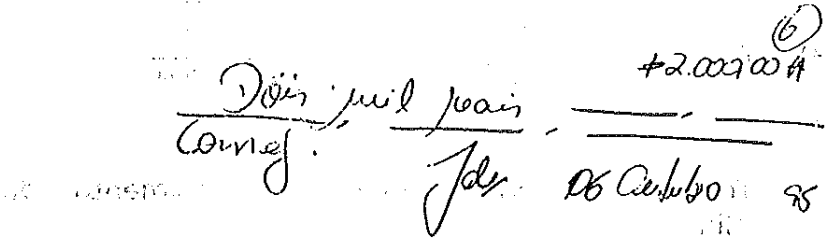
A SRª MARIA DOLORES MAÇANO - Em todos os 14 que verificamos. Por isso é que vamos entrar com essa ação.
O SR. JEFFERSON PÉRES - Em todos esses 14, a petição inicial foi do Ministério Público?
A SRª MARIA DOLORES MAÇANO - Todos do Ministério Público.
O SR. JEFFERSON PÉRES - A Sr.a sabe me informar se o representante ministerial era sempre a mesma pessoa?
A SRª MARIA DOLORES MAÇANO - Sempre, porque é a Promotora designada para a Infância e Juventude.
O SR. JEFFERSON PÉRES - Sr. Presidente, estamos diante de um caso que me parece inimaginável. Casos de processos em que não observaram o devido processo legal e, portanto, com vícios insanáveis, primários e o Ministério Público não recorreu, não detectou essas falhas. Ele deu início ao processo, pedindo o contraditório. Muito bem. O juiz, por sentença, destituiu o pátrio poder. Processo cheio de irregularidades, de vícios - quatorze -, o Ministério Público não recorreu?
A SRª MARIA DOLORES MAÇANO - Não.
O SR. JEFFERSON PÉRES - Sempre a mesma pessoa, Sr. Presidente?!"

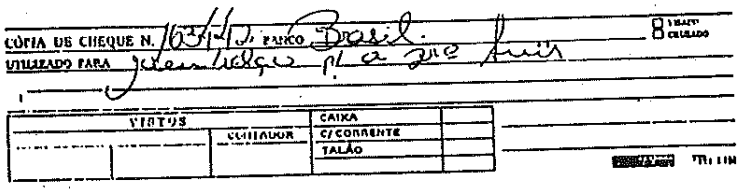
Ainda a respeito do entendimento perfeito entre o Juiz e a Promotora, para justificar, por exemplo, o grande número de adoções internacionais, veja-se o depoimento do Deputado Renato Simões.

"O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Ao que V. Exª atribui isso?
O SR. RENATO SIMÕES - Acho que se atribui isso a uma sistemática e a um entendimento entre a Promotora e o Juiz. Não há como separar a atuação da Drª. Inês Bicudo da atuação do Dr. Beethoven, porque ela pedia, ele deferia. Não há nenhuma contestação, que nós tenhamos conhecimento, de uma decisão do Juiz pela Promotora, ou do não acatamento de uma solicitação da Promotora pelo Juiz. Então, verifica-se aqui um entendimento muito difícil de se ver em comarcas, em casos tão grandes. Uma harmonia muito grande."

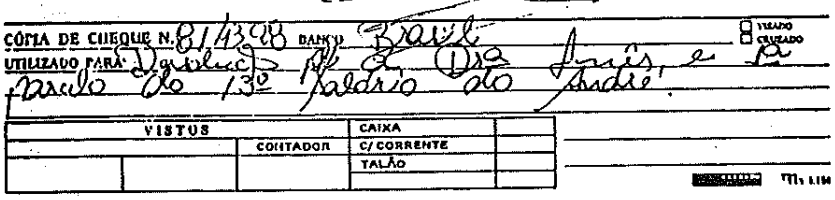
Conforme depoimentos e noticiários, outro ponto importante apurado pela Comissão foi a constituição de uma entidade denominada COMEJ, a qual teria sido fundada pela Promotora Inês Bicudo e pelo Juiz Beethoven. Esta entidade receberia subvenções de origem internacional com o intuito de auxílio nas adoções internacionais, além de abrigar menores em fase de adoção.

Documentos trazidos a esta CPI demonstram um relacionamento estreito da Promotora com o COMEJ envolvendo empréstimos de valores conforme se denota das cópias a seguir.

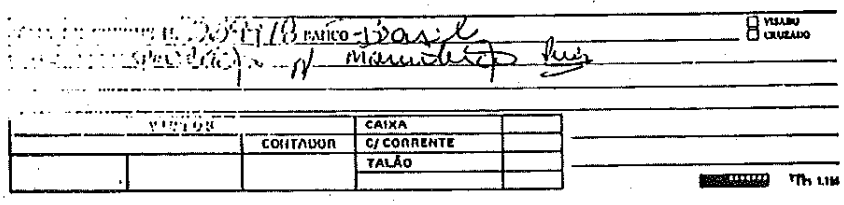



CÓPIA DE CHEQUE N. 163414 BANCO Brasil
UTILIZADO PARA Jetons Vereça pl a Rio Preto
VISTOS | CONTADOR | CAIXA | C/ CORRENTE | TALÃO

Cr$ 5.189,11
Três mil quatrocentos e oitenta e Nove reais e vinte e quatro centavos
Rio 24 Novembro 91


CÓPIA DE CHEQUE N. 814308 BANCO Brasil
UTILIZADO PARA Vereadores pl Rio Preto e Rio Preto do 13º Paldrio Rio Preto
VISTOS | CONTADOR | CAIXA | C/ CORRENTE | TALÃO

(7)
Cr$ 2.020,00
Dois mil e vinte reais
Rio 06 junho 95


CÓPIA DE CHEQUE N. 207118 BANCO Brasil
UTILIZADO PARA Vereadores pl Mandaguaçu
VISTOS | CONTADOR | CAIXA | C/ CORRENTE | TALÃO

Tomemos como exemplo o depoimento do Deputado Renato Simões:

"O SR. RENATO SIMÕES – (...) Essa pergunta de V. Exª é muito interessante porque havia, por parte da Promotora e do Juiz, uma atuação, no plano internacional, de divulgação de sua atividade e de busca, inclusive, de financiamento para essas atividades.

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Como é que se prova isso?*

***O SR. RENATO SIMÕES** - Os anexos 7 e 8 deste dossiê vão mostrar o seguinte: em primeira lugar, a Promotora constituiu uma organização não-governamental em Jundiaí chamada Comej - Centro de Orientação do Menor de Jundiaí. Essa ONG foi criada, pelos documentos em cartório - temos aqui o microfilme, inclusive não dá nem para xerocar, são os originais a que tivemos acesso -, essa entidade foi constituída em 1988; mas, segundo o documento de fundação, já existia desde 1986, informalmente. Foi formalizada em 1988. A Promotora Dr.ª Inês Bicudo é membro da diretoria dessa organização e dela se afasta formalmente - temos a ata aqui - dizendo que não considerava conveniente, como Promotora da Infância e da Juventude, continuar na instituição.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - O afastamento data de quando?*

***O SR. RENATO SIMÕES** - O afastamento é de 1988. Não, perdão. A ata da assembléia-geral extraordinária é de 23 de fevereiro de 1988 e diz o seguinte: a primeira Vice-Presidente, Dr.ª. Inês Makowski Oliveira - está apagado aqui o sobrenome, o nome de solteira - expôs ao presente fatos relevantes que a impedem de continuar ocupando o cargo na Diretoria do Comej, em razão de sua função profissional de Promotora da Justiça, tendo sido recomendado pelo Ministério Público afastar-se do cargo. Essa ata...*

***O SR. GERSON CAMATA** - Pelo Estatuto, qual a finalidade da Comej? O que diz no Estatuto?*

***O SR. RENATO SIMÕES** - A Comej tem vários programas.*

***O SR. GERSON CAMATA** - Mas tem entre eles adoções, incentivar adoção...*

***O SR. RENATO SIMÕES** - Não. Há um programa, que depois vamos verificar mais adiante, de adoções, conveniado com uma instituição italiana, que, entre as suas atribuições, tem a adoção internacional.*

Mas, só concluindo, aqui, na ata, nos documentos que colhemos no próprio cartório, vamos verificar que, embora a Dr.ª. Inês estivesse formalmente afastada, desde 1988, da Diretoria do Comej, em 1994, num documento colhido, portanto, no próprio cartório, ela assina o documento como coordenadora, já com o nome de casada, Inês Marovsky de Oliveira Bicudo.

***O SR. CARLOS WILSON** - Deputado, esse cargo, não sei se V. Exª pode explicar, era remunerado, ou não?*

***O SR. RENATO SIMÕES** - Não era remunerado. Nós não sabemos, mas, pelo Estatuto, os cargos da diretoria não são remunerados.*

Mas ela, em 1994, aqui, assina um documento, no dia 3 de agosto, dirigido ao Registro de Títulos e Documentos - 2º Ofício de Jundiaí -, como coordenadora do Comej E aí há uma supressão, inclusive, no cartório, de um documento que consideramos fundamental. Porque, dos vários projetos existentes, existe um chamado Projeto AME. Tal projeto, no índice, deveria constar da pág. 23 e 24. No entanto, essas páginas, 23 e 24, foram subtraídas ao documento dentro do próprio cartório. E há uma certidão do cartório...

***O SR. PAULO SOUTO** - Na linguagem lá é depenado, não é?*

***O SR. RENATO SIMÕES** - ...uma certidão do cartório, dizendo que ele não poderia oferecer essas páginas, porque não estavam no seu poder.*

***O SR PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Essas páginas eram dessa Entidade?*

***O SR. RENATO SIMÕES** - Relativas ao Projeto chamado AME.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - E não puderam ser obtidas em outro lugar esse Projeto AME?*

***O SR. RENATO SIMÕES** - Não conseguimos. Inclusive levamos esse caso ao Tribunal de Justiça. Nós não conseguimos reaver essa página. Mas fizemos uma pesquisa na Internet dessa Instituição AME. Então, também*

temos aqui anexados documentos... Ah, só uma última menção: neste mesmo documento de 1994, tanto o Dr. Beethoven quanto a Dr.ª Inês Bicudo fazem parte da Comissão de Cidadania do Comej. Quer dizer, ela, além de assinar como coordenadora do Comej, junto com o juiz, compõe a chamada Comissão de Cidadania do Centro.

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Doutor.*

***O SR. RENATO SIMÕES** - Pois não.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Então, o que V. Exª está afirmando é que a Promotora pediu afastamento, alegando que não podia participar, porque havia recomendação, e, depois, ela retornou.*

***O SR. RENATO SIMÕES** - Não. A minha suposição é de que ela, de fato, nunca se afastou. Ela se afastou formalmente, e inclusive colocou uma irmã como diretora. Quer dizer, na Diretoria do Comej, há uma outra Sr.a que é irmã da Promotora, e, pelo menos o que se pode afirmar com base neste documento é que em 1994 ela era coordenadora do Comej, membro da Comissão de Cidadania.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Sim. Só para ficar bem claro. Mesmo considerando formalmente, ela se afastou alegando que, como Promotora, fora aconselhada legalmente a não participar, e, depois, formalmente, ela voltou a participar. E dessa vez com o Juiz.*

***O SR. RENATO SIMÕES** - Voltou a participar com o Juiz na Comissão de Cidadania.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Da entidade?*

***O SR. RENATO SIMÕES** - Da entidade.*

*Bom, o que faz aqui o Anexo 6. O Anexo 6 foi colhido no **site** dessa Agência AME, que é uma agência que tem sede em Roma, na Itália, e que ... Aqui não se fala. Nesse documento não temos. Esse documento mostra que havia, em 1997, sido estabelecido um projeto de cooperação entre AME e Comej. Essa duração não é definida nesse documento. Diz aqui duração plurianual. Está na página da Internet da AME, na Itália.*

***O SR. PAULO SOUTO** - Fala sobre?*

***O SR. RENATO SIMÕES** - Fala sobre o Comej. O que diz na AME sobre o Comej. Que havia um projeto plurianual, com início em 1997, a um custo de seis milhões de liras anuais em que o Comej é apresentado como uma entidade reconhecida no Estado de São Paulo, Brasil, que mantém mais de quatro mil crianças e jovens - o que é mentira, não há nem próximo a esse número - e se propõe a constituir, com base nesse fundo, mecanismos de acompanhamento de famílias italianas das crianças atendidas no Comej. Porque o Comej não é especificamente para crianças. Ele é para crianças e adolescentes.*

***O SR. PAULO SOUTO** - É um programa de ajuda às famílias das crianças atendidas?*

***O SR. RENATO SIMÕES** - É feito um apelo ao público para que qualquer cidadão italiano, família, contribua com 320 mil liras anuais para financiar completamente uma criança ou jovem, dizendo que a família receberá um relatório da situação dessa criança ou jovem e a foto, e que isto seria feito anualmente, uma prestação de contas desta cooperação.*

Veja bem, esse documento não diz que o recurso vem para adoção internacional, que não está configurado. No entanto, na mesma página, em outro documento, vamos verificar que uma das atividades principais da AME é a adoção internacional. Temos aqui uma descrição da entidade, telefones, etc., o responsável pelas adoções se chama Pietro Gusmaroli, o responsável da AME pelo Projeto Adoções Internacionais.

*Essa mesma entidade solicitou ao juiz Beethoven que apresentasse uma carta que pudesse ser utilizada nessa campanha de arrecadação de fundos. Então, o Dr. Beethoven, em 1996, já havia encaminhado a uma revista chamada **Chante**, uma carta que era dirigida à criança adotada. O formato da carta - está aqui anexada - é uma mensagem para ser lida quando essa criança atingir a maioridade, para ela saber que foi adotada, que nasceu no Brasil, fala muito bem no Brasil, muito bem da família, do amor que a família tem por ele, que o fato de ele ser adotado não significa que ele é menos amado pela família. E esse documento era utilizado como uma das peças de apelo à sociedade italiana para cooperar com o projeto da Comej.*

A revista IstoÉ, ... Esse documento só para que tenhamos uma noção cronológica... As investigações começaram em março e foram concluídas em junho. Esse relatório foi aprovado pela Assembléia Legislativa em junho de 1998. E, com base neste relatório e como a Comissão é uma Comissão Permanente, não é uma Comissão de Inquérito, não tínhamos poderes além do que conseguimos produzir. Encaminhamos esse relatório à Corregedoria do Ministério Público, à Corregedoria do Tribunal de Justiça, estivemos aqui em Brasília, no Itamaraty, no Setor de Atendimento Consular de Assistência ao Brasileiro no Exterior, com o Embaixador Lúcio Amorim, estivemos na Polícia Federal, falando com o Delegado da Interpol, Dr. Washington de Oliveira Melo e estivemos com o Secretário Nacional de Direitos Humanos, Dr. José Gregóri. Antes inclusive da vinda das mães ao Ministro da Justiça, Dr. Renan Calheiros.

Então, todas essas informações foram levadas a esses órgãos porque queríamos algumas informações que não podemos obter. Por exemplo, houve de fato transferência de recursos da AME para o Comej. Não sabemos. O que os documentos provam é que havia um projeto de colaboração e que havia arrecadação de recursos na Europa. Mas não temos aqui documentos que comprovem que esse dinheiro entrou. A Revista IstoÉ, na sua matéria famosa, inclusive extremamente importante, do Jornalista Mário Simas, tem um fac-símile de um cheque que teria sido depositado na conta da Dr.ª Inês. Essa matéria é do dia 25 de novembro do ano passado e ela menciona esses dados do nosso relatório. Porque o relatório da Polícia Federal é praticamente o relatório da Comissão de Direitos Humanos. Mas eles avançaram, dizendo que na contabilidade do Comej existem cheques que foram depositados na conta da Promotora. Entre junho e outubro de 1995, por exemplo, ela recebeu R$14.505,00, por meio de quatro cheques.

Também há aqui a menção, no relatório da Polícia Federal, que pôde investigar um pouco melhor isso, dizendo de uma outra organização não-governamental estrangeira, chamada Fundação Elijean Glibs Bannes, que, em 1995, em 14 de dezembro, teria remetido ao Comej R$135.300,00. Então, essas duas informações comprovam que há um fluxo de dinheiro de entidades estrangeiras para o Comej e que existiria, em princípio, cheques da Comej na conta da promotora. Não temos nenhuma comprovação de cheques na conta do Dr. Beethoven, o que, evidentemente, só pode ser verificado se houver a quebra de sigilo bancário ou se ele mesmo se dispuser a abrir a sua conta para isso."

Neste mesmo diapasão:

***"O SR. MÁRIO SIMAS FILHO** - A Comej sempre deu orientação ao menor de Jundiaí e é uma entidade que toma conta de menores e existem vários projetos desenvolvidos por ela. Isso segundo os registros dessa entidade no Cartório da cidade de Jundiaí.*

A Promotora Inês Bicudo compõe a direção dessa entidade, embora, se não me falha a memória, em 88 ela tenha pedido um afastamento formal da direção da entidade. Documentos do próprio cartório, atas da própria entidade registradas em cartório mostram que, de fato, ela continuava exercendo funções de comando nessa entidade.

A primeira coisa que saltou aos olhos aí é que nos registros da entidade consta no índice uma referência a um Projeto AME e te remete lá às folhas que ele teria detalhado e essas folhas não existem no cartório. A Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa pesquisou isso e obteve do Cartório uma certidão dizendo que aquelas folhas nunca estiveram ali, a coisa foi registrada com a falta dessas páginas referentes ao Projeto AME.

Curiosamente AME é uma entidade italiana que trabalha com menores, que intermedia adoções de menores, me parece que uma atividade legal, que o Juiz mantém algum tipo de relação, segundo algumas páginas da Internet, que consta uma carta dele para uma criança no futuro, uma carta onde ele faz uma defesa emocional da adoção internacional como solução para alguns dos nossos males.

Eu tive contato com um ex-contador da Comej - isso faz parte da segunda reportagem, aquela de novembro - que me narrou o seguinte: a contabilidade da Comej - por que é que ele estava falando comigo? Ele estava falando comigo, isso é bom deixar claro, porque ele estava muito bravo com a Dr.ª Inês porque ele tinha acertado toda a contabilidade da entidade e não havia recebido pelos seus serviços. Por causa disso ele estava querendo contar o que ele tinha visto. O que ele sabia é que saía dinheiro do Comej para a conta da Promotora, sempre a título de "restituição à Dr.ª Inês", sempre eram cheques assim, "manutenção da Dr.ª Inês" e ele tinha ali a cópia, não de cheques, mas um formulário que ele mesmo preenchia e dizia o que era, para quem era, o número do cheque e o banco. Isso ele relatou. Ele não sabia me dizer qual era a origem daquele dinheiro e nem sabia me dizer a título de que efetivamente ela estava sendo restituída.

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Mas o documento a que o Sr. se refere é este aqui, por exemplo?*

***O SR. MÁRIO SIMAS FILHO** - São... Eu tenho aqui - os Srs. vão receber - mais três iguais a esse. São quatro pagamentos a ela, no total, que ele conseguiu me passar, foi o que ele tinha. Ele disse mais, ele disse que ela recebeu em certa ocasião, se não me engano, R$135 mil de uma Fundação Eljean..., está na reportagem... e que esse dinheiro não foi contabilizado, pelo menos por ele, que era o contador, a entrada desse dinheiro não foi contabilizada na entidade.*

Eu fiz contato com essa fundação. Essa fundação tem uma sede no Brasil, na Avenida Paulista. Fiz contato com uma pessoa - não tenho o nome dela agora mas me comprometo a remetê-lo aos Srs. ainda esta semana - que diz que de fato repassou R$135 mil ao COMEJ e que era destinado à construção de uma oficina de marcenaria destinada a menores. Segundo essa pessoa, a oficina existe mas ela não tem uma prestação de contas de quanto efetivamente custou.

Esse contador me pediu sigilo de fonte, por isso não estou revelando o nome dele aqui, porém, no Ministério Público ... o Ministério Público de São Paulo me procurou, querendo saber desse contador e eu fui consultar o contador. O contador autorizou que eu desse o nome dele ao Ministério Público e que ele estaria disposto a contar o que me disse também ao Ministério Público. Isso foi feito e ele deve estar para prestar depoimento provavelmente esta semana e me comprometo aqui, diante dos Srs., à mesma coisa, se for interesse desta Comissão irei consultá-lo e ele permitindo, trarei o nome, endereço e a maneira de como os Srs. localizá-lo."

O depoimento de Esdras Augusto de Carvalho, responsável pela contabilidade do COMEJ, esclarece as relações entre o COMEJ e a Promotora Inês Makowski Bicudo.

*"**O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO** - Alguns dos fatos de que tenho conhecimento são de que a Promotora, Dr.ª Inês, percebia da entidade, indiretamente, alguns valores que não eram corriqueiramente e nem tampouco informados na entidade. Esses documentos chegaram até às minhas mãos por acaso. Não era para eu ter tido acesso a esses documentos. Tanto isso é fato que um dos coordenadores da entidade, que por sinal é irmão da Dr.ª Inês, assim que soube que esses documentos estavam em minha posse foi rapidamente retirá-los do meu poder. Eu consegui fotocopiar alguns desses documentos para que, futuramente, eu ingressasse com uma ação de cobrança devido ao fato de a entidade estar inadimplente com o meu estabelecimento*

.....

***O SR. CARLOS WILSON** - Todos eram remunerados?*

***O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO** - Formalmente não. Como eu já disse, minutos atrás, nenhuma retirada era formal, somente das pessoas que eram registradas. Tenho aqui cópia de cópia de cheque,*

aquele documento feito quando se emite um cheque, que comprova algumas saídas de dinheiro sem destinação, inclusive para a Dr.ª Inês, como reembolso, algo nesse sentido.

O SR. CARLOS WILSON *- Não tinha nenhum parente da Dr.ª Inês registrado no COMEJ recebendo remuneração?*

O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO *- Sim. Tinha a irmã dela, a Sr.ª Janice Makowski de Oliveira.*

O SR. CARLOS WILSON *- Era o que lá?*

O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO *- Ela era coordenadora de núcleo. Inclusive, era a pessoa que tratava diretamente conosco.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - V. Sª podia nos ajudar, lendo cada documento desses e passando para nós. Assim, V. Sª vai explicando cada um deles, o que facilita o trabalho.*

O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO *- Pois não.*

Aqui é um documento, chamado cópia de cheque, que diz o seguinte: o valor do cheque, de R$3.489,00, datado de 24 de novembro de 1994. Aqui informa o número do cheque, a que banco se refere, e a discriminação dos cheques está aqui. Devolução para a Dr.ª Inês da primeira parcela do 13º salário do André, que era um funcionário da entidade.

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - Esse André era menor?*

O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO *- Não, o André era um funcionário que entrou na entidade menor de idade, mas que, nessa época aqui, já tinha atingido os 21 anos.*

O SR. PAULO SOUTO *- Comissão para ela...*

O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO *- Não, é isso que diz. Eu realmente também não sei qual o fundamento desse cheque. Simplesmente diz: devolução para Dr.ª Inês de primeira parcela de 13º salário. É só isso que é mencionado aqui.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - Mas esse cheque era firmado por quem?*

O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO *- Era firmado pelo tesoureiro e pelo presidente da entidade.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - Cheques a favor dela?*

O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO *- A favor dela.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - Ou depósitos a favor dela.*

O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO *- Não, cheques a favor dela, contra o Banco do Brasil da Entidade COMEJ, para ela descontar.*

E aqui um outro cheque de R$20.020,00, datado de 6 de junho de 1995, com a menção "Devolução para manutenção - Inês". Também não sei qual a destinação desse cheque.

O SR. PAULO SOUTO *- Devolução? O que isso quer dizer?*

O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO *- Pelo que entendi, é como se a entidade estivesse devolvendo um dinheiro que ela depositou na entidade, só que, nas documentações a que tive acesso, não vi nenhum documento que comprovasse a entrada, por parte dela, na entidade - um depósito na entidade ou algo parecido.*

O SR. PAULO SOUTO *- Aí tem um cheque de quanto? De R$20.000,00?*

O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO *- Não, de R$3.000,00.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - Será que o Sr. não se enganou? Não seriam R$2.020,00?*

O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO *- São R$2.020,00. Eu disse R$2.020,00*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - V. Sª disse R$20.020,00.*

O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO *- Não, são R$2.020,00.*

O SR. PAULO SOUTO *- O outro é de quanto?*

O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO *- O outro é de R$3.489,24. Há um outro cheque de R$5.000,00, datado de 24 de novembro de 1995; a menção que está no cheque é "devolução de empréstimos para terceiros".*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - O cheque é a favor da Promotora?*

O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO *- Não sei se é a favor da Promotora; simplesmente está escrito "devolução de empréstimos para terceiros".*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - Esse o Sr. não sabe a que se refere?*

O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO - Não sei a que se refere.
O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Esse de R$5.000,00?
O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO.- Isso.
O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Há um cheque de R$2.918,22 aqui em cima.
O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO - Esse é para aquisição de linha telefônica. Há um outro cheque aqui, de R$2.000,00, datado de 6 de outubro de 1995, com a menção "reembolso para a Dr.ª Inês".
O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Esse de R$2.000,00?
O SR. ESDRAS AUGUSTO DE CARVALHO – Sim"

Embora não tenham sido comprovadas relações diretas entre as adoções internacionais e a atuação do COMEJ, as ligações desta Entidade com a AME, que entre os seus objetivos tem também o de adoções internacionais, e a aproximação do Juiz Beethoven e da Promotora Inês com estas Entidades, conforme se pode depreender pela carta já referida, pode indicar um eventual interesse da AME nas adoções de crianças brasileiras, para o que poderia estar contando com a COMEJ.

Devemos, sem dúvida ponderar que a criação do COMEJ e a intervenção da Promotora de Justiça evitaram a criação do CONSELHO TUTELAR, o que é disposto no ECA e que poderia ter evitado essas irregularidades.

Vejamos esta discussão:

'O SR. GERALDO ALTHOFF (...) Eu gostaria de fazer, rapidamente minhas perguntas. V. Sª tem conhecimento de quais os argumentos que levaram à situação de não se criar o Conselho Tutelar em Jundiaí?
O SR. RENATO SIMÕES - Essa é uma questão importante. Foi feita uma lei municipal, instituindo o Conselho Tutelar. A polêmica jurídica que se criou foi em relação a um dos atributos que seria exigido dos candidatos a Conselheiro Tutelar: ter uma experiência comprovada de dois anos em instituição ou com trabalho com criança e adolescente.
Essa lei foi discutida amplamente até, segundo se menciona, com a própria Promotora da Infância, que participou do processo de debate na Câmara Municipal sobre a lei. Todas as tentativas de realização da eleição do Conselho Tutelar feitas pelo Conselho Municipal esbarraram no pedido de uma liminar feita pela Promotora Inês Bicudo e concedida pelo Dr. Luiz Beethoven, argüindo que essa exigência era descabida porque não constava do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Essa é uma questão que se repetiu, se não me engano, em duas ou três oportunidades em que se tentou fazer a eleição. Ela acontecia sempre na véspera da eleição, impedindo que houvesse uma reação à tentativa de cassar a liminar. No último processo, houve uma ampla participação, envolvimento da comunidade, muitos candidatos - a eleição é direta -, mobilização e, na hora, chegou a liminar.
Essa polêmica foi para o Tribunal de Justiça, e há um entendimento jurídico diferenciado sobre essa exigência. Nós tivemos, por exemplo, uma polêmica semelhante em leis municipais que exigiam nível universitário. Em várias comarcas de São Paulo houve contestação de eleição de Conselho Tutelar com a exigência de nível universitário. Isso caiu, foi rejeitado. No caso específico de Jundiaí, o empecilho colocado pela Promotora e pelo Juiz se referia a esse critério que seria exigido dos candidatos a conselheiro.
O SR. GERALDO ALTHOFF- Eu fiz essa pergunta porque V. Sª é a quarta pessoa que eu questiono a respeito do Conselho Tutelar da Criança e do

Adolescente com relação à cidade de Jundiaí, e a resposta tem sido a mesma em todas essas situações. Eu não conheço a lei municipal que criaria o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Jundiaí, mas há similaridade com os outros municípios deste País e quase todas as leis são iguais. Elas nasceram no mesmo local e foram transportadas por este País afora.

O que eu quero colocar nesta oportunidade é que haveria algum interesse escuso no sentido de que o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Jundiaí não fosse criado.

Essa é a minha visão.

***O SR. RENATO SIMÕES** - É bastante possível que V. Exª esteja certo, porque um elo fundamental de todos os depoimentos é a atuação dos Comissários de Menores, que seriam evidentemente substituídos pelo conselho tutelar nas suas funções, caso ele existisse. O comissário de menores e os funcionários da prefeitura cedidos para a Vara sempre foram um elemento fundamental dessa coleta de crianças para efeito de adoção."*

Neste mesmo diapasão é o depoimento da Procuradora do Estado Maria Dolores Maçano, que relata os desmandos ocorridos na cidade para evitar a constituição do CONSELHO TUTELAR:

***"A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, não. O que é previsto em lei é o Conselho Tutelar, e a nossa cidade ainda não tem. Falo nossa cidade por ser de Jundiaí. Ainda não tem o Conselho Tutelar, previsto em lei.*

***O SR. DJALMA BESSA** - Pois bem. Juiz...*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Senador, só para ela esclarecer: por que a Sr.a acha que Jundiaí não tem?*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Veja bem. Eu posso dizer o que eu vejo.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Quase toda cidade tem.*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Eu vou votar todas as vezes que se marca a eleição, eu lá compareço para votar. Além de ser uma obrigação minha, eu tenho pouca ligação, mas uma ligação com trabalho com crianças, é muito pequena, mas eu gosto de acompanhar. Sei de algumas entidades que atuam em favor de crianças, sei as dificuldades que passam, então eu gosto de acompanhar, é uma coisa até de família.*

***O SR.GERALDO ALTHOFF** - Quantas vezes foi suspensa a eleição?*

***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Fui duas vezes votar. No dia da eleição, havia uma faixa que, por virtude de sentença judicial, decorrente de pedido do Ministério Público, estava suspensa a eleição. Eu não vi as razões. Acompanho pelos jornais, porque tenho interesse em votar. Então eu acompanho pelos jornais as razões de suspensão. São razões que estão nos processos, eu não vi os processos. Sei que o Ministério Público entrou reclamando da legislação municipal, que exigia, na primeira vez, uma prova. Foram vezes diferentes, eu não lembro todas; fazia algumas exigências que não estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente; então o Juiz deferia liminarmente, suspendia a eleição e havia o recurso das pessoas do Conselho Municipal principalmente; normalmente entrava com recurso. Tem um recurso correndo ainda no Tribunal, porque houve o recurso da liminar; eles não conseguiram realizar a eleição; não foi feita, até hoje não se fez a eleição. E depois, posteriormente, quando tinha conseguido voltar a liminar, pelo que li no jornal, tinha saído a sentença de mérito suspendendo a eleição. Houve recurso de novo do Conselho Municipal - tenho a impressão de que é do Conselho Municipal, não tenho certeza, eu acompanhei pelos jornais. E está no Tribunal para ser julgado. Então, não existe o Conselho Tutelar.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Nessas duas vezes que a Sr.a se refere a esse "remédio" jurídico que entrou - foi qual, mandado de segurança, parece, para não ter?*

Bom, algum "remédio" jurídico que entrou teria sido de autoria do Ministério Público...:
***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Do Ministério Público.*
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Do mesmo Promotor? É a pergunta.*
***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - As duas vezes que eu vi no jornal, sim.*
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Do mesmo Promotor.*
***O SR. DJALMA BESSA** - Da Dr.ª Inês?*
A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Dr.ª Inês. Era a Promotora que tratava da infância e da juventude. Como eu estava falando, ela era a titular do cargo como o Dr. Beethoven também era titular do cargo de juiz da **2ª Vara Cível e anexo da Infância e Juventude.
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - E a concessão da medida liminar, do mesmo juiz?*
***A SRª MARIA DOLORES MAÇANO** - Do mesmo Juiz, por se tratar exatamente dos cargos deles nessa instituição. O cargo dela exigia zelar pela infância e juventude e o dele também. Então, ela entrava com a ação e deu a sentença. Mas isso em virtude do poder legal que eles têm naquela função".*

Portanto, podemos crer que a instalação do CONSELHO TUTELAR não era do interesse do Magistrado e da Promotora de Justiça o que, provavelmente, decorre do fato de que a sua existência certamente teria influência sobre os processos de destituição do pátrio poder e adoção que eles controlavam de forma absoluta.

4.8 DO CEJAI E A VERIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADE NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO

É inegável que a atitude do CEJAI poderia ser mais efetiva diante de fatos que foram apresentados.

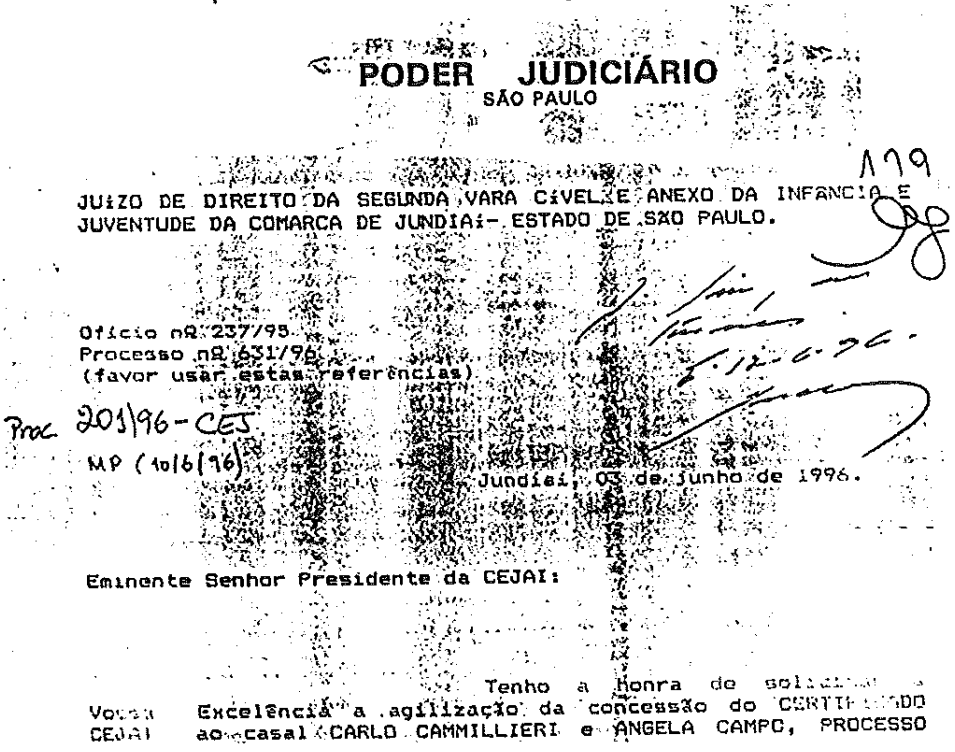
A respeito da atuação do CEJAI, transcreve-se a opinião do Deputado Renato Simões :

*"**O SR. RENATO SIMÕES** -*
.....
Agora, queremos também dizer que começamos a perceber várias deficiências institucionais no controle desse procedimento. O primeiro deles é do próprio Tribunal de Justiça que deveria apresentar algumas explicações. Por exemplo, foi criada no Tribunal de Justiça a Cejai, que é uma Comissão Estadual Judiciária para Adoções Internacionais, que hoje praticamente existe, pela informação que tenho, em 26 Tribunais de Justiça do País. São órgãos que não têm o poder de centralizar as adoções, mas são órgãos que atuam na habilitação de famílias estrangeiras que pleiteiam a adoção internacional.
Há um questionamento se a Cejai, em São Paulo, tinha ou não conhecimento desse caso, porque o Juiz Beethoven afirma que todas as adoções foram feitas para famílias habilitadas pelo Cejai, que ele não furou fila nem buscou famílias de outra fonte. No entanto, as informações que colhemos no Tribunal de Justiça é que não havia esse procedimento, que a habilitação é colocada à disposição do juiz, mas o juiz pode, inclusive,

colocar adoções para famílias que não passaram pelo Cejai. O que nós temos, através desse ofício do Dr. Beethoven, é qué ele comunicava posteriormente ao Cejai as adoções. Diz isso. O Cejai é uma instituição que alegou, inclusive quando nós fizemos o ofício ao Corregedor do Tribunal de Justiça pedindo os dados relativos a essas comarcas, a alegação que o Tribunal de Justiça nos deu para demora do envio é que não havia uma centralização dessas informações, portanto eles teriam que oficiar ao juiz da comarca para apresentar os números. Então não está claro qual é o papel da Cejai e do Tribunal de Justiça no controle. Eu perguntei essa semana a um juiz da Cejai se a AME era habilitada, porque a informação que ele nos passou é que a Cejai não só habilitava as famílias como também tinha já definido um conjunto de instituições, tidas como idôneas, no exterior, que faziam a apresentação, ou via rede consular brasileira ou diretamente ao Tribunal de Justiça a essa instituição. E, por esse juiz, ele informou que a AME não era credenciada para esse tipo de serviço no Cejai. Como tudo isso corre muito na penumbra, nós não sabemos, precisaríamos saber melhor qual é o papel do Tribunal de Justiça."

Pois é justamente o CEJAI, Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, quem deve prevenir os abusos nas adoções, bem como investigar os processos.

Com efeito, o Magistrado Beethoven tinha conhecimento da necessidade de expedição da competente habilitação dos casais estrangeiros no CEJAI antes da adoção. Em alguns casos o Magistrado requereu a aceleração na expedição deste credenciamento para que só então pudesse concluir o feito. Como é o caso do processo n.º 503/96. Vejamos o documento :



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

179

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXO DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUNDIAÍ- ESTADO DE SÃO PAULO.

Ofício nº 237/95
Processo nº 631/96
(favor usar estas referências)

Proc 201/96 - CEJ

MP (10/6/96)

Jundiaí, 05 de junho de 1996.

Eminente Senhor Presidente da CEJAI:

Tenho a honra de solicitar a
Vossa Excelência a agilização da concessão do CERTIFICADO
CEJAI ao casal CARLO CAMMILLIERI e ANGELA CAMPO, PROCESSO

631/96, eis que este Juízo tem um menor de 02 anos de idade, em dolorosa situação emocional e pronto para ser adotado pelos aludidos pretendentes, aguardando apenas o aludido certificado.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR
ARTUR DE OLIVEIRA COSTA
DD. PRESIDENTE DA HONORAVEL
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIARIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Já no Processo 003/98 o Magistrado deferiu a adoção cerca de um mês antes de ser expedido certificado de habilitação. Ressalte-se que haviam dúvidas por parte do Representante do Ministério Público junto ao CEJAI, pela inexistência de estudo psicossocial do casal nos autos.

Nos dias 14 a 17 de abril de 1998, foram elaboradas algumas propostas e recomendações no 4° Encontro Nacional das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional, que foram publicadas o **Diário de Justiça** do dia 01 de agosto do mesmo ano, sobre adoções de crianças brasileiras.

As resoluções, conforme publicadas no **JORNAL DE JUNDIAÍ** de 02 de agosto de 1998, são as seguintes:

- As CEJAs e CEJAIs recomendam aos Juízes que caso não haja possibilidade de manutenção da criança/ adolescente na família natural ou sua colocação em família substituta brasileira, havendo candidatos estrangeiros em igualdade de condições, seja dada preferência ao pretendente originário do país que já tenha ratificado a Convenção de Haia sobre adoção internacional.

- Não havendo pretendente estrangeiro oriundo de país que já tenha ratificado a Convenção, a prioridade seja dada ao candidato com nacionalidade do país que a assinou.

- As CEJAIs também passarão a centralizar todos os dados relativos aos interessados em adotar, devidamente cadastrados junto aos Juízos da Infância e Juventude, e das crianças e adolescentes aptos a serem adotados.

- As comissões entendem como "temerária" a utilização da Internet para divulgação de fotos e dados de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, por não respeitar o requisito de prioridade de adoções constitucionalmente assegurado aos brasileiros, o segredo de Justiça garantido em lei para tais processos e violar os direitos de preservação de imagem e de imunidade previstos na Constituição. (grifo nosso) (fonte: Jornal de Jundiaí, 02/07/98)

Nesta mesma reportagem o Magistrado Beethoven afirma que estas resoluções não são seguidas pelos juizes, vejamos:

> *"Segundo o Advogado Colagrossi, que forneceu ao JJ as decisões do 4° Encontro Nacional, as recomendações e propostas da CEJAs e CEJAIs devem ser cumpridas à risca pelos Juízes das Varas da Infância e da Juventude. Beethoven disse que isso não é verdade. Os dois órgãos, de acordo com ele, assessoram os juízes, verificando documentos das famílias que querem adotar uma criança, por exemplo. "Há Juízes do Estado que não seguem essas recomendações", disse"* .(grifo nosso)

Pois estas palavras contundentes são importantes já que resta demonstrada que não há qualquer imperatividade do trabalho da CEJAI e, sendo assim, torna o trabalho de prevenção na seleção de boas famílias para as crianças totalmente irrelevante.

O Magistrado, ainda na reportagem supracitada não nega que tenha enviado uma carta para uma revista de adoção, esta teria parado na INTERNET.

São suas palavras:

> *"Aquele art. foi escrito para uma revista de adoção. O texto, assim como toda a revista, foi parar na Internet".*

Pois bem, confirmando o envio do art. para uma revista de adoção, o Magistrado Beethoven não contesta em nenhum momento seu texto, o que permite dizer que ele considerava válido usar os meios de comunicação de massa para um assunto tão sensível como as adoções internacionais.

Nos valemos novamente dos depoimentos na CPI, a respeito da atuação da CEJAI:

"O SR. DJALMA BESSA - Deputado Renato Simões, V. Exª fez referência à Cejai, que é a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional de São Paulo, que, V. Exª sabe, é composta de desembargador, de juiz, de promotor e de advogado. Mas não encontrei muito entusiasmo em V. Exª quanto a essa comissão.

Vou mais longe. V. Exª sabe perfeitamente que a atribuição dessa comissão é apenas examinar os que querem fazer a adoção. Limita-se a isso. Ela não tem por que examinar a sentença do juiz, porque aí já é outra área. Então, ela recebe a inscrição, há um documento, inclusive já com modelo adotado; o casal apresenta suas provas, suas informações e recebe, dessa comissão, um laudo de avaliação, o que tranqüiliza o juiz . O juiz não discute um laudo de avaliação desse. A criança está disponível? Os adotantes apresentam o laudo de avaliação e o juiz entrega a criança, pura e simplesmente, porque tem esse laudo elaborado por essa comissão, que, até onde se percebe, tem um nível muito alto.

Mas, desculpe-me, não notei V. Exª muito estimulado, muito entusiasmado com essa Cejai de São Paulo.

***O SR. RENATO SIMÕES** - É verdade. No próprio relatório, consideramos que esse mecanismo é insuficiente, por dois motivos: primeiro, porque a habilitação das famílias que pleiteiam a adoção é facultativa. E como expliquei, o Juiz da Infância e da Juventude, no âmbito da sua comarca, pode conceder adoção a casais não habilitados pela Cejai, e não haveria nenhuma sanção sequer disciplinar ao juiz, porque o caráter da habilitação é facultativo e não obrigatório.*

***O SR. DJALMA BESSA** - Do estrangeiro?*

***O SR. RENATO SIMÕES** - Do estrangeiro. No caso de São Paulo, essa informação foi prestada à Comissão dos Direitos Humanos pelo próprio Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Sérgio Augusto Nigro da Conceição, na primeira audiência que tivemos com ele para tratar desse assunto, em junho de 1998.*

Há uma polêmica em São Paulo que não conseguimos dirimir ainda: se todas as adoções praticadas pelo Dr. Beethoven eram de casais habilitados pela Cejai, ou se havia um processo de adoção para casais que não vinham indicados pela Cejai. Não temos essa informação.

Outra questão que também nos leva a afirmar os limites dessa instituição é que, pelo volume de comunicados que a Cejai recebia da Comarca de Jundiaí, seria difícil que a Cejai não tivesse um espanto ou que se dispusesse, no âmbito da própria Corregedoria, a analisar esse tipo de situação.

Então, realmente, meu entusiasmo é pequeno, porque considero que seu papel é muito pequeno diante da necessidade de salvaguardas ao processo de adoção. E à medida que o próprio relator especulou aqui sobre funções, ou órgãos, ou procedimentos novos que deveriam ser adotados para garantir melhor essas salvaguardas, creio que deveria se repensar o papel dessas comissões, dando a elas um poder maior do que elas têm hoje na sua atribuição de habilitação."

Através do Ofício n.º 265/99, a CPI requereu informações a respeito do credenciamento de algumas entidades que poderiam auxiliar casais estrangeiros na adoção de menores brasileiros. Se pretendeu tomar conhecimento das atividades desenvolvida e a quantidade de adoções possibilitadas por esta entidades.

Foi- nos respondido que atuava na cidade de Jundiaí, entre outras, a entidade denominada LIMIAR, a mesma que tem sido alvo de noticiários recentes na imprensa pois permitia o envio de fotografias de crianças a serem adotadas na INTERNET, o que é proibido, e também que "pedia", a título de doação, uma verba de US$ 5,500.00 (cinco mil e quinhentos dólares). Esta organização, pelo que se denota no ofício, tinha plenos poderes para atuar no Estado de São Paulo, caracterizando a falta de cuidados e critérios para permitir a atuação destas que, por descuido talvez, se aproveitam da ausência de um controle maior .

A mais citada pessoa, credenciada junto a CEJAI, até junho de 1997 é ULRIKE JULIE MARIA PFEIFFER, que teria participado de 67 adoções em Jundiaí, durante a judicatura do Juiz Beethoven, sendo que, segundo seu depoimento, continua ainda hoje a auxiliar casais estrangeiros, mesmo que não credenciada no órgão supramencionado. Acreditamos ser necessária uma averiguação das contas dessa Sr.a para que sejam espantadas dúvidas a respeito da idoneidade do trabalho realizado, posto, como anteriormente falado, ela tinha conhecimento da legislação brasileira sobre o estágio de convivência , sabia das irregularidades e mesmo assim nada fez para coibir o abuso, denunciando a quem de direito. Podemos constatar, durante o depoimento prestado pela mesma na POLÍCIA FEDERAL, que tentou justificar as atitudes do Magistrado alegando ser prática usual, o cometimento de ilegalidades nas adoções, por outros Magistrados, entretanto não declinou nomes na ocasião.

Resta saber se é possível melhorar o serviço prestado pelo CEJAIs, não só em São Paulo, como em todo o País, e para isso sugere-se que o mesmo comece a investigar a idoneidade de todas as entidades que atuam em nosso solo.

4.9 ABUSO DE AUTORIDADE, DESVIO DE PODER.

Constitui desvio de poder o fato administrativo, quando o agente público, no uso de suas atribuições

administrativas, infringe a finalidade legal ou desatende ao interesse público.

Com relação à atuação do Magistrado Beethoven em relação ao Hospital São Francisco de Paula, não podemos falar de **erro in judicando,** já que o Juiz não agira no curso de um processo, isto é, não fora provocado, contrariando o princípio disposto.

Foi demonstrado perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito que o trabalho desenvolvido pelo Juiz Beethoven, na cidade de Jundiaí, não ficava somente no âmbito da judicatura, mas previa ampla atuação perante algumas instituições, como é o caso da Casa Transitória e o Hospital São Vicente de Paulo.

Tomemos este depoimento:

> *"O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Como última pergunta da Presidência, gostaria de saber se o Juiz Beethoven, na opinião da comissão, exercia influência nesse hospital a ponto, por exemplo, - parece que havia um ofício dele relatado aqui em que dizia que a mãe não podia nem amamentar?*
>
> *O SR. RENATO SIMÕES - É verdade. Ele exercia uma pressão direta. Ele se deslocava aos locais. Há depoimentos em que o Juiz ia à casa da família, em que os Comissários de Menores, que eram temidos na cidade, até o carro deles era chamado de Cata-Criança, eram pessoas muito arbitrárias, truculentas na relação com as mães. Na verdade, o Dr. Beethoven era temido no hospital, na escola. Havia uma orientação para que fosse comunicado por esses agentes públicos ao juízo quando chegassem crianças nessas condições. E havia, como foi inclusive trazido ao conhecimento desta Comissão, uma ordem expressa do Juiz aos médicos no sentido de não permitir a amamentação. Quer dizer, a pressão era direta. O Dr. Beethoven agia pessoalmente em vários casos e não mandava recado não".*

Sua atuação junto ao Hospital São Vicente de Paulo ultrapassava suas atribuições de Magistrado, e ignorava os princípios mais comezinhos da medicina, dentre eles o de proporcionar a melhoria de vida dos pacientes.

Tendo em vista sua atitude negligente e apressada com relação às parturientes que por algum momentâneo vacilo manifestavam a intenção de dar seu filho à adoção, o Magistrado chegou a exarar ofício, encaminhado ao Diretor do Hospital São Vicente de Paulo, com o seguinte teor:

> *"Pelo presente, tendo em vista os incidentes recentemente havidos com relação a apreensão de crianças tenho a honra de solicitar a V. Sas. que nesses casos, visando sempre o superior interesse*

> *da crianças, nenhum contato desta com a família biológica poderá ser mantido, nem mesmo amamentação, salva especial e expressa autorização deste Juízo".* (cópia do Ofício n.º 015/98, do Juiz Beethoven, expedido no dia 12 de janeiro de 1998 - documento n.º 3 da caixa 22, pg. 57)

Conveniente o ressaltado pelo o Jornalista Mário Simas Filho, na ***ISTOÉ***, do dia 13 de maio de 1998, que reproduz uma frase proferida pela Médica Pediatra Marisa Viotti:

> *"'Pelo visto ele não conhece a resolução 41/95 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança". A resolução estabelece que toda a criança tem o direito de não ser separada da mãe após o nascimento e de receber o aleitamento materno sem restrições"*

Como vemos, extrapolando seus limites de competência, esta determinação do Magistrado Beethoven vai de encontro a qualquer preceito médico, que busca sempre o tão propalado interesse superior da criança já que o contato do recém-nascido com o mãe e a sua amamentação são momentos de especial atenção e de provável desenvolvimento saudável do menor.

Não são poucas as campanhas de utilidade pública que prescrevem a amamentação de crianças como sendo um dos principais meios de combater a desnutrição e também fortalecer a imunidade do bebê.

De igual forma, exerceu o Magistrado coação moral, perfeitamente resistível, quando determinou a punição da funcionária Dra. Marisa Viotti, e requereu o afastamento das crianças das mães biológicas, o que faz com que os dirigentes do hospital incorram nas penas cominadas ao ato.

Nestes casos, podemos afirmar que o Magistrado desatendeu ao interesse público, posto que são inúmeras as campanhas pela amamentação materna, que não só faz bem ao recém-nascido, bem com à mãe que previne o aparecimento de câncer de mama.

Não pode ser outra a conclusão com relação à ilegalidade do ato, constituindo desvio de poder, pois avilta o princípio constitucional de que a família merece especial proteção do Estado, o que de fato não aconteceu.

Veja a que ponto chegava a interferência do Juiz no hospital, mais uma vez demonstrada no depoimento da médica Marisa Viotti, sobre as orientações que o Juiz enviou ao hospital.

"O SR. GERALDO ALTHOFF - A última pergunta, Dr.ª Marisa. Eu gostaria que a Sr.a nos lesse os critérios que foram definidos pelo Hospital São Vicente com relação às crianças que poderiam ser adotadas, que a própria direção solicitou ao Juiz Beethoven que normatizasse esse tipo de trabalho.

A SRª MARISA VIOTTI - Eu não sei se esses critérios foram adotados porque eu recebi essas orientações no próprio Conselho Gestor como sendo orientações do Juiz. Eu não sei. Até setembro de 98, quando saí do Conselho Gestor, essas regras ainda não estavam definidas. Eu só estranhei o fato - eu acho que o hospital tem autonomia para decidir como é que deve ser o funcionamento dentro dele - de serem solicitadas ao juiz essas orientações, mesmo porque existem outros serviços sociais que foram consultados. Eu tinha feito uma proposta de estar chamando até juízes, assistentes sociais de São Paulo, que tinham muito conhecimento dessa área para estar discutindo com a gente quais seriam as melhores orientações a serem dadas a essas mães. As orientações que o Juiz enviou não estão datadas. Eu me lembro que deve ter sido março, abril de 98:

"Atendendo a solicitações dessa diretoria, passamos a esclarecer o que segue:

1º - Comunicação imediata ao Juizado da Infância e Juventude da intenção da mãe biológica em entregar o filho para adoção, podendo essa comunicação ser verbal ou escrita, via telefone, devendo ser realizada por qualquer uma das assistentes sociais que já funcionam nesse nosocômio, dada a experiência obtida em anos de profícuo relacionamento com esta Vara.

Para resguardar a responsabilidade deste hospital, bem como dos funcionários, remete-se em anexo o modelo de declaração que poderá ser assinada pela mãe biológica, muito embora não seja imprescindível tal declaração. O Juiz da Infância e Juventude tem competência legal para averiguar da higidez mental ou psiquiátrica da parturiente. A comunicação a ser feita a este juízo dispensa qualquer outra atitude do hospital, até mesmo atestado médico físico ou psiquiátrico, uma vez que o Cartório de Menores será encarregado do processo subseqüente.

Solicito, ainda, que estas instruções sejam observadas pelo competente corpo clínico e de enfermagem desta Casa.

O SR. GERALDO ALTHOFF - O que fez o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Jundiaí com relação a esse caso?

A SRª MARISA VIOTTI - Não há Conselho Tutelar em Jundiaí."

A ingerência do Magistrado sobre o hospital chegou ao cúmulo de estabelecer normas procedimentais que visavam afastar os filhos das genitoras, como abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXO DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUNDIAI - ESTADO DE SÃO PAULO.

Oficio nº 015/98

Jundiai, 12 de Janeiro de 1.998.

SENHOR DIRETOR:

Pelo presente, tendo em vista os incidentes recentemente havidos com relação a apreensão de crianças tenho a honra de solicitar a V. Sas. que nesses casos, visando sempre o superior interesse da crianças, nenhum contato desta com a família biológica poderá ser mantido, nem mesmo amamentação, salva especial e expressa autorização deste Juízo.

Renovo a V.Sas. meus protestos de estima e consideração.

LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
Juiz de Direito

ILMO. SENHOR DIRETOR
HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO
JUNDIAI-SP.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

ORIENTAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DE ENTREGA DE CRIANÇA PARA ADOÇÃO PELA MAE BIOLOGICA.

Atendendo à solicitação da Diretoria passamos a esclarecer o que segue:

1- Comunicação Imediata ao Juizado da Infância e Juventude da intenção da mãe biológica em entregar o filho para adoção, podendo essa comunicação ser verbal ou escrita, via telefone, devendo ser realizada por qualquer uma das Assistentes Sociais que já funcionam nesse Nosocômio, dada a experiencia obtida em anos de profícuo relacionamento com esta Vara.

2- Para resguardar a responsabilidade desse hospital, bem como dos funcionários, remete-se em anexo modelo de declaração que poderá, ser assinada pela mãe biológica, muito embora não seja imprescindível tal declaração. O Juizo da Infância e Juventude tem competência legal para averiguar da higidez mental ou psiquiátrica da parturiente.

3- A comunicação a ser feita a este Juizo dispensa qualquer outra atitude do hospital, até mesmo atestado médico-físico ou psiquiátrico, uma vez que o Cartório de Menores será encarregado do processo subsequente.

4- Solicito ainda que estas instruções sejam observadas pelo competente Corpo Clínico e de Enfermagem dessa Casa.

Sem mais para o momento, este Juizo continua à disposição para esclarecimentos outros se necessários, bem como reitera sua confiança no relacionamento leal e honesto, sempre no interesse de objetivos comuns, que é o bem estar de nossos menores.

LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

Acrescente-se a estes atos as ações dos Comissários de Menores, figura não mais prevista pela Legislação mas que tinham seu cargo, embora honorífico, sendo que na cidade de Jundiaí tinham caráter permanente, autoridade confiada pelo Juiz Beethoven, para pessoas que sequer tinham nível superior ou que entendiam o caráter severo das atitudes que tomavam.

Nas palavras de **Di Pietro:**

> "O **excesso de poder** ocorre quando o agente público excede os limites de sua competência; por exemplo, quando a autoridade, competente para aplicar a pena de suspensão, impõe penalidade mais grave, que não é sua atribuição; ou quando a autoridade policial se excede no uso da força para praticar ato de sua competência". [1]

Ora, são constantes os depoimentos que refletem a atuação exacerbada dos COMISSÁRIOS DE MENORES, principalmente o guarda municipal DEVERLEI e o motorista AGIANI.

Seus depoimentos não desmentem esta constatação já que justificam seus atos em decorrência de ordem do Juiz.

Estas condutas também podem ser atribuídas a todos os funcionários do Anexo da Infância e da Juventude, que agiam sob o comando do Juiz Beethoven e de onde podemos observar condutas irregulares por parte dos Servidores do Cartório.

O abuso de poder e o clima de medo que o Juiz Beethoven transmitia se refletia também em pessoas do povo, como se pode depreender deste um fato narrado pelo Deputado Renato Simões:

> **"O SR. RENATO SIMÕES –**
>
> .....
>
> Posso dar um depoimento aqui - ouvi uma vez uma pergunta de um Senador sobre o clima em Jundiaí. Estava na porta do Fórum, aguardando o Senador Eduardo Suplicy para uma conversa que íamos ter com o Dr. Beethoven, no ano passado, e passou uma Sr.a de uns 70 anos perguntando que movimento era aquele. Expliquei que eram mães que estavam protestando contra o Juiz, e ela respondeu: "Isso é grave mesmo. Minha filha vai dar à luz semana que vem e estamos fazendo o diabo para recolher dinheiro, para que ela possa ir para uma clínica particular, porque, no Hospital São Vicente, o Beethoven toma." Isso foi dito por uma transeunte que parou, olhou e comentou. O Fórum é pichado e o Juiz Beethoven é tido como ladrão de criança.
>
> **O SR. CARLOS WILSON** - Mas Deputado, isso representava o sentimento da maioria da população, ou o Sr. sentiu também... .
>
> **O SR. RENATO SIMÕES** - Não. O que sentimos é que as denúncias geraram uma comoção na cidade, que, evidentemente, se dividiu. Há pessoas que defendem a tese de que o Dr. Beethoven está correto em

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo.* 10 ed. São Paulo : Atlas, 1998. p. 198

buscar uma vida melhor para essas crianças pobres. É um sentimento da opinião pública.
O SR. CARLOS WILSON - Até porque uma parte da população não sabe a maneira como essas crianças foram tomadas."

Todos os seus atos, entretanto, o Juiz Beethoven justifica como resultantes de inspiração divina. Veja-se, mais uma vez, as suas declarações à revista **Jundiaí VIP** em maio de 1997:

"**VIP** – o Sr. é combatido por isso ?

Juiz Beethoven – Eu cumpro a Lei. A dos homens e a de Deus.

.....

VIP – Já conheceu um caso em que os casais não se adaptaram a criança ?

Juiz Beethoven - Nunca. Temos um trabalho evangélico. Somos apenas um instrumento nas mãos de Deus. É Ele quem escolhe os casais. É por isso nunca erramos. E jamais erraremos. Deus é a perfeição – a faz com que nossas colocações também sejam perfeitas."

5. DO DIREITO

O amparo à família e a proteção ao menor é direito assegurado na legislação pátria, a começar pela Constituição Federal, de 1988, que, a respeito, determina o que segue, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Ainda:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

E a respeito da temática de adoção, suscita a Carta Magna, no art. 227, § 5º:

> *"A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros".*

Neste sentido, como determinado pela *Lex Mater*, em 13 de julho de 1990, foi publicada a Lei n.º 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que estabeleceu, entre outras regras, normas relativas a adoção, inclusive quanto à adoção extra pátria.

Conforme aludido anteriormente, a Constituição Federal põe a família sob especial proteção do Estado. Tal determinação foi repisado no ECA, e entre outros dispositivos, cabe ressaltar aqueles que mais se relacionam com a investigação que se pretende proceder.

É princípio determinante sobre a convivência do menor no âmbito familiar:

> *"Art. 19 – Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes".*(grifo nosso)

Estão dispostas no ECA, na **Seção** denominada ***Da Família Substituta***, as principais condições para a colocação do menor em família substituta, sendo que na **Subseção IV**, sob o título **Da Adoção**, estão as normas relativas à adoção.

A temática da adoção internacional recebeu tratamento específico do legislador, e tem como princípio insculpido, no art. 31, o que segue:

> *"A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção".* (grifamos)

O intuito do Legislador Pátrio de serem evitados a quebra da nacionalidade do menor e o tráfico internacional de crianças restou patente muito antes da promulgação do ECA, quando da entrada em vigor do Código de Menores, Lei N.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, que continha norma específica, *in verbis*:

> "Art. 20: O estrangeiro residente ou domiciliado fora do país poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular não eventual, descrita na alínea "a", inciso I, do art. 2º desta Lei".

Isto é, se o menor estiver privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão de falta, ação ou omissão dos pais ou do responsável.

Estava, deste modo, vedado ao estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, a adoção plena ou a simples de menores simplesmente carentes por manifesta impossibilidade dos pais ou do responsável (Código de Menores, art. 2º, inciso I, alínea "b"). Isto tudo visava, por certo, impedir a quebra da nacionalidade do adotando, assim como prevenir os casos de tráfico de crianças e adolescentes brasileiros ao exterior, uma vez que só seria permitida a adoção simples, onde mister seria a intervenção do Poder Público (art. 28).

A propósito, faz-se necessário distinguir as duas formas de adoção naquela época existentes, quais sejam, a plena e a simples. Na concepção de Jason Albergaria, assim se diferenciam:

> *"A adoção plena, para atender a sua destinação, há de ser irrevogável, coincidindo a sua duração com a da família natural.*
>
> *A adoção simples, ao contrário, é revogável, porque os seus efeitos diferem dos efeitos da adoção plena, segundo os quais o adotado adquire a situação de filho do adotante, extinguindo-se as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais, exceto os impedimentos matrimoniais. Já os efeitos da adoção simples limitam-se às relações entre o adotante e o adotado. O adotado não adquire quaisquer direitos (sucessórios ou alimentícios) contra os parentes do adotante, nem estes parentes adquirem quaisquer direitos da mesma natureza contra o adotado ou seus descendentes."*[2]

[2] ALBERGARIA, Jason. **Adoção plena - segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 114

Esta preocupação com o bem-estar do menor igualmente foi mantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o Código de Menores, sendo que atualmente o único tipo de adoção é a plena.

A falta de recurso material, sob a ótica do Estatuto, não mais autoriza a destituição do pátrio poder, por si só (art. 23, caput), que era plenamente possível na vigência do Código revogado.

Deve ser ressaltado que antes que seja instaurado procedimento de adoção, necessário, entretanto, o consentimento dos pais ou a destituição do pátrio poder.

O pátrio poder é o direito exercido pelo pai e pela mãe conjuntamente, neste caso portanto, para que seja permitida a adoção é imprescindível a destituição do pátrio poder relativamente a ambos os pais.

O Legislador Pátrio estabeleceu, no ECA, regras que visam assegurar a proteção dos direitos do menor, estabelecendo em que casos essas medidas de proteção devem ser efetivadas. Esses fatos são descritos no art. 98, do Estatuto, que tem a seguinte redação:

"Art. 98. (...)

I) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III) em razão de sua conduta". (grifamos)

Verificada alguma das hipóteses do art. 98, o Estatuto da Criança e Adolescente prevê, no art. 101, quais as medidas de proteção que devem ser procedidas, sendo que a colocação do menor em família substituta, onde a adoção é parte, juntamente com a guarda e a tutela, é a última dessas medidas, posto ser a mais gravosa.

Se não, vejamos:

"Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta".

Como é possível observar, a ação de destituição do pátrio poder e a colocação do menor em família substituta encontra severos óbices perante a legislação nacional, que tem entre seus princípios basilares a proteção e manutenção da unidade familiar, impondo limites severos para a aplicação desta medida.

O procedimento de destituição de pátrio poder, de outra forma, recebe a tutela do disposto na **Seção II,** do **Capítulo III,** do ECA.

Dentre as medidas assecuratórias do **devido processo legal,** está a seguinte determinação:

"Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal". (grifamos)

Mediante requerimento das partes, ou do Ministério Público desde que não comprovados, *initio litis,* os fatos ensejadores de destituição de pátrio poder, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional, conforme art. 162, § 1º.

Por último, o ECA estabeleceu alguns crimes atinentes à preservação dos direitos dos menores.

Acerca dos fatos trazidos à esta CPI, podemos cogitar que a autoridade judiciária citada, Juiz Beethoven, assim como a Promotora de Justiça Inês Bicudo e os serventuários do Anexo da Infância e da Juventude, os que prestaram serviço a este durante a judicatura do Magistrado, incorreram nas penas cominadas para a seguinte conduta delituosa, descrita no art. 239, do ECA:

> *"Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com a inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:*
>
> *Pena - reclusão de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa".*

De igual forma, a estes também se pode atribuir a autoria do crime de formação de quadrilha:

> *Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:*
>
> *Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.*

Os COMISSÁRIOS DE MENORES, tendo em vista que prestaram falso testemunho nos processos de destituição de pátrio poder, restam inclusos no crime descrito no art. 342, do Código Repressivo, *in verbis*:

> *Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:*
>
> *Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

À Promotora de Justiça, assim como ao COMISSÁRIOS DE MENORES, é passível de punição, ainda, a conduta que tiveram quando da determinação e da busca e apreensão sem estarem presentes os requisitos legais, estando estes perfeitamente enquadrados no delito previsto no art. 237, do ECA:

> *Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:*

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

A análise destes eventos em pouco espaço de tempo não pode determinar a ocorrência de outros crimes, que poderão ainda ser alvo de denúncia do Ministério Público.

Assevera-se que a prática reiterada destes delitos ainda permite o aumento de pena previsto no art. 71 do Código Penal, que prescreve a continuidade delitiva, como vemos:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Por derradeiro, deve ser punida a Sra. Ulrique Pfeiffer, representante de casais estrangeiros no Brasil, uma das principais evolvidas nos processos de adoção internacional, uma vez que tinha o conhecimento da ilegalidade das adoções, o que não negou.

Assim agindo, responderia pelos delitos do art. 239 do ECA, conforme o art. 29 do Código Penal:

Art. 29. Que, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1° Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

*§ 2° **omissis.***

Não tem a CPI, o condão de condenar seus investigados, tão somente oferecer subsídios para que o Ministério Público intente a ação criminal correspondente.

Assim sendo, devemos lembrar que os delitos e os arts. supracitados podem, eventualmente, não fazer parte da peça acusatória, de acordo com a livre convicção do Representante Ministerial, a ser encarregado para o caso.

6. CONCLUSÃO

Cabe aqui sugerir algumas providências nas esferas penal e disciplinar, especialmente em relação ao Magistrado, Dr. Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, à Promotora de Justiça, Dra. Inês Makowski de Oliveira Bicudo, a alguns funcionários do Cartório da Vara de que o juiz investigado era titular e, ainda, a outros servidores da carreira policial e de outros órgãos públicos.

É de se assinalar, desde logo, que, apesar das insistentes declarações por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de que o assunto já está sendo objeto de apuração, os contatos mantidos com a Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo têm revelado a enorme dificuldade em obter, daquela Corte, providências que permitam aprofundar a coleta de provas de impor as penalidades disciplinares ou de reprimir a eventual prática de delitos.

Basta lembrar o requerimento feito pelo Dr. Luiz Antônio Guimarães Marrey, ilustre Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo ao Sr. Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, no dia 26 de maio p. findo, em que S.Exa. solicitou uma série de medidas para apurar a eventual prática de ilícito penal relacionado com os processos de adoção, que tramitaram pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jundiaí.

De início, o Chefe do **Parquet** estadual requereu **a quebra de sigilo bancário** da Promotora Inês e do Juiz Luiz Beethoven e assim como o deferimento das seguintes providências:

a) a expedição de ofício ao CEJAI solicitando-se todos os relatórios relativos a adoções, a partir de 1992, da Comarca de Jundiaí;

b) a expedição de ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, solicitando-se cópia dos

> procedimentos ali existentes, envolvendo o Juiz de Direito da Infância e da Juventude Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, relativos apenas a irregularidades em adoções, sumiços de crianças ou busca e apreensões de menores;
>
> c) a expedição de ofício à combativa Procuradoria-Geral do Estado solicitando-se cópia das principais peças instrutórias do procedimento ali instaurado para avaliação das irregularidades nas adoções e tomada das medidas cabíveis em favor dos responsáveis pelos menores da Comarca de Jundiaí;
>
> d) certifique a serventia sobre a existência de outro procedimento que tivesse corrido perante esse Egrégio Órgão Especial, tratando da conduta do Juiz de Direito da Infância e da Juventude Luiz Beethoven Giffoni Ferreira com relação a menores de Jundiaí, e, em caso positivo, que se determine a juntada de cópias deles ao presente.

O Expediente, protocolizado sob o nº 064.106.0/2, foi distribuído ao Desembargador Marcos Bonilha, tendo recebido o seguinte despacho:

> "1) Diligencie nos termos do requerido às fls. 3, alíneas 'a' até 'd', para os fins nelas enunciados, cujas providências são imprescindíveis desde logo, para melhor elucidação dos fatos; 2) Ao depois, na etapa seguinte, será apreciado o pedido de quebra de sigilo bancário dos investigados, bem como da solicitação a que se refere o item 'e' da representação inicial. Dê-se vista a d. Proc.Geral de Justiça. (a) Relator".

Em outras palavras, **indeferiu a quebra de sigilo bancário da Promotora e do Magistrado** e adiou **qualquer colaboração com esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Sabe-se, por outro lado, - e assim mesmo por notícias de jornais - que os desembargadores do Órgão Especial do TJ de São Paulo, **em decisão secreta de 22.09.99** e por unanimidade decidiram abrir **processo administrativo** contra o Juiz Luiz Beethoven, **apenas e tão somente para examinar acusações formais**, entre as quais

a de utilizar quatro funcionários da Prefeitura de Jundiaí, sem prévia autorização da Corregedoria.

Já anteriormente essa mesma **Corregedoria-Geral de Justiça havia concluído** que **o Juiz não cometera ato de improbidade e que não houvera nenhuma falha nas 242- repita-se: nas duzentas e quarenta e duas adoções internacionais autorizadas por Beethoven.**

O jornal "**O Estado de São Paulo**", em sua edição de 23 de setembro de 1999, noticia a decisão, sob o título "Tribunal abre processo contra Beethoven":

> "Os 25 desembargadores mais antigos do Tribunal de Justiça (TJ) do Estado de São Paulo, decidiram ontem, em sessão secreta e por unanimidade, abrir processo administrativo contra Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, juiz da 18ª Vara Cível da Capital. Com essa decisão, serão investigadas eventuais falhas na condução de processos durante o período em que o magistrado atuou no anexo da Infância e Juventude de Jundiaí.
> A Corregedoria-Geral da Justiça já havia concluído que o juiz não cometeu ato de improbidade. Também não foram encontradas falhas processuais, principalmente nas 242 ações de adoções internacionais autorizadas por Beethoven. Assim, o processo administrativo vai limitar-se ao exame de acusações formais, entre as quais a de utilizar, irregularmente, quatro funcionários da Prefeitura de Jundiaí, sem prévia autorização da corregedoria.
> Erro - Uma das principais acusações contra Beethoven era a de que ele teria agido sem o devido cuidado, deixando de aguardar a publicação de um julgamento da Câmara Especial do TJ. Havia um recurso contra uma sentença pela qual foi autorizada a adoção da menor Evelyn por um casal alemão.
> Por um erro de digitação, a primeira informação registrada no tribunal, repassada verbalmente ao juiz, era de que a destituição do pátrio poder da mãe de Evelyn havia sido confirmada. Dias depois, verificou-se que a Câmara Especial tinha reformado essa decisão, o que impossibilitava a

adoção. No entanto, quando isso ocorreu, a menina já estava morando na Alemanha.
No caso de Evelyn, Beethoven admitiu que 'houve erro técnico, mas não ilegalidade', porque o recurso não tinha efeito suspensivo em relação à sentença.
O processo administrativo que vai investigar essas acusações terá como relator o 1º vice-presidente do TJ, desembargador Amador da Cunha Bueno. A pena máxima prevista nesses casos é a de censura, que pode significar o afastamento do juiz por meio de licença-prêmio e prejudica futuras promoções.
CPI - Os senadores que integram a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Judiciário determinaram a quebra do sigilo bancário, telefônico e fiscal de Beethoven. Suas contas bancárias também foram investigadas pela Corregedoria-Geral da Justiça e nada de irregular ou suspeito foi encontrado. A CPI também não constatou irregularidade nas contas bancárias do magistrado.
Beethoven recusou convite da CPI para ser ouvido em Brasília, mas disse que poderia dar depoimento em seu gabinete, com base na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman)".

Tais circunstâncias estão a justificar a enorme desconfiança no aparelhamento da própria Justiça para controlar seus atos. Em capítulo próprio deste relatório serão feitas várias sugestões de **controle externo dos atos do Poder Judiciário**, com a previsão, ainda, da definição dos crimes de responsabilidade dos Magistrados e das respectivas penas, inclusive a **da perda do cargo**.

Todavia, impõe-se de imediato sugerir algumas medidas em relação à prática de eventuais crimes por parte dos investigados e em relação à alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente e aos atos internacionais de que o Brasil participou.

6.1 DOS CRIMES EM TESE

Cabe à Comissão Parlamentar de Inquérito investigar **fatos determinados, sendo suas conclusões**, se for o caso,

encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou **criminal** dos infratores (art. 58, § 3º da Constituição Federal).

No caso das adoções internacionais de Jundiaí **pode ter ocorrido, em tese, a prática de alguns crimes**, cabendo ao diligente Ministério Público do Estado de São Paulo, de acordo com as provas aqui coletadas e com as demais que porventura vier a produzir, examinar e optar, se for o caso, por oferecer **denúncia**, com fundamento nos dispositivos penais aplicáveis às condutas investigadas. Dessa forma e com esse objetivo recomenda-se o envio desse Relatório ao Ministério Público.

Como já se disse anteriormente, o Juiz Beethoven, a Promotora de Justiça Inês Bicudo, alguns serventuários do Anexo da Infância e da Juventude e os Comissários de Menores que atuaram sob sua direção e orientação podem ter incorrido na prática do delito previsto no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990):

> "Art. 239 - **Promover ou auxiliar** a efetivação **de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com a inobservância de formalidades legais** ou com o fito de obter lucro.
> Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e multa".

Como se vê, na descrição do **tipo**, a lei não exige a comprovação do recebimento da propina, basta tão-somente a inobservância das formalidades legais que condicionam o envio de criança ou adolescente para o exterior. Se além da inobservância dessas formalidades ainda ficar comprovada a intenção ou a efetiva obtenção de lucro, a pena aplicada será maior (dosimetria da pena).

Cumpre, ainda, chamar a atenção sobretudo em relação àqueles que não tiveram o **poder de decisão** do magistrado, para a eventual prática do crime previsto no art. 245, § 2º, do Código Penal:

> "Art. 245 - Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo.

> Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
> § 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, **ou se o menor é** enviado para o exterior.
> § 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior **quem**, embora excluído o perigo moral ou material, **auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior**, com o fito **de obter lucro**".

Como, no caso, parece ter existido a associação de várias pessoas, **mais de quatro pessoas**, Magistrado, Promotora, Serventuários e Comissários de menores para a prática de atos penalmente reprováveis. E como parece ter havido uma predisposição comum de meios para a prática desses atos reprováveis. E como, ainda, parece ter havido acordo entre essas pessoas sobre uma duradoura ação em comum, parece ter-se caracterizado, em tese, a prática do crime de **quadrilha ou bando**, previsto no art. 288 do Código Penal:

> "Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadra ou bando, para o fim de cometer crimes.
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
> Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado".

Pode, ainda, em relação aos **Comissários de Menores**, pelo fato de eventualmente terem prestado **falso testemunho** nos processos de destituição de pátrio poder, ter-se configurado a prática, em tese, do crime previsto no art. 342 do Código Penal:

> "Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como **testemunha**, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa".

Outra hipótese de ocorrência de delito é a que está insculpida no art. 299 do Código Penal que trata de falsidade ideológica, tendo em vista alguns documentos em que constam informações falsas ou diversas da que deviam ser escritas, como é o caso do documento inserto na página 42 desse relatório.

> "Art. 299 - omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante :
> Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.
> Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte."

Em relação à Promotora de Justiça e aos Comissários de Menores, de acordo com os fatos aqui apurados e com outros que podem vir a ser investigados, comprovada a determinação de **busca e apreensão** sem a presença dos requisitos legais, pode ter ocorrido a violação do art. 237 do ECA:

> "Art. 237 - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:
> Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa".

Considerando-se que até a data de apresentação deste Relatório a CPI não dispunha de todos os elementos necessários para analisar os dados relativos ao sigilo bancário e fiscal do Juiz Luiz Beethoven Giffoni Ferreira e da Promotora Inês Makowski de Oliveira Bicudo, todas essas informações deverão ser enviadas ao Ministério Público

Finalmente, em relação à Sra. Ulrique Pfeiffer, representante de casais estrangeiros no Brasil, uma das principais envolvidas nos processos de adoção internacional e que parece ter tido conhecimento das ilegalidades das adoções, pode ter ocorrido a prática, em tese, do crime previsto no art. 239 da ECA, em concurso (art. 29, do C. Penal), podendo sua pena ser diminuída ou agravada se sua participação tiver sido de menor importância ou se tiver querido participar de crime menos grave mas com resultado mais grave.

Estes são os subsídios que esta Comissão Parlamentar de Inquérito pode oferecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que ele examine a oportunidade das competentes ações penais e a capitulação penal das condutas reprimíveis.

6.2 SUGESTÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO

As Comissões Parlamentares de Inquérito, que têm o poder de investigação previsto no já citado § 3º do art. 58 da Constituição Federal, podem encaminhar suas conclusões ao Ministério Público para apuração de responsabilidade e oferecer sugestões às autoridades competentes, inclusive ao próprio Poder Legislativo, para o aperfeiçoamento da legislação existente e para a adoção de providências que impeçam as irregularidades que eventualmente apurar.

A questão da **adoção internacional** tem provocado inúmeros problemas para o País. Com um grande contingente de pessoas que vivem abaixo do piso mínimo indispensável, o Brasil tem assistido, com certa freqüência, a um grande número de "entregas" de bebês para casais estrangeiros, sem filhos, por parte de mães solteiras, sem condições de manter a prole. Por vezes, há o arrependimento tardio, quando não mais é possível resgatar a criança entregue aos pais adotivos.

Não se pode deixar de registrar aqui o crescente aumento do tráfico de crianças e adolescentes que são levados a prostituição e a pornografia, inclusive através da rede Internet.

Por isso mesmo, impõe-se uma grande cautela nas hipóteses de adoções internacionais, recomendando-se uma maior ação preventiva, no caso do tráfico ilícito.

A Constituição de 1988 cuida da **criança** em vários dispositivos. Primeiro, inclui entre os direitos sociais, como "direito dos trabalhadores e rurais", a **assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas** (art. 7º, inciso XXV, da CF). Segundo, insere entre os objetivos da ASSISTÊNCIA SOCIAL a ser prestada pelas entidades governamentais, a proteção à família, à maternidade, **à infância**, à adolescência e à velhice (art. 203, inciso I, da CF).

No Capítulo da Educação, da Cultura e do Desporto (Capítulo III, do Título VIII, "Da Ordem Social"), na sua Seção primeira, elenca entre os deveres do Estado com a educação, a garantia de "atendimento em creche e pré-escola **às crianças de zero a seis anos de idade**" (art. 208, inciso IV, CF).

Por fim, mesmo título "Da Ordem Social", dedica um Capítulo inteiro à Família, **à Criança**, ao Adolescente e ao Idoso, dispondo, em seu art. 227, que:

> "Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> § 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:
> I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
> II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
> § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
> § 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
> I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204."

A adoção, em linhas gerais, é disciplinada pelos arts. 368 a 378 do Código Civil e pelos arts. 39 a 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. A adoção internacional, por sua vez, está disciplinada nos arts. 51 e 52 da referida lei.

No campo internacional, o Brasil ratificou a Convenção dos Direitos da Criança e participou como **membro ad hoc** da

Convenção relativa à Proteção e Cooperação em matéria de Adoção Internacional.

Como providência absolutamente indispensável a um melhor controle, impõe-se introduzir um **recurso de ofício** para as sentenças de adoção internacional.

Assim, por exemplo, poder-se-ia dar outra redação ao art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir um novo parágrafo, como § 4º, renumerando-se o atual § 4º para § 5º. O novo parágrafo teria a seguinte redação:

> "Art. 51 - .....
> § 4º - A sentença de adoção internacional está sujeita a reexame necessário, que terá prioridade absoluta de distribuição de julgamento na instância superior".

É certo que esta proposta pode ser eventualmente combatida com o argumento de que, em determinados Estados, mesmo como a prioridade de distribuição e julgamento na instância superior, a demora na confirmação da sentença de adoção internacional poderá inviabilizá-la.

Apenas a título de exemplo, no caso de São Paulo, há competência nas câmaras especiais para o julgamento desse tipo de questão, havendo, no momento, enorme congestionamento de seus serviços. É importante assinalar, contudo, que a **adoção internacional** é **uma medida excepcional**, conforme expressamente prevê o art. 31 do ECA:

> "Art. 31 - A colocação em família substituta estrangeira **constitui medida excepcional**, somente admissível na modalidade da adoção".

Assim, deve-se estimular sobretudo a adoção por nacionais do país, por diversas razões, especialmente pelo fato de que não ocorrerão, pelo menos, os fatores negativos advindos da diferença de cultura, de hábitos e de língua.

Por outro lado, é absolutamente imperioso, usando dos instrumentos multilaterais de que o Brasil participou ou a que aderiu, ou formalizando acordos bilaterais com os países para os quais mais frequentemente se dirigem as crianças adotadas,

estabelecer um mecanismo de controle dessas adoções. Não é incomum a substituição, no exterior, de família na qual a criança foi inicialmente colocada.

É necessário, ainda, como já ocorre agora em alguns países da Comunidade Européia, negociar-se um **mecanismo de confirmação da adoção no país de destino** e, se possível, de controle de domicílio, diante de eventual medida de repatriamento.

Para tanto, convém, ainda, através do Ministério da Justiça, do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos locais, talvez com a participação das Comissões de Constituição e Justiça do Senado e da Câmara, realizar um trabalho efetivo de acompanhamento do problema, inclusive para efeito de implementação de acordos multilaterais e bilaterais, este sobretudo com países não participantes das convenções internacionais, mas para cujo território são enviadas com mais freqüência crianças brasileiras adotadas por nacionais ou estrangeiras lá residentes.

Aliás, a respeito do Ministério Público, é importante sugerir a s Procuradores-Gerais **um treinamento efetivo** dos membros da Instituição que lidam mais amiúde com os requerimentos de adoção internacional. Cumpre registrar aqui o trabalho já iniciado pela Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo que, no seu "Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo", editado pela Associação Paulista do Ministério Público (ano de 1999), em recomendações feitas aos Promotores, assim se manifesta:

> "Art. 290 - Em pedido de adoção apresentado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, recomenda-se ao Promotor de Justiça:
> I - certificar-se de que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou do adolescente em família substituta brasileira, inclusive por meio de consulta ao Cadastro Central;
> II - zelar para que haja transparência na escolha do pretendente estrangeiro e respeito à ordem de inscrição junto à Comissão Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI);
> III - velar para que haja a juntada do procedimento original do pedido de habitação

concedida pela comissão referida no inc. II deste art., verificando também, antes da entrega da criança para o fim de estágio de convivência e à luz dos documentos juntados e da legislação estrangeira:

a) se a adoção pretendida é juridicamente possível também no país de acolhida;

b) se a adoção apresenta reais vantagens para o adotado, considerando também as prerrogativas e o status que o Estado estrangeiro concederá a ele;

c) se os pretendentes reúnem condições psicosociais para a colocação e se sua motivação é legítima.

IV - zelar para que em nenhuma hipótese seja concedida a custódia de criança a estrangeiro residente no exterior, que não comprove estar habilitado à adoção perante a comissão referida no inc. II deste art., interpondo os recursos necessários;

V - certificar-se, antes do início do estágio de convivência, de que a sentença que decretou a destituição do pátrio poder transitou em julgado, para se evitar a concretização de situações traumáticas para o adotado;

VI - zelar para que o estágio de convivência seja cumprido integralmente no território nacional.

Parágrafo único - No caso de estrangeiro residente no Brasil, deve-se atentar para o tempo e o caráter de sua residência no País, impedindo que pessoas que estejam de passagem pelo mesmo adotem como se fosse nacionais".

"Art. 291 - O Promotor de Justiça deve, ainda, lembrar que é vedada a colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira sob qualquer forma diversa da adoção, bem como que constitui crime a promoção ou auxílio à efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais".

IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO 272
2 – AS SINDICÂNCIAS EFETIVADAS NO ÂMBITO DO TRT DA 1ª REGIÃO 273
2.1 – PRINCIPAIS PROCEDIMENTOS APURADOS PELA SINDICÂNCIA 279
2.1.1 – CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITAPERUNA 279
2.1.2 – "RESSARCIMENTO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES" 282
2.1.3 – SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO DO ARQUIVO JUDICIAL E SERVIÇOS E OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DAS JCJ DE DUQUE DE CAXIAS – RJ 284
2.1.4 – SUBLOCAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE RESTAURANTE-LANCHONETE 285
2.1.5 – REFORMA DA SOBRELOJA DO PRÉDIO EM NITERÓI 289
2.1.6 – SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO PARA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JCJ DE VOLTA REDONDA 290
2.1.7 – CONCLUSÕES DA SINDICÂNCIA 291
3 – AS APURAÇÕES REALIZADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 292
4 – PROMOÇÃO PESSOAL ATRIBUÍDA AO JUIZ MELLO PORTO 304
5 – A LEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DO JUIZ MELLO PORTO COMO MAGISTRADO E COMO PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO 321
6 – AS AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS AO JUIZ MELLO PORTO – A "INDÚSTRIA DE DANOS MORAIS" 322
7 – AS GRAVAÇÕES REALIZADAS PELO JORNALISTA JOSÉ EDUARDO HOMEM DE CARVALHO 329
8 – O RELACIONAMENTO ENTRE O JUIZ MELLO PORTO E OS JUÍZES CLASSISTAS 336
9 – DEMAIS FATOS/IRREGULARIDADES ATRIBUÍDOS AO JUIZ MELLO PORTO 343
10 – A DEFESA APRESENTADA PELO JUIZ MELLO PORTO PERANTE ESTA COMISSÃO 344
11 – APRECIAÇÃO DOS FATOS 362
11.1 – SINDICÂNCIA REALIZADA PELO TRT - 1ª REGIÃO (TRT-PA 1.073/95) 363
11.2 – NOMEAÇÃO DO DR. MELLO PORTO COMO JUIZ DO TRT 366
11.3 – A FITA GRAVADA PELO JORNALISTA JOSÉ EDUARDO HOMEM DE CARVALHO 368

11.4 – A PROMOÇÃO PESSOAL DO JUIZ MELLO PORTO 378
11.5 – O RELACIONAMENTO COM JUÍZES CLASSISTAS 383
11.6 – A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ACCESS 387
11.7 – AS APURAÇÕES REALIZADAS PELO TCU 388
11.8 – ANÁLISE DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DO JUIZ MELLO PORTO 389
12 – CONCLUSÕES 398
12.1 DOS CRIMES EM TESE 398
12.2 DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 400
12.3 OUTRAS PROVIDÊNCIAS 403
12.4 MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO 404

1. INTRODUÇÃO

A investigação desta Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a gestão do Juiz José Maria de Mello Porto à frente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Estado do Rio de Janeiro), nos anos de 1992 a 1994, bem como de sua promoção pessoal, foi motivada por denúncias enviadas pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro.

Essas denúncias abordavam as mais diversas espécies de ilegalidades, que abrangiam desde fraude em processos licitatórios até exageros na promoção pessoal do Juiz Mello Porto.

Para dar prosseguimento às investigações, a Comissão convidou para depor os Advogados Wadih Damous Nemer Filho e Mário Sérgio Pinheiro, membros do Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro. Nessa oportunidade foram esclarecidos fatos relacionados à denúncia feita pelo Sindicato à CPI.

Posteriormente, foi realizada a audiência do Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho e do Procurador do Ministério Público Federal Dr. Daniel Sarmento. O Jornalista Homem de Carvalho, em seu depoimento, abordou fatos relacionados com as fitas que gravou contendo conversas com a atual Juíza Classista do TRT da 1ª Região Nair Baptista Furtado Guimarães, com a ex-Juíza Classista Ana Telma Wainstock e com a Advogada Laila Kezen da Fonseca. O Procurador Daniel Sarmento abordou, por sua vez, procedimentos que apurou relacionados à contratação, sem licitação, da empresa ACCESS para a realização de concurso público e a realização, por parte do Juiz Mello Porto, de promoção pessoal com interesses políticos.

O depoimento seguinte foi realizado com os Drs. Ivan Dias Rodrigues Alves, Dóris Luiza de Castro Neves e Amélia Valadão Lopes, todos juízes togados do TRT da 1ª Região. Esses Magistrados foram

responsáveis pela realização de sindicâncias que apuraram diversas irregularidades ocorridas na gestão do Juiz Mello Porto.

Também foram ouvidos por esta Comissão a Juíza aposentada Anna Acker e o servidor aposentado do TRT da 1ª Região Moisés Szmer. As declarações prestadas por estes depoentes foram esclarecedoras no que concerne ao esquema atribuído ao Juiz Mello Porto que envolveria o apoio dos Juízes Classistas.

Foram também ouvidas as três pessoas que fizeram declarações na fita gravada pelo jornalista Homem de Carvalho, que são a atual Juíza Classista do TRT da 1ª Região Nair Baptista Furtado Guimarães, a ex-Juíza Classista Ana Telma Wainstock e a Advogada Laila Kezen da Fonseca. Nesta oportunidade, as depoentes limitaram-se a negar terem feito as declarações constantes da fita, com exceção da Sra. Ana Telma, que afirmou ser sua a voz, mas apresentou uma interpretação para os diálogos pouco condizente com o teor das declarações.

Por fim, foi ouvido o Juiz José Maria de Mello Porto. Em seu depoimento, este Magistrado tentou demonstrar que as denúncias de irregularidades atribuídas à sua gestão à frente do TRT da 1ª Região seriam devidas a inimizades que fez ao contrariar interesses de seus acusadores, ou seriam oriundas de pessoas desqualificadas, com várias condenações criminais.

A seguir será analisado, na forma de tópicos, cada um dos procedimentos atribuídos ao Juiz José Maria de Mello Porto sobre os quais pesam denúncias de irregularidades. Em cada um dos casos, quando possível, serão feitas referências tanto aos documentos entregues a esta Comissão como aos depoimentos anteriormente mencionados. Também serão analisadas as justificativas apresentadas pelo Magistrado quanto às irregularidades apontadas e, por fim, constará a apreciação da Comissão sobre os fatos em exame.

2. AS SINDICÂNCIAS EFETIVADAS NO ÂMBITO DO TRT DA 1ª REGIÃO

Sobre este item, foram bastante esclarecedores os depoimentos prestados pelos Juízes Ivan Rodrigues, Dóris Castro Neves e Amélia Valadão.

Em seu depoimento, a Juíza Dóris de Casto Neves fez um resumo de como ocorriam as irregularidades na gestão do Juiz Mello Porto.

Segundo essa Magistrada, constatou-se no Tribunal que 28 processos envolvendo licitações haviam desaparecido. Então, foram nomeados a própria Juíza Dóris Castro Neves, o Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves e a

Juíza Amélia Valadão para investigar o destino desses processos e, além disso, as circunstâncias que envolveram esse desaparecimento. Desses 28 processos desaparecidos, segundo afirmou, 3 foram encontrados e 25 permaneceram sem localização.

O roteiro de pesquisa da sindicância incluía basicamente os livros de protocolo, tendo sido detectado o local em que os processos haviam desaparecido. A principal constatação dos membros da sindicância foi a de que no período da gestão do Juiz Mello Porto *"se instalara um caos funcional no Tribunal"*. Verificaram também que "*não havia uma vigilância sobre os procedimentos, não havia nenhuma definição de atribuições* (...) *havia criação de funções sem a correspondência no quadro oficial do tribunal*".

Havia, segundo a Juíza Dóris, "*um esquema inteiro montado de irregularidades que permitia que essas irregularidades fossem perpetradas*". Então, ao apresentar o relatório, a Comissão de Sindicância, "*por um dever de lealdade com a administração e por um dever de consciência de qualquer cidadão*", relatou essas faltas ocorridas na área de licitações e sugeriu fossem abertas outras sindicâncias que cuidassem de apurar como se procediam as licitações nesse período no Tribunal.

A conseqüência imediata foi que os mesmos três Juízes foram de novo nomeados para fazer essa nova sindicância. Instalada a comissão, a primeira providência tomada foi pedir que se oficiasse ao Tribunal de Contas da União - TCU, porque havia dificuldades na apuração dos fatos, uma vez que os Magistrados designados não estavam em sua área específica de atuação. No entanto, o TCU mandou um ofício dizendo que "*não seria prudente a participação de um de seus técnicos em qualquer fase do processo licitatório*". Segundo afirmado no depoimento, a justificativa apresentada pelo TCU não condizia com o auxílio requisitado, uma vez que não se tratava de licitação em curso, mas de investigação sobre possíveis irregularidades cometidas em processo licitatório já encerrado.

Mesmo sem o auxílio do TCU, a Comissão de Sindicância conseguiu apurar como se procediam as licitações no tribunal no biênio 93-94, quando o Presidente do TRT da 1ª Região era o Juiz José Maria de Mello Porto.

Consoante a Juíza Dóris Castro Neves, a sistemática adotada era a seguinte: "*a primeira providência diante de qualquer obra era fracioná-la. Ou seja,* ***qualquer construção que se pretendia fazer, qualquer obra, era fracionada em tantas subdivisões quantas permitissem chegar à modalidade de carta-convite***".

A Juíza Dóris observou que a Lei de Licitação, de n.º 8.666/93, permite que se faça esse fracionamento, desde que se adote a modalidade

que corresponda ao todo. Dessa forma, o fracionamento somente pode ser efetivado caso seja considerada a modalidade referente à despesa global, ou seja, aquela que seria utilizada caso se fosse realizar toda a obra de uma vez.

Foram, neste depoimento, citados exemplos de como eram feitos vários dos fracionamentos. Afirmou-se que para reforma parcial de um andar do edifício sede do TRT da 1ª Região foram feitas dezesseis licitações. Segundo o entendimento da juíza Dóris, "*por mais que se queira fracionar, para se chegar a dezesseis, é um grande esforço*". Para a reforma de um outro andar do mesmo edifício, foram feitas onze licitações. Para a reforma do imóvel da Rua Santa Luzia, foram realizadas quinze licitações. Para reforma de um imóvel em Niterói, outras quatro licitações. Para outra Junta, em São João de Meriti, também quatro licitações. Para a construção da Junta de Conciliação e Julgamento de Itaperuna, foram realizadas também quatro licitações. Em nenhuma delas, consoante a depoente, se observou a modalidade adequada para o total da obra.

A seguir, feito esse fracionamento - e isto se fez em todas as obras deste período, sem exceção, conforme afirmou -, era possível que se chegasse à modalidade de convite. A depoente esclareceu também que houve, no período, apenas umas poucas tomadas de preço. De maneira geral, ponderou, era tudo realizado na modalidade de convite.

A Juíza Dóris também observou que eram feitos editais de licitação imprecisos, em termos vagos, com prazos muito exíguos, desatendendo à Lei, de modo a impossibilitar que os licitantes pudessem acorrer e atender às solicitações. Um exemplo citado foi quanto à licitação para o projeto de construção da Junta de Conciliação e Julgamento de Itaperuna, em que deveria haver uma publicação no dia 29. A Comissão de Licitação se reuniu e recebeu as propostas. No dia seguinte, eles se deram conta de que a publicação não havia sido feita no dia previsto, uma vez que ela só saiu no jornal dia 30.

No procedimento citado, informou a depoente, os licitantes compareceram antes do aviso, o que constitui forte indício de fraude. A Administração fez nova publicação no dia 11 de abril para a apresentação das propostas até o dia 13. A Juíza Dóris ponderou que, ainda que Itaperuna ficasse perto do Rio de Janeiro, o que não é o caso, não haveria tempo hábil para que os licitantes comparecessem, verificassem o terreno, se inteirassem das especificações da construção e, depois, elaborassem uma proposta séria e consistente. A Juíza Dóris também ressaltou que nesse edital sequer se indicava qual o objeto se estava licitando.

Em seguida, afirmou, após adjudicada a licitação ao vencedor, era assinado um contrato que era alterado constantemente em todos os seus elementos, quer no que diz respeito ao objeto licitado, ao prazo de entrega ou ao seu valor.

Evidentemente, ponderou, numa licitação, se há uma indicação de um determinado prazo de entrega, se alguém imagina que não vai poder entregar naquele prazo, não vai fazer nenhuma proposta. Só aquele que sabe que o prazo vai ser alterado posteriormente é que cuida de apresentar a proposta.

As alterações posteriores, consoante afirmou a Juíza Dóris, se faziam constantemente acima do limite que a lei permite. Esse limite de acréscimo, sem a necessidade de realização de nova licitação, está fixado em 25% pela Lei. Essas alterações feitas pelo TRT 1ª Região, na época em exame, eram, consoante a depoente, bastante superiores ao limite de 25%, o que exigiria nova licitação.

Foram mencionados muitos casos de alteração de termos aditivos para acrescer o valor do serviço ou da obra e em muitos desses casos, segundo a Juíza Dóris, o valor acrescido sequer era justificado. Por vezes, ele era justificado com atribuições ou com serviços que já tinham sido e, em muitos casos, com serviços já previstos no contrato. Em todos os casos de pagamento de acréscimos, os termos aditivos não foram fundamentados.

A Juíza Dóris ainda fez referência à prorrogação de prazos contratuais. A despeito de haver uma cláusula de multa, normalmente de 1% do valor do contrato por dia de atraso, essa penalidade jamais era cobrada. Ao contrário, eram feitos termos aditivos em que se prorrogavam os prazos, sem nenhuma menção às multas. Essas alterações evidentemente indicam, consoante a depoente, que havia um favorecimento daqueles que venciam as licitações, "*porque só quem sabia de antemão que haveria alteração no valor, no prazo e no projeto e tinha conhecimento prévio do que estava sendo licitado poderia se animar a participar da concorrência*".

Também foram levantadas outras irregularidades que foram observadas pela sindicância. A primeira delas diz respeito à contratação desnecessária de terceiros para prestarem serviços que o Tribunal estava habilitado a realizar. O Tribunal dispunha de um departamento de obras com engenheiro, arquiteto etc., e as obras sempre tinham sido feitas e executadas por esse departamento. No entender da depoente, uma licitação que não considerasse a existência desse departamento seria irregular.

Outro ponto ressaltado no depoimento referia-se a gastos desnecessários com realização de serviços e obras inúteis, nas quais a relação custo-benefício revelou a sua inconveniência. É o caso da construção da Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Itaperuna, analisada posteriormente com maior minúcia.

Nas irregularidades apuradas, também foram observados gastos desnecessários com a realização de serviços destinados a viabilizar obras que, de antemão, se sabia irrealizáveis, diante da inexistência de saldo

orçamentário. Foi o caso da demolição do arquivo judiciário em Duque de Caxias – RJ, também descrito a seguir.

A depoente também ressaltou que havia precaríssima documentação dos licitantes. A Lei de Licitação exige que qualquer contrato entre um particular e o Estado tem de estar documentado. No entanto, observou-se que normalmente as referências documentais eram muito falhas. A Juíza Dóris citou um caso de anotação a respeito de retirada de editais, em que constava o seguinte: "*Compareceram para receber o edital 18 empresas*". Não havia o nome delas; nem havia nenhum documento que credenciasse essas empresas a receber os editais. Enfim, conclui a depoente, "***não se documentava nada***".

Do mesmo modo, também não se documentava, na data das sessões de abertura das propostas, quem estava presente representando qual empresa. Ainda quanto à exigências com relação à documentação, à comprovação de regularidade de situação perante à Previdência Social e o Fundo de Garantia não eram feitas. Não houve, segundo a depoente, nenhum caso em que essa exigência tivesse sido observada.

Também havia uma precária divulgação dos contratos celebrados, o que impediria a existência de impugnações, dando ensejo a fraudes. A depoente mencionou que muitas dessas fraudes envolvendo os contratos passavam pelo aspecto do seguro-garantia, da seguinte forma: "*em muitos casos, a despeito de constar do contrato a exigência da fiança bancária, ela não foi feita; em muitos casos, ela foi feita em valor inferior ao percentual estabelecido no contrato; e ainda, com freqüência, essas fianças bancárias eram de prazo limitado e se escoavam no curso da obra e a obra prosseguia sem que houvesse garantia alguma*".

Outro caso mencionado pela depoente refere-se ao fato de que, num determinado edital constava que os preços seriam cotados pela URV do primeiro dia do mês. No contrato, ficou acertado que seria à URV do dia da apresentação da proposta, que foi no final do mês. Com esta alteração, a União perdeu mais de 30% do valor do contrato, por tratar-se de época de inflação alta.

Também foram citados casos em que o termo aditivo foi examinado antes que o departamento competente examinasse o termo da minuta do contrato. Havia ainda inserção de cláusulas contratuais contrárias à lei, porque a disposição legal, segundo a depoente, admitia que o contrato fosse formado em cruzeiros reais, mas impunha que dele constasse cláusula de reajustamento em URV e, no entanto, a cláusula de reajustamento previa outro padrão.

Também foi destacado pela depoente o fato de que em nenhuma das notas fiscais de serviços apresentadas ao Tribunal constava o

pagamento de Imposto sobre Serviços - ISS. O Estado, quando contrata, ponderou, tem o dever de verificar se aquele contratante cumpre os seus deveres. No caso, não era feita essa observação por parte do TRT da 1ª Região.

Por fim, foi enfatizada pela Juíza Dóris a omissão de todos os setores na apuração das mencionadas irregularidades. Muito raramente, afirmou, algum servidor fazia uma observação de que algum aspecto deveria ser cumprido, de que se deveria dar ênfase a um determinado ponto. Mas, no geral, continuou, não havia cuidado por parte da Administração, e nenhuma das observações dos servidores com a relação a esse aspecto foi considerada.

O Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves, por sua vez, iniciou sua intervenção junto a esta Comissão lamentando o fato de não ter havido continuidade na apuração por eles iniciada, tendo em vista uma liminar concedida, em 1995, pela da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sob o argumento de violação ao princípio da ampla defesa. O depoente considerou que essa liminar constituiu uma invasão na autonomia administrativa do TRT da 1ª Região.

O depoente explicou que o juiz concedeu, no caso anteriormente mencionado, antecipação de tutela, mandando sobrestar o andamento da sindicância. Acrescentou que o TRT da 1ª Região não tomou providências para evitar a paralisação da sindicância. Segundo o Juiz Ivan, o TRT poderia suscitar conflito de competência, o que não fez.

Apesar da liminar em comento, o Juiz Ivan afirma que a sindicância não foi anulada, pelo menos por enquanto. Para embasar o seu posicionamento citou súmula do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado:

> *"Constitucional competência. Ato administrativo emanado de Plenário de Tribunal Regional de Trabalho. Ação cautelar inominada. Incompetência da Justiça Federal. Art. 1.º da Lei n.º 8.437/92, art. 109, VIII, da Constituição Federal, de 1988, e art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura.*
>
> *Nos termos do art. 1.º, §1.º, da Lei n.º 8.437/92, a competência do juízo de 2º Grau, em sede de provisão cautelar, deve ser afastada, quando se busca atacar ato de autoridade sujeito à apreciação originária de Tribunal, mediante a impetração de ação mandamental. A Justiça Federal de Primeira Instância não é competente para processar e julgar ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que se pugna pela desconstituição de ato administrativo emanado de Tribunal Regional de Trabalho (ex*

vi do art. 21, VI, da LOMAN, combinado com o art. 109, VII, da Constituição da República). Conflito conhecido. Competência do Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região."

Esse mesmo Magistrado também estranhou o fato de o relatório da sindicância ter sido encaminhado ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União e, em quatro anos, não ter havido nenhuma providência concreta quanto à apuração dos fatos. **O que mais impressionou o Juiz Ivan foi o fato de ninguém ter-se preocupado em saber se os fatos apurados na sindicância eram verdadeiros ou falsos, nem os próprios envolvidos, porque eles não falaram sobre o conteúdo do relatório, limitando-se a dizer que os juízes que participaram da sindicância eram suspeitos, que seriam inimigos do Juiz Mello Porto.**

2.1. PRINCIPAIS PROCEDIMENTOS APURADOS PELA SINDICÂNCIA

A seguir, são apresentadas as irregularidades observadas pela Comissão de Sindicância nos principais procedimentos analisados, todos referentes ao período em que o Juiz Mello Porto esteve na Presidência do TRT da 1ª Região.

2.1.1. CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITAPERUNA

Consoante informações constantes da sindicância, a Junta de Conciliação e Julgamento - JCJ de Itaperuna esteve, desde 1972, instalada em imóvel no centro daquela cidade, com dimensões adequadas ao serviço desenvolvido. Pagava o Tribunal, a título de aluguel, em fevereiro de 1994, a quantia de CR$ 57.506,30, o que correspondia, à época, R$ 20,91.

Consoante o relatório da sindicância, os dados estatísticos referentes ao movimento da junta, a localização conveniente à sua clientela e a existência de um contrato de locação de baixíssimo custo não se prestariam a justificar a construção, no local, de uma sede própria e, ainda menos, de uma segunda Junta de Conciliação e Julgamento. Há também menção a superdimensionamento em virtude da previsão de espaço para a instalação de bancos e lojas comerciais. A Comissão de Sindicância conclui este ponto afirmando que não se justificaria, em quaisquer circunstâncias, o imenso dispêndio de numerário que se fez.

No depoimento prestado a esta Comissão, os juízes fizeram esclarecimentos adicionais. Nessa oportunidade, explicaram com maiores detalhes como ocorreu o fracionamento da obra em questão.

Inicialmente, fez-se uma licitação para serviços de topografia, exame de solo, etc. No entanto, essa licitação não foi sequer realizada, tendo havido adjudicação direta. Não houve nem mesmo realização de contrato escrito. A empresa, à qual a atividade foi adjudicada, não fez o serviço, tendo terceirizado. Nos autos, consta que o serviço foi feito pela empresa FG Coelho para a cliente Topo – Topografia e Urbanismo Ltda.

A segunda licitação referia-se ao projeto executivo. Nesse procedimento, houve um prazo de apenas dois dias entre a publicação do aviso de licitação e a apresentação das propostas. Além disso, na publicação não foi sequer mencionado o objeto da licitação. No depoimento a esta CPI, a Juíza Dóris afirmou que o projeto foi apresentado no dia seguinte ao da assinatura do contrato. Em um dia, foi assinado o contrato para se construir uma junta com quinhentos e doze metros quadrados e no dia seguinte, a empresa que venceu a licitação apresentou o projeto de uma junta com mil duzentos e setenta metros quadrados e dois pavimentos, em vez de um.

A terceira licitação envolvia a obra propriamente dita e a quarta seu gerenciamento, embora constasse do contrato que a fiscalização do andamento seria feita pelo serviço de engenharia do Tribunal.

As verbas despendidas alcançaram o total de R$1.346.527,30. Consoante o depoimento da Juíza Dóris, o custo da obra foi de R$962 mil e o do projeto R$292 mil - quase um terço do total. Esta depoente afirmou que de acordo com a "Tabela de Honorários e Condições de Contratação e Remuneração do Projeto de Arquitetura" do Instituto de Arquitetos do Brasil, Departamento do Rio de Janeiro, e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro, o projeto deveria corresponder a 7.2% do custo da obra. No entanto, chegou a mais de 30%. O projeto, que deveria ter custado, segundo a fonte consultada, R$ 69 mil, custou R$ 292 mil. Com relação ao custo da obra, foi verificado na revista Construção, de março de 1994, na seção de índice de custos, que o preço do metro quadrado, construído em prédio sem elevador, em fevereiro de 1994, quando iniciada a licitação, era de 145.734 cruzeiros reais. O preço razoável para os 1.270 m2 seria de R$185.082.390,00. Considerada a URV à época, seria um custo razoável para a obra o valor de R$586.934,00. No entanto o gasto efetivo foi de R$962.000,00.

Ao concluir a referência à construção da JCJ de Itaperuna, a Juíza Dóris retomou os comentários acerca dos gastos desnecessários. Consoante o entendimento da Comissão de Sindicância, a relação custo/benefício não justificou a despesa feita com este imóvel. Foi ponderado que, em Itaperuna, desprezando-se uma locação de menos de R$50 por mês, a construção pareceu absolutamente desnecessária. Além disso, foi mencionado o fato de que até hoje não foi possível registrar esse imóvel no Serviço de Patrimônio da União, pois a construção é maior que o terreno.

No relatório da sindicância, as irregularidades observadas foram sintetizadas da seguinte forma:

> inobservância das regras básicas da Lei n.º 8.666/93 no que concerne: ao critério legal para definir a modalidade licitatória (utilização irregular da licitação parcelada); ao projeto básico, ao orçamento detalhado em planilhas e à previsão orçamentária (inexistência desses elementos); à divulgação prévia do procedimento licitatório (descumprimento do prazo mínimo exigido entre a publicação e a apresentação de propostas); à utilização de licitação simulada (para contratar empresa de gerenciamento de obra que já vinha prestando serviço); à omissão de documentos de qualificação e habilitação das licitações; ausência de licitação e de termo de contrato (para a contratação de serviços de sondagem de solo e levantamento topográfico);
>
> contratação desnecessária de terceiros para realizar serviços para os quais o Tribunal estava aparelhado;
>
> contratações desnecessárias para a realização de serviços obras inúteis (construção de uma segunda junta);
>
> fraude na especificação do objeto contratado (alteração do projeto constante do instrumento convocatório da licitação – construção de uma segunda junta, dobrando a área construída prevista no objeto original);
>
> fixação de prazo de validade das propostas lesivo ao Tribunal (prazo de validade de 100 dias, em época de inflação alta, o que ocasionou a prática de um "sobrepreço cautelar");
>
> descumprimento de exigência do edital sem desclassificação do concorrente;
>
> omissão na exigência do seguro-garantia;
>
> adoção de cláusula contratual lesiva ao Tribunal e em divergência com o edital (acréscimo de 38,23% no custo da obra em função da conversão incorreta de cruzeiros reais para reais);
>
> alteração irregular das condições contratuais (acréscimo de valor sem observância de limite legal, de prazos contratuais, do valor contratado sem correspondente acréscimo de serviços);
>
> ausência de aplicação de sanções às contratadas inadimplentes;
>
> irregularidades nos pagamentos (referentes a material de responsabilidade da contratada, sem comprovação de atendimento a cronograma, ocorrido antes da aprovação da Secretaria de Auditoria Interna, sem observância dos procedimentos rotineiros, sem cumprimento da exigência contratual de desmembramento das notas fiscais);
>
> ausência de termo de recebimento;
>
> inobservância dos deveres de funcionários públicos (pelos membros da Comissão de Licitação, por servidores da Secretaria de Administração Financeira e Orçamentária, por servidores da

Secretaria de Apoio Administrativo, por servidores da Divisão de Projetos e Obras e por servidores da Secretaria de Auditoria Interna);

irregularidade no pagamento da obra (levantamento revelou a existência de valores pagos a maior nas medições).

2.1.2. "RESSARCIMENTO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES"

Esse assunto foi tratado pelo Juiz Ivan no depoimento prestado à CPI. Nessa oportunidade, o referido Magistrado explicou as conclusões a que chegou a comissão da qual fez parte quanto ao fato que denominou de Ressarcimento de Campos dos Goytacazes".

No relatório da Comissão de Sindicância, o procedimento denominado de "*Ressarcimento das despesas efetuadas com a compra de materiais de construção para a reforma e ampliação das instalações da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campos dos Goytacazes*" foi classificado como uma "*grave lesão às regras de moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade no serviço público*". No relatório, afirmou-se inexistir, nos arquivos do TRT da 1ª Região, qualquer procedimento administrativo que revele que, em qualquer tempo, houve interesse da Administração em reformar e ampliar as instalações da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campos. No entanto, em petição, da qual não consta data nem assinatura identificável, dirigida ao Diretor-Geral do Tribunal, alguém diz estar encaminhando para ressarcimento notas de despesas de material de construção, indicando o número da conta bancária na qual os valores cobrados deveriam ser depositados. As notas fiscais referidas foram emitidas em nome de Ironis Escafura de Oliveira.

A despeito de não conter a petição qualquer justificativa para a pretensão do reembolso, conforme o relatório, Rogério Figueiredo Vieira, dizendo-se Diretor-Geral em exercício, encaminhou-a à Secretaria de Administração Financeira e Orçamentária, para o devido ressarcimento, consoante o Memorando n.º 35/94. Neste documento, o mesmo servidor do Tribunal cuidou de informar que se tratava de "*material para a reforma da 1ª Junta de Conciliação de Campos, e construção de dois gabinetes para juízes, sala de lanches, sala dos advogados e muros laterais*".

Evidencia-se, nesse procedimento, consoante opinião emitida pela Comissão de Sindicância, a violação frontal do princípio da moralidade pública. A despeito da ausência de iniciativa da Administração em demonstrar seu interesse na realização de qualquer serviço, embora não tenha havido processo licitatório e sem qualquer comprovação de que o serviço tenha sido realizado, foram efetuados pagamentos. Todos esses elementos revelam a eliminação da competição licitatória, o que viola o princípio da isonomia.

A compra direta é, em regra, contrária à lei, sendo apenas admitida dentro de limites previstos no Estatuto das Licitações. Em março de 1994, o teto para compras diretas sem licitação era de CR$803.033,00 (oitocentos e três mil e trinta e três cruzeiros reais). As notas de empenho referente ao ressarcimento em exame totalizaram CR$1.655.798,90 (um milhão, seiscentos e cinqüenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito cruzeiros reais e noventa centavos). Ultrapassado o teto anteriormente apontado em R$852.765,90 (oitocentos e cinqüenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), isto é, em 106,19%, não poderia ter havido pagamento sob a rubrica de compras diretas.

Segundo afirmaram os juízes responsáveis pela sindicância, embora Ironis Escafura de Oliveira não tenha sido qualificado no procedimento em questão, não é ele desconhecido da Administração do Tribunal. Foi ressaltado que este senhor tem vínculos antigos com o TRT da 1ª Região, todos decorrentes de indicação para cargos de nomeação discricionária.

O Sr. Ironis Escafura de Oliveira foi nomeado, em novembro de 1975, suplente de vogal da Junta de Conciliação e Julgamento de Campos dos Goytacazes, passando, em março de 1978, à condição de titular, cargo para o qual foi reconduzido uma vez em março de 1981 e outra em março de 1984. Em março de 1985 foi nomeado suplente de juiz classista do TRT, com recondução em abril de 1987. Em 1º de março de 1990 foi nomeado juiz classista representando os trabalhadores, sendo a sua nomeação tornada insubsistente por decreto do Senhor Presidente da República, datado de 12/03/90, uma vez que a lista tríplice que continha o seu nome era apresentada por federação de empregadores e não de trabalhadores. Aposentou-se com os proventos de juiz classista em 29 de abril de 1991.

Hoje, seu filho, logo depois ter tomado parte do último concurso para funcionário do Tribunal, num cargo, segundo informaram, sem muita relevância, foi quase imediatamente nomeado diretor de secretaria da JCJ de Macaé. Posteriormente foi transferido para Campos dos Goytacazes e hoje é diretor da secretaria.

Então, afirmou o Juiz Ivan em seu depoimento, o mero enunciado dos dados biográficos transcritos revela que c beneficiário dos pagamentos em exame é a pessoa que obteve – e continua obtendo – do TRT da 1ª Região provas de consideração e apreço de elevada monta, o que todavia não se presta a permitir que lhe sejam efetuados pagamentos sem serem observadas as regras legais. Somente na hipótese do § 2º do art. 79 da Lei

n.º 8.666/93 – rescisão contratual sem culpa do contratado – pode haver ressarcimento de despesas, informou.

O Diretor da Secretaria da Administração Financeira e Orçamentária, Sr. Carlos José Rodrigues de Sá, exarou no processo de ressarcimento o despacho "De ordem superior", autorizando o pagamento. Em 02 de março de 94, foi emitida nota de empenho para cobrir as notas fiscais datadas de fevereiro; em 04 de março, o novo formulário de conferência e exame da ordem bancária foi aprovado pela Comissão Permanente de Auditoria, processando-se o pagamento no mesmo dia.

No ressarcimento em questão, segundo o Juiz Ivan, podem ser observadas uma série de irregularidades. Em primeiro lugar, citou a ausência do termo do recebimento da obra. Nada há nos autos, sendo esse fato uma constante em quase todos os processos analisados pela Comissão de Sindicância. Nos autos do ressarcimento nada há que permita afirmar-se que foram realizados quaisquer serviços na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, nem há referência à vistoria ali feita pelo setor competente, o que exclui, a toda evidência, a existência do necessário termo de recebimento da obra.

Em síntese, a Comissão de Sindicância apontou as seguintes irregularidades em relação ao caso:

- ausência de qualificação daquele que recebeu os pagamentos e ausência de justificativa da Administração para os efetuar;
- pagamento efetuado a maior (em valor superior ao constante das notas);
- ausência de termo de recebimento da obra;
- inobservância dos deveres funcionais por servidores da secretaria de auditoria interna.

2.1.3. SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO DO ARQUIVO JUDICIAL E SERVIÇOS E OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DAS JCJ DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Em 1993, atendendo à determinação do Sr. Presidente do TRT, foi aberto procedimento licitatório para demolição e limpeza do prédio do TRT de Duque de Caxias. Este imóvel abrigava o Arquivo Judicial de todas as Juntas de Conciliação e julgamento da Baixada Fluminense.

Não foram, segundo a Comissão de Sindicância, realizados estudos acerca da necessidade ou conveniência da realização da obra, tendo a ordem de demolição derivado de ato discricionário, sem a ampla motivação que deveria existir. Não houve projeto executivo que precedesse à demolição, não havia previsão orçamentária suficiente para a execução da totalidade do objeto, que seria a construção de novo prédio. Concluem afirmando ser incompreensível a iniciativa de demolir, desde logo, o imóvel que, integrando o patrimônio do Tribunal, lhe era útil.

Acerca desta demolição, foram apontadas pela Comissão de Sindicância as seguintes irregularidades:

- utilização irregular da modalidade de licitação (parcelamento das três etapas, que seriam a demolição, o projeto e a obra de construção da nova JCJ);
- omissão de documento para habilitação na licitação;
- ausência de divulgação da celebração do contrato;
- adoção de cláusula contratual lesiva ao Tribunal e em divergência com o edital (alteração indevida em cláusula de multa, em prejuízo do Erário);
- omissão na exigência do seguro garantia;
- omissão na cobrança de multa contratual;
- irregularidade no pagamento (pagamento indevido de parcela referente à "licença para demolição e baixa do prédio existente", serviço que não foi realizado);
- ausência de termo de recebimento de serviço;
- negligência no trato do patrimônio público;
- inobservância dos deveres do funcionário público.

2.1.4. SUBLOCAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE RESTAURANTE-LANCHONETE

Esse item foi bem abordado pelo Juiz Ivan em seu depoimento. Esse depoente iniciou sua explanação sobre o tema esclarecendo que a sublocação para a implantação do restaurante-lanchonete foi tratada nos autos do SAF 541/93 e 100/94, os quais "***evidenciam o desrespeito à lei e a desordem em meio a qual, no período pesquisado, se desenvolveram atividades pertinentes às licitações deste Tribunal, o que impôs a esta Comissão o seu exame***".

Segundo o Juiz Ivan, dos autos do SAF 541/93 ressaltam os seguintes elementos: no edital, não foi observada a exigência legal referente à planilha detalhada com relação aos custos, sendo exigida planilha apenas referente à receita. A observação do servidor Mário Pimentel, a respeito da necessidade da observância das condições previstas no edital não foi sequer considerada. O parecer de George Calvert, membro da Comissão de Licitação, sugerindo a modificação de concorrência por carta-convite, o que a lei não tolera, é aceita por Vornei Mendes, que era, na época, Diretor-Geral e ordenador de despesas do TRT da 1ª Região.

Foi, então, aberto o SAF 100/94 para realizar a licitação da concessão do restaurante-lanchonete na modalidade de carta-convite. Do processo de licitação, consoante o depoimento do Juiz Ivan, extrai-se que: a) a despeito de ser inadmissível a contratação de empresa para fornecer refeições por cinco anos, sem dela exigir apresentação dos documentos, tal determinação não se fez; b) foram convidadas três empresas, das quais duas têm a mesma representante: La Monet Rio Buffet e Refeições Industriais Ltda., representada por Laila Kezen, e Capitol Refeições Ltda., que, conforme ata do SAF 541/93, ali estivera representada pela mesma Laila; c) sem ser convidada, comparece Royal 747 Restaurante Ltda. A Royal 747 Restaurante Ltda. vence em 18 de janeiro de 1994 a licitação.

Em 25/01/94, a Seção de Contratos encaminhou a minuta do contrato a ser assinado e, na oportunidade (folha 131 do processo), os servidores Sérgio Jorge dos Anjos e Francisco Hélder Coutinho Garcia, este chefe da Seção de Contratos, renovam o já afirmado nos autos do SAF 541, a respeito da indispensabilidade do consentimento do cedente, porque o prédio em que seria instalado o restaurante foi cedido pelo INSS e só poderia ser usado de acordo com as condições da cessão.

Segue-se, no processo, manifestação DALI-SAI, Com o visto de José Vidal Júnior. Foi recomendado, nesta oportunidade, fosse desprezada a advertência da Seção de Contratos. No entanto, segundo o Juiz Ivan, o contrato de cessão de uso, em sua cláusula primeira e § 3º da cláusula terceira, proíbe a utilização do imóvel em finalidade não prevista, e não se pode endossar, ainda segundo o depoente, a afirmativa de que a instalação de um restaurante-lanchonete no imóvel se destine a assegurar condições para funcionamento das turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, das Juntas de Conciliação e Julgamento e outras unidades relacionadas com o cessionário, uma vez que o Tribunal dispunha de condições para seu funcionamento antes da instalação do estabelecimento comercial e continuará a delas dispor depois de sua retirada.

Posteriormente, manifestou-se nos autos do procedimento licitatório Rogério Figueiredo Vieira na condição de Ordenador de Despesa Substituto, dirigindo-se, em 02 de fevereiro de 1994, ao Presidente da Comissão de Licitação - Comissão esta que ele integrava – com a seguinte manifestação:

> *"Examinando os autos, tenho dúvidas em dar seguimento normal, com a assinatura do contrato, uma vez que o quadro demonstrativo de preço de fls. indica, apenas, o preço das refeições, sendo omisso quanto aos preços a serem praticados na lanchonete. Tal fato me levou a minucioso exame das propostas, nelas constatando que os preços da lanchonete, propostos pela indicada, segunda colocada, 'La Monet Rio, são bem inferiores aos da apontada como primeira colocada. Por outro aspecto, as refeições da chamada segunda colocada apresentou-se (sic) fartas, possibilitando ao usuário servir-se de saladas e pratos quentes quantas vezes entender necessárias para saciar o seu apetite, o que não ocorre com a apontada como primeira colocada.*
>
> *É verdade que estamos diante de uma licitação de menor preço, mas ouso discordar desta Comissão (que ele próprio integrava), induzida a erro pelo QDP (Quadro de Propostas) omisso.*
>
> *Sendo assim, conclamo V. Sª. ao reexame desses relevantes aspectos invocados, todos coincidentes com os altos interesses da Administração Pública."* (comentários entre parêntesis não constantes do original)

No mesmo dia, 02 de fevereiro de 1994, o Presidente da COLI, George Calvert, atende à manifestação anteriormente transcrita e acolhe a proposição dizendo:

> *"Funcionário de perspicácia e colaboração com o gabarito técnico do Diretor Geral em Exercício é uma carência no serviço público.*
>
> *Concordamos integralmente com a sua promoção de fls., registrando os agradecimentos por oportuna colaboração.*
>
> *Diante de tais fatos, a COLI, sem divergência, retifica o seu relatório de fls., propondo a adjudicação dos encargos à firma La Monet Rio Buffet e Refeições Industriais Ltda.,*

adotando como fundamento a cristalina observação do ilustre Diretor Geral Substituto."

Embora haja registro de que se tratava de decisão sem divergência da COLI, apenas George Calvert, seu Presidente, a assina, não tendo havido qualquer manifestação dos seus demais membros, que eram, à época, Elizete Costa e o mesmo Rogério Figueiredo Vieira.

O Juiz Ivan argumentou que a manifestação de Rogério Vieira, que justificou a decisão isolada de George Calvert, não tem qualquer respaldo nas propostas apresentadas, quer pela primeira, quer pela segunda colocadas, na fase qualificatória do processo de licitação, eis que não cuidam elas de se referir à possibilidade de "*servir-se o usuário de saladas e pratos quentes quantas vezes entender necessárias para saciar seu apetite.*"

Segundo o Juiz Ivan, as manifestações anteriormente mencionadas implicaram, ainda, pelo menos, fraude à licitação e induzimento à quebra do contrato de cessão de uso por descumprimento de cláusula.

Outra irregularidade também observada pelo depoente foi o fato de Rogério Figueiredo Vieira acumular atribuições tendo, nos autos em exame, atuado como chefe da Divisão de Compras (fl. 02 do SAF 541/93), Diretor Geral (fl. 138 do SAF n.º 100/94), Ordenador de Despesas (fl. 137 do SAF 100/94 e Membro da Comissão de Licitação (conforme informação da Secretaria de Pessoal às fl. 186 do PA 92/95).

A Lei 8.666/93 determina que, após a classificação das propostas pela Comissão de Licitação (inciso V do artigo 43), o resultado será submetido à deliberação da autoridade competente para homologação e adjudicação do objeto da licitação (inciso VI do mesmo artigo). Veda a Lei de Licitações, portanto, segundo o Juiz Ivan, que o mesmo servidor que classifica as propostas homologue e adjudique a licitação.

O depoente ressaltou também que à decisão da Comissão de Licitação referida anteriormente não foi dada qualquer publicidade, não tendo havido publicação no Diário Oficial nem comunicação aos interessados. Também foi citado o fato de ter sido interposto recurso pela licitante Royal 747 Restaurante Ltda., ao qual o §2º, do art. 109, da Lei n.º 8.666, atribuía efeito suspensivo. No entanto, não só não foi dado esse efeito ao recurso, como ele jamais foi julgado.

Não obstante a série de irregularidades observadas nesse procedimento, a auditoria interna do TRT da 1ª Região aprovou, sem

restrições, o processo licitatório sob exame, embora houvesse recurso pendente jamais apreciado.

O Juiz Ivan encerrou sua exposição sobre esse item afirmando que "*nesse simples exemplo, V. Exª. podem aquilatar como era feito o direcionamento das licitações, ou seja, uma empresa que surgiu num repente, sem ter sido sequer convidada – porque não recebeu a carta-convite –, ganhou a licitação em razão do preço, porque a licitação era de menor preço, e depois foi desclassificada sob aqueles fundamentos que demonstrei aos senhores. Esse é um exemplo gritante de como a coisa funcionava*".

Pode-se resumir, então, as irregularidades observadas pela Comissão de Sindicância na licitação para concessão do restaurante-lanchonete do TRT da 1ª Região da seguinte forma:

- no edital não foi observada a exigência legal referente à planilha detalhada com relação aos custos, sendo exigida planilha apenas referente à receita;
- modificação da modalidade de licitação, de concorrência para carta convite, o que a lei não tolera;
- contratação de empresa para fornecer refeições por cinco anos, sem dela exigir a apresentação dos documentos;
- modificação do resultado da licitação, por sugestão do Diretor-Geral substituto, em desacordo com o previsto no instrumento convocatório;
- ausência de julgamento de recurso a que a lei atribui efeito suspensivo.

2.1.5. REFORMA DA SOBRELOJA DO PRÉDIO EM NITERÓI

Quanto à reforma da sobreloja do prédio do TRT da 1ª Região no Município de Niterói, a sindicância verificou a existência de comportamentos tendenciosos da Comissão de Licitação, com o intuito de afastar concorrentes indesejáveis e favorecer determinadas empresas. Tal constatação baseia-se, entre outros, nos seguintes fatos:

diferença entre as datas dos atestados de visita e a abertura das propostas era de apenas dois dias, tempo insuficiente para a elaboração de uma proposta que atendesse a todos os requisitos previstos na legislação. O atestado de visita de uma das licitantes, a

empresa RPB Engenharia Ltda., estava datado do dia anterior da abertura das propostas;

- as três empresas que concorreram no certame apresentaram prazo de execução superior ao do edital; no entanto, apenas uma delas foi desclassificada por este motivo;
- A diferença entre o maior e o menor preço oferecido foi de apenas 0,23%, o que denuncia a possibilidade de coligação entre os licitantes;
- O preço cobrado pelo licitante vencedor foi superior em 51,18% ao valor estimado para a obra;

2.1.6. SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO PARA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JCJ DE VOLTA REDONDA

Neste procedimento, à semelhança daqueles analisados anteriormente, houve, segundo a Comissão de Sindicância, pouca seriedade com o trato da coisa pública. Apontou-se, no relatório elaborado pela mencionada Comissão, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- exiguidade entre a data da publicação de edital e a da abertura das propostas;
- a diferença entre o maior e o menor preço apresentado na licitação foi de 7,73%, o que poderia indicar a possibilidade de conluio entre os participantes;
- duas das empresas que apresentaram proposta não possuíam atestado de visita, motivo por que deveriam ser desclassificadas;
- a proposta da firma vencedora ultrapassou o limite da modalidade de licitação adotada; no entanto, em vez de se anular o procedimento, alterou-se a especificação da obra até atingir-se o limite da carta-convite; dessa forma, reduziu-se em 32,85% o valor e excluiu-se do projeto o levantamento topográfico e a perspectiva, além de passar ao TRT a incumbência de prestar assistência técnica à obra;
- descumprimento de condições estabelecidas no edital, uma vez que a empresa vencedora não apresentou a documentação exigida;
- os prazos contratuais não foram cumpridos e a empresa executora não foi penalizada.

2.1.7. CONCLUSÕES DA SINDICÂNCIA

Ao resumir as irregularidades constatadas nos procedimentos anteriormente analisados, a Comissão de Sindicância ressaltou as seguintes ocorrências mais freqüentemente observadas:

a) fracionamento, com vistas a permitir a modalidade de licitação "convite";
b) fixação das especificações e sua posterior alteração, quando já adjudicado o serviço ou a obra;
c) alteração de prazos e valores pagos após a adjudicação;
d) precária divulgação dos contratos celebrados, impedindo impugnações;
e) omissão de todos os setores envolvidos no procedimento licitatório, indicando a existência de conluio de alguns servidores, em especial os do Setor de Auditoria Interna, que limitaram o seu exame ao mero aspecto formal de assinaturas;
f) inobservância dos termos de cláusulas de especificações de serviços, de editais, de contratos, notadamente as referentes a prazos, valores, seguro-garantia, multas, etc.;
g) irregularidades nos pagamentos;
h) atos praticados sem assinaturas ou sem a identificação do funcionário.

Ao concluir o relatório, a Comissão de Sindicância diagnosticou, em síntese, os seguintes problemas:

a) a Administração jamais cuidou de dotar os procedimentos licitatórios de projetos básicos em que fossem indicadas soluções técnicas globais, com detalhamento suficiente;
b) a comissão de licitação expedia editais sem divulgação e recebia propostas sem ter a estimativa dos custos envolvidos;
c) enquadramento inadequado das licitações;
d) nem a Secretaria de Auditoria examinava, antes da assinatura dos contratos, as planilhas apresentadas, nem a Secretaria de Apoio Administrativo, composta de engenheiros e arquitetos, opinava, como é sua obrigação, sobre os dados apresentados;
e) inoperância do setor orçamentário e financeiro, que facilitava e viabilizava o superfaturamento das cotações oferecidas em todas as propostas comerciais, que não eram comparadas com os preços de mercado;

f) ausência de cronogramas financeiros compatibilizando a estimativa da despesa, a conversão da moeda e o ajuste dos pagamentos às etapas de conclusão dos serviços, que evidenciou o descontrole e abriu a perspectiva para a ocorrência de superfaturamento das cotações nas propostas ofertadas, como se todos os licitantes estivessem combinados.

g) a área de auditoria não exerceu o controle interno prévio, no ato de cada decisão, não reagiu às irregularidades e, portanto, não exercitou a autonomia tão essencial ao cumprimento das atribuições de controle interno.

Por fim, a Comissão recomendou fosse instaurado inquérito administrativo para a apuração das irregularidades, punido os responsáveis e ressarcido aos cofres públicos os prejuízos causados. Além disso, recomendou também, diante da gravidade das infrações, fosse realizada tomada de contas especial, com a colaboração do Tribunal de Contas da União.

3. AS APURAÇÕES REALIZADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito oficiou junto ao Tribunal de Contas da União - TCU para que fossem enviadas cópias de todos os processos, em tramitação ou já encerrados, que se referissem ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Em resposta ao requerimento, foram enviados a esta Comissão 11 processos, cujo conteúdo é sintetizado na tabela a seguir:

PROCESSO	DENÚNCIAS E/OU PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES DA UNIDADE TÉCNICA	PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU	DECISÃO DO TCU
TC-575.375/93-0 **Levantamento de Auditoria e Inspeção Extraordinária**	- nomeação de parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, de Juízes em atividade ou aposentados; - assinatura de declaração, p/ fins de comprovação de efetivo exercício na profissão bem como declaração de bons antecedentes de Marília Fernandes S. Coutinho, candidata ao cargo de juíza classista, feita pelo próprio marido, juiz togado, - convocação, não prevista na CLT, de juízes classistas suplentes pelo Juiz-Presidente Mello Porto; - inconstitucionalidade na concessão de progressão funcional a servidores TRT-RJ;	- aplicar multa ao responsável ex-Juiz Presidente José Maria de Mello Porto; - firmar entendimento de que se aplica a todos os TRT's a vedação legal contida no art. 18 da Lei nº 7872/89 de que não poderão ser nomeados, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração, cônjuges ou parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau de Juízes em atividade ou aposentados há menos de 5 (cinco) anos.	- julgamento ainda não realizado.
TC-012.264/94-6(denúncia)- apenso ao TC-575.375/93-0	- nomeações de parentes do ex Juiz-Presidente Mello Porto, bem como de outros juízes; - criação de 54 cargos de assessores, bem como funções gratificadas de assistente de juiz substituto; - nomeação de juízes classistas na 1ª. JCJ de Campos parentes do Sr. Ironis Escafura de Oliveira- Diretor da Secretária em Campos.	- Não atuou no processo.	- ainda não apreciou
TC- 599.065/1994-0 **Tomada de contas especial** **apenso ao TC- 575.280/95-6**	- denúncias contra o Juiz José Maria de Mello Porto: autopromoção por desvio de finalidade das inaugurações de seções de justiça e distribuição de kit promoção Juiz Mello Porto- canetas, bonés, adesivos; - criação programa de televisão "realidade em debate", rede CNT c/ finalidade de exaltar seu trabalho no TRT-RJ; - irregularidades c/ diárias e passagens do Juiz Mello Porto, restituídas no curso da tomada conta especial.	- não atuou.	- Não apreciou. Processo em tramitação.
TC- 575.280/1995-6 **Tomadas de contas-94**	- tomada de contas sobrestada em função de processos pendentes de julgamento.	- não atuou	Não apreciou

PROCESSO	DENÚNCIAS E/OU PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES DA UNIDADE TÉCNICA	PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU	DECISÃO DO TCU
TC- 013.862/1994-4 Denúncia- juntado ao processo TC-575.280/1995-6	- execução de concursos públicos no TRT-RJ: - inexistência de processos de licitação p/ contratação da empresa ACCESS; - ausência de fixação de preço p/ serviço a ser executado pela firma ACCESS; - existência de possibilidade jurídica de competição.	- Manifesta-se de acordo com o Parecer da diretora, exceto quanto à aplicação de multa.	- restituir os autos à Secex-RJ p/ juntada às contas e audiência prévia do Diretor-Geral do TRT-RJ à época de contratação da empresa ACCESS; - cumprir o disposto no art. 1º. do DL nº 1755 de 31.12.79.
TC- 004.011/1995-3 JCJ Itaperuna denúncia	- licitação de obra sem elaboração projeto básico; - enquadramento da obra modalidade licitatória Convite, enquanto a proposta mais vantajosa atinge modalidade Tomada de Preços; - indícios de superfaturamento de preço do projeto executivo, haja vista participação no total da obra de 29,8%; - indícios de superfaturamento do preço da construção do edifício sede c/ preço unitário de R$729,29 m^2, enquanto custo unitário PINI de prédio fino agosto/94 era de R$370,45.	- Ainda não atuou	ainda não apreciou
TC- 014.973/1994-4 denúncia	- Fórum Coqueijo Costa, JCJ São João Meriti, Juntas de Niterói, Nova Iguaçu: - inexistência de aprovação do projeto básico de demolição do prédio St^a Luzia e acréscimo de 102% s/ valor inicialmente contratado; - pagamento indevido à firma Power Construções Ltda. de reajuste não previsto no contrato original na JCJ de São João do Miriti; - pagamento de fatura sem contraprestação integral de serviços; - fracionamento de obras, realizando mais de um contrato p/ a mesma finalidade.	- tornar o processo tomada de conta especial, citando o Sr. Vomel Mendes, ex-Diretor do TRT- 1^a Região; - aplicação de multa ao Sr. Juiz José Maria de Mello Porto	- aplicar a José Maria de Mello Porto multa no valor de R$3.000,00; - converter o processo em tomada de conta especial, determinando citação do Sr. Vomel Mendes ex-Diretor-Geral do TRT-1^a Região e da empresa Power Construções Ltda.
TC-575.334/94-0 Tomada contas-93	- processo sobrestado em função de processos pendentes de julgamento.	- não atuou.	- ainda não julgou.

PROCESSO	DENÚNCIAS E/OU PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES DA UNIDADE TÉCNICA	PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU	DECISÃO DO TCU
TC-575.549/95-5 plano especial auditoria(licitação e contratos)	- indícios de superfaturamento no projeto da sobreloja de Niterói; - valores ofertados correspondente à modalidade Tomada de Preço, tendo em vista conversão da URV na data da licitação - irregularidade na execução dos serviços prestados pela SATHOM, sem aplicação de penalidades;	- não atuou.	- ainda não julgou.
TC- 575.366/93-1 representação	- determinação no sentido de observar a competição no processo licitatório, haja vista existir outras instituições também de notória especialização.	- não atuou.	- não apreciou.
TC- 018.363/93-8 denúncia	- não se pronunciou	- não atuou.	- denúncia desacompanhada de indícios concernente às irregularidades constatadas. Arquivada.

Pela análise dos dados anteriormente citados, observa-se que apenas dois processos foram efetivamente analisados pela Corte de Contas. No TC- 013.862/1994-4, relativo à contratação, sem licitação, da empresa ACCESS para a realização de concursos para o TRT da 1ª Região, o Tribunal, entendendo irregular o procedimento adotado na gestão do Juiz Mello Porto, decidiu juntar o processo às contas da Entidade do ano de 1993, com vistas a posterior aplicação de multa. Já no TC- 014.973/1994-4, alusivo à irregularidades em licitações para realização de obras, o Tribunal decidiu aplicar multa ao Juiz Mello Porto.

No Processo TC 013.862/94, relativo à contratação da empresa ACCESS – Seleção, Recrutamento e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos Ltda., o TCU, como já mencionado, considerou irregular a situação. Consoante o voto do Ministro-Relator, é pacífica a jurisprudência da Corte de Contas no sentido de se exigir a realização de certame licitatório no caso em tela. Tal entendimento baseia-se não só na exigência constitucional de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes como também no fato de que os recursos arrecadados a título de taxa de inscrição em concursos constituem receita pública, não havendo como prosperar a tese defendida pelo responsável pela unidade, de que, na contratação dessas empresas, remuneradas exclusivamente com a arrecadação de taxas de inscrição, não há gasto público envolvido.

Tendo em vista a irregularidade apontada, o Ministro-Relator entendeu necessária a apuração completa da responsabilidade dos envolvidos nessas contratações, razão pela qual propôs a juntada do processo em comento às contas do TRT da 1ª Região do ano de 1994, as quais, até a presente data, não foram julgadas.

Já no Processo TC – 014.973/94-4, que trata de denúncia formulada pelo sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro quanto a possíveis irregularidades praticadas pelo Juiz Mello Porto quando ocupava a presidência do TRT da 1ª Região, foram apontadas pela Unidade Técnica do TCU as seguintes irregularidades, após analisadas as justificativas apresentadas pelo Juiz Mello Porto:

a) Quanto ao Processo TRT-SAF 210/93 (demolição do prédio da Rua Santa Luzia 173)

- ausência de aprovação pelo ordenador de despesas para a abertura do processo de licitação, bem como da indicação quanto à disponibilidade de recursos para atender à despesa, em desacordo com o disposto no "caput" do art. 31 do Decreto-lei n.º 2.300/86, vigente à época;
- inexistência, no processo, de aprovação do projeto básico pela autoridade competente, como pressuposto para a abertura da licitação, conforme o art. 6º do Decreto-lei n.º 2.300/86, vigente à época;
- inexistência no processo e no Diário de Ocorrências da obra de justificativas sobre a necessidade dos acréscimos de que trata o Termo Aditivo referente ao contrato inicial;
- inexistência de termo de recebimento definitivo dos serviços mediante notificação da contratada, o que contraria o art. 63, inciso I, alínea b, do Decreto-lei n.º 2.300/86;

b) quanto ao Processo TRT-SAF 247 (Reforma do prédio da Rua Santa Luzia n.º 173):

- ausência, no processo, de notificação por parte da contratada no tocante ao término da obra, o que contraria o estabelecido na alínea a, inciso I, do art. 63 do Decreto-lei n.º 2.300/86;
- falta no processo de termo de recebimento da obra assinado pelas partes, quer seja provisório ou definitivo, em total confronto ao estatuído nas alíneas a e b do inciso I do art. 63 do Decreto-lei n.º 2.300/86;
- acréscimos de cerca de 102% do valor inicialmente contratado, extrapolando em 52 % do limite fixado pelo § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, norma regedora quando da celebração dos Termos Aditivos n.ºs 2,3,4 e 5 da obra em questão;

c) quanto ao Processo TRT-SAF 298/93

- inclusão no 1º Termo Aditivo de cláusula de reajuste não prevista anteriormente no edital e no contrato original, desobedecendo o estabelecido no Decreto-lei n.º 2.300/86;
- pagamentos indevidos, na ordem de Cr$ 1.283.350.165,67, em valores da época, referente a reajuste não só do termo aditivo como também do contrato originário.

O Ministério Público que atua junto ao TCU exarou, neste processo, parecer com o seguinte conteúdo:

> "***Foram vários os procedimentos adotados pelo TRT-1ª Região em desacordo com o Decreto-lei n.º 2.300/86 e com a Lei n.º 8.666/93, nos seus respectivos períodos de vigência.***
>
> *Duas questões principais merecem análise mais detida deste "Parquet" especializado:*
>
> *a) a celebração de cinco Termos Aditivos ao Contrato firmado com a empresa Enplacon Engenharia de Planejamento e Construção Ltda., atinente à reforma do prédio situado na Rua Santa Luzia, 173, Rio de Janeiro, com extrapolação de cerca de 102% do valor inicialmente ajustado, em desacordo com o limite estabelecido no § 1º do artigo 55 do Decreto-lei n.º 2.300/86 e mantido no § 1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93 - Proc. TRT-*

SAF-247/93 (Contrato - fls. 182/9 do Anexo I; 1º, 2º e 3º Termos Aditivos - fls. 352/3, 455/6 e 471/3 do Anexo I; 4º e 5º Termos Aditivos - fls. 52/3 e 86/7 do Anexo II); e

b) o pagamento indevido à firma Power Construções Ltda., de reajuste não previsto no contrato original, no montante de Cr$ 1.283.350.165,67, relativo às Notas Fiscais n.ºs 1963, 1964,1965 e 1966, fls. 323/6 do Anexo II, mediante ordem bancária n.º 93OB02686 de 27.07.93, fls. 376 do Anexo II - Proc.TRT-SAF-298/93 (Contrato - fls. 301/308 do Anexo II; Termo Aditivo - fls. 319/320 do Anexo II).

Quanto ao tema mencionado na letra "a", salientamos, por oportuno, que os serviços de combate a incêndio e do estacionamento, objetos dos Aditivos n.ºs 1 e 3, não constavam do objeto inicialmente contratado, não se enquadrando, portanto, na hipótese do artigo 55, § 4º, do Decreto-lei n.º 2.300/86, além do fato de que todos os aditivos foram firmados já na vigência da Lei n.º 8.666/93, que veda no seu artigo 65, § 2º, o acréscimo acima do limite estabelecido no § 1º do mesmo artigo que, no caso em tela, seria de 50%.

(...)

Observe-se que as Notas Fiscais n.ºs 1921 e 1930, com datas de emissão de 14.06 e 21.06.93, concernentes à 1ª e 2ª etapas dos serviços de instalação e reforma das Juntas de Conciliação e Julgamento - JCJs de São João do Meriti (fls. 309 e 310 do Anexo II), foram apresentadas dentro do prazo de execução do contrato. Ora, não tendo o contrato convencionado fórmula para o reajuste de preços, é perfeitamente presumível que a inflação prevista para o período já estivesse embutida no preço acordado. Assim, consideramos indevida a cobrança do reajustamento desses serviços – 1ª e 2ª etapas de instalação e reforma das JCJs de São João do Meriti - efetuado por meio das Notas Fiscais n.ºs 1965 e 1966, nos valores de Cr$ 418.423.139,98 e Cr$ 575.331.817,33, respectivamente. Entendemos que não procede a alegação de que o surgimento de serviços extras teria retardado a execução da obra e, conseqüentemente, o seu pagamento, visto que os reajustes ali mencionados fazem referência a serviços executados e faturados dentro do prazo de vigência do contrato.

Sendo assim, em que pesem os argumentos oferecidos pelos responsáveis, às fls. 20/21 do Anexo V, sugerimos que seja o presente processo transformado em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 8.443/92, a fim de que seja citado o Sr. Vornei Mendes, ex-Diretor-Geral do TRT-1ª Região, que autorizou os pagamentos em questão (fls. 83, verso do Anexo V), para apresentar defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância de Cr$ 993.754.957,31, acrescida dos encargos legais pertinentes calculados a partir de 27.07.93.

(...)

Adicionalmente manifestamo-nos no sentido de que seja aplicada multa ao Sr. Juiz José Maria de Mello Porto, nos termos do artigo 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c o artigo 220, II, do RI/TCU, haja vista que, instado a pronunciar-se em audiência, não logrou êxito em justificar as ofensas às

normas de licitações e contratos, mormente a celebração de cinco Termos Aditivos ao Contrato TRT-SAF-247/93 com extrapolação do limite estabelecido no artigo 55, § 1º, do Decreto-lei n.º 2.300/86 e mantido pelo artigo 65, § 1º, a Lei n.º 8.666/93".(grifos não constantes do original)

Ministro-Relator do processo teceu os seguintes comentários acerca das irregularidades observadas pelos analistas do TCU:

"*(....)*

*No tocante ao mérito, como assinalou o douto representante do Ministério Público, **verifica-se grande número de falhas na formalização e na condução de procedimentos licitatórios e de contratos, falhas estas efetuadas em clara inobservância de dispositivos do Decreto-lei n.º 2.300 e da Lei n.º 8.666/93 e que não foram elididas pelos argumentos** apresentados. No entanto, **uma questão sobressai pelo efetivo dano causado ao Erário: o pagamento indevido de reajuste dos preços relativos às 1ª e 2ª etapas dos serviços de instalação e reforma do prédio que abriga as Juntas de Conciliação e Julgamento de São João de Meriti, sem previsão contratual e sem a ocorrência de nenhuma outra circunstância que pudesse justificá-lo.***

Não obstante entender ser irrelevante a questão da existência ou não de previsão contratual de reajuste para a validade de sua concessão, vez que o direito do contratado ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro tem raiz constitucional, devo perfilhar o entendimento do douto Ministério Público de que se presume embutida no valor inicial avençado a perspectiva de inflação e que, por essa razão, são indevidos os reajustamentos. Isso se torna ainda mais patente quando se verifica que eles se referem a serviços executados e faturados dentro do período previsto no instrumento contratual, inexistindo qualquer circunstância que autorizasse a majoração dos valores pactuados sem a respectiva previsão contratual."
(grifos não constantes do original)

Com base nessas considerações, o Tribunal decidiu, por unanimidade, aplicar ao Juiz José Maria de Mello Porto a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei Orgânica do TCU, que trata do caso de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Na mesma ocasião, o TCU decidiu também transformar o processo em tomada de contas especial, determinando a citação do ex-Diretor-Geral do TRT da 1ª Região e da empresa Power Construções Ltda. para recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o valor do dano causado ao Erário relativo ao pagamento indevido de reajuste de preços na instalação e reforma do prédio que abriga as Juntas de Conciliação e Julgamento de São João de Meriti.

Deve-se ressaltar que o Juiz Mello Porto interpôs embargos de declaração contra a decisão anteriormente citada, tendo sido dado provimento parcial, sem, no entanto, haver modificação do mérito da decisão.

Posteriormente foi interposto pelo mencionado magistrado pedido de reexame da citada decisão, estando o TCU atualmente a analisar a matéria.

Quanto aos demais processos citados, embora não tenha havido a apreciação por parte dos Ministros do TCU, é importante que se faça menção às principais irregularidades apontadas ainda na fase instrutória, segundo os dados constantes dos relatórios enviados pelo TCU a esta Comissão.

Quanto ao processo TC 575.375/93-0, relativo levantamento de auditoria e inspeção extraordinária, que analisou o período de gestão de 15/12/92 a 31/12/94, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União responsável pelo trabalho apontou, após analisar as justificativas apresentadas pelo Juiz Mello Porto, as seguintes irregularidades no âmbito do TRT da 1ª Região:

a) Manutenção sob chefia imediata, em cargo ou função de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, em desrespeito ao art. 117, inciso VIII da Lei n.º 8.112/90;
b) desrespeito à Decisão n.º 227/93 – Plenário /TCU, que veda a nomeação de parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, de juízes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas, com fundamento no art. 17 da lei n.º 8.221/91;
c) ausência de amparo legal para o pagamento de substituições por motivos diversos dos previstos na Lei n.º 8.112 de 11/12/90, art. 38, § 1º combinado com o capítulo V, infringindo, ainda, o art. 72 do Regulamento da Secretaria e Serviços Auxiliares do TRT da 1ª Região;
d) descumprimento do Acórdão TCU n.º 040/93, proferido no julgamento do TC n.º 575.624/91-4, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, com relação à continuidade de pagamentos correspondentes a anuênios de servidor do Tribunal;
e) nomeação de duas pessoas para ocuparem uma única vaga decorrente de aposentadoria;
f) reiterada prática adotada pelo TRT da 1ª Região, a partir do exercício de 1993, de colocação de funcionários com cargo comissionado à disposição de outros setores, com pagamento concomitante de substitutos por extensos períodos, sem indicação do respaldo legal, com a conseqüente oneração dos cofres públicos, tendo sido identificados 15 servidores nessa situação;
g) ausência de fundamentação legal para diversos atos e resoluções administrativas de criação de funções gratificadas, todos dos anos de 1993/1994;
h) ausência de amparo legal para os Atos n.º 3646/93 e 2424/94, que concederam progressão funcional a diversos servidores com efeitos retroativos e para o Ato n.º 2016/93, que transformou 117 cargos de datilógrafos em auxiliares judiciários;
i) pagamento indevido, sem respaldo legal, de DAS 101.5 aos Chefes de Secretaria de Turmas e das Seções Especializadas de Dissídios Coletivos e Dissídios Individuais, a título de equiparação aos diretores de Secretaria de Turmas – criados pela Lei 8.531/92 -, por meio de autorização em 31/08/93 pela Resolução Administrativa n.º 28/93
j) Pagamento indevido de DAS, sem respaldo legal, por Acórdão - Processo TRT – Pa 1755/93; deferimento do pedido de isonomia salarial e respectivo pagamento da diferença de remuneração entre os ocupantes das funções gratificadas de Diretores de Serviços das Secretarias do TRT e o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Pagamento de Pessoal, por meio de Acórdão

constante do Processo TRT-PA 1755/93, estando, à época, o anteprojeto de lei em fase de elaboração para ser encaminhado ao TST;.

Tendo em vista as irregularidades apontadas, a Unidade Técnica propôs:

a) aplicar multa ao ex-Juiz presidente José Maria de Mello Porto, em face do descumprimento injustificado do Acórdão n.º 40/93 – 2ª Câmara (Ata n.º 10/93), bem como pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos.
b) determinar ao Órgão a adoção das medidas necessárias ao saneamento das sobrenumeráveis irregularidades encontradas.

O Ministério Público que funciona junto ao TCU, em parecer da lavra do atual Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, endossou as providências sugeridas pela Unidade Técnica, tendo apresentado ao Tribunal conclusão com o seguinte conteúdo:

"Por conseguinte, sugerimos que, se assim entender, venha este e. Tribunal:

a) em Decisão Normativa, prevista no Art. 80, III, do Regimento Interno, firmar o entendimento de que se aplica a todos os Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas Juntas de Conciliação e Julgamento a resposta à consulta formulada pelo TRT da 13ª Região (TC-015.802/93, Decisão 118/94-Plenário, publicada no DOU de 28.3.1994, p. 4515), no sentido de que a vedação legal contida primeiramente no art. 18 da Lei n.º 7872/89 alcança os titulares de cargos públicos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções gratificadas, desde que tenham o parentesco ou afinidade em grau proibitivo previsto naquele dispositivo legal, excetuado os que pertençam ao quadro de carreira do Tribunal ou da Junta, oriundos de concurso público;

b) firmar entendimento, na mesma Decisão Normativa, no sentido de que, em observância ao princípio da finalidade e ao efeito imediato da lei, mais do que proibir a nomeação, tal norma toma defeso, a partir de sua vigência, o exercício do cargo em comissão ou função gratificada pelas pessoas que menciona, nomeadas anteriormente à sua vigência, uma vez que os atos de nomeação e posse investem seus titulares em situação jurídica geral, objetiva ou estatutária, cuja lei criadora não visou a cristalizar no tempo e cujos efeitos jurídicos se desdobram no tempo sem se consumar, de modo que não constituem ato jurídico perfeito nem direito adquirido;

c) determinar às Unidades Técnicas que, na instrução das tomadas de contas dos Tribunais Regionais do Trabalho atualmente em tramitação, observem o atendimento por parte destes Órgãos do que ficou estabelecido nas alíneas a e b supra;

d) fixar prazo, com fulcro nos arts. 71, IX, da Constituição Federal, 45 da Lei n.0 8.443/92 e 195 do Regimento Interno, para que o TRT da 1ª Região adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do que primeiramente ficou estabelecido no Art. 18 da Lei n0 7.872/89, na interpretação que lhe dá esta Corte nas alíneas a e b supra

e) aplicar ao responsável, o ex-Juiz Presidente JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO, a multa prevista nos arts. 43, parágrafo único, e 58, II da Lei n.º 8.443/92, em face das inúmeras irregularidades verificadas nos autos e não ilididas pelas razões de justificativa apresentadas;

f) promover a juntada destes autos às contas do TRT- 1ª Reglão relativas ao exercício de 1994 (TC-575280/95-6) ainda não julgadas e aguardando instrução no âmbito da SECEX/RJ, para que as irregularidades aqui anotadas referentes a esse exercício sejam consideradas na apreciação

da gestão do responsável, bem como para a adoção das medidas necessárias ao ressarcimento do débito apontado no item 1 da instrução à fl. 255;

g) promover a juntada de cópia do volume principal destes autos às contas do TRT-1ª Região relativas ao exercício de 1993 (TC-575.334/94-0) atualmente sobrestadas, para que as irregularidades aqui anotadas referentes a esse exercício sejam consideradas na apreciação da gestão do responsável." (grifos não constantes do original)

Já em relação ao Processo TC 575.549/95-5, vale ressaltar que sequer foi elaborada uma versão definitiva do relatório de auditoria, apesar de já decorridos alguns anos da execução dos trabalhos de campo. No entanto, o Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Comissão cópia da minuta do relatório elaborado pela equipe de auditoria. Este documento apresenta as opiniões dos analistas do Tribunal, sem ter havido a necessária oitiva do responsável pela unidade gestora. A seguir serão relacionadas algumas das irregularidades preliminarmente indicadas:

a) quanto ao Processo TRT-SAF n.º 386/93:

- descumprimento de prazo legal entre a data da última publicação do aviso da tomada de preços no D.O.U. e a data da abertura das propostas;
- quebra do sigilo dos dados do Edital, tendo em vista declarações das Empresas SELEM e RIO FORTE, com data de 16.08.93, afirmando já conhecerem todas as instalações e citando o item 5.1.h do Edital, sendo que a primeira publicação deste deu-se em 19.08.93;
- inexistência de orçamento detalhado, em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (Lei 8.666;93, art. 7º, § 2º, inciso II), contribuindo para a anulação do procedimento licitatório por escolha indevida da modalidade;
- inclusão no objeto do contrato de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades (Lei 8.666/93, art. 7º, § 4º);
- aceitação de proposta de habilitação da SATHOM, contendo informação não prevista no Edital, no que tange ao valor em moeda, como garantia, expressamente destacando tratar-se de corresponder a 5% do valor do contrato, quebrando o sigilo da proposta de preço que só deveria ser aberta posteriormente (Lei 8.666/93, art. 48, inciso I);
- inexistência de Assessoria Jurídica para auxiliar à Administração do TRT na análise preventiva e concomitante dos procedimentos licitatórios;
- falhas de preenchimento de datas na Ata de abertura das propostas;
- ausência de assinatura de dois dos três membros da Comissão de Licitação na Ata de abertura de propostas (o único a assinar foi o Presidente);

b) quanto ao Processo TRT-SAF n.º 558/93:

- inexistência de comparativo entre o preço proposto com a SATHOM e o preço de mercado;
- omissão de informações, no processo, de proposta enviada pela SALEM, de 29 de setembro de 1993 (antes do relatório da comissão de licitação, do dia 30.09.93), oferecendo preço menor com o argumento de que este teria por base agosto de 1993, enquanto o que fora proposto para o procedimento licitatório anulado seria referente a setembro de 1993;
- homologação do resultado do procedimento licitatório sem que existisse no processo, em 30.09.93, proposta de preço da SATHOM;

- assinatura de contrato sem definição expressa do quantitativo de empregados da prestadora que atuariam na execução dos serviços;
- concordância em acrescentar quantitativo de empregados, para execução de contrato emergencial, com base em solicitação do Chefe da DISA, de 03 de novembro de 1993, sendo que o contrato acabara de ser assinado no dia 01 de outubro de 1993 sem que se tivesse apresentado nessa ocasião tal necessidade;
- omissão nas especificações para contratação dos Serviços de Limpeza e Conservação do quantitativo de empregados a ser contratado, contribuindo para o déficit de pessoal nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1993;

c) quanto ao 1º Termo Aditivo ao Processo TRT-SAF n.º 558/93:

- omissão na proposta de acréscimo contratual de quantitativo de empregados;
- omissão no aditivo contratual de acréscimo de quantitativo de empregados, haja vista que durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 94 verificou-se que o número de empregados permaneceu o mesmo do praticado no contrato anterior;
- falta de fiscalização e controle do quantitativo de empregados prestando serviços;
- omissão na penalização da prestadora de serviço pelas faltas dos empregados, ocorridas no período de janeiro a abril de 1994, bem como justificativa para o déficit de pessoal.

d) Processo TRT-SAF n.º 76/94:

- divergência entre o quantitativo de empregados contratados (mês de abril de 1994) e o quantitativo verificado nos controles do Órgão;
- inclusão no contrato, sem que tenha sido previsto nas especificações da licitação nem na minuta de contrato examinada pela Secretaria de Auditoria Interna, de "serventes reservas";
- pagamento, nos meses de abril, maio e junho de 1994, de fatura contemplando a utilização integral de empregados contratados (inclusive os "serventes reservas") sem que esteja comprovado o efetivo comparecimento integral dos empregados, além de descaracterizar a filosofia do uso de tais empregados, conforme esclarecimentos do Chefe da Divisão de Serviços Gerais, de que os "serventes reservas serviriam exclusivamente para substituir faltosos;

e) Processos TRT-SAF n.ºs 202/94 e 281/94:

- ausência de estimativa de preço

f) Processo TRT-SAF n.ºs 281/94, 256/94, 634/94 e 731/94:

- aquisição de veículo de representação sem respaldo legal.

g) Processo TRT-SAF n.º 362/93:

- avaliação do Diretor de Informática de que os preços de locação são superiores ao preço de aquisição;
- inexistência de comparação de preços ofertados com os preços de mercado

h) Processo TRT-SAF n.º 419/94:

- inobservância ao art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, quanto a divulgação prévia do procedimento licitatório;

- descumprimento do art. 23, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93 no que concerne ao critério legal para definir a modalidade licitatória;
- não acionamento dos arts. 43, incisos IV e 48 inciso II da Lei n.º 8.666/93, pelo não atendimento ao contido no edital e existência de preços manifestamente inexeqüíveis;
- desacato ao parecer da Secretaria de Auditoria Interna (SAI) e, em contrapartida, acolhimento de parecer de empresa estranha à Administração Pública e que assessorava a engenharia do TRT;
- não elaboração de termo aditivo ao contrato para abrigar cláusula de prorrogação do mesmo;
- pagamento por serviços desnecessários em face do conhecimento prévio de insuficiência de recursos orçamentários e conseqüente paralisação da obra.

i) Processos de aquisição de produtos para lanches:

- aquisição de produtos para lanches em valores superiores aos praticados no mercado.

Quanto ao Processo TC n.º 599.065/94-0, trata-se de representação encaminhada pelo ex-Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira de Alvarenga, versando sobre possível malversação de recursos públicos pelo ex-Presidente do TRT da 1ª Região, Juiz José Maria de Mello Porto, com o intuito de promoção pessoal. Cabe ressaltar que este processo ainda não foi apreciado, de forma definitiva, pelos Ministros do TCU.

Segundo dados constantes de documentos enviados pelo TCU a esta Comissão, em inspeção realizada no TRT da 1ª Região não foram encontradas evidências de uso indevido de recursos públicos no que tange a práticas de autopromoção, porém foram apontadas possíveis irregularidades nas áreas de diárias e passagens.

Instado a prestar esclarecimentos, o Juiz Mello Porto encaminhou ao TCU razões de justificativa, as quais não lograram elidir todas as irregularidades apontadas. Por este motivo, o processo foi transformado em Tomada de Contas Especial.

Posteriormente, o Juiz Mello Porto recolheu ao Tesouro os valores referentes a diárias recebidas a maior, não ficando, consoante opinião do analista responsável pelo exame do processo, configurada má-fé do responsável. O processo em exame não foi, até a presente data, analisado pelos Ministros do TCU.

Quanto ao Processo TC 004.011/95-3, que trata da construção da Junta de Conciliação e Julgamento de Itaperuna – RJ, cabe esclarecer que se encontra, conforme informação enviada pelo TCU, "*esperando apreciação do TC 575.549/95-5*". No entanto, da cópia do referido processo encaminhada a esta Comissão consta a instrução inicial da Unidade Técnica do TCU, que sugere, preliminarmente, a oitiva dos responsáveis acerca dos seguintes indícios de irregularidade:

desnecessidade da construção do prédio para abrigar a Junta de Conciliação e julgamento de Itaperuna.
permanência de defeitos estruturais e de acabamento do prédio, após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra por parte do TRT e sem comprovação de que os mesmos tenham sido sanados;

- indícios de superfaturamento disposto sob várias formas complementares;
- ausência de projeto básico em desobediência ao art. 7°, inciso I, § 1° e 2°, da Lei n.° 8.666/93 e inexistência de estimativa de despesa para avaliar o custo do serviço, em desacordo ao art. 7°, § 2°, inciso II, da mesma lei;
- inexistência de comprovantes de entrega do convite, bem como de retiradas de cópias do edital;
- exigência de prazo de validade mínima da proposta de 100 dias em confronto com o disposto no artigo 64, § 3°, da Lei n.° 8.666/93;
- enquadramento indevido de modalidade licitatória, cujos valores indicavam tomada de preços, porém processada na modalidade convite;
- emissão de nota de empenho em valor muito inferior ao pactuado;
- descumprimento da cláusula primeira, § 3° do contrato, tendo em vista a decisão de ampliar a área a ser construída, para abrigar mais uma Junta de Conciliação e Julgamento;
- incoerência entre o termo aditivo e o despacho exarado por funcionário sem indicação de cargo;
- declaração de execução dos serviços em data anterior à emissão da nota fiscal de serviços e por setor não competente;
- pagamento de nota fiscal sem exigência de cronograma de serviço financeiro e sem o atestado do setor competente;
- pagamento de nota fiscal com atestado de execução emitido pela Secretaria de Apoio Administrativo;
- inexistência, no Relatório da Comissão Permanente de Licitação, das assinaturas de todos os seus membros;
- aceitação e pagamento por serviços cujos preços situavam-se acima daqueles praticados no mercado, conforme parecer da Secretaria de Auditoria Interna;
- não aplicação às empresas envolvidas das sanções previstas no art. 87 da Lei n.° 8.666/93 em razão do descumprimento da cláusula décima do contrato e do art. 69 da Lei de Licitações.

4. A PROMOÇÃO PESSOAL ATRIBUÍDA AO JUIZ MELLO PORTO

Nos depoimentos realizados nesta Comissão Parlamentar de Inquérito, um tema que foi abordado com freqüência referia-se à promoção pessoal do Juiz Mello Porto. Foram apresentadas à Comissão gravações feitas em duas oportunidades em que este Magistrado aparece em palanques realizando discursos, sendo que em uma das ocasiões com claras intenções políticas. Além disso, também foi entregue a esta Comissão a mais variada sorte de material promocional envolvendo o mencionado Juiz, que abrange canetas, camisetas, bonés e calendários, bem como farto material publicitário veiculado em jornais. A seguir, são reproduzidos alguns desses materiais de promoção pessoal do Juiz Mello Porto.

INFORME PUBLICITÁRIO

"É dever precípuo do servidor público trabalhar, com exação e lealdade, em benefício do contribuinte." JUIZ MELLO PORTO

Justiça seja feita

Apresentamos a nossa homenagem ao notável administrador, **juiz Mello Porto**, cujo meritório trabalho à frente do TRT da 1ª Região o tornou merecedor dos encômios dos empregados, empregadores e de toda a sociedade do Estado do Rio de Janeiro, pelos relevantes serviços prestados à Justiça do Trabalho.

Ao assumir, em dezembro de 1992, a Presidência do Tribunal, o **juiz Mello Porto** disse que sua meta principal seria "a modernidade, com a erradicação de velhos e superados métodos e hábitos burocrático-administrativos, que inibem o bom funcionamento da Justiça do Trabalho".



Mello Porto: "deixarei a presidência do Tribunal com a consciência tranqüila pelo dever cumprido"

Descentralização

Ampliou o expediente do Tribunal para funcionamento de 8 às 18 horas instalando 36 Juntas de Conciliação e Julgamento em todo Estado e criando a "Justiça sobre Rodas".

As Juntas Itinerantes, instaladas em ônibus adaptados, atende aos trabalhadores de várias localidades distantes, como Santa Cruz, Campo Grande, Itaguaí, Itaperuna, Itaguaçu e Ilha do Governador, com o mesmo número de magistrados e funcionários necessários à prestação jurisdicional, demonstrando eficiência e rapidez. A "Justiça sobre Rodas" permite aos trabalhadores que, no seu trabalho, não têm como pagar



transporte ao acesso do TRT, pleitear seus direitos.

Outro tipo de descentralização da Justiça do Trabalho foi implantado em vários municípios, com o deslocamento das juntas de suas sedes para as Comarcas vizinhas, em períodos determinados, a fim de proporcionarem às partes a prestação jurisdicional.

Informatização

A modernidade chegou ao TRT com a informatização de todas as 134 durante cinco meses. Nele estão instaladas trinta Juntas, restaurante, posto bancário e posto médico.

Em julho último, o juiz Mello Porto inaugurou, em Niterói, o novo Fórum trabalhista, que recebeu o nome do Ministro Geraldo Bezerra de Menezes. No prédio de 12 andares, cedido pelo INSS, totalmente reformado, cujo nome homenageia o Vice-Presidente do TRT, Juiz Aldoio Vieira Braga, passaram a funcionar quatro Juntas, o Distribuidor e o Protocolo, que antes se encontravam em locais diferentes, gerando o TRT com pagamento de aluguéis.



Construção de Sedes Próprias

A administração Mello Porto conseguiu com os prefeitos dos municípios de Barra do Piraí, Cabo Frio, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Macaé, Magé, Nilópolis, Nova Iguaçu, Resende, São João de Meriti e Volta Redonda, áreas especialmente doadas para a edificação de sedes próprias da Justiça do Trabalho nos respectivos municípios.

Segurança

Antes da gestão do **juiz Mello Porto**, reinava insegurança nas imediações do prédio do TRT, no centro do Rio. Eram constantes os furtos de automóveis, acessórios e vasa-fitas, além de inúmeros assaltos, inclusive o de que foi vítima a juíza Doutor Xavier Bezerra, baleada no abdômen, que, por sorte, sobreviveu.

Hoje, com um grupo de seguranças, criado pelo **juiz Mello Porto** e treinado pela Marinha de Guerra, funcionários e público transitam com tranqüilidade e proteção.

Benefícios Sociais

Entre os vários projetos que favorecem os funcionários do TRT, destaca-se o da compra de remédios, a preço subsidiado, em que os servidores pagam apenas dez por cento do custo, e o auxílio-creche, que beneficia a todos os que pertencem ao quadro do TRT que tenham filhos na faixa de zero a seis anos.

Outra medida que favoreceu o dia-a-dia dos trabalhadores do TRT e advogados militantes na Justiça do Trabalho foi a instalação do restaurante no prédio da Rua Santa Luzia, onde é servida alimentação a preço compatível. Estão sendo providenciados os tíquetes-refeição e, brevemente, os funcionários vão dispor de um completo plano de assistência médico-odontológica.

Figura 1: matéria paga exaltando a administração do Juiz Mello Porto (jornal O Globo)



Figura 2: propaganda do programa "Realidade em Debate"



A VOZ DO CLASSISTA

INFORMATIVO OFICIAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Edição de Novembro de 1993 - Ano/IV - Nº 11 - Distribuição Dirigida - Administração: Juiz Júlio Menandro

PIOR QUE A INFLAÇÃO, PIOR DO QUE O DESMANDO ADMINISTRATIVO, É UM PAI DE FAMÍLIA DESEMPREGADO.

A Justiça Social, segundo o presidente do TRT da 1ª Região Juiz Mello Porto, ainda esta longe de ser conseguida por toda população.

Em sua entrevista a este veículo, podemos entender que a sua preocupação vai muito mais longe, pois o cidadão merece respeito não só no tocante a Justiça do Trabalho, onde hoje ele tem como recorrer dos seus direitos, antes impossível. O problema é muito mais amplo, falta justiça na educação, alimentação, saúde, para as pequenas empresas, ou seja, o país necessita de uma corrente de justiça social.

As novas metas, idéias e ideais estão nesta edição, demonstrando que o Juiz Mello Porto busca em todos os sentidos apenas as soluções.

Páginas 10 e 11

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- O que é
- Origem e Evolução
- Causas da Criação da Justiça Trabalhista
- Princípios
- A Participação

JUÍZES CLASSSISTAS

- QUEM SÃO
- QUE FAZEM
- QUE PROPÕEM
- QUALIFICAÇÃO

OS ACORDOS E OS CLASSISTAS

Página 4

CONGRAÇAMENTO DOS CLASSISTAS

Dia 16 de Dezembro - 20:00h

MAXIM'S DE PARIS

Rua Lauro Muller, 116 - Torre do Rio Sul

Venha Prestigiar e Participar Dessa Bonita Festa !

CUT VISA DOMÍNIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nem mesmo a Casa do Trabalhador foge aos interesses da CUT - Central Única dos Trabalhadores.

Página 2

Figura 3: periódico "A Voz do Classista"

Quarta-feira, 1 de outubro de 1997 • 2ª edição O GLOBO O PAÍS

INFORME PUBLICITÁRIO

PASTOR FANINI:
"Estou orando de joelhos pelo sucesso do Juiz Mello Porto"

Pastor Fanini - Pastor da 1ª Igreja Batista de Niterói, há 33 anos, Reitor do Semindrio, Embaixador nas Nações Unidas (ONU) e Presidente da Aliança Batista Mundial, que congrega mais de 100 milhões de Batistas no Mundo, em 214 países. A denominação Evangélica Batista é a maior do planeta. Pastor Fanini fala do seu trabalho de divulgação do Evangelho no Mundo e, também, do seu apoio ao Juiz Mello Porto.



Pastor Fanini declarou seu apoio em visita ao Juiz Mello Porto

O Nordestino - Qual a sua explicação para a diferença entre as religiões?

Pastor Fanini - Nunca houve tantas portas abertas como atualmente. Felizmente, no Leste Europeu, caiu o muro de Berlim. Isso nos deu liberdade em todos os países. Mas o Islamismo, que tem Alá como profeta, não aceita a liberdade religiosa, de quem quer que seja. Tenho acesso às Nações Unidas, tenho passaporte diplomático, me valho disso para levar a mensagem do Evangelho a esses países. Na Malásia, no entanto, se pegarem alguém pregando o Evangelho tem 24 horas para deixar o país. Estamos orando a Deus e, apesar disso, o Evangelho está penetrando nesses países, com muita dificuldade.

O Nordestino - Qual a sua opinião sobre a gestão do Juiz Mello Porto, como presidente do TRT?

Pastor Fanini - Não há termos de comparação com a gestão do Dr. Mello Porto à frente do TRT (Tribunal Regional do Trabalho). Ele informatizou tudo, inclusive em todas as cidades do Estado. Em Niterói, por exemplo, existia um prédio de oito andares caindo aos pedaços. O Dr. Mello Porto reformou tudo, em tempo recorde. Porque ele trabalha para ontem. Ele é um homem dinâmico, um homem trabalhador.

O Nordestino - Se o Juiz Mello Porto se candidatar a algum cargo eletivo poderá contar com o seu apoio?

Pastor Fanini - Estou ajoelhado, orando por ele. O povo hoje não vota mais no partido e sim no homem. Naquele que faz. No tempo da Gabata, na Grécia (onde nasceu a democracia), eles diziam: "Subamos ao povo", mas no Brasil a maioria dos políticos diz: "Desçamos ao povo". O povo está em cima, porque ele tem o poder. Subamos ao povo.

Transcrito do jornal O Nordestino - agosto/1997

Figura 4: Matéria paga alusiva ao Juiz Mello Porto (jornal O Globo)

O NORDESTINO Página 3

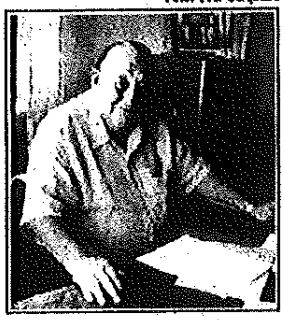
SINDICALISMO
A dura verdade, nua e crua

Laureano Alves Baptista

Não diríamos exatamente que o sindicalismo brasileiro está de luto porque afinal ainda nos resta a esperança de que os dirigentes políticos-administrativos do País se conscientizem de que o Trabalhador é, de fato, a força viva da Nação. Todo que está aí construído é fruto do trabalho veiculado pelas mãos, pela cabeça, pelo suor do trabalhador. É, exatamente o empregado, principalmente o mais humilde, vem sendo esbulhado em seus direitos no decorrer desses últimos tempos, pela alta administração do País.

De todo modo se conspira contra aqueles que trabalham e que constituem a força viva da Nação. Por um lado, lira-se-lhes direitos adquiridos através de grandes lutas do passado quando sindicalistas, nas ruas, enfrentavam patas de cavalos da polícia montada para dispersar-lhes os movimentos trabalhistas e sociais. Inventa-se trejeitos como o Contrato de Trabalho Temporário, através do qual consparca-se do trabalhador seus direitos, para o retorno ao trabalho escravocrata, sem garantias, sem futuro, e sem esperança de enfraquecer o único meio legal da luta dos que trabalham, através do enfraquecimento das entidades sindicais representativas, com a pretensa extinção da contribuição sindical (quem pode atuar, fazer ou produzir algo sem dinheiro?). O que se pretende não é o enfraquecimento sindical, mas a morte do sindicalismo brasileiro. De outra maneira, o golpe contra a unicidade sindical, quando uma pequena e simples empresa poderá criar e manipular o sindicato dos seus trabalhadores, confinados que estarão, a uma ação restrita, sem o impacto de uma ação coletiva de sua categoria. O trabalhador brasileiro, hoje em dia, nos lembra a imagem de São Sebastião - O Mártir, amarrado e coagido, cujas flechas que lhe são atiradas podemos nominar: Enfraquecimento e extinção dos sindicatos com a extinção da contribuição sindical; derrocada da unicidade sindical, Contrato Temporário de Trabalho, com perda dos direitos trabalhistas; extinção dos direitos de assistência sindical na Justiça do Trabalho, com o fim da função de Juiz Classista; trabalho aos domingos, dominação que nem os escravos negros sofriam no tempo da escravidão, etc., etc.

Foto: José Cerqueira



Laureano Alves Batista, Presidente da Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Rio de Janeiro

Esta é a imagem do trabalhador brasileiro de nossos dias, um São Sebastião-Mártir, crivado de flechas por todo o corpo. A luta dos sindicalistas atualmente tem dois aspectos: por um lado é lutar pela manutenção dos direitos dos trabalhadores, conquistados através de longos e penosos anos e, por outro lado, abrir novas frentes de conquistas. Em contra-posição ao sofrimento do São Sebastião flechado, os sindicalistas têm que assumir a pujança de São Jorge Guerreiro lutando contra o dragão que soma todas essas tentativas contra os direitos dos trabalhadores e a extinção dos seus sindicatos representativos.

Juiz Mello Porto é o novo cidadão itatiaiense

Foto: Antonio Ribe



O Juiz Mello Porto recebe o Título de Cidadão Itatiaiense das mãos do prefeito d Itatiaia, Almir do Maio

O Juiz Mello Porto, ex-presidente do TRT (Tribunal Regional do Trabalho), recebeu o título de cidadão itatiaiense, em solenidade festiva, no dia 24 de abril de 1998, na Escola Municipal Ana Elisa Lisboa, em Itatiaia.

Cerca de 1.200 pessoas, entre juízes, políticos e líderes sindicais participaram do ato solene, cujo a presidência dos trabalhos ficou a cargo do vereador João Batista de Paiva Pereira, que convidou o prefeito da cidade, Almir do Maio para fazer a entrega do título.

Almir do Maio, em seu discurso afirmou que o juiz Mello Porto, faz jus ao título, pe relevantes serviços prestados na presid cia do TRT, e segundo ele o magistrado t aquela corte trabalhista do atraso de 40 an adiantando em pelo menos 20 a mais.

O juiz Mello Porto em retribuição agra ceu a todos e afirmou: "Vale a pena trabalh pelo bem comum", e acrescentou: "Ningu vai e Deus, a não ser por interinidão próximo, muito obrigado".

Em junho o juiz Mello Porto recebe título de Cidadão Vassourense.

Dr. Baltazar Salgado, sai candidato a deputado federal, por indicação e apoio do Juiz Mello Porto

Foto: Erasmo Lacerda





"Aquele que abandonar o amigo na estrada da vida jamais será resgatado"

Juiz Mello Po

Figura 5: página do periódico "O Nordestino"



Figura 6: primeira página do periódico "Trabalho e Justiça: União Perfeita"



Figura 7: propaganda de realização da Administração do Juiz Mello Porto (periódico "Trabalho e Justiça: União Perfeita")



Figura 8: promoção do Juiz Mello Porto (periódico "Trabalho e Justiça: União Perfeita")



Correio dos Trabalhadores HOTELEIROS

SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Diretor-Presidente: Dr. Raimundo Casslano de Souza

Juiz Mello Porto:

"Conheça o vilão dando-lhe o cargo na mão"

Ele presidiu por 2 (dois) anos o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ganhando respeito e notoriedade, pois revolucionou a Justiça Trabalhista, tornando-a ágil e eficiente. Entre tantas coisas realizadas e enumeradas nesta entrevista, podemos antecipar algumas: implantou em regiões importantes do município, como Santa Cruz, Campo Grande, Bangú, Jacarepaguá e Ilha do Governador, a Justiça sobre Rodas, hoje copiada em outros Estados, como o Espírito Santo. Existem muitas pessoas com saudades da sua administração. Págs. 4 e 5

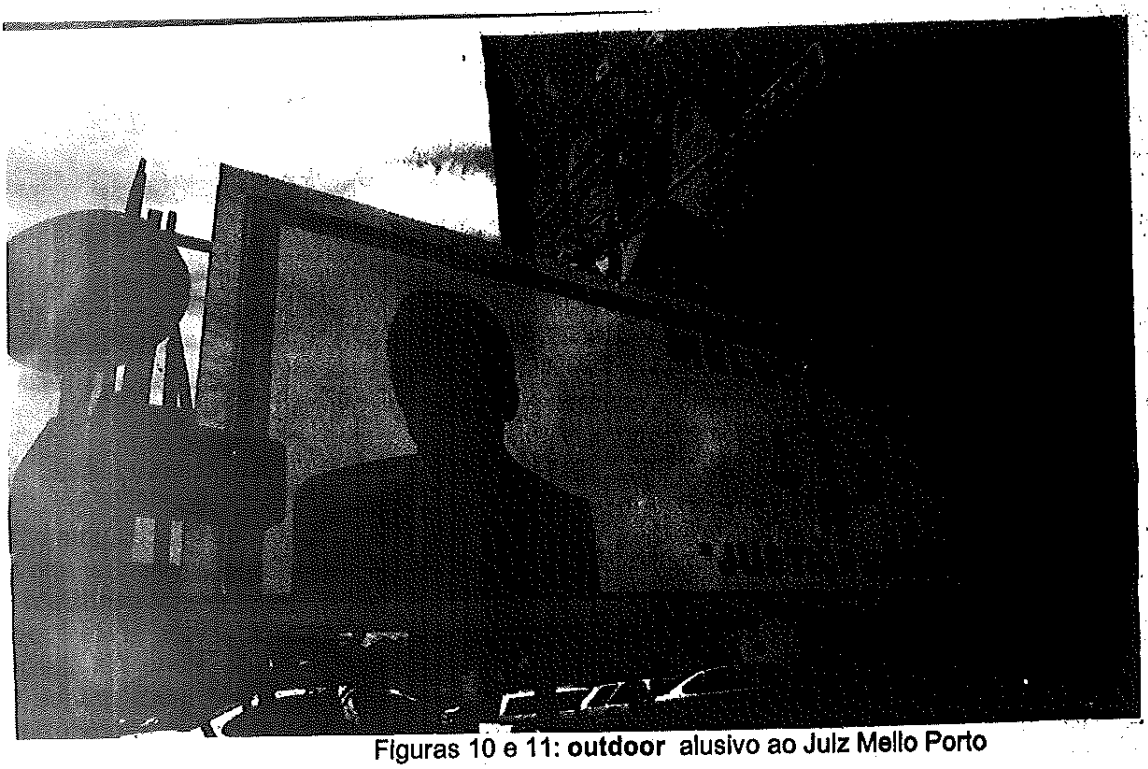
Fotos: José Cerqueira

Juiz Mello Porto e Dr. Casslano, dois líderes de fibra e ação

Figura 9: promoção do Juiz Mello Porto (periódico "Correio dos Trabalhadores Hoteleiros")

O Procurador Daniel Sarmento, em seu depoimento, informou que ajuizou uma ação em razão da propaganda eleitoral que o Juiz José Maria de Mello Porto realizou no ano de 1997. Este Magistrado, segundo o Procurador, teria se lançado como candidato a Governador do Estado nas eleições que ocorreriam em 1998. Ressaltou que, nesta época, a cidade estava repleta de cartazes contendo dizeres como: "Mello Porto 98, Justiça rápida", "Mello Porto 98, acesso à Justiça" e outros mais. Um número muito grande de veículos circulava com adesivos de campanha eleitoral. A seguir, estão reproduzidas cópias deste material promocional.





Figuras 10 e 11: **outdoor** alusivo ao Juiz Mello Porto



Figura 12: **outdoor** alusivo a programa exibido na Rede CNT



Figura 13: **outdoor** alusivo ao Juiz Mello Porto

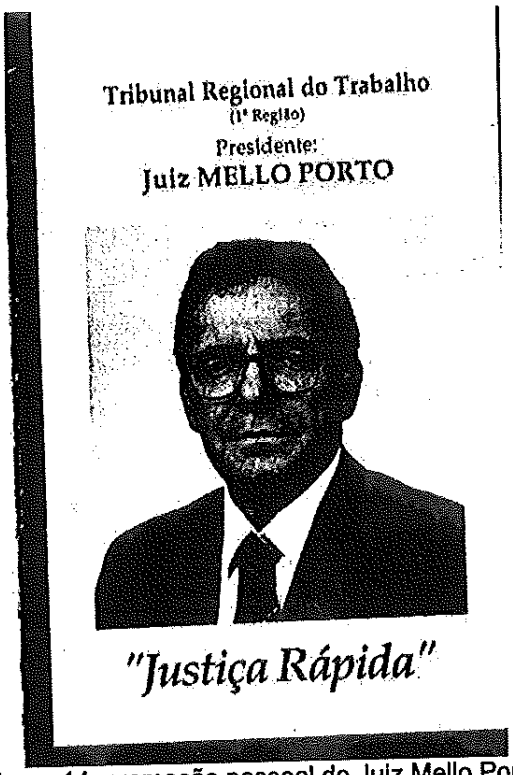


Figura 14: promoção pessoal do Juiz Mello Porto



Figura 15: adesivo alusivo ao Juiz Mello Porto

O Procurador Daniel Sarmento mencionou que o Ministério Público recebeu uma fita de vídeo onde existe a comprovação da realização de um comício eleitoral pelo Juiz José Maria de Mello Porto, na feira de São Cristovão, na cidade do Rio de Janeiro. Esta fita foi exibida no plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Ressaltou que essa fita também instruiu os autos da ação que ajuizou, que era uma ação civil pública, onde pediu, em primeiro lugar, que fosse determinada a imediata interrupção daquela propaganda eleitoral e o recolhimento do material de campanha. Em segundo lugar, também as penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), com a perda do cargo para o Juiz.

No entanto, com uma velocidade a seu ver incomum, e sem produção de provas, a Justiça Federal, numa sentença de um Juiz, que, pouco depois, ascendeu ao Tribunal Regional Federal da Segunda Região, julgou a ação improcedente. O depoente afirma ter apelado e, além disso, ajuizou, no Tribunal Regional Federal da Segunda Região, uma medida cautelar com o objetivo de que a campanha fosse interrompida. A medida cautelar, também muito rapidamente, segundo afirmou, foi julgada improcedente. Ressaltou que a ação civil pública ainda prossegue. Na época de seu depoimento estava em Segunda Instância no Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

O Procurador também informou que houve uma correição da Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho que determinou fosse retirada a propaganda eleitoral do Juiz Mello Porto. Mencionou que **a decisão da Corregedoria, a seu ver, não exauriu a matéria, pois simplesmente mandou que fosse recolhido o material de campanha.** No entanto, o depoente considerou **que tal decisão evidenciou o ato ilícito do juiz, e esse ato ilícito mereceria ser apurado e, se fosse o caso, punido.** E a Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho se estancou na determinação da retirada do material. Tendo em vista a ausência de outras providências por parte da Corregedoria da Justiça do Trabalho, o depoente entendeu que era papel do Ministério Público Federal, como fiscal da lei, dar continuidade a essa investigação.

O depoente informou que na fita utilizada para embasar sua ação civil pública, o Juiz Mello Porto se colocava como aspirante ao cargo de Governador de Estado. Ressaltou que na mencionada fita o referido Magistrado foi perguntado sobre "*qual é o programa de Mello Porto, como futuro governador do Estado*?". Informa que também instrui a sua ação com evidências contidas no jornal chamado "O Nordestino", no qual figurava toda a plataforma política do Juiz José Maria de Mello Porto.

Ressaltou o depoente que muitas vezes o Juiz Mello Porto se utilizava de certos subterfúgios. Citou como exemplo uma resposta sua a uma jornalista, quando afirmou: "*Por enquanto, eu não posso me candidatar. Mas, pretendo me aposentar, e, então, poderei me candidatar*". Em seguida, a jornalista o perguntou: "*Em se candidatando, qual será a campanha do senhor*"? Somente então o referido Magistrado passou a expor qual era seu programa de governo. Atentou também para o fato de todo esse dialogo ter ocorrido com o Juiz Mello Porto cercado de pessoas com camisetas escrito "Mello Porto 98".

Quanto ao financiamento da aludida propaganda pessoal do Juiz Mello Porto, a Juíza DÓRIS LUIZA DE CASTRO NEVES afirmou que o programa "Realidade em Debate", no qual o Magistrado aparecia habitualmente, tinha patrocinador. Consoante a Magistrada, há indicação de que alguns desses patrocinadores tiveram seus sócios nomeados representantes classistas. Também afirmou que havia uma agência de viagens que ganhara a licitação para vender passagens aéreas para o TRT. Os dois sócios desta agência foram nomeados juízes classistas, sendo que um deles, inclusive, foi advogado do Juiz Mello Porto. Há uma empresa de automóveis que, segundo a Juíza Dóris, patrocinava o programa; nela, foram comprados os carros para o Tribunal. Também afirmou que uma

das empresas que patrocinava o programa chamava-se Speltz Rio Operadora de Turismo e tem como sócios Sérgio Reinaldo Alevato e Liliane Ribeiro Alevato. Ambos, como já mencionado, foram nomeados juízes classistas.

O tema da promoção pessoal também foi destacado no depoimento do jornalista José Eduardo Homem de Carvalho. Segundo ele, o Juiz Mello Porto, depois do chá das 5, obrigava todos a acompanhá-lo até um pequeno auditório, no 5º andar do TRT. E lá, esse Magistrado tornava-se a figura principal do que o depoente denominou de um "culto". Mencionou que ele abençoava as pessoas presentes, e todos gritavam "*Ei, ei, ei, Mello Porto é nosso rei!*".

Ainda sobre o financiamento da promoção pessoal do Juiz Mello Porto, a Sra. Anna Acker afirmou que os eventos realizados com a finalidade de exaltar a imagem deste Magistrado eram realizados com o apoio de diversos sindicatos. Segundo a depoente, nesses eventos um sindicato "*confeccionava a faixa, outro trazia a música e coisas deste tipo*".

É relevante mencionar que houve uma requerimento de ação fiscalizadora que várias entidades propuseram contra o Juiz Mello Porto junto ao Tribunal Superior do Trabalho (processo TRT-PP 244036/97-9 – 1ª Região). Neste processo, o Ministro Almir Pazzianotto teceu os seguintes comentários acerca da propaganda alusiva ao mencionado Magistrado:

> "*Fora de dúvida que juízes integrantes de qualquer um dos órgãos do Poder Judiciário estão privados do exercício de atividades político-partidárias, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição. Por outro lado, também lhes incumbe 'manter conduta irrepreensível na vida pública ou particular'(LOMAN, art. 35, VIII).*
>
> *(...)*
>
> *Ainda que não se tenham provas identificando autores e patrocinadores desse caríssimo material, tenho como evidenciado o fato de esta ampla distribuição contar com a simpatia, concordância e apoio de S. Exa. Não me atreveria a antecipar quais os objetivos visados pelo Magistrado, pois eventual candidatura a mandato político exigiria prévia aposentadoria do Tribunal, a tempo de permitir filiação partidária e aprovação do nome em convenção onde seriam indicados os respectivos candidatos.*
>
> *(...)*
>
> *Figure ou não nos projetos de vida de S. Exa. ser candidato, enquanto permanecer como integrante do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o Juiz José Maria de Mello Porto está obrigado a conservar postura de Magistrado, não cometendo, nem autorizando que sejam cometidos, em seu nome, atos incompatíveis com a sobriedade e o recato próprios do elevado cargo que ocupa.*
>
> *(...)*
>
> *Não condiz com a figura do juiz a difusão da imagem através de fotografias em placas e cartazes, e do nome em canetas, adesivos, "santinhos", no mínimo sugerindo a idéia de candidatura a vereador, prefeito, deputado, senador ou, quem o sabe, à Presidência da República. Disputando espaço, olhares, preferências e referências com supermercados, lançamentos imobiliários, restaurantes, hotéis, cartões de crédito, cigarros,*

refrigerantes, roupas íntimas, o Juiz acaba por se comprometer e comprometer a imagem da Justiça, como advertem com total propriedade os impetrantes.

Se acaso for candidato a candidato, deve o exmo. sr. Juiz José Maria de Mello Porto aguardar, após se aposentar, o momento adequado para colocar sua campanha nas ruas, observando as regras do estatuto eleitoral, Não sendo esta sua pretensão, não há porque associar as figura ao ideal da Justiça rápida, como se fosse unicamente sua esta preocupação na área jurisdicionada pelo E. TRT do Rio de Janeiro.

O resíduo deixado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho do Rio de janeiro, segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho para o ano de 1005, foi de nada menos do que 67.653 processos, demonstrado que, não obstante o empenho desenvolvido por seus ilustres integrantes, solucionando 43.903 feitos de um total por julgar que chegava a 104.476, a rapidez desejada está longe de ser atingida.

Por todo o exposto, determino ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que ordene o recolhimento dos painéis e outros materiais de divulgação e promoção pessoal contendo a fotografia e o nome do Juiz José Maria de Mello Porto, recorrendo, se necessário, ao auxílio da Prefeitura Municipal ou requisitando apoio da Polícia Federal.

Deverá, ainda, instaurar o procedimento adequado à apuração de responsabilidades, na forma do disposto pela Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a organização da Magistratura nacional".

No entanto, mesmo anteriormente tendo determinado a instauração de procedimento com vista à apuração de responsabilidades, embasado nos claros indícios de descumprimento por parte do Juiz Mello Porto de dispositivos da Lei Complementar n.º 35/79, o Ministro Almir Pazzianotto, posteriormente, determinou a sustação deste procedimento, pelo simples fato de se ter retirado das ruas a propaganda alusiva ao Juiz Mello Porto.

Deve-se ressaltar que, mesmo após a severa reprimenda que recebeu do então Corregedor da Justiça do Trabalho, o Juiz Mello Porto continuou, embora em menores proporções, a fazer promoção de sua imagem, como comprova o material a seguir reproduzido.



Figura 16: calendário com a foto do Juiz Mello Porto

5. A LEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DO JUIZ MELLO PORTO COMO MAGISTRADO E COMO PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

Um ponto citado pelos depoentes que compareceram a esta Comissão refere-se à validade da nomeação do Dr. Mello Porto como juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Esse Magistrado foi nomeado em vaga destinada a membro do Ministério Público, sendo que à época ele ocupava a função de substituto de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria. Segundo o Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves, ouvido por esta CPI, o próprio Ministério Público entende que a nomeação do Juiz Mello Porto para o Tribunal Regional do Trabalho foi irregular, pois ele não era membro integrante da mencionada Instituição. Havia, na época, segundo informou, Procuradores de primeira e segunda categorias, e havia concurso para o cargo de Procurador. Havia também uma função – que não era um cargo - de Substituto de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria. Esses substitutos, a rigor, sequer tinham vencimentos; eles só recebiam quando convocados para trabalhar. Portanto, nomeado para o cargo de Juiz do TRT da 1ª Região, segundo afirmou a Juíza Dóris Castro Neves, ele não poderia ser.

Além da nomeação como juiz do TRT, também foi questionada a legalidade da eleição do Juiz Mello Porto como Presidente do TRT da 1ª Região. A Sra. Anna Ackér fez, em seu depoimento, referência a este fato. Segundo afirmou a depoente, o Juiz Mello Porto, em dezembro de 1988, já havia sido candidato a Vice-Presidente do Tribunal. A Lei da Magistratura, no entanto, segundo informou, prevê que só podem concorrer os juízes mais antigos, em número igual ao dos cargos em disputa. Como no caso em comento eram quatro os cargos em disputa, só os quatro mais antigos poderiam concorrer. Mesmo assim ele disputa, mas não é eleito.

Em 1992, ele conseguiu chegar à Presidência do Tribunal, sendo o sétimo da lista de antigüidade, quando só os quatro mais antigos poderiam concorrer, porque havia somente quatro cargos em disputa. Nesta oportunidade ele venceu a eleição. A depoente afirma que a eleição do Juiz Mello Porto para este cargo está diretamente relacionada à eleição de seu primo Sr. Fernando Collor de Mello em 1989, para quem o Juiz Mello Porto, segundo afirma, teria feito campanha, inclusive de rua.

A depoente afirmou que em abril de 1991 foram nomeados pelo Presidente da República 10 classistas para o Tribunal Regional da 1ª Região. Conforme a depoente, comentava-se no Tribunal que o Juiz Mello Porto dizia ter influído na escolha dos dez classistas. A partir deste momento, a depoente convenceu-se de que ele seria o futuro Presidente, mesmo sendo o sétimo da lista e não podendo concorrer. Ele passou a ter nove ou dez votos de classistas, além do dele e os do grupo que o apoiava. Então, afirmou, ele começou a dominar o Tribunal.

Tendo em vista o apoio que tinha dos classistas, em dezembro de 1992 o Juiz Mello Porto se elegeu Presidente juntamente com toda a sua chapa. Essa chapa, segundo a depoente, era composta pelo sétimo, sexto, quinto e décimo segundo em antigüidade no Tribunal. A Sra. Anna Acker reiterou que só poderiam concorrer, segundo o art. 102 da Lei da Magistratura, até o quarto mais antigo, a não ser que os outros desistissem. Mas a desistência teria de ser prévia, o que não ocorreu.

A depoente informou que, posteriormente, o Juiz Paulo Cardoso — que seria o candidato a Vice-Presidente e que era o quarto da lista de antigüidade — veio ao Supremo Tribunal Federal com uma ação. No entanto, o Supremo entendeu que, como se tratava de mandado de segurança contra ato do TRT, a competência seria do próprio Tribunal. A depoente afirmou que tal entendimento do STF consistiu numa insensibilidade total, "*porque um Tribunal que elegeu, contra a letra expressa da lei, alguém que era inelegível não vai dar uma segurança para refazer o seu ato*". Ressaltou também a depoente que o acórdão do Supremo, que é de outubro de 1993 - no fim do primeiro ano da gestão de Melo Porto —, foi publicado somente em setembro de 1995, quando o Juiz Mello Porto já não era mais Presidente.

O mandado de segurança contra a eleição do Juiz Mello Porto foi, no TRT da 1ª Região, distribuído ao Juiz Pizarro Drummond que, consoante afirmou a depoente, apoiava o grupo do Juiz Melo Porto, não tendo sido jamais apreciado. Este mandado de segurança, segundo a depoente, nunca foi posto em pauta.

A Sra. Anna Acker concluiu esta parte de sua exposição afirmando que o Juiz Mello Porto "*chegou ao tribunal sem poder chegar ao tribunal e foi presidente sem poder ser presidente*". Ressaltou que hoje ele defende a tese que ele pode voltar para um mandato "tampão".

6. AS AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS AO JUIZ MELLO PORTO – A "INDÚSTRIA DE DANOS MORAIS"

Nos depoimentos prestados a esta Comissão, foi mencionado o fato de o Juiz Mello Porto ter interposto uma série de ações judiciais, em regra relacionadas a danos morais, contra a maior parte daqueles que denunciaram possíveis irregularidades ocorridas em sua gestão.

Com efeito, o número de ações judiciais, e recursos delas derivados, em que consta o Juiz Mello Porto como autor ou réu chega a ser exagerado. Em pesquisa realizada junto aos bancos de dados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foram observados os seguintes feitos relativos ao Juiz José Maria de Mello Porto (atualizado até maio de 1999):

INST	PROCESSO	NÚMERO	AUTOR	RÉU	SITUAÇÃO
STJ	INQ 152 DF	94/0036823-2	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - PROCESSO ARQUIVADO
STJ	AG 91762 RJ	95/0061687-4	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	JOSÉ DE BRITTO FREIRE FILHO	NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO
STJ	INQ 192 DF	96/0023268-7	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
STJ	APN 108 RJ	96/0027205-0	VÂNIA CARLA MARTINS	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	ARQUIVADO
STJ	RESP 101057 RJ	96/0043997-4	JORNAL DO BRASIL S/A	JOSE MARIA DE MELLO PORTO	RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCESSO ARQUIVADO
STJ	AG 121275 RJ	96/0051584	JORNAL DO BRASIL S/A	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO
STJ	AG 123765 RJ	96/0058628-4	S/A O ESTADO DE SÃO PAULO	JOSE MARIA DE MELLO PORTO	NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO
STJ	RESP 113409 RJ	96/0071917-9	JORNAL DO BRASIL S/A	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	RECURSO CONHECIDO, SENDO-LHE DADO PROVIMENTO
STJ	AG131565 RJ	96/007590-7	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	JORNAL DO BRASIL S/A E OUTROS	DESPACHO DO MINISTRO-RELATOR DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO PARA DETERMINAR REAUTUAÇÃO COMO RESP.
STJ	AG133493 RJ	97/000783-9	JORNAL DO BRASIL S/A	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO PARA DETERMINAR REAUTUAÇÃO COMO RESP.
STJ	AG 134375 SP	97/0002065-7	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	JORNAL DOS CONCURSOS	APENSADO AO RESP 145080 (97/0059208-1)
STJ	AG 136499 SP	97/0005123-4	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	ROBSON DA SILVA PEREIRA	NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO
STJ	RESP 132699 RJ	97/0035006-1	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	JORNAL DO BRASIL S/A	CONCLUSO AO RELATOR
STJ	RESP 135180 RJ	97/0039370-4	JORNAL DO BRASIL S/A	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	RECURSO CONHECIDO, SENDO-LHE DADO PROVIMENTO
STJ	AG 154799 RJ	97/0051663-3	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	WILSON AUGUSTO DE FIGUEIREDO	NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO
STJ	RESP 143553 RJ	97/0056130-5	JORNAL DO BRASIL S/A	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	RECURSO CONHECIDO, SENDO-LHE DADO PROVIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO
STJ	RESP 148212 RJ	97/0064935-0	WADIH NEMER DAMOUS FILHO	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	CONCLUSO AO RELATOR
STJ	AG 168350 RJ	97/0084011-5	S/A O ESTADO DE SÃO PAULO	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	AGRAVO NÃO CONHECIDO. AUTOS ARQUIVADOS
STJ	AG 172903 RJ	98/0001644-9	WILSON AUGUSTO DE FIGUEIREDO	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO
STJ	AG/RE 6548 RJ	98/0022310-0	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	JORNAL DO BRASIL S/A	PROCESSO REMETIDO AO STF

INST	PROCESSO	NÚMERO	AUTOR	RÉU	SITUAÇÃO
STJ	AG 188261 RJ	98/0033862-4	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	BEATRIZ HELENA DE FREITAS FERRAZ	PROCESSO RETIRADO PELA PARTE INTERESSADA.
STJ	AG 208834 RJ	98/0078668-6	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	NÃO CONHECIDO O AGRAVO
STJ	RESP 208383 RJ	99/0023829-0	TEODOMIRO BRAGA DA SILVA	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	CONCLUSO AO RELATOR
STJ	AG 237871 RJ	99/0032367-0	EMMA BAPTISTA BUARQUE DE AMORIM	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	DISTRIBUÍDO AO MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
STJ	INQ 168 MG	95/0018981-0	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	RECEBIDA DILIGÊNCIA DA UNICAMP - CONCLUSO AO MINISTRO RELATOR
STJ	RESP 80501 RJ	95/0061812-5	JORNAL DO BRASIL S/A	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	NÃO CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL
STJ	AG 109476 RJ	96/0027190-9	JORNAL DO BRASIL S/A	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO
STJ	RESP 98020 RJ	96/0036772-8	CELINA MARIA BORGES CORTES	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	DADO PROVIMENTO AO RECURSO
STJ	RESP 101058 RJ	96/0043999-0	JORGE RICARDO BITTAR	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	PROCESSO RETIRADO PELA PARTE INTERESSADA.
STJ	AG 123764 RJ	96/0058626-8	JOSE VANILDO MENDES DA SILVA	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCESSO ARQUIVADO
STJ	RESP 108900 RJ	96/0060411-8	EDITORA O DIA LTDA	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR
STJ	AG 131561 RJ	96/0075280	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	JORNAL DO BRASIL S/A	CONCLUSO AO RELATOR COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
STJ	AG 131566 RJ	96/0075291-5	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	JORNAL DO BRASIL S/A	DADO PROVIMENTO AO AGRAVO PARA DETERMINAR REAUTUAÇÃO COMO RESP
STJ	AG 134656 RJ	97/0002870-4	WADIH NEMER DAMOUS FILHO	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	DADO PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO. APENSADO AO RESP 148212
STJ	RESP 126589 RJ	97/0023739-7	JORNAL DO BRASIL S/A	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	CONHECIDO O RESP E DADO PROVIMENTO. JUNTADA PETIÇÃO COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSOS AO RELATOR COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
STJ	RESP 132700 RJ	97/0035007-0	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	JORNAL DO BRASIL S/A	CONCLUSO AO RELATOR
STJ	RESP 140809 RJ	97/0050392-5	JORNAL DO BRASIL S/A	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	DADO PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO. ADMITIDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
STJ	RESP 141638 RJ	97/0051815-9	JOSE MARIA DE MELLO PORTO	WILSON AUGUSTO DE FIGUEIREDO	RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. REJEITADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIMITIDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
STJ	RESP 145080 SP	97/0059208-1	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	JORNAL DOS CONCURSOS	CONCLUSO AO RELATOR

INST	PROCESSO	NÚMERO	AUTOR	RÉU	SITUAÇÃO
STJ	RESP 156222 RJ	97/0083978-8	EDITORA O DIA LTDA	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	CONCLUSO AO RELATOR
STJ	RP 123 RJ	97/0084588-5	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	DANIEL SARMENTO	DESPACHO DO RELATOR DECLINANDO A COMPETÊNCIA PARA O TRF 2ª REGIÃO.
STJ	ERESP 80501 RJ	98/0014022-0	JORNAL DO BRASIL S/A	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	CONHECIDOS OS EMBARGOS E SENDO-LHES DADO PROVIMENTO.
STJ	RESP 185843 RJ	98/0060889-3	MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO FILHO	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	DADO PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO.
STJ	ERESP 135180 RJ	99/0011211-3	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	JORNAL DO BRASIL S/A	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR
STJ	AG 237283 RJ	99/0031495-6	MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO FILHO	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	DISTRIBUÍDO A MINISTRO WALDEMAR ZVEITER
STJ	AG 237872 RJ	99/0032368-8	IVAN DIAS RODRIGUES ALVES	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	DISTRIBUÍDO AO MINISTRO BARROS MONTEIRO
TRF 2ª REG	AC 182841	9802398357	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	CONCLUSO AO RELATOR PARA DESPACHO
TRF 2ª REG	AC 178898	9802335584	WADIH NEMER DAMOUS FILHO	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	CONCLUSO AO RELATOR. REMETIDO PARA A 3ª TURMA
TRF 2ª REG	AC 178897	9802335576	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	CONCLUSO AO RELATOR. REMETIDO PARA A 3ª TURMA
TRF 2ª REG	AC 163972	9802081914	JOSÉ PAULO LOPES	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, VENCIDO O RELATOR.
TRF 2ª REG	MC 197	9702464161	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
TRF 2ª REG	AC 139507	9702165504	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	"OS MESMOS"	CONCLUSO AO RELATOR
TRF 2ª REG	AC 128489	9602438282	MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	JULGADO EM 25/06/97. NEGADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, BEM COMO AO RECURSO ADESIVO, E DEU-SE PROVIMENTO AS APELAÇÕES DE MURILO ANTONIO DE F. COUTINHO E CARLOS JOSÉ R. DE AS, NO FORMA DO VOTO DO RELATOR
TRF 2ª REG	AC 119374	9602315032	ANNA BRITO DA ROCHA ACKER	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	JULGADO EM 18/06/97. NÃO COMPROVADOS OS ATOS IMPUGNADOS NA AÇÃO.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
TRF 2ª REG	MS 06137	9502121368	JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA – RJ	PROCESSO ARQUIVADO SEM DECISÃO DE MÉRITO.

O número de ações, e recursos a estas relacionados, parece indicar uma situação, efetivamente, pouco usual para um cidadão comum. Vale mencionar que além daquelas anteriormente relacionadas, consta ainda registro de 23 processos na Primeira Instância da Justiça Federal, 50 na Primeira Instância e 46 na Segunda Instância da Justiça estadual. Vale destacar que, dentre os processos anteriormente citados, há aqueles que se referem a recursos, que estão duplamente indicados na Primeira e na Segunda Instância, bem como aqueles relativos a agravos e embargos, o que, no entanto, não invalida a constatação de que o número de procedimentos judiciais que envolvem, seja na parte autora ou ré, o nome do Juiz Mello Porto é considerável.

O Dr. Wadih Damous Nemer Filho, em seu depoimento, fez menção às ações judiciais interpostas pelo Juiz Mello Porto . Este advogado mencionou que as decisões que envolvem Magistrados que se dizem lesados em sua honra pelo fato de terem sido criticados, ou de terem atos questionados, têm alcançado valores milionários, a ponto de no Rio Janeiro já se dizer que existe uma *"Indústria de Danos Morais"*.

O depoente citou que, ao se comparar as decisões em que um cidadão comum requeira reparação por danos supostamente acontecidos contra a sua honra com as relativas a ações interpostas por Magistrados, há uma imensa disparidade de valores, que o depoente classificou como *"efetivamente absurda"*. Segundo declarou, as condenações chegam a R$1 milhão, ou, em outros casos, fixadas na base de 100 salários brutos do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Segundo o depoente, **trata-se de uma tentativa de intimidação daqueles que ousam formular críticas contra membros do Poder Judiciário**. Ressaltou que a crítica é um direito sagrado do cidadão, que está assegurado na Constituição, mas, segundo concluiu dos fatos, quando é feita em relação ao Magistrado ela é considerada sempre abusiva por si só.

Citou que o fato de ter prestado depoimento à CPI poderá ensejar por parte do Juiz Mello Porto uma ação judicial proposta contra ele ou contra colegas do Sindicato dos Advogados, pedindo condenações milionárias por conta das denúncias consistentemente apuradas até mesmo por setores da própria Magistratura.

Já o Procurador Daniel Sarmento, referindo-se a ações interpostas contra o Juiz Mello Porto, informou que ajuizou duas ações, uma ação ordinária de improbidade administrativa, na qual pedia a perda do cargo do Juiz José Maria de Mello Porto, que, na época, já não era mais Presidente do TRT, tendo em vista ele não ter realizado licitação para contratação da empresa Access, que realizou diversos concursos públicos no âmbito do TRT da 1ª Região. Esta ação, segundo o Procurador, foi julgada com uma rapidez que nunca vista por ele na Justiça Federal. Estima o Procurador que em menos de um mês o Juiz Rogério Vieira de Carvalho, que pouco depois

foi promovido para o TRF da 2ª Região, julgou a ação improcedente, numa velocidade que impressionou o depoente. Informou também que apelou dessa decisão.

Citou o Procurador que ocorreu fato semelhante com o Dr. Wadih, advogado que depôs perante esta Comissão, que foi condenado, por litigância de má-fé, à uma multa de quase US$1 milhão, segundo afirmou. Esclareceu que como esta ação e a que impetrou tinham objetos semelhantes, foram consideradas ações conexas e apreciadas juntas. Então, o juiz julgou improcedente a ação do Ministério Público e também improcedente a ação desse advogado, condenando-o de um modo que considerou absurdo, aplicando-lhe sanção por litigância de má-fé.

O Procurador informou que quando começou a investigar o Juiz José Maria de Mello Porto e ajuizou a primeira ação, por duas vezes o mencionado Magistrado compareceu à Procuradoria da República acompanhado de várias pessoas - algumas, segundo os seguranças da Procuradoria da República, aparentemente armadas - querendo ser recebido. O depoente não o atendeu, por não considerar que um Procurador da República deva receber em seu gabinete para conversar pessoa que está investigando.

O depoente contou ter recebido uma ameaça de morte por telefone no dia 4 de setembro de 1997. Imediatamente, o Procurador oficiou ao Presidente da Telerj, solicitando fosse informado de onde partira aquela ligação. No mesmo dia, veio a informação de que a ligação tinha partido de um outro telefone celular, em nome do Sr. Milton Calheiros, que vem a ser um Juiz Classista do TRT, pessoa que todos no TRT, segundo o depoente, associam ao grupo do Juiz Mello Porto. Em razão disso, foi instaurado um inquérito policial, que atualmente tramita perante o Superior Tribunal de Justiça.

O Procurador afirmou que, pouco tempo depois de receber a ameaça, o Juiz Mello Porto ajuizou uma ação por danos morais contra ele.

Informou que a ação já foi julgada improcedente em primeira instância. O depoente ponderou que, tendo em vista ter sido ameaçado de morte e que esse fato se tornara público, e tendo em vista, também, que ele era parte

contrária numa ação ajuizada pelo Dr. Mello Porto, esse Magistrado poderia, eventualmente, alegar a nulidade dos procedimentos conduzidos pelo depoente, já que, de acordo com o Código de Processo Civil, as hipóteses de suspeição aplicáveis ao Juiz são também extensíveis ao membro do Ministério Público. Então, muito embora não se sentisse impedido de conduzir os procedimentos, por não se considerar inimigo pessoal do Juiz Mello Porto, mas querendo evitar eventuais alegações de nulidade, o depoente declarou-se suspeito nos autos dos procedimentos, que foram redistribuídos para outros Procuradores da República.

Outra pessoa que prestou esclarecimentos à Comissão, o Sr. Moisés Szmer, também foi alvo de um processo criminal. O Procurador da República que atuou no feito, segundo o Sr. Moisés, entendeu que as denúncias não maculavam a imagem do Juiz Mello Porto, e solicitou o arquivamento daquele inquérito, tendo o Juiz Federal acatado o parecer do Ministério Público. Citou este depoente também a interposição de ação de perdas e danos contra ele e o **Jornal do Brasil**, na pessoa do jornalista Wilson Figueiredo, Vice-Presidente do jornal. Neste caso, foram ambos condenados pelo Juiz da 5ª Vara Cível do Rio de Janeiro, Dr. Eli Barbosa, a pagar uma indenização de perdas e danos ao Juiz Mello Porto, cujo valor o depoente não se recordava se era de 3.600 salários mínimos ou de 3.600 salários do Juiz Mello Porto. Após recurso, essa sentença foi totalmente reformada a favor do depoente.

Ainda quanto ao assunto das ações judiciais relativas ao Juiz Mello Porto, o Sr. Moisés informou que o Ministério Público Federal propôs inquérito criminal no STJ, de n.º 192, contra o Juiz José Maria de Mello Porto, o Sr. Murilo Antônio de Freitas Coutinho, o Sr. Carlos José Rodrigues de Sá e o Sr. Vornei Mendes. Esse processo foi iniciado em 96 e desde 11/11/97 está parado no Ministério Público aguardando parecer. O depoente ressaltou o absurdo do caso, em que um processo de interesse do Ministério Público parado por longo tempo neste mesmo Órgão.

Já o jornalista Eduardo Homem de Carvalho fez, em seu depoimento, referência ao caso da ação popular proposta pelo Sr. Wadih, em que houve condenação por litigância de má-fé pelo então Juiz Federal de Primeira Instância Rogério Vieira de Carvalho. Segundo informa,

algumas semanas depois de proferir a sentença, esse mesmo juiz foi promovido para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e indicou para o seu gabinete, na condição de sua assessora, a Sr.ª Letícia Mendes de Faria Mello, prima de Mello Porto e filha do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mendes de Faria Mello. Segundo a opinião do depoente, **tal fato demonstra o envolvimento de Mello Porto com aquele juiz, já que se trata de um cargo de confiança que não exige concurso público.**

7. AS GRAVAÇÕES REALIZADAS PELO JORNALISTA JOSÉ EDUARDO HOMEM DE CARVALHO

Foi apresentada a esta comissão uma fita cassete que contém gravações de diálogos realizados entre o Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho e a advogada.Laila Kezen Machado Fonseca, a Juíza Classista Nair Aparecida Machado Baptista Bairral (atualmente com o sobrenome Furtado Guimarães) e a ex-Juíza Classista Ana Telma Wainstock. Todos os interlocutores da mencionada fita foram convidados a prestar esclarecimentos sobre os diálogos realizados. Em primeiro lugar foi ouvido o Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho.

No início de seu depoimento, o Jornalista Homem de Carvalho narrou como conheceu o Juiz José Maria de Mello Porto. Segundo afirmou, foi ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em meados de 1994 procurar por uma indicação de um advogado que pudesse defendê-lo numa causa trabalhista na cidade de Santos, São Paulo. Enquanto aguardava, o Juiz Mello Porto teria entrado e, após rápido diálogo, teria convidado o jornalista para exercer uma função comissionada no Departamento de Comunicação Social do Tribunal.

Tendo aceito o convite, o jornalista, que trabalhava na TV Educativa, foi cedido para exercer a nova função. Desde logo, embora estivesse de férias, começou a freqüentar o gabinete do Presidente e a Assessoria de Comunicação para conhecer o trabalho e as pessoas.

O depoente afirmou que percebeu tratar-se de um gabinete diferente, com grande afluência de pessoas, de Juízes Classistas, de Juízes Togados. Às 5 horas da tarde, afirmou, o Juiz Mello Porto oferecia, diariamente, um chá em seu gabinete. Informou que a confeitaria Colombo mandava dois carrinhos com frios, caviar, patês, pastinhas e doces e ele reunia com os Juízes Classistas, assim como com os Togados, e ali contava o que faria na condição de Secretário de Segurança no caso da eleição do Sr. Marcelo Alencar.

Segundo o depoente, o Juiz Mello Porto fazia do seu gabinete um comitê eleitoral. Afirmou que ele fazia campanha para o Sr. Marcelo Alencar.

Neste local, segundo declarou, eram distribuídos santinhos, camisetas, chaveiros e outros materiais de campanha.

O depoente afirmou que teve a idéia de fazer gravações de diálogos quando o Juiz Mello Porto se aproximou dele certa vez e disse: "*Doutor, o senhor será o próximo dono do restaurante da Junta de Conciliação a ser inaugurada em Niterói*". O depoente teria, então, respondido: "*Mas como, Exª.? Não sei cozinhar, nunca trabalhei em restaurante, como vou ser dono?*". Então, segundo afirmou, teria ouvido: "*Ora, doutor, preste atenção, seja lúcido: vai haver uma licitação, e o senhor vai ganhar.*" Em seguida, o Juiz Mello Porto teria chamado a Advogada Laila Kezen – que, segundo o depoente, seria um de seus braços direitos- e dito a ela: "*Conte para o doutor o que quero dizer.*" E a Dr.ª Laila aproximou-se do depoente teria dito: "*Olha aqui, você fique esperto aqui dentro, porque senão você não vai continuar aqui muito tempo. O Juiz Mello Porto e eu estamos sendo a sua estrela Dalva. Você vai ficar rico, poderoso. Vai haver uma licitação, a licitação é fraudulenta, e vamos ganhar.*" Segundo o depoente, nessa oportunidade a Dra. Laila teria afirmado ser dona do restaurante do TRT, administrado pela empresa La Monet. Teria a advogada também dito, segundo o depoente, que ele teria *que "dar parte do que ganhar para o juiz*", assim como ela dividia o que ganhava no La Monet com o Juiz Mello Porto.

Então o depoente, com medo de se ver envolvido no que denominou de "mar de lama", resolveu usar um gravador e conversar com as pessoas mais próximas do Juiz.

O depoente então ligou para a Dr.ª Laila, que, consoante a gravação, fez as seguintes afirmações:

"*O José Maria agora me deu agora o Restaurante de Niterói* (referindo-se ao restaurante do prédio do TRT naquela cidade).

"*Eu sou sócia*" (da empresa La Monet).

"*A gente faz a mesma coisa que eu fiz no La Monet: a gente arranja ... bom, entra na licitação e a gente escolhe a empresa ... eu tenho todas as empresas* (dessa licitação passada) *na minha mão ... a gente conversa com elas*" (referindo-se à licitação do Restaurante do TRT de Niterói, no qual Laila ofereceu participação ao jornalista Homem de Carvalho).

"(A empresa me dá) *meio a meio*" (sobre como seria a sociedade dela com a La Monet).

"*Eu entro com o restaurante pronto e* eles (a empresa "vencedora" da licitação) *entram com a montagem*".

"*Eu tenho um processo com a Globo, altíssimo ... o maior lobista do tribunal é o advogado da Globo. Ele chega perto do relator (...) e fala 'eu*

dou tanto ' pra votar a favor da Globo (...) ai ele dá cinqüenta ou cem milhões de dólares por fora"

"*Te falei que eu comprei um apartamento de duzentos e sessenta metros quadrados agora, na semana passada, há um mês, num processo ... eu tenho mil e oitocentos (...) processos*".

"*Você me conheceu, menino, você conheceu a sua luz*".(trechos entre parêntesis não constam da gravação original)

O depoente afirmou, então, ter ligado para a Juíza Classista Nair Aparecida, tendo gravado o seguinte diálogo, transcritos em suas partes principais:

Eduardo "*A Laila falou que (...) tem juízes lá em cima que ficam milionários*" ("lá em cima" representa a Segunda Instância).

Nair "*Ficam*"

Eduardo "*Por causa dessas (...) 'tramas', acordos por debaixo do pano.*"

Nair "*Ficam ..... Eu não vou ficar pobre (...) Mas isso sempre foi assim e sempre vai ser assim!*"

Nair "*Rola muita grana Eduardo, as pessoas se vendem muito*".

Nair "*se chegar prá mim e falar assim: Hã, trinta milhões de reais – Toma! Por trinta milhões de reais eu vendo o meu voto, faço o que eu quiser" (...) "Lá é grau de recurso, são processos caríssimos*".

Eduardo "*E o voto de Juiz Classista conta muito?*"

Nair "*É como conta; mas para isso você tem que trabalhar*"

Eduardo "*Quem sustenta ele* (o Juiz Mello Porto) *ali são os classistas*"

Nair "*Lógico*"

Eduardo "*O Trabalhador luta, luta e luta, chega na Segunda Instância e o voto é vendido...*"

Nair "*por dinheiro ...: aí é que está o problema: vende quem quer*". (trechos entre parêntesis não constam da gravação original)

Quanto ao diálogo com a Sra. Ana Telma Wainstock, as principais partes constantes da gravação são as seguintes:

"*Então você começa a fazer os cheques, um cheque aqui, um cheque ali, cheque acolá; aí, você vê onde estão os pontos*"

"*Eu quero saber o que você tem a dar para a instituição. (...) Se você não tem nenhum interesse, por favor, pode pedir demissão.*"

" *Ofereci um almoço para ele no Jockei. Eu ofereço coisas para ele sempre em* ***petit comitê***"

O depoente afirmou que neste diálogo com a Sra. Ana Telma, teria perguntado: "*Dra. Ana Telma, gostaria muito de ser nomeado Juiz Classista,*

mas não sei como fazer. Estou vendo que há um lance de dar tanto, não sei, comprar, pagar...". Ela teria, então, se referido à necessidade de se fazer contribuições. Porém, segundo interpretou o depoente, a ex-Juíza Classista teria afirmado que a contribuição não seria feita diretamente para o Juiz Mello Porto mas para o que denominou de "*instituição que ele preside*".

Afirmou o depoente que, posteriormente, o próprio Juiz Mello Porto chamou-o em seu gabinete e disse: "*olhe, estou vendo que o senhor não está se enquadrando aqui dentro e é melhor o senhor ficar apresentando os seus telejornais*". E o depoente teria respondido: "*Também concordo com o senhor. Não estou mesmo me enquadrando, mas lhe agradeço a oportunidade de trabalhar aqui*".

O jornalista afirmou que, efetivamente, não trabalhou no Tribunal, tendo passado apenas duas semanas vivenciando as cenas que o levaram a fazer as gravações. Afirmou que, imediatamente, procurou um Promotor de Justiça e apresentou-lhe as gravações. Foi então aconselhado a procurar o Ministério Público, o que imediatamente fez.

Afirmou que, quando estava comparecendo ao Ministério Público, surgiu um jornalista do **Jornal do Brasil** que pegou cópia do depoimento que prestou. O assunto foi notícia no dia seguinte. O depoente afirmou que, a partir deste dia, ele começou a ser ameaçado de morte. Afirmou que as ligações com as intimidações ocorriam às quatro horas da manhã, às seis horas da manhã, ao meio-dia, às seis da tarde. Afirmou que foi um grande erro do autor das ameaças fazer as ligações dos mesmos orelhões e nos mesmos horários.

O depoente afirmou que conseguiu rastear a origem das ligações. Dessa forma, foi possível flagrar o autor da ameaça bem no momento em que realizava a ligação para a casa do depoente. Foi preso, então, o Sr. Mário Lamarini, e levado para a Polícia Federal. Segundo o depoente, a filha do Sr. Lamarini teria dito: "*o Juiz Mello Porto já falou com o Superintendente da Polícia Federal e os senhores, por favor, aliviem o meu pai.*" Foi paga a fiança e o autor das ameaças foi libertado.

O depoente citou que o Jornalista Wilson Figueiredo, Vice-Presidente do Conselho Editorial do **Jornal do Brasil**, começou a receber telefonemas ameaçadores nos mesmos teores dos recebidos pelo depoente. Informou que, graças a uma operação de rastreamento, verificou-se que as ameaças partiram do mesmo orelhão e do mesmo Sr. Lamarini.

O Jornalista Homem de Carvalho informou que o Sr. Mário Lamarini é um homem com uma extensa ficha criminal, tendo cometido crimes como cárcere privado e estupro. O depoente, baseado em matéria publicada no **Jornal do Brasil**, afirma existir estreita relação entre o Sr. Mário Lamarini e

o Juiz José Maria de Mello Porto. Em seu depoimento, leu a referida matéria, a qual é a seguir transcrita:

> *"O aposentado Mário Lamarini, preso em flagrante quando ameaçava de morte, por telefone, adversários do Presidente do TRT, 1ª Região, Juiz José Maria de Mello Porto, é extremamente ligado ao Magistrado. Além de ter trabalhado na administração do prédio do qual o Juiz foi síndico, no centro, Lamarini deve um grande favor a Mello Porto: em 1985, o Magistrado intercedeu junto a Deputados do PDT para que o filho dele, Arlindo Lamarini, tivesse ingresso facilitado na Polícia Civil. Na época, o protegido de Mello havia passado no concurso para a Polícia, mas não foi aceito porque respondia a processos por tráfico de drogas, homicídio e estupro.*
>
> *Mesmo assim, Mello Porto procurou, em 85, o então Vice-Presidente do PDT na Assembléia Legislativa, Deputado Alexandre Farah, para pedir pelo bandido. O ex-Deputado lembrou o episódio e disse que foi ludibriado. 'Um vigarista, vagabundo, facínora, fascista e safado chamado Mello Porto esteve em meu Gabinete, pedindo que eu promovesse audiência entre o Governador Leonel Brizola e Mário Lamarini. O vagabundo do Mello Porto me enganou. Disse que o filho de Lamarini, Arlindo, era uma pessoa decente, quando, na verdade, não passava de um bandido' – desabafou*
>
> *Farah, que conseguiu do Governador a reintegração do escrivão Arlindo Lamarini na Polícia."* (**Jornal do Brasil**, 23/09/94 – pág. 15)

A Comissão, posteriormente, convidou as Sras. Laila Kezen da Fonseca, Nair Aparecida Baptista Furtado Guimarães e Ana Telma Wainstock para prestarem esclarecimentos acerca do conteúdo da fita gravada pelo jornalista José Eduardo Homem de Carvalho.

A Sra. Laila Kezen afirmou em seu depoimento que, ao contrário do que constava do relatório de sindicância, não era representante de duas empresas que participaram da licitação para concessão do restaurante da Rua Santa Luzia. Afirmou, no entanto, que na primeira licitação realizada com tal objetivo, que não obteve êxito, representava uma das empresas, a Capitol Refeições. Informou também que nem dirigia e nem era interessada na licitação, estando apenas a representar uma das empresas na primeira

licitação. Disse também que em momento algum foi sócia ou proprietária de nenhuma das empresas que participou da licitação em comento.

Em relação à fita gravada pelo Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho, afirmou que a gravação estava "*muito embaraçosa, muito barulhenta*" e, por isso, não poderia informar tratar-se realmente de sua voz. Afirmou que pode até ter dito aquilo que consta da gravação, mas que não se lembra. Afirmou que, se realmente disse o que consta da fita, poderia estar se referindo a "*ganhar o restaurante da Rua Santa Luzia*" da mesma forma como se diz "*ganhei um processo*", ou seja, estaria possivelmente se referindo a um cliente que ganhou a licitação, e não a ela. No entanto, afirmou não se lembrar de ter conversado sobre este assunto com o Jornalista Homem de Carvalho.

Ao ser questionada sobre se gostaria de ouvir o trecho da fita em que constava a sua voz, a Dra. Laila afirmou inicialmente não querer ouvir. Em seguida, afirmou que poderia ouvir a fita, ressalvando que poderia ter uma "*reação de saúde*".

Afirmou desconhecer o advogado identificado na fita como sendo "*o maior lobista do Tribunal*". Ao ser questionada quanto ao apartamento que afirma, na fita, ter comprado, a Dra. Laila reconheceu ter comprado um apartamento na época, apresentando inclusive os recibos relativos aos honorários que lhe possibilitaram realizar tal compra. Trata-se do Processo n.º 1.165/92, movido contra a Caixa Econômica Federal.

Já a Sra. Nair Aparecida Baptista Furtado Guimarães afirmou nada ter a declarar. Sobre a fita gravada pelo Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho, declarou: "*Posso dizer que eu não disse o que dizem que eu disse. Só isso. Não posso afirmar que falei aquilo. Tenho a consciência e a plena certeza de que eu não disse nada disso*".

Afirmou também nunca ter recebido telefonema do mencionado jornalista. Após ouvir a mencionada fita, a Sra. Nair afirmou que não reconhecia a sua voz nos diálogos.

Já a Sra. Ana Telma Wainstock afirmou lembrar-se de ter recebido um telefonema do jornalista José Eduardo Homem de Carvalho, assim como reconheceu ter travado o diálogo constante da fita. Afirmou que este jornalista disse que ia ser assessor do Presidente e queria saber se poderia ajudá-lo, já que a depoente conhecia o Presidente, no sentido de que ele fizesse um bom trabalho.

Ao ser questionada sobre a referência a "cheques", a Sra. Ana Telma afirmou não se lembrar disto, mas talvez estivesse se referindo a "*checar alguma coisa*", ou seja, teria aconselhado ao jornalista: "*o senhor*

vai checando, para ver onde o senhor pode colaborar, o que o senhor pode fazer, porque o assessor é uma pessoa que está ali todo o tempo". Garantiu que não poderia ter falado em outro sentido, informando inclusive que, ao se interpretar o diálogo, não haveria condição para se concluir tratar-se de cheque bancário.

Ao ser questionada sobre o que seria a "instituição" referida na fita, a Sra. Ana Telma disse que deveriam ser "*instituições que em muito colaboraram para que ele* (o Juiz Mello Porto) *fundasse Juntas em todos os municípios, em grande parte dos municípios do Rio de Janeiro*". Questionada sobre a promoção pessoal do Juiz Mello Porto, a depoente afirmou: "*se houve essa promoção pessoal – se houve essa promoção pessoal, quero dizer claro –, não acredito que tenha havido envolvimentos de instituições*".

Afirmou que seu sindicato aprovou fazer uma moção de apoio ao Juiz Mello Porto, que foi entregue em um almoço oferecido no Jóquei Clube do Rio de Janeiro, local onde afirmou almoçar com freqüência.

Cabe destacar que atendendo a solicitação desta Comissão, o Laboratório de Fonética Forense da Universidade de Campinas – UNICAMP enviou laudo acerca da fita gravada pelo jornalista José Eduardo Homem de Carvalho. E o seguinte o inteiro teor das conclusões do laudo:

"*Diante de tudo o que foi exposto, analisado e discutido, concluem os peritos que:*

Quanto à identidade de locutores:

- A voz feminina nas ligações #5 e #8 do lado A e #3 do lado B é a mesma voz de LAILA KEZEN MACHADO FONSECA

- A voz feminina da ligação #4 do lado B é a mesma voz de NAIR APARECIDA MACHADO BAPTISTA BAIRRAL

- A voz feminina da ligação #5 do lado B é a mesma voz de ANA TELMA WAINSTOCK

Quanto à autenticidade das gravações:

- Tendo em vista o grande número de gravações independentes presentes na fita questionada, não é possível estabelecer um julgamento único e global de autenticidade. Recomenda-se a leitura do item V deste Laudo Pericial para maiores esclarecimentos. De forma geral, entretanto, pode-se afirmar que não se verificou tentativa de montagem fraudulenta, no sentido de adulteração de qualquer significado original por meio de corte ou inserção de material. Há, contudo, a presença de diversas interrupções ao longo de telefonemas, assim como o truncamento de inícios e

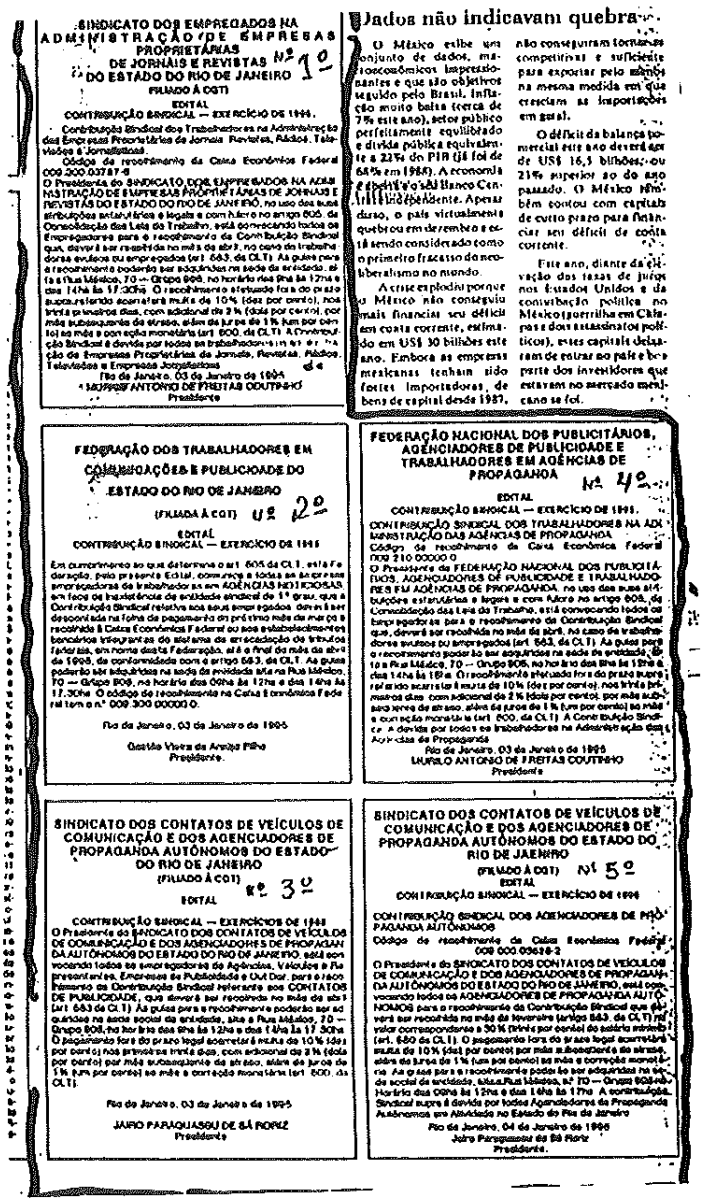
finais de alguns telefonemas. Todas essas descontinuidades foram explicitamente assinaladas na transcrição (item VII deste documento). O material questionado, portanto, não sofreu propriamente montagem, mas sim uma edição. Ressalte-se, no entanto, que os trechos entre interrupções demarcadas são contínuos e portadores de sentido próprio, ou seja, qualquer edição ou corte existente não alterou o sentido daquilo que permaneceu registrado na fita, embora alguns trechos, de duração indeterminada, possam ter sido omitidos."

8. O RELACIONAMENTO ENTRE O JUIZ MELLO PORTO E OS JUÍZES CLASSISTAS

Consoante já referido anteriormente, a Juíza aposentada do TRT da 1ª Região, Dra. Anna Acker, em seu depoimento, esclareceu que o Juiz Mello Porto passou a dominar o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região quando conseguiu, com a influência que tinha sobre o então Presidente Fernando Collor, seu primo e para quem fez campanha, indicar uma grande quantidade de classistas para o Tribunal.

E o que se depreende dos depoimentos feitos a esta Comissão é que a base deste poder atribuído ao Juiz Mello Porto repousa sobre os Juízes Classistas, tanto os de Segunda Instância como os que atuavam em Juntas de Conciliação e Julgamento. E, sobre estes de Primeira Instância, tanto mais, na medida em que são indicados pelo próprio Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Sobre esta base de sustentação fundada sobre os sindicatos, a Sra. Anna Acker esclareceu que uma das figuras mais importantes seria a do Sr. Murilo Coutinho. Segundo afirmou, ele era Presidente do Sindicato dos Publicitários e foi Juiz Classista de Junta por duas vezes. Ele era de um sindicato fundado em 1945, que a depoente classificou como "*antigo e autêntico*". Afirmou que o Sr. Murilo Coutinho, junto com um pequeno grupo, fundou, entre 1º de dezembro de 1988 e 5 de maio de 1989, três sindicatos e uma federação, todos funcionando numa mesma sala, conforme se verifica na figura a seguir.



Dados não indicavam quebra

SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Nº 1º

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PUBLICIDADE E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA Nº 4º

SINDICATO DOS CONTATOS DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Nº 3º

SINDICATO DOS CONTATOS DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Nº 5º

Figura 17: publicação de editais de vários sindicatos relacionados ao Sr. Murilo Coutinho

Afirmou que, para a fundação de sindicato, não se fazia consulta pública a ninguém. Simplesmente publicava-se: "*convida para a assembléia de fundação do sindicato*". Era feita a assembléia e estava fundado o sindicato.

Segundo a depoente, "*eles entram para esses sindicatos, fazem a lista, já sabendo que vão ser escolhidos*". Murilo Coutinho, que seria o mentor da fundação desses sindicatos, é hoje Juiz Classista aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Afirmou que a esposa do Sr. Murilo Coutinho foi nomeada Juíza de Junta e suplente no Tribunal Regional; a filha, Classista de Junta; o genro, Classista de Junta, e a cunhada, Classista de Junta. A família tinha, portanto, cinco cargos.

A Sra. Anna Acker continuou seu depoimento informando que o Sindicato dos Publicitários, quando não mais era presidido pelo Sr. Murilo Coutinho, somente não impugnou a indicação a Juiz Classista da cunhada deste senhor, porque, segundo a depoente, aparentemente ela tinha alguma atividade na área publicitária. No entanto, foram impugnadas a indicação de sua esposa, que era professora e jamais foi publicitária, o da sua filha e o do seu genro, já que foram nomeados sem a idade mínima necessária.

A depoente ponderou que a liberdade para a criação de sindicatos, possibilitada pela Constituição de 1988, permitiu uma proliferação desordenada dessas entidades. Afirmou, no entanto: "*os desonestos fizeram, os honestos não. O trabalhador honesto, que está mourejando para ganhar a vida, não tem muito tempo*".

A Sra. Anna Acker afirmou existir situações inusitadas quanto a nomeações de Juízes Classistas, tanto no Primeiro quanto no Segundo Grau. Afirmou que no TRT da 1ª Região existe, por exemplo, mulher indicada pela Federação de Ensacadores de Sal do Município de Cabo Frio. Ponderou que mulher ensacadora de sal é um tanto inusitado. Afirmou também existirem mulheres indicadas por federação de cais do porto, ou de indústrias de mármores e granitos. Segundo afirmou, mulher não poderia trabalhar em pedreira, por não ter capacidade.

Citou também casos de nomeação de classistas pelo Juiz Mello Porto que foram posteriormente anuladas. Inicialmente abordou a nomeação de classista indicado por um Sindicato de Advogados. Segundo a depoente, foi promovida uma impugnação à criação desse Sindicato, que era completamente irregular, e o classista nomeado perdeu o mandato. Um outro caso referiu-se a um classista que teve a sua impugnação motivada por um incidente policial em que se descobriu que era dono de um bordel. Nesse caso, todos os juízes do Tribunal votaram pela cassação, porque a situação era incompatível com a dignidade da Justiça. Segundo conta, o Juiz Mello Porto votou contra. Neste caso do Juiz Classista acusado de ser dono de bordel, o Dr. Wadih, em seu depoimento, afirma que este cidadão,

condenado pela Justiça a dois anos de prisão, por sentença transitada em julgado, pela prática de rufianismo, foi reconduzido ao seu cargo de Juiz Classista quando o Juiz Mello Porto era Presidente.

O Sr. Moisés Szmer, em seu depoimento, fez alusão a outros classistas ligados também ao Juiz Mello Porto. Trata-se do casal Sérgio Reinaldo Allevato e Lilian Ribeiro Allevato. Segundo afirma, em 8 de novembro de 1993, o Juiz Mello Porto nomeou a Sra. Lilian, indicada pelo Sindicato das Empresas de Turismo, Juíza Classista representante de empregadores da 17ª Junta de Conciliação e Julgamento e, momentos antes de ele assumir a Presidência do Tribunal, em 30 de setembro de 1992, o então Presidente do Tribunal nomeou o Sr. Sérgio Reinaldo, indicado pelo Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro, para exercer a função de Juíz Classista, representante de empregadores da 26ª Junta. Esclareceu que o mencionado casal é também dono da empresa Speltz Rio Turismo, sendo que a Sra. Lilian é a detentora da maioria do capital social da empresa. Essa empresa prestou serviços para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região justamente no período em que o Juiz Mello Porto era seu Presidente. Informou também que o Sr. Sérgio Reinaldo é advogado do Juiz Mello Porto em diversos processos, inclusive um contra o depoente e outro contra o Sr. Wilson Figueiredo, do **Jornal do Brasil**.

Este depoente também fez referências a outro advogado que patrocina causas do Juiz Mello Porto, o Dr. Eduardo Antônio de Albuquerque Coelho. Segundo afirmou, esse advogado foi assessor da presidência na gestão que terminou recentemente, do Dr. Luiz Carlos de Brito, e atualmente é funcionário comissionado do gabinete deste mesmo Juiz.

O que mais chamou a atenção do depoente é que os endereços colocados, tanto para a Speltz Rio Turismo, da família Allevato, quanto do escritório de advocacia do Dr. Sérgio Reinaldo como o do Dr. Eduardo Coelho, são todos na Avenida Graça Aranha n.º 416. Informou também o depoente que nesse prédio o Juiz Mello Porto tem diversas salas. Nele funciona também uma instituição denominada CORE, do qual é presidente o Sr. Plínio de Mello, que é tio do Dr. Mello Porto.

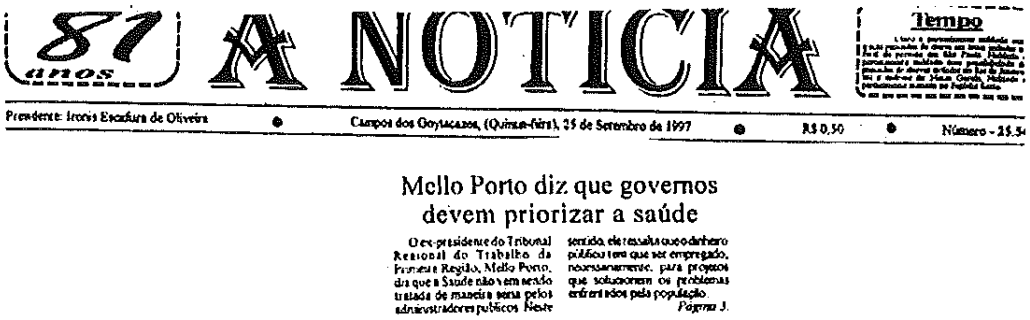
Quanto à nomeação de Juízes Classistas, o Sr. Moisés Szmer informou ter feito um levantamento, tendo como fonte o **Diário Oficial**. Afirmou que no período de dois anos de gestão do Juiz Mello Porto constatou que foram nomeados cerca de 300 classistas, entre titulares, suplentes e reconduções. Também mencionou que no primeiro ano de gestão deste Magistrado à frente do TRT da 1ª Região foram publicados cerca de seis mil atos. Afirmou que esse número é bastante superior ao verificado em outras gestões.

O Sr. Moisés Szmer também chamou a atenção para nomeações de mulheres para o cargo de Juiz Classista, por indicação de sindicatos referentes a profissões essencialmente masculinas. Segundo citou, foi reconduzida como Juíza Classista do TRT da 1ª Região a Sra. Marina da Guerra de Moreira Silva, em 04/01/94. O Sindicato que a indicou foi o dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Mármores, Calcários, Pedreiras, com sede e fórum no Estado do Rio de Janeiro, com exceção da Cidade de Petrópolis.

O depoente também considerou singular a nomeação de duas classistas indicadas pelo Sindicato do Profissionais da Dança do Estado do Rio de Janeiro: a Sra. Marisa da Fonseca Estrela, nomeada em 18/11/93, e a Sra. Helba Edwiges Nogueira Barbosa, reconduzida em 04/01/94.

O depoente também citou o caso do denominado "ônibus itinerante". Nesse ônibus funcionavam Juntas de Conciliação e Julgamento. Consoante o Sr. Moisés Szmer, o veículo teria sido uma doação da FETRANSPOR cujo representante era o então Juiz Classista Narciso Gonçalves. Citou que essa federação congrega sindicatos de empresas ônibus que circulam pelo Rio de Janeiro e que serão rés ou autoras em diversas ações que tramitam na Justiça do Trabalho.

Citou ainda que o filho do Sr. Ironis Escafura de Oliveira foi nomeado, pelo Juiz Mello Porto, Diretor de Secretaria de uma Junta de Conciliação e Julgamento. Vale mencionar que este Sr. Ironis, que já foi representante classista, é o beneficiário do ressarcimento feito pelo TRT na cidade de Campos dos Goytacazes, que foi analisado anteriormente. Cabe também destacar que este mesmo Sr. Ironis é presidente do jornal "**A Notícia**", que circula no norte do Estado do Rio de Janeiro. Este veículo de comunicação, conforme documentos em poder desta Comissão, freqüentemente fazia alusão à figura do Juiz Mello Porto em suas reportagens. As reportagens que mencionavam o referido Magistrado em nada diziam respeito à Justiça do Trabalho, fazendo supor que tinham como objetivo tão-somente a promoção pessoal do Juiz Mello Porto. Como exemplo, são citados a seguir alguns títulos, todos publicados na primeira página: "*Mello Porto questiona fechamento da Presidente Vargas para 'Ensaio Geral'*"; "*Mello Porto diz que governos devem priorizar a saúde*"; "*Mello Porto quer INSS dando prioridade aos aposentados*" (vide figuras a seguir).



81 anos

A NOTÍCIA

Tempo

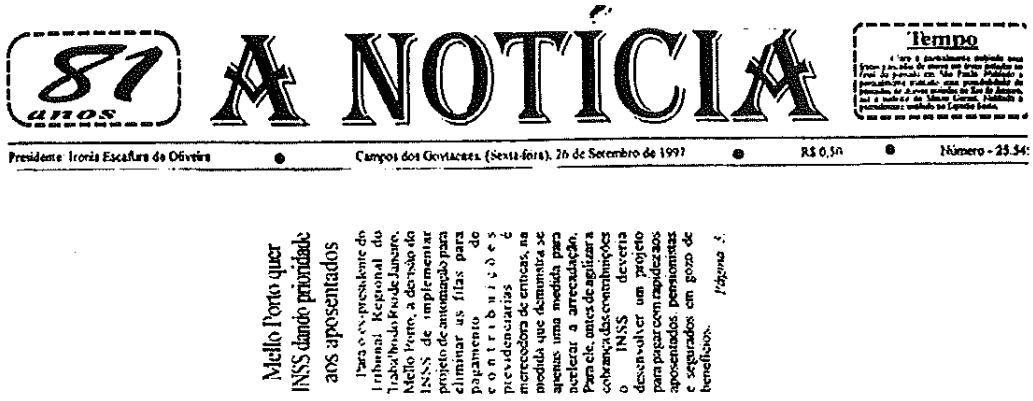
Presidente: Ivoris Escafura de Oliveira • Campos dos Goytacazes, (Quinta-feira), 25 de Setembro de 1997 • R$ 0,50 • Número - 25.5

Mello Porto diz que governos devem priorizar a saúde

O ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Mello Porto, diz que a Saúde não vem sendo tratada de maneira sensata pelos administradores públicos. Neste sentido, ele ressalta que o dinheiro público tem que ser empregado, necessariamente, para projetos que solucionem os problemas enfrentados pela população.

Página 3.

Figura 18: Periódico "A Notícia" fazendo alusão ao Juiz Mello Porto



81 anos

A NOTÍCIA

Tempo

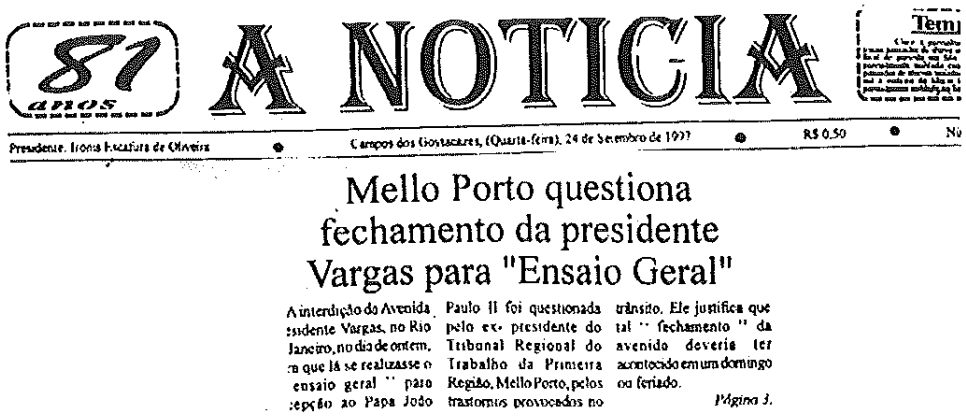
Presidente: Ivoris Escafura de Oliveira • Campos dos Goytacazes, (Sexta-feira), 26 de Setembro de 1997 • R$ 0,50 • Número - 25.54

Mello Porto quer INSS dando prioridade aos aposentados

Para o ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, Mello Porto, a decisão do INSS de implementar projeto de antecipação para eliminar as filas para pagamento de contribuições previdenciárias é merecedora de elogios, na medida que demonstra se apenas uma medida para acelerar a arrecadação. Para ele, antes de agilizar a cobrança das contribuições o INSS deveria desenvolver um projeto para pagar com rapidez aos aposentados, pensionistas e segurados em gozo de benefícios.

Página 5.

Figura 19: Periódico "A Notícia" fazendo alusão ao Juiz Mello Porto



87 anos

A NOTICIA

Tem

Presidente: Ilona Escafura de Oliveira • Campos dos Goytacazes, (Quarta-feira), 24 de Setembro de 1997 • R$ 0,50 • Nº

Mello Porto questiona fechamento da presidente Vargas para "Ensaio Geral"

A interdição da Avenida ... sidente Vargas, no Rio Janeiro, no dia de ontem, ... que lá se realizasse o ensaio geral " para ... epção ao Papa João Paulo II foi questionada pelo ex- presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Mello Porto, pelos transtornos provocados no trânsito. Ele justifica que tal " fechamento " da avenida deveria ter acontecido em um domingo ou feriado.

Página 3.

Figura 20: Periódico "A Notícia" fazendo alusão ao Juiz Mello Porto

O Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho afirmou, em seu depoimento, que os outdoors alusivos ao Juiz Mello Porto eram pagos pelos Juízes Classistas. Afirmou que viu candidatos ao cargo de juiz fazendo contribuições em cheque. Afirmou que uma vez disse para a Dr.ª Laila Kezen o seguinte: "*Oh, Laila, quanta gente vem aqui pagar o Mello Porto? Ele vende alguma coisa? Volta e meia há alguém fazendo um cheque, entregando para ele, que ele entrega para o outro. Que confusão é essa*?". Segundo o depoente, ela teria respondido: "*Ora, menino, você realmente é muito burro. Isso é o seguinte: cada nomeação é uma quantia*". Em seguida, a Dra. Laila teria afirmado: "*Está vendo aquele senhor lá? Está dando um cheque de R$100 mil para o Juíz Mello Porto*". Então, o depoente teria dito: "*Mas está custando tão caro assim se tornar Juiz Classista*?". Então, a Dra. Laila, ainda segundo o depoente, respondeu: "*Não, aí é um pouco mais porque é o quinto constitucional.*"

Acerca do financiamento da promoção pessoal do Juiz Mello Porto, o Procurador Daniel Sarmento esclareceu a esta Comissão que este Magistrado, em depoimento ao jornal **O Estado de S.Paulo**, afirmou que aqueles recursos não saíam dos cofres públicos, mas eram provenientes de advogados que estavam contentes com a sua administração. Informou que inclusive citou esta declaração na ação civil pública que impetrou pois, em sua opinião, o juiz em hipótese alguma pode aceitar receber benefícios patrimoniais de advogados sujeitos à sua jurisdição. Segundo o Procurador, o fato de aquela campanha de promoção pessoal não ter sido financiada com recursos do Erário não significa que não fique configurado ato ilícito. Se advogados a patrocinaram, ponderou, o fato assume uma gravidade ainda maior.

Sobre o tema da representação classista, o Dr. Wadih Damous Nemer Filho, no depoimento feito a esta comissão, saudou o Senado Federal por ter extinguido os Juízes Classistas. Afirmou que a representação classista não trouxe nenhuma contribuição ao desenvolvimento da Justiça do Trabalho, muito pelo contrário. Ressaltou que se houvesse uma investigação por parte da Procuradoria da República, no sentido de rever todos os processos de nomeação de classistas após a promulgação da Constituição de 1988, seriam encontradas as situações mais inusitadas porque, segundo afirmou, a maioria dos sindicatos com representação na justiça do trabalho foi criada com a exclusiva intenção de apresentar indicação para nomeação de classista. Citou como exemplo de sindicatos criados com esse intuito o Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Empregadores Domésticos do Noroeste do Rio de Janeiro. Consoante afirmou, trata-se de sindicatos "criados em cartório", em que apenas há uma comunicação ao Ministério do Trabalho, não existindo qualquer tipo de controle. O depoente considera que caberia à direção dos tribunais averiguar a representatividade dos sindicatos que indicam representantes classistas.

Ressaltou que o atestado de idoneidade moral exigido para formar o processo de indicação de representação classista, muitas vezes, era assinado por parentes do beneficiário - esposa, marido, irmão, sogra, etc. Isso, segundo informa, também foi levado ao conhecimento do Tribunal de Contas da União e aguarda-se, desde essa época, um pronunciamento.

Por fim, o Sr. Wadih afirmou que as denúncias trazidas pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro à Comissão já foram, há bastante tempo, encaminhadas à Procuradoria da República, ao Tribunal de Contas da União, aos mais diversos órgãos do Poder Judiciário. Infelizmente, lamentou, não se teve uma pronta atuação em relação a isso.

9. DEMAIS FATOS/IRREGULARIDADES ATRIBUÍDOS AO JUIZ MELLO PORTO

Além das denúncias constantes dos itens precedentes deste Relatório, que foram citadas por diversos depoentes que compareceram a esta Comissão, considera-se pertinente mencionar outros fatos atribuídas ao Juiz Mello Porto, citadas pela Sra. Anna Acker em seu depoimento.

Segundo esta depoente, o Juiz Mello Porto, de agosto de 1993 a dezembro de 1994, não recolheu a contribuição previdenciária devida pelo Tribunal. No entanto, os servidores sofreram, em suas remunerações, descontos referentes a este item. Segundo a depoente, o Juiz Alédio, que sucedeu o Juiz Mello Porto na Presidência do TRT da 1ª Região, encontrou um débito a pagar quando assumiu de R$1,860 milhão, dos quais R$1,622 milhão referiam-se a encargos previdenciários. A depoente acredita que os

valores não recolhidos tenham sido utilizados com outras despesas dentro da área de pessoal. Supõe tenham sido pagas diárias e até algumas outras vantagens relativas a pessoal, como convocação de suplente de classista para fazer audiência.

Também citou um fato que considerou grave, referente a transferência de juiz do TRT da 11ª Região para o da 1ª Região. Segundo informa, tornou-se vago um cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, referente à vaga do Ministério Público. Havia, consoante a depoente, um juiz próximo ao Dr. Mello Porto, chamado Lauro Gama, que era Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nomeado em vaga de procurador. O Juiz Lauro Gama pediu, então, para ser removido para o Rio de Janeiro. Segundo a afirmou a depoente, essa pleito não tinha nenhuma base legal, uma vez que um procurador nomeado para um tribunal somente pode ocupar a vaga do mesmo tribunal. No entanto, foi efetivada a remoção do Juiz Lauro Gama para o TRT da 1ª Região. Segundo a depoente, essa situação foi revertida pois o Tribunal Superior do Trabalho, em processo relatado pelo Ministro Almir Pazzianotto, considerou irregular a remoção.

A Dra. Anna Acker, em seu depoimento, referiu-se também a atos do Juiz Mello Porto realizados com a exclusiva intenção de retaliar os que se opunham a ele, fatos que demonstrariam a verdadeira personalidade do aludido Magistrado. Esta depoente citou o caso da AMATRA, que começou a se insurgir contra o mandato de três anos do referido Magistrado. Tendo em vista tal posicionamento, o Juiz Mello Porto enviou comunicado anunciando que ia despejar a Associação dos Magistrados da sala que ocupava no prédio do TRT da 1ª Região.

A Procuradoria do Trabalho também questionou os três anos de mandato do Presidente do TRT da 1ª Região. Como retaliação, segundo a Dra. Anna Acker, o Juiz Mello Porto proibiu os Procuradores da Justiça do Trabalho de utilizarem o elevador privativo do Tribunal. A depoente esclareceu que o Dr. Marcelo Pimentel, ex-Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e ex-Ministro do Trabalho, teve de interferir para que os procuradores pudessem novamente utilizar o elevador privativo.

10. A DEFESA APRESENTADA PELO JUIZ MELLO PORTO PERANTE ESTA COMISSÃO

No dia 09 de agosto de 1999, o Juiz José Maria de Mello Porto compareceu à Comissão para prestar esclarecimentos acerca dos fatos irregulares que lhes foram atribuídos.

Ao iniciar seu depoimento, o Juiz Mello Porto alegou, preliminarmente, que sua administração à frente do TRT da 1ª Região teria aumentado o patrimônio da União. Para justificar esta assertiva, enumerou

uma série de imóveis que teriam sido conseguidos por meio de comodato, sendo alguns do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, além de terrenos que teriam sido doados. Também referiu-se à doação de um ônibus, que teria sido fornecido pelo Dr. Assis Gonçalves, Diretor da Fetranspor, que, à época, era Juiz Classista do Tribunal.

Ainda exaltando sua administração à frente do TRT, o Juiz Mello Porto informou que colocou um juiz auxiliar em cada Junta para que, também de manhã, pudesse haver atendimento aos jurisdicionados e julgamento de processos em atraso.

Alegou que para que fossem possíveis as suas realizações à frente do TRT da 1ª Região, foi necessário contrariar muitos interesses. Citou, para ilustrar sua afirmativa, o caso de 12 juízes que tinham juntos, segundo calcula, 14 mil processos para dar sentença, com atrasos que chegariam a dois anos. Segundo afirmou, ele teria chamado esses juízes e dado prazo de 30 dias para que as sentenças em atraso fossem proferidas, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração. Graças a essa medida, segundo o depoente, um mês após o ultimato foram proferidas todas as sentenças em atraso. Afirmou que outros colegas ajudaram a dar sentença e que, para o depoente, foi um motivo de satisfação ter praticado este "serviço".

O depoente considerou que, tendo em vistas as atitudes que tomou, "*resultaram antipatias gratuitas, angústias macabras e revoltas raivosas que deságuam na acusação terceirizada volúvel e repetitiva*".

Ao iniciar sua defesa quanto a fatos irregulares a ele atribuídos, o Juiz Mello Porto referiu-se, em primeiro lugar, ao Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho, que depôs nessa Comissão. Classificou as declarações deste depoente como "*absurdas, fantasiosas e contraditórias histórias*", alertando para a "*patente falta de seriedade e credibilidade de tal pessoa*".

Segundo afirmou o Juiz Mello Porto, a versão contada pelo jornalista José Eduardo Homem de Carvalho a esta Comissão não seria verdadeira. Segundo declarou, numa audiência em seu gabinete, num dia do mês de junho de 1994, encontrava-se José Eduardo Homem de Carvalho. Ao ser questionado sobre o que desejava, o mesmo disso que ali se encontrava movido pelo desejo de colaborar com, segundo suas próprias palavras, "*a magnífica administração implantada no TRT da 1ª Região*".

Segundo o Juiz Mello Porto, "*com a mesma presença envolvente e fluência verbal que o mesmo possui e com a qual se apresentou nesta Comissão, disse ser jornalista e que, sendo admirador do trabalho que outrora desenvolvera naquele Tribunal, gostaria de poder colaborar na divulgação do mesmo, dizendo, ainda, possuir muitos conhecimentos em*

diversas áreas, além de um círculo de amizades muito seleto". Segundo o Juiz Mello Porto, o Jornalista Homem de Carvalho disse que era servidor público da TV Educativa e pediu-lhe para requisitá-lo para trabalhar na Assessoria de Comunicação Social do TRT. Além disso, teria dito possuir um filho com uma doença rara que exigia muitos gastos e que, no caso de vir a ser requisitado, poderia somar aos seus proventos a gratificação que viesse a ganhar no Tribunal.

Impressionado com a maneira fácil, clara e envolvente com que o Jornalista Homem de Carvalho se expressava, e sensibilizado com seu drama pessoal, o depoente decidiu requisitá-lo para trabalhar no TRT. Algumas semanas depois, ao saber que este jornalista possuia antecedentes criminais, desistiu da requisição.

Com relação às fitas entregues a esta Comissão pelo Jornalista Homem de Carvalho, o depoente afirmou que teve conhecimento delas por intermédio de um jornal do Rio de Janeiro, e logo que tomou conhecimento interpelou as Sras. Laila Kezen, Ana Telma Wainstock e Nair Baptista da seguinte forma: "*V. Exª. deu essa declaração? V. Exª. falou isso contra mim*?". Segundo disse, todas elas responderam negativamente, e assinaram documento afirmando isto, sob pena de serem processadas. Segundo afirmou, as três lhe deram declaração que jamais tinha algo contra a honra do Juiz Mello Porto. Continuou o magistrado afirmando que "*não consta meu nome em nenhum diálogo que me incrimine quanto à minha honorabilidade*".

Afirmou também que não havia, na fita, nenhuma vinculação, direta ou indireta, do nome do Juiz Mello Porto com a venda de decisões judiciais e de nomeação de Juízes Classistas. Além disso, ressaltou que as Juízas mencionadas pelo depoente, Sr.ª Nair Bairral e Ana Telma Wainstock, foram nomeadas por outras autoridades para a função de Juiz Classista. A Juíza Nair Bairral foi originariamente nomeada pela Administração que o antecedeu, em 1992, e reconduzida pela Administração que o sucedeu. Já a Juíza Ana Telma havia sido nomeada e reconduzida pelas Administrações que o antecederam em 1986, 1989 e 1992, assim como pela que o sucedeu em 1996.

O depoente também afirmou que a maioria das nomeações de Juiz Classista feitas na sua gestão recaíam sobre pessoas que já exerciam a função nomeadas por outras administrações, simplesmente sendo reconduzidas. Ressaltou que sempre que procurava reconduzir um Juiz, ouvia o Juiz-Presidente da junta sobre a assiduidade e a diligência desse Juiz Classista nos três anos e sempre procurava, dentre as nomeações novas, os candidatos que tivessem curso de Bacharel em Direito ou fossem estudantes dessa área.

Ressaltou que um processo de nomeação classista segue uma série de exigências legais. Em primeiro lugar, há procedimentos que são uniformes para todos os tribunais, seguindo toda uma tramitação em

cumprimento a ato normativo expedido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Após cumpridas as formalidades legais, referidos processos são analisados pelos órgãos técnicos competentes, onde se verifica o cumprimento das exigências legais para, só então, ser homologada ou não a lista tríplice. Mesmo assim, após a nomeação, ainda existe um prazo para que tal nomeação seja contestada por qualquer pessoa que se sinta prejudicada ou considere a ilegal, inclusive o próprio Ministério Público.

Quanto às afirmações do Jornalista Homem de Carvalho no sentido de que se pagariam por nomeações para o Quinto Constitucional, afirmou o depoente que nesse caso a indicação da lista parte da OAB, no caso dos advogados, e dos próprios Procuradores, no caso das vagas destinadas ao Ministério Público.

Em relação à sindicância realizada pelos Juízes Ivan Rodrigues Alves, Dóris Castro Neves e Amélia Valadão, o depoente fez inicialmente um histórico sobre como eram conduzidos os procedimentos instaurados contra ele. Ressaltou o depoente que inicialmente foi instaurada contra sua pessoa uma sindicância para apurar a transferência de uma linha de telefone que pertencia ao Tribunal. Informou que tomou conhecimento desta sindicância por meio de notícia publicada no **Jornal do Brasil**, que anunciava que o depoente teria transferido linha de telefone celular do Tribunal para o seu nome, o que caracterizaria crime de peculato.

Ao solicitar informações sobre a matéria publicada no mencionado periódico, a então Juíza Vice-Presidente do TRT, em resposta, proferiu, segundo o depoente, o seguinte despacho: "*Indefiro no momento, eis que ainda não é possível dar publicidade à conclusão da Comissão de Sindicância. Dê-se ciência.*"

No entanto, o depoente afirmou que, não obstante não lhe tivesse sido dada vista do processo, o mesmo **Jornal do Brasil**, logo em seguida, apresentou extensa reportagem com todos os detalhes da sindicância e com a seguinte manchete: "*Mello Porto é Acusado de Crime de Peculato*".

Somente duas semanas após o seu pedido, segundo o depoente, foram-lhes enviadas algumas peças da sindicância. Com base nesses documentos, depoente teria apresentado sua defesa, onde argüiu o cerceio de defesa, tendo em vista não ter sido ouvido perante a comissão, além de não lhe ter sido dada vista do inteiro teor dos autos. Além disso, argüiu ainda a suspeição de dois membros da comissão, sendo um deles o Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves pois, quando era Presidente do TRT, recebeu e deu andamento a uma representação apresentada contra o mesmo por um membro da Ordem dos Advogados do Brasil, fato que teria contrariado aquele Magistrado, o que é do conhecimento de todos no Tribunal. Já o outro membro suspeito era uma funcionária exonerada de cargo

comissionado pelo depoente. O Juiz Mello Porto ressaltou que o único membro da comissão que discordou dos outros dois, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou irregularidade, foi o Juiz Togado Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Apesar de, consoante a opinião do depoente, o procedimento estar viciado por inúmeras ilegalidades e nulidades, ainda assim, a Juíza Vice-Presidente determinou a realização de sessão do órgão especial do Tribunal para analisar o processo.

Na sessão, presidida pela referida Juíza Vice-Presidente, não compareceram todos os membros efetivos daquele colegiado, como, segundo o depoente, determina o Regimento. Ainda assim, aquela Juíza colocou em votação o processo. Até mesmo um juiz que, de acordo com depoente, é reconhecido publicamente como seu desafeto participou da votação, com o que concordou a vice-presidente, apesar da suspeição alegada pelo Juiz Mello Porto. O julgamento do processo foi adiado para outra sessão. Segundo o depoente, para evitar que fosse julgado sem haver sequer tido acesso aos autos do processo, foi necessário intentar uma ação ordinária na Justiça Federal, com pedido de antecipação de tutela, a qual foi concedida, para sobrestar o feito até o julgamento da legalidade do procedimento.

O depoente ressaltou que tutela antecipada não é liminar, vigendo, sem prazo, até a decisão final do processo. Referida sentença, segundo salientou, já foi objeto de recurso, tendo, entretanto, sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O depoente também defendeu a competência da Justiça Federal para rever os atos administrativos emanados do TRT da 1ª Região. Concluiu que, ao contrário do que teriam dito alguns juízes do TRT em depoimento a esta Comissão, toda e qualquer decisão ou ato administrativo é passível de revisão pelo Judiciário. Ressaltou que "*caso assim não fosse, jamais seria possível, por exemplo, anular-se uma demissão injusta ou uma irregularidade num concurso público, pois, nesse caso, a própria Administração que teria praticado o ato deteria o poder de decidir sobre a legalidade do mesmo*". No caso específico dos TRTs, continuou, "*entendendo como ilegal uma decisão administrativa, o foro competente para rever tais decisões é, e sempre foi, a Justiça Federal, pois os Tribunais Regionais do Trabalho não possuem competência para processar e julgar feitos que não aqueles oriundos da relação de trabalho, conforme previsto na Carta Magna*". Concluiu afirmando que "*envolvendo tais ações, entes públicos, sendo a União Federal parte passiva na demanda, pois os tribunais não possuem personalidade jurídica, cabe àquela Justiça conhecer de tais ações, por força de disposição constitucional, art. 109, inciso I*".

Além disso, ressaltou que as decisões proferidas pela Justiça Federal, em momento algum, negaram a competência administrativa do TRT para apreciar a questão. Segundo o depoente, "*elas não adentraram no mérito da questão administrativa, nem declararam que o TRT não poderia instaurar o procedimento, apenas se cingiram à legalidade, enfim, ao aspecto formal de que se revestiriam tais atos*".

Em seguida, o depoente fez referência à sindicância procedida pelos Juízes Ivan Dias Rodrigues Alves, Dóris Castro Neves e Amélia Valadão. Ressaltou que, neste caso, foi-lhe remetido apenas o parecer da Comissão de Sindicância e não a totalidade das peças constantes do processo administrativo. Também não lhe foram encaminhados nem os processos licitatórios nem os atos presidenciais, aos quais se referiam o dito parecer, sem os quais, segundo o depoente, seria impossível preparar sua defesa. O Juiz Mello Porto afirmou: "*apesar de tal procedimento encontrar-se viciado em razão de, uma vez mais, não me haver sido concedido o direito de defesa, além da suspeição dos membros da Comissão, repita-se, ainda assim manifestei minha disposição em apresentar defesa*".

Salientou o depoente que, tal como na outra sindicância, encaminhou ofício à Juíza Vice-Presidente do Tribunal requerendo cópia de todos os documentos necessários à defesa, o que lhe foi negado. Então, não lhe tendo sido possibilitado o exercício de seu direito de defesa, novamente recorreu à Justiça para sobrestar o processo.

Argumentou o depoente que a referida Comissão de Sindicância extrapolou em oito vezes o prazo máximo previsto na Lei 8.112/90 para sua duração, o que, segundo o Magistrado, a eivaria de nulidade.

O Juiz Mello Porto queixou-se também do fato de os autos do processo terem sido colocados à sua disposição - mais de dez mil folhas de documentos - apenas para exame na Secretaria da Vice-Presidência, sendo-lhe negada até mesmo a retirada de cópia dos mesmos.

Quanto à ação que impetrou contra a mencionada Comissão de Sindicância, o depoente ressaltou que foi apresentado agravo de instrumento, no qual foi argüida novamente a incompetência da Justiça Federal, tendo sido negado provimento ao mesmo por unanimidade. Ressaltou que esta ação já teve decisão de mérito desde o ano de 1998, tendo sido a mesma julgada procedente para anular as conclusões da Comissão com fundamento no cerceio de defesa, suspeição dos componentes e incompetência quanto à matéria, que seria exclusiva do Tribunal de Contas da União .

Antes de examinar o mérito das conclusões da Comissão de Sindicância, o depoente ressaltou que os juízes que dela participaram

seriam seus inimigos. Informou que tanto o Juiz Ivan Rodrigues Alves como a Juíza Dóris Luiza de Castro Neves, na época em que presidiu o TRT da 1ª Região, tiveram representações apresentadas contra eles pelo Secretário da 2ª Subseção de Duque de Caxias da OAB. Na condição de autoridade responsável pela Corte, ao receber tais representações, o depoente instaurou procedimento administrativo, determinando sua autuação e normal processamento, sem, no entanto, consoante seu entendimento, cometer qualquer tipo de arbitrariedade ou ilegalidade.

Ressaltou também que em relação ao Juiz Ivan Rodrigues Alves a situação era ainda mais grave, pois desde o dia 3 de outubro de 1995 ele litigava contra o mesmo, numa ação da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Ressaltou também que todos os 28 processos desaparecidos em sua gestão, fato que originou a sindicância sobre os procedimentos licitatórios, referiam-se a procedimentos licitatórios não concluídos, onde não houve qualquer tipo de gasto ou dispêndio de recursos pelo Tribunal. Além disso, o desaparecimento somente foi detectado cinco meses após o término de seu mandato.

Sobre o mérito das conclusões da sindicância, o depoente afirmou que "*foram feitas algumas considerações que, caso não tenham sido motivadas por má-fé dos envolvidos, revelam, de modo inequívoco, um completo desconhecimento técnico da matéria*". Exemplo disso seria "*considerar como fracionamento o fato de ter havido 10 ou 15 processos licitatórios em uma determinada Junta*".

Segundo afirmou, "*é comum que, no caso, por exemplo, da construção de uma nova junta de conciliação e julgamento seja necessária a abertura de dezenas de processos licitatórios, pois a empresa que fizer a obra na Junta não será responsável pelo fornecimento de móveis, computadores, persianas etc.*".

Em seu depoimento, o Juiz Mello Porto defendeu a tese de que "*a ocorrência de fracionamento e parcelamento de obras, serviços e fornecimentos não pode ser atestada de forma simplista, como feito por aqueles que, imbuídos de má-fé, sugerem a caracterização do mesmo como evidência de fraude visando ao favorecimento de terceiro em detrimento do Erário*". Esclareceu que, "*distintamente do que se pretende fazer crer, o fracionamento e o parcelamento não são legalmente vedados, situações há, inclusive, em que ele se torna imperioso por força de disposição legal expressa, e há situações em que o fracionamento não se insere no âmbito da discricionariedade do administrador, constituindo-se em obrigatoriedade legal, ex vi do previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993*". Segundo

este dispositivo, "*as obras, serviços e compras efetuados pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala*".

Tendo em vista o mencionado dispositivo legal, defendeu o depoente que "*a sugestão de fracionamento e parcelamento com intuito fraudatório não só se encontra distanciada da realidade como evidencia total desconhecimento quanto à legislação pertinente; além de desconsiderar as peculiaridades impostas pelas situações de fato, afeta somente a quem já vivenciou efetivamente uma administração*". Consoante seu entendimento, "*contratar-se uma empresa mediante procedimento licitatório para elaborar projeto executivo e instaurar outra licitação para contratação de empresa visando à execução da obra a partir de tal projeto não tipifica fracionamento*". Ademais, alegou o depoente que na época em que os fatos ocorreram houve demora na aprovação do orçamento, que só se deu no mês de novembro, não permitindo que se contratasse uma única empresa para realizar todos os serviços, por não haver disponibilidade orçamentária e financeira.

Ressaltou que na Administração Pública "*impera o princípio da especialização, não sendo admissível que se adquira mobiliário em procedimento licitatório através do qual se contrata empresa para serviço de construção civil*".

Afirmou que "*jamais houve a intenção de parcelar-se com o intuito de desviar-se das finalidades ínsitas à licitação*". Ao contrário, "*os fracionamentos porventura realizados não importaram ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público, não acarretando prejuízo algum à Administração Pública*". Esclareceu, por fim, que "*não havendo recursos disponíveis de imediato, embora exista a previsão orçamentária, como ocorreu nos exercícios de 1993 e 1994, especialmente nesse último, a administração é constrangida a efetuar o parcelamento*".

Em seguida, o Juiz Mello Porto referiu-se ao depoimento do Sr. Wadih Damous Nemer Filho, Vice-Presidente do Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro. Sobre este tema, o Juiz Mello Porto alegou: "*este depoimento seguiu exatamente uma estratégia preparada pelo grupo de pessoas do qual ele faz parte e que tenta por interesse diverso atacar-me, pois o mesmo limitou-se a levantar uma série de falsas e antigas acusações, fazendo questão de ressaltar a necessidade do depoimento das demais pessoas aqui ouvidas, na verdade, seus parceiros na empreitada*".

Em seguida, comentou os motivos que teriam levado o Sr. Wadih Damous Nemer Filho a manter uma conduta agressiva com relação à sua pessoa. Relatou que logo que assumiu a Presidência do TRT, foi procurado pelo Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro, do qual o Sr. Wadih era Vice-Presidente. Desejava aquela entidade que lhe fosse destinada uma sala no TRT, alegando que as administrações anteriores teriam concedido tal benefício à OAB e à ECAD, o que acarretaria enfraquecimento da entidade sindical perante aquelas associações de classe. Além disso, desejava, segundo o depoente, que fosse concedida ao sindicato a exclusividade para exploração de máquinas xerox em todos os andares. Segundo o depoente, tais pleitos foram de imediato rechaçados devido à falta de espaço físico suficiente no Tribunal. A partir de então, segundo o depoente, o Sr. Wadih, sentindo-se equivocadamente preterido, iniciou uma implacável campanha contra o depoente.

Afirmou também que no ano de 1994 foram realizadas eleições para a Seção do Estado do Rio de Janeiro da OAB, tendo o Sr. Wadih na época sido candidato a Vice-Presidente em uma das chapas concorrentes. Desde que se lançou candidato, passou o Sr. Wadih a ajuizar ações populares contra o depoente, atitude que, segundo afirmou, o fez ganhar um enorme espaço num determinado órgão de imprensa. O Juiz Mello Porto ressaltou que as ações populares por ele movidas foram julgadas improcedentes.

Sobre o fato de ter nomeado como Juiz Classista um dono de bordel, conforme denunciado no depoimento do Dr. Wadih, o Juiz Mello Porto alegou que o referido Juiz Classista já se encontrava no exercício da função desde 1991. Este juiz foi reconduzido pelo depoente, que afirmou constar o respectivo nome da lista tríplice encaminhada pelo sindicato e ter-lhe sido apresentada toda a documentação necessária, inclusive certidões negativas dos distribuidores criminais. Ressaltou que "*o próprio Ministério Público, que então emitia parecer em todos os processos de indicação para Juiz Classista, opinou pela homologação da referida lista*". Concluiu este ponto afirmando: "*o único ato de minha lavra foi o de reconduzir o juiz e de mantê-lo na função por mais um mandato; um processo legal, com parecer do Ministério Público homologando-o. Foi feita a recondução, porque o Juiz Presidente disse que era um ótimo juiz*".

Em seguida, o Juiz Mello Porto passou a referir-se ao depoimento da Juíza aposentada do TRT da 1ª Região, Dra. Anna Britto da Rocha Acker. Afirmou que "*o referido depoimento, assim como o de Moisés Szmer Pereira, que depôs no mesmo dia, nada trouxe de novo*". Tal fato, segundo o depoente, apenas veio confirmar a tese de que todas as pessoas que

vieram a esta Comissão para acusar-lhe o fizeram não com a intenção de colaborar com esta CPI ou mesmo de prestar qualquer contribuição para o aperfeiçoamento do Judiciário, mas tão-somente para, de forma orquestrada, trabalhada e estudada, usar a repercussão que os trabalhos desta Comissão têm causado junto à mídia e à sociedade em geral para, com base em mentiras e falsidades, depreciar sua imagem, "*como vingança por haverem tido interesses contrariados*".

Ressaltou o depoente que a Juíza Anna Acker, logo após se aposentar, entrou com uma ação popular contra diversos atos seus como Presidente do Tribunal. Um dos objetos dessa ação popular, esclareceu o depoente, foi a colocação de um juiz auxiliar para cada junta de conciliação e julgamento, com o objetivo de acelerar os trabalhos. Tendo em vista a colocação de um Juiz Auxiliar, o depoente alegou a necessidade de convocação de Juiz Classista e Suplente, fato que foi questionado na ação. O Juiz Mello Porto afirmou que tal ação não prosperou, tendo sido julgada improcedente em Segunda Instância.

Argumentou também o depoente que a liberdade sindical não era criação sua e que o número de sindicatos aumentou após a promulgação da Constituição de 1988 em razão das facilidades legais para tal.

Defendeu a nomeação de Juízes Classistas do Sindicato dos Profissionais da Dança, fato que foi criticado no depoimento da Juíza Anna Acker. Ressaltou que se trata de uma categoria e, desta forma, a constituição permitiu a criação deste sindicato, que foi homologado junto ao Ministério do Trabalho em 1985. Alegou também que esse mesmo sindicato teve três juízes nomeados por seus antecessores.

Quanto ao depoimento do Procurador Daniel Sarmento, o Juiz Mello Porto inicialmente referiu-se ao fato de o este membro do Ministério Público Federal ter ficado surpreso com a velocidade com que as ações interpostas contra o depoente foram julgadas. O Juiz Mello Porto afirmou que o depoente teria dito perante esta Comissão que as duas ações teriam tido julgamento de mérito no espaço de um mês.

Esclareceu no entanto que, com relação à primeira ação ajuizada por aquele depoente, tratou-se de uma ação ordinária de improbidade administrativa em razão da contratação pelo TRT da 1ª Região da firma ACCESS Seleção, Recrutamento e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos Ltda. para a realização de concursos públicos pelo TRT da 1ª Região. A referida ação foi distribuída por dependência a outra, no caso, uma ação ajuizada no ano de 1994 pelo Sr. Wadih Damous Filho. Nesse ponto,

segundo o depoente, reside o motivo de aquela ação haver sido julgada num espaço de quase dois meses.

Os fundamentos da ação interposta pelo Ministério Público eram, afirmou, os mesmos da ação ajuizada pelo Sr. Wadih, sendo a única diferença o pedido, pois agora pedia-se a condenação por improbidade administrativa. A tese e os fatos, consoante o Juiz Mello Porto, eram os mesmos.

Segundo o depoente, menos de dois meses depois de ajuizar a primeira ação, novamente o Dr. Daniel Sarmento propôs nova demanda contra a sua pessoa. Desta feita, uma ação civil pública sob a alegação de que estaria em campanha política.

Referida ação, esclareceu, foi distribuída no dia 11 de setembro de 1997. No dia 10 de novembro, portanto, sessenta dias depois, e não um mês como teria afirmado o Procurador, foi proferida decisão extinguindo o processo por indeferimento da petição inicial. Dessa forma, segundo o depoente, em momento algum houve decisão de mérito conforme sustentado pelo Procurador junto a esta Comissão.

O depoente afirmou que o mencionado Procurador, em afronta às normas que regem o exercício do Ministério Público, deu declarações a inúmeros órgãos de imprensa. Além disso, a ação civil pública impetrada por este Membro do Ministério Público teria chegado ao conhecimento da imprensa pouco após o momento em que foi protocolada, o que indica, segundo o Juiz Mello Porto, a participação do Dr. Daniel em tais publicações, "*pois somente o mesmo poderia haver dado conhecimento da ação aos jornais antes mesmo da sua distribuição*". Afirmou também que dois dias antes de a petição inicial ser protocolada pelo menos dois jornalistas telefonaram para o seu gabinete perguntando sobre tal fato. Além disso, todos os periódicos teriam reproduzido quase que o mesmo texto, o que deixaria claro que a notícia já havia sido encaminhada anteriormente às redações.

Quanto ao fato de o Dr. Daniel Sarmento ter encontrado em sua mesa caneta com dizeres alusivos à sua pessoa, afirmou o depoente que a frase que constaria da caneta seria a seguinte: "*Com muito amor ao Brasil. Juiz Mello Porto*". Ressaltou que esta frase não seria de sua autoria, ao contrário de outras como "*justiça rápida*" e "*respeito à lei*". Desta forma, segundo o depoente, "*qualquer vinculação da caneta com o convite daquele Procurador para depor – se é que tal fato ocorreu – só poderia ser do*

conhecimento do Sr. Wadih", que, ao contrário do depoente, "*sempre teve acesso ao gabinete do Dr. Daniel Sarmento*". Vale ressaltar que a justificativa apresentada pelo Juiz Mello Porto quanto a este fato não é convincente, tendo em vista que, de acordo com o depoimento que o Procurador Daniel Sarmento Prestou a esta Comissão, a caneta colocada em sua mesa continha os dizeres "Mello Porto, Justiça rápida" que, conforme o Magistrado ressaltou, é frase de sua autoria.

Retornando ao depoimento do Sr. Moisés Szmer Pereira, o Juiz Mello Porto voltou a ressaltar que nada foi dito de novidade. O Sr. Moisés teria limitado-se a repetir "*as mesmas falsas acusações já trazidas por outras pessoas*", deixando claro que a razão de seu depoimento era muito mais quantitativa do que qualitativa. Nesse sentido, teria o Sr. Moisés restringido-se a "*mencionar fatos e fazer colocações de maneira calculadamente irresponsável*", sempre tentando sugerir a existência de irregularidade em sua administração.

Quanto ao elevado número de processos em que o depoente seria parte, fato abordado pelo Sr. Moisés, afirmou que em apenas seis deles foi réu, sendo cinco ações populares e um inquérito. Todos esses, afirmou, "*julgados improcedentes e ajuizados pelas mesmas pessoas que aqui estiveram para depor*". Quanto às outras ações, afirmou que dezenas delas foram ajuizadas contra aqueles que tentaram denegrir sua imagem.

Sobre a existência de fraude na licitação do restaurante localizado no TRT da Rua Santa Luzia, centro da cidade do Rio de Janeiro, o Juiz Mello Porto esclareceu que a Dr.ª Laila disse que jamais foi sócia do empresa La Monet, vencedora da licitação. Segundo o depoente, a La Monet "*deu vantagens mais do que qualquer uma outra num processo licitatório legal realizado, até sobre o valor da refeição, permitindo que repetisse quantas vezes quisesse o funcionário por um único preço*". Afirmou também que a Dra. Laila jamais foi sua amiga a ponto de freqüentar seu gabinete, sendo apenas uma Advogada militante na Justiça do Trabalho.

Ao se referir à construção do prédio que abriga a Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Itaperuna, o Juiz Mello Porto afirmou que tal construção encontra-se em plena utilização. Informou que quando assumiu a Presidência do Tribunal foi alertado por advogados para o estado deplorável em que se encontrava a antiga sede da Junta de Conciliação daquele município. Ressaltou que o terreno utilizado para a construção foi obtido por meio de doação.

Ao ser questionado sobre o fato de o Juiz Titular da JCJ de Itaperuna ter criticado a obra, afirmando ser desnecessária, o Juiz Mello Porto retrucou afirmando que tal Magistrado teria dois processos abertos por ele, devido a atrasos em julgamento de processos, o que, a seu ver, justificaria a crítica contra sua obra.

Sobre o custo de construção do prédio, o depoente afirmou que o CUB - Custo Unitário Básico para 1º de junho de 1994, incluindo BDI - Bônus de Despesas Indiretas, chegava a R$841, enquanto o metro quadrado da obra foi contratado a R$729, estando, portanto, abaixo do custo básico da construção, tendo sido esta constatação, segundo o depoente, feita pelo Tribunal de Contas da União.

Ao ser questionado sobre o atual movimento da junta, o Juiz Mello Porto argumentou que atualmente não era muito grande, mas que iria aumentar muito mais no futuro. Asseverou que não existe nenhuma parte ociosa no prédio, tendo em vista que foi instalado o Arquivo Judicial e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Estadual.

Quanto a aditivos na mencionada obra, o depoente afirmou que o único que houve representou acréscimo de 14,76%, estando, portanto, dentro do limite legal previsto na Lei n.º 8.666/93.

O depoente foi também argüido sobre representações que teriam originado a abertura de processos administrativos contra os Juizes Dóris Castro Neves e Ivan Dias Rodrigues. Informou que teria sido a OAB a autora das representação contra esses Magistrados, com a fundamentação de que eles não compareciam assiduamente e que tinham muitas petições para serem despachadas.

Admitiu em seguida tratar-se de representação de um "*conselheiro da OAB de uma dessas seções aí*", e não propriamente de uma representação da OAB. Ao ser questionado se teria nomeado Juiz Classista o advogado que elaborou a representação, afirmou não se lembrar deste fato. Também alegou não se lembrar se tal advogado teria tido sua nomeação revogada pelo Tribunal, afirmando apenas que, se tal fato ocorreu, não foi durante sua gestão.

O depoente foi também questionado acerca de um ressarcimento de despesas feitas ao senhor Ironis Escafura de Oliveira relativo a reformas que teriam sido realizadas em Junta de Conciliação e Julgamento de Campos dos Goytacazes. Sobre este fato, afirmou que "*o ressarcimento dos valores gastos com a aquisição de material para a reforma da Junta de Conciliação e Julgamento de Campos caracterizou-se como termo de ajuste de contas*". Desse modo, continuou, "*uma vez efetivada uma prestação em favor da administração, o que, no caso, aliás, não pode ser negado por ninguém em sã consciência, é devida a uma reparação equivalente ao custo assumido inicialmente pelo particular, pois, do contrário, haveria um enriquecimento sem causa por parte do TRT – o que é inadmissível*". Em seguida, observou que "*essa reparação se dá através do termo de ajuste de contas*", instrumento que, segundo o depoente, estaria previsto na Lei n.º

8.666/93. Destacou que "*no caso, por força do valor dos materiais, o termo de ajuste restou consubstanciado nas notas de empenho por desnecessária lavratura de termo específico*".

Destacou o depoente que a reforma realizada era indispensável, considerando as condições do prédio. Destacou que havia a "*disponibilidade da mão-de-obra, já que a sociedade campista predispôs-se a cedê-la gratuitamente, pois o serviço resultaria em benefício indiscutível para o jurisdicionado do Município de Campos dos Goytacazes*".

Afirmou também que "*sendo indispensável a realização da reforma e notório que o TRT da 1ª Região ainda não podia dispor integralmente o seu orçamento por não aprovada a lei específica, a sociedade campista, maior beneficiária dos serviços, considerando que a Junta passaria a ter condições mínimas de atendimento ao jurisdicionado, decidiu,* ***sponte sua,*** *sem autorização expressa da administração, realizar tais serviços, cedendo gratuitamente a mão-de-obra*". Destacou ainda que "*todo o material necessário foi adquirido por fundo levantado por diversas pessoas da Sociedade Campista, sendo as notas emitidas em nome de uma única pessoa, justamente para facilitar o processo de cobrança perante o TRT da 1ª Região*".

Quanto aos valores envolvidos no mencionado ressarcimento, o depoente destacou que "*atualizado até abril de 1999, de acordo com o INCC, e no IGP da Fundação Getúlio Vargas, o valor gasto com material chega a R$3.471,58*".

Afirmou que, quanto ao fato ocorrido, o assumia juntamente com a sua equipe, que não fugia à responsabilidade. Declarou que quando lhe trouxeram o fato, chamou a comissão de licitação e perguntou: "*há possibilidade legal de nós fazermos isso?*" Em face da resposta afirmativa, o depoente teria ordenado: "*Então, execute, porque estamos com a Primeira Junta com 14 mil processos e audiência marcada há três anos, então eu tenho interesse nessa instalação*".

O depoente também abordou a licitação para a instalação de restaurante no prédio que abriga o TRT na Rua Santa Luzia – Centro do Município do Rio de Janeiro. O Juiz Mello Porto alegou que a firma vencedora não teria aceitado os critérios de "*aumento da refeição*". O depoente, segundo afirmou, teria exigido que o aumento da refeição só poderia ser feito na mesma época do aumento dos funcionários. Esclareceu que, então, "*uma delas desistiu e a outra concordou*" com o critério de reajuste proposto. Afirmou que a outra firma concordou e ainda acrescentou outra vantagem: a possibilidade de repetir-se as refeições várias vezes.

O depoente esclareceu também que "*a licitação teve como critério de julgamento o menor preço, sendo certo que a vencedora estaria obrigada a fornecer refeições e lanches para os servidores do TRT*". Dessa forma, afirmou, "*a vencedora seria aquela que ofertasse o menor preço para refeições e lanches*". Ressaltou então que "*embora a Royal 747 tenha efetivamente cotado o menor preço para refeições, não o fez quanto aos lanches, bastando para tal a análise do referido processo licitatório*".

Quanto à declaração da Dra. Laila, constante da fita gravada pelo Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho, de que o depoente teria dado a ela o restaurante do TRT da Rua Santa Luzia, o Juiz Mello Porto considerou ser "*totalmente eivada de má-fé a alegação de ter havido na licitação o intuito de favorecer determinada pessoa*".

Reconheceu que conhecia a referida advogada, o que não caracterizaria uma relação de amizade. Segundo afirmou, "*a alegação de favorecimento à Dr.ª Laila resulta de* ***delirium perseguitorium*** *e tem por fundamento situação inexistente, qual seja, a de ser aludida causídica a uma das proprietárias da empresa que acabou por ser a vitoriosa do procedimento licitatório analisado, a La Monet Rio*".

Sobre o fato de os prazos contratuais, durante a gestão do depoente, serem comumente prorrogados, não sendo aplicada cláusula contratual que previa multa, o Juiz Mello Porto atribuiu este fato ao atraso na aprovação da lei orçamentária. Tal fato, segundo ele, fazia com que o Tribunal não pagasse em dia seus compromissos, já que estava subordinado à liberação dos "duodécimos".

Esclareceu também que "*o exaurimento do contrato é condicionado não ao término da vigência contratual, mas sim à conclusão dos serviços contratados, como já disse anteriormente, incidente a regra esculpida no § 5º do art. 79 da Lei n.º 8.666, de 1993, segundo o qual 'ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo'*".

Ao ser questionado sobre suas aparições no programa "Realidade em Debate", da Rede CNT Rio, o Juiz Mello Porto esclareceu que sua participação não era regular. Quanto aos outdoors que divulgavam este programa, disse só ter tomado conhecimento deles quando recebeu ofício do Ministro do TST Almir Pazzianotto determinando fossem retirados, desconhecendo quem os estaria patrocinando. Disse supor que teria sido a própria CNT que teria colocado os outdoors.

Disse também ter uma vez utilizado helicóptero para seu deslocamento para a cidade de Angra dos Reis, em companhia do então

Presidente da OAB – Seção Rio de Janeiro e mais três Conselheiros desta entidade.

Sobre a presença de servidores do TRT nas solenidades de inauguração de obras, esclareceu que era solicitado ao juiz presidente de cada Junta que, se possível, dispusesse alguém para comparecer à solenidade. Afirmou que os ônibus que levariam os servidores às solenidades eram conseguidos sem ônus para o Erário. Esclareceu também que as listas que os servidores assinavam ao entrarem nos ônibus que os conduziriam às solenidades tinham como objetivo apenas manter a segurança, evitando que entrassem pessoas que não fossem do TRT.

Quanto à inauguração do prédio do TRT em Niterói, o depoente disse ter ficado surpreso com a magnitude do evento. Afirmou que imagina terem sido as despesas custeadas pelas associações e sindicatos que colocaram as faixas vistas na fita exibida nesta Comissão. Alegou, enfim, que tudo foi uma surpresa para ele, e que considerou a festividade como uma "*homenagem prestada pela sociedade a um homem público*".

O depoente negou ter feito uma declaração publicada no jornal **O Estado de São Paulo** (vide figura a seguir), no sentido de que a propaganda alusiva à sua pessoa era financiada pela Rede CNT e por advogados gratos a seu bom trabalho.

Procuradoria apura denúncia contra magistrado

Mello Pôrto é acusado de contratar obras sem licitação e de se apoderar de celular do tribunal

A Procuradoria-Geral da República abriu inquérito civil público para apurar denúncias feitas contra o presidente da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) do Rio de Janeiro, José Maria Mello Pôrto, na época em que ele ocupou a presidência do tribunal, entre 1992 e 1994. O procurador Daniel Sarmento estuda a abertura de vários processos contra Mello Pôrto, primo do ex-presidente Fernando Collor e do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Marco Aurélio de Mello.

As denúncias vão desde a ausência de licitação para obras a contratação irregular de empresa particular na realização seis concursos públicos. "Só em um dos concursos a empresa Access ganhou R$ 1,4 milhão", lembrou o procurador da República Daniel Sarmento. Ele pretende entrar com ação contra o presidente da 3ª Turma, se confirmados os indícios de que Mello Pôrto, às vésperas de deixar a presidência do TRT/RJ, transferiu para seu nome um número de telefone celular comprado pelo tribunal.

Já existe decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerando que não há elementos suficientes para indiciar que a transferência do celular seja considerada crime. Mas, segundo o procurador, a sentença não impede nova ação desta vez de responsabilidade civil. O procurador não soube precisar quantas ações vai mover contra o ex-presidente. "Existem vários fatos que estamos apurando", disse, sem querer definir quais são as outras acusações.

Mello Pôrto disse que as denúncias contra ele foram "uma vindita contra o homem que mais trabalhou pelo Estado do Rio de Janeiro". Segundo ele, o celular foi adquirido e pago por contrato pelo TRT

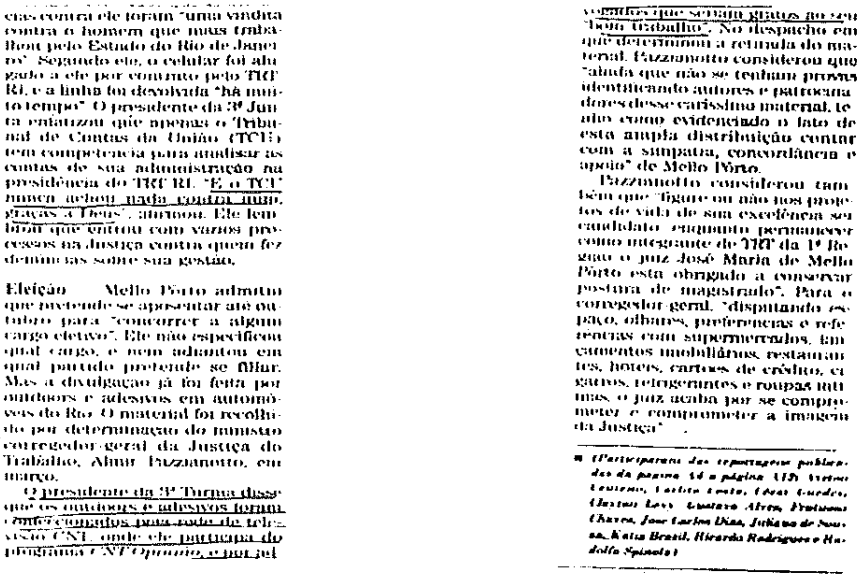


Figura 21: reportagem do jornal **O Estado de São Paulo**, publicada no dia 27/07/97 contendo declarações do Juiz Mello Porto

O depoente reconheceu que distribuiu calendário que veiculava sua foto e a seguinte mensagem: "Feliz Natal e um 1999 repleto de Paz e Justiça". Afirmou que este material não se referia a promoção pessoal. Informou que também não autorizou que colocassem sua fotografia e nem que produzissem o material, desconhecendo quem financiou tal calendário.

O depoente foi também questionado se seu comportamento, aparecendo em programas de televisão, em outdoors, realizando a distribuição de brindes com seu nome e participando de "showmícios", era compatível com o estabelecido no art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN. O Juiz Mello Porto respondeu que o art. 5º da Constituição da Carta Magna prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Asseverou que os conceitos de moral e de ética se confundem com a legalidade. Afirmou que não descumpriu nenhum artigo da Constituição nem da mencionada Lei Complementar. Afirmou também que difundir pensamento não constitui nenhuma infringência à Lei.

Ao ser perguntado se sua nomeação como juiz do TRT foi contestada, afirmou que "*ninguém impugnou, inclusive um procurador tentou entrar com a medida depois desistiu vendo que eu estava dentro da lei*". Esclareceu que não era do quadro efetivo do Ministério Público, pertencendo ao quadro suplementar. Afirmou que a constituição de 1988 permitia seu ingresso na magistratura, embora este tenha ocorrido no ano

de 1985. Afirmou também que não ingressou no quadro suplementar do Ministério Público por concurso.

Em relação à sua nomeação como presidente do TRT da 1ª Região, informou que houve contestação junto ao STF por meio de mandado de segurança que, segundo informou, não foi conhecido. Esclareceu que se pudessem concorrer apenas os mais antigos em número igual aos cargos em disputa, conforme afirmado pela Dra. Anna Acker, não haveria eleição e sim homologação.

Quanto à sua intenção de candidatar-se ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, informou que, à época, já afirmava que não poderia concorrer enquanto estivesse no exercício do cargo de juiz, tendo de esperar a aposentadoria. Afirmou que somente caso se aposentasse iria lançar sua candidatura.

Sobre seu relacionamento com Juízes Classistas, informou inicialmente que o Sr. Assis Bastos, citado em depoimentos anteriores, não possuia qualquer ligação com ele. Acrescentou que, inclusive, na cerimônia de inauguração do prédio do TRT em Niterói, mandou que o chefe da segurança do TRT retirasse uma faixa alusiva à candidatura do mencionado Sr. Assis (vide figura a seguir).

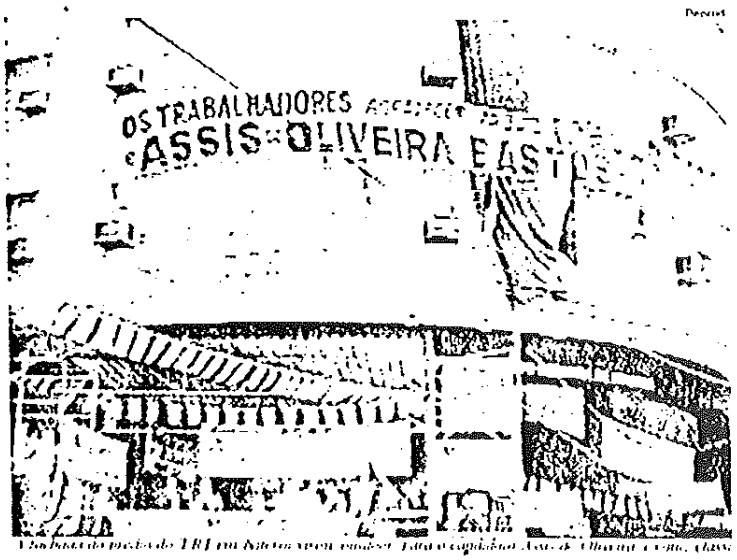


Figura 22: Faixa alusiva ao Dr. Assis de Oliveira Bastos e ao Juiz Mello Porto, na inauguração do prédio do TRT em Niterói

Quanto ao Sr. Murilo Coutinho, afirmou conhecê-lo, tendo em vista tratar-se de ex-Juiz do TRT da 1ª Região. Em relação à nomeação da filha do Sr. Murilo Coutinho com menos de 25 anos para o cargo de Juiz

Classista, afirmou o depoente que a Constituição de 1988 derrubou a idade mínima para a investidura neste cargo. Quanto à aparente falsificação dos documentos desta filha do Sr. Murilo Coutinho, afirmou tratar-se de assunto de competência do Ministério Público. Afirmou que, quando a nomeou, todos os documentos apresentados estavam dentro das normas do TST.

Quanto ao fato de o depoente ter nomeado classistas a esposa, a filha e o genro do Sr. Murilo Coutinho, foi alegado tratar-se de ato discricionário, cabendo ao depoente as escolha, desde que cumpridas as exigências legais.

Declarou que conhece o Sr. Mário Lamarini, afirmando tratar-se de "*um jornalista que foi alvo de perseguição por parte do Sr. Eduardo Homem de Carvalho*". Afirmou que, como outros jornalistas, o Sr. Mário Lamarini era recebido em seu gabinete. Negou que tivesse intercedido junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro para que o filho do Sr. Mário Lamarini fosse nomeado para cargo público, como afirmou o ex-Deputado Estadual Alexandre Farah.

Quanto à "duplicação de cargos comissionados", mencionada em depoimentos anteriores, o Juiz Mello Porto esclareceu tratar-se de um deslocamento de um assessor para uma determinada função técnica, ficando o seu substituto recebendo o valor do cargo comissionado.

Por fim, o depoente foi argüido acerca dos motivos por que ele não teria investigado as declarações constantes na fita apresentada pelo Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho. O Juiz Mello Porto afirmou que quando tomou conhecimento da fita, procurou imediatamente as Sras. Laila, Nair e Ana Telma e exigiu que apresentassem declaração afirmando não terem dito nada que atingisse a honra do depoente. Afirmou que a sindicância não foi aberta pois as mencionadas senhoras disseram-lhe que estariam "*entrando com um processo*" contra o Jornalista Homem de Carvalho.

11. APRECIAÇÃO DOS FATOS

Observa-se, dos vários depoimentos feitos a esta Comissão e dos documentos obtidos, que pesa uma quantidade muito grande de denúncias envolvendo o Juiz José Maria de Mello Porto. Não resta dúvida, também, que este Magistrado foi objeto de uma propaganda pessoal nunca antes vista para uma pessoa que ocupa um cargo dessa natureza.

Constituiu objetivo desta Comissão apreciar os fatos trazidos pelos diversos depoentes que aqui compareceram, bem como cotejá-los com os documentos e com a defesa daqueles a quem se atribuiu a prática de ilegalidades.

O último depoimento ouvido em relação ao caso do TRT da 1ª Região foi justamente o do Juiz José Maria de Mello Porto, ocasião em que teve a oportunidade de se defender das inúmeras irregularidades que lhe foram atribuídas. Como regra geral, em seus esclarecimentos o Juiz Mello Porto iniciava a abordagem de cada ponto com comentários acerca da pessoa que denunciou o fato irregular. Em todos os casos ou este Magistrado atribuía ao denunciante a prática reiterada de crimes, como ocorreu quanto ao Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho, ou apresentava algum fato que caracterizaria a pessoa como sua inimiga, tentando com isto desacreditar a irregularidade a ele atribuída.

A seguir serão analisadas as principais irregularidades atribuídas ao Juiz Mello Porto, bem como justificativas apresentadas pelo Magistrado em relação aos fatos apontados. Também a seguir será tratado o caso das gravações feitas pelo jornalista José Eduardo Homem de Carvalho, e analisado o depoimento das Sras. Laila Kezen, Nair Aparecida e Ana Telma.

11.1. SINDICÂNCIA REALIZADA PELO TRT - 1ª REGIÃO (TRT-PA 1.073/95)

Inicialmente, será abordada a sindicância aberta contra o Juiz Mello Porto, a qual foi objeto do depoimento, entre outros, dos Juízes Ivan Rodrigues Alves, Dóris Castro Neves e Amélia Valadão. Tal procedimento (TRT-PA-1.073/95), por força de sentença proferida no processo n.º 96.0013867-2, teve os seus atos anulados, tendo em vista a alegada inobservância ao princípio constitucional da ampla defesa. Também observou o Magistrado responsável pela prolação da sentença que "*no exercício da função constitucional de controle, o Tribunal de Contas procede, dentre outras atribuições, à verificação da legalidade das licitações, obras, gastos, custos, projeto básico, dentre outros atos praticados pelo ordenador de despesas, cuja decisão não pode ser modificada pela própria administração na apuração em procedimento administrativo*". Vale esclarecer que tal argumentação, embora procedente quanto à sua tese, não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que o Tribunal de Contas ainda não se pronunciou sobre as contas anuais do TRT da 1ª Região nos anos em que ocorreram os fatos tratados na sindicância.

Releva notar que o Juiz Mello Porto também conseguiu, mediante liminar em mandado de segurança, sustar o andamento de investigação realizada pelo Ministério Público Federal (Processo n.º 1999.02.01.032679-3 – MS 7228 – TRF 2ª Região). O Procedimento iniciado pelo Parquet por meio da Portaria AP n.º 1, de 25/05/99, publicada no Diário de Justiça de 31 de maio de 1999, tem como objetivo "*investigar a legalidade, o respeito ao patrimônio público e a observância dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública dos fatos noticiados a esta Procuradoria da República, atribuídos ao Juiz José Maria de Mello Porto, durante o exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*".

Dessa forma, ao obter a sustação da investigação realizada pelo Ministério Público, o Juiz Mello Porto conseguiu, assim como fez em relação à sindicância relativa ao Processo TRT-PA-1.073/95, evitar fossem investigadas diversas irregularidades atribuídas à sua gestão. Vale mencionar que, além desse mandado de segurança, o Juiz Mello Porto também impetrou ação de indenização por danos de ordem moral contra os Procuradores que realizavam dita investigação, procedimento este habitualmente utilizado pelo Magistrado.

No depoimento que prestou perante esta Comissão, o Juiz Mello Porto apresentou defesa em relação a vários fatos questionados pela anteriormente referida sindicância consubstanciada no Processo TRT-PA-1.073/95.

Quanto ao caso de terem ocorrido fracionamentos de licitação durante a sua gestão, o Magistrado citou o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993 que dispõe: "*as obras, serviços e compras efetuados pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala*".

No entanto, o depoente olvidou-se de cotejar o disposto neste parágrafo com as regras dos parágrafos posteriores, que possuem o seguinte conteúdo:

> "*§ 2º - Na execução de obras e serviços e na compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º - nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.*
>
> *§ 5º - É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que passam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*"

A análise dos mencionado parágrafos da Lei 8.666/93, com a redação alterada pela Lei n.º 8.883, de 08/06/94, deixa claro que a diretriz legal é no sentido de que devam ser parceladas as obras, serviços e compras realizadas pela Administração. No entanto, a lei obriga que o gestor considere sempre o valor total do objeto a ser executado para determinar a modalidade de licitação a ser executada. Além disso, o parágrafo quarto anteriormente transcrito deixa claro que é permitida a realização de licitação nas modalidades concorrência ou tomada de preços em qualquer caso.

Dessa forma, tendo a justificativa para o substancial número de convites observados durante a gestão do Juiz José Maria de Mello Porto ter sido o disposto no § 1º do art. 23, parece-nos que tal arrimo legal não justifica esse procedimento, uma vez que a utilização de parcelamento deve obedecer ao ditame dos parágrafos subseqüentes, que, entre outras disposições, obrigam a realização da modalidade de licitação concernente ao valor do somatório dos parcelamentos.

Dessa forma, encontra-se desprovida de fundamentação legal a justificativa apresentada pelo Juiz Mello Porto acerca dos fracionamentos verificados durante sua gestão, uma vez que fundamentada em um dispositivo legal em cuja exegese necessitam ser considerados os dispositivos que lhe seguem.

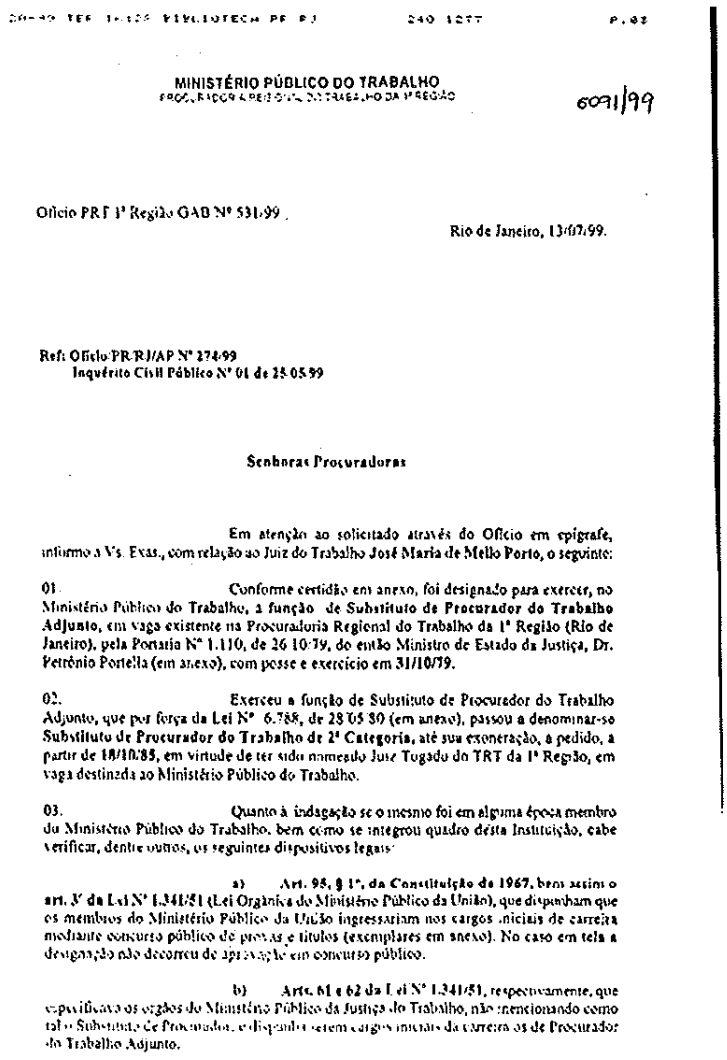
Quanto ao ressarcimento realizado pelo Tribunal referente a despesas atribuídas a reformas realizadas em instalações da Justiça do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, o Juiz Mello Porto admitiu ter realmente ocorrido tal fato. Justificou-o, alegando o pequeno valor envolvido na transação e afirmando tratar-se do Termo de Ajuste de Contas, instrumento, segundo afirmou, previsto na Lei n.º 8.666/93.

Quanto a este ponto, é de se ressaltar que o valor do ressarcimento, embora não se tratando de quantia elevada, estava, à época de sua efetivação, acima do limite previsto na Lei 8.666/93 para a dispensa de licitação. Dessa forma, a realização de licitação seria obrigatória e a sua dispensa, em tese, configuraria o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, assim tipificado: "*dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*". Quanto ao Termo de Ajuste de Contas, mencionado pelo Magistrado, deve-se ressaltar que não é figura prevista na Lei n.º 8.666, conforme afirmado, não se prestando para justificar a inobservância do processo licitatório.

11.2. NOMEAÇÃO DO DR. MELLO PORTO COMO JUIZ DO TRT

Foi solicitado ao Juiz Mello Porto esclarecimentos acerca de sua nomeação como Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Em resposta, o aludido Magistrado afirmou ter se tratado de ato legal, sendo que, inclusive, um procurador teria tentado entrar com uma medida impugnando sua nomeação, tendo desistido ao ver que o ato estaria "*dentro da lei*".

No entanto, consoante os dados colhidos por esta Comissão, a nomeação do Dr. Mello Porto para o cargo de Juiz parece estar eivada de irregularidade, conforme comprova o documento a seguir reproduzido, elaborado pelo Ministério Público do Trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

6091/99

Ofício PRT 1ª Região GAB Nº 531/99

Rio de Janeiro, 13/07/99.

Ref: Ofício PR/RJ/AP Nº 274/99
Inquérito Civil Público Nº 01 de 25/05/99

Senhoras Procuradoras

Em atenção ao solicitado através do Ofício em epígrafe, informo a Vs. Exas., com relação ao Juiz do Trabalho José Maria de Mello Porto, o seguinte:

01. Conforme certidão em anexo, foi designado para exercer, no Ministério Público do Trabalho, a função de Substituto de Procurador do Trabalho Adjunto, em vaga existente na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), pela Portaria Nº 1.110, de 26/10/79, do então Ministro de Estado da Justiça, Dr. Petrônio Portella (em anexo), com posse e exercício em 31/10/79.

02. Exerceu a função de Substituto de Procurador do Trabalho Adjunto, que por força da Lei Nº 6.788, de 28/05/80 (em anexo), passou a denominar-se Substituto de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, até sua exoneração, a pedido, a partir de 18/10/85, em virtude de ter sido nomeado Juiz Togado do TRT da 1ª Região, em vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho.

03. Quanto à indagação se o mesmo foi em alguma época membro do Ministério Público do Trabalho, bem como se integrou quadro desta Instituição, cabe verificar, dentre outros, os seguintes dispositivos legais:

a) Art. 95, § 1º, da Constituição de 1967, bem assim o art. 3º da Lei Nº 1.341/51 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que dispunham que os membros do Ministério Público da União ingressariam nos cargos iniciais de carreira mediante concurso público de provas e títulos (exemplares em anexo). No caso em tela a designação não decorreu de aprovação em concurso público.

b) Arts. 61 e 62 da Lei Nº 1.341/51, respectivamente, que especificava os órgãos do Ministério Público da Justiça do Trabalho, não mencionando como tal o Substituto de Procurador, e dispondo serem cargos iniciais da carreira os de Procurador do Trabalho Adjunto.

Figura 23: Pág. 1 do documento elaborado pelo Ministério Público do Trabalho

TEP BIBLIOTECA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

c) Art. 71 e seus parágrafos da Lei Nº 1.341/51, que dispunham sobre o provimento das funções de Substituto de Procurador Adjunto. Bem assim os arts. 10, 14, parágrafo único, 15 e 16 e seus parágrafos do Decreto Nº 40.359, de 16/11/56 – Regulamento do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho (exemplar em anexo). E ainda, tratando do Substituto de Procurador Adjunto, o art. 743 e seus parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º da CLT (exemplar em anexo)

d) Arts. 5º, 6º e 7º da Lei Nº 6.788/80, que estabeleceram, respectivamente, que os cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria seriam os iniciais da carreira, que os de Procurador do Trabalho Adjunto passariam a integrar o grau inicial da carreira referido no artigo anterior e que os Substitutos de Procurador do Trabalho Adjunto passariam a denominar-se Substitutos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, e ainda, com relação a esses últimos, que constituíam um Quadro Suplementar e que tais funções seriam extintas à medida em que fossem se vagando. Dispôs, também, o parágrafo único do mencionado art. 7º que aos integrantes do Quadro Suplementar era vedado o ingresso nos cargos iniciais da carreira, salvo mediante concurso público (exemplar em anexo).

e) Art. 29, § 4º, do ADCT de 05/10/88, que estabeleceu que os então integrantes do quadro suplementar do Ministério Público do Trabalho que tivessem adquirido estabilidade nessas funções passavam a integrar o quadro da carreira. Naquela data, o Juiz José Maria de Mello Porto já se encontrava ocupando cargo de Juiz Togado do TRT/1ª Região (exemplar em anexo).

Atenciosamente.

MÁRCIO VIEIRA ALVES FARIA
Procurador-Chefe Substituto

Figura 24: Pág. 2 do documento elaborado pelo Ministério Público do Trabalho

Segundo o documento anteriormente reproduzido, o Juiz Mello Porto foi inicialmente designado para exercer, no Ministério Público do Trabalho, a função de Substituto de Procurador do Trabalho Adjunto, consoante a Portaria n.º 1.110, de 26/10/79. Essa função passou a denominar-se Substituto de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria. Em 18/10/85, o Dr. Mello Porto requereu sua exoneração da aludida função, em virtude de ter sido nomeado Juiz Togado do TRT da 1ª Região, em vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho.

Deve-se ressaltar que a função de Substituto de Procurador do

Trabalho de 2ª Categoria não fazia parte do Ministério Público do Trabalho, como se depreende dos seguintes dispositivos legais:

a) Art. 95, § 1º, da Constituição Federal de 1967, combinado com o art. 3º da Lei n.º 1.341/51 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que dispunham que os membros do Ministério Público da União ingressariam nos cargos iniciais de carreira mediante concurso público de provas e títulos;

b) Arts. 61 e 62 da referida Lei n.º 1.341/51, que relacionavam os órgãos do Ministério Público do Trabalho, não mencionavam como tal o Substituto de Procurador do Trabalho Adjunto, dispondo ser o cargo inicial da carreira de Procurador do Trabalho Adjunto;

c) Arts. 5º, 6º e 7º da Lei n.º 6.788/80, que estabeleceram, respectivamente, que os cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria seriam os iniciais da carreira, que os de Procurador do Trabalho Adjunto passariam a integrar o grau inicial da carreira e que os Substitutos de Procurador do Trabalho Adjunto passariam a denominar-se Substitutos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, e ainda, com relação a esses últimos, que constituíam um Quadro Suplementar e que tais funções seria extintas à medida em que fossem vagando. Dispôs, também, o parágrafo único do art. 7º que aos integrantes do Quadro Suplementar era vedado o ingresso nos cargos iniciais da carreira, salvo se mediante concurso público.

Verifica-se que a função de Substituto de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, exercida pelo Juiz Mello Porto, não fazia parte dos quadros do Ministério Público do Trabalho, tratando-se de quadro suplementar. Dessa forma, a nomeação do mencionado Magistrado em vaga destinada ao Ministério Público parece estar eivada de ilegalidade, motivo por que deve esta questão ser encaminhada ao Ministério Público Federal para averiguação.

11.3. A FITA GRAVADA PELO JORNALISTA JOSÉ EDUARDO HOMEM DE CARVALHO

Em atenção à solicitação desta Comissão, o Laboratório de Fonética Forense da Universidade de Campinas periciou a fita gravada pelo Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho, que contém conversas suas com as Sras. Laila Kezen, Nair Aparecida e Ana Telma. Vale ressaltar que tal perícia foi requerida pelo Superior Tribunal de Justiça, com vistas a

instruir o Inquérito 168/95, em maio de 1996, sendo que até junho de 1999 não havia sido periciada por não ter havido o pagamento dos custos envolvidos.

Em sua conclusão, o laudo sustenta que as vozes constantes do material são efetivamente das Sras. Laila Kezen da Fonseca, Ana Telma Wainstock e Nair Aparecida Machado Baptista Bairral (atualmente com o sobrenome Furtado Guimarães), além de atestar não ter havido tentativa de montagem fraudulenta. A conclusão desta perícia é de suma importância para o esclarecimento de uma série de denúncias apresentadas a esta Comissão.

Cabe inicialmente mencionar que, tendo em vista a conclusão do laudo da Unicamp, pode-se concluir que a Sra. Nair Aparecida faltou com a verdade quando prestou depoimento, na condição de testemunha, a esta Comissão, ao afirmar " *tenho a consciência e a plena certeza de que eu não disse nada disso*", além de ter declarado não reconhecer a sua voz nos diálogos gravados e que nunca recebeu telefonema do Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho. Tendo em vista o ocorrido, sugere-se a comunicação de tal fato ao Ministério Público para a apuração da ocorrência do crime previsto no art. 342 do Código Penal, assim tipificado: "*fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, **como testemunha**, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral*".

Na referida fita, a Dra. Laila Kezen afirma ter comprado, com o dinheiro que ganhou em um de seus processo, um apartamento. O tom de sua declaração ao Jornalista Homem de Carvalho transmite a impressão de se tratar de receita obtida de forma irregular. Nesta Comissão, a referida advogada apresentou os recibos dos honorários que teriam possibilitado a compra do mencionado imóvel. Tais documentos referem-se à reclamação trabalhista ajuizada por Deusdedet de Castro Leitão Filho e mais 17 litisconsortes contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pleiteavam-se diferenças salariais relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor.

Mencionado Processo, que recebeu o n.º 1.165/92, teve seu pedido julgado procedente, ocorrendo o trânsito em julgado no dia 30.10.92. Na fase de execução, a CEF apresentou, em 20.09.93, embargos à execução. O juízo negou referidos embargos, tendo a Caixa recorrido por meio de agravo de petição em 21.10.93. O TRT da 1ª Região manteve a decisão de 1º grau, tendo a CEF interposto Recurso de Revista em 04.04.94. No

entanto, em 05.04.94, não obstante o tempestivo ajuizamento do recurso, o Cartório da 9ª Turma do TRT certificou que havia transcorrido o prazo de 8 dias sem que as partes tivessem recorrido do acórdão prolatado, remetendo, em 06.04.94, os autos à junta de origem. Tal celeridade, deve-se ressaltar, era incomum para este Cartório, uma vez que as certidões de trânsito em julgado de processos cujos acórdãos foram publicados no mesmo dia deste que se examina, somente foram expedidas no dia 15.04.94, ou seja, dez dias após a certidão do Processo 1.165/92, segundo informaram advogados da CEF.

No dia 07.04.94, o juiz da 21ª Junta de Conciliação e Julgamento determinou a expedição de Alvará de Levantamento, o que ocorreu em 12.04.94. Em 14.04.94, a Dra. Laila Kezen levantou os valores depositados pela CEF, que atualizados até 09.07.96 alcançavam a cifra de R$ 1.497.030,60.

Ao tomar conhecimento da irregularidade, a CEF requereu à Presidência do TRT da 1ª Região, então ocupada pelo Juiz Mello Porto, a instauração de inquérito administrativo (vide figuras a seguir), em função da certidão incorreta dada pelo Cartório da 9ª Turma daquele Tribunal, o que acarretou o levantamento indevido dos valores depositados.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO
M.D. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB A FORMA DE EMPRESA PÚBLICA, INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI Nº 759, DE 12.08.1969, COM SEDE EM BRASÍLIA-DF E FILIAL NESTA CIDADE, NA AV. RIO BRANCO, 174 - 23º ANDAR (JURÍDICO REGIONAL), VEM, POR SEUS PROCURADORES (INFRA-ASSINADOS, ANTE A OCORRÊNCIA DE FATOS DA MAIOR GRAVIDADE NO ÂMBITO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL, QUE LHE CAUSARAM PREJUÍZOS PATRIMONIAIS DE GRANDE MONTA, EXPOR A VOSSA EXCELÊNCIA E A FINAL REQUERER O SEGUINTE:

1. Do acórdão prolatado pela E. 9ª Turma (Proc. 1) no julgamento do Agravo de Petição nº 01/94, interposto no procedimento executório que lhe moviam os empregados DEUSMUTT DE CASTRO LEITÃO FILHO E OUTROS (Proc. nº 1.165/92 - 21ª JCJ/RJ), inter-

PÔS A, ORA REQUERENTE, DE MODO REGULAR E TEMPESTIVO, RECURSO DE REVISTA (Doc. 2), EIS QUE A DECISÃO PROFERIDA VIOLAVA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA;

2. COM ISSO, PRETENDIA SE A DEVOLUÇÃO DO CONHECIMENTO DA MATÉRIA AO COLENDO TST, DE SORTE A QUE OS DOUTOS MINISTROS PUSESSEM COBRO À ANTEVISTA PRETENSÃO DOS EXEQÜENTES DE SE BENEFICIAR COM O RECEBIMENTO DE VALORES PERTINENTES A PERDAS SALARIAIS QUE JÁ HAVIAM SIDO REPOSTAS POR FORÇA DE ACORDOS COLETIVOS ANTERIORMENTE CELEBRADOS;

3. UMA VEZ QUE O V. ACÓRDÃO HOSTILIZADO TIVESSE SUA CONCLUSÃO PUBLICADA NO D.O. DE 24.03.94, A FLS. 167/168 (DOC. 1-VERSO), CUIDOU A CEF DE INTERPOR O RECURSO DE REVISTA NO OCTÍDIO LEGAL, QUE SE EXPIRAVA NO DIA 04.04.94;

4. MALGRADO TENHA SIDO O APELO REVISIONAL PROTOCOLADO TEMPESTIVAMENTE, OU SEJA, ÀS 15:30 HS DO DIA 04 DE ABRIL DE 1994, EIS QUE NO DIA SEGUINTE A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E BAIXA, LUCELY LOPES C. SILVA, CERTIFICA A FLS. 491 DOS AUTOS (DOC. 3) QUE NAQUELE MESMO DIA 04.04.94 DECORRERA O PRAZO DE 8 DIAS SEM QUE FOSSE INTERPOSTO QUALQUER RECURSO DO V. ACÓRDÃO DE FLS. 489/490. COMO SE NÃO BASTASSE, UM DIA APÓS A LAVRATURA DA CERTIDÃO, APRESSOU-SE EM FAZER REMESSA DOS AUTOS À MM. 21ª JCJ/RJ, JUÍZO DA EXECUÇÃO;

5. TRATOU-SE DE UM PROCEDIMENTO QUE, SE LOUVÁVEL DO PONTO DE VISTA DE CELERIDADE PROCESSUAL, FOI DE UM ACODAMENTO INEXPLICÁVEL, CONSIDERANDO-SE QUE A REFERIDA SEÇÃO, NO DIA 1º DE ABRIL DO ANO EM CURSO, AINDA CUIDAVA DE LAVRAR CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO RELATIVAS A PROCESSOS CUJAS CONCLUSÕES DE ACORDÃOS TAMBÉM FORAM PUBLICADAS NO D.O. DE 24/03/94;

6. ADEMAIS, NA SINGRADURA CERTEIRA DAS PROVAS, LUTAMENTE, A VERDADE INCONTESTÁVEL DOS FATOS, EIS QUE, PER AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, REPITA-SE, DE FORMA ACODADA E SUPOSTAMENTE DENTRO DE UM PRAZO CÉLERE, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL HAVIA INTERPOSTO RECURSO DE REVISTA DENTRO DO PRAZO QUE LHE FACULTA A LEI;

7. NA FIRME CONVICÇÃO DE QUE O JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA DO APELO REVISIONAL QUE INTERPUSERA TEMPESTIVAMENTE, RESTAVA À CEF AGUARDAR DESPACHO DE EXMO. DR. JUIZ VICE-PRESIDENTE DA EGRÉGIA CORTE;

Figura 26: Pág. 2 do pedido de providências elaborado pela CEF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

8. JAMAIS SE PODERIA SUPOR, TODAVIA, QUE ENQUANTO PENDIA O RECURSO DE EXAME QUANTO A SEU CABIMENTO, OS AUTOS QUE BAIXASSEM À PRESIDÊNCIA DA 21ª JCJ/RJ DOIS DIAS APÓS A ABSURDA E INJUSTIFICÁVEL CERTIDÃO DE FLS. 491, OU SEJA, EM 07.04.94, O QUE LEVOU O MM. JUIZ PRESIDENTE, DR. MARCOS ANTONIO PALÁCIO, A DETERMINAR, NAQUELE MESMO DIA 07.04.94, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO (Doc. 4);

9. O EPÍLOGO DE TÃO DESCURADO PROCEDER DA INSTÂNCIA "AD QUEM", "DATA MAXIMA VENIA", FOI O LEVANTAMENTO INDEVIDO, POR PARTE DOS DEMANDANTES, DA VULTOSA IMPORTÂNCIA DE Cr$..... 792.952,080,29 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E CINQÜENTA E DOIS MIL, OITENTA CRUZEIROS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) (Docs.5 E 6);

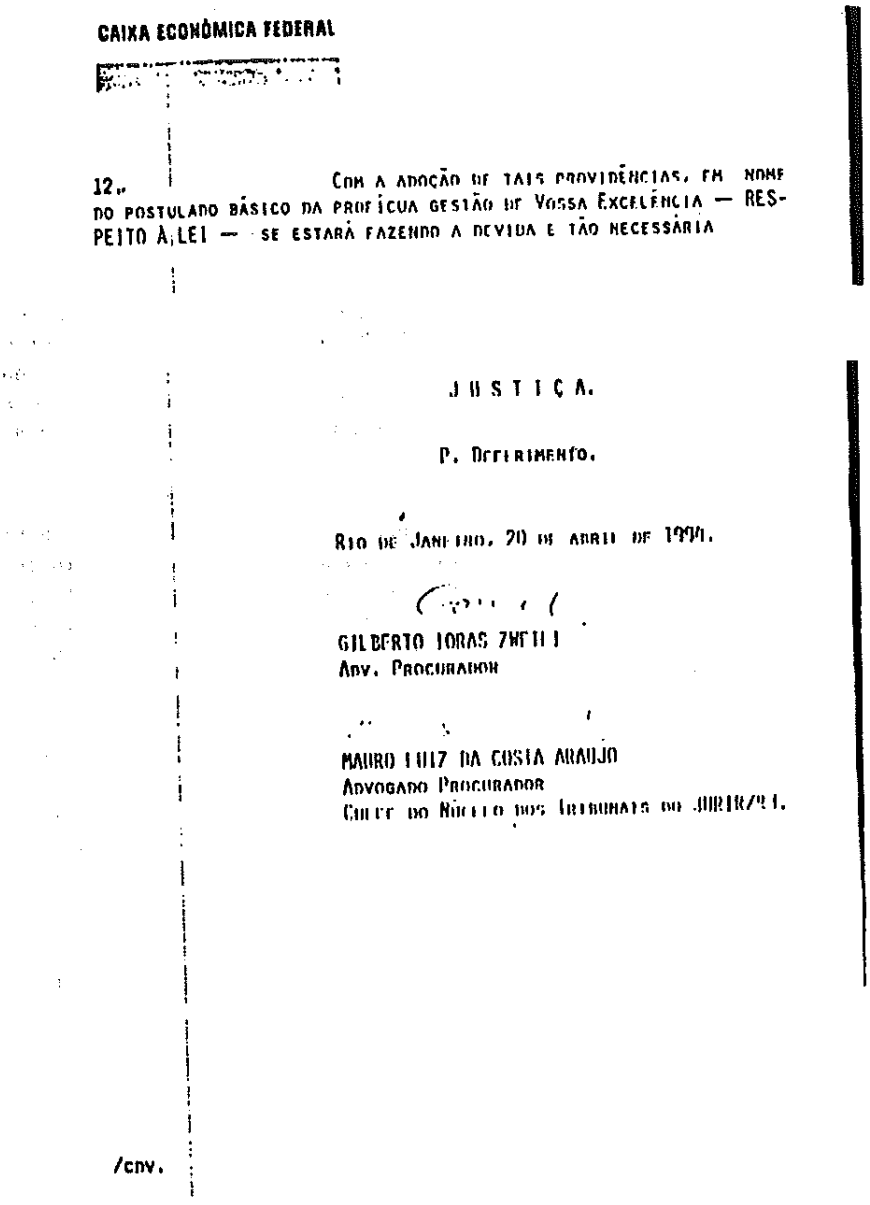
10. A PAR DISSO, O EPISÓDIO TEVE REPERCUSSÃO NEGATIVA NO ÂMBITO DA ALTA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA, QUE AORA EXIGE DE SEUS PROCURADORES, DURAMENTE ATINGIDOS EM SUA REPUTAÇÃO PROFISSIONAL, EXPLICAÇÕES ACERCA DE TÃO LAMENTÁVEL INCIDENTE;

11. À VISTA DO EXPOSTO, REQUER-SE DE VOSSA EXCELÊNCIA, NA QUALIDADE DE ILUSTRE PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO, EM CUJO ÂMBITO OCORRERAM OS GRAVES FATOS NARRADOS, SEJA DETERMINADA A ADOÇÃO DAS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

1º) APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE TODOS OS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS, COM FULCRO NO ART. 16, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO;

2º) RESSARCIMENTO AOS COFRES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO "QUANTUM" EQUIVALENTE AO LEVANTAMENTO INDEVIDO A QUE DEU CAUSA O TRIBUNAL, NO MONTANTE DE Cr$ 792.952.080,29 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E CINQÜENTA E DOIS MIL, OITENTA CRUZEIROS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), DEVIDAMENTE CORRIGIDO A PARTIR DE 18.04.94 [illegible]

Figura 27: Pág. 3 do pedido de providências elaborado pela CEF



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

12.- COM A ADOÇÃO DE TAIS PROVIDÊNCIAS, EM NOME DO POSTULADO BÁSICO DA PROFÍCUA GESTÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA — RESPEITO À LEI — SE ESTARÁ FAZENDO A DEVIDA E TÃO NECESSÁRIA

J U S T I Ç A.

P. DEFERIMENTO.

RIO DE JANEIRO, 20 DE ABRIL DE 1994.

GILBERTO JORAS ZWETSCH
ADV. PROCURADOR

MAURO LUIZ DA COSTA ARAUJO
ADVOGADO PROCURADOR
CHEFE DO NÚCLEO DOS TRIBUNAIS DO JURIR/94.

/cnv.

Figura 28: Pág. 4 do pedido de providências elaborado pela CEF

Tal requerimento ocasionou a instauração de sindicância interna, que recebeu o número TRT-PP 46/94. No entanto, até hoje não se tem notícia de seu desfecho. Segundo informações obtidas por esta Comissão, o referido processo teria sumido e, ao se consultar o seu andamento do Sistema de Acompanhamento Informatizado de Processos do TRT da 1ª Região, aparece a informação "não cadastrado". Vale ressaltar que a não

apuração das responsabilidades acerca da emissão da indevida certidão de trânsito em julgado pode ser atribuída ao próprio Juiz Mello Porto, tendo em vista que foi Presidente do TRT da 1ª Região durante seis meses após o início da investigação, tempo mais do que suficiente para se concluir o processo. Dessa forma, se os responsáveis não foram identificados, deve-se responsabilizar por tal fato a direção do próprio Tribunal, que não teve a vontade de ver os fatos devidamente apurados.

Deve-se ressaltar que foi a ocorrência dessa irregularidade que possibilitou à Dra. Laila Kezen auferir rendimentos suficientes para a compra do apartamento citado na fita.

Quanto a este ponto, fica patente que o teor das declarações feitas pela Dra. Laila Kezen encontram sustentação em informações colhidas por esta Comissão, havendo fortes indícios de que os honorários que lhe possibilitaram comprar o mencionado imóvel teriam sido obtidos de maneira irregular, e com a ajuda de pessoas que trabalham no TRT da 1ª Região. Desta forma, propõe-se sejam estas informações encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça para subsidiar o julgamento do Inquérito 168/95, que se refere à apuração dos fatos mencionados na aludida fita.

Em relação à concessão do restaurante da Rua Santa Luzia, fato também tratado pela Sra. Laila Kezen na fita, os indícios colhidos pela Comissão são também no sentido de que há irregularidades no procedimento.

Vale inicialmente destacar que foi apresentado tanto pelo Juiz Mello Porto como pela Dra. Laila Kezen o fato de esta advogada não ser sócia de nenhuma das empresas que participaram da licitação em comento. No entanto, tal afirmação nada acrescenta, tendo em vista que na fita não se fala em participação direta na empresa La Monet, sendo esta "sociedade" operada de maneira informal, segundo se depreende da gravação .

Cabe esclarecer que, nesta licitação, o instrumento convocatório é bastante claro no que se refere a critérios de reajuste das refeições. O seu item 5.2 assim prevê: "*o reajuste, **mensal**, não poderá exceder à variação da TR (taxa referencial), ou outro índice que, por decisão governamental, a venha substituir*". Esta observação é importante na medida em que o Juiz Mello Porto, em seu depoimento, fez a seguinte afirmação, **in verbis:**

> "*A vencedora não queria, Senador, o aumento da refeição. Eu exigi - o Juiz Mello Porto exigiu - que o aumento da refeição só poderia ser feito mediante o aumento dos*

funcionários. Ora, se ganha um salário, como é que pode aumentar a refeição sem aumentar o salário? Então, uma delas desistiu e a outra concordou"

Cabe, no entanto, lembrar que no edital está previsto claramente o critério de correção mensal, fazendo crer que a empresa Royal 747 foi desclassificada, se verdadeira a declaração feita pelo Juiz Mello Porto, **por critério não constante do edital.**

Além disso, este Magistrado, em seu depoimento, afirmou que a empresa La Monet teria oferecido a vantagem de o servidor poder repetir a refeição quantas vezes quisesse, o que teria sido considerado na escolha da mencionada empresa. No entanto, o art. 44, § 2º, da Lei de Licitações prevê que no julgamento das propostas "*não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes*". Em assim procedendo, tendo em vista que o instrumento convocatório não fazia menção à aludida vantagem, a Administração do Tribunal agiu de forma ilegal.

O Juiz Mello Porto ressaltou em seu depoimento, ainda sobre a licitação do Restaurante do TRT da Rua Santa Luzia, que o critério de julgamento seria de o menor preço e que "*a vencedora seria aquela que ofertasse o menor preço para refeições e lanches*". Reconheceu que a empresa Royal 747 efetivamente cotou o menor preço para refeições, não o fazendo, no entanto, quanto aos lanches. Dessa forma, concluiu: "*quanto aos produtos de lanchonete, a empresa La Monet cotou uma maior quantidade de preços mais vantajosos para os servidores do TRT*". Cabe, no entanto, esclarecer que o edital da referida licitação previa como critério de seleção da melhor proposta o preço da refeição e, **sucessivamente**, o preço do lanche. É o que consta do item 12.1 do edital, que tem a seguinte redação: "*o tipo de licitação é o de menor preço, considerados em graus sucessivos os preços da refeição e lanche*".

Dessa forma, também esta justificativa apresentada pelo Juiz Mello Porto não apresenta suporte no edital de referida licitação, que não previa análise concomitante dos preços de refeições e lanches, mas sim sucessiva, com primazia em relação ao primeiro.

Pode-se, portanto, afirmar que as justificativas apresentadas pelo Juiz Mello Porto não lograram elidir as ilegalidades observadas na licitação

para o restaurante da Rua Santa Luzia. Ao contrário, suas declarações comprometem ainda mais a lisura de tal certame, já que afirmou em seu depoimento terem sido consideradas vantagens não previstas no edital, ter sido feita à empresa vencedora da licitação exigência contrária aos termos do instrumento convocatório, além de ter havido julgamento em discordância com as regras estabelecidas.

Dessa forma, quanto à licitação do restaurante do TRT da Rua Santa Luzia, pode-se observar **a existência de uma multiplicidade de evidências a demonstrar a existência de fraude ao procedimento licitatório, com provável benefício à Sra. Laila Kezen, conforme ela mesma declarou na fita gravada pelo Jornalista Homem de Carvalho.**

Vale ressaltar também que, ao contrário do que afirmou o Juiz Mello Porto, a Dra. Laila Kezen parece ser pessoa de seu relacionamento. Prova disto são mensagens deixadas em secretária eletrônica, constantes da fita entregue pelo Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho, aparentemente trocadas entre a citada advogada e o Juiz Mello Porto, com o seguinte conteúdo:

> *"(voz feminina – Laila): Zé Maria, estou adorando Nova Iorque, Li... é ... estou sabendo da notícia ... da sua notícia no **Jornal do Brasil**, não se preocupe, estarei aí dia dois, nada acontecerá com você. Deus é grande. Beijos, Laila.*
>
> *(voz masculina) prezada Laila, é ... a notícia melhor que eu tive foi que em ... em saber que você está aproveitando Nova Iorque ou New York, esperamos a sua volta o mais rápido possível, aproveite, quanto à notícia do **Jornal do Brasil**, você sabe que o jornal já foi condenado três vezes, inclusive nas cíveis e criminais, ele só divulgou uma atitude de um juiz substituto que entendeu que os ... o jornal do Estado de São Paulo não atingiu a minha honra, logo, portanto, eu estou satisfeito, e lavei minha hon/ ... lavei minha honra porque ele considerou que não tinha atingido a minha honra, pronto".*

Também foi entregue a esta Comissão foto (vide figura a seguir) identificada como sendo referente à inauguração do restaurante La Monet no prédio do TRT da 1ª Região, ocasião em que a Dra. Laila parece ter uma posição de destaque. Esta foto, assim como a mensagem anteriormente referida, mostram haver uma ligação entre o Juiz Mello Porto e a Dra. Laila

mais estreita do que o aludido Magistrado quis fazer crer em seu depoimento.



Figura 29: Laila Kezen abraça o Juiz Mello Porto em foto atribuída à inauguração do restaurante La Monet

Assim, mais uma vez, as apurações realizadas parecem confirmar as declarações feitas pela Dra. Laila Kezen quanto ao fato de que o Juiz Mello Porto teria lhe dado a concessão do restaurante da Rua Santa Luzia. Tal constatação pode-se depreender da análise da respectiva licitação, em que os fartos indícios de irregularidade nos procedimentos que levaram à desclassificação da vencedora induzem à conclusão de que houve direcionamento em tal procedimento. Vale ressaltar que, em tese, os indícios verificados quanto a este procedimento licitatório caracterizam o crime previsto no art. 95 da Lei n.º 8.666/93, assim tipificado: "*Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo*".

Cabe, por fim, ressaltar a absoluta inércia do Juiz Mello Porto em face das afirmações contidas na fita gravada pelo Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho. Nesta fita, nunca é demais relembrar, comentava-se,

entre outros fatos, a ocorrência de fraude à licitação e venda de votos de juízes. Era de se esperar do Presidente do Tribunal ao qual se atribuíam essas graves irregularidades uma pronta atuação no sentido de instaurar o devido procedimento com vistas a apurar tais denúncias. No entanto, o Juiz Mello Porto, que à época ocupava o cargo de Presidente do TRT da 1ª Região, limitou-se, consoante declarou em seu depoimento, a colher declarações das três senhoras que fizeram as afirmações, no sentido de que não teriam dito nada que comprometesse a honra do referido Magistrado. Ou seja, para o Juiz Mello Porto bastou uma vazia declaração neste sentido para que não fosse tomada nenhuma providência, sendo de somenos importância para o Magistrado, por exemplo, o fato citado pela Sra. Nair Aparecida Furtado Guimarães, quanto à venda de votos dos juízes do TRT da 1ª Região. Conclui-se, portanto, que o Juiz Mello Porto, tão zeloso em preservar sua honra, nenhuma providência tomou para apurar graves denúncias que, se confirmadas, demonstrariam a existência de uma situação que comprometeria a confiabilidade e a própria honra da Justiça Trabalhista do Estado do Rio de Janeiro.

11.4. A PROMOÇÃO PESSOAL DO JUIZ MELLO PORTO

Fato repetidamente narrado pelos depoentes que compareceram a esta Comissão referiu-se à promoção pessoal realizada pelo Juiz Mello Porto. Cabe destacar que **a realização de promoção pessoal, se admissível em diversas atividades, constitui procedimento proibido ao Magistrado, por ser absolutamente incompatível com as características do cargo que ocupa.**

É notório que o referido Magistrado constituiu figura principal de um programa de televisão, denominado "Realidade em Debate". Um desses programas, cuja cópia em vídeo foi entregue a esta Comissão, limitou-se a apresentar a inauguração das Juntas de Conciliação e Julgamento de Niterói, em clara exaltação das realizações da gestão do Juiz Mello Porto à frente do Tribunal. Vale também destacar que o mencionado Magistrado, para realizar sua promoção pessoal, colocava-se em situações em nada condizentes com sua condição de juiz, como se verifica na figura a seguir reproduzida.



Além de presidir o Tribunal Regional do Trabalho durante dois anos, o juiz José Maria de Mello Porto dedicou-se também à promoção pessoal

Figura 30: Juiz Mello Porto em desfile da Confraria do Garoto

Quanto à promoção das realizações dos Administradores Públicos, vale mencionar que tal questão remete diretamente ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que assim estabelece: "*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,* ***dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos***"

Deve-se observar que o dispositivo constitucional em questão não se refere somente à publicidade custeada pelos cofres públicos. Ou seja, qualquer que seja a realização pública, ou a forma de sua promoção, o dispositivo constitucional veda a vinculação desta à promoção pessoal de qualquer autoridade ou servidor. No entanto, quanto ao Juiz Mello Porto, a promoção pessoal à custa de realizações públicas foi marca incontestável, como se depreende da página de jornal a seguir.



"É dever precípuo do servidor público trabalhar, com exação e lealdade, em benefício do contribuinte." JUIZ MELLO PORTO

Justiça seja feita

Descentralização

Informatização

Construção de Sedes Próprias

Segurança

Benefícios Sociais

Figura 31: prova de promoção pessoal vinculada a realizações públicas

Passada a sua gestão como Presidente do TRT da 1ª Região, o Juiz Mello Porto, agora no ano de 1997, voltou à realizar promoção pessoal, desta feita com o objetivo declarado de ser candidato ao Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Sobre esta incipiente candidatura, a Comissão assistiu a fita de vídeo contendo um comício realizado pelo Juiz Mello Porto, com a aberta colaboração de diversos Juízes Classistas, na Feira de São Cristóvão – cidade do Rio de Janeiro.

Cabe lembrar, como já foi destacado anteriormente, que a realização deste comício serviu de fundamento para o Procurador Daniel Sarmento impetrar ação civil pública contra o Juiz Mello Porto. Este mesmo Procurador ressaltou que foi publicada a plataforma política do Juiz Mello Porto no Jornal "**O Nordestino**", mas que o Magistrado recorria a subterfúgios para não admitir abertamente sua candidatura, afirmando que só apresentaria sua candidatura caso se aposentasse.

Nesta mesma época, foram espalhados pela cidade vários cartazes com a figura do Juiz Mello Porto, bem como adesivos alusivos a seu nome, num ato de incontestável autopromoção.

Vale ressaltar que os referidos atos do Juiz Mello Porto, como já mencionado, foram objeto de contundente admoestação por parte do

Ministro Almir Pazzianotto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Inicialmente, o Ministro Pazzianotto, tão graves eram os indícios apontados, determinou, dentre outras providências, a instauração do "*procedimento adequado à apuração de responsabilidades, na forma do disposto pela Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979*". No entanto, em despacho posterior, o aludido Ministro, acreditando "*haverem desaparecido, definitivamente, os motivos que dariam ensejo à instauração de procedimento destinado à apuração de responsabilidades*", determinou o arquivamento do processo correicional.

No entanto, esta Comissão obteve prova de que o Juiz Mello Porto continua produzindo material com o intuito de realizar promoção pessoal. É o caso do calendário reproduzido no item 4 deste Relatório.

Dessa forma, tendo em vista a reincidência do Juiz Mello Porto em comportamento proibido a Magistrado, sugere-se encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a nova prova colhida, para que seja novamente determinada a sustação da divulgação do material promocional, bem como a abertura de procedimento visando a apurar responsabilidades.

Cabe também destacar que constituiu marca da gestão do Juiz Mello Porto à frente do TRT da 1ª Região a utilização de funcionários do Tribunal com o objetivo de ter público para as suas inaugurações. Em todas estas ocasiões eram feitas, pela Divisão de Comunicação Social do TRT, convocações para as cerimônias, como as reproduzidas a seguir.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

M E M O R A N D U M

NO 565 DATA: 18/07/94

DA DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARA: Juízes de JCJs, Diretores de Secretarias, Assessores, Chefes de Setores e de Gabinetes e demais funcionários.

ASSUNTO: O Presidente deste Tribunal, JUIZ MELLO PORTO, pede aos Juízes e funcionários que sigam de ônibus para a solenidade de inauguração do novo Fórum Trabalhista Ministro

Os ônibus partirão da porta principal deste Tribunal às 16:00 horas. Os funcionários, cujos nomes foram fornecidos pelas respectivas chefias, serão distribuídos em 20 ônibus. No embarque, todos assinarão a lista de presença.

O Presidente Mello Porto agradece a colaboração de todos e espera vê-los neste importante evento.

Atenciosamente,

ELINETE COSTA
Dir. Com. Socio

O memorando de 18 julho convoca os funcionários do TRT e informa que haverá uma "lista de presença"

Figura 32: convocação de servidores do TRT, com informação de que haveria "lista de presença"

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

M E M O R A N D U M

Nº 559 DATA:13/07/94

DA DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARA: Exmos. Srs. Juízes Togados, Classistas e Suplentes da JCJs

ASSUNTO: No próximo dia 22/07/94, às 17:00 horas, na Avenida Amaral Peixoto, nº 232, Centro, Niterói, o Presidente HELLO PORTO estará inaugurando o Fórum Ministro Geraldo Bezerra de Menezes, no Edifício denominado Juiz Alédio Vieira Braga, onde funcionarão o Distribuidor e as 4 Juntas de Conciliação e Julgamento de Niterói, contando com os recursos da informática.

É uma das mais importantes obras da Administração HELLO PORTO e a relevância dos homenageados que emprestam seus nomes ao prédio e ao fórum justificam o maciço comparecimento dos juízes e funcionários.

Sendo assim, solicitamos confirmar a presença até o dia 20/07, com a Divisão de Comunicação Social, pelos telefones 262-3744 e 212-9370, inclusive para a utilização de ônibus que estarão disponíveis no dia do evento, saindo às 16:00 horas da Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251.

Atenciosamente.

ELIZETE COSTA
Div. Com. Social
Cerimonial

Figura 33: convocação para a inauguração do prédio do TRT em Niterói, com a informação de que haveria ônibus disponíveis

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

M E M O R A N D U M

Nº 403 DATA: 16/05/94

DA DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARA: DIRETORES DE JUNTA, CHEFES DE SETORES E DE GABINETES.

ASSUNTO: A Diretora do Cerimonial da Presidência, Dra. Elizete Costa, sabedora da importância das obras da Adminstração Hello Porto e dos benefícios que tem trazido para os servidores deste Tribunal, vem solicitar a V. Sª que indique, a cada evento, um, funcionário para representar o Setor ou a Junta.

Assim, o Presidente saberá que pode contar com o apoio e o incentivo de todos que aqui trabalham, na busca de novas conquistas.

Na certeza de que nos veremos na próxima solenidade,

ELIZETE COSTA
Div. Com. Social
Cerimonial

Figura 34: convocação solicitando que cada setor indique um funcionário para as inaugurações

Nota-se que, em algumas convocações, há a referência a ônibus que seriam colocados à disposição dos funcionários para o transporte ao local da inauguração, com referência a listas que seriam assinadas no embarque.

Com referência a este fato, o Juiz Mello Porto alegou que as listas teriam o objetivo de evitar que algum marginal entrasse no ônibus, ou seja, seriam para preservar a segurança dos funcionários.

Tal justificativa apresentada pelo Juiz Mello Porto não legitima a colocação de listas de presença. Salta aos olhos o intuito claramente intimidador de tal iniciativa, que aparentemente se prestava para coagir funcionários a participarem das solenidades. Vale ressaltar que para evitar a entrada de marginais nos ônibus bastaria que se exigisse a carteira funcional na entrada.

11.5. O RELACIONAMENTO COM JUÍZES CLASSISTAS

Inegáveis também os indícios de parcialidade na escolha de Juízes Classistas pelo Juiz Mello Porto enquanto esteve na Presidência do Tribunal. Alguns casos em especial foram citados em depoimento feitos a esta CPI.

O Sr. Ironis Escafura teve sua esposa, Sra. Magali Almeida de Oliveira, nomeada Juíza Classista em 01/04/93 e seu filho, Carlos Eduardo Almeida de Oliveira, também nomeado no dia 01/04/93 como suplente e em 05/12/94 como Juiz Classista, indicado pelo suspeito Sindicato dos Empregadores Domésticos do Norte e Nordeste do Estado do Rio de Janeiro. A predileção quanto ao Sr. Escafura não se restringiu à escolha de Juiz Classista, tendo o seu filho Ironis Escafura Júnior sido nomeado Diretor da Primeira JCJ de Campos (Ato 4.132/93 – TRT 1ª Região).

Outra pessoa que também teve regalias na administração do Juiz Mello Porto foi o Sr. Murilo Coutinho, Juiz Classista aposentado do TRT da 1ª Região. Este senhor, conforme abordado em alguns depoimentos, tinha uma inclinação muito grande para criar sindicatos, sendo que na mesma sala funcionavam pelo menos 5 sindicatos diferentes a ele ligados, fato que pode denotar a formação de sindicatos fantasmas com o objetivo de indicar lista de Juízes Classistas. E, deve-se ressaltar, se era esta a estratégia, ela surtiu efeito, já que com seus sindicatos o Sr. Murilo Coutinho conseguiu, na gestão do Juiz Mello Porto, fazer Juiz Classista a filha Danielle Schettini Gondim Coutinho, nomeada em 02.02.94, a esposa Marília Fernandes Schettini Coutinho, reconduzida em 17.05.93, a cunhada Luciana Fernandes Schettini Cardoso, nomeada em 15.12.92 e o genro Aluízio Brito de Carvalho nomeado suplente em 10.01.94.

É certo que a nomeação de Juízes Classistas é ato discricionário do Presidente do Tribunal. No entanto, até mesmo atos discricionários estão sujeitos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, estabelecidos no **caput** do art. 37 da Carta Magna. Dentre eles, deve-se observar a necessária impessoalidade do administrador público, o que

impede que simpatias pessoais, políticas ou ideológicas possam interferir na atuação administrativa. A observância ao Princípio da Impessoalidade evitaria as claras preferências que o Juiz Mello Porto demonstrou pelas famílias anteriormente citadas.

Ainda quanto ao relacionamento do Juiz Mello Porto com Juízes Classistas, é importante mencionar que foi encaminhado a esta Comissão livro cuja capa e parte do conteúdo são a seguir reproduzidos:

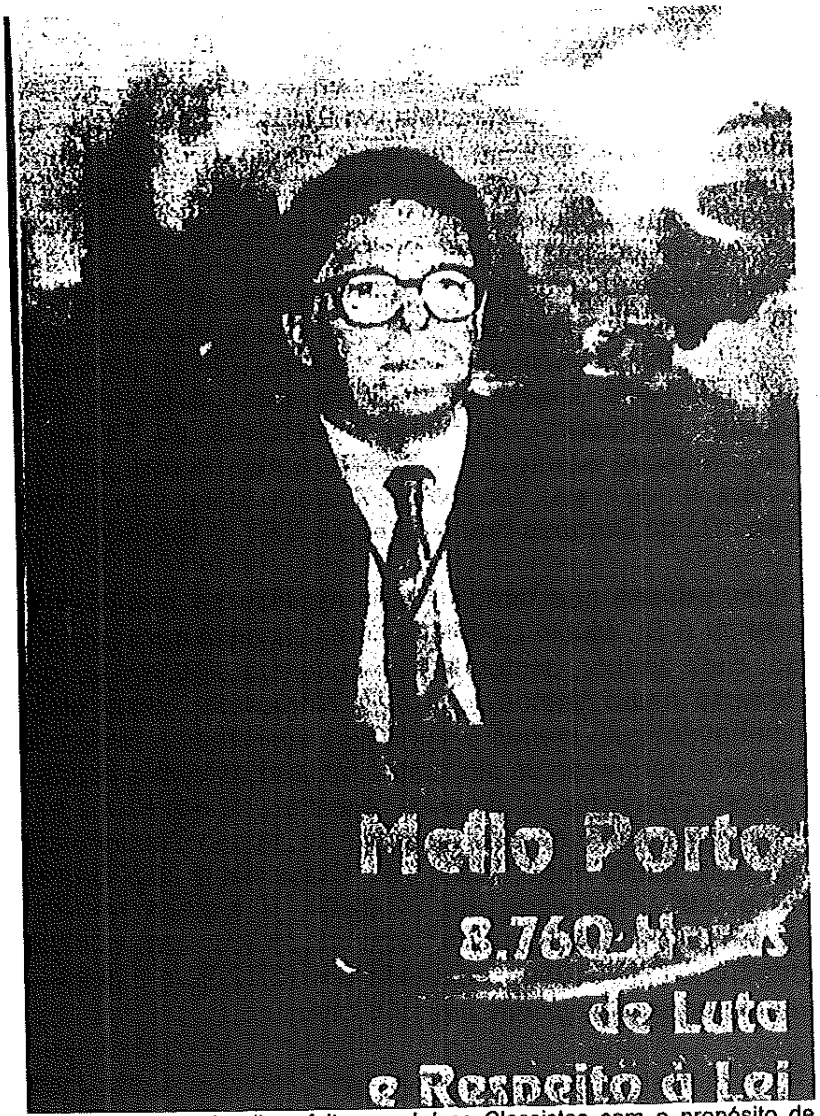
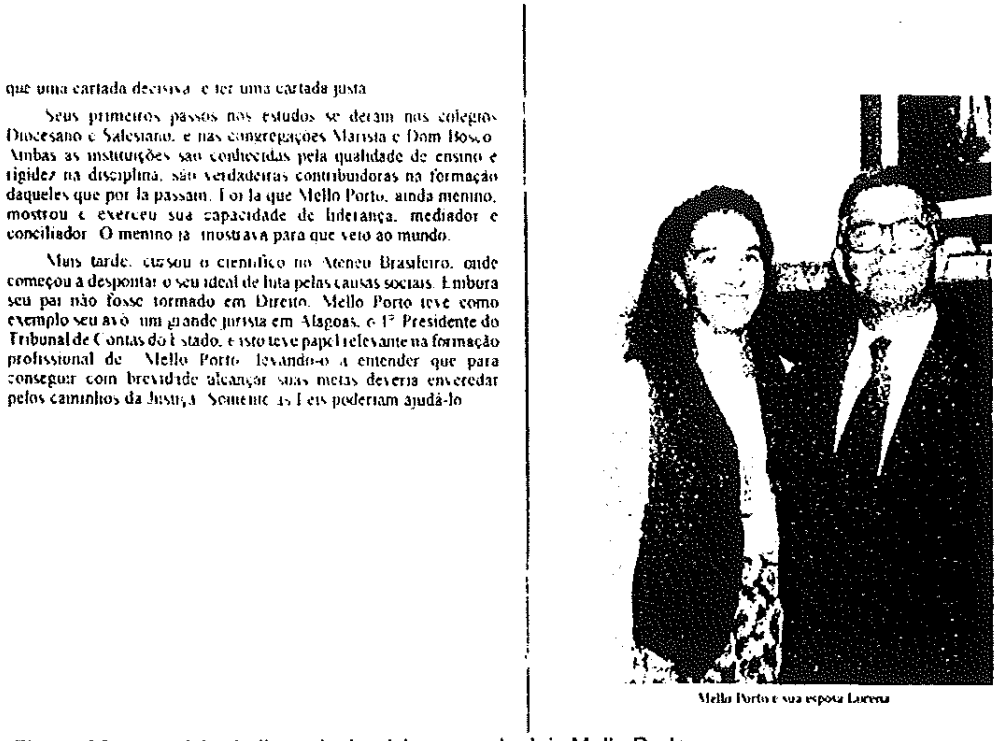


Figura 35: capa de livro feito por Juízes Classistas com o propósito de promover a imagem do Juiz Mello Porto



que uma cartada decisiva é ter uma cartada justa

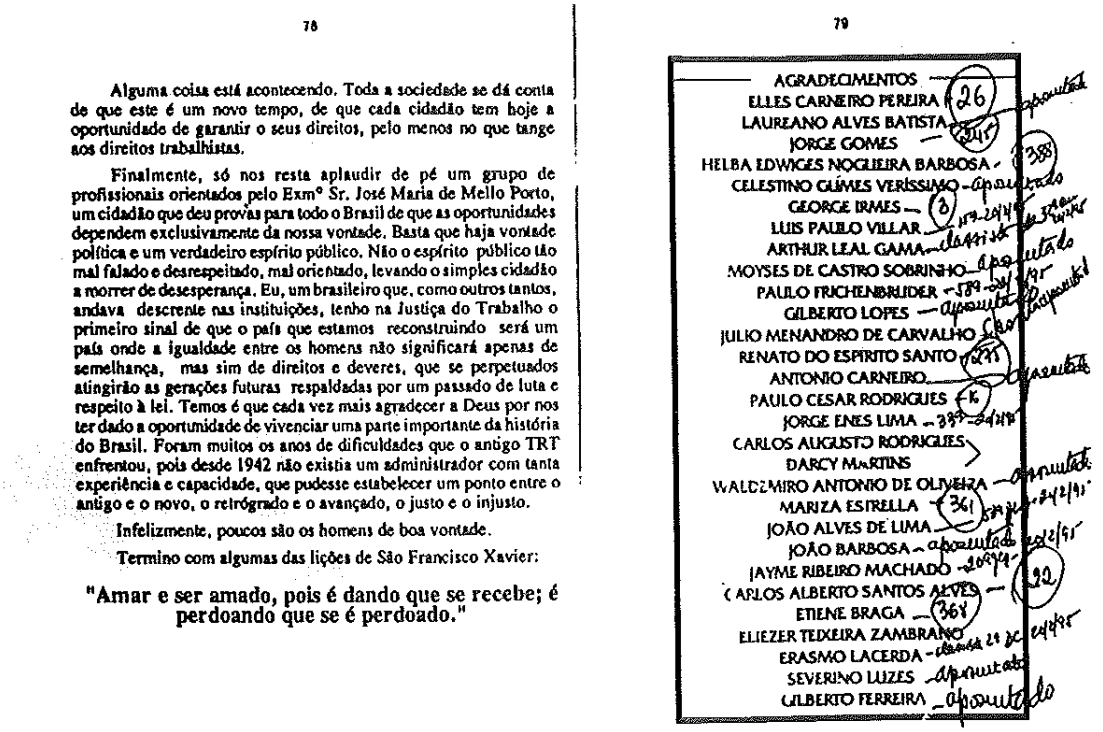
Seus primeiros passos nos estudos se deram nos colegios Diocesano e Salesiano, e nas congregações Marista e Dom Bosco. Ambas as instituições são conhecidas pela qualidade de ensino e rigidez na disciplina, são verdadeiras contribuidoras na formação daqueles que por lá passam. Foi lá que Mello Porto, ainda menino, mostrou e exerceu sua capacidade de liderança, mediador e conciliador. O menino já mostrava para que veio ao mundo.

Mais tarde, cursou o científico no Ateneu Brasileiro, onde começou a despontar o seu ideal de luta pelas causas sociais. Embora seu pai não fosse formado em Direito, Mello Porto teve como exemplo seu avô, um grande jurista em Alagoas, e 1º Presidente do Tribunal de Contas do Estado, e isto teve papel relevante na formação profissional de Mello Porto, levando-o a entender que para conseguir com brevidade alcançar suas metas deveria enveredar pelos caminhos da Justiça. Somente as Leis poderiam ajudá-lo.

Figura 36: conteúdo do livro alusivo à imagem do Juiz Mello Porto

Tal publicação, farta em fotografias e exaltações ao Juiz Mello Porto, traz, no seu final, o nome daqueles que colaboraram na sua elaboração, sendo que treze destes eram Juízes Classistas ou suplentes nomeados pelo Juiz Mello Porto. A elaboração de material como este, assim como o financiamento de toda a promoção pessoal do Juiz Mello Porto, quase sempre atribuído a sindicatos e classistas, parece dar sentido às declarações da ex-Juíza Classista Ana Telma Wainstock, acerca das contribuições a serem feitas à "Instituição". De fato, não se pode negar o suporte dado por classistas e respectivos sindicatos à promoção pessoal do Juiz Mello Porto. Parece ficar claro desta forma, que a "instituição" a que se referiu a Sra. Ana Telma seria uma organização que objetivaria promover o referido magistrado. Tal "Instituição", parece correto supor, seria formada por Juízes Classistas ou aspirantes a este cargo, que fariam tal tarefa de promover o Juiz Mello Porto com o objetivo de serem nomeados ou reconduzidos para o cargo de Juiz Classista.

Desta forma, a ligação de Juízes Classistas com a promoção pessoal do Juiz Mello Porto fica claramente configurada, como se pode observar das figuras reproduzidas a seguir, que relacionam Juízes Classistas e entidades que financiaram a propaganda alusiva ao Juiz Mello Porto.



78

Alguma coisa está acontecendo. Toda a sociedade se dá conta de que este é um novo tempo, de que cada cidadão tem hoje a oportunidade de garantir o seus direitos, pelo menos no que tange aos direitos trabalhistas.

Finalmente, só nos resta aplaudir de pé um grupo de profissionais orientados pelo Exmº Sr. José Maria de Mello Porto, um cidadão que deu provas para todo o Brasil de que as oportunidades dependem exclusivamente da nossa vontade. Basta que haja vontade política e um verdadeiro espírito público. Não o espírito público tão mal falado e desrespeitado, mal orientado, levando o simples cidadão a morrer de desesperança. Eu, um brasileiro que, como outros tantos, andava descrente nas instituições, tenho na Justiça do Trabalho o primeiro sinal de que o país que estamos reconstruindo será um país onde a igualdade entre os homens não significará apenas de semelhança, mas sim de direitos e deveres, que se perpetuados atingirão as gerações futuras respaldadas por um passado de luta e respeito à lei. Temos é que cada vez mais agradecer a Deus por nos ter dado a oportunidade de vivenciar uma parte importante da história do Brasil. Foram muitos os anos de dificuldades que o antigo TRT enfrentou, pois desde 1942 não existia um administrador com tanta experiência e capacidade, que pudesse estabelecer um ponto entre o antigo e o novo, o retrógrado e o avançado, o justo e o injusto.

Infelizmente, poucos são os homens de boa vontade.

Termino com algumas das lições de São Francisco Xavier:

"Amar e ser amado, pois é dando que se recebe; é perdoando que se é perdoado."

79

AGRADECIMENTOS
ELLES CARNEIRO PEREIRA
LAUREANO ALVES BATISTA
JORGE GOMES
HELBA EDWIGES NOGUEIRA BARBOSA
CELESTINO GUIMES VERÍSSIMO
GEORGE IRMES
LUIS PAULO VILLAR
ARTHUR LEAL GAMA
MOYSES DE CASTRO SOBRINHO
PAULO FRICHENBRUDER
GILBERTO LOPES
JULIO MENANDRO DE CARVALHO
RENATO DO ESPIRITO SANTO
ANTONIO CARNEIRO
PAULO CESAR RODRIGUES
JORGE ENES LIMA
CARLOS AUGUSTO RODRIGUES
DARCY MARTINS
WALDEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA
MARIZA ESTRELLA
JOÃO ALVES DE LIMA
JOÃO BARBOSA
JAYME RIBEIRO MACHADO
CARLOS ALBERTO SANTOS ALVES
ETIENE BRAGA
ELIEZER TEIXEIRA ZAMBRANO
ERASMO LACERDA
SEVERINO LUZES
GILBERTO FERREIRA

Figura 37: últimas páginas do livro "Mello Porto 8.760 horas de luta e de respeito à Lei", em que há a indicação dos juízes classistas que patrocinaram a publicação.

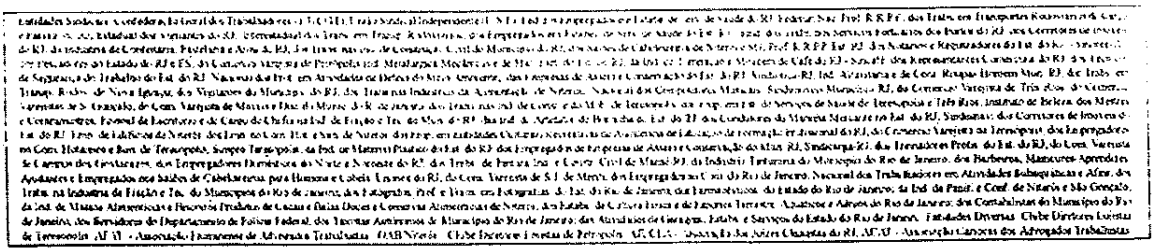


Figura 38 – lista de entidades que patrocinaram propaganda alusiva ao Juiz Mello Porto publicada como matéria paga em página inteira do **Jornal O Globo** do dia 10/11/94

Além dessas evidências, também observa-se uma forte ligação entre o Juiz Mello Porto e classistas que lhe prestavam serviços de caráter particular. Exemplo disso é o do ex-Juiz Classista Sérgio Reinaldo Allevato, que, embora não tendo sido nomeado pelo Juiz Mello Porto, prestava-lhe serviços como advogado. Não é demais lembrar que o Sr. Sérgio Reinaldo teve sua esposa nomeada Juíza Classista pelo aludido Magistrado, e que

esta senhora era sócia majoritária da empresa de turismo SPELTZ, que prestou serviços para o TRT justamente no período de gestão do Juiz Mello Porto como Presidente do Tribunal. Esses fatos, além dos já citados alusivos aos Srs. Murilo Coutinho, Ironis Escafura, e outros classistas que colaboravam com a promoção do aludido Magistrado, demonstram um estreito relacionamento entre o Juiz Mello Porto e aqueles que ele nomeava Juiz Classista, **havendo clara retribuição destes para com o Magistrado que os nomeou, na forma de patrocínio da promoção pessoal do Juiz Mello Porto.**

Em face do exposto, sugere-se comunicar os fatos anteriormente mencionados ao Ministério Público, a fim de que apure eventual existência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista os indícios de recebimento de vantagem, na forma de patrocínio de sua promoção pessoal, por parte do Juiz Mello Porto. Considera-se também necessário o encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça de todo material promocional atinente ao Juiz Mello Porto, com vistas a auxiliar na apuração dos fatos relacionados ao Inquérito 168/95, no qual se apura, entre outros assuntos, a cobrança de contribuições de Juízes Classistas ou de candidatos a este cargo, consoante inferência feita sobre as afirmações da Sra. Ana Telma Wainstock na fita gravada pelo Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho.

11.6. A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ACCESS

Uma das irregularidades apontadas nas denúncias acerca da administração do Juiz Mello Porto refere-se à contratação, sem licitação, da empresa ACCESS - Seleção, Recrutamento e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos para a realização de concursos para o TRT da 1ª Região.

Tal procedimento foi objeto do Inquérito n.º 152-1/DF do Superior Tribunal de Justiça, de autoria do Ministério Público Federal, constando como indiciado o Juiz José Maria de Mello Porto. A ação foi julgada improcedente, com base no entendimento de que não houve gasto de recursos públicos e, portanto, o fato não constituiu o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93.

No entanto, o Tribunal de Contas da União, ao examinar a matéria, entendeu irregular o procedimento, tendo em vista se não só a exigência constitucional de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, como também o entendimento de que os recursos arrecadados a título de taxa de inscrição em concursos constituem receita

pública, não havendo como prosperar a tese de que, na contratação da empresa Access, remunerada exclusivamente com a arrecadação de taxas de inscrição, não há gasto público envolvido.

Cabe mencionar, para se ter idéia dos montantes envolvidos, o total de arrecadação da Access com os concursos realizados para o TRT 1ª Região. Foram realizados por esta empresa para o TRT da 1ª Região três concursos, nos anos de 1993 e 1994. No total, houve 68.906 inscritos para as diversas carreiras. O valor arrecadado pela Access com taxa de inscrição, corrigido pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas até julho de 1999, chega a mais de quatro milhões de reais. Cabe mencionar que a possibilidade de auferir receita deste montante com certeza despertaria o interesse de várias empresas em participar de uma eventual licitação.

Vale destacar que, consoante o art. 3º do da Lei n.º 8.666/93, "*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração*". Se por um lado o TRT da 1ª Região conseguiu uma empresa que realizou um serviço a custo zero, o que pode ser considerado uma proposta vantajosa para a Administração, por outro, ao não ser dada oportunidade a outras empresas de realizar um concurso que com certeza, como de fato ocorreu, garantiria vultosos lucros, o TRT da 1ª Região promoveu uma injustificada preferência por uma empresa, vulnerando a impessoalidade que deve nortear a atividade do administrador.

11.7. AS APURAÇÕES REALIZADAS PELO TCU

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União, conforme consta de parte específica deste Relatório, já fiscalizou diversos procedimentos em que pesam denúncias de irregularidades atinentes à administração do Juiz Mello Porto à Frente do TRT da 1ª Região. No entanto, não obstante já decorridos quase cinco anos que este Magistrado deixou a Presidência do aludido Tribunal, muito pouco existe de efetivamente apurado acerca das irregularidades. Vale, nesse sentido, destacar que as contas anuais prestadas pelo TRT da 1ª Região relativas aos exercícios de 1993 e 1994 sequer foram julgadas pela Corte de Contas.

No entanto, apesar de ainda não julgados, o TCU encaminhou a esta Comissão diversos relatórios que apontam uma quantidade bastante elevada de irregularidades realizadas durante a gestão do Juiz Mello Porto. Cabe destacar que as constatações feitas pelo Tribunal de Contas da União, na sua maior parte ainda em caráter preliminar, apontam para a ocorrência

das mesmas constatações verificadas pela Sindicância realizada no âmbito do próprio TRT da 1ª Região, consubstanciada no Processo TRT-PA-1.073/95, o qual foi sustado por ordem da Justiça Federal.

Assim como na sindicância, as diversas fiscalizações procedidas pelos analistas da Corte de Contas também observaram a prática costumeira de fracionamento de licitações, alteração de prazos contratuais, modificação do objeto acima do limite legalmente previsto, pagamentos indevidos, editais vagos, entre outros.

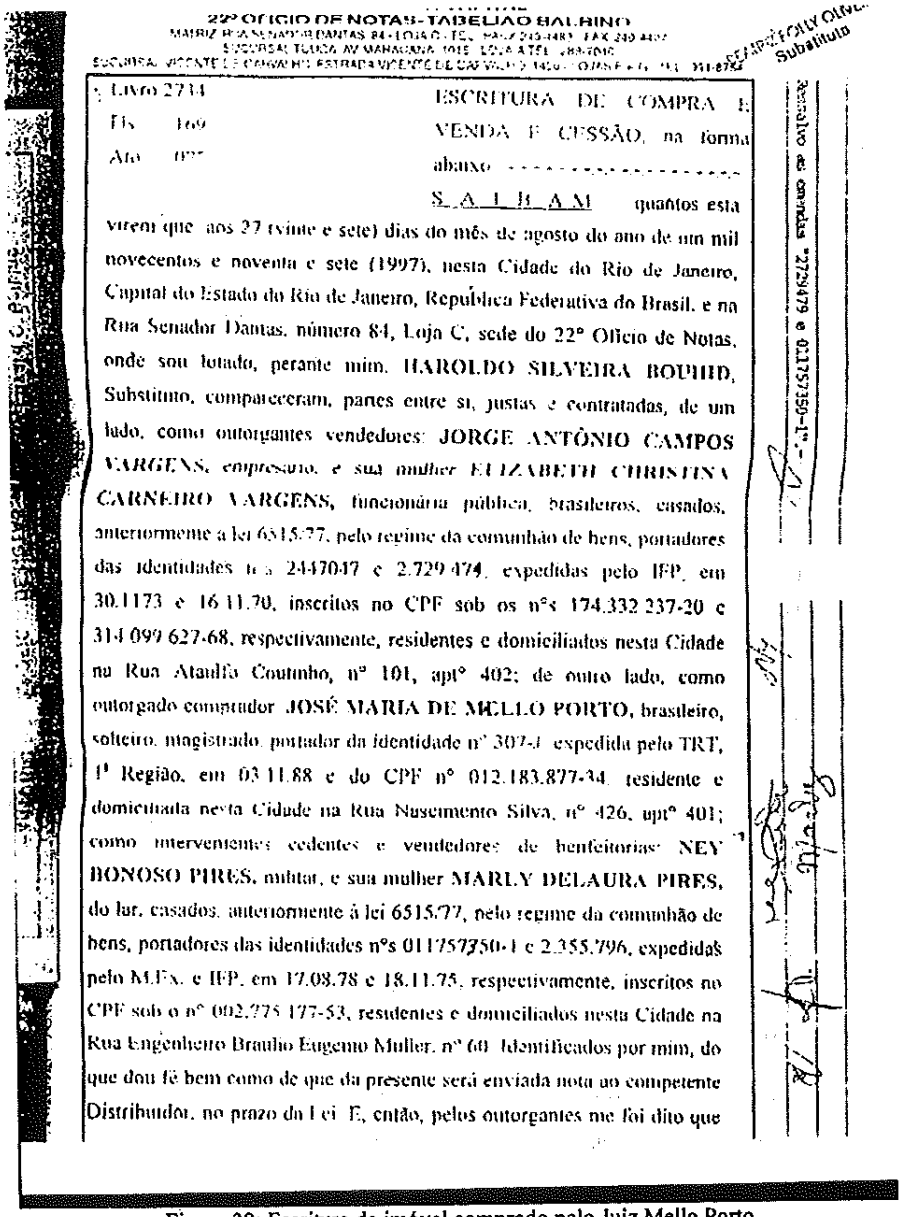
Cabe mencionar que, em relação à construção da sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Itaperuna, o Juiz Mello Porto declarou a esta Comissão que o "*CUB - Custo Unitário Básico, para 1º de junho de 1994, incluindo BDI - Bônus de Despesa Indireta, montava a R$841, e tendo sido contratado o metro quadrado a R$729, abaixo do custo existente,* ***conforme apurado pelo Tribunal de Contas da União***". Inicialmente vale esclarecer que o processo do Tribunal de Contas da União que trata da construção da JCJ de Itaperuna ainda não foi apreciado, dele constando apenas a instrução inicial do analista. E, mesmo nos dados preliminares constante deste processo, não foram localizadas referências a custo de construção compatíveis com as informações prestadas pelo Juiz Mello Porto. Ademais, consoante informação obtida junto ao Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, o Custo Unitário Básico – CUB, a que aludiu o Magistrado em seu depoimento, presta-se apenas como referência para construções residenciais, e não para comerciais, como é o caso do imóvel em exame. Ademais, o número apresentado pelo depoente sequer pode servir de base de comparação, uma vez que não foi informado o valor do Bônus sobre Despesas Indiretas – BDI utilizado para se obter valor tão elevado. No caso, o índice de custo mais adequado para a análise parece ser mesmo o do PINI, utilizado pela sindicância, que era à época de R$ 370,45/m2.

11.8. ANÁLISE DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DO JUIZ MELLO PORTO

Durante o depoimento prestado pelo Juiz Mello Porto, foi-lhe solicitado que enviasse suas declarações de rendimentos dos últimos cinco exercícios. Atendendo a este pedido, o Magistrado entregou oito declarações de rendimentos, abrangendo os anos de 1991 a 1998.

Foi também entregue a esta Comissão, por depoentes que aqui compareceram, cópia de escritura de um imóvel, datada do ano de 1997, cujo comprador é o Juiz José Maria de Mello Porto. Neste documento, consta a informação de que referido imóvel foi comprado por R$ 750.000,00. Metade deste montante referia-se ao terreno, cujo valor de R$ 375.000,00 foi integralmente recebido nos termos da escritura de promessa de compra

e venda lavrada no 18º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, datada de 25.03.96, e registrada no 9º Ofício do Registro de Imóveis, na matrícula 25.159, sob o n.º R-14. A outra metade refere-se às benfeitorias constantes do aludido terreno, tendo sido o montante pago a este título dividido em R$ 100.000,00 pela cessão e R$ 275.000,00 pela venda. Tais valores podem ser observados na escritura parcialmente reproduzida a seguir.



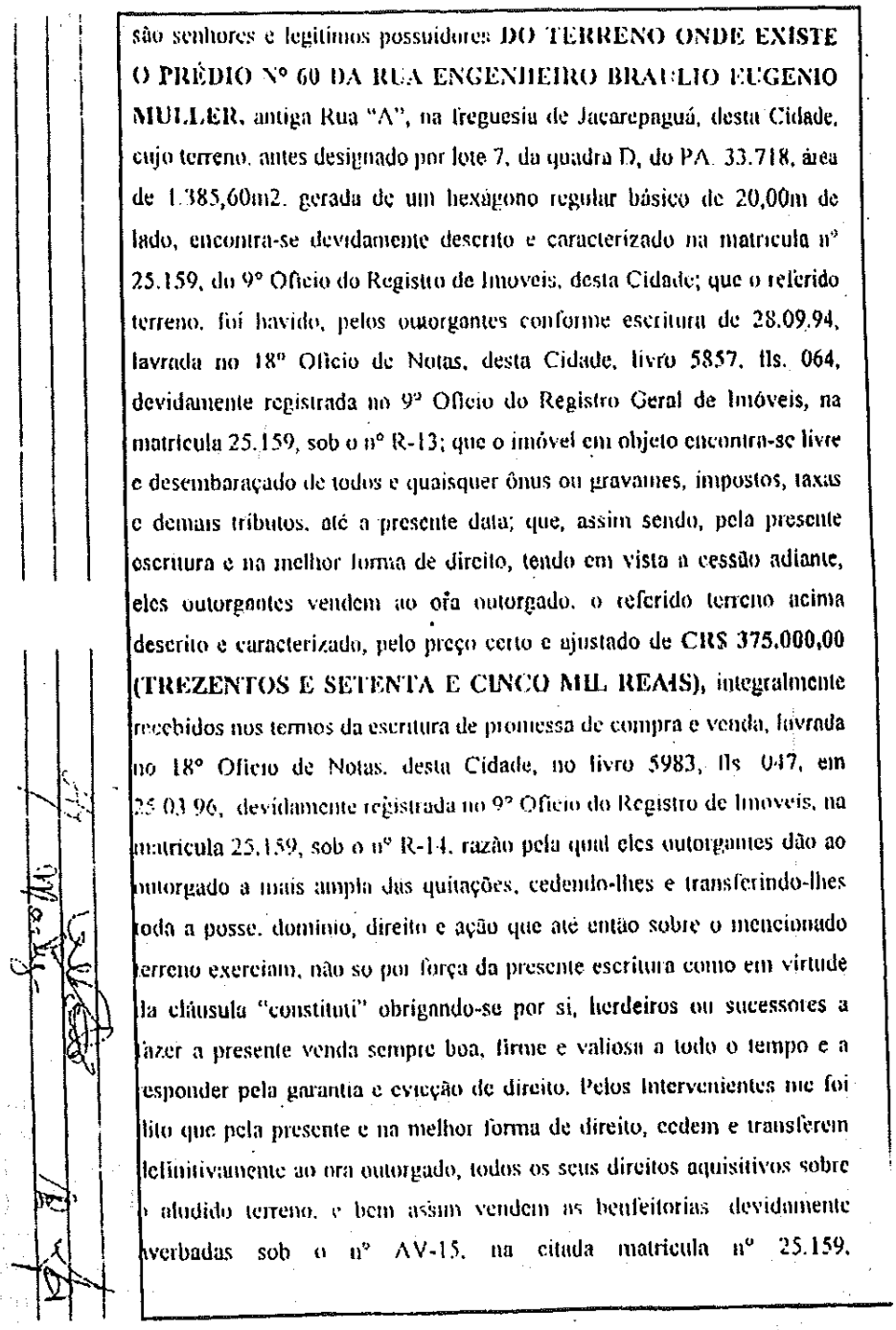
22º OFÍCIO DE NOTAS - TABELIÃO BALBINO

Livro 2734
Fls 169
Ato 027

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA E CESSÃO, na forma abaixo - - - - - - - - - - - - - - - - - -

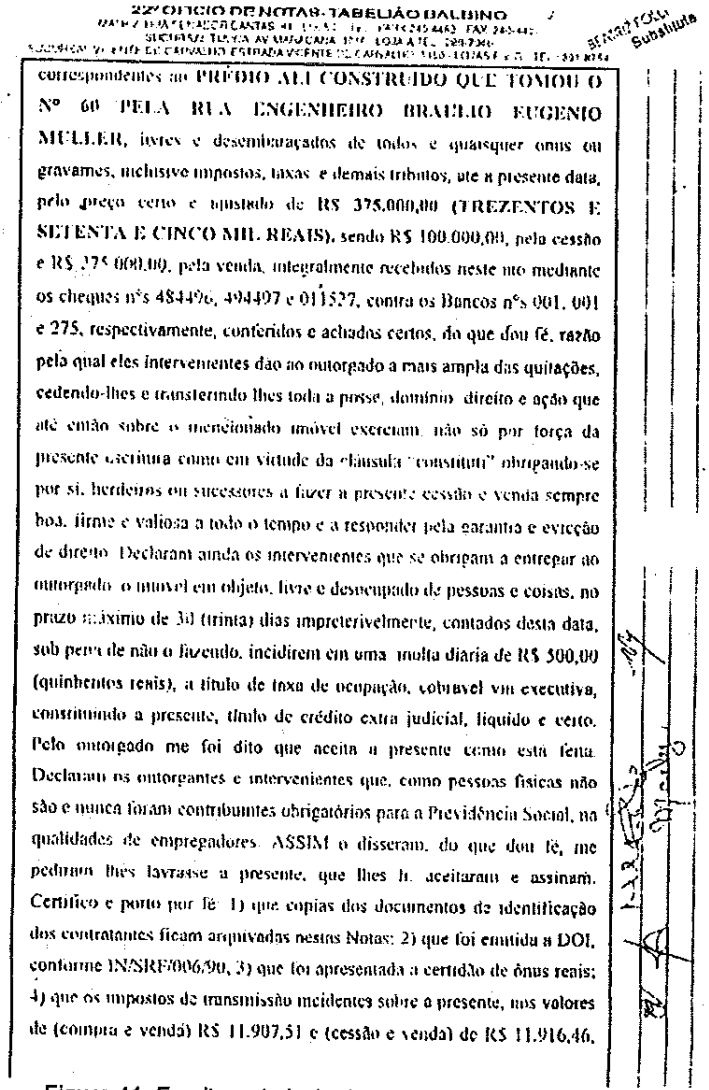
S A I B A M quantos esta virem que aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e sete (1997), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, e na Rua Senador Dantas, número 84, Loja C, sede do 22º Ofício de Notas, onde sou lotado, perante mim, HAROLDO SILVEIRA BOUHID, Substituto, compareceram, partes entre si, justas e contratadas, de um lado, como outorgantes vendedores: JORGE ANTÔNIO CAMPOS VARGENS, empresário, e sua mulher ELIZABETH CHRISTINA CARNEIRO VARGENS, funcionária pública, brasileiros, casados, anteriormente à lei 6515/77, pelo regime da comunhão de bens, portadores das identidades n.s 2447047 e 2.729.474, expedidas pelo IFP, em 30.11.73 e 16.11.70, inscritos no CPF sob os nºs 174.332.237-20 e 314.099.627-68, respectivamente, residentes e domiciliados nesta Cidade na Rua Ataulfo Coutinho, nº 101, aptº 402; de outro lado, como outorgado comprador JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO, brasileiro, solteiro, magistrado, portador da identidade nº 307-J expedida pelo TRT, 1ª Região, em 03.11.88 e do CPF nº 012.183.877-34, residente e domiciliado nesta Cidade na Rua Nascimento Silva, nº 426, aptº 401; como intervenientes cedentes e vendedores de benfeitorias: NEY BONOSO PIRES, militar, e sua mulher MARLY DELAURA PIRES, do lar, casados, anteriormente à lei 6515/77, pelo regime da comunhão de bens, portadores das identidades nºs 011757750-1 e 2.355.796, expedidas pelo M.Ex. e IFP, em 17.08.78 e 18.11.75, respectivamente, inscritos no CPF sob o nº 002.775.177-53, residentes e domiciliados nesta Cidade na Rua Engenheiro Brasílio Eugenio Muller, nº 60. Identificados por mim, do que dou fé bem como de que da presente será enviada nota ao competente Distribuidor, no prazo da Lei. E, então, pelos outorgantes me foi dito que

Figura 39: Escritura de imóvel comprado pelo Juiz Mello Porto



são senhores e legítimos possuidores **DO TERRENO ONDE EXISTE O PRÉDIO Nº 60 DA RUA ENGENHEIRO BRAULIO EUGENIO MULLER**, antiga Rua "A", na freguesia de Jacarepaguá, desta Cidade, cujo terreno, antes designado por lote 7, da quadra D, do PA. 33.718, área de 1.385,60m2, gerada de um hexágono regular básico de 20,00m de lado, encontra-se devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 25.159, do 9º Ofício do Registro de Imoveis, desta Cidade; que o referido terreno, foi havido, pelos outorgantes conforme escritura de 28.09.94, lavrada no 18º Ofício de Notas, desta Cidade, livro 5857, fls. 064, devidamente registrada no 9º Ofício do Registro Geral de Imóveis, na matrícula 25.159, sob o nº R-13; que o imóvel em objeto encontra-se livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus ou gravames, impostos, taxas e demais tributos, até a presente data; que, assim sendo, pela presente escritura e na melhor forma de direito, tendo em vista a cessão adiante, eles outorgantes vendem ao ora outorgado, o referido terreno acima descrito e caracterizado, pelo preço certo e ajustado de **CR$ 375.000,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS)**, integralmente recebidos nos termos da escritura de promessa de compra e venda, lavrada no 18º Ofício de Notas, desta Cidade, no livro 5983, fls 047, em 25.03.96, devidamente registrada no 9º Ofício do Registro de Imoveis, na matrícula 25.159, sob o nº R-14, razão pela qual eles outorgantes dão ao outorgado a mais ampla das quitações, cedendo-lhes e transferindo-lhes toda a posse, domínio, direito e ação que até então sobre o mencionado terreno exerciam, não só por força da presente escritura como em virtude da cláusula "constituti" obrigando-se por si, herdeiros ou sucessores a fazer a presente venda sempre boa, firme e valiosa a todo o tempo e a responder pela garantia e evicção de direito. Pelos Intervenientes me foi dito que pela presente e na melhor forma de direito, cedem e transferem definitivamente ao ora outorgado, todos os seus direitos aquisitivos sobre o aludido terreno, e bem assim vendem as benfeitorias devidamente averbadas sob o nº AV-15, na citada matrícula nº 25.159,

Figura 40: Escritura de imóvel comprado pelo Juiz Mello Porto



22º OFÍCIO DE NOTAS - TABELIÃO BALBINO

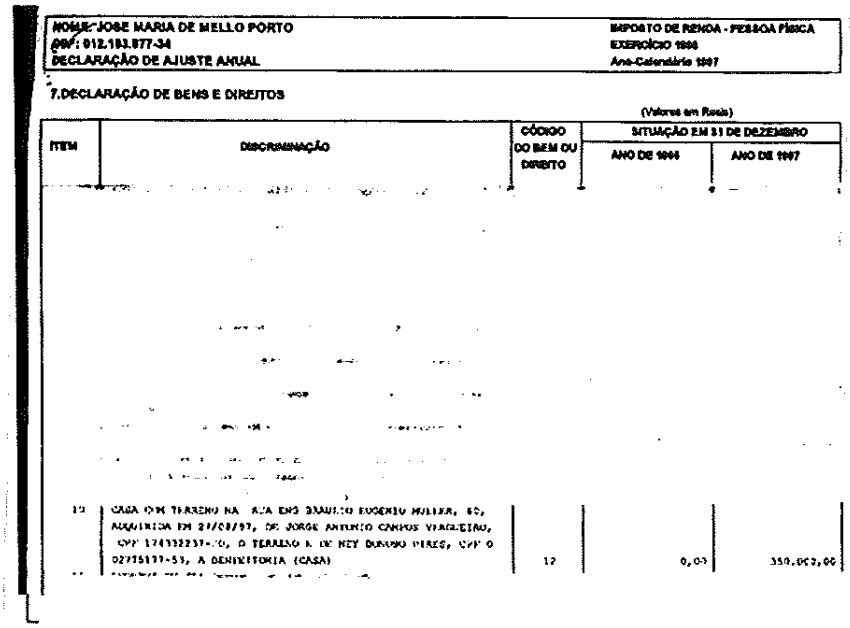
correspondentes ao PRÉDIO ALI CONSTRUÍDO QUE TOMOU O Nº 60 PELA RUA ENGENHEIRO BRAULIO EUGENIO MULLER, livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus ou gravames, inclusive impostos, taxas e demais tributos, até a presente data, pelo preço certo e ajustado de R$ 375.000,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS), sendo R$ 100.000,00, pela cessão e R$ 275.000,00, pela venda, integralmente recebidos neste ato mediante os cheques nºs 484496, 494497 e 011527, contra os Bancos nºs 001, 001 e 275, respectivamente, conferidos e achados certos, do que dou fé, razão pela qual eles intervenientes dão ao outorgado a mais ampla das quitações, cedendo-lhes e transferindo lhes toda a posse, domínio direito e ação que até então sobre o mencionado imóvel exerciam, não só por força da presente escritura como em virtude da cláusula "constituti" obrigando-se por si, herdeiros ou sucessores a fazer a presente cessão e venda sempre boa, firme e valiosa a todo o tempo e a responder pela garantia e evicção de direito. Declaram ainda os intervenientes que se obrigam a entregar ao outorgado o imóvel em objeto, livre e desocupado de pessoas e coisas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias impreterivelmente, contados desta data, sob pena de não o fazendo, incidirem em uma multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), a título de taxa de ocupação, cobrável via executiva, constituindo a presente, título de crédito extra judicial, líquido e certo. Pelo outorgado me foi dito que aceita a presente como esta feita. Declararam os outorgantes e intervenientes que, como pessoas físicas não são e nunca foram contribuintes obrigatórios para a Previdência Social, na qualidades de empregadores. ASSIM o disseram, do que dou fé, me pediram lhes lavrasse a presente, que lhes li, aceitaram e assinam. Certifico e porto por fé: 1) que cópias dos documentos de identificação dos contratantes ficam arquivadas nestas Notas; 2) que foi emitida a DOI, conforme IN/SRF/006/90, 3) que foi apresentada a certidão de ônus reais; 4) que os impostos de transmissão incidentes sobre a presente, nos valores de (compra e venda) R$ 11.907,51 e (cessão e venda) de R$ 11.916,46,

Figura 41: Escritura de imóvel comprado pelo Juiz Mello Porto

Vale inicialmente destacar que o valor total declarado pela transação (R$ 750.000,00) corresponde a pouco mais da metade do valor venal atribuído pela Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro para fins de cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (R$ 1.307.859,85). Também foi observado que, embora a promessa de compra e venda do terreno tenha sido feita no ano de 1996, a declaração de ajuste anual do Juiz Mello Porto referente ao aludido ano-calendário nada menciona em relação a tal transação. Deve-se ressaltar que a escritura analisada não deixa claro se o valor referente à promessa de compra e venda teria sido pago quando da realização da respectiva escritura (1996),

ou quando da escritura de compra e venda e cessão, lavrada em 1997.

A mencionada compra do terreno, bem como de suas benfeitorias, alcançou o montante declarado em escritura de R$ 750.000,00. No entanto, este valor não foi corretamente informado na declaração de ajuste anual do Juiz Mello Porto – ano-base 1997 –, desta constando montante substancialmente inferior, conforme se verifica na figura a seguir.



NOME: JOSE MARIA DE MELLO PORTO
CPF: 012.193.877-34
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 1998
Ano-Calendário 1997

7.DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO DO BEM OU DIREITO	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO	
			ANO DE 1996	ANO DE 1997
12	CASA COM TERRENO NA RUA DES DESEMB EUGENIO MUNIZ, 60, ADQUIRIDA EM 27/08/97, DE JORGE ANTONIO CAMPOS VIAGUEIRO, CPF 174332237-00, O TERRENO E DE REY DURVAL PIRES, CPF 029751191-53, A BENFEITORIA (CASA)	12	0,00	350.000,00

Figura 42: Declaração de Bens do Juiz Mello Porto

Da análise das declarações de ajuste anual do aludido Magistrado, considerando os dados constantes da escritura obtida pela Comissão, pode-se concluir pela existência de forte indício de obtenção de renda não declarada por parte do Juiz José Maria de Mello Porto, uma vez que o total de rendimentos declarados por este juiz, quer se considere que o terreno foi pago no ano de 1996 ou 1997, não são suficientes para a compra do mencionado imóvel, restando uma diferença próxima a um ano de rendimentos declarados.

Para justificar os indícios de irregularidades anteriormente mencionados, o Juiz Mello Porto encaminhou a esta Comissão os documentos a seguir reproduzidos:

22º NOTARIAL RJ
WILHAMI DE OLIVEIRA
Notário
RUA SENADOR DANTAS, 84 - LOJA C RIO DE JANEIRO - RJ - TEL./FAX 544 0277

CERTIDÃO

Certifico e porto por fé que foi lavrada nestas Notas, no Livro 2734, fls. 169, em 27.08.97, a Escritura de Compra, Venda e Cessão, em que são partes, o casal JORGE ANTÔNIO CAMPOS VARGENS, NEY BONOSO PIRES e s/m e JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO, tendo por objeto o terreno e o prédio situados na RUA ENGENHEIRO BRAULIO EUGENIO MULLER, nº 60, cuja transação foi realizada da seguinte forma:

JORGE ANTÔNIO CAMPOS VARGENS e s/m prometeram vender o terreno, pelo preço de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a NEY BONOSO PIRES e s/m e estes, por sua vez, cederam os referidos direitos pelo mesmo preço e, bem assim, venderam as benfeitorias por eles realizadas, correspondentes ao prédio ali construído, pelo preço de R$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) a JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO, perfazendo um total de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), cujo pagamento foi efetuado mediante os cheques nºs. 484496, 494497 e 011527, contra os Bancos 001, 001 e 275, respectivamente, tudo de acordo com a referida Escritura antes aludida.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1999

HAROLDO SILVEIRA BOURIS

22º OFÍCIO DE NOTAS
HAROLDO S. BOURIS

Figura 43: Certidão emitida em 19/10/99

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFÍCIO
AV. NILO PEÇANHA, 12 - 6º ANDAR - RJ

CERTIDÃO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 25.159 | FICHA 04

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

continuação da ficha 03.

.17 CESSÃO: Pela escritura de 27.08.97 do 22º Ofício, livro 2734, fls.169 prenotada em 28.08.97, com o nº 672.615, fls.249, do livro 1-DD, NEY BONOSO PIRES e sua mulher MARLY DELAURA PIRES, antes qualificados, - cederam os direitos a compra do imóvel a JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO,-- brasileiro, solteiro, magistrado, identidade do TRT nº 307-J, CPF com o nº 012.183.877/34, residente e domiciliado nesta cidade, pelo preço de R$100.000,00. O imposto de transmissão, foi pago pela guia com nº 437.579 em 26.08.97. Rio de Janeiro, 03 de setembro de 1997.----------
O Oficial:

1.18 COMPRA E VENDA: Pelo mesmo título do R-17, JORGE ANTONIO CAMPOS VARGENS e sua mulher ELIZABETH CHRISTINA CARNEIRO VARGENS, e NEY BONOSO PIRES e sua mulher MARLY DELAURA PIRES, antes qualificados, venderam respectivamente o terreno e as benfeitorias a JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO, solteiro, antes qualificado, pelo preço de R$375.000,00 a compra e venda do terreno e R$275.000,00 a compra e venda das benfeitorias.O imposto de transmissão, foi pago pelas guias nºs [illegible] e 437.579 em 26.08.97. Rio de Janeiro, 03 de setembro de 1997.----------
O Oficial:

AV.19 ADITAMENTO: Fica aditado o registro nº 18 para dele constar que o valor de R$375.000,00 referente à venda do terreno, efetivando o registro 14 de promessa de compra e venda contratado entre JORGE ANTONIO CAMPOS VARGENS e sua mulher ELIZABETH CHRISTINA CARNEIRO VARGENS, e o valor de R$375.000,00 contratado entre JORGE ANTONIO CAMPOS VARGENS e sua mulher ELIZABETH CHRISTINA CARNEIRO VARGENS e JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO refere-se à cessão de direitos à compra do terreno pelo valor de R$100.000,00 e R$275.000,00 referente à venda das benfeitorias feita por NEY BONOSO PIRES e sua mulher MARLY DELAURA PIRES em favor de JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO. [illegible] de 1999.----
O OFICIAL

Figura 44: Aditamento feito ao registro do imóvel

O exame dos referidos documentos em confronto com a escritura anteriormente recebida e a declaração de bens do Juiz Mello Porto conduz às seguintes constatações:

- em sua declaração de bens, o Juiz Mello Porto afirma ter comprado o terreno do Sr. Jorge Antônio Campos Vergueiro (o nome que consta da escritura é VARGENS) e as benfeitorias (a casa) do Sr. Ney Bonoso Pires;

- a escritura é clara ao dispor que o Juiz Mello Porto pagou R$ 375.000,00 ao Sr. Jorge Antônio Campos Vargens pela compra do terreno, sendo por este dada quitação do valor ao Juiz Mello Porto;

- a escritura também é clara ao dispor que o Sr. Ney Bonoso Pires recebeu R$ 375.000 do Juiz Mello Porto, a quem deu quitação, sendo R$ 100.000 pela cessão de direitos que teria sobre o terreno e R$ 275.000 pelas benfeitorias;

- a certidão emitida em 19/10/99, firmada pelo Sr. Haroldo Silveira Bouhid, contém declaração aparentemente inverídica, na medida em que afirma algo diverso do que declarou o outorgado vendedor (Sr. Jorge Antônio C. Vargens), que na escritura deu quitação relativa ao recebimento de R$ 375.000 do Juiz Mello Porto. Segundo a certidão emitida em 19/10/99, a transação teria sido feita apenas entre o Juiz Mello Porto e o Sr. Ney Bonoso, que teria recebido os R$ 375.000.

- os registros R.17 e R.18 do imóvel em questão não deixam dúvida de que foi pago pelo Juiz Mello Porto o valor de R$ 100.000 pela cessão de direitos relativos à compra do imóvel (registro R. 17) e os valores de R$ 375.000 relativos a compra e venda do terreno e R$ 275.000 relativos à compra e venda das benfeitorias (registro R. 18);

- No aditamento feito em 18 de outubro de 1999 (registro AV. 19), provavelmente baseado na informação aparentemente inverídica fornecida pelo Sr. Haroldo Bouhid, nada fica esclarecido em relação ao valor efetivamente pago, tendo em vista a falta de clareza da redação, a seguir transcrita:

"Av. 19 ADITAMENTO: Fica aditado o registro n.º 18 para dele constar que o valor de R$ 375.000,oo referente à venda do terreno, efetivando o registro 14 de promessa de compra e venda contratado entre JORGE ANTÔNIO CAMPOS VARGENS E SUA MULHER ELIZABETH CHRISTINA CARNEIRO VARGENS, e o valor de R$ 375.000 contratado entre JORGE ANTÔNIO CAMPOS VARGENS e sua mulher ELIZABETH CHISTINA CARNEIRO VARGENS e JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO refere-se à cessão de direitos à compra do terreno pelo valor de R$ 100.000,00 e R$ 275.000,00 refere-se à venda das benfeitorias feitas por NEY BONOSO PIRES e sua mulher MARLY DELARUA PIRES em favor de JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO."

Apesar da confusa redação, o aditamento parece ter a intenção de, na mesma linha da certidão emitida em 19/10/99 pelo Sr. Bouhid, afirmar que o valor total da transação teria sido de R$ 375.000,00, declaração esta que, como já mencionado, não encontra amparo na escritura de compra e venda, uma vez que tanto o Sr. Ney Bonoso quanto o Sr. Jorge Antônio afirmam ter recebido do Juiz Mello Porto, cada um, a quantia de R$ 375.000,00, o que perfaz um total de R$ 750.000,00 que teria sido desembolsado pelo aludido Magistrado.

Dessa forma, esta Comissão entende que os documentos encaminhados pelo Juiz Mello Porto não são suficientes para justificar o indício de irregularidade identificado na compra do referido imóvel.

Tendo em vista a gravidade dos indícios anteriormente referidos, é imperioso determinar-se a remessa dessas informações à Secretaria da Receita Federal, para que seja verificada a efetiva ocorrência de irregularidade fiscal.

Também é mister o encaminhamento dos dados colhidos por esta Comissão ao Ministério Público Federal, para que investigue eventual ocorrência de crime, bem como para averiguar se a conduta constitui ato de improbidade administrativa, consoante disposição do inciso VII do art. 9º da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que prevê ser ato desta espécie: "*adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público*".

12. CONCLUSÕES

Cumprindo a determinação do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, esta Comissão Parlamentar de Inquérito sugere algumas providências em várias esferas de atuação dos órgãos públicos, tanto no que diz respeito à apuração e punição pela eventual prática de crimes, como para a adoção de outras medidas na área administrativa e disciplinar.

12.1. DOS CRIMES EM TESE

Tendo em vista a documentação relativa à compra de imóvel por parte do Juiz José Maria de Mello Porto e especialmente a incompatibilidade entre as informações constantes da escritura pública e aquelas inseridas na declaração de renda daquele Magistrado, e tendo em conta, ainda, a provável omissão nas declarações alusivas aos anos de 1996 e 1997, considera-se oportuno o encaminhamento da documentação comprobatória de tais fatos ao Ministério Público Federal, tendo em vista poderem tais elementos caracterizar a prática do crime previsto no art. 2º, inciso I, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a **ordem tributária** econômica e contra as relações de consumo:

> *"Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:*
> *I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;*
> .....
> *Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa".*

Deve-se sugerir, ainda, tanto no que diz respeito às incompatibilidades quanto ao que se refere às omissões na declaração de rendimentos do mencionado Magistrado, o encaminhamento da documentação relativa a aquisição do aludido imóvel, assim como das declarações de renda dos anos de 1996 e 1997 e dos documentos enviados pelo Juiz Mello Porto contendo sua versão sobre esta compra à Secretaria de Receita Federal, para que apure a eventual ocorrência de irregularidade fiscal.

Também considera-se oportuno comunicar ao Ministério Público Federal o fato de o Juiz Mello Porto, na qualidade de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não ter determinado a apuração das denúncias contidas na fita gravada pelo Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho, bem como não ter dado o devido andamento ao processo TRT-PP 46/9, para o *Parquet* verifique a eventual ocorrência dos crimes previstos

nos arts. 319 (prevaricação) e/ou 320 (condescendência criminosa) do Código Penal, que possuem os seguintes enunciados:

> *"Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*
> *Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.*
>
> *Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:*
> *Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a um mês, ou multa."*

Deve-se solicitar também ao Ministério Público Federal que apure a ocorrência de crime nos procedimentos licitatórios analisados neste Relatório, em especial quanto aos casos identificados como "Ressarcimento de Campos de Goytacazes" e "Sublocação para implantação de Restaurante-Lanchonete", em que há indícios da ocorrência dos seguintes tipos penais previstos na Lei n.º 8.666/93:

> *"Art. 89. "dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*
> *Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*
> *Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público."*
>
> *"Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.*
> *Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*
> *Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida."*

Tomando ainda em consideração o conteúdo das notas taquigráficas da sessão desta CPI em que se ouviu a testemunha **Nair Aparecida Batista Furtado Guimarães**, cujo teor deve ser encaminhado ao Ministério Público Federal, verifica-se a possível ocorrência da prática do crime de **falso testemunho**, previsto no art. 342 do Código Penal:

> *"Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.*
> *Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*
> *§ 1° - Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.*
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*
> *§ 2° - As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.*
> *§ 3° - O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade".*

12.2. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em decorrência das ações e omissões referidas neste Relatório pode ter-se caracterizado a prática de atos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992:

> *"Art. 9° - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta Lei, e notadamente:*
> *I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;*
> .....
> *IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer*

natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

.....

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

.....

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei".

"Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente".

"Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....

V - frustrar a licitude de concurso público".

Tais infrações, se comprovadas, sujeitarão o infrator às penalidades do art. 12 da referida Lei:

"Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:
I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a

10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como proveito patrimonial obtido pelo agente".

Quanto aos possíveis atos de improbidade administrativa, propõe-se seja sugerido ao Ministério Público Federal a apuração, além daqueles citados anteriormente, dos seguintes itens:

1) as recentes provas de promoção pessoal do Juiz Mello Porto obtidas por esta Comissão, tendo em vista a correlação da matéria com a ação civil pública interposta pelo *Parquet* por meio do Procurador Daniel Sarmento, para a verificação de eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa;

2) as provas obtidas por esta Comissão que vinculam a promoção pessoal do Juiz Mello Porto aos juízes classistas, a fim de que apure eventual existência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista os indícios de recebimento de vantagem, na forma de patrocínio de sua promoção pessoal, por parte do aludido Magistrado;

12.3. OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Impõe-se, também, solicitar ao Tribunal de Contas da União que analise conclusivamente todos os procedimentos constantes do processo TRT-PA-1.073/95, bem como aqueles investigados pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro relativos à Portaria AP n.º 1, de 25/05/99, publicada no Diário de Justiça de 31 de maio de 1999, antes de julgar as contas do TRT da 1ª Região relativas aos anos de 1993 e 1994.

Deve-se solicitar ao TRT da 1ª Região que retome a apuração do processo TRT-PP 46/94, que trata da certidão de trânsito em julgado indevidamente emitida nos autos do Processo n.º 1.165/92, patrocinado pela Dra. Laila Kezen, bem como apure o eventual envolvimento de sus servidores/Magistrados nos fatos narrados na fita que contém diálogos travados entre o Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho e as Sras. Ana Telma Wainstock, Nair Aparecida B. Furtado Guimarães e Laila Kezen da Fonseca.

Cumpre encaminhar cópia deste Relatório, bem como de seus anexos, ao Superior Tribunal de Justiça, para subsidiar o Inquérito 168/95, tendo em vista as apurações terem indicado haver fortes indícios de que os honorários que possibilitaram à Sra. Laila Kezen comprar o imóvel referido na fita gravada pelo Jornalista José Eduardo Homem de Carvalho teriam sido obtidos de maneira irregular, assim como a existência de inumeráveis irregularidades ocorridas na licitação do Restaurante do TRT da Rua Santa Luzia.

É imperioso enviar cópia deste relatório à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com a sugestão de que seja instaurada ação fiscalizadora, tendo em vista a reincidência do Juiz Mello Porto na realização de promoção pessoal, bem como os indícios colhidos por esta CPI relativos à compra de imóvel de valor aparentemente incompatível com as rendas e a variação patrimonial do Magistrado.

Sugere-se também seja solicitado ao Ministério Público Federal que apure a legalidade da nomeação do Dr. José Maria de Mello Porto como Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em face das evidências colhidas pela Comissão no sentido de não ser o aludido Magistrado, à época, membro do Ministério Público.

12.4. MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO

No decorrer dos trabalhos da presente Comissão, ficou constatado que o investigado José Maria de Mello Porto praticamente administrou o Tribunal durante a sua Presidência, e mesmo fora dela exerceu influência sobre outras administrações, com o auxílio dos classistas cuja representação parece caminhar para a extinção.

Em boa hora, foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal um substitutivo à Proposta de Emenda Constitucional n.º 63, de 1995, que, ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, pretende **extinguir a representação classista.**

É o seguinte o texto do referido Substitutivo:

"Art. 1º - Os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 111 - .....
I - .....
II - .....
III - Juízes do Trabalho' (NR)
§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho' (NR).
I - (Revogado).
II - (Revogado).
§ 2º - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios (NR).

§ 3º - ..... ".
"Art. 112 - Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito (NR)".
"Art. 113 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho" (NR)
"Art. 115 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no art. 11, § 2º (NR)
Parágrafo único - .....
I - .....
II - .....
III - (Revogado).
"Art. 116 - Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular (NR).
Parágrafo único - (Revogado).
Art. 2º - É revogado o art. 117 da Constituição Federal.
Art. 3º - É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.
Art. 4º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação".

Como se vê da leitura dos arts. 2º e 3º do texto transcrito, revoga-se o dispositivo que confere o mandato de três anos aos representantes classistas (art. 2º), apenas para permitir o cumprimento de seus mandatos (art. 3º).

É de absoluta conveniência a agilização da tramitação desta PEC na Câmara dos Deputados para que se atendam às reivindicações de vários segmentos da opinião pública e dos especialistas em geral, ou seja, a supressão da representação classista na Justiça Trabalhista brasileira.

A CONCESSÃO INDEVIDA A NARCOTRAFICANTES, DE MANDADOS DE SOLTURA E PROGRESSÃO DE REGIME DE EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DO AMAZONAS

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Do objeto da análise..... 412
2. Explicação preliminar do caso..... 412
3. Da importância do caso para a Comissão..... 416
   3.1 Aspectos relativos à política nacional antidrogas..... 416
   3.2 Características emblemáticas dos acontecimentos que favorecem ao aperfeiçoamento legislativo..... 417
4. Princípio: a representação do advogado do Amazonas que levantou sérias suspeitas em desfavor dos envolvidos..... 417

II. DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS PELA COMISSÃO.

1. Dos depoimentos efetuados no Senado Federal..... 418
   1.1 Oitiva do Dr. Abdalla Isaac Sahdo Júnior..... 419
      1.1.1 Síntese do depoimento do Dr. Abdalla Isaac Sahdo Júnior, advogado em Manaus..... 426
   1.2 Depoimento do Procurador da República no Estado do Amazonas, Dr. Osório Barbosa Sobrinho..... 427
      1.2.1 Síntese do depoimento do Procurador da República no Estado do Amazonas, Dr. Osório Barbosa Sobrinho..... 431
   1.3 Depoimento do Sr. Amaury Ribeiro Júnior, Jornalista do Diário **"O Globo"**..... 432
   1.4 Depoimento do Sr. Nivaldo Farias, Delegado Federal em Manaus..... 432
      1.4.1 Síntese do depoimento do Sr. Nivaldo Farias, Delegado Federal em Manaus..... 432
   1.5 Depoimento do Sr. Carlos Antônio Ferreira Coelho, Procurador de Justiça do Estado do Amazonas..... 439
      1.5.1 Síntese do depoimento do Sr. Carlos Antônio Ferreira Coelho, Procurador de Justiça do Estado do Amazonas..... 443
   1.6 Depoimento do Sr. João Bosco Sá Valente, Procurador de Justiça do Estado do Amazonas..... 444

1.6.1 Síntese do depoimento do Sr. João Bosco Sá Valente, Procurador de Justiça do Estado do Amazonas....451
1.7 Oitiva do Desembargador Daniel Ferreira da Silva perante a C.P.I....452
1.7.1 Síntese da oitiva do Desembargador Daniel Ferreira da Silva perante a C.P.I....487
2. Depoimentos efetuados em Manaus....489
2.1 Depoimento de Mary Vânia Marinho de Castro....490
2.1.1 Síntese do depoimento de Mary Vânia Marinho de Castro....492
2.2 Depoimento da advogada Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos....493
2.2.1 Síntese do depoimento da advogada Maria Rodrigues Menescal de Vasconcellos....494
2.3 Depoimento do Sr. Sizinando Vieira de Almeida Filho, motorista da advogada Maria José....495
2.4 Depoimento da Sra. Maria Guadalupe de Paula Lemos....495
2.5 Acareação de Mary Vânia e o motorista Sizinando....496
2.6 Depoimento de Angelita Carvalho Caldas....496
2.7 Depoimento do Diretor da Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, Dr. Antônio Chicre Neto....497
2.8 Depoimento da Oficiala de Justiça Ivelize de Oliveira Andrade....497

DOS ALVARÁS E PROCESSOS REQUISITADOS PELA COMISSÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS.

1. Da natureza antijurídica das "correições parciais" implementadas pelo Desdor. Daniel....505
1.1 "Correição parcial" concedida a Admilson Reategui Cruz....511
1.2 "Correição parcial" deferida a Edilson Bento Brito....512
1.3 "Correição parcial" outorgada a Rusneire Moraes Pires....517

1.4 Invasão de competência da Justiça Federal: a progressão para o regime aberto da pena imposta aos narcotraficantes Luiz Carlos Andrade Caicedo e Luis Miguel Sanchez Aldana mediante "correição parcial" 518
2. Dos inúmeros indícios contra o Corregedor-Geral encontrados nos autos dos *habeas corpus* requisitados 524
2.1 *Habeas corpus* em favor de Altamiro Mitoso Câmara Filho 524
2.2 *Habeas corpus* em favor do paciente Charles Roosevelt de Paula Rodrigues 526
2.3 Habeas *corpus* em favor de Francisco de Oliveira 527
2.4 *Habeas corpus* em favor de Francisco Nogueira de Oliveira 529
2.5 *Habeas corpus* em favor de Francisco Paulo Messias 531
2.6 *Habeas corpus* em favor de José Juracy Lucas 533
2.7 *Habeas corpus* em favor de Wallace Menezes de Souza 536
3. Da demasiada presteza com que o Desdor. Daniel despachava os processos da Dra. Maria José 537
3.1 *Habeas corpus* em prol de Antônio Carlos de Araújo 538
3.2 *Habeas corpus* em prol de Erasmo Jorge Leitão de Assunção 538
3.3 *Habeas corpus* em prol de Marcelo de Oliveira Cordeiro 538
4. Características de mérito envolvidas nas concessões de soltura e progressão de regime promovidas pelo Desembargador Daniel 538
4.1 Impossibilidade de condenados por narcotráfico apelarem em liberdade se responderam ao processo recolhidos em prisão 540
4.2 Impossibilidade de o condenado por narcotráfico apelar em liberdade com fundamento em pretensa revogação

da Lei dos Crimes Hediondos 543
4.3 Impossibilidade de concessão de progressão de regime de execução penal a condenados por narcotráfico 544
5. Do significado das certidões apostas nos processos analisados 544
6. Do desmazelo em relação aos atos judiciais 545
7. Da falsificação dos alvarás recebidos da Penitenciária estadual 546

IV. DAS CONCLUSÕES.

1. Fatos relevantes apurados pela CPI 555
2. Dos crimes em tese 564
3. Sanções disciplinares 567
4. Providências pertinentes 570
5. Medidas pendentes 574

V. ANEXOS. 574

1. Cópias autenticadas dos processos recebidos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas de nºs 19900043-3, 19800242-4, 19800108-7, 19700138-6, 19800124-0, 19900047-6, 19800136-3, 19700149-1, 19700328-1, 19800098-7, 19800425-7, 19800269-6, 19700368-0. 574
2. Cópia autenticada do Processo nº 1997.32.00.005576-6 recebido da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas. 574
3. Auto de colheita de material gráfico de Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcelos, realizado na Superintendência Regional do Amazonas do Departamento de Polícia Federal. 574
4. Laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) de nº 42.986 realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal. 574
5. Coletânea de documentação diversa a respeito do caso realizada pela Procuradoria da República no 574

Estado do Amazonas. 574
6. Ofício PTJ nº 0851/99 encaminhado à CPI pelo Presidente do TJA, no qual afirma que solicitou ao Corregedor-Geral de Justiça os autos das "correições parciais", o que até 05/10/99 não havia sido atendido pela última autoridade mencionada..... 574
7. Notas taquigráficas relativas aos depoimentos do caso em tela perante a CPI..... 574
8. Cópia do Diário Oficial do Estado do Amazonas contendo a Lei Complementar nº 17/1997 (que dispõe sobre a organização judiciária do Estado) publicada em 15/04/1997..... 574
9. Ofício nº 346/99 originário da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas..... 574
10. Cópia do Inquérito Policial nº 065/99 do Departamento de Polícia Federal em Manaus..... 574
11. Tabelas contendo dados concernentes ao sigilo telefônico do Desdor. Daniel e da Dra. Maria José..... 574
12. Ofício nº 070/B/CCP/DPF da Divisão de Polícia Fazendária do DPF encaminhando o Laudo de Exame documentoscópico nº42.562 do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, no qual ficou assentado que os alvarás examinados não continham assinatura falsificada do Desdor. Daniel Ferreira da Silva..... 574
13. Documentação avulsa diversa..... 574

A CONCESSÃO INDEVIDA A NARCOTRAFICANTES DE MANDADOS DE SOLTURA E PROGRESSÃO DE REGIME DE EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DO AMAZONAS

I. INTRODUÇÃO.

1. DO OBJETO DA ANÁLISE.

Cuida-se de apreciação de supostos desvios funcionais que teriam ocorrido no âmbito da Justiça do Estado do Amazonas nos anos de 1997, 1998 e 1999, relacionados, principalmente, com a soltura ou progressão de regime de execução penal de presos e réus, por parte do Corregedor-Geral de Justiça daquele Ente Federado, Desembargador Daniel Ferreira da Silva.

A causa primária que atraiu a atenção desta Comissão consistiu na libertação, aparentemente ilícita, de narcotraficantes submetidos à jurisdição federal, contudo, no decorrer de seus trabalhos, o surgimento de fortes indícios de irregularidades a ela relacionadas, demandou o emprego do dever-poder, que reveste os atos públicos, no sentido de se examinar, minuciosamente, as circunstâncias que cercaram tal ato.

2. EXPLICAÇÃO PRELIMINAR DO CASO.

O Desembargador Daniel Ferreira da Silva, atual Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, vem sendo acusado pelo Ministério Público Federal e Estadual, pelo Advogado Abdalla Isaac Sahdo Júnior, pela mídia, bem como por seus próprios Pares, de conceder irregularmente alvarás de soltura de narcotraficantes, inclusive internacionais, quase sempre por solicitação da Advogada Maria José Menescal de

Vasconcellos (OAB nº 3.109/AM), ou de seu sócio, Rômulo Almeida do Nascimento (OAB nº 2.150/AM). Dois teriam sido os instrumentos por aquele Magistrado utilizados na pretensa prática do ilícito: o **habeas corpus** e a correição parcial, este último, quando do exercício do cargo de Corregedor-Geral.

Segundo os acusadores, o remédio heróico impetrado pela mencionada causídica, sempre encontraria meios de ser despachado pelo Desembargador Daniel Ferreira da Silva, burlando a distribuição, ao passo que, quando o Julgador se encontrava no exercício da Corregedoria, o instrumento utilizado seria a própria correição parcial, com a qual teria praticado verdadeira supressão das instâncias competentes, soltando quem bem entende, sempre por solicitação da Dra. Maria José Menescal de Vasconcellos.

Quando as denúncias começaram a surgir e passaram a ter divulgação ampla na mídia, o Desembargador Daniel Ferreira da Silva teria acusado, através de entrevistas à mídia impressa, o servidor Antônio Carlos Santos Reis, Diretor da Divisão Judiciária do Tribunal de Justiça do Amazonas, de liderar uma quadrilha de falsificadores no Tribunal. Inobstante ocupar cargo comissionado, demissível *ad nutum*, o referido servidor continuou, estranhamente, a receber sua remuneração.

O primeiro fato que chamou especialmente a atenção da comunidade jurídica bem como da imprensa amazonenses, veio a ser a libertação do detento Altamiro Mitoso Câmara Filho, porquanto, a partir daí outro presidiário, Firmino Vicente Carvalho Caldas representou criminalmente contra o servidor comissionado Antônio Carlos Santos dos Reis, Chefe da Divisão Judiciária do Tribunal de Justiça do Amazonas, consoante sobredito.

Firmino acusou-o de "vender" alvarás de soltura na Penitenciária Central do Estado, dizendo ter sido ele quem havia obtido a libertação do encarcerado Altamiro Mitoso Câmara Filho, libertação esta que veio a ser "revogada" por despacho do então Presidente em exercício do mencionado Tribunal, Desembargador Daniel Ferreira da Silva.

Ocorre que Firmino afirmou, em sua representação, que o servidor Antônio Carlos apresentou aos reclusos, com a intenção de "mostrar trabalho", um alvará de soltura supostamente da lavra da MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe, o que levou a Procuradoria da República a requisitar[1] a instauração do competente Inquérito Policial[2] para apurar tal *notitia criminis*.

No decorrer de mencionado Inquérito perante a Polícia Federal, foi realizada a perícia da assinatura que consta do alvará de soltura de Altamiro Mitoso, para se saber se tal firma partira do punho do servidor Antônio Carlos Santos Reis, conforme afirmara o Desembargador Daniel Ferreira da Silva[3]. Os peritos, contudo, concluíram que a assinatura no referido alvará não partira do punho do mencionado Diretor do TJ, Antônio Carlos Santos dos Reis.

Outro fato relevante ocorrido no desenrolar das investigações sobre falsificação de alvarás de soltura de presos sob a tutela da Justiça Federal foi a juntada, aos autos do referido Inquérito Policial nº 065/99, da carta de próprio punho assinada pelo foragido da Justiça do Estado do Amazonas, de nome Charles Roosevelt de Paula Rodrigues, a qual foi encaminhada à Procuradoria da República pelo advogado Abdalla Isaac Sahdo Júnior.

A missiva historiava, sob o ponto de vista de Charles Roosevelt, sua prisão e posterior contratação da Advogada Maria José Menescal de Vasconcellos para defendê-lo da acusação de possuir substância entorpecente ilícita. Contava, ainda, que *mencionada causídica teria recebido, naturalmente, dinheiro relativo aos honorários no montante de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) os quais foram pagos em espécie, e se dirigido, surpreendentemente, juntamente com a esposa de Charles Roosevelt e sua tia, costureira da advogada, bem como*

---

[1] Ofício nº 17-MPF/PR-AM-AF, subscrito pelo Exmo. Sr. Ageu Florêncio, Procurador da República e datado de 09/02/1999.
[2] IPL nº 065/99 DELOPS/SR/DPF/AM.
[3] Em Nota Oficial da Corregedoria Geral de Justiça publicada no Jornal "A Crítica" em 07/04/1999 bem como em diversas entrevistas concedidas à imprensa, apesar de ter negado tais assertivas em seu depoimento perante a CPI.

com o motorista da Dra. Maria José, de nome Sizinando, até o edifício onde reside o Desembargador Daniel Ferreira da Silva, local no qual a advogada teria desembarcado com o dinheiro, e o alvará sem a assinatura do Magistrado que lá reside, para, logo após, voltar com o alvará de soltura de Charles devidamente assinado, supostamente pelo mencionado julgador.

Após liberto, contudo, Charles Roosevelt irresignou-se, por ter sido informado pela Dra. Maria José, que tais valores seriam suficientes tão-somente para sua libertação, mas não para o acompanhamento do processo criminal e resolveu representar contra ela, ocasião na qual narrou a ida ao edifício onde reside o Desembargador Daniel, vindo a ser preso novamente por determinação judicial relativa ao mesmo processo penal originário da suposta posse de entorpecentes e então fugiu, encontrando-se, atualmente, foragido.

Tais fatos somaram-se a outras suspeitas que já grassavam no âmbito da Justiça do Estado do Amazonas, como aquelas referentes à lisura do concurso para provimento do cargo de juiz estadual, gerando uma verdadeira crise no seio daquela Corte, bem como atritos com a Procuradoria da República naquele Estado.

Face a tais ocorrências, a mídia impressa passou a noticiar fartamente a sucessão de denúncias, tendo sido publicado, inclusive, que *"Desembargador é acusado de favorecer tráfico"*[4] e cujo texto assim se manifestava:

> *Esses casos ilustram dossiê com alvarás de soltura e uma concessão de regime aberto concedidos pelo Tribunal de Justiça que resultaram na fuga de 15 traficantes colombianos, brasileiros e peruanos. De 12 documentos, nove têm a assinatura do corregedor-geral, beneficiando sempre clientes da advogada Maria José Menescal de Vasconcellos, mulher do juiz da 4ª Vara Criminal, José Carlos Vasconcelos, ou do sócio dela, Rômulo Nascimento.*

[4] Jornal "O Globo" de 28/3/99.

No mesmo passo, lia-se, em 31/3/99, no Diário "**Amazonas em Tempo**", entrevista com o Desdor. Daniel Ferreira da Silva, na qual o magistrado disparava grosserias contra as autoridades constituídas da Procuradoria da República, referindo-se às acusações de fraude relativas ao Concurso Público para provimento do Cargo de Juiz do Estado do Amazonas[5], nos seguintes termos:

> ***Já na época do concurso o Sr. Sérgio Lauria[6] vomitava seu veneno contra todo o judiciário. Entrei com representação criminal contra o Sr. Lauria, que está nas mãos do Sr. Brindeiro, que há seis meses não despacha o processo. Vou entrar também com mandado de segurança contra ele para cumprir com as suas obrigações, que ele não cumpre.***

Como se nota, os problemas emergentes geraram uma verdadeira crise, a qual poderia até mesmo assumir contornos institucionais.

3. DA IMPORTÂNCIA DO CASO PARA A COMISSÃO.

3.1 ASPECTOS RELATIVOS À POLÍTICA NACIONAL ANTI-DROGAS.

Nosso país tem enfrentado com grande dificuldade o tráfico e consumo de drogas, face à grande carência de recursos econômicos necessários a combater crime que gera, por outro lado, para seus praticantes, uma tão vasta receita financeira. Nesse contexto, o pequeno efetivo federal que controla as fronteiras da Região Norte enfrenta a imensidão e a natureza com galhardia, quando se sabe que tal região vem sendo utilizada como rota para o tráfico de e para terceiros países.

Por certo o Governo Federal está investindo grandes somas do Erário para conter o ingresso de entorpecentes ilícitos no país, notadamente por via das extensas e pouco

---

[5] Que afinal foi suspenso liminarmente pelo juiz da Vara de Fazenda Pública, mediante provocação do próprio Ministério Público Estadual.
[6] Procurador Regional da República no Estado do Amazonas.

populosas áreas da Região Norte. Destacam-se, aqui, os Projetos Calha Norte e Sivam (Sistema Integrado de Vigilância da Amazônia), que abrigarão uma ampla gama de ações de proteção e defesa do território nacional.

De conseguinte, a persecução criminal de narcotraficantes internacionais, com respeito aos parâmetros traçados pela Constituição, notadamente ao devido processo legal, representa, tão-somente, o remate de uma ampla rede de ações estatais que envolvem diversos órgãos encarregados do combate a esse gênero de crimes.

3.2 DAS CARACTERÍSTICAS EMBLEMÁTICAS DO CASO PARA O APERFEIÇOAMENTO LEGISLATIVO.

Avulta o interesse da Comissão no caso, tendo em vista que os atos investigados foram praticados por agente público, ocupante de função das mais elevadas e estratégicas para a manutenção do Poder Judiciário dentro dos estritos limites conferidos pela Constituição da República.

Trata-se de ilicitudes perpetradas pelo próprio desembargador ocupante da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, justamente quem tem por dever reparar eventuais desvios cometidos no seio da justiça estadual.

Ademais, tem esta Comissão Parlamentar de Inquérito o dever-poder de, apreciando o caso e suas consequências trazer à lume a questão, de resto já enfrentada pelos romanos e lapidada na parêmia *quid custodiae custodie*, com a finalidade de prover o aperfeiçoamento da legislação e evitar que tais abusos maculem o Judiciário.

4. PRINCÍPIO DOS TRABALHOS: REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO DO AMAZONAS QUE LEVANTOU SÉRIAS SUSPEITAS EM RELAÇÃO AOS ENVOLVIDOS.

A Comissão Parlamentar de Inquérito criada através do Requerimento nº 118/1999, do Senado Federal, tomou conhecimento da expedição desmedida de alvarás de soltura e

progressão de regime de execução penal no Estado do Amazonas, face à representação dirigida ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Alta, Senador Antônio Carlos Magalhães, pelo Advogado Abdalla Isaac Sahdo Júnior, em 14/04/1999.

II. DAS PROVAS COLHIDAS PELA COMISSÃO.

1. DOS DEPOIMENTOS EFETUADOS NO SENADO FEDERAL.

Para bem aferir o quadro de concessão irregular de alvarás para indiciados e réus acusados de tráfico ilícito de entorpecentes, pelo Desembargador Daniel Ferreira da Silva, a Comissão deliberou ouvir, nas dependências do Senado, ou por intermédio da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas, pessoas que pudessem esclarecer a situação.

De conseguinte, foram colhidos os depoimentos[7], no Senado Federal, do Advogado Abdallah Isaac Sahdo Júnior, que exerce sua militância em Manaus, do Exmo. Dr. Osório Barbosa Sobrinho, Procurador da República no Estado do Amazonas, do Sr. Amaury Ribeiro Júnior, jornalista do diário "**O Globo**", que investigou a concessão dos alvarás em tela, do Sr. Nivaldo Farias, Delegado Federal no multicitado Estado da Federação, bem como dos Exmos. Procuradores de Justiça daquele Estado, Dr. Carlos Antônio Ferreira Coelho e João Bosco Sá Valente.

Dada a largueza dos depoimentos, faz-se constar no presente relatório tão-somente os trechos de maior relevância para a devida conclusão dos fatos apurados, contudo, haja vista que as notas taquigráficas deverão ser a ele anexadas, a consulta do inteiro teor dos depoimentos está franqueada às autoridades competentes.

---

[7] Impende ver que as testemunhas foram devidamente compromissadas, sob as penas da lei, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal, a dizerem a verdade sobre o que soubessem e lhes fosse perguntado, consoante determina a Lei nº 1.579/51, em seu art. 6º.

1.1 OITIVA DO DR. ABDALLA ISAAC SAHDO JÚNIOR.

Nada obstante, a testemunha fazer menção a uma série de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Justiça do Estado do Amazonas, face à exigüidade temporal dos trabalhos desta Comissão, fez-se constar, consoante sobredito, apenas os fatos que guardassem pertinência com a irregular liberação de presos acusados de tráfico de entorpecentes ilícitos.

Assim principiou o depoente, referindo-se especificamente aos casos do detento Altamiro Mitoso, bem como dos condenados Carlos Escobar e Ramiro Arango Orozco e da participação do Diretor do TJA, Sr. Antônio Carlos Santos dos Reis, dos primeiros fatos que chamaram a atenção para a questão, *verbis*:

> *Dentro da pauta de denúncias, iria abordar o concurso público para Juiz de Direito, no qual essa mesma autoridade foi aqui invocada como denunciado pelas irregularidades, mas vou retirar a questão do concurso e vou me cingir aos fatos da denúncia sobre a comercialização de alvarás.*
> *Tudo se originou de um detento chamado Firmino Vicente Caldas, intermediando a soltura de dois colombianos: Carlos Escobar e Ramiro Arango. Por que intermediando? Para que também não haja outra conotação. Os colombianos falavam muito mal o português e o Sr. Firmino Caldas, traficante de Tabatinga, conhecedor do idioma espanhol, se propôs a ouvir um cidadão que, costumeiramente, chegava à penitenciária central do Estado, chamado Antônio Carlos Santos Reis – anotem bem isso, Sr.es –, Chefe da Divisão Judiciária do Tribunal de Justiça do Amazonas.*
> *Esse cidadão chegava à penitenciária oferecendo facilidades para a soltura de presos, mediante alvarás expedidos, ora pelo Sr. Desembargador Daniel Ferreira da Silva, Corregedor-Geral de Justiça daquele Estado, e, em uma das ocasiões,*

apresentando um alvará da Justiça Federal assinado pela Exmª Jaiza Frachi.

Realmente, esse cidadão, Antônio Carlos Santos Reis, ao chegar à penitenciária com a proposta de soltura dos dois traficantes, apresentou aos próprios um alvará de soltura de um outro traficante, Altamiro Mitoso Câmara Filho – está nos autos a que, depois, V. Exªs terão acesso –, assinado pelo Desembargador Daniel Ferreira da Silva. Este alvará foi assinado no dia 22 de abril de 1998. O Sr. Altamiro foi solto. Com base nessa soltura, os traficantes aceitaram a proposta do funcionário do Tribunal de Justiça. Pagaram a ele R$30.000,00, sendo que R$15.000,00 ele já havia recebido do próprio Altamiro Mitoso por essa soltura.

Pasmem, Sr.es! 22 de abril de 1998 foi a data da soltura. Inexplicavelmente, em 05 de maio, o mesmo Desembargador expede mandado de prisão para o mesmo Altamiro que ele, há dez ou doze dias, havia acabado de soltar. O que aconteceu? Mudaram os fatos? Mudaram os fundamentos? A interpretação jurídica? Ficou aquela coisa no ar: por que isso?
Fato é que os colombianos não foram soltos e começaram a reclamar do Sr. Firmino Vicente Caldas, de quem sou advogado, apenas – ressalte-se – para a questão da denúncia dos alvarás. Os colombianos começaram a pressioná-lo. "Queremos o nosso dinheiro de volta porque, graças à sua atuação, ao seu desempenho de dizer que a pessoa tinha condições de nos soltar, pagamos e agora queremos isso."

Bem, não foi feita a devolução, embora tratativas diversas houvessem sido manifestadas nesse sentido, inclusive minhas próprias, quando diretamente falei com esse cidadão, Antônio Carlos Santos Reis, que se propôs a conversar comigo por três vezes. Não aconteceram as tais conversas, de tal sorte que apelei para sua irmã, uma juíza a quem reputo uma pessoa de extrema competência e ilibada reputação, Drª Carla Maria Santos Reis.

Adiante, prosseguiu expondo como se iniciou a participação da Procuradoria da República no que veio a ser conhecido como o "caso da venda de alvarás de soltura":

Ela, imbuída no sentido de resolver a questão, tentou mas não conseguiu, o que, sucintamente, provocou uma representação da Procuradoria da República do Amazonas contra o Sr. Firmino Vicente Caldas, representação essa narrando os fatos, falando dos alvarás, do alvará da Justiça Federal que, infelizmente, foi danificado, e dizendo de que forma o pagamento se efetuou para esse cidadão. O dinheiro vinha da Colômbia, de um dos cartéis, não sei qual o cartel que lá funciona, para Tabatinga; de Tabatinga ia para uma pessoa de confiança em Manaus que repassava ao destino final, no caso o Sr. Antônio Carlos Reis.

O repassador desse dinheiro, no caso, foi a Srª. Angelita Carvalho Caldas, irmã do próprio Firmino, pessoa que foi eleita para fazer a entrega. De tal forma que a Procuradoria da República, a partir dessa denúncia, ... Por que Procuradoria da República? Em primeiro lugar, porque os três envolvidos eram presos federais, tanto o Escobar quanto o Arango e o próprio Firmino, condenado pela Justiça do Maranhão e também pela Justiça de Tabatinga, estavam cumprindo pena no presídio de Manaus.

A Procuradoria da República determina a abertura de inquérito, e, no curso das investigações, começam a surgir não apenas esses alvarás assinados pelo Desembargador Daniel Ferreira da Silva, que acusou seu subordinado Antônio Carlos Santos Reis de ter falsificado as assinaturas_.

Como eu já disse, no curso do inquérito, foi pedida a perícia para os exames respectivos, e os exames concluíram pela não-feitura das assinaturas por parte do Sr. Antônio Carlos Santos Reis. O exame grafológico diz não serem do punho do subscritor,

[8] A acusação que teria sido divulgada pela mídia foi voltada especificamente ao caso da soltura do detento Altamiro Mitoso Câmara Filho.

porque ele dirigiu-se pessoalmente à Polícia Federal e lá, fazendo os respectivos testes, depois a perícia confirmou que não eram dele as assinaturas. Ora, por um elementar exercício de dedução, se o Desembargador acusa uma única pessoa de ser o autor de tais falsificações, se a perícia diz que não o foi, então, por exclusão, o próprio Desembargador é o autor, de próprio punho, das assinaturas, já que também foi descartada a possibilidade de haver sido "escaneada" ou reprograficamente produzida.

O depoente, neste trecho, esclareceu o motivo pelo qual entende que existiria um envolvimento da advogada Maria José na libertação indevida de narcotraficantes por parte do Desembargador Daniel Ferreira da Silva:

Com relação ao alvará, ficou provado que não tinha sido o Sr. Antônio Carlos Reis o autor das assinaturas. Como eu já disse, no curso das investigações outros processos, outros alvarás foram aparecendo. E pasmem, Sr.es, sempre tendo como peticionária da atuação do Desembargador uma advogada, Maria José Menescal, esposa de um Juiz Titular da 4ª Vara Criminal da Capital, José Carlos Menescal.

Tais alvarás concedidos sempre, ou pelo menos 90%, a favor dessa advogada e sempre beneficiando traficantes, quer eles sejam presos federais, quer sejam presos estaduais, o Sr. Desembargador sempre atuou com autoridade para liberá-los. Esta denúncia chegou ao ***O Globo****, posteriormente ao* ***Jornal do Brasil****, e o* ***O Globo*** *esteve em Manaus fazendo as pesquisas e fez vários levantamentos que redundaram na detectação de pelo menos 16 alvarás beneficiando traficantes, muitos deles presos federais.*

E continua, relatando sérios indícios de que teve conhecimento - em tese incriminadores - da conduta do desembargador Daniel, iniciando a narrativa pelo *modus operandi*

do julgador, que demonstrariam certo descuido na concessão de liminares, *litteris*:

> *O curioso disso tudo, Excelências, é que o Sr. Desembargador, sem jamais - ressalto o termo jamais - ouvir a autoridade coatora, sempre permitiu a soltura de traficantes. Repito, sempre nos processos em que atua a advogada Maria José Menescal, esposa do Juiz Titular da Quarta Vara Criminal, José Carlos Menescal.*
>
> *Outra coisa que nos chamou a atenção foi não só o Presidente em exercício do Tribunal soltá-los através de* habeas corpus, *mas também - pasmem os Sr.es - por meio de correição parcial. Ora, correição parcial! Principalmente porque os processos pedidos eram feitos diretamente a ele e por que não a uma câmara criminal? Qual foi o ato impugnado para que se fizesse a correição? Quando Damásio de Jesus nos ensina e nós nos bancos da Faculdade de Direito também temos as lições de que correição é meramente um ato administrativo, não um ato judicioso, é para corrigir, para sanar uma imperfeição no curso do processo e não para simplesmente soltar o traficante, como efetivamente aconteceu. Os autos registram vários alvarás para confirmar tudo isso.*
>
> *Vou fazer menção a três itens: um traficante...e os Sr.es devem questionar o que tem a ver a advogada Maria José Menescal, por que correição,* ***habeas corpus****, sem ouvir a autoridade coatora? Uma carta de 31 de março de 1999, endereçada ao Exmº Sr. Sérgio Lauria, Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, de autoria do traficante Charles Rodrigues, condenado a três anos e seis meses, agora recentemente, diz o seguinte: Peço permissão para ler a carta para ilustrar o fato a que eu quero me referir.*
>
> *(...)*
>
> *"Prezados Sr.es. É com muita satisfação e certeza de ser atendido nas declarações e solicitações que farei a seguir, que lhes envio a documentação anexa:*

auto de exibição e apreensão, auto de prisão em flagrante, solicitação e laudo de constatação, comunicação de prisão, nota de culpa, guia de recolhimento à penitenciária Vidal Pessoa, encaminhamento dos autos à Vara de Distribuição, despacho concessivo de liminar, alvará de soltura e recibo de pagamento." - só quero esclarecer que este alvará de soltura a que ele se refere, e que está aqui nos autos, é de autoria do Desembargador Daniel Ferreira da Silva - "Tal decisão me levou a ser tomada depois de tomar conhecimento, em dois matutinos da cidade de Manaus, em suas edições dos dias 30/03 e 31/03, ***A Crítica*** *e* ***Diário do Amazonas,*** *do dia 31/03 do ano em curso (anexo) e me senti extremamente extorquido pela Drª Maria José Menescal de Vasconcelos pelos fatos a seguir:" (advogada do Sr. Charles Rodrigues.)*

O depoente passou, então, à leitura da carta manuscrita por Charles Roosevelt, onde este acusado de posse de substância entorpecente ilícita descreve a ida de sua esposa ao edifício no qual reside o Desembargador Daniel, com a finalidade de "pagar e pegar" seu alvará de soltura:

"Aos 7 dias do mês de agosto de 1997, por volta das 19h, ao ser preso e algemado sob ameaça de armas de fogo (três), e colocado no interior de um veículo Gol de cor branca, disfarçado de táxi, e um outro elemento que já se encontrava no mesmo e ser acusado de tráfico, tive minha residência invadida por um pseudoflagrante. Fui parar na penitenciária, como dizem os documentos em anexo. Ressalto que tal elemento me apresentado e não citado nos autos pelos distintos policiais de nossa Polícia Civil me é de natureza e conhecimento totalmente estranhos.
Sr.es, agora vem a parte principal: "é com tamanha indignação que revelo que tive meus direitos, previstos em lei como cidadão e como preso, assaltados. Alguns dias depois, tive a infelicidade de ser agraciado pelos serviços da Drª Maria José e a cobrança de R$21.000,00 por um alvará de

soltura. Atentem bem a isso Sr.es: dinheiro esse conseguido com a venda de minha casa, uma motocicleta, citada nos autos, mais dinheiro conseguido junto a familiares, que foram levados por minha esposa, minha tia e Drª Maria José, em seu próprio veículo, até a casa, digo, residência do Desembargador Daniel Ferreira da Silva, situada à Rua Ferreira Pena, Condomínio São João Del Rey, para pagar e pegar o referido alvará, que, de acordo com a Drª Maria José, estava dentro das leis."

Ir à casa de um desembargador, pagar e pegar um alvará de soltura.
Aqui está a carta que os Sr.es terão a oportunidade de ler.

Posteriormente, esta liminar concessiva foi cassada. Indagada à respeito do por quê dessa cassação, essa Sr.a foi enfática ao dizer: "O esquema do desembargador, naquele Tribunal, acabou." Assinada de próprio punho, Sr.es.
Este é um fato e o outro, que quero salientar, quando disse que havia correição, está aqui o desembargador soltando um traficante, cliente da Drª Maria José:

Exmº Sr. Daniel Ferreira da Silva, Corregedor-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal do Amazonas, mando pelo presente alvará de soltura que seja imediatamente posto em liberdade, se por al *não estiver preso o acusado Admilson Reategui Cruz, no pedido de correição parcial interposto pelo Dr. Rômulo Almeida de Nascimento e Maria José Menescal. Data de 14 de janeiro de 1999. Daniel Ferreira da Silva - Desembargador.*
Rômulo Nascimento é sócio de escritório da Drª Maria José.

E, por fim, refere-se ao deferimento de liminares antes mesmo de o processo ser protocolado, descrevendo o processamento do *habeas corpus* em favor de José Juracy Lucas, *verbis:*

Um dos casos que mais chamou a atenção em tudo isso, Srs. Desembargadores, diz respeito ao alvará de soltura do traficante José Juracy Lucas, concedido pelo Exm° Desembargador Daniel Ferreira da Silva, Presidente em exercício do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, na data de 13 de março - gravem bem isso -, 13 de março de 1998. O alvará de soltura foi concedido no dia 13 de março de 1998. Pasmem Sr.es, o pedido de **habeas corpus** *só foi interposto três dias depois.*

1.1.1 SÍNTESE DO DEPOIMENTO DO DR. ABDALLA ISAAC SAHDO JÚNIOR.

O advogado Abdalla Isaac Sahdo Júnior descreveu a suposta participação do Diretor do TJA, Antônio Carlos Santos dos Reis, ocupante do cargo comissionado de confiança extrema da Presidência da Corte, no esquema de falsificação ali existente.

Narrou, ainda, a representação do detento Firmino Vicente Caldas, o qual tentou intermediar a soltura de dois narcotraficantes colombianos junto ao Diretor Antônio Carlos, representação esta que originou o inquérito na Polícia Federal em Manaus, devido ao fato de nela se mencionar que mencionado funcionário da Corte havia apresentado um suposto alvará falsificado da Justiça Federal.

Esclareceu que no curso do inquérito surgiram diversos alvarás suspeitos, da lavra do ilustre Desembargador Daniel Ferreira da Silva.

Ressaltou que a perícia realizada sobre a assinatura aposta no alvará de soltura de Altamiro Mitoso Câmara Filho afastou a hipótese de que teria partido do punho do servidor Antônio Carlos, suspeita levantada pelo próprio Desembargador Daniel através da mídia.

Assinalou, afinal, que na expedição de alvarás por parte do Desembargador Daniel havia coincidência nos fatos

de os beneficiários serem sempre traficantes e clientes da Dra. Maria José Menescal de Vasconcellos.

1.2 DEPOIMENTO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS, DR. OSÓRIO BARBOSA SOBRINHO.

O depoimento do Dr. Abdalla foi seguido por aquele do Exmo. Sr. Procurador da República no Estado do Amazonas, Dr. Osório Barbosa Sobrinho, no qual narrou a libertação de presos sob custódia federal, por parte do Desembargador Daniel Ferreira da Silva, o qual se valeu, inclusive, do chamado procedimento de "correição parcial", inobstante se encontrar o processo penal pertinente ainda em grau de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

> *Os desmandos nos atos dos integrantes do Poder Judiciário amazonense não se restringem apenas ao acesso aos cargos de juízes. Especificamente sobre o que ficou conhecido no Amazonas como escândalo dos alvarás, ao que sabemos, os fatos tiveram a seguinte dinâmica. O Ministério Público Federal foi instado para que adotasse providências pelo Exmº Sr. Juiz Federal da segunda vara da seção judiciária daquele Estado, Dr. Valisney de Souza Oliveira, nos autos do Processo nº 975771-4, apontando aquela autoridade os seguintes fatos: que diversos presos federais, aqueles cujos processos ainda estão sem decisão com trânsito em julgado, vinham sendo postos em liberdade pelo Exmº Sr. Corregedor-Geral da Justiça Estadual, Desembargador Daniel Ferreira da Silva. Prática semelhante do Desembargador já havia sido questionada por seus próprios Pares em outro caso.*

Alude, então, o depoente, às inúmeras críticas que o Desdor. Daniel recebeu de seus próprios Pares, para, então, narrar o episódio no qual a Procuradoria da República se viu destratada pela Presidência do TJA, quando havia oficiado

pedindo informações sobre a libertação dos presos sob tutela da Justiça Federal, por parte do Corregedor, *verbis:*

> *(...)*
> ***Os fatos narrados pelo juiz federal levaram o signatário a encaminhar o Ofício nº109 ao Exmº Desembargador José Batista Vidal Pessoa, digníssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, solicitando adoção de providências e informações a respeito das atribuições da Corregedoria-Geral de Justiça, por entender que nas atribuições de qualquer Presidente de Tribunal não estão incluídas somente as judiciais, mas também administrativas.***
> ***Recebemos em 17 de novembro de 1998 resposta à nossa missiva através da qual o Sr. Presidente afirma: "Para dizer-lhe que Procurador da República não pode dirigir-se diretamente a Chefe de Poder do Estado e, se pudesse, a Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas não é órgão de consulta. Com essas lembranças triviais, cumprimento-o".*** *Essa resposta levou-nos a expedir novo Ofício de nº115 por intermédio do qual fizemos ver a S. Exª o seu equívoco e solicitando-lhe, mais uma vez, a adoção de providências. Ofício que até a presente data não recebeu qualquer resposta, não obstante ter sido recebido em 18/11/98, conforme protocolo daquele Tribunal.*
>
> (grifou-se)

Os desmandos do Corregedor-Geral de Justiça, Dr. Daniel Ferreira da Silva, teriam chegado a tal ponto, que o próprio Presidente da Corte, preventivamente, expediu ofício[9] proibindo o diretor da Penitenciária do Estado de soltar qualquer detento sem sua autorização expressa, *litteris:*

> *Em nossa atuação junto ao Conselho Penitenciário, tomamos conhecimento da correspondência dirigida pelo Exmº Sr. Presidente do TJM ao Dr. Antônio*

[9] Ofício sem número de 22/01/1999.

Chicre Neto, Diretor da Casa Penal daquele Estado, a qual tem o seguinte teor:
"Pelo presente, estou determinando, sob pena de responsabilidade, que nenhuma liberação de preso à disposição da Justiça Estadual possa ser efetuada sem que antes seja comunicada a esta Presidência, evitando-se assim invasão de competência do órgão máximo do Poder Judiciário."

O ilustre depoente aponta, ainda, a má postura do Corregedor, seja verbal, seja processual, pois a apuração dos fatos no qual ele era o próprio suspeito, foram feitas pelo mesmo, o que, por si só, invalida tal procedimento administrativo, *litteris:*

No dia 28/03/99, o jornal ***O Globo*** *publicou matéria com o seguinte título, "Desembargador é acusado de favorecer o tráfico". O Desembargador apontado pela matéria é o Exmº Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Daniel Ferreira da Silva, o mesmo que homologou o concurso do qual participou e foi aprovado o seu genro.*
Na mesma matéria, o Desembargador Daniel Ferreira da Silva afirma: "minha assinatura no alvará está falsificada ou "escaneada", ainda não mandei periciar".
Frente a tais notícias a Associação de Magistrados do Amazônia - AMAZO, que é presidida pela Desembargadora Liana Mendonça, solidarizou-se publicamente, pelos jornais, com o Desembargador Daniel Ferreira da Silva, aquele cujas atitudes anteriormente entendera como estranhas.
O Desembargador veio a publicar, em entrevista ao jornal ***Amazonas em Tempo****, em 31/03/98, tachou de estupradores da Justiça o Procurador da República Dr. Sérgio Lauria Ferreira e o advogado que me antecedeu aqui, diante de V. Exª, Dr. Abdalla Sahdo. Este, por ter levado os fatos ao conhecimento da Procuradoria da República naquele Estado; e aquele, por ter-se manifestado sobre o caso.*
Vale ressaltar que o Desembargador Daniel Ferreira da Silva denuncia "como sendo o

falsificador dos alvarás de soltura o Chefe da Divisão Judiciária do Tribunal de Justiça, Antônio Carlos Santos dos Reis. Para apurar tais fatos o mesmo Desembargador instaurou processo administrativo, sendo que o objeto de falsificação eram suas próprias assinaturas, o que deveria tê-lo afastado da prática de tais atos" - segundo matéria veiculada no jornal ***A Crítica****, de 10/03/99.*

Ouvido, o servidor Antônio Carlos nega ser o autor das falsificações que lhe são atribuídas. Em nota oficial, a Corregedoria-Geral de Justiça - essa nota também consta dos autos que a Comissão de Sindicância Interna já tinha concluído pela participação do Sr. Antônio Carlos na falsificação do alvará de soltura. Essa versão, contudo, não foi confirmada por perícia.

Sobre o episódio no qual o Desembargador Daniel pôs a culpa da libertação indevida de presos sobre os ombros do Diretor Antônio Carlos Santos dos Reis, Chefe da Divisão Judiciária da Corte, o qual, segundo ele, teria *escaneado* sua assinatura, o depoente faz ver que a Polícia Federal realizou perícia na assinatura sob suspeita, concluindo que não partiu do punho de mencionado servidor e menciona a relação especial com a advogada Maria José Menescal de Vasconcellos, *verbis:*

A Polícia Federal, através do Laudo Documentoscópico nº 5427, também acostado aos autos - terão acesso V. Exªs -, periciou tal assinatura aposta em alvará de soltura e que lhe era atribuída pela sindicância. O laudo é categórico em afirmar que a assinatura não partiu do punho subscritor do servidor nominado. Na penitenciária central do Estado do Amazonas, em poder de seu diretor, encontram-se mais de dez alvarás que a dita autoridade tem por suspeitos e os quais teme perder por requisição de autoridade não interessada na elucidação do caso. Daí a oportunidade e parabéns pela iniciativa, eminente Senador Presidente, da requisição desses alvarás.

Atuava na obtenção dos alvarás sempre a advogada Maria José Menescal de Vasconcellos, esposa de um Magistrado estadual, ou seu sócio de escritório, a qual teve as suas conversações telefônicas interceptadas pela Polícia Federal, mediante autorização judicial. Os alvarás obtidos pela causídica têm a assinatura do Desembargador Daniel Ferreira da Silva, ou melhor, de doze documentos, nove são assinados pelo corregedor. Essa informação nós tiramos da matéria jornalística e vou dizer o porquê não temos como precisar se esse número é verdadeiro: se tivéssemos procurado nos certificar disso, já estaríamos dando início à investigação, o que é vedado pela Loman.

1.2.1 SÍNTESE DO DEPOIMENTO PRESTADO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS, DR. OSÓRIO BARBOSA SOBRINHO.

Após mencionar, de passagem, os desmandos ocorridos no concurso público para provimento do cargo de juiz do Amazonas, o Procurador da República naquele Estado explicou que o Ministério Público Federal foi instado pelo Juiz Federal da Segunda Vara a adotar providências contra a soltura indevida de presos federais indevidamente postos em liberdade pelo Desembargador Daniel.

Narrou o episódio no qual, em resposta a ofício encaminhado pela Procuradoria da República ao Presidente do Tribunal de Justiça, tratando das liberações referidas de presos sob custódia federal, recebeu missiva na qual a autoridade judiciária enfatizara que Procurador da República não poderia dirigir-se diretamente a ele, bem assim que a Presidência do Tribunal de Justiça não era órgão de consulta. Tal reação bem demonstra o ânimo presente na Corte em relação às autoridades constituídas, em especial o *parquet* federal ou estadual.

Assinalou que, em sua atuação junto ao Conselho Penitenciário, tomou conhecimento da correspondência enviada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ao diretor da casa penal do amazonas, Dr. Antônio Chicre Neto, na qual

determinava, estranhamente, que nenhuma liberação de preso fosse efetivada sem que fosse antes comunicada à Presidência, evidenciando que algo de irregular estaria ocorrendo.

1.3 DEPOIMENTO DO SR. AMAURY RIBEIRO JÚNIOR, JORNALISTA DO DIÁRIO "O GLOBO".

Em seu depoimento o jornalista Amaury Ribeiro Júnior, jornalista do diário "**O Globo**", confirmou que entrevistou **o Desembargador Daniel Ferreira da Silva**, o qual, perguntado sobre seu relacionamento com a Dr. Maria José Menescal de Vasconcellos, **lhe afirmou que jamais havia concedido *habeas corpus* para cliente dela, negativa esta que mais tarde veio a cair por terra face aos inúmeros processos adiante escrutinados, nos quais mencionado julgador deferiu liminar a clientes da causídica.**

Ademais, sua oitiva corroborou todas as demais, reforçando as suspeitas levantadas.

1.4 DEPOIMENTO DO SR. NIVALDO FARIAS, DELEGADO FEDERAL EM MANAUS.

O depoente expôs os fatos relacionados ao Inquérito Policial nº 065/99, originário da representação dirigida pelo detento Firmino Vicente Carvalho Caldas à Procuradoria da República, contra o servidor do Tribunal de Justiça Antônio Carlos Santos Reis, o mencionado Chefe da Divisão Judiciária do Tribunal.

Tal representação acusava o servidor Antônio Carlos de "vender" alvarás de soltura aos detentos da Penitenciária Central do Estado, inclusive, com a apresentação de um arremedo de alvará, supostamente assinado pela Juíza Federal Jaiza Fraxe, contudo, o inquérito não pôde prosseguir porquanto fazia-se mister investigar a atuação do Corregedor-Geral, Dr. Daniel Ferreira da Silva, ou, nas palavras insculpidas no inquérito, **"AS INVESTIGAÇÕES NÃO FORAM CONCLUÍDAS, *EM FACE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.* 33 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL".**

O depoimento narrou, suscintamente, o ocorrido no âmbito do mencionado inquérito policial, *litteris:*

A atuação da Polícia Federal, nesse caso, deu-se mediante requisição da Procuradoria da República. Inicialmente, um advogado, Dr. Abdal'a Isaac, entrou perante a Procuradoria da República com uma representação, cujo teor vou tentar descrever aqui para V. Exªs. Essa representação tratava, basicamente, de alvarás de soltura ou , no caso específico, de um alvará de soltura que teria sido vendido , negociado na penitenciária central de Manaus, no Amazonas. A Polícia Federal, mediante requisição do Ministério Público, que não é uma liberalidade da Polícia Federal, passa a ser uma obrigação por força de lei, no caso, eu instaurei um inquérito policial para apurar a possível responsabilidade, ***a priori****, de um servidor do Tribunal de Justiça do Amazonas, de nome Antônio Carlos Santos Reis, porque a denúncia foi feita em cima dele.*

Segundo a mencionada representação, esse funcionário teria ido ao presídio fazer visitação aos presos e lá teria conversado com dois prisioneiros colombianos, traficantes de droga, presos por tráfico de drogas. E teria oferecido alvará de soltura ao preço de R$15.000,00 cada um. Para demonstrar a eficiência dele, teria apresentado um outro alvará. Então, esses dois presos colombianos eram, ou são, presos e depois vieram a fugir: Ramiro Arango e Carlos Escobar. Ele ofereceu, e considerando que o idioma dos colombianos é espanhol, como nós sabemos, esse funcionário Antônio Carlos teria se utilizado de um outro preso, Firmino Vicente , para fazer a conversução e a transação. Seriam R$15.000,00 para cada um, e para demonstrar a eficiência dele, ele teria mostrado para os presos um alvará de soltura expedido em benefício ou em favor de Altamiro Mitoso Câmara, e no rodapé figurava a assinatura do Exmº Sr. Desembargador Daniel Ferreira da Silva, do Tribunal de Justiça do

Amazonas. Nós iniciamos as investigações, e estava na representação a assinatura do advogado do Sr. Firmino Vicente, que foi o preso que fez a representação. Mas, gostaria de falar, conversar com ele e tomar suas declarações, ouvi-lo em termos de depoimento e declarações para dar início efetivamente à investigação.

Fiz um ofício ao diretor do presídio, Dr. Antônio Chicre, e ele em 4 dias úteis me respondeu dizendo que não podia apresentar o preso na Polícia Federal porque há um procedimento lá dentro em que para ele tirar um preso de dentro, da penitenciária, teria que ter a autorização das Varas de Execução ou da Vara de Execuções Criminais. Respondeu em 4 dias úteis.

Recebi o ofício, no mesmo dia fiz um ofício ao Juiz da Vara de Execuções Criminais solicitando autorização para que o Diretor do presídio autorizasse aquele preso a comparecer à Polícia Federal. Até hoje, ou pelo menos até quarta-feira, quando vim de Manaus para cá, há mais de um mês, desse meu pedido, não tive resposta do ofício, não tive nenhuma resposta. Então, fiquei impossibilitado.

O diretor do presídio além de dizer que não podia apresentar o preso, ele disse que se eu quisesse eu poderia ir às dependências da penitenciária para ouvi-lo lá dentro. No meu entendimento, melhor seria ouvir o preso na Polícia Federal, ele ficaria mais à vontade. Continuo com esse entendimento. Então, não me dirigi à penitenciária. Já fizemos outras vezes, mas nesse caso específico, que era uma denúncia envolvendo pessoas da justiça estadual, ***a priori****, envolvendo outros presos também, achei mais conveniente e deixaria o preso mais à vontade, em dependências da Polícia Federal e não fui ouvi-lo lá.*

Mas, enquanto aguardava a resposta do ofício, outras denúncias foram surgindo porque a imprensa publicou, houve toda uma celeuma e surgiram algumas denúncias como, por exemplo,

uma carta escrita por um ex-presidiário, em que ele Charles Roosevelt, um ex-presidiário de lá da penitenciária central, teria sido libertado também, segundo a carta, através de um alvará de soltura negociado. Esse preso acusava - a carta que até ontem eu tinha apenas as cópias, ou a cópia, hoje eu disponho aqui da carta original. O advogado do Sr. Charles Roosevelt, o preso, levou-me ontem a carta original e um alvará de soltura também original. Disponho dele aqui e, naturalmente, está à disposição de V. Exªs.

Surgiu isso. O que essa carta contou? Contou que o preso, através de familiares, pagou R$21.000,00 por um alvará de soltura a uma Advogada, Dra. Maria José Menescal de Vasconcellos, ele teria pago R$21.000,00, e esse alvará de soltura, adquirido através dessa transação, foi entregue ou foi assinado em uma determinada residência que, segundo a carta, seria a residência do Exmº Sr. Desembargador Daniel Ferreira da Silva.

Expôs, indignado, a surpreendente concessão de progressão de regime de execução penal e, na prática, soltura, de presos sob a jurisdição da Justiça Federal, os traficantes colombianos Luiz Carlos Andrade Caicedo e Luiz Miguel Sanchez Aldana, por parte do Desembargador Daniel Ferreira da Silva, *litteris:*

Outro aspecto que eu gostaria de levantar, que está no inquérito que eu tive a oportunidade de conduzir, de presidir, foi um mandado de remoção e progressão. Como eu disse, o preso era da Justiça Federal e a sentença ainda não transitou em julgado e alguém tem que fazer o preso progredir de regime, etc., isso deve ser feito pela Justiça Federal. Foi o caso dos Srs. Luiz Carlos A. Caicedo e Luiz Miguel Sanches Aldana, dois colombianos que progrediram de regime, por determinação também da autoridade

do Poder Judiciário do Estado, Desembargador Daniel. Ele progrediu de regime.[10]

Outro aspecto bem curioso é que, mesmo para progressão de regime, na própria Justiça Estadual, isso deve ser feito pelo juiz da Vara de Execuções. *A progressão de regime normalmente é determinada pelo juiz da Vara de Execuções. Há dois aspectos: primeiro, porque seria a Justiça Federal e, se fosse Justiça Estadual, seria pelo juiz da Vara de Execuções e não pelo desembargador.*

(grifou-se)

Além de reforçar as informações antes narradas, o Agente da Lei narrou as dificuldades enfrentadas no combate ao narcotráfico na Região Amazônica, o que bem ilustra a importância de se coibir, severamente, a corrupção das instituições pelo poder econômico originado pelo narcotráfico:

A minha exposição inicial termino por aqui. Além da nossa atuação enquanto delegado de Polícia Federal, somos seres humanos e, portanto, temos emoções; costumo dizer que o homem quando perder a capacidade, quando perder o poder de se indignar, chegou a hora de ele morrer, partir desta para melhor. ***E nós não perdemos a nossa capacidade de nos indignarmos, e no caso de autoridade pública ela não só deve ter a capacidade, o poder de se indignar, mas o poder/dever de se indignar. Na Região Amazônica enfrentamos uma situação muito difícil: a Polícia Federal dispõe de menos de 100 agentes para cobrir um Estado de dimensões continentais com uma fronteira imensa. E, de repente, temos essas notícias de que os alvarás de soltura de presos estão sendo expedidos. É uma luta terrível para conseguir prender um homem desses naquela região. Há pouco efetivo. Quando nos reunimos***

[10] Na prática, a concessão da progressão de regime, do fechado para o aberto significou a libertação dos presos colombianos, os quais, por pertencerem a uma grande organização têm meios á sua disposição para evadir-se facilmente à ação da Justiça e voltar ao seu país.

com órgãos de inteligência dos países vizinhos comentam isso, porque aquele preso foi solto. E o pior é que quando o preso é solto ninguém sabe se quem soltou foi a Polícia Federal, o guarda da penitenciária, a Justiça Estadual, a Justiça Federal ou o Presidente da República. É o nome do Brasil que está em jogo e os colegas policiais desses países limítrofes costumam questionar. E o pior é que não temos muito o que dizer. Então, quando nos chegou essa notícia, ficamos efetivamente indignados. Mas, na condição de autoridades, o que a Polícia Federal pode fazer é o que a lei permite. E a lei possui essa bitola, no bom sentido, imposta pelo art. 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Com relação aos presos, nossa indignação é maior porque não se trata de presos comuns, um preso que roubou uma galinha ou um preso que adentrou um supermercado e de lá retirou um pacote de açúcar. São presos condenados, são traficantes. O Amazonas é, reconhecidamente, uma rota de tráfico internacional. Então, novamente o nome do Brasil entra em jogo. São traficantes que municiam a sociedade dessa coisa terrível, que é a droga. A que nossos filhos, nossos netos e a sociedade como um todo acaba se submetendo e isso vai se tornando uma doença cada vez mais grave, uma espécie de câncer, cuja tarefa de parar é uma coisa quase impossível.

Então, com eloqüência, gostaria de pedir a V. Exªs a força da CPI, o caráter nacional, para que realmente façam alguma coisa. Não estou acusando ninguém pessoalmente. Estou trazendo fatos. Se eu tivesse elementos para acusar, não teria o menor receio porque, graças a Deus, esse tipo de medo não temos, trabalhamos para isso. Quem é policial sabe que é um sacerdócio, é difícil, a sociedade não entende, não costuma ficar do lado da Polícia. Mas somos por convicção.

Então, por gentileza, que V. Exªs utilizem a força da CPI, o caráter nacional desse trabalho de

V. Exªs para fazer efetivamente alguma coisa e que pessoas, tipo a esposa desse preso que, em lágrimas, em prantos falava de ter perdido a própria casa.

1.4.1 SÍNTESE DO DEPOIMENTO DO SR. NIVALDO FARIAS, DELEGADO FEDERAL EM MANAUS.

Em seu depoimento, a Autoridade Policial narrou os fatos concernentes ao **Inquérito Policial** por ele presidido, o qual foi instaurado por requisição da Procuradoria da República naquele Estado com a finalidade de apurar a **falsificação de alvarás de soltura, inclusive da Justiça Federal**, que teriam sido oferecidos pelo **servidor, Chefe da Divisão Judiciária do Tribunal de Justiça do Amazonas, Antônio Carlos Santos dos Reis.**

Os beneficiários seriam os **presos colombianos Ramiro Arango e Carlos Escobar, intermediados pelo preso Firmino Vicente,** pelo fato de este falar espanhol. Ocorre que Antônio Carlos teria descumprido o trato, o que levou os colombianos a pressionarem Firmino, o qual, por sua vez, representou contra o servidor Antônio Carlos junto à Procuradoria da República.

Narrou ainda que o servidor referido apresentou um alvará de soltura do preso **Altamiro Mitoso Câmara Filho** para demonstrar a eficácia de suas intervenções, no qual constava uma assinatura supostamente de autoria do Desembargador Daniel Ferreira da Silva.

Expôs o surgimento, no curso do Inquérito, da carta do ex-detento **Charles Roosevelt, no qual este historiava uma "negociação" para sua libertação, da qual teria participado a advogada Maria José Menescal Rodrigues de Vasconcellos**, e onde esta, juntamente com a esposa de Charles e de sua tia, teriam levado a quantia de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) ao edifício do **Desembargador Daniel Ferreira da Silva**, local onde a causídica desceu e se demorou por algum

tempo, para dali sairem em direção ao Tribunal de Justiça, encontrarem com uma oficial de justiça e ido libertar Charles Roosevelt.

Reportou-se com estranheza à **libertação dos presos colombianos Luiz Carlos Andrade Caicedo e Luis Miguel Sanchez Aldana**, mediante alvará de progressão de regime, eis que eles estavam sob jurisdição federal e os atos de execução teriam que ser, quando estivessem sob jurisdição estadual, praticados pelo Juiz da Vara de Execuções e não pelo Corregedor-Geral, **Desdor. Daniel Ferreira da Silva**, como de fato aconteceu.

Por fim, demonstrou que tais fatos o deixavam pessoalmente indignado, aludindo às dificuldades imensas enfrentadas pela Polícia Federal, a qual só dispõe de cem homens para cuidar da segurança de todo o Estado do Amazonas, e, após todo o árduo trabalho de repressão ao crime, se vê confrontada com a soltura indevida dos delinqüentes.

Concluiu que tais questões são de extrema gravidade pois expõem o próprio nome do Brasil no exterior, visto que o Estado do Amazonas vem a ser uma notória rota para o tráfico internacional de entorpecentes.

1.5 DEPOIMENTO DO SR. CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COELHO, PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

O Sr. Carlos Antônio Ferreira Coelho é Procurador de Justiça com atuação junto ao Tribunal de Justiça do Amazonas, razão pela qual suas manifestações têm elevado valor para o deslinde dos fatos sob análise.

Além de, como nos outros depoimentos, corroborar os atos investigados pela CPI, asseverou o ilustre depoente que havia uma estranha **coincidência entre a atuação da Dra. Maria José Menescal de Vasconcellos e a concessão de alvarás pelo Desdor. Daniel Ferreira da Silva:**

Estou há dois anos e meio como Procurador de Justiça, mas não atuei sempre na área criminal. Inicialmente, trabalhava em uma Procuradoria de Recursos. Posteriormente, então, comecei a trabalhar em uma câmara criminal. Quando fui trabalhar na Primeira Câmara, tive oportunidade de verificar alguns processos, alguns pedidos de habeas corpus *com relação aos quais a concessão de liminar me parecia improcedente.*

Posteriormente, mudando de câmara - da Primeira para a Segunda Câmara -, ***eu pude constatar uma certa coincidência - eu não estou afirmando nada, mas apenas dizendo, fazendo questão de ressaltar que, havia uma coincidência - envolvendo a impetrante, uma advogada e os seus sócios, e as concessões de habeas corpus que eram feitas não só por um desembargador, mas precipuamente por um desembargador.***

Posteriormente, nós começamos a receber algumas visitas das promotoras que trabalhavam junto à Vara de Entorpecentes, lá em Manaus. Demonstrando até uma certa angústia diante do quadro com que se deparavam, ou seja, diante de uma dificuldade muito grande em conseguir provas para manter presos traficantes de entorpecentes, eles chegavam lá e diziam: ***"Olha, esse processo está sendo instruído, há notícias de que esse cidadão é um criminoso perigoso e nós já temos notícias de que está sendo providenciado o alvará de soltura".***

Eu lhes dizia que eu não poderia, na condição de Procurador, não de Procurador-Geral, interferir diretamente naqueles casos, salvo naquelas hipóteses em que os processos fossem distribuídos a mim, mas que, não obstante isso, nós procuraríamos acompanhar com um certo carinho todos esses fatos.

Para que os Sr.es tenham noção, fiz questão de trazer simplesmente um rascunho que eu fazia dessas situações em que se concedia liberdade por meio de liminares e, conseqüentemente, da expedição de alvarás. Esse era um papel, um rascunho que eu

utilizava, inclusive usando uma folha que já não prestava, para anotar o número do processo, do advogado impetrante e das partes. Em algumas dessas situações, eu pude verificar que havia - vejam bem, isso aí é Direito, é extremamente polêmico -, inteira improcedência dos motivos que justificavam a concessão dessas liminares.

Juridicamente, o que eu podia fazer era a emitir parecer no sentido da cassação das liminares e eu, salvo um lapso de memória, não lembro de nenhum caso em que um parecer meu não tenha sido acatado para que essas liminares fossem cassadas. Evidentemente que, se essas liminares foram cassadas, é de se presumir que as suas respectivas concessões não teriam, portanto, a devida procedência.

Asseverou, outrossim, com suspeita, o fato de que, em determinado *habeas corpus*[11] impetrado pela Dra. Maria José Menescal de Vasconcellos, em favor do paciente José Juracy Lucas, a liminar concessiva da liberdade e o conseqüente alvará de soltura terem sido expedidos em data de 13 de abril de 1998, ao passo que o feito apenas veio a ser protocolado no dia 16 de abril daquele ano, *in litteris:*

*Tenho aqui alguns casos que podem ilustrar aquilo que na minha ótica parece um absurdo, do ponto de vista jurídico. Um desses casos, e que me parece foi bastante veiculado pela imprensa, **é que foi concedida uma liminar com a conseqüente expedição do alvará, no dia 13 de abril de 1998 e o pedido de concessão do habeas corpus está protocolado do dia 16 de março. Ou seja, até hoje eu não...***

(...)

Perdão, de abril. Não me lembro bem se foi de março ou de abril. Aqui está ... É, teria sido de abril. Aqui há um equívoco. Então a expedição de um alvará, que é o último ato nesse rito natural - porque o rito natural o que é que é? O advogado

[11] Processo nº 19800103-7.

entra com o habeas corpus, esse habeas corpus vai para as mãos do Procurador, o Procurador dá o seu despacho e, no despacho, ele determina a expedição do alvará. Quer dizer, é o último ato. Eu não posso entender como é que esse último ato, datado do dia 13 de abril, anteceda aquilo que seria o primeiro ato, que é a petição que deu entrada no protocolo no dia 16. Poderia imaginar que o Desembargador teria tomado conhecimento antes de passar pelo protocolo. Não sei, mas, em princípio, me parece um fato estranho. Mas o fato estranho não pára somente nessa questão da data.

(...)

Juridicamente não vejo explicação. O procedimento normal é exatamente este: primeiro o pedido, para que a autoridade tome conhecimento do pedido e, em conseqüência do pedido, tome a sua decisão. Então, eu não encontro explicação.

Posso imaginar que ele tomou conhecimento, não sei de que maneira. Mas ele não faz nenhuma alusão. O* habeas corpus *pode ser impetrado até por um telefonema, por exemplo. Mas ele não faz qualquer alusão, salvo um lapso de memória minha, a essa antecipação do conhecimento oficial do fato.

Eu não quero transformar isto, talvez, em falta de seriedade, mas devo dizer para o Sr. que não vejo explicação. Talvez o "Mister M" possa explicar.

(grifou-se)

A respeito da alegação do Desembargador Daniel, de que suas assinaturas estariam sendo falsificadas, asseverou que mencionada autoridade, nas vezes em que leu seus pareceres contestando tais alvarás, **jamais argüiu sua não-autenticidade, não só dos alvarás como dos próprios despachos.**

Nunca foi levantada essa dúvida. Antes... Causou-me uma certa espécie, não posso deixar de acrescentar, quando foi levantada a questão de falsificação de

assinaturas, porque a falsificação de assinatura no alvará... Tem-se que verificar se o despacho que ensejou a concessão do alvará, a expedição do alvará, se a assinatura também é falsa. O trâmite normal de julgamento desses habeas corpus *no Tribunal é que o Procurador de Justiça lê seu parecer, por escrito, na presença dos Desembargadores componentes das Câmaras.* ***Nas vezes em que li meus pareceres contestando esses alvarás, não houve nenhuma argüição a respeito da não-autenticidade não só dos alvarás como dos próprios despachos.***

(grifou-se)

Referiu-se, ademais, a que o **Desembargador Daniel chegou mesmo**, em dois casos de que se recorda, **a libertar traficantes, na condição de Corregedor-Geral, enquanto tramitava *habeas corpus* em favor dos detentos.**

1.5.1 SÍNTESE DO DEPOIMENTO DO SR. CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COELHO, PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

O ilustre depoente, tendo em vista a cautela que é peculiar à função que exerce, afirmou, naturalmente querendo se referir ao Desdor. Daniel Ferreira da Silva, que **havia uma "certa coincidência" entre a concessão de *habeas corpus*** na Segunda Câmara criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas por parte de "um certo Desembargador e uma advogada", referindo-se, naturalmente, à Dra. Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos.

Narrou o *habeas corpus* concedido liminarmente pelo Desdor. Daniel Ferreira da Silva a José Juracy Lucas, cliente da advogada Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos, considerando absurda a **concessão de liminar dias antes de o processo sequer ser protocolado**[12]. Numa ironia que bem demonstrou seu estado de espírito, se permitiu uma pilhéria,

[12] Mal sabia o depoente que outros casos ainda viriam a ser descoberto pela CPI.

dizendo que a única explicação que poderia ser dada ao ocorrido partiria de "Mister M".

Asseverou que, nos processos em que oficiou no TJA, o Desdor. **Daniel, estranhamente, jamais apontou a falsificação de nenhum alvará concedido.**

1.6 DEPOIMENTO DO SR. JOÃO BOSCO SÁ VALENTE, PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

De relevo, igualmente, para a correta interpretação dos fatos, o depoimento corajoso do Dr. João Bosco Sá Valente, visto que, na qualidade de Procurador de Justiça com atuação junto ao TJA, pôde observar de perto os fatos sob exame.

Ademais de expressamente ratificar o que foi dito pelos depoentes que lhe antecederam, o Dr. João Bosco, afirmou que a CPI apenas precipitou algumas suspeitas de membros do *parquet* estadual e federal no Estado do Amazonas, *verbis:*

> *Na verdade, a CPI só precipitou algumas suspeitas que nós, membros do Ministério Público, notadamente eu, o Dr. Carlos Coelho e demais colegas que atuam nas Câmaras Criminais, com relação a esses fatos estranhos que vêm ocorrendo há mais ou menos um ano e meio, quando, digamos, do aparecimento dessa dita advogada, Drª Maria José Menescal de Vasconcellos. Ocorre, com relação àquilo que já disse, que em determinados momentos nós, de posse do processo, com vista regular num pedido de* **habeas corpus**, *às vezes sentados no computador emitindo parecer, as colegas promotoras, aliás, pessoas da mais absoluta idoneidade com relação a seus ofícios, dão-nos conhecimento de que com relação àquele preso, cujo parecer estamos nos manifestando, já estava na rua: Mas como o preso já está na rua se, neste momento, estou emitindo parecer acerca da sua prisão? E diziam: "Não, o Desembargador Daniel*

Ferreira já concedeu um alvará de soltura, liberando o indivíduo. Isso não aconteceu uma, duas ou três vezes, mas muitas vezes com relação aos processos que em atuei na minha Câmara. O estranho disso é que o Desembargador Daniel não pertence à Câmara em que atuo. O Desembargador Daniel, antes de assumir a Corregedoria, funcionava junto à Segunda Câmara Criminal, e eu oficio junto à Primeira Câmara Criminal.

Então, estranho ainda hoje de que maneira os processos que são da minha Câmara, que deveriam ser distribuídos regularmente para um relator, no caso um dos três Desembargadores que compõem a minha Câmara, vão parar nas mãos do Desembargador Daniel e sobre eles se manifesta, às vezes laconicamente, conforme as provas já carreadas para os autos que compõem esta CPI, liberando o preso, às vezes fundamentando e às vezes até sem nenhuma fundamentação.

(grifou-se)

Sobre a forma como o "esquema" burlava a distribuição, assim se manifestou:

O que acontece? Muitas vezes só se tomava conhecimento desse fato muito tempo depois, porque, penso eu, é claro que os aspectos subjetivos não deverão ser analisados, mas, pela minha experiência, a petição de habeas corpus era entregue diretamente para o Desembargador, que não a submetia a nenhum sistema de distribuição de controle de entrada no Judiciário. E conforme documentos que os Sr.es têm e que eu tenho aqui, a manifestação era no rosto da própria petição. Quer dizer, alguns não havia sequer o despacho, eram quatro ou cinco linhas no rosto dos autos, e o alvará de petição, o despacho no rosto dos autos e o alvará.

De modo que não tinha como o Desembargador da Câmara controlar isso, porque só depois... Todos éramos tomados de surpresa.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Volto a perguntar ao Sr.. Se ele despachava no rosto dos autos, independentemente de distribuição, ele não estaria praticando um ato ilegal? Ele poderia fazer isso, receber um habeas corpus e despachar, para depois proceder à distribuição?

O SR. JOÃO BOSCO SÁ VALENTE - Evidentemente que não poderia. Claro que isso caracteriza um ato ilegal, um ato inclusive abusivo, capitis diminutio em relação à atividade do Desembargador que for regularmente o componente daquela Câmara. Aí reside a minha irresignação, a minha estranheza em relação a isso. Esse fato, posso informar aos Sr.es, começou a nos preocupar de um ano e meio para cá, quando do surgimento dessa tal advogada Maria José.

O SR. PAULO SOUTO - Ela estava sempre em todos esses casos?

O SR. JOÃO BOSCO SÁ VALENTE - Invariavelmente sim, ela ou um outro advogado que juntamente atua com ela, chamado Dr. Rômulo Nascimento, se não me engano. Então, essa situação recrudesceu, se agravou a partir da presença do aparecimento dessa tal advogada, digamos, nas hostes Forenses.

(grifou-se)

Ressaltou que as assim chamadas "correições parciais" implementadas pelo Desembargador Daniel Ferreira da Silva deveriam ser, em verdade, nada mais que um recurso pouco utilizado, fazendo *mesmo menção ao fato de que determinada "correição parcial" foi realizada antes mesmo de existir qualquer processo penal no qual pudesse atuar e existir*, *ipsis litteris*:

Não. Muito raro pela minha experiência de Promotor Criminal e de Procurador, muito raramente se interpõe esse recurso chamado correição parcial. Se bem que a correição parcial de que se utilizou o desembargador Daniel, penso eu que nada tem a ver com aquele recurso que tem

uma natureza processual, que é aquele que supre algumas hipóteses não previstas pela lei.

Se V. Exª me permitir, eu posso dar essa explicação.

Não antes, não antes, sem trazer - e quero depois de ler, passar às mãos do Sr. Presidente esse documento da lavra do Dr. Cristóvão Albuquerque Alencar Filho, Procurador que atuou junto comigo, na Primeira Câmara Criminal, em que já agora, recentemente, ele relatou o seguinte num parecer que fiz questão de trazer, com a devida aquiescência dele. Ouçam bem V. Exªs acerca da correição parcial: De ressaltar-se que - e ele grifa - antes mesmo de oferecida a denúncia, sequer existir o processo - isso aqui em relação à liberação de um preso mediante os ditos alvarás. Aos 27/7/98 - caso que talvez que V. Exª esteja se referindo - o réu Edilson Bento Brito surpreendentemente teve sua prisão em flagrante relaxada por despacho do Corregedor Geral de Justiça, eminente Desembargador Daniel Ferreira da Silva, em correição parcial, dita e requerida pela Drª Maria José Menescal de Vasconcelos; correição parcial esta, duramente criticada, tanto pela Promotoria de Justiça, que a considerou "uma afronta à legalidade e um desvio na instrução processual" (conforme o Parecer às folhas 239/240, dos autos originais), quanto pelo juiz do feito, - aliás, um rapaz da mais absoluta idoneidade, um juiz, Dr. Dídimo Santana que atua junto à Vara de Entorpecentes que tem sido a maior vítima desses alvarás.

(grifou-se)

Mais adiante, expôs seu entendimento sobre a absoluta inadequação do uso da correição parcial nos casos em comento, na condição de Procurador de Justiça, seja como professor universitário que é, *litteris:*

O SR. PAULO SOUTO - Como é o nome do juiz?

O SR. JOÃO BOSCO SÁ VALENTE - Dídimo Santana, Juiz da Vara de Entorpecentes, Comarca de Manaus. Aí, o meu colega destaca o seguinte: "A correição parcial, com todo o respeito, apresentou-se, no caso, uma novidade jamais imaginável. Primeiro, porque sequer existia processo instaurado; segundo, porque não se deu a menor importância à utilidade e à finalidade dos recursos judiciais que poderiam eventualmente ser empregados - no caso, o recurso em sentido estrito e outros recursos previstos regularmente no Código de Processo Penal; terceiro, porque — aí não parece haver muita novidade — não se deu maior importância ao Juízo de Primeiro Grau; foi como se não ele existisse, a supressão foi total.

Então, um destaque que o meu colega fez em relação às correições parciais, e eu peço vênia para passar às mãos de V. Exª esse documento, que acredito que a CPI ainda não o tem.

No que diz respeito, se me permitem, a alguma incursão acerca da correição parcial, não consigo enxergar — nem como Procurador de Justiça, membro do Ministério Público, que sou há vários anos, nem como professor de Direito Processual Penal — muito bem como funciona, na cabeça do Desembargador que se utiliza dessa correição parcial, de onde ele tirou esse procedimento que estabeleceu, digamos, e que orienta as suas atuações em relação aos alvarás.

Segundo se depreende dos documentos que eu tenho aqui e que os Sr.es têm, eles se basearam no Código Judiciário, ou seja, na nossa Lei de Organização Judiciária para fundamentar a dita correição. Só que a correição parcial que consta do Código Judiciário tem um cunho meramente administrativo, de corrigir aqueles equívocos que não esse que serviu de fundamento para S. Exª, o Desembargador, conceder os alvarás.

Ora, a correição parcial é um recurso extraprocessual, que não consta no Código de Processo, que supre algumas hipóteses não previstas exemplificativamente pela lei. Então, ele tem todo um procedimento. Dependendo dessa ou daquela lei de organização judiciária, ele assume, digamos, o rito do agravo de instrumento, como, por exemplo, no caso de São Paulo e de outros Estados, ou no caso do Estado do Amazonas, por uma praxe forense. Embora o Código Judiciário seja omisso quanto a isso, ele adota o procedimento do recurso em sentido estrito. Mais grave ainda, em relação a se adotar o procedimento do recurso em sentido estrito, é porque, no recurso em sentido estrito, há o chamado juízo de retratação, em que o juiz que eventualmente tenha dado causa àquela inversão tumultuária, porque só se pode corrigir alguma coisa nessa hipótese, que é bastante estreita, eu não posso colocar várias hipóteses, segundo o Desembargador o fez, num extensor e dilargar o âmbito da sua abrangência de modo a açambarcar essa ou aquela possibilidade, como o fez. Só pode ser mediante uma inversão tumultuária, ou seja, um ***error in procedendo****, jamais* ***error in judicando****.*

Ora, se se ataca uma prisão em flagrante que se acoima ser ilegal com uma correição parcial, você está atuando em cima de um eventual ***error in judicando****, porque, quando um juiz valida ou invalida uma prisão, embora essa manifestação não seja considerada uma sentença, ela é uma decisão, ela aprecia aquele mérito, qual seja, o mérito da prisão.*

(grifou-se)

Ressaltou, outrossim, que tais "correições" revelariam erro grosseiro de direito ou má-fé. **Anotou, por outro lado, que muitas das liminares concedidas pelo Desembargador Daniel Ferreira da Silva eram posteriormente cassadas, porém os criminosos já haviam se evadido.**

Criticou, ainda, o fato de que ele, na condição de membro do Ministério Público, e, de acordo com o § 4º do art. 75 da Lei de Organização Judiciária do Estado, deveria ter sido intimado das tais "correições parciais", porém não se recordava de tê-lo sido.

Manifestou sua discordância sobre a atuação do multicitado Desembargador na libertação dos narcotraficantes sob jurisdição federal:

> ***O SR. PAULO SOUTO*** *- Há outra coisa aqui. Uma coisa que se discutiu aqui é que parece que existiam não sei se um ou alguns casos, em que era tipicamente uma competência da Justiça Federal e que também ele interferia. O Sr. também está de acordo com isso, que em casos onde era tipicamente uma competência federal ele interferia nisso?*
>
> ***O SR. JOÃO BOSCO DE SÁ VALENTE*** *- Não que era da competência federal, a questão é indubitável e eu não posso estar de acordo com isso, porque isso revela...*
>
> ***O SR. PAULO SOUTO*** *- Em alguns casos; não são todos naturalmente.*
>
> ***O SR. JOÃO BOSCO DE SÁ VALENTE*** *- Não. Aqueles casos que já são do conhecimento da CPI, até que foram relatados aqui pelo próprio Procurador da República, Dr. Osório, quando aqui esteve. Então, o fato é do meu conhecimento porque sei de ciência própria, por ouvir falar pela CPI e pela imprensa. Aliás, isso é fato notório, que não é desconhecido de ninguém.* ***Não posso concordar porque não vejo também como um Desembargador, nada obstante à sua condição de Desembargador ou de Corregedor, pudesse se imiscuir numa questão de um preso sob jurisdição federal.***
>
> (grifou-se)

Comentou, ainda, que a atuação profissional da Dra. Maria José Menescal de Vasconcellos se liga, notoriamente àquela do Desembargador Daniel Ferreira da Silva, *verbis:*

Olha, o envolvimento de que tenho conhecimento é aquele que é de domínio público, de que sempre que a Advogada Maria José quer obter a liberação de um preso, ela se dirige...ingressa com um **habeas corpus**, *de modo que ele chegue às mãos do Desembargador Daniel, e isso tem acontecido invariavelmente. Não conheço outro caso da Dr.ª Maria José que tenha sido liberado por outro Desembargador a não ser o Desembargador Daniel. E isso é...*

(grifou-se)

1.6.1 SÍNTESE DO DEPOIMENTO DO SR. JOÃO BOSCO SÁ VALENTE, PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

O eminente Procurador de Justiça do Amazonas principiou assinalando que os trabalhos da CPI materializaram algumas **suspeitas que já grassavam** nos Ministérios Públicos Federal e Estadual naquele Estado.

Historiou o fato, ocorrido em diversas ocasiões, de que, estando ele proferindo parecer em processo de sua competência, vinha a saber que **o preso já havia sido posto em liberdade pelo Desdor. Daniel, isso apesar de referido Desembargador não pertencer à Câmara na qual ele atua, em verdadeira intromissão indevida e incompetente.**

Afirmou que **as petições** de *habeas corpus* patrocinados pela Dra. Maria José **eram entregues diretamente ao Desembargador Daniel**, que não a submetia a nenhum sistema de distribuição.

Contou que **a prisão do traficante Edilson Bento Brito foi relaxada pelo multicitado Desembargador *antes mesmo de existir processo.***

Ressaltou que o emprego dado à correição parcial foi totalmente desvirtuado, se constituindo antes em um abuso causador de verdadeira supressão das instâncias

competentes, razão pela qual entende que tal uso se revestiu de erro grosseiro de direito ou, ainda, de má-fé.

Enfim, referiu-se à **relação entre a Dra. Maria José e o Desdor. Daniel**, dizendo que sempre que ela queria obter a libertação de um preso ingressava com *habeas corpus* de modo a que ele chegasse às mãos do mencionado Magistrado.

1.7 OITIVA DO DESEMBARGADOR DANIEL FERREIRA DA SILVA PERANTE A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

As conclusões extraídas da vinda do Desdor. Daniel Ferreira da Silva demandam, para seu perfeito entendimento, uma leitura cuidadosa de toda a oitiva, porquanto suas *respostas foram bem pouco objetivas*, ao que parece, propositadamente e, por outro lado, *fortemente dissimuladas*. Mesmo nesses casos, as inúmeras omissões acabam se tornando um caso típico de *silêncio eloqüente*.

Nada obstante a aparente confusão criada pelas respostas dadas, outras manifestações corroboraram fortemente as acusações apresentadas contra ele.

Assim, releva transcrever os trechos nos quais se questionou o Desembargador Daniel a respeito das **"correições parciais"**, por meio das quais soltava presos submetidos ao devido processo legal, chegando a fazê-lo em relação a custodiados da Justiça Federal. Empreendeu-se uma verdadeira repetição de questões a respeito - eis que o questionado sempre respondia algo diverso -, até que se lograsse obter uma manifestação direta sobre o tema, vez que, como já se disse, as respostas eram tentativas claras de evasivas. Leia-se:

> ***O SR. PAULO SOUTO*** *- **Desembargador Daniel, outro assunto que foi objeto de muitas discussões durante a CPI foram as chamadas correições parciais, que V. Exª utilizou para conceder progressão de regime a pessoas eventualmente envolvidas com crimes relacionados a drogas**. Não vou perguntar se V. Exª fez isso, porque efetivamente*

fez. Temos aqui alguns casos de correição parcial. ***Então, sendo um assunto que parece extremamente discutido ou discutível, queria que V. Exª pudesse rapidamente explicar a esta Comissão os fundamentos utilizados para, por meio desse mecanismo de correições parciais, naturalmente no exercício de seu cargo de Corregedor, praticar os atos que V. Exª praticou.***

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *-* ***Eu disse a V. Exª que vim à CPI do Judiciário de peito aberto. No entanto, se um Senador faz uma insinuação ou diz uma coisa que tem de ter uma resposta - educada, mas tem de ter -, peço permissão a V. Exª para discordar de eu não usar da palavra para citar a doutrina, a jurisprudência e o pensamento dos tribunais.***

Por exemplo, o Senador Eduardo disse que o juiz não pode deixar de aplicar uma lei. Não vou mais me referir, porque o Presidente não me deu a palavra com respeito a V. Exª.

(grifou-se)

No trecho acima, nota-se que o oitivado fugiu claramente à pergunta sobre o emprego que deu às "correições parciais", trilha na qual continua a seguir:

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA *- Eu disse que o Magistrado não pode tomar decisão que vá contra a lei. Foi isso o que eu disse.*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- Senador, desculpe-me, porque não vim para cá polemizar, vim para cá explicar; mas essa sua orientação, hoje, está superada no tempo e no espaço; mas não vou discutir absolutamente esse problema, porque já estou aqui com o Senador Paulo Souto.*

Diga, Senador.

O SR. PAULO SOUTO *-* ***Vou repetir o que pedi a V. Exª.***

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *-* ***Ah! Sobre a progressão de regime.***

O SR. PAULO SOUTO - ***Não, sobre as correições parciais que foram utilizadas.***

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - ***Progressão de regime foi uma correição parcial. Anotem V. Exªs o seguinte: a progressão de regime, nos termos do art. 33 do Código Penal Brasileiro, §§ 1º, 2º e 3º, consubstanciado pela doutrina e a jurisprudência, é um direito do preso, não um apanágio do Magistrado. Se o preso completou um sexto da pena, tem a obrigação de ter a sua progressão de regime.***

No caso desses dois presos, o processo já estava na VEC, na Vara das Execuções Criminais.

(grifou-se)

Fazendo-se de desentendido em relação às "correições parciais", como se vê, o Desdor. Daniel passou a responder sobre o direito material à progressão de regime de execução penal, mudando radicalmente o tema sobre o qual pretendia-se que ele tivesse se expressado.

O SR. PAULO SOUTO - *V. Exª se refere a que caso? Eu não me referi especificamente a nenhum.*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - *Refiro-me à progressão de regime, pois houve uma contestação. Inclusive, eles fizeram um escândalo nesta Comissão a respeito disso. Concedi a progressão de regime porque o juiz da VEC teve medo – e este País não pode ter uma Justiça covarde, medrosa e incompetente, senão, é o seu fim.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet)* - *Qual o juiz a que V. Exª se referiu?*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - ***Referi-me ao juiz da Vara das Execuções Criminais. Ele negou a progressão de regime. O advogado tem o recurso, que é a correição sobre o despacho do juiz. Não dei correição, mandando soltar os apenados.***

Nos termos da Lei nº 7.210, arts. 65 e 66, a competência para conceder a progressão, a regressão ou a degressão da pena é do juiz da Vara

das Execuções. Aqui entra o problema das instituições.

Concedemos, num despacho de dez páginas, com doutrina moderna brasileira e estrangeira, a correição parcial para o regime aberto. Eles, que tanto citam Damásio Evangelista de Jesus – penso que pedem cópia ao professor –, não se lembraram de dizer que o regime de progressão é do preso, não do juiz. O juiz é obrigado a conceder.

Trouxe para V. Exªs dezenas e centenas de decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito da progressão de regime que o juiz nega e o Superior Tribunal de Justiça concede, por ser um direito do preso.

Concedi a progressão de regime, porque o preso já tinha cumprido mais de um sexto da pena. Eles recorreram ao Superior Tribunal de Justiça. É muito normal. Os tribunais estão aí para reformar a nossa decisão. Para que existe o Supremo? Para rever a minha decisão, a decisão do Ministro Superior e assim por diante.

Eu estava viajando numa correição e, quando cheguei, encontrei o jornal com acusações que tomavam a metade do jornal: "Daniel errou, Daniel errou". Sabem por quê? Porque o Ministro considerou que a competência era do Juiz Federal. Vejam os escândalos, a encenação.

(grifou-se)

Nos trechos acima é possível notar que as respostas dadas são curiosamente confusas, *além de referir-se a processos não identificados, talvez, mais um artifício voltado à tergiversação.* Ao final do trecho, percebe-se que o oitivado conseguiu não responder as perguntas reiteradas e expressas sobre as chamadas "correições parciais".

Mais adiante, ao ser **questionado sobre a interferência provocada em processo da Justiça Federal**[13], explicou, ou tentou explicar, por que entende ser lícito ao Corregedor-Geral de Justiça intervir nos mencionados feitos, tal como fez em relação aos colombianos condenados por apoiar operações de narcotráfico internacional (Item 3.1.2 deste Relatório), *verbis:*

> ***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - **V. Exª entende que, pela organização judiciária do seu Estado, um juiz da Magistratura estadual pode intervir em processos da competência da Justiça Federal?***
> ***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - **Pode, e vou explicar-lhe como.***
> ***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - É sim ou não. Se V. Exª dizer que pode, pronto.*
> ***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - Mas o Plenário precisa saber por que posso interferir no processo da Justiça Federal. V. Exªs deveriam saber.*
> ***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - O Ministro disse que não.*
> ***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - Não, não disse.*
> ***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Mas V. Exª falou.*
> ***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - Mas o Ministro não disse nesses termos que V. Exª colocou, porque seria ofensivo, e não temos o hábito de ofender ninguém. Ele disse apenas, no frontispício da decisão, que considerava que a Justiça Federal era competente para fazer o regime progressivo. Se eu não explico o caso para V. Exªs, ninguém vai entender por que houve a correição, dando a progressão de regime para os dois presos. Progressão não é soltura, apenas se muda de regime. E gostaria que V. Exª, que é paladino da democracia, foi promotor, um homem que dirige*

[13] Processo (Ação Penal nº 1997.32.00.005771-4, da Justiça Federal em Manaus) que ainda não havia transitado em julgado, estando em grau de recurso perante o Eg. TRF da 1ª Região.

uma Comissão como esta, permitisse, porque vim aqui para falar oito horas, dar uma explicação rápida. Vim aqui para falar oito horas. Fui acusado por cinco perigosíssimos falsários e estelionatários. Queria pedir a V. Exª que apenas me permitisse dizer a V. Exª por que fiz o regime. Só! V. Exª me permite?

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - Em oito horas ou menos, V. Exª pode falar.*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- Eu pedi a V. Exª, à Comissão, ao Secretário oito horas para explicar todas as ofensas que me assacaram aqui. Senador Paulo Souto, por que posso interferir no processo da Justiça Federal? Estou falando para o mundo inteiro, eles estão ouvindo lá. No Amazonas, não existe Vara de Execuções Criminais da Justiça Federal.*

O preso foi condenado, não há mais recurso para o Ministério Público. Está no Damásio, no Tourinho, nos autores que quiserem que eu cite: não há mais recurso para o Ministério Público, só há recurso para a defesa, e foi o caso. Só havia apelação dos presos, o processo findou para a Justiça Federal, está na Vara de Execuções, que é a minha jurisdição. Posso, nos termos do art. 65, do art. 90 da Lei Complementar nº 17, do art. 74, letras "c" e "a", conceder a progressão do regime, porque não há mais, não vai acontecer mais aumento de pena do preso. E é imperativo no Direito Penal moderno: não se pode ser o carrasco, o que este Promotor que aqui esteve é. E V. Exªs sabem por que a raiva dele? Porque concedo ***habeas corpus*** *contra decisões dele, contra decisão do Supremo Tribunal Federal. Eles fazem júri, o réu está solto, não foi decretada a prisão dele na sentença de pronúncia, quando termina o júri — e aconteceu isso duas vezes; citei decisão do Supremo e do Superior —, eles pedem alvará de soltura, mandando recolher o preso, quando a jurisprudência, do Superior, do Supremo, é farta às escâncaras: se não foi decretada a prisão, no processo, antes do julgamento, ele tem o direito de apelar em liberdade, art. 594 do Código de*

Processo Penal. Eu trouxe os assessores para qualquer consulta. E mais: os presos estavam apelando da decisão para o Superior Tribunal de Justiça.

Então, foi esta a razão, eminente Presidente, que a lei me permite, tanto a Lei de Execuções, no seu art. 112 e seguintes, como a Lei de Organização Judiciária, que trouxe assinalada para V. Exªs; ela me concede essa competência. E a lei é complementar, é constitucional; eu não sou legislador, sou aplicador da lei. Agora, o que querem esses Promotores? O réu está preso, então, guilhotina-se o réu, enforca-se o réu, cortam-se as mãos do réu. Eles querem voltar à Idade Média, Srs. Senadores!

O Direito Penal moderno, se V. Exªs chegarem à França, como vivo constantemente pesquisando no exterior, sentirão que a Lei de Execução brasileira foi copiada da Itália e da França, e lá se aplica o mesmo sistema daqui. Queremos um país culto, que caminhe para o progresso, não um país que recue diante do medo. Por que se criou a Lei 8.072? Porque o Governo não tinha outra maneira de frear a violência, os seqüestros no Rio de Janeiro. Então, ele criou esta lei, pensando que ia amedrontar o traficante; cresceu muito mais o número de traficantes, assaltantes e seqüestradores. Hoje, trouxe a jurisprudência de um professor catedrático de Santa Catarina - lamentavelmente, meus assessores não estão com disposição de se levantarem. Isso aqui é um trabalho feito pelo professor da Universidade de Santa Catarina, o trabalho de um catedrático, professor titular. Se V. Exªs lerem isso repudiarão a Lei nº 8.072. Agora a Lei nº 9.445, de tortura, já amenizou a pena, já não diz: cumprirá integralmente a pena, mas diz: "Começará no regime fechado."

Obrigado pela paciência de V. Exª.

Novamente, tentou-se questionar o oitivado sobre o emprego de suas "correições parciais". A pergunta

também se referia ao fundamento utilizado pelo Desdor. Daniel em suas "correições parciais", isto é, o art[14]. 87 da Lei de Organização Judiciária, que faz menção a providências a serem tomadas ***quando das visitas do Corregedor-Geral ao Presídio.*** A resposta foi uma explanação sobre as dificuldades enfrentadas pela Justiça do Estado do Amazonas.

Ocorre que o Desdor. Daniel, segundo o depoimento prestado pelo Diretor da Penitenciária do Estado, Dr. Antônio Chicre Neto, **jamais esteve no estabelecimento penal[15]**, razão pela qual o emprego do artigo como fundamentação jurídica das solturas via "correição" era indevido, *litteris:*

> ***O SR. PAULO SOUTO*** *- ...da competência federal, pois foi apenas um único caso em que, apesar de tudo que V. Exª falou, gostaria de dizer que, suscitado o tal conflito de competência, o Tribunal decidiu que era da Justiça Federal. Então, assunto liquidado. V. Exª disse que é isso mesmo, está aí para ser... Apenas penso que nessa caso de dúvidas, tratando-se de traficantes, imagino, é um a opinião, deve ser sempre a posição mais rigorosa.*
> ***Quanto às correições, esse era o único instrumento que havia? Não havia outro instrumento? Por que ele foi utilizado? Não poderia ter sido, por exemplo, um outro recurso, um*** **habeas corpus?** ***Por que foi utilizada a correição? Outra coisa é que o Sr. cita, nos despachos, o art. 87, que determina a visita dos corregedores ao presídio. Entretanto, o Sr. Antônio Chicre, que V. Exª citou como homem responsável, como homem competente, etc.***
> ***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA*** *- Não disse que sou competente aqui. Sou uma cobrinha na frente dos luminares.*

---

[14] Art. 87 - O Corregedor dará audiência aos presos ou internados para receber-lhes as queixas ou reclamações, sobre elas providenciando. Duas vezes ao ano, pelo menos, visitará os asilos, cadeias, estabelecimentos penitenciários, correicionais e de reforma, assim como prisões outras, verificando:

.....

b) se há pessoas detidas ou internadas ilegalmente, ou de modo diverso do prescrito em Lei, promovendo acerca de sua soltura.

[15] Item 2.7 do presente Relatório e Anexo com Inquérito Policial, no qual se acha o depoimento do Diretor da Penitenciária.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Ninguém está falando que V. Exª o é, embora o seja. Está-se falando do chefe da penitenciária.

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Ele falou que sou competente?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Nosso Relator está dizendo que o chefe da penitenciária é um homem competente.

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Ele tem 20 anos de delegado.

O SR. PAULO SOUTO - Não estamos falando mais da questão da competência da Justiça Federal, foi esse caso que terminou contra a decisão de V. Exª. Isso é normal. Por que foi utilizada a correição parcial? Parece que ela só deve ser utilizada quando não existe a possibilidade de outro recurso. Aí a pergunta é: Existiria a possibilidade de outro recurso? Outra coisa, só para terminar, o Sr. cita sempre o art. 87. O art. 87 determina a visita dos Corregedores no presídio. E aí é que falei que o Diretor da penitenciária, o Sr. Antônio Chicre, depôs perante a Polícia Federal e afirmou que não se lembra de nunca tê-lo visto no presídio. Então, o artigo que o Sr. cita, justificando a soltura - estou perguntando, não estou afirmando nada.

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Eu vou afirmar a V. Exª, vou dar a explicação.

O SR. PAULO SOUTO - Não estou afirmando nada. Apenas estou dizendo que é citado um artigo, que pressupõe que V. Exª tivesse ido ao presídio, e o Diretor da penitenciária afirmou que não se lembra de tê-lo visto no presídio.

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Posso responder?

O SR. PAULO SOUTO - Pode sim Sr.. Agora, só para completar, para o Sr. fazer de vez, só para ver como isso é perigoso, e é por isso que digo, apesar de o Sr. demonstrar aqui, eu diria, que mais afeto à essa política mais moderna com relação aos presos etc., mas, por exemplo, esse caso do Ademilson, que

foi liberado através, enfim, concedeu uma progressão de regime, não sei se esse caso liberou.

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- Não, não.*

O SR. PAULO SOUTO *- Então, ele acabou saindo, 4 de janeiro ele saiu. No dia 6 de fevereiro, ele foi preso em Tabatinga tentando mandar pelo correio quatro quilos e meio de cocaína. Por isso é que digo que acho que tem que ser um pouco - não sei se essa política liberal etc. se é uma coisa que deve ser vista para esses traficantes. Então...*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- Posso explicar a V. Exª?*

O SR. PAULO SOUTO *- Pode, claro.*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *– Srs. Senadores, há uma coisa interessante no meu Estado. Enquanto V. Exªs, em seus Estados, pegam o carro e cruzam o Estado de norte a sul, nós temos municípios no Amazonas em que passamos cinco horas dentro de um avião. Todos os políticos sabem disso. Temos 76 comarcas. Eu já fiz correição em mais de 22 comarcas, no Amazonas, andando de avião Bandeirante, afora as correições que fazemos de carro quando tem estrada para ligar as comarcas.*

Então, vejam os Sr.es que o Corregedor-Geral de Justiça tem dois corregedores auxiliares. O que nós fazemos? Designamos um Corregedor-Geral de Justiça, auxiliar, para uma comarca, eu vou para outra, o outro Corregedor vai para outra comarca. Só que uma correição – eu quero que os Sr.es entendam bem isso –, não é olhar os autos, como muita gente olha, visto em correição. Isso não é correição; correição é você olhar os atos processuais um a um e dar provimento nos autos.

Então, temos ainda comarcas em que não fizemos correição, talvez umas 40 ou 50 comarcas. Afora isso, temos 78 Varas, se não me falha a memória, na capital, Vara com 16 mil processos, imagine V. Exª. Comecei uma correição nessa Vara, passei um mês fazendo correições em 16 mil processos. Aí apareceu outra Vara com 9 mil processos. Passei

mais outro mês fazendo correições. Por quê? Porque não temos estrutura material. Há Desembargador que ainda não tem computador; há juiz que escreve a sentença à mão. Então não temos recursos, não temos meios para modernizar o Superior, o Supremo ou o Amazonas, em matéria de Poder Judiciário. Tudo lá é precário, não há nada organizado. Nós ainda não temos o Segundo Grau informatizado; o Tribunal de Justiça, ainda não é informatizado o Segundo Grau. Se os Sr.es me perguntarem a tramitação do processo, perguntarem ao relator, ele não sabe, por quê? Porque não é informatizado...

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Muito bem, Exª, mas a pergunta do relator, e é muito útil a explicação que V. Exª deu porque dá um panorama do Estado do Amazonas, que tem, por meio dos seus representantes nesta Casa, um bom conhecimento sobre o Estado do Amazonas. Mas a pergunta do relator é a seguinte: O Sr. já fez, porque... A pergunta dele é: O Sr. fez correição na penitenciária, porque a pessoa que trabalha na penitenciária há vinte anos declarou que o Sr. não fez nenhuma correição, lá.*

A pergunta é a seguinte: V. Exª fez, ou não fez? Não interessa saber se ele mentiu ou não.

***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** -Não. Não fiz. Não fiz porque não se faz correição; faz-se visita na Penitenciária.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) .- Pois é.*

***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** A Corregedoria não faz correição na Penitenciária. Quem faz correição lá é a VEC, ou melhor, é o juiz da Vara de Execução Penal. Eu não tenho competência para fazer correição na Penitenciária. A Lei fala em visita.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) -É. Mas V. Exª não corrigiu o juiz ainda há pouco?*

***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - Em todos os...*

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Essa é a pergunta, Exª; as conclusões nós tiraremos depois. Sr. Relator, o depoente respondeu dizendo que nunca fez nenhuma...

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA -Visita.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Como?

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA -Visita. É o termo que eu usei: visita.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - É preciso consignar que o eminente Desembargador faz distinção entre visita e ...

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA .- Mas está na lei É expressão da lei.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - O Desembargador faz distinção entre visita e correição e afirma que nunca fez nenhuma ...

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA -Nenhuma visita. Eu tenho apenas um ano na Corregedoria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Mas esse presídio é o da Capital? O Desembargador André é da Capital. O presídio está na Capital?

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Ele é estadual.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Está certo. Vamos adiante, Sr. Relator.

O SR. PAULO SOUTO - Muito bem! Faço questão de fazer essa pequena introdução, só porque o Desembargador, às vezes, nos interpreta mal.

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA -Não . Não diga isso, Senador. Longe de mim interpretá-lo mal, porque eu o conheço. V. Exª é um homem famoso.

O SR PAULO SOUTO - Famoso não sou, não. Então, por exemplo, eu vi aqui - desculpe-me uma possível ignorância desses assuntos, mas eu tenho de procurar saber as coisas - alguns argumentos que V. Exª usou para correição. Há um fato relativamente grave, quer dizer, faz uma progressão de regime ou liberdade, e o cidadão foge, logo depois, um mês, é novamente preso por tráfico de drogas. É uma coisa que, portanto, mereceria um pouco mais de cuidado.

Mas, afora isso, eu vi aqui alguns despachos de V. Exª. Agora fico confuso, sem saber o que é falso e o que não é, o que é certo e o que não é, mas em alguns despachos, aqui, vi argumentos dizendo que há nulidade da prisão em fragrante, que a prisão em fragrante está nula por esses e esses argumentos, ou então porque não há prova nenhuma de que aquele sujeito realmente estava com droga no carro, etc.

Então, está entrando, aparentemente, em matérias que estão dentro do processo. Consultando a Lei que dispõe sobre a organização judiciária do Estado, diz, claramente: "A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o território do Estado do Amazonas"...

Então, se ela tem essas atribuições, realmente, por que é possível, por esse mecanismo de correição, conceder liberdade, porque a prisão não foi em fragrante porque ele, efetivamente, não estava carregando drogas. É isso que eu queria que V. Exª explicasse.

***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** . -Eu posso explicar a V. Exª ?*

***O SR. PAULO SOUTO** - Claro.*

***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - É o seguinte. Peço a V. Exªs que atentem para um fato que eu vou citar: o Charles, como V. Exª já leu várias vezes, é preso estadual, porque não há um preso federal nenhum. Eu tenho uma relação aqui. Se V. Exª tivessem tempo, poderiam examiná-la. Não há nenhum preso federal. Eles disseram isso, mentindo, para impressionar a Comissão com tráfico. O Charles estava na Rua Ceará, quando chegou uma comissão da Delegacia de Tráficos de Entorpecentes, fez uma revista pessoal no homem e não encontraram nada: nem droga, nem dinheiro, nada. Deram voz de prisão ao homem. Levaram-no para a casa dele, arrombando a porta sem mandado judicial - o País ainda não está acostumado a essa ordem constitucional -, depois alegaram que encontraram tóxico na casa do Charles e lavraram*

um flagrante nulo, absurdo, para um País, que é a maior democracia da América Latina, Srs. Senadores! E meteram o homem na penitenciária!

O nome, Sr. Presidente, já está dizendo: Corregedoria-Geral de Justiça. Onde há uma injustiça, uma maldade, uma maledicência, a minha obrigação, como Corregedor, é corrigir. Então, concedi uma liminar. A liminar não é para soltar ninguém; é uma medida apaziguadora desde o Direito Pretoriano. A liminar não antecipa e nem retira direito de ninguém. E lá no meu despacho se diz: "o preso — ou o réu — não pode sair da comarca sem autorização da autoridade processante".

Muito bem. Então, pergunto aos Sr.es, como Senadores: como é que um Corregedor vai permitir uma prisão ilegal e cruzar os braços — como há, na Justiça, gente que faz isso —, deixando o indivíduo ficar na penitenciária por dois, três anos, sem culpa formada? Como, Senador Paulo Souto? Isso só num país subdesenvolvido de última categoria! Então, concedi a liminar com esse fim.

O SR. PAULO SOUTO - Essa, a seu ver, é uma função do Corregedor?

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - O Corregedor tem ... Não é uma função, porque ele tem mil funções. Esta é uma das funções que ele pode exercer.

O SR. PAULO SOUTO - Mas não seria mais normal que isso fosse uma coisa que a Câmara Criminal, etc...

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Não, Senador. A Câmara conheceu desse processo. Quando se concede uma liminar, remete-se o processo para a Câmara Criminal.

O SR. PAULO SOUTO - Só que eles fugiam, Desembargador!

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Não.

O SR. PAULO SOUTO - É claro. Quando eram soltos, eles fugiam.

(grifou-se)

Assim, se o próprio Desembargador reconhece que não fez nenhuma visita ao Presídio Estadual, como poderia conceder a soltura de detentos baseando-se no art. 87 da Lei de Organização Judiciária, o qual permite, excepcionalmente ao Corregedor-Geral soltar presos que *estejam ilegalmente detidos ou internados*[16], como fez, por exemplo, com o narcotraficante contumaz Edilson Bento Brito ?

Adiante, o questionado, ignorando que a CPI tinha conhecimento de que haviam sido concedidas diversas liminares dias antes de protocolados os respectivos processos de *habeas corpus,* manifestou-se sobre a concessão de liminar antes de protocolado o *writ* como se o ato só houvesse sido praticado em favor de José Juracy Lucas, não tendo, contudo, logrado explicar o ocorrido, ou, melhor dizendo, não sendo capaz de *justificar juridicamente* o ocorrido, *verbis:*

> ***O SR. PAULO SOUTO*** *- Muito bem.*
> *Atendendo aqui à orientação sábia e experiente do nosso Presidente, atendo-nos a fatos, o que temos é o seguinte: lendo o depoimento de V. Exª prestado no Amazonas, comecei a formar um juízo a respeito. Contudo, não deixaram de causar estranheza aqui alguns fatos que foram relacionados, e que nós, realmente, acabamos de verificar e para os quais entendo até a explicação que V. Exª vai dar. Todavia, penso mesmo que seja esta uma oportunidade para que V. Exª dê essa explicação. São casos em que a data da liminar é sempre anterior ao protocolo do processo.*
> ***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA*** *- Nunca aconteceu isso! Quem informou isso a V. Exª, com permissão de V. Exª, é um leviano, um mentiroso! E sabe quem informou aqui? Os analfabetos que estiveram aqui. E agora vou explicar esse caso. É o que eu disse no início da peroração: a falta de*

[16] A hipótese, como se disse, excepcional, refere-se, por exemplo, a presos cuja pena já tenha sido cumprida, do contrário, interpretar-se que o Corregedor-Geral detém poderes superiores aos das Câmaras Criminais é absurda.

cultura, de conhecimento jurídico, leva a essas aberrações.

O que aconteceu foi o seguinte, para V. Exª ficar tranqüilo. Eu estava na Presidência do Tribunal. Era mais ou menos duas horas da tarde. Chegou um assessor - eu não era o Presidente titular, era o eventual - e disse: - Desembargador, tem aqui um habeas corpus; estão pedindo liminar, eu examinei e cabe a liminar. Eu disse para ele: - Mas já são duas horas, não tem mais distribuição. Disse ele: - Não, o Sr. distribui e manda para a Câmara Criminal no primeiro dia útil da semana. O Sr. manda para a Câmara.

Despachei; não sei se vou me lembrar do termo. Deve estar aí. Concedi a liminar e mandei distribuir o processo para a 2ª Câmara, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Quando alguém conhece do mandado de segurança ou do habeas corpus, *ele fica prevento para o processo, para o recurso e outras coisas mais.*

Então, eu vi aquele Promotor de cabeça branca, que é uma generosidade de Deus deixar viver tanto um homem mau desse tipo...

(grifou-se)

Ele próprio reconheceu que decidiu liminarmente sobre a liberdade de traficante preso em flagrante, não somente sem antes ouvir o Ministério Público e a autoridade apontada coatora, como também antes mesmo de o feito ser protocolado e distribuído.

Em seguida, quando confrontado com o fato de que outros processos de *habeas corpus* se encontravam na mesma situação, ou seja, suas liminares foram deferidas antes mesmo de protocoladas as petições iniciais, saiu-se com o argumento tácito de que a culpa seria de seus assessores. Neste caso, aduz que teria confiado cegamente nos auxiliares, hipótese na qual teria delegado função indelegável, a própria jurisdição:

O SR. PAULO SOUTO - *Na verdade, o Sr. falou de um caso, mas tenho aqui vários casos. Sempre acontecia isso, ou seja, o Sr. despachava e depois mandava para a distribuição? É isso? Eu vi vários casos. O Sr. fala em um, mas há três ou quatro casos aqui em que a liminar é despachada num dia e só ia para a distribuição alguns dias depois. A justificativa é sempre essa?*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - *Senador, quando concedemos uma liminar - nos tribunais, não no juiz* a quo, *porque o juiz* a quo *pega o processo, ele mesmo concede a liminar e julga. **Nós, Desembargadores, assim como V. Exªs, Senadores, temos auxiliares, chefes de gabinete, assessores jurídicos. O assessor traz um processo e diz: "Desembargador, essa prisão foi ilegal" - V. Exªs sabem que a Polícia pratica essa ilegalidade de dois em dois minutos no Brasil inteiro - " e estão pedindo liminar e cabe liminar. O Sr. já examinou?" "Já." O Desembargador concede liminar, mandando o processo para as Câmaras Criminais. Não é liberando, a liminar não tranca a ação penal. Ele continua respondendo processo em liberdade, sem se ausentar do distrito da culpa. É isso que acontece.***

O SR. PAULO SOUTO - *O Sr. fazia isso sempre, quando estava em férias? Porque parece que o Sr. só teria o direito de fazer, pela Lei da Organização Judiciária, em férias e quando estava substituindo o Presidente. É sempre nesse período?*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - *Não, quando o Presidente do Tribunal está de férias, ele fica com o poder de conceder liminar, mandado de segurança e* habeas-corpus. *Ele fica com esse poder. Só ele que tem esse poder; só ele concede; nenhum juiz, nenhum desembargador concede.*

Pode acontecer isso final de semana, sábado, domingo.

(grifou-se)

Nesse passo, convém salientar que o Presidente do Tribunal de Justiça poderia despachar liminar em *habeas corpus,* antes mesmo de distribuído, contudo, apenas nos períodos de férias coletivas, em janeiro e julho[17], entretanto, nenhuma das liminares em comento foram concedidas em tais meses.

Perguntado sobre a **coincidência entre as liminares suspeitas e a atuação da advogada Maria José Menescal de Vasconcellos**, o questionado asseverou que sequer a conhece pessoalmente e, contrariamente ao disposto no Estatuto da Advocacia[18], nem mesmo recebe advogados. Veja-se o que respondeu:

> ***O SR. PAULO SOUTO*** *- Havia uma certa freqüência. Isso acontecia, em alguns casos, na sexta-feira. Não tem registros de horários, geralmente.*
> ***Há um outro assunto que é delicado, mas que tem de ser exposto. É com o máximo respeito que fazemos isso. É uma enorme coincidência da atuação, em basicamente todos esses processos, de uma única advogada, a Drª Maria José. Na relação que temos aqui, em grande parte desses casos, há a presença dessa advogada. Nesses casos de correição, nesses casos em que, aparentemente, a distribuição não foi seguida, enfim, em todos esses casos, há uma presença...A se julgar verdadeiro o que aparece em algumas entrevistas etc, quando o Sr. disse que nunca despachou*** **habeas corpus** ***dessa advogada, não é isso o que temos aqui em nosso processo. Há vários e vários*** **habeas corpus** ***solicitados por ela e despachados por V. Exª.***
> ***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA*** *- Posso responder a V. Exª?*
> ***O SR. PAULO SOUTO*** *- Claro.*

---

[17] Lei Complementar 17/97, art. 70, inc. XLIX.
[18] Lei nº 8.906, art. 7º, inc. VIII, *verbis: "São direitos do advogado: (...) VIII - dirigir-se diretamente aos Magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Presidente, fique tranqüilo que eu vou me acalmar. Não vou falar mais alto. Sou orador por concurso público no Brasil, mas vou falar...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - É, se orador for medido pela altura, porque V. Exª está exagerando aqui nos comentários, até quando está se dirigindo ao Presidente.

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Não...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - V. Exª mantenha o temperamento que ...

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Eu vou falar...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Por gentileza, V. Exª mantenha o temperamento que quiser.

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Está certo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - A mim, como Presidente, me incumbe coordenar os trabalhos e evitar possíveis excessos. E, quando eu entender assim, vou interferir com V. Exª, como vou interferir também diante dos meus colegas

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Está certo.

Muito bem, então vamos dar uma explicação sucinta ao Senador.

Quando os acusadores vieram aqui, vieram exatamente, e quero que V. Exªs alcancem esta maldade, vieram exatamente querendo fazer a minha vinculação com essa advogada, Senador Paulo Souto. Eles trouxeram, acabei de explicar isso aqui, vieram inclusive querendo fazer a minha ligação com a advogada, que eu conheço de longe, de vista, por ouvir falar, uma advogada que terminou o curso em uma dessas faculdades de São Paulo.

O SR. PAULO SOUTO - O Sr. não tem comunicação freqüente com ela?

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Não, absolutamente. Nós, Desembargadores, não despachamos com advogado.

Então, o que eles fizeram? Montaram essa maldade para configurar o art. 317 do Código Penal Brasileiro, que seria corrupção passiva, seria corrupção passiva. Estou usando aqui o direito de defesa da Constituição. Então, como eles sentiram que não havia ligação entre eu e essa advogada, que eles estavam montando uma maldade, eles fizeram a carta do Charles. Imaginem os Sr.es: a carta do Charles... O Pontes de Miranda ou o Celso Agrícola Barbi não fariam aquela carta. Uma redação de primeira qualidade. E o réu foragido. O réu não estava preso, não estava na penitenciária nem em delegacia. Fizeram a carta e para quem foi a carta? Para a mão do acusador, do Abdala. E o que é que fez o Abdala? Mandou a carta para o Procurador-Regional da República.

São essas coisas que não posso deixar de esclarecer à Comissão. Não posso porque elas agrediram a minha honra subjetiva e objetiva.

Então, quando eles mandaram, vejam bem, o processo da Justiça Federal para o Procurador-Geral da República já mandaram com outros nomes. Já não aparecia mais, veja bem, não aparecia mais o Altamiro. Agora já era para fazer exame grafotécnico na carta do Charles. Quer dizer, eu não sei a dimensão de maldade, não sei a dimensão... inescrupulosas... o conceito que V. Exªs têm desses dados, mas foi isso que aconteceu nessa carta do Charles.

Agora, V. Exªs pensem comigo: eu, um Corregedor-Geral de Justiça, chega na Comissão do Senado Federal um advogado que não tem nenhuma causa e diz à Comissão, aqui, que a mulher do preso, a irmã do preso, a advogada foi no carro dela na minha casa para me dar dinheiro. Meu Pai do céu! Se isso não é ofensa, então não posso entender mais o que é ofensa. Mas, aí, está na carta, está nos documentos de V. Exª, está aqui. Não sei se respondi à pergunta de V. Exª.

***O SR. PAULO SOUTO** - Não, a pergunta que fiz, Desembargador, é que em todos esses processos que*

V. Exª defendeu aqui, mas que, enfim, foram considerados discutíveis, não é? Esse processo de rapidez no despacho de liminares, da utilização de correições parciais, enfim, todas essas coisas que foram consideradas discutíveis, há, eu não diria que de forma exclusiva, mas há um grande predomínio de intervenções dessa advogada. O Sr. poderia dizer o seguinte: Não, é uma advogada atuante, com quem eu não tenho a menor relação". Estou satisfeito.

***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - Mas aí que é. Eu não conheço a advogada. Não sei quantos* habeas corpus *ela requereu ou quantas ações ela tem, não sei quantos presos ela soltou. Mas posso mostrar a V. Exª que há advogados com muitas mais causas do que ela, muitas mais.*

O Dr. Benjor(?) teve oito ou dez habeas corpus.

***O SR. PAULO SOUTO** - Os casos que eu tenho aqui...*

***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - Mas é o que foi apurado. O que V. Exªs pediram na Comissão...*

***O SR. PAULO SOUTO** - Eu fiz uma pergunta. O Sr. disse que não tem nenhum tipo de relação...*

***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - Nunca.*

***O SR. PAULO SOUTO** - Eu não quero realmente causar a V. Exª qualquer tipo de constrangimento. Acho que isso pode não significar...*

***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - Não. Eu não estou constrangido, e não fico. Absolutamente.*

Ao ser confrontado com a **série de ligações registradas entre seu telefone residencial e o telefone celular de uso privado da advogada Maria José**, o Desembargador Daniel não soube explicar sua existência, em face das afirmações reiteradas anteriormente, neste depoimento bem como através da mídia, de que não conhecia pessoalmente a causídica, *verbis:*

***O SR. PAULO SOUTO** - Eu quero só pedir que V. Exª examine depois isso aqui, porque o Sr. disse que não tem nenhum tipo de relacionamento com*

ela. Depois o Sr. examine isso, porque é uma série de ligações da Drª Maria José para o Sr..
Eu acho que isso não...
***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - A imprensa fez muito isso.*
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Não é imprensa. Nós temos um documento sério aqui que V. Exª está negando...*
***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - Não, eu não estou negando...*
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Embora, eu não esteja...Não, V. Exª está negando o relacionamento com ela.*
***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - Não tenho relacionamento. Isso aí...Se tem documento, quero ter o prazer, porque eu tenho de me defender com documento em mãos. Eu quero me defender com um documento em mãos.*
***O SR. PAULO SOUTO** - É por isso que eu estou sendo cuidadoso...*
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Tem que dizer.*
***O SR. PAULO SOUTO** - Estou sendo muito cuidadoso.*
***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Não é cuidadoso. Tem de falar logo, senão vai dar a impressão de que...*
***O SR. PAULO SOUTO** - Estou sendo muito cuidadoso. Estou dizendo que, como ele disse que não tem nenhum relacionamento, então, estou pedindo que o Sr. examine aqui. São registros de ligações - não é preciso o Sr. responder agora - da advogada para o Sr..*
Por fim, Sr. Presidente, eu só queria fazer uma última pergunta ao Desembargador Daniel...
***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - Senador Paulo Souto, eu disse ainda agora que não gosto de afirmar ou negar aquilo de que não tenho provas materiais. Mas, para iniciar a minha pergunta, digo a V. Exª, não afirmando categoricamente, que*

esse mapa foi feito pelo acusador. É, esse mapa foi feito pelo acusador.

Eu não estou assinando embaixo, porque não conheço nenhum desses atos aqui. Primeiro, não tem nome. Só o nome da Advogada, Manaus e o meu nome. Então, não tenho capacidade...

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Aqui há alguns números, Doutor.*

***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - Mas os números não me dizem quais são os processos, Senador. Não posso declarar o número do processo...*

***O SR. PAULO SOUTO** - Não. Estou falando que são telefonemas...*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Acho que aí V. Exª teria de dar esclarecimentos...dar ciência é o telefone dele.*

***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - O telefone meu?*

***O SR. PAULO SOUTO** - Por isso que eu estou dizendo...Eu não queria...Quando o Sr. disse que não tinha nenhum relacionamento com a advogada, eu disse que o Sr. examinasse e depois nos respondesse... Eu estava passando para V. Exª uma série de registros telefônicos, chamadas da advogada para o Sr..*

O Sr. poderia dizer: "Não. Ela tinha processos de interesse, ligou para mim etc."

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Ele está negando até isso...*

***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - Não. Presta atenção. Eu não vou negar que ela tenha ligado para mim. Não estou negando isso. Estou negando esse quadro que V. Exª me apresenta e que eu não conheço.*

Eu não o conheço. Ou V. Exª quer que eu afirme que é meu?

***O SR. PAULO SOUTO** - Não. Não posso. O Sr. não está entendendo. Desculpe-me. Estou passando. Eu não quis sequer falar explicitamente sobre isso.*

Eu disse que estava passando para o Sr. um quadro que tinha um registro de ligações, porque o Sr. disse que não tinha a menor ligação com ela, não a recebia etc.

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- Não. Ligação, não. Eu conheço a Maria José como conheço o Advogado, conheço o Dr. Chalub, conheço alguns advogados, na gama de advogados que existe lá.*

O SR. PAULO SOUTO *- Eu sei. Eu não ia sequer mostrar.*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- Agora, intimidade nunca existiu. Ela é casada. O marido dela é Magistrado. Não posso ter intimidade com uma pessoa dessas. Ela é casada, tem marido. Não posso tem intimidade.*

O SR. PAULO SOUTO *- Desculpe-me, mas em nenhum momento eu me referi a isso.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - O Sr. é quem está falando.*

O SR. PAULO SOUTO *- O Sr. me desculpe.*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- O Senador me perguntou se eu tinha intimidade...*

O SR. PAULO SOUTO *- Ninguém falou isso. Essa expressão quem usou foi o Sr.. Então, o que eu disse apenas, como o Sr. disse que não tinha aproximação, disse que não conhecia, que não tinha nenhuma...*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- Aproximação não tive e não tenho até hoje, mas conheço de nome. Sei que ela é esposa de um amigo meu. Isso eu sei.*

Se o Sr. me perguntar qual é o nome do marido da Maria José, eu sei citar. É o Dr. José Menescal. Aí eu posso citar.

Eu não quero que os Sr.es queiram acreditar num documento de uma parte, e não me ouvir. Aí eu não aceito.

O SR. PAULO SOUTO *- Não. Isso aqui não é documento de parte nenhuma não. Isso aqui é um registro de ligações telefônicas...*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Fornecido por quem, Senador?
O SR. PAULO SOUTO - Fornecido pelas empresas de telefonia.

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Então!
O SR. PAULO SOUTO - O Sr. podia simplesmente dizer o seguinte: eu não acho nada demais que um advogado eventualmente ligue para um juiz para saber a informação. Acabou, estava satisfeito.
O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Muito bem, Senador. O Sr. estaria satisfeito e eu não estaria dizendo a verdade. Eu iria me sentir mal amanhã.

O SR. PAULO SOUTO - Bom, então mas... por isso que eu estou simplesmente...
O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - A pergunta é a seguinte: V. Exª nega essa série de telefonemas? É só isso.
O SR. PAULO SOUTO - Não. Ele não pode negar isso.
O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Não. Ele pode negar, é um direito dele.
O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Eu tenho o direito...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Ele fez a ressalva. Quer negar? Nega. Ou afirma.
O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Não. Eu tenho o direito...
O SR. PAULO SOUTO - Por isso que eu passei simplesmente para ele para depois ele. São coisas que ele informa...
O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Mas, Senador Paulo Souto, eu não posso decorar telefonema de um ano, dois anos.
O SR. PAULO SOUTO- Claro. Eu não estou pedindo isso ao Sr., não. Não pedi isso em nenhum momento. Eu fiz um registro...
O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Agora, se o Sr. me pedisse: Desembargador, leve isso para Manaus. Aí o Sr. consulta as empresas telefônicas...

O SR. PAULO SOUTO *- Foi exatamente o que eu fiz. Eu passei para o Sr., não falei nada antes, respeitosamente...*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- Muito bem! E aqui... Muito bem, Senador Paulo Souto, aqui nesse seu mapa diz que alguma vez apareceu a minha voz falando com ela?*

O SR. PAULO SOUTO *- Não. Não tem gravação, não. Isso é crime. Se nós tivéssemos fazendo isso, era crime.*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- Mas é uma idéia que eu dou.*

O SR. PAULO SOUTO *- Isso é um registro.*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- O Sr. pode pegar o mapa de telefones...*

O SR. PAULO SOUTO *- Não.*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- ...a minha empregada, a minha filha, outras pessoas que moram na minha casa podem até atender, e não só eu.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - Eu acho é o seguinte: eu acho que nós temos que lidar com os fatos. As conclusões serão da Comissão. V. Exª foi correto, Senador.*

(grifou-se)

Questionado sobre as inúmeras ligações entre seu telefone particular e telefones na Colômbia e na Bolívia, negou sua existência bem como refutou que tivesse relacionamento com pessoas desses países:

O SR. PAULO SOUTO *- Eu fiz só uma pergunta e passei a informação para o Sr..*

E ainda dentro dessa linha também, veja: tenho sempre feito essa ressalva para que fique muito claro que não estou fazendo nenhum tipo de prejulgamento. O Sr. poderia - faz isso se quiser, faz isso se quiser - dizer se tem algum motivo especial que justifique ligações, por exemplo, para a Colômbia, para Venezuela e para Bolívia?

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Não tenho nenhuma ligação com a Venezuela e nem com a Colômbia. Eu fui à Venezuela agora, de férias, de carro. Cortei a Venezuela de norte a sul. Fui até Mérida, num carro meu.

O SR. PAULO SOUTO - Não. Não falo isso. Implicações quando eu falo é se o Sr. eventualmente se relaciona com pessoas, fato que justificasse telefonemas seus para esses países.

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Não. Não. Se lhe deram essa relação, contesto de viva voz perante V. Exª, perante o Plenário: é falso e maledicente. Primeiro, eu não telefono. Minha filha mora em Dallas, casada com cientista americano, que tem obras publicadas, e eu nunca, nunca, até hoje eu não sei o telefone dela.[19]

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Desembargador Daniel, V. Exª está respondendo. A pergunta do Relator é a seguinte: V. Exª conhece pessoas - ele citou países - na Colômbia, na Venezuela? Não nos Estados Unidos.

O SR. PAULO SOUTO - Na Bolívia...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - E na Bolívia. Citou três países.

O SR. PAULO SOUTO - Que justificasse os telefonemas...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Que justificam eventuais ligações suas para lá? Essa é a pergunta.

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Não. Não conheço e não justifico.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Não conhece e não justifica. Está respondida a pergunta.

Perguntado sobre a existência de um **conjunto de alvarás** de soltura e progressão de regime de execução penal **que contêm assinatura falsificada dele próprio**, e em processos nos quais despachava, o Desembargador Daniel se

[19] Estranha-se o fato de o Desdor. Daniel afirmar que desconhece o telefone da filha, posto ter efetuado mais de 270 (duzentas e setenta) ligações para os Estados Unidos da América, onde residiria sua filha, apenas no ano de 1998.

mostrou surpreso e aduziu que qualquer um poderia tê-las feito. Contudo, não soube explicar **como despachou antes e depois da produção de tais alvarás falsificados sem acusar as contrafações:**

O SR. PAULO SOUTO - *Quando o Sr. se referiu a esse laudo efetuado pela polícia do Amazonas sobre uma falsificação, objeto dessa controvérsia ...*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - *Sr. Altamiro Mitoso.*

O SR. PAULO SOUTO - *Quer dizer que o Sr. se referiu sobre o Altamiro Mitoso?*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - ***E o Altamiro Mitoso, que foi o alvará discutido de falsificação.***

O SR. PAULO SOUTO - *Então, o problema relacionado à falsificação, até mesmo pelo que li no depoimento que o Sr. prestou numa comissão, parece-me que alguma coisa relacionada ao STJ, chegou a dizer que, inclusive, o próprio Ministério Público Federal tentou confundir um pouco quando disse que a falsificação seria além do caso do Mitoso, ele confundiu um pouco, dizendo que seria quanto ao preso, um outro preso, e o Sr. teria dito que conhece ...*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - *Charles...*

O SR. PAULO SOUTO - ***Que o Sr. conhece de falsificação é exatamente com referência ao Altamiro Mitoso, não é isso?***

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - ***É porque foi só o que existiu.***

O SR. PAULO SOUTO - *Eu acho, e aí, Desembargador Daniel, quero neste momento, muito mais do que fazer qualquer tipo de acusação, quero que fique muito claro isso...*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - *Fique à vontade e pergunte o que V. Exª quiser.*

O SR. PAULO SOUTO - *Quero muito mais contar com sua colaboração.*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - V. Exª conta e quero que o Presidente não se aborreça com a minha contribuição à Casa, porque estou aqui e posso sair daqui até amanhã. Quero responder as perguntas de V. Exª.

O SR. PAULO SOUTO - Quero deixar claro que o que desejo com isso e falo isso, como aliás tenho feito na CPI, e tenho contado com a colaboração de todos os meus companheiros, o Presidente, etc., e, graças a Deus, temos levado esta CPI a bom termo. Foi desde o princípio, mas hoje mais do que nunca, é uma Comissão acreditada porque tem feito este trabalho com seriedade.

Tomamos alguns alvarás originais na penitenciária do Amazonas, alvarás de solturas, assinados por V. Exª e submetemos esses alvarás ao exame grafotécnico da Polícia especializada nisso, da Polícia Federal. Quero dizer que os resultados desses exames nos surpreenderam muito porque tudo que se falou de falsificação de alvará, se referia ao caso - e o Sr. acabou de confirmar - do Altamiro Mitoso. Entretanto, dos 16 alvarás, me parece, que foram encaminhados para a Polícia Federal aqui - e aí quero dizer que a CPI não está fazendo nenhuma conclusão, está usando conclusão alguma, está usando um laudo que lhe foi fornecido pela Polícia Federal.

Nós tomamos como surpresa que o resultado desse exame indicou - nada menos do que seis laudos foram dados - que a assinatura não era de V. Exª Então, eu acho que esse fato é um fato extremamente grave, porque, afinal de contas, são processos até referidos por V. Exª nos depoimentos - o Sr. faz referência, por exemplo, a um Desembargador do Amazonas, mas a pedido do STJ. São referidos no depoimento, são processos que o Sr. intervém, às vezes, antes e depois e que a Polícia Federal dá o alvará como falsificado.

Então, além da gravidade dessa abundância de falsificações, o que nós não conseguimos entender bem é que num determinado processo há

um alvará que a Polícia Federal, através de um exame, considerou falso e há intervenções anteriores e posteriores no processo normais, também com assinatura de V. Exª - confesso que essas antes e depois nós não periciamos, mas são processos que são referidos por V. Exª. Inclusive, aqui, nesse depoimento, por exemplo... Os casos que foram citados, apenas aqueles que o Sr. citou... Por exemplo, no próprio caso do Charles Roosevelt, a assinatura do alvará que permitiu a soltura e que estava em poder da penitenciária do Amazonas foi dada como assinatura falsificada. O caso do Sr. Wallace Menezes de Sousa, que também está citado aqui: também foi considerada falsificada a assinatura do alvará. O mesmo ocorre no processo do Sr. Admilson Reategui Cruz (?). V. Exª demonstra que tem conhecimento desses processos, refere-se a eles em seu depoimento. Quero deixar claro que os alvarás que nós periciamos e que estavam em poder do diretor da penitenciária foram considerados pela Polícia Federal como falsos. É sobre isso que peço uma explicação.

Confrontado com as contrafações, e, mais que isso, com o fato de que nos mesmos feitos despachava imediatamente antes e depois das adulterações, **o Desdor. Daniel tentou fazer-se de desentendido**, principiando um discurso sobre as suspeitas que levantara reiteradamente contra o Diretor Antônio Carlos Santos dos Reis:

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - *O Sr. quer uma explicação a respeito dessa dúvida?*

O SR. PAULO SOUTO - *Claro. É isso o que estou solicitando a V. Exª*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - *Srs. Senadores, faz um ano que eu estou na Corregedoria. O mandato na Corregedoria é de dois anos. De todos esses fatos que vieram à lume, nenhum deles foi praticado na minha administração. Esse caso do funcionário...*

O SR. PAULO SOUTO - *Do Antônio Carlos.*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Do Antônio Carlos. Esse cidadão nunca foi funcionário da Corregedoria. Nunca. E não há registro dele na Corregedoria. Ele é funcionário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em cargo comissionado. Vejam bem: quando apareceu essa notícia - que não foi na Corregedoria -, nós abrimos sindicância e, incontinenti, abrimos inquérito administrativo. Nós o suspendemos por trinta dias e, depois, por mais trinta dias, e no processo só falta o parecer final.

(grifou-se)

Na medida em que se manifestava, o mencionado Magistrado enveredava, ainda mais, por um caminho sem volta, no qual comprometia o bom nome da Corte que compõe, citando casos desconhecidos de falsificação ali ocorridos, o que, parece, era relativamente comum:

Houve mais dois casos de funcionários humildes que nós colocamos para fora do Tribunal. Eles falsificaram a nossa assinatura para praticar um despejo durante as férias forenses, algo que a lei de Organização Judiciária não permite. Nós mandamos periciar: nenhuma das assinaturas era do Corregedor. Dois funcionários foram demitidos, eram funcionários de limpeza geral ou algo assim.

Então, não é o problema...

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Mas o Sr. está falando em ação de despejo...*

***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - Ele conseguiu fazer uma ação de despejo com assinatura falsificada.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Não, só estou perguntando...*

***O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA** - Estou dizendo a V. Exª...*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - O que vem confirmar o que V. Exª falava: que lá está acontecendo de tudo.*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Eu disse a V. Exª.
O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - É o que V. Sª está falando. Pois é.

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Eu disse a V. Exª e digo no plenário do Tribunal e em qualquer tribunal do mundo. V. Exª quer mais alguma explicação sobre isso?

O SR. PAULO SOUTO - Não, deixa ver se... Quero deixar claro que não estou me referindo ao alvará de soltura de Altamiro Mitoso, que é o que era conhecido, que foi falsificado, que a Polícia Federal já tinha feito uma perícia sobre a falsificação, etc. Então, esse era o caso de alvará falsificado. Estou me referindo a outros cinco alvarás, todos assinados por V. Exª, que foram submetidos à perícia na Polícia Federal e que foram também colocados como falsificados.

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Mas então não foi assinada por mim, Exª. Se dá como falsificada, não assinei.
O SR. PAULO SOUTO - Bem, mas quero dizer que o Sr....
O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Não assinei.
O SR. PAULO SOUTO - Então, isso é importante. Mas quero dizer que são processos que o Sr. demonstrou um certo conhecimento, que fala sobre eles normalmente, que interveio no processo depois da assinatura do alvará, e que em nenhum momento fala sobre falsificação. Então, estou dando o exemplo por aqui. O caso do habeas-corpus *em favor do Charles Roosevelt, que esse que está considerado, que houve dinheiro pago, etc, em nenhum momento... O que estou estranhando é o seguinte: um caso tão complicado como esse, em que o Sr. chega a ser até acusado, como falou aí "irresponsavelmente por alguém", de ter recebido...*
O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Vinte e um mil reais.

O SR. PAULO SOUTO - *Enfim, dinheiro, etc. E, no entanto, o alvará está dando como falsificado. Mas tem intervenções de V. Sª antes e depois. Então, é um processo que o Sr. tinha conhecimento e que a polícia deu esse alvará como falsificado. O mesmo caso para Erasmo Jorge Leitão de Assunção, o mesmo caso para Wallace Menezes de Souza, para Admilson Cruz e para Marco Antônio da Silva. Então, são vários processos. E eu não sei se o Sr. está entendendo, além da falsificação... O Sr. pode até dizer: "Não, eu despachei esses processos realmente". Eu tenho até alguns aqui que eu poderia...*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - *É. V. Exª pediu cópia de todos os processos.*

O SR. PAULO SOUTO - *Então. Esses processos aqui, eles têm aparentemente despachos de V. Sª, e o alvará, que está em poder da penitenciária, dá uma assinatura falsificada. E logo depois, no mesmo processo, tem outras intervenções: despachos normais de distribuição, etc, de... Enfim, despachos comuns no processo, de V. Sª novamente.*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - *V. Exª me permite dar uma explicação a respeito disso?*

O SR. PAULO SOUTO - *A primeira coisa aqui é a seguinte... Talvez a primeira pergunta que eu devesse fazer é a seguinte: o Sr. realmente assinou os alvarás de soltura, por exemplo, do Wallace? O Sr. assinou o alvará de soltura do Charles Roosevelt? O Sr. assinou o alvará de soltura do Admilson? Do Marco Antônio? Não estou me referindo ao caso do Altamiro Mitoso, que esse é um caso que nós já estamos considerando conhecido, falsificado, etc. Mas esses outros todos que...*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet)* - *Um minuto. V. Sª veio como advogado e sabe que não pode intervir. V. Sª se dirija à Mesa, por favor.*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - *Sim, qual a pergunta que V. Exª queria fazer?*

O SR. PAULO SOUTO - *Em primeiro lugar, estou perguntando, por exemplo: o Sr., em seu*

depoimento, tanto no Amazonas, a pedido, parece-me, do STJ, referiu-se a alguns desses casos que estou citando aqui. Em nenhum momento falou que esses alvarás eram falsificados. E surpreendentemente para nós, os alvarás que obtivemos na penitenciária estão falsificados. Quer dizer, é como se o Sr.... Veja bem, não estou afirmando. É como se o Sr. participasse normalmente de um processo desse tipo... Porque o que eu estava esperando é que o Sr. dissesse o seguinte: "Não, eu não sei desse processo, eu não conheço esse processo, eu não assinei esse alvará". Mas o Sr. já se referiu a eles aqui normalmente. Referiu-se a eles normalmente. Por exemplo...

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- Em meu pronunciamento agora, não, Exª.*

O SR. PAULO SOUTO *- Olha aqui, só um minutinho.*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- Não me referi a nenhum desses processos que V. Exª...*

O SR. PAULO SOUTO *- É. Mas aqui está, por exemplo, um depoimento de V. Sª no dia 9...*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- No depoimento.*

O SR. PAULO SOUTO *- No dia 9 de junho, perante... Na presença do Desembargador Manoel Glacimar Melo Damasceno...*

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- Exatamente.*

O SR. PAULO SOUTO *- ...designado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça.*

Então, nesse depoimento, por exemplo, sobre um dos casos aqui...

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA *- Do Altamiro.*

O SR. PAULO SOUTO *- Não, não.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - O caso de Altamiro é outra coisa.*

O SR. PAULO SOUTO *- Não estou discutindo o caso do Altamiro. O caso do Altamiro está resolvido.*

O PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - Peço a V. Exª para aguardar. Depois V. Exª terá o tempo que quiser para responder à pergunta.*

O SR. PAULO SOUTO *- Estou me referindo aos outros casos citados aqui. Por exemplo, no caso do Charles Roosevelt, V. Exª se refere a ele e em nenhum momento diz isso. E aqui está dito, por exemplo: "Quanto a Admilson Reategui Cruz", deixe-me ver se esse é um dos que estão... É outro também que está dado como falso. "O mesmo foi condenado e está cumprindo pena na penitenciária Desembargador Vidal Pessoa". Então, V. Exª se refere normalmente a esses processos: José Juracy Lucas. Não, esse não está falsificado. Mas o Wallace Menezes. Então, refere-se normalmente e em nenhum momento isso aflorou da falsificação desses alvarás, em processos de que V. Exª participou.*

Em alguns, há intervenções no processo de V. Exª posteriores ao alvará que foi falsificado ou que, pelo menos, cuja cópia que está na penitenciária, para que eu seja preciso, foi falsificada.

Então, esse é um assunto que realmente não tem explicação. Não estou fazendo nenhum tipo de acusação a V. Exª. Estou estranhando, primeiro, a freqüência muito maior do que até então se tinha aventado em todo esse caso. E, mais grave do que isso, em alguns processos, uma intervenção antes e depois de V. Exª. A não ser que todas essas intervenções no processo também sejam falsificadas. Agora, não sei, por exemplo, por que é que num processo em que V. Exª participou antes e depois haveria esse alvará falsificado. Por que a assinatura haveria de estar falsificada?

(grifou-se)

Continuou o depoente a responder o mesmo questionamento, isto é, como foi possível que tivesse despachado normalmente, antes e depois das falsificações, sem que as notasse. Desta feita, mudou de tática, acusando seus assessores:

O SR. DANIEL FERREIRA DA SILVA - Senador Paulo Souto, V. Exª me pegou aqui de surpresa. Nem eu sei que esses alvarás são falsificados. Eu não sei. V. Exª está me surpreendendo. Não sei.
Acabei de dizer a V. Exªs, primeiro, desembargador trabalha com assessor. Desembargador não vê um advogado. É o assessor que leva o processo já trabalhado para o desembargador. Mas me permito lembrar a V. Exªs que, antes de ser Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, fui Vice-Presidente do Poder. Estou citando a V. Exª que esses processos não foram instruídos, instaurados e procedimentados na minha gestão.
Acabei de citar a V. Exª que dois funcionários em período de férias falsificaram a minha assinatura e de outra autoridade, que não me lembro assim de cor, para fazer o despejo em período forense, que a lei não permite.
Citei o caso do Altamiro, que foi o único alvará que questionei. E V. Exªs aqui sabem que só questionei o alvará do Altamiro. Agora, V. Exª me pega de surpresa dizendo que..
(...)
O SR. PAULO SOUTO - O que me surpreende, é que se fosse uma coisa que o Sr. não conhecesse, não. O Sr. se referiu sobre eles, falou esse caso foi assim e estou dizendo aqui que o alvará é falso e que tem interferência do Sr. antes e depois. Acho que o Sr. não podia responder isso agora. É isso que espero e vou pedir que a CPI encaminhe a V. Exª ou, então, algum assessor de V. Exª venha tratar desse assunto para passarmos isso a limpo para que o Sr. encaminhe uma explicação razoável sobre por que isso aconteceu.
(grifou-se)

1.7.1 SÍNTESE DA OITIVA DO DESEMBARGADOR DANIEL FERREIRA DA SILVA PERANTE A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

A oitiva deixou forte impressão, **mais pelo que foi omitido**, eis que o Desembargador Daniel Ferreira da Silva

não soube dar explicações satisfatórias a nenhuma das incertezas que pairavam sobre sua atuação.

Não soube explicar **como despachava naturalmente em processos que continham falsificações** de alvarás de soltura de presos sem acusar sua existência, feitos esses que coincidentemente eram patrocinados pela Dra. Maria José.

Não soube explicar a **contradição entre sua alegada ausência de qualquer relacionamento com a advogada Maria José Menescal de Vasconcellos e a grande quantidade de telefonemas registrados entre seu telefone particular e o aparelho celular da causídica.**

Não soube explicar **como empregou a "correição parcial" para indevidamente libertar clientes da Dra. Maria José acusados de tráfico de drogas, inclusive internacional, fazendo vista grossa para o fato de que os condenados por este último delito estavam *sub judice* da Justiça Federal.**

Não soube explicar **como se valia do art. 87 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas para conceder as "correições parciais", se tal artigo justamente prevê a visita do Corregedor-Geral ao Presídio, se é certo que ali jamais esteve,** sempre em benefício da clientela da Dra. Maria José.

Não soube explicar **como concedia liminares em *habeas corpus* antes mesmo de os processos existirem,** vez que não se fazia a protocolização da petição inicial e muito menos a distribuição, em outras palavras, os processos eram entregues diretamente em suas mãos pela Dra. Maria José.

Não soube explicar **como despachava tais *habeas corpus* impetrados pela Dra. Maria José, sendo que em alguns deles não havia nem ao menos documentos,** muito menos manifestações da autoridade indigitada coatora e do

Ministério Público, decidindo sobre as meras alegações, as quais se faziam acompanhar tão-somente pela procuração,[20] quando os acusados quase sempre eram narcotraficantes.

2. DEPOIMENTOS EFETUADOS EM MANAUS.

Sempre que necessário, a CPI buscou as respostas *in loco,* consoante lhe faculta o parágrafo 3º do art. 58 da Constituição Federal e os arts. 148 e 149 do Regimento Interno do Senado Federal.[21]

Destarte, assessores desta Comissão foram enviados a Manaus com o objetivo de proceder à colheita de provas, ouvindo testemunhas na sede da Superintendência da Polícia Federal naquela capital, depoimentos que foram presididos pelo Sr. Delegado Nivaldo Farias, em 11 de maio e 18 de junho do corrente ano.

Foram ouvidos a esposa de Charles Roosevelt, Sra. Mary Vânia Marinho de Castro, sua tia, Sra. Maria Guadalupe de Paula Lemos, o Chefe da Divisão Judiciária do Tribunal, Antônio Carlos Santos dos Reis, a advogada Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos, seu motorista, Sr. Sizinando Vieira de Almeida Filho, a irmã do detento que apresentou a já referida representação, Firmino Carvalho Caldas, Sra. Angelita Carvalho Caldas, no dia 11 (onze) de maio, bem como, no dia 18 (dezoito) de junho, o Diretor da Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, Sr. Antônio Chicre Neto, novamente a Dra. Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos e a Oficiala de Justiça da Corte Estadual, Dra. Ivelize de Oliveira Andrade.

Na primeira oportunidade mencionada, procedeu-se ainda à acareação entre o motorista Sizinando e a Sra Mary Vânia.

---

[20] Como fez, e.g., com os *habeas corpus* em prol de Wallace Menezes de Souza e Francisco de Oli ra, respectivamente Processos de nºs 19800242-4 e 19800269-6.

[21] Res ução nº 93, de 1970 com as alterações que lhe foram posteriores.

Por oportuno, convém salientar que as oitivas foram acompanhadas pessoalmente pelo Dr. Osório Barbosa Sobrinho, Procurador da República em Manaus e pelo Dr. Alberto Simonetti Cabral Filho, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, bem como pelos respectivos advogados dos depoentes.

2.1 DEPOIMENTO DE MARY VÂNIA MARINHO DE CASTRO.

A esposa do foragido Charles Roosevelt, Auxiliar de Enfermagem, contratou a advogada Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos para defender seu marido. De relevante salientar que a postura pessoal da depoente foi de muita seriedade e certeza acerca daquilo que dizia, tendo se apresentado tranqüila e segura em todas as manifestações, além de explicitar detalhes do que narrou, tais como o tipo e cor do veículo da advogada, seu relacionamento com o motorista, etc.

De interesse para os trabalhos desta Comissão, manifestou a depoente o ocorrido na atuação da advogada Maria José na libertação de seu esposo, contando que contratou-a tendo em vista que a tia de Charles Roosevelt, a Sra. Maria Guadalupe de Paula Lemos, conhecia a advogada, pois costurava para ela; que Charles permaneceu na Penitenciária ***"até ser libertado através de um ALVARÁ DE SOLTURA pelo qual teve que pagar vinte e um mil reais"***; que a advogada Maria José afirmou, perante ela ***"que era 'dinheiro pra cá e ALVARÁ para lá'"*** ; e que se a declarante desistisse da contratação de seus serviços ***"nenhum outro advogado teria acesso ao processo de CHARLES, que todos os pedidos de outro advogado seriam negados".***

Declarou ainda, ***"QUE MARIA JOSÉ disse para a declarante conseguir levantar a outra parte do valor em dinheiro porque o ALVARÁ já estava pronto, e que dependia apenas do dinheiro para CHARLES ser libertado;".***

De ver-se, por relevante, que a depoente descreveu minuciosamente o "pagamento do alvará", bem como a

passagem pelo Condomínio São João Del Rey, onde reside o Desembargador Daniel Ferreira da Silva, *litteris:*

> ***QUE ao chegar ao escritório de MARIA JOSÉ conferiram o dinheiro e, posteriormente a advogada, MARIA GUADALUPE e a declarante foram até o Condomínio São João Del Rey, onde, segundo a advogada, residiria o 'homem' que assinaria o ALVARÁ; QUE a advogada, de posse do dinheiro disse 'agora sim, você vai ter o ALVARÁ'; QUE chegando ao condomínio São João Del Rey, a declarante e MARIA GUADALUPE permaneceram no carro com o motorista de MARIA JOSÉ e esta foi ao prédio para conseguir a assinatura; QUE MARIA JOSÉ levou para o prédio a bolsa e o papel do ALVARÁ, deixando no carro apenas a agenda; QUE somente quarenta minutos depois MARIA JOSÉ retornou com o ALVARÁ assinado pelo Desembargador DANIEL FERREIRA DA SILVA; QUE somente quando pegou o ALVARÁ pôde verificar que o 'homem' a que se referia MARIA JOSÉ tratava-se do Desembargador DANIEL FERREIRA DA SILVA; QUE o dinheiro pago à MARIA JOSÉ foi colocado na bolsa da advogada;***
>
> ***(...)***
>
> ***QUE da residência do Desembargador DANIEL FERREIRA DA SILVA, a declarante, a advogada e o motorista dirigiram-se à área próxima ao Tribunal de Justiça, onde encontraram uma Sr.a cujo nome a declarante não sabe informar, que se dizia oficial de justiça, e de lá se dirigiram à penitenciária para libertar CHARLES;***
>
> ***(...)***
>
> ***QUE depois que o CHARLES foi libertado, MARIA JOSÉ disse que os vinte mil reais correspondiam ao valor cobrado pelo ALVARÁ, sendo que a defesa de CHARLES, a partir dali deveria ser feita por outro advogado, a ser contratado pela declarante; QUE em 02/12/98 CHARLES foi preso por policiais da POLINTER, os quais informaram que a liminar que o colocou em liberdade fora cassada pelo Dr.***

VIDAL PESSOA e existia um mandado de prisão assinado pelo Dr. KID MENDES;
(...)

QUE quando foi ao condomínio São João Del Rey, na companhia de MARIA GUADALUPE, MARIA JOSÉ MENESCAL e do motorista desta, que agora sabe tratar-se do Sr. SIZINANDO, a depoente e as demais pessoas utilizaram um carro grande, de quatro portas, novo e de cor azul, sendo que não sabe dizer a marca do mencionado veículo; QUE esperou, juntamente, com MARIA GUADALUPE e o motorista durante quarenta minutos, sendo que a advogada MARIA JOSÉ foi ao prédio com a bolsa e o papel, tendo deixado no carro a agenda que, salvo engano era de cor azul; QUE se recorda da existência de uma almofada no interior do veículo da advogada MARIA JOSÉ, a qual se encontrava no banco de trás, próximo a depoente; QUE ao que se recorda, a advogada MARIA JOSÉ saiu do carro com uma folha de papel em que estava escrito "ALVARÁ", e não tinha assinatura, sendo que quando do retorno da advogada ao carro, o mesmo papel encontrava-se assinado em nome do Desembargador DANIEL FERREIRA DA SILVA;
(grifou-se)

2.1.1 SÍNTESE DO DEPOIMENTO DE MARY VÂNIA MARINHO DE CASTRO.

Sua oitiva, constitui-se em uma das mais contundentes provas contra o Desdor. Daniel. A esposa do acusado de tráfico Charles Roosevelt **contou em ricos detalhes** sua ida ao Condomínio São João Del Rey - onde reside o Desembargador -, acompanhada da advogada, para "pagar e pegar" o alvará de soltura de seu marido.

Impende anotar que a depoente aparenta ser pessoa idônea, trabalhadora no setor de saúde e mãe de família, por sinal, **temerosa por sua segurança** após a narrativa oficial dos fatos.

2.2 DEPOIMENTO DA ADVOGADA MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELLOS.

Instada a se manifestar sobre as sérias acusações que lhe foram inflingidas pelo Advogado Abdalla Sahdo Júnior, e sobre as naturais reações que se espera de quem é gravemente achincalhado, a depoente afirmou, estranhamente, que **até aquele momento não havia tomado nenhuma providência** perante o Ministério Público ou mesmo representado contra ele na OAB.

Releva anotar a manifestação da Dra. Maria José sobre a alegada inexistência de qualquer relação pessoal sua e/ou intimidade com o Desembargador Daniel Ferreira da Silva, *litteris:*

> ***QUE, CONHECE O DESEMBARGADOR DANIEL FERREIRA DA SILVA, como conhece os demais membros do Tribunal de Justiça do Amazonas; QUE, conhece todos os Desembargadores do TJ/AM, mas com eles não tem amizade pessoal e/ou intimidade;***
>
> (grifou-se)

Inquirida sobre o porquê de requerer "correição parcial" respondeu que tal procedimento tem arrimo na Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas, contudo, como a norma explicita que tal ato correicional só é possível face a irregularidades e/ou omissões, ***não soube dizer quais as irregularidades e/ou omissões*** que ensejaram o pedido de correição e consequente libertação de Edilson Bento Brito, constituinte seu.

Não soube informar, ainda, o porquê de seu sócio, Dr. Rômulo, ter pleiteado progressão de regime de cumprimento de pena dos colombianos Luiz Carlos A. Caicedo e Luis Miguel Sanchez Aldana, junto à justiça estadual e não perante a federal, momento em que afirmou que, por ocasião dos pedidos de progressão referidos, a sentença não havia ainda transitado em julgado, eis que pendia apelação no TRF da 1ª Região, a qual não havia sido apreciada.

Alegou, contrariamente ao depoimento de Mary Vânia e da tia de Charles, Maria Guadalupe, que no dia em que os honorários relativos ao processo de Charles Roosevelt foram pagos, nenhuma das mencionadas Sr.as havia adentrado em seu carro, que era um automóvel modelo "Omega" azul escuro.

Ouvida em uma segunda oportunidade, em 18 (dezoito) de junho do corrente ano, a Dra. Maria José confirmou que efetivamente participou dos processos que deram origem aos alvarás de soltura de Charles Roosevelt de Paula Rodrigues e de Wallace Menezes de Souza.

2.2.1 SÍNTESE DO DEPOIMENTO DA ADVOGADA MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELLOS.

A depoente negou, estranhamente, apesar das graves acusações que sobre ela pesam, ter tomado alguma providência jurídica contra seus acusadores.

Desmentiu, peremptoriamente, ter tido contatos ou relacionamento pessoal com o Desdor. Daniel Ferreira da Silva.

Como o fundamento jurídico das correições parciais, segundo consta da Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas, vem a ser a ocorrência de graves irregularidades ou omissões, foi perguntado à depoente quais seriam as irregularidades ou omissões que teriam fundamentado o pedido de libertação do traficante Edilson Bento Brito, **pergunta que não soube responder.**

Também não soube informar o porquê de seu sócio, Dr. Rômulo, haver formulado o pedido de soltura dos traficantes colombianos Luiz Carlos de Andrade Caicedo e Luis Miguel Sanchez Aldana na forma de "correição parcial" e junto à justiça estadual e não à justiça federal, dando conta, porém, de que o processo pertinente ainda não havia transitado em julgado, pendendo, portanto, o crivo da jurisdição federal, o qual, aliás, veio a ser mantido por decisão unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Negou que no dia da libertação de Charles Roosevelt, a esposa deste e sua tia tivessem andado em seu carro. Curiosamente, tal assertiva foi desmentida tanto pela esposa de Charles, Sra. Mary Vânia (2.1), quanto pela própria amiga da advogada e tia de Charles, Sra. Maria Guadalupe de Paula Lemos (2.4). Negou, ainda, que houvesse passado na residência do Desdor. Daniel no dia da libertação de Charles.

2.3 DEPOIMENTO DO MOTORISTA DA ADVOGADA MARIA JOSÉ, SR. SIZINANDO VIEIRA DE ALMEIDA FILHO.

Ressaltou o depoente que era motorista da Dra. Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos havia seis anos e afirmou que não se recordava de ter conduzido Mary Vânia ou Maria Guadalupe em qualquer dos veículos por ele dirigidos, apesar de asseverar que as conhecia.

Confirmou que no ano de 1997 dirigia um "Omega" que tinha a cor azul e que conhecia o Condomínio São João Del Rey, onde mora o Desdor. Daniel Ferreira da Silva.

2.4 DEPOIMENTO DA SRA. MARIA GUADALUPE DE PAULA LEMOS.

A Sra. Maria Guadalupe, que internediou a contratação da Dra. Maria José, inobstante ser tia de Charles Roosevelt, presta serviços à advogada em questão, tendo comparecido para depor na sede da Polícia Federal após ser trazida no carro da causídica e acompanhada por ela, bem como permanecido largo tempo conversando com a mesma, razão pela qual **seu depoimento pode ser colocado sob suspeita.**

Apesar de, muito provavelmente ter sido instruída, razão pela qual se acredita que depôs alegando 'não se recordar' dos lugares onde passou no dia da libertação de Charles Roosevelt, **seu depoimento interessa ao deslinde dos acontecimentos, pois contraria o depoimento do motorista Sizinando, já que confirmou ter andado no carro da**

advogada, juntamente com Mary Vânia e o motorista naquele dia, *in verbis:*

> ***QUE, no dia em que CHARLES foi solto, a depoente e MARY VANIA embarcaram em um automóvel pertencente a advogada MARIA JOSÉ MENESCAL; QUE o automóvel da advogada era de cor azul, o qual a advogada MARIA JOSÉ já não possui;***

2.5 ACAREAÇÃO DE MARY VÂNIA E O MOTORISTA SIZINANDO.

Com a finalidade de esclarecer o fato de Mary Vania ter estado ou não no automóvel dirigido pelo motorista Sizinando, do qual este **"não se recordava"**, procedeu-se à acareação dos dois, da qual ressalta-se que, inobstante manter a afirmação de que não se recordava de Mary Vânia ter estado no veículo por ele dirigido, confirmou a informação, dada por Mary Vânia, de que além de dirigir o veículo da advogada realizava pequenos serviços, como comprar cigarros ou refrigerante, fatos que só poderiam ser do conhecimento de Mary Vânia se esta tivesse alguma proximidade da atuação do motorista.

2.6 DEPOIMENTO DE ANGELITA CARVALHO CALDAS.

A irmã do preso Firmino, que havia, com sua representação, dado origem ao inquérito policial federal, confirmou que deu a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao servidor Antônio Carlos Santos Reis, por determinação de seu irmão, quantia esta dada em favor da libertação dos traficantes colombianos Ramiro e Carlos Escobar.

Além do mais, a Sra. Angelita contou que recebeu o dinheiro de uma Sr.a aparentando uns 40 anos de idade e com sotaque espanhol, fato este importante porque revela haver uma conexão entre a atuação que se investiga das fraudes cometidas no âmbito da Justiça amazonense e o tráfico internacional de entorpecentes.

2.7 DEPOIMENTO DO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DESEMBARGADOR RAIMUNDO VIDAL PESSOA, DR. ANTÔNIO CHICRE NETO.

A oitiva do Diretor da Penitenciária Central do Estado revelou que o Corregedor-Geral de Justiça, Daniel Ferreira da Silva, desde que o Sr. Chicre Neto assumiu a Diretoria do estabelecimento prisional, havia um ano e onze meses, *jamais realizou qualquer correição naquele estabelecimento prisional.*

Estranha-se, portanto, a contradição entre a abundância de "correições parciais" nas quais mencionada autoridade liberta prisioneiros durante *suposta visita* à Penitenciária se sequer visitou, no período apontado, segundo o Diretor, a Penitenciária, para apurar as condições dos detentos, conforme determina a Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas.

Asseverou que não teve conhecimento de alvarás falsificados, já que todos os alvarás dirigidos àquela Casa de Detenção são encaminhados por oficiais de justiça.

2.8 DEPOIMENTO DA OFICIALA DE JUSTIÇA IVELIZE DE OLIVEIRA ANDRADE.

A oficiala Ivelize de Oliveira Andrade foi ouvida pois quase todos os alvarás de soltura e progressão de regime requeridos pela advogada Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos foram cumpridos por referida funcionária.

Afirmou que em regra cumpre serviços somente do Tribunal, e não da primeira instância. Expôs, ainda, a sistemática de trabalho dos oficiais quando cumprem mandados de Desembargadores, ficando consignado que os alvarás a serem cumpridos são entregues pela Secretaria das Câmaras Criminais aos oficiais, ficando certo, portanto, que o procedimento de expedição e cumprimento dos alvarás é ligado por intervenções sucessivas de agentes públicos desde a decisão do Desembargador até a sua efetiva execução.

Aduziu que, relativamente ao alvará de Charles Roosevelt, teria pego tal documento diretamente na Secretaria da Segunda Câmara, o que contraria o depoimento de Mary Vânia, eis que esta última afirmou que a advogada Maria José teria levado o alvará em branco para ser assinado na residência do Desembargador Daniel Ferreira da Silva.

Seja como for, a própria depoente enfraqueceu sua reputação de cumprir as normas administrativas relativas ao seu ofício, pondo-se, portanto, sob suspeição, porquanto afirmou que, em relação ao alvará de soltura de Altamiro Mitoso, que depois se descobriu falso, foi-lhe entregue diretamente por um suposto advogado de Altamiro, que teria o nome de Alexandre, e não pela Secretaria da Câmara Criminal, segundo havia aduzido anteriormente na mesma assentada.

Asseverou que sequer conhecia tal advogado, e, no entanto, tratou com ele por telefone e pegou com ele o alvará falsificado para cumprimento, o que de fato foi feito, inobstante mais tarde haver tal ordem sido revogada e ocorrido expedição de novo mandado de prisão em desfavor de Altamiro Mitoso.

Estranhamente, tendo afirmado que pegou tal "alvará" diretamente das mãos de um suposto advogado, contrariando o procedimento correto teoricamente imposto pelo Tribunal, não respondeu a qualquer processo administrativo, segundo disse, tendo sido apenas, consoante relata, *"admoestada verbalmente pelo Desembargador NEUZIMAR PINHEIRO."*

É incompreensível que, diante de irregularidade de tal importância, o Tribunal de Justiça do Amazonas não tenha aberto imediatamente a pertinente sindicância, seguida do processo administrativo para apurar tal ato, o qual, aliás tem sérias implicações penais, já que depois se descobriu que tal documento era falsificado.

Tudo isso demonstra que não é possível dar crédito ao que é dito pela depoente.

III. DOS ALVARÁS E PROCESSOS REQUISITADOS PELA COMISSÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS.

Com a finalidade de esclarecer a liceidade da libertação de presos no Estado do Amazonas, por parte do Desembargado Daniel Ferreira da Silva, a CPI deliberou requerer ao Diretor da Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa os alvarás de soltura e progressão de regime emanados daquela autoridade judiciária, encaminhando para tanto o Ofício nº 135-CPI Justiça.

A partir dos alvarás recebidos, foi possível requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas os processos que lhes deram origem, excetuando os procedimentos relativos às "correições parciais", os quais não foram enviados pelo Corregedor, apesar de solicitação formalizada pela CPI e encaminhada pelo Presidente do TJ, quiçá por inexistirem.

Destarte, procedeu-se à análise dos processos e respectivos alvarás recebidos pela Comissão, donde foi possível constatar uma série robusta de desvios praticados sob os auspícios do Corregedor-Geral, Desembargador Daniel Ferreira da Silva.

Adiante, passa-se a efetuar um exame das irregularidades constatadas nos processos e alvarás[22] obtidos por esta Comissão, para, então, anotar, concretamente, onde foram apuradas ilicitudes.

---

[22] As cópias de processos de *habeas corpus* e supostos (se é que existiram) procedimentos das chamadas "correições parciais" estão listados esquematicamente no Anexo I do presente documento.

ALVARÁS CONCEDIDOS PELO DESDOR. DANIEL

RÉU/PRESO	PRISÃO	COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO	ACUSAÇÃO	PROCEDIMENTO DE SOLTURA / TIPO DE ALVARÁ / VERACIDADE	AUTORIDADE/ A QUE TÍTULO TERIA DESPACHADO	FUNDAMENTOS DA SOLTURA / PROGRESSÃO	ADVOGADO	OBSERVAÇÕES
ADMILSON REATEGUI CRUZ	Preventiva		Tráfico de entorpecentes	Correição Parcial / Alvará de Soltura/ **ASSINATURA FALSIFICADA**	Desembargador Daniel F. da Silva/ Corregedor-Geral	**Ausência de fundamentos para prisão preventiva: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.**	Rômulo Almeida do Nascimento	- A correição parcial não se presta para modificar supostos erros de julgamento, servindo apenas para corrigir erros de procedimento.
ALTAMIRO MITOSO CÂMARA FILHO **PROCESSO Nº 19700145-9 (Cuja cópia do alvará se encontra acostada aos autos do *habeas corpus* nº 19800425-7, às fls. 25/26.)**	Flagrante	Estadual	Tráfico de entorpecentes	*Habeas Corpus* / Alvará de Soltura/ **ASSINATURA FALSIFICADA**	Desembargador Daniel F. da Silva/ Presidente em exercício do TJ	A simples posse não implica o tráfico	Não há advogado pois o *habeas corpus* teria sido impetrado pelo próprio Altamiro	- O Des. Daniel alegou que sua assinatura fora falsificada pelo servidor Antônio Carlos Santos dos Reis e expediu novo mandado de prisão. - Antônio Carlos continuava no cargo até recentemente. - Após ser preso pela segunda vez, foi novamente solto, dessa vez por *Habeas Corpus* impetrado por Rômulo do Nascimento.
ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO **PROCESSO Nº 19700138-6**	Prisão preventiva	Estadual	Rapto	*Habeas Corpus* / Alvará de Soltura/ ASSINATURA AUTÊNTICA	Desembargador Daniel F. da Silva/ Relator do processo	Acusado primário, bons antecedentes, residência fixa, trabalha.	Dr. Benedito Carlos Valentim	**- Diferentemente dos processos de Dra. Maria José Menescal, o alvará só foi deferido 2 dias após distribuído.**

ALVARÁS CONCEDIDOS PELO DESDOR. DANIEL

RÉU/PRESO	PRISÃO	COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO	ACUSAÇÃO	PROCEDIMENTO DE SOLTURA / TIPO DE ALVARÁ VERACIDADE	AUTORIDADE/ A QUE TÍTULO TERIA DESPACHADO	FUNDAMENTOS DA SOLTURA / PROGRESSÃO	ADVOGADO	OBSERVAÇÕES
CHARLES ROOSEVELT DE PAULA RODRIGUES PROCESSO Nº 19700328-1	Flagrante	Estadual	Tráfico de entorpecentes	*Habeas Corpus* / Alvará de Soltura/ **ASSINATURA FALSIFICADA**	Desembargador Daniel F. da Silva/ Relator do processo	Nulidade da prisão em flagrante, pois entraram na casa de Charles sem mandado judicial.	Dra. Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcelos e Dr. Elói Pinto de Andrade Júnior	- A esposa de Charles diz que levou R$ 20.000, à portaria do edifício do Des. Daniel, juntamente com a Dra. Maria José, denunciada por Charles, que considerou o preço cobrado um abuso.
EDILSON BENTO BRITO	Flagrante	Estadual	Tráfico de entorpecentes	Correição Parcial / Alvará de Soltura/ ASSINATURA AUTÊNTICA	Desembargador Daniel F. da Silva/ Corregedor-Geral	No automóvel onde estava o flagranteado havia outra pessoa, não sendo possível precisar de quem era a droga; acusado é primário e tem bons antecedentes.	Maria José Menescal de Vasconcellos	- A correição parcial não se presta para modificar erros de julgamento, servindo apenas para corrigir erros de procedimento. **- Quatro dias após ser solto o réu foi deixou Manaus.** **- Foi condenado a 8 anos de prisão.**
ERASMO JORGE LEITÃO DE ASSUNÇÃO PROCESSO Nº 19700368-0	Flagrante	Estadual	Homicídio	*Habeas Corpus*/ Alvará de Soltura/ **ASSINATURA FALSIFICADA**	Desembargador Daniel F. da Silva/ Relator do processo	Extrapolação de prazo para processo e julgamento de réu preso	Dr. Antônio Ederval de Lima	**- Diferentemente dos processos de Dra. Maria José Menescal, o processo só foi decidido mais de dois meses após protocolado.**

ALVARÁS CONCEDIDOS PELO DESDOR. DANIEL

RÉU/PRESO	PRISÃO	COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO	ACUSAÇÃO	PROCEDIMENTO DE SOLTURA / TIPO DE ALVARÁ / VERACIDADE	AUTORIDADE/ A QUE TÍTULO TERIA DESPACHADO	FUNDAMENTOS DA SOLTURA / PROGRESSÃO	ADVOGADO	OBSERVAÇÕES
FRANCISCO DE OLIVEIRA PROCESSO Nº 19800269-6	Por sentença	Estadual	Tráfico de entorpecentes	*Habeas Corpus* / Alvará de Soltura/ ASSINATURA AUTÊNTICA	Desembargador Daniel F. da Silva/ Presidente em exercício do TJ	- A sentença seria nula pois não teria fundamentado o pedido de apelar em liberdade. - Ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória.	Dra. Maria José Menescal de Vasconcellos	- O réu condenado crime hediondo não pode receber liberdade provisória se já estava preso. - O réu nem sequer residia em Manaus conforme diziaa impetrante. - Despachou sem documentos. -LIMINAR: 26/06/98 PROTOCOLO: 03/08/98
FRANCISCO EDSON CESÁRIO DE AGUIAR PROCESSO Nº 19700149-1	Prisão preventiva	Estadual	Roubo	*Habeas Corpus* / Alvará de soltura/ ASSINATURA AUTÊNTICA	Desembargador Daniel F. da Silva/ Relator do processo	- Excesso de prazo de réu preso.	Dr. Flávio de Sousa	- Diferentemente dos processos de Dra. Maria José, o Des. Daniel levou mais de 1 mês para despachar.
FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA PROCESSO Nº 19800098-7	Prisão por condenação não transitada em julgado	Estadual	Tráfico de entorpecentes	*Habeas Corpus* / Alvará de soltura/ ASSINATURA AUTÊNTICA	Desembargador Daniel F. da Silva/ Relator do processo	-A lei que define o crime de tortura teria revogado o dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos que veda ao condenado por tráfico o direito de apelar em liberdade. -A sentença não foi devidamente fundamentada na parte que nega o direito de apelar em liberdade.	Dra. Maria José Menescal de Vasconcellos	- LIMINAR: 06/03/98 - PROTOCOLO: 16/03/98

ALVARÁS CONCEDIDOS PELO DESDOR. DANIEL

RÉU/PRESO	PRISÃO	COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO	ACUSAÇÃO	PROCEDIMENTO DE SOLTURA / TIPO DE ALVARÁ / VERACIDADE	AUTORIDADE/ A QUE TÍTULO TERIA DESPACHADO	FUNDAMENTOS DA SOLTURA / PROGRESSÃO	ADVOGADO	OBSERVAÇÕES
FRANCISCO PAULO MESSIAS PROCESSO Nº 19800136-3	Flagrante	Estadual	Roubo	*Habeas Corpus* / Alvará de Soltura/ ASSINATURA AUTÊNTICA	Desembargador Daniel F. da Silva/ Presidente em exercício do TJ	Ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Primário, bons anteced., res. fixa.	Dra. Maria José Menescal de Vasconcellos	- LIMINAR: 10/04/98 - PROTOCOLO: 14/04/98
JOSÉ JURACY LUCAS PROCESSO Nº 19800103-7	Flagrante	Estadual	Tráfico de entorpecentes	*Habeas Corpus* / Alvará de Soltura/ ASSINATURA AUTÊNTICA	Desembargador Daniel F. da Silva/ Presidente em exercício e Relator do processo.	Os policiais não teriam informado ao paciente sobre seus direitos, o que, na visão do Desembargador, anulou o flagrante.	Dra. Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos e Dr. Rômulo Almeida do Nascimento.	- LIMINAR: 13/03/98 - PROTOCOLO: 16/03/98 - Consta do inquérito que o flagranteado foi cientificado de seus direitos, tendo dado, inclusive o nome da irmã. Acórdão sem base.
LUIZ CARLOS ANDRADE CAICEDO E LUIZ MIGUEL SANCHEZ ALDANA	Flagrante	**JUSTIÇA FEDERAL**	Tráfico internacional de entorpecentes	Correição Parcial / Alvará de Progressão de Regime/ ASSINATURA AUTÊNTICA	Desembargador Daniel F. da Silva/ Corregedor-Geral	O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes pode apelar em liberdade pois foi beneficiado pela lei que define o crime de torture, a qual admitiu o livramento condicional		**- Réus à disposição da Justiça Federal, cujo processo ainda não transitou em julgado, não cabendo, portanto, atuação da justiça estadual.** - A correição parcial não se presta para modificar erros de julgamento, servindo apenas para corrigir erros de procedimento.

ALVARÁS CONCEDIDOS PELO DESDOR. DANIEL

RÉU/PRESO	PRISÃO	COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO	ACUSAÇÃO	PROCEDIMENTO DE SOLTURA / TIPO DE ALVARÁ / VERACIDADE	AUTORIDADE/ A QUE TÍTULO TERIA DESPACHADO	FUNDAMENTOS DA SOLTURA / PROGRESSÃO	ADVOGADO	OBSERVAÇÕES
MARCELO DE OLIVEIRA CORDEIRO **PROCESSO Nº 19800124-0**	Prisão preventiva	Estadual	Homicídio	*Habeas Corpus*/ Alvará de Soltura/ ASSINATURA AUTÊNTICA	Desembargador Daniel F. da Silva/ Relator do processo	- Ausência de provas contra o acusado.	Dr. Luís Paulo Silva Teixeira	- **Diferentemente dos processos de Dra. Maria José, o Des. Daniel levou mais de 1 semana para despachar.**
RUSNEIRE MORAES PIRES	Flagrante	Estadual	Tráfico de entorpecentes	Correição Parcial/ Alvará de Soltura/ ASSINATURA AUTÊNTICA	Desembargador Daniel F. da Silva/ Corregedor-Geral	- Haveria dúvida quanto à autoria do delito, pois o paciente estaria apenas ao lado do veículo onde estava a droga.	Dra. Rômulo Almeida do Nascimento	- A correição parcial não se presta para modificar erros de julgamento, servindo apenas para corrigir erros de procedimento.
WALLACE MENEZES DE SOUZA **PROCESSO Nº 19800242-4**	Prisão preventiva	Estadual	Tráfico de entorpecentes	*Habeas Corpus* / Alvará de Soltura/ **ASSINATURA FALSIFICADA**	Desembargador Daniel F. da Silva/ Presidente em exercício.	O paciente é réu primário, tem bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa. O paciente não possui personalidade voltada para a prática criminosa.	Dra. Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos e Dr. Rômulo Almeida do Nascimento.	- **Apesar de falsificada a assinatura, o Des. Daniel despachou diversas vezes depois da liminar.** - Estranhamente, Daniel despachou sem qualquer documentação. **- LIMINAR: 05/06/98** **PROTOCOLO: 08/06/98**

1. DA NATUREZA ANTI-JURÍDICA DAS "CORREIÇÕES PARCIAIS".

O Desembargador Daniel Ferreira da Silva tem se valido do exercício da essencial atividade correicional para alcançar fins outros não colimados pela norma que lhe torna competente para tal atividade, a qual vem a ser voltada somente à orientação administrativa dos trabalhos judiciais, tais como *e.g.*, verificação de livros do cartório, servidores, instalações físicas, etc., bem como orientar o Magistrado de primeiro grau para retificar atos jurisdicionais de natureza teratológica, se, e somente se, inexistir recurso legal para a hipótese vertente.

Com efeito, o Magistrado em comento asSr.eou-se da função exercida para libertar narcotraficantes, inclusive internacionais, sob a pífia desculpa de agir para "corrigir" erros de outros juízes, mui predominantemente a partir de provocações da Dra. Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos, ou de seu sócio, Dr. Rômulo Almeida do Nascimento.

A doutrina é acorde em estabelecer limites bastante restritos à utilização da "correição parcial", pois há entendimento já tradicional em nosso Direito de que tal ato, administrativo por excelência, se presta tão-somente para - como o próprio *nomen iuris* diz -, retificar, emendar, endireitar, arrumar, atos judiciais teratológicos, abomináveis, monstruosos, dos quais descabe recursos jurídicos.

Ora, como é sabido e consabido, até mesmo por aqueles que não são cultores do Direito, nosso ordenamento é pródigo em recursos aptos a rever toda a sorte de decisões judiciais, fato este que vem a ser amplamente criticado como uma das causas prováveis da lenta prestação jurisdicional brasileira.

Como pode, de conseguinte, tal autoridade aplicar indiscriminadamente a "correição parcial" para libertar delinqüentes perigosos, quase sempre traficantes, se há uma miríade de recursos cabíveis ? Como pode tal autoridade valer-se de ato excepcionalíssimo para, adentrando nas decisões de

mérito de diversos julgadores, *atravessar* por sobre o trâmite regular dos processos tais atos que apenas se prestam para alterar *errores in procedendo* mas jamais *errores in judicando.*

O pseudofundamento utilizado, e diz-se *pseudo* porquanto não se presta em absoluto para tal fim, tem sido a interpretação enviezada da Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas[23], notadamente do contido no *caput* do art. 72 combinado com o que determina a letra *f,* do inc. IX, do art. 74, o qual, no que toca à correição assim dispõe, *verbis:*

> ***SEÇÃO IV***
> ***Da Corregedoria Geral de Justiça***
> ***SUBSEÇÃO I***
> ***Da Organização***
> ***Art. 72 - A Corregedoria Geral de Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o território do Estado do Amazonas, será exercida por um Desembargador com o título de Corregedor-Geral de Justiça, e estruturada de acordo com o quadro constante do Anexo I desta Lei, cujas funções serão definidas no Regimento Interno da Corregedoria.***
> .....

Como se vê, tal artigo delimita claramente - e de conformidade com o direito processual brasileiro, cujas normas, aliás, são de competência geradora exclusiva da União[24] - que **a aptidão correicional do desembargador se manifesta apenas para *fiscalizar, disciplinar* e *orientar administrativamente*, jamais para suprimir atos judiciais,** como tem feito o Desembargador Daniel Ferreira da Silva.

Prossegue a norma, em sua letra *f* do inciso IX, do art. 74, no disciplinamento da correição que, é natural, deve ser interpretada em harmonia com o ordenamento jurídico, bem como em consonância com o *caput* do art. 72, delimitador claro que reforça o caráter administrativo da correição, e como se tal

---

[23] Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 15 de abril de 1997.
[24] Constituição Federal, art. 22 e inciso I.

natureza não fosse inerente ao ato em tela, isto é, deixando claro que a correição, qualquer que seja, não é ato próprio da jurisdição, eis que ofende **princípios constitucionais caros ao nosso ordenamento, tais como o da independência dos Magistrados, do juiz natural e do devido processo legal, além de provocar intromissão que equivale à supressão de instâncias e à avocação do feito, *ato que, com a finalidade utilizada pelo Desdor. Daniel,* não encontra respaldo em nosso Direito,** *litteris:*

> ***Art. 74 - São atribuições do Corregedor-Geral de Justiça, além da inspeção e correição permanentes dos serviços judiciários:***
>
> .....
>
> ***IX - Verificar e determinar as providências que julgar convenientes, para imediata cessação das irregularidades que encontrar:***
>
> .....
>
> ***f) se os autos cíveis ou criminais, findos ou pendentes, apresentam erros, irregularidades ou omissões, promovendo-lhes o suprimento, se possível;***

Aliás, em nada difere tal vedação de interferência indevida do entendimento da unanimidade da melhor doutrina nacional, por meio de seus maiores expoentes, consoante se lê adiante na lição do Mestre JOSÉ FREDERICO MARQUES[25], um dos maiores processualistas pátrios, se não o maior deles:

> *A correição parcial é um instituto que a praxe vem admitindo e que se tornou até mesmo reconhecido, em ligeira referência, no diploma legal que regula o mandado de segurança;* ***todavia, é êle o maior aleijão de que temos conhecimento em nosso direito positivo.***
>
> *A praxe acabou aceitando e consagrando êsse teratológico "**remedium juris**", apesar da inconstitucionalidade congenita de que é portador.*

[25] *In* Revista Jurídica, janeiro-fevereiro de 1956, p. 35 a 37.

Que é a correição parcial ? Segundo dispõe o Decreto-lei nº 14.234, de 16 de outubro de 1944, é uma providência contra "êrros ou abusos que importem na inversão tumultuária da ordem do processo, quando para o caso não haja recurso".
O recurso é a provocação de novo pronunciamento dos órgãos judiciários sôbre decisão já proferida, decisão que pode ser definitiva ou interlocutória. Vê-se, pois, que não sendo possível obter dos órgãos judiciários que se manifestem sôbre ato jurisdicional que tumultuou o processo, admite-se a providência de ordem administrativa dos órgãos censórios da Magistratura a que se deu o nome de correição parcial.

Será concebível que a relação processual possa sofrer uma intromissão dessa ordem ? Harmoniza-se com os princípios que regem a independência jurídica da Magistratura uma interferência de natureza administrativa para corrigir atos jurisdicionais ?

Não conseguimos atinar, até hoje, de como se possa juntar coisas tão heterogêneas, ou de como se conceba uma situação tão exdruxula.

O juiz quando exerce sua atividade jurisdicional só está subordinado à lei.
(...)
Não se compreende jurisdição sujeita a ação disciplinar, a órgãos administrativos, e muito menos se compreende que atos processuais possam ser corrigidos, emendados ou substituídos por determinação administrativa. O tumulto processual, se existente, deve ser corrigido "jurisdicionalmente", através de recurso, e não por uma providência disciplinar ou administrativa. *A correição parcial, disse-o Filadelfo Azevedo, é "carunchosa medida" que coloca o juiz "com fiscal por cima a lhe acompanhar todos os passos", e isto num sistema processual em que a direção do processo é deixada ao juiz, em que este forma sua livre convicção dirigindo provas, e em que se alçou à categoria de postulado fundamental a*

irrecorribilidade das interlocutórias. Falou, por isso, Pontes de Miranda que a correição é "figura intrusa, ditatorialiforme", verdadeiro "retrocesso psicanalítico às formas anteriores às próprias querimonias". A correição parcial é a restauração das "cartas de justiça" com que os soberanos reais, mediante "querimas" ou reclamações, corrigiam os despachos interlocutórios - o que só se compreende em regimes dinásticos absolutistas, ou em sistemas onde o Judiciário não se encontre estruturado como um dos poderes soberanos da nação.

Há ainda a acrescer que essa medida aberrante e sem justificativa não encontra lastro sequer na tradição de nosso direito e, muito menos na doutrina de nossos processualistas mais destacados. Ela ingressou, clandestinamente, após a promulgação do Código de Processo Civil, em lei de organização judiciária do Distrito Federal, onde anteriormente a "reclamação" já era adotada. Depois alguns Estados imitaram o exemplo da Capital da República e a "correição" acabou penetrando, como paraquedista, na Lei 1.533, que regulou o mandado de segurança. Isto, porém, lhe não dá fóros de legitimidade, visto que a lei ordinária não pode criar providência que está em flagrante contraste com a independência jurídica da Magistratura.
(...)
A "correição parcial" é legítimo produto do Estado Novo em que o Judiciário sequer era mencionado, na Carta de 10 de novembro, como um dos poderes da soberania nacional, uma vez que ali se desconhecia a teoria tripartida de Montesquieu.

E finaliza, enterrando com pá de cal a monstruosa "correição parcial", *in litteris:*

O pior é que essa medida, inventada no Distrito Federal, está em antagonismo absoluto com a independência dos Magistrados de primeira instância, o que significa dizer que a correição parcial é contrária aos princípios su- emos que em

> ***nosso sistema constitucional regem o Poder Judiciário. E ao que se saiba, nem mesmo nos Estados onde a Magistratura não tem funções tão relevantes como no direito brasileiro, e posição de tanto destaque na esfera dos poderes da Nação, existe qualquer coisa que se assemelhe a êsse aberrante e absurdo instituto que nossa legislação estadual infelizmente acolheu.***
>
> (grifou-se)

Consoante a Doutrina, a "correição parcial" é um instrumento administrativo de uso estritíssimo, constituindo abuso inconstitucional e ilegal seu emprego tal como fez o Desembargador Daniel Ferreira da Silva, isto é, alterando decisões jurisdicionais corriqueiras.

Assentado o regime aplicável à "correição parcial" e ficando certo que tal ato tem natureza apenas administrativa e não processual ou jurisdicional, impõe-se anotar em quais hipóteses seu emprego é aceitável, para então aferir-se, concretamente sobre o caráter abusivo e mesmo despótico como foi utilizada pela autoridade em tela.

Dessarte, a correição parcial despida de aspas deve atender a três pressupostos:

- Somente é admissível quando não caiba nenhum recurso específico, legal, contra a decisão;

- Somente é admissível contra decisão que importe em inversão tumultuária do processo; e

- Somente é admissível para reparar o error in procedendo, isto é, o engano cometido pelo Magistrado que altera o curso normal, legal, do processo. Não se admite, portanto, para reparar erros de julgamento, porquanto, ao revés, provocaria verdadeira intromissão indevida, inconstitucional e ilegal no processamento dos feitos.

Nesse passo, faz-se mister o cotejo entre a disciplina rígida que se aplica a esse "instituto" jurídico, se é que se pode chamá-lo assim e o proceder concreto do agente público de que se cogita.

Em princípio, impende notar que a própria Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas, determina que em todas as correições, obrigatoriamente, será intimado para comparecer o Representante do Ministério Público, *ex vi* do § 4º do art. 75 combinado com o art. 90.

Nada obstante, consoante depoimento do ilustre e destemido Procurador de Justiça amazonense, Dr. João Bosco Sá Valente, não se lembrou de jamais ter sido intimado para comparecer a nenhuma correição parcial.

Ao demais, a CPI expediu o Ofício nº 210, requerendo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cópias dos *habeas corpus* bem como dos autos das chamadas "correições parciais" em que atuara o Desembargador Daniel Ferreira da Silva. **Estranhamente, foram enviados tão-somente os autos dos *habeas corpus*, o que leva a supor que tais autos de correição, talvez, sequer existam.**

Contudo, esta Comissão está de posse de cópias das decisões das "correições parciais", sendo possível, portanto, a apreciação de tais atos.

1.1 "CORREIÇÃO PARCIAL" CONCEDIDA A ADMILSON REATEGUI CRUZ.

Principia-se pelo deferimento do pedido de "correição parcial" interposto, como sempre, pelo Dr. Rômulo Almeida do Nascimento, sócio da Dra. Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos, em favor de Admilson Reategui Cruz, preso preventivamente por tráfico de entorpecentes ilícitos, o qual veio a ser solto mediante o alvará expedido pelo Corregedor-Geral

em 14 de janeiro do corrente ano, aproximadamente um mês e meio após a sua prisão.

Fundamentando sua decisão no *princípio da inocência presumida*[26] e na análise dos pressupostos da própria prisão, portanto, adentrando no mérito do *decisum* de outro juiz, o Corregedor-Geral deferiu o pedido de "correição parcial".

Em verdade, a "correição parcial" não passava de um arremedo de *habeas corpus* concedido ex-ofício.

Ora, não apenas ***existe o recurso cabível*** *contra prisão preventiva considerada ilegal,* na figura do *habeas corpus,* quanto inocorre inversão tumultuária do processo.

Além do mais, o Desembargador Daniel Ferreira da Silva deferiu a "correição" contra suposto erro de julgamento e não contra mero erro de procedimento.

Violou, portanto, todos os pressupostos atinentes ao emprego da "correição parcial", sempre deferida a traficantes e em homenagem ao escritório da Dra. Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos, conforme se verá no decorrer dos sucessivos processos a serem analisados.

O resultado de tal ato ilegal não poderia ser diferente: **aproximadamente um mês após a sua libertação pelo Desdor. Daniel, mediante "correição parcial", Admilson Reategui Cruz veio a ser preso novamente quando tentava remeter 4,3 kg (quatro vírgula três) quilogramas de cocaína pura, via correio, de Tabatinga para Manaus.**

1.2 "CORREIÇÃO PARCIAL" CONCEDIDA A EDILSON BENTO BRITO.

O condenado Edilson Bento Brito, preso em flagrante por tráfico de drogas, foi beneficiado pela intervenção da advogada Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos, a

[26] Tal princípio constitucional era empregado pelo Desdor. Daniel como verdadeiro "curinga" processual, vez que fundamentava todas as decisões, mesmo que todos os demais pressupostos concessivos da medida liberatória aconselhassem sua denegação.

qual mais uma vez requereu e teve deferida "correição parcial", pelo Desembargador Daniel Ferreira da Silva.

Mencionado delinqüente foi solto, por determinação do Corregedor, mediante alvará datado de 7/7/98. *Os pseudofundamentos da "correição" abarcavam o princípio da inocência presumida, e a dúvida quanto à autoria do crime - a qual se verá adiante, é certa -*, aduzindo ainda o Corregedor que o réu seria primário e de bons antecedentes. Assim, concluiu a autoridade pela nulidade da prisão em flagrante.

Tal argumentação fere, novamente, as condicionantes de utilização das correições, eis que reformam suposto erro de julgamento quanto à prisão, além de inexistir qualquer inversão tumultuária do processo e, por outro lado, há recursos aptos a provocar o reexame da prisão em flagrante, podendo se pedir, conforme o caso, a liberdade provisória (art. 310 do CPP), o relaxamento da prisão (art. 304, § 1º do CPP) ou o *habeas corpus,* a depender da situação e da estratégia utilizada pelo patrono da causa.

Outro ponto bastante curioso a ser observado vem da fundamentação dada pelo Desembargador Daniel Ferreira da Silva, pois alega que defere a "correição" com base no art. 74, IX, *f,* combinado com o art. 87, *b,* da Lei Complementar nº 17/97, sendo mesmo relevante observar o disposto nesta última norma, a qual está assim vazada:

> *Art. 87 - O Corregedor dará audiência aos presos ou internados para receber-lhes as queixas ou reclamações sobre elas providenciando. Duas vezes ao ano, pelo menos, visitará os asilos, cadeias, estabelecimentos penitenciários, correicionais e de reforma, assim como prisões outras, verificando:*
>
> .....
>
> *b) se há pessoas detidas ou internadas ilegalmente, ou de modo diverso do prescrito em Lei, promovendo acerca de sua soltura;*

Ora, tal fundamentação faz supor que, ao menos em relação ao apenado Edilson Bento Brito, o Corregedor-Geral

visitou o presídio. Ocorre, entretanto, que tal visita jamais ocorreu, conforme depôs o Diretor da Penitenciária, Dr. Antônio Chicre Neto, aos representantes da CPI, na sede do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amazonas, em 18/06/99, do qual se extrai o seguinte testemunho, *in verbis:*

> *QUE é Diretor da Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, há um ano e onze meses; QUE há um provimento do Tribunal de Justiça o qual determina que todos os ALVARÁS DE SOLTURA de presos só deverão ser cumpridos pela Penitenciária se apresentados por Oficial de Justiça;* ***QUE, no período em que está na direção da Penitenciária Central jamais houve correição do Poder Judiciário;(...)***

Mais uma vez, o Desembargador Daniel Ferreira da Silva foi desmentido, pois jamais houve qualquer visita sua ao Presídio Central, onde estava Edilson Bento Brito, ao menos no período de um ano e onze meses anteriores ao depoimento do Diretor da instituição carcerária, o qual abrange a soltura do referido cidadão.

De ver-se, ainda, que, apesar de posto em liberdade, o condenado foi novamente preso, em Tabatinga, por ter-se ausentado da Comarca de Manaus.

Em seguida, o Dr. Rômulo Almeida do Nascimento impetrou *habeas corpus* em 30/12/98, negado pelo Relator do feito, o qual requereu informações, onde se percebe que o ato de "correição parcial" provocou mal-estar visível no Exmo. Sr. Juiz titular da Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes, Dr. Dídimo Santana Barros Filho. Impende ler trecho das informações prestadas pelo Juiz Monocrático, *verbis:*

> *Sr.a Relatora:*
>
> *Cumprimentando V. Exa. informo, em atenção ao Ofício nº 09/99-1ª CM, expedido nos autos do* ***Habeas Corpus nº 19900047-6,*** *no qual é impetrante*

Rômulo Almeida do Nascimento e paciente Edilson Bento Brito, o seguinte:

(paciente foi preso em flagrante pela Polícia Federa por tráfico de droga, no dia 11 de julho do ano passado, quando foram apreendidos ***1.525g (mil quinhentas e vinte e cinco gramas) de pasta de cocaína. 500g (quinhentos gramas) estavam na CUECA do paciente.***

Poucos dias depois o paciente foi posto em liberdade, por decisão da Corregedoria-Geral de Justiça, em correição parcial (????????????)

Note-se a irresignação do Juiz da "VECUTE" porquanto empregou uma série de interrogações após a afirmação quanto a concessão de "correição parcial" em favor do condenado, por parte do Desembargador Daniel, bem como por negritar o fato de a prisão ter-se efetuado pela posse de mais de um quilo de pasta base de cocaína, sendo que quinhentos gramas estavam na cueca de Edilson Bento Brito, mesmo assim obteve o alvará de soltura do Corregedor Daniel.

Provavelmente, tal divergência calou críticas mais contundentes, pois, afinal, o sujeito de tais críticas era ninguém menos do que o Corregedor-Geral de Justiça e o censor apenas um juiz de primeira instância, o qual, contudo, fez constar sua insatisfação ante tal ato absurdo.

Além do mais, o fato de estar parte da droga (meio quilo) na cueca de Edilson, demonstra, mais uma vez, que o Corregedor estava de má-fé, pois ao conceder a soltura por "correição parcial" fundamentou-a o Corregedor justamente na dúvida quanto à autoria do crime, *in verbis:*

No caso em tela, não se discute a materialidade do delito, mas sim a autoria certa, convicta da prática delituosa, pois no veículo objeto da perseguição dos policiais havia mais de uma pessoa, não sendo possível precisar-se a quem pertencia a substância encontrada.

Ressalte-se que o flagrante foi devidamente assistido por testemunha isenta, o Sr. Dagoberto Guerreiro Neves, que a tudo presenciou.

Gravíssimo o fato, faz-se mister consignar, de que tal "correição parcial" **foi concedida antes mesmo de sequer existir processo.** Tal fato foi duramente criticado pelo Procurador de Justiça que oficiava no feito, Dr. Cristóvão de Alencar Filho, *verbis:*

> *De ressaltar-se, que, **antes mesmo de oferecida a denúncia e sequer existir processo,** aos 27.07.98, o réu **Edilson Bento Brito,** surpreendentemente, teve sua prisão em flagrante relaxada por despacho do Corregedor-Geral de Justiça, **Eminente Desembargador Daniel Ferreira da Silva,** em correição parcial, dita requerida pela **Dra. Maria José Menescal de Vasconcellos,** correição parcial esta duramente criticada tanto pela Promotoria de Justiça, que a considerou uma **'afronta à legalidade e um desvio na instrução processual'** (parecer às fls. 239/240), quanto pelo Juiz do feito, com estes dizeres, às fls. 242/243:*

E prosseguiu, transcrevendo os **duros termos utilizados pelo Juiz do feito**, *litteris:*

> ***'A correição parcial, com todo respeito, apresentou-se, no caso, uma novidade jamais imaginável. Primeiro, por que sequer existia, ainda, processo instaurado. Segundo, porque não se deu a menor importância à utilidade e finalidade dos recursos judiciais que poderiam, eventualmente, ser empregados. Terceiro, porque - e aí parece não haver muita novidade - não se deu a menor importância ao Juízo de 1º Grau. Foi como se não existisse. A supressão foi total'.***
>
> (grifou-se)

Mais uma vez, o Corregedor-Geral de Justiça, Daniel Ferreira da Silva, atuou ilegitimamente em prol de conhecido narcotraficante, amparado pelos exitosos e infalíveis Maria José e seu sócio, Rômulo do Nascimento, ao arrepio de diversos dispositivos legais e contra todos os fatos certos constantes dos autos.

1.3 "CORREIÇÃO PARCIAL" OUTORGADA A RUSNEIRE MORAES PIRES.

A ousadia do Corregedor-Geral novamente se repete em favor do acusado por tráfico de drogas Rusneire Moraes Pires. O sócio da advogada Maria José, Dr. Rômulo Almeida do Nascimento requereu "correição parcial" "para sanar a ilegalidade de sua prisão" e, outra vez, obteve sucesso com a expedição do alvará de soltura em 30/09/98.

De ver-se a pífia fundamentação, cuja menção aos fatos relativos à prisão se resume ao terceiro parágrafo do "despacho", assim vazado, *litteris:*

> ***Alega, em síntese, que a substância não pertencia a este, como está claro no auto de prisão em flagrante constante dos autos, e nem a ele se destinava.***

Nada mais se discutiu acerca dos fatos que envolveram sua prisão, passando o Corregedor a expor uma série de argumentos doutrinários para conceder a soltura do delinqüente.

Fundamenta, ainda, a concessão, no art. 87, *b,* da Lei de Organização Judiciária do Estado, aquele que determina ao Corregedor dar audiência aos presos ou internados para receber-lhes as queixas ou reclamações, visitando duas vezes por ano os estabelecimentos prisionais para verificar se há pessoas detinadas ou internadas ilegalmente.

Repita-se que o Diretor da Penitenciária, perante a CPI e a Polícia Federal, asseverou que no período em

que ocupa aquela direção, há quase dois anos, jamais havia recebido a visita do Corregedor.

Ressalte-se, ainda, que a hipótese não poderia dar azo a tal ato correicional, pois não havia inversão tumultuária do processo, cabia recurso legal no instituto do *habeas corpus* e o ato praticado importa também em invasão de competência indevida da primeira instância eis que se concretizou verdadeiro ato de julgamento, quando se sabe que a correição se presta tão-somente para alterar erros de mero procedimento.

1.4 INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL: A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO DA PENA IMPOSTA AOS NARCOTRAFICANTES INTERNACIONAIS LUIZ CARLOS ANDRADE CAICEDO E LUIZ MIGUEL SANCHES ALDANA MEDIANTE "CORREIÇÃO PARCIAL".

Um dos momentos de maior audácia, contudo, de que se tem notícia das ações do Corregedor Daniel Ferreira da Silva, veio a ser a concessão da conversão do cumprimento de pena em regime fechado para o aberto, o que ocasionou, de fato, na libertação de dois narcotraficantes de nacionalidade colombiana, os quais estavam sendo devidamente julgados pela Justiça Federal em Manaus, de nomes LUIZ CARLOS ANDRADE CAICEDO E LUIS MIGUEL SANCHEZ ALDANA, em 25/08/98.

Tal libertação se materializou através de mandado de progressão de regime da lavra do Corregedor-Geral de Justiça do Estado, que lhes facultava o cumprimento do restante da pena em regime aberto, cumprido em 31/08/98, o que, na prática, como se disse, lhes possibilitou a fuga tranqüila do albergue e provavelmente do País, quiçá para novamente delinqüir.

LUIZ CARLOS ANDRADE CAICEDO e LUIS MIGUEL SANCHEZ ALDANA **haviam sido presos em flagrante por associação para a prática de tráfico internacional de drogas e condenados pela Justiça Federal a 4 (quatro) anos de reclusão em regime fechado, pela MMª. Juíza Federal da 2ª**

Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas. O dispositivo da sentença que os condenou, da lavra da MM. Juíza Jaiza Fraxe, na parte em que tratava do regime de execução penal, assim determina, *verbis:*

> ***Recomende-se a conservação na prisão dos réus condenados nos termos desta sentença.***
>
> ***Os réus condenados nesta sentença não poderão dela apelar em liberdade, ex vi do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e Súmula 9 do STJ, e especialmente porque foram presos em flagrante, sendo incabível a liberdade provisória.***
>
> *Após o trânsito em julgado, lancem-se os seus nomes no Rol dos Culpados.*
>
> *P.R.I.*
>
> *Manaus, 02 de março de 1998.*
>
> *JAIZA MARIA PINTO FRAXE*
> *Juíza Federal Substituta da 2ª Vara*

Encontravam-se, mencionados apenados, aguardando o julgamento do recurso de apelação por eles interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região[27] e cumprindo a pena na Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, *quando o Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, Desembargador Daniel Ferreira da Silva, mediante "correição parcial", **contrariamente à expressa determinação da Juíza Federal** decidiu que faziam jus à progressão para o regime aberto, expedindo o alvará em 25 de agosto de 1998, contudo, até 09/07/99 a Apelação Criminal dos condenados ainda pendia de decisão pelo TRF da 1ª Região, **em outras palavras, derrogando competência constitucional da Justiça comum da União, verbis:***

> ***Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:***
>
> .....

---

[27] Apelação Criminal nº **1998.01.00.015417-6, em 09/07/99 ainda não havia sido julgado no TRF/1ª Região.**

> ***V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;***
>
> .....
>
> ***IX - os crimes cometidos a bordo de navio ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;***

A respeito da ausência de competência da Justiça Estadual para decidir incidentes de execução penal de preso à disposição da Justiça Federal, é pacífico e muito conhecido por todos o entendimento de que os condenados pela justiça comum da União, até o trânsito em julgado da sentença (o que ainda não ocorreu), ficam à disposição da própria Justiça Federal, inclusive em relação aos referidos incidentes de execução. *A competência da Vara de Execuções Criminais do Estado para os incidentes de execução em relação aos mencionados condenados só se inicia a partir do trânsito em julgado, o que, repita-se, não havia ocorrido.*

No caso concreto, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Manaus, suscitou, indignado, o conflito positivo de competência, o qual está assim expresso, *verbis*:

> ***EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA***
>
> ***Sem atentar para o fato de os mencionados réus haverem sido apenados no Juízo Federal e de pender de julgamento a apelação que interpuseram, o Desembargador Daniel Ferreira da Silva, atual Corregedor-Geral de Justiça do E. Tribunal deste Estado, atendendo a requerimento, decidiu progredir-lhes a pena do regime fechado para o aberto, com o que exorbitou de suas atribuições e usurpou a competência deste Juízo, conforme entendimento dos tribunais pátrios.*** **Ad exemplum:**
>
> ***"EXECUÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA.***

1. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, cabe ao juiz estadual das execuções penais decidir os incidentes e requerimentos, quanto aos custodeados em presídio estadual, mesmo aqueles condenados por juiz federal.

2. Antes de transitar em julgado a condenação, no entanto, cabe ao juiz da causa decidir os inicidentes e pedidos de provisionamento dos custodeados em estabelecimento estadual.

3. Inteligência dos arts. 2 e 65 da Lei n. 7.210/84"

(TRF - 1ª Reg. - RHC n. 0124317 - UF:AM - Ano 89 - Relatora Juíza Eliana Calmon - DJ de 20.11.89)

Em decisão que reflete a iterativa jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça enviou um telex com a seguinte resposta:

COMUNICO VOSSENCIA QUE A TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 12/05/99, JULGANDO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM EPÍGRAFE, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU COMPETENTE O SUSCITANTE, JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MIN. RELATOR. ATENCIOSAS SAUDAÇÕES. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO. PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(grifou-se)

Além do mais, no mérito, o entendimento esposado pelo Desembargador é flagrantemente contrário à letra da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90, art. 2º e § 1º), que

determina que a pena pelos crimes previstos no artigo, incluindo tráfico de entorpecentes ilícitos, serão cumpridas integralmente em regime fechado.

Numa interpretação que, como sempre, procura beneficiar os acusados de narcotráfico, atendendo a seus interesses pessoais, o Desembargador achou por bem estender os benefícios dados pela Lei que define o Crime de Tortura (Lei nº 9.455/97), permissiva da progressão, para aplicá-la ao crime de tráfico de drogas, o que tem sido reiteradamente proibido pelos nossos tribunais superiores.

Veja-se, por sinal, o que diz a jurisprudência predominante no Eg. STJ, *verbis:*

> *PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL* ***TRÁFICO*** *DE DROGAS. PROGRESSÃO DE* ***REGIME.*** *LEI Nº 8.072/90 E LEI Nº 9.455/97.*
> *A Lei nº 9.455/97 que trata, especificamente, do crime de* ***tortura,*** *não se aplica, em sede do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, a outros crimes.*
> *Writ*[28] *indeferido.*

Foi precisamente nesta ocasião que o Sr. Procurador da República naquela capital de Estado, Dr. Osório Barbosa Sobrinho, instado pela Justiça Federal, remeteu o Ofício nº 109/98/OSBS/GAB/PR/AM, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, Desembargador José Batista Vidal Pessoa, solicitando informações em relação às "correições" efetuadas no âmbito daquela Corte, bem como outras informações pertinentes ao deslinde daquele conflito de competência.

A resposta dada pelo Presidente no Ofício PTJ Nº 0370/98 merece ser transcrita, por se constituir em verdadeira "pérola" que demonstra o quanto a Justiça do Estado se encontra alheia ao ordenamento jurídico e aos poderes constituídos da nação, *in litteris:*

---

[28] Relatado pelo Exmo Sr. Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, HC 9626/MG, publ. DJ de 06/09/99.

Sr. Procurador

Refiro-me ao OFÍCIO Nº 109/98/OSBS/GAB/PR/AM, de 09-11-98, para dizer-lhe que Procurador da República não pode dirigir-se diretamente a chefe de Poder do Estado e, se pudesse, a Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas não é órgão de consulta.
Com essas lembranças triviais, cumprimento-o
Cordialmente,
Desembargador JOSÉ BAPTISTA VIDAL PESSOA
Presidente

Essa ausência de disposição cooperativa, ademais, foi reiterada durante os trabalhos da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, porquanto, inobstante enviar cópias dos processos solicitados, deixou de fazê-lo em relação aos procedimentos das chamadas "correições parciais", quando, em resposta à solicitação da CPI (materializada no Ofício nº 210), remeteu o Ofício PTJ Nº 0851/99, no qual assim se manifestou, *litteris:*

> *Quanto aos procedimentos de correição parcial, bem como aos alvarás de soltura, estão eles diretamente ligados à Corregedoria-Geral de Justiça, órgão ao qual deverão ser solicitados.*
> *No que pertine à certidão dos alvarás de soltura ou progressão de regime, relativos aos apenados e réus constantes do referido ofício, e firmados pelo Desembargador DANIEL FERREIRA DA SILVA, encaminhei ofício (cópia anexa) ao Sr. Corregedor solicitando os papéis mencionados. Contudo, entendo ser de melhor solução que o pedido seja feito à própria Corregedoria, órgão que teria decidido a respeito da matéria.*

Tal postura omissiva se choca com a letra do art. 70, inciso II, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas, a qual determina que compete ao Presidente da Corte

representar o Poder Judiciário em suas relações com os demais poderes e corresponder-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que se relacionem à administração de justiça.

Ressalte-se, por oportuno, que até a presente data o Corregedor-Geral não enviou cópias dos procedimentos de correição parcial, o que reforça o fato de que, em realidade, tais autos de fato não existem.

Há que se consignar, igualmente, que a omissão do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral do Estado do Amazonas em enviar ao menos as decisões sobre as "correições parciais" fazem supor que, de fato, ocorrem em número ainda maior do que as aqui narradas.

2. DOS INÚMEROS INDÍCIOS CONTRA O CORREGEDOR-GERAL ENCONTRADOS NOS AUTOS DOS *HABEAS CORPUS.*

Enquanto o Desembargador Daniel Ferreira da Silva não se encontrava na Corregedoria, fazia-se mister, como sempre, criar-se um modo de fazer com que ele decidisse os pedidos de soltura de narcotraficantes, encaminhados pela Dra. Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos e seu sócio, Dr. Rômulo Almeida do Nascimento.

Dessarte, algumas formas foram aparentemente engendradas pelos interessados, mormente para conseguir vencer a barreira representada pela distribuição dos feitos, prevista nos arts. 251 e seguintes do Código de Processo Civil, que, como se sabe, atende a critérios de igualdade e eventualidade, para garantir isenção por parte dos julgadores.

2.1 *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DE ALTAMIRO MITOSO CÂMARA FILHO.

Principia-se pelo caso que chamou a atenção de todos, mas que deve ser considerado um *parêntesis* na análise da eventual *responsabilização* do Desembargador Daniel Ferreira da Silva e de seus associados nas demais empreitadas: a soltura do traficante Altamiro Mitoso Câmara Filho, em 22 de abril de 1998.

As circunstâncias que envolvem o criminoso em comento *são aqui descritas somente por demonstrarem quão longe foi a desordem no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas.*

O delinqüente foi preso em flagrante por tráfico de cocaína em 26/03/98 e condenado em 20 de novembro daquele ano, contudo, obteve liminar supostamente do Desdor. Daniel Ferreira da Silva, ainda em 22 de abril de 1998.

O próprio Desdor. Daniel, contudo, acusou[29] o servidor Antônio Carlos Santos dos Reis, chefe da Divisão Judiciária do Tribunal de liderar uma rede de falsificadores no tribunal, contudo, o servidor, demissível *ad nutum,* foi mantido no cargo.

Na representação contra Antônio Carlos Santos dos Reis, o próprio detento Firmino Carvalho Caldas afirmou que o servidor em questão comparecera à Penitenciária Central do Estado para, mostrando o alvará de Altamiro Mitoso Câmara Filho, "vender alvarás".

Esta CPI determinou à Polícia Federal, que procedesse ao exame os alvarás recebidos da Penitenciária Central do Estado, de modo a aferir a autenticidade das assinaturas apostas pelo Desdor. Daniel. Ficou comprovado, nessa oportunidade, que as firmas apostas em tais alvarás não partiram do punho do Desdor. Daniel. Nota-se que, até mesmo o despacho, motivador do alvará de soltura de Altamiro Mitoso abraça uma linguagem de evidente pobreza jurídica, sendo difícil crer que tenha sido, com efeito, lavrado sob os cuidados do referido julgador.

---

[29] Em Nota Oficial da Corregedoria, assinada pelo Desdor. Daniel Ferreira da Silva e publicada no diário "**A Crítica**", de Manaus, em 07/04/99, item III, no qual se lê, *verbis:* ' *QUE concluindo a Sindicância pela participação do Sr. ANTÔNIO CARLOS SANTOS REIS, na falsificação do alvará de soltura, determinou a abertura do competente inquérito administrativo, que já concluiu pelas contundentes provas apuradas até o momento, efetiva atuação do citado funcionário, no ato criminoso e em outros golpes aplicados contra detentos da Penitenciária Central do Estado.*'

Ocorre, nada obstante, que outra perícia levada a efeito pela Polícia Federal, nos autos do inquérito originado pela representação de Firmino Vicente Carvalho Caldas, determinou que a falsificação também não partira do punho de Antônio Carlos Santos dos Reis, como afirmara, peremptoriamente, o Desdor. Daniel. Donde será que obteve tal presunção transmutada em certeza ?

Neste caso, entende-se que alguém com acesso franco ao Tribunal, provavelmente mesmo de dentro da estrutura da Corte, quis aproveitar-se do caos gerado pelos atos ilícitos levados a efeito pelos investigados neste Relatório e deliberou "vender" seus próprios alvarás, montar seu próprio "negócio", "furando" o esquema. Em outras palavras, sabendo, o delinqüente, de que atos duvidosos estavam sendo efetivados pelo próprio Corregedor-Geral, talvez tenha cuidado de seus próprios interesses, face à certeza da impunidade.

Releva anotar que esta foi a <u>única acusação de falsificação feita pelo Desembargador Daniel Ferreira da Silva</u>.

Muito coincidentemente, além do mais, foi o próprio Dr. Rômulo, sócio da advogada Maria José Menescal de Vasconcellos quem, em 27/11/98, após a revogação da liminar assumidamente falsa, impetrou *habeas corpus*[30] para que Altamiro Mitoso Câmara Filho, inobstante condenado, pudesse apelar em liberdade, cuja ordem vem a ser denegada pela Primeira Câmara Criminal.

2.2 *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DO PACIENTE CHARLES ROOSEVELT DE PAULA RODRIGUES.

O caso de Charles Roosevelt de Paula Rodrigues novamente demonstra a ligeireza com que o Desembargador Daniel Ferreira da Silva atendia aos pedidos da advogada Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos.

Preso por suposto envolvimento com narcotráfico, Charles Roosevelt veio a ser beneficiado por uma

[30] Processo nº 19800425-7.

liminar do Desembargador Daniel concedida em sede de *habeas corpus* impetrado[31] pela advogada Maria José.

A liminar foi concedida com a presteza de praxe quando se tratava de pleito da Dra. Menescal, dois dias após protocolada a petição inicial, sem que fosse aguardada a manifestação da autoridade apontada como coatora ou sequer do Ministério Público.

Presteza, aliás, referida pela esposa de Charles Roosevelt em seu depoimento para a CPI perante a Polícia Federal em Manaus, ocasião na qual afirmou que, por ocasião do pagamento dos R$ 20.000,00 (vinte mil reais), passaram no prédio onde reside o Desembargador Daniel Ferreira da Silva, o Condomínio São João Del Rey, ***"(...) onde, segundo a advogada, residiria o 'homem' que assinaria o ALVARÁ" (..) QUE MARIA JOSÉ levou para o prédio a bolsa e o papel do ALVARÁ, deixando no carro apenas a agenda; QUE somente quarenta minutos depois MARIA JOSÉ retornou com o ALVARÁ assinado pelo Desembargador DANIEL FERREIRA DA SILVA;".***

Importa anotar, ainda, que o alvará de soltura de Charles Roosevelt foi igualmente periciado pela Polícia Federal, a qual *constatou que a assinatura do documento não partiu do punho do Desembargador Daniel Ferreira da Silva.*

Tal omissão do Desdor. Daniel em constatar e apontar a contrafação em processo por ele relatado e despachado combina com suas próprias afirmações à mídia, de que haveria uma "rede de falsificadores no Tribunal", rede esta, contudo, que contaria com a sua participação efetiva, pois **é improvável que ele tenha feito o despacho concessivo de liminar e o despacho remetendo os autos à redistribuição sem perceber o alvará adulterado.**

2.3 *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DO PACIENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA.

Prosseguindo na apreciação dos processos de *habeas corpus* requeridos pela Dra. Maria José Rodrigues

[31] Processo nº 19700328-1.

Menescal de Vasconcellos, analisa-se a ordem requerida em favor de Francisco de Oliveira[32], acusado de traficar entorpecentes.

Neste caso, as irregularidades principiaram pelo fato de que **os autos foram entregues em mão para que o Desembargador Daniel Ferreira da Silva despachasse, em outras palavras, burlando-se, novamente, a distribuição.**

Nem se alegue que o período era de férias forenses, no qual seria lícito o despacho dos autos *pelo Presidente do Tribunal*, rubrica sobre a qual foi firmado o despacho concessivo, *pois tal ato está datado de 26/06/98*, sendo certo, por outro lado, que o período de férias coletivas do Tribunal, em meados do ano, começa dia 02 e termina dia 31 de julho, segundo determina a Lei de Organização Judiciária local[33].

O feito só veio a ser protocolado dia 02 de julho, logo, seis dias após ser deferida a liminar.

O interregno é revelador: onde esteve o processo neste período ? Se estava no Tribunal, por que não foi protocolado logo depois ? E se não estava, a soltura naturalmente se deu antes da existência do devido processo legal.

Também vem a ser muito ilustrativo as circunstâncias que envolvem a concessão da ordem em tela, o fato de a decisão deferitória liminar ter sido efetuada *sem nenhuma documentação* ou termo de conclusão, logo após a petição inicial, a qual ocupa as fls. 02 a 05 dos autos, enquanto a decisão está nas fls. 06 a 11.

De conseguinte, a decisão do Desembargador Daniel, sempre quando beneficiava clientes da Dra. Maria José Menescal de Vasconcellos, **além de concedida antes de protocolado o feito, o foi sem nenhuma instrução, isto é, sem qualquer documento, sem a oitiva da autoridade indigitada coatora, sem a oitiva do Ministério Público, ou seja, sem nenhuma cautela ou preocupação,** omissão esta por demais

[32] Processo nº 19800269-6.
[33] Lei Complementar do Estado do Amazonas nº 17/1997, art. 262 e 263.

reveladora da disposição do julgador em relação à clientela da citada causídica.

Ademais, a concessão de liberdade a preso condenado por tráfico de entorpecentes e que já estava recolhido à detenção por ter sido preso em flagrante, contraria a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual nega a existência de tal direito, o que se observa, v.g., no acórdão[34] adiante transcrito, da lavra do Exmo. Ministro Félix Fisher, julgado à unanimidade pela Primeira Turma daquela Corte, *litteris;*

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. RÉU PRESO EM DECORRÊNCIA DE FLAGRANTE. APELO EM LIBERDADE. O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante. Recurso desprovido.*

2.4 *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FAVOR DO PACIENTE FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

Os procedimentos escusos se repetem em relação ao *habeas corpus*[35] impetrado pelos multicitados advogados em prol de Francisco Nogueira de Oliveira, também ele **flagranteado por tráfico de drogas e condenado**, o qual também recebeu a liminar deferindo sua soltura pelo Desembargador Daniel Ferreira da Silva, antes mesmo de - como sempre em se tratando do patrocínio da Dra. Maria José -, ser ouvido o Ministério Público e a autoridade apontada como coatora.

Apesar de assinar o "despacho" que deferiu a liminar como relator, em 06/03/98, o processo só veio a ser protocolado em 16/03/98, logo, dez dias após ser despachado.

---

[34] RHC 7769/SP.

[35] Processo nº 19800098-7.

O interregno é revelador: onde esteve o processo neste período ? Se estava no Tribunal, por que não foi protocolado logo depois ? E se não estava, a soltura naturalmente se deu antes da existência do devido processo legal.

Nesse caso o Desembargador nem teve a preocupação de "disfarçar", ou "justificar" a ausência de distribuição, pois no frontispício da petição inicial, após deferir a liminar como *auto-intitulado relator*, despachou da forma seguinte, a qual merece ser transcrita, *litteris:*

A. à conclusão. Ao setor de Distribuição para distribuir a um Relator.
Em 06.3.98
Ds Daniel Ferreira da Silva

A distribuição foi feita, como se disse, dez dias depois da liminar e, "coincidentemente", o Desdor. Daniel veio a ser o relator sorteado.

A fundamentação[36] para a libertação do condenado por crime equiparado ao hediondo era quase que somente o princípio da inocência presumida e a suposta falta de fundamentação da sentença, na parte em que negou a existência do direito ao apelo em liberdade, o qual, conforme muito bem explicitou a Juíza processante, Dra. Mônica Cristina Raposo da Câmara, citando decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ***"A regra é que o traficante não pode apelar em liberdade, e assim resolvendo o Magistrado prolator da sentença não precisa justificar-se, porque se trata de consequência necessária da condenação. Já optando pela exceção, exige-se a fundamentação".***

[36] Além do princípio da inocência presumida, o Desdor. Daniel baseou sua decisão em suposta falta de fundamentação do juiz de primeira instância, sendo que, a regra vem a ser, justamente, o inverso, isto é, a fundamentação para que se apele em liberdade o condenado por crime de narcotráfico que respondeu ao processo sob custódia.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Em virtude de ter assumido a Corregedoria no curso do feito, o Desembargador Daniel redistribuiu-o a seu sucessor legal.

Sintomaticamente, a Câmara denegou a ordem, à unanimidade.

2.5 *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DE FRANCISCO PAULO MESSIAS.

Já com relação ao *habeas corpus*[37] impetrado pelos Advogados Maria José e Rômulo em benefício de Francisco Paulo Messias, a única diferença é que o delinqüente foi preso em flagrante por roubo e não por narcotráfico. Termina aí, contudo, a dessemelhança. Como nos demais processos a distribuição foi suprimida e o feito entregue nas mãos do Desembargador Daniel Ferreira da Silva, burlando-se a distribuição em prol da garantia do deferimento do pleito.

A liminar, por sua vez, foi deferida em 10/04/98, mas o processo só veio a ser protocolado em 14/04/98.

De ver-se que em todos os casos narrados o Tribunal não se encontrava em recesso em razão das férias coletivas dos Magistrados, o que poderia justificar a atuação do Desembargador Daniel Ferreira da Silva enquanto substituto eventual do Presidente, o qual tem, este sim, competência[38] para, *somente durante os períodos de férias coletivas*, de 02 a 31 de

[37] Processo nº 19800136-3.

[38] Lei Complementar nº 17/97, art. 70, inc. XLIX: Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete decidir os pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e outras medidas que reclamem urgência, inclusive "Habeas-corpus", durante férias coletivas.

julho[39] e durante o mês de janeiro, despachar liminarmente os *habeas corpus.*

Aponta-se, ainda, o curioso despacho dado na mesma data em que o Desembargador Daniel recebeu o feito diretamente das mãos da Advogada Maria José, no frontispício da petição inicial e no qual determina a distribuição por "dependência", *in verbis:*

> *Distribua-se por dependência,* ***nos termos do art. 69, nos termos do Regimento Interno do S.T.F.*** *e da Lei de Org. Judiciária do Estado do Amazonas, para a 2ª C. Criminal.*
> *Em - 10.4.98*
> *Ds. Daniel Ferreira da Silva*
> *Presidente em exercício.*
>
> (Grifou-se)

Não se pode entender que haja distribuição por dependência, pois além de não haver menção a qualquer outro processo que estivesse sob a relatoria do Desembargador Daniel, dificilmente é concebível que possa existir relação de conexão ou continência de um processo em curso, o qual sequer foi mencionado, com tal *habeas corpus.*

Igualmente pitoresca a menção ao art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal, que somente a ele próprio se aplica, assim expresso:

> *Art. 69 - O conhecimento do mandado de segurança, do* habeas corpus *e do recurso civil ou criminal torna preventa a competência do Relator, para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo.*

Ora, como o próprio *nomen iuris* já ostenta, o regimento em comento só disciplina os atos dos Ministros da Suprema Corte, senão, não seria "interno".

---

[39] Lei Complementar nº 17/97, art. 263: Os membros do Tribunal de Justiça gozarão de férias coletivas nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho.

Tais artifícios, contudo, demonstram quão despreocupada era a ação deste grupo de fraudadores da Justiça, dada a elevada função exerciada pelo Magistrado em tela, a qual lhe propiciava a perene sensação de intangibilidade.

2.6 *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FAVOR DE JOSÉ JURACY LUCAS.

Dando curso à apreciação das provas colhidas nos processos patrocinados pela Dra. Maria José e seu associado, Dr. Rômulo, passa-se à análise do *habeas corpus* impetrado em favor de José Juracy Lucas, também ele, preso em flagrante por narcotráfico.

Novamente, o processo foi entregue diretamente em mão do Desembargador Daniel Ferreira da Silva, burlando-se a distribuição. Ele concedeu a liminar sob a rubrica de "Presidente em exercício", talvez, fazendo crer aos menos atentos que detinha competência para despachar diretamente, olvidando, entretanto, que o Presidente do Tribunal só detém competência para despachar liminarmente *habeas corpus* durante as férias coletivas da Corte, em janeiro e julho, conforme mencionado anteriormente.

Ademais, novamente a liminar foi deferida em 13/3/98, mas o processo só veio a ser protocolado no dia 16 de março daquele ano. E, reforce-se o vocábulo "protocolado", ao invés de "distribuído", pois o despacho aberrante adiante narrado cuidou para que o feito voltasse às mãos do Desembargador Daniel.

Com efeito, com o fito de burlar a distribuição, o Desembargador Daniel usou novamente do artifício de despachar na primeira folha da petição inicial, fato esse, aliás, que também evidencia inexistir, àquele ponto, autos nos quais despachar.

O despacho está assim expresso, *litteris:*

> ***A - à conclusão. Distribua-se por prevenção à 2ª Câmara Criminal, de acordo com o artigo 69, do Regimento Interno do S.T.F.***

em -13-3.98
Des. Daniel Ferreira da Silva

(grifou-se)

Como se vê, o Desembargador reconheceu a prevenção por primeiro ter tido o conhecimento da causa. E teve o conhecimento da causa porquanto esta lhe foi entregue em mãos.

Uma vez mais, o magistrado em questão baseou seu despacho, indevidamente, na disciplina interna do STF.

Aliás, a pseudofundamentação fática abraçada em relação à liminar deferida, igualmente, merece ser consignada, *litteris:*

> *O paciente, no momento do flagrante, conduzia veículo de propriedade de terceiros, quando fora abordado por uma equipe de investigadores da Delegacia Especializada de Prevenção e Repressão a Entorpecentes.*
> *Tendo os policiais revistado o veículo, vieram a encontrar substância entorpecente, o que não era do conhecimento do Paciente, eis que o automóvel não lhe pertencia.*
> *(...)*
> *A autoridade policial, quando do flagrante, deixou de obedecer o ordenamento constitucional supracitado, não informando ao paciente sobre seus direitos, sobretudo da assistência de sua família e de advogado, bem como deixou de comunicar sua família.*
> *Os Tribunais Pátrios têm entendido que o desrespeito a tal preceito constitucional é caso de nulidade do flagrante, o que vem a fulminar os motivos que ensejam a manutenção de sua custódia.*

Ocorre que o Desembargador Daniel não quis aguardar a manifestação da Procuradoria de Justiça nem da autoridade apontada como coatora, bem como aparentemente não leu, ou não considerou o que estava claramente consignado nos autos da prisão em flagrante, do contrário teria tomado

conhecimento de que foram plenamente cumpridos os direitos constitucionais do flagranteado, consoante se dessume da leitura do parecer do *parquet*,[40] *in litteris:*

> *Fundamentou-se referida decisão no fato de não ter sido obedecido o disposto nos incisos LXII e LXIII, do art. 5º, da Constituição Federal. Tendo, na oportunidade, adentrado no mérito da questão ao afirmar que a substância entorpecente encontrada no veículo conduzido pelo Paciente, não era de seu conhecimento, em razão do veículo não ser de sua propriedade.*
>
> *Referem-se citados dispositivos legais a comunicação da prisão ao juiz competente, à família do preso ou a pessoa por ele indicada e, ainda, a informação dos direitos, dentre os quais, o de permanecer calado, da assistência familiar e de constituição de advogado.*
>
> *Através da simples leitura da cópia do Auto de Prisão em Flagrante, juntado pelo impetrante, constata-se a satisfação desses requisitos, se não, vejamos:*
>
> > *" (...) **sendo chamado o flagranteado JOSÉ JURACY LUCAS, devidamente qualificado inicialmente nesta peça. Cientificado dos seus direitos constitucionais, dentre os quais de permanecer calado, de comunicar-se com a família e constituir advogado, sendo inquirido passou a responder (...) (fls. 22)***
> >
> > *"**Que, o flagranteado forneceu o Tel. 236-4025, de sua irmã Maria Pelegrina Lucas Furtado, residente na rua Pensador-74, Chapada, para que fosse feita a comunicação de sua prisão (...)" (fls. 23)***
>
> *Não há qualquer irregularidade com relação à comunicação da prisão em flagrante à família do paciente, bem como à autoridade judicial. Comprova-se, de acordo com o documento de fls. 19, ofício nº 048/98 - DEPRE, que o MM. Juiz*

[40] Da lavra do iminente Procurador Carlos Antônio Ferreira Coêlho.

Plantonista, em 30 de janeiro de 1998, foi noticiado a respeito da prisão em flagrante, tendo mantido a mesma. Segundo infere-se do referido documento, acompanhavam o auto de prisão em flagrante, a nota de culpa, o Auto de Exibição e Apreensão, a comunicação à família, a requisição de perícia e o Laudo de Constatação Provisória.

(grifou-se)

Como se vê, o Desembargador Daniel desconsiderou as provas dos autos e, como sempre, antes mesmo de ouvir o Ministério Público e o Juiz apontado como coator, deferiu a liminar, aliás, antes mesmo, como já se viu, de o processo ser regularmente protocolado e distribuído.

2.7 *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FAVOR DE WALLACE MENEZES DE SOUZA.

Por fim, traz-se à lume o último dos *habeas corpus*[41], cuja cópia detém esta Comissão, impetrado pelos Advogados Maria José e Rômulo em prol de Wallace Menezes de Souza, preso preventivamente por tráfico de entorpecentes.

A liminar foi deferida e cumprida em 5 de junho de 1998, ao passo que o processo só veio a ser protocolado em 8 de junho do mesmo ano, donde se infere que o feito novamente burlou a distribuição determinada pelo Código de Processo Civil em seu art. 251[42] e, igualmente, pela Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas, em seu art. 56, inc. II e 58[43].

Nota-se, ainda, que a assinatura do Desembargador Daniel, aposta no mesmo alvará de soltura de fls. 16, porém da via que estava na Penitenciária, foi periciada

---

[41] Processo nº 19800242-4.

[42] Art. 251: Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.

[43] Art. 56 - Aos Presidentes das Câmaras compete:

.....

II - Fazer a distribuição dos feitos aos Relatores;

.....

Art. 58 - Os feitos de competência das Câmaras Isoladas serão distribuídos aos seus Membros, inclusive o Presidente.

pela Polícia Federal, a qual concluiu que tal firma não corresponde à do julgador em comento, donde se deduz que alguém tivera cuidado para providenciar a soltura do delinqüente por meio da falsificação.

Ressalte-se, entretanto, que o Desembargador Daniel continuou normalmente a despachar no feito[44], sem considerar o fato de que atos processuais já haviam sido praticados em seu nome nos autos, o que reforça a suspeita de sua participação dentro do esquema traçado pelos fraudadores, ou ainda de uma incompreensível omissão.

3. DA DEMASIADA PRESTEZA COM QUE O DESEMBARGADOR DANIEL DESPACHAVA OS PROCESSOS DE DRA. MARIA JOSÉ.

Já se apontou a presteza com que o Desembargador Daniel Ferreira da Silva despachava os processos patrocinados pela Dra. Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos e pelo seu sócio, Dr. Rômulo Almeida do Nascimento, eficácia esta que importava, mesmo, em inversão dos atos processuais, pois o julgador, em alguns casos, deferia a liminar antes do processo ser protocolado e distribuído, bem como antes de ouvir a manifestação do Ministério Público e da autoridade apontada como coatora.

Nesse passo, interessa constatar se tal "eficiência" era aplicada, também, nos processos de outros advogados, de modo a aferir se de fato tal apressamento demonstraria haver algum tipo de relacionamento especial com os advogados nominados.

Sendo assim, passa-se ao exame sucinto dos três processos patrocinados por outros defensores e cujas cópias encontram-se nesta Comissão.

O que se constatará é a relativa demora dos atos jurisdicionais praticados em processos propostos sob o pálio de outros advogados, em relação aos feitos patrocinados pela Dra. Maria José e seu sócio.

---

[44] Despachos meramente ordinatórios de fls. 18, 19, 21 e 64.

3.1 *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DE ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO.

Principiando pelo *habeas corpus*[45] impetrado por um terceiro advogado em favor de Antônio Carlos de Araújo, nota-se que o processo foi regularmente protocolado e distribuído, por sorteio, em 19/05/97, sendo que a liminar foi deferida, porém, apenas no dia seguinte, 20/05/97, ao passo que só foi efetivamente cumprida em 21/05/97.

3.2 *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DE ERASMO JORGE LEITÃO DE ASSUNÇÃO.

Já em relação ao *habeas corpus*[46] cujo paciente era Erasmo Jorge Leitão de Assunção, proposto o processo em 07/10/97 só veio a obter a soltura em 18/12/97, sem liminar, após a devida oitiva do Ministério Público e da autoridade apontada coatora.

3.3 *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DE MARCELO DE OLIVEIRA CORDEIRO.

Prosseguindo, observa-se o *habeas corpus*[47] proposto em favor de Marcelo de Oiveira Cordeiro, no qual o feito foi devidamente protocolado e distribuído em 27/03/98, porém só veio a ser despachado em 08/04/98.

4. CARACTERÍSTICAS DE MÉRITO ENVOLVIDAS NAS CONCESSÕES DE SOLTURA E PROGRESSÃO DE REGIME PROMOVIDAS PELO DESEMBARGADOR DANIEL.

Aspectos do caso há que, inobstante serem objeto de algum dissenso jurisprudencial, não podem ser omitidos no presente Relatório.

---

[45] Processo nº 19700368-0, patrocinado pelo Defensor Público Antônio Ederval de Lima.
[46] Processo nº 19700368-0, patrocinado pelo Dr. Antônio Ederval de Lima.
[47] Processo nº 19800124-0, patrocinado pelo Dr. Luís Paulo Silva Teixeira.

Nos processos examinados pela Comissão, além dos defeitos inquestionáveis apontados, impende ver, igualmente, que o Desembargador Daniel abraçou um ponto de vista judicial bastante favorável aos narcotraficantes, cujo crime é equiparado aos hediondos e que, portanto, constitucional e legalmente, tem um disciplinamento notavelmente mais rigoroso que os crimes "comuns".

Assim procedendo, adotou um comportamento que, no mínimo, se mais não fora, é oposto ao indicado pela jurisprudência francamente majoritária adotada nas Cortes brasileiras, principalmente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com o intuito de clarificar, portanto, estes aspectos relevantes, é bem de ver o que dispõe as normas de regência, principiando-se pela Constituição Federal, nos incisos XLIII e LI do art. 5º, *verbis:*

> *XLIII - **a lei considerará crimes inafiançáveis** e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, **o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;*
>
> .....
>
> *LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;*
>
> (grifou-se)

Na seara infraconstitucional, dispõe sobre o narcotráfico a Lei nº 6.368, de 1976, da qual releva notar o disposto no art. 35:

> ***Art. 35. O réu condenado por infração aos arts. 12 ou 13 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se á prisão.***

Cabe ainda trazer a lume o comando imposto pela chamada Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/90, pois esta disciplina, também o crime de narcotráfico, do qual se transcreve os seguintes dispositivos:

> ***Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de :***
> ***I - anistia, graça e indulto;***
> ***II - fiança e liberdade provisória.***
> ***§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.***
> (grifou-se)

Novamente consignando como fundamentação de sua "correição parcial", ter realizado a visita[48] à Penitenciária[49], consoante determina a lei, o que já foi negado em depoimento pelo Diretor do estabelecimento prisional, o Desembargador Daniel concedeu a progressão de regime de execução penal aos narcotraficantes internacionais Luiz Carlos de Andrade Caicedo e Luis Miguel Sanchez Aldana, o que, na prática, reitere-se, implicou em sua fuga.

Tal *decisum* foi não apenas contrário às leis e à jurisprudência, como invadiu a competência constitucional da Justiça Federal, *além de suprimir o comando expresso da sentença prolatada pela ilustre Juíza Federal Substituta da 2ª Vara, Dra. Jaiza Fraxe.*

4.1 IMPOSSIBILIDADE DE CONDENADOS POR NARCOTRÁFICO APELAREM EM LIBERDADE SE RESPONDERAM AO PROCESSO RECOLHIDOS À PRISÃO.

A impossibilidade de o réu apelar sem recolher-se à prisão vem se constituindo, salvo o caso de ele ter respondido ao processo penal em liberdade, em entendimento pacífico de nossas Cortes, notadamente do STJ, como se vê no

[48] Onde, supostamente, teria constatado a prisão indevida dos condenados.
[49] Consoante determina o art. 87 e letra *b*, da Lei Complementar estadual nº 017/1997.

acórdão[50] adiante transcrito, publicado em 05/10/98, julgado à unamidade pela Quinta Turma, da lavra do eminente Ministro Felix Fisher, *verbis:*

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. RÉU PRESO EM DECORRÊNCIA DE FLAGRANTE. APELO EM LIBERDADE.*
> *O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante. Recurso desprovido.*

A Sexta Turma do STJ esposa o mesmo entendimento, igualmente à unamidade, no aresto[51] adiante, da lavra do ilustre Ministro Anselmo Santiago, *litteris:*

> ***RECURSO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA PRESO, POR FORÇA DE PRISÃO PREVENTIVA, QUANDO SOBREVEIO O DECRETO CONDENATÓRIO - CRIME HEDIONDO - PRETENSÃO DE APELAR SOLTO.***
> *1. **É amplo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, se a sentença condenatória já encontra encarcerado o réu, assim deve ele continuar, para recorrer do julgado.***
> *2. **De outra parte, tratando-se de crime hediondo, a regra é a custódia, devendo a soltura para apelar, em casos excepcionais, vir acompanhada de fundamentação, circunstância inocorrente na hipótese, em que o Magistrado sentenciante recomendou o réu no presídio onde se encontrava.***
> *3. **Precedentes STF e STJ.***
> *4. **Recurso Improvido.***
>
> (grifou-se)

[50] RHC 7769/SP, decidido pela 5ª Turma do STJ, por unanimidade.
[51] RHC 5914/MG, publicado no DJ de 10/11/1997.

Reforçando conclusivamente a participação ilícita do julgador do Amazonas, está o fato de que, nadando contra a corrente pacífica da jurisprudência dos Tribunais pátrios, concedia "correições parciais" e *habeas corpus* para condenados por tráfico de drogas que já se encontravam sob custódia, apelarem em liberdade, o que freqüentemente resultava em fugas dos condenados, dada a grande mobilidade propiciada pelos meios econômicos à disposição dos que praticam tais crimes.

Compare-se, por exemplo, o acórdão acima com a fundamentação criada pelo Desembargador Daniel para conceder a soltura do condenado por narcotráfico Francisco de Oliveira, no *habeas corpus*[52] impetrado pela sempre exitosa Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos, *in litteris:*

> ***A sentença de primeiro grau não apresentou fundamentação a contento na parte em que denegou ao Paciente o direito de apelar em liberdade, fazendo apenas considerações sobre o que se considera óbvio ou coerente.***
>
> ***Por estas razões, concedo a liminar requerida no pedido de Habeas Corpus, para anular a sentença condenatória de primeiro grau, determinando que o Exmo. Dr. Juiz de Direito prolate outra com fundamentação suficiente acerca do direito do réu de apelar em liberdade, determinando, ainda, a expedição do competente alvará de Soltura em Favor do Paciente, não podendo, porém, este se ausentar do distrito da culpa, sem a autorização da autoridade processante.***

A situação daí oriunda, pitoresca, resume-se à seguinte sucessão de fatos. O réu, que respondeu ao processo preso por flagrante de narcotráfico, ao ser condenado pelo crime, passou a ter o direito, segundo o entendimento discrepante do Desembargador Daniel, a apelar em liberdade !

---

[52] Processo nº 19800269-6.

Como se vê, a decisão do Desdor. Daniel foi exatamente contrária à jurisprudência unânime do STJ.

4.2 IMPOSSIBILIDADE DE O CONDENADO POR NARCOTRÁFICO APELAR EM LIBERDADE COM FUNDAMENTO EM PRETENSA REVOGAÇÃO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.

Todos os caminhos levavam a Roma, quando se tratava de obter a soltura de algum narcotraficante patrocinado pela advogada Maria José e julgado pelo Desembargador Daniel. Portanto, alguns fundamentos jurisprudenciais polêmicos, mas não menos importantes, devem ser trazidos à luz.

Assim, outro arremedo de fundamentação de que se valia aquele julgador para libertar narcotraficantes condenados, era a criação hermenêutica segundo a qual a Lei nº 9.455/97 teria revogado o art. 35 da Lei nº 6.368/76, acima transcrito. Detalhe, a primeira norma referida disciplina *somente* o *crime de tortura*, e, no parágrafo 7º do art. 2º dispõe que o condenado por crime previsto naquela Lei iniciará o cumprimento de pena em regime fechado, entendendo-se, razoavelmente, que gozará de progressão de regime de execução penal.

O problema surge quando se pretende, como o Desembargador, aplicar tal lei aos condenados por outros crimes, que não o de tortura, em construção hermenêutica alheia à melhor técnica.[53]

Tal expediente serviu para que o Desembargador Daniel Ferreira da Silva concedesse a progressão de regime de execução penal para os narcotraficantes internacionais, condenados pela Justiça Federal, Luiz Carlos Andrade Caicedo e Luis Miguel Sanchez Aldana, o que na prática implicou em sua fuga, sendo bem de ver que eles ainda se encontravam sob a jurisdição federal, eis que pendia apelação[54] no TRF da 1ª Região.

---

[53] Veja-se, a respeito do assunto, o acórdão proferido no RESP 186433/SC, da lavra do ilustre Ministro Fernando Gonçalves.

[54] Apelação Criminal nº 1998.01.00.015417-6, TRF/1ª Região.

A jurisprudência, apesar de em algum momento ter sido levemente controvertida a respeito da pretendida revogação aqui tratada, é predominante e pacífica na atualidade no sentido de que não houve qualquer revogação.

4.3 IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME DE EXECUÇÃO PENAL A CONDENADOS POR NARCOTRÁFICO.

O Desembargador Daniel, contrariamente à letra da Lei dos Crimes Hediondos acima transcrita, e à jurisprudência pacífica, concedeu, repita-se, a progressão de regime dos narcotraficantes internacionais Luiz Carlos Andrade Caicedo e Luis Miguel Sanchez Aldana, os quais foram condenados em primeiro grau de jurisdição.

5. DO SIGNIFICADO DAS CERTIDÕES APOSTAS NOS PROCESSOS ANALISADOS.

Outro aspecto que chama a atenção e corrobora a suspeita de que a Dra. Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos e o Dr. Rômulo Almeida do Nascimento obtinham benesses ilícitas por parte do Desembargador Daniel Ferreira da Silva, em alguns casos despachando antes da existência de processo, está no posicionamento das certidões constantes dos processos analisados.

Como se sabe, o processo se caracteriza por uma sucessão concatenada de atos das partes e do juiz. Para segurança de todos os atores da relação jurídica processual, adota-se, nacionalmente, a aposição de certidões efetuadas pelos serventuários de justiça, que detêm fé pública justamente com tal propósito, de modo a documentar os atos processuais e evitar, exatamente, a realização de qualquer tipo de fraude.

Tais certidões são de grande valia para confirmar a adulteração aqui constatada.

Com efeito, os atos deveriam se passar dentro da sequência seguinte: a petição inicial do *habeas corpus* é protocolada e logo em seguida distribuída, por sorteio, a um

relator que integra uma das Câmaras Criminais, se o ato supostamente ilegal houver sido praticado por juiz de primeira instância. O relator despacha o feito, decidindo a liminar ou determinando a manifestação da autoridade dita coatora. Reside neste ponto, exatamente, mais uma prova contra o Desembargador Daniel Ferreira da Silva.

Ocorre que um serventuário de justiça certifica, obrigatoriamente, que recebeu o processo recém-protocolado da distribuição, através da aposição do denominado "Termo de Recebimento", para, logo em seguida, outro serventuário da secretaria do Tribunal consignar mais um carimbo, contendo o "Termo de Conclusão", pelo qual apresenta oficialmente o processo ao julgador.

Este procedimento se repete em todo o país, em todos os ramos e níveis do Poder Judiciário, do qual não diverge a Justiça do Estado do Amazonas.

Dentro do universo dos processos cuja liminar foi deferida *antes* do protocolo, nota-se uma diferença marcante: observa-se que tais certidões encontram-se *após a decisão liminar* o que confirma que tais petições eram "despachadas" antes mesmo da existência do processo.

Por outro lado, dentre os demais processos, nota-se que tais certificações encontram-se, como é natural, *antes* do despacho do Desembargador Daniel Ferreira da Silva.

6. DO DESMAZELO EM RELAÇÃO AOS ATOS JUDICIAIS.

Em defesa amplamente noticiada pela mídia, o Desembargador Daniel Ferreira da Silva aduziu a existência de uma quadrilha de falsificadores no Tribunal, que estaria por trás da única falsificação de assinatura até então conhecida, do *habeas corpus* em favor de Altamiro Mitoso Câmara Filho.

Forçoso é reconhecer que se quadrilha existe, esta tem seu trabalho ilícito em muito facilitado pelo *descuido* com o qual o Desembargador mencionado documenta, controla e registra seus próprios atos.

De fato, outro costume forense seguido nacionalmente pelos Magistrados dos diversos ramos e níveis de jurisdição vem a ser, justamente, a *numeração dos atos mais relevantes*, dentre os quais se destacam as decisões liminares e as sentenças.

Novamente, o Desembargador Daniel "dá uma mão à fraude", pois *não numera* os atos mais relevantes por ele praticados, contrariando, é bem de ver, praxe das mais salutares não somente na seara judicial como também em todo o serviço público, como é cediço.

Dessarte, torna-se impossível localizar tais atos - dentre os quais destacam-se decisões e liminares - em seu arquivo e, assim, conferir-se sua autenticidade. Segue que tal descuido lhe possibilita a constante alegação de que esta ou aquela decisão não foram tomadas por ele, *subtraindo-lhe a responsabilidade* que delas adviriam.

7. DA FALSIFICAÇÃO DOS ALVARÁS RECEBIDOS DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL.

Face à falsificação do alvará concedido a Altamiro Mitoso Câmara Filho, esta Comissão, de posse dos alvarás firmados pelo Desdor. Daniel e recebidos da Penitenciária Central do Estado do Amazonas deliberou determinar à Polícia Federal a realização de perícia grafotécnica[55] de modo a aferir se algum deles era falsificado.

O resultado do exame foi surpreendente.

Dos 16 (dezesseis) alvarás analisados, 6 (seis) contêm assinatura inautêntica[56].

---

[55] Laudo nº 42.562 do Instituto Nacional de Criminalística - Departamento de Polícia Federal.

[56] Contêm firma falsa os alvarás originários dos seguintes feitos: "correição parcial" conferida a Admilson Reategui Cruz, *habeas corpus* concedido a Charles Roosevelt de Paula Rodrigues, *habeas corpus* deferido a Erasmo Jorge Leitão de Assunção, *habeas corpus*

Nas páginas seguintes vê-se os alvarás que contêm a falsificação constatada pela perícia técnica.

F

ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Excelentissimo Senhor Desembargador **DANIEL FERREIRA DA SILVA**, Membro da Egregia 2a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, usando de suas atribuicoes legais, etc .....

MANDO, pelo presente **ALVARA DE SOLTURA** que não estiver preso, o paciente **CHARLES ROOSEVELT DE PAULA RODRIGUES**, em face do despacho concedido, conforme xerox em anexo, nos autos de Habeas Corpus no 19700328-1 Manaus/Am., em que é Impetrantes os Drs. Eloi Pinto de Andrade Junior e Dra. Maria Jose Rodrigues Menescal de Vasconcellos e Impetrado o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Especializada em Crimes de Uso e Trafico de Entorpecentes.

Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos quatro (04) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997).

Desembargador DANIEL FERREIRA DA SILVA
RELATOR

2) A Div. [illegible] Social p/ Registro
3) À Assessoria Jurídica
4) À Estatística p/ registro
5)
Em 08/09/97

Oficio [illegible] 04/09/97
às 12:15 [illegible] liberdade
[illegible] o Interno
[illegible]

ANEXO 4

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALVARÁ DE SOLTURA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL FERREIRA DA SILVA**, Membro da Egrégia 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, usando de suas atribuições legais, etc .....

MANDO, pelo presente **ALVARÁ DE SOLTURA** que seja, imediatamente, posto em liberdade, se por "**AL**" não estiver preso, o paciente **ERASMO JORGE LEITÃO DE ASSUNÇÃO**, em face da decisão da Egrégia 2ª. Câmara Criminal, em 18.12.97, que julgou o **Habeas Corpus nº 19700368-0 Borba/Am.**, em que é Impetrante o Dr. Antônio Ederval de Lima e Impetrado a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Borba e Relator o Exmo. Sr. Desdor. Daniel Ferreira da Silva, do teor seguinte: "À unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, a Egrégia Câmara concedeu a ordem impetrada.".

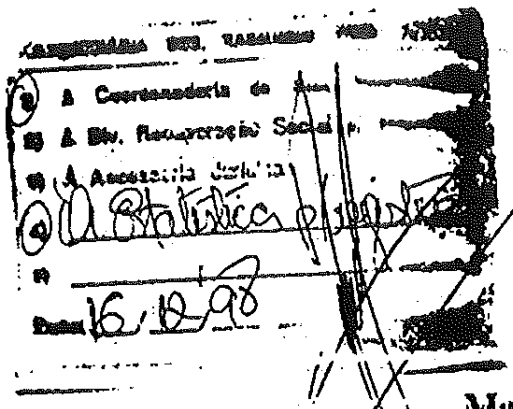
Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos dezoito (18) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997).

Desembargador **DANIEL FERREIRA DA SILVA**
RELATOR

Declaro que nesta data de 18/12/97 às 11:15 hs. foi posto em liberdade mediante Alvará de Soltura o Interno acima mencionado.

ANEXO 5

ALVARÁ DE SOLTURA



O Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL FERREIRA DA SILVA**, Corregedor Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas etc .....

Mando, pelo presente **ALVARÁ DE SOLTURA**, que seja imediatamente posto em liberdade, se por " **AL** " não estiver preso o acusado **MARCO ANTÔNIO DA SILVA**, no pedido de Correição Parcial interposto pela doutora Maria José Menescal de Vasconcellos, em face do despacho exarado (em anexo) em data de oito de Dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos oito dias do mês de Dezembro de mil novecentos e noventa e oito(1998).

Manaus, 08 de Dezembro de 1998.

Desembargador **DANIEL FERREIRA DA SILVA**
Corregedor Geral de Justiça

Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa
Declaro que nesta data de 15/12/98
às 18:00 hs. foi posto em liberdade

Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa
Declaro que recebi

INSTITUTO NACIONAL DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Presidência

TABELIÃO DAVID 2º OFÍCIO
Rua 24 de Maio, 191 Manaus Am.
David Gomes David TABELIÃO
07 MAI 1999
Certifico conforme exposto o art. 2º do Dec. Lei nº 148 de 25-04-1967 que a presente fotocópia está de acordo com o original que me foi apresentado e conferi.
Tabelião

ALVARÁ DE SOLTURA

A Secretaria da Sist. Penitenciária
A Diretoria Geral da Polícia Civil
A Polícia Militar
05/04/98

Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL FERREIRA DA SILVA**, Presidente, em Exercício, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, etc.....

MANDO, pelo presente **ALVARÁ DE SOLTURA**, que seja imediatamente posto em liberdade, se por "AL" não estiver preso o paciente **ALTAMIRO METOSO CAMÂRA FILHO**, nos autos do Habeas Corpus nº 19700145-9, impetrado pelo mesmo, em face do despacho exarado (anexo) em data de vinte e dois de abril de mil novecentos e noventa e oito.

Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos dias vinte e dois de abril de mil novecentos e noventa e oito (1998).

Manaus, 22 de abril de 1998.

Desembargador *DANIEL FERREIRA DA SILVA*
Presidente em Exercício

Original anexado ao Alvará de Soltura do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas de 07/04/98
07/05/99

Secretaria Desembargador Raimundo Vidal Pessoa
Declaro que nesta data de 07/05/99 às 8:54 hs. foi posto em liberdade mediante Alvará de Soltura o interno acima mencionado.

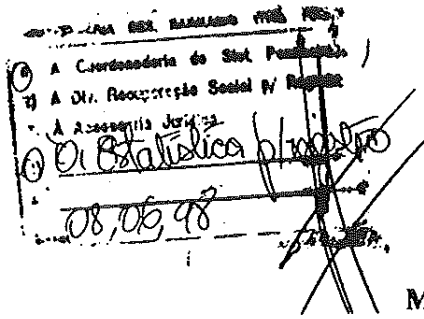
L - [illegible]
P. [illegible]
C - [illegible]

F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Presidência

ALVARÁ DE SOLTURA



Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL FERREIRA DA SILVA,** Presidente em Exercício, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, etc.....

Mando, pelo presente **ALVARÁ DE SOLTURA,** que seja imediatamente posto em liberdade, se por **"AL"** não estiver preso o paciente **WALLACE MENEZES DE SOUZA,** no pedido de Habeas Corpus impetrado pelos doutores Rômulo Almeida do Nascimento, e Maria José R. Menescal de Vasconcelos, em face do despacho exarado (em anexo) em data de cinco de junho de mil novecentos e noventa e oito.

Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos cinco dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e oito (1998).

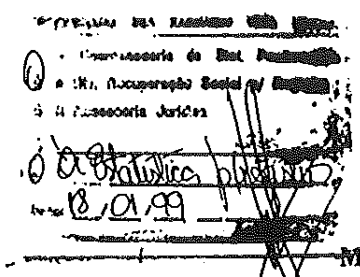
Manaus, 05 de junho de 1998.

Desembargador **DANIEL FERREIRA DA SILVA.**
Presidente em Exercício

INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALISTICA
JUSTITIA PER SCIENTIAM

[illegible] Declaro que nesta data de 05/06/98 às 21:00 hs. foi posto em liberdade mediante Alvará de Soltura e Interna acima mencionado.

ALVARÁ DE SOLTURA



Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL FERREIRA DA SILVA,** Corregedor Geral de Justiça, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, etc.....

Mando, pelo presente **ALVARÁ DE SOLTURA,** que seja imediatamente posto em liberdade, se por **"AL"** não estiver preso o acusado **Admilson Reategui Cruz,** no pedido de Correição Parcial interposto pelo doutor **Rômulo Almeida do Nascimento,** em face do despacho exarado (em anexo) em data de quatorze de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove.

Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos quatorze dias do mês de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove (1999).

Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa
Declaro que recebi o Ofício nº ... em 18/01/99 Hs. ...

Manaus, 14 de Janeiro de 1999.

Desembargador **DANIEL FERREIRA DA SILVA.**
Corregedor Geral de Justiça

Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa
Declaro que nesta data de 15/01/99 às 19:00 hs. foi posto em liberdade mediante Alvará de Soltura o interno



À exceção dos alvarás que beneficiaram Altamiro Mitoso e Erasmo Jorge Leitão de Assunção, todos os demais instrumentos falsificados partiram de processos cujos beneficiários eram clientes da Dra. Maria José Menescal de Vasconcellos, o que sugere fortemente haver alguma ligação entre a causídica e as contrafações.

Releva observar, ainda, que, curiosamente, **o Desdor. Daniel *despachou antes e depois* da expedição dos alvarás falsificados sem, contudo, acusar a prática dos crimes de falsificação.**

Assim, no *habeas corpus* impetrado pela Dra. Maria José em favor de Charles Roosevelt de Paula Rodrigues[57] o Desdor. Daniel despachou à fl. 59, deferiu liminar às fls. 60 a 64, oportunidade na qual foi expedido o alvará falso, e, logo depois, despachou novamente à fl. 68 determinando a redistribuição do feito, **sem acusar a falsificação.**

No *habeas corpus*[58] impetrado pela mesma advogada em favor de Wallace Menezes de Souza, o Magistrado em tela deferiu liminar no frontispício da petição inicial (fl. 2) e mais adiante, às fls. 11 a 15, ensejo no qual foi expedido o alvará falsificado, para logo após despachar requisitando informações à autoridade apontada como coatora, à fl. 18, oficiou à fl. 19, despachou novamente juntando ofício da autoridade à fl. 21 bem como determinou a redistribuição do feito à fl. 64, **tudo isto sem notar, ou manifestar, que havia sido expedido alvará falsificado no feito.**

Com relação ao *habeas corpus*[59] em favor de Erasmo Jorge Leitão de Assunção, o Desembargador Daniel Ferreira da Silva despachou à fl. 72 determinando a manifestação da autoridade indicada coatora, oficiando à fl. 73, juntando ofício à fl. 74, determinando a manifestação do Ministério Público à fl. 78, decidiu o mérito às fls. 88/92, momento no qual foi expedido o alvará falsificado, **nada obstante, *aparentemente* não percebeu e seguramente não apontou a existência de falsificação no feito.**

Até mesmo em seu "depoimento" perante o colega Desembargador designado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do competente Inquérito, o Desdor. Daniel referiu-se inúmeras vezes aos processos, nos quais depois descobriu-se conterem alvarás falsificados, sem acusar a contrafação. Bem ao revés, o inquirido manifestou estranheza com o fato de a Procuradoria da República mencionar a falsidade do alvará de Charles Roosevelt, *in verbis:*

---

[57] Processo nº 19700328-1.
[58] Processo nº 19800242-4.
[59] Processo nº 19700368-0.

> ***na peça enviada pelo Ministério Público a Vossa Excelência há uma confusão propositada do acusador, trocando o nome de Altamiro Mitoso Câmara Filho, do qual se questionou a falsidade do alvará de soltura e foi provado pelo exame grafotécnico realizado pela polícia científica do Estado do Amazonas, pelo alvará de Charles, que nunca foi discutido nem questionado a sua falsificação pela imprensa nem pelo inquirido; o acusador pretende confundir Vossa Excelência com os fatos narrados no requerimento do eminente Procurador-Geral da República;(...)***
> ***nunca se discutiu a falsificação de Charles, e sim, no alvará de Altamiro Mitoso Câmara Filho, conforme laudo fornecido pela Polícia Técnica e Científica do Estado do Amazonas;***
>
> (grifou-se)

Em outra passagem da mesma peça, o inquirido demonstra pleno conhecimento de outros processos que contêm alvarás falsificados, falando ainda em terceira pessoa,[60] pondo em prática a tentativa de fazer com que a verdadeira defesa aparentasse, ainda que palidamente, ser uma inquirição:

> ***Sr. Ministro, o inquirido concedeu cinco habeas corpus, conforme relação que faz juntar aos autos; para Charles Roosevelt de Paula Rodrigues, José Juracy Lucas Wallace Menezes de Souza, Edilson Bento Brito e Admilson Reategui Cruz; (...) quanto ao paciente Wallace Menezes de Souza, foi preso sem nenhum grama de tóxico em seu poder, foi feito um aditamento da denúncia contra o mesmo porque os traficantes disseram que a droga lhe pertencia; (...)***
>
> (grifou-se)

Os alvarás relativos aos pacientes Wallace, Charles Roosevelt e Admilson Reategui Cruz eram falsos!

---

[60] Adiante o depoente passa a narrar sua visão dos fatos em primeira pessoa do singular, esquecendo-se de vez que se tratava de depoimento e não de defesa prévia.

Contudo o oitivado a eles se refere com naturalidade, tendo pleno conhecimento dos processos referidos.

Tais atos demonstram que, aparentemente, as falsificações contavam com a chancela do Desdor. Daniel, talvez com a finalidade de *facilitar* o cumprimento de decisões que já eram antecipadamente conhecidas.

IV. DAS CONCLUSÕES.

1. FATOS RELEVANTES APURADOS PELA CPI.

Os trabalhos da CPI produziram uma variada colheita de indícios de que as condutas do Desembargador Daniel Ferreira da Silva e da Advogada Maria José Menescal de Vasconcellos, bem assim de seu associados, violaram, abertamente, as lindes da licitude.

Com efeito, existem diversos indícios de favorecimento, por parte do multicitado Desembargador, das ações criminais propostas pela advogada em comento.

Cinco *habeas corpus* impetrados pela Dra. Maria José obtiveram liminar deferida pelo Desdor. Daniel sem observância da distribuição e antes mesmo de sequer serem protocolados. Em outras palavras, a **liminar foi deferida em processos inexistentes**[61].

Todos os pedidos da Dra. Maria José, seja em *habeas corpus,* ou nas chamadas "correições parciais" foram **deferidos liminarmente, sem a oitiva do Ministério Público e a manifestação da autoridade indigitada coatora.**

[61] *Habeas corpus* em favor de Francisco de Oliveira, Francisco Nogueira de Oliveira, Francisco Paulo Messias, José Juracy Lucas e Wallace Menezes de Souza.

Alguns[62] destes pleitos obtiveram a **liminar** não apenas antes da oitiva do Ministério Público e da manifestação da autoridade indigitada coatora, como foram deferidos na própria petição inicial **sem nem mesmo o apoio de um documento** que comprovasse o alegado.

O Desdor. Daniel, no exercício da Corregedoria-Geral de Justiça, concedeu três alvarás de soltura e um de progressão de regime, todos mediante solicitação da Dra. Maria José ou de seu sócio, Dr. Rômulo, por intermédio do instrumento a que ele denominou **"correição parcial"** mas que não tinha suporte em lei, ademais de ser claramente inconstitucional e violar o devido processo legal, suprimindo as instâncias competentes[63].

Mediante solicitação da advogada Maria José, o Corregedor-Geral Daniel Ferreira da Silva concedeu ordem de conversão do cumprimento da pena **imposta em regime fechado**[64] para o regime aberto, o que resultou nas fugas dos beneficiários, os **narcotraficantes internacionais Luiz Miguel Sanches Aldana e Luis Carlos de Andrade Caicedo**, violando, inclusive a competência da Justiça Federal, eis que o feito estava em grau de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Suscitado o conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, à unanimidade, que o Magistrado em comento era incompetente para a prática do ato.

Após desmentirem reiteradamente que se conheciam pessoalmente, refutando qualquer nível de relacionamento pessoal, ficou estabelecido que tais afirmações não correspondiam à verdade dos fatos, eis que a transferência do sigilo telefônico de ambos demonstrou a existência de

---

[62] *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente Wallace Menezes de Souza; processo nº 19800242-4. *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente Francisco de Oliveira; processo nº 19800269-6.

[63] A certidão expedida pelo Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça dá conta da existência dos seguintes deferimentos, em sede de "correição parcial": Processo 10/98 em favor de Edilson Bento Brito, Processo 58/98 em favor de Rusniere Moraes Pires, Processo 99/98 em favor de Marco Antônio da Silva, Processo 119/99 em favor de Admilson Reategui Cruz, Processo 22/98 em favor de Luis Miguel Sanches Aldana e Luiz Carlos Andrade Caicedo.

[64] **A imposição do regime fechado encontra-se na sentença proferida pela ilustre Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, na Ação Penal nº 1997.32.00.005771-4, em 2/3/98, cujo dispositivo assim está vazado: "*Os réus condenados nesta sentença não poderão apelar em liberdade, ex vi do § 2º do art. 2º da***

conversações regulares entre o telefone celular da Dra. Maria José e o aparelho residencial do Desembargador Daniel Ferreira da Silva.

Dessarte, face às evidências que surgiram do relacionamento para a prática de atos ilícitos entre os Advogados Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos e seu sócio Rômulo Almeida do Nascimento, de um lado, e o Desembargador Daniel Ferreira da Silva, de outro, procurou-se sua confirmação por meio da transferência do sigilo telefônico dos envolvidos.

A CPI, por intermédio da oitiva da Dra. Maria José, em duas ocasiões, na sede da Polícia Federal de Manaus, perquiriu-a sobre se tinha relações pessoais com o Desembargador Daniel, ao que ela respondeu, *litteris:*

> ***QUE CONHECE O DESEMBARGADOR DANIEL FERREIRA DA SILVA, como conhece os demais membros do Tribunal de Justiça do Amazonas; QUE conhece todos os Desembargadores do TJ/AM, mas com eles não tem amizade pessoal e/ou intimidade;***
>
> (grifou-se)

De conseguinte, a Dra. Maria José alegou que não se relacionava pessoalmente com o Desembargador Daniel, razão pela qual deliberou esta Comissão requerer a transferência do sigilo telefônico dos envolvidos, de modo a aferir a veracidade de tal assertiva.

O Desembargador Daniel, por seu turno, negou veementemente qualquer relacionamento com a causídica Maria

---

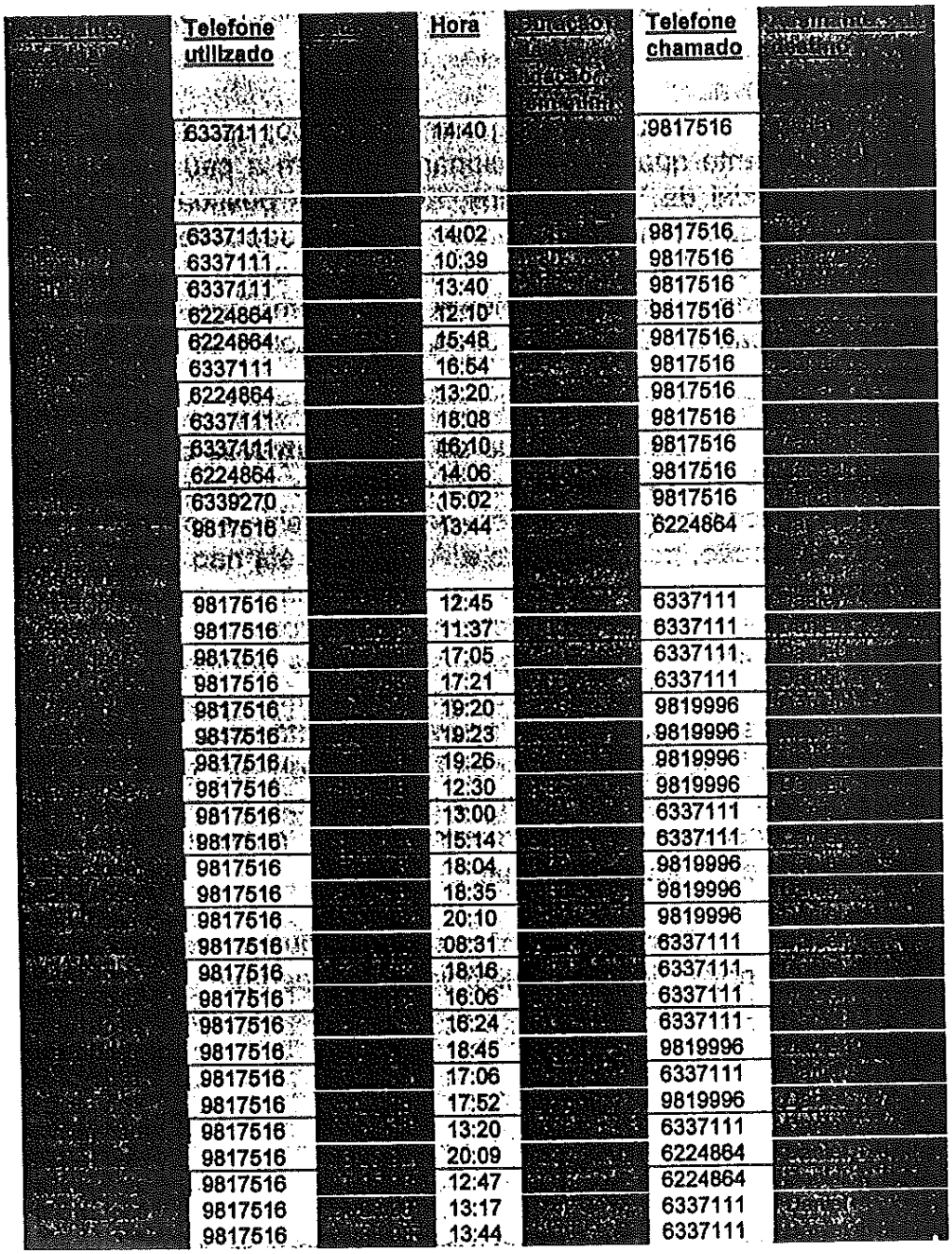
Lei nº 8.072/90 e Súmula 9 do STJ, e especialmente porque foram presos em flagrante, sendo incabível a liberdade provisória".

José Menescal de Vasconcellos, ainda mais pessoal, tanto nas entrevistas que concedeu, quanto em seu depoimento perante esta Comissão. Em entrevista ao diário "**O Globo**", aliás, foi mais longe, negando peremptoriamente até mesmo ter despachado *habeas corpus* da Dra. Maria José, o que, como se viu, quedou inverídico.

De fato, o que se apurou através dos dados[65] referentes à comunicação telefônica entre a advogada Maria José e o Desembargador Daniel - deveria ter sido a total ausência de comunicação, pois, segundo a Advogada, ela não tinha com o Magistrado amizade pessoal ou intimidade -, *foi um fluxo constante de telefonemas, perfazendo um total de 35 (trinta e cinco) chamadas, somente entre os diversos números pessoais de ambos*, sem contar com aquelas outras que, provavelmente, foram realizadas por outros aparelhos telefônicos, como, por exemplo, as ligações de telefones fixos residenciais e funcionais, sendo que a tranferência do sigilo refere-se tão somente ao ano de 1998, consoante se vê no quadro adiante, cujos números são de ligações efetuadas em Manaus.

Por seu turno, o segundo quadro reflete as 49 (quarenta e nove) ligações telefônicas que partiram do telefone funcional do Desdor. Daniel para o aparelho celular da Dra. Maria José.

[65] Os dados foram fornecidos pelas empresas Telemar Telecomunicações do Amazonas SA e Telenorte Celular Participações SA.



Telefone utilizado	Hora	Telefone chamado
6337111	14:40	9817516
6337111	14:02	9817516
6337111	10:39	9817516
6337111	13:40	9817516
6224864	12:10	9817516
6224864	15:48	9817516
6337111	16:54	9817516
6224864	13:20	9817516
6337111	16:08	9817516
6337111	16:10	9817516
6224864	14:06	9817516
6339270	15:02	9817516
9817516	13:44	6224864
9817516	12:45	6337111
9817516	11:37	6337111
9817516	17:05	6337111
9817516	17:21	6337111
9817516	19:20	9819996
9817516	19:23	9819996
9817516	19:26	9819996
9817516	12:30	9819996
9817516	13:00	6337111
9817516	15:14	6337111
9817516	18:04	9819996
9817516	18:35	9819996
9817516	20:10	9819996
9817516	08:31	6337111
9817516	18:16	6337111
9817516	16:06	6337111
9817516	16:24	6337111
9817516	18:45	9819996
9817516	17:06	6337111
9817516	17:52	9819996
9817516	13:20	6337111
9817516	20:09	6224864
9817516	12:47	6224864
9817516	13:17	6337111
9817516	13:44	6337111

	Assinante	Data	Horário	Duração	Nr Chamado	Ass Chamado
	CORREGEDORIA	30/12/1997	1048	00512	9817516	MARIA JOSE
	CORREGEDORIA	06/02/1998	0913	00112	9817516	MARIA JOSE
	CORREGEDORIA	15/07/1998	1142	00106	9817516	MARIA JOSE
6221826	CORREGEDORIA	16/07/1998	1214	00030	9817516	MARIA JOSE
6221826	CORREGEDORIA	22/07/1998	1237	00300	9817516	MARIA JOSE
6221826	CORREGEDORIA	13/08/1998	0954	00030	9817516	MARIA JOSE
6221826	CORREGEDORIA	27/08/1998	1102	00030	9817516	MARIA JOSE
6221826	CORREGEDORIA	27/08/1998	1126	00030	9817516	MARIA JOSE
6221826	CORREGEDORIA	27/08/1998	1143	00036	9817516	MARIA JOSE
6221826	CORREGEDORIA	14/10/1998	1336	00048	9817516	MARIA JOSE
6221826	CORREGEDORIA	10/11/1998	1330	00054	9817516	MARIA JOSE
6221826	CORREGEDORIA	12/11/1998	1238	00030	9817516	MARIA JOSE
6221826	CORREGEDORIA	01/12/1998	1117	00030	9817516	MARIA JOSE
6221826	CORREGEDORIA	22/12/1998	2143	00048	9817516	MARIA JOSE
6221826	CORREGEDORIA	12/01/1999	1033	00112	9817516	MARIA JOSE
6221826	CORREGEDORIA	12/02/1999	1230	00054	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	13/07/1998	0953	00030	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	15/07/1998	1122	00136	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	16/07/1998	1009	00030	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	17/07/1998	1048	00130	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	28/07/1998	1253	00030	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	29/07/1998	1102	00206	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	04/08/1998	1208	00030	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	04/08/1998	1227	00030	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	06/08/1998	1223	00142	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	12/08/1998	1264	00030	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	24/08/1998	1211	00212	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	28/08/1998	1148	00100	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	08/09/1998	1105	00030	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	08/09/1998	1312	00030	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	10/09/1998	1022	00030	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	10/09/1998	1120	00030	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	14/09/1998	1116	00030	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	14/09/1998	1116	00054	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	15/09/1998	1068	00036	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	17/09/1998	1221	00248	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	18/09/1998	1014	00100	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	18/09/1998	1057	00030	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	29/09/1998	1152	00148	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	29/09/1998	1229	00112	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	30/09/1998	1055	00124	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	14/10/1998	1328	00030	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	01/12/1998	1145	00030	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	17/12/1998	1237	00154	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	23/12/1998	1254	00030	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	12/01/1999	1151	00036	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	09/03/1999	1159	00224	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	12/03/1999	1132	00148	9817516	MARIA JOSE
6334692	CORREGEDORIA	18/03/1999	1209	00030	9817516	MARIA JOSE

Cai por terra, portanto, as inúmeras alegações da Dra. Maria José e do Desembargador Daniel de que não se conheciam pessoalmente.

Ao demais, a transferência do sigilo telefônico do Desdor. Daniel revelou uma série volumosa de ligações internacionais para os Estados Unidos da América, bem como **telefonemas para a Venezuela, Colômbia e Bolívia, conforme ilustra a tabela abaixo.**

Assinante	*Local Chamado*	*Quantidade de Ligações*
Daniel F. da Silva	Bolívia	15
Daniel F. da Silva	Colômbia	03
Daniel F. da Silva	Estados Unidos da América	271
Daniel F. da Silva	Venezuela	20
Maria José R. Menescal de Vasconcellos	Colômbia	13

Perguntado, durante seu depoimento nesta CPI, acerca de seus contatos com pessoas nos países andinos, negou, estranhamente, qualquer relacionamento com indivíduos que lá estivessem, contrariamente ao registro das ligações, representadas no quadro acima.

Por outro lado, a **testemunha Mary Vânia Marinho de Castro**, cliente da Dra. Maria José, afirmou, *em um depoimento rico em detalhes*, que esteve, no dia da libertação de seu marido, juntamente com a advogada, no Condomínio São João Del Rey, em Manaus, oportunidade na qual a causídica teria descido do veículo com um alvará em branco e o dinheiro (R$ 20.000,00) vinte mil reais em espécie e adentrado no prédio, retornando após quarenta minutos com o alvará assinado pelo Desdor. Daniel.

Ademais, perícia grafotécnica realizada pela Polícia Federal nos alvarás requisitados da Penitenciária

Desembargador Raimundo Vidal Pessoa revelou que seis deles continham a suposta **assinatura** do Desembargador Daniel Ferreira da Silva de fato **falsificada, contudo, o Magistrado citado havia despachado normalmente nos processos antes e após as adulterações, o que leva a crer que elas eram consentidas.**

Nos processos a que a Comissão teve acesso, a **fundamentação de mérito é contrária à jurisprudência pacífica das Cortes**, quando, por exemplo, o julgador concedeu[66] o direito de apelar em liberdade a réu que respondeu o processo encarcerado, após ser preso em flagrante e condenado por prática de crime equiparado ao hediondo, o tráfico de entorpecentes ilícitos.

Face a tudo o que foi exposto, pode-se, com segurança, constatar a ocorrência de fatos inegáveis que relacionam a atividade advocatícia *ilícita* da Dra. Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos com a desviada atuação judicial do Desembargador Daniel Ferreira da Silva.

Referida advogada, valendo-se dos contatos com o meio judicial propiciados, quer por sua origem, seja pela função exercida pelo marido, juiz criminal no Amazonas, aproximou-se do Desembargador Daniel, engendrando uma forma fácil de auferir valores originários de criminosos endinheirados, os narcotraficantes.

O Magistrado, traindo o juramento de imparcialidade, invariavelmente concedia liminares para os *habeas corpus* impetrados pela Dra. Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos ou um de seus associados, o Dr. Rômulo Almeida do Nascimento.

O caráter ilícito da concessão de tais liminares era evidenciado pelo fato de que a advogada, juntamente com o Desembargador, sempre encontravam meios de burlar a distribuição, de modo que só ele apreciasse o pedido.

---

[66] Processo nº 19800098-7.

Mais grave ainda foi a atuação do multicitado Magistrado à frente da Corregedoria-Geral de Justiça, ocasião na qual, a partir de requerimentos de "correições parciais" francamente contrárias à ordem jurídica, libertava os detentos patrocinados pela Dra. Maria José, para surpresa dos juízes e do Ministério Público do Estado.

Seja na concessão das liminares em *habeas corpus,* seja no deferimento das "correições parciais", quando requeridos pela Dra. Maria José, ou seu associado, Dr. Rômulo, o Desembargador Daniel jamais permitia a manifestação prévia do Ministério Público e da autoridade indigitada coatora, regra em tais procedimentos, pois sabia que lhe seria desfavorável.

O auge dos desmandos daquela autoridade judicial se configurou na ocasião em que, ocupando a Corregedoria-Geral, concedeu progressão de regime de execução penal, contrariamente à jurisprudência mansa e pacífica das mais altas Cortes nacionais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, aos condenados Luiz Miguel Sanches Aldana e Luis Carlos Andrade Caicedo, o que na prática significou a libertação e fuga dos perigosos narcotraficantes internacionais, como sempre defendidos pela advogada Maria José, criminosos, aliás, cujo processo penal estava *sub judice* da Justiça Federal.

Tal ato, além de atrair a irresignação do Ministério Público Federal e dos Juízes Federais encarregados da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, provocou a manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que à unanimidade declarou o Desembargador Daniel Ferreira da Silva incompetente para praticá-lo. Tal manifestação da Corte Superior, contudo, já não surtiu mais efeitos práticos, porquanto os delinquentes desapareceram.

Forçoso concluir que a causídica Maria José, circundada por seu associado, Dr. Rômulo Almeida do Nascimento e o Desembargador Daniel criaram um verdadeiro esquema ilícito de libertação indevida de criminosos, quase sempre ligados ao narcotráfico e, consequentemente, detentores de meios econômicos notáveis, de alcance internacional.

De se observar, também, que confirma a responsabilidade dos envolvidos o depoimento detalhado e seguro de Mary Vânia Marinho de Castro, esposa do réu Charles Roosevelt, segundo a qual teria acompanhado a advogada Maria José à portaria do edifício onde reside o Desembargador Daniel, levando R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e um alvará de soltura em branco, voltando a causídica depois de quarenta minutos trazendo o alvará assinado, depois do que se dirigiram ao presídio para a libertação de seu esposo.

Por último, impende ver que as ações coordenadas dos Advogados e do Desembargador em exame funcionaram decisivamente para a manutenção das estrututas de narcotráfico, inclusive as internacionais, já que, por melhor que seja o aparato de repressão a esse crime, todo ele torna-se inócuo face às eventuais fendas existentes no Judiciário.

Bem por isso, as ligações telefônicas da Advogada e do Magistrado em tela trazem à luz uma forte suspeita de que existe um **intercâmbio combinado com as próprias organizações encarregadas do tráfico internacional de entorpecentes,** eis que há registro de diversos telefonemas dados por ambos para o exterior, notadamente com países produtores de cocaína, os quais, é de mister notar, não foram explicados pelo Desembargador Daniel quando esteve depondo perante essa Comissão, embora lhe tenha sido questionado a respeito.

2. DOS CRIMES EM TESE.

Conforme já se assinalou em outra parte do Relatório, a Constituição Federal, no seu art. 58, § 3º, dá às CPIs o poder de investigação das autoridades judiciais, determinando que suas conclusões, se for o caso, sejam encaminhadas para o Ministério Público para apuração da responsabilidade civil e criminal.

De acordo com os fatos investigados e apurados, a CPI faz as sugestões e o Ministério Público examina a capitulação e a oportunidade da ação penal, ajuizando-a, bem como tomando outras providências na esfera civil e disciplinar.

Tendo em conta a conduta dos advogados **Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos** e seu associado, **Dr. Rômulo Almeida do Nascimento,** sugere-se que o Ministério Público examine a possibilidade do enquadramento das condutas a eles atribuídas no art. 357 (Exploração de Prestígio) do Código Penal.

Em relação ao Desembargador Daniel Ferreira da Silva, da análise do conjunto probatório e de eventual complementação e aprofundamento da prova, sobretudo decorrente dos documentos sobre a quebra de sigilo bancário e telefônico, que ainda não tenham recebidos e analisados pela CPI, na data da conclusão deste Relatório, sugere-se, caso essas provas complementares se mostrem incriminatórias, que o Ministério Público examine o enquadramento de sua conduta no art. 319 do Código Penal.

Dependendo, ainda, da apreciação meticulosa dos fatos investigados e de outros fatos que eventualmente possam ser apurados, poderá, ainda, revelar-se a prática de crime previsto no art. 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.368/76, consistente em instigação ao tráfico de entorpecentes.

É importante, ainda, registrar que o já citado Desembargador Daniel poderá ter infringido dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), que impõe penalidades diversas das previstas na legislação penal comum, tais como, inclusive, a **perda do cargo:**

> Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.
>
> .....

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hieraquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.

.....

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

.....

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

.....

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

> I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;
>
> .....
>
> III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de a Procuradoria-Geral da República e, por fim, da Autoridade Judicante, a teor do disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, procederem a outra classificação, ou a diferente combinação dos tipos penais elencados após apreciarem o caso em tela e procederem, se entenderem necessário, ao aprofundamento das investigações.

3. DAS SANÇÕES DISCIPLINARES.

Além do disciplinamento penal, há que se observar que os agentes que são objeto do presente Relatório Parcial se submetem, cada qual, a ordenamento disciplinar próprio, e, graças a isso, devem responder, também nesta esfera normativa, pelos atos praticados.

A Dra. Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, sob o nº 3.109 e o Dr. Rômulo Almeida do Nascimento, Advogado registrado na mesma nobre

corporação sob o nº 2.150, podem eventualmente ter-se tornado indignos para o exercício do elevado ofício Postulatório, a teor do disposto nos incisos XVIII, XXI e XXVII, do art. 34 do Estatuto da Advocacia,[67] vez que podem ter violado os limites éticos da profissão, fazendo-se mister, pois, encaminhar este Relatório Parcial na forma de representação à Egrégia OAB.

Em relação ao Desembargador Daniel Ferreira da Silva, observa-se que sua eventual condenação em possível ação penal poderá implicar na perda do cargo, *ex vi* do disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional[68], art. 26, inciso I, combinado com o disposto na Lei nº 8.429/92, art. 12, incs. I e III, contudo, **compete ao Tribunal de Justiça onde atualmente exerce suas funções promover o processo administrativo.**

Não são poucas as irregularidades praticadas pelo Desdor. Daniel e que podem merecer a censura do, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas devidamente expostas neste documento: decidiu em petições iniciais antes que fossem protocolizadas e distribuídas regularmente (violou o disposto na Lei Complementar[69] nº 17/1997, art. 56, *caput, c/c* inc. II e art. 58); decidiu *habeas corpus* suprimindo a competência das Câmaras Criminais da Corte (reiteradamente vulnerou o disposto na Lei Complementar nº 17/1997, art. 65, inc. I, letra *a);* decidiu *habeas corpus* na qualidade de Presidente em exercício do TJA, qual se fora durante as férias forenses, valendo-se ilegitimamente da competência insculpida no inc. XLIX, do art. 70, da mencionada norma de organização judiciária; aplicou a competência conferida à Corregedoria em verdadeiro desvio de finalidade, concedendo liberação de presos condenados mediante o devido processo legal, respaldando-se, ainda que por interpretação precária, na letra *f,* do inc. IX do art. 74; no mesmo passo, olvidou-se de que a função da "correição parcial" deve ser utilizada somente para erros graves de procedimento não sanáveis por recurso cabível ou para matérias administrativas, elidindo os princípios insculpidos no *caput* do art. 72 da multicitada norma; esqueceu-se ainda de que *habeas corpus deferidos pelo Corregedor* para

[67] Lei nº 8.906/94.
[68] Lei Complementar nº 35, de 1979.
[69] Lei estadual que versa sobre organização judiciária, publicada no DO do Estado do Amazonas em 15/4/1997.

presos só poderiam ser fundamentados no inc. XXV do art. 72 c/c art. 87 da Lei de Organização Judiciária, os quais prevêem a realização de visitas semestrais do Corregedor às cadeias públicas, sendo certo que o Desdor. Daniel jamais esteve no Presídio Central do Estado no período em que concedeu tais *habeas corpus,* conforme depoimento do Diretor da Penitenciária Desembargador Vidal Pessoa; deixou de proceder à intimação obrigatória do Ministério Público para acompanhar suas "correições parciais", ao arrepio do § 4º, do art. 75 da referida Lei; entre outras irregularidades narradas neste Relatório.

De ver-se que a Corte pode ao final entender por bem, após tomar as providências legais e constitucionais devidas, inocentar o Desdor. Daniel, contudo, não se pode omitir face aos graves atos apurados pela presente Comissão, havendo de se manifestar sobre eles por dever legal e sob pena de responsabilidade.

Ante o exposto, faz-se mister apresentar ao **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** o presente Relatório para que instaure o procedimento determinado em lei e puna, se assim entender, o investigado, de modo a que a Justiça seja feita independentemente das relações pessoais, bem como investigue a falsificação recorrente de alvarás.

Anote-se, por oportuno; que nos devidos termos do art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), o procedimento para a decretação da perda do cargo de Magistrado terá início por determinação do Tribunal competente, ou de seu Órgão Especial, de ofício ou mediante representação fundamentada dos **Poderes Executivo ou Legislativo do Estado, do Ministério Público estadual ou do Conselho Federal ou Secional da Ordem dos Advogados do Brasil**, aos quais deve ser enviado o presente Relatório.

4. PROVIDÊNCIAS PERTINENTES.

Antes de mais nada, uma palavra deve ser dita sobre o Inquérito[70] requisitado pela Procuradoria-Geral da República no Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na competência atribuída à Corte Superior pela Constituição Federal em seu art. 105, inc. I, *a*, para apurar crimes praticados por desembargadores.

Ao determinar-se o interrogatório do Desembargador Daniel Ferreira da Silva, designou-se *um colega de Tribunal do investigado para inquiri-lo.*

Com efeito, em 9 de junho próximo passado, por determinação do Ministro-Relator do Inquérito, após designação do Desembargador Manuel Glacimar Mello Damasceno, do próprio Tribunal de Justiça do Amazonas, foi realizado o "interrogatório" do Desembargador Daniel Ferreira da Silva.

Sintomaticamente, o "interrogatório" tornou-se uma verdadeira peça de defesa do indiciado, não sendo possível, dali, extrair qualquer fato novo, nem mesmo fixar o convencimento daquele eminente Ministro que preside o feito.

Não foi feita sequer uma pergunta ao inquirido, que, segundo parece, reduziu a termo de depoimento verdadeira defesa previamente escrita por ele próprio ou por seu advogado. Infere-se isso, *exempli gratia, da leitura de qualquer trecho do depoimento, eis que realizado de forma, por assim dizer, pitoresca, em primeira pessoa do singular.*[71]

---

[70] **INQ-259 AM 99/0042762-9.**

[71] *(...) o denunciante afirmou ainda perante a CPI que eu exibo sinais visíveis de riqueza; mentira facilmente demonstrada; a minha casa, apesar de meus quarenta anos de função pública, ainda está sendo paga à Caixa Econômica Federal, comprada que foi pelo Sistema Financeiro de Habitação, e o apartamento onde moro, no Edifício São João Del Rey ainda está sendo pago, faltando ainda mais de dois terços para a quitação; quanto aos carros referidos pelo acusador, mais uma de suas inverdades para ganhar prestígio, já que apenas um deles me pertence, do ano de noventa e sete, sendo os outros dois, e não quatro, pertencentes à Corregedoria-Geral de Justiça; de resto, há mais de seis anos a Magistratura não tem aumento dos seus vencimentos, todos os Magistrados vivem dificuldades financeiras, renegociando suas dívidas com o Bradesco, instituição bancária com a qual trabalhamos e mantém agência no prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;(...)*

Além de ser ouvido perante um colega de Tribunal, não se fez presente ao ato a indispensável Procuradoria da República. Tal comparecimento à Corte Estadual, aliás, ser-lhe-ia bastante constragedor, eis que, como se sabe, o *parquet,* seja ele Federal ou Estadual, é malvisto por muitos dos ilustres Desembargadores que compõem a Corte Estadual do Amazonas, havendo já um histórico de conflitos quase institucionais, como se dessume da leitura do presente Relatório Parcial.

Esse constrangimento poderia ter sido evitado se a oitiva houvesse tomado lugar na própria sede da Corte competente, muito embora se saiba que tal proceder tem amparo legal.

Volvendo à questão central dos trabalhos, impõe-se considerar que o objetivo principal do funcionamento das CPIs, vem a ser o conhecimento dos problemas nacionais para que se aperfeiçoe a legislação em vigor.

Nesse passo, o caso da concessão indevida, a narcotraficantes, de alvarás de soltura e progressão de regime de execução penal no âmbito da Justiça amazonense se torna deveras ilustrativo do descontrole que grassa no âmbito do Poder Judiciário, fato esse que demanda a criação de mecanismos de correção mais eficientes do que os que aí estão.

A figura do Corregedor-Geral de Justiça, exercendo uma das mais importantes tarefas do Judiciário, pode, como se viu, não corresponder ao que dela se espera, o que implica em danos para toda a Justiça estadual.

Ademais, os controles atuais sobre abusos porventura existentes no seio da Magistratura de primeira e segunda instâncias mostram-se ***excessivamente formais*** e distantes da efetividade.

O que se observa, com efeito, é a confusão manifesta entre a sagrada função de julgar - cuja independência vem a ser um dos pilares sobre o qual repousa a Democracia no ordenamento constitucional

pátrio -, e a pessoa do Magistrado, esta sim, sujeita a erros e tentações bastante humanos.

Tal lição não deve ser jamais olvidada.

A oportunidade é das mais auspiciosas, tendo em vista as iniciativas de reforma do Poder Judiciário, razão pela qual esta Relatoria entende ser imperiosa a criação de órgão de controle da atividade dos Magistrados, o qual se pautará, de um lado pelo respeito à independência da função jurisdicional e, por outro, pela consciência do lado humano de quem a exerce, reprimindo abusos como os aqui elucidados.

Esta Relatoria entende, igualmente, que um tal organismo deverá ser integrado por membros da Magistratura Nacional, contudo, deverá ser composto, também, de juristas de escol, representando a sociedade civil e membros do Ministério Público, todos com mandato temporário, permitida uma recondução.

O Colegiado deverá se pautar, igualmente, pela necessária especialização e transparência, devendo emitir relatórios semestrais de suas atividades.

Em outro plano, deve-se procurar aperfeiçoar o Estatuto da Magistratura Nacional, partindo-se do princípio que podem ocorrer diversas condutas ilícitas que não estão previstas na atual regulamentação, tais como os julgamentos que atendem tão-somente a uma determinada influência pessoal dos atores envolvidos.

Assim, esta Relatoria propugna pelo envolvimento do Senado nos estudos voltados à criação deste verdadeiro ***Conselho Superior da Magistratura*** e à reforma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de modo a que se discipline os Magistrados que desonram a toga.

A fim de que o conhecimento deste Relatório seja o mais amplo possível, impõe-se sua remessa às seguintes autoridades, para que tomem as providências enérgicas que a

Nação delas, espera, bem como extraiam lições voltadas ao aprimoramento das instituições:

- *ao eminente Procurador-Geral da República, em inteiro teor, acompanhado das respectivas conclusões e anexos, inclusive a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico;*

- *ao Excelentíssimo Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Eminente Relator do Inquérito nº INQ-259 AM 99/0042762-9, em trâmite perante a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;*

- *à Colenda Comissão Parlamentar de Inquérito voltada ao combate do Narcotráfico, na Câmara dos Deputados;*

- *ao Excelentíssimo Sr. Ministro da Justiça;*

- *à ilustre Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas para apurar as responsabilidades, bem assim investigar quem falsificou os cinco alvarás referidos;*

- *ao Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas para que ofereça a representação prevista no art. 27 da Lei Complementar nº 35 de 1979;*

- *à nobre Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para que, examinando o presente Relatório, adote as providências que entender de direito;*

- *ao ilustre Governador do Estado para ciência e análise;*

- *ao Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*

- *ao Colendo Conselho Seccional do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil com a finalidade de, tomando o presente Relatório por Representação do Senado da República, apurar as responsabilidades disciplinares dos advogados Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos e Rômulo Almeida do Nascimento;*

- *à Secretaria Nacional AntiDrogas;*

- *à Divisão de Polícia Criminal Internacional - INTERPOL - do Departamento de Polícia Federal, no Distrito Federal, para, na forma da lei, aprofundar as investigações sobre as ligações internacionais do indiciado;*

-.-.-.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 576
2. HISTÓRICO DO CASO 577
2.1 Falência 577
2.2 O BASA como síndico da Massa Falida 578
3. O DEPOIMENTO DA SRA. FLORA VALADARES COELHO – PRESIDENTE DO BASA 580
4. A ANÁLISE DO LAUDO RELATIVO A BENS IMÓVEIS 587
4.1 LOTES DA GLEBA "EICO" 588
4.1.1. Origem dos 11 lotes da SABIM 588
4.1.2. Localização 589
4.1.3. Levantamento dominial de imóveis da gleba EICO 590
4.1.4. Duplicidade de Registros de Imóveis 593
4.1.5. Levantamento físico dos imóveis 594
4.1.6. Resultados 594
4.2 DIAGNÓSTICO DA ÁREA DE POSSE (TERRENO KM 90) 599
4.2.1. Origem do terreno 599
4.2.2. Localização do terreno 601
4.2.3. Levantamento dominial do imóvel 602
4.2.4. Relação de proprietários do imóvel 604
4.2.5. Levantamento das áreas tituladas 608
4.2.6. Resultados 608
4.3 SITUAÇÃO DO TERRENO INDUSTRIAL EM ICOROACY 610
4.3.1. Diagnóstico do terreno 610
4.3.2. Resultados 611
4.4 ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL EMITIDO PELO ENG.º JOSÉ MONTEIRO DAVID 612
4.4.1. Análise de consistência do Laudo oficial 612
4.4.2. Resultados 619
4.5 CONCLUSÃO 619
5. ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS 624
5.1. O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO 624
6 APRECIAÇÃO DOS FATOS 629
6.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO VI. SEÇÃO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 636
7 CONCLUSÕES 642
7.1 DOS CRIMES EM TESE 642
7.2 OUTRAS PROVIDÊNCIAS 643
7.3 MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO 644

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente caso de uma condenação, em primeira instância, que sofreu o BASA – Banco da Amazônia S.A.. O que chamou a atenção desta Comissão foi o valor absurdo da indenização fixada, calculada pelo próprio BASA em R$ 81.653.469.527,81, em 10 de fevereiro em 1998, o que equivale a quase 10% do Produto Interno Bruto anual do Brasil.

A mencionada condenação originou-se de uma ação de prestação de contas de sindicatura proposta pelo próprio BASA, tendo em vista sua destituição do cargo de síndico, em virtude de decisão transitada em julgado, na falência da Sociedade Anônima Brasileira de Indústria Madeireira - SABIM.

Na referida ação, a Sra. Juíza da 8ª Vara Cível de Belém –PA, Dra. Yvette Lúcia Pinheiro, rejeitou as contas prestadas pelo BASA, condenando-o a pagar a quantia de R$ 543.616.579,88, acrescida de juros moratórios de 6% ao ano e de juros compensatórios de 12%, contados a partir de 08.04.1970 (data em que o BASA aceitou o encargo de síndico). Consoante decidiu a Dra. Juíza, os juros moratórios deveriam incidir sobre os compensatórios, nos termos da Súmula 102 do STJ[1]. Além disso, os juros compensatórios deveriam ser calculados na forma composta, consoante o art. 1.544 do Código Civil[2]. Outrossim, foi determinada a condenação do BASA ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10%, "*a ser rateado entre os patronos da falida e do síndico*", além de honorários de peritos, de 1% sobre o valor dos laudos.

Constituiu-se objetivo desta Comissão Parlamentar de Inquérito averiguar os motivos que ensejaram tão vultosa condenação contra uma Sociedade de Economia Mista Federal, e investigar que interesses poderiam estar envolvidos nesse ato que, se consumado, poderia causar considerável dano ao Erário, visto que, em última instância, a União é que responderia por este débito. O Relatório acerca deste caso conta, além desta introdução, com outras seis partes. Na primeira, será feito um resumo dos principais fatos relativos à condenação em questão. Na segunda, serão expostos os trechos mais relevantes do depoimento prestado a esta Comissão pela Dra. Flora Valadares, Presidente do BASA. Na terceira, será analisado o laudo relativo aos bens imóveis, que representa 99,68 % do total da condenação.

---

[1] Súmula 102 do STJ : "A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei."

[2] "CAPÍTULO II
DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES
RESULTANTES DE ATOS ILÍCITOS
.....
Art. 1.544 - Além dos juros ordinários, contados proporcionalmente ao valor do dano, e desde o tempo do crime, a satisfação compreende os juros compostos."

Na quarta parte, serão examinados os aspectos jurídicos relativos ao caso. Posteriormente, será feita a apreciação dos fatos tratados no presente relatório e, finalmente, serão apresentadas as conclusões da Comissão a respeito do presente caso.

2. HISTÓRICO DO CASO

2.1. FALÊNCIA DA SABIM

A Sociedade Anônima Brasileira de Indústria Madeireira - SABIM, empresa constituída em 21 de dezembro de 1964, tinha o objetivo de explorar a extração madeireira no Estado do Pará. Das inversões totais do projeto, metade seria proveniente de recursos oriundos da Lei n.º 4.216, que trata de incentivos fiscais.

O Projeto da SABIM foi submetido à apreciação da Comissão Deliberativa da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia - SPVEA e mereceu aprovação daquele órgão em 21.10.65. Após a aprovação do projeto, a SPVEA começou a liberar os recursos oriundos da já referida Lei n.º 4.216 consoante as necessidades da implantação e a habilitação da empresa, tendo sido feitas duas liberações de recursos por parte deste Órgão.

Tendo em vista o surgimento da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, a SABIM, em novembro de 1967, apresentou à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, que sucedeu a SPVEA, a reformulação de seu projeto industrial objetivando gozar dos benefícios, bem maiores, que a nova lei possibilitava, sem embargo da execução do projeto inicial. Por ocasião dessa reformulação do projeto original da SABIM, a SUDAM procedeu a uma fiscalização no Projeto daquela empresa.

A conclusão da mencionada fiscalização foi no sentido de ser instituída comissão de auditoria com o objetivo de verificar pormenorizadamente a situação da SABIM, tendo em vista os indícios de irregularidades verificados. Para esta tarefa, foi contratada a empresa Price Waterhouse Peat & Cia., bem como instituída comissão mista SUDAM-BASA. Os relatórios da fiscalização, tanto da Price quanto da Comissão SUDAM-BASA, concluíram que **havia falta de capacidade administrativa dos dirigentes da empresa, existência de despesas extra-projeto e desorganização completa no setor de contabilidade**. Não obstante as falhas observadas, foi também constatado o aumento da faixa de aplicação de recursos próprios no projeto pela SABIM. Dessa forma, foi autorizada a liberação de nova parcela de recursos de incentivos fiscais para o projeto, tendo como condição a adoção de medidas saneadoras quanto às irregularidades constatadas.

No entanto, a SABIM havia requerido a liberação de parcela substancialmente superior àquela que a SUDAM pretendia autorizar. O pleito da SABIM baseava-se nas novas regras de incentivos fiscais, que foram fixadas pela mencionada Lei n.º 5.714/67. Entretanto, a SABIM ainda não tinha aprovado seu novo projeto com base nessa Lei. Como o seu pedido não havia sido deferido, a SABIM impetrou Mandado de Segurança contra a Superintendência da SUDAM, objetivando receber, pela via judicial, a quantia que entendia ter direito com base na Lei n.º 5.174/67. Negada a liminar no Mandado de Segurança, a SABIM requereu, em 28.05.68, concordata preventiva.

Após o requerimento de concordata preventiva da SABIM, a SUDAM realizou minucioso levantamento da situação desta empresa. Concluiu, neste estudo, que a SABIM não tinha condições para cumprir as exigências daquela Superintendência.

Em 11.10.68, mediante a Resolução n.º 117 da SUDAM, foram tornados sem efeito os direitos decorrentes da aprovação do projeto industrial da empresa SABIM. Ao mesmo tempo, foi autorizada a recuperação judicial dos incentivos fiscais em poder da mencionada empresa.

2.2. O BASA COMO SÍNDICO DA MASSA FALIDA

Em 23.02.70, foi decretada a falência da SABIM, tendo sido o BASA, na qualidade de maior credor quirografário, nomeado síndico da massa falida. O BASA prestou compromisso no dia 08.04.70. Dez anos depois, em 12.08.80, o BASA foi destituído, tendo daí iniciado a ação de prestação de contas de sindicatura que originou a condenação em exame.

Em sua prestação de contas, o BASA alegou que os representantes legais da falida teriam se ausentado do foro da falência, que havia apenas vagas notícias da existência de bens, sem que se pudesse precisar o paradeiro exato do local onde poderiam ser encontrados. Argumentou também que nunca conseguiu se imitir na posse dos bens, pois a localização exata deles e conseqüente arrecadação só poderia ser processada, dadas aquelas circunstâncias, com a ajuda efetiva dos representantes da falida ou, na falta desses, do ex-comissário da Concordata. Afirmou também que sumiram do processo diversas folhas, inclusive uma Nota Promissória no valor de Cr$ 852.290,00, referente a crédito da falida com o BASA.

O Ministério Público, assim como a falida, impugnaram a prestação de contas apresentada pelo BASA. Em seu parecer, o Parquet asseverou: "*entendemos, digna Magistrada, que nesta falência o ex-síndico BASA não teve um comportamento à altura da sua condição de síndico, pois não nos pareceu zeloso com o patrimônio alheio e deverá, 'data venia', submeter-se às sanções da lei vigente*". A prestação de contas foi rejeitada, tendo em vista o reconhecimento de omissão, desídia e descúria do BASA, sendo o Banco condenado a ressarcir a massa falida pelo suposto alcance cometido. Foi determinado que deveriam ser realizadas novas perícias para avaliação dos bens, cujos laudos integrariam a sentença.

O BASA apelou da sentença, também apelando o então síndico da massa falida. O Tribunal de Justiça do Pará, por meio de acórdão da 1ª Câmara Cível, não deu provimento ao recurso do BASA. No entanto, acatou o recurso adesivo do síndico e atribuiu ao BASA os prejuízos causados pela perda do imóvel situado em Icoaracy, determinando que tal valor fosse incorporado ao "alcance" de responsabilidade do BASA.

O BASA, por meio de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal - STF, conseguiu a anulação da sentença que rejeitou sua prestação de contas como síndico da massa falida da SABIM. O STF entendeu ser "*nula a sentença que defere aos peritos a fixação da responsabilidade pelo alcance na prestação de contas, julgada desde logo improcedente, e em um segundo momento, após a realização da perícia, considera o juízo técnico, sem qualquer apreciação como integrante do julgado*".

Determinou, portanto, o Pretório Excelso, no julgamento deste recurso, a nulidade da sentença proferida e dos demais atos subseqüentes, inclusive o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Pará, com o conseqüente retorno dos autos à instância de origem para que o processo tomasse seu curso.

Após a decisão do STF, o síndico da massa falida requereu realização de nova perícia, bem como a prolação de nova sentença. A juíza nomeou peritos para a elaboração de novos laudos. Deve-se ressaltar que o perito que realizou a avaliação dos bens imóveis foi o mesmo que já havia realizado a avaliação no curso da sentença anulada pelo Supremo. Trata-se do Engenheiro Civil José Maria Monteiro David.

O segundo laudo de avaliação do mencionado engenheiro civil chegou ao valor de R$ 541.902.026,00 para os bens imóveis. O laudo contábil fixou os valores relativos aos bens móveis que o BASA deveria indenizar em R$ 867.959,37 e dos incentivos fiscais em R$ 846.594,51. Sobre estas parcelas, segundo a sentença de primeira instância, deveriam incidir juros compensatórios e moratórios, o que faria com que o valor a ser indenizado pelo BASA atingisse montante superior a 80 bilhões de reais.

Consoante exarado na sentença, apenas a requerida falou sobre os laudos e nada impugnou. **O BASA nada falou, embora *"tivesse por diversas vezes o deferimento de novo prazo para falar de um laudo elaborado há mais de um ano"*.**

A Juíza responsável pela prolação da sentença homologou os laudos dos peritos judiciais. Determinou que o crédito declarado pelo BASA na falência fosse compensado com o valor supostamente devido pelo Banco. Condenou também o BASA ao pagamento de juros moratórios de 6% ao ano contados a partir da data em que aceitou o encargo de síndico (08.04.70), bem como juros compensatórios de 12 % ao ano, contados a partir da mesma data, sendo que "*os juros moratórios incidirão sobre os compensatórios, na forma as Súmula 102 do STJ, e devendo os juros compensatórios serem compostos, nos termos do art. 1.544 do Código Civil*".

Dessa forma, a MM. Juíza Yvette Lúcia Pinheiro rejeitou as contas prestadas pelo BASA, nos termos dos arts. 918 e 919 do CPC, determinando-lhe que, no prazo e sob as penas da Lei de Falência, pagasse a quantia apurada conforme os critérios estipulados na sentença. O processo, vale ressaltar, foi recentemente julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo sido a sentença de primeira instância anulada.

Feito o histórico do caso, cabe apresentar uma síntese do depoimento prestado pela Sra. Flora Valadares Coelho, Presidente do BASA, a esta Comissão, que apresentou esclarecimentos que permitem melhor entender o caso.

3. O DEPOIMENTO DA SRA. FLORA VALADARES COELHO – PRESIDENTE DO BASA

Ao prestar depoimento a esta Comissão, a Sra. Flora discorreu inicialmente sobre o histórico do que denominou "Caso SABIM".

Esclareceu que as parcelas de incentivos fiscais eram liberadas pela SUDAM por meio do BASA, que até hoje é o banco operador. Ressaltou que, por ocasião de uma auditoria realizada na SABIM, em 1967, constatou-se que, além da má aplicação dos recursos no projeto, havia também problemas de ordem fiscal, inclusive com imóveis seqüestrados para pagamento de impostos. Estava a SABIM com várias ações trabalhistas, e, posteriormente, imóveis seus foram leiloados em hasta pública para cobrir débitos relativos a estas ações. Tendo em vista os problemas apontados, foi exigido da SABIM o afastamento da então diretoria e a legalização da situação dos imóveis que foram utilizados para aumento de capital. Isso porque esses imóveis não estavam registrados no Cartório de Registro de Imóveis, não pertencendo legalmente à empresa.

A Presidente do BASA continuou o histórico informando que, em 1968, a Resolução n.º 117, do Conselho Deliberativo da SUDAM, cancelou o "Projeto SABIM". Como conseqüência, sustou uma parcela que já se encontrava depositada no BASA. Quando a SUDAM cancelou os projetos, foi determinada a restituição das primeiras parcelas de incentivos fiscais liberadas, sendo inclusive proposta ação judicial para isso, e a SUDAM redirecionou o depósito dos investidores anteriormente destinado à SABIM para outras empresas incentivadas.

Acrescentou que, em 1970, como maior credor da SABIM, o Banco da Amazônia foi nomeado síndico da massa. Decorridos dez anos, foi o Banco destituído desse encargo pela Justiça. O BASA apresentou, então, a prestação de contas.

Continuou a depoente esclarecendo que em 1981 houve uma sentença de 1ª Instância determinando que o BASA indenizasse a massa falida porque as contas foram consideradas "más". A depoente afirmou que ouviu de vários advogados que na sentença só se pode dar aquilo que se pede. No entanto, a sentença mencionada teria extrapolado o pedido inicial. Justificou sua observação afirmando que a sentença determinou fossem feitos laudos para que se calculasse qual era o alcance para efeito indenizatório. No entanto, isso não foi pedido pela massa na ocasião.

A Sra. Flora citou a decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada em 1985, que anulou a sentença de 1981 e os atos subseqüentes, inclusive os laudos de avaliação dos bens móveis e imóveis e incentivos fiscais. Como conseqüência, a matéria voltou à 1ª Instância para que o processo fosse retomado. Afirmou que, em 1986, o Advogado da massa entrou com um pedido para que, entre outras coisas, fossem efetuados novos laudos. O Banco da Amazônia, por sua vez, pediu, por meio de agravo de instrumento, houvesse alteração no procedimento. Segundo a depoente, o agravo foi recebido com duplo efeito, e, até 1996, estava pendente de julgamento. Neste ano, o Banco foi citado para questionar os laudos. Em vez disso, o BASA pediu fosse julgado o referido Agravo de Instrumento. Isto não foi feito e pela sentença de 6 de fevereiro de 1998 foi este agravo considerado deserto.

A Presidente do BASA confirmou que a condenação relativa a essa sentença, corrigida pelos parâmetros nela mencionados, chega a 81 bilhões de reais, em valores de fevereiro de 1998. Este montante leva em consideração os juros moratórios e compensatórios aplicados sobre o total dos laudos.

A depoente afirmou que os antigos laudos, anulados pela decisão do STF, atingiam o valor de Cr$184 milhões, o que seria equivalente a aproximadamente R$ 2.662.000, caso fosse feita a correção pelo índice de variação do dólar até a data do novo laudo. Caso houvesse a correção pelo

INPC, os mencionados Cr$184 milhões valeriam em torno de R$ 4.940.000,00. No entanto, ressalta a depoente, o novo laudo pericial chegou ao valor de R$541.902.026,00 (vide tabela a seguir).

	LAUDO DE 17.02.81	ATUALIZAÇÃO EM 01.10.96		LAUDO DE 01.10.96
	TOTAL Cr$	PELO DÓLAR	PELO INPC	
VALOR TOTAL	184.041.604,18	2.662.351,95	4.940.035,22	541.902.026,00

Ressaltou a depoente que o BASA recorreu dessa sentença. O Tribunal de Justiça do Pará acatou o recurso e, na época do depoimento, o processo estava com vistas para o Ministério Público.

A depoente também realizou uma análise dos laudos que foram utilizados na ultima sentença. Afirmou que 99,7% do total da condenação referem-se a bens imóveis. Esses bens são constituídos de três áreas: glebas no Município de Paragominas, glebas no Município de São Domingos do Capim (km 90 da Belém-Brasília), e um terreno industrial no Distrito de Icoaracy, vizinho a Belém.

Ressaltou também que o perito, em 1981, avaliou as terras de Paragominas em Cr$ 97.343.174,00, valor que, corrigido pela variação do dólar norte-americano, equivaleria na data do novo laudo a R$ 1.408.169,59. No laudo de 1996, o mesmo perito avaliou essas terras por R$ 466.906.770,00.

O segundo imóvel, situado no município de São Domingos do Capim, sobre o qual a SABIM alegava deter apenas a posse, foi avaliado em 1981 por Cr$14.926.500,00. Esse valor corrigido pela variação do dólar norte-americano até a data do segundo laudo seria equivalente a R$ 215.927,24. No entanto, o valor atribuído na segunda avaliação para este imóvel foi de R$ 58.152.600,00.

Quanto ao terreno de Icoaracy, a depoente esclareceu que foi avaliado, em 1981, por Cr$ 71.771.930,18. Este valor, corrigido pela variação do moeda norte-americana até 1º de outubro de 1996, chegaria ao montante de R$1.038.255,12. No segundo laudo esta área foi avaliada por R$16.842.656,00.

Os dados anteriormente expostos pela depoente sobre a avaliação dos terrenos que o BASA foi, em primeira instância, condenado a indenizar estão sintetizados na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	LAUDO DE 17.02.81		ATUALIZAÇÃO EM 01.10.96		LAUDO DE 01.10.96
			UNIT. Cr$	TOTAL Cr$	PELO DÓLAR	PELO INPC	
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS	ha.	35.541,00	2.738,90	97.343.174,00	1.408.169,59	2.612.880,44	466.906.770,00
MUNICÍPIO DE S. DOMINGOS DO CAPIM	ha.	3.600,00	4.146,25	14.926.500,00	215.927,24	400.656,34	58.152.600,00
DISTRITO DE ICOARACY	m2	748.562,50	95,88	71.771.930,18	1.038.255,12	1.926.498,44	16.842.656,00
TOTAL				184.041.604,18	2.662.351,95	4.940.035,22	541.902.026,00

Após discorrer sobre a avaliação, a depoente fez uma análise da situação de cada um desses imóveis. Começou por aquele localizado no Município de Icoaracy. Explicou que foi leiloado em hasta pública, em 1969, para pagar débitos trabalhistas por decisão da Justiça do Trabalho. Ressaltou que a condenação para indenizar este imóvel é indevida, uma vez que a empresa não era mais proprietária do terreno quando o Banco foi nomeado síndico, em 1970.

As terras de Paragominas, segundo afirmou, entraram para constituição de dois aumentos de capital da empresa. Elas eram contrapartidas aos incentivos fiscais da SUDAM. Citou que a transcrição do registro dessas terras no cartório de imóveis tinha sido fraudulenta, já que os impostos não tinham sido pagos. Concluiu afirmando que não poderia ter havido a transcrição no registro de imóveis sem que os impostos do IBRA (atual INCRA) tivessem sido pagos.

Além de a escritura do imóvel de Paragominas ser passível de anulação, afirmou também que este imóvel serviu como objeto de penhora pela Justiça Federal para ressarcir a SUDAM das duas primeiras parcelas liberadas de incentivos fiscais. Houve, segundo a depoente, uma decisão de 1968 que mandou que se restituísse o que já havia sido liberado. A Justiça Federal penhorou essas terras para o pagamento da SUDAM.

Além disso, a depoente ressaltou que há informações nos laudos de que as glebas de Paragominas foram arrecadadas pelo síndico. Há uma carta precatória da Justiça de Belém para o Município de Paragominas, determinando que o imóvel fosse arrecadado pela massa.

Concluiu, então, sua explanação sobre os imóveis situados no município de Paragominas da seguinte forma: primeiro, os imóveis não seriam da massa; se o fossem, estariam servindo de garantia a dívidas junto à SUDAM, por conta de incentivos fiscais que deveriam ser ressarcidos; independentemente disso, houve a arrecadação pelo síndico do banco e também houve ações pelo novo síndico. Dessa forma, entendeu indevida a condenação sofrida pelo BASA no sentido de indenizar estas glebas.

A terceira área que o Banco foi condenado a indenizar situa-se no quilômetro 90 da Rodovia Belém-Brasília. Essa terra, afirma, nunca foi de

propriedade da SABIM. Os próprios laudos de avaliação de 1981 e de 1996, segundo a depoente, trazem esta informação. Eram posses sem documentos que estavam invadidas por outros posseiros que não a própria empresa.

Afirmou que todos esses aspectos mencionados não foram destacados pelo BASA no processo, uma vez que o Banco não tratou do mérito dessas terras junto à Justiça. Ressaltou que o Banco cuidou apenas de questionar o julgamento do já mencionado agravo de instrumento. O Banco da Amazônia não chegou a contestar esses laudos, tendo em vista haver um agravo de instrumento pendente de julgamento pelo Tribunal, que questionava a metodologia e o rumo do processo. Afirmou a depoente que, enquanto não houvesse a apreciação do agravo, a ação não poderia ser julgada.

A depoente destacou também que apesar de representar somente 0,3% do total da condenação, entendia pertinente tecer comentários acerca do laudo referente aos bens móveis e incentivos fiscais. Esses incentivos financeiros que o BASA foi condenado a ressarcir, que correspondem a metade da indenização de 0,3%, referem-se à terceira parcela de incentivos fiscais destinada à SABIM, que foi cancelada pela SUDAM e redistribuída para outras empresas. E este fato, ressaltou, foi abordado numa CPI da Câmara da Federal realizada em 1973, sobre incentivos fiscais, onde esse caso SABIM tem um capítulo especial.

A depoente também questionou os valores atribuídos pelo laudo à cobertura vegetal. Ressaltou que o Banco da Amazônia quando recebe em garantia terrenos na mesma região atribui valores à cobertura vegetal que vão de R$ 150 a 400 reais por hectare. No laudo, foi atribuído o valor de R$12.950. Informou que o Banco do Estado do Pará, que também recebe garantias de imóveis na região, atribui valores de R$ 100 a 250 reais para a cobertura vegetal (vide tabela a seguir, que sintetiza as diversas avaliações adotadas).

AVALIAÇÃO DE COBERTURA VEGETAL	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
AVALIAÇÃO DO PERITO JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID (LAUDO)	12.950	12.950
AVALIAÇÃO DO BASA	150	400
AVALIAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ	100	250

Ao ser questionada sobre a atuação da assessoria jurídica do Banco no caso, a Sr.ª Flora afirmou que o BASA tomou todas as medidas necessárias. Ressaltou que o Banco agora está acompanhando o processo, que já fez a defesa e os embargos necessários. Concluiu este item afirmando que o trabalho da assessoria jurídica foi feito com qualidade e que confia que o BASA irá ganhar esta ação.

A depoente também afirmou que a SABIM estava vendendo créditos relativos aos valores que teria a receber do BASA. Esclareceu que tomou conhecimento deste fato no final de 1997. Por meio de investigações realizadas pelo Banco, chegaram a uma escritura de cessão de crédito feita num cartório de Londrina, no Paraná, lavrada em 17 de dezembro de 1996, e constataram que a escritura fazia referência a decisão já transitada em julgado, quando nem a sentença de 1998 havia sido dada. Essa escritura mencionava também que os recursos eram líquidos e certos, que estavam no Orçamento na União de 1998. No entanto, nem o Orçamento de 1997, naquela data, tinha sido aprovado pelo Congresso Nacional. A venda foi realizada com grande deságio, e paga em moeda corrente nacional para a SABIM, conforme dados constantes da escritura. Informou também que a cessionária do crédito era a empresa Brasplan - Assessoria, Planejamento e Consultoria Ltda., situada na Avenida Ibirapuera, Bairro da Moema, Cidade de São Paulo (vide documentos a seguir reproduzidos).

Serviço Notarial e Registro Civil do Distrito de Paiquerê
Mario Antonio Nogueira Novaes
Notário

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que atendendo a pedido verbal de pessoa interessada e que revendo os livros existentes neste Cartório, deles no de nº96-N, às folhas nº199, em data de 17 de dezembro de 1996, verifiquei constar o seguinte teor:- **ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS QUE ENTRE SI FAZEM: de um lado, EMPRESA SABIM S/A, e de outro lado, BRASPLAN – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA, na forma que segue:-** Saibam quantos está escritura pública de Cessão de Direitos e Transferência de Créditos virem que, aos dezessete (17) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997), neste Distrito de Paiquerê, Município e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim, Notário, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber:- de um lado, como outorgante cedente:- **EMPRESA SABIM S/A Brasileira de Indústria Madeireira**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará, inscrita no CCM sob nº049.077.05/01, neste ato representada por seus acionistas, **DR. CYRO PIRES DOMINGUES**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG. nº1.084.939-SP, e no CPF/MF. sob nº476.617.558-15, residente e domiciliado à Rua Bruxelas nº193, Perdizes, na cidade de São Paulo-SP, **DRA. OLIVIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINTO DOMINGUES**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº1.445.976-SP, inscrita na OAB sob nº40.585-SP, e no CPF/MF. sob nº999.552.378-72, residente e domiciliada à Rua Bruxelas nº193, Perdizes, na cidade de São Paulo-SP, **MIGUEL DUTRA SOBRINHO**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. nº3.798.673-SP, inscrito no CPF/MF. sob nº202.292.408-87, residente e domiciliado à Rua Bruxelas nº193, Perdizes, na cidade de São Paulo-SP; e de outro lado, como outorgada cessionária:- **BRASPLAN – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Ipirapuera nº2033, 11º andar, Bairro de Moema, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF. sob nº67.732.125/0001-05, e no CCM sob nº2.080.722-8, neste ato representada por

Rua Vitório Libardi, 158 - CEP 86112-000 - Fone (043) 320-6132 - Paiquerê - Município de Londrina

Figura 1: Fl. 1 da escritura de venda de parte do "crédito" da SABIM

seu Sócio Diretor Presidente **ALTEMIR BRAZ DANTAS**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. nº4.630.328-SP, inscrito no CPF/MF. sob nº844.569.928-87, residente e domiciliado na cidade de São Paulo-SP.- Os presentes, reconhecidos como próprio de mim, Notário, do que dou fé E, pela outorgante cedente me foi dito que e senhora e legitima possuidora dos direitos de indenização decorrentes do processo de prestação de contas, oriundo da 8ª Vara da Justiça do Estado do Pará, em que foi condenado o **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.** a ressarcir a outorgante a importância de R$543.616.579,88 (quinhentos e quarenta e três milhões, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), valor corrigido para esta data em R$39.154.353.421,67 (trinta e nove bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões e trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), já com a contagem de juros compensatórios de 1% contados mês a mês, da data em que o Síndico assumiu até maio de 1980 e a partir dai 1,5% também contados mês a mês até a data do cálculo, tudo, conforme sentença judicial, cujos valores estão previstos para pagamento no orçamento da UNIÃO de 1.998. Pela outorgante cedente, devidamente representada, me foi dito que é de livre e expontânea vontade, transferia 1,5% da totalidade de seu crédito corrigido, como acima especificado, a outorgada cessionária, num montante de face de R$587.315.301,32 (quinhentos e oitenta e sete milhões, trezentos e quinze mil, trezentos e um reais e trinta e dois centavos), pelo valor de R$102.780.177,73 (cento e dois milhões, setecentos e oitenta mil, cento e setenta e sete reais e setenta e três centavos), preço pago à vista, em moeda corrente, pelo que a outorgante cedente dá plena, rasa e feral quitação, para nada mais reclamar quanto a referidos créditos que transfere na proporção de 1,5 % do total corrigido, obrigando-se a outorgante cedente a substabelecer poderes, nesta data, a advogaoa indicado pela outorgada cessionária para peticionar nos autos principais em seu nome. E, depois de lida e achada conforme, declarando-me as partes de acordo todos os seus termos.- Assim o disseram e dou fé.- A pedido das partes lavrei a presente escritura, a qual sendo feita e lhes lida, acham-na conforme, aceitam, outorgam e assinam perante mim, Mário Antonio Nogueira Novaes, Notário, que a digitei e a subscrevi. Dispensada a presença de testemunhas na forma do Provimento nº88/93 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Paraná. Desta:- 4.972,0 VRC. (aa) **DR. CYRO PIRES DOMINGUES. DRA. OLIVIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINTO DOMINGUES. MIGUEL DUTRA SOBRINHO. ALTEMIR BRAZ DANTAS**. NADA MAIS. Dou fé. Eu, (a), Notário, a digitei, conferi, subscrevo, dato e assino em público e raso.- Em testemunho (a) da verdade. Paiquerê, 17 de dezembro de 1996. É o que continha em dita escritura, da qual bem e fielmente extrai a presente Certidão, e me reportando ao original, dou fé. Em testemunho da verdade. Paiquerê, 05 de dezembro de 1997. Eu, _____, *Mário Antonio Nogueira Novaes* Notário, a digitei, conferi e subscrevo.

CARTÓRIO BISTRITAL DE PAIQUERÊ
Antonio Carlos Polastini
Empregado Juramentado
COMARCA DE LONDRINA

RUA VITÓRIO LIBARDI, 158
DIST. PAIQUERÊ - CEP 86.112-000
FONE: 320-6132
LONDRINA - PR

LONDRINA - TABELIONATO
E REGISTRO CIVIL

1780330571/0001-841

Figura 2: Fl. 2 da escritura de venda de parte do "crédito" da SABIM

Ao tomar conhecimento da negociação, o BASA solicitou ao Ministério da Fazenda que acionasse o Ministério da Justiça para a abertura de inquérito policial com o objetivo de apurar os fatos. O inquérito policial, segundo afirma, foi iniciado no Paraná em julho de 1998.

A depoente afirmou que, posteriormente a esse fato, tentaram vender créditos relativos à aludida sentença para a Caixa Econômica Federal - CEF. Segundo foi informada, a CEF foi procurada para fazer negócio com esses créditos no valor aproximadamente de cinco bilhões de reais. A CEF consultou o BASA, que informou a verdadeira situação do processo, e a Caixa não efetivou a negociação.

4. A ANÁLISE DO LAUDO RELATIVO A BENS IMÓVEIS

Cabe inicialmente destacar que a condenação em exame foi baseada em dois laudos distintos: um, realizado pela Sra. Maria Neire Batista, que trata dos incentivos fiscais e bens móveis, e outro da lavra do Sr. José Maria Monteiro David, que se refere aos bens imóveis.

O laudo da Sra. Maria Neire Batista limitou-se a atualizar os valores constantes do laudo que embasou a primeira sentença prolatada nos autos de prestação de contas. Da mesma forma que o laudo anteriormente elaborado, esta perita dividiu o valor que o BASA teria de indenizar em duas partes: bens móveis e apropriação indevida de incentivos fiscais.

Para a determinação dos valores referentes aos bens móveis, o perito José Lancry, autor do laudo que serviu de base à perícia da Sra. Maria Neire Batista, utilizou-se dos lançamentos inseridos no livro Diário da SABIM. O valor atribuído a esses bens no novo laudo alcançou o montante de R$ 867.959,37, em valores de setembro de 1996.

Quanto aos incentivos fiscais, cabe indicar os motivos pelos quais entendeu-se deveriam ser indenizados pelo BASA. Consoante o laudo do Sr. Lancry, teria restado comprovado que o montante de Cr$ 1.447.360,00, em valores referentes a dezembro de 1967, foi desviado pelo BASA de seu destino, que seria a conta da SABIM. Para este item, foi encontrado o valor de R$ 846.594,51 como sendo o "alcance" a ser indenizado pelo BASA, também em valores de setembro de 1996.

Para apreciar o laudo relativo aos bens imóveis, que compuseram 99,7% do total da indenização, a Comissão solicitou o auxílio de dois Engenheiros do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que produziram o bem elaborado "**Parecer Técnico sobre Laudo Pericial Judicial**", que constitui o Anexo I a este Relatório.

Tendo em vista a qualidade do documento elaborado pelos Engenheiros do INCRA, que traz extensa análise sobre as diversas áreas supostamente pertencentes à SABIM, bem como faz uma consistente crítica ao Laudo Pericial do Eng.º José Maria Monteiro David, nos itens 4.1 a 4.5 a seguir serão expostos, como partes integrante deste Relatório, trechos da peça em comento.

4.1. LOTES DA GLEBA "EICO"

4.1.1. Origem dos 11 lotes da SABIM

Estes lotes foram primitivamente titulados a Maria de Lourdes Alves de Moura, Napoleão Moura, Helena Maria Alves de Moura, Regina Celi Alves de Moura, Maria Alves de Oliveira, Braulino Ferreira de Morais, José Garcia de Souza, Joaquim de Souza e irmãos, Manoel Mendes Filho, Concórdia Diniz Junqueira e Simpliciano Elias de Oliveira, todos naturais do Estado de São Paulo.

Foram solicitadas cópias dos processos de titulação de cada um dos beneficiários ao ITERPA – Instituto de Terras do Pará, para verificação de sua instrução. Vários processos desaparecerem e tiveram que ser reconstituídos pelo Órgão. Por outro lado, examinado os mesmos, observam-se fatos curiosos, como no caso de Regina Celi Alves de Moura, filha do casal Napoleão Moura (Presidente da SABIM) e Maria de Lourdes Alves de Moura. A Sra. Regina nasceu em 30 de junho de 1960 e, em 12 de julho de 1960, seu pai outorgava procuração a Cyro Pires Domingues e Osmar Vicente Sérgio para requerer gleba de terra em seu nome no Estado do Pará. Já em 05 de outubro de 1960 era publicado o Edital de Compra de Terras pela Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará. Em síntese, **foram requeridos terras para Napoleão de Moura, para sua mulher e filha com apenas 12 dias de idade.** Todos os requerimentos, em papel padronizado, eram feitos por procuração dada aos donos da Colonizadora Belém Brasília - CBB.

As terras foram adquiridas pela SABIM por meio de Escritura de Venda e Compra lavrada no Cartório do 27º Tabelião de Notas Hermenegildo Pinto Guimarães, de São Paulo (SP), em 28.09.67 e registrada em 10.07.68, sob o número 4.861, fls. 103 do Lv 3-N de São Miguel do Guamá (PA). Consta do referido instrumento que "*os vendedores receberam crédito, com o fim especial de subscrição de ações ordinárias no aumento do capital social da outorgada a compradora, conforme disposição, aprovação e autorização das referidas assembléias, com crédito devidamente contabilizado,...*" A certidão expedida pelo CRI de São Miguel do Guamá não faz alusão ao registro das escrituras públicas de venda e compra, lavradas no mesmo cartório de São Paulo no Livro 5, fls. 31, Lv. 6, fls. 41 e

Lv. 6, fls. 43, ambas de 26. 04.67, preconizadas no primeiro instrumento e que iria a registro juntamente com a mesma.

4.1.2. Localização

A gleba Eico está localizada na margem direita da Rodovia Belém-Brasília, no Município de Paragominas, entre os projetos de loteamento da Cauxai e Dico Ribeiro. O acesso à gleba é feito tomando-se a BR 010 sentido Paragominas-Ulianópolis, percorrendo-se cerca de 100 km até Ulianópolis; em seguida, toma-se a estrada da Cauaxi e percorre-se mais cerca de 20 km até o início da gleba. Não há limites precisos para o início da referida gleba. Existe outro acesso pela estrada do Bradesco, partindo-se de Ulianópolis, percorrendo-se cerca de 25 km até o início da gleba.

As áreas que compõem os 11 lotes não estão identificadas em campo. Não há meios de precisar a localização dos mesmos, fato, também, asseverado no Relatório do Grupo Técnico criado pelo ITERPA para estudar o caso da Gleba Eico (anexo XIV do Parecer Técnico).

Existe nos autos cópia de uma 'planta', sem assinatura de responsável técnico, confeccionada em 1976, por meio de planimetria do projeto RADAM, em escala de 1:500.000 e sem amarração em coordenadas geográficas ou UTM, relacionando cerca de 185 beneficiários primitivos do loteamento. Foram mencionados na 'planta': *"LOCALIZAÇÃO DE PROJETOS AGRO-PECUÁRIOS IMPLANTADOS DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO DE MOSAICOS SEMI CONTROLADOS DE IMAGEM DE RADAR DO PROJETO RADAR E COM TÍTULOS LEGAIS." "LOCALIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE ACORDO COM AS CONFRONTAÇÕES DOS TÍTULOS EMITIDOS PELO ESTADO E AMARRADOS DESDE ANTIGO LEITO DA RODOVIA BELEM-BRASILIA DE PARAGOMINAS ATÉ O GURUPIZINHO ASSIM COMO NOS PROJETOS IMPLANTADOS LEGALMENTE."* Este mosaico ('planta') não oferece subsídios técnicos consistentes para a localização dos imóveis da SABIM. Para ilustrar a discrepância observada no confronto deste mosaico ('planta') com outro idêntico, porém com escala de 1:250.000 e elaborado em 1975, cita-se que a distância observada entre a divisa do lote de n.º 45 com o rio Surubijú, no caso do primeiro mosaico, é de cerca de 3 km, enquanto que, pelo segundo, o rio Surubijú já traspassa o respectivo lote. O detalhe é que o mosaico de 1975 serviu como a base para a elaboração do de 1976, haja visto que a declinação magnética de ambos são de janeiro de 1973, com variação anual de 7' W. **É patente que os mosaicos da gleba EICO não oferecem nenhuma confiabilidade técnica para servir como referência para localização de imóveis naquela região.**

4.1.3. Levantamento dominial de imóveis da gleba EICO

O levantamento detalhado da ocupação de uma faixa de terras onde, presumidamente, poderiam estar localizados os lotes em questão, indica a relação dos seguintes ocupantes, com a apresentação de documentação comprobatória:

1. Laminadora Paragominas Ltda., CGC.: 05.116.140-0001/43, pertencente Silvano D'gnolluzo (33 anos, casado, empresário, natural de Capinzal - SC) e outros. A empresa possui serraria em Ulianópolis, cujo gerente é o Sr. Edvaldo Cícero dos Santos, fone: (91) 726-1194.

Nome	Área (ha)	Matrícula*	Lv.	fls.
Laminadora Paragominas	4.356,0000	3.077	2L	047

*CRI de Paragominas

Endereço: BR 010 - km 31 - Caixa Postal 34
Fone: (91) 335 - 1005
68633-000 - Dom Elizeu - PA

2. Florapac Industrial Ltda., CGC.: 03.459.658-0001/44, pertencente a Silvano D'Gnolluzo (33 anos, casado, empresário, natural de Capinzal - SC) e outros. A empresa possui serraria em Ulianópolis.

Nome	Área (ha)	Matrícula*	Lv.	fls.
Florapac Ind. Ltda	4.346,0000	4.077	2N	017

*CRI de Paragominas

Endereço: Rodovia dos Pioneiros, s/n.º
Fone: (91) 729-3048
68625-000 - Paragominas - PA

3. SEMAL - Serraria Malacarne Ltda., CGC 15.262.926-0001/22. O sócio-gerente da empresa é o Sr. Paulo Renato Malacarne (40 anos, casado, CPF.: 575.519.527-72, natural de Nova Venécia - ES). São sócios da empresa: Marcos Secchn Malacarne, Ylieda Maria Guidi Malacarne. O Sr. Paulo informou que adquiriu a área (localizada na antiga fazenda São Ramualdo) do Sr. Derotildes J. Cardoso, em 1996, através de escritura pública de compra e venda, porém ainda não a registrou no CRI. Informou ainda que o imóvel possui casa sede, casa de empregado, curral, três galpões, serraria com capacidade para operar 20 m³/dia, cerca de 1.300 ha de pastagem formada com capim Brachiária e 600 animais da raça nelore e tabapuã. A serraria tem cerca de 50 funcionários

Nome	Área (ha)	Matrícula*	Lv.	fls.
Derotildes José Cardoso	9.818,0073	9.540	2AH	83

*CRI de São Miguel do Guamá.

Endereço: Rodovia BR 010 - km 78 Caixa Postal n.º 35
Fone: (091) 726-1166 e 1168
68632-000 - Ulianópolis - PA

4. Cikel - Comércio e Indústria Keila S.A. A fazenda é denominada de Cauaxi, localizada na altura do Km 1.235 da BR 010, a cerca de 100 km da referida rodovia. O grupo Cikel detém outras empresas, a saber: SUMAL - Surubijú Madeiras Ltda., COPOL - Companhia Paraense Ltda., Agropecuária Rio Cauaxi S.A, AGRIMCO - Agropecuária Industrial madeira Ltda., sendo que todas utilizam o mesmo parque industrial localizado imóvel da Cikel.

Nome	Área (ha)	Matrícula*	Lv.	fls.
SUMAL	10.890,0000	2.501	2-I	101
CIKEL	13.364,2238	4595	2-O	235
CIKEL	5.262,7443	4.594	2-O	234
CIKEL	65.114,5804	4.828	2-P	168
AGRIMINCO	2.178,0000	306	2-B	006
COPAL	25.490,4000	4.767	2-P	107
COPAL	19.090,4073	9.839	2-AI	86
AGROP. RIO CAUAXI	27.225,0000	8.433	3-R	71
TOTAL	168.615,3558			

Observação: **A matrícula de n.º 4.767, lv. 2-P, fls. 107, em nome da COPOL – Compensados Paraenses LTDA., denominada fazenda São Ramualdo, com área de 25.490,4000 ha, tem origem num título expedido em 12/08/1919, cujo documento foi considerado falso, em 1973, segundo consta do inquérito instaurado pela Departamento de Polícia Federal, para apurar fraudes no CRI de São Miguel do Guamá (Anexo XI do Parecer Técnico). Consta na respectiva matrícula, averbação de hipoteca deste imóvel ao Banco do Nordeste do Brasil** (Ag. Açailândia -MA). É possível que existam outros registros e que não foram computados neste quadro em razão da falta de cooperação da Cikel em fornecer informações corretas.

Endereço: Rua Iterpava, n.º 1.554
Caixa Postal: 4080
Fone: (41) 264-1184
80040-000 - Curitiba - PR

5. Fazenda Terra Nova, pertencente a Carlos Porciúncula. Possui cinco casas, sendo três de empregados, usina hidrelétrica, pasto e gado. A exploração da madeira deste imóvel é feita pela Concrem.

Nome	Área (ha)	Matrícula*	Lv.	fls.
Benedito C. Porciúnculo	1.080,0000	1.330	2-E	130
Benedito C. Porciúnculo	4.356,0000	376	2-B	077
TOTAL	5.436,0000			

*CRI de Paragominas

6. Cyprasa - Cyprand Madeireira Ltda. Possui duas áreas distintas dentro da gleba EICO. A primeira, denominada fazenda "3B", está localizada na estrada da Cauaxi; a segunda é denominada fazenda Pitanga e está situada entre o rio Surubijú e a fazenda Terra Nova. Na segunda área existe um plano de manejo aprovado pelo IBAMA (Parecer 08/87, do Processo 001433, de 29.04.87, referente a uma área de 2.521,01 ha).

Nome	Área (ha)	Matrícula*	Lv.	fls.
Waldomir Cyprande	4.356,0000	2.538	2-I	138
Cyprasa	6.534,0000	1.312	2-E	112
Waldomir Cyprande	2.178,0000	4.073	2-N	013
TOTAL	14.068,0000			

*CRI de Paragominas

7. Madeireira Cruzado Ltda., pertencente a Fermino Guidini (52 anos, casado, empresário, CPF 132.875.320-49, natural de Passo Fundo - RS). Explora madeira e não tem benfeitorias no imóvel.

Nome	Área (ha)	Matrícula*	Lv.	fls.
Firmino Guidini e outros	2.420,0000	4.163	2-N	103

*CRI de Paragominas

Endereço: BR 010 - Km 1.566
Fone: (91) 726-1129 ou 978-7022
68632-000 - Ulianópolis - PA

8. Madeireira São Bento Ltda., de propriedade de Davi Resende Soares.

Nome	Área (ha)	Matrícula*	Lv.	fls.
Lindomar R. Soares e outros	3.385,5927	9.787	2-AI	33
Lindomar R. Soares e outros	26.285,0000	9.539	2-AH	82
TOTAL	29.670,5927			

Endereço: Rodovia BR 010 - km 65
Fone: (91) 726-1109 e 1110
68632-000 - Ulianópolis - PA

Além dos proprietários retromencionados, foram detectados outros detentores tais como Renato de Albuquerque, com área registrada de 8.712,000 ha (matrícula 7.928, Lv. 3-Q, fls. 139), Eliziano Rodrigues do Couto, com área de 4.356 ha (matrícula 4.251, Lv. 3-M, fls. 135), Osmar Scaramussa e José Ângelo Scaramussa, com área registrada de 3.872 ha (matrícula 9.540, AV. 5, Lv. 2-H, fls. 83, que passaram a constar da matrícula 10.228, Lv. 2-AJ, fls. 79, todas do CRI de São Miguel do Guamá).

4.1.4. Duplicidade de Registros de Imóveis

Conforme depreende-se do confronto dos registros apresentados (SABIM x ocupantes), **há duplicidade de títulos, fato inclusive confirmado em relatório do Grupo de Trabalho (GT) do ITERPA** (Anexo XIV do Parecer Técnico), criado por meio da Ordem de Serviço n.º 002/80 - GABRES, para estudar a situação da gleba EICO. **A conclusão do grupo foi a constatação de que havia sobreposição de área,** atribuindo ao Estado do Pará a responsabilidade de solucionar o problema mediante argüição de nulidade dos títulos da gleba EICO.

Dada a importância esclarecedora deste Relatório, transcreve-se parte de sua conclusão, elaborado em 18 de setembro de 1980:

> *"Se o ITERPA não desejar promover a nulidade dos Títulos da gleba EICO, ou ainda o cancelamento dos títulos Provisórios, emitidos em decorrência do Loteamento CAPIM-SURUBIJU, o que realmente já não seria bastante fácil pelo tempo decorrido, pela possível responsabilidade civil do Estado e algumas benfeitorias reajustáveis, cujas indenizações importariam em enormes prejuízos aos cofres públicos, restará exercer o papel de árbitro e intermediário entre os titulados e prepostos, podendo, com flexibilidade, adotar três alternativas fundamentais, que nos permitimos abaixo relacionar:*
>
> *- dispensar as pequenas superposições ou dividir os respectivos lotes;*
>
> *- permutar com áreas disponíveis inclusive algumas que existem no próprio loteamento EICO, dando preferência aos ocupantes efetivos (Art. 49 da Lei de Terras);*
>
> *- indenizar os antigos titulares, aproveitando para isso o remanescente do preço que ainda tem a receber dos adquirentes atuais, cujos títulos são ainda provisórios com 50% do valor a pagar.*
>
> *É o que temos a considerar e sugerir."*

A sobreposição de área não envolve apenas os títulos da SABIM. Outros detentores enfrentam a mesma questão. Segundo consta do citado relatório, "*Os títulos da EICO continuaram ausentes, até que um grupo de adquirentes ligados ao BRADESCO abriu uma estrada de penetração com cerca de 140 km da BÉLEM-BRASÍLIA, às margens do Rio Capim. Por esta entrada, vários possuidores de títulos da Gleba EICO tem insistido e alguns conseguido penetrar e localizar-se onde supõem ser o lugar de suas terras. São os chamados Títulos "Pena" ou Títulos "pluma" que se instalam onde conseguem ou seja conveniente cair.*" Portanto, esta informação do GT retrata a forma de ocupação desta gleba, frisando que **poucos têm conseguindo se instalar no local, porém sem nenhuma certeza de que estejam ocupando um terreno que de fato lhes pertence.**

4.1.5. Levantamento físico dos imóveis

Foi definida uma faixa da Gleba EICO para a realização de levantamento *in loco* de todas as propriedades, visando definir o seu quadro de ocupação e a sua respectiva titularidade.

Foram identificados imóveis pertencentes a Sérgio Guidini e outros, Rio Concrem, Grupo Cikel, Benedito Carlos Porciúnculo, Lindomar Resende Soares e outros, e CYPRASA. Além destes proprietários levantados, existem outros que não puderam ser identificados em face da dificuldade para localizá-los.

4.1.6. Resultados

Não foi possível localizar os imóveis com base na descrição dos títulos definitivos originais e nem com o apoio do levantamento das propriedades inseridas num polígono de aproximadamente 500.000 ha, realizado com emprego de equipamentos de medição topográfica modernos, tipo GPS.

Acontece que **os documentos cartorários não mencionam as coordenadas geográficas de seus vértices ou qualquer outro acidente geográfico, de modo que permitisse a amarração dos lotes e a materialização dos seus limites em campo. A descrição dos limites constantes das certidões é de evidente precariedade, de onde resulta que a localização de um lote somente se faz pelos confinantes que requereram lotes junto ao Governo do Estado. Por conseguinte, permite que qualquer título possa estar localizado em qualquer ponto dos 235,5 km das margens do rio Capim e que banha a gleba EICO.**

O estudo da cadeia dominial dos imóveis da SABIM evidencia que há duplicidades de registros dos imóveis da gleba EICO. Vale destacar que a Sr.ª Olívia Conceição Domingues alienou as terras à SABIM e, também, parte a Zandino Uliana, Agropecuária Isabelense

Ltda. - APIL e a Josmar Chaves Pinto, conforme fazem prova as certidões das Matrículas de n.º 4.859, 4.860 e 4.861, (anexo VII ao Parecer Técnico – vide reprodução a seguir).

Cartório Licínio Oliveira
1.º OFÍCIO
Luiz Gaspar Vilela Machado
TABELIÃO VITALÍCIO
Cidade de São Miguel do Guamá
Fone: 846-1352
PARÁ — BRASIL

de compra e venda de terras '' que entre si fazem como outorgantes vendedores CLÍVIA DA '' CONCEIÇÃO ALVES PINTO DUARTE - GUES, casada com o seu marido' e como outorgado comprador JOS MAR CHAVES PINTO, como melhor' se declara.-

Ano 1.980.- Livro 02.-
Fls. 54 à 55 e verso.-

M.JOSÉ O. MACHADO
ESCREVENTE AUTORIZADA
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
S. Miguel do Guamá - Pará - Brasil

04130431/0001-23
São Miguel do Guamá Cartório do 1º Ofício
Av. Lauro Sodré - 336 - A
CEP. 68.660-000
São Miguel do Guamá - Pará

Saíbam quantos virem esta escritura pública '

de compra e venda que, aos dois(02) dias do mês de maio(05) do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e oitenta(1.980), nesta Cidade e Comarca de São Miguel do'' Guamá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em Cartório, à Travessa "Padre Sátiro", sem número, perante mim, Tabelião Substituto e das testemunhas adiante nomeadas e no final mencionadas, compareceram perante mim, ambas maiores, de um lado, como outorgantes vendedoras CLÍVIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINTO DUARTE, do presente lar, identidade RG. número 1.161.661-SSP/PA., emitida em data incerta por MARIA MARIA DOMINGUES, pecuarista, Identidade RG. número 1.110.994-SP.,' brasileira, casada no regime de comunhão de bens, inscrita no CPF/MF, sob o nº 052.932.096-04, residente e domiciliada na'' Capital do Estado de São Paulo, À Rua Comendador Araújo, nº 1.441, representados neste ato por seu procurador bastante e substabelecido o cidadão João de Castro Franca Filho, brasileiro, casado, corretor, Identidade RG. número 875.817-PR. inscrito no CPF/MF, sob o número 196.938.709-87, residente e domiciliado na Cidade de Londrina-PR, à Av. Tapuno Tavares, 340, apto 31, conforme se faz certo o substabelecimento público, lavrado no dia 11 de setembro de 1.979, às fôlhas 146 do Livro nº 3-S, das Notas do Segundo Tabelionato, da Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná e competente procuração pública, lavrada às 20-ibas 33 e 34 do Livro nº 12, [illegible] de 04 de janeiro de 1.974,

Figura 3: Fl. 1 da escritura de venda de parte da Gleba EICO

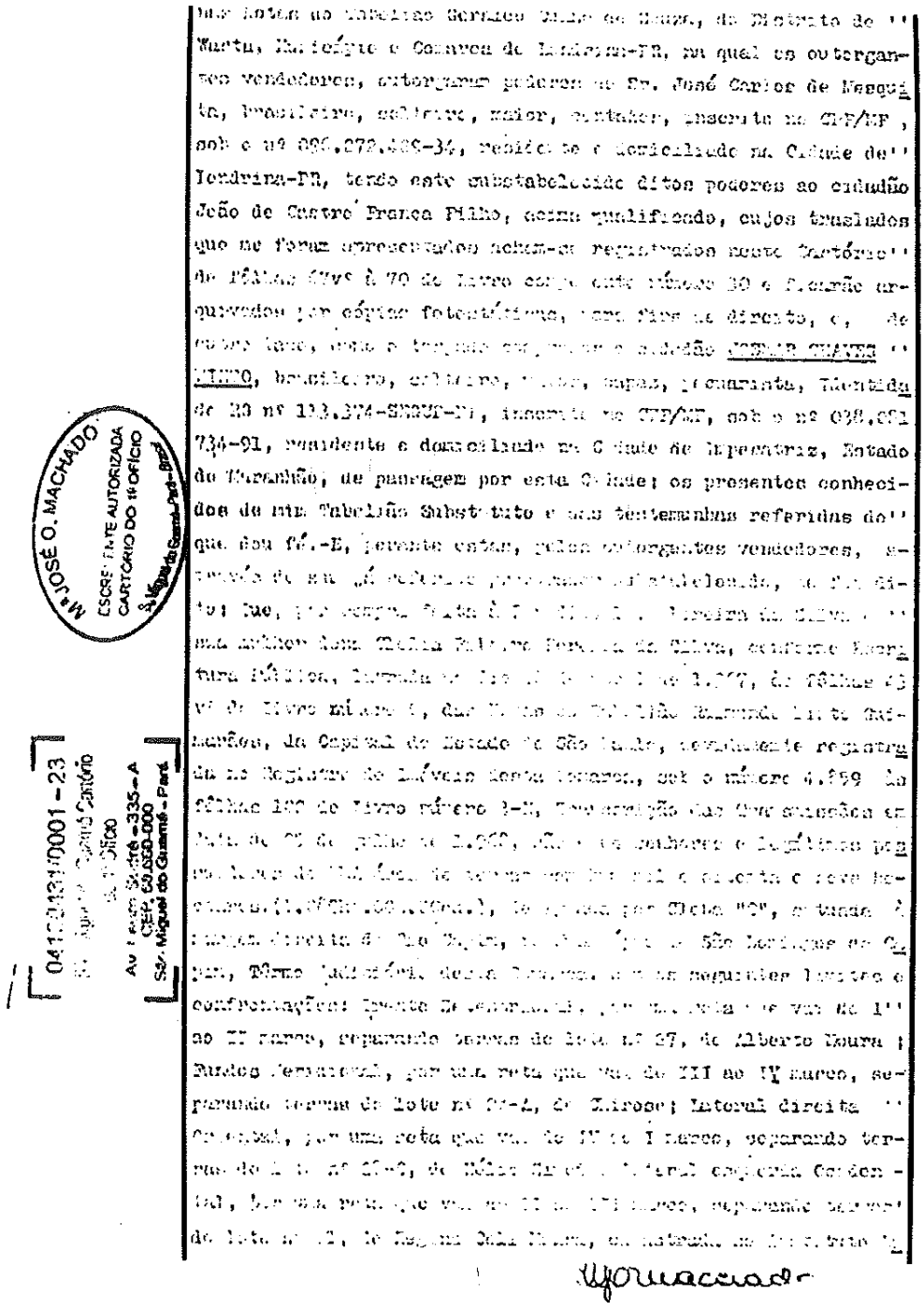


Figura 4: Fl. 2 da escritura de venda de parte da Gleba EICO

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária(INCRA), já de nome ao comprador, sob o nº 051.063.033.579., conforme Certificado de Cadastro a mim apresentado, com os seguintes dados: Nome do Imóvel - Ramal Chaves; área total - 1.089,0 área explorada - 200,0; área explorável - 444,0; módulo - 100,0; nº de módulos - 4,30; fração mínima de parcelamento - 30,0; Imposto relativo ao exercício de 1.979, devidamente quitado, e, que possuindo o imóvel acima descrito, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou encargos, assim prometo e contratamos, para vendê-lo ao outorgado comprador JOSMAR CHAVES LEITE, como por bem desta escritura e na melhor forma de direito, efetivamente vendido vos, pelo preço certo e previamente convencionado de Cr$[illegible],00 (quarenta mil cruzeiros), que recebemos através de seu referido procurador supramencionado. Havem portanto dito outorgado como legítimo dono, que ficamos e somos, do dito imóvel, de que dão ao mesmo '' comprador plena, geral e irrevogável quitação de paz e satisfação, para nunca mais o repetirem, desde já, transferem-lhe todo o poder, ação, domínio, direito e posse que exerciam sobre os bens ora vendidos, para que dele e seus compradores'' hoje, passe a dispor livremente como seu que fica sendo, obrigando-se os vendedores por si e seus sucessores a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito, quando chamados à autoria, procedendo-lhe,'' outrossim desde já, por força desta escritura e pela Cláusula constituti; pelo outorgado comprador JOSMAR CHAVES LEITE, sobre os mesmos bens descritos no dito '' que aceita a presente na sua exata conformidade e lhes dá em seu expresso bômo,' cumprindo-se os seguintes documentos de imposto pago.-Declaro que o Imposto de Transmissão de Propriedade Inter-Vivos, foi pago na Delegacia Regional da Receita Estadual, Agência desta Cidade, cujo Talão é do teor seguinte: Secretaria da Fazenda do Estado do Pará -SEFA - Documento de Arrecadação Estadual - Recibo - Código do Imposto - 1122 - Valor à recolher - Cr$5.000,00 - Código Local - 17.610 - Para uso exclusivo da repartição - 1977 - 1122 - Documento de referência do contribuinte - Autenticação Bancária - Extenso e carimbo - Pago - Em - 11/04/80.- E '' era o que continha o dito Talão, do que dou fé.- Declaro ainda, que me foi apresentado um Certidão de Inscrição de Cadastro Fiscal Direto, emitida pelo INCRA - Agência de Cachoeira-PA, com os seguintes característicos: Nº 1.009/82 - Série A - Data - 19 de Abril de 1.980, o qual ficará arquivado neste Cartório, para fins / de direito.- Apresentou também Certidão Negativa, fornecida pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal -(IBDF), datada de 06 de outubro de 1.979 e assinada pelo Engº Florestal -Ruberm da Rocha Fortal e visada pelo Engº Florestal Antonio Edilson Silva Castro.- Assim o disseram e dou fé.- A pedido das partes, lavrei esta escritura, a qual feita e lhes sendo lida, em presença das testemunhas, todos a consentem, outorgam, aceitam e assinam com as ditas testemunhas e comigo [illegible]

Figura 5: Fl. 3 da escritura de venda de parte da Gleba EICO

Machado, Substituto, o escreveu, subscreveu, assino e dato.-(a)-LUIZ GUSTAVO VILELA MACHADO.- São Miguel do Guamá, 9º de maio de 1.980.-p.p.(a.a.) JOÃO DE CASTRO IRANJA PINTO.-(a).-JOSMAR GUIMARÃES PINTO.-(Testes.).-JOAQUIM / JOSÉ DE SOUZA PINTO.-ORIGINO ANDRADE DE CARVALHO.- E'em o que de contenha em 12(doze) folhas, aqui por mim bem e fielmente datilografada do proprio ori - ginal do que dou fé.- Eu, Maccado, Escrevente Autorizada, a datilografei, subscrevo, dato e assino em público e raso.- * * * * * * *

Cidade de São Miguel do Guamá, 10 de junho de 1.999.-

Em Testo- Maccado -Em Verdade.-

Maria José de Oliveira Maccado

-MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO-

ESCREVENTE JURAMENTADA

1º OFÍCIO

Maria José de O. Machado
Escrevente Juramentada Aut.
CPF Nº 149 060 832 - 68

Mª JOSÉ O. MACHADO
ESCREVENTE AUTORIZADA
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
São Miguel do Guamá - Pará - Brasil

04130431/0001 - 29
São Miguel do Guamá Cartório
do 1º Ofício
Av. Leovo Sousa - 335 - A
CEP 68.740-000
São Miguel do Guamá - Pará

.*.*.*

Há superposição de títulos expedidos pelo Estado no loteamento Capim - Surubijú com a gleba EICO. Esta área encontra-se totalmente ocupada, tendo os seus proprietários apresentado documentos comprovando o domínio sobre seus terrenos.

Pelas razões expostas, é impossível identificar tais imóveis reclamados pela SABIM.

4.2. DIAGNÓSTICO DA ÁREA DE POSSE (TERRENO KM 90)

4.2.1. Origem do terreno

A origem do terreno está associada à construção da rodovia Belém-Brasília e à idéia de ocupação da faixa marginal da respectiva rodovia.

A iniciativa de abertura da rodovia, a partir de 1958, interligando Belém a Brasília, primeiramente denominada de BR 14 e depois rebatizada de BR 010, levou a Rodobrás (estatal antecessora do DNER) a instalar um acampamento à margem direita do km 92 da antiga BR 14, como ponto de apoio às atividades que se iniciavam com a construção da rodovia. Esta área, atualmente, pertence ao DNER, estando situada próxima do Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado no km 230 da atual BR 010.

Quando a CBB recebeu do Governo Estadual, em meados de 1961, a prerrogativa de colonizar uma faixa de terra paralela à rodovia, com área em torno de 1.600 léguas quadradas (40 x 40), os seus dirigentes escolheram o km 90 para iniciar o projeto de colonização, em função da topografia plana e da proximidade deste local com o acampamento da Rodobrás retromencionado, onde já existia infra-estrutura.

Esta permissão do Governo do Pará estipulava que uma faixa, paralela à BR 010, com extensão de uma légua (6,60 km), seria destinada à ocupação por pequenos agricultores, com lotes limitados a 25 ha. O loteamento com lote padrão de 900 alqueires (4.356 ha) seria implantado após esta faixa. A adoção desta política para atender o pequeno produtor visava privilegiá-lo com lotes localizados próximos à estrada, deixando o trabalho de abertura de estradas para os grandes desbravadores.

De acordo com Dr. Jairo Pereira (ITERPA) e os Srs. Orlando Pimentel e José Barleta, "*a CBB comprometeu-se a fundar no km 90 uma cidade modelo, com o nome de cidade Aurélio do Carmo, em homenagem ao Governador do Estado à época, como ponto de apoio ao seu projeto de colonização.*" A área reservada para erigir a cidade foi de 4.356 ha, ou seja, o equivalente a uma légua quadrada (6.600 m x 6.600 m), localizada à margem direita da rodovia Belém-Brasília, especificamente entre os km 84 e

90 da antiga BR 14 (equivalentes aos km 120 a 126 da atual BR 010). A planta da cidade foi elaborada pelo arquiteto paulista Yoshio Matsumoto em 1963 (cópia no Anexo XIII do Parecer Técnico).

Nessa área destinada à cidade modelo, a CBB instalou um 'ponto' de apoio aos colonos que imigravam para a região; implantou uma serraria, conhecida por 'Pica Pau', em face do seu baixo rendimento industrial; uma máquina para beneficiamento de arroz, além da construção de algumas casas rústicas. Segundo o Sr. Orlando Pimentel, que reside em frente à antiga serraria, desde 1960, "*a CBB deixou de construir, naquele local, 330 casas previstas para os colonos, hospitdl e hotel.*" Segundo o mesmo, "*a CBB só construiu cerca de 30 ranchos rústicos de umbauba e cobertos com palha de najara, para acomodação de trabalhadores que faziam abertura de áreas para a CBB.*" Disse ainda que "*era comum, na década de 70, deparar com pessoas provenientes de São Paulo e Paraná à procura de lotes, adquiridos da CBB, hotéis e casas que jamais foram construídos.*"

No início do projeto, em 1961-62, a CBB decidiu fazer a abertura de um lote modelo de 900 alqueires (uma sesmaria), com área de 4.356 ha, confinante com a área reservada para a construção da cidade e distante cerca de 6,6 km da BR 010. Esta área recebeu, originalmente, o nome de Fazenda São Miguel (atual fazenda Jabuti). A abertura desta fazenda teve por objetivo divulgar o potencial agrícola da região, servindo de marketing para alavancar a venda de lotes da CBB em São Paulo e Paraná. Houve uma divulgação intensa do loteamento no centro-sul do País, levando várias pessoas a adquirir áreas na região, sem jamais ter exercido a posse sobre tais lotes.

Apesar da divulgação intensa do loteamento no centro-sul do País, o projeto não prosperou por falta de infra-estrutura no local e tendo em vista as dificuldades de adaptação das famílias às más condições locais. Para exemplificar o grau de dificuldades que os colonos enfrentavam na época, cita-se que o tempo necessário para o deslocamento no percurso de São José do Rio Preto até a região era de 22 dias. As condições de tráfego das estradas eram muito precárias, valendo frisar que a BR 010 foi asfaltada somente em 1974.

As primeiras edificações feitas pela CBB no local foram duas casas de madeira, seguidas pela montagem de uma serraria, em 1961, com a finalidade de atender à demanda de madeira serrada, proveniente das famílias que seriam assentadas no local. A montagem da serraria foi feita pelo Sr. José Maria Barleta, morador do km 90 desde 1961.

Em 1962, a CBB iniciou a construção de um galpão para abrigar uma serraria de grande porte. Entretanto, a CBB não a terminou, em face do seu abandono, e a mesma ruiu em 1968. Segundo Sr. Barleta, "*logo após a*

explosão da caldeira que alimentava a serraria, o Sr. 'Juca' vendeu a referida serraria, fazendo o mesmo com a máquina de beneficiar arroz." Este depoimento foi confirmado pelo Sr. João Tavares de Souza (74 anos, casado, residente à rua Livramento, n.º 33 - Mãe do Rio - PA), conhecido por "Joca" Tavares, morador do km 90 no período de 1964 a 1985.

Historicamente, o primeiro gerente da SABIM no km 90 foi o Sr. Oscar Holandês, permanecendo na função por cerca de dois anos. Posteriormente, o Sr. José Domingos da Silva ("Sr. Juca"), natural de Uchoa (SP), assumiu a gerência da serraria e da máquina de beneficiar arroz. Em decorrência do abandono da empresa, "Juca" passou a utilizar a sua infra-estrutura para obter recursos para sobrevivência até o seu misterioso desaparecimento, nos idos de 1971-72. Segundo o Sr. Barleta, em 1969, "Juca" ajuizara uma reclamatória trabalhista contra a SABIM na Comarca de Belém, tendo o Sr. Barleta testemunhado em seu favor na citada ação.

No local onde seria erigida a nova sede da municipalidade foram construídos, em 1978, uma escola e um hospital, este com recursos provenientes do Ministério da Saúde, e posteriormente abandonados.

4.2.2. Localização do terreno

O terreno objeto da lide está localizado à margem direita da Rodovia BR 010 (Belém-Brasília), compreendido entre os quilômetros 120 e 126,6 da BR referenciada, abrangendo o perímetro do distrito de Novo Horizonte, distante cerca de 20 km da sede do Município de Ipixuna do Pará, 85 km de Paragominas e 235 km de Belém. O acesso à vila Novo Horizonte é feito pela BR 010.

Antigamente, a BR 010 era denominada BR 14. Por esta antiga denominação, o terreno estaria localizado entre os quilômetros 84 e 91,6. Neste caso, vale explicitar que há uma diferença de 36 km, entre os marcos referenciais de quilometragem da atual BR 010 e aqueles da antiga BR 14, fruto do marco de origem da primeira (marco zero) ser o entroncamento desta com a BR 316 (Belém - São Luís), enquanto o da segunda era considerado São Miguel do Guamá, onde se iniciou a construção da rodovia Belém-Brasília.

O terreno, objeto da área de posse reivindicada possui área de 4.360 ha, equivalente à dimensão de uma légua quadrada (6,60 x 6,60 km), perfazendo 900 alqueires, que era a medida máxima prevista na legislação paraense.

4.2.3. Levantamento dominial do imóvel

O levantamento dominial realizado junto ao CRI de São Miguel do Guamá espelha que, originalmente, estas terras eram devolutas e pertenciam ao Governo do Estado do Pará.

Através de processos demarcatórios n.º 2.833/67, da Secretaria de Agricultura (SAGRI), e n.º 01254/67, da Secretaria de Governo (SEGOV), o Governo do Estado arrecadou e transcreveu a área em seu nome, (conforme estampado na cópia, constante do anexo XIII ao Parecer Técnico), com amparo no Decreto Estadual de n.º 1.200, de 19.03.1903, que concedia terras para o patrimônio da Intendência de São Domingos da Boa Vista.

Este imóvel, com área registrada de 4.356 ha, foi transferido pelo Governo do Estado ao Município de São Domingos do Capim, por meio de Título Definitivo, expedido em 12 de setembro de 1968. A doação visava atender antiga reivindicação da comunidade, para transferência da cidade de São Domingos para local situado às margens da BR 010.

Com a desistência de mudança da sede da municipalidade de São Domingos do Capim para as margens da BR 010, em 1984, a Prefeitura passou a expedir títulos de propriedade aos ocupantes do imóvel, reservando um quinhão para a constituição do patrimônio do Distrito de Novo Horizonte.

Com a recente criação do Município de Ipixuna do Pará, em 1992, e o seu conseqüente desmembramento de São Domingos do Capim, o remanescente de área sem titulação, bem como o restante abrangido pelo perímetro do Distrito de Novo Horizonte, passou a integrar o patrimônio da Prefeitura de Ipixuna do Pará.

A área reivindicada está perfeitamente individualizada em campo, com marcos de divisas aviventados, fato que permitiu a sua completa identificação, conforme exarado na planta planimétrica da área (vide anexo XVIII do Parecer Técnico).

O terreno foi registrado em nome da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, no CRI de São Miguel do Guamá, sob o n.º 5.039, às fls. 145, do Livro n.º 3-N, conforme faz prova a certidão carreada no anexo III do Parecer Técnico, a seguir reproduzida.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
Município de Guamá — Estado do Pará
REGISTRO DE IMÓVEIS
ÚNICO OFÍCIO
COMARCA DO GUAMÁ

RAIMUNDA DE OLIVEIRA MACHADO

Tabelião e Escrivã do 1.º Ofício da Cidade de São Miguel e como tal Oficial do Registro de Imóveis da Comarca do Guamá, do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, por nomeação legal.

Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por LEI e a requerimento verbal de pessôa interessada que, revendo em meu Cartório, em seus assentamentos, encontrei registrado no Registro de Imóveis desta Comarca, sob o N.º 5.039 A fls. 145 verso do Livro N.º 3-N-, Transcrição das Transmissões Um Titulo Definitivo ---------- do Patrimônio de S.D do Capim, pel qual qual a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, ---- adquiriu por compra do Governo dêste Estado uma área de terras com 4.360 ha.00 a 00 ca pela quantia de Cr$ ---------- (cruzeiro ----------) um a área de terra ---------- situado à margem direita do Rodovia Belém-Brasília, entre os Kilometros 81 e 91, limitado pelo Norte com terras do Estado; a Leste com a Rodovia Belém-Brasília; ao Sul com terras do Estado e a Oeste com terras do Estado, no municipio de São Domingos do Capim----------, cujo imóvel não está hipotecado, nem pesa sôbre o mesmo quaisquer ônus ou responsabilidade, nem mesmo hipoteca legal.

O referido é verdade e dou fé.

Cidade de São Miguel do Guamá, 20 de maio de 1 de 19 69

Raimunda de Oliveira Machado
Oficial do Registro de Imóveis

Raimunda de O. Machado
Oficial do R. de Imóveis
Comarca do Guamá
PARÁ - BRASIL

Figura 7: Registro em nome do Município de São Domingos do Capim

4.2.4. Relação de proprietários do imóvel

O levantamento *in loco* mostrou que existem três situações bem definidas de ocupação fundiária do imóvel, assim enumeradas:

- áreas de domínio público, onde encontra-se o Distrito de Novo Horizonte;
- áreas tituladas em nome de ocupantes;
- áreas ocupadas pela Prefeitura de São Domingos do Capim ou de Ipixuna do Pará, porém sem titulação.

O levantamento envolveu a identificação de todas as propriedades existentes dentro do perímetro do imóvel, excluídas aquelas inseridas dentro dos limites da vila Novo Horizonte, em função de constituírem o respectivo núcleo urbano. Durante a inspeção, foi detectada a presença dos seguintes proprietários e ocupantes:

1. Wilson Lesqueves, 61 anos, casado, contador e Secretário de Industria e Comércio do Município de Cachoeiro do Itapemirim (ES), CPF 014.829.637-87. O imóvel é denominado fazenda São Paulo. Explora a pecuária de corte, cria, recria e engorda com cerca de 1.760 animais da raça nelore. Possui casa sede, casa de empregado, currais, energia elétrica trifásica, pastagens formadas com Brachiária brizantha e Brachiária humidícola, etc., três tratores agrícolas e emprega 11 funcionários. O gerente da fazenda chama-se Antônio Alves e reside na sede do imóvel.

Nome	Área (ha)	Matrícula*	Lv.	fls.
Wilson Lesqueves	25,0000	71	2 RG	71
Wilson Lesqueves	50,0000	4.651	2-O	280
Wilson Lesqueves	100,0000	4.650	2-O	279
Wilson Lesqueves	28,0000	8.811	2-AE	251
Wilson Lesqueves	125,0000	3.909	2-M	16
Wilson Lesqueves	125,0000	9.043	2-AF	183
Wilson Lesqueves	100,0000	1.131	2-C	231

*Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Guamá.

Observação: O Sr. Wilson Lesqueves vendeu 402,5000 ha do imóvel ao Sr. Rui G. Moreira Filho, sem especificação do registro de origem.

Endereço: Rua Gladistone Rubin, n.º 64 - Bairro Gilberto Machado

Fone: (27) 522-5610 e 985-1590

29308-770 - Cachoeiro do Itapemirim - ES

2. Rui Gomes Moreira Filho, 46 anos, casado, comerciante e contador, CPF 328.361.397-45. A fazenda São Paulo é constituída de duas matrículas, sendo uma registrada em nome de Rui Gomes Moreira e a outra em condomínio com Wilson Lesqueves. A exploração desta é realizada em sociedade

Nome	Área (ha)	Matrícula*	Lv.	fls.
Rui Gomes Moreira		10.598	2H	257

*Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Guamá.

Endereço: Av. Nossa Senhora da Penha, n.º 815
Fone: (27) 542-1176 e 986-1274
29360-000 – Castelo – ES

3. Miguel Parra Criado, 58 anos, casado, agricultor, CPF n.º 660.776.998, natural de São José do Rio Preto (SP). Reside no imóvel. Possui 4 lotes titulados pela Prefeitura de São Domingos do Capim, em 01.10.87, perfazendo área total de 100 ha. Exerce atividade agrícola, com o cultivo de 14 ha de maracujá, 14 ha de laranja, variedade Pera Rio, 12 ha de limão e 4 ha de coco da Bahia. Possui as seguintes benfeitorias: casa sede, galpão, energia trifásica, conjunto de irrigação. Oferece emprego a 25 funcionários.

Nome	Área (ha)	Matrícula*	Lv.	fls.
Miguel Parra Criado	100,0000	8.714	AE	154

*Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Guamá.

Endereço: BR 010 km 88 - Vila Novo Horizonte
Fone: (91) 891-7015
68637-000 – Ipixuna do Pará – PA

4. Marcelino Fortunado Xavier, 69 anos, casado, comerciante, CPF n.º 024.758.202-68. Dedicava-se à exploração de pecuária de corte. A propriedade denominada fazenda Independência, encontra-se à venda. Ele é proprietário do único posto de combustível existente na vila Novo Horizonte, denominado Posto Progresso.

Nome	Área (ha)	Matrícula*	Lv.	fls.

Marcelino Fortunado Xavier	125,0000	10.258	AJ	209

*Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Guamá.

Endereço: Travessa Apinajés, n.º 115 - Bairro Batista Campo
Fone: (91) 241-3914
66025-080 – Belém – PA

5. Jamerson Freitas Lacerda, casado, 40 anos, cirurgião dentista, CPF 711.098.207-63. A propriedade é denominada fazenda Conquista. Possui casa sede, curral rústico, pastagem formada com capins Brachiaria e quicuio, cerca de 217 bovinos. O imóvel é administrado pelo irmão, Judson Lacerda (fone: (77) 422-2213)

Nome	Área (ha)	Matrícula*	Lv.	fls.
Jamerson Freitas Lacerda	237,0000	232	2A	231

*Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim.

Endereço: Praça Vítor Brito, n.º 12 - Sala 07 - Centro
45000-000 – Vitória da Conquista – BA

6. José Maria Corrêa Dias, 40 anos, casado, comerciante, CPF 056.774.242-34, agropecuarista. Explora atividade de pecuária e possui benfeitorias, tais como casa sede, currais, galpão etc..

Nome	Área (ha)	Matrícula*	Lv.	fls.
José Maria Corrêa Dias	313,0000	232	2A	231

*Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim.

Endereço: Av. Nasximiro Pórfiro, 2.502 - Bairro Estrela
Fone: (91) 721-4848
68745-000 – Castanhal – PA

7. Luís Wagner Ávila de Oliveira, 33 anos, casado, natural de Vitória da Conquista (BA). A Fazenda Três Corações é composta de 11 lotes de 25 ha, totalizando área de 275 ha. O sistema de exploração adotado é o da pecuária extensiva, com cerca de 165 animais, voltada para cria, recria e engorda. Possui as seguintes benfeitorias: casa sede, currais, balança, energia elétrica, pastagens formadas com Brachiária e quicuio (Brachiária humidícola) etc. O imóvel está registrado em nome de João Bosco Gonçalves.

Nome	Área (ha)	Matrícula*	Lv.	fls.
João Batista Gonçalves	150,0000	7.765	AB	105
João Batista Gonçalves	125,0000	9.150	2AF	290

*Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Guamá.

Endereço: Av. Presidente Castelo Branco, n.º 244 - Centro.
Fone: (91) 729-1415
68625-970 – Paragominas – PA

8. Roque Alencar da Silva, 49 anos, casado, agricultor. Explora pecuária de corte e cultiva pimenta do reino, coco da Bahia e feijão. Possui as seguintes benfeitorias: casa sede, galpão e 75 ha de pastagem formada. Emprega dois funcionários.

Nome	Área (ha)	Registro*	Lv.	fls.
Roque Alencar da Silva	25,0000	5.039	3N	145

*Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Guamá.

Endereço: Av. Brasil, n.º 80 - Vila Novo Horizonte
68637-000 - Ipixuna do Pará - PA

9. Serraria Replanta - Esta serraria encontra-se instalada no local onde existia a antiga serraria 'Pica Pau' da SABIM. Ela ocupa um terreno com área aproximada de 13.000 m², localizada às margens da BR 010, lindeiro da Vila Novo Horizonte. Vale acrescentar que inexiste qualquer benfeitoria remanescente no local que pertencia à SABIM. O imóvel foi adquirido do Sr. Gilmar Gonçalves há dois anos. O gerente da empresa José Manuel Rodrigues, "os proprietários da Replanta são os Srs. Gaspar Ribeiro Duarte, o Deputado José de Castro Coimbra (SP) e mais dois sócios de nacionalidade coreana". A maioria das benfeitorias existentes no local foi construída recentemente: galpão (cobertura em telha de cimento amianto, teto em madeira de lei, pilares de madeira, pé direito com 4 m, instalação elétrica, piso de chão batido, fechamento lateral parcial, pintura branca, com área de 797,60 m², em regular estado de conservação); escritório (construído em madeira, coberto com telha colonial, sustentada por pilares de madeira de lei, parede madeira 'macheada', pé direito 2,50 m, piso parte em cerâmica e parte em madeira, sem forro, energia elétrica, varanda cercada com réguas verticais, piso com desnível, instalação elétrica, hidráulica e sanitária, três divisões, totalizando área de 108,75 m², em bom estado de conservação); casa de empregado (cobertura com telha parte em colonial e parte em cimento amianto, pé direito de 2,50 m, com fechamento lateral em madeira de lei, piso de madeira, energia elétrica, sete divisões, perfazendo área de 155,50 m²); poço tubular profundo (construído há três anos, com 25 m de profundidade); caixa d'água(1.000 l). O gerente da

empresa, José Manuel Rodrigues asseverou *"que o imóvel foi adquirido pelo preço de R$30.000,00, há dois anos."* A serraria está sendo objeto de reforma, com a instalação de novas máquinas, conforme documentação fotográfica em anexo.

4.2.5. Levantamento das áreas tituladas

Foi realizado levantamento para apurar a situação da ocupação de cada uma das propriedades, sintetizado no quadro a seguir:

Nome	N.º Matrícula*	Área Registrada	Área ocupada
Jamerson Freitas Lacerda	260	237,0000	819,3341
José Maria C. Dias	231 e 232	313,0000	361,9878
Luiz Pinel	-	-	48,1252
Luiz Wagner A Oliveira**	7.765 e 9.150	275,0000	211,6157
Marcelino F. Xavier	10.258,7.765, 9.190	1.158,7550	1.040,5284
Miguel Parra Criado	8.714	100,0000	105,5284
Roque Alencar da Silva	7.481	25,0000	79,2520
Rui Gomes/Wilson Les.	10.374, 10598	805,0000	1.465,0000
Santo André ***			104,8746
Vila Novo Horizonte	5.039	-	197,0576
TOTAL		1.755,0000	4.433,5532

** Os títulos expedidos pela Prefeitura de São Domingos do Capim foram todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Guamá.*

*** O imóvel está registrado em nome de João Batista Gonçalves.*

**** Não foi possível obter informações sobre a área registrada, porque o titular abandonou o imóvel há cerca de três anos.*

Examinado o quadro acima, observa-se que houve uma diferença de 1,66% entre a área registrada, de 4.360 ha, transferida ao Município de São Domingos do Capim e aquela efetivamente encontrada após a realização dos trabalhos de agrimensura, 4.433,5532 ha. O levantamento da área foi realizado com a utilização de instrumento de medição tipo GPS topográfico, conforme planta em anexo. Esta diferença de área é pouco significativa e encaixa-se dentro da margem de erro tecnicamente aceitável.

É oportuno comentar que a diferença entre a área titulada e a área ocupada, pertence à Prefeitura de São Domingos do Capim e ainda não repassada para Ipixuna do Pará, fato exigido por força do desmembramento ocorrido deste último Município.

4.2.6. Resultados

O terreno objeto da pretensão da SABIM havia sido destinado à construção de cidade modelo, que se denominaria Aurélio do Carmo, no âmbito de compromisso firmado com o Governo do Estado, à época, pela Colonizadora Belém-Brasília. Esta cidade jamais foi construída.

Com fulcro no levantamento feito junto ao cartório de São Miguel do Guamá, **conclui-se que este terreno foi arrecadado pelo Governo do Estado e transferido à Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim em 12.09.68**. Esta transferência visava atender o desejo de mudança da sua sede para as margens da rodovia BR 010 (Belém-Brasília), como alternativa para sair do isolamento rodoviário a que estava submetida.

A doação do terreno ocorreu muito antes da decretação da falência da empresa, em 08.04.70. À época dos atos praticados pelo Governo do Estado, os diretores da SABIM encontravam-se legitimamente investidos de suas prerrogativas para defender os interesses da empresa nesta seara perante o Estado. **Não consta dos autos informação de que a SABIM tenha impugnado a arrecadação e transferência deste imóvel ao Município de São Domingos do Capim**.

À guisa do que preceitua a legislação que regula a concessão de terras públicas, **não prospera argüição da obrigatoriedade de titulação da pretendida área de posse à SABIM**, desconectada do interesse público. **Tampouco, comportaria o ajuizamento de Ação de Usucapião, por se tratar de terras de domínio público**.

A propósito, explicita-se que esta área estava situada na faixa abrangida pelo Decreto Lei n.º 1.164/71 que "*Declara indispensáveis à segurança e desenvolvimento nacional terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, e dá outras providências*", incorporado aos bens da União Federal, tendo o INCRA, por força do artigo 3º do citado Decreto, sido investido de poderes para reconhecimento das posses manifestadas por morada habitual e cultura efetiva sobre porções de terras devolutas inseridas dentro de uma faixa marginal de 100 km do eixo da BR 010. Entretanto, o referido Decreto fez ressalvas, no seu art. 5º, letra 'b', para as situações jurídicas constituídas até a vigência deste DL de conformidade com a legislação estadual. Esta ressalva contemplou a situação *in casu* pelo fato de esta área, na data de edição do aludido DL, já se encontrar registrada em nome da Prefeitura de São Domingos do Capim. Desta forma, caberia apenas à Prefeitura de São Domingos fazer a regularização das posses, fato que somente veio a acontecer após a desistência de mudança de sua sede para o local, em 1984.

Por outro lado, a extensa pesquisa realizada junto a pessoas que conheceram o processo de colonização da região mostrou que nem a Colonizadora Belém-Brasília e nem a SABIM detinham posse, com exclusividade, sobre o terreno pretendido. Remarca o depoimento destas pessoas no sentido de "*que existiam outros posseiros dentro do terreno com ancianidade superior à da SABIM e a CBB, cujas presenças*

foram objeto de aforamento de clima de tensão entre a empresa e os mesmos."

4.3. SITUAÇÃO DO TERRENO INDUSTRIAL EM ICOARACY

4.3.1. Diagnóstico do terreno

O terreno está localizado na Vila Icoaracy, localidade Uxiteua, frente para o "furo" Maguary e fundos em sentido oblíquo no rumo da rodovia Augusto Montenegro. O acesso pode ser feito pela via fluvial, através do furo do Maguary e de dois ramais de estrada com acesso à rodovia Augusto Montenegro.

Consta dos autos que este terreno foi adquirido pela SABIM, em 23.08.66, para construção de um porto para embarque de madeira destinada à exportação.

De acordo com o exarado na escritura pública de venda e compra e de cessão e transferência de direito de preferência ao aforamento de uma faixa de terreno de marinha e lotes de terrenos agrícolas, a SABIM adquiriu quatro lotes juntamente com "*o direito de ocupação e preferência ao aforamento da faixa de terreno de marinha*", com todas as suas benfeitorias, servidões e acessões. Por conseguinte, **não houve transmissão do domínio de parte do terreno para a SABIM, havendo tão-somente a cessão e transferência ao aforamento do mesmo. O terreno continuava registrado em nome da União Federal, sob a tutela do Serviço de Patrimônio da União (SPU).**

Consta ainda do referido instrumento de transferência (Alvará de Licença de n.º 48/66, expedido pela Delegacia do SPU no Pará), que foi concedida "*licença válida por noventa (90) dias, a contar da data do recebimento deste Alvará de Licença, aos ditos ocupantes José Marcos dos Santos e sua esposa, para transferirem, por venda, o direito de ocupação do mencionado terreno à Sociedade Brasileira de Indústria Madeireira (SABIM).*"

Na esteira do Alvará expedido para fins de cessão e transferência de direitos, foi consignado que a "*inscrição nos registros do S.P.U. do terreno alienado e o pagamento taxa de ocupação, incidente sobre o mesmo, não importam, em absoluto, no reconhecimento, por parte da União Federal, de qualquer direito de propriedade dos ocupantes sobre o terreno ou ao seu aforamento, por isso decorrente da falta de preferência prescrita no item 4 do art. 105 do Decreto Lei 9.760, de 5.9.46*". E continua o Alvará do SPU a fazer restrições taxativas, ao vedar "*a construção de benfeitorias*

permanentes, permitidas somente aquelas de porte e valor da fácil remoção ou demolição pelos ocupantes (Circular n.º 1, de 19,04.63, do Sr. Diretor do S.P.U.)."

É notório que a SABIM ignorou as restrições descritas no referido Alvará ao erigir benfeitorias de natureza permanente, tais como a terraplanagem e aterro para construção do porto. A empresa não dispunha de licença para realizar tais obras no terreno.

É patente a falta de configuração do domínio particular sobre parte da área em tela, tendo em vista não ter vindo à colação nos autos e nem na certidão atualizada do imóvel comprovação de que o Serviço de Patrimônio da União tenha aforado dito terreno e muito menos, que o foreiro tenha remido ou resgatado o aforamento.

A reclamação trabalhista ajuizada na Justiça do Trabalho do Pará, em 20.06.68, em desfavor da empresa por ex-funcionário foi responsável pelo praceamento dos lotes 2, 3, 4 e 5 e do direito que recaía sobre o imóvel, realizado em 03.10.69, oriundo de sentença, com penhora datada de 29.05.69. A arrematação foi feita por Domingos Acatauassu Nunes e outros.

Em resumo, o imóvel foi arrematado antes da decretação da falência da empresa, num momento em que a sua diretoria encontrava-se investida de prerrogativas gerenciais, com ampla liberdade para a tomada de decisões legais que pudessem acautelar seus interesses patrimoniais.

Atualmente, este terreno pertence às empresas Amazonex Industrial e Exportadora Ltda., S.A Curtume Carioca e Tradel Veneer Companhia Industrial, sem especificação do quinhão ou percentual de cada uma.

4.3.2. Resultados

Em face dos dados expostos, pode-se concluir que **a SABIM detinha o domínio sobre apenas parte do terreno e no restante de sua ocupação não tinha a permissão para investir em construções de vulto e de difícil remoção,** tendo em vista o acordo com o teor restritivo emanado da escritura de cessão e transferência de direito ao aforamento, informando que o imóvel pertencia a União Federal.

Por outro lado, **o fato de o imóvel ter sido praceado antes da decretação da falência da SABIM, significa dizer que quando da decretação a posse já não lhe pertencia, o que justifica a inviabilidade de arrecadação do citado terreno pelo Banco.**

4.4. ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL EMITIDO PELO ENG.º JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

4.4.1. Análise de consistência do Laudo oficial

Examinado o laudo de avaliação acostado aos autos da contenda do BASA *versus* SABIM, elaborado pelo engenheiro civil José Maria Monteiro David, em 1º de outubro de 1996, observam-se vários equívocos evidenciados na construção da peça laboral, a seguir discriminados.

Preliminarmente, focaliza-se que **o *expert* extrapolou as prerrogativas de sua habilitação legal, estipulada pelo seu conselho de fiscalização profissional, ao aceitar o encargo de perito de imóvel rural sem deter a habilitação requerida nos moldes do art. 145 do CPC**, para realização de perícia, consoante resposta à consulta feita pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário do Senado Federal, Senador Ramez Tebet, ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA (Anexo XXII do Parecer Técnico). Consta do Parecer de n.º 100/99-GA/DT, do CONFEA, dirigido ao Presidente da "CPI do Judiciário", que "*respondendo à questão apresentada pelo Senhor Presidente da CPI -"Justiça", ressaltamos que o Engenheiro Agrônomo é o único profissional habilitado a "realizar atividades de vistoria, avaliação e perícia de imóvel rural na sua totalidade*" (vide documento a seguir reproduzido). **Esta informação peremptória do Conselho não dá margem a dúvida quanto ao exercício ilegal da profissão praticado por parte do referido engenheiro civil.**

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

PROTOCOLO	:	CF - 02340/99
INTERESSADO	:	Senador Ramez Tebet
ASSUNTO	:	Requer informações sobre qual a modalidade profissional com habilitação para realizar atividades de vistoria, avaliação e perícia de imóvel rural
ORIGEM	:	Senado Federal – Subsecretaria Geral da Mesa

PARECER Nº 100 /99-GA/DTe

Trata o presente ofício 338/99-CPI – "Justiça", encaminhada pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada através do Requerimento nº 118, de 1999-SF, encaminhada a este CONFEA no sentido de esclarecer a questão que se segue:

- "Qual a modalidade profissional, com habilitação para realizar atividades de vistoria, avaliação e perícia de imóvel rural na sua totalidade".

As atribuições dos profissionais de nível superior envolvidos com a aplicação de conhecimentos tecnológicos no meio rural no que se refere à atividade de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, são tratadas nas Resoluções 218/73 e 256/78. Os profissionais com tais atribuições são os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais e Engenheiros Agrícolas. A Resolução 218/73 assim dispõe sobre o assunto:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Figura 8: Fl. 1 do parecer emitido pelo CONFEA

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".

(...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares; silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e suas indústrias; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos".

A Resolução 256/74 trata das atribuições do profissional Engenheiro Agrícola:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos".

Como pode ser observado, a atividade 06, constante do art. 1º, da Resolução 218/73, no que se refere a aplicação de conhecimentos tecnológicos no meio rural, é competência dos Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais e Engenheiros Agrícolas. Entretanto, respondendo à questão apresentada pelo Senhor Presidente da CPI - "Jusuça", ressaltamos que o Engenheiro Agrônomo é o único profissional habilitado a "realizar atividades de vistoria, avaliação e perícia de imóvel rural na sua totalidade". Tal habilitação decorre das características do seu currículo escolar, composto por disciplinas nas áreas de conhecimento relacionadas tanto à produção animal quanto à produção vegetal, dentre outras, características ausentes nos currículos dos profissionais Engenheiro Florestal e Engenheiro Agrícola.

Brasília, 12 de julho de 1999

Eng. Agron. JOÃO BATISTA LUSTOSA DE CARVALHO
CREA 3675-D
Analista Técnico

Despacho.
De acordo

Adv. Threa Laura Maia Flores
OAB-DF 8691
Chefe do DTe
Data: 13.07.99

Figura 9: Fl. 2 do parecer emitido pelo CONFEA

Compulsando o laudo oficial, constata-se que o perito eximiu-se do enriquecimento de sua lavra com elementos necessários à elucidação da questão, na qualidade de *longa manus* do Juízo, ao deixar de retratar vários aspectos que envolviam a perícia dos bens imóveis arrolados. Nesse sentido, vale ressaltar que **a situação ocupacional e dominial da área de posse reivindicada no km 90, situada no Município de Ipixuna do Pará, não foi devidamente esclarecida no trabalho pericial, ao deixar de mencionar a transferência do imóvel ao Município de São Domingos do Capim antes de o BASA assumir a sindicatura da massa falida.** Esta informação, apurada a partir de levantamento junto ao CRI de São Miguel do Guamá e Instituto de Terras do Pará (ITERPA), é de suma importância para aclarar a questão para a apreciação do Magistrado. Não arrolou também o perito nenhuma prova mencionando o abandono da posse pelo BASA. **O resultado foi a avaliação de um bem imóvel que já pertencia ao poder público, no caso o Município de São Domingos do Capim, muito antes da falência da SABIM.**

Ainda no que se refere à área de posse do antigo km 90 da BR 14, (atual BR 010), **consigna-se a falsa afirmação do Sr. Perito, ao dizer no item "2.1.2 - AREA NO KM 90 DA BR-316", de sua lavra que "*o processo da posse foi abandonado pelo BASA, sendo que presentemente o Município de Capim transferiu a sua sede para o local.*"** (grifo nosso). Em primeiro lugar a área está localizada no km 90 da antiga BR 14 (atual BR 010) e não no km 90 da BR 316, uma vez que esta interliga outras localidades (Belém a São Luís) e não beneficia aquele local. Em segundo, não houve transferência da sede do Município de São Domingos do Capim para aquele local, conhecido hoje como vila Novo Horizonte. Em 1996, a vila Novo Horizonte já fazia parte do Município recém-criado de Ipixuna do Pará, distante cerca de 20 km de sua sede. Portanto, **estas informações errôneas expõem a fragilidade de seu levantamento técnico.**

No que diz respeito à gleba EICO, localizada em Paragominas e estratificada no laudo oficial em três glebas, o Sr. Perito não fez referência sobre as irregularidades na cadeia dominial do imóvel registrado em nome da SABIM. As glebas oriundas das matrículas 4.859 e 4.860, todas do CRI de São Miguel do Guamá e que integravam a respectiva cadeia dominial do imóvel, foram alienadas pela Sr.ª. Olívia Conceição Pires Domingues (esposa do Sr. Cyro Pires Domingues) e, também, a Zandino Uliana, da Agropecuária Isabelense Ltda., e a Josmar Chaves Pinto. Com efeito, tais imóveis passaram a pertencer a dois proprietários distintos, sem que nenhum deles assumisse a respectiva posse.

Outro aspecto que merece ser suscitado é o fato de o Sr. Perito não ter inspecionado as glebas objeto de sua avaliação. Conforme ele próprio asseverou, em seu trabalho, ao fazer comentários

sobre a sua metodologia para a área de Paragominas (1ª Gleba): "*A identificação dessa área foi feita de maneira idêntica ao estudo realizado pelo primeiro perito judicial, Engenheiro José Maria Monteiro David, em seu laudo de 17/02/81, anexas às fls. 354/379 dos autos, ou seja, na planta de fls. 510 e na escritura de fls. 252/264 da Falência*". Para a área em Paragominas (2ª gleba), comentou que a "*sua caracterização também se baseou na planta anexada às fls. 510 e na escritura de fls. 252/264 dos autos da falência*". Fez citação análoga para o caso de outra área de Paragominas (3ª gleba). **Estas informações do laudo pericial comprovam que a avaliação foi apenas superficial (lastreada em papéis: 'plantas' e escrituras).**

O descaso que permeou a avaliação em espécie alcançou o completo abandono de princípios elementares de perícia ao não certificar se a escritura e seu respectivo registro correspondiam à verdade terrestre, inclusive quanto à dimensão das respectivas áreas. Esta providência era justificável pelo fato de já existir nos autos informações arroladas pelo BASA, noticiando que uma equipe de engenheiros do Banco não havia conseguido localizar estas áreas.

Quanto à avaliação da terra nua e da cobertura vegetal, os valores encontrados pelo Sr. Perito podem ser resumidos no quadro a seguir:

Especificação	1ª Gleba*	2ª Gleba*	3ª Gleba*	km 90*
Terra nua	200,00	170,00	200,00	400,00
Cobertura vegetal	12.950,00	12.950,00	12.950,00	12.950,00
Total	13.150,00	13.120,00	13.150,00	13.350,00

*Os valores são expressos em R$/ha.

De maneira equivocada, o Sr. Perito adotou o critério de avaliar as áreas, fazendo a separação de terra nua de sua cobertura florestal. Na região de Paragominas, é fácil obter informações sobre preços de terras com cobertura florestal, uma vez que ali existem referências de preços de terras com matas. Neste caso, o método indicado para a situação *in casu* é o comparativo direto.

Este método baseia-se na comparação direta do imóvel avaliando com os imóveis negociados ou ofertados no mercado, procedendo-se às correções das diferenças entre eles, considerando que inexistem imóveis iguais. Essas correções buscam transpor as condições encontradas nos imóveis pesquisados para as do imóvel avaliando, utilizando-se, para isso, da homogeneização dos elementos que exercem influência no valor das terras, quais sejam, características físicas, dimensão, localização e acesso, benfeitorias, entre outros, específicas para cada região.

A apuração do valor por esta metodologia é mais consistente, em função da comparação de imóveis pesquisados com o avaliando ser direta. O método comparativo tem a vantagem de absorver vários fatores intrínsecos do negócio e que, por outras metodologias, seria de difícil mensuração, como a expectativa futura de variação de preços da matéria prima, riscos da atividade de exploração, previsão de tempo para retorno do capital investido, intensidade da exploração, etc.. Ninguém vende ou compra fazenda realizando inventário florestal para definir o seu preço de mercado, tampouco compra floresta pelo preço de pagamento à vista com previsão de retorno do capital investido a longo prazo. É assim que opera o mercado de terras na região

A cobertura florestal natural da região tem o seu inegável valor, entretanto ele é estimado na sua globalidade e levando-se em consideração aspectos como a sua significância nas terras de chapada ou de baixada, em cujas terras a riqueza florestal (qualidade e quantidade) é bastante diferenciada, aliada à influência de outros fatores como distância até as serrarias, existência e qualidade das estradas de acesso, etc.. **O valor apontado para as diversas áreas, distanciadas em até 150 km, foram fixados em R$12.950,00 por hectare, ignorando, pela sua metodologia, a diversidade natural do maciço florestal destas áreas.**

Não foram glosadas da avaliação as áreas correspondentes àquelas classificadas como de preservação permanente, definidas pelo art. 2º, da Lei nº 4.771/65. De acordo com esta lei, é inadmissível a exploração de florestas, tipificadas como de preservação permanente para quaisquer fins, fato que justifica infirmar a valor a ela atribuído no laudo pericial.

A cobertura florestal do km 90 foi avaliada como se ela estivesse intacta à época da assunção da sindicatura da massa falida pela BASA, sem trazer à baila qualquer comprovação nesse sentido. Os depoimentos de diversas pessoas que conheceram a história da ocupação da região confirmam que, em 1970, uma parte expressiva da cobertura florestal desta área já havia sido suprimida, cedendo espaço para as explorações de posseiros ali instalados.

A fixação do valor da cobertura florestal ocorrente na 1ª, 2ª e 3ª gleba de Paragominas e na área de posse do km 90 e sua correspondente volumetria foi apresentada no laudo pericial, tendo como uma das fontes de informação os dados de inventário florestal do Radambrasil.

Esta metodologia de obtenção de volumetria de madeiras com base em consulta ao Radambrasil somente é empregada para estimativa de grandes áreas em nível estadual e regional, conforme reportado em uma das publicações do Radambrasil (Volume 12 - Folha SC 19 - Rio Branco - RADAM), onde consta a declaração de que a *"metodologia de amostragem*

e de inventário florestal apresentada satisfaz plenamente aos objetivos de uma avaliação a níveis regionais, não atendendo a objetivos específicos e localizados."

A ausência de inspeção pericial ou de referência a inventário florestal específico da área em nível semi-detalhado ou detalhado foi responsável por estimativas inconsistentes de quantitativos de madeira, estipulados em 70,00 m³/ha para todas as áreas indiscriminadamente. O Sr. Perito tomou por base o dobro do quantitativo de madeira explorável por hectare, conforme levantado nas serrarias de Paragominas e Ulianópolis. Este fato também é confirmado pelos inventários realizados no âmbito dos planos de manejos apresentados pela Cikel ao IBAMA.

As distorções evidenciadas no laudo são frutos da desconsideração de: variações no porte dos maciços florestais, decorrentes das naturais diferenças de solos que influenciam a sua formação; de custos para abertura de estradas de acesso para extração da madeira; de restrições legais para exploração florestal, emanadas do Código Florestal vigente desde a edição da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, assim entendidas como as áreas de preservação permanente; de ação antrópica ocasionada pela existência de posseiros e ancianidade das posses porventura vislumbradas a época da avaliação; de planos de manejos, etc.

As contradições do laudo se acentuam na medida em que se preteriu a avaliação da madeira em "pé" na floresta, em favor daquele valor praticado pelas serrarias para madeira já beneficiada, com base em declaração do Sindicado das Madeireiras de Paragominas, como sendo de R$185,00/m³. Neste caso, desconsideraram-se custos de extração, abertura de estradas, transporte até o pátio da serraria, beneficiamento, etc..

De acordo com pesquisa feita na região, a média de valores, para o conjunto das diversas espécies florestais que ocorrem na região, não ultrapassa R$15,00/m³ para a madeira "em pé" na floresta. Com efeito, o resultado da avaliação da cobertura florestal não contempla a volumetria de madeira normalmente encontrada nas florestas da região e nem os preços vigentes para as respectivas espécies florestais.

É importante lembrar que o valor da floresta nativa existente num imóvel está agregada ao valor de mercado desse imóvel. O procedimento de obter valor de terra nua para depois somar valor de floresta nativa só se vislumbra em processos de desapropriação, sendo desconhecido pelo mercado imobiliário.

No caso da obtenção do valor da terra nua das áreas avaliadas, o Sr. Perito não primou pela realização de pesquisa de mercado e nem tampouco pela aplicação de métodos estatísticos requeridos em trabalhos desta natureza. Fez referência à Norma 8799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em seu trabalho. Esta Norma estabelece requisitos mínimos a serem obedecidos em trabalhos de avaliação, como a metodologia básica aplicável, níveis de precisão, número de elementos a serem preservados na pesquisa, intervalo de segurança etc.. O Sr. Perito **não arrolou fichas de pesquisa de mercado, identificando as fontes consultadas com as respectivas opiniões.**

Com base na descrição do laudo pericial, o Sr. Perito adotou o nível de precisão classificado como expedito. De acordo com a Norma, "*avaliações expeditas se louvam em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia definida nesta Norma e sem comprovação expressa dos elementos e métodos que levarem à convicção do valor*". **É inaceitável o nível de precisão adotado para avaliar o preço de imóveis com valores tão elevados. Avaliação desta complexidade e magnitude demandaria metodologia que resultasse em avaliação de precisão rigorosa. De acordo com a citada Norma, nesse nível de avaliação estariam expressamente caracterizados cada um dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor. Desta forma, a pesquisa de mercado deve contemplar o mínimo de cinco amostras após o saneamento estatístico. No caso vertente, isso não aconteceu, uma vez que foram consultadas apenas quatro fontes e sem especificação das opiniões emitidas pelas mesmas.** Ademais, não foi feita a classificação das terras em sistema de classes de capacidade de uso, nem se indicou o nível de precisão da avaliação e o respectivo intervalo de confiança adotado para o tratamento dos dados amostrados.

Considerando as informações de preços de terras, obtidas na pesquisa de mercado realizada na região de Paragominas, conclui-se que tais imóveis, com cobertura florestal inexplorada e com características similares às avaliadas no laudo pericial, situam-se na faixa de R$124,00 a R$165,00/ha. No entanto, a avaliação do Sr. Perito alcança o disparate de até de R$ 13.150,00 o hectare, sendo este valor dividido em R$ 12.950,00 para cobertura vegetal e R$ 200,00 para a terra nua (vide tabela a seguir).

AVALIAÇÃO DE ÁREA COM COBERTURA VEGETAL	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
AVALIAÇÃO DO PERITO JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID (LAUDO)	13.120	13.150
AVALIAÇÃO DE MERCADO	124,00	165,00

4.4.2. Resultados

A análise acurada do laudo pericial expõe as suas contradições, as quais ensejaram na obtenção de valores absurdos para os bens avaliados. O Sr. Perito não se deteve na verificação da existência dos terrenos da gleba EICO e nem sequer para aspectos de sua dominialidade, envolvendo a alienação de parte de áreas a terceiros, carecendo de dirimir o conflito de titularidade da área. Conforme reportado em seu trabalho, a avaliação dos bens não estava respaldada em inspeção realizada na gleba EICO. **Esta negligência pericial comprometeu a qualidade de seu trabalho na medida em que procedeu à avaliação de terrenos sem comprovação de sua existência de fato, como no caso daqueles da gleba EICO.** Neste particular limitou-se a avaliar tão-somente documentos, sem a preocupação de coligi-los com a verdade terrestre.

No caso da área de posse do 'km 90', a avaliação recaiu sobre terreno, cujo domínio já havia sido transferido ao Município de São Domingos do Capim, com o intuito de erigir a sua nova sede, antes da assunção da sindicatura da massa falida pelo BASA.

Com referência ao terreno industrial de Icoaracy, situado na localidade de Uchiteua, Município de Belém, deduz-se que o imóvel avaliado pertencia a União Federal de acordo com o teor estampado na sua certidão dominial, existindo apenas escritura de transferência de direito ao aforamento de uma faixa de terreno de marinha e lotes agrícolas, com restrições impostas pelo Serviço de Patrimônio da União para a realização de construções no mesmo. **Importa dizer que o terreno foi leiloado antes da investidura do BASA como síndico da massa falida. Cabe ressaltar que estas informações foram menosprezadas por ocasião do labor pericial.**

A conclusão do perito não é fundamentada, cujas impropriedades aqui suscitadas põem em dúvida a imparcialidade de sua avaliação, ficando a impressão de que seu laudo é mais calcado em suas meras convicções do que em parâmetros técnicos consistentes.

4.5. CONCLUSÃO

A análise expendida tem como marco de divisor temporal, para efeito de verificação da relação de imóveis que integrava o patrimônio da empresa, a data da decretação de sua falência, efetivada em 08.04.70, quando o BASA assumiu a sindicatura da massa falida. Portanto, esta data significa uma condicionante para a análise do laudo pericial, uma vez que

somente após o Banco assumir o encargo de síndico justifica perquirir a medida do alcance da responsabilidade pretendida judicialmente pela SABIM.

Amparado no resultado do exame da documentação de comprovação de domínio sobre os 11 lotes da gleba EICO, situados no Município de Paragominas, conclui-se que as terras correspondentes aos títulos nunca existiram de fato; por conseguinte, não podem ser avaliadas. Esta constatação é produto de levantamento *in loco* que demostrou: a impossibilidade de localização de tais áreas, uma vez que nunca foram delimitadas em campo; a ausência de demarcação topográfica e de posse efetiva sobre os mesmos; a fragilidade dos memoriais descritivos e erros evidenciados na concepção do projeto de colonização que deu origem à titulação destes lotes; à superposição de outros títulos incidentes sobre os mesmos, expedidos pelo Governo do Pará ao grupo Bradesco e combinado com o paradoxo da alienação de alguns destes terrenos a terceiros. Enfim, **nem com levantamento topográfico, realizado com o emprego de equipamentos avançados de topografia, foi possível identificar a localização desses onze lotes.**

No caso da área de posse reclamada no Km 90, localizado no Município de Ipixuna do Pará – recém-desmembrado do Município de São Domingos do Capim, a certidão vintenária expedida pelo CRI de São Miguel do Guamá comprova a transferência do seu domínio para o Município de São Domingos do Capim, atendendo a uma antiga reivindicação daquela comunidade em mudar a sua sede para aquele local. A transferência ocorreu antes da decretação da falência da SABIM e coincidiu com a época de plena atividade da empresa e sem que houvesse, por parte da SABIM, o oferecimento de qualquer contestação desse ato praticado pelo Governo do Estado. Convém sublinhar que o Município de São Domingos do Capim somente expediu títulos aos ocupantes da área, que ultrapassa os limites da vila Novo Horizonte, após desistir da mudança de sua sede para o local, fato que veio a acontecer a partir de 1984. **De acordo com diligência *in loco*, apurou-se junto a antigos moradores da região que a SABIM jamais deteve posse exclusiva sobre o referido terreno. Portanto, com arrimo nestas constatações, a posse alegada pela SABIM sobre o terreno não pode ser alvo de avaliação, em virtude da falta de comprovação do exercício da posse sobre o mesmo e pelo fato de o domínio do imóvel pertencer ao Município de São Domingos do Capim desde antes da decretação de sua falência.**

Já o terreno industrial de Icoaracy, situado no Município de Belém, teve a sua posse leiloada para satisfazer pagamento de pendências trabalhistas, ajuizada antes da assunção do BASA como síndico da massa falida. Com base no teor da certidão emitida pelo CRI

de Belém, constata-se que parte do domínio pertencia à União Federal (vide documento reproduzido a seguir). Importa dizer que na data da decretação da falência da SABIM, este terreno de fato não integrava o patrimônio da empresa. Não há notícia de impugnação desse ato de transferência por parte da SABIM. **A construção de benfeitorias no terreno, pela SABIM, desrespeitou as restrições impostas pelo Serviço de Patrimônio da União**, expostas na certidão dominial do imóvel (Anexo V do Parecer Técnico), indicando o pretexto para infirmar a sua avaliação.

Dr. Walter Costa

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
SEGUNDO OFÍCIO
C.G.C. 04.137.048/0001-05

Oficial Titular, do Segundo Ofício de Registro de Imoveis da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal;

CERTIDÃO

CERTIFICO **em virtude das atribuições que me são conferidas por *LEI* que revendo neste Cartório a requerimento de pessoa interessada, os livros de *TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES* os de *REGISTRO DIVERSOS* (3.-R.A.) e os de *REGISTRO GERAL* (2.-R.G.) verifiquei que** às folhas 32 do livro, 3-T, foi transcrita no dia 13 de setembro de 1966 sob o número de ordem 26.520, a transmissão de 04 (quatro) lotes contíguos de terreno rural aplicado na indústria agrícola, designados pelos nºs. 2, 3, 4 e 5, situado no Furo do Maguary, lugar denomiado Uchiteua distrito da Vila de Icoaraci, município e comarca desta capital, medindo o LOTE Nº 2, com a medição de 94,00 ms de frente pelo Furo do Maguary e de extensão pela lateral esquerda 1.263,00 ms confinando com o lote nº 1, de Raimundo Releja Rodrigues, pela lateral direito 1.338,00ms e por onde confina o lote nº 3, a seguir descrito e pela linha de fundos 100,00ms por onde confina com terras de Elias Bitar. LOTE Nº 3 medindo 94,00ms de frente pelo Furo do Maguary, por 1.338,00 ms de extensão pela lateral esquerda e por onde se limita com o lote nº 2, pela lateral direita 1.413,00 ms de extensão por onde se limita com o lote nº 4, a seguir descrito e pela linha de fundos 100,00 ms por onde confina com terras de Elias Bitar. LOTE Nº 4, medindo 162,50 ms de frente por 1.413,00 metros de extensão pela lateral esquerda, e por onde limita com o lote nº 3, pela lateral direita 1.524,00 ms por onde confina com o lote nº 5 e o LOTE Nº 5 medindo 162,50 ms de frente pelo Furo do Maguary, e de extensão pela lateral esquerda, 1.524,00 ms ao correr do lote antes descrito, pela lateral direita 1.621,00 ms e por onde confina com terras de José Maria Cunha, e pela linha de fundos medindo 151,00 ms e por onde confina com terras de Elias Bitar e a faixa de Marinha medindo, ao norte pelo Furo do Maguary 513,00 ms, ao sul por onde confina com propriedades anteriormente descritas 13:00 ms, a leste por onde confina com o Igarapé Caxangá, 33,00ms e a oeste, por onde confina com terreno de Marinha ocupado por Raimundo Releja Rodrigues 33:00 ms, abrangendo uma área de 16.929,00m² , adquirido pela quantia de CR$45.000.000,00

SÓ É VÁLIDO NO ORIGINAL

(QUARENTA E CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS), sendo CR$-42.430,000 para os lotes 2 e 5,avaliado em CR$62,579.000 e CR$2.570.000 faixa Marinha ; sendo - A D Q U I R E N T E :- SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE INDÚSTRIA MADEIREIRA, com sede nesta cidade, representada por seus diretores Edmundo Adolfo Barddal e Francisco de Andrade Machado e transmitentes: Dr. José Marques dos Santos, Advogado e sua mulher Dona Guilhermina Faria e Souza dos Santos, prendas domésticas, ambos brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, domiciliados e residentes nesta cidade, ela por ele representada, transcrição essa efetuada consoante escritura pública de compra e venda datada de 23 de agosto de 1966, lavrada às folhas 88 do livro 287 das Notas do Cartório Diniz desta cidade, não havendo condições especiais. CERTIFICO mais, que o imóvel aqui descrito foi vendido à DOMINGOS ACATAUSSÚ NUNES, ARTHUR MELO e RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA, brasileiros, casados, engenheiros, residentes nesta cidade, consoante Carta de Arrematação datada de 16 de junho de 1970, passada a favor dos adquirentes, extraída dos respectivos autos, assinada pelo Dr. José Cláudio Monteiro de Brito, cuja a praça se realizou à 03 de outubro de 1969, sendo ditos lotes arrematados sem condições especiais, cujo registro foi efetuado no livro 3-AA fls. 228 sob o número de ordem 34563 em 15 de março de 1971 deste Ofício, tendo estes por sua vez vendido(parte)do imóvel aqui descrito à AMAZONEX INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA. consoante escritura pública de compra e venda datada de 24.02.1972, lavrada às folhas 164 do livro 454 das Notas do Cartório Chermont desta cidade, não havendo condições especiais, registrada neste Ofício às folhas 26 do livro 3-DD sob o número de ordem 37.567 em 09 de junho de 1972,e esta vendido parte à S/A CURTUME CARIOCA, consoante escritura pública de compra e venda datada de 11.10.1974, lavrada às folhas 13 do livro 61-A das Notas do Cartório Condurú desta cidade, registrada neste Ofício no livro 3-II, sob o número de ordem 44.281 em 24.10.1994, tendo também Domingos Acatauassú Nunes e outros acima qualificados, vendido (parte) para INDÚSTRIA DE FRIO E PESCA S/A - IPESCA, consoante escritura pública de compra e venda datada de 29.08.1980, lavrada às folhas 99v do livro 416 das Notas do Cartório Diniz desta cidade, registrado neste Ofício às folhas 126, matrícula 126 do livro 2.A.L. (RG), em 12.09.1990, e esta fez cessão à MARIMAR PESCA INDUSTRIAL S/A, consoante escritura pública de compra e venda, Cessão de Direito de Ocupação, datada de 09.12.1982, lavrada às folhas 37v. do livro 439, das Notas do Cartório Diniz desta cidade, registrada neste Ofício às folhas 126 matrícula 126 do livro 2-AL (RG) em 21.12.1982 e esta vendido à TRADEL VENEER COMPANHIA INDUSTRIAL, consoante escritura pública de compra e venda datada de 26 de de maio de 1987, lavrada às folhas 61 do livro 473 das Notas do Cartório Diniz desta cidade, registrada neste Ofício às folhas 126 do livro 2-AL (RG) matrícula 126 em 02 de junho de 1987.- Dou fé. Belém (Pa) 17 de março de 1998.

O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FÉ.
Belém (Pa) 17 de março de 1998.

Oficial.

Figura 12: Fl. 3 da Certidão relativa ao terreno industrial de Icoaracy

O resultado do laudo pericial desmerece deferência, em função dos acentuados equívocos que permeiam a lavra, o que o torna inservível para embasar decisão judicial. Deduz-se da informação prestada pelo CONFEA ao Presidente desta CPI, que o engenheiro civil José Maria Monteiro David não possui habilitação legal para execução de perícia em imóvel rural, em face das limitações das atribuições de sua modalidade profissional para o exercício do encargo de perito nesta área.

Os equívocos cometidos na laboração pericial e que ensejaram valores estratosféricos, devidamente explorados nos comentários feitos a respeito no item 4.2.2, permitiram que o juiz singular proferisse uma sentença absurda, com lastro numa lavra tecnicamente inconsistente. De maneira contundente, a falta de exame acurado das informações objeto da perícia e da realização da inspeção agravou o quadro de distorção do trabalho pericial. Basta dizer, dentre outros aspectos, que **o perito avaliou terrenos inexistentes, como os 11 lotes da gleba EICO; desconsiderou na sua avaliação a sentença trabalhista determinando a transferência de titularidade e do direito de aforamento da área de Icoaracy antes de o BASA assumir a sindicatura; e pior, absteve-se de investir no aprofundamento da inspeção, de modo a carrear informações substanciais para a sua peça vestibular, retratando a situação real da área de posse do Km 90, de Ipixuna do Pará e, peremptoriamente, arbitrou preços super avaliados para os diversos terrenos *in casu*. Em resumo, a abordagem foi muito superficial para caso pericial à semelhança deste em questão.**

Vale destacar que a ausência de um controle rigoroso sobre os assentos do Cartório de Registro de São Miguel do Guamá criou uma desorganização no seio da dominialidade fundiária da região. Todavia, essa situação retratada não é privilégio do referido cartório; ela está disseminada por quase todas as regiões do Pará, Amazonas, etc.. Recentemente, foi divulgado pelos meios de comunicação o caso de uma fraude, com cerca de 4,7 milhões de hectares, no Cartório de Registro de Altamira (PA), envolvendo a empresa C.R. Almeida, do Paraná. Este caso ensejou a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito por parte da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 10.05.99, denominada "CPI da Grilagem", para investigar, no prazo de 90 dias, grilagem de terras, trabalho escravo, pistolagem etc.. Vale consignar que os diversos provimentos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Pará não surtiram os efeitos necessários para a coibição de fraudes nos cartórios.

Cumpre, por fim, esclarecer que a experiência em trabalhos do INCRA evidencia a grande distorção existente entre o que consta dos livros imobiliários dos serviços registrais e a realidade de campo. Em quase 100% dos levantamentos de área efetuados pelo INCRA, a área registrada difere da área levantada em campo. Trata-se, sem dúvida, de situação esdrúxula,

atribuindo ao Brasil um território fantasma, existente apenas nas inscrições tabulares dos serviços registrais.

5. ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS

A sentença condenatória extraída dos autos da ação de prestação de contas proposta pelo BASA, em decorrência da sua destituição da função de Síndico da Massa Falida da SABIM, felizmente não transitou em julgado. Recentemente, o Tribunal de Justiça do Pará julgou o processo, tendo sido anulados os atos praticados na primeira instância.

Os autos sob comento foram, após a sentença de primeiro grau, encaminhados para o Ministério Público do Estado do Pará para fins de emissão de parecer. Os lúcidos e jurídicos fundamentos que nortearam o referido parecer justificam a análise, feita a seguir, de seu conteúdo.

5.1. O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O parecer em referência, ao analisar uma das preliminares do recurso do BASA, no que diz respeito ao agravo de instrumento interposto sobre o despacho da MM. Juíza da 8ª Vara Cível de Belém (PA), que determinou o prosseguimento do processo após a decretação de nulidade da sentença e do acórdão que decidiram a mesma controvérsia, nos mesmos moldes da decisão anulada, está corretíssimo e merece ser transcrito dada a sua clareza e objetividade:

> *"O BASA, alegou que após ser decretada a nulidade da v, sentença pelo STF, a ilustre juíza* ***a quo****, deferiu o pedido do atual síndico, que requereu a constatação de prejuízo e alcance do ex-síndico, bem como a conversão do julgamento em diligência para perícia avaliatória e contábil, sugerindo também a permanência dos mesmos peritos. Desta decisão, agravou de instrumento, tendo a MM. julgadora recebido o recurso no duplo efeito, e, na mesma ocasião marcou prazo para o agravado indicar peças e juntar documentos. Que após cinco meses sem que o agravado tivesse se manifestado sobre o agravo, a MM. juíza resolveu julgar antecipadamente a lide, apesar do processo encontrar-se suspenso em razão dos efeitos nos quais fora recebido. Desta forma, requereu a nulidade do processo, a partir da decisão que recebeu o agravo, bem como o seu processamento com a devida remessa ao juízo* ***ad quem****. Entende-se que, interposto o recurso e uma vez atribuído o efeito suspensivo, este, impede que o ato decisório impugnado produza eficácia até que seja decidido ao final.* ***In casu****, a douta julgadora recebeu o agravo dando*

suspensividade à decisão agravada, contudo, não adiou os efeitos da decisão. Ao julgar antecipadamente a Ação de Prestação de Contas, proferiu juízo de admissibilidade com relação ao preparo do agravo e o julgou deserto, decidindo de forma sumária sobre o inconformismo do agravante.

A respeito da eficácia do efeito suspensivo, colhe-se o entendimento do renomado doutrinador Nelson Nery Júnior:

'Efeito suspensivo. Consiste em qualidade que adia a produção de efeitos da decisão, assim que impugnável, perdurando até que transite em julgado a decisão ou o próprio recurso dela interposto. A suspensividade é atributo da recorribilidade e não propriamente do recurso. O efeito suspensivo tem início com a publicação da decisão impugnável por recurso para o qual a lei prevê efeito suspensivo e termina com a publicação da decisão que julga o recurso. As eficácias do efeito suspensivo se direcionam para a não executoriedade da decisão impugnada. O efeito suspensivo é dado como regra aos recursos, exceto quando a lei expressamente dispuser em contrário' (Nélson Nery Júnior CPC Comentado 3a ed. 1997.P.716).

*Ao dar prosseguimento ao processo, após ter concedido o efeito suspensivo, **data maxima venia**, a ilustre julgadora laborou equivocadamente, pois o efeito atribuído ao recurso obsta sem dúvida a execução da medida impugnada.*

Da mesma forma, não poderia a douta juíza indeferir o agravo sem antes tomar as providências legais, exigíveis à época, para o processamento do recurso, pois, segundo estabelecia o Código de Processo Civil sem as modificações dada pela Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995, incumbia ao Cartório proceder à formação do instrumento e não ao agravante. Este cumpriu o que determinava a lei processual vigente à época, entretanto, não consta nos autos qualquer procedimento neste sentido, ou seja o cartório não providenciou o traslado das peças obrigatórias, não foi publicada a conta, enfim, o agravante ficou por longos meses aguardando a resposta da agravada com relação ao despacho da MM. juíza, que determinou a juntada de peças, sem êxito, uma vez que os autos estavam em poder do advogado da mesma, segundo certidão ás fls. 1493. Por outro lado, nenhuma culpa poderia recair sobre o agravante, pois a este não cabia o processamento do

agravo como entendeu a v. decisão recorrida. Deste modo, procede a preliminar de nulidade do processo."

As críticas do apelado à falta da formulação de quesitos e da indicação de assistente técnico pelo BASA são improcedentes. Como poderia o BASA aquiescer à decisão da MM. juíza em prosseguir na marcha processual se o seu curso estava suspenso? A indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos seriam suficientes, naquela oportunidade, para demonstrar concordância com o prosseguimento do processo.

O parecer prossegue, na sua seqüência lógica, citando o acórdão proferido no RE nº 105.612-6, que envolveu o BASA e a SABIM, declarando nulos a sentença de primeira instância e o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que deram conceito errôneo à expressão "alcance" prescrita no artigo 69 da lei de falências, transformando-a em indenização. **E a indenização por má gestão do síndico só pode ser arbitrada em sede de ação ordinária e com ampla oportunidade do exercício do direito de defesa.**

Citamos abaixo parte do parecer em referência que aborda, entre outros destaques, o acórdão do STF:

"A terceira preliminar argüida pelo BASA, tem por escopo a nulidade do processo por cerceamento de defesa. O STF, ao declarar através do recurso extraordinário a nulificação da v. sentença ***a quo****, assim se expressou:*

*'**Data venia**, tais os defeitos que envolvem a sentença de primeiro grau, que não se cingem a um escusável erro de técnica, mas vão à nulificação do decisório. Com efeito, quer seja ato de inteligência, quer seja ato de vontade, a sentença é resultado de uma manifestação do juiz, que somente ele exerce a jurisdição. Não se pode deferir aos peritos a fixação das responsabilidades e a solução das questões, demitindo-se o juiz de sua função jurisdicional, e incorporando à decisão as conclusões de outrem sem a sua crítica, o que priva de fundamentação o julgado. Além do mais, contendo dois dispositivos que se separam no tempo, tem razão o Recorrente em chamá-la uma sentença bipartida, o que também está em contradição essencial com a necessária unidade de uma declaração jurisdicional, que compõe um lide, aplicando o direito aos fatos deduzidos na causa. Privada assim da estrutura sentencial, à vista de tais aspectos, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar nulos a sentença proferida às fls.*

265/276 dos autos, datada de 12.01.1981, e os demais atos subsequentes, inclusive o venerando acórdão recorrido, devendo os autos retornar à instância de origem para que o processo retome o seu curso'.

Como se verifica, a v. sentença, objeto deste recurso, jamais poderia exsurgir consubstanciada em provas preexistentes nos autos, pois todas foram atingidas pela nulidade. A MM, julgadora deveria abeberar-se em fatos novos, colhidos através de nova perícia ou em audiência de instrução e julgamento, nos termos do § 1°, art. 915 do CPC ***in verbis.***

*'Art. 915 (**omissis**)*

§ 1° - Prestadas as contas, terá o autor cinco (5) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.'

Note-se que o Recorrente não se manifestou sobre os laudos periciais porque havia interposto agravo recebido no duplo efeito, portanto, se apresentasse manifestação sobre tais laudos estaria praticando um ato num processo legalmente suspenso. Acentue-se que é fato notório a complexidade da matéria discutida nos autos, e por tratar-se de matéria um tanto controvertida, seria imprescindível a realização de audiência para a produção de provas contundentes capazes de influir na decisão final, pois o juiz que julga consubstanciado apenas em laudos periciais, não age no exercício de suas funções jurisdicionais. Ademais, há de se levar em conta que as conclusões extraídas de um perito não vincula o convencimento do julgador, pois este, diante de outras provas, pode até mesmo desconsiderá-las em seu julgamento, segundo estabelece o art. 436 do CPC. Destarte, a falta de designação de audiência, além de obstar a produção de depoimentos, dada a natureza especial da ação, maculou o consagrado direito constitucional de ampla defesa inerente a todo litigante em juízo. Neste sentido merece destaque a doutrina dos ilustres, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, a seguir:

'O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas eqüidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de

influir sobre o convencimento do juiz. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese) o juiz pode corporificar a síntese, em um processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que os envolve.' (Teoria Geral do Processo, 14a ed., 1998, p.55)".

E prossegue o parecer citado, na mesma linha de raciocínio:

"O que se depreende de todo o procedimento dos autos é que a Ação de Prestação de Contas prestada pelo BASA, transfigurou-se em Ação de Indenização, sem que houvesse qualquer manifestação da parte legítima. Ao comentar sobre a Ação de Prestação de Contas, o eminente Nelson Nery Júnior, ***in*** *Código do Processo Civil Comentado, 4a ed. 1999,p. 2138, anota:*

'Prestação de Contas do Síndico. Deverá ser feita ao término de sua atividade e a partir dela se pode apurar a responsabilidade do síndico por perdas impostas à massa (LF68).'

Mais uma vez, constata-se a imprescindibilidade de ação própria para a apuração da responsabilidade por danos patrimoniais do ex-síndico. A v. sentença inicialmente reconheceu que a discussão que envolve a lide cinge-se ao julgamento das contas do síndico, todavia, a MM, julgadora descurou-se do bom direito quando determinou na mesma decisão a forma de reparação dos danos.

Ademais, é exigência legal a apresentação da prestação de contas, na forma contábil, ou seja, o autor deve oferecer com a inicial, toda a escrituração contábil para o exame de suas contas. Desta forma, entende-se que danos patrimoniais não integram a forma legal de Prestação de Contas.

De resto, conclui-se que razão sobeja assiste ao Recorrente, merecendo total acolhida a Peça Recursal, posto que encontra ressonância na lei, na melhor doutrina e jurisprudências majoritárias de nossas Cortes de Justiças. Ademais, a v, sentença guerreada é de natureza inexeqüível e incompatível com a realidade econômico-financeira da Instituição Bancária o que por certo se mantida acarretará grave ônus à mesma, tornando, até mesmo, inviável a continuidade de seus objetivos".

Vale, por fim, destacar que a possibilidade da interposição de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal para garantir a autoridade das suas decisões foi o único ponto importante não ventilado no judicioso parecer do Ministério Público do Estado do Pará. Esta possibilidade está amparada no art. 102, letra L, da Constituição Federal:

> *"Art. 102, Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*
> *I - Processar e julgar, originalmente:*
>
> .....
> .....
>
> *l) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;"*

6. APRECIAÇÃO DOS FATOS

Consoante se pode observar da análise anteriormente expendida, a sentença condenatória está maculada por vício insanável. O STF, em decisão memorável, tendo como relator o Ministro Rafael Mayer, anulou os julgamentos de 1ª e 2ª instância, consoante trecho da decisão a seguir transcrito:

> *"... conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar nulos a sentença proferida as fls. 265.276 dos autos, datada de 12.01.1981, e os demais atos subsequentes, inclusive o venerando acórdão recorrido, devendo os autos retornar à instância de origem para que o processo retome o seu curso."*

Recebendo os autos após a declaração de nulidade dada pelo STF, a MM. juíza de 1ª instância deu ao processo o mesmo impulso que dera a ele o seu antecessor, mandando os mesmos peritos que fixaram a indenização anulada procederem a novo laudo. A MM. juíza aparentemente não entendeu o que o acórdão do STF quis dizer ao determinar o retorno dos autos: *"... à instância de origem para que o processo retome o seu curso."*

O parecer do Ministério Público anteriormente citado interpretou muito bem essa determinação do acórdão, afirmando que a juíza estava obrigada a cumprir o parágrafo 1º do art. 915 do Código de Processo Civil. A opção por repetir os mesmos atos declarados nulos pelo STF, inclusive na determinação da atualização monetária do laudo contábil, parece-nos um tremendo despropósito. Mais grave ainda foi a inclusão do terreno situado no Distrito de Icoaracy, em Belém (PA), no laudo pericial subscrito novamente pelo Dr. José Monteiro David. O acórdão declarado nulo já tinha

desconsiderado esse bem para fins de avaliação. **Não se fez uma análise crítica dos laudos, transparecendo que o julgamento foi dos peritos e não da magistrada. Repetiu-se o que o STF veementemente repeliu: a assunção de responsabilidades jurisdicionais pelos peritos em prejuízo das funções jurisdicionais do juiz da causa.**

Ademais, cabe ressaltar que se má gestão houve por parte do BASA no exercício da função de síndico da massa falida da SABIM, essa má gestão não poderia ser transformada em indenização nos autos da ação de prestação de contas, como foi feito na sentença em exame, tendo em vista a errônea interpretação da expressão "alcance" inserta no art. 69 da lei da quebras.

Vale também destacar que os laudos periciais *sub examine* são peças pouco cuidadosas. O laudo contábil é apenas uma atualização do laudo anulado pelo STF e o laudo de avaliação repete os mesmos erros do anterior, também anulado, acrescido de mais um imóvel, ou seja, o terreno situado em Icoaracy, Distrito de Belém (PA).

Examinando o parecer sobre o laudo de avaliação elaborado por dois engenheiros designados pelo INCRA para auxiliar esta Comissão, pode-se constatar que **as contradições, falhas técnicas e a falta de vistoria *in loco* dos imóveis avaliados tornam o laudo oficial inservível para dar suporte a uma decisão judicial. A sentença que homologou os laudos é superficialíssima, denotando que a MM. julgadora de 1ª instância adotou-o como fundamento da sua decisão, abrindo mão do exercício do seu poder jurisdicional.** E fê-lo assim porque não era pela via da ação de prestação de contas que poder-se-ia chegar ao arbitramento de indenização por má gestão do síndico. Se má gestão houve na condução dos interesses da massa falida, os interessados deveriam, se quisessem, propor a ação própria para a discussão da questão, onde a parte adversa teria o direito de ampla defesa e à produção de provas.

Para elucidar quais são as funções reais do perito, vale lembrar os ensinamentos do grande jurista Pontes de Miranda, que diz:

> *"Quem faz perícia examina, verifica, certifica, comprova. A apreciação supõe percepção, observação e afirmação ou negação. O perito, sem ser cientista, muito se prende à técnica, e diz "é" ou não "é". Ele se põe entre o juiz e o investigador dos fatos, colaborando com aquele. O que ele diz não é julgamento mas auxílio ao juízo.*
>
> .....
>
> *A faculdade de inspeção compreende a de se documentar sobre ela, ordenando que se tirem fotografias, radiografias,*

reproduções plásticas e outros expedientes. Então, essa documentação inspectiva só se distingue da documentação pericial em que o perito dá, em laudo, o que deduz ou induz, ao contrário do simples fotógrafo, ou radialista, ou modelador, a que só se encomendou a fotografia, a radiografia, ou a modelagem, sem lhe conferir, por nomeação (art. 423), a função de perito, que é auxiliar da justiça". Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, Editora Forense, 1975 p.p. 626/627 e 631."

O parecer firmado pelos engenheiros do INCRA é um documento lastreado na vistoria que fizeram nos locais onde indicam a situação física dos imóveis avaliados. Foram usados equipamentos modernos para buscar a localização real dos imóveis que ensejaram a condenação do BASA no pagamento da vultosa importância de 81 bilhões de reais.

Consoante o Parecer Técnico, **os imóveis indicados como localizados na gleba EICO do município do Paragominas (PA) não foram encontrados.** A pesquisa dos engenheiros referidos começou pelas matrículas dos Cartórios de Registro de Imóveis dos Municípios de São José do Guamá e Paragominas (PA). Analisando os lançamentos nas matrículas dos imóveis, observa-se que as divisas dos lotes de terrenos de 900 alqueires cada um referem-se apenas aos lotes da SABIM entre si. Não há um marco ou coordenadas cartográficas a se seguir. Afirmam ainda os engenheiros do INCRA que **existe superposição de áreas que envolvem partes onde se supõem estarem os lotes da SABIM, com áreas tituladas pelo Governo do Estado do Pará ao Bradesco, atualmente de propriedade da CIKEL. Em razão desses fatos, entre outros, o parecer referido entendeu prejudicada a avaliação dos imóveis, por considerar que não existem meios para conclusão nesse sentido.** Concluíram, por derradeiro, afirmando que o BASA não teria, na época do seu exercício da função de síndico da massa falida da SABIM, meios para realizar a arrecadação dessas terras, já que a SABIM nunca teve a posse sob as glebas EICO. **Lembra o parecer sob apreciação que parte das terras da gleba EICO foram alienadas pela Sra. Olívia da Conceição Pires Domingues, esposa do Dr. Ciro Pires Domingues, fundador da SABIM e da Colonizadora Belém Brasília.**

Com referência à área de posse situada à margem do Km 90 da antiga BR 14, hoje município de Ipixuna do Pará, município desmembrado de São Domingos do Capim, os engenheiros do INCRA informaram que esse terreno foi transferido pelo Estado do Pará a este último município, por doação datada de 12 de outubro de 1968, para ali construir a sua nova sede. Em 1984, quando ocorreu a desistência da transferência do município de São Domingos do Capim para aquela localidade, a área passou a ser titulada pela citada municipalidade para diversas pessoas, reservando-se

um quinhão para a constituição do patrimônio do Distrito de Novo Horizonte, hoje integrante do município de Ipixuna do Pará, desmembrado do município de São Domingos do Capim, em 1992.

Ressalte-se que antes de o BASA assumir as funções de síndico da massa falida da SABIM as terras referidas já estavam transferidas para o município de São Domingos do Capim, conforme provam os documentos cartorários que instruem o parecer dos engenheiros do INCRA. A posse dessa área sequer a Colonizadora Belém Brasília, antecessora da SABIM, teve. Os engenheiros do INCRA informaram que tiveram notícias de vários conflitos entre a CCB e posseiros que ocupavam parte dessas terras.

O terreno industrial situado no distrito de Icoaracy, em Belém (PA), é um terreno de marinha cedido pela União à SABIM, por aforamento ou enfiteuse. Antes da assunção da função de síndico da massa falida pelo BASA esse terreno já tinha sido arrematado em hasta pública oriunda de uma ação de natureza trabalhista. O certo é que domínio exclusivo a SABIM nunca teve sobre a referida área. O que a SABIM tinha antes da realização da praça era apenas o domínio útil. Não é demais repetir que essa área fora excluída da primeira condenação, nos termos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, posteriormente, foi anulado pelo RE nº 105612-6, do Supremo Tribunal Federal.

Diante desses fatos, os engenheiros do INCRA, no seu parecer, consideraram prejudicada a avaliação dos terrenos situados à margem do Km 90 da BR 14 e do distrito industrial de Icoaracy.

Os erros da sentença *sub examine* não se limitaram ao acolhimento dos laudos, contrariando o julgamento do STF no já mencionado RE 105.612-6.

Na sentença sob comento, após acolher os laudos condenatórios, a sua prolatora decretou a incidência de juros, na seguinte forma: "... *Devem, ainda, ser acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano contados a partir da data em que aceitou o encargo (08.04.1970), bem como em razão da existência de apropriação indébita e de desvio dos bens da massa falida, e da privação da massa sobre a posse de referidos bens, juros compensatórios de 12% ao ano, contados a partir de 08.04.1970, sendo que os juros moratórios incidirão sobre os compensatórios, na forma da Súmula 102 do STJ: os juros compensatórios deverão ser compostos na forma do art. 1.544 do Código Civil (anatocismo)*".

O enredo do trecho da sentença acima transcrito é típico das ações ordinárias indenizatórias propostas em decorrência do apossamento de bens particulares pela administração pública. Fato curioso é que do

pedido do BASA, na prestação de contas, obviamente, nada foi requerido a esse respeito e nem mesmo a própria SABIM ou o novo síndico postularam essas parcelas indenizatórias de juros. Dessa forma, **as parcelas de juros foram definidas *ultra petita*.**

Os juros de mora de 6% ao ano foram deferidos a partir de 8 de abril de 1970, data em que o BASA aceitou o encargo de síndico da SABIM. A contagem dos juros moratórios a partir daquela data contraria a Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal, que determina a contagem desses juros a partir da citação inicial para a ação. Na hipótese sob exame sequer citação inicial para a ação houve. A ação não é indenizatória e a iniciativa da ação (de prestação de contas) foi do BASA, o ex-síndico. **A parcela condenatória dos juros de mora foi posta indevidamente no ato decisório e em total confronto com a jurisprudência do pretório excelso.**

Os juros compensatórios foram deferidos na razão de 12% ao ano, segundo a sentença: *"... em razão da existência da apropriação indébita e do desvio dos bens da massa falida, e da privação da massa sobre a posse de referidos bens..."*.

A MM. juíza de 1ª instância não teve o cuidado de ouvir o perito em audiência para se inteirar melhor de detalhes sobre o laudo. Se uma simples indagação tivesse sido feita ao perito, no sentido de esclarecer se ele vistoriou as áreas avaliadas, que representam 99,7% do valor do laudo, teriam, com certeza, sido mudados os rumos da sentença sob crítica. Os engenheiros do INCRA estiveram no local da situação dos bens e num parecer técnico minucioso concluíram que a SABIM não exerceu, mesmo antes da decretação de sua quebra, a posse sobre os imóveis de Paragominas (35.541 Ha), considerando-se que os registros imobiliários das referidas glebas são incompletas, ou seja, sem coordenadas cartográficas definidas e sem a materialização dos limites dos lotes em campo. A área do Km 90 da BR 14 já havia sido alienada ao município de São Domingos do Capim, antes da falência. Por sua vez, o terreno industrial de Icoaracy já havia sido vendido em hasta pública, antes da assunção das funções de síndico pelo BASA.

Os registros dos imóveis foram realizados com dados insuficientes nas suas matrículas, lastreados em fotografia aérea auferida pela Força Aérea Americana em 1944. Posteriormente, com os recursos do Projeto RADAM Brasil, verificou-se que a localização dos lotes da CCB, antecessora da SABIM, apresentavam: *"distorções cartográficas que comprometiam a sua eficácia"*, nas palavras do Eng.º Agrimensor Paraguaçu Eléres, citado no parecer elaborado pelos engenheiros do INCRA designados para auxiliar esta Comissão.

Partindo-se dessas constatações de ordem legal e fáticas, forçoso é admitir que os registros dos terrenos da SABIM são nulos, de acordo com o que dispõe o art. 145, III, do Código Civil, combinado com o art. 227, 3º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos. Na região de Paragominas, onde este tipo de título é comum, esses registros são popularmente conhecidos como "voadores".

Voltando à questão dos juros, vale ainda ressaltar que a parcela de juros compensatórios é típica das ações ordinárias de indenização e não há razão lógica para a sua inclusão no seio da decisão de uma prestação de contas.

No entanto, não satisfeita em condenar o BASA no pagamento dos juros compensatórios, a MM. juíza da 8ª Vara Cível de Belém determinou ainda que: *"... os juros moratórios incidirão sobre os compensatórios, na forma da Súmula 102 do STJ".*

Ocorre, entretanto, que a Súmula 102 do STJ aplica-se especialmente às ações expropriatórias propostas pelo poder público ou as ações ordinárias por apossamento administrativo (desapropriações indiretas). E o BASA não é autor de ação expropriatória contra a massa falida da SABIM. Ao contrário, o BASA era seu maior credor e por essa razão foi nomeado síndico da massa falida. **Sem nenhuma razão, portanto, o deferimento de juros sobre juros na referida sentença.**

Para completar a sua linha de entendimentos ilógicos a MM. julgadora ainda determinou: "*os juros compensatórios deverão ser compostos na forma do art. 1.544 do Código Civil* ". Para melhor elucidar a questão transcrevemos art. 1544 do Código Civil:

> *"Art. 1544. Além dos juros ordinários, contados proporcionalmente no valor do dano, e desde o tempo de crime, a satisfação compreende os juros compostos."*

Pergunta-se qual o crime que o síndico cometeu? Os autos não falam a respeito de crime. O que não existe nos autos não existe no mundo!

Discorrendo sobre o art. 1544 do Código Civil o consagrado civilista Carvalho Santos, em sua obra Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, vol. XXI, 9º edição, 1978 p. 242, ensina:

> *"A satisfação compreende os juros compostos: neste ponto, o código afastou-se do direito comum, que só admite juros compostos se convencionados expressamente pelas partes, o que se justifica mais como uma punição, caráter que apresentava no texto*

do art. 26 do Código Criminal de 1830, fonte do artigo que comentamos oriundo também de emenda de Andrade Figueira".

Não sendo, como não é, a hipótese dos autos de crime, a decisão enfrentada violou o artigo citado e contrariou a Súmula 121 do STF, que não admite juros sobre juros, nem mesmo os convencionados.

Prosseguindo na sua linha de deferimentos generosos, a MM. juíza de 1ª instância condenou o BASA no pagamento de honorários aos peritos: "*... em 1% sobre o valor apurado nos laudos de fls. 1293/1318...*". Calculando-se o percentual atribuído aos peritos pelo valor estimado da condenação, verifica-se que os honorários destes profissionais atingiriam montante superior a três vezes o capital social do BASA.

Vale ressaltar que **a jurisprudência dos nossos tribunais tem se inclinado em não admitir o arbitramento de honorários periciais com vínculo no valor da causa.**

Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1996 pp. 808/809, transcreve interessante e oportuna ementa de acórdão sobre o tema em discussão:

"Não há que se estabelecer vinculação entre o salário do perito e os honorários advocatícios, pois as remunerações têm valorações independentes uma da outra. Enquanto os honorários do advogado encontram-se jungidos ao valor da causa, os salários do perito hão de ser estimados pelo trabalho realizado (2º TACivSP, Ag. 263076, rel. Teixeira de Andrade)."

O laudo pericial subscrito pelo Dr. José Monteiro David é apenas de avaliação. O perito do juízo não vistoriou os imóveis relacionados como bens da massa falida. O trabalho desenvolvido pelo *expert* limitou-se a atualizar um laudo anterior anulado pelo Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, o laudo contábil é de simples atualização.

A fórmula encontrada na sentença para remunerar os peritos, atribuindo-lhes o percentual de 1% sobre o valor da indenização, é absurda. Não se fez nos laudos nada mais do que atualizar valores. Se os laudos sob exame tivessem sido precedidos de vistoria *in loco*, com certeza os rumos traçados na sentença seriam outros. O perito é um importante auxiliar da justiça, cumprindo-lhe cumprir o seu dever com honestidade e zelo. É o perito a extensão dos braços e olhos do juiz. Se o juiz não pode ir ao local dos fatos e não é um *expert* no assunto que envolve a demanda, socorre-se do perito necessariamente para isso. Se ele é mal

informado, deve pedir maiores esclarecimentos, e, se não o faz, demonstra que teve pouco cuidado na distribuição de justiça. Nos autos em referência acolheu-se *in totum* o laudo pericial, fazendo-o parte integrante do ato decisório, em verdadeira subsunção da atividade jurisdicional. Foi por esse mesmo motivo, a subsunção da atividade jurisdicional, que o STF anulou as primeiras decisões sobre esse caso, agora abusivamente repetida, abrindo-se a oportunidade evidente da propositura de reclamação perante o pretório excelso, na forma do art. 102, I, letra L, da Constituição Federal.

É de se ressaltar, ainda, que **o Dr. José Monteiro David, que é engenheiro Civil, não tinha capacidade técnica para atuar como perito vistoriador-avaliador de glebas rurais. O Confea, em correspondência dirigida a esta Comissão, atesta que somente os engenheiros agrônomos poderiam atuar como *experts* em casos como este da SABIM. Não foram obedecidas, portanto, as regras traçadas no art. 145 do Código de Processo Civil.**

6.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO VI, SEÇÃO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVA PERICIAL.

A análise dos fatos relativos à condenação sofrida, em primeira instância, pelo BASA remete à necessidade de aprimorar algumas disposições do Código de Processo Civil.

Cabe destacar que o Código de Processo Civil de 1939 - Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de dezembro de 1939 - foi concebido como um "*...instrumento de concepção do processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição de justiça*", nas palavras do grande jurista pátrio Francisco Campos, autor da exposição de motivos ao projeto de código que unificou o sistema processual então vigente, dando-lhe o sentido de modernidade em igualdade de condições com as nações mais desenvolvidas à época.

Sobre a produção e apreciação das provas afirmou o consagrado jurista mineiro:

> *"Outro característico do sistema processual consubstanciado no projeto, e que se pode considerar como corolário da função ativa e autoritária do juiz, é, seguramente, o papel atribuído ao juiz em relação à prova. No processo dominado pelo conceito duelístico da lide judiciária, as testemunhas e os peritos são convocados pelas partes para as ajudar na comprovação das suas afirmativas. No processo concebido como*

instrumento público de distribuição da justiça, as testemunhas e os peritos passam a ser testemunhas e peritos do juízo. O seu dever é o de dizer e de investigar a verdade, sem as restrições que hoje incidem sobre elas. Embora as primeiras sejam indicadas pelas partes, uma vez convocadas pela justiça, passam a ser auxiliares desta".

Tratando das funções do perito e dos exames periciais diz o CPC de 1939, no que é pertinente ao tema do presente relatório:

"Art. 129. Os exames periciais poderão ser feitos por um só louvado, concordando as partes; se não concordarem, indicarão de lado a lado o seu perito e o juiz nomeará o terceiro para desempate por um dos laudos dos dois antecedentes, caso não se contente com um destes.

.....

Art. 257. O perito apresentará o laudo em cartório até cinco (5) dias antes da audiência de instrução e julgamento, ou, havendo motivo relevante, até a audiência.

§ 1° Se o laudo não for apresentado pelos dois peritos até a audiência ou dentro do prazo prorrogado, o juiz fará proceder ao exame por um só perito de sua nomeação. Se falta for de um só dos louvados, considerar-se-á cumprida a diligência pelo laudo do outro.

§ 2° Serão adiados os debates e o julgamento quando o laudo não for apresentado até cinco (5) dias antes da audiência.

Art. 258. O juiz não ficará adstrito ao laudo e poderá fazer nova perícia."

O Código de Processo Civil de 1973 - Lei n.° 5.869, de 11.01.1973 - O Código Buzaid, como é comumente conhecido, não reformulou o Código de 1939. Trata-se de versão nova ou novo Código.

Nos seus artigos 421 e seguintes trata da prova pericial, assim:

"Art. 421. O juiz nomeará o perito.

§ 1° Incumbe às partes, dentre em cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;
II - apresentar quesitos.

§ 2º Havendo pluralidade de autores ou de réus, far-se-á a escolha pelo voto da maioria de cada grupo; ocorrendo empate, decidirá a sorte.

Art. 422. O perito e os assistentes técnicos serão intimados a prestar, em dia, hora e lugar designados pelo juiz, o compromisso de cumprir conscienciosamente o encargo que lhes for cometido.

Art. 423. O perito ou o assistente técnico pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito e a parte poderá indicar outro assistente técnico.

Art. 424. O perito ou assistente pode ser substituído quando:

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de prestar compromisso.

Parágrafo único. No caso previsto no número II, o juiz impor-lhe-á multa de valor não superior a um (1) salário-mínimo vigente na sede do juízo.

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

.....

Art. 430. O perito e os assistentes técnicos, depois de averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime.

Parágrafo único. O laudo será escrito pelo perito e assinado por ele e pelos assistentes técnicos.

Art. 431. Se houver divergência entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreverá o laudo em separado, dando as razões em que se fundar.

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Parágrafo único. O prazo os assistentes técnicos será o mesmo do perito.

Art. 433. O perito e os assistentes técnicos apresentarão o laudo em cartório pelo menos dez (10) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Se o assistente técnico deixar de apresentar o laudo dentro do prazo assinado pelo juiz ou até dez (10) dias antes da audiência, esta realizar-se-á independentemente dele. Se remisso for o perito nomeado pelo juiz, este o substituirá, impondo-lhe multa, que não excederá dez (10) vezes o salário-mínimo vigente na sede do juízo."

De 1973 até a presente data, o Código de Processo Civil não teve mais reformas radicais. As modificações introduzidas nessa lei adjetiva foram parciais. No que se refere à prova pericial, a Lei n.º 8.455, de 24 de agosto de 1992, modificou artigos do CPC de 1973, sob comento, que passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro em cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimentos ou suspeição.

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

.....

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação."

Confrontando a legislação processual sobre a perícia, a partir de 1939, deparamo-nos com significativas alterações quanto ao *seu modus faciendi*. No Código de 1939, os peritos eram escolhidos pelas partes, caso não ocorresse o consenso quanto ao perito único. Se houvesse discordância entre os peritos, o juiz poderia nomear um terceiro perito, para desempatar.

Denota-se, no espírito do legislador de 1939, a preocupação com a verdade real e que é identificada pela possibilidade da nomeação, pelo juiz, de um perito desempatador. A legislação de 1939 foi dirigida no sentido de se travar amplo debate sobre a prova, fornecendo ao juiz a fórmula para o alcance da verdade. Esse preceito legal está em total consonância com a exposição de motivos de autoria do professor Francisco Campos.

Já o Código de 1973, também no que se refere à prova pericial, alterou a fórmula do Código antigo, atribuindo ao juiz a designação do perito e às partes os seus respectivos assistentes técnicos, todos mediante compromisso e, logicamente, atribuindo-lhes a função de auxiliares da justiça. O art. 430 determinava que os peritos e os assistentes técnicos deveriam reunir-se reservadamente e, se houvesse acordo quanto às suas convicções, poderiam lavrar laudo unânime. Após a reunião para o debate entre o perito e os assistentes acerca dos detalhes sobre a perícia, também discutia-se a respeito da data da entrega dos laudos. Diziam-se laudos em razão de a lei ter dado aos assistentes técnicos função pública, mediante compromisso.

Embora não exista estatística oficial a respeito do percentual de ações ajuizadas que dependem de perícia para os seus respectivos

julgamentos, sabe-se que esse percentual não é superior a 2%. Desse percentual, pode-se subtrair ao menos 1% de perícias de simplicidade notável, restando menos de 1% de processos cujo deslinde depende de perícias realmente complexas. Partindo dessa premissa, sugerimos que os processos dependentes de perícias complexas sejam submetidos a amplo debate sobre essa prova. Como se faria esse debate? Alterando-se a redação do art. 435 do Código de Processo Civil para dispor que o Juiz deverá, na audiência de instrução e julgamento, realizar um debate sobre a perícia, nos casos em que houver grave divergência entre o laudo do perito e o parecer do assistente técnico da parte. A alteração sugerida é oportuna, na medida em que representa um equilíbrio entre a legislação revogada, de 1939 e 1973, com a atual, de 1992. O Judiciário não pode julgar preocupando-se apenas com a verdade formal. Para julgar-se tendo como prevalência a verdade formal sobre a verdade real é muito fácil. Homologam-se laudos de qualquer maneira, abre-se mão do poder de julgar, adotam-se laudos nem sempre cuidadosos e honestos.

É incompreensível como a legislação processual sobre a prova pericial tenha chegado ao ponto em que se encontra. O perito do juízo foi transformando num ditador da prova. Os assistentes técnicos, embora sejam realmente auxiliares da parte, como diz a lei, não têm a oportunidade de se reunirem com o perito antes da elaboração do laudo. Os pareceres técnicos dos assistentes ficaram, por essa razão, sem prazo definido para entrega. Na prática, observa-se que os assistentes técnicos estão tendo muitas dificuldades para a entrega dos seus pareceres no prazo certo, pois não ficam sabendo quando o perito oficial vai proceder à entrega do laudo. Para os exames de vistoria o sistema é o mesmo. Os assistentes nunca sabem quando o perito vai realizá-la. Na maioria das vezes, o assistente não consegue acompanhar o perito nas suas visitas de vistoria. A desordem no procedimento da perícia judicial está sendo realizada em nome da celeridade processual. Esse é um argumento falso, que tem produzido monstros como é esse caso BASA x SABIM, onde deferiu-se condenação no valor de 81 bilhões de reais, indevidamente.

De que adianta ter pressa demais com a realização da prova pericial complexa, sabendo-se que, logo após, no juízo recursal, os autos dormirão por alguns anos nas prateleiras de desembargadores e ministros, sufocados com processos mal instruídos e mal julgados? O amplo debate sobre a prova pericial complexa representa, pelo contrário, importante avanço para o encontro da verdade real e a celeridade processual. Com o debate e a abertura dos pontos controvertidos das demandas o juiz poderá, com segurança, orientar as partes por ocasião da audiência de instrução, no sentido de resolver a questão por acordo. E se o acordo não for possível, o julgamento com o pleno conhecimento da prova será um julgamento de melhor qualidade técnica que, com certeza, inibirá recursos e, se propostos, propiciará ao juízo *ad quem* facilidades para julgar, diminuindo o erro judiciário.

Debruçado sobre o estudo dos fatos que ensejaram condenação do BASA no pagamento da importância de 81 bilhões de reais à SABIM, concluímos que a justiça dá muito pouca importância à prova, relegando-a a um fato insignificante desde a instrução. Nos tribunais superiores, o reexame da prova é totalmente impraticável, por força de súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Essa tendência dos tribunais de não dar importância à prova precisa ser repensada. Não se nega que o exame profundo da prova é trabalhoso e extenuante. Essas circunstâncias, contudo, não podem ser maiores do que o temor do erro judiciário e as suas conseqüências de desequilíbrio social. Mas é o legislador, que enfrenta de perto os anseios do povo, que deve por fim a essa tendência abusiva dos tribunais em relegar a prova judiciária a segundo plano. As facilidades para julgar, a preocupação simplista com a verdade formal não pode prevalecer sobre a verdade real. É o Judiciário que tem o dever de dar a cada um o que é seu. Ele não pode, sob subterfúgios de julgamento superficiais, excessivamente formais, em nome de uma falsa celeridade processual, causar a intranqüilidade social.

A desclassificação dos assistentes técnicos como auxiliares da justiça feita pela Lei n.º 8455, de 1992, produziu prejuízos à prova pericial. A atuação dos assistentes técnicos ficou desregulamentada. É necessário conferir maior qualidade e participação desses importantes auxiliares das partes na realização da perícia.

Além da sugestão de se criar uma audiência para o debate sobre as perícias complexas, sugere-se a alteração do art. 433 do CPC, para tornar obrigatória a intimação dos assistentes técnicos, por via dos advogados das partes, no Diário da Justiça, no sentido de tomar conhecimento do teor do laudo pericial, propiciando-lhes a entrega dos pareceres no prazo comum de dez dias.

7. CONCLUSÕES

Cumprindo a determinação do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, esta Comissão Parlamentar de Inquérito sugere algumas providências em várias esferas de atuação dos órgãos públicos, tanto no que diz respeito à apuração e punição pela eventual prática de crimes, como para a adoção de providências que visem evitar a repetição de fatos tratados neste Relatório.

7.1. DOS CRIMES EM TESE

Tomando em consideração as evidências expostas no "Parecer Técnico sobre Laudo Pericial Judicial", parcialmente transcrito neste

Relatório, observa-se que o Engenheiro José Maria Monteiro David consignou falsa afirmação em seu Laudo, ao dizer no item *"2.1.2 - AREA NO KM 90 DA BR-316"* que "*o processo da posse foi abandonado pelo BASA, sendo que presentemente o Município de Capim transferiu a sua sede para o local*". Além deste fato, observa-se que o perito também prestou informação falsa quando atribuiu valor à cobertura vegetal das áreas avaliadas, consoante também informado no referido Parecer Técnico, ao avaliar a madeira em "pé" na floresta pelo valor praticado pelas serrarias para madeira já beneficiada, constituindo esse fato um dos principais fatores para a superavaliação de terrenos observada no laudo do aludido perito.

Dessa forma, verifica-se a ocorrência de indícios, por parte do Engenheiro José Maria Monteiro David, da prática do crime de **falsa perícia**, previsto no art. 342 do Código Penal:

> *"Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.*
> *Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*
> *§ 1º - Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.*
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*
> *§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.*
> *§ 3º - O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade".*

7.2. OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Tendo em vista o conteúdo deste Relatório, bem como a alta qualidade do documento intitulado "Parecer Técnico sobre Laudo Pericial Judicial", que contém pertinente análise sobre a situação fundiária no Estado do Pará, que não se limitou às áreas pretensamente atribuídas à SABIM, sugere-se o encaminhamento destes documentos aos seguintes Órgãos:

- Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que anexe aos autos do processo de Prestação de Contas do BASA;
- Ministério Público do Estado do Pará, para que investigue as fartas provas de existência de documentação falsa relativa a terras no Estado do Pará, consoante informações contidas no "Parecer Técnico sobre o Laudo Pericial Judicial" e em sua documentação anexa;

- Banco da Amazônia S.A;
- Instituto de Terras do Pará – ITERPA;
- Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM;
- Ministério Extraordinário de Política Fundiária;
- Ministério do Meio Ambiente;
- Banco do Brasil S.A.;
- Ministério Público Federal - MPF;
- Advocacia Geral da União – AGU.

Considerando-se, ainda, os fatos contidos no presente Relatório, pode-se concluir pela ocorrência de negligência por parte da Dra. Yvette Lúcia Pinheiro, tendo em vista que a aludida Magistrada:

- proferiu sentença estando ainda pendente de julgamento um agravo de instrumento;
- não observou a determinação do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que, consoante o Parecer do Ministério Público analisado neste Relatório, a juíza estava obrigada a cumprir o parágrafo 1º do art. 915 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a Magistrada repetiu os mesmos atos declarados nulos pelo STF;
- a Magistrada, assim como ocorreu na sentença anulada pelo STF, submeteu seu julgamento à perícia, tendo transferido a atividade jurisdicional, que deveria ser sua, ao perito.

Dessa forma, propõe-se seja sugerida à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que verifique a necessidade de aplicação à Magistrada da pena prevista no art. 43 da Lei Orgânica da Magistratura, que dispõe:

> *"Art. 43. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo"*

Deve-se, por fim, comunicar ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará – CREA/PA, para fins de aplicação da penalidade disciplinar pertinente, que o Engenheiro Civil José Maria Monteiro David, CREA/PA 822 – D, **extrapolou as prerrogativas de sua habilitação legal, ao aceitar o encargo de perito de imóvel rural sem deter a habilitação requerida.**

7.3. MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO

No decorrer dos trabalhos da presente Comissão, ficou constatada a necessidade de modificação de vários itens da legislação, com a finalidade de que se evitem as ocorrências descritas no presente Relatório.

O caso SABIM mostra que é indispensável alterar a legislação processual que regula a perícia judicial, robustecendo a exploração da prova pericial e mitigando a soberania do perito na elucidação dos fatos sob apuração, possibilitando seja o seu trabalho submetido a críticas dentro dos próprios autos. É necessário também conferir maior qualidade e participação dos assistentes técnicos na realização da prova. Nesse sentido, sugere-se que, nos casos em que houver grave divergência entre o laudo do perito e o parecer do assistente técnico da parte, o juiz deva, na audiência de instrução e julgamento, realizar um debate sobre a perícia. Para tanto, propõe-se a seguinte redação ao caput do art. 435 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 435. O Juiz deverá intimar o perito e os assistentes técnicos a comparecer à audiência para debates quando houver grave divergência entre o laudo e o parecer técnico ou quando a parte desejar qualquer esclarecimento sobre a perícia."*(NR)

Na esteira do elenco de mudanças interessantes nesta seara, far-se-á mister o aperfeiçoamento da legislação afeta à engenharia, arquitetura e agronomia – Lei nº 5.194/66 – de modo a estabelecer atribuições na área pericial condizentes com a formação do profissional, bem como ampliar as sanções ao perito que causar prejuízos à parte, consoante o disposto no art. 146 do Código de Processo Civil. Deve-se também incumbir o Ministério Público da vigilância quanto à rigorosa observância da habilitação dos profissionais que atuem como peritos em ações judiciais, zelando para que a escolha do magistrado recaia sobre profissionais com conhecimento técnico na área que deverão opinar. As infrações cometidas pelos peritos devem ser comunicadas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, à semelhança daquela perpetrada no caso SABIM, para providências cabíveis nos moldes da Lei nº 5.194/66. Estas sugestões têm por objetivo melhorar a qualidade do trabalho pericial, punir os eventuais infratores e amenizar a influência do corporativismo que permeia alguns conselhos profissionais.

Deve-se ressaltar também que a falta de controle sobre a malha fundiária da região examinada, com comprovação da existência de documentos fraudados, combinados com as fragilidades de memoriais descritivos e falta de controle pelos Cartórios de Registro de Imóveis sobre os seus assentos, remetem à necessidade de alteração da Lei n.º 6.015/73, de modo a introduzir dispositivos legais que assegurem melhor controle sobre a malha fundiária do País.

Urge ainda modificar a Lei n.º 6.015/73 para que os cartórios passem a exigir, nos casos de titulação, transmissão, registro, averbação, hipotecas, ou qualquer outro gravame, que seja apresentado memorial descritivo enriquecido com a respectiva planta georeferenciada – vértices do perímetro do imóvel caracterizados pelas coordenadas geográficas –

subscritos por profissional habilitado e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, nos termos da Lei nº 5.868/72. Vale consignar que o País já dispõe da tecnologia necessária nesta área para trabalhos com precisão centimétrica. A exeqüibilidade desta sugestão, em face da complexidade da estrutura fundiária do País, depende de um cronograma a ser estabelecido, com o escalonamento dos imóveis rurais por dimensão, com a recomendável informatização dos cartórios.

De acordo com esta proposta de criação de um banco de dados centralizador de informações georeferenciadas, a apresentação do CCIR passaria a ser um requisito obrigatório para todos os atos a serem praticados pelos cartórios no tocante à abertura de novas matrículas ou registro de quaisquer atos envolvendo imóveis rurais (*inter vivos* ou *causa mortis*). A expedição do CCIR demandaria análise dos dados da planta georeferenciada, com a documentação apresentada pelo proprietário à Autarquia. Estas medidas visam solucionar diversos problemas dos assentos imobiliários, como também refletir a realidade fundiária do País, eliminando os casos de superposição de documentos de terras, à semelhança do caso em exame.

Caberia sugerir ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que criasse e mantivesse um banco de dados com associação do cadastro literal com o gráfico dos imóveis rurais, em nível nacional, disponibilizando tais informações à Receita Federal, ao IBAMA e demais órgãos vinculados, como IBGE, FUNAI, SUDAM, SUDENE, Bancos e Cooperativas que operam com crédito rural e incentivos fiscais, cartórios, tribunais de justiças, etc., tudo de maneira que estas instituições pudessem certificar se a documentação dominial apresentada corresponde à verdade terrestre e, por extensão, exercer melhor controle sobre as suas atividades.

Cumpre esclarecer que a exigência legal estabelecida no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 5.868/72, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, reforça a necessidade de o órgão federal competente promover o cadastramento das terras públicas, com o objetivo de resguardar o patrimônio público de fraudes praticadas por aventureiros em conluio com alguns cartórios de registro de imóveis.

No que se refere à resolução de questões como duplicidade de registros, superposição de documentos, outros erros evidenciados no processo de colonização da gleba EICO e em outras regiões do Pará, proliferação de documentos falsos, etc., são necessárias adoção de duas medidas, a saber:

a primeira seria a pronta retomada de ações discriminatórias de terras, sob o manto da Lei n.º 6.383/76, cuja interrupção foi fruto da decisão de transferência desta prerrogativa da União aos Estados, e estes, sem estruturas adequadas, deixaram de executá-las;

> a segunda iniciativa, no caso concreto da Gleba EICO, seria a de promover anulação de todos os registros incidentes sobre esta gleba que forem declarados insubsistentes na ação discriminatória. Encarece-se que esta ação deve ser desencadeada pela órgão federal competente, em face da necessidade de neutralização de influências que brotam das áreas a serem discriminadas, cuja foro passaria ser da competência da Justiça Federal. Nesta linha de ação, a especialização de varas federais, em cada seção judiciária, surge como uma medida salutar para cuidar de assuntos agrários.

Vale ressaltar que a observância de parâmetros fixados na Medida Provisória n.º 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, para avaliação de terras, é uma medida vital para coibir a super avaliação de imóveis rurais, fato que veio à tona neste caso da SABIM, e extinguir a indústria das indenizações milionárias que permeiam desapropriações por interesse social, tanto no caso da reforma agrária e de utilidade pública quanto no caso de áreas de proteção ambiental. Com efeito, o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 1901-30, de 24 de setembro de 1999, prevê a designação de perito credenciado pelo CREA, com conhecimentos específicos da matéria objeto da desapropriação para proceder à avaliação de bens, respondendo civil, penal e administrativamente por eventual superavaliação. Prevê, ainda, nos casos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, que o laudo seja obrigatoriamente elaborado por Engenheiro Agrônomo, que estará sujeito, também, a responsabilidade civil, penal e administrativa, nos casos de superavaliação. Este Projeto estabelece ainda critérios mais adequados para apuração da justa indenização, fixando regras para cálculo de juros moratórios e compensatórios e excluindo do preço determinadas verbas que não devem integrá-lo.

A conversão desta MP em lei é relevante para o ordenamento de trabalhos de avaliação, notadamente na vedação de avaliação da terra nua como elemento dissociado da sua cobertura vegetal natural. Dessa forma, devem obrigatoriamente integrar o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

Cabe aqui registrar a elaboração do projeto de lei complementar pelo Presidente do Senado Federal, Senador Antônio Carlos Magalhães, que altera dispositivos da Lei Complementar n.º 76, de 6 de julho de 1993, por sua vez modificada pela Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996 que, em boa hora, teve grande parte de seu texto incorporado ao projeto de conversão da Medida Provisória nº 1.901-30, especialmente no que diz respeito ao cálculo do valor da indenização nas desapropriações.

Também merece menção a Proposta de Emenda Constitucional nº 83, de 1999, de autoria do Senador Antônio Carlos Magalhães e de outros eminentes Senadores, que trata, também, de critérios para o cálculo de indenização nas desapropriações, sendo que ambos os textos foram incorporados ao já mencionado projeto de conversão.

As informações vindas à colação dando notícia de tentativas de cessão de direitos creditórios pela SABIM, oriundos da sentença judicial em questão, espelha a necessidade de adoção de disciplinamento legal na elaboração de instrumentos de transferência de direitos creditórios pelos tabelionatos, de modo a proteger os adquirentes de boa fé. A lavratura de escrituras de cessões de direitos creditórios alicerçada em sentenças judiciais prolatadas ou não, assim como as referentes a cessões de títulos da dívida pública, particularmente no caso de Títulos da Dívida Agrária (TDAs), deverão ser precedidas de consultas ao devedor, caso em que, subseqüentemente, o tabelião fica compromissado a remeter certidão da lavratura à ciência do juízo condutor do feito, à Receita Federal (efeitos tributários) e à Secretaria do Tesouro Nacional (efeito de controle escritural, consoante Dec. 578/92).

Evidentemente, nos casos de TDAs, de acordo com informações prestadas pelo INCRA e pela Secretaria do Tesouro Nacional, seria proibida a transferência de titularidade quando estes órgãos noticiarem a inexistência, a insubsistência, a nulidade de títulos, ou a transferência pelo alienante a outro adquirente. Esta proposição visa sanear o universo de transferência em duplicidade e de créditos inexistentes ou obtidos ilicitamente.

A confusão estabelecida nos assentos dos cartórios da região afeta a sua credibilidade e incita a violência, na medida em que a proliferação de registros falsos contribui para o afloramento de conflito na disputa pela posse da terra e, em vários casos, resulta na perda de vidas humanas. A prosperidade dos conflitos fundiários é tamanha no Estado e foi responsável pela instalação de duas superintendências regionais do INCRA no Pará, com sedes em Belém e Marabá, para cuidar de seus assuntos fundiários. Urge a adoção de providências, por parte do poder público, no sentido de poupar a população dos efeitos perversos dessas irregularidades, melhorando os mecanismos de fiscalização, revendo a legislação de registros públicos e exercendo maior controle sobre as atividades dos Cartórios de Registro.

É oportuno trazer à baila a discussão a respeito da fixação de valores de honorários periciais pleiteados em trabalho desta natureza, como na situação *in casu*. A cobrança de honorários deve levar em consideração a complexidade do trabalho, sendo descabido vincular honorários ao valor da causa, uma vez que não se pode atribuir nexo causal entre a sua complexidade e a respectiva valoração pericial. Deve-se ressaltar que o

perito não pode ter interesse no resultado da causa, devendo manter-se eqüidistante dos interesses das partes litigantes.

De modo a sistematizar a fixação de honorários periciais, o perito deve apresentar orçamento prévio, detalhado e justificado de seus honorários, encarecendo que a remuneração deve ser calculada com base no tempo gasto para a execução e apresentação do trabalho - custo por hora - compreendendo o tempo despendido para a realização de vistorias, estudos, cálculos e demais atividades técnicas requeridas, acrescidas do tempo gasto em viagens e deslocamentos.

Além da sugestão de se criar uma audiência para o debate sobre as perícias complexas, sugere-se a alteração do art. 433 do CPC, para tornar obrigatória a intimação dos assistentes técnicos no Diário da Justiça, para que tomem conhecimento do teor do laudo pericial, determinando a entrega dos pareceres no prazo comum de dez dias. Além disso, propõe-se a obrigatoriedade de o perito judicial emitir pronunciamento acerca de eventuais divergências entre seu laudo e o parecer dos assistentes técnicos. Sugere-se, para tanto, a redação a seguir:

"Art. 433 .....

§1.º Os assistentes técnicos serão intimados para oferecer seus pareceres no prazo comum de dez dias.

§ 2.º O perito judicial deverá emitir, no prazo de cinco dias, pronunciamento acerca das divergências eventualmente observadas entre o seu laudo e os pareceres dos assistentes técnicos."

EMPREGO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS, NEPOTISMO, SUPERFATURAMENTO E OUTRAS ILEGALIDADES NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13.ª REGIÃO

ÍNDICE

1. Introdução .....
1.1. *Histórico* .....
1.2. *Antecedentes da Intervenção* .....
1.3. *Considerações Sobre a Intervenção* .....
2. Os Trabalhos da CPI .....
3. Nepotismo .....
4. Admissão Irregular de Pessoal .....
5. Aquisição Superfaturada de Imóvel em João Pessoa .....
5.1. *A denúncia* .....
5.2. *O Processo Administrativo de Compra* .....
5.3. *Decisão do TCU* .....
5.4. *Sigilo Fiscal de Antônio Almério Ferreira Marra* .....
5.5. *Sigilo Bancário de Antônio Almério Ferreira Marra* .....
5.6. *Envolvimento de Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior* .....
5.7. *Cheques emitidos por Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior*.....
5.8. *Demais cheques emitidos por Antônio Almério Ferreira Marra* .....
5.9. *Conclusões* .....
6. Aquisição Superfaturada de Casa Em Mamanguape .....
6.1. *Sigilo Bancário de Severino Ramos dos Santos* .....
7. Pagamento Irregular de Diárias .....
8. Turismo Internacional às Custas do Contribuinte .....
9. Fraudes Envolvendo de Passagens Aéreas .....
10. Pagamento de Despesas Hospitalares já Pagas .....
11. Nomeação Irregular de Juízes Classistas .....
12. Compra Superfaturada e sem Licitação de Equipamentos de Informática junto a Empresa de Filho de Juiz do TRT da 13.ª Região .....
12. Outras Irregularidades .....
13. Processos Judiciais Sobre o TRT da 13.ª Região .....
13.1. *No Superior Tribunal de Justiça* .....
13.2. *Na Justiça Federal*.....
14. Conclusões .....

1. INTRODUÇÃO

Inúmeras denúncias envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região chegaram ao Senado Federal, tendo contribuído mesmo para a instauração da presente Comissão Parlamentar de Inquérito.

O próprio Requerimento que deu origem à Comissão apresentou como parte de sua justificativa as irregularidades no TRT da 13.ª Região, especificamente quanto a emprego irregular de recursos públicos, nepotismo e admissão irregular de pessoal, questões que serão apreciadas neste Relatório.

1.1. HISTÓRICO

Num breve histórico, o TRT da 13ª Região foi criado pela Lei nº 7.324/85, desmembrando-se da 6ª Região (Pernambuco); foi instalado no dia 11 de outubro de 1985, com jurisdição nos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte.

Com a criação do TRT da 21ª Região, no Rio Grande do Norte, pela Lei nº 8.215/91, a região compreendida por este Estado foi retirada da jurisdição do TRT da 13ª Região.

O TRT da 13.ª Região é composto por oito juízes — sendo seis togados vitalícios e dois classistas temporários — e possui em sua estrutura vinte e uma Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo seis na Capital, três em Campina Grande, uma nas cidades de Patos, Sousa,

Guarabira, Mamanguape, Itabaiana, Areia, Picui, Taperoá, Monteiro, Itaporanga, Catolé do Rocha e Cajazeiras.

O Tribunal foi presidido pelos seguintes juízes: Paulo Montenegro Pires (1985/87); Aloísio Rodrigues (1987/89); Geraldo Teixeira de Carvalho (1989/91); Tarcísio de Miranda Monte (1991/93); Severino Marcondes Meira (1993/95); Vicente Vanderlei (23 de novembro de 1995 a 23 junho 1997).

Em 23 de junho de 1997, o Tribunal Superior do Trabalho "interveio" no TRT da 13.ª Região, afastando todos os oito juízes e nomeando outros. Desde então, passou a responder pela Presidência o Juiz Ruy Eloy, que era o juiz mais antigo da primeira instância, o que vigora até a presente data.

Com efeito, a "intervenção" levada a cabo pelo Tribunal Superior do Trabalho permanece até os dias de hoje, perdurando por mais de dois anos, sem perspectiva de desfecho.

Em verdade, impossível falar-se da história do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região sem referir-se à "intervenção" do TST, bem como sobre os fatos que a antecederam.

Desde o início de sua existência, o Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região foi objeto de diversas denúncias envolvendo sua administração.

Em seu depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o Procurador Eithel Santiago de Brito Pereira falou sobre as

primeiras denúncias e pedidos de providências acerca do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, que foram encaminhados à Procuradoria da República no Estado da Paraíba. Transcrevemos:

> *Trabalhei no Ministério Público Federal da Paraíba de 1986 a 1996. -Em 1996 fui promovido e vim trabalhar em Brasília. A primeira denúncia que chegou por escrito ao Ministério Público Federal sobre irregularidades que estariam ocorrendo no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, sediado em João Pessoa, foi em 4 de abril de 1990. E foi encaminhada pelo advogado Jocélio Jairo Vieira, que reclamava da contratação sem a observância do concurso público dos funcionários que compunham aquele tribunal. Dizia que naquele tempo não havia nenhum funcionário concursado no tribunal e que todos teriam entrado de forma ilegal e irregular. Posteriormente, outra denúncia chegou ao meu conhecimento, assinada por outro advogado, Benedito José da Nóbrega Vasconcelos, que, aliás, encabeçou... E a denúncia referiu-se...* (Notas Taquigráfias do dia 26.04.99, pág. 06)

Diante das inúmeras denúncias que se sucediam, o Tribunal Superior do Trabalho editou, em 17.11.95, sua Resolução Administrativa n.º 251/95, por meio da qual determinava a realização de auditoria nos procedimentos administrativos do TRT da 13.ª Região, relativamente a pessoal, juízes classistas de primeira instância, diárias, passagens aéreas, suprimentos de fundos, licitações e contratos, aquisições de imóveis e contabilidade.

Em 17.12.95, a referida Auditoria foi concluída mediante Relatório, o qual evidenciava prática das mais graves e flagrantes ilegalidades em todas as áreas objeto das auditagens realizadas. Em muitos casos, observava-se mesmo a prática de crimes por parte dos ex-administradores do TRT da 13.ª Região, fossem eles juízes ou funcionários.

Provocado pelo referido Relatório de Auditoria, o TST editou a Resolução Administrativa n.º 272/96, publicada no Diário da Justiça de 14.02.96, a qual instaurava Comissão de Sindicância, composta por três Ministros e assessorada por funcionários graduados do TST, com o objetivo de *"apurar eventuais responsabilidades pelas irregularidades apontadas no relatório da auditoria extraordinária"*.

Em 29.05.96, a Comissão de Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho encerrou seus trabalhos, tendo concluído no mesmo sentido da Auditoria que a precedeu, comprovando a efetiva existência de graves ilegalidades no seio do Tribunal Regional do Trabalho Paraibano.

Conforme relatou o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em ofício dirigido a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, *in verbis*:

> *Ao final, a Comissão de Sindicância concluiu haver evidências suficientes para se instaurar o devido processo legal contra os Juízes daquela Corte: Severino Marcondes Meira, Paulo Montenegro Pires, Aluísio Rodrigues, Geraldo Teixeira de Carvalho e Tarcísio de Miranda Monte, bem como contra alguns dos servidores, por terem praticado, em tese, atos administrativos ilícitos ou incompatíveis com a moralidade pública, a saber:*
>
> *1) admissões ilegais dos servidores Rafael Antônio Arnaud Arruda, Sebastião Rosemberg de O. Montenegro e Victor Vaz da Costa, que ingressaram no serviço público federal, em cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do TRT da 13.ª Região, depois de 5 de outubro de 1988, sem que tenham sido aprovados em concurso;*
>
> *2) patrocínio por ex-Presidentes daquela Corte de requisições fraudulentas de supostos servidores municipais;*
> *3) criação de comissões de trabalho fictícias com o propósito de propiciar substituições irregulares em cargos de comissão;*
> *4) falsos atestados de efetividade dados a favor de alguns servidores do TRT, permitindo-lhes, com isso, perceberem*

integralmente suas remunerações, embora fossem inassíduos ao trabalho;
5) deferimento de falsas substituições;
6) concessão e fruição de diárias e de bilhetes de passagem aérea sob falso objeto ou sem causa justificável;
7) falsidade ideológica;
8) apropriação indébita de verbas provenientes do cancelamento de bilhetes de passagens aéreas;
9) compra superfaturada dos imóveis localizados na Praça da Independência, em João Pessoa, e em Mamanguape;
10) emprego irregular de verba pública na aquisição, desnecessária, de terrenos no interior do Estado, quando a União poderia tê-los recebido em doação;
11) malversação dos suprimentos de fundos;
12) contratação de despesas sem amparo legal, como o custeio do funeral do pai de um dos juízes do TRT da 13.ª Região e dos gastos hospitalares do filho de um dos magistrados daquela Corte;
13) admissão nos quadros do Tribunal de pessoas analfabetas;
14) nomeação e recondução irregulares de juízes classistas; e
15) classificação irregular de despesas públicas.

Tamanhas e tantas as aberrações administrativas e a farra com o dinheiro público constatadas pelo Tribunal Superior do Trabalho que os Ministros da Comissão de Sindicância entenderam existir no TRT da 13.ª Região uma verdadeira quadrilha, um bando formado pelos cinco juízes mencionados no excerto acima, e alguns funcionários — quase sempre seus parentes — todos associados para o cometimento de crimes contra a Administração Pública.

Os resultados da sindicância chegaram ao conhecimento da sociedade paraibana, conforme relatou à Comissão Parlamentar de Inquérito um dos raros servidores concursados do TRT da 13.ª Região, o Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite. Transcrevemos:

Esses delitos contra o patrimônio público foram divulgados na mídia, indignando a todos, dada a sua gravidade. A sociedade ficou ainda mais estarrecida quando tomou ciência

de que foi apurada, nos autos da referida sindicância, a ocorrência da tentativa ou venda de acórdão por juízes do TRT da Paraíba, concluindo os ilustres ministros – pasmem V. Ex.ªs – que magistrados do TRT da Paraíba se consorciaram e formaram uma verdadeira quadrilha no seio da Corte, constituída para possibilitar a apropriação criminosa de verbas públicas. (Notas Taquigráficas do dia 19.04.99, pág. 36)

1.2. ANTECEDENTES DA INTERVENÇÃO

Em 25.02.94, havia ingressado no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, na vaga do quinto constitucional do Ministério Público, o Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, ex-Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Efetivamente, a posse do Juiz Vicente Vanderlei representou o ingresso de um corpo estranho no grupo de Juízes mais antigos do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, sobretudo porque o referido Juiz logo deu mostras de que não compactuaria com as irregularidades que vinham sendo praticadas no Tribunal.

Não demorou para surgirem grandes desavenças entre o Juiz Vicente Vanderlei e os demais Juízes da Corte.

No fim de 1995, terminaria o mandato do Juiz Marcondes Meira na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, iniciando-se, então, o processo eletivo sucessório.

Por razões legais, a presidência naquele momento haveria de ser ocupada pelo Juiz Vicente Vanderlei, que manifestara interesse nessa ocupação.

Não foram poucas as dificuldades enfrentadas pelo Juiz Vicente Vanderlei para buscar o cumprimento da lei e, assim, a sua posse na Presidência do Tribunal.

Apenas após dura batalha judicial, em 23.11.95, toma posse na Presidência do TRT da 13.ª Região o Juiz Vicente Vanderlei.

Sobre as dificuldades encontradas por Vicente Vanderlei para a assunção da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região — que envolveram mesmo a desobediência de ordem judicial do TST por parte do Juiz Paulo Pires e seus aliados — assim depôs à Comissão Parlamentar de Inquérito o Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite:

> *O Juiz Vicente Vanderlei era procurador-geral, membro do Ministério Público e ascendeu ao Tribunal Regional da Paraíba por meio do quinto constitucional em razão da aposentadoria do Juiz Gil Libânio. Ele entrou em 1994. Essa quadrilha de juízes já estava formada desde a criação, em 1985. Eles dividiam até os cargos importantes. O diretor-geral era o filho do Juiz Tarcísio Monte; o diretor administrativo, o filho do Juiz Marcondes Meira; e o diretor de pessoal era uma pessoa de confiança do Juiz Paulo Pires. Então, o Tribunal foi dividido em capitanias hereditárias.*
>
> *Quando o Dr. Vicente Vanderlei assumiu, em 1994, eles se viram numa situação constrangedora. Todos já tinham ocupado a Presidência e desejavam continuar o rodízio, e pensavam que, como o Dr. Vicente estava assumindo em 1994, ele não teria direito de ser presidente em 1995. Era intenção dele. Por que isso? Porque o Dr. Vicente Vanderlei não fazia parte dessa quadrilha. E aqui não tenho procuração para defendê-lo. Estou sendo sincero.*
>
> *E, na eleição, ele só teve o voto dele contra todos os outros juízes. Mas, mesmo assim, com o voto dele, segundo o art. 102 da LOMAN, é claríssimo em dizer que, se ele não ocupa a presidência, a vez é dele, independente de qualquer resultado na eleição. Ele entrou com a decisão, houve a eleição e eles não aceitaram, colocaram o Juiz Paulo Pires na Presidência. Dr.*

Vicente recorreu ao TST e aquele órgão, por meio de uma decisão do Ministro Ursulino Santos, uma liminar concedida, o Dr. Vicente assumiu a Presidência. E os juizes achavam que, como o tribunal era autônomo, não tinha obrigação de cumprir decisão de TST, em razão da autonomia. E descumpriram, mais uma vez, a decisão do TST. Está aqui a cópia da resolução que diz o seguinte: "Considerando a medida liminar concedida em parte pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Ursulino Santos, na Ação Cautelar nº 219.874-95, suspendendo a posse do Juiz Paulo Montenegro Pires no cargo de Presidente desta Corte, designado para o dia de hoje, conforme previamente marcada a 20ª Sessão Administrativa; considerando, ainda, a inusitada situação deste tribunal posto que, atendendo a decisão de um órgão superior importaria necessariamente no desatendimento de outro órgão hierarquicamente superior e considerando, finalmente, não ser proposta desta Corte estabelecer conflitos com órgãos do Poder Judiciário, muito menos em instâncias de cúpula, porque somente acarretaria perplexidade entre o jurisdicionado, resolve, por maioria, contra os votos dos Juizes Geraldo Teixeira de Carvalho e Vicente Vanderlei Nogueira, o seguinte:

a - Revogar todos os atos do processo eleitoral deliberados na sessão do dia 2 de outubro de 1995, que resultaram nas Resoluções nº 144, 145, 146 e 147 do ***Diário da Justiça;***

b - Atribuir ao Juiz Paulo Montenegro Pires, na qualidade de mais antigo, o exercício da Presidência desta Corte, a partir desta data e até que seja procedida nova eleição a ser convocada oportunamente e empossados os respectivos titulares para os cargos de direção.

Isso foi no dia 10 de novembro de 1995 e a liminar do Juiz Ursulino Santos foi concedida no dia 19 de outubro de 1995.

O mais interessante é que a maior testemunha, o Ministro Ursulino Santos, após ter decidido desta forma, foi ameaçado de morte, onde ele confirma que depois dessa decisão os juizes o ameaçaram, ou outras pessoas o ameaçaram por ter concedido a liminar. Porque isso aí causaria a quebra dos lucros dessa quadrilha.

Mas, finalmente, o Dr. Vicente assumiu e começou um processo de moralização dentro do tribunal. Começou em relação aos requisitados, que eram mais de 300. Ele devolveu todos e tomou diversas outras medidas, sempre tendo o apoio do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive do Almir Pazzianotto. (Notas Taquigráficas do dia 19.04.99, págs. 51/53)

Como a administração do Presidente Vicente Vanderlei passou a atuar seriamente no sentido de extinguir a gastança com o

dinheiro público — da qual anteriormente beneficiavam-se fartamente os juízes do Tribunal e suas respectivas famílias — foi ele obrigado a enfrentar a mais dura oposição por parte dos demais juízes, que tentavam, inclusive, retirá-lo da Presidência.

Para exemplificar, os gastos com diárias foram diminuídos em 82 % na administração do Presidente Vicente Vanderlei; os gastos com telefones celulares foram decrescidos em 54 %; enquanto os gastos com combustíveis caíram em 42 %.

Assim relatou esses fatos à Comissão Parlamentar de Inquérito o Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, *in verbis*:

> *Durante o exercício da presidência, aquele magistrado* — Dr. Vicente Vanderlei — *foi alvo de reiterados ataques e inúmeras investidas de juízes da corte objetivando, afinal, afastá-lo da presidência, porque o presidente resolvera também investigar a existência de irregularidades no tribunal e denunciá-las ao Tribunal Superior do Trabalho.* (Notas Taquigráficas do dia 19.04.99, pág. 36)

Sobre esses fatos, transcrevemos o depoimento do Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito:

> *Simultaneamente, no decorrer do ano de 96 - já que assumi a Presidência em 23 de novembro de 1995 -, inúmeras foram as tentativas e os boicotes por mim sofridos pela maioria do Tribunal. Tanto pelo fato de terem perdido o direito às sesmarias, que eram, na verdade, o que eles consideravam que o Tribunal fosse para eles, quanto porque comecei a tomar as medidas possíveis dentro das atribuições do Presidente, sem necessidade de referendum do Tribunal; e essas medidas considero não tenham sido simpáticas para eles.*(Notas Taquigráficas do dia 27.04.99, pág. 5)

Como parte da ofensiva dos demais juízes para defenestrar Vicente Vanderlei da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, foi arquitetado um plano, que se iniciou com uma denúncia forjada contra o Presidente, encabeçada pelo ex-Presidente Juiz Marcondes Meira, justamente o responsável pela maior parte das ilegalidades e fraudes observadas no TRT.

Prosseguindo o plano, seguiu-se a marcação de uma sessão secreta do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região para o dia 18.06.97, na qual seria julgada a referida denúncia forjada contra Vicente Vanderlei, determinado o seu afastamento.

Tal episódio mais assemelhou-se a um motim do que a um julgamento num Tribunal, contribuindo para enxovalhar ainda mais a reputação do TRT da 13.ª Região e a da maior parte de seus juízes, que revelaram com isso, tão-somente, saudades do tempo em que podiam saciar-se fartamente com o patrimônio público.

O objetivo da sessão secreta era afastar Vicente Vanderlei da Presidência do TRT da 13.ª Região e, posteriormente, aplicar-lhe pena que certamente resultaria em seu afastamento das funções jurisdicionais.

Em 17.06.97, o Juiz Vicente Vanderlei, tomando conhecimento do plano que estava sendo arquitetado contra si, encaminhou à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho um Pedido de Providências, visando a sustar a referida sessão secreta e, assim, manter-se na Presidência do Tribunal e na magistratura.

Em 18.06.97, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que atua junto ao TST, acatou o pedido de suspensão dessa sessão secreta, manifestando-se nos seguintes termos:

> *O quadro denunciado pelo requerente* — Juiz Vicente Vanderlei — *aumenta as preocupações acerca do destino daquele E. Regional, não se podendo admitir a destituição do seu Juiz Presidente em sessão secreta, convocada repentinamente, tudo indicando que S. Exa. não tem e não terá assegurado o direito de defesa.*
>
> *Em outras palavras, o resultado dessa sessão é facilmente previsível.*
>
> (Despacho do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no Processo TST PP 359.879/97.0, de 18.06.97)

Nessa mesma data, 18.06.97, o Tribunal Superior do Trabalho reuniu-se em sessão administrativa, oportunidade em que aprovou a Resolução Administrativa n.º 415/97, pela qual resolveu:

> *I- Designar o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para comparecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, visando a apurar os fatos denunciados no Processo n.º TST-PP— 359.879/97-0, com poderes delegados pelo Órgão Especial para fazer cumprir o despacho exarado no citado processo, bem assim a Resolução Administrativa n.º 388/97, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que regulamentou a aplicação do art. 10 da Lei n.º 9.421/96, no âmbito da Justiça do Trabalho;*
>
> *II - conferir a S. Ex.ª amplos poderes para quaisquer outras providências destinadas a restabelecer a dignidade do exercício da Magistratura no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região e a moralidade administrativa na referida Corte trabalhista;*
>
> *III - estabelecer que a eficácia dos poderes conferidos ao Exmo. Corefedor-Geral perdurarão durante as férias coletivas do Tribunal Superior do Trabalho, período compreendido entre 2 de julho e 1.º de agosto do corrente ano.*

Impende destacar que eram duas as finalidades dessa Resolução nº 415/97 do TST: a primeira, era apurar os fatos denunciados pelo Juiz Vicente Vanderlei em seu Pedido de Providências; e, a segunda, era textualmente *"fazer cumprir a Resolução Administrativa n.º 388/97, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que regulamentou a aplicação do art. 10 da lei n.º 9.421/96, no âmbito da Justiça do Trabalho"*.

O referido artigo 10, da Lei nº 9.421/96, continha dispositivo que visava a combater o nepotismo no Poder Judiciário, e a Resolução 388/97 do Tribunal Superior do Trabalho o teria regulamentado, no âmbito da Justiça do Trabalho.

É o seguinte o teor desse artigo:

> *Art. 10. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.*

Transcrevemos a Resolução nº 388/96 do Tribunal Superior do Trabalho:

> *1 - Os Órgãos da Justiça do Trabalho deverão seguir a exata observância da vedação, com efeitos a contar de 26 de dezembro de 1996, preservando-se apenas os atos jurídicos perfeitos de nomeação ou designação constituídos antes de sua vigência;*
> *(...)*

4 - Esta Resolução poderá ser revista e alterada se houver orientação uniformizadora, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei 9.421/96, emanada do Supremo Tribunal Federal, diversa da aqui estabelecida.

Aos olhos desarmados, pode parecer que o Tribunal Superior do Trabalho estava enviando seu corregedor à Paraíba para proceder à demissão dos parentes dos juízes encastelados no TRT da 13.ª Região.

Mas não era isso que estava a ocorrer: a pretensão do TST, com a sua Resolução nº 388/97, na verdade, era assegurar a permanência amoral e ilegal de todos os parentes dos juízes do TRT da 13.ª Região, a maioria demitidos por Vicente Vanderlei em cumprimento à Lei.

Isso porque a mencionada Resolução Administrativa nº 388/97 do TST, a pretexto de "regulamentar a aplicação" do art. 10 da Lei nº 9.421/96, na verdade distorcia a aplicação desse dispositivo, de modo a assegurar a permanência dos parentes dos juízes nomeados para os cargos e funções de confiança antes da vigência da citada Lei.

A interpretação do Tribunal Superior do Trabalho para o artigo 10 da Lei nº 9.421/96, estabelecida na Resolução 388/97, é equivocada e absurda, contrariando tanto a literalidade quanto o espírito da Lei nº 9.421/96.

Com efeito, não se admite a existência de direito adquirido ao regime jurídico dos cargos e funções de confiança; seus ocupantes são regidos pelo regime jurídico tal como se encontra, podendo

ser alterado a qualquer tempo pela lei, como efetivamente o foi, no caso da Lei nº 9.421/96.

Evidentemente que a Lei nº 9.421/96 não teria o condão de retroagir, tornando ilegais os atos praticados antes de sua vigência. Assim, as nomeações dos parentes para os cargos e funções de confiança, embora sempre tenham sido amorais, eram legais à época da edição da referida Lei. O que se tornou ilegal, então, após a edição da Lei nº 9.421/96, foi a permanência dos parentes dos juízes nos cargos e funções de confiança — para os quais haviam sido nomeados anteriormente à edição da mencionada Lei. Portanto, haveriam todos de ser exonerados, como o fez o Juiz-Presidente Vicente Vanderlei no TRT da 13.ª Região, cuja interpretação da norma era a mais correta e isenta.

Sobre esses acontecimentos, assim se manifestou a esta Comissão Parlamentar de Inquérito o Juiz Vicente Vanderlei:

> *Durante o ano de 1996, tive que buscar o TST, através de pedidos de providências, e obtive, em todos os momentos, total apoio - no ano de 1996!*
>
> *Em dezembro de 1996, foi publicada uma lei, a Lei nº 9.421, de 26 de dezembro de 1996, a conhecida lei antinepotismo no Poder Judiciário. Era época de recesso forense entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro.*
>
> *No dia 11 de janeiro de 1997, baixei uma portaria exonerando todos os DAS de parentes até terceiro grau de todos os juízes do Tribunal.*
>
> *Sofri, mais uma vez - já estava quase acostumado -, as piores reações, inclusive um mandado de segurança, que, como os juízes do Tribunal eram impedidos, por terem parentes, convocaram um juiz classista de Junta de Conciliação de Julgamento; e, em uma saída minha do Tribunal, em um único dia, o Vice-Presidente do Tribunal distribuiu o processo a este juiz, que já não poderia, porque já havia dependência e conexão com outros processos semelhantes, anteriormente distribuídos por mim para outros juízes, e esse juiz concedeu uma liminar, fazendo retornar todos esses parentes.*

Contra essa liminar, a União Federal, a Advocacia-Geral da União entrou com um pedido liminar no TST, e o então Vice-Presidente do TST, hoje Presidente, Ministro Wagner Pimenta, concedeu a liminar para desfazer a liminar do juiz do Tribunal, mantendo, portanto, a minha portaria.

Pouco tempo depois, no entanto, o Tribunal Superior do Trabalho baixou uma resolução administrativa, considerando que a aplicação dessa lei se dava ***ad futurum****, considerando atos jurídicos perfeitos as nomeações anteriores.*

Eu não desfiz a minha portaria. Em compensação, deixei de contar com o TST. Fiz o possível para continuar administrando o Tribunal como vinha fazendo até então.

No início de junho, já no ano de 97, eu fiz um pedido de providências ao então Ministro Corregedor-Geral do TST, Almir Pazzianotto, hoje Vice-Presidente do Tribunal, contra mais uma das investidas dos outros juízes contra a minha administração. Toda a minha administração foi palmilhada por essas dificuldades.

(Notas Taquigráficas do dia 27.04.99, pág. 05)

Sobre esses mesmos fatos, assim depôs à Comissão Parlamentar de Inquérito o Servidor Antônio de Pádua Pereira Leite:

O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE *- (...)*

Mas vem, então, outra questão. Quando, infelizmente — para o Tribunal Superior do Trabalho —, foi publicada a Lei nº 9.421/96, Dr. Vicente Wanderlei foi o único juiz no Brasil que resolveu cumprir a lei e afastou todos os parentes de juízes em cargo de comissão. Isso no dia 16 de janeiro. A lei é de dezembro de 1996.

Então, ele mexeu num local que não deveria ter mexido, que era o nepotismo. Pois todos nós sabemos que o Ministro Almir Pazzianotto tem quatorze parentes no Tribunal Superior do Trabalho.

Então, esse apoio que era dado, anteriormente, ao Dr. Vicente começou a ser negado, porque ele feriu os interesses do Tribunal Superior do Trabalho. É tanto que, no dia 10 de abril de 1997 - isso os juízes entraram com mandado de segurança, com tudo -, inclusive o próprio Wagner Pimenta deu razão ao Dr. Vicente. Wagner Pimenta concedeu uma liminar em relação à 9.421. Ele concedeu a liminar para que aquela portaria do Dr. Vicente prevalecesse sobre qualquer outra liminar, porque o juiz recorreu para o próprio Tribunal.

E o interessante que quem julgou esse mandado de segurança foi um juiz classista, Daniel Pires, que hoje está sendo reconduzido pela quinta vez. O processo já está no

Ministério da Justiça, apesar de eu ter mandado várias cartas avisando que é a quinta vez que ele está sendo nomeado juiz classista. Isso por que vem a questão da advocacia também. Ele é irmão do advogado Marcos Pires, que é o defensor de todos os juízes que fazem parte da quadrilha, e ele concedeu a liminar. E o Dr. Vicente recorreu, e conseguiu perante a segunda instância deixar a sua decisão em vigor. Isso foi no 07 de fevereiro de 1997.

No dia 10 de abril de 1997, o Tribunal Superior do Trabalho edita a Resolução 388/97, que tem uma interpretação - que até por mais leigo em Direito - de um Tribunal que envergonha qualquer estudante de Direito, que diz o seguinte: "Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão seguir a exata observância da vedação, com efeitos a contar do dia 26 de dezembro de 96" - isso quer dizer que quem estava no cargo tinha que ficar, que nenhum parente dos ministros e dos juízes seriam demitidos -," preservando-se apenas o ato jurídico perfeito de nomeação ou designação constituídos antes da sua vigência. Esta posição poderá revista ou alterada se houver orientação uniformizada, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei 9.421, emanada do Supremo Tribunal Federal, diversa da aqui estabelecida."

Isso quer dizer que as leis agora só vão ser cumpridas quando o Supremo Tribunal Federal decidir sobre elas. Essa é a interpretação.

No dia 18 de junho, os juízes se reuniram e fizeram uma reunião para afastar o Dr. Vicente - os próprios juízes -, para tirá-lo da Presidência. O Dr. Vicente, mais uma vez, recorreu ao Tribunal, e eles decidiram o seguinte - o próprio Pazzianotto deu um despacho, que eu queria ler.

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Mas V. Exª pode-se referir ao fato.*

***O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE** - E o Ministro Almir Pazzianotto disse que não acatava que um Presidente de um Tribunal fosse afastado por seus membros, quando todos são suspeitos. Isso no dia 18 de junho.*

Quero deixar claro, até para V. Exª, que a intervenção do TRT da Paraíba - tenho plena convicção - não foi decretada em razão das minhas denúncias porque eu já venho denunciado, desde 1990, o que acontece no Tribunal Regional da Paraíba.

***O SR. PAULO SOUTO** - Quando foi a intervenção?*

***O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE** - Foi em junho de 1997. A intervenção teve simplesmente como fundo interesses contrariados do Ministro Almir Pazzianotto acerca do nepotismo porque, na minha posição, ele acha que se a decisão do Dr. Vicente se alastrasse pelo Brasil, ele seria um dos mais prejudicados como tantos outros juízes que tem parentes. Então, era melhor cavar esse foco de resistência ali do que deixar ele se expandir. Essa é minha opinião.*

(Notas Taquigráficas do dia 19.04.99, págs. 53/54)

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Wagner Pimenta, em correspondência dirigida a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, relatou o desenrolar da intervenção a partir do Pedido de Providências do Juiz Vicente Vanderlei contra os Juízes do TRT da 13.ª Região que pretendiam afastá-lo em sessão secreta. Transcrevemos:

> *Em 17/06/97, o Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito apresentou Pedido de Providências perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que foi autuado sob o n.º TST-PP-359.879/97, alegando se encontrar sob constantes ataques por integrantes do TRT, que denominou "Grupo dos Seis", pois formado pelos Juízes Severino Marcondes Meira, Paulo Montenegro Pires, Aluisio Rodrigues, Tarcísio de Miranda Monte, José Dionízio de Oliveira e Haroldo Coutinho de Lucena. Sustentou que tais Magistrados pretendiam afastá-lo, sem o devido processo legal, do cargo de Presidente do TRT. Esse argumento, posteriormente, foi confirmado pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, Aluisio Rodrigues, o qual, por ofício, comunicou à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho sobre a convocação de sessão secreta, a se realizar em 1.º de junho de 1997, oportunidade em que o Tribunal iria decidir acerca do afastamento, ou não, do Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito.*
>
> *O Ministro Almir Pazzianotto Pinto, na época Corregedor-Geral, em 18/6/97, acolheu, liminarmente, o aludido Pedido de Providências, para suspender, no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, o trâmite da Representação formulada pelo Juiz Severino Marcondes Meira e outros cinco contra o Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, tendo considerado que* "o quadro denunciado pelo requerente aumenta as preocupações acerca do destino daquele E. Regional, não se podendo admitir a destituição do seu Juiz Presidente, em sessão secreta, convocada repentinamente (...)".
>
> *Ainda em 18/6/97, o Órgão Especial do TST tomou conhecimento dos fatos relacionados a tal Pedido de Providências, tendo resolvido, mediante Resolução Administrativa n.º 415/97, publicada no DJU de 23/6/97, verbis:* "I- Designar o Ex.mo. Ministro Almir Pazzianotto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para comparecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, visando a apurar os fatos denunciados no Processo n.º TST-PP—359.879/97-0, com poderes delegados pelo Órgão Especial para fazer cumprir o despacho exarado no citado processo, bem assim a Resolução Administrativa n.º 388/97, editada pelo Tribunal Superior do

Trabalho, que regulamentou a aplicação do art. 10 da Lei n.º 9.421/96, no âmbito da Justiça do Trabalho; II - conferir a S. Ex.ª amplos podres para quaisquer outras providências destinadas a restabelecer a dignidade do exercício da Magistratura no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região e a moralidade administrativa na referida Corte trabalhista; III - estabelecer que a eficácia dos poderes conferidos ao Ex.mo. Corefedor-Geral perdurarão durante as férias coletivas do Tribunal Superior do Trabalho, período compreendido entre 2 de julho e 1.º de agosto do corrente ano".

Em cumprimento a essa Resolução Administrativa, O Ministro Almir Pazzianotto Pinto, no dia 23/6/97, baixou a Resolução n.º CGJT-416, publicada no DJU de 24/6/97, pela qual afastou, por tempo indeterminado, todos os integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, substituindo-os pelos Juízes Presidentes das seis Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas em João Pessoa. Designou, ainda, para o exercício da Presidência do TRT e da Corregedoria Regional, durante o período de excepcionalidade, o Dr. Ruy Eloy, Juiz Presidente da 2.ª JCJ da Capital, por ser o de maior antigüidade. Para ocupar as vagas dos juízes classistas, convocou os respectivos suplentes.

Efetivamente, a Comissão de Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho havia coletado provas de irregularidades praticadas por cinco dos seis juízes togados do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, o que justificava o afastamento desses juízes.

Contra o Juiz Vicente Vanderlei, entretanto, não havia qualquer evidência de irregularidade, senão, curiosamente, a demissão dos parentes dos juízes, com o que não concordava o Tribunal Superior do Trabalho, à luz de sua Resolução nº 388/97.

QUADRO DOS PRINCIPAIS FATOS SOBRE A INTERVENÇÃO NO TRT DA 13.ª REGIÃO

DATA	EVENTO
17/11/1995	Publicação da Resolução Administrativa n.º 251/95, do Tribunal Superior do Trabalho, que determina a auditoria extraordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região, para apuração de irregularidades.

17/12/1995	Apresentação do Relatório da Auditoria Extraordinária, concluindo pela existência de graves irregularidades em diversas áreas no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região.
14/02/1996	Publicação da Resolução Administrativa n.º 272/96, do Tribunal Superior do Trabalho, que instaurava Comissão de Sindicância, com o objetivo de *"apurar eventuais responsabilidades pelas irregularidades apontadas no relatório da auditoria extraordinária."*
29/05/1996	Comissão de Sindicância entrega relatório ao Presidente do TST, comprovando o envolvimento de 5 juízes togados e de alguns servidores em ilícitos administrativos e penais.
20/08/1996	Após autuado como Matéria Administrativa, o Processo é distribuído ao Ministro Relator no Tribunal Superior do Trabalho.
12/09/1996	Declara-se incompetente o Órgão Especial do TST para processar e julgar a matéria.
25/09/1996	Encaminhamento do Processo ao Supremo Tribunal Federal.
27/09/1996	Processo distribuído ao Ministro Relator no Supremo Tribunal Federal.
1º/10/1996	Vistas ao Processo à Procuradoria-Geral da República, para manifestar-se sobre a competência do STF para julgar a matéria
13/03/1997	Restituição dos autos ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República
28/05/1997	STF conclui por sua incompetência para processar e julgar a matéria.
17/06/1997	O Juiz Vicente Vanderlei apresenta pedido de providências perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, alegando estar sob ataques de integrantes do TRT, que pretendiam afastá-lo.
18/06/1997	O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acolhe liminarmente o pedido de providências do Juiz Vicente Vanderlei.
18/06/1997	Resolução Administrativa nº415/97, do Tribunal Superior do Trabalho, designando o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para comparecer ao TRT da 13º Região a fim de apurar os fatos relatados no pedido de providências, e de fazer cumprir a Resolução n.º 388/97 do TST.
23/06/1997	Resolução Administrativa nº CGJT- 416, afasta por tempo indeterminado todos os integrantes do TRT da 13º Região e nomeia outros nos respectivos lugares.
11/07/1997	O Juiz Federal Substituto Janílson Bezerra Siqueira reintegra no cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
14/07/1997	O Presidente do Tribunal Federal da 5º Região, Dr. Francisco Falcão, acatando pedido da União, suspendeu liminar concedida ao Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito
15/07/1997	O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho baixa a resolução CGJT – 418/97, suspendendo as atividades jurisdicionais do TRT da 13.ª Região, mas torna-a sem efeito imediatamente ao saber da decisão do Presidente do Tribunal Federal da 5ª Região, por meio da resolução nº CGJT – 419/97
1º/08/1997	O Órgão Especial do TST referenda os atos praticados pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa 428/97.

20/08/1997	O Supremo Tribunal Federal devolve ao Tribunal Superior do Trabalho os autos referentes à Sindicância realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região.
03/03/1998	Torna-se a submeter novamente a matéria à consideração do Órgão Especial que fará entregar cópia do teor das acusações e das provas aos acusados e abertura do processo disciplinar.
29/04/1998	Apresentação da defesa prévia dos juízes Paulo Montenegro Pires e Aluisio Rodrigues
29/04/1998	Juiz Aluisio Rodrigues suscitou incidente de suspeição e impedimento contra os Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta e Almir Pazzianoto, sendo sorteado o Ministro Ursulino Santos
29/04/1998	O Órgão Especial rejeitou a Suspeição. Porém os Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Francisco Fausto e Ronaldo Leal declaram-se suspeitos
12/11/1998	Autos conclusos à Presidência do TST
06/04/1999	Matéria retorna ao Órgão Especial que determina: 1) a instauração do processo disciplinar contra os Juízes Severino Marcondes Meira, Paulo Montenegro Pires e Aluisio Rodrigues, não tendo instaurado contra os Juízes Geraldo Teixeira de Carvalho e Tarcísio de Miranda Monte, por terem eles se aposentado; 2) encaminhamento ao Juiz Vicente Vanderl: de cópia das acusações a ele dirigidas pelos outros juízes, para que apresentasse defesa prévia; 3) encaminhamento de libelos aos servidores indicados como partícipes das irregularidades apontadas no Relatório da Sindicância.

1.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERVENÇÃO

A demora no desfecho da intervenção no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região está a evidenciar a necessidade de uma reformulação legislativa por parte do Congresso Nacional, no sentido de se revisar os mecanismos de controle da atividade do Poder Judiciário.

Já perdura por quase dois anos e meio a intervenção do Tribunal Superior do Trabalho no TRT da 13.ª Região, sendo que ainda não foram condenados os juízes culpados, nem absolvidos os inocentes.

A demora no afastamento das funções, sem qualquer perspectiva de solução, é completamente contrária ao interesse público, pois não pune quem deveria ser punido, e pune quem não deveria sê-lo.

Assim, todos os Juízes foram e ainda estão afastados de suas funções, percebendo seus subsídios integralmente, sendo que contra o juiz Vicente Vanderlei não havia qualquer indicação de irregularidade no Relatório da Sindicância Realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho no TRT da 13.ª Região.

Com efeito, da forma como está organizada hoje a atividade de controle disciplinar e das corregedorias dos tribunais, vigora o corporativismo exacerbado, aliado à visão distorcida e ultrapassada de que a punição de maus membros poderia arranhar a imagem da instituição, não sendo demais afirmar que esses elementos também são responsáveis pela demora no desenrolar da intervenção do TST no TRT da 13.ª Região.

Efetivamente, após a intervenção, todos pensavam que o desenrolar dos fatos seria imediato, com a estabelecimento definitivo da normalidade no TRT da 13.ª Região e com a instauração dos processos disciplinares contra os responsáveis pelas inúmeras ilegalidades relatadas pela Comissão de Sindicância do TST, finda ainda no início de 1996.

Esse pensamento foi alimentado pelo próprio Ministro Almir Pazzianoto, encarregado pelo Tribunal Superior do Trabalho para proceder à "intervenção" no TRT da 13.ª Região, que assim se pronunciou à imprensa logo após dar posse aos juízes interventores:

> *Segundo Pazzianoto, o afastamento dos juízes é temporário. "Espero que o TST resolva até agosto essa questão", disse. "E, para tanto, é preciso que haja bom senso por parte dos próprios afastados, da comunidade e, da classe política, sem que haja qualquer manobra no sentido de provocar uma obstrução no processo."* (CORREIO DA PARAÍBA, 25.06.97, 1.ª página)

Acerca dessa promessa de rápida solução para a intervenção no TRT da 13.ª Região, assim se manifestou o Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, quando de seu depoimento a esta Comissão Parlamentar de Innquérito, *in verbis*:

> ***O SR. VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO*** *- (...) No dia mesmo* — da posse dos Juízes interventores —, *o Ministro Pazzianoto, que ainda conversava comigo, disse-me: "Vicente, eu preciso falar com você." Eu disse: "Pois não, estou à sua disposição." "Vá ao hotel onde eu estou hoje à noite?" "Perfeitamente, Excelência." Fui, e ele me disse: "Vicente, contra você não existe nada. Eu o afastei por uma medida de segurança pessoal da sua própria vida. E não se preocupe que este caso deve estar resolvido em agosto - nós estávamos no final de junho -, o mês de julho é mês de férias forenses, e em agosto deve estar resolvido; e eu serei o seu advogado." Palavras textuais de S. Exª. Hoje, eu penso que quem tem um advogado desse não precisa de promotor.* (Notas Taquigráficas do dia 27.04.99, pág. 33)

Entretanto, até hoje não há qualquer solução definitiva, nem sequer há previsão de quando isso aconteça.

De se registrar que, entre a primeira auditoria realizada em novembro de 1995 pelo TST no TRT da 13.ª Região, a qual constatou inúmeras ilegalidades e crimes, medeiam quase quatro anos, sem que uma solução definitiva tenha sido encontrada, ou mesmo perseguida com a prontidão que merecem os contribuintes paraibanos.

Dos casos de irregularidades no Poder Judiciário apreciados pela presente Comissão Parlamentar de Inquérito, o do TRT da 13.ª Região, sob um aspecto é, sem dúvida, especial: com certeza trata-se do caso sobre o qual já havia tido uma maior e mais ampla investigação das ilegalidades objeto das denúncias.

Com efeito, já havia diversos processos instaurados, por exemplo, no STJ, na Justiça Federal, no Tribunal Superior do Trabalho, no TCU, etc.

Porém, se, num caso assim tão gritante e já tão revolvido, ainda estão pendentes as responsabilizações, o que se dirá então de casos menores, como os milhares que vieram à CPI e que não tiveram grande repercussão na sociedade e na imprensa, mas que, não por isso, são menos relevantes.

Efetivamente, o Estado brasileiro carece ainda de um mecanismo que dê resposta pronta e eficiente a desmandos cometidos sobre o patrimônio público, como os observados no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região.

No próximo capítulo do presente relatório listaremos as providências da Comissão Parlamentar de Inquérito no sentido de coletar provas das denúncias, e, em seguida, serão analisadas, uma a uma, algumas das principais denúncias sobre o Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região.

2. RESUMO DOS TRABALHOS DA CPI

Em seu trabalho, a Comissão Parlamentar de Inquérito valeu-se de depoimentos prestados em Brasília, no plenário da Comissão; de depoimentos prestados na Polícia Federal na Paraíba; bem como de documentos encaminhados espontaneamente por diversas pessoas ou solicitados pela Comissão aos órgãos e entidades competentes.

Foram ouvidas no plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito as seguintes pessoas:

- *Antônio de Pádua Pereira Leite,* servidor do TRT da 13ª Região, dia 19 de abril de 1999 (Segunda-feira);
- *Eithel Santiago de Brito Pereira* – Subprocurador Geral da República, dia 26 de abril de 1999 (Segunda-feira);
- *Vicente Vanderlei Nogueira de Brito* – Juiz Togado do TRT da 13.ª Região, Presidente do Tribunal, afastado pela intervenção, dia 27 de abril de 1999 (Terça-feira);
- *Ruy Eloy* –Presidente interventor do TRT da 13.ª Região, dia 28 de abril de 1999 (Quarta-feira);
- *Antônio Flávio Toscano de Moura*, Delegado Superintendente da Polícia Federal na Paraíba, dia 12 de maio de 1999 (Quarta-feira);
- *Antônio Almério Ferreira Marra*, envolvido em caso de venda de imóveis superfaturados ao Tribunal, dia 17 de junho de 1999 (Quinta-feira);
- *Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior*, envolvido em caso de venda de imóveis superfaturados ao Tribunal, dia 30 de junho de 1999 (Quarta-feira);

- *Aluisio Rodrigues* - Juiz Togado do TRT da 13.ª Região, dia 24 de agosto de 1999 (Terça-Feira).

Foram ouvidas, também, diversas pessoas na Superintendência de Polícia Federal na Paraíba, cujos depoimentos encontram-se relacionados nos Anexos deste Relatório.

A Comissão solicitou, ainda, informações dos diversos órgãos que procederam, ou ainda estavam procedendo, às investigações

sobre as irregularidades apontadas no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região.

Foram também solicitados documentos a diversos órgãos públicos, bem como quebrados os sigilos bancário e fiscal de diversas pessoas.

Após a análise de todo o material colhido, bem como valendo-se das investigações realizadas anteriormente por outros órgãos, foi possível extrair conclusões acerca da efetiva ocorrência de diversas irregularidades no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, as quais serão apreciadas nos tópicos seguintes.

3. NEPOTISMO

Em seu depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o Servidor Antônio de Pádua Pereira Leite afirmou:

> *No ano de 1989, fui aprovado em concurso público para exercer o cargo de auxiliar judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba. O Tribunal, porém, não vinha convocando os concursados, motivado pela existência de centenas de servidores parentes de juízes que ingressaram sem concurso público. A prática de nepotismo era praxe. Promovi, então, em companhia de outros aprovados, ação popular, obtendo liminar no sentido da nulidade das nomeações irregulares.*
> (Notas Taquigráficas do dia 19.04.99, pág. 30)

> *Constatei ainda que o mencionado Juiz* — Marcondes Meira — *mantinha mais de 60 parentes na folha do TRT da Paraíba, grande parte beneficiária de DAS, como a mulher, quatro filhos, respectivos genros, noras, sogros, sobrinhos e primos — além do excessivo número de parentes da esposa. O magistrado ainda nomeou seus dois irmãos para o exercício do cargo de Juiz Classista Adjunto. Quanto a esses fatos, há pelo*

menos um, entre muitos, que exemplifica a rebeldia do Dr. Marcondes Meira, que por várias vezes resistiu ao cumprimento de decisões judiciais, tendo sido cancelada, em ação civil pública, a nomeação de seu irmão, Sr. Marcos Meira. Por maltrato ao art. 116 da Constituição Federal, o Dr. Marcondes Meira não acatou a decisão da 9ª Vara da Justiça Federal, mantendo no cargo o irmão. A filha do Juiz Severino Marcondes Meira, menor de 16 anos, também integrava a folha de pagamento do TRT. Descobriu-se que havia sido requisitada a uma prefeitura do interior da Paraíba, que declarou posteriormente nunca ter integrado seus quadros a infanta Melissa Mendonça Meira. (Notas Taquigráficas do dia 19.04.99, pág. 32)

Na esteira desse depoimento, vieram à CPI, trazidas tanto pelo Sr. Antônio de Pádua quanto por outras pessoas, diversas listas de parentes de Juízes que ocupam ou ocuparam cargos ou empregos no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, por meio de seu Ofício nº 022/99, de 16.04.99, solicitou ao Presidente do TRT da 13.ª Região cópia da relação de todos os ocupantes de cargos efetivos e em comissão, desde a instalação do Tribunal.

A solicitação foi atendida por meio do Ofício TRT GP n.º 300/99, de 06.05.99, tendo sido encaminhada à Comissão Parlamentar de Inquérito a lista dos funcionários do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região.

Dessa lista e das denúncias que advieram à CPI, foi possível elaborar a seguinte relação não exaustiva de parentes de Juízes, que ocupam ou ocuparam cargos ou empregos no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, constando 194 nomes, o que ainda exige uma investigação capaz de exaurir qualquer dúvida:

PARENTES	MAGISTRADO
1. Ana Heloísa Rodrigues Maux 2. Anne Valéria Rodrigues Maux 3. Antônio Murilo Rodrigues 4. Dulcinéia Rodrigues Borges 5. Elise Nilsa Rodrigues 6. Francisca das Chagas Rodrigues 7. Joana D'arc Rodrigues de Medeiros 8. José Anchieta Rodrigues 9. José Antônio Rodrigues 10. Maria Auxiliadora Rodrigues de Brito 11. Maria Nairde B. de Medeiros 12. Maria Natal B. de Medeiros 13. Maria Nildene B. de Medeiros 14. Maria Nilzete B. de Medeiros 15. Neveton Azevedo de Brito 16. Núbia Maria Azevedo de Brito 17. Priscila Rodrigues Pereira 18. Walma Lamont	Aloísio Rodrigues (Juiz do TRT/PB)
19. Arnóbio Maroja Filho 20. Cassiano Carneiro da Cunha Nóbrega Neto 21. Leonardo Maroja Arcoverde Nóbrega	Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega (juíza do TRT)
22. Aloísio Félix de Oliveira	Espedito Felix de Oliveira (ex Juiz classista)
23. Ana Villar Viana 24. Adriana Muniz Terceiro Neto 25. Maria das Graças Pereira Villar 26. Maria do Socorro Tavares Leite 27. Tereza Cristina Villar Nogueira	Fernando Villar (ex-Ministro Classista do TST)
28. Wellington Villar Viana 29. Zélia Maria Villar Frazão	
30. Gustavo Medeiros Soares de Sousa	Franisco Fausto (Ministro do TST)
31. André Luís Bargetzi Teixeira de Carvalho 32. Bernadete de Lurdes Teixeira de Carvalho 33. Gisete Teixeira de Carvalho 34. João Geraldo Teixeira de Miranda Leite 35. Margarida Verena Bargetzi Teixeira de Carvalho 36. Maria Christina Bargetzi Teixeira de Carvalho 37. Maria Letícia Teixeira de Carvalho Rocha 38. Patrícia Adrina Teixeira de Carvalho Pessoa de Souza 39. Paula Carolina Teixeira de Miranda Leite 40. Paulino Teixeira de Carvalho Filho 41. Roberto Teixeira de Carvalho 42. Sérgio Augusto Moreira Teixeira 43. Stella Paula Moura de Carvalho Brindeiro 44. Terezinha Teixeira de Carvalho Leite	Geraldo Teixeira de Carvalho (Juíz do TRT)
45. Ana Maria Rezende Libanio 46. Fernando Gil Resende Libânio 47. Flora Maria Rezende Libânio	Gil Brandão Libanio (Juíz do TRT _aposentado)
48. Alexandre Henriques de Lucena 49. Amélia Werônica Braga de Lucena Fragoso 50. Cláudio Lucena 51. Elizabeth de Lourdes Espínola R. de Lucena 52. Germana Jacome di Lorenzo 53. Haroldo Coutinho de Lucena Filho 54. Hélio Coutinho de Lucena 55. Hermano Jácome de Lucena 56. Mônica de Lorenzo 57. Ricardo Jácome de Lucena 58. Thalma Sampaio de Lucena Ribeiro	Haroldo Coutinho de Lucena (ex-Juiz Classista do TRT)
59. Fernando Sérgio Farias Montenegro 60. Maria Auta de Oliveira 61. Maria Elizabeth de Oliveira 62. Raquel de Oliveira	José Dionísio (ex-juiz classista do TRT)
63. Suzana Olímpia Souto de Amorim	José Edísio Souto (ex-Juiz do TRE/PB)
64. Ana Alexandrina Maia Ribeiro	Maria José de Andrade Maia (Juíza do trabalho)
65. Adalberto Gomes do Nascimento 66. Antônio de Pádua Carvalho Montenegro 67. Beatriz de Cássia Brunet Gomes 68. Cira Fabíola de Queiroz Pires 69. Elizabeth Farias Leite Montegero 70. Elvira Avani Montenegro 71. Francisca Maria L. Montenegro Teotônio	Paulo Montenegro Pires (Juíz do TRT)

72. Francisco Bezerra 73. Francisco Fernandes de Assis Neto 74. Geralda Leite Pires 75. Germano Guedes Pereira 76. Jaciara Pires de Souza 77. Jacildo Arruda Montenegro Pires 78. Jacilton M. Pires 79. Jacylete Pires Moura Brasil 80. Joana Montenegro Dantas 81. Joana Oliveira Montenegro 82. José Alberto Gomes do Nascimento 83. José Alves Montenegro Pires 84. José Cordeiro 85. José Orlando de Assis Pires 86. José Peregrino Montenegro Pires 87. José Pires Sobrinho Neto 88. Júlia Maria da Silva 89. Júlia Maria do S. M. Pires 90. Jussara Pires Brasil 91. Kalina Lacerda Montenegro Cordeiro 92. Marcelônia M. Montenegro Leite 93. Maria de Fátima C. Pires 94. Maria Eunides A. de M. Borges 95. Maria Jacilete Pires Brasil 96. Maria Jacyleide Pires Bezerra 97. Maria Lúcia Holanda M. Pires 98. Marleide Montenegro Meira 99. Marlônia Leite de Alencar 100.Mônica Helena Montenegro Pires	
101.Mônica Helena Rodrigues M. Nascimento 102.Narya Rodrigues G. Pereira 103.Odir Pereira Borges Filho 104.Patrícia Zuila Montenegro Pires 105.Pedro Leite Montenegro Filho 106.Plácido Rodrigues Montenegro Pires 107.Reginaldo Pires Brasil 108.René Moura Brasil 109.Ricardo Antônio Negromonte Montenegro 110.Rogério Navarro Ribeiro 111.Rosângela Montenegro Nobrega de Pontes 112.Rosirene Oliveira Montenegro 113.Samara Keilla Montenegro Pires Brunet 114.Sebastião Rosemberg de Oliveira Montenegro 115.Silvia de Fátima de Assis Pires 116.Socorro de Fátima Montenegro Pires Borges 117.Suelene Lígia Lacerda Montenegro 118.Terezinha Gomes do Nascimento 119.Walewska Cruz Montenegro Pires 120.Washington Luiz Pires de Assis 121.Wellington Pires de Assis 122.Zênia Teotônio de Mendonça 123.Zuila Rodrigues Montenegro Pires	
124.Roberta Lúcia Marinho Costa 125.Maluh Marinho Costa	Ridalvo Costa (Juiz do TRF 5ª Região)
126.Maria do Socorro Bezerra Cavalcanti Serrano de Andrade	Ruy Bezerra Cavalcanti (ex-Juiz Classista do TRT)
127.Romeika de Almeida Eloy Lobo	Ruy Eloy (Juiz do TRT/PB)
128.Adriana de Lourdes Menezes Mendonça 129.Alexandre José Cerqueira Mendonça 130.Antônio Carneiro Arnaud 131.Antônio Carneiro Arnaud Filho 132.Antônio Roberto Martins de Lacerda 133.Aracy Guedes Arnaud de Lacerda 134.Caio Júlio César da Silva Mendonça 135.Cristina Marques Ribeiro 136.Dalva Guedes Arnaud 137.Derivaldo Domingos de Mendonça 138.Derivaldo Domingos de Mendonça Filho 139.Dimar Mendonça Meira 140.Dirceu Arnaud Diniz 141.Edineusa Maria Farias Barros Meira 142.Eduardo Lucena Chaves 143.Eduardo Luna Chaves 144.Elisete Correia Meira 145.Esther Pedrosa Mendonça	Severino Marcondes Meira (Juiz do TRT/PB)

146.Francisco Carneiro Arnaud 147.Francisco Manoel Carvalho de Mendonça 148.Galeno Medeiros Pires Meira 149.Germana da Paz Gomes da Silva 150.Germana Serrano Mendonça 151.Giselda Carneiro Arnaud 152.Gregório Chaves Filho 153.Idris Leônidas de Almeida Meira 154.Ivo Sérgio Correia Borges da Fonseca 155.Janduhy Carneiro Sobrinho 156.João Joanes Florentino da Costa Neto 157.Klébia Ludugero 158.Larissa Souto Maior Soares 159.Lídio Cavalcante Meira 160.Marcos Alberto Meira Cavalcante 161.Marcos Antônio Martins de Lacerda 162.Mardy Mendonça Meira Chaves 163.Maria das Graças Meira Veras 164.Maria Diva de Medeiros 165.Maria de Fátima Meira Ramalho 166.Maria do Rosário Estevão de Mendonça 167.Maria do Socorro Meira Bezerra de Melo 168.Maria Helena Pequeno 169.Maria Tereza da Conceição 170.Marilia Carneiro Arnaud 171.Max Mendonça Meira 172.Mitchel Mendonça Meira 173.Moema Guedes Arnaud	
174.Nara Lucia Ellen Pedrosa de Menonça 175.Napoleão Bezerra Veras 176.Nilzanete Feitoza Meira 177.Norma Meira Gomes 178.Paulo Roberto da Cunha Carneiro Braga 179.Raphael Antônio A. Arruda 180.Ricardo Vitório Pedrosa Mendonça 181.Roberto Fernando Cavalcante Meira 182.Romero Ribeiro 183.Sávio Luís D. da Costa 184.Severino Marcondes Meira Filho 185.Soraya Meira Pinto 186.Suy-mey Carvalho de M. Gonçalves 187.Suzana C. Câmara de Mendonça 188.Verônica Mendonça Limeira Ferreira 189.Viviane Carneiro Arnaud 190.Wilson Mendonça Furtado Júnior	
191.Marcelo Capistrano de Miranda Monte 192.Orígenes Monte Neto 193.Pedro Alexandre de Miranda Monte	Tarcisio de Miranda Monte (Juiz do TRT)

A Sindicância realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, por seu turno, identificou 122 parentes de Juízes no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região da Paraíba. Transcrevemos trecho do respectivo Relatório, ao analisar a questão referente ao nepotismo no TRT da 13.ª Região:

> *Paulo Pires, o primeiro presidente, inaugurou, com grande vigor, o nepotismo no TRT, nele colocando sua mulher e os seus filhos, bem como diversos outros parentes e amigos.* (Relatório da Sindicância, pág. 09)

E complementa com preocupante ironia:

> *Mas, honra lhe seja feita, não demonstrou egoísmo. Colocou logo os parentes dos demais juízes do TRT, demonstrando nisso grande magnanimidade. Sua concepção de administração não inclui o princípio da moralidade pública, pois se pauta pela máxima "o que não é proibido é permitido" ou quod licet Jove no licet bove"*
> *(...)*
> *O exemplo frutificou, atingindo o seu ápice na administração Marcondes Meira* [1993/1995], *na qual a Comissão de Auditoria conseguiu identificar 50 parentes daquele magistrado. Seguem Paulo Pires, com 29, Geraldo Teixeira de Carvalho, com 31, Tarcisio Monte, com 6, Aluísio Rodrigues e Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, cada um com 3.* (Relatório da Sindicância, pág. 09)

Sobre os efeitos nefastos do nepotismo no seio do Estado, com muita felicidade se houve a Comissão de Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho, ao relatar que:

> *O nepotismo não se exaure em proporcionar emprego a uma pessoa que tenha, com o nomeante, laços de parentesco. Transpõe para dentro da organização um padrão doméstico de relações, que traz consigo permissividade e insurreição contra os limite institucionais que devem balizar toda a atuação de um órgão público. Mina dois princípios fundamentais: o da autoridade e o da hierarquia. Através da contratação de parentes, criam-se laços espúrios entre agentes públicos, entabulando-se transações e trocas de favores e interesses, tudo em detrimento da boa administração.*
> *Os pré-requisitos para o exercício de determinadas funções passam a ser um estorvo aos desígnios de colocar parentes e amigos no órgão público. O passo seguinte é o de flanquear exigências, afrouxar condições, dando margem a um afrouxamento geral. A verba pública passa a ser encarada como instrumento de recompensa ou punição. O cargo ou emprego público pode pagar aquilo que o nomeante está devendo, seja favor recebido e não retribuído, seja débito em dinheiro que não se deseja quitar em espécie. O cargo ou emprego público pode iniciar ou consolidar uma conquista amorosa, pagar advogado particular (como se tentou fazer no TRT da 13.ª Região),*

agradar poderosos, garantir imunidades, quando concedido às pessoas certas e em momentos oportunos. Pode resolver problemas domésticos como o caso de uma filha que nada tem a fazer e se angustia por isso. Relembre-se que Marcondes Meira garantiu a sua filha Melissa, menor de idade, colocação no TRT, mediante falsa requisição à Prefeitura de Picuí, cujo Prefeito negou haver mantido nos quadros municipais semelhante servidora. Além da falsidade da admissão, Melissa foi dispensada de trabalhar, limitando-se a receber os vencimentos. (Relatório da Sindicância do TST, pág. 10)

Em seu depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, assim relatou o Servidor Antônio de Pádua Pereira Leite, referindo-se à compra superfaturada de um imóvel em João Pessoa pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região e à decisão do TCU que mandou os administradores do TRT da 13.ª Região devolverem a diferença:

(...)

Nessa decisão, que pediria permissão para ler, o próprio Ministro Carlos Átila cita um trecho do Procurador da República na ação popular, que diz:

"Nepotismo, raiz do mal. É preciso que se diga algo que já é sentido por todos: a raiz da má administração das verbas públicas por parte do então dirigente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região é o nepotismo ali praticado.

O processo administrativo [que é esse aqui da compra do imóvel] teve início quando Severino Marcondes Meira Filho, Diretor da Secretaria Administrativa e filho do Juiz-Presidente Severino Marcondes Meira, propôs ao Diretor-Geral a compra de um imóvel para sediar as juntas da capital.

Aparentemente neutro, o documento já apontava que o NEA, que é o Núcleo de Engenharia e Arquitetura do Tribunal, localizaria o terreno a ser viabilizada a construção do Fórum. [Só que o NEA é composto pelo sobrinho do Presidente do TRT, o Sr. Derivaldo Domingos de Mendonça Filho, que é primo do Diretor Administrativo e proponente Severino Marcondes Meira Filho. Também é tio e cunhado do Presidente Severino Marcondes Meira o outro membro do NEA e também réu do processo, Napoleão Bezerra Veras.]

Assim [diz o Procurador], o filho do Presidente Severino Marcondes Meira propõe que seu primo e seu tio, Derivaldo Mendonça Filho e Napoleão Bezerra Veras, localizem e avaliem

terreno a ser adquirido, o que, ao final, é homologado pelo pai daquele, e tio e cunhado deste."

Essa é a questão do imóvel...

(Notas Taquigráficas do dia 19.04.99, págs. 49/50)

Esses fatos espantaram o Senador José Agripino Maia, que, durante o depoimento do Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, assim se pronunciou:

***O SR. JOSÉ AGRIPINO** – (...)*

Confesso a V. Exªs que me encontro estarrecido pelos fatos relatados aqui, que dizem respeito a um Tribunal, a uma Corte de Justiça que existe fundamentalmente para dar o exemplo. Se os fatos e os documentos aqui apresentados são fidedignos, estamos diante de fatos extremamente graves.

Veja bem V. Exª, Sr. Presidente: aqui foram relatados negócios escusos, o uso de cargos para benefício pessoal com recursos públicos e a prática do nepotismo.

Quando se fala em nepotismo, a primeira idéia que se tem é a de pessoas usarem de prestígio pessoal para beneficiar, de forma privilegiada, parentes, que obtêm o emprego e passam a sobreviver dele. Mas, conforme o que aqui foi exposto pelo Dr. Antônio de Pádua Pereira Leite, o nepotismo no TRT da Paraíba — e não sei se esse fato se repete por outros Tribunais —, além de favorecer o emprego, favorece outros interesses. O fato mais grave é que ele acoberta ou faz parte de uma cadeia, de um conluio de outros interesses, em que estão envolvidos recursos públicos. Talvez, até com desrespeito à lei; essa é uma questão de interpretação que tem de ser melhor identificada, e não serei eu, um engenheiro, que me meterei nessa seara.

Agora, para mim — eu queria esse esclarecimento —, nesse festival de denúncias de fatos gravíssimos aqui colocados, do nepotismo usado não para gerar um emprego para uma pessoa, mas para formar um conluio em que muitas pessoas eram beneficiadas... (Notas Taquigráficas do dia 19.04.99, págs. 70/71)

Portanto, como se observa, o nepotismo na Paraíba não se completava apenas em se arranjar uma colocação para um parente, mas servia mesmo à formação de um conluio.

À toda evidência, portanto, o nepotismo era prática comum no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, no qual, em busca não exaustiva levada a cabo pela presente CPI, encontraram-se 194 parentes de Juízes, fora agregados e amigos, que certamente também se fazem presentes. Isso é nefasto para a moralidade pública e para o Estado; há de ser repudiado por todos e eficazmente impedido pela legislação.

4. ADMISSÃO IRREGULAR DE PESSOAL

A Lei nº 7.324, de 18 de junho de 1985, criou o Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região e instituiu a correspondente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho.

Criou, também, em seu Anexo II, os cargos do Quadro Permanente de Pessoal da mencionada Procuradoria. Para o Tribunal, entretanto, a Lei nº 7.324/85 limitou-se a criar, no Anexo I, os Cargos em Comissão, nada dispondo sobre os cargos efetivos.

Em razão disso, conforme constatou a Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho, *"uma das providências que se tomou* — que o TRT da 13.ª Região tomou — *(...) foi a de criar, mediante resolução, uma Tabela Permanente de Pessoal CLT, provida sem concurso Público."* (Relatório da Sindicância, pág. 12)

Aproveitando-se dessa circunstância — como se tratava de empregos, regidos pela CLT, e não de Cargos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos — o Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região passou a contratar indiscriminadamente, sobretudo parentes dos

magistrados e de pessoas influentes, ao argumento falacioso de que o concurso apenas seria exigível para os cargos públicos, não para os empregos.

Entretanto, é pacífico no STF o entendimento de que o concurso público é a regra para o provimento de cargos e empregos públicos desde 1934 (MS 21322-1/DF, Min. Paulo Brossard e ADIMC 289/CE, Min. Sepúlveda Pertence). A eventual circunstância de existir, em caráter transitório, a estabilidade excepcional não elide a exigência do concurso para fins de "efetivação" (RE 157214/PA, Min. Francisco Rezek e RE 181883/CE, Min. Maurício Corrêa). Tampouco a estabilidade excepcional alberga aqueles que tenham ingressado sem concurso a partir de 05 de outubro de 1983 ou que neste período tenham sofrido interrupção no vínculo com a entidade estatal. (RE 154258/MG. Min. Moreira Alves; AGRSS 1058/AL, Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, ainda que fosse legal a admissão de pessoal sem concurso público para empregos antes da Constituição Federal de 1988, no caso do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, elas foram flagrantemente imorais, tanto porque recaíam quase sempre em parentes dos próprios juízes do Tribunal quanto porque, muitas vezes, decorriam de fraudes, como nos casos de requisições fantasmas de servidores às prefeituras do interior.

Apenas em 9 de setembro de 1986, a Lei n.º 7.535 veio a criar os cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região.

Mesmo assim, esse Tribunal, apenas três anos depois, em 1989, dignou-se a realizar um concurso público — o único até hoje —, concurso esse que deveria ser indispensável para provimento dos cargos criados pela referida Lei.

Entretanto, não obstante a realização de concurso públiço, o Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região permaneceu relutando em convocar os aprovados, uma vez que o serviço no Tribunal estava sendo ocupado por pessoas nomeadas sem concurso público, parentes de magistrados ou de pessoas influentes.

Transcrevemos depoimento do Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite à Comissão Parlamentar de Inquérito:

> *No ano de 1989, fui aprovado em concurso público para exercer o cargo de auxiliar judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba. O Tribunal, porém, não vinha convocando os concursados, motivado pela existência de centenas de servidores parentes de juízes que ingressaram sem concurso público. A prática de nepotismo era praxe. Promovi, então, em companhia de outros aprovados, ação popular, obtendo liminar no sentido da nulidade das nomeações irregulares.* (Notas Taquigráficas do dia 19.04.99, pág. 30)

Transcrevemos trecho do depoimento do Dr. Eithel Santiago de Brito Pereira a esta Comissão Parlamentar de inquérito:

> ***O SR. PAULO SOUTO** - Dr. Eithel, como representante do Ministério Público na Paraíba, quando e como tomou conhecimento de irregularidades no TRT? E como foi a participação do Ministério Público na fiscalização desses atos e na recepção das denúncias que chegaram até o Ministério?*
>
> ***O SR. PAULO SOUTO** - Perguntei qual foi a participação do Ministério Público.*

***O SR. EITHEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA** - A primeira providência foi solicitar ao então Presidente do Tribunal que informasse o número das leis que criavam os cargos públicos do Tribunal e do Diário Oficial que as publicou, o nome dos funcionários e os concursos que teriam feito. Encaminhei um ofício, que nunca foi respondido. E posso passar depois à Comissão a cópia desse ofício. O Tribunal recusou-se, omitiu-se, não o respondeu.*

Provoquei a Procuradoria-Geral, porque a lei federal que disciplina o inquérito civil e a ação civil pública diz que, quando uma autoridade se recusa a fornecer informações, comete uma infração penal. E, como quem estava se recusando era o Presidente de um Tribunal, a competência para apreciar se houve ou não infração penal não seria mais minha, mas, sim, do então Procurador-Geral da República ou do Subprocurador-Geral que estivesse funcionando junto à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, encarregado de processar, julgar e investigar o Presidente do Tribunal.

Por conta disso, encaminhei esse ofício ao Procurador-Geral. Sugeri - e a minha sugestão foi acatada - que os representantes ajuizassem uma ação popular para desfazerem os atos que eles apontassem, que o Ministério Público então se posicionaria. Essa ação popular foi ajuizada, encabeçada pelo advogado Benedito José da Nóbrega Vasconcelos, mas tinha muitos autores, inclusive um que depôs aqui perante esta Comissão parlamentar, o advogado Antonio de Pádua.

Fui citado. Na época, o Ministério Público ainda tinha dúplice função - fazia também a defesa judicial da União. A ação popular foi direcionada contra os administradores do Tribunal, os beneficiários que eles, autores populares, conheciam, que era um número pequeno, e a União Federal. Fui citado como representante judicial da União, e, como a lei me facultava isso, aderi ao autor popular, pedindo desfazimento dos atos que considerava e considero ilegais e irregulares, inclusive porque, no curso dos acontecimentos, o próprio Tribunal de Contas da União declarou a ilegalidade daqueles provimentos.

A ação foi julgada procedente. Houve recurso para o Tribunal Federal de Pernambuco, que decidiu anular a sentença, retornando os autos à Justiça Federal da Paraíba. Antes dessa anulação, descobrimos, dentro do Ministério Público Federal - por colaboração de funcionários do próprio TRT da Paraíba que queriam ver a moralização na admissão do serviço público daquela Corte de justiça -, uma relação contendo os nomes dos que tinham sido admitidos de forma irregular no Tribunal. E aí, juntamente com os outros colegas, ajuizamos uma ação civil pública para tentar obter a desinvestidura dessas pessoas daqueles cargos, a fim de que fossem aproveitados os concursados, que não tinham sido aproveitados, e também para que se obedecesse a Constituição,

que recomendava a feitura do concurso público de provas e títulos para admissão nos quadros de pessoal do Tribunal.

Naquele tempo, conseguimos uma liminar do eminente Juiz Federal da Paraíba, Dr. José Fernandes de Andrade, mandando excluir dos quadros do Tribunal uma relação enorme. Tenho essa relação aqui, e não é pouca gente. São mais de 500 pessoas, pelo menos pela relação que tenho ao tempo.

***O SR. PAULO SOUTO** - Isso foi em que ano mais ou menos?*

***O SR. EITHEL SANTIAGO BRITO PEREIRA** - Isso começou em 1990. Também tenho aqui a sentença - cuja cópia posso fornecer - da ação popular declaratória, e também tenho a inicial da ação civil pública com a liminar.*

A inicial da ação civil pública, em que se obteve a liminar, data de 1993. Tivemos muita dificuldade para obter informações. É muito difícil obter informação se o órgão jurisdicional não quer fornecer.

Quero inclusive fazer uma ressalva, se V. Exªs permitirem: fui informado de que aqui nesta Comissão disseram que inclusive um colega nosso do Ministério Público teria amizades com juízes do Tribunal, e por isso não teriam sido encaminhadas representações para esse colega. Não é verdade. Se houve isso aqui, não é verdade, porque essa ação civil pública está assinada por mim, pelos colegas Délcio Lira da Fonseca, Antônio Carlos Pessoa Lins e Luciano Marins Maia. Todos trabalhávamos na Paraíba e fizemos a ação conjuntamente.

Depois da sentença que declarou a nulidade dos atos de admissão na ação popular - ajuizamos essa ação -, começaram a surgir rumores no sentido de que estávamos mexendo em um vespeiro e que começaríamos a correr risco com relação à nossa integridade corporal e à nossa própria vida. Então, decidimos que todos iríamos assinar isso, ou seja, essa ação. Todos assinamos. A liminar saiu, tendo sido depois cassada pelo Tribunal Regional de Pernambuco. Nesse tempo, afastei-me desse processo. Pedi ao Procurador-Geral para me afastar, porque comecei a ser incomodado com telefonemas, cartas anônimas com ameaças inclusive de morte, se continuasse a mexer nessa situação: admissão sem concurso.

Quero dizer aos Srs. Senadores que sou cristão, fui educado pelos meus pais para ser advogado e não poderia continuar mexendo nisso, ao tempo, correndo risco, porque poderia ter que defender minha própria vida e descambar por um caminho que não escolhi para mim nem para minha família. Por isso, afastei-me, naquele tempo, dessa ação. Entreguei a questão a Deus e depois vi, inclusive, alguns daqueles que eram apontados como suspeitos das ameaças que eu sofria, juntamente com outros colegas, e até o próprio juiz federal que concedeu a liminar, serem envolvidos em outras infrações penais, delitos contra a vida, homicídios. Há um deles

condenado, hoje preso na penitenciária, e um outro preso - e eram funcionários do Tribunal do Trabalho -, porque a Polícia Federal o flagrou no comando de uma gangue que assaltava bancos, inclusive o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

É lamentável dizer isso ....

***O SR. PAULO SOUTO** - Trabalhavam no Tribunal?*

***O SR. EITHEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA** - Trabalhavam no Tribunal, não sei se ainda têm vínculos com o Tribunal.*

***O SR. PAULO SOUTO** - Entre esses que tinham sido admitidos?*

***O SR. EITHEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA** - Eles eram apontados pela imprensa como suspeitos de fazerem as ameaças contra nós, contra os Procuradores, contra os juízes e contra os advogados. Eram funcionários do Tribunal admitidos sem concurso.*

O Tribunal de Contas da União, em voto do Ministro Bento Bugarim, examinou a forma de admissão desse pessoal. Muitos eram nomeados em contratos simulados com prefeituras do interior, requisitados para o Tribunal, onde recebiam gratificações. Depois, criavam-se os cargos e eles eram efetivados. É isso que tenho a dizer.

Srs. Senadores, lamentavelmente, eu não acredito - vou dizer com toda a sinceridade que me move -, que isso dê em muita coisa, porque se V. Exªs virem a relação e os nomes ilustres que a compõem, há muita gente interessada em manter... Inclusive, chegaram a me dizer que isso seria, de futuro, regularizado com uma emenda constitucional, como aquele dispositivo transitório, convalidando a admissão irregular.

Tinha até me desligado desse fato e dei graças a Deus por isso, porque recobrei a minha tranqüilidade, pude trabalhar e progredir na minha carreira, graças a Deus.

(Notas Taquigráficas do dia 26.04.99, págs. 6/9)

Efetivamente, até o presente momento, os únicos efeitos concretos das ações judiciais contra as nomeações irregulares no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região foram as ameaças de morte aos seus autores, aos Juízes e Procuradores da República que atuaram no caso.

As irregularidades no TRT da 13.ª Região quanto à admissão de pessoal são tão graves que a regra do concurso público, lá, é tida como a mais absoluta exceção. Prova disso é que, no único concurso realizado pelo Tribunal, no ano de 1989, foram aprovadas em torno de 200 pessoas; entretanto o total de funcionários é de aproximadamente 1300 servidores.

Importante esclarecer que não se está a falar aqui de concursos internos simulados, acessíveis unicamente às pessoas que já estavam no Tribunal, e que visavam, unicamente, a dar ares de licitude à efetivação dos servidores.

Entre as denúncias das irregularidades acerca do provimento dos primeiros cargos e empregos do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, destacamos uma, que a CPI não chegou a confirmar, convergente com os depoimentos acima transcritos e com os demais fatos constatados, que se referia ao primeiro Presidente do Tribunal, Sr. Paulo Montenegro Pires:

> *Na política, para eleger sua mulher Zuila Pires prefeita de Catingueira, trazia caminhões e ônibus (isso mesmo caminhões e ônibus) lotados de Catingueira para assumirem cargos no TRT e nas Juntas, desde que houvesse o compromisso de votarem em Zuila, que mesmo assim, na época, perdeu a eleição. Para comprometer os demais Juízes do TRT ele mesmo convidava seus familiares e os nomeava com grande satisfação. Para impedir qualquer contestação dos políticos nomeava quem estes indicassem. Na administração de Tarcísio Monte, as nomeações e requisições voltaram a acontecer em quantidade incontrolável, visando a dar condições para levar a mulher Zuila à Prefeitura de Catingueira, o que desta vez aconteceu.*

A Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho, além da prática em larga escala do nepotismo, também identificou diversas

irregularidades na contratação de Pessoal pelo TRT da 13.ª Região, como, por exemplo: nomeação de servidores para cargos efetivos sem concurso público, mesmo após a Constituição Federal de 1988; contratação de pessoas sem a idade mínima; contratação de pessoas sem escolaridade; requisições-fantasma de servidores às prefeituras.

Assim, quanto à nomeação direta de servidores sem concurso público, a Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho assim relatou:

> *A Comissão de Auditoria constatou a flagrante ilegalidade das contratações de Rafael Antônio Arnaud Arruda, Sebastião Rosemberg de O. Montenegro e Victor Vaz da Costa, todas feitas após a vigência da Constituição de 1988, alguns aparentados a juízes da casa. Todos deverão perder os seus cargos acaso ainda se encontrem neles.* (Relatório da Sindicância, pág. 14)

Quanto à admissão de pessoas sem a idade mínima, cite-se o exemplo da filha do Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho, Srta. Maria Christina B. Teixeira de Carvalho, que foi nomeada quando tinha apenas 15 anos (nasceu em 25/12/71 e foi nomeada em 17/04/86).

A Sindicância do TST pôde observar também a contratação de pessoas sem qualquer escolaridade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região. Transcrevemos trecho referente a dois casos:

> *A Comissão de Sindicância ouviu Orácio Rufino da Silva e Luiz Martins, cujos depoimentos demonstram que, à exigência de escolaridade, não se submetiam os Presidentes do Tribunal se quisessem ser magnânimos e fazer favores. Dizem os especialistas maquiavélicos que a única maneira de construir um império de poder é fazendo favores. Esta é, aliás, a diretriz dos mafiosos, constituídos em famílias e agregados favorecidos, eternamente gratos aos chefões.* (Relatório da Sindicância, pág. 27)

São esses os respectivos depoimentos:

"O declarante exibe neste ato contracheque, no qual consta a sua lotação na JCJ de Itaporanga, no cargo de Atendente Judiciário, referência IA3, com data de admissão em 30/10/85.

O depoente tinha um pequeno comércio em Catingueira, morando com o seu pai, que é cego. O depoente viu o Dr. Paulo Pires em Catingueira, e a ele pediu emprego, mesmo que sendo humilde e que tivesse simplesmente que carregar coisas. O doutor Paulo Pires atendeu o pedido do declarante e, por muito tempo, o depoente carregou e descarregou caminhões junto ao almoxarifado do TRT. Cento e vinte dias após o pedido feito ao Dr. Paulo Pires surgiu a vaga, na qual o depoente foi aproveitado. (...) O depoente pouco lê o pouco escreve, tendo freqüentado o colégio em períodos descontínuos. O depoente teve pouco tempo de colégio. O depoente leu com dificuldades e com erros manchete e submanchete do jornal O Globo, edição do dia 6 de março de 1996. Declarou o depoente ter feito concurso interno no Tribunal no ano de 1985." (Relatório da Sindicância, pág. 28)

"O depoente exibe neste momento contracheque, no qual constam o seu cargo de Atendente Judiciário e a sua data de admissão: 1.° de junho de 1988. O Presidente que possibilitou o ingresso do depoente no Quadro do Tribunal foi o doutor Aluísio. O depoente tinha um pequeno comércio em Patos e veio a ser funcionário do Tribunal através de um motorista do Juiz Aluísio Rodrigues, que arrumou a colocação para o declarante. O depoente pouco lê e pouco escreve. Chegou a estar no colégio de um a dois anos, no máximo. Apresentados dois textos ao declarante, este não conseguiu ler nada. O texto que o depoente não foi capaz de ler está na Folha de São Paulo, de 6 de março de 1996, em manchete de primeira página. Declarou o depoente que o seu aproveitamento no quadro se deu mediante concurso interno." (Relatório da Sindicância, pág. 28)

Diante de tais depoimentos, assim concluiu a Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho:

Desde logo se imagina a qualidade do concurso interno realizado pelo Tribunal, ao ponto de habilitar dois analfabetos. Se foi deste naipe a habilitação dos demais servidores, desejosa

> *que estava a Administração de superar quaisquer dificuldades que se antepusessem à contratação de parentes, os pré-requisitos para a admissão em determinadas funções, entre eles a escolaridade, foram postergados como embaraço desagradável e impertinente.* (Relatório da Sindicância, pág. 30)

Esses são apenas dois exemplos da forma como eram providos os cargos e empregos do TRT da 13.ª Região: favores pessoais, favores políticos, nomeação de parentes de juízes, tudo sem encontrar freios nas restrições legais.

Efetivamente, conforme ainda constatou a Sindicância do TST, inúmeros servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, na maioria das vezes parentes dos respectivos juízes, embora não fossem completamente analfabetos, não detinham a escolaridade necessária para a contratação ou para o exercício de funções de alta remuneração que lhes eram confiadas. Relacionamos abaixo os nomes de apenas alguns dos funcionários parentes dos juízes, sem escolaridade comprovada à época da contratação ou designação:

EXEMPLOS DE SERVIDORES SEM ESCOLARIDADE E SEUS PARENTES JUÍZES

Mardy Mendonça Meira Chaves	filha do juiz Marcondes Meira
Severino Marcondes Meira Filho	filho do juiz Marcondes Meira
Mitchel Mendonça Meira	filho do juiz Marcondes Meira
Larissa Souto Maior Soares Meira	nora do juiz Marcondes Meira
João Geraldo Bargetzi Teixeira de Carvalho	filho do juiz Geraldo Teixeira de Carvalho
Samara Keilla Montenegro Pires de Mendonça Furtado	filha do juiz Paulo Montenegro Pires
Haroldo Coutinho de Lucena Filho	filho do juiz Haroldo Coutinho de Lucena
Cristina Marques Ribeiro	nora do juiz Marcondes Meira
Max Mendonça Meira	filho de Marcondes Meira
André Luiz Bargetzi Teixeira de Carvalho	filho do juiz Geraldo Teixeira de Carvalho
Maria Cristina Bargetzi Teixeira de Carvalho	filha do juiz Geraldo Teixeira de Carvalho
Ruth Gondim Farias de Miranda Monte	nora do juiz Tarcísio de Miranda Monte

Quanto às requisições, estas davam-se especialmente de prefeituras interioranas para o tribunal, e eram quase sempre fraudulentas,

para que servidores viessem a ocupar cargos e funções de confiança e depois fossem efetivados.

Havia as requisições fantasmas, via de regra realizadas para nomear parentes dos juízes e de pessoas influentes. Sobre isso assim se pronunciou a Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

> *As mais graves irregularidades foram facilmente encontradas no tópico dos servidores requisitados. Com efeito, a Comissão de Auditoria conseguiu levantar grande número de requisições-fantasma, isto é, falsas requisições. É que grande número de municipalidades consultadas pela Comissão respondeu que desconhecia o servidor pseudamente requisitado, e que nunca tinha tido em seus quadros tal servidor (3.º vol. Docs.)*
>
> *É o caso de Melissa Mendonça Meira, filha menor de Marcondes Meira, a respeito da qual assevera o Prefeito de Picuí não haver qualquer registro na municipalidade relativamente à pseudo servidora. Idêntica informação foi prestada pelo mesmo prefeito quanto a José Ricardo Brito Pereira e Márcia Barbosa Moreira.*
>
> *(...)*
>
> *Há vários outros casos em que as edilidades respondem pela negativa à existência de servidores pseudamente requisitados pelo TRT. Outras referem a extinção do vínculo do servidor com o Município, por término de contrato. É o caso dos municípios de Lagoa de Dentro, Serra do Mel, Passagem, Emas, (negando o vínculo) Sapé, (negando o vínculo por anulação do concurso pelo TJ) Camalaú, (término do contrato a prazo determinado) (3.º vol. Docs.). Note-se que há muitos ofícios do Corregedor, dirigidos a diversos municípios, e que não foram respondidos ou, quiçá, ainda não respondidos.*
>
> *De tudo o que se colheu, é fácil concluir que grande parte das requisições constitui uma grande farsa, montada pelas sucessivas administrações do TRT da 13.ª Região, para burlar o instituto do concurso público e inserir nos quadros do Tribunal parentes e amigos, incorrendo todos os envolvidos em falsidades ideológicas e documentais, pelas quais deverão responder, nos termos da lei.* (Relatório da Sindicância do TST, págs. 15 e 17)

Portanto, era comum no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região a admissão irregular de pessoal, de maneira completamente

contrária às normas aplicáveis — sobretudo em inobservância ao princípio do concurso público, como forma de favorecimento.

Diante de tudo o que até agora foi observado, quer pela Comissão Parlamentar de Inquérito, quer pelos demais órgãos que já investigaram os fatos ora relatados, torna-se evidente que, mesmo não se tratando de nomeação de parentes, de algum modo o provimento irregular de cargos sempre atendia a interesses particulares dos juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, recaindo sobre pessoas influentes ou seus parentes.

Sim, porque não se admite que o agente público proceda a tantas e gritantes ilegalidades — nomeando pessoas de maneira muitas vezes fraudulenta e criminosa — sem que buscasse com isso o atendimento de algum interesse pessoal.

O Subprocurador da República, Eithel Santiago de Brito Pereira, encaminhou à Comissão Parlamentar de Inquérito correspondência denominada Ofício n.º 01/99 – ESBP, de 27 de abril de 1999, na qual esclarecia que o Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região poderia, se quisesse, proceder à anulação das contratações ilegais, *in verbis*:

> *Os 565 servidores, cujos nomes constam da relação anexa (doc. N.º 01), são, na sua maior parte, parentes dos atuais e dos Juízes já aposentados daquela Corte, de ex-Ministro do TST, de políticos paraibanos (prefeitos e ex-prefeitos, deputados estaduais e federias, senadores e ex-senadores, governador e ex-governadores), o que revela o nepotismo das elites dirigentes. Além disso, todos eles ingressaram de forma irregular nos quadros de pessoal do Tribunal, a partir de outubro de 1985. São beneficiários de atos ilegais de admissões, aproveitamentos, transferências, transposições e ascenções funcionais.*
> *(...)*

...o Excelso Pretório, como é do conhecimento de qualquer estudante de Direito, já pacificou o entendimento no sentido de que:

> *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula n.º 473)*

Assim, se há, como creio, realmente a intenção de corrigir os atos ilegais praticados no TRT da 13.ª Região, a solução mais rápida e correta será a anulação daqueles atos, pois os beneficiários que decidirem questioná-los, na esfera judicial, certamente não irão lograr êxito, em face da compreensão sempre esposada pelo Supremo Tribunal Federal...

O Juiz Vicente Vanderlei, enquanto ocupou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, utilizando-se da faculdade de desfazer as ilegalidades mencionadas pelo Procurador Eithel Santiago, procedeu à exoneração de diversas pessoas que eram requisitadas irregularmente. Transcrevemos o depoimento do Juiz Vicente Vanderlei:

> *Fui acumulando essas experiências. Quando assumi a presidência, diante da necessidade de levantar dados, com a rapidez possível tomei algumas providências. Dentre elas, cito algumas: devolvi, dois dias depois de assumir, 96 requisitados. Por que só 96? Porque eram todos os requisitados no ano de 1995, ano para o qual eu tinha cópias das requisições. Quanto aos demais, tive que buscar dados que foram apagados dos computadores. Todos os requisitados em 1995 foram devolvidos de uma única vez, por um único ato - tenho cópia dele aqui. Dos filhos do Juiz Severino Marcondes Meira, a única que ainda não estava no tribunal era uma menina de 16 anos.* (Notas Taquigráficas do dia 27.04.99, pág. 8)

O Senador Antônio Carlos Magalhães bem destacou o fato de que, quando da intervenção no TRT da 13.ª Região, o Ministro Almir Pazzianotto, mesmo recebendo a incumbência do Tribunal Superior

do Trabalho de adotar as providências que fossem necessárias ao restabelecimento da normalidade no TRT, não procedeu à anulação das admissões irregulares sobejamente relatadas pela Comissão de Sindicância do TST no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região. Transcrevemos:

> ***O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES*** *- Sr. Presidente, pela ordem.*
>
> *Gostaria que constasse em ata que o Ministro Almir Pazzianotto, como Corregedor do Tribunal Superior do Trabalho, esteve na Paraíba para tomar as providências. Fez intervenções, mas sequer utilizou-se de faculdade que lhe concedia o Supremo Tribunal Federal de mandar tornar nulas essas nomeações imorais.*
>
> *O Senador Pedro Simon disse muita coisa que eu pretendia dizer em relação à morosidade da Justiça ou, pode ser que seja o caso, do Ministério Público. Acho, entretanto, que é principalmente na Justiça.*
>
> *Queria que constasse que o Ministro Pazzianotto esteve lá e que não melhorou em nada a situação - ao contrário.* (Notas Taquigráficas do dia 26.04.99, pág. 31)

Constata-se que os cargos comissionados, inclusive os de Secretário de Junta, são preenchidos, de regra, por parentes dos juízes, ou por indicação de pessoas influentes. Um exemplo é a filha do atual Presidente do Tribunal, Juiz Ruy Eloy, foi Secretária da Junta em que seu pai trabalhava, enquanto ele permaneceu como Juiz de Junta, sendo posteriormente "enquadrada" em cargo efetivo.

Tantas irregularidades além de constituírem crimes, arrasam com a reputação de qualquer tribunal ou magistrado.

Concluindo, após analisar a documentação encaminhada a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, inclusive referente a investigações realizadas por outros órgãos, forçoso é concluir que a

admissão irregular e imoral de pessoal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região era a regra, e não a exceção.

As nomeações favoreciam sobretudo parentes de juízes do Tribunal e de pessoas importantes.

5. AQUISIÇÃO SUPERFATURADA DE IMÓVEL EM JOÃO PESSOA

5.1. A DENÚNCIA

A denúncia acerca de irregularidades na compra, sem licitação, do terreno da Praça da Independência pelo Tribunal Regional da Paraíba, do Sr. Antônio Almério Ferreira Marra, em fevereiro de 1995, por R$ 710.000,00, veio ao conhecimento da CPI durante o depoimento do Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, em 19.04.99.

Em seu depoimento, o Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite relatou que:

> *"um cidadão de João Pessoa também ajuizou ação popular contra o Juiz Marcondes Meira, sob a mesma alegação de superfaturamento, desta feita de imóvel situado na Praça da Independência, no centro de João Pessoa, cujo imóvel seria destinado ao arquivo morto das Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital paraibana."*
>
> *O que de logo chamo a atenção é que os processos do arquivo morto nas Juntas da Capital se encontravam, à época, em prédio cedido gratuitamente ao TRT pelo Tribunal de Contas da União. O Juiz Marcondes Meira, no entanto, preferiu devolvê-lo sem qualquer solicitação do TCU, exatamente para tentar justificar a necessidade da criminosa aquisição.*

Entretanto, isso não é o mais grave. Verificou-se que o imóvel fora escriturado por R$225 mil e, 15 dias depois, comprado por R$710 mil. Para adaptá-lo ao funcionamento do arquivo morto, o Juiz Marcondes Meira ainda pagou mais de R$100 mil a uma empresa do Ceará para realizar a reforma, sem levar em conta o material superfaturado que empregou. O próprio vendedor do imóvel, Sr. Antônio Amélio Ferreira Marra, confessou ao Superintendente da Polícia Federal na Paraíba, Dr. Antônio Toscano, e este repassou essa informação à Comissão de Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, de que aquele teria recebido, pela venda do referido imóvel, apenas a quantia de R$200 mil".

De fato, em seu depoimento à CPI, em 12.05.99, o Superintendente da Polícia Federal no Estado da Paraíba, Dr. Antônio Flávio Toscano Moura afirmou que:

"Foi constatado por dedução lógica. E reservo-me o direito, por funcionabilidade e dever funcional, de não declinar o nome das pessoas que nos deram as informações em caráter sigiloso. Tenho o compromisso não só moral mas também legal com essas fontes, que não me autorizam, e nem me autorizaram à época, a declinar seus devidos nomes. Mas soubemos disso. Posteriormente, já na qualidade de superintendente da Polícia Federal, eu me encontrava no meu ambiente de trabalho, quando ali compareceu o Marra - o nome dele completo é Antônio Almério Marra - que foi proprietário do terreno. Ele foi à Polícia Federal, porque é proprietário de uma empresa que lida com produtos químicos e objetos cirúrgicos hospitalares e necessita, por isso mesmo, de autorização da Polícia Federal para funcionar, por serem esses produtos químicos da natureza daqueles que devem ser controlados pela Polícia Federal. Estando em meu gabinete - eu tenho amizade por ele; diria até que tenho intimidade com ele -, provoquei um diálogo coloquial, para que, pelo menos nas entrelinhas, ele me declinasse e me convencesse daquela preponderância de convencimento que o nosso órgão de inteligência já havia conseguido firmar.

Conversando com ele, eu disse: "Almério, você vendeu muito bem esse terreno".

Ele respondeu: "Vendi, Toscano. Vendi muito bem, até por mais do que eu imaginava".

Eu disse: "Mas, rapaz, R$710 mil!"

"Por R$710 mil! Isso não é, ictus oculi, uma demonstração cabal de corrupção?"

Ele me falou: "Mas eu não recebi isso tudo".
Eu disse: "Mas recebeu quanto? Uns R$500 mil?"

Ele disse: "Não, Toscano, menos do que isso".

Eu disse: "R$300 mil?".

Ele respondeu: "Não, menos".

E por aí, eu parei, convencido, pelas razões que já avoquei aqui para V. Exª, que estas afirmativas nas entrelinhas coonestavam com a imperiosidade, dado o convencimento que nós já havíamos obtido. Os terrenos, efetivamente... pela indução e até pelo processo indutivo das investigações produzidas no ambiente policial, nós buscamos elementos de convencimento tanto sobre a invocação do silogismo indutivo como também da invocação do silogismo dedutivo, e essas manifestações silogísticas nos apontavam, juntamente com as informações sigilosas obtidas de informantes, a veracidade de que este terreno foi vendido por R$710.000,00, e nós confirmamos isso nas folhas frias da escritura passada em cartório, mas o comprador, o vendedor apenas recebeu R$210.000,00. Quinhentos mil reais evaporaram-se. Mas, como afirmo, Exª, no meu termo de depoimento, produzido e entregue à Comissão do Tribunal Superior do Trabalho, eu disse, nesse depoimento, que, também por meio de procedimentos sigilosos, infiltrações de agentes junto da comunidade do TRT, pessoas amigas, etc, confidenciaram-nos que esse dinheiro teria sido rateado. O excedente do preço efetivamente recebido pelo Antônio Almério Marra teria sido rateado entre as pessoas dos Juízes Marcondes Meira Filho, Juiz Severino Marcondes Meira, Juiz Paulo Pires, Juiz Tarcísio Monte e Marcelo Capistrano Monte, que é filho do Juiz Tarcísio Monte.

(...)

A minha conversa, no colóquio que tive com ele, coloquialmente conversando com ele, eu disse: Almério, se você não recebeu os R$710 mil, como é que você vai se comportar a posteriori em face da declaração de imposto de renda, em face do imposto de transmissão intervivos e outras taxas do poder público incidentes sobre esta operação de compra e venda? E ele, rindo para mim, disse: Toscano, você não conhece aqueles meninos do Tribunal, eles são muito sabidos. Essa expressão está no meu termo de declaração, não estou inventando.

5.2. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA

O processo administrativo interno no TRT que resultou na compra deste imóvel foi bastante rápido, como bem observou a Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho, durando menos de dois meses.

Inicialmente o Diretor Administrativo do Tribunal, Sr. Severino Marcondes Meira Filho, solicita ao Núcleo de Engenharia e Arquitetura, composto pelos servidores Derivaldo Domingos de Mendonça Filho e Napoleão Bezerra Veras, que localize e compre um terreno para instalar as Juntas de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, e a decisão final é imediatamente homologada pelo Presidente do Tribunal Juiz Severino Marcondes Meira.

Observe-se que o Diretor Administrativo do Tribunal, Severino Marcondes Meira Filho, é filho do Presidente e primo e sobrinho dos integrantes do NEA, respectivamente.

QUADRO DOS EVENTOS QUE PRECEDERAM A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL

DATA	EVENTO
02.02.95 Quinta-feira	O Diretor Administrativo do TRT da 13.ª Região, Severino Marcondes Meira Filho, sugere ao Diretor-Geral, Marcelo Capistrano de Miranda Monte, *"examinar a possibilidade da aquisição de uma área de terreno a ser localizada pelo NEA, próxima ao edifício sede do TRT, com estudo de viabilidade de construção de um Fórum"*
02.02.95 Quinta Feira	O Diretor-Geral encaminha a sugestão do Diretor Administrativo ao Coordenador do Controle Interno do Tribunal, Léucio Augusto Pereira de Medeiros, solicitando o seu parecer.
03.02.95 Sexta-Feira	O Coordenador do Controle Interno emite seu parecer, traçando diretrizes para a compra do imóvel da Praça da Independência, tratando de informar, desde logo, que era dispensável a licitação.

06.02.95 Segunda-feira	O Presidente do TRT, Severino Marcondes Meira, expede Portaria (170/GP) designando os servidores Napoleão Bezerra Veras, Bivar Olyntho de Melo e Silva Neto e Derivaldo Domingos de Mendonça Filho, para, *"sob a presidência do primeiro, comporem Comissão Especial com o objetivo de homologar e ratificar a avaliação dos imóveis a serem adquiridos por este Regional"*
06.02.95 Segunda-feira	O Sr. Antônio Almério Ferreira Marra, proprietário de um imóvel próximo ao Tribunal, apresenta proposta de locação com opção de venda, anexando, desde logo, plantas e certidões de diversos órgãos a respeito do imóvel. Apresenta o preço de R$ 750.000,00.
06.02.95 Segunda-feira	O Coordenador do NEA, Sr. Napoleão Bezerra Veras, solicita, por meio do ofício TRT-NEA 003/95, a avaliação do IPAPE - Instituto Paraibano de Avaliações e Perícias de Engenharia.
07.02.95 Terça-feira	O IPAPE encaminha ao NEA sua proposta de trabalho para a feitura da avaliação solicitada. É importante registrar que o IPAPE informara nessa proposta que o tempo de execução da avaliação seria de cinco dias.
07.02.95 Terça-feira	O IPAPE, não obstante tivesse pedido cinco dias para a execução da avaliação, entrega no mesmo dia um laudo de 34 páginas informando que o valor do imóvel seria R$ 710.436,12.
07.02.95 Terça-feira	A empresa PROJECTUM, de propriedade do Sr. Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior, fornece, sem qualquer pedido formal do Tribunal, avaliação do imóvel do Sr. Antônio Almério Ferreira Marra em R$ 750.000,00.
07.02.95 Terça-feira	A empresa RC, Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresenta, também sem qualquer solicitação formal do TRT, avaliação do imóvel do Sr. Antônio Almério Ferreira Marra em R$ 730.000,00.
07.02.95 Terça-feira	A empresa Central de Imóveis Ltda. apresenta, também sem qualquer pedido formal do TRT, avaliação do imóvel do Sr. Antônio Almério Ferreira Marra em R$ 715.000,00.
07.02.95 Terça-Feira	O Diretor-Geral do TRT, Marcelo Capistrano de Miranda Monte, encaminha ao Presidente do Tribunal, Severino Marcondes Meira, solicitação de dispensa de licitação para a aquisição do imóvel do Sr. Antônio Almério Ferreira Marra pelo valor de R$ 710.000,00.
07.02.95 Terça-Feira	O Juiz-Presidente Severino Marcondes Meira ratifica a dispensa de licitação.
07.02.95 Terça-feira	O Diretor-Geral, Marcelo Capistrano de Miranda Monte, remete o processo ao Coordenador do NEA *"com cópia da portaria que designou a Comissão de Avaliação, nomeada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Corte."*, solicitando *"análise das avaliações feitas pelos órgãos sugeridos no despacho da Coordenadoria de Controle Interno."*
07.02,95 Terça-feira	A Comissão Especial do TRT, nomeada no dia anterior (Portaria 170/GP), oferece à Diretoria-Geral o seu parecer, que tem o seguinte teor: *"Conforme nossa visita ao imóvel da praça da Independência - Tambiá, nesta cidade, de propriedade do Sr. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA, composto de terreno mais benfeitorias; tendo como área do terreno 1.876,00 m2; sendo frente: 30,00 m, fundos 32,75m, lado direito 60,73 m e lado esquerdo 58,90m, e área de*

	construção de 1.169,20 m2. Devido a sua localização e projeto estrutural existente que suporta três pavimentos, se apresenta como local ideal para construção e acomodação do FORUM onde funcionará as 06 (seis) Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital. Conforme orientação do Sr. Coordenador do Controle Interno, analisamos o laudo de avaliação do IPAPE ... e demais avaliações de Firmas Imobiliárias em anexo, temos a concluir que somos favoráveis a proposta de compra e venda até o limite de R$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais). Atenciosamente, a Comissão."
07.02.99 Terça-Feira	O proprietário do imóvel, Sr. Antônio Almério Ferreira Marra, dirige correspondência ao Tribunal, informando concordar com o valor de R$ 710.000,00 e receber o pagamento em até 15 dias, conforme proposta inicial.

A tramitação do processo administrativo relativo à compra do imóvel do Sr. Antônio Almério Ferreira Marra é um verdadeiro absurdo. Apenas 4 dias úteis foram necessários entre a idéia de aquisição do imóvel por parte do Diretor Administrativo, Severino Marcondes Meira Filho, e a "aceitação" do preço por parte do Sr. Antônio Almério Ferreira Marra, compreendendo, supostamente, inúmeros atos e estudos, como se observa no quadro acima.

Não se olvide que o valor despendido, se atualizado, alcança a fabulosa quantia de R$ 1.690.000,00 (atualizado pelo dólar até o dia 15.10.99)[1].

Observe-se também que neste imóvel nunca foram instaladas as Juntas de Conciliação e Julgamento, tendo funcionado apenas o setor de Almoxarifado do Tribunal.

Além do trâmite interno relâmpago do processo administrativo de compra deste imóvel, outra evidência de irregularidades, diz respeito ao fato de este imóvel ter sido escriturado em nome do antigo proprietário, Sr.

Antônio Almério Ferreira Marra, no dia 08.02.95, pelo valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e em apenas treze dias, no dia 21.02.95, o mesmo imóvel ter sido escriturado em nome do TRT no valor de R$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais).

Tais elementos representam fortes indícios da existência de irregularidades na compra deste imóvel, dando respaldo à suspeita de superfaturamento.

De fato, para respaldar a compra, o TRT solicitou laudos de avaliação do imóvel, apresentados por três imobiliárias e por um engenheiro, conforme quadro abaixo.

AVALIADOR / RESPONSÁVEL	VALOR
Central de Imóveis Ltda. Ronaldo Farias Onofre	R$ 715.000,00
R.C. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Ricardo Ribeiro Carneiro da Cunha	R$ 730.000,00
Projectum Negócios Imobiliários. Antônio M. D. Cavalcanti Júnior	R$ 750.000,00
IPAPE - Instituto Paraibano de Avaliações e Perícias de Engenharia Engenheiro Ubiratã Henrique Oliveira Pimentel.	R$ 710.436,12

Mas durante Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho foi solicitado à Caixa Econômica Federal que avaliasse esse imóvel, sendo que este laudo concluiu que o valor do imóvel é de R$ 235.593,00 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais) com intervalo de confiança entre R$ 201.917,00 (duzentos e um mil, novecentos e dezessete reais) e R$ 274.886,00 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais).

[1] Em 07.02.95: U$ 1,00 = R$ 0,83; Em 15.10.99, U$ 1,00 = R$ 1,976

5.3. DECISÃO DO TCU

Diante dos fatos acima mencionados, o Tribunal de Contas da União decidiu, em sessão plenária do dia 11.06.97 (Decisão DC-0343-22/97-P), determinar a citação dos responsáveis: Sr. Severino Marcondes Meira, Juiz-Presidente do TRT da 13ª Região e Ordenador de Despesas à época dos fatos; Sr. Marcelo Capistrano de Miranda Monte, Ordenador de Despesas do mesmo Tribunal por delegação de competência; e ainda o Sr. Antônio Almério Ferreira Marra, vendedor do imóvel, para, no prazo de 15 dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 435.114,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e quatorze reais), em decorrência do pagamento acima do preço de mercado do imóvel situado na Praça da Independência.

O valor do superfaturamento apontado pelo TCU resulta da diferença entre o valor da compra (R$ 710.000,00 - setecentos e dez mil reais) e o valor máximo apontado pela avaliação da Caixa Econômica Federal (R$ 274.886,00 - duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais).

5.4. ANÁLISE DO SIGILO FISCAL DE ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA

Com o intuito de investigar a destinação dos recursos provenientes desta compra, esta Comissão Parlamentar de Inquérito, aprovou em reunião do dia 19 de abril a transferência do sigilo bancário e fiscal do Sr. Antônio Almério Ferreira Marra, o vendedor do imóvel da Praça da Independência.

Na análise da Declaração de Imposto de Imposto de Renda do Sr. Antônio Almério Ferreira Marra, relativa ao ano de 1996, ano calendário 1995, destaca-se o Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital correspondente à venda do imóvel da Praça da Independência.

O custo de aquisição do imóvel é declarado como sendo equivalente a 251.231,03 UFIR,s (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e um inteiros e 3 décimos), que equivaleriam a R$ 170.008,03. (cento e setenta mil e oito reais e três centavos), sendo que os custos incorridos na compra deste imóvel foram pagos até 31.12.94.

Como a venda foi efetuada por R$ 710.000,00 (setecentos e de mil reais), observa-se um ganho de capital de R$ 539.991,97 (quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos). Aplicando-se a alíquota corresponde de 15 %, apura-se um imposto devido de R$ 80.998,79 (oitenta mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos).

Constata-se, portanto, que o próprio Antônio Almério reconhece, perante a Receita Federal, a supervalorização do imóvel, pois declara que o seu custo de compra foi de aproximadamente R$ 170 mil e a venda ocorreu por R$ 710 mil, e por esta razão, deve ao fisco a importância de aproximadamente R$ 81 mil.

Nesta mesma Declaração de Imposto de Renda, observa-se na Declaração de Bens e Direitos, no item nº 03, o imóvel da Praça da Independência é declarado com o valor de R$ 170.008,04, relativo à situação em 31.12.94, em conformidade com o valor apresentado no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital.

No item n° 14, ainda na Declaração de Bens e Direitos, encontramos a declaração da propriedade de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) na forma de "Dinheiro em Caixa e Bancos", embora não seja descriminado em quais bancos estaria esse dinheiro, o que leva à suposição de que o dinheiro estivesse guardado fora da rede bancária.

Questionado sobre este fato durante depoimento à CPI, em 17.06.99, o Sr. Antônio Almério não soube responder com presteza onde realmente esteve guardado esse dinheiro, nem ao menos se realmente o possuía, esquivando-se em tratar diretamente no assunto, com respostas evasivas e confusas, como podemos observar nos trechos transcritos abaixo:

O SR. PAULO SOUTO *- Agora, tem uma coisa que eu gostaria de salientar que pode até ser tomado em sua defesa. Que o senhor declarou no imposto de renda R$400 mil em depósito em dinheiro em casa no fim do primeiro ano. Foi isso?*

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA *- Declarei.*

O SR. PAULO SOUTO *- Então, o senhor não gastou esse dinheiro.*

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA *- Não*

O SR. PAULO SOUTO *- (...) (o Sr.) declarou no imposto de renda que guardava em dinheiro e moeda R$400 mil, o que é realmente uma soma muito expressiva. Está na sua declaração de renda.*

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA *- Não sei. Tenho que pegar declaração para verificar isso. Mas...*

(...)

O SR. PAULO SOUTO *- Eu até ia fazer um voto de Eu acho que tinha que fazer dois votos de louvor Primeiro, é o seguinte...*

(...)

O SR. PAULO SOUTO *- Primeiro é que o senhor realmente, por algum motivo especial, resolveu pagar imposto de renda porque escriturou por R$225 mil e logo depois vendeu por R$710 mil. Essa diferença maior tem que ter um motivo muito especial para isso, não é? Mas, de qualquer sorte, foi bom para o Fisco porque dessa diferença ocorreu uma vantagem em favor do Fisco. Isso é uma coisa.*

Agora, a outra coisa que acho realmente...O senhor disse que sacava em dinheiro e deu como justificativa para esse dinheiro que fez

várias despesas: comprou patrimônio, etc. Mas, no final do primeiro ano, estava declarado no Imposto de Renda - o que é extremamente estranho - R$400 mil guardados em caixa.

Então, quer dizer, qual é explicação do senhor ter esses R$400 mil guardado em caixa? Eu acho que essa é uma pergunta que tínhamos que fazer.

Ou se há engano, desculpe. Se há engano, o senhor desculpe. Se tem essa declaração no Imposto...

(...)

***O SR. PAULO SOUTO** - A pergunta é esta: por que o senhor tinha, ao final do ano, R$400 mil no caixa, em casa, desculpe?*

***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA** - Qual o ano? Eu não sei.*

***O SR. PAULO SOUTO** - Acho que logo no ano imediatamente...*

***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA** - Posso responder ao senhor, porque precisaria saber qual o ano para ver se realmente é minha declaração.*

***O SR. PAULO SOUTO** - No ano que o senhor fez a venda. Ao final do ano que o senhor fez a venda.*

***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA** - Do ano que eu fiz a venda?*

***O SR. PAULO SOUTO** - É. A declaração desse ano ao final mostra esse depósito em casa.*

***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA** - Afirmei na declaração do imposto de renda que tinha R$400 mil. Então, tinha. Se declarei aí tinha.*

***O SR. PAULO SOUTO** - Então, supondo que eu esteja fazendo declaração afirmação verdadeira.*

***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA** - Posso realmente receber o ano.*

***O SR. PAULO SOUTO** - O senhor vendeu a casa em 95?*

***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA** - Foi.*

***O SR. PAULO SOUTO** - Estou falando de 95.*

Então, se é verdade que tinha essa declaração - estou aqui sem a declaração - se é verdade que tinha a declaração.

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Nós vamos mandar pegar a declaração.*

***O SR. PAULO SOUTO** - Porque pode ser que haja engano, Presidente. Não estou fazendo. Então sé é verdade que tinha essa declaração, o senhor acha justificável manter uma soma tão grande dentro de casa?*

***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA** - Eu precisaria ver essa declaração. O senhor me perdoa, mas*

***O SR. PAULO SOUTO** - Tá bom, então...*

***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA** - Não tenho condições de responder....*

O Senhor Antônio Almério Ferreira Marra mostrou-se completamente inseguro quanto à real existência dessa quantia em seu poder, o que leva a crer que tais valores apenas foram declarados no imposto de renda, de modo a "fechar a contabilidade" da declaração.

5.5. ANÁLISE DO SIGILO BANCÁRIO DE ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA

A análise do sigilo bancário de Antônio Almério Ferreira Marra, no período fevereiro - março de 1995, época da venda do imóvel da Praça da Independência, apontou que o mesmo possuía contas bancárias no Banco do Brasil e no Banco Unibanco, no qual foi efetuado o crédito de R$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) da compra do imóvel.

Na tabela abaixo, apresentamos um resumo da movimentação bancária de Antônio Almério Ferreira Marra, relativo ao Banco Unibanco, no período 22/02 a 13/03/95, a partir do depósito de R$ 710.000,00, no dia 23.02.95.

Observa-se, de início, nas Linhas 1 a 50, que um dia antes do crédito da venda do imóvel, dia 22.02.95, a conta corrente apresentava saldo negativo de R$ 3.159,68 (três mil cento e cinqüenta e nove reais e sessenta e oito centavos). O crédito ocorreu em 23.02.95 e, passados 18 dias, em 31.03.95, a conta volta a apresentar saldo negativo, desta vez em R$ 315,00 (trezentos e quinze reais e sessenta e três centavos), indicando uma intensa movimentação.

No mesmo dia da liberação do crédito (23.02.95) ocorreram 7 saques (Linhas 3 a 9), sendo 5 através do pagamento de cheque no caixa, um através de um Aviso de Débito e o outro através de um cheque compensado.

RESUMO DO EXTRATO DA CONTA CORRENTE
DO SR. ANTONIO ALMÉRIO MARRA
NO UNIBANCO - PERÍODO 22/02 A 13/03/95

Linha	DATA	NO. DOCTO	HISTORICO	VALOR	D/C	SALDO
1	22/02/95		SALDO ANTERIOR			-3.159,68
2	23/02/95	0000001	CREDITO DE DOC	710.000,00	C	
3		0100042	CHEQUE CAIXA	50.000,00	D	
4		0100043	CHEQUE CAIXA	12.000,00	D	
5		0100045	CHEQUE CAIXA	12.000,00	D	
6		0100046	CHEQUE CAIXA	14.000,00	D	
7		0100047	CHEQUE CAIXA	100.000,00	D	
8		0000000	AVISO DE DEBITO	1.000,00	D	
9		1100044	CH COMPENSADO	200.000,00	D	
10			OUTROS CRÉDITOS	140,00	C	317.980,32
11	24/02/95	0886902	DEP EM CHEQUE	150.000,00	C	
12		0100048	CHEQUE CAIXA	3.500,00	D	
13		0100050	CHEQUE CAIXA	30.000,00	D	
14		0944831	CHEQUE CAIXA	26.000,00	D	
15		1100049	CH COMPENSADO	5.000,00	D	
16		1234563	APLICAC FUNDOS	150.000,00	D	253.480,32
17	01/03/95	0944831	CHEQUE CAIXA	26.000,00	D	
18		0944831	AVISO DE DEBITO	26.000,00	D	
19			JUROS/COMISSOES/IOC	8.226,77		193.253,55
20	02/03/95	0886928	DEP EM CHEQUE	50.000,00	C	
21		0000000	AVISO DE CREDITO	26.000,00	C	
22		0000000	AVISO DE CREDITO	26.000,00	C	
23		2215466	APLICAC FUNDOS	250.000,00	D	
24			ESTORNO JUROS	8.226,77		
25			APL AUTOM CMR	3.480,32		50.000,00
26	03/03/95	0944832	CHEQUE CAIXA	50.000,00	D	
27			OUTROS CRÉDITOS	310,00		
28			OUTROS DÉBITOS	309,00		1,00
29	06/03/95	1100055	CH COMPENSADO	20.000,00	D	
30		1100057	CH COMPENSADO	25.000,00	D	
31		5504070	RESGATE FUNDOS	44.991,69	C	
32			RESGATE CMR	1.678,46		
33			OUTROS DÉBITOS	1.670,15		1,00
34	07/03/95	0100060	CHEQUE CAIXA	100.000,00	D	
35		5504103	RESGATE FUNDOS	99.971,79	C	
36			OUTROS CRÉDITOS	401,21		
37			OUTROS DÉBITOS	132,00		242,00
38	08/03/95		OUTROS CRÉDITOS	989,00		
39		1100052	CH COMPENSADO	1.230,00		1,00
40	09/03/95	0100105	CHEQUE CAIXA	256.000,00	D	
41		5504500	RESGATE FUNDOS	150.963,81	C	
42		5504500	RESGATE FUNDOS	105.813,22	C	
43			OUTROS DÉBITOS	777,03		1,00
44	10/03/95	0000007	RESGATE CMR	592,05	C	
45			OUTROS CRÉDITOS	75,95	C	
46			OUTROS DÉBITOS	593,00	D	76,00
47	13/03/95	0886952	DEP EM DINHEIRO	1.500,00	C	
48		0100113	CHEQUE CAIXA	1.500,00	D	
49		0000008	RESGATE CMR	397,87	C	
50			OUTROS DÉBITOS	789,50	D	-315,63

5.6. O ENVOLVIMENTO DE ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JÚNIOR

Os cheques pagos no caixa (Linhas 3 a 7) no dia 23.02.95 totalizam R$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais).O primeiro destes, (Linha 3, cheque n° 0100042), no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), foi nominal a Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior e depositado em sua conta corrente n° 500031-3, no próprio Unibanco. Observe-se que Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior foi um dos avaliadores contratados pelo TRT para avaliar o valor do imóvel, assinando o laudo de avaliação elaborado pela firma Projectum Negócios Imobiliários, no valor de 750 mil reais, a mais alta de todas as avaliações.

Em seu depoimento perante a CPI, o Sr. Antônio Almério afirmou conhecer o Sr. Moacir Dantas, e que este interferiu na venda do imóvel da Praça da Independência, atuando como corretor, conforme podemos verificar abaixo:

> ***O SR. CARLOS WILSON*** *- V. Sª conhece Antônio Moacir Dantas?*
>
> ***O SR. PRESIDENTE*** *(Ramez Tebet) - A pergunta é a seguinte: o senhor conhece Antônio Moacir Dantas?*
>
> ***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA*** *- Estou tentando me lembrar. Conheço o Moacir.*
>
> ***O SR. CARLOS WILSON*** *- Quem é ele?*
>
> ***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA*** *- Ele é corretor de imóveis.*
>
> ***O SR. CARLOS WILSON*** *- Ele é corretor ou avaliador?*
>
> ***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA*** *- Eu o conheço como corretor; se é avaliador, não sei.*
>
> ***O SR. CARLOS WILSON*** *- Ele teve alguma participação nessa transação? Ele recebeu alguma coisa?*
>
> ***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA*** *- Teve. Ele é corretor; como avaliador, não conheço.*
>
> ***O SR. CARLOS WILSON*** *- Mas ele diz à CPI que não conhece V.*

Sª, que não teve nenhuma participação. Então ele mentiu para a CPI?

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA *- Mas eu conheço o indivíduo.*

O SR. CARLOS WILSON *- Mas ele está dizendo que não conhece V. Sª, que não teve nenhuma participação nessa transação. No entanto, V. Sª emitiu um cheque no valor de R$50 mil para ele. O papel dele foi de corretor ou de avaliador?*

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA *- Não, eu o conheço como corretor.*

O SR. CARLOS WILSON *- Mas ele recebeu R$50 mil a troco de quê?*

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA *- Agora, só verificando esse cheque para saber.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - Mas a importância é de R$50 mil e não faz tanto tempo assim. A pergunta do Senador Carlos Wilson é: V. Sª pagou isso a título de quê? Vamos ver se V. Sª se lembra.*

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA *- Tudo bem.*

O SR. CARLOS WILSON *- Ainda dou o número do cheque.*

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA *- Tudo bem. Estou aqui para responder, dentro do possível.*

O SR. CARLOS WILSON *- Sr. Presidente, V. Exª poderia mostrar o cheque, por favor?*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - Pois não.*

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA *- Esse cheque é meu. Foi pago a ele.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - A título de quê?*

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA *- De corretagem.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - Referente a quê?*

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA *- Corretagem sobre a venda do imóvel.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - De corretagem ou de avaliação?*

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA *- Não, de corretagem.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - V. Sª demorou tanto para se lembrar assim do corretor do imóvel?*

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA *- Não.*

O SR. PAULO SOUTO *- Só para esclarecimento, o Sr. Antônio Moacir Dantas Cavalcante Júnior, a que o Senador Carlos Wilson se referiu, foi quem fez o laudo de avaliação para o Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba. Esse laudo, que supomos super-avaliado, foi o laudo que permitiu esse preço. De modo que é muito estranho que uma parte interessada pague o laudo de avaliação do avaliador judicial! Pensei até que V. Sª ia dizer: não, ele foi o avaliador ...*

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA *- Não, realmente o conheci como corretor.*

O SR. PAULO SOUTO *- Então, essa soma foi paga a título de corretagem por essa venda?*

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA - Essa soma?

O SR. PAULO SOUTO - Esse cheque que V. Sª deu...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - A título de que V. Sª deu o cheque?

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA - Não sei dessa avaliação, V. Exª entende? Não mandei fazer avaliação nenhuma.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Por que V. Sª deu o cheque de R$50 mil?

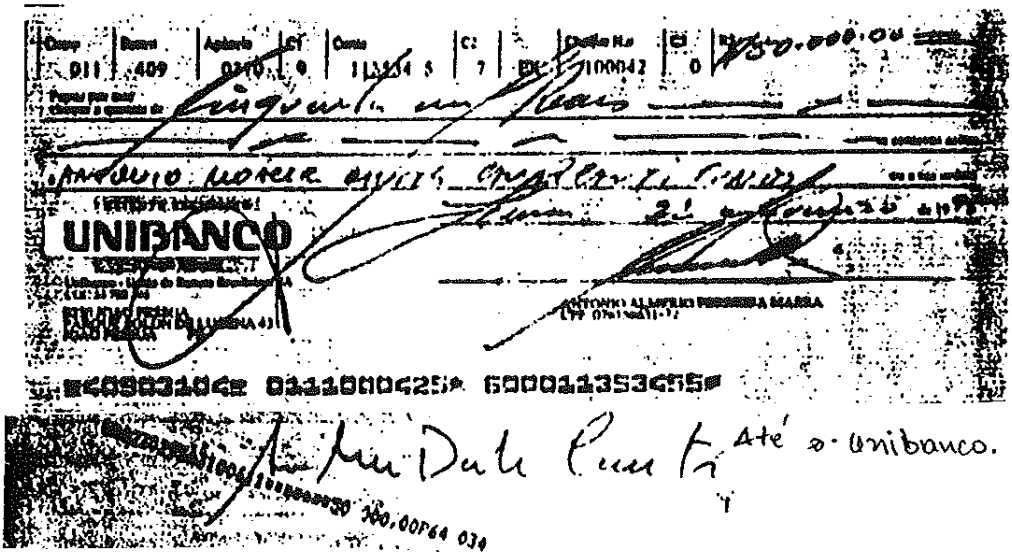
O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA - Ele me procurou e fez a interferência da venda do imóvel, mas de outro TRT.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Mas, nesse caso, não se trata de interferência.

O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA - Houve interferência, porque ele ajudou a vender o imóvel. Ele participava da venda do imóvel para o TRT. Foi o intermediário.

Dando prosseguimento à investigação do destino desses recursos, a CPI deliberou pela transferência do sigilo bancário do Sr. Moacir Dantas e descobriu que no mesmo dia em que foi depositado em sua conta corrente o cheque nº 100042, de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), dia 23.02.95, emitido pelo Sr. Almério Marra, o Sr. Moacir Dantas emitiu o cheque nº 100014, de R$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) e, no dia seguinte, 24.02.95, ele emitiu o cheque nº 942263, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Reproduzimos adiante o cheque recebido por Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior de Antônio Almério Ferreira Marra:



Em seu primeiro depoimento para a CPI, realizado na Superintendência da Polícia Federal em João Pessoa, em 15.06.99, o Sr. Moacir Dantas declarou que conheceu o Sr. Almério Marra apenas por ocasião de uma visita que fez ao imóvel da Praça da Independência, para fins de elaborar o laudo de avaliação encomendado pelo TRT da Paraíba, tendo sido esta a única oportunidade em que o encontrou; que não mantém com o mesmo nenhum relacionamento pessoal, profissional ou de qualquer tipo; e que não tinha conhecimento do cheque de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) emitido por Antônio Almério, depositado em sua conta corrente no Unibanco.

O Sr. Moacir Dantas declarou ainda que não tinha explicações para justificar a emissão dos cheques nº 100014, de R$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), emitido em 23.02.95, e nº 942263, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), emitido em 24.02.95.

Em síntese, por ocasião deste depoimento, ele afirmou que "não recebeu a quantia de R$ 50.000,00 nem valor menor" e que "acredita que alguém deva ter lhe usado para fazer essa movimentação financeira".

Em seu segundo depoimento à CPI, realizado a seu pedido, perante o Plenário da Comissão, no dia 30.06.99, o Sr. Moacir Dantas mudou completamente sua versão inicial, afirmando que:

> ***O SR. ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTE JÚNIOR*** - *Sr. Presidente, Srs. Senadores, venho de livre e espontânea vontade a esta CPI. Minha presença aqui é para justificar a contradição que houve entre o depoente, Sr. Almério Marra, e, como disse o Senador Presidente, meu nome foi citado aqui nesta mesma Comissão. Portanto, antecipadamente, eu gostaria, inclusive, de agradecer ao Sr. Presidente e os Srs. Senadores por terem acolhido esta minha visita e esta minha exposição. Farei um breve histórico e pediria aos Srs. Senadores que tivessem um pouquinho de paciência, pois não tenho o costume de falar*

ao microfone, principalmente a várias pessoas e à imprensa. Portanto, se houver algum erro da minha parte, perdoem-me, pois não tenho esse costume.

(...)

A minha presença na CPI é, exatamente, em virtude da contradição do meu depoimento na Polícia Federal, em João Pessoa. Cheguei ao meu escritório, no fim da tarde, quando meu funcionário me entregou uma intimação. Li a intimação, que me pedia que fosse à Polícia Federal, às 15 horas do dia seguinte.

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - No dia seguinte, que dia?*

***O SR. ANTONIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JÚNIOR** - Recebi na terça-feira. Logo, foi na quarta.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Agora?*

***O SR. ANTONIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JÚNIOR** - Há uns quinze dias.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Há uns quinze dias.*

***O SR. ANTONIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JÚNIOR** - Recebi essa intimação, que, inclusive, o pessoal da Polícia Federal só deixou no meu escritório; nem a assinei. Como não temo nada, de pronto, no outro dia, conversei com o meu advogado, Dr. Geilson, e fomos à Polícia Federal. Lá, fui indagado sobre alguns fatos inerentes à venda do imóvel do Tribunal Regional do Trabalho na Paraíba. O delegado perguntou-me a respeito da avaliação e de um cheque que entrou na minha conta, no valor de R$ 50 mil, do Sr. Almério Marra, vendedor do imóvel ao TRT.*

Falei da minha avaliação - no histórico aqui explicarei como aconteceu essa avaliação - mas, quando o delegado me perguntou sobre o cheque do Sr. Almério Marra, eu disse: "Olha, Doutor, eu não me lembro, porque nunca fiz negócio com o Sr. Almério Marra. A última vez que o vi foi em 1995, quando fui a um imóvel dele para fazer uma avaliação. Portanto, na realidade, não tenho conhecimento. Esse senhor nunca fez nenhum negócio comigo, seja pessoal ou financeiro, ou comercial, e, muito menos, tenho intimidade para ele me dar um cheque de R$ 50 mil". Foi isso que esclareci na Polícia Federal.

O delegado me apresentou um extrato bancário, mostrando que entrou na minha conta R$ 50 mil. Saí da Delegacia de Polícia Federal mais de seis horas da tarde. Por isso, no outro dia, pedi um extrato bancário ao Unibanco. Alguns dias depois, esse extrato bancário chegou às minhas mãos.

(...)

Vou repetir aqui aos senhores o que eu disse ao delegado: que eu não conhecia o Sr. Almério Marra; nunca fiz negócio com o Sr. Almério Marra; nunca me comprou nem nunca me vendeu um imóvel. Então, disse a ele que eu nunca... Fiquei indagado, peguei esse extrato no Unibanco, e tinha aqui um depósito em dinheiro na minha conta no dia 23 de fevereiro de 1995.

Bom, eu comecei a me lembrar das coisas que passaram nessa época. Com o extrato na mão, eu recebi, na época a visita. Como existia uma amizade pessoal e de confiabilidade, recebi uma visita do Severino

Marcondes Meira Filho, que eu chamava de Conde. E Conde me pediu ia receber uma quantia de R$ 50 mil e, na realidade, queria que eu trocasse esse cheque. Eu disse: "Olha, eu não tenho condição de trocar um cheque de R$ 50 mil. Ele disse: "Não, é porque o cheque não está comigo. Eu só vou receber o cheque amanhã. Mas eu estou precisando hoje de R$ 7 mil". Eu disse: "Eu também não tenho R$ 7 mil na conta". Ele disse: "Não, você é cliente novo do banco. O pessoal o conhece. Sabe que você tem crédito. Peça para me pagar. Amanhã, eu deposito esses R$ 50 mil, porque a minha conta bancária, a conta desse cheque que eu vou receber é do Unibanco e vai exatamente entrar como dinheiro. Então, você não vai ter problema". Eu disse: "Tudo bem". Falei com o gerente. Passei o cheque de R$ 7 mil para ele. E Ele foi - não sei, deve ter pegado na boca do caixa o cheque.

*No outro dia, nós nos reunimos no Unibanco, que ficava em frente à minha imobiliária, na Avenida Brás Pessoa, em João Pessoa. Nós fomos e, de fato, ele chegou para mim e disse: "Olha, eu gostaria que você depositasse - vai entrar como dinheiro obviamente - e sacasse R$ 31.200, está certo? E que você me desse o dinheiro e tal e me passasse mais outro cheque de quinze. Eu disse: "Veja bem. Aí já ultrapassa o valor de R$ 50 mil". Ele disse: "Não. É porque eu tenho esses três compromissos e, obviamente, não posso - já vou pegar esse cheque ou o dinheiro e vou saldar os meus compromissos". Então, eu disse: "E como é que faz?" Ele disse: "Não. Amanhã eu deposito na sua conta o restante, que seria R$ 3.200". **Tudo bem. Até então, tirei na boca do caixa, na presença do gerente, o gerente da minha conta, e entreguei o dinheiro para o seu Marcondes Filho (grifo nosso)** e eu, até hoje, senhores, fico me questionando isso foi logo algum tempo depois da avaliação e esse cheque era do Sr. Almério Marra. Só que, na época, eu devo ter visto obviamente, que eu inclusive assinei o cheque atrás. Mas não me lembrava, nem sabia de que ele foi o vendedor da casa. Eu tive contato com ele muito rápido. Não sabia que o TRT, até então, teria comprado a casa já. Então, a minha preocupação, na época, era saber se o cheque tinha saldo. Então, assinei e depositei na minha conta, e o gerente confirmou que tinha saldo.*

Então, passada essa transação, eu, obviamente, fui embora para a minha imobiliária. Ele foi cuidar da vida dele. E eu, inclusive, aqui depois que recebi - veja bem, o cheque entrou no dia 23/02/95. O cheque de R$ 7 mil foi sacado no dia anterior, no dia 22, exatamente no dia da visita do Sr. Marcondes Filho à minha imobiliária. E, no dia 23, foram sacados exatamente R$ 31.200 na boca do caixa. Está aqui cheque-caixa de n.º 0100014.

E depois, no outro dia, conforme o combinado, ele depositou R$ 1.200 em dinheiro e R$ 2 mil em cheque. Não sei também se esse cheque era do Unibanco. Não deveria ser, porque, senão, teria entrado em dinheiro. E, no mesmo dia 24, houve uma compensação de R$ 15 mil na minha conta. Se os senhores fizerem a conta, R$ 7 mil + R$ 31.200 + R$ 15 mil, dá R$ 53.200. E foi feito um depósito de R$ 3.200, no dia 24, aqui, na minha conta. E, no dia 24, aliás, no dia 22, a minha conta estava com R$ 484. Então, ficou devedora, obviamente, porque o cheque

de R$ 7 mil foi pago. Então, ficou devedora. E, senhores, no dia 24/02, ficou devedora em R$ 15,17. Está aqui. Então, a minha conta, obviamente, foi um mero hospedeiro desse dinheiro.

Os senhores podem indagar por que fiz essa operação. Bom, estou mostrando aos senhores que não fiquei com esse dinheiro. Estou mostrando aos senhores que fui usado, por infelicidade, por um amigo de 15 anos, por ter, com certeza - é um grande constrangimento falar -, amizade de 15 anos e por ter grande confiabilidade nele, e por ter me usado e não ter usado, obviamente, a palavra, a verdade.

Então, vim aqui, senhores, porque o Sr. Almério Marra disse, nesta CPI, que me pagou uma comissão no valor de R$ 50 mil. Fui corretor de imóveis durante muito tempo. Disse, também, aqui, que pagou uma comissão de R$ 30 mil ao corretor chamado João Madruga. E que tinha recibo. Tenho recibo da...Pois não. Como é que um sujeito vende um imóvel por R$ 700 mil e paga uma comissão de R$ 80 mil? Nunca ouvi falar nisso. Quando a venda é muito boa, se paga uma comissão de 5%, que daria R$ 35 mil. Mas, R$ 80 mil numa venda de R$ 700 mil é uma coisa que não existe. Desafio o Sr. Almério Marra a me mostrar algum recibo que dei a ele, que mostre que recebi essa comissão ou qualquer comissão que faz valer eu ter recebido dele R$ 50 mil.

E tem mais um aspecto que vi no pronunciamento dele aqui. Ele disse que, quando o imóvel foi vendido ao TRT, já estava alugado e já tinha uma promessa de compra. Como alugo um imóvel, já tenho promessa de compra...Para que o corretor? Se já existe uma promessa de compra, não há necessidade do corretor de imóveis. Para quê?

Então, senhores, vim aqui esclarecer isso. Essas são as palavras verdadeiras e o que de fato aconteceu nessa época. Eu, inclusive, não queria mais falar, em virtude de me emocionar, porque tenho passado por um constrangimento muito grande em minha vida, em virtude dessa passagem infeliz, desse favor infeliz. Então, quando o Sr. Almério Marra esteve aqui e, no outro dia, saiu nos jornais da Paraíba que eu poderia ser preso por estar mentindo, eu vim aqui dizer aos senhores que estou falando a verdade. Eu estou falando a verdade. Não quero esconder nada, porque fui usado.

Em resumo, o Sr. Moacir Dantas afirma que os R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) provenientes do cheque emitido pelo Sr. Almério Marra, depositados em sua conta corrente, pertenciam ao Sr. Severino Marcondes Meira Filho, Diretor Administrativo do TRT da Paraíba na época dos fatos, e sua conta corrente foi utilizada a título de favor apenas para a compensação dos valores, já que o Sr. Marcondes Meira Filho era seu amigo de longa data.

Em seu depoimento à CPI, realizado na Superintendência da Polícia Federal em João Pessoa, em 27.06.99, o Sr. Severino Marcondes Meira Filho negou todas as declarações do Sr. Moacir Dantas, afirmando que só tomou conhecimento do cheque de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), emitido pelo Sr. Almério Marra e depositado na conta do Sr. Moacir Dantas, quando acompanhou os respectivos depoimentos na CPI, não sendo verdade as afirmações do Sr. Moacir Dantas, com respeito a toda a movimentação financeira ocorrida na conta do Sr. Moacir Dantas, supostamente a seu favor, como havia declarado na CPI.

O Sr. Marcondes Meira afirmou ainda ser de seu conhecimento que, em 1995, o Sr. Moacir Dantas havia comprado uma casa no bairro Jardim Luna, em João Pessoa, às margens da BR 230 n° 1188, por aproximadamente R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme havia-lhe declarado o próprio Sr. Moacir Dantas. Mas, na Certidão Vintenária desta casa, não consta o Sr. Moacir Dantas como tendo sido seu proprietário, conforme certidão obtida junto ao cartório competente. Cabe salientar, no entanto, que existe a possibilidade de o Sr. Moacir Dantas ter comprado tal imóvel e não ter efetuado o competente registro.

De fato, a CPI defronta-se com uma contradição envolvendo os três depoentes: o Sr. Almério Marra afirma que emitiu o cheque de R$ 50.000,00 para o Sr. Moacir Dantas, a título de corretagem pela venda do imóvel ao TRT da Paraíba; o Sr. Moacir Dantas nega esta versão e afirma que apenas emprestou sua conta corrente para o Sr. Severino Marcondes Meira Filho, que era o verdadeiro proprietário do dinheiro; e o Sr. Marcondes Meira Filho nega a versão do Sr. Moacir Dantas e afirma que só veio a tomar conhecimento desse cheque em função dos depoimentos na CPI.

5.7. OS CHEQUES EMITIDOS PELO SR. MOACIR DANTAS

a) CHEQUE Nº 942263 DE R$ 15.000,00

Das três versões apresentadas, a versão do Sr. Moacir Dantas é a mais frágil, pois percebemos um grande número de contradições. Inicialmente quanto ao cheque nº 942263, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), emitido em 24.02.95. Quando indagado sobre o mesmo na CPI, o Sr. Moacir Dantas incorreu em várias contradições, como percebemos na transcrição abaixo:

> *"**O SR. PAULO SOUTO** - Gostaria de perguntar ao Sr. Antônio Moacir: com referência ao cheque de R$15.000,00, ele foi entregue ao portador, quer dizer, se ele foi entregue ao Sr. Severino?*
> ***O SR. ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JÚNIOR** - Foi, sim.*
> ***O SR. PAULO SOUTO** - O senhor sabe a quem esse cheque se destinou?*
> ***O SR. ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JÚNIOR** - Não, senhor.*
> ***O SR. PAULO SOUTO** - Temos cópia desse cheque aqui, que foi dado à Srª Mônica F. Moura. O senhor conhece essa pessoa?*
> ***O SR. ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JÚNIOR** - Não, senhor.*
> ***O SR. PAULO SOUTO** - Não foi o senhor quem preencheu esse nome nesse cheque?*
> *(Pausa)*
> ***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - A assinatura do cheque é sua? O depoente confirma ser sua a assinatura constante do cheque 942263, contra o Unibanco e a favor de D. Mônica F. Moura, dizendo que a assinatura é do depoente, portanto do Sr. Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior.*
> *Pergunto também a ele se o que está grafado aqui no cheque "quinze mil", em números, "quinze mil" por extenso, e a data se também são letras suas. São letras do depoente. Foi ele quem preencheu o cheque, à exceção da portadora do cheque, cujo nome já foi mencionado, e alega que o nome não foi grafado com a sua letra."*

Ocorre que o beneficiário do cheque é a Sra. Mônica Fernandes Moura, que em declaração apresentada a esta CPI. afirmou que

recebeu o cheque das mãos do próprio Sr. Moacir Dantas, a título de empréstimo pessoal, pelo qual pagou, aproximadamente dois meses depois, a quantia de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Declaração

Declaro que sou possuidora da conta 516.640-3 do Banco Bandeirante, na cidade de João Pessoa e que recebi o cheque n: 942761 no valor de 15.000,00, emitido por Sr. Antonio Moacir J. Junior, emitido em 05.02.95 digo 25.02.95 recebi das Mãos do proprio a titulo de empestimo a juros, pelo qual paguei em Abril do mesmo ano, Aproximadamente 17 000,00 mil reais. Declaro ainda que conheço Antonio Moacir deste de criança, tendo estudado junto ate a 6ª serie, embora so tenha formado a 6ª lo em dezembro de 94, quando então namoramos pelo periodo de tres a quatro meses esclarço que nunca fui noiva de Antonio Moacir e após o termino do namoro nunca mais tive contacto com o mesmo, sendo que no ultimo dia 02.07.99 fui procurada pelo mesmo, por meio de ligação telefonica, para expor os fatos que havia saido no jornal.

João Pessoa 06.07.99

Mônica Fernandes Moura

MÔNICA FERNANDES MOURA
ID. 580.814 JP/PB

A Sra. Mônica Moura afirmou, portanto, que conhece o Sr. Moacir Dantas desde criança, pois estudaram juntos até a sexta série do primeiro grau, sendo que em dezembro de 1994, passaram a namorar por um período de aproximadamente 4 meses, portanto, eles namoravam na época do cheque.

b) O CHEQUE nº 100014 DE R$ 31.200,00

Em defesa de suas declarações, o Sr. Moacir Dantas afirmou que entregou a quantia de R$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) ao Sr. Marcondes Meira Filho, na presença do gerente de sua conta corrente no Unibanco, como pode ser observado no trecho que destacamos de seu depoimento, anteriormente citado.

A presença de uma testemunha à entrega do dinheiro por parte do Sr. Moacir Dantas ao Sr. Marcondes Meira Filho chamou a atenção do Senador Agripino Maia, como podemos observar em outro trecho do depoimento do Sr. Moacir Dantas à CPI, em 30.06.99, que citamos abaixo:

> ***O SR. JOSÉ AGRIPINO*** *- Eu propus, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a acareação entre o Antônio Moacir e o Almério. Evidentemente, numa acareação, vai ficar palavra contra palavra. Agora, acho que há um ponto fundamental para se dirimir essa dúvida. É Unibanco?*
>
> ***O SR. ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTE JÚNIOR*** *- Unibanco.*
>
> ***O SR. JOSÉ AGRIPINO*** *- Eu pergunto se o gerente do Unibanco que assistiu ao saque dos R$ 31.200,00 é vivo.*
>
> ***O SR. ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTE JÚNIOR*** *- Vivo, inclusive eu fui procurado por ele e disse: "Olha, eu vi quando você sacou uma grande quantia, não me lembro na época". Mas, com certeza, ele é uma pessoa de bem e vai dizer...*
>
> ***O SR. JOSÉ AGRIPINO*** *- Ele ainda exerce a função de gerente de banco?*

O SR. ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTE JÚNIOR - *Não, não, não. Depois do episódio da morte do Sr. Assis, foi mudado tudo no Unibanco.*

O SR. JOSÉ AGRIPINO - *Bom, Sr. Presidente, eu acho o seguinte: há uma ilação claríssima. O Sr. Almério Marra vende o imóvel por 700 mil. Aqui diz que tinha pago uma comissão de 50 mil ao Antônio Moacir. O Antônio Moacir o desafia a exibir recibo de 50 mil, de que valor seja, mas, em compensação, aparecem na conta do Antônio Moacir R$50 mil, com saque antecipado de R$7 mil, envolvido aí o Presidente do TRT. E, entre a opinião de um e de outro, pode ficar alguma dúvida. Agora, se o gerente do banco assistiu à entrega do dinheiro ao Sr. Marcondes Meira Filho, Presidente do TRT, que comprou o prédio.*

O SR. ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTE JÚNIOR - *É o filho.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet)* - *Severino Marcondes Filho.*

O SR. JOSÉ AGRIPINO - *Isso, que era Diretor Administrativo do TRT.*

O SR. ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTE JÚNIOR - *Diretor Administrativo, sim.*

O SR. JOSÉ AGRIPINO - *Se esse gerente depuser aqui ou na Polícia Federal e comprovar que assistiu à entrega desse numerário ao Sr. Marcondes Meira Filho, em espécie, eu acho que o Relator tem uma prova inequívoca do dolo praticado.*

Quero, de imediato, apresentar um requerimento a esta Comissão para que seja ouvido... Como se chama o gerente do banco?

O SR. ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTE JÚNIOR - *Valdson.*

O SR. JOSÉ AGRIPINO - *Tem o nome completo dele?*

O SR. ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTE JÚNIOR - *Tenho não.*

O SR. JOSÉ AGRIPINO - *Mas é importante descobrir o nome completo dele, porque eu quero apresentar um requerimento no sentido de que seja ouvido, urgentemente, o gerente do banco através da Polícia Federal na Paraíba.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet)* - *Exatamente.*

O SR. JOSÉ AGRIPINO - *Porque, se ele comprova o que o senhor acaba de dizer, fica claríssima a ilação da prática do dolo. Agora, também acho que, paralelamente a isso, tendo em vista... João Pessoa é uma cidade pequena. Esse fato, a televisão está aqui mostrando ao Brasil inteiro e à Paraíba o depoimento do Sr. Antônio Moacir Dantas. Eu acho que o requerimento que ele apresentou, e que eu quero endossar, é fundamental para a preservação da testemunha. Eu quero agradecer ao Antônio Moacir Dantas pela coragem que ele teve de vir aqui - no seu entendimento, repor a verdade - e dar uma grande contribuição a esta Comissão Parlamentar de Inquérito.*

Agora, para que este trabalho se complete, é preciso que ele permaneça vivo, inteiro. E eu queria requerer que a Polícia Federal mantivesse a proteção pessoal ao Antônio Moacir Dantas pelo prazo que nós julgarmos conveniente ou que S. Sª julgar conveniente.

Pediria, portanto, como peça fundamental, independente da acareação - a acareação a essa altura, Sr. Presidente, é uma peça de menos importância - que ouçamos o que é mais importante, o depoimento do gerente Waldson, para que ele confirme que assistiu em

data de 24 de 1995, ao saque de R$31.200,00 da conta do Sr. Antônio Moacir Dantas e a entrega ao Sr. Marcondes Meira Filho desta importância. Sabe-se que o Sr. Marcondes Meira Filho é Diretor Administrativo do TRT, filho do Presidente, e o Sr. Almério vendeu o prédio. Se houve essa manobra de usar uma conta bancária de um terceiro, que, por um acaso, é amigo pessoal do filho do Presidente, a manobra, no meu entendimento, teve um objetivo claro.

Então, quero requerer a V. Exª, Sr. Presidente, e aos Membros da Comissão a requisição imediata na Polícia Federal do Sr. Waldson e a proteção pessoal pela Polícia Federal para o Sr. Antônio ...

Em verdade, o ex-gerente do Unibanco trata-se de Waldson Antônio Alexandre Brecknfeld. No dia 26.06.99, na Superintendência da Polícia Federal em João Pessoa, procedeu-se à tomada de seu depoimento, mas o Sr. Waldson Brecknfeld afirmou que não presenciou o Sr. Moacir Dantas entregar esse dinheiro para qualquer pessoa e que jamais manuseou essa quantia.

Ademais, quanto do depoimento do Sr. Marcondes Meira Filho, realizado na Superintendência da Polícia Federal em João Pessoa, em 27.07.99, este apresentou em sua defesa uma declaração do Sr. Waldson Brecknfeld, nos termos abaixo:

"DECLARAÇÃO

Declaro para quem interessar possa, que nunca presenciei o Sr. MOACIR DANTAS, entregar qualquer importância quer seja em dinheiro e/ou cheque, ao Sr. MARCONDES MEIRA FILHO.
João Pessoa, 20 de julho de 1999.

WALDSON ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD"

De fato, ao prosseguir na investigação do sigilo bancário do Sr. Moacir Dantas, a CPI pôde comprovar que esse dinheiro jamais saiu da agência do Unibanco em 24.02.95.

Analisando a fita do caixa onde ocorreu a autenticação do cheque nº 100014 de R$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), observamos que a mesma ocorreu no caixa nº 17, sob a responsabilidade do funcionário do Unibanco, GERALDO JR., que o mesmo foi autenticado sob o registro de autenticação nº091, sendo que o registro de autenticação nº 092, aponta um depósito em dinheiro no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) na conta nº 111.560-2.

Percebe-se, portanto, que , na verdade, o Sr. Moacir Dantas, ao compensar o cheque nº 1000014, R$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), sacou apenas em espécie R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e depositou na conta 111.560-2 os outros R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Prosseguindo na investigação de documentos bancários, a CPI descobriu que a conta nº 111.560-2 pertencia ao Sr. Lidomar Lira Mendes Braga, que, todavia, declarou que não se recordava da origem deste depósito em sua conta corrente, mas que conhece o Sr. Moacir Dantas e que, em fevereiro de 1995, trabalhava no ramo de construção e incorporação de imóveis.

É importante destacar que o Sr. Moacir Dantas e o Sr. Marcondes Meira Filho mantinham uma sociedade comercial, indiretamente através da firma BINATEC, cujos sócios eram a Sra. Yolanda Pires Dantas Cavalcanti, mãe do Sr. Moacir Dantas, e a Sra. Edinuesa Maria Farias Barros, esposa do Sr. Marcondes Meira Filho. No entanto, a gestão da BINATEC estava entregue, por meio de procuração, aos Srs. Moacir Dantas e Marcondes Meia Filho.

A fim de esclarecer as contradições entre os depoimentos dos Srs. Antônio Almério, Moacir Dantas e Marcondes Meira Filho, a CPI aprovou a realização de uma acareação entre os três envolvidos que foi realizada na Superintendência da Polícia Federal em João Pessoa, em 11.08.99.

Nessa oportunidade, o Sr. Antônio Almério Ferreira Marra confirmou que deu o cheque de R$ 50.000,00 a Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior, a título de corretagem pela venda do imóvel.

5.8. OS DEMAIS CHEQUES EMITIDOS PELO SR. ALMÉRIO MARRA

Continuando a análise dos demais cheques emitidos pelo Sr. Almério Marra, conforme resumo do extrato anteriormente apresentado, percebemos no dia 23.02.95 outros cheques pagos no caixa que passamos a descrever.

O cheque nº 0100043, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) - correspondente à linha nº 4, foi nominal ao Sr. Sylvio da Silva Torres filho, advogado do Sr. Almério Marra.

O cheque nº 01000045, no valor de R$ 12..000,00 (doze mil reais) - correspondente à linha nº 5, gerou o DOC nº 646584, nominal ao Sr. Romero Amaral de Araújo, que trabalha com Sr. Almério Marra, como vendedor autônomo. Tanto o Sr. Almério Marra como o Sr. Romero Amaral declararam que esse DOC foi emitido a título de empréstimo por

antecipação de comissão de vendas.

Os cheques n° 0100046, no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e n° 0100047, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) - correspondente às linhas n° 6 e 7, respectivamente, foram pagos em espécie.

O cheque n° 1100044, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foi depositado na própria conta do Sr. Almério Marra no Banco do Brasil. Curiosamente, essa quantia foi depois devolvida ao Unibanco, através dos seguintes lançamentos: depósito em cheque n° 0886902, em 24.02.95, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) - correspondente a linha n° 11; e depósito em cheque n° 0886928, em 02.03.95, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) - correspondente à linha n° 20.

No dia 24.02.95 o Sr. Almério Marra emitiu o cheque n° 0100048, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) nominal à firma PROMMOL, pertencente ao próprio Sr. Almério Marra; e ainda os cheques n° 0100050, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e n° 0944831, no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) - corresponde às linhas n° 13 e 14, respectivamente. Ambos os cheques foram nominais ao próprio Sr. Almério Marra e sacados em espécie.

Os lançamentos observados no dia 01.03.95, no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) foram estornados no dia 02.0395.

No dia 03.03.95, o Sr Almério Marra emitiu o cheque n°

0944832, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) - correspondente à linha nº 26. Novamente este cheque foi sacado em espécie.

No dia 06.03.95, foram emitidos os cheques nº 1100055, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - correspondente à linha nº 29 - nominal à Farmácia DROGARIO; e o cheque nº 1100057, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - correspondente à linha nº 30 - depositado na conta 5.600.468-7, no Banco Bandeirantes, em João Pessoa, pertencente à firma Mendes Leitão LTDA, cujo proprietário é o próprio Sr. Almério Marra.

Cabe destacar que o Sr. João Antônio Marques, então proprietário da Farmácia DROGARIO, declarou à CPI, em depoimento na Superintendência da Polícia Federal em João Pessoa, em 26.06.99, que os R$ 20.000,00 (vinte mil reais) relativos ao cheque nº 1100055, decorrem da venda de uma caminhonete ao Sr. Almério Marra.

No dia 07.03.95, o Sr. Almério Marra emitiu o cheque nº 0100060, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) - correspondente à linha nº 34. Novamente, trata-se de um cheque emitido ao próprio Sr. Almério Marra e pago em espécie.

Finalmente, no dia 03.09.95, o Sr. Almério Marra emitiu o cheque nº 01000105, no valor de R$ 256.000,00 (duzentos e cinqüenta e seis mil reais) - correspondente à linha nº 40 - que foi depositado na conta da Sra. Maria José Marra Ferreira, nº 114.117-8.

A conta da Sra. Maria José foi aberta no dia 03.03.95, ou seja,

seis dias antes da transferência de R$ 256.000,00 (duzentos e cinqüenta e seis mil reais) efetuada pelo Sr. Antônio Almério. Em verdade, pode-se afirmar que essa conta foi aberta especialmente para receber essa transferência.

A análise da movimentação bancária da conta da Sra. Maria José, no período de março a dezembro de 1995, é caracterizada especificamente por cheques nominais à própria titular da conta corrente e pagos no caixa. Nesse período, a CPI identificou aproximadamente 45 cheques, praticamente todos enquadravam-se nessa situação.

O fato importante a se destacar é que todos os cheques eram assinados pela Sra. Maria José, mas os demais dados do cheque, tais como o valor numérico do cheque, o valor por extenso, a data de emissão e o destinatário, eram preenchidos por outras pessoas.

Questionado a respeito desse aspecto na CPI, o Sr. Almério Marra, declarou que:

> ***O SR. PAULO SOUTO*** *- Sr. Almério, dos 45 cheques movimentados na conta da Srª Maria José Marra – a senhora sua mãe –, mais uma vez, 44 foram pagos na boca do caixa; quer dizer, sempre foram sacados. Era ela mesma quem sacava esses cheques?*
>
> *V. Sª. me desculpe; esse é um assunto pelo qual temos o maior respeito ao tratar, mas sou obrigado a tratar desse assunto porque uma grande parte da movimentação foi, eu diria, estranhamente transferida para essa conta.*
>
> ***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA*** *- Não; ela não ia sacar na boca do caixa porque ela não tem condições de fazê-lo.*
>
> ***O SR. PAULO SOUTO*** *- Então, era feito de que forma?*
>
> ***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA*** *- Mandava meu filho; eu mesmo sacava e mandava entregar a ela.*
>
> ***O SR. PAULO SOUTO*** *- Era V. Sª. basicamente quem preenchia esses cheques?*
>
> ***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA*** *- Às vezes eu*

preenchia; às vezes uma funcionária minha assinava e preenchia.

***O SR. PAULO SOUTO** - E qual era o motivo? Se V. Sª. tinha várias contas, era um comerciante conceituado, por que esses recursos não ficaram em sua conta para movimentá-los normalmente? Por que mandar isso para a conta de uma pessoa absolutamente estranha ao processo e depois movimentar normalmente, como poderia ter sido feito em sua conta. Qual é o motivo disso?*

***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA** - Mas lhe dei minhas razões em princípio.*

***O SR. PAULO SOUTO** - Não entendi bem as razões.*

***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA** - São razões pessoais.*

***O SR. PAULO SOUTO** - Eu sei. Não vou querer saber quais eram naturalmente.*

***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA** - Eu também me negaria.*

***O SR. PRESIDENTE** (Carlos Wilson) - Esta CPI não faria essa solicitação de maneira nenhuma a V. Sª.*

***O SR. PAULO SOUTO** - Mas V. Sª. movimentava as outras contas todas normalmente. Só esses recursos é que foram para essa conta. Por quê?*

***O SR. ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA** - Essa resposta eu lhe dei. Por motivos pessoais meus, depositei esse dinheiro, na época, na conta dela.*

A CPI tentou ouvir a Sra. Maria José, mas, por intermédio de seu Advogado, ela apresentou um atestado médico, alegando que por conta de sua idade avançada, ele tem 84 anos, o depoimento poderia ser um risco para sua saúde até mesmo para sua vida.

5.9. CONCLUSÃO

Em resumo às investigações da movimentação bancária do Sr. Almério Marra, com vistas a descobrir a destinação dos recursos da compra do imóvel da Praça da Independência por parte do TRT da Paraíba, podemos afirmar que tais recursos tiveram a seguinte destinação:

a) R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) ao Sr. Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior, através do cheque n° 100042, depositado em sua conta corrente em 23.02.95;

b) R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) ao Sr. Antônio Almério, através dos lançamentos abaixo relacionados; da cobertura do saldo devedor de R$ 3.159,68 (três mil reais, cento e cinqüenta e nove reais e sessenta e oito centavos); e outros cheques de menor valor observados em sua conta corrente mas não discriminados abaixo;

DATA	CHEQUE	VALOR
23.02.95	0100043	12.000,00
23.02.95	0100045	12.000,00
24.02.95	0100048	3.500,00
24.02.95	1100049	5.000,00
06.03.95	1100055	20.000,00
06.03.95	1100057	25.000,00

c) R$ 256.000,00 (duzentos e cinqüenta e sei mil reais) à Sra. Maria José Ferreira Marra, mãe do Sr. Antônio Almério Ferreira Marra; e

d) R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) sacados na "boca do caixa", conforme quadro abaixo, mas que não foi possível identificar os beneficiários desses valores.

DATA	CHEQUE	VALOR
23/02/95	0100046	14.000,00
23/02/95	0100047	100.000,00
24/02/95	0100050	30.000,00
24/02/95	0944831	26.000,00
03/03/95	0944832	50.000,00
07/03/95	0100060	100.000,00

Embora os diversos funcionários e ex-funcionários do Unibanco que prestaram depoimentos à CPI tenham afirmado que acreditam que tais valores não saíram em espécie da agência bancária, acreditamos que de fato houve essa retirada de dinheiro.

Analisando a fita de caixa correspondente à autenticação do cheque 0100047, em 23.02.95, observamos o lançamento de transferência dos recursos da tesouraria para o caixa, necessários para o pagamento deste cheque.

A análise dos cheques administrativos emitidos pelo Unibanco talvez fornecesse maiores esclarecimentos sobre o destino dos valores sacados na "boca do caixa", entretanto, o referido Banco não teve como identificar os cheques administrativos que eventualmente pudessem ter sido adquiridos com numerário proveniente dos saques sob exame.

Porem, considerando as denúncias de que o valor de mercado do imóvel situa-se na faixa de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) e que o Imposto de Renda da operação situa-se na faixa de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), podemos acreditar perfeitamente que o Sr. Almério Marra recebeu exatamente a soma dessas quantias, que totalizam R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), e os R$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) restantes foram repassados para outros,

sendo R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) ao Sr. Moacir Dantas e R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) repassados em espécie para pessoas não identificadas.

A comprovação do superfaturamento ao lado da evidente intenção do Sr. Antônio Almério Marra de esconder o destino que deu a grande parte dos recursos que recebeu, através dos saques em dinheiro no caixa, se não são uma prova, são um indício importante, revelador de que houve distribuição de parte do dinheiro da transação. Nada mais lícito se supor que entre os possíveis beneficiários estejam pessoas que facilitaram a transação, entre as quais se incluem administradores e juízes do TRT, responsáveis pela decisão de compra.

A declaração do imposto de renda do Sr. Almério Marra, referente ao ano em que foi efetuado o negócio, registrando cerca de R$400.000,00 no caixa e em bancos, deve também ser analisada. Na verdade as contas bancárias não revelam nada próximo sequer a este valor; ora, é absolutamente não usual que mantivesse em caixa R$400.000,00. Tudo isto foi feito para justificar os saques na boca do caixa, operação preliminar à distribuição dos recursos.

Indefensável é a posição do Sr. Antônio Moacir Dantas, que, como avaliador do TRT, a quem estranhamente não cobrou honorários, recebeu do vendedor do imóvel Antônio Almério Marra a quantia de R$50.000,00, segundo este último, a título de corretagem. Corretor ou não, o fato é que recebeu um cheque do Sr. Antônio Almério Marra, proveniente dos recursos da venda do imóvel do qual tinha sido avaliador, aliás, exacerbando o preço.

É lícito se supor que o pagamento ao Sr. Antônio Moacir Dantas tenha sido acertado entre os compradores, ou seja, os representantes do TRT responsáveis pelo negócio e o vendedor Antônio Almério Marra, cuja posição é também altamente comprometedora.

A declaração do Sr. Antônio Almério Marra à CPI que não utilizou os recursos que recebeu para aumento de patrimônio é também outra evidência de que distribuiu parte dos recursos da venda a pessoas que facilitaram o negócio.

6. AQUISIÇÃO SUPERFATURADA DE CASA EM MAMANGUAPE

O caso da compra superfaturada de uma casa e de três terrenos vazios contíguos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, na cidade de Mamanguape, para a instalação da respectiva Junta de Conciliação e Julgamento, foi denunciado à Comissão Parlamentar de Inquérito pelo Servidor Antônio de Pádua Pereira Leite. Transcrevemos trecho do depoimento:

> ***O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE - (...)***
> *Para a surpresa de muitos, em 1995, o então Presidente do TRT da Paraíba, Juiz Severino Marcondes Meira, adquiriu, pelo valor de R$160 mil, uma casa residencial, tendo gasto mais de R$40 mil para adaptá-la à instalação adequada da Junta daquela cidade. O prefeito de Mamanguape, a pedido do próprio TRT, havia doado um terreno no centro da cidade, com 1800m², ao TRT da Paraíba, tendo o Juiz-Presidente o surpreendido com a recusa de receber a doação mencionada.*
> *Quando realizada a reforma da casa, o então Presidente ordenou a mudança para o novo prédio. Ainda vigia o contrato de locação do imóvel onde a Junta fora inicialmente instalada. De posse de laudo que atestava superfaturamento no valor da casa, promovi ação popular contra o Juiz Marcondes Meira, no curso da qual o perito nomeado pelo juízo chegou à conclusão de que o preço de mercado do imóvel era de R$39 mil, muito aquém da quantia de R$160 mil paga pelo TRT.* (Notas Taquigráficas de 19.04.99, pág. 31)

.....

O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE *- (...)*

Em relação ao imóvel da JCJ de Mamanguape, sou servidor lotado naquela Junta e o Sr. Severino Ramos dos Santos estava oferecendo o imóvel por R$80mil até aos próprios advogados da Junta, porque ele estava em uma situação difícil, queria vender o imóvel e a Junta estava em um prédio locado.

Quando eu soube que o Tribunal comprou pelo dobro, por R$160mil - na época eu era Delegado Sindical do Sindijuf - comecei a investigar. Fui ao cartório de registro e me fiz até passar por funcionário do TRT querendo a escritura do negócio. A Srª Teresa Ramos Lins disse que só poderia me dar a escritura se eu pagasse R$3.000,00, porque ela havia passado a madrugada sem dormir. Disse que duas pessoas e um advogado haviam se dirigido ao cartório dela, na madruga, e fizeram que ela assinasse o papel dessa compra. Comecei a desconfiar o porquê ter sido de madrugada.

Imediatamente, pedi ao Dr. Armando Gusman, leiloeiro oficial, que fosse a João Pessoa e avaliasse o imóvel, apesar do fato de ele estar sendo desfigurado devido a reforma. Mesmo assim, pedi para avaliar. Ele avaliou em R$76.000,00. A casa residencial ele avaliou em R$40.000,00 e os três terrenos do imóvel ele avaliou em R$36.000,00.

Depois, fiquei sabendo que a prefeitura de Mamanguape, através de decreto, tinha feito a doação de 1.800 metros quadrados do imóvel ao TRT. O terreno dado era no centro da cidade - o que era melhor para os jurisdicionados. Simplesmente o Tribunal achou por bem adquirir uma casa quase fora da cidade, bem distante do centro.

Conversei também com os oficiais de justiça da própria Junta, que avaliavam vários imóveis, em razão dos processos de execução da Junta, que me deram a avaliação de uma casa residencial em Mamanguape, com as mesmas dimensões - 840 metros quadrados e 850 metros quadrados -, em R$60.000,00, com a diferença de que essa é situada no centro da cidade.

Então, resolvi, até por dever, entrar com uma ação popular na Justiça. Aqui está a escritura que comprova os R$160.000,00 pagos pelo TRT. Entrei com a ação popular, e eles compraram vários corretores de imóveis - a praxe lá é comprar corretores - para fabricar laudos. Três deles informaram que era 750 e nem 710. Ao saber que esses corretores eram inclusive beneficiados - e aí posso citar o nome do Sr. Ubiratan....

O SR. PAULO SOUTO *- Aí o senhor está falando sobre o outro caso?*

O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE *- Não, ainda é Mamanguape, mas chegarei lá. Quando Ubiratan, que é até suspeito porque ele consegue pegar todas as perícias de*

todas as Juntas da Paraíba, deu um laudo dizendo que era R$750 mil, pedi que a Juíza mandasse um perito oficial da União para avaliar a casa. E isso foi feito. Conforme o laudo técnico de avaliação da Delegacia do Patrimônio da União, na Paraíba, eles avaliaram a casa em R$39.000,00. E tenho que falar que a casa foi comprada por R$160 mil e se gastou mais R$40 mil para adequar às Juntas. E aí foi que o perito da União avaliou aquela benfeitoria em R$40 mil, mas a casa ficou por R$39 mil. E aí chegamos ao patamar de R$80.189,00 incluindo...

***O SR. NEY SUASSUNA** - Sr. Presidente, uma indagação, pela ordem, porque eu me perdi aqui. Posso fazê-lo?*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Tem V. Exª a palavra pela ordem.*

***O SR. NEY SUASSUNA** - Não entendi. A avaliação do corretor foi de setecentos e poucos para essa que foi comprada por 160?*

***O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE** - Foi, o corretor indicado pela outra parte, pelo juiz, por R$750 mil. Eu pedi um perito oficial e ele avaliou em R$39.285,81. Essa é a questão de Mamanguape. A ação está tramitando na 3° Vara Federal da Paraíba. Ela está aqui.*

***O SR. PAULO SOUTO** - Eu entendi que nessa - no que ele falou antes - não há nada com relação a que esse dinheiro teria sido passado para alguém. Isso me pareceu mais claro, pelo menos no que o senhor falou, no caso da Junta de João Pessoa. Não sei se era isso.*

***O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE** - Não é isso. O problema que era praxe eles superfaturarem. O cidadão recebia o preço justo e o restante era dividido pelo Diretor-Geral, Marcelo Monte, pelo Juiz Marcondes Meira e seus familiares, como também,...*

***O SR. PAULO SOUTO** - Sr. Presidente, pela ordem.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Tem a palavra, pela ordem, V. Exª.*

***O SR. PAULO SOUTO** - Está aí o motivo da minha intervenção. Essa são conclusões dele. Não há o sigilo bancário quebrado, não há nada que prove isso. Por isso é que eu disse: acho que temos que ouvir, mas ele está tirando as conclusões. Ou há algum documento que prove que esse dinheiro foi para a conta desse juiz. Essa que é a questão, a meu ver.*

***O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE** - Aí a gente vai para os finalmente. Tem que saber onde o Juiz Marcondes Meira tem um patrimônio...*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Aí, a coisa é objeto de investigação.*

A pergunta V. Sª vai responder sim ou não e, depois, a Comissão decide.

V. Sª fez uma afirmativa de que cerca de R$500 mil - não sei se com referência a esse prédio de Mamanguape ou outro - teria sido dividido entre magistrados. Isso é conclusão de V. Sª? V. Sª tem dados concretos? Tem documento? Ouvi o quê? O que é que V. Sª sabe disso? É isso aí, objetivamente. Se é praxe ou não, é outra conversa.

O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE *- Está bom. Vou passer para o segundo prédio da Praça da Independência.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - Não, V. Sª, nessa aí, é que vai responder.*

O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE *- Não foram duas perguntas?*

O SR. PAULO SOUTO *- Fiz duas perguntas. Pelo que entendi, nesse terreno de Mamanguape, não me lembro se ele, em algum momento da denúncia, falou especificamente de que esses recursos teriam sido, enfim, distribuídos ilegitimamente. Mas tive a impressão de que, no caso desse da Praça da Independência, em João Pessoa, que teria um indício maior de que realmente isso teria sido, enfim, distribuído ilegitimamente. Essa é a pergunta que faço. E mais importante do que isso, se isso não é uma prova concreta? Se é apenas uma assunção de V. Sª? Efetivamente, se quisermos provar isso, o que é que V. Sª sugere? Para que a Comissão, depois, decida se isso é uma coisa possível ou não de ser feita?*

O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE *- Bem, na questão de Mamanguape, comprovei o superfaturamento de obras: quando foi comprado por R$160 mil e o perito avaliou por R$39 mil. Na questão da Praça da Independência, tenho uma testemunha. O dono do terreno comprado na Praça da Independência, em conversa com o Superintendente da Polícia Federal, Dr. Antonio Toscano, afirmou que só recebeu R$200 mil e que o restante teria sido dividido para esse juiz que citei aqui.*

O SR. MAGUITO VILELA *- Há uma declaração dizendo isso aí?*

O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE *- Ele declarou na Comissão de Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho.*

O SR. MAGUITO VILELA *- Mas V. Sª não trouxe essa prova.*

O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE *- Não, porque ninguém tem acesso.* (Notas Taquigráficas de 19.04.99, págs. 45/48)

Também o Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, em seu depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, declarou ter

tomado conhecimento de irregularidades na compra de uma casa para a instalação da Junta de Conciliação e Julgamento de Mamanguape. Transcrevemos:

> ***O SR. GERSON CAMATA*** *- Sr. Presidente, Sr. Presidente da Casa, Sr. Relator, V. Exª, Dr. Vicente Vanderlei, tem algum conhecimento sobre a negociação da compra do terreno em Mamanguape onde ocorreu o problema da aposentadoria desse Juiz, depois impugnada?*
>
> ***O SR. VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO*** *- Tenho conhecimento, porque, como Presidente, inclusive, procurei ver o processo já arquivado, já que a compra e a construção da Junta se deu antes da minha ida para o Tribunal. Contudo, tenho conhecimento de que a Prefeitura ofereceu uma casa e que a Presidência do Tribunal não a aceitou.*
>
> ***O SR. GERSON CAMATA*** *- Quem era o Presidente, na época?*
>
> ***O SR. VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO*** *- Severino Marcondes Meira.*
>
> *Como ia dizendo, o Tribunal não aceitou; comprou uma outra casa por R$160.000,00, dizendo que este preço se devia ao fato de existir ali uma piscina. Ocorre que, quando compraram a casa, mandaram tapar a piscina, ou seja, dizer, esta serviu apenas como aumento do preço, sem nenhuma utilidade para o objetivo da Junta.*
>
> *O Dr. Antônio de Pádua Pereira Leite, que era servidor – e ainda hoje o é daquela Junta –, pediu aos órgãos competentes que fizessem um levantamento do valor real desse imóvel. O Patrimônio da União, se não estou enganado, que foi o órgão oficial responsável, parece-me, fez a avaliação em R$39.000,00.*
>
> ***O SR. GERSON CAMATA*** *- E V. Sª tem alguma suspeita sobre quem teria ficado com essa diferença? Há comentários internamente?*
>
> ***O SR. VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO*** *- Excelência, comentários existem; todavia, seria leviano de minha parte – e o direi se instado a fazê-lo – se eu trouxesse aqui, em uma reunião tão importante, apenas conversas de "ouvir dizer". Mas estou à disposição da CPI desde o primeiro momento em que fui contatado e continuarei à sua disposição.* (Notas Taquigráficas do dia 27.04.99, pág. 22)

Observa-se, pois, que o Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região adquiriu uma casa de valor de R$ 39.000,00 por R$ 160.000,00.

De se registrar que, além do pagamento de R$ 160.000,00 pela casa, o Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região ainda despendeu mais R$ 40.048,95 com a reforma da casa para torná-la utilizável por uma Junta de Conciliação e Julgamento.

Portanto, o custo total da casa para ser utilizada como sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Mamanguape foi de R$ 200.048,95, não computadas aí as inúmeras diárias pagas aos funcionários do TRT que viajavam a Mamanguape para fiscalizar as obras de reforma da casa.

Efetivamente, já estava em curso na Prefeitura Municipal um processo administrativo visando à desapropriação de um imóvel para doação ao Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, para que nele fosse instalada a Junta de Conciliação e Julgamento da cidade.

Com efeito, o Decreto n.º 113/94, de 16 de março de 1994, publicado no Diário dos Municípios do Estado da Paraíba de 12 de abril de 1994, já declarava como de utilidade pública o imóvel que seria doado ao TRT da 13.ª Região.

Transcrevemos trecho do mencionado Decreto:

DECRETO N.º 113/94, de 16 de março de 1994

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, incisos V e VI da Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

DECRETA
Art. 1.º - Fica declarado de Utilidade Pública, para efeito de desapropriação, o imóvel urbano, situado à ....
(...)

Art. 2.° - O imóvel descrito no artigo primeiro destina-se à construção do edifício sede da Junta de Conciliação e Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Cidade de Mamanguape-PB.
(...)

Entretanto, inexplicavelmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região — especialmente seu Diretor-Geral, Marcelo Capistrano de Miranda Monte e seu presidente Juiz Severino Marcondes Meira — preferiu despender mais de 200 mil reais dos cofres públicos para adquirir uma casa e três terrenos vazios, em vez de aceitar a doação da Prefeitura Municipal, que já estava quase consumada.

Outrossim, também digno de registro é o fato de que foram comprados, juntamente com a Casa, 3 terrenos vazios contíguos, sem que existisse qualquer finalidade ou necessidade dessa aquisição.

Evidentemente que tal se configurou um gasto absolutamente desnecessário para os cofres públicos.

6.1. ANÁLISE DO SIGILO BANCÁRIO DO SR. SEVERINO RAMOS DOS SANTOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região pagou ao Sr. Severino Ramos dos Santos, em 01.12.94, o valor de R$ 160.000,00, por meio de ordem de crédito, creditada na conta corrente n.° 15.347-8, Agência 2179-2 (Itapororoca) do Banco do Brasil S/A.

Esses recursos tiveram a seguinte destinação:

- 02.12.94 - R$ 1.000,00 - Transferido para a conta corrente n.° 13.740-5, mantida na mesma agência 2179-2 do Banco do Brasil, titulada por Sônia M. S. dos Santos;

- 02.12.94 - R$ 40.000,00 - Saque na boca do caixa por meio de recibo avulso. Registre-se que a respectiva fita de caixa que autenticou o documento não foi localizada pelo Banco do Brasil, sob a alegação de que este tipo de documento é mantido pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual é incinerado;

- 02.12.94 - R$ 100.000,00 - Transferido para a conta corrente n.º 109.630-7, mantida na agência 0310 do Unibanco, titulada por ele, Severino Ramos dos Santos; e

- 02.12.94 - R$ 15.914,52 - Utilizado para liquidação da operação de crédito n.º 94/00033-6, de responsabilidade dele, Severino Ramos dos Santos, junto à própria agência 2179-2 do Banco do Brasil S/A.

- A diferença de R$ 3.085,48 foi utilizada posteriormente em finalidades diversas.

Quanto ao montante de R$ 100.000,00, transferido em 02.12.94 para a conta corrente n.º 109.630-7, mantida na agência 0310 do Unibanco, titulada por Severino Ramos dos Santos, teve o seguinte destino:

- 02.12.94 - R$ 6.427,09 - Utilizado para cobertura de saldo devedor;

- 05.12.94 - R$ 20.000,00 - Transferido para a conta corrente n.º 111.950-5, na mesma agência do Unibanco, titulada por Posto Shell;

- 06.12.94 - R$ 40.795,61 - Saque na boca do caixa, conforme cheque n.º 913351.

- 06.12.94 - R$ 5.000,00 - Saque na boca do caixa, conforme cheque n.º 931941; e

- 07.12.94 - R$ 26.000,00 - Destinação não identificada, tendo em vista a não localização do cheque compensado n.º 931942 pelo Unibanco.

- A diferença de R$ 1.777,30 foi utilizada em datas posteriores, em finalidades diversas.

Portanto, do total de R$ 160.000,00 creditados em favor do vendedor da casa em Mamanguape, R$ 85.795,61 foram sacados na boca do caixa; R$ 26.000,00 não pôde ter sua destinação identificada, uma vez que não foi localizada cópia do cheque pelo Unibanco, o que totalizam R$ 111.795,61 sem destinação especificada.

Assim, dos R$ 160.000,00 pagos ao Sr. Severino Ramos dos Santos, apenas R$ 48.204,39 puderam ter suas destinações esclarecidas, o que é extremamente suspeito.

Os cheques sacados na boca do caixa eram nominais ao próprio Severino Ramos dos Santos e endossados em branco pelo mesmo, pelo que não foi possível identificar exatamente a pessoa que sacou tais valores.

De se ressaltar que todos os valores foram sacados das contas de Severino Ramos dos Santos nos cinco dias que sucederam à venda da casa em Mamanguape.

Não há explicação para tais saques imediatos realizados de forma a não deixar pistas dos seus beneficiários, o que representa indício de que tais valores possam ter sido destinados a pessoas que tenham tido influência para a concretização do negócio.

Entretanto, para se tirar conclusões mais concretas e comprovar-se a prática de crimes, como o de corrupção, impende o prosseguimento das investigações pelos órgãos competentes.

Não obstante isso, já está comprovado fartamente o superfaturamento da casa comprada pelo TRT em Mamanguape para a instalação da Junta de Conciliação e Julgamento, bem como a absoluta desnecessidade dessa compra, ante a doação de um imóvel pela Prefeitura Municipal, que terminou por ser rejeitada.

Está comprovada, também, a maneira indiscutivelmente suspeita pela qual o Sr. Severino Ramos dos Santos desfez-se da maior parte do dinheiro recebido pela venda dos imóveis.

O Tribunal de Contas da União, recentemente, julgou procedente a denúncia da compra superfaturada da casa em Mamanguape para a instalação da Junta de Conciliação e Julgamento, o que se deu na Decisão do Plenário n.º 266/99, de 19.05.99, nos autos da Tomada de Contas n.º 014.135/96-5.

7. PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS

O instituto das "diárias" nas relações de trabalho é considerado genericamente uma indenização paga ao trabalhador para fazer frente a gastos extraordinários que este venha a suportar em razão da prestação de serviços eventualmente realizados fora de sua sede, no interesse do tomador dos serviços.

Especificamente no que se refere ao servidor público federal, as diárias encontram regulamentação na Lei nº 8.112/90, em seus artigos 58 e 59, que transcrevemos abaixo:

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional,

fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.
§ 1° A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
§ 2° Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Não obstante a regulamentação acima transcrita, as diárias pagas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região consistiam, antes de tudo, numa verdadeira distribuição de recursos públicos aos parentes e apadrinhados dos juízes; desvirtuavam-se suas finalidades, tornando-as uma fonte adicional de renda para as mencionadas pessoas, fonte essa não alcançável pelo fisco, dado o caráter formal indenizatório — e não remuneratório — que lhes era emprestado indevidamente.

Entretanto, o pagamento de diárias não se prestava somente ao complemento de renda, servindo também ao financiamento do turismo dos membros da Corte e de seus familiares. A participação em eventos de inauguração, posses, encontros de existência ou utilidade suspeita tornaram-se costumeiros.

Sobre essa questão, assim depôs a esta Comissão Parlamentar de Inquérito o Servidor Público Antônio de Pádua Pereira Leite, *in verbis*:

Ao assumir a presidência, em novembro de 95, o Dr. Vicente Vanderlei constatou que, de janeiro a outubro daquele ano, o juiz Marcondes Meira autorizou o pagamento de diárias cujos valores somaram a quantia inacreditável de R$1.100.000,00, sendo que, somente para si e sua família, o juiz ordenou o pagamento de mais de R$400.000,00. E, ainda, que o juiz Marcondes Meira adquiria passagens aéreas exclusivamente na Agência de Viagens Arnoza Tour, localizada a 50 m da sede da corte. O curioso é que os juízes e servidores graduados do TRT se comunicavam com aquela agência de viagens através de um ramal telefônico instalado pelo próprio TRT, de propriedade da União Federal, para comunicação exclusiva e especial do pedido de emissão de bilhetes. A inusitada providência, Srs. Senadores, tem objetivo criminoso: é que, por intermédio daquela agência, as passagens aéreas destinadas a juízes e servidores, e até a estranhos aos quadros do TRT, eram não só adquiridas em número excessivo e injustificado, como eram adquiridas e pagas com o artifício de serem, posteriormente, canceladas, sem que jamais fossem os valores correspondentes devolvidos aos cofres da União. Constatou-se ainda que várias diárias e passagens eram pagas, geralmente, a familiares e parentes de juízes, consignando-se nas respectivas portarias deslocamentos inexistentes para outros tribunais ou outros órgãos públicos, utilizando-se outro artifício, o de referir-se a regiões distantes apenas para elevar o valor das passagens e diárias. O objeto das supostas viagens era praticamente o mesmo: examinar procedimentos administrativos nas cortes ou órgãos do destino para serem utilizados no TRT da Paraíba sem que jamais se deslocassem servidores beneficiários, embolsando-se, por essa manobra, numerário público.

(Notas Taquigráficas do dia 19.04.99, pág. 37)

Os absurdos administrativos envolvendo o pagamento de diárias pulularam no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, sobretudo durante a Presidência do Juiz Severino Marcondes Meira

Efetivamente, se não havia motivo para a viagem, inventava-se um ou mesmo se lhe dispensava. Tanto assim que grande parte das diárias começou a ser concedida de forma gratuita e com fundamentos os mais genéricos, como "tratar de assuntos de interesse do Tribunal", "manter contatos", etc.

Assim, diversos eram os mecanismos utilizados para a farta concessão de diárias. Conforme constatou a Comissão de Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho, eram os seguintes esses mecanismos:

a) pagamento de diárias em correição;
b) pagamento de diárias à comissão de eliminação de processos findos;
c) pagamento de diárias para comparecimento a festas e solenidades;
d) pagamento de diárias de falso objeto;
e) pagamento de diárias em viagens ao exterior.

Portanto, na esmagadora maioria das vezes, as diárias eram pagas, sob o ponto de vista formal, para a realização de serviços externos à sede, mas, na realidade, tais serviços via de regra sequer eram realizados — ou para sua realização não eram necessários tantos servidores quantos os que eram designados — ocorrendo apenas o recebimento do dinheiro dos cofres públicos.

Assim, nas correições que o Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região fazia nas juntas do interior, chegavam a ser designados dezoito, dezenove, vinte servidores, quando o normal em todos os Tribunais Regionais Trabalhistas do País é que esse número gire em torno de três servidores.

Para exemplificar a dimensão do absurdo, o Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região pagou no ano de 1995, a título de diárias, a quantia de R$ 1.003.597,07, quando a dotação orçamentária era de R$ 270.246,00, ou seja, praticamente quatro vezes mais.

Para superar em tanto a previsão orçamentária e propiciar o pagamento desordenado das diárias, o Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região valia-se de créditos suplementares e de empréstimos tomados junto a outras cortes trabalhistas.

Mais absurdo ainda é quando se constata que, no ano de 1995, somente o valor das diárias pagas ao Juiz Marcondes Meira, seus familiares e apadrinhados foi superior à própria previsão orçamentária do Tribunal para esse item.

Assim, o Juiz Marcondes Meira, seus parentes e aderentes receberam R$ 273.889,12, de um total pago de R$ 1.003.597,07, quando a dotação orçamentária era de R$ 270.246,00.

A tabela abaixo relaciona os beneficiários de diárias ligados ao mencionado magistrado:

DIÁRIAS AO JUIZ MARCONDES MEIRA E SEUS PARENTES EM 1995 (EM VALORES DA ÉPOCA)

MAGISTRADO E SEUS PARENTES	DIÁRIAS	VALOR
SEVERINO MARCONDES MEIRA (Juiz)	117	R$ 29.459,32
Dimar M. Meira (esposa)	129	R$ 24.262,00
Max M. Meira (filho)	108,5	R$ 21.974,50
Mitchel M. Meira (filho)	93	R$ 17.850,00
Edneusa M. F. Barros (nora)	68	R$ 12.613,50
Eduardo Luna Chaves (genro)	64	R$ 12.345,00
Cristina Marques Ribeiro (nora)	53	R$ 10.473,50
Antônio R. Martins (parente)	100,5	R$ 19.589,50
Moema Guedes Arnaud (filha do primo)	97,5	R$ 15.421,00
Sávio Dantas Costa (noivo de parente)	91,5	R$ 14.253,50
Napoleão Bezerra Veras (cunhado)	64	R$ 11.665,50
Roberto F. Cavalcanti (irmão)	57	R$ 9.063,00
Derivaldo D. Mendonça Francisco (sobrinho)	54	R$ 8.715,00
Severino Marcondes Meira Filho (filho)	33,5	R$ 5.941,00
Larissa Souto Maior Soares (nora)	37	R$ 6.954,50
Mardy Mendonça Meira Chaves (filha)	30,5	R$ 4.238,00
Diógenes Luna Chaves (parente afim)	90	R$ 13.130,50
Dirceu Arnaud Diniz (primo)	5,5	R$ 1.270,50
Maria Diva de Medeiros (concunhada)	18,5	R$ 3.575,00
Marília Carneiro Arnaud (Filha do primo)	4,5	R$ 858,00
Maria do Socorro Meira Bezerra de Melo (sobrinha)	26	R$ 3.170,00
Suy-Mey Carvalho de Mendonça Gonçalves (sobrinha)	10,5	R$ 2.067,00
Elisete Correia Meira (cunhada)	71	R$ 12.974,00
Maria de Fátima Meira Ramalho (sobrinha)	8,5	R$ 1.498,00
Romero Ribeiro (sogro do filho)	7,0	R$ 1.543,50
Marcos Antônio Martins de Lacerda (cunhado da filha)	5,5	R$ 308,00
Jandhuy Carneiro Sobrinho (primo)	28,5	R$ 2.074,80
Maria Helena Pequeno (prima)	23,5	R$ 1.288,00
Ivo Sérgio C. Borges da Fonseca (primo)	7,5	R$ 546,00
Soraia Meira Pinto (sobrinha)	19,5	R$ 3.731,00
Verônica Mendonça L. Ferreira (concunhada)	11	R$ 1.036,00
TOTAL		R$273.889,12

Um dos pontos que chamam imediatamente a atenção de quem aprecia a tabela acima é o longo período de tempo de afastamento das pessoas. Assim, o Juiz Marcondes Meira afastou-se do Tribunal por 117 dias, o que, se somado às suas férias, de 60 dias anuais, monta 177 dias de afastamento. Sua esposa afastou-se por 129 dias, o que, somado às férias, alcança 159 dias de afastamento.

Nas tabelas abaixo, relativas ao Juiz Marcondes Meira e sua esposa, no mês de julho de 1995, estão marcados com V os dias de viagem, e hachurados os dias de trabalho na sede:

Viagens do Juiz Marcondes Meira em Julho de 1995

Dom		Seg		Ter		Qua		Qui		Sex		Sab	
												1	
2		3	V	4	V	5	V	6	V	7	V	8	V
9		10	V	11	V	12	V	13	V	14		15	V
16	V	17	V	18	V	19	V	20		21	V	22	
23		24	V	25	V	26	V	27	V	28	V	29	
30	V	31	V										

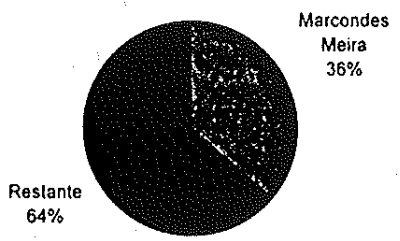
Viagens de Dimar Mendonça Meira em Julho de 1995

Dom		Seg		Ter		Qua		Qui		Sex		Sab	
												1	
2		3	V	4	V	5	V	6	V	7	V	8	V
9		10	V	11	V	12	V	13	V	14	V	15	V
16	V	17	V	18	V	19	V	20		21	V	22	
23		24	V	25	V	26	V	27	V	28	V	29	
30		31											

* estão marcados com "V" os dias de viagem e hachurados os dias de trabalho na sede

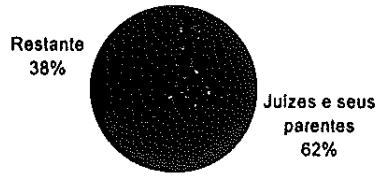
Exemplificando, ainda, a dimensão do absurdo, do total pago em diárias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, no ano de 1994, 36,33% destinaram-se ao Juiz Marcondes Meira, seus parentes e apadrinhados encastelados no Tribunal:

DIÁRIAS RECEBIDAS PELO JUIZ MARCONDES MEIRA, SEUS FAMILIARES E APADRINHADOS NO ANO DE 1994



Outro exemplo da farra com as diárias no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região e da influência que o nepotismo tinha nesse item é o fato de que apenas os juízes, seus parentes e apadrinhados perceberam 62% das diárias pagas no ano de 1994.

DIÁRIAS RECEBIDAS PELOS JUÍZES DO TRT E SEUS PARENTES, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS SERVIDORES, NO ANO DE 1994

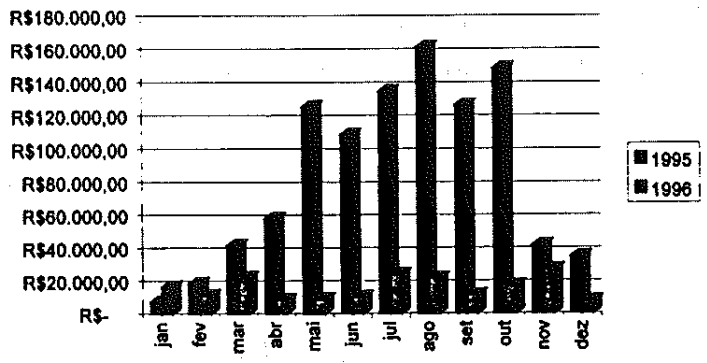


Em valores absolutos, só durante parte do período (1994 e 1995) em que exerceu a presidência o Juiz Marcondes Meira, este e seus apadrinhados receberam um total de R$ 407.494,12 em diárias, o que, convertido para dólar e atualizado, ultrapassa a casa dos R$ 800.000,00.

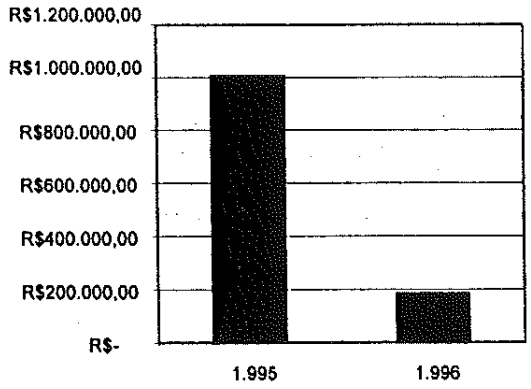
Após a saída do Juiz Marcondes Meira, sucedeu-lhe na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, como já visto, o Juiz Vicente Vanderlei, o qual não fazia parte do grupo de juízes mais antigos e que, segundo o próprio Tribunal Superior do Trabalho — sem exageros —, unira-se em quadrilha para saquear os cofres e a moralidade públicos.

No que tange ao pagamento de diárias, vejam-se os gráficos abaixo, representando os gastos efetuados nos anos de 1995, sob a presidência do Juiz Marcondes Meira, e no ano de 1996, sob a presidência do Juiz Vicente Vanderlei:

Diárias pagas em 1995 e 1996



Total pago em diárias nos anos de 1995 e 1996



Considerando que as diárias devem ser pagas sempre no interesse e por necessidade do serviço, em nosso entender não há nada que justifique a enorme diminuição observada acima, a não ser o fato de que as diárias pagas em 1995 o foram de modo absolutamente supérfluo e desnecessário ao desempenho da missão do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, caso contrário têria ocorrido a própria paralisação do funcionamento do Tribunal, ante a ausência de gastos com algo indispensável ao serviço.

Efetivamente, as investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito revelaram que, salvo a presidência do Juiz Marcondes Meira, nada mais de extraordinário ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, no ano de 1995, que fosse capaz de justificar tamanha disparidade entre as diárias pagas nesse ano e as que seriam pagas no ano de 1996.

Apreciando denúncia envolvendo o pagamento irregular e excessivo de diárias no TRT da 13.ª Região, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou, referindo à Presidência do Juiz Marcondes Meira:

> *As razões de justificativa apresentadas não sanam a irregularidade identificada nos atos do Presidente do TRT/13.ª Região: concessão à própria esposa e servidora da mesma Corte, Dimar Mendonça Meira, de diárias sem efetiva comprovação de que tenha ocorrido o deslocamento a serviço da beneficiária, e sem evidenciar a necessária correlação entre as atribuições de seu cargo e o desempenho de atividades a serviço do órgão, fora de sua sede. São atos que ferem não só a legislação e a regulamentação pertinente à matéria, em caráter estrito, (art. 58 e 59 da Lei n.º 8.112/90), como afrontam, de forma flagrante, o princípio da moralidade, erigido em mandamento constitucional pelo art. 37 da Carta Magna. Os pagamentos efetuados foram irregulares e provocaram dano ao Erário.* (TCU, TC n.º 013.039/95-4)

Debruçando-se sobre a questão do excessivo e irregular pagamento de diárias no TRT da 13.ª Região, a Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho assim relatou a matéria:

> *Desde o Relatório da Auditoria, o tema relativo a diárias apresenta-se como aquele em que melhor transparece a licensiosidade administrativa reinante no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região. O conceito de diárias ficou deturpado, deixando de constituir aquela verba destinada a cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana que o servidor, afastado da sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, faz jus, para se converter em: a) mero acréscimo de remuneração outorgado a parentes e apaniguados; b) verba de representação concedida ao grupo de pessoas escolhidas; c) adicional de favor, concedido como prêmio à lealdade (ou como fator de corrupção); d) instrumento de poder nas mãos dos administradores; e e) majoração de renda familiar.*
>
> *Um tal desvirtuamento do instituto das diárias é tanto mais chocante enquanto oriundo de um Órgão do Poder Judiciário da União, que, presumivelmente, lida com o Direito e com a Justiça, notadamente a Justiça Obreira, a exigir dos Juízes elevada sensibilidade social e excelente afinidade com os verdadeiros reclamos coletivos.*
>
> *Era essencial aos propósitos administrativos da gestão MARCONDES MEIRA que a verba de diárias fosse muito elevada, daí Ter gasto, até 2 (dois) de dezembro de 1995, R$ 1.077.246,00 (hum milhão, setenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais), quando a dotação orçamentária era quatro vezes menor, ou seja R$ 270.246,00 (duzentos e setenta mil, duzentos e quarenta e seis reais) (Relatório de Auditoria, fl. 80).*
>
> *Dentro do espírito que norteava a administração MARCONDES MEIRA, em que as diárias eram concebidas como enriquecedoras da renda familiar, o próprio MARCONDES, sua esposa, filhos e cônjuges adjudicaram 15,68% do total das diárias pagas. Os demais parentes ficaram com 11,09% daquele total de diárias pagas, perfazendo todos os parentes 26,77% do universo das diárias pagas: vale dizer, mais da quarta parte das diárias pagas ficou em família.*
>
> *Se computarmos as diárias pagas aos filhos de outros Juízes do TRT e aquelas concernentes aos próprios Juízes, fica pequeno o percentual de diárias aplicadas dentro das suas finalidades próprias, segundo o traçado normativo da Lei n.º 8.112/90. Basta dizer que, em 1994, Magistrados do TRT e seus parentes ficaram com 61,99% do total das diárias pagas naquele ano.* (pág. 53/54)

Em conclusão, o comportamento dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região — sobretudo do Juiz Marcondes Meira e à exceção do Juiz Vicente Vanderlei — no que se refere à concessão e pagamentos de diárias, revela um profundo menoscabo pelo patrimônio público, bem como a voracidade de se utilizarem de todos os meios para a apropriação do público em proveito particular.

Tudo isso somado à certeza da impunidade, reforçada mesmo pela ausência de meios de controle eficazes das atividades dos magistrados, resultou no vergonhoso quadro acima relatado.

8. TURISMO INTERNACIONAL ÀS CUSTAS DO CONTRIBUINTE

O turismo internacional às custas do contribuinte foi denunciado à Comissão Parlamentar de Inquérito pelo Servidor Antônio de Pádua Pereira Leite, que declarou em seu depoimento:

> *Contra o Dr. Aluísio Rodrigues, eu mesmo ajuizei duas ações populares visando ao retorno de vultosas quantias despendidas pelo Tribunal com diárias e passagens outorgadas, inclusive, à filha e à segunda mulher do magistrado, para empreenderem viagens internacionais, uma à América do Sul, uma à América Central e outra ao Continente Europeu, esta em companhia da filha Maria Auxiliadora, tudo por conta da União Federal.*
>
> *O mais grave é que, pelo menos nas viagens às Américas, em uma delas, passando-se por Miami, Estados Unidos, para compras, o pagamento de passagens e diárias ao Dr. Aluísio e à mulher foi autorizado solitariamente pelo Juiz Severino Marcondes Meira, sem ter sido o ato ilegal jamais submetido ao Tribunal.*
>
> *Grave ainda é que, além dos valores pagos pelo Tribunal para essas viagens de passeio, estranhamente o Dr. Aluísio também solicitou ajuda financeira da Associação dos Juízes Classistas para a mesma finalidade.*
>
> *Como prova máxima do desmando nesse tipo de malversação do dinheiro público, destaco a ação popular que promovi contra o Juiz Marcondes Meira, com o objetivo de*

> *devolução dos valores públicos empregados na viagem que ele empreendeu em companhia de seu filho Max Mendonça Meira – que não tem curso superior – a Paris, onde supostamente participariam de um seminário de "Direito Civil", aliás, destinado unicamente a advogados, com duração de apenas dois dias.*
>
> *Acontece que pai e filho, que viajaram com passagens de ida e volta pagas pelo erário, permaneceram os dois na Europa, com gordas diárias pagas pela União, pelo período de nada menos que 26 dias.* (Notas Taquigráficas de 19.04.99, págs. 34/35)

Nesse tema, sobressaem algumas das mais repugnantes ilegalidades praticadas pelos juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região.

Impende esclarecer que somente serão apreciadas neste tópico as viagens que foram efetivamente realizadas — ou, pelo menos, presumem-se que tenham sido. Indispensável este esclarecimento porque há inúmeros casos de viagens-fantasma, em que as viagens eram canceladas e o dinheiro das passagens não era devolvido. Esse tipo de ilegalidade será apreciada posteriormente, à parte, no item sobre fraudes envolvendo passagens aéreas.

Veja-se o caso de uma interessante viagem feita pelo Juiz Severino Marcondes Meira à França e a pelo menos outros cinco países da Europa, a pretexto de participar de um Seminário Jurídico intitulado *"II Seminaire D'études Juridiques Pour Advocats Bresiliens"*, cuja tradução é "II Seminário de Estudos Jurídicos para Advogados Brasileiros".

De logo, observa-se que o seminário não era destinado a Juízes, mas a Advogados; mesmo assim, o Juiz Severino Marcondes Meira fez questão de participar.

Ademais, sobressai o caráter turístico do malsinado seminário, uma vez que não há nada que justifique a realização de um seminário exclusivamente para advogados brasileiros na França e não no Brasil, salvo o turismo disfarçado.

Para assessorá-lo no seminário — o que em si já é um absurdo, eis que não se admite que o ouvinte de um seminário precise de qualquer assessoria — o Juiz Marcondes Meira levou seu filho, Max Mendonça Meira.

Ainda mais impressionante do que o Juiz ser levado seu filho para assessorá-lo no "seminário" em Paris é o fato de que, à época, esse filho e assessor do Juiz Marcondes Meira tinha apenas o 1.º grau de estudos.

Reproduzimos abaixo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região que autorizou o Juiz Marcondes Meira e seu filho, Max Mendonça Meira, a participarem do referido seminário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 089/94

CERTIFICO E DOU FÉ, que o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz SEVERINO MARCONDES MEIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes PAULO MONTENEGRO PIRES, ALUISIO RODRIGUES, GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR, Classista Representante dos Empregadores o JOSÉ DIONÍSIO DE OLIVEIRA, Classista Representante dos Empregados, apreciando a EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS TRT CDO nº 081/94, R E S O L V E U, por unanimidade de votos, autorizar o Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Corte, Juiz SEVERINO MARCONDES MEIRA, assessorado pelo servidor MAX MENDONÇA MEIRA, ausentar-se do País no período compreendido entre 08.07.94 à 31.07.94, com o fim de participar do evento intitulado "SEMINAIRE D'ETUDES JURIDIQUES POUR AVOCATS BRESILIEN", a ser realizado na Universidade de Paris-Sorbone, no mês de julho próximo, na qualidade de representante do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, tudo de acordo com a legislação vigente.

Obs.: Ausente, o Juiz Tarcísio de Miranda Monte, em gozo de licença médica.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1994

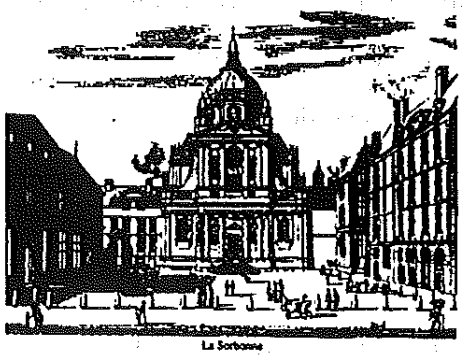
ROBERTSON EUGÊNIO BEZERRA DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno

Considerando que o filho-assessor do juiz Marcondes Meira tinha apenas o primeiro grau de estudos, totalmente incompreensível torna-se a utilidade de Max Meira em Paris e no restante da Europa nessa viagem. Certamente Max Mendonça Meira não entendia nada de Direito e não tinha a mínima capacidade para prestar assessoria técnica a seu pai.

Entretanto, o caráter não-técnico da assessoria prestada por Max Mendonça Meira a seu pai foi prontamente esclarecido pelo depoimento de sua mãe, também funcionária do Tribunal, Sra. Dimar Mendonça Meira, à Sindicância do TST. Transcrevemos:

> *A depoente declarou que, sendo muito ciumenta e não podendo acompanhar o seu esposo à viagem à França, mandou o filho em seu lugar, Max Mendonça Meira* (Relatório da Sindicância, pág. 113)

O seminário em Paris tinha duração de dois dias, realizando-se nos dias 12 e 13 de julho de 1994, conforme comprovam os certificados de conclusão abaixo reproduzidos — merecidamente obtidos pelo Juiz Marcondes Meira e seu filho, Max Mendonça Meira, para gáudio do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região e de todos os seus jurisdicionados.



La Sorbonne

Université Panthéon Sorbonne

Certificat de Stage

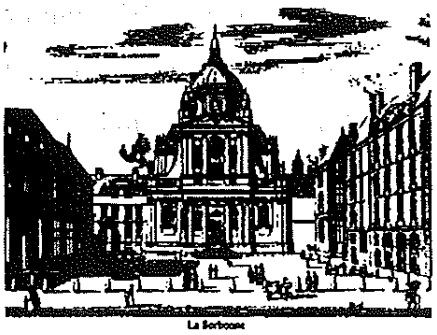
Severino Marcondes Meira

de nationalité brésilienne

a suivi un stage sur le droit civil

les 12 et 13 juillet 1994

Paris, le 13 juillet 1994



La Sorbonne

Université Panthéon Sorbonne

Certificat de Stage

Max Mendonça Meira

de nationalité brésilienne

a suivi un stage sur le droit civil

les 12 et 13 juillet 1994

Paris, le 13 juillet 1994

Porém, não obstante o "II Seminário de Estudos Jurídicos para Advogados Brasileiros" tivesse duração de apenas dois dias, conforme comprovam os certificados acima, o juiz Marcondes Meira e seu filho-assessor resolveram passar fora do país um total de 24 dias — de 08.07.94 a 31.07.94 — viajando pela Europa, oportunidade em que

visitaram, além da França, as seguinte localidades e países: Atenas/Grécia (15 a 19.07.94); Ilhas Gregas (cruzeiro de um dia); Berlim/Alemanha (19 a 23.07.94); Praga/República Tcheca (23 a 26.07.94); Salzburg/Áustria (26 a 28.07.94); e Zurich/Suíça (28 a 31.07.94).

Ademais, os certificados reproduzidos são claros ao mencionar a matéria abordada no seminário: Direito Civil. Sendo assim, não há qualquer interesse público a justificar o custeio de uma viagem como essa pelo erário: um magistrado especializado em direito trabalhista e seu filho-assessor com o 1.º grau de estudos para um seminário de direito civil destinado a advogados. Se quisessem ir, que fossem; mas em férias e por sua própria conta.

Apenas em diárias — num total de 23,5 diárias internacionais para cada um — o juiz Marcondes Meira e seu filho açambarcaram do erário para fazer turismo a absurda quantia de U$ 16.826,00 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e seis dólares norte-americanos), a qual foi repartida num quinhão de U$ 9.776,00 para o pai, e noutro de U$ 7.050,00 para o filho.

Além das diárias, há de ser computado o custo do seminário — incluindo as partes aérea e terrestre —, o qual montou U$ 3.999,00 (três mil novecentos e noventa e nove dólares norte-americanos) para cada um. O total, para os dois participantes, foi de U$ 7.998,00.

Portanto, somando-se tudo o que os contribuintes pagaram para sustentar a viagem turística do juiz Marcondes Meira e seu filho Max à diversos países da Europa, alcança-se a exorbitante quantia de U$ 24.824,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro dólares norte-americanos), equivalente a R$ 49.052,21 (quarenta e nove mil e cinqüenta e dois reais e vinte e um centavos).

PREÇO DO TURISMO ÀS CUSTAS DO ERÁRIO

ITEM	EM DÓLARES	EM REAIS*
Diárias Marcondes Meira	U$ 9.776,00	R$ 19.317,37
Diárias Max Meira	U$ 7.050,00	R$ 13.930,80
Preço do Seminário Marcondes Meira	U$ 3.999,00	R$ 7.902,02
Preço do Seminário Max Meira	U$ 3.999,00	R$ 7.902,02
TOTAL GASTO	U$ 24.824,00	R$ 49.052,21

* cotação do dia 15.10.99: R$ 1,976 = U$ 1,00

A esses valores devem ser somados os salários recebidos no mês de julho de 1994 por essas duas figuras. Evidentemente que não trabalharam, pois estavam viajando. E, se não trabalharam, então receberam seus salários gratuitamente, pelo que os salários também devem ser computados no custo dessa exorbitante viagem.

Feito isso, o custo total da viagem facilmente ultrapassará a casa dos trinta mil dólares norte-americanos, ou sessenta mil reais; dinheiro desperdiçado dos cofres públicos para custear o turismo do juiz-presidente Marcondes Meira e seu filho, Max Mendonça Meira, a diversas localidades na Europa, sob o pretexto de participarem de um curioso seminário de dois dias para Advogados brasileiros em Paris.

Apreciando as viagens feitas pelos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, assim manifestou-se a Sindicância do TST, *in verbis*:

> *Impressiona a facilidade e sem-cerimônia com que o TRT da 13.ª Região dispunha de recursos públicos para atividades que não tinha qualquer relação com o interesse público. Não é de admirar a verdadeira guerra que afinal foi deflagrada contra aquela Corte, ante os seus desmandos e a maneira como administrava seus recursos orçamentários.* (Relatório da Sindicância, pág. 107)

Especificamente quanto à vigem do Juiz Marcondes Meira, assim manifestou-se a Sindicância do TST:

> *Não houve tempo para averiguarmos junto à embaixada francesa sobre esse curso, se, verdadeiramente, um evento jurídico ou uma daquelas conhecidas promoções turísticas que empresas de viagens empreendem frequentemente e para as quais procuram arregimentar magistrados brasileiros. Nada de mais a participação em tais eventos, mas desde que o magistrado esteja em gozo de férias ou licença especial, com o custeio da viagem por ele próprio. No entanto, no caso do Tribunal da 13.ª Região, é evidente, por todo o seu passado e ante os tantos desmandos ali constatados, que o seu Juiz, aliás, o seu Presidente, não iria utilizar suas férias regimentais para fazer uma viagem de turismo, muito menos iria tirar do seu bolso o numerário suficiente para o custeio de tal lazer. E lá se foi MARCONDES MEIRA para a Europa, por conta do contribuinte brasileiro. Outrossim, é até possível que àquela altura o Tribunal estivesse com dificuldades para adquirir material de expediente, máquinas e equipamentos para uso na repartição. Não podia, porém, era faltar recurso orçamentário para pagamento de passagens aéreas transcontinentais, transoceânicas para o nobre Juiz MARCONDES MEIRA e seu ilustre Assessor e filho MAX MENDONÇA MEIRA.*
>
> *MAX MENDONÇA MEIRA, sobre essa viagem que realizou à Europa em companhia de seu pai, Juiz SEVERINO MARCONDES MEIRA, disse à Comissão de Sindicância:*
>
> > *"Não se recorda o dia em que embarcou para a França, mas se recorda que retornou no dia 29/7/94, passando vinte e sete dias na Europa. Além da França, conheceu a Alemanha, Suíça, Áustria, Grécia e República Tcheca. Não se recorda se viajou com passagens fornecidas pelo Tribunal. Não se recorda quantas diárias recebeu, mas que o valor foi de cerca de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Foi à França acompanhar o Presidente. O Presidente foi a um curso na Sorbone, não se recordando, todavia, quantos dias durou esse curso. O depoente esteve na Sorbone. Fez esta viagem porque o Tribunal Pleno o tinha liberado..."*
>
> (Relatório da Sindicância, págs. 110/111)

Ficou constatado que, no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, criou-se o extravagante costume de se patrocinar viagens internacionais aos respectivos juízes, o que foi confirmado pelo

depoimento do Juiz Aluisio Rodrigues à Sindicância do Tribunal Superior do trabalho. Transcrevemos:

> *O Declarante participou de um Congresso de Direito, como debatedor, em Porto Rico, tendo sido pagas as passagens e diárias pelo TRT. Não se recorda quantas diárias lhe foram concedidas, tendo ido sozinho a esse evento. Foi a um outro Congresso, na Bolívia, em Santa Cruz de La Sierra. As passagens e diárias também foram pagas pelo TRT, parecendo-lhe, em média, cinco ou seis diárias. A essa viagem, levou sua esposa Walma Lamonte Rodrigues, que é sua Chefe de Gabinete, para quem o TRT também concedeu diárias, mas não concedeu as passagens. Existe o costume neste Tribunal de patrocinar uma viagem ao exterior a cada um dos seus Presidentes. Nestas duas ocasiões, o Declarante viajou após deliberação favorável do Tribunal Pleno.* (Relatório da Sindicância, pág. 107)

Na esteira do "costume" narrado pelo juiz Aluisio Rodrigues, inúmeras viagens internacionais foram patrocinadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região aos juízes e seus parentes-servidores, filhos, filhas, noras, genros, sobrinhos, etc. Transcrevemos trecho em que a Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho analisa o assunto, *in verbis*:

> *Diz o povo na sua infinita sabedoria que "desgraça só quer começo". Pois bem, incentivado pela primeira, contra a qual ninguém falou ou protestou, muito menos o Tribunal de Contas da União, lá se foi o nobre Juiz ALUISIO RODRIGUES para nova viagem ao exterior, às expensas do Tesouro Nacional, desta feita para um Congresso Jurídico (...) E eis novamente o contribuinte brasileiro patrocinando a viagem do Juiz ALUISIO RODRIGUES, mas, desta feita, não apenas a dele. O TRT da 13.ª Região resolveu ser ainda mais generoso, pois também custeou as diárias da esposa daquele magistrado, a qual, coincidentemente, é sua Chefe de Gabinete, DAS-5, Sra. WALMA LOMONTE RODRIGUES. Pode-se imaginar o imensurável saldo cultural adquirido pelo casal, e o enorme enriquecimento do Tribunal do Trabalho da Paraíba, e mais do que este, do jurisdicionado daquela Corte.*

Voltamos a afirmar que, naquela Corte, a moralidade e probidade administrativas eram confundidas com interesse pessoal dos seus juízes e servidores-parentes. Até se pode admitir o patrocínio da viagem do ilustre juiz, mas é escandaloso o fato de que também se permitiu que sua esposa-servidora se ausentasse para acompanhá-lo e, mais ainda, concedendo-lhe diárias para esse fim, que nenhuma relação teve com o mais longínquo interesse público.

Como o costume era o TRT patrocinar viagens ao exterior a seus Juízes, conforme esclareceu o juiz ALUISIO RODRIGUES, em declarações pretadas perante a Comissão de sindicância, o Juiz PAULO MONTENEGRO PIRES, que é também Magistrado daquela Corte, fez viagem ao exterior, por sinal, também a Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, juntamente comsua filha e Assessora, SAMARA KEILLA MONTENEGRO PIRES DE MENDONÇA FURTADO. Sobre tal assunto declarou o nobre Juiz PAULO MONTENEGRO PIRES à Comissão de Sindicância:

> *"Fez uma viagem ao exterior, no ano passado, para a Bolívia, para participar de um Congresso Jurídico na Cidade de Santa Cruz de La Sierra, com passagens e diárias concedidas pelo Tribunal Pleno. Não tem muita certeza, mas parece-lhe que recebeu quatro ou cinco diárias" (fl. 731)*

Não mencionou, mas, na realidade, a sua filha, SAMARA FURATADO, Assessora e acompanhante, também recebeu passagens e diárias. Aduziu, ainda, aquele Magistrado:

> *"Tem conhecimento de que os Juízes Geraldo Carvalho, Aluisio Rodrigues e Marcondes Meira, quando foram Presidentes da Corte, participaram, no exterior, de Congressos Internacionais de Direito, recebendo passagens e diárias pelo Tribunal" (fl. 731)*

Igualmente aos nobres Juízes ALUISIO RODRIGUES e PAULO MONTENEGRO PIRES, o Juiz GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO também usufruiu do privilégio de viajar ao exterior às custas do contribuinte. Aliás, no caso desse Magistrado, ele, pelo menos, se dirigiu para um grande centro de cultura jurídica, e por uma razão muito mais palusível, mas, nem por isso, a nosso ver, legalmente justificada. A respeito disse o Juiz GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO à Comissão de Sindicância:

> *"Fez uma viagem ao exterior, precisamente às cidades de Madri e Leon, com o objetivo de participar de um Congresso Jurídico que se realizava naquelas duas cidades, comemorativo do cinqüentenário da instalação da Justiça do Trabalho no Brasil. Recebeu do TRT três ou quatro diárias e passagens aéreas. Acompanhou o*

Declarante a sua esposa, àquela altura sua assessora, também recebendo diárias e passagens aéreas, no mesmo número"
(Relatório da Sindicância, págs. 108/110)

Quando do comparecimento espontâneo do Juiz Aluisio Rodrigues à Comissão Parlamentar de Inquérito, este, procurando explicar alguma dessas viagens, declarou em seu depoimento:

Outra denúncia: Vultosas importâncias dispensadas pelo Tribunal em viagens internacionais. Essas declarações estão na SC - é uma sigla da comissão que não sei - páginas 32 e 33 das notas taquigráficas fornecidas pela Presidência da CPI. Textualmente, diz o Sr. Antônio de Pádua:

"Denunciei esses fatos ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal Superior do Trabalho. Contra o juiz Aluisio Rodrigues, eu mesmo ajuizei duas ações populares, visando ao retorno de vultosas quantias despendidos pelo Tribunal com viagens e passagens outorgadas, inclusive à filha e à segunda mulher do magistrado, para empreender viagens internacionais, uma na América do Sul, uma na América Central e outra no Continente europeu - essa em companhia da filha, Maria Auxiliadora - tudo por conta da União Federal. O mais grave é que, pelo menos nas viagens às Américas, em uma delas, passaram por Miami, Estados Unidos, para compras."

Mais adiante:

"Entrei também com ação popular porque o juiz Aluisio Rodrigues foi com a mulher para Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, recebendo dinheiro e diárias. Foi prolatada sentença condenatória - inclusive tenho a sentença aqui -bem como a decisão do Tribunal de Contas."

O que admira, Srs. membros da Comissão, é a desfaçatez desse cidadão em dizer que tem as sentenças condenatórias da Justiça e do Tribunal de Contas.

Essas viagens, a primeira eu a realizei para participar de um congresso no longínquo ano de 1988. O Dr. Vicente Vanderley abriu os arquivos do Tribunal para que o Sr. Antônio Pádua, a quem presenteou com um DAS-5, de Diretor de Secretaria, e depois um outro DAS-5, de assessor da presidência, fizesse uma investigação na minha vida funcional e foi no longínquo ano de 1988 pinçar essa viagem que fiz a um congresso na Bolívia. Ao Congresso Mundial de Direito do Trabalho, fui na qualidade de Presidente do Tribunal, como sócio do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.

Recebi do Tribunal passagens para mim e minha filha, que foi como minha assessora. Na época eu padecia daquele acidente, ao qual me referi; não tinha condições plenas de movimento; não me vestia sequer; não calçava sapatos. Eu precisava de uma pessoa para me ajudar; minha filha foi comigo, pois era minha assessora, funcionária concursada do Tribunal.

O Tribunal gastou passagens de ida e volta e as diárias exclusivas de duração do Congresso. O restante da viagem..

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Era Congresso de quê?*

***O SR. ALUISIO RODRIGUES** - ...Congresso Mundial de Direito do Trabalho.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - V. Exª encontrava-se enfermo.*

***O SR. ALUISIO RODRIGUES** - Em recuperação. Estava em recuperação. Na verdade, estava com 60 dias de operado.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Não dava para amarrar os sapatos?*

***O SR. ALUISIO RODRIGUES** - Não tinha condições de amarrá-los, porque eu usava muletas. Tenho documentos com fotografias. Num determinado período eu não tinha condição. Aquele acidente ao qual eu me referi, fui calçar os sapatos nove meses depois do acidente.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - V. Exª fez um esforço muito grande, então, para ir lá.*

***O SR. ALUISIO RODRIGUES** - Muito grande, e só fui pela necessidade de buscar aprendizado no Direito do Trabalho. A partir de então, sempre que pude, fui a congressos internacionais, nacionais, promovi dois congressos, um em Natal e outro em João Pessoa, de repercussão internacional. Quando demonstrei meu **curriculum vitae** como participante de várias instituições internacionais, é porque as acusações estão ligadas à minha atividade profissional, certamente com um pouquinho de inveja de quem não pôde produzir para o bem do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, o que pude fazer.*

Pois bem. No segundo congresso, fui a Porto Rico como convidado para proferir uma palestra. Tenho o certificado e o texto da palestra ali proferida. A viagem a Porto Rico, que ele disse que eu fui acompanhado de minha mulher, minha segunda esposa, aqui presente, é também uma inverdade. Fui sozinho. O trecho Brasil-Porto Rico passa necessariamente por Miami, e aqui tem a prova fornecida pela Varig. Não fui pela Varig, mas a prova é fornecida pela Varig. Demorei-me em Miami na ida e na volta um dia além do necessário, porque minha bagagem foi extraviada no avião da Varig que tomei em São Paulo para embarcar no Rio de Janeiro, no avião da Airline. O contêiner foi desviado para Tóquio, com a bagagem de vinte passageiros. E segui viagem para Porto Rico somente com a roupa do corpo.

Em Miami aguardei ainda um dia, a bagagem não voltou. Viajei para Porto Rico, tive que comprar roupas em Porto Rico para participar do congresso. Na volta, demorei mais um dia em Miami aguardando a mala. Devo dizer que a bagagem, depois de ter ido a Tóquio, foi devolvida para João Pessoa. Procurei ressarcimento de mil quinhentos e poucos dólares, que gastei comprando roupas, e a Varig me reembolsou apenas US$547.00. Toda correspondência na época dirigida à Varig está acostada aqui a esta minha defesa e vai ficar à disposição da CPI para melhor exame.

A terceira viagem internacional a que compareci, paga pelos cofres públicos, foi a um congresso internacional de Direito do Trabalho, em Santa Cruz de La Sierra. Fui também como convidado especial, como membro do Tribunal, com a incumbência de proferir uma palestra sobre a judicatura do trabalho, o que fiz. A palestra está publicada nos Anais do Congresso, em espanhol. Aproveitei a oportunidade para fazer a entrega a três jurisconsultos ibero-americanos, D. Vitor Alvarez, ex-Ministro do Trabalho da Venezuela, Dr. Isaac Sandoval, ex-Ministro do Trabalho da Bolívia, e o Prof. Osvaldino Rojas Lugo, Presidente da Associação Centro-americana del Caribe de Direito do Trabalho. A missão era entregar a Comenda Epitácio Pessoa, e levei, como secretária ad hoc da Ordem Epitácio Pessoa, minha esposa, que recebeu cinco diárias do Tribunal e as passagens comprou ou recebeu de cortesia, porque organizou um grupo.

Em Santa Cruz de La Sierra, faço questão de fazer essa referência, além da palestra, fiz um breve resumo do patrono da Comenda Epitácio Pessoa, ressaltando ser o único brasileiro que ocupou os três Poderes da República - Supremo Tribunal Federal, Senado Federal e Presidência da República. Além disso, foi Ministro da Justiça, Procurador-Geral da República e representante do Brasil na assinatura do Tratado de Versalhes, pelo qual nosso País comprometeu-se a adotar na ordem interna uma legislação de proteção ao trabalho.

É oportuno que se diga, na data de hoje, aniversário da morte de Getúlio Vargas...

(Notas Taquigráficas do dia 24.08.99, págs. 6/7)

Aqui, é importante esclarecer novamente o que já foi colocado pela Sindicância do TST, que, ainda que fosse defensável a viagem do Juiz Aluisio Rodrigues a Congressos Jurídicos, jamais poderia dar-se ao luxo de se fazer acompanhar por membros de sua família, como o fez efetivamente com a esposa e a filha.

Ademais, é importante esclarecer que, embora o Juiz Aluisio Rodrigues negue, a Justiça Federal e o Tribunal de contas já condenaram a sua participação em seminários internacionais, acompanhado de seus parentes-assessores.

Um exemplo é a Ação Popular n.º 96.6983-2, que correu na 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba e foi julgada procedente em parte; outro exemplo, no caso do TCU, é o julgamento pela procedência das denúncias relativas às viagens a Santa Cruz de La Sierra e a Porto Rico, nos autos da TC-014.135/96-5.

O turismo internacional às custas do contribuinte observado no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região é absolutamente deplorável, e a desfaçatez de sua prática não encontra precedentes, apenas se explicando pela certeza da impunidade que se fez no espírito desses juízes, cuja conduta evidencia o total desrespeito ao patrimônio público sob sua administração.

9. FRAUDES ENVOLVENDO PASSAGENS AÉREAS

Outra questão que sobressaiu no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região diz respeito às irregularidades envolvendo a aquisição de passagens aéreas pelo Tribunal.

O TRT da 13.ª Região contratou, não se tem registro se com licitação ou não, uma empresa chamada Arnosa para o fornecimento de passagens aéreas ao Tribunal.

O Superintendente da Polícia Federal na Paraíba, Dr. Antônio Flávio Toscano de Moura, declarou em seu depoimento que, nessa empresa, teria participação o filho do Presidente do TRT da 13.ª Região:

> ***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet.) - Muito bem, o senhor disse que procedeu, dado o escândalo em que se envolvia a sociedade e dada a limitação com que a Polícia Federal trabalhava, investigações sigilosas, no período de 1993 e 1995, que apuraram fatos que, na visão de V. Exª, são repugnantes, são ilícitos. Além desses que V. Exª mencionou de forma genérica, como o nepotismo – que, aliás, não foi de forma genérica, V. Exª até apontou nomes – quais seriam as outras irregularidades de corrupção, propriamente ditas, fora nepotismo? Como essa do telefone instalado dentro do Tribunal, por exemplo. V. Exª afirma que era em benefício de uma empresa?*
>
> ***O SR. ANTÔNIO FLÁVIO TOSCANO MOURA** - Afirmo. Era em benefício da Empresa Arnosa, da qual participava o filho do Presidente, e esta empresa era quem teria ganho a concorrência – não sei se abriram licitação para isso – para fornecer as passagens aéreas aos membros do Tribunal, quando viajassem.*
>
> (Notas Taquigráficas do dia 12.05.99, pág. 12)

Inúmeras irregularidades foram constatadas envolvendo a aquisição de passagens aéreas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, inclusive fraudes com o fito de desviar dinheiro dos cofres públicos.

Como exemplo dessas irregularidades, cite-se a emissão de passagens, pagas pelo TRT da 13.ª Região, para pessoas sem qualquer vínculo com o Tribunal, bem como o cancelamento dos bilhetes sem a devolução do dinheiro ao Tribunal.

Em seu depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o Servidor Antônio de Pádua Pereira Leite, acerca desses fatos, assim se manifestou:

Ao assumir a presidência, em novembro de 95, o Dr. Vicente Vanderlei constatou (...) ainda, que o juiz Marcondes Meira adquiria passagens aéreas exclusivamente na Agência de Viagens Arnoza Tour, localizada a 50 m da sede da corte. O curioso é que os juízes e servidores graduados do TRT se comunicavam com aquela agência de viagens através de um ramal telefônico instalado pelo próprio TRT, de propriedade da União Federal, para comunicação exclusiva e especial do pedido de emissão de bilhetes. A inusitada providência, Srs. Senadores, tem objetivo criminoso: é que, por intermédio daquela agência, as passagens aéreas destinadas a juízes e servidores, e até a estranhos aos quadros do TRT, eram não só adquiridas em número excessivo e injustificado, como eram adquiridas e pagas com o artifício de serem, posteriormente, canceladas, sem que jamais fossem os valores correspondentes devolvidos aos cofres da União. Constatou-se ainda que várias diárias e passagens eram pagas, geralmente, a familiares e parentes de juízes, consignando-se nas respectivas portarias deslocamentos inexistentes para outros tribunais ou outros órgãos públicos, utilizando-se outro artifício, o de referir-se a regiões distantes apenas para elevar o valor das passagens e diárias. O objeto das supostas viagens era praticamente o mesmo: examinar procedimentos administrativos nas cortes ou órgãos do destino para serem utilizados no TRT da Paraíba sem que jamais se deslocassem servidores beneficiários, embolsando-se, por essa manobra, numerário público.

Tome-se como exemplo o caso do Dr. Francisco Augusto do Nascimento, advogado e companheiro de escritório advocatício do juiz Marcondes Meira, residente e radicado em João Pessoa, pessoa totalmente estranha aos quadros do TRT. O referido bacharel foi contemplado com diárias e passagem aérea, pasmem V. Exªs, para se deslocar da Cidade de Cruzeiro do Sul, no Acre, para João Pessoa, e vice-versa, a fim de examinar procedimentos adequados à elaboração do novo regimento interno do tribunal. O citado causídico jamais se ausentou da Paraíba no período correspondente e, por isso mesmo, não poderia partir da Cidade de Cruzeiro do Sul, quando o contrário é que seria razoável. Ademais, nem havia, como não há, notícia de reformulação do regimento interno do TRT da Paraíba. Assim ocorreu, Srs. Senadores, em dezenas de outros casos em que o juiz Marcondes Meira autorizava a liberação de somas altíssimas de dinheiro para atender a verdadeiras viagens jamais realizadas. Todos esses fatos são de pleno conhecimento do Tribunal Superior do Trabalho, documentados no auto da sindicância que aquela Corte Superior realizou no TRT da Paraíba, ultimada como referido no início de 1996.

(Notas Taquigráficas do dia 19.04.99, págs. 37/38)

No mesmo sentido foi o depoimento de Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que esclareceu à Comissão Parlamentar de Inquérito a forma como tomou conhecimento das fraudes envolvendo passagens aéreas praticadas no seio do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região. Transcrevemos:

> ***O SR. CARLOS WILSON*** *- Dr. Vicente, V. Sª tem conhecimento de compra de passagens irregulares feitas através de uma agência, agência essa localizada no próprio Tribunal Regional do Trabalho?*
>
> ***O SR. VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO*** *- Fui eu quem descobriu, Exª, esta venda irregular de passagens aéreas. O Tribunal fez um convênio com uma agência chamada Arnosa, que funcionava bem próximo à sede do Tribunal. Não funciona mais porque essa empresa não mais existe. Mas antes da minha administração, o que havia, e que em realidade descobri na minha administração, foi o seguinte: comprava-se um número muito grande de passagens. Motivo alegado: garantia de preços. Já não havia mais inflação. Então um dos meus assessores me trouxe: "Dr. Vicente, foram compradas 45 passagens de uma única vez."*
>
> ***O SR. CARLOS WILSON*** *- Mas, para onde?*
>
> ***O SR. VICENTE VANDERLEI NOGUERIA DE BRITO*** *- Para os mais diversos lugares, principalmente Brasília, mas não marcadas. Então esse meu assessor disse: "Estou desconfiado de que essas passagens não foram usadas e não vão ser usadas". Como João Pessoa só era servida por duas empresas aérea, e todas as passagens eram compradas nessas duas empresas aéreas, eu oficiei a ambas e obtive de uma delas, a Varig, a resposta de que 30 dessas passagens tinham sido canceladas, mas não tinha havido a devolução da importância ao tribunal. Isso foi, portanto, encaminhado ao TST porque tudo quanto estava sendo levantado; no início da minha administração, o TST estava lá, através das comissões de que eu já falei a V. Exªs. Primeiro, uma comissão formada pelo Ministro Wagner Pimenta, em decorrência do relatório feito por ele, uma comissão de três Ministros; e, posteriormente a isso, eu passei a encaminhar tudo quanto descobria a respeito dessas falcatruas.*
>
> *Não me cabia fazer o levantamento porque essas passagens eram anteriores a minha administração e eu não tinha mais o que fazer. Não tinha mais onde buscar esse dinheiro senão através do reconhecimento - e nesse caso a Justiça é que é competente; e não é a Justiça do Trabalho,*

porque se trata de crime. Isso é do conhecimento não só do TST, como é do conhecimento da Justiça Federal, porque sobre tudo isso existem ações correndo na Justiça Federal. São dezenas e dezenas.
(Notas Taquigráficas do dia 27.04.99, págs. 19/20)

A Sindicância realizada pelo TST no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região também identificou as fraudes e irregularidades envolvendo bilhetes de passagens aéreas, narradas nos depoimentos acima, de modo que os bilhetes eram cancelados, sem que houvesse o retorno dos valores pagos pelo TRT da 13.ª Região aos cofres públicos, ou eram emitidas passagens aéreas a pessoas sem qualquer vínculo com o TRT. Transcrevemos trecho do Relatório da Sindicância do TST, *in verbis*:

Foi constatada pela Comissão de Sindicância a aquisição pelo TRT da 13.ª Região de bilhetes de passagens aéreas, todos para pessoas não integrantes do quadro de juízes ou de servidores daquela Corte, devidamente pagos, conforme documentação examinada, mas que, segundo informações da empresa aérea VARIG, foram canceladas, não se tendo localizado, no entanto, na contabilidade do Tribunal, o reembolso dos respectivos valores. (Relatório da sindicância, pág. 126)

Conforme as denúncias encaminhadas à Comissão Parlamentar de Inquérito, posteriormente confirmadas, o "truque" da fraude de cancelamento de passagens aéreas no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, sem a devolução do dinheiro aos cofres da corte, consistia no seguinte:

Descrição do truque:

1.º TRT solicitava a emissão do bilhete à Arnosa em nome de qualquer pessoa (servidor ou não);

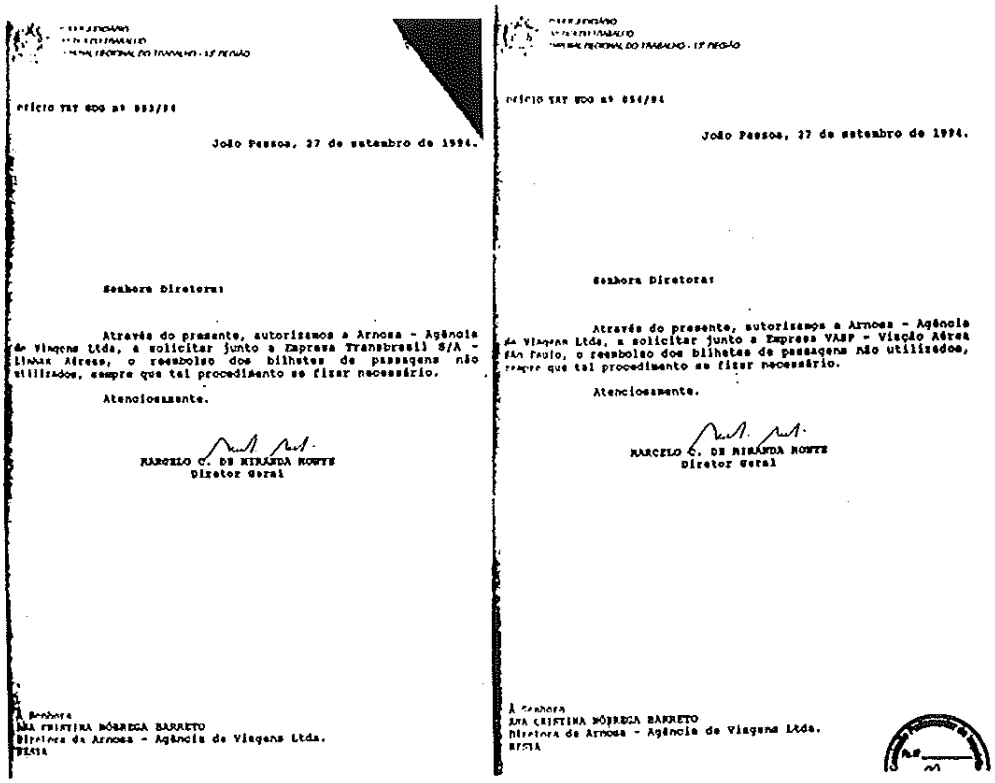
2.º Arnosa encaminhava a requisição do bilhete à Cia. Aérea e após, emitia fatura ao TRT;

3.º Em seguida a Arnosa informava à Cia Aérea da desistência, por parte do Tribunal, de efetuar a viagem. Dessa forma, anulava-se o bilhete junto à Cia.;

4.º Porém a Arnosa não cancela sua fatura, e portanto, o TRT efetuava o pagamento á agência, sem questionar a real utilização da passagem.

Envolvidos: Juiz-Presidente, Diretor Geral, Ordenador de Despesas, Diretor da SPF, Responsável pela emissão dos bilhetes e posterior atestado de utilização das passagens nas faturas emitidas pela Arnosa, Responsável(is) pela Arnosa e as próprias pessoas agraciadas com as passagens.

Com efeito, a seguir podemos observar as reproduções dos documentos por meio dos quais o Diretor-Geral do Tribunal, Marcelo Capistrano de Miranda Monte, filho do Juiz Tarcísio de Miranda Monte, autorizava as companhias aéreas a devolver o dinheiro das passagens à empresa Arnosa.



Ofício TRT 6ºDG nº 883/94

João Pessoa, 27 de setembro de 1994.

Senhora Diretora:

Através do presente, autorizamos a Arnosa - Agência de Viagens Ltda, a solicitar junto a Empresa Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, o reembolso dos bilhetes de passagens não utilizados, sempre que tal procedimento se fizer necessário.

Atenciosamente.

MARCELO C. DE MIRANDA MONTE
Diretor Geral

À Senhora
ANA CRISTINA BÔRREGA BARRETO
Diretora da Arnosa - Agência de Viagens Ltda.
NESTA

Ofício TRT 6ºDG nº 884/94

João Pessoa, 27 de setembro de 1994.

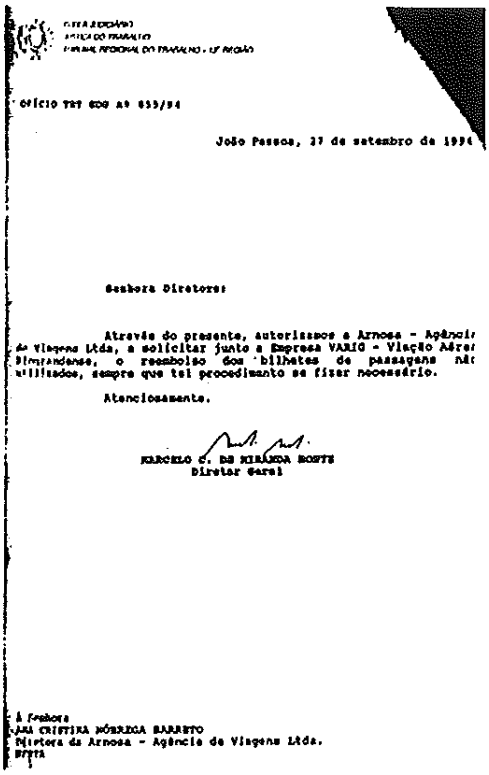
Senhora Diretora:

Através do presente, autorizamos a Arnosa - Agência de Viagens Ltda, a solicitar junto a Empresa VASP - Viação Aérea São Paulo, o reembolso dos bilhetes de passagens não utilizados, sempre que tal procedimento se fizer necessário.

Atenciosamente.

MARCELO C. DE MIRANDA MONTE
Diretor Geral

À Senhora
ANA CRISTINA BÔRREGA BARRETO
Diretora da Arnosa - Agência de Viagens Ltda.
NESTA



Ofício TRT GDG Nº 659/94

João Pessoa, 27 de setembro de 1994

Senhora Diretora:

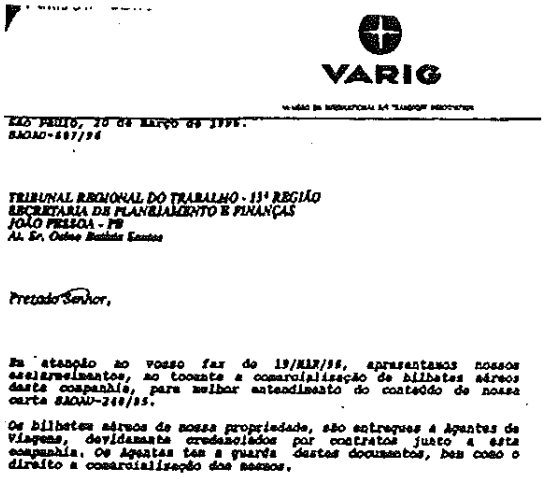
Através do presente, autorizamos a Arnosa - Agência de Viagens Ltda, a solicitar junto a Empresa VARIG - Viação Aérea Riograndense, o reembolso dos bilhetes de passagens não utilizados, sempre que tal procedimento se fizer necessário.

Atenciosamente,

MARCELO C. DE MIRANDA ROSAS
Diretor Geral

À Senhora
ANA CRISTINA MÔNICA BARRETO
Diretora da Arnosa - Agência de Viagens Ltda.
NESTA

No documento a seguir, uma das companhias aéreas narra a forma como eram feitos os reembolsos das passagens não utilizadas à empresa Arnosa.



VARIG

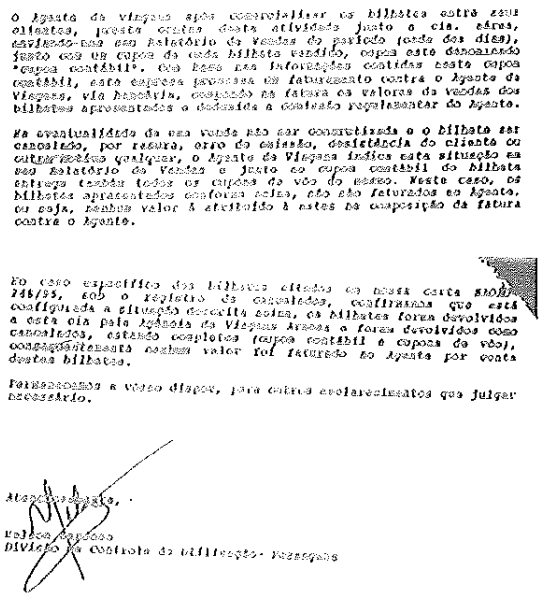
SÃO PAULO, 20 de março de 1995.
SAOAD-667/95

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
JOÃO PESSOA - PB
At. Sr. Carlos Batista Santos

Prezado Senhor,

Em atenção ao vosso fax de 13/MAR/95, apresentamos nossos esclarecimentos, ao tocante a comercialização de bilhetes aéreos desta companhia, para melhor entendimento do conteúdo de nossa carta SAOAD-288/95.

Os bilhetes aéreos de nossa propriedade, são entregues a Agentes de Viagens, devidamente credenciados por contratos junto a esta companhia. Os Agentes tem a guarda destes documentos, bem como o direito a comercialização dos mesmos.



O Agente de Viagens após conferir os bilhetes entre seus clientes, passa cópia desta atividade junto à cia. aérea, enviando-nos um Relatório de Vendas do período (todo dos dias), junto com as cópias de cada bilhete emitido, cópia esta denominada "Cópia Contábil". Com base nas informações contidas nesta cópia contábil, esta empresa procede ao faturamento contra o Agente de Viagens, via Banco(s), composto na fatura os valores de vendas dos bilhetes apresentados e deduzida a comissão regulamentar do Agente.

Na eventualidade de uma venda não ser concretizada e o bilhete ser cancelado, por recusa, erro de emissão, desistência do cliente ou outro motivo qualquer, o Agente de Viagens indica esta situação em seu Relatório de Vendas e junto ao cópia contábil do bilhete entrega também todas as cópias do vôo do mesmo. Neste caso, os bilhetes apresentados conforme acima, não são faturados ao Agente, ou seja, nenhum valor é atribuído à estes na composição da fatura contra o Agente.

No caso específico dos bilhetes citados na nossa carta SAOR 246/95, sob o registro de cancelados, confirmamos que esta configurada a situação descrita acima, os bilhetes foram devolvidos a esta cia pela Agência de Viagens Arnosa e foram devolvidos como cancelados, estando completos (cópia contábil e cópia do vôo), consequentemente nenhum valor foi faturado ao Agente por conta destes bilhetes.

Permanecemos a vosso dispor, para outros esclarecimentos que julgar necessário.

Atenciosamente,

Valéria Cardoso
Divisão de Controle de Utilização - Passagens

Portanto, o documento acima esclarece que, das passagens canceladas, nenhum valor era faturado contra a empresa Arnosa, ou seja, essa empresa nada pagava à companhia aérea pelos bilhetes cancelados. A Arnosa, entretanto, não devolvia os valores cobrados por ela do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região.

Como se vê, até na simples emissão de passagens aéreas, os ex-administradores do TRT da 13.ª Região viam uma oportunidade de apoderarem-se fraudulentamente das verbas públicas.

A Sindicância realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho identificou centenas de passagens fraudadas da forma descrita e apontou alguns responsáveis pelas fraudes. Transcrevemos:

> *Sem dúvida, como já se disse, os responsáveis são os servidores SEVERINO MARCONDES MEIRA FILHO, o qual, na condição de Diretor da Secretaria Administrativa do TRT, tomou a*

> *iniciativa do processo de expedição daqueles bilhetes; o Diretor-Geral da Secretaria MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE, de quem saíram as requisições de passagens aéreas; o Juiz SEVERINO MARCONDES MEIRA, o qual, afinal, através de memorando, foi quem autorizaou as requisições das passagens e, ainda, as dirigentes da Empresa ARNOSA AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., Sr.as. CLÁUDIA MARIA DE BRITO MELO CAMELO e ANA CRISTINA CORDEIRO NÓBREGA BARRETO, estas em relação às passagens que foram canceladas, mas cujos valores não foram devolvidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região.* (Relatório da Sindicância, pág. 126)

O Tribunal de Contas da União julgou procedente denúncia contra o Tribunal Regional do Trabalho, relativamente às fraudes mencionadas envolvendo passagens aéreas.

Para concluir, ficaram comprovadas as graves irregularidades denunciadas à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fraudes em passagens aéreas efetivamente ocorridas no seio do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, sendo os responsáveis alguns juízes e seus filhos-servidores.

10. PAGAMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES JÁ PAGAS

Quando esteve presente na Comissão Parlamentar de Inquérito, o Juiz Aluisio Rodrigues afirmou que era uma pessoa íntegra e correta, e que, se fosse aproveitador da coisa pública, poderia tê-lo feito, mas não o fez, em oportunidade na qual se acidentara em viagem a serviço. Transcrevemos trecho do respectivo depoimento:

> *Devo esclarecer, para me contrapor a esse perfil tão negativo de minha pessoa, que sou um cidadão com 66 anos de idade, 48 anos de serviço público – 44 na esfera Federal, 31*

como magistrado togado da Justiça do Trabalho. Não tenho, durante a minha carreira profissional ou particular, até essas acusações, que não são recentes, nenhuma mácula a manchar o meu conceito de cidadão íntegro, juiz correto e cumpridor de seus deveres. Se eu fosse um aproveitador da coisa pública, já tive oportunidade de fazê-lo e não o fiz, mesmo que, para tanto, estivesse acobertado pelo Direito. Vou citar três episódios apenas.

Em 1988, sofri um grave acidente em veículo oficial, em viagem a serviço. Permaneci 30 dias em uma clínica particular em Fortaleza, com todo o tratamento custeado por minha pessoa, e não recorri ao Tribunal para custear toda a despesa ou parte dela. E eu era Presidente do Órgão e estava em uma viagem a serviço. (Notas Taquigráficas do dia 24.08.99, pág. 3)

Entretanto, entre as provas coletadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, encontram-se diversos documentos comprovando que o Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região custeou despesas hospitalares do Juiz Aluisio Rodrigues, realizadas na oportunidade relatada por esse Magistrado.

Como tais documentos já estavam disponíveis na oportunidade do depoimento do Juiz Aluisio Rodrigues, foi ele questionado sobre a consistência de suas afirmativas. Transcrevemos:

***O SR. PAULO SOUTO** - Dr. Aluisio, eu nem ia abordar esse assunto, porque não me parece que tenha sido objeto - não me lembro, pode até ter sido - de alguma referência nesta Comissão. Mas, como foi um assunto que o senhor abordou e como há uma aparente contradição que, portanto, pode ser esclarecida com a sua presença, neste momento... E quero insistir que eu não ia abordar esse assunto, mas o senhor falou que foi vítima de um acidente de carro - não é isso? -, uma coisa relativamente séria, e que o senhor fez uma grande esforço e que não teve nenhum tipo de despesa pública envolvida nisso. Eu entendi isso.*

***O SR. ALUISIO RODRIGUES** - Foi exatamente o que eu disse.*

***O SR. PAULO SOUTO** - E aqui eu estou vendo empenhos, notas fiscais, etc., não são referentes a esse socorro que teria sido feito a V. Exª? Não quero entrar absolutamente no mérito, se o Tribunal devia ou não ter pago isso. Quero dizer até que não ia tratar desse assunto, mas como o senhor fez*

questão de ressaltar isso, e como eu tenho aqui em mãos empenhos, notas fiscais, etc., que me parecem referentes a esse episódio, eu queria que o senhor me esclarecesse isso.

O SR. ALUISIO RODRIGUES - Pela transparência da atuação desta Comissão, eu solicito de V. Exª que leia os empenhos e as notas fiscais, que eu confesso que - eu estou depondo aqui sob juramento - são do meu desconhecimento. Relativas a despesas hospitalares e médicas, eu continuo a afirmar, nem ouvi o que V. Exª leu, mas continuo a afirmar que não existiu isso.

O SR. PAULO SOUTO - Eu quero dizer ao senhor que eu não ia tratar desse assunto, esse assunto não me interessava tratar, mas como foi um assunto que o senhor trouxe e como estão aqui em minhas mãos... Até para que o senhor diga: "Não, não tenho nada a ver com isso, etc."

Foi em Fortaleza que o senhor esteve?

O SR. ALUISIO RODRIGUES - Em Fortaleza.

O SR. PAULO SOUTO - Clínica Antônio Prudente?

O SR. ALUISIO RODRIGUES - Clínica Antônio Prudente.

Olha, eu digo ao senhor: eu, realmente estive acidentado na Clínica Antônio Prudente. Passei oito dias em estado de choque. Fiquei na Clínica Antônio Prudente, paga pelo Seguro Bradesco. Não tenho conhecimento que o Tribunal tenha pago qualquer importância relativa às despesas na Clínica Antônio Prudente. Se pagou, e aqui tem, quem deve esclarecer isso é o Dr. Geraldo Teixeira de Carvalho, que era Presidente do Tribunal e me substituiu. As despesas que eu tive na Clínica Antônio Prudente foram custeadas pelo Top Clube Bradesco, ao qual hoje em dia eu não pertenço mais, como também as despesas do Hospital Osvaldo Cruz em São Paulo.

O SR. PAULO SOUTO - Acho que é até um assunto que....

O SR. ALUISIO RODRIGUES - Dr. Geraldo Teixeira, que era Presidente do Tribunal é quem deve responder a essa pergunta.

O SR. PAULO SOUTO - Eu quero insistir, Dr. Aluisio, que eu não estou aqui questionando se o Tribunal devia ou não pagar.

O SR. ALUISIO RODRIGUES - Mas eu acho bom que o senhor insista.

O SR. PAULO SOUTO - Acho que aí é uma questão do Tribunal. Apenas focalizei esse assunto porque há aqui uma série de documentos, inclusive notas fiscais, e são valores altos, coisa de quase.... Quanto, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Quinhentos mil.

O SR. ALUISIO RODRIGUES - Quinhentos mil da época. Não são quinhentos mil de hoje, por caridade.

O SR. PAULO SOUTO - Mas são reais?

O SR. ALUISIO RODRIGUES - Nada! Isso foi em 1987. Está lá em termos de milhões

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - A data de emissão, consta o dia 15 de março de 1988.

O SR. ALUISIO RODRIGUES - Fui acidentado no dia 14 de março de 1988. Passei oito dias em estado de choque, na Clínica Antonio Prudente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Dia 15 de março foi feito este depósito.

O SR. PAULO SOUTO - É um empenho e tem nota fiscal.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Valor que se empenha para fazer face às despesas de serviços cirúrgicos. Mas V. Sª não tinha direito a isso?

O SR. ALUISIO RODRIGUES - Desconheço. Não, mas aí é que está a história, fiz questão de não recorrer ao tribunal. É uma questão de postura.

O SR. PAULO SOUTO - Eu só tratei desse assunto por isso, eu não ia tratar desse assunto, apenas penso que diante de sua negativa de...

(...)

O SR. PAULO SOUTO - Estávamos falando, Sr. Presidente, basicamente sobre a questão daquelas despesas que não eram, pelo o que o Dr. Aluisio disse, do seu conhecimento, mas foram praticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho. Não quero entrar no mérito se foi justo ou não, apenas estranhar que não tivesse sido do conhecimento de V. Exª.

O SR. ALUISIO RODRIGUES - Reafirmo que não era do meu conhecimento e nem tive iniciativa de requerer qualquer ajuda do tribunal. Minha posição é esta, se houve interferência do tribunal é preciso saber de quem partiu e como se processou.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Vou lhe fazer uma pergunta. V. Exª não assinou nota fiscal no hospital? Ninguém fez esta acusação, V. Exª que tocou no assunto. Pediria que esclarecesse o fato, esta Comissão tem documentação em mãos. V. Exª não assinou nota fiscal lá, emitida contra a ordem de pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba? Esta é a pergunta.

O SR. ALUISIO RODRIGUES - Reafirmo a V. Exª, não com tanta ênfase como a empregada por V. Exª, fui acidentado, passei oito dias na UTI dessa clínica, não tenho nenhuma memória desses 8 dias de estado de choque. Conscientemente reafirmo que nunca assinei documentos ressarcindo despesas, até porque está dito que foi no dia 14. No dia 15 de março, eu estava entre a vida e a morte, sendo cirurgiado. Se pegaram na minha mão para assinar, não sei, mas estava cirurgiado, em estado de choque, entre a vida e a morte. O acidente foi no domingo, e só recobrei a noção das coisas 8 dias depois.

O SR. PAULO SOUTO - Sr. Presidente, a única coisa que acho grave nesse assunto é que o Dr. Aluisio Rodrigues fala que

pagou isso com o seguro médico dele. E se a clínica recebeu novamente do Tribunal, ela recebeu duas vezes.

O SR. ALUISIO RODRIGUES *- Recebeu irregularmente. Reafirmo que se recebeu foi irregularmente.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - Farei uma pergunta a V. Exª, só quero "sim" ou "não" porque não constranger ninguém, não é do nosso feitio. V. Exª mesmo, com a presença de V. Exª, o Tribunal da Paraíba não ratificou ou não autorizou essas despesas feitas e debitadas à conta do Tribunal da Paraíba? V. Exª não se lembra dessa reunião?*

O SR. ALUISIO RODRIGUES *- Não me lembro, eu fiquei de licença, passei 30 dias no Ceará, hospitalizado. Até agora estão fazendo referência a documento assinado por mim. Quero ver a data e a reunião do Tribunal em que aprovei isso.*

O SR. PAULO SOUTO *- Apenas foi feita a pergunta sobre se V. Exª eventualmente teria feito. Há aqui uma sessão do Tribunal, onde não consta a presença de V. Exª. Estou vendo aqui a Resolução Administrativa nº 21 e nº 28: "Certifico que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho... Presidida pelo Juiz Teixeira, presentes os juízes Paulo Montenegro Pires, Tarcísio de Miranda Montes, Severino Marcondes Meira, Gil Brandão Libânio, Antônio Vicente da Silva, por unanimidade homologar o ato do Presidente tal, que deferiu o empenho feito por estimativa em favor do Hospital Antônio Prudente para fazer face às despesas decorrentes do acidente havido". Quer dizer, há uma resolução administrativa do Tribunal que foi feita, há notas fiscais, etc. E insisto nesse ponto de vista: o que é importante agora é verificar se alguém recebeu duas vezes.*

O SR. ALUISIO RODRIGUES *- Da qual não participei nem tomei conhecimento. Reafirmo.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - Doutor, vamos evitar esse constrangimento. V. Exª afirma que foi o Seguro Bradesco que pagou?*

O SR. ALUISIO RODRIGUES *- Foi o Seguro Bradesco que pagou. É muito fácil procurar nos arquivos da Clínica Antônio Prudente se fui internado lá. Estou falando isso, que fui internado, porque foi minha família que me internou. Eu estava em estado de choque e tinha o Seguro Bradesco, que foi quem pagou a clínica.*

O SR. PRESIDENTE *(Ramez Tebet) - Acho que então está fácil. V. Exª depois junta a prova de que essa conta foi paga pelo Seguro Bradesco, porque quem levantou a questão dessas despesas médico-hospitalares - o próprio Relator, com a serenidade que o caracteriza tem conhecimento - foi de que V. Exª narrou um episódio cuja documentação de que a Comissão dispõe confronta com o que V. Exª alega, como, por exemplo, essa resolução que acabou de ser lida aqui. O Tribunal se reuniu e homologou, ratificou ato do Presidente que autorizou o pagamento das suas despesas médico-hospitalares e V. Exª afirma que as despesas foram pagas pelo Seguro Bradesco. Aí*

há uma questão, o Tribunal deve ter, o hospital, ou quem for, recebido duas vezes. Alguma coisa está havendo na história, mas está em mãos de V. Exª, que levantou o problema aqui, comprovar. Nós também temos meios, mas V. Exª pode, se quiser, facilitar o trabalho. Continua com a palavra o eminente Relator.

***O SR. ALUISIO RODRIGUES** - Data venia, discordo de V. Exª. Quem levantou o problema foi a Comissão. Reafirmei que não solicitei ao Tribunal ajuda no acidente lá no Ceará, porque fui internado com o Seguro Bradesco. Se apareceu outra despesa, dela não participei nem solicitei. É preciso que se apure quem foi que fez isso. Até porque não tenho meios...*

***O SR..PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Eu sei, mas, veja, bem...*

***O SR. ALUISIO RODRIGUES** - Não tenho meios de, de,...*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Nós temos documentação - V.Exª viu uma, analisou uma delas, a outra foi lida pelo Relator - no sentido de que o Tribunal Regional do Trabalho pagou despesas médicas do senhor no período em que o senhor foi acidentado no Estado do Ceará, e V. Exª afirma que não participou, que não autorizou, e que foi pago pelo Seguro Bradesco.*

***O SR. ALUISIO RODRIGUES** - E continuo a afirmar.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - É isso aí o que V. Exª está afirmando aqui.*

***O SR. ALUISIO RODRIGUES** - Data venia, continuo a afirmar.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - Tudo bem, o problema é de V. Exª.*

***O SR. ALUISIO RODRIGUES** - Não tem assinatura minha.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - É problema de V. Exª*

***O SR. ALUISIO RODRIGUES** - E se tem, eu estava em estado de choque.*

***O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) - É problema de V. Exª, isso aí. É problema de V. Exª.*

***O SR. ALUISIO RODRIGUES** - **Data venia**, eu entendo que o problema não é meu, o problema é da Comissão que está investigando.*

Entretanto, não obstante o Juiz Aluisio Rodrigues declare que foi ele, ou seu plano de saúde, quem pagou as despesas hospitalares, não há qualquer dúvida de que o Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região pagou despesas do Juiz quando da hospitalização

decorrente do acidente narrado nos excertos acima. Prova disso é a Resolução Administrativa n.º 21/88 do Tribunal, além das diversas notas fiscais e empenhos destinados à Clínica Antônio Prudente Ltda., em Fortaleza, onde o Juiz teria sido internado.

Reproduzimos, abaixo, a mencionada Resolução Administrativa e a exposição de motivos que lhe deu origem; reproduzimos, também, exemplos de notas de empenho, ordens bancárias e notas fiscais, relativas às despesas hospitalares do Juiz Aluisio Rodrigues.

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Exposição de Motivos nº 144/88

15 MAR 1988
79

Senhor Diretor Geral,

O Gabinete da Presidência solicitou através do Memº nº 050/88 a realização de um empenho estimativo, em caráter de urgência, a favor da Clínica ANTÔNIO PRUDENTE LTDA., situada na Avenida Aguanambi nº 1827, Fortaleza-CE, 000-93.874946/0001-09 e C/C 9671-7, Agência Centro, Banco do Brasil S/A, no valor de Cz$.500.000,00(quinhentos mil cruzados).

O referido empenho destina-se ao pagamento de despesa médico-hospitalar, relativa ao tratamento do Exmº Sr. Juiz Presidente deste Regional, Dr. ALUISIO RODRIGUES, bem como, de seu motorista o Sr. FRANCISCO XAVIER FILHO, ocasionado pelo acidente automobilístico ocorrido no dia 14 de março do corrente ano, na cidade de Aracati-CE, quando os mesmos se dirigiam à cidade de Fortaleza a fim de participar da 5ª Jornada Luso-Hispano-Brasileira de Direito do Trabalho, no período de 14 a 16 de março de 1988, representando o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Diante do exposto e considerando o que dis o artigo 144 da Lei 1711 de 28.10.1952, bem como o parecer da Secretaria Financeira, sugerimos a realização do referido empenho.

À consideração de V.Sª.

João Pessoa-PB, 15 de março de 1988.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/88

Certifico e Dou Fé, que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, no uso de suas Atribuições Legais e Regimentais em Sessão Administrativa presidida pelo Exmo. Sr. Juiz O. Teixeira de Carvalho, presentes os Exmos. Srs. Juízes Paulo Montenegro Pires, Tarcísio de Miranda Monte, Severino Marcondes Meira, Gil Brandão [illegible]ânio, Antonio Vicente da Silva e Expedito Félix da Cruz.

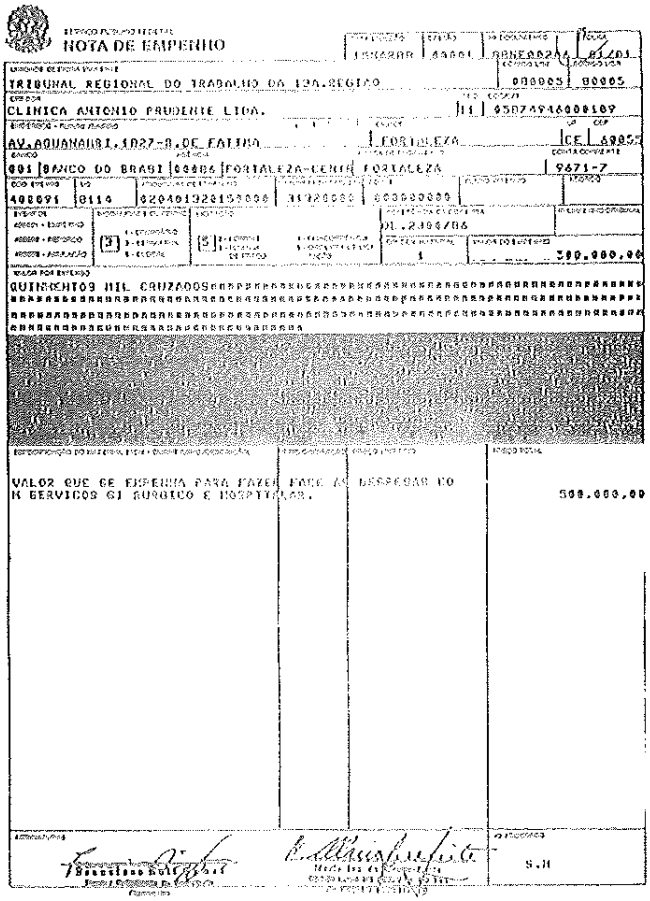
R E S O L V E U

por unanimidade, homologar o ato do Exmo. Sr. Juiz O. Teixeira de Carvalho, Vice-Presidente no exercício da Presidência, que deferiu o empenho feito por estimativa em favor do Hospital Antonio Prudente para fazer face às despesas decorrentes com o acidente havido com o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Regional Aluisio Rodrigues e o motorista Francisco Xavier Filho, no Estado do Ceará, no dia 14 de Março de 1988.

Publique-se no Diário da Justiça.

Sala de Sessões em, 06 de abril 1988.

Ensida Dias de Medeiros
-Secretária do Tribunal Pleno-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
NOTA DE EMPENHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A.REGIAO
CLINICA ANTONIO PRUDENTE LTDA.
AV.AGUANAMBI,1027-B,DE FATIMA — FORTALEZA — CE
001 BANCO DO BRASI 00006 FORTALEZA-CENTR FORTALEZA 9671-7
DL.2300/86
QUINHENTOS MIL CRUZADOS
VALOR QUE SE DESPENDA PARA FAZER FACE AS DESPESAS DO H SERVICOS CI RURGICO E HOSPITALAR. 500.000,00
S.M

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ORDEM BANCÁRIA ON LINE ON LINE 779-6732-530 ON LINE ON LINE
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A.REG - JOAO PESSOA
001 BANCO DO BRASIL 00116 JOAO PESSOA-CENTRO 55556004-X
CLINICA ANTONIO PRUDENTE LTDA.
AV.AGUANAMBI,1027
FATIMA
05874946000109
001 BANCO DO BRASIL 00006 FORTALEZA-CENTRO 9671-7
CENTO E SEIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE CRUZADOS E NOVE CENTAVOS
106.677,09
PAGAMENTO DAS NFS-0374, 0375
TRT-791/88
510110 106.677,05
005705702

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ORDEM BANCÁRIA ON LINE ON LINE # 539-2895-550 # ON LINE ON LINE #

Data emissão	Gestão	Nº documento
30MAR88	00001	080800325

Unidade gestora: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A.REG - | Praça: JOAO PESSOA | Código UG: 080085

Banco	Agência	Nº da conta da UG
001 BANCO DO BRASIL	00116 JOAO PESSOA-CENTRO	55556004-X

Favorecido - nome e endereço: CLINICA ANTONIO PRUDENTE LTDA. AV.AGUANAMBI,1827 FATIMA | Código UG: - | Código gestão: | CGC/CPF: 05874946000109

Banco	Agência	Nº da conta do favorecido
001 BANCO DO BRASIL	00006 FORTALEZA-CENTRO	9671-7

Valor por extenso: QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE MIL E CINCOENTA E TRES CRUZADOS#########

Valor - Cz$: 489.053,00

Finalidade: PAGAMENTO DA NF-0373

Nº processo: TRT-791/88

Código evento	NL/Empenho/Conta corrente/AUDPT	Classificação	Fonte	Valor - Cz$
9110	88NE00206	3913209061	000000000	489.053,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa

UG/GS - Unidade Gestora Emitente — TRT - 13ª Região

0857066683

Clínica Antônio Prudente
Av. Aguanambi, 1827
Fone: 227.6155
FORTALEZA - CEARÁ

INSC. MUNICIPAL Nº 15962
C.G.C. 05.874.946/0001-09

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
1ª VIA Modelo 5

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (CONSUMIDOR)
SÉRIE "A" Nº 0373

Ao(s) Sr.(s) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO.
Endereço AV. COREMA Nº 66
na cidade de JOÃO PESSOA Estado PB.
C. Nº CGC 00509968/0014-62
Natureza da Operação - Prestação de Serviços HOSPITALAR.
Condições Fortaleza, 28 de MARÇO de 88

QUANT	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	PREÇOS - Cz$ UNITÁRIO	PREÇOS - Cz$ TOTAL
		REMOÇÃO 23	107 00	23 107 00
		ULTRA SOM LTDA 1	1 200 00	1 200 00
		INST. DE TRAUM. E HEMOTERAPIA DE ANT. 32	1 000 00	32 000 00
		DR. ANTONIO GALVÃO S. NOBREGA 9	1 000 00	9 000 00
		DR. FERNANDO ANTº M. ANEIROZ 35	1 000 00	35 000 00
		DR. FCO DELANO CAMPOS MACEDO 20	1 000 00	20 000 00
		DR. JANUARIO RODRIGO LOPES 5	1 000 00	5 000 00
		DR. FCO MOLIDES PEREIRA LUCENA 145	1 000 00	145 000 00
		UNIV. RAD. ANTONIO PRUDENTE 14	1 046 00	14 046 00
		JOSÉ NILO POUBA DO 120	1 000 00	120 000 00

SERVIÇOS PRESTADOS AO DR. ALUIZIO RODRIGUES
NÃO TEM VALOR COMO RECIBO

Valor dos Serviços Cz$ 489 053 00
..... Cz$
Total desta Nota Cz$ 489 053 00

Colégio Batista Stos. Dumont - Setor Gráfico, Vicente Leite, 1459 - CGC 07.159.060/0002-05 - 10 Blks. - Série "A" - 50x4 - 251 a 750 - Aut. 1787/87 - 06/10/87.

Recebi(emos) da Clínica Antonio Prudente Ltda. os serviços constantes da NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (Consumidor) Série "A"

Fortaleza, ... de ... de 198...

Assinatura

Em verdade, o argumento utilizado pelo Juiz Aluisio Rodrigues em seu depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito — de que, se as despesas por parte do Tribunal ocorreram, então ele as desconhecia, porque estaria fora de si em razão dos ferimentos — não procede, uma vez que, em 22.04.88, o Juiz Aluisio Rodrigues, já tendo retornado à Presidência do Tribunal, autorizou o pagamento da *"complementação dos serviços hospitalares e médicos, quando do acidente sofrido (...) no dia 14.03.88"*.

Reproduzimos abaixo a página do Processo Administrativo n.º 791/88, do TRT da 13.ª Região, na qual consta a assinatura do Juiz Aluisio Rodrigues autorizando "a emissão de empenho na forma e valor proposto".

Proc. TRT nº 791/88

Sr. Presidente:

Trata-se da complementação dos serviços hospitalares e médicos, quando do acidente sofrido por V. Ex.ª no dia 14.03.88, próximo à cidade de Arcoati(CE), para onde foi primeiramente removido, recebendo ali os primeiros socorros, conforme laudo pericial e recibos em anexo.

Assim, à vista dos documentos em anexo, sugiro a V. Ex.ª que autorize a emissão de empenho em favor do Hospital de Santa Luzia de Barilino no valor de Cr$ 30.694,00$trinta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro cruzados), para posterior pagamento.

À superior consideração.

Rio, 03 / 04 /88

Vicente Augusto [illegible] Cayres de Souza
Diretor Geral

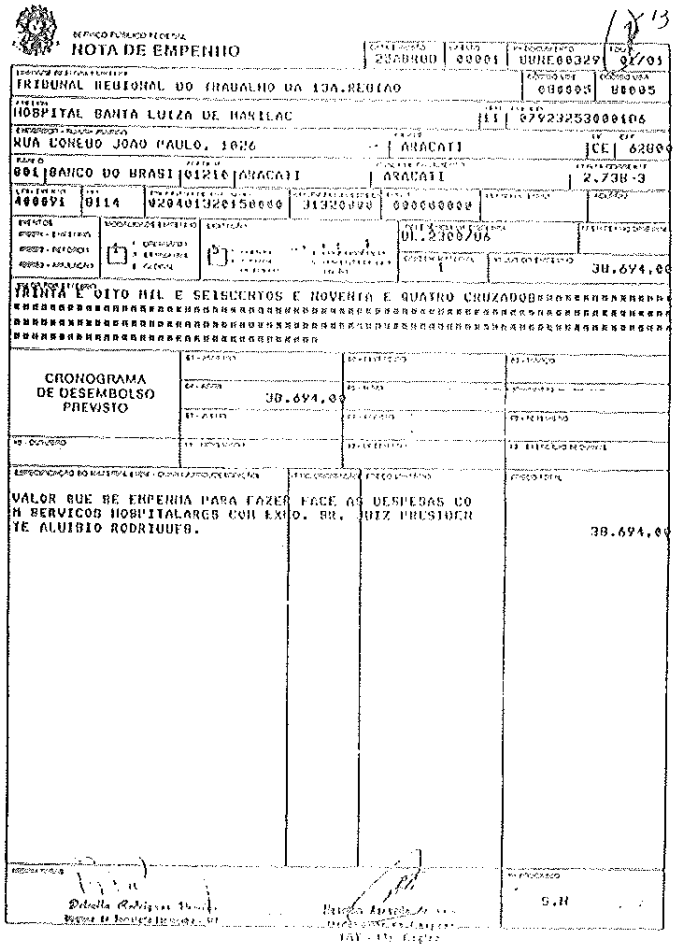
Autorizo a emissão de empenho na forma e valor proposto pela DAIN, e/o posterior pagamento mediante faturas em anexo, de acordo com a FO.

Rio, 03 / 04 /88

Presidente

Embora a página do processo administrativo acima reproduzida não identifique o nome do Presidente que assina, a rubrica ali aposta é igual às do Juiz Aluisio Rodrigues apostas noutros documentos em poder da CPI, além do que o texto refere-se ao *"acidente sofrido por V. Exa."*, pelo que também se conclui que se tratava do Dr. Aluisio Rodrigues.

Em decorrência da autorização do Juiz Aluisio Rodrigues, na qualidade de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, foi *incontinenti* emitida a competente nota de empenho e encaminhada a ordem bancária para crédito em favor do Hospital Santa Luzia de Marillac.



NOTA DE EMPENHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A.REGIAO

HOSPITAL SANTA LUIZA DE MARILAC

RUA CONEGO JOAO PAULO, 1026 — ARACATI — CE — 62800

001 BANCO DO BRASI 01210 ARACATI — 2.738-3

400091 0114 020401020150000 J13200000 000000000

01.2300/06

38.694,00

TRINTA E OITO MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO CRUZADOS

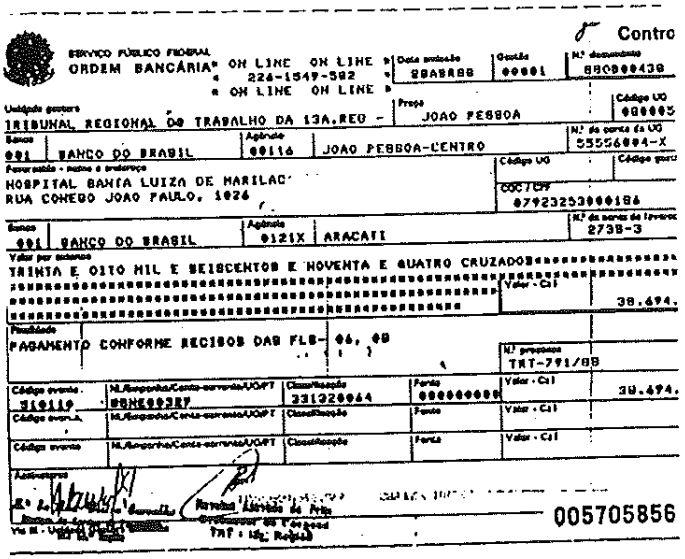
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO

38.694,00

VALOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AS DESPESAS CO M SERVICOS HOSPITALARES COM EXMO. SR. JUIZ PRESIDEN TE ALUISIO RODRIGUES.

38.694,00

S.M


1ª Contro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ORDEM BANCÁRIA ON LINE ON LINE 224-1547-582 ON LINE ON LINE

Data emissão 29ABR98 Gestão 00001 Nº documento 880000438

Unidade gestora TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A.REG - Praça JOAO PESSOA Código UG 080005

Banco 001 BANCO DO BRASIL Agência 00116 JOAO PESSOA-CENTRO Nº da conta da UG 55556004-X

Favorecido - nome e endereço
HOSPITAL SANTA LUIZA DE MARILAC
RUA CONEGO JOAO PAULO, 1026

Código UG Código gestão
CGC/CPF 07923253000186

Banco 001 BANCO DO BRASIL Agência 0121X ARACATI Nº da conta do favorecido 2738-3

Valor por extenso
TRINTA E OITO MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO CRUZADOS
Valor - R$ 38.694,

Finalidade
PAGAMENTO CONFORME RECIBOS DAS FLS- 06, 08

Nº processo TRT-791/88

Código evento	NL/Empenho/Conta-corrente/UG/GT	Classificação	Fonte	Valor - R$
310119	88NE000287	331920044	000000000	38.694,
Código evento	NL/Empenho/Conta-corrente/UG/GT	Classificação	Fonte	Valor - R$
Código evento	NL/Empenho/Conta-corrente/UG/GT	Classificação	Fonte	Valor - R$

Autorizações
Revisão Técnica da Fita
Ordenador de Despesa
VIA BANCO - Unidade Gestora
TRF - 13ª Região

005705856

Como o Juiz Aluisio Rodrigues confirma que suas despesas foram custeadas por seu Seguro de Saúde Bradesco — inclusive tendo encaminhado, após o seu depoimento, correspondência à CPI nesse sentido — tudo está a indicar que houve pagamento em duplicidade das despesas, com apropriação de verbas públicas por alguma das partes envolvidas.

A Comissão Parlamentar de Inquérito não teve tempo para concluir as investigações, de modo a identificar as responsabilidades.

Porém, tendo o Juiz Aluisio Rodrigues negado em depoimento o pagamento das despesas por parte do Tribunal — e posteriormente apenas negado conhecer esses pagamentos — e considerando que esse mesmo Juiz autorizou, na qualidade de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, o pagamento das despesas, então há fortes indícios de que o juiz Aluisio Rodrigues faltou com a verdade diante da CPI e incorreu no crime de falso testemunho ao afirmar desconhecer o pagamento das despesas por parte do TRT da 13.ª Região, quando ele próprio autorizou parte delas, na qualidade de Presidente do Tribunal, após retornar ao serviço.

11. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE JUÍZES CLASSISTAS

A própria existência moderna do cargo de juiz classista já é em si mesma uma controvérsia no nosso direito. A bem da verdade, o cargo de juiz classista é absolutamente desnecessário, servindo apenas, as respectivas indicações e nomeações, como oportunidade para favores das mais diversas ordens, impondo-se sua extinção o mais breve possível, a bem da economia e moralidade publicas.

Impende destacar que os Juízes classistas, na sistemática atual, têm assento até no Tribunal Superior do Trabalho, com status de ministros. Por este ângulo, mais do que dispensável, a presença dos classistas é um verdadeiro contrasenso com o próprio espírito da CLT, que, no seu artigo 896, destina ao TST única e exclusivamente o exame de matéria de direito, sendo inteiramente afastada qualquer possibilidade de análise por aquele Tribunal de matéria fática ou probatória.

Isso exige dos integrantes do TST um notório conhecimento de direito, absolutamente ausente na esmagadora maioria dos denominados ministros classistas, que muitas vezes, não têm sequer formação jurídica.

Exemplo disso foi quando compareceu à Comissão Parlamentar de Inquérito, no dia 28.06.99, uma Juíza Classista de 2.ª Instância, do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, de nome Nair Aparecida Machado Batista Furtado Guimarães, cujo depoimento foi absolutamente revelador quanto à desnecessidade e ao despreparo da figura do Juiz Classista.

Na Comissão Parlamentar de Inquérito, a Juíza Nair Aparecida — que fora indicada pelo Sindicato dos práticos em farmácia — não foi capaz, sequer, de informar em qual farmácia havia trabalhado.

Acerca do depoimento da mencionada Juíza Classista, assim manifestou-se o Senador Carlos Wilson:

> ***O SR. CARLOS WILSON*** *- Só reforça, perante o País inteiro, que está acompanhando os trabalhos desta Comissão, o exagero, o despreparo que era esta figura do juiz classista.*
>
> *Então, o Senado, em boa hora, acaba com a figura de juiz classista.*
>
> *(...)*
>
> ***O SR. CARLOS WILSON*** *- O juiz classista mostra que é uma atividade desnecessária neste País. Infelizmente, é uma atividade desnecessária, mas o Senado, em boa hora, resolveu acabar com essa figura de juiz classista. Então, se hoje a Justiça do Trabalho é olhada de uma forma assim pejorativa é por conta, principalmente, da atuação de juiz classista na Justiça do Trabalho! Então, quando se fala em extinguir a Justiça do Trabalho é por conta disso que acontece, relacionado com indicação de juiz classista.*
>
> *Era isso o que eu queria demonstrar. Sr. Presidente, a minha indignação com esse tipo de depoimento!* (Notas Taquigráficas do dia 28.06.99)

Efetivamente, o Senado Federal já aprovou, remetendo à Câmara dos Deputados, proposta de Emenda à Constituição extinguindo os juízes classistas.

No Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, as nomeações dos juízes classistas obedeciam praticamente a mesma ordem de favorecimentos da nomeação de servidores comissionados: recaíam sempre em pessoas influentes ou com grau de parentesco com juizes do tribunal.

A Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho comprovou graves irregularidades envolvendo a nomeação de juízes classistas. Em resumo, aponta o relatório final as seguintes irregularidades:

"Quanto à nomeação de Juízes Classistas de 1º Instância, se verificou a existência de processos mal instruídos, indícios de favorecimento de parentes e amigos e, sobretudo, irregularidades nas reconduções.

Beneficiaram-se dessas nomeações, da ilegalidade e moralidade ao menos suspeitas, parentes dos Juízes Severino Marcondes Meira, Paulo Montenegro Pires, Tarcício de Miranda Monte e Geraldo Teixeira de Carvalho, a saber: MARCOS ALBERTO MEIRA CAVALCANTE (irmão do Juiz Severino Meira), LÍDIO CAVALCANTE MEIRA (irmão do Juiz Severino Meira), DERIVALDO DOMIGOS MENDOÇA (cunhado do Juiz Severino Meira), ANTÔNIO CARNEIRO ARNAUD (parente distante do Juiz Severino Meira), JOSÉ ALBERTO GOMES DO NASCIMETNO (genro do Juiz Paulo Pires), ODIR PEREIRA BORGES DO NASCIMENTO (genro do Juiz Paulo Pires) , SÉRVIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE (filho do Juiz Tarcísio Monte), LUIZ GONZAGA TEIXEIRA DE CARVALHO (irmão do Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho) e MÁRIO TEIXEIRA DE CARVALHO (irmão do falecido Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho).

Foram verificadas, também, nomeações originárias de processos de habilitação deficientemente instruídos ou que não permitiam a escolha do candidato nomeado, a saber: JOSÉ DORGIVAL VILAR e VINÍCIUS DE ARAÚJO SILVA, foram indicados por entidade sindical de duvidosa representatividade, por congregar em seus quadros apenas 13 (treze) associados; OTÍLIO NEIVA JÚNIOR, concorria ora por sindicato representante dos empregados, ora por sindicato representante dos empregadores, o que torna difícil a preservação da paridade; TEÓCRITO LEAL, na época da sua nomeação, era co-réu em 9 (nove) ações de execução fiscal proposta pelo INSS; e ODIR PEREIRA e ALEXANDRE TEIXEIRA JUBERT, por estarem os seus processos de habilitação deficientemente instruídos.

No que se refere às reconduções que contrariam o art. 116, parágrafo único, da Constituição da República, a Comissão de Auditoria levantou os seguintes nomes: MARCOS ALBERTO MEIRA CAVALCANTI: 2 reconduções, ODIR

PEREIRA BORGES GILHO: 2 reconduções, JOSÉ ALBERTO GOMES DO NASCIMETNO: 2 reconduções, ANTÔNIO ROCHA DE OLIVEIRA: 2 reconduções. FRANCISCO VALIOMAR ROLIM: 2 RECONDUÇÕES, e EDMOUR ABRANTES FERREIRA: 2 reconduções."

Como se pode observar, as nomeações de juízes classistas no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região eram quase sempre eivadas de irregularidades, como, por exemplo: a) influência familiar e política; b) fraude na representação; c) reconduções ilimitadas em desrespeito à Constituição Federal.

12. COMPRA SUPERFATURADA E SEM LICITAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, JUNTO A EMPRESA DE FILHO DE JUIZ DO TRT

Em seu depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, o servidor Antônio de Pádua Pereira Leite noticiou a compra sem licitação de equipamentos de informática pelo Juiz Ruy Eloy, compra essa feita a empresa na qual tinha participação societária o filho desse Juiz, chamado Heathcliff de Almeida Eloy. Transcrevemos trecho do respectivo depoimento:

Tamanha a irresponsabilidade do Juiz Ruy Eloy e a sua vontade de beneficiar os filhos, que chegou a autorizar, de próprio punho, a compra de computadores, impressoras e materiais de computação para a Secretaria da Comissão de Concursos, com o dinheiro das inscrições dos concursos públicos. Todos esses equipamentos foram adquiridos da empresa InfoNews Ltda., de propriedade de seu filho, Sr. Heatcliff de Almeida. (Notas Taquigráficas do dia 19.04.99, pág. 39/40)

Efetivamente, vieram à Comissão Parlamentar de Inquérito documentos que comprovam a compra denunciada no excerto

acima, valendo esclarecer que, à época, o juiz Ruy Eloy ainda não era presidente interventor do TRT da 13.ª Região.

Assim é que, no dia 10.10.95, o Juiz Ruy Eloy, na qualidade de coordenador do VII Concurso Público para Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, autorizou a compra sem licitação dos equipamentos, quais sejam: um impressora jato de tinta, um estabilizador e um computador.

Reproduzimos a seguir alguns documentos que comprovam a realização da compra e a autorização do Juiz Ruy Eloy:

DOC. 80

InfoNews
INFORMÁTICA

Autorizo a compra
10/10/95

João Pessoa (PB), 10 de outubro de 1995.

Ao
Tribunal Regional do Trabalho 13° Região
Att...: Presidente da Comissão de Concursos

Ref...: Proposta Comercial

Prezado(s) Senhor(es),

Atendendo a solicitação de V.Sa., formulamos a presente proposta para fornecimento do(s) item(s) citados nesta Proposta.

Item 1
- Impressora jato de tinta colorida, com resolução de 720 dpi, velocidade de impressão de 3 ppm, interface paralela, seleção automática de cores, 80 colunas, com cabo paralelo.

Modelo.....: Stylus Color
Fabricante.....: Epson/Supriserv
Marca.....: Epson
Garantia.....: 2 (dois) anos
Valor Unit.....: R$ 1.240,00 (Hum Mil Duzentos e Quarenta Reais)

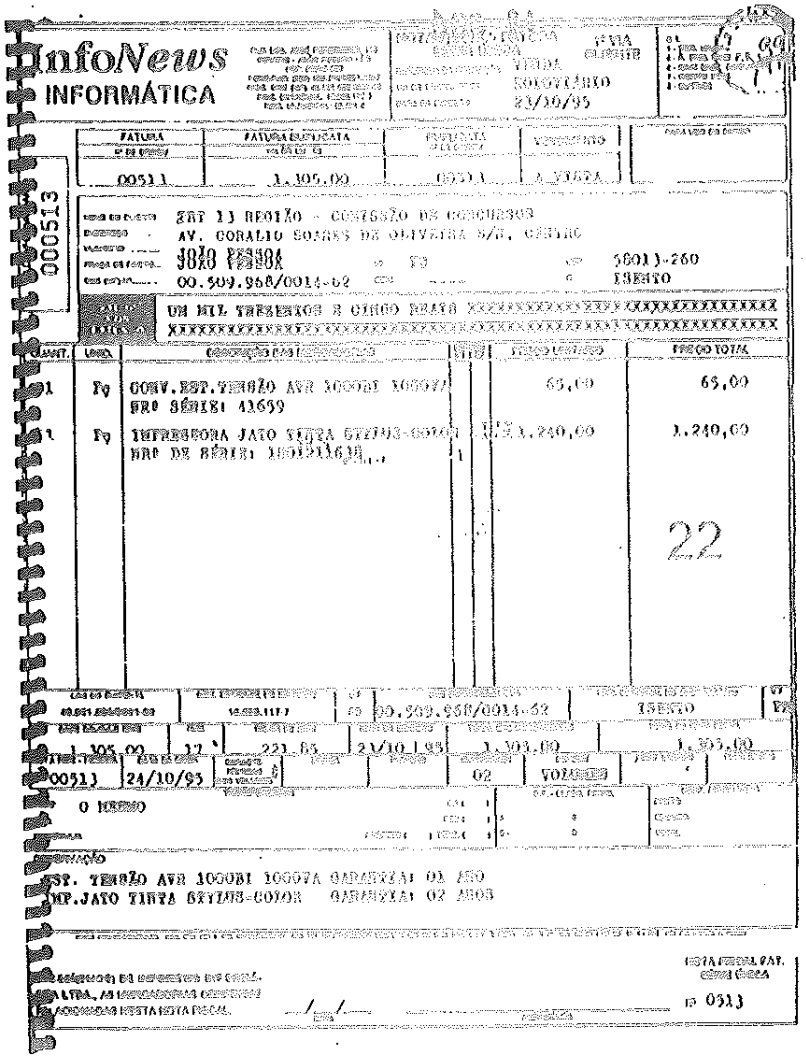
Estabilizador de 1 KVA 220/110V.: R$ 65,00 (Sessenta e Cinco Reais)

Entrega.....: em até 10 (dez) dias
Pagamento.....: após entrega
Validade da Proposta.....: 15 (quinze) dias

Atenciosamente,

ARMANDO JUNIOR
Resp. Comercial

RUA DES. JOSÉ PEREGRINO, 116 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB - CEP 58013-600
FONE: (083) 222.2101 - FAX: (083) 221.6047 - CGC 40.881.826/0001-52 - INSC. EST. 16.093.117-7



InfoNews
INFORMÁTICA

00513

FATURA 00513 — FATURA DUPLICATA 1.305,00 — EMISSÃO 00513 — VENCIMENTO A VISTA

SRT 13 REGIÃO - COMISSÃO DE CONCURSOS
AV. CORALIO SOARES DE OLIVEIRA S/N, CENTRO
JOÃO PESSOA — PB — 58013-260
00.509.968/0014-62 — ISENTO

UM MIL TREZENTOS E CINCO REAIS

QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Pç	CONV.EST.VENÇÃO AVR 10000I 10007A SÉRIE 43699	65,00	65,00
1	Pç	IMPRESSORA JATO TINTA 6XZ10B-G0J0R NRO DE SÉRIE 1H0121163[illegible]	1.240,00	1.240,00

22

00.509.968/0014-62 — ISENTO

1.305,00 — 12 — 221,65 — 24/10/95 — 1.305,00 — 1.305,00

00513 — 24/10/95 — 02 — VOLUME

O TERMO

SR. TENÇÃO AVR 10000I 10007A GARANTIA 01 ANO
MP.JATO TINTA 6XZ10B-G0J0R GARANTIA 02 ANOS

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL
CARIMBO DA FIRMA
LTDA., AS MERCADORIAS CONSTANTES
NOTA FISCAL FAT.
DESTA NOTA FISCAL — / / — 00513

dismes doc. 83

João Pessoa (PB), 10 de outubro de 1995.

Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região
Att...: Presidente da Comissão de Concursos
Ref...: Proposta Comercial

Autorizo a compra
Em 10/10/95
Ruy Eloy

Prezado(a) Senhor(es),

Atendendo a solicitação de V.Sª., formulamos a presente proposta para fornecimento do(s) item(s) citados nesta Proposta.

Item 1

. Microcomputador PC AT 486 DX4 (overdrive Pentium) com clock de 100 Mhz, 8 Mb de memória RAM à 70 ns em pentes de 72 vias (até 128 Mb), bus PCI, cache de 256 Kb (expansível à 512 Kb), 2 portas seriais RS 232-C (DB9 e DB25), 1 interface para mouse e 1 porta paralela bidirecional Centronics, 1 Controladora de disco flexível e rígido I/O PCI de 32 Bit's, 1 FD 3 ½ 1.44 Mb e 1 FD 5 ¼ 1.2 Mb, 1 HD Fast ATA de 540 Mb com TA=12 ms, Gabinete Plástico com revestimento metálico tipo Torre, baixa emissão, Fonte de 200 Watts bivolt, capacidade para

controladoras: 6 ISA e 3 slot's PCI, 1 controladora de vídeo SVGA cora 1 Mb com bus PCI e resolução de 1024 x 768, 1 Monitor de Vídeo SVGA color de 14" 220/110, Dot Pitch 0.28 mm, Full Screen, Não Entrelaçado, Tela anti-reflexiva, controles externos horizontal e vertical, brilho e contraste, com cabo de força para ligação no micro, resolução máxima de 1024 x 768. Acompanha teclado Enhanced ABNT Variante II, NBR 10346 e NBR, Mouse serial 400 DPI's 2 botões optico mecânico Microsoft com pade, NE2000, DOS 6.22 e Windows 3.11 com manuais, discos e licença, inclui todos os manuais do equipamento em português, driver's de instalação

Modelo.....: Format 486 DX4 100 PCI
Fabricante.....: Dismac Industrial SA
Marca.....: Alfa Digital
Garantia.....: 3 (três) anos para CPU/Teclado e 1 (um) ano para Monitor/Mouse
Valor Unit.....: R$ 2.240,00 (Dois Mil Duzentos e Quarenta Reais)
Entrega.....: em até 30 (trinta) dias
Pagamento.....: após a entrega
Validade da Proposta.....: 15 (quinze) dias

Com CD ROM 2x, Pl Som 16 Bit's, Microfone e Gabinete com Speakers, com DOS/Windows Pré-loaded.
R$ 2.550,00 (Dois Mil Quinhentos e Cinquenta Reais)

Atenciosamente,

Dismac Industrial S/A

23

Administração
Rua São Paulo, 164 - Alphaville
CEP 06465-130 - Barueri - SP - Brasil
Tel.: (011) 788-5600
Fax: (011) 788-5673

Fábrica
Rua Iça, 169 - Distrito Industrial
CEP 69075-010 - Manaus - AM - Brasil
Tel.: (0092) 237-1474
Fax: (0092) 237-1263

DOC. 87

dismac
DISMAC INDUSTRIAL S/A

04.211.851/0001-80
DISMAC INDUSTRIAL S/A
Rua Iça, 169 - Dist. Industrial
CEP 69075-001
MANAUS - AM.

FLS. 105

RECIBO

24

Recebemos do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - Comissão de Concorrência, a importância de R$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) referente ao pedido nº 21448, que corresponde a 01 microcomputador 486 DX4 100 com 08 Mb de RAM, 01 FD 3,5", 01 FD 5,25", 01 HD 540 Mb, 01 CD ROM com caixas acústicas, 01 Impressora, 01 Monitor, DOS e Windows, na qual damos total quitação.

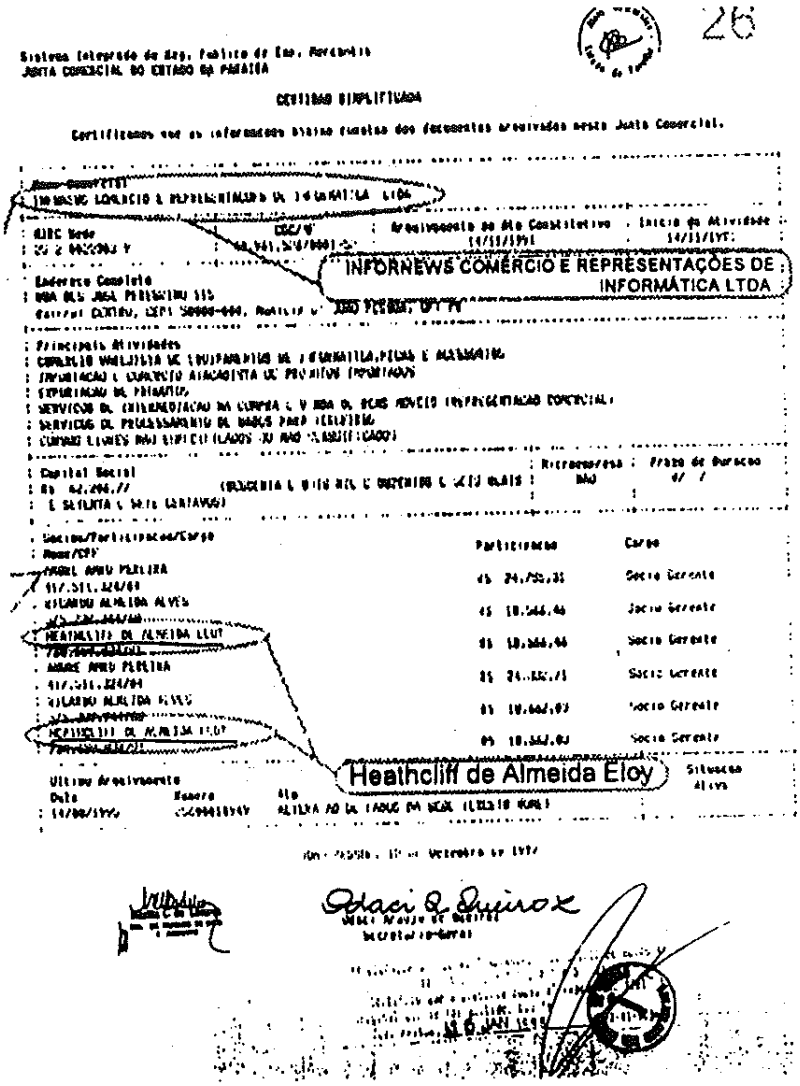
João Pessoa-Pb, 31 de outubro de 1995

André Amaro Pereira
Dismac Industrial S/A

PAGO
Em 31/10/95

Administração
Rua São Paulo, 164 - Alphaville
CEP 06465-130 - Barueri - SP - Brasil
Tel.: (011) 788-5600
Fax: (011) 788-5673

Fábrica
Rua Iça, 169 - Distrito Industrial
CEP 69075-010 - Manaus - AM - Brasil
Tel.: (0092) 237-1474
Fax: (0092) 237-1263



Em seu depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o Juiz Ruy Eloy assim declarou acerca desses fatos:

> ***O SR. RUY ELOY*** *- (...)*
>
> *Eu era coordenador dos concursos, a partir do sexto, e o coordenador tem apenas papel pedagógico; o coordenador se encarrega apenas da parte pedagógica dos concursos. Não tem nenhum interferência na administração financeira do concurso e nem tampouco do Tribunal. E é por demais sabido que o Tribunal tem o seu ordenador de despesas que, por disposição regimental, é o próprio Presidente do órgão. Ora, o Presidente*

do Tribunal era, em todos os concursos, desde o primeiro até o nono, o Presidente da comissão central. A Resolução nº 73/91 do Tribunal dispunha, como ainda dispõe, que o Presidente da Comissão Central é quem é o ordenador de despesas do concurso.

Então, vejamos: se eu ainda era Juiz de primeira instância, não tinha qualquer ingerência na administração do Tribunal, jamais podia ser ordenador de despesas, porque quando o Presidente do Tribunal delega essa encargo de ordenador de despesa, o faz a um servidor do Tribunal e não a um outro juiz, a não ser que seja o Vice-Presidente.

Apesar de ser constantemente convocado para a bancada do Tribunal ainda como juiz de primeira instância, nunca pude participar das sessões administrativas. A alegação era sempre essa - como ainda hoje é -, a de que o juiz de primeiro grau não participa das decisões administrativas do Tribunal.

Voltando ao raciocínio, até o oitavo concurso público realizado pelo Tribunal do Trabalho da 13ª Região, eu não podia ser ordenador de despesas em nenhum deles e nem podia ter qualquer atribuição financeira. É o que dizem as resoluções administrativas que cuidaram de cada um desses concursos, porque elas nomearam as respectivas comissões. E quando eu participei de alguma delas, participei apenas como coordenador, ou seja, da parte pedagógica do concurso.
(Notas Taquigráficas do dia 28.04.1999, pág. 09)

***O SR. RUY ELOY** - (...)*

Compra de computadores. O servidor também me acusa de haver comprado para a comissão de concurso computadores e demais equipamentos de informática de um parente meu, ou seja, da empresa de um filho meu. Cabe realçar o seguinte: ele fez essas denúncias ao Ministério da Justiça quando meu nome havia sido indicado para promoção ao Tribunal. Até então, era juiz presidente de junta e, como juiz mais antigo, concorria sozinho, porque a vez era de antigüidade. Então, para torpedear a minha promoção, ele tentou esse expediente — já não gostava de mim, porque havia sido punido antes e V. Exªs irão depois saber por quê. Então, ele entrou com o expediente no Ministério da Justiça, fazendo denúncias dessa natureza; entrou com ação popular na Justiça Federal de João Pessoa, alegando a mesma coisa; entrou com uma representação no TST, alegando a mesma coisa; e com uma representação ao Procurador-Geral da República, também alegando a mesma coisa. (Notas Taquigráficas do dia 28.04.1999, págs. 10/11)

***O SR. RUY ELOY** - Queria dizer que o concurso rendeu muito, com certeza. Mas o que é de estarrecer é o que ele diz no item 10 dessa exposição. Vejam bem: "Há notícias de que o referido magistrado tenha-se utilizado do dinheiro da comissão de concurso para comprar um computador a um parente*

próximo por um preço exorbitante sem autorização do tribunal e sem licitação.

Comenta-se, ainda na própria sede do TRT, que o computador foi comprado pela bagatela de R$16 mil! R$16 mil! Seria um "computador-automóvel".

(...)

***O SR. RUY ELOY** - Continuando, Sr. Presidente, estão aqui o recibo e a nota fiscal desse computador, computador acoplado, ou seja, acompanhado de uma impressora. Eis, aqui, o recibo da Dismac: "Recebemos do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - Comissão do Concurso - a importância de R$2.550,00."*

***O SR. JEFFERSON PÉRES** - Mas a empresa era do seu filho ou não?*

***O SR. RUY ELOY** - A Dismac, não, Exª.*

***O SR. JEFFERSON PÉRES** - Seu filho nunca vendeu computador?*

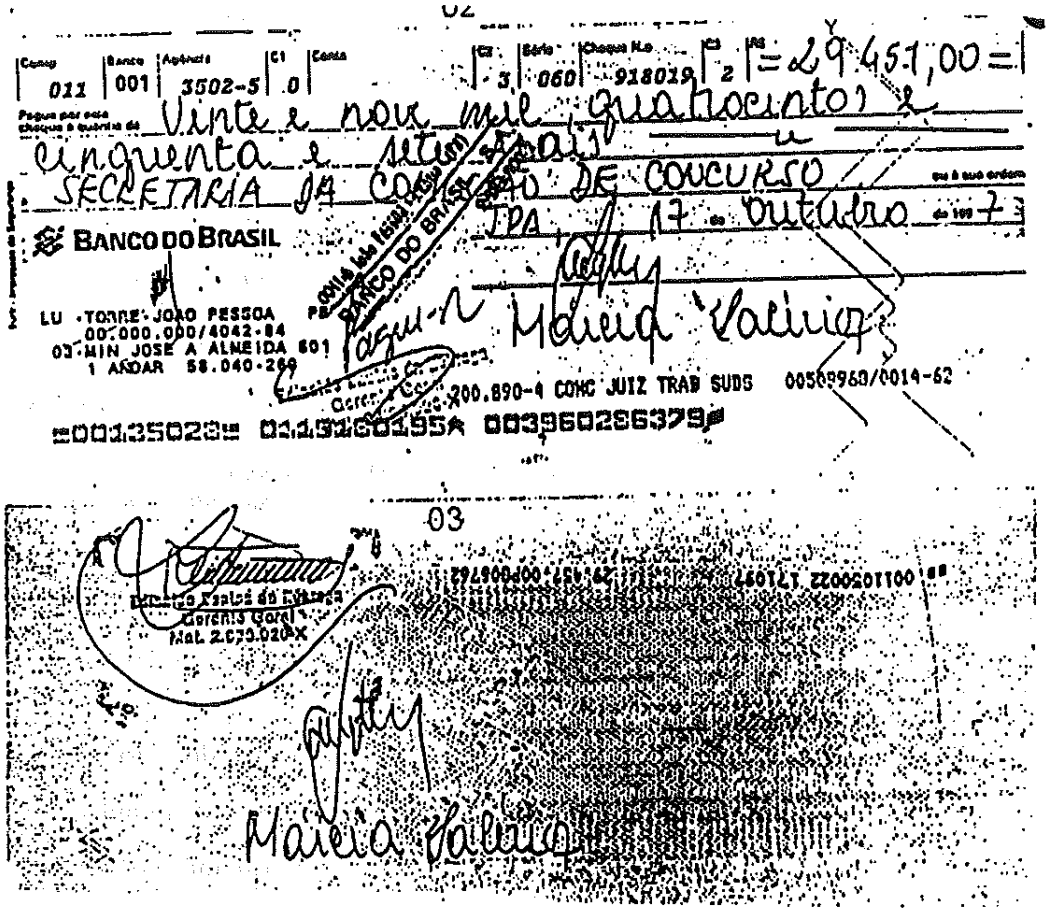
***O SR. RUY ELOY** - Vendeu, sim. Ele tinha uma empresa.*

Documento nº 05. Nesse concurso, eu era apenas coordenador, não era o ordenador de despesas.

(Notas Taquigráficas do dia 28.04.1999, págs. 11/12)

Em primeiro lugar, o argumento utilizado pelo Juiz Ruy Eloy não procede, sendo que, na realidade foi ele mesmo quem autorizou a compra, como comprovam os documentos anteriormente reproduzidos (doc. 80 e 83), nos quais consta na parte superior esquerda o "autorizo" do Juiz Ruy Eloy.

Aliás, era o próprio Juiz Ruy Eloy quem costumava assinar os cheques relativos às despesas dos concursos que coordenava. Reproduzimos abaixo um cheque em que o Juiz Ruy Eloy assina na face — juntamente com uma senhora de nome Márcia Valério — e endossa no verso para saque na "boca do caixa", cheque no valor de R$ 29.457,00, relativo ao VIII concurso.


02

011 | 001 | 3502-5 | 0 | 3 | 060 | 918019 | 2 | = 29.451,00 =

Vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais

SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

BANCO DO BRASIL

TPA, 17 de outubro de 1997

LU - TORRE JOÃO PESSOA PB
00.000.000/4042-84
03 - MIN JOSÉ A ALMEIDA 601
1 ANDAR 58.040-260

Maria Valicia

Cor... 200.890-4 CONC JUIZ TRAB SUDS 00509960/0014-62

=00135023= 011 [illegible] 0039602863 79

03

Maria Valicia

Na verdade, o computador custou esse valor e a impressora custou, sozinha, R$ 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais), o que equivalente a U$ 1.213,31 (mil duzentos e treze dólares e trinta e um centavos)[2].

Entretanto, foi realizada pesquisa de preços junto ao PRODASEN - Centro de Processamento de Dados do Senado Federal — responsável pelas aquisições de equipamentos de informática para todo o Senado — tendo sido informado que o preço de tal impressora, uma Epson, Modelo Stylus Color, Jato de Tinta, 3 páginas por minuto e oitenta colunas, gira em torno dos U$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta dólares).

Sendo assim, conclui-se também que, além de o Juiz Ruy Eloy ter autorizado a compra sem licitação em favorecimento a seu filho, Heathcliff de Almeida Eloy, esta compra foi superfaturada, apenas no que se refere à impressora, em pelo menos U$ 763,31 (setecentos e sessenta e três dólares e trinta e um centavos), o que equivale hoje a R$ 1.508,30 (mil quinhentos e oito reais e trinta centavos)[3].

Portanto, ao não observar as formalidades legais para a dispensa de licitação, o Juiz Ruy Eloy incorreu no crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, bem como o seu filho favorecido por essa compra, Sr. Heatcliff de Almeida Eloy, por força do disposto no parágrafo único do mencionado dispositivo.

[2] Em 10.10.1996, U$ 1,00 = R$ 1,022.

[3] Em 15.10.1999, U$ 1,00 = R$ 1,976

Solicita-se, também, ao Ministério Público Federal que intente ação de improbidade administrativa contra o Juiz Ruy Eloy, por ter autorizado a compra superfaturada e sem licitação de equipamentos de informática da empresa de seu filho, Heatchcliff de Almeida Eloy, conduta essa que enquadra no artigo 10, incisos V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que transcrevemos abaixo:

> *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
> *(...)*
> *V permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;*
> *(...)*
> *VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;*
> *(...)*
> *XII permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

13. OUTRAS IRREGULARIDADES

Além das irregularidades acima apreciadas individualmente, muitas outras foram constatadas pelas investigações que antecederam à presente Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assim, tome-se por exemplo a Sindicância realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a qual, além das irregularidades acima elencadas, constatou outras, as quais relacionaremos a seguir.

Substituições irregulares: foram observadas a criação de comissões fantasmas no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, as quais nada faziam, senão servirem de motivo para o percebimento de

valores a título de funções comissionadas. Exemplo disso eram as comissões de Tombamento, do Regulamento Geral e Comissão Executiva do Patrimônio Imobiliário.

Também nas substituições irregulares, mereceu atenção especial o caso da Senhora Larissa Souto Maior Soares Meira, nora do Juiz Marcondes Meira, a qual recebia valores por supostamente substituir seu marido, quando, na verdade, estava viajando com ele "a serviço" do Tribunal. Transcrevemos trecho do Relatório da Sindicância Tribunal Superior do Trabalho:

> *Não pode a Administração Pública, no exame dos atos administrativos, conformar-se apenas com os seus aspectos formais e contábeis, ou mesmo com a aparência de legalidade, porque, não raro, sob o manto da aparente legalidade, escondem-se os mais imorais atos e, conseqüentemente, ilegais. E era o que vinha acontecendo no TRT da Paraíba. Sob a designação de comissões de tombamento, ou de incineração de autos findos, ou de viagens para aqui e ali, aparentemente legais e conformes com o direito posto, escondiam-se artifícios para se permitir que, por um mesmo cargo DAS, dois servidores-parentes ou servidores-amigos e protegidos fossem remunerados.* (Relatório da Sindicância, pág. 51)

Constatou, ainda, a Comissão de Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho que muitos servidores que sequer compareciam ao serviço recebiam seus salários, que ainda eram inflados por gordas funções comissionadas. Alguns exemplos são os senhores Sandoval Capistrano Filho, Melissa Meira, Mônica Helena R. M. Pires, Flora Maria Rezende Libânio e Ana Maria Rezende Libânio, todos parentes de juízes do TRT.

As funções que esses faltosos deveriam exercer, mas que não exerciam, eram na verdade desempenhadas por outros servidores, que, não obstante trabalharem de fato nas funções de chefia, nada percebiam a mais por isso. Transcrevemos trecho da Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho:

> *... Para que se tenha uma idéia do descontrole do Tribunal, relativamente à efetividade das pessoas, é significativo o depoimento de João Edson de Queiroz, que relata a existência de "bagrinhos" de serviço público, isto é, de pessoas que exerciam funções gratificadas, sem perceber a respectiva remuneração, porque os verdadeiros titulares das funções eram outras pessoas, cuja efetividade nunca existiu, razão pela qual não era dada pelo declarante:*
> *"Nunca funcionou a seção de Tomada de Contas, tendo recebido muitas reclamações de servidores, porque aquela gratificação estava deslocada para outras pessoas. Alguém recebia a gratificação como se a exercesse, quando, na realidade, não a exercia. Nunca deu efetividade a essas pessoas. Em relação à chefia da Seção de Análise e Controle, o mesmo ocorria. Alguém recebia a gratificação sem que efetivamente exercesse essa chefia. Maria Lúcia Bezerra Jurema não exerceu efetivamente a chefia do Núcleo de Orçamento, não sabendo informar se ela recebia a gratificação correspondente. Petrônio de Almeida Lima não exercia de fato a chefia da Seção de Coleta de Dados, não sabendo informar se ele recebia a gratificação correspondente à chefia desta Seção. Geanina Soares Petrucci não exercia de fato a chefia da Seção de Controle e Avaliação. Marcons Antônio Gonçalves Pinho não era, de fato, o Chefe substituto do Núcleo de Administração Financeira. Elisete Correa Meira não era de fato nem a Chefe substituta da Seção de empenho"* (Relatório da Sindicância, pág. 164)

Podemos enumerar, ainda, irregularidades constatadas pela Comissão de Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho quanto às Lotações dos gabinetes de Juízes do TRT e das Juntas de Conciliação e Julgamento da 13.ª Região; acumulação de remuneração; nomeações e reconduções de juízes classistas de 1.ª instância; reajuste de contratos de locação por índices maiores do que os previstos em norma legal;

irregularidades nas despesas relativas à conta "suprimento de fundos"; pagamento de auxílio decorrente da morte de pessoa que não detinha a condição de servidor público; utilização indevida da gráfica do TRT da 13.ª Região por servidor daquele órgão; custeio pelo TRT da 13.ª Região de curso de pós graduação de servidor do seu quadro de pessoal; tratamento de saúde do servidor André Teixeira; afastamento do juiz Aluisio Rodrigues e falta de prestação de contas de Congresso Internacional de Direito Constitucional do Trabalho realizado na Paraíba; classificações irregulares de despesas; concussão; conversão irregular do valor do contrato para construção do edifício sede das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campina Grande; atividade empresarial de Orígenes Monte Neto.

14. PROCESSOS JUDICIAIS SOBRE IRREGULARIDADES NO TRT DA 13.ª REGIÃO

Relacionamos a seguir os processos judiciais envolvendo ilegalidades ocorridas no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região.

14.1. PROCESSOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

(Situação em 14 de outubro de 1999)

Origem - PGRs nº 08100006019/96 e 08100006021/96:

1 - NC 60 - Síntese: Congresso Internacional de Direito do Trabalho - irregularidades - contas
Noticiado: Aluísio Rodrigues
Relator: Ministro peçanha Martins
Fase atual: (petição 39034/99 juntada nos autos apartados) no STJ

2 - NC 61 - Síntese: Uso de notas frias - duplicação - TRT
Noticiado: Severino Marcondes Meira
Relator: Ministro Waldemar Zveiter
Fase atual: Vista ao Ministério Público Federal

3 - NC 62 - Síntese: Irregularidade - aquisição de imóvel - JCJ de Mamanguape R$160.000,00
Noticiado: Severino Marcondes Meira
Relator: Ministro Fontes de Alencar
Fase atual: Petição 30911/99 Juntada - no STJ

4 - NC 63 - Síntese: Advocacia administrativa em processo judicial
Noticiado: Severino Marcondes Meira e Tarcísio de Miranda Monte
Relator: Ministro Cid Flaquer Scartezzini
Fase atual: Processo remetido á Coordenadoria da Corte Especial

5 - NC 64 - Síntese: Denúncia de venda de acórdãos - BEMGE
Noticiado: Severino Marcondes Meira
Relator: Ministro Milton Luiz Pereira
Fase atual: Processo requisitado pelo Ministério Público Federal

6 - NC 65 - Síntese: Descumprim. da liminar Min. Ursulino Santos - TST - Posse de Paulo Pires
Noticiado: Paulo Pires e outros
Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Fase atual: Vista ao Ministério Público Federal para parecer

7 - NC 66 - Síntese: Aquisição e cancelamento de passagens aéreas sem reembolso
Noticiado: Severino Marcondes Meira
Relator: Ministro William Patterson
Fase atual: Vista ao Ministério Público Federal para parecer

8 - NC 67 - Síntese: Uso de carro oficial para fins particulares
Noticiado: Aluísio Rodrigues
Relator: Ministro Garcia Vieira
Fase atual: (vista ao MPF)

9 - NC 68 - Síntese: Contratação do advogado Marcelo Pimental
Noticiado: Severino Marcondes Meira
Relator: Ministro Helio Mosimann
Fase atual: (vista ao MPF)

10 - NC 69 - Síntese: Aquisição - imóvel - Praça da Independência- João Pessoal- R$710.000,00
Noticiado: Severino Marcondes Meira
Relator: Ministro Edson Vidigal
Fase atual: (vista do MPF)

11 - NC 71 - Síntese: Nomeações/reconduções irregulares - juízes classistas - JCJ - prevaricação
Noticiado: Severino Marcondes Meira
Relator: Ministro Anselmo Santiago
Fase atual: (vista ao MPF)

12 - NC 73 - Síntese: Concessão de diárias além da previsão orçamentária
Noticiado: Severino Marcondes Meira
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Fase atual: (vista ao MPF)

Origem - PGR nº 08100006679/96

13 - NC 72 - Síntese: Falsidade Ideológica - Inserção do nome da Sra. Dimar Mendonça nas atas das correições nas JCJ
Noticiado: Severino Marcondes Meira
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Fase atual: (processo apensado à NC 73)

Origem - PGR nº 08114000543/97

14 - NC 87 - Síntese: Pagamento de Auxílio Funeral a pessoa estranha ao quadro do TRT, avô de Marcelo Monte
Noticiados: Juiz Severino Marcondes Meira e servidor Marcelo Monte
Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Fase atual: (vista ao MPF)

Origem - Queixa-crime oferecida por Francisco de Assis Almeida e Silva:

15 - APN 115 - Síntese: Crime de calúnia - art. 138 do Código Penal
Noticiado: Aluísio Rodrigues
Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
Fase atual: (vista ao MPF)

Origem - PGR nº 08100007531/96 (denúncias do Juiz Aluisio Rodrigues)

16 - NC 75 - Síntese: Nomeação de juízes da mesma família - impedimentos JCJ - Taperoá - prevaricação
Noticiado: Vicente Vanderlei Nogueira de Brito
Relator: Ministro Fontes de Alencar
Fase atual: (vista ao MPF)

17 - NC 76 - Síntese: Irregularidades - nomeação / recondução do Juiz Classista Arimarcel Padilha
Noticiado: Vicente Vanderlei Nogueira de Brito
Relator: Ministro Edson Vidigal
Fase atual: (concluso ao relator com parecer)

18 - NC 77 - Síntese: Deferimento de aposentadoria irregular do Juiz Francisco de Assis
Noticiado: Vicente Vanderlei Nogueira de Brito
Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Fase atual: (vista ao MPF)

19 - NC 78 - Síntese: Compensação a particulares - interesses próprios - custas do TRT
Noticiado: Vicente Vnaderlei Nogueira de Brito
Relator: Ministro Anselmo Santiago
Fase atual: (vista ao MPF)

20 - NC 96 - Origem: PGR nº 08100004449/98
Síntese: Nomeação do Juiz Classista Edmur Abrantes Ferreira - prevaricação
Noticiado: Ruy Eloy
Relator: Ministro Vicente Leal
Fase atual: (vista ao MPF)

21 - NC 97 - Origem: PGR nº 08100004447/98
Síntese: Prevaricação - retardamento recurso do MP sobre prestação de contas do
IX Concurso de Juiz do Trabalho Substituto
Noticiado: Ruy Eloy
Relator: Ministro Bueno de Souza
Fase atual: (vista ao MPF)

22 - NC 105 - Origem: PGR nº 08100004448/98
Síntese: Omissão de informação no processo de recondução do Juiz Classista
Daniel dos Anjos Pires Bezerra
Noticiado: Ruy Eloy
Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
Fase atual: (vista ao MPF)

23 - NC 108 - Origem: PGR nº 08100004446/98
Síntese: Ilícitos penais na realização do IV Concurso Público de Juiz do Trabalho e
outros
Noticiado: Ruy Eloy
Relator: Ministro Garcia Viera
Fase atual: (vista ao MPF)

14.2. PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL

1) Proc. N.º 98.000.2747-5 (Ação Popular) - 3.ª Vara Federal da Paraíba
Autor: Antônio de Pádua Pereira Leite
Réus: União (TRT da 13.ª Região)
Juiz Severino Marcondes Meira
Juiz Daniel dos Anjos Pires Bezerra
Síntese: Recondução por 5 (cinco) vezes para o cargo de Juiz Classista.
Fase: em 14.04.99 - conclusos ao juiz para decisão

2) Processo n.º 95.001.0748-1 (Ação Popular) - 2.ª Vara Federal da Paraíba
Autor: Delano Alencar Lucas de Lacerda
Réus: União (TRT da 13.ª Região)
Juiz Aluisio Rodrigues
Síntese: Desvio de dólares em Congresso Internacional de Direito do Trabalho
Fase: em 28.08.99 - conclusos ao juiz para despacho

3) Processo n.º 95.001.0713-9 (Ação Popular) - 2.ª Vara Federal da Paraíba
Autor: Gilberto Magalhães da Silva
Réus: União (TRT da 13.ª Região)
Juiz Severino Marcondes Meira
Síntese: Compra de imóvel em João Pessoa, na Praça da Independência
Fase: em - 16.09.99 - conclusos ao juiz para despacho

4) Processo n.º 96.000.6984-0 (Ação Popular) - 2. ª Vara Federal da Paraíba
Autor: Antônio de Pádua Pereira Leite
Réus: União (TRT da 13.ª Região)
Juiz Severino Marcondes Meira
Juiz Aluisio Rodrigues e esposa
Síntese: Viagem para San Juan, Porto Rico
Fase: em 20.07.99 - conclusos ao juiz para despacho

5) Processo n.º 95.000.4018-2 (Ação Popular) - 3.ª Vara Federal da Paraíba
Autor: Antônio de Pádua Pereira Leite
Réus: União (TRT da 13.ª Região)
Juiz Severino Marcondes Meira
Marcelo Capistrano de Miranda Monte
Síntese: Compra de casa para a JCJ de Mamanguape
Fase: em 30.07.99 - conclusos ao juiz para despacho

6) Processo n.º 96.000.6983-2 (Ação Popular) - 3.ª Vara Federal da Paraíba
Autor: Antônio de Pádua Pereira Leite
Réus: União (TRT da 13.ª Região)
Juiz Severino Marcondes Meira
Juiz Aluisio Rodrigues
Síntese: Viagem a Santa Cruz de La Sierra/Bolívia
Fase: em 01.09.99 - remetido ao TRF da 5.ª Região em grau de recurso (Ação julgada

procedente em parte, com recurso do réu)

7) Processo n.º 96.000.6632-9 (Ação Popular) - 3.ª Vara Federal da Paraíba
Autor: Antônio de Pádua Pereira Leite
Réus: União (TRT da 13.ª Região)
Juiz Severino Marcondes Meira
Marcelo Capistrano de Miranda Mote
Síntese: compra de ataúde
Fase: em 09.06.99 - remetido ao TRF da 5.ª Região em grau de recurso (Ação julgada procedente, com recurso do réu)

8) Processo n.º 97.001.1000-1 (Ação Popular) - 2.ª Vara Federal da Paraíba
Autor: Antônio de Pádua Pereira Leite
Réus: União (TRT da 13.ª Região)
Juiz Ruy Eloy
Síntese: Desvio de verbas de concursos para juiz do trabalho substituto
Fase: em 10.08.99 - conclusos ao juiz para despacho

9) Processo n.º 96.000.6326-5 (Ação Popular) - 3.ª Vara Federal da Paraíba
Autor: Edir Marcos Mendonça
Réus: União (TRT da 13.ª Região)
Juiz José Dionísio de Oliveira
Síntese: Fraude na nomeação do Juiz José Dionísio
Fase: em 15.09.99 - conclusos ao juiz para despacho

10) Processo n.º 95.001.0030-4 (Ação Popular) - 2.ª Vara Federal da Paraíba
Autor: Antônio de Pádua Pereira Leite
Réus: União (TRT da 13 ª Região)
Juiz Severino Marcondes Meira e seu filho
Max Mendonça Meira
Síntese: Turismo às custas do contribuinte, por 26 dias na Europa
Fase: em 03.08.99 - intimação às partes para alegações finais

11) Processo n.º 91.000.0894-0 (Ação Popular) - 1.ª Vara Federal da Paraíba
Autores: Benedito José da Nóbrega Vasconcelos
Antônio de Pádua Pereira Leite
Réus: Juiz Paulo Montenegro Pires
Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho
Juiz Aluisio Rodrigues
Juiz Tarcísio de Miranda Monte
565 servidores do TRT da Paraíba
Síntese: nomeações irregulares de 565 servidores públicos
Fase: em 14.09.99 - feita citação por edital/ofício ao TRT solicitando endereço dos Juízes-réus

12) Processo n.º 96.000.7092-0 (Ação Civil Pública) - 1.ª Vara Federal da Paraíba
Autor: Ministério Público Federal
Réus: Juiz Severino Marcondes Meira
Juiz Paulo Montenegro Pires

Juiz Aluisio Rodrigues
Juiz Tarcísio de Miranda Monte
Juiz José Dionísio de Oliveira
Juiz Haroldo Coutinho de Lucena
Síntese: Contratação do advogado Marcelo Pimentel
Fase: em 04.05.99 - declarada incompetência

13) Processo n.º 93.000.1627-0 (Ação Civil Pública) - 3.ª Vara Federal da Paraíba
Autor: Ministério Público Federal
Réus: Juiz Severino Marcondes Meira
Juiz Paulo Montenegro Pires
Juiz Aluisio Rodrigues
Juiz Tarcísio de Miranda Monte
Síntese: Contratação irregular de 565 servidores públicos
Fase: em 09.09.99 - citação dos réus por edital

14) Processo n.º 97.000.1824-5 (Ação Popular) - 2.ª Vara Federal da Paraíba
Autor: João Teotônio Lins
Réus: Juiz Severino Marcondes Meira e outros
Síntese:
Fase: 15.03.99 - conclusos ao juiz para despacho

15. CONCLUSÕES

Os fatos observados pela Comissão Parlamentar de Inquérito no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região evidenciam a existência de inúmeras irregularidades e crimes por detrás da máscara de legalidade que se sobrepunha à atuação daquele órgão jurisdicional.

O nepotismo que ali era praticado, a admissão irregular de pessoal — realizada de modo muitas vezes fraudulento —, a aquisição superfaturada de imóveis, o pagamento ilegal de diárias aos servidores e magistrados, o turismo internacional às custas do contribuinte, as fraudes envolvendo passagens aéreas, o pagamento de despesas hospitalares já pagas, a nomeação irregular de juízes classistas, entre inúmeras outras ilegalidades, restaram comprovados.

Em verdade, as irregularidades existentes no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região já vinham sendo apreciadas há bastante tempo por diversos órgãos, como o Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal, o Tribunal de Contas da União, o Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, muitos particulares — como, por exemplo, o servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, Antônio de Pádua Pereira Leite — já haviam intentado uma série de ações populares, e apresentado inúmeras notícias-crime ao Superior Tribunal de Justiça.

A rigor, relativamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, vários pontos apreciados pela presente Comissão Parlamentar de Inquérito já haviam sido objeto de investigações por parte dos mencionados órgãos.

A Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo — que havia sido constituída justamente para identificar as responsabilidades pelas ilegalidades no TRT da 13.ª Região — constatou a prática, em tese, de uma grande quantidade de crimes por parte de magistrados e funcionários.

Entretanto, não obstante tenha a Sindicância do TST identificado responsabilidades, inclusive apontado os artigos do Código Penal em que estariam incursos os responsáveis, não consta que tenha havido até agora qualquer condenação criminal ou mesmo disciplinar, sequer que tenham sido ajuizadas todas as ações cíveis e criminais ali preconizadas.

Por essa razão, sugerimos o encaminhamento de cópia do presente Relatório e do Relatório da Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho ao Ministério Público Federal, à Advocacia-Geral da União e ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para que promovam as ações cíveis e penais cabíveis.

Além das ações preconizadas pela Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho, bem como daquelas que já foram até agora ajuizadas, passamos a recomendar providências dos órgãos competentes.

Recomenda-se ao Ministério Público a instauração de procedimento criminal contra o Juiz Aluisio Rodrigues, para apurar a prática de crime de falso testemunho (art. 4.°, inciso II, da Lei n° 1.579/52), ao ter declarado em depoimento à CPI que desconhecia o pagamento de determinadas despesas hospitalares em seu favor pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região (vide capítulo respectivo deste Relatório), quando ele, na qualidade de Presidente desse Tribunal, autorizou o pagamento de parte dessas despesas.

Recomenda-se, ainda, ao Ministério Público Federal que providencie a instauração das ações criminais competentes em face dos responsáveis pelo pagamento de despesas médicas já pagas pelo seguro do Juiz Aluisio Rodrigues — conforme exposto no capítulo respectivo do presente relatório — bem como providencie o retorno ao erário dos valores pagos indevidamente.

Recomenda-se, ainda, a instauração de processo criminal em face do Juiz Paulo Montenegro Pires, para apurar a prática do

delito de "desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito", previsto no artigo 359 do Código Penal Brasileiro, em razão da desobediência à liminar do Tribunal Superior do Trabalho, que determinava sua saída da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região. Recomenda-se, ainda, seja apurada a co-autoria dos juízes que aprovaram em reunião administrativa essa conduta do Juiz Paulo Pires, quais sejam: Juiz Togado Aluisio Rodrigues, Juiz Togado Severino Marcondes Meira, Juiz Togado Tarcísio de Miranda Monte, Juiz Classista José Dionízio de Oliveira e Juiz Classista Haroldo Coutinho de Lucena.

Impende, também, solicitar ao Ministério Público Federal a responsabilização criminal, pelo delito de falso testemunho (art. 4.°, inciso II, da Lei n° 1.579/52), do Sr. Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior por ter faltado com a verdade em seu depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito nas oportunidades em que negou ter recebido pagamentos do Sr. Antônio Almério Ferreira Marra, quando efetivamente o recebeu, bem como negou conhecer a Sra. Mônica Fernandes Moura, quando, na verdade, a conhecia.

Ainda quanto ao Sr. Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior, solicita-se ao Ministério Público Federal a instauração de processo criminal para apurar a prática do delito de falsa perícia, previsto no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 342, com a qualificadora do § 2.°, em razão de ter avaliado o imóvel adquirido pelo Tribunal na Praça da Independência, em João Pessoa, por preço muitas vezes superior ao real. A mesma providência solicita-se em relação aos demais profissionais que procederam à avaliação excessiva do mencionado imóvel, Srs. Ronaldo Farias Onofre, Ricardo Ribeiro Carneiro da Cunha e Ubiratã Henrique de Oliveira Pimentel.

Novamente quanto ao Sr. Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior, recomenda-se ao Ministério Público Federal a instauração de processo criminal para apurar a prática do crime de exploração de prestígio, previsto no art. 322 do Código Penal Brasileiro, por se ter anunciado ao Sr. Antônio Almério Ferreira Marra — para que fosse contratado como corretor junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região — como amigo dos juízes e administradores daquele órgão jurisdicional.

Recomenda-se a instauração de processo criminal em face do Sr. Severino Marcondes Meira Filho, para apurar a prática do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal, tendo em vista ter recebido do Sr. Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior — conforme declarações deste — grande quantia em dinheiro proveniente da aquisição, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, de prédio na Praça da Independência de João Pessoa.

Recomenda-se, ainda, ao Ministério Público que prossiga as apurações de eventual recebimento de dinheiro por parte do Juiz Severino Marcondes Meira, o que também configuraria crime de corrupção passiva. As denúncias indicam ter havido esse recebimento e outros elementos corroboram essa tese: a forma relâmpago como o Juiz Marcondes Meira permitiu o trâmite do processo de aquisição do imóvel (quatro dias úteis); a confissão do Sr. Antônio Almério Ferreira Marra ao Superintendente da Polícia Federal na Paraíba de que teria distribuído parte do produto da venda a pessoas do próprio TRT da 13.ª Região; o superfaturamento comprovado da venda; os saques de vultosas quantias

pelo Sr. Antônio Almério Ferreira Marra em espécie — na "boca" do caixa — de modo a não deixar pista de quem seriam os beneficiários, etc.

Solicita-se, também, ao Ministério Público Federal a instauração de processo criminal em face do Sr. Antônio Almério Ferreira Marra, para apurar a prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, por ter "repartido" o produto da venda superfaturada de prédio em João Pessoa com pessoas ligadas ao TRT da 13.ª Região, conforme confessou ao Superintendente de Polícia Federal na Paraíba, Dr. Antônio Flávio Toscano.

Preconiza-se, também, a instauração de processo criminal em face do avaliador da casa adquirida em Mamanguape por sobrepreço, Sr. Ubiratã Henrique de Oliveira Pimentel, para apurar a prática do crime de falsa perícia, previsto no artigo 342 do Código Penal Brasileiro

Solicita-se, ao Ministério Público Federal, a instauração de processo criminal em face do Juiz Ruy Eloy, por não observar as formalidades legais para a dispensa de licitação, apurando eventual ocorrência do crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93, bem como em face do seu filho favorecido por essa compra, Sr. Heatcliff de Almeida Eloy, por força do disposto no parágrafo único do mencionado dispositivo.

Recomenda-se, ainda, ao Ministério Público Federal que persiga a condenação por improbidade administrativa dos responsáveis pelas inúmeras ilegalidades no Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, sobretudo visando ao enquadramento, conforme o caso, nos

dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, abaixo transcritos:

> *Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
> *I receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;*
> *II perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;*
> *III perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;*
> *(...)*
> *VI receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*
> *(...)*
> *X receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;*
> *XI incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*
> *XII usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.*
> .....
> *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
> *I facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou*

jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

II permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

V permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

(...)

VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

.....

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV negar publicidade aos atos oficiais;

V frustrar a licitude de concurso público;

VI deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

.....

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano,

quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Sugerimos, ainda, que se solicite ao Ministério Público Federal providências no sentido de se desconstituirem as nomeações de parentes de juízes — conforme os artigos 72 da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, e 10 da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996 — ressarcindo-se o Erário com a devolução das importâncias pagas indevidamente aos nomeados (ação civil pública ou ação de improbidade). Ressalte-se, por oportuno, que o STF, ao julgar a ADIN 1521-RS, julg. 1213197, considerou que não se pode opor, a qualquer título, direito adquirido de quem quer que seja para a permanência dos parentes dos juízes.

Afora tudo o que já se expôs, a conclusão mais importante, sob o ponto de vista institucional, que se pode extrair do caso do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, é a urgente necessidade do estabelecimento de mecanismos de controle do Poder Judiciário, aí incluindo disposições normativas eficientes para responsabilização dos membros desse Poder.

Não se olvide aqui que a Sindicância realizada pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho apontou responsabilidade dos juízes Severino Marcondes Meira, Aluísio Rodrigues, Paulo Montenegro Pires, Geraldo Teixeira de Carvalho e Tarcísio de Miranda Monte, e diversos funcionários do TRT da 13.ª Região, pela prática dezenas de crimes, os quais, porém, ainda não foram objeto de julgamento, o que apenas reitera a fragilidade dos mecanismos de controle da atividade dos magistrados atualmente existentes.

Reproduzimos a seguir as páginas do Relatório da Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho, em que, desde maio de 1996, são apontadas as faltas e crimes cometidos pelos referidos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

304

20- CONCLUSÃO

Em face do que se relatou, conclui a Comissão de Sindicância pela instauração do devido processo legal contra os Magistrados e Servidores a seguir nominados:

- Juiz BEVERRIO MARCORIOES MENAL

- Preconiza-se, em relação a esse magistrado:

- a disponibilidade remunerada, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pela co-responsabilidade pela contratação ilegal dos servidores Rafael Antônio Arnaud Arruda e Sebastião Rosemberg de O. Montenegro; por haver regularizado fraudulentamente falsos servidores; pela criação de comissões de trabalho fictícias; por haver lotado e ordenado pagamento de servidor fantasma, ao autorizar o pagamento da subscrição ilegal para sua nora, Larissa Melo; por haver promovido o pagamento de diárias sem causa; por haver promovido o pagamento de diárias sob falso objeto; por haver adquirido bilhetes de passagem aérea com desvio de finalidade; por ter se apossado, ou permitido que se apossassem, de verba pública decorrente do cancelamento de bilhetes de passagem aérea; por coonestar o pagamento a servidores que não comparecem ao trabalho; pelo desvio de finalidade quanto às lotações das unidades administrativas do TRT da 13ª Região; por nomeações e recondução irregulares de juízes classistas de 1ª instância; pela sua participação na compra superfaturada dos imóveis localizados na Praça da Independência - João Pessoa - e em Mamanguape; pela malversação dos suprimentos de fundos; pelo pagamento de benefício sem amparo legal (custeio do tratamento de saúde do servidor André Teixeira de Carvalho), por haver exigido vantagem indevida para homologação do acordo;

- seja identificado o Ministério Público para os efeitos do art. 40 do Código de Processo Penal, por incurso nos arts. 304 (Uso de documento falso) e 288 (Formação de Quadrilha ou Bando), ambos do Código Penal, diante da participação desse magistrado, em concurso com outros agentes, em requisições fraudulentas de falsos servidores;

- seja identificado o Ministério Público para os efeitos do art. 40 do Código de Processo Penal, por incurso no art. 319 do Código Penal (Prevaricação), pela contratação ilegal de servidor sem escolaridade (Orácio Rufino).

- Juiz PAULO MONTENEGRO PIRES.

- Preconiza-se, em relação a esse magistrado:

- a disponibilidade remunerada, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pela co-responsabilidade pela contratação ilegal dos servidores Rafael Antônio Arnaud Arruda e Sebastião Rosemberg de O. Montenegro; responsável pela contratação do servidor analfabeto, Luiz Martins; pela prática de improbidade administrativa caracterizada pela criação de comissões de trabalho fictícias; por haver promovido o pagamento de diárias sem causa; por haver dado falsa efetividade a servidores lotados em seu gabinete (sua filha Mônica Pires, Flora Libânio e Ana Maria Libânio); por haver influenciado na nomeação irregular de juízes classistas; pela sua participação na compra superfaturada do imóvel localizado na Praça da Independência - João Pessoa;

- seja identificado o Ministério Público para os efeitos do art. 40 do Código de Processo Penal, por incurso no art. 318 do Código Penal (Prevaricação), pela contratação de servidor sem escolaridade (Luiz Martins);

- seja identificado o Ministério Público para os efeitos do art. 40 do Código de Processo Penal, por incurso nos arts. 312 (Peculato) e 288 (Formação de Quadrilha ou Bando), ambos do Código Penal, por ter concorrido, em concurso com outros agentes, para a subtração de verba pública, ao criar comissões de trabalho fictícias;

- seja identificado o Ministério Público para os efeitos do art. 40 do Código de Processo Penal, por incurso nos arts. 312 (Peculato) e 288 (Formação de Quadrilha ou Bando), ambos do Código Penal, ao concorrer, em concurso com outros agentes, para a subtração de verba pública, ao pagar diárias sem causa;

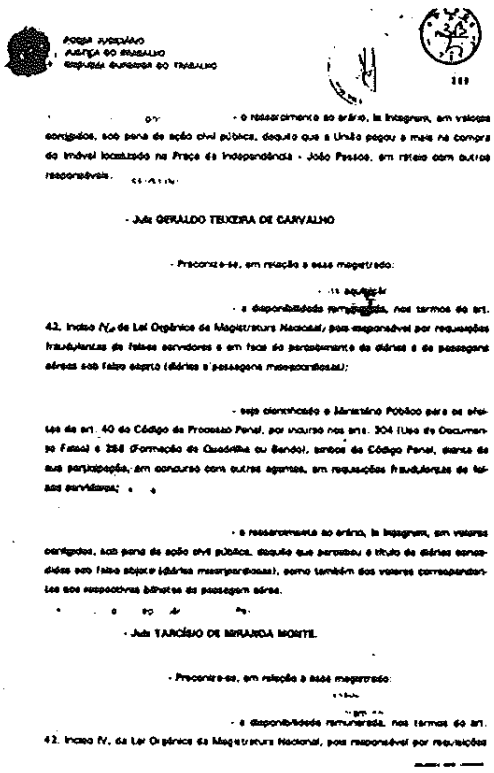
- seja identificado o Ministério Público para os efeitos do art. 40 do Código de Processo Penal, por incurso no art. 312, § 1º, do Código Penal (Peculato), ao possibilitar que sua filha Mônica Pires se locupletasse ao recebimento de remuneração sem que ela comparecesse ao trabalho;

- seja identificado o Ministério Público para os efeitos do art. 40 do Código de Processo Penal, por incurso no art. 320 do Código Penal (Condescendência Criminosa), ao deixar de apenar, ou de pedir punição, para os servidores lotados em seu gabinete que não compareciam ao trabalho (Mônica Pires, Flora Libânio e Ana Maria Libânio);

- seja identificado o Ministério Público para os efeitos do art. 40 do Código de Processo Penal, por incurso nos arts. 317 (Corrupção Passiva) e 288 (Formação de Quadrilha ou Bando), ambos do Código Penal, diante da sua participação, em concurso com outros agentes, na compra superfaturada do imóvel localizado na Praça da Independência - João Pessoa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

305



Num Estado Democrático de Direito como o nosso, não se pode admitir que a sociedade seja obrigada a suportar a existência de tamanhas ilegalidades, praticadas justamente por magistrados — pessoas a quem se confia a observância do ordenamento jurídico — sem que os praticantes, sejam eles quem forem, não sejam responsabilizados por seus atos.

Ponto importante a se ressaltar aqui é a extinção dos juízes classistas. Assim, não obstante já tenha o Senado Federal aprovado emenda constitucional que extingue os juízes classistas e encaminhado a matéria para a Câmara dos Deputados, impõe-se — diante dos novos elementos reunidos pela presente Comissão Parlamentar de Inquérito, por dever para com a sociedade brasileira — a reiteração àquela insigne Casa Legislativa para a aprovação da matéria, bem como o encaminhamento do relatório final da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, que certamente fornecerá maiores subsídios à discussão da matéria.

DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO MENOR LUIZ GUSTAVO NOMINATO

VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA

Análise de indícios de irregularidades apontadas no Processo nº 8.320/87.

SUMÁRIO

PRIMEIRA PARTE- DA DENÚNCIA

1-INTRODUÇÃO 821

1.1 Primeiras observações 821
1.2 Das informações e documentos requeridos e analisados pela comissão parlamentar de inquérito 822
1.3 Do objeto sob análise 829
1.4 Dos elementos iniciais 830

2-DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA DENÚNCIA 831

2.1 Primeiro DOSSIÊ 831
2.1.1 Agravo de Instrumento- Resp/ EIAPC n° 40.102/97 831
2.1.2 Dos documentos apresentados no Primeiro DOSSIÊ como comprobatórios de irregularidades 837
2.2 Segundo DOSSIÊ 853
2.3 Terceiro DOSSIÊ 856
2.3.1 Correspondência ao Ministro da Justiça, em 25 de junho de 1993 856
2.3.2 Processo Administrativo PA 00132/93, junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal 856
2.3.3 Manifestação do Ministério Público no Processo nº 026473/92, na 2ª Vara Cível-BsB 859
2.3.4 Manifestação do Ministério Público no Processo nº 26474/92, 9ª Vara Cível de Brasília 859

SEGUNDA PARTE- DA APRECIAÇÃO DA COMISSÃO

3- DO HISTÓRICO DO CASO 861
3.1 Do Processo de Inventário nº 8.320/87 861
3.1.1 Primeira Gestão do Conselho Administrativo 863
3.1.2 Segunda Gestão do Conselho Administrativo 876

4- DAS AÇÕES E RECURSOS MOVIDOS EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO DE INVENTÁRIO Nº 8.320/87 884
4.1 Propostos pela Sra. Miramar da Silveira Rocha e ainda em trâmite 884
4.2 Outras ações e recursos propostos 885

5- DA ANÁLISE DAS APURAÇÕES DE HAVERES DO COMPLEXO EMPRESARIAL 888
5.1 Processo n° 8.606/88- Apuração de Haveres da Autolocadora Brasilsul Ltda 895
5.2 Processo nº. 8430/88- Apuração de Haveres da Good Life Sistema Internacional de Saúde Ltda 897
5.3 Processo n°.8341/88- Apuração de Haveres da Brasilsul Editora Ltda 901
5.4 Processo 8.604/88- Apuração de Haveres da Brasilsul Transportes Coletivos Ltda 903
5.5 Processo n° 8429/88- Apuração de Haveres de Vila Rica Administradora e Corretora de Seguros Ltda 904
5.6 Processo n° 8.602/88- Apuração de Haveres de Playtime- Turismo e Diversões Ltda 907
5.7 Processo n° 8.605/88- Apuração de Haveres da Empresa ECOBRASIL- Empresa de Cobranças e Auditoria Ltda 909
5.8 Processo n° 8.432/88- Apuração de Haveres da Empresa Brasilcar Empreendimentos e Lançamentos de Vendas Ltda 909
5.9 Processo n° 8603/88. Apuração de Haveres de Nominatur Turismo Ltda 912
5.10 Processo n° 8.601/88., de Apuração de Haveres da Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda. 913

6- DA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS APENSAS AO PROCESSO Nº 8.320/87 922
6.1 Processo n° 9.021/88, de Prestação de Contas de Welington Kuhlmann Pereira 922
6.2 Processo nº 17.230/93, de Prestação de Contas da Inventariante Miramar da Silveira Rocha 922
6.3

7 DA ANÁLISE DE OUTROS APENSOS AO PROCESSO Nº 8.320/87 923
7.1 Processo nº 9.181/88, de Contrato de Honorários do Advogado José Pugan 923
7.2 Processo nº 9.345/88, de Contrato de Honorários da Advogada Maria das Graças Martins Leão 924
7.3 Processo nº 8.995, de Habilitação de Crédito (único apresentado no curso da ação requerendo cumprimento de compromisso assumido pelo inventariado 927
7.4 Processo nº 12.671/89, de Alvará Judicial para permuta de imóveis 927
7.5 Processo nº 14.882/91, Requerimento de MARIA DAS GRAÇAS MARTINS LEÃO e ROBERTO JORGE DINO 927
7.6 Processo nº 16.802/92, de Habilitação de Crédito da empresa Playtime Turismo e Diversões Ltda 928

8– DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS 928
8.1 Consórcio Itapemirim- núcleo das ações perpetradas pelos administradores 928
8.2 Indícios de irregularidades constatadas pela Secretaria da Receita Federal 935
8.3 Transferências indevidas do Consórcio Itapemirim para outras empresas do Grupo 941
8.4 Apropriações indevidas por responsáveis pela gestão patrimonial 945
8.5 Movimentação Financeira entre Responsáveis pelo Espólio 959
8.6 Pagamentos de responsabilidade do Espólio feitos pelo Consórcio Itapemirim 963
8.7 Venda do Patrimônio de Washington Luiz Nominato 969
8.8 Outras Irregularidades 975

9-DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PROCESSUAIS 979
9.1 O Inventariante 980
9.2 A Prestação de Contas 982
9.3 O Inspetor Judicial 983
9.4 O Curador, a Representação legal e o Curador Especial 986
9.5 As Apurações de Haveres 988
9.6 As Avaliações 992
9.7 O Pagamento de Dívidas 993
9.8 A habilitação de credores do espólio 993
9.9 A Venda de bens do espólio quando houver menores 995
9.10 A Responsabilidade dos Administradores 996
9.11 O abuso de poder 997

TERCEIRA PARTE-
DAS CONCLUSÕES, RECOMENDAÇÕES E PROPOSTAS

10-DAS CONCLUSÕES 1000
10.1 Os Indícios de Infrações Penais encontrados 1004

11-DAS RECOMENDAÇÕES 1010
11.1 Recomendações Finais 1011

12-DAS PROPOSTAS 1012

"O garoto já tem US$ 1 milhão garantido. Deveria querer mais?"
Desembargador Asdrubal Zola Vasquez Cruxên.

Revista IstoÉ/1.244 - 4/8/93

PRIMEIRA PARTE – DA DENÚNCIA

1-INTRODUÇÃO

1.1- Primeiras observações:

Abre-se este capítulo, nos termos da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que estabelece normas sobre o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito, dentro dos parâmetros previstos em seu art. 5º e § 1º, que permite à Comissão elaborar relatórios separados sobre cada caso, quando diversos os objetos da investigação.

Trata-se de denúncia amplamente divulgada pelos diversos meios de comunicação do País, de atos praticados no bojo de processo de inventário transcorrido na Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal.

Apresenta-se mãe de menor herdeiro de patrimônio expressivo constituído de bens pessoais e um complexo composto por 10 empresas, cujo processo de inventário tramitou durante 7 anos, a partir de dezembro de 1987.

A morosidade na tramitação do processo por si só não caracterizaria irregularidade que justificasse o exame por parte de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Entretanto, significativos indícios de dilapidação do patrimônio, com fortes sinais de "formação de quadrilha" por parte daqueles que se habilitaram perante o juízo para a condução do processo de inventário e administração das empresas no interesse do menor, bem como a inação dos que, nos termos constitucionais e legais, são encarregados de zelar e guardar o patrimônio de menor, a quem o

Estado considera como de interesse da ordem pública, realçam tornando impositiva uma análise acurada da questão.

1.2– Das informações e documentos requeridos e analisados pela Comissão Parlamentar de Inquérito:

Dentro dos parâmetros traçados pelo Plano de Trabalho aprovado na primeira reunião desta Comissão Parlamentar de Inquérito, foram requisitados documentos e informações, efetuadas diligências e tomados depoimentos embasadores do presente relatório, de acordo com as tabelas seguintes.

Reuniões Ordinárias na CPI para Oitivas de Depoentes do caso do Espólio de Washington Luis Nominato

Nº Reunião	Data	Depoente	Observação
20ª	20.05.99	Sra. Miramar da Silveira Rocha	---
20ª	20.05.99	Dr. Luiz Otávio Amaral	ex-Advogado da Sra. Miramar da S. Rocha
24ª	27.05.99	Dr. Joaquim Thomaz Lopes	ex-Advogado da Sra. Miramar da S. Rocha
24ª	27.05.99	Dr. Antonio Carlos Morais da Silva	ex-Contador de Washinton L. Nominato
26ª	08.06.99	Dr. Antônio José Heitor	ex-Auditor do Banco Central
29ª	15.06.99	Beatriz Aparecida Naves Pacelle	Advogada-Espólio Naves
37ª	05.08.99	Roberto Jorge Dino	Inspetor Judicial
39ª	10.08.99	Rommel Parreira Corrêa	Advogado criminal espólio Washington L. Nomi[illegible]

Requerimentos de Quebra de Sigilos Bancários e Fiscais

Nº de ordem	Pessoas Físicas/Jurídicas	Req. nº / Data	Ofícios Expedidos/Data
20	*Maria das Graças Martins Leão, Roberto Jorge Dino, José Roberto Lugon, Wellington Kuhlmann Pereira, Flávio Rubens Talamonte e Ubirajara Barros Teixeira e contas correntes dos Bancos: Bamerindus, Itaú, Brasil, Safra, Bradesco, Econômico e Geral.*	Nº 76/99 09.06.99	OF. (s) 252/99 e 267/99, datados de 14.06.99
37	*Alexandre Mendonça dos Santos 30 de novembro de 1987 a 31 de dezembro de 1992.*	Nº 137/99 11.08.99	OF. nºs 502/99 e 503/99, datado de 12.08.99
42	*Sigilo fiscal-Alexandre Mendonça dos Santos 1993 a 1998, inclusive anteriormente a Comissão deliberou até o ano base de 1992. (Req nº 137/99).*	Nº 160/99 24.08.99	OF. nº 551/99, datado de 31.08.99

Requerimentos Gerais do Caso de Washington Nominato			
Nº	**Reunião**	*Requerimento*	*Desdobramento Ofícios Expedidos/Data*
47/99	18ª Reunião 18.05.99	Requer, nos termos regimentais, com fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei nº 1.579/52, convocar **para prestar depoimento a esta CPI,** na próxima quinta-feira, dia 20 de maio do corrente a Sra. Miramar da Silveira Rocha e o Dr. Luiz O. Amaral. **Autor:** Senador Paulo Souto	Ofício nº 166/99, de 18.05.99 Ofício nº 167/99, de 18.05.99
52/99.	20ª Reunião 20.05.99	Requer, nos termos regimentais, **seja convocado** os Senhores: Dr. Joaquim Tomas Lopes, ex-advogado da Sra. Miramar da Silveira Rocha e do Dr. Antonio Carlos Novaes - Contador, **para prestarem esclarecimentos a esta Comissão. Autor:** *Senador Jefferson Péres*	Ofício nº 183/99, 26.05.99 Ofício nº 201/99, c 25.05.99
58/99.	24ª Reunião 27.05.99	Requer, nos termos regimentais, e com fundamento ao artigo 58, § 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei nº 1.59/52, a seja **convocado para prestar esclarecimentos a esta CPI,** do Dr. Roberto Jorge Dino, Inspetor Judicial no processo de inventário dos bens do Sr. Washington Luiz Nominato. **Autor:** *Senador Carlos Wilson*	Ofício nº 440/99, de 15.07.99.
Oral	24ª Reunião 27.05.99	Requer, nos termos regimentais, **oficializar ao Ministério Público Federal, em Brasília,** qual a ação adotada e se não adotada, explicar o motivo dessa inação da Procuradoria, referente ao processo de inventário dos bens do Sr. Washington Luiz Nominato. **Autor:** Senador *Jefferson Péres*	Ofício nº 245/99, de 08.06.99
Oral	24ª Reunião 27.05.99	Requer, nos termos regimentais, **oficializar ao Conselho Regional de Contabilidade de Brasília - CRC-DF,** para que encaminhe a CPI cópia de inteiro teor dos autos do Processo ético e disciplinar movidos contra os Senhores Antonio Aparecido da Silva, Alzemar Rego de Souza, Altair Cardoso Dutra e Nelmo Lincoln Correa da Silva, movido pelo Advogado Dr. Luiz O. Amaral, representante do espólio de Washington Luiz Nominato do Consórcio Itapemirim. . **Autor:** Senador Paulo Souto	Ofício nº 217 /99, d 31.05.99
73/99.	27ª Reunião 09.06.99	Requer, nos termos regimentais, **oficializar ao Poder Judiciário do Distrito Federal,** informar a esta Comissão os números de todas as contas bancárias em que eram movimentadas os recursos financeiros do espólio do Sr. Washington Luiz Nominato, no âmbito do Processo nº8320/87, da Vara de Órfãos e Sucessões - Circunscrição do Distrito Federal. **Autor:** Senador Paulo Souto	Ofício nº 249/99, de 11.06.99
76/99	27ª Reunião 09.06.99	Requer, com fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei nº 1.579/52, a **tranferência de sigilos bancário e fiscal** das pessoas e contas a seguir relacionadas: Maria das Graças Martins Leão; Roberto Jorge Dino, José Roberto Lugon, Wellington Kuhlmann Pereira, Flávio Rubens Talamonte; Ubirajara Barros Teixeira e contas do Banco Bamerindus nº 4.241-67, nº4.240-86, nº22.759-57, nº23.992-14, nº22.675-39, nº 04094-04, nº04239-00, Banco Safra nº 11.384-5, nº 11.803-1, nº12.035-3, nº12.034-5, Banco Itaú nº 17.853-8, Banco Bradesco nº 46.754-5, nº 48.520-9, Banco do Brasil nº 452.000-9, Banco Econômico nº 101.488-1, Banco Geral nº 9.558-83, a partir do dia 30 de novembro de 1987 a 30 de dezembro de 1992, bem como conta nº 200.468.908- 5 - Banco do Brasil. **Autor:** Senador Paulo Souto	Ofício nº 252/99, de 14.06.99 Ofício nº 267/99, de 14.06.99
104/99	34ª Reunião 30.06.99	Requer, nos termos regimentais, **convidar para prestar depoimento perante esta CPI,** em data a ser marcada posteriormente, do Desembargador Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên, Juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Autor:** Senador Paulo Souto	Ofício nº 365/99, de 01.07.99
118/99	34ª Reunião 30.06.99	Requer, com fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição Federal combinado com o disposto na Lei nº 1.579/52, determinar à **Polícia Federal** do Distrito Federal, para que seja providenciada a **tomada de depoimento** do Sr. Gilton de Amorim Borges, ex-Tesoureiro do Consórcio Itapemirim, empresa que fazia parte do espólio de Washington Luiz Nominato, alvo de denúncia sob análise da Comissão Parlamentar de Inquérito. O depoente deverá prestar informações a respeito da movimentação financeira da empresa citada à época em que era o responsável pelas contas da mesma. **Autor:** Senador Paulo Souto	Ofício nº 347/99, de 01.07.99
125/99	35ª Reunião 03.08.99	Requer, com fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição Federal combinado com o disposto na Lei nº 1.579/52, que **seja solicitado ao Tribunal de Justiça** do Distrito Federal, cópia de inteiro teor, capa a capa, frente e verso, do Processo nº 19.97.34.00.014533-0, transcorrido no Juizo Federal, na 10ª Vara de Brasília.	Ofício nº 437/99, e 04.08.99

126/99	35ª Reunião 03.08.99	Requer, nos termos regimentais, que seja solicitado à **Polícia Federal** do Estado do Rio de Janeiro, a **tomada de depoimento** do Sr. José Pugan. **Autor**: Senador Paulo Souto	Ofício nº 436/ 99, de 04.08.99
127/99	35ª Reunião 03.08.99	Requer, nos termos regimentais, a convocação para **prestar depoimento perante esta CPI**, em data a ser marcada posteriormente, do Sr. Rommel Pereira Correa.	Ofício nº 484/99, de 04.08.99
137/99	40ª Reunião 11.08.99	Requer, nos termos regimentais que sejam procedidas as **transferências de sigilo bancário e fiscal** do Sr. Alexandre Mendonça dos Santos para esta CPI, no período compreendido entre 30 de novembro de 1987 a 31 de dezembro de 1992. **Autor**: Senador Paulo Souto	Ofícios nº 502/99 e 503/99, de 12.08.99
140/99	40ª Reunião 11.08.99	Requer, nos termos regimentais que seja **oficiado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, solicitando cópia de inteiro teor do Processo de Falência da empresa Itapemirim Empreendimentos e consórcios S/C Ltda, Processo nº 5.210/95, transcorrido na Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal.	Ofício nº 507/99, de 12.08.99
144/99	40ª Reunião 11.08.99	Requer, nos termos regimentais, que seja **oficiado ao Tribunal Regional Federal do Distrito Federal**, solicitando cópia de inteiro teor do IPL nº 01.039/95-SR/DPF/DF, transcorrido no Juízo Federal da 10ª Vara de Brasília - DF. **Autor**: Senador Paulo Souto	Ofícios nº 512/99, de 11.08.99
160/99	43ª Reunião 24.08.99	Requer, com fundamento no parágrafo 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei nº 1.579/52, a **extensão da transferência do sigilo fiscal** do Sr. Alexandre Mendonça dos Santos, anteriormente votada por esta Comissão até o ano base de 1992, para os exercícios 1993 a 1998, inclusive. **Autor**: Senador Paulo Souto	Ofício nº 551/99, de 31.08.99
161/99	43ª Reunião 24.08.99	Requer, nos termos regimentais, que **sejam cumpridas diligências** nas empresas abaixo arroladas, pelos Assessores desta CPI, no sentido de serem apuradas as formas de negociação e pagamento dos bens de propriedade do espólio de Washington Luiz Nominato, Processo de Inventário nº 8.320/87 - Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília: Real Expresso Ltda; Viação Alto Paraíso; Jorlan S.A.; Luciano Mercantil de Ônibus Ltda.; e João de Carvalho Muniz Representações. **Autor**: Senador Paulo Souto	Termo de designação e ordem de diligência de 31.08.99.
164/99	45ª Reunião 15.09.99	Requer, nos termos regimentais e legais, que seja oficiado à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil no sentido de se obter esclarecimentos dos atos praticados relativamente ao Processo nº 10.166.005456/91-83, conforme abaixo especificado: I) **À Secretaria da Receita Federal**, solicitar seja atestada a fidedignidade dos documentos em que a delegada Ana Maria Ribeiro dos Reis da Receita Federal em Brasília por meio do Ofício nº 2.970/94 GAB/DRF/DF em resposta ao Ofício nº 785/94 - Delegacia de Falsificações e Defraudações; **Ao Banco Central do Brasil solicitar cópia** de inteiro teor, frente e verso, capa a capa, do Processo nº 10.166.005456/91-83, encaminhado pelo 2º Conselho de Contribuintes em 09.07.96. **Autor**: Senador Paulo Souto	Ofício nº 571/99 - CPI - "Justiça", de 22.09.99

Registre-se que o Ofício nº 365/99, de convite ao Juiz Asdrubal Zola Vazques Cruxên, para expor e esclarecera o Plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o caso, foi inexplicavelmente respondido com a impetração, junto ao Supremo Tribunal Federal, do *habeas corpus* nº 79441-6, de pedido de dispensa de depoimento e garantia de não sanção em possível processo disciplinar. Infelizmente, ainda que convidado, o Juiz se recusou a comparecer, deixando de colaborar com o desenvolvimento dos trabalho da Comissão.

A análise das irregularidades financeiras e contábeis feita pela CPI foi desenvolvida com base na apuração realizada pela Comissão de Inquérito do Banco Central, em documentação apresentada nas diversas ações e inquéritos, associada a levantamentos de informações e documentos por meio de transferências de sigilos bancários e fiscais das diversas empresas e pessoas físicas envolvidas, com vistas à reconstituição de um inventário patrimonial dos bens deixados pelo Sr.

Washington Luiz Nominato.

À Comissão Parlamentar de Inquérito chegaram informações bancárias e fiscais de acordo com tabelas abaixo.

a) Transferência de Sigilo Bancário:

Transferência de Sigilo Bancário

Inventário Washington L. Nominato-Processo 8320/87

Ordem	Pessoas Físicas/Jurídicas	CGC/CPF	Bancos	Agência	Contas-Correntes/Poupança
1	Espólio Washington L. Nominato	156.518.516-15	Banco do Brasil	0452-9	200.468.908-5
2					100.468.908-7
3					110.468.908-9
4					300.468.908-3
5			Banco Bradesco	606	54.326-8
6			Banco Geral Comércio	013	9958.20
7			Banco Econômico	083	099.206.711-1
8			Banco Bamerindus	0417	17.082-99
9	Roberto Jorge Dino	004.875.701-20	Banco Reg. de Brasília	208	478.776-3
10			Banco Banerj	064	01.444.0.3
11			Banco Bamerindus	0417	17.100-99
12	Maria das Graças M. Leão	055.022.251-00	Banco do Brasil	3413-4	103.581-9
13			Banco Safra	05200	311.399-3
14			Banco Bradesco	01228	5.945-5
15			Unibanco	469	116.051-1
16	Ubirajara Barros Teixeira	176.756.696-49	Banco Bradesco	0463	18.895-6
17				0463	25.225-5
18				0465	119.097-0
19				0465	148.895-3
20				0465	155.225-2
21			Banco Itau	0573	13900-3
22			Banco Progresso	001	448.791-3
23	Flavio Rubens Talamonte	143.716.501-04	Banco do Brasil	826-5	614.577-9
24				452-9	600.088-6
25			Banco Bradesco	606	66.974-1
26			F. Barreto S/A	023	06.766-4
27			Banco Reg. Brasilia	040	168.591-8
28			Banco Bamerindus	417	22.674-66
29	Alexandre Mendonça Santos	184.910.061-68	Banco Real	441	0.707.607-8
30			Banco do Brasil	3599-8	571.034-0
31	Welington Kuhlmann Pereira	304.904.646-53	Banco Bamerindus	417	22.665-40
32				1141	04.254-90
33			Banco Bradesco	606	59.309-5
34	José Roberto Lugon	000.137.491-53	Banco Banestes	90	13.00.707-1
35				5200	005.251-0

36			Banco Reg. Brasilia	201	118.935-1
37			Banco Real	678	156.317-32
38				678	81.563.173-1
39				678	91.563.173-8
40			Banco Itau	198	02.335-0
41				198	02.337-6
42				198	02.340-0
43	Brasilsul Transportes Col. Ltda	02.702.868/0001-69	Banco Itau	542	17.851-2
44			Banco Bamerindus	417	23.310-67
45			Banco do Brasil	1231-9	12.833-3
46			Banco Bradesco	1409	14.190-9
47				606	60.790-8
48				606	66.666-1
49	Brasilsul Editora Ltda	03.581.667/0001-13	Banco Bradesco	2024	1.728-0
50	PlayTime Turismo Diversões Ltda	00.362.244/0001-14	Banco Itau	542	17.854-6
51			Banco Bradesco	879	36.236-0
52				606	64.213-4
53			Banco Bamerindus	417	22.673-85
54				879	1.377-3
55			Banco Sudameris	BSB	14010213-3000-8
56	Vila Rica Adm. Corr. Seg. Ltda	02.003.390/0001-89	Banco Bradesco	606	68.963-7
57				606	58.170-4
58			Banco Agrimisa	18	1.377-54
59	Autolocadora Brasilsul Ltda	02.688.919/0001-45	Banco Itau	522	25.675-9
60			Banco Crédito Nacional	63	134.825-4
61	Good Life Sist. Intern.Saude Ltda	22.441.505/0001-24	Banco Itau	542	17.852-0
62			Banco Bradesco	465	156.830-2
63				465	163.771-1
64				463	33.771-4
65				1425	18.476-4
66				463	27.035-0
67				408	56.252-1
68				288	86.632-0
69				465	157.035-8
70				463	26.830-5
71			Banco Progresso	001	446.573-1
72	Itapemirim Emp. Cons. S/C Ltda	00.720.656/0001-89	Banco Itau	542	17853-8
73			Banco Bradesco	606	48.520-9
74				606	58.530-0
75				606	63.497-2
76				606	60.100-4
77				606	46.754-5
78				606	58.480-0
79			Banco Geral Comércio	013	9.558-83
80			Banco do Brasil	0826-5	452.000-9
81			Banco Safra	5200	011.384-5
82				5200	012.034-5

83				5200	011.803-1
84			Banco Bamerindus	417	23.992-14
85				417	22.675-39
86				1141	04.240-86
87				417	22.759-57
88				1141	04.094-94
89				1141	04.239-00
90				1141	04.783-72
91				04172	29.714-30

Embora o elevado número de contas relacionadas na documentação examinada, não se pôde alcançar êxito pleno nos cruzamentos essenciais à compreensão da movimentação financeira praticada pelos envolvidos na administração dos bens do Espólio, em virtude da ausência de informações completas por parte de algumas instituições financeiras.

Após reiteradas solicitações, por parte desta CPI, de remessa de dados cuja aprovação de transferência de sigilo havia sido procedida pelo Plenário da Comissão, de alguns agentes financeiros nos chegaram manifestações de impossibilidade de atendimento às transferências solicitadas por não possuírem mais a documentação referida.

Assim, nos foi informado:

- Banco HSBC, adquirente do Banco Bamerindus do Brasil S/A:

> *"... comunicamos a impossibilidade de remeter os comprovantes de movimentação financeira até o ano de 1990, visto que o Banco Bamerindus do Brasil S.A- em liquidação extrajudicial- já não possui em arquivo físico ou microfilmado os documentos de contabilidade daquela época."*

- Banco Santander Brasil S/A:

> *"... estamos procedendo remessa parcial... Com relação aos lançamentos de créditos, abrangendo o mesmo período, informamos que, esses documentos, na época, não sofriam o processo de microfilmagem, e face ao tempo decorrido, as vias originais já foram fragmentadas."*

- Banco Regional de Brasília:

" Os lançamentos com a descrição "CRED PGTO" verificados nos extratos das contas correntes em questão, referem-se a pagamento de salários. Tais lançamentos são recebidos e processados em meio magnético, figurando apenas no extrato do cliente.
Em relação às cópias dos "créditos conforme aviso", esclarecemos que tais documentos não são microfilmados, desta forma, tornando-se, mais difícil a localização dos mesmos.

Ainda há que se registrar a dificuldade encontrada pelos Bancos na compilação e envio dos documentos solicitados, como ocorreu no caso do Of. nº 502/99- CPI- Justiça, dirigido ao Banco Central com destino ao Banco do Brasil, de transferência do sigilo bancário de Alexandre Mendonça dos Santos. Até hoje não nos chegaram as informações em sua totalidade, inviabilizando, portanto, uma apuração conclusiva sobre o cruzamento efetuado a respeito.

Em decorrência das alegações e recorrendo-se à legislação vigente, esta Comissão detecta que, embora o nosso Código Civil estabeleça prazos para guarda de documentos, a legislação específica de regulamentação do sistema financeiro, Lei nº 4.595/64, deixa uma lacuna que não é esclarecida pelas normas e instruções do Banco Central e merece ser preenchida no sentido de se resguardar investigações porventura necessárias, como a que agora se empreende, além de vir a contribuir com a fiscalização a cargo daquele organismo central de finanças.

b) Transferência de Sigilo Fiscal:

Caso do Espólio Washington Luis Nominato

Sigilo Fiscal

Discriminação	Nº Cadatro Pessoa Física	Ano-Calendário	Exercício
		1990	1991
Roberto Jorge Dino	004.875.701-20	1993	1994
		1994	1995
		1995	1996
		1996	1997
		1997	1998
José Roberto Lugon	000.137.491-53	1989	1990
		1988	1989
		1993	1994
		1994	1995

		1995	1996
		1996	1997
		1997	1998
Flávio Rubens Talamonte	143.716.501-04	1993	1994
		1994	1995
		1995	1996
		1996	1997
		1997	1998
Ubirajara Barros Teixeira	176.756.696-49	1993	1994
		1994	1995
		1995	1996
		1996	1997
		1997	1998
Maria das Graças M. Leão	055.022.251-00	1990	1991
		1994	1995
Alexandre Mendonça Santos	184.910.061-68	1992	1993
		1993	1994
		1995	1996
		1996	1997
		1997	1998
Welington Kuhlmann Pereira		não declarou	não declarou

Nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física recebidas da Receita Federal, não consta declaração de rendimentos do Sr. Welington Kuhlmann Pereira em nenhum dos anos solicitados, o que seria razoável em se tratando de pessoa isenta de tributação. Ocorre que, do Banco BRB, a Comissão recebeu o Ofício nº 881/99, declarando que a pessoa física Welington Kuhlmann Pereira participa como sócio da Empresa Multilixo Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda., o que, nos termos da legislação fiscal em vigor, representa um ilícito fiscal, pois todo e qualquer participante de sociedade empresarial está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

1.3- Do objeto sob análise:

Pretende-se examinar os comportamentos contidos em denúncia de administração patrimonial irregular e imperfeição na prática de atos processuais e na prestação jurisdicional, transcorridos na Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal, sob a responsabilidade do então Juiz titular da Vara, hoje Desembargador Asdrubal Zola Vasquez Cruxên.

O Processo envolve interesses de menor impúbere, com aparência de falhas do sistema judiciário como um todo, nele se incluindo agentes imbuídos de funções essenciais à administração da Justiça, como o Ministério Público e a própria advogada do menor, fatos que, confirmados, demonstrariam a imperiosa necessidade de um controle superior da atividade judiciária, respeitado, de toda forma, o princípio da

independência do magistrado.

1.4-Dos elementos iniciais:

A denúncia apresentada à Comissão Parlamentar de Inquérito, fundamentada em farta documentação e matérias jornalísticas, trouxe vigorosos indícios de fraudes cometidas por administradores, constituídos em juízo com a responsabilidade de gerenciar patrimônio de menor, envolvendo empresas de sociedade limitada, cuja maioria das ações lhe teriam sido deixadas por seu pai, falecido em 30 de novembro de 1987.

A desorganização administrativa; a ausência de balancetes assinados por sócios e contador responsável; a existência de demonstrativos contábeis e balanços patrimoniais com evidentes sinais de rasuras, impossibilitando a identificação de datas corretas; as evidências de fraudes nas apurações de haveres, os indícios de desvios de recursos e apropriações patrimoniais realizados no curso do Processo de Inventário; a constatação de documentos contábeis ineptos em face de assinatura de pessoa desqualificada para o exercício legal da profissão, conforme Decreto- lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, apresentam-se como causadoras da dilapidação de patrimônio submetido a partilha em juízo e entregue aos cuidados de 8 (oito) pessoas juridicamente capazes, que se prestaram aos ofícios de administradores e procuradores no curso da ação, sob o pálio de zelar pelo patrimônio e interesse do menor.

Alie-se a isso a anuência do Ministério Público, na pessoa da Curadora Zenaide Souto Martins, que chancela os atos dos representantes, administradores e procuradores, em suas manifestações, como órgão encarregado de velar pelos interesses do incapaz herdeiro, pela indisponibilidade dos direitos do menor, com a obrigação de suprir, se necessário, eventuais deficiências de sua defesa, possuindo, para tanto, poderes de recorrer da decisão judicial, por tratar-se a tutela da incapacidade de assunto de ordem pública (art.° 127, da Constituição Federal e art.° 82 do Código de Processo Civil Brasileiro).

Concorrem também para as fraudes os Srs. Roger Blaser, proprietário da empresa Organimática, a Contadora Hilda Martins de Queiroz e o técnico em contabilidade Altair Dutra, responsáveis pelos balanços e apurações de haveres eivados de irregularidades constantes do processo de inventário. Denunciados aos Conselhos Regionais de Contabilidade do Distrito Federal e de Goiás, onde era instalada a empresa Organimática, todos foram apenados como infratores ao Decreto-lei n° 9.225/46, relativo ao exercício da profissão de Contador.

Como beneficiário final da má gestão implantada pelos sucessivos Conselhos Administrativos responsáveis pela Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda., surge o Sr. José Carlos Albuquerque Júnior, para quem a mesma é transferida, a preço zero e ainda acompanhada de 3 (três) imóveis de elevado valor de mercado, anteriormente destinados, pelo Juiz, ao patrimônio pessoal do menino, sob o argumento de virem os mesmos a responder por um "passivo oculto" da empresa.

2- DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA DENÚNCIA

Relativamente à documentação disponível para análise, a Comissão iniciou suas apurações a partir de 3 (três) dossiês fornecidos pelo Dr. Luiz Amaral, que funcionou como Advogado do menor e de sua representante no Processo de Inventário entre 1992 e 1997. Nesta descrição, quando julgado oportuno, serão incorporados trechos de depoimentos prestados à CPI, como constatação.

2.1- Primeiro DOSSIÊ:

2.1.1- Agravo de Instrumento- Resp/ EIAPC nº 40.102/96 – DF (Ação nº 28.562/92- 6ª Vara Cível, BsB/ DF)- merece maior atenção não apenas pelo mérito da ação, que pretende, como outras movidas pela Inventariante posteriormente, a anulação de venda praticada no curso do inventário, mas também pelo detalhamento de todo o processo anterior, apresentando-se como um resumo da denúncia encaminhada à apreciação da CPI.

Releva observar a manifestação de uma Desembargadora que pede vista do processo (documento citado na letra "g" deste dossiê).

Figuram, como agravante, Luiz Gustavo Silveira Nominato, representado por sua mãe, Miramar da Silveira Rocha, e, como agravados, Real Expresso Ltda. e Viação Alto Paraíso Ltda.. Interposto contra negação de seguimento de Recurso Especial pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Refere-se o Agravo à venda de bens do espólio, constituídos de ônibus, concessões de linhas interestaduais, contratos de serviços, razão social, enfim, todo o ativo da empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., menos o passivo, que permaneceu no espólio, com graves conseqüências para o menor herdeiro, que passou a suportar várias ações e cobranças judiciais (acidente de trânsito e trabalhista de

empregados da empresa vendida sem o passivo, execuções fiscais/IPTU de imóveis do espólio não pagos durante o processo de inventário, etc.).

O Agravo esclarece:

"Vendeu-se tudo do menor 'para salvar' o Consórcio Itapemirim da intervenção das autoridades, porém, em julho de 1988, registra-se em ata de audiência-relatório que a empresa devia apenas um carro, isto meses após a morte do Inventariado (em 30/11/87), também os próprios administradores judiciais, em 1990, confirmam a boa e regular situação do Consórcio.

... não foi o falecido quem malbaratou a empresa, senão a longa pilhagem das administrações judiciais. Consumiu-se, assim, mais de 60% da rica herança ... em meio a falcatruas perpetradas sob o pálio e proteção do juiz responsável. E mais grave ainda, o menor-herdeiro agora enfrenta a responsabilidade civil movida pelo MP por falta de entrega de carros aos consorciados.

...Por outro lado, o Banco Central afirma (a Comissão de Inquérito) que a maior parte daqueles 60% desaparecidos do espólio não deu entrada na empresa de Consórcio, como eram justificadas tais vendas... Assim, não se providenciou nem mesmo os pagamentos dos débitos (correntes) do espólio (IPTUs, escrituras/imóveis, etc.).

...Vale ressaltar que não há até hoje (desde 1987) nenhuma dívida ou responsabilidade contra o falecido, salvo as forjada pelos administradores judiciais para justificar tanto sumiço de bens do menor (salvar o Consórcio) vide o elucidativo depoimento judicial do relator da Comissão de Inquérito/BC, o auditor e advogado, Dr. Antônio José Heitor, trazido do RJ só para esta missão.

...O relatório pericial (do Perito-contador João Ávila) jamais foi contestado tecnicamente, antes ao contrário, confirmado pela especializada Polícia de Defraudações, pelo Banco Central, pelo Conselho Regional de Contabilidade do DF e de Goiás,(vide anexos

doc. 44, 45, 46, 47...); contudo ainda assim foi superficialmente refutado, tão somente pelo Juiz e ignorado pelos Desembargadores da Terceira Turma Cível (para onde fluem, " por conexão", todas as demandas relativas a este espólio) presidida pelo Desembargador Asdrubal Zola Cruxên (e secretariada por sua filha), que foi o juiz que presidiu todo o inventário em questão."

No dossiê, o Advogado Luiz Amaral cita a Desembargadora Fátima Nancy Andrighi, membro da Terceira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para onde fora distribuído o processo de agravo, como tendo sido voto discordante naquele colegiado. A Desembargadora teria pedido vista do processo e o analisado em profundidade e com isenção, concluindo em seu voto pela nulidade das vendas e, inclusive, requerendo providências criminais. Junta acórdão de caso análogo -, como doc. 42, pág. 25.

As apurações de haveres são apresentadas como realizadas de forma irregular, por terem transitado no juízo de órfãos e sucessões, incompetente para tal.

Outra irregularidade apontada: administradores dativos adquiriram bens do espólio sob sua administração.

No curso da petição, é citado depoimento prestado pelo magistrado Asdrubal Zola Vazques Cruxên :

"Reafirme-se, por ser de capital importância, que o juiz do Inventário
(titular há anos desta única Vara, cujo cartório ainda é privado), sem qualquer preocupação com a forma legal, com a verdade das alegadas razões para sacrificar o patrimônio do menor (indene de qualquer Habilitação de Crédito, doc. 16, 2ª pág., 23/v. 25), resolveu com seu grupo sair vendendo (até livre de pagamento do preço, doc. 21, 3ª pág. e 27) e pagando tudo e todos, segundo um critério muito particular (vide depoimento em que o magistrado confessa - doc. 22, 3ª pág. e 25- não ter havido sequer habilitação de crédito e mesmo assim mandou vender mais de 60% de tudo). E para onde foi todo este dinheiro? É de se repetir que já no final do Inventário as contas judiciais abertas em nome do espólio, no Banco do Brasil (

agência Fórum), restaram zeradas, sem a mínima explicação ou prestação de contas (já ajuizada, porém sem andamento/ má vontade da "máquina judicial" como as muitas das ações propostas em prol do menor, docs. 53, 40, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35)."

O depoimento em referência foi prestado pelo Dr. Asdrubal Cruxên ao Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal do Distrito Federal, em 13 de outubro de 1992, e ali foi registrado como declaração do magistrado:

"... o declarante, como juiz, formou conselho provisório de administração, formado dos então sócios do falecido... (sic) ... que o juiz assim autorizou a venda dos bens imóveis e das novas cotas para se retornar para o Consórcio meios financeiros capazes de satisfazer suas obrigações para os consorciados eram, em última análise, legítimos credores da massa, muito embora, estranhamente nenhum deles tenha habilitado crédito no bojo do Inventário, ao que se sabe até hoje..."

Alie-se ainda, outras declarações prestadas pelo Desembargador Cruxên perante a Justiça do Distrito Federal:

" que não houve qualquer habilitação de credores no Inventário, sequer das Fazendas Estadual ou Federal... (sic) ... acreditando o depoente que os vários credores do falecido "coxilaram", ou melhor, "dormiram", ensejando que o menor, ora autor, ficasse com o que sobrou da venda do Consórcio, acreditando o depoente que se todos os credores procurassem os seus direitos perante o Espólio, pouco ou nada teria sobrado para o herdeiro."

O advogado faz referência ainda à comprovação dos fatos já realizada pela Polícia Especializada do Distrito Federal, através da Delegacia de Defraudações, no Inquérito nº 19.729/94, que chegou a indiciar, por fraudes diversas e outros crimes, todos os envolvidos nas vendas, aí incluídos o inspetor do juiz, os administradores judiciais e a advogada do menor e de sua mãe, e apresenta documentos, indicando (doc. 58, 17ª pág.) o voto da Desembargadora Fátima Nancy e (doc. 9) todos do Agravo de Instrumento.

Cita e junta decisão do CRC/DF (Conselho Regional de

Contabilidade), condenando todos os profissionais que concorreram para a realização das fraudes praticadas nos balanços contábeis das apurações de haveres do menor nas empresas do espólio.

Registra a petição a manifestação da Promotora de Justiça com exercício perante a 6ª Vara Criminal de Brasília, que identifica indícios de fraudes perpetradas contra o menor no curso do inventário e requer a abertura de inquérito policial. Apresenta como prova o doc. nº 44.

Ainda como comprovação de ilícito doloso praticado por um grupo de pessoas ligadas entre si, apresenta as conclusões das investigações realizadas pela Comissão de Inquérito constituída pelo Banco Central para apurar irregularidades na administração do Consórcio Itapemirim, classificando o documento com o nº 28, às págs. 6ª, 7ª, 9ª.

Quanto ao papel do Ministério Público, de defesa da legalidade, na pessoa da Curadora de Órfãos e Sucessões do feito, apresenta o Agravo documentos em que aparece sua atuação como "nada a opor" e "de acordo", docs. 12, 13 e 14 anexados, referenciando em destaque apenas sua manifestação quando da fase conclusiva do processo, em que se pronunciou a Dra. Curadora nos seguintes termos:

> *"... diante do desequilíbrio (sic) processual observado, face ao despreparo para o exercício de direitos e faculdades legais demonstrado pela representante do referido menor, requeiro, pois, a nomeação de Curador Especial." (doc. 62).*

Durante todo o processo, a mãe do menor foi envolvida pelos responsáveis pela gestão do patrimônio do inventário, que a mantinham afastada das decisões e só a chamavam, em audiência, para o aceite final em procedimentos que fugiam ao seu entendimento. Quando veio a perceber algo de estranho contra o seu filho, não conseguiu sequer contratar um novo advogado que viesse a atuar pelo menos como colaborador na defesa dos interesses do herdeiro.

Nas palavras da própria Sra. Miramar perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, em audiência realizada em 20/5/99:

> *"Deram-me, então, a inventariança. Eu, inventariante, estava sem advogado, sem nada. E pensei: como vou fazer? Só estão pedindo para eu assinar, para eu assinar, e eu não tenho defesa nenhuma. A advogada já fazia parte do Conselho. Eu já fiquei desconfiada. Aí fui*

nomear um advogado...
Fui atrás do Dr. Joaquim Thomaz Lopes. Ele foi comigo à audiência e o Juiz o expulsou da audiência, dizendo que ele estava tumultuando o processo, que não havia mais necessidade de advogado, que o inventário estava terminado".

No Agravo de Instrumento:

"o juiz do inventário ameaçou caçar o pátrio poder se a mãe do herdeiro-agravante insistisse em criar dificuldades, deste fato há robustas provas nos autos, mas é claro, não constou em ata. (doc. 58, 15a pág.)"

E continua a Sra. Miramar, em seu depoimento à CPI:

" Eu falei algo e ele disse que eu estava sendo petulante. -"A Sra. está sendo petulante. A senhora está atrapalhando o processo." Eu não falava nada. Eu tinha medo; eu tinha medo do juiz. Para mim era uma autoridade máxima. Aí ele falou: -"A senhora está atrapalhando o processo. Se a senhora continuar assim, vou tomar o seu pátrio poder, a sua inventariança, porque a senhora não está fazendo nada que deveria."

O Agravo de Instrumento faz referência a que o juiz da Vara de Órfãos e Sucessões teria se arvorado nos poderes de apurar os haveres referentes às sociedades comerciais do espólio, em que o *de cujus* possuía quase sempre mais de 90% das ações.

"Com tal concentração de poderes, com a claudicância da Curadora de Órfãos e Sucessões (hoje procuradora e corregedora do MP/DF), com a infidelidade de sua defensora e com a ingenuidade da simplória genitora do herdeiro-impúbere... não foi difícil o menor quedar abandonado mesmo e principalmente em juízo."

Relaciona, então, o Agravo, os pontos atacados no Acórdão denegatório do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, procurando demonstrar a dificuldade de se alcançar êxito numa movimentação

contra procedimentos viciados no curso de uma ação que poderia ser classificada como um inventário tranqüilo, que teria se transformado em "um longo processo falencial (concordatário) que terminou por levar à falência a empresa causa (alegada) de todas as vendas de bens do menor".

> *"Todo o Acórdão atacado discute as matérias nucleares do recurso nobre, a saber: a) falta de vontade da mãe do menor nos negócios praticados no espólio; b) a tese de que o pátrio poder da mãe era menos poder e mais formalidade que não autoriza a aplicação do art. 386, do CCB, posto que tal não é o espírito e a equidade desta norma e da jurisprudência respectiva; c) a tese de que as apurações de haveres de todas as empresas do espólio vendidas foram fraudadas e irregulares, logo nulas, e, como pressuposto necessário das vendas, nulificam estas também (ou geram ressarcimento ao menor lesado a ser apurado); d) indemonstrada, embora muito vociferada, a necessidade e utilidade para o menor destas vendas, como a aqui em foco."*

E, para caracterizar a má gestão dos bens sob a tutela de um Inventariante dativo, que no início do processo se apresentou em audiência como capaz de gerir e bem guardar o patrimônio do menor; de dois Conselhos Administrativos consecutivos; de Inspetor Judicial, que tinha a obrigação de atuar como fiscal, sendo até mesmo os " olhos do Juiz" nas Administrações; e de uma advogada que se comprometeu, mediante contrato, a dar dedicação exclusiva e integral a uma única causa, o agravante registra:

> *"o que restou desta gastança judicial tudo já foi seqüestrado judicialmente (seria risível, não fosse trágico!), para garantir responsabilizações de atos da própria justiça e seus prepostos nesta administração pública de bens privados. Eis a tão boa gestão judicial dos bens do menor, em inventário não mais que mero arrolamento, eis que sem dívidas e sem oposições ou conflitos."*

2.1.2- Dos documentos apresentados no 1º Dossiê como comprobatórios de irregularidades praticadas:

a)Depoimento prestado pela Sra. GERALDA APARECIDA CHAVES FERNANDES, nos autos do Processo n° 26.474/92 (fls. 322), 9ª Vara Cível- BsB, em que a mesma afirma que, como jornalista, teria entrevistado a Dra. Zenaide, Curadora de Órfãos e Sucessões, à busca de informações para matéria jornalística alusiva a grandes heranças no Brasil que estivessem sem solução, tendo a promotora citado o caso do Consórcio Itapemirim, dizendo "que os bens do espólio foram todos dilapidados, porque a mãe do menor e único herdeiro era bastante ingênua... e acrescentou que muitas contas ainda não haviam sido prestadas; que, na oportunidade, a promotora disse que a Justiça não tinha como acompanhar o desenrolar de cada uma das operações de interesse do espólio, tendo de se louvar nos documentos que iam para o bojo dos autos..."

A jornalista cita também entrevista realizada com o Juiz Asdrubal Zola Vasquez Cruxên, que teria afirmado: "faltavam "luzes" à mãe do menor, que lhe legitimassem conduzir os destinos da herança e que, em várias vezes, a tinha aconselhado a tomar cuidado a fim de não ser enganada, e ratificou o entendimento da Dra. Zenaide no sentido de que a Justiça não tinha meios de acompanhar e fiscalizar adequadamente a administração dos bens da massa".

b)Certidão emitida em 13 de setembro de 1991, pelo Sr. ANTONIO LUIZ DA SILVA NEIVA, Escrivão da Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, DF, de que, "quando da venda do espólio da Itapemirim Empreendimentos e Consórcio S/C Ltda., o adquirente, Sr. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE JUNIOR, que também adquiriu a firma Brasil Car Empreendimentos e Lançamentos de Venda Ltda, não desembolsou nenhum valor para as aquisições aludidas, vez que assumiu todo o ativo e passivo das empresas..."

c) Requerimento de juntada de documentos nos autos da Representação ético-profissional nº 019/93, em 28 de setembro de 1993, apresentado pela Sra. Miramar da Silveira Rocha junto à Comissão de Ética Profissional, comprobatórios da atuação profissional do Dr. Roberto Jorge Dino como advogado, enquanto exercia a inspetoria do juízo.

> *"Tais documentos também provam a duplicidade de pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Roberto Jorge Dino (recebia do espólio e do Consórcio), o que demonstra, mais uma vez, a absoluta e geral falta de diligência e fiscalização da Curadoria, do próprio inspetor, do juiz e da advogada do herdeiro."*

d) Expediente datado de 22 de junho de 1992, assinado pelo Dr. Luiz

Amaral, dirigido ao Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, encaminhando o relatório de consultoria elaborado pelo Contador João Ávila Silva, CRC-DF 2 836, sobre o Processo nº 8.320/87 (apensos referentes a apuração de haveres), transcorrido na Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. O Relatório dá conta de que foram detectadas irregularidades cometidas por contabilistas registrados naquele Conselho, com a finalidade de coonestar lesões ao patrimônio a ser adjudicado ao menor Luiz Gustavo Silveira Nominato e solicita sejam apenados os Srs. ANTONIO APARECIDO SILVA – CRC-DF 4 362; ALZEMAR REGO DE SOUZA TC CRC-DF 6 697; ALTAIR CARDOSO DUTRA- CRC 7 243 TCDF; E NELMO LINCOLN CORREA DA SILVA – CRC-DF-T-RJ 019658-5. Comunica, ainda, que está encaminhando ao CRC-GO idêntica documentação referente à firma ORGANIMÁTICA, de propriedade de ROGER A G. BLASER, e à contadora HILDA MARTINS DE QUEIROZ, CRC-GO 6.803.

e) Relatório do Delegado de Polícia PAULO FERNANDO SAMPAIO, da Delegacia de Falsificações e Defraudações do Distrito Federal, emitido em 17 de novembro de 1995, relativamente ao Inquérito Policial nº 112/94, tendo como indiciada a Sra. MARIA DAS GRAÇAS MARTINS LEÃO e, como vítima, o menor LUIZ GUSTAVO DA SILVEIRA NOMINATO, cujas conclusões foram lavradas nos seguintes termos:

> *"Ficou demonstrado nos autos que a advogada Dra. MARIA DAS GRAÇAS MARTINS LEÃO praticou atos contrários ao interesse do menor, herdeiro único de Washington Luiz Nominato, alienando bens do espólio descriteriosamente e subfaturados. Inicialmente a Dra. Maria das Graças era somente advogada do menor, no entanto, posteriormente, passou a integrar a Comissão de Administração do espólio e prevaleceu-se dêsta condição para satisfazer seu interesse em detrimento dos interesses do menor, como é o caso das peças jóias, dos CR$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), da venda subfaturada do Motel PLAYTIME e muitos outros fatos constantes que sobejam nos autos".*

f) Parte do Relatório de Apuração subscrito pela Comissão de Inquérito do Banco Central investigadora das causas da quebra da empresa Consórcio Nacional Itapemirim, cuja conclusão responsabilizou todos os administradores nomeados pelo juiz do Inventário, inclusive o Dr. Roberto Jorge Dino.

Às pags. 377 a 380 do relatório elaborado consta análise das

Prestações de Contas dos ex-administradores do Consórcio que, em seus depoimentos perante a Comissão de Inquérito, registraram que todas as contas foram prestadas e aprovadas em juízo, já tendo transitado em julgado. A Comissão, então, se manifesta:

> *"Porém, o processo a que se referem, de nº 12.686/88, não foi localizado no cartório da Vara de Órfãos e Sucessões, embora as insistentes solicitações de busca por esta Comissão."*

E aduz ter conseguido cópia de dois relatórios distintos referindo-se à prestação de contas do Consórcio, o elaborado pelo Contador Darse Arimatéia e o preparado pelos ex-administrdores do consórcio, tecendo sobre eles considerações que merecem atenção.

Relativamente ao trabalho do Dr. Darse Arimatéia Ferreira Lima, Auditor Independente, realizado em 23.03.89, com base no exercício administrativo de 1988 do Consórcio Itapemirim, a Comissão transcreve trechos daquele relatório, que aqui se repetem *ipsis litteris*, para melhor compreensão:

> *"Nossos exames foram efetuados... exceto quanto aos valores procedentes do exercício findo em 31.12.87... Registre-se também que o nosso trabalho foi dificultado nas informações julgadas necessárias."*
>
> *Os saldos de caixa nas filiais, bem como em Bancos, na Matriz, são inconsistentes, considerando-se que são contas ativas e que se apresentam no balancete com saldo credor."*
>
> *"A disponibilidade total em 30.11.88 diverge... Naquela oportunidade já havia diferença de NCZ$ 300.225.198,44 (trezentos milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cento e noventa e oito cruzados novos e quarenta e quatro centavos), entre o Balancete e a Tesouraria"*

E continua a Comissão de Inquérito do Banco Central:

> *"Analisando os demais itens do mesmo Relatório, verificamos anotadas uma série de irregularidades e desmandos ocorridos na gestão dos ex-administradores citados, no período de 1988, onde claramente se observa*

que os dirigentes imputam ao ***de cujus****, Sr. Washington Luiz Nominato, uma série de responsabilidades, a tal ponto de o mesmo, depois de falecido, movimentar valores em sua conta corrente.*

Tanto assim que, no item 20- Créditos Internos, valor CZ$ 3.623.162.312,25, a conta nominativa do ***de cujus*** *recebe os seguintes lançamentos e, segundo o perito, "a movimentação inclui nos débitos em novembro de 1988, sendo que parte desses valores foram autorizados judicialmente, como segue:*

Cr$ 5.633.335,18 – pagamento este referente a uma NP de emissão e responsabilidade dos sócios do PLAYTIME, ainda que empresa coligada, não poderia ser lançada na contabilidade da empresa liquidanda.

Cr$ 5.716.679,14 - pagamento referente a NP de emissão de Meson Engenharia, referente a prestação da compra do Motel PLAYTIME.

Cr$ 2.602.595,80 – da mesma forma o recibo dos honorários pagos ao Dr. Roberto Jorge Dino, ex-dministrador da Liquidanda, que não deveria ser lançado nesta conta (Princípio da Entidade).

Dessa forma, uma série de despesas são lançadas irregularmente sob a responsabilidade do Sr. Washington Luiz Nominato, então falecido."

Quanto ao segundo relatório examinado, datado de 26.04.89, preparado segundo a conveniência dos ex-administradores do Consórcio, e apresentado em juízo como prestação de contas juntamente com renúncia coletiva dos membros do Conselho de Administração daquela gestão, o Banco Central emite o seguinte juízo:

"... tal documento não pode ser considerado como instrumento hábil na prestação de contas, uma vez que é contraditório e não confere com outros apresentados pelos mesmos ex-diretores, nas Apurações de Haveres de outras empresas do grupo."

Relativamente à última gestão, a cargo da Advogada Maria das Graças Martins Leão, do Dr. Roberto Jorge Dino, até então Inspetor Judicial no processo, e do Dr. José Roberto Lugon, foram elencados, às

fls. 379 do Relatório do Inquérito do Banco Central:

- honorários advocatícios recebidos pela Dra. Maria das Graças Leão, pagos pelo Consórcio, mas que deveriam ter sido pagos pelo espólio. (folhas 854 a 860);
- Devolução irregular de cota de consórcio a parente de Administrador. (folhas 911 a 914);
- Pagamento a título de honorários por consultoria econômico-financeira ao Dr. José Roberto Lugon, logo após seu desligamento da Empresa. (folhas 915 a 919);
- Pagamento à Empresa de Conservação CONSERPOL, de propriedade do cônjuge de Administradora e ex-procuradora do espólio (folhas 920 a 931);
- Trânsito de importância vultosa, entre administradores, sem o competente registro contábil (folhas 932 a 938);
- Transferência de ônibus para o Administrador Roberto Jorge Dino, conforme suas declarações e cópia de Imposto de Renda (folha 1.268);
- Transferência de carro de propriedade do Consórcio para o Sr. Roberto Jorge Dino. (folhas 942);
- Prestação de contas do Sr. Roberto Jorge Dino irregular (folhas 944 a 946);
- Prestação de contas da Dra. Maria das Graças irregular (folhas 985 e 986);
- Adiantamento a Administrador, cuja prestação de contas foi feita de forma irregular (folhas 1.014 a 1.017 e 1.032).

g) - Voto da Desembargadora Fátima Nancy Andrighi (TJ/DF- 3ª Turma Cível) na Apelação Cível nº 40.102/96

Após os votos do Relator e do Revisor negando provimento à apelação, a Desembargadora Nancy Andrighi pediu vista do processo e exarou o seu voto:

> *"Conheço do recurso por vislumbrar presentes os pressupostos para sua admissibilidade..."*
>
> *"Cuida-se de ação de nulidade de negócio jurídico com reintegração de posse e indenização..."*
>
> *"Sustentou o autor que o negócio jurídico entabulado... é nulo por fundar-se em Apuração de Haveres eivada, também, de nulidade absoluta, conduzindo todos os negócios que a ela sucederam a provocar ao menor herdeiro*

prejuízo substancial, dilapidando-lhe o patrimônio deixado pelo pai falecido."

"... que o preço alcançado com alienação foi vil, não tendo havido sequer prévia avaliação dos bens e direitos que estavam sendo alienados."

"Em contestação, aduziram as rés, empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial, que o negócio foi entabulado com a anuência de todas as partes interessadas e autorizado pelo MM. Juiz do feito."

E passa a Magistrada a fazer um relato dos documentos acostados ao processo:

"Conforme consta da inicial... arrolou-se as várias empresas e bens de propriedade do falecido, estando entre aquelas as nove pertencentes ao Grupo Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda, de que o de cujus possuía 97,5% das quotas subscritas."

"O então Juiz de Direito, hoje eminente Desembargador desta Corte de Justiça, Dr. Vasquez Cruxèn, em audiência, nomeou como Inventariante o Sr. Welington Kuhlmann Pereira que, segundo consta do documento juntado às fls. 41, detinha 50.000 quotas no total de 1.000.000 de quotas subscritas, sendo as outras 950.000 restantes subscritas e integralizadas pelo sócio falecido, Washington Luiz Nominato. Foi nomeado, ainda, para auxiliar o Inventariante na administração dos bens do espólio, um Conselho gestor composto pelos Srs. Flávio Rubens Talamonte e Ubirajara Barros Teixeira, sócios do falecido na maioria das empresas do acervo.

Na Apuração de Haveres da Brasilsul Transportes Coletivos Ltda. (Processo nº 8.604/88), o Inventariante apresentou parecer da firma de auditoria "Organimática", com o denominado "resultado econômico do exercício findo em 30/11/87", bem como relatório de auditoria de que consta relação do acervo patrimonial da empresa em comento.

Consoante certidão constante às fls. 146 dos presentes autos, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás, a empresa de auditoria "Organimática", a quem competiu elaborar o balanço patrimonial da Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., não possui registro cadastral naquele Conselho e, tampouco, seu proprietário, Sr. ROGER ALBERT BLASER, havia requerido inscrição naquele órgão."

No tocante à documentação contábil, refere-se a Desembargadora, ainda, à Contadora HILDA MARTINS DE QUEIROZ, que veio a sofrer sanção disciplinar por parte do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás em virtude de ter facilitado o exercício da profissão a pessoa não habilitada, o Sr. Roger Albert Blaser (Auto de Representação nº 0053/92- fls.338).

O voto transcreve partes da audiência realizada no processo de Inventário nº 8.320/87, quando decidiu-se sobre a alienação da Brasilsul Transportes Coletivos Ltda:

"Dada a palavra ao Inventariante pelo mesmo foi dito que não há pretendentes à aquisição integral da Brasilsul Transportes, mas sim, propostas de aquisição de módulos, ou seja, linhas de permissões de exploração de transportes interestaduais e linhas locais e ainda módulos para prestação de serviços (...) Pelo Juiz foi dito que deferia o alvará para a venda dos serviços contratados e veículos da Brasilsul para a empresa Juiz de Fora pelos preços e condições da proposta hoje trazida aos autos (...) Pelo Juiz foi dito que diante das concordâncias, o produto da venda até Cz$ 300.000.000,00 será desde logo injetado no consórcio para sanear suas finanças."

E acrescenta a Desembargadora:

"A empresa Brasilsul foi vendida às rés sob o pálio da autorização judicial concedida no alvará expedido (fls. 87), nos seguintes termos:

"Pelo presente alvará, por determinação do MM. Juiz de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, doutor

ASDRUBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÊN, fica o senhor Welington Kuhlmann Pereira , na qualidade de Inventariante do espólio de Washington Luiz Nominato, autorizado a proceder a venda e/ou transferência de 31 (trinta e um) veículos, bem assim das permissões referentes às linhas abaixo relacionadas, por preço não inferior a Cz$ 276.000.000,00 (duzentos e setenta e seis milhões de cruzados) à Empresa Viação Alto Paraíso Ltda. Referentes bens são pertencentes à empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., tudo de conformidade com os autos de APURAÇÃO DE HAVERES da referida firma Brasilsul Transportes Coletivos Ltda.- Processo nº 8.604/88."

Nesse trecho apontado pela Desembargadora, figura, entre as empresas adquirentes, a Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., que, a rigor, desistiu da aquisição manifesta em proposta um mês após a autorização judicial. O alvará do Juiz foi expedido no dia 30 de março de 1988, e, em 29 de abril seguinte, a empresa solicita o desfazimento do negócio, no que é atendida pelo juízo. Em decorrência, em 2 de maio de 1988, o Juiz expede convite à empresa Real Expresso, por intermédio do Of. nº 158/88. A empresa aceita a oferta e se torna a adquirente de 31 (trinta e um) veículos, de vários contratos de serviços e da razão social da firma Brasilsul Transportes Coletivos Ltda.

Registra a Dra. Nancy as penalidades impostas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal aos profissionais que funcionaram nas Apurações de Haveres e elaboraram demonstrativos contábeis e balanços patrimoniais das empresas ligadas ao espólio:

"NELMO LINCOLN CORREA DA SILVA (FLS. 458), por cometer rasuras e não ser zeloso no exercício de sua profissão, permitindo que o balanço de novembro/87 da empresa Vila Rica Corretora de Seguros fosse feito para produzir resultado diferente do constante das contas apresentadas no balancete de novembro de 87 – punição: suspensão do exercício profissional por 6 meses, por infração ao art. 27, alíneas "d" e "e" do Decreto-lei nº 9.295/46, mais censura reservada.

ALTAIR CARDOSO DUTRA, técnico em contabilidade que funcionou como Contador –

punição: advertência (fls. 469).

ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA, por haver arquivado na Junta Comercial do DF, alteração de contrato social de empresa pertencente ao espólio, com valores diferentes daqueles expressos no balanço realizado em 31/12/87 – punição: advertência (fls. 477).

Consigno que o demonstrativo contábil da empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda, embasador da Apuração de Haveres da sociedade em comento, foi realizado e assinado pelo Sr. Altair Cardoso Dutra que, conforme sobejamente afirmado, não era contador."

Em seu voto, a Desembargadora[1] faz referência ao Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central, que apurou, às fls. 183/241 de seu documento, a transferência de Cr$ 440.201.316,99 do Consórcio Itapemirim para a empresa Brasilsul, para aquisição de ônibus.

"O relatório do Banco Central indica, ainda, inúmeras irregularidades quanto à aplicação, gestão e saída de capital das empresas do Grupo Itapemirim.

É farta a documentação juntada ao processo na tentativa de comprovar o conluio estabelecido entre advogados, administradores, contadores e, inclusive, inspetor judicial para lesar o patrimônio do menor herdeiro.

Aduziu-se na inicial, acompanhando fortes indícios reforçados pelas provas documentais carreadas, que a mãe do então menor impúbere, herdeiro universal do falecido, mesmo no período final do inventário, três anos após a efetiva liquidação do espólio, em que funcionou como Inventariante, não pôde ter acesso às decisões tomadas pelo Conselho Administrador da empresa, quer em sede dos negócios das empresas ou em relação à administração dos demais bens integrantes do acervo do espólio."

E continua o voto:

"O despreparo da genitora do menor era tão patente que a douta Curadora de Órfãos e

1-Voto transcrito no primeiro dossiê da denúncia

*Sucessões, Dra. ZENAIDE SOUTO MARTINS, manifestou-se nos autos sob as seguintes palavras, **in verbis**:*

"A Curadoria de Órfãos, conforme se verifica do processo em apenso, onde é tratada a questão dos honorários, vem firmando posicionamento isolado, intervindo não somente para proteger o interesse do menor, (o que interessa à ordem pública), suprindo deficiência no exercício de seus direitos e faculdades processuais, mas também, tem agido de forma a atingir o interesse privado do menor, o que torna difícil a atuação do Ministério Público, funcionando como "custos legis" e assistente da representante legal do menor. Assim, no caso em tela, vê-se a Curadoria de Órfãos na posição de parte interessada, face ao despreparo para o exercício dos direitos e faculdades legais, demonstrado pela representante do referido menor." (fls. 82/83 dos presentes autos e 776 do processo de inventário)."

"O MM. Juiz do feito, também ciente da inaptidão da genitora para gerir a administração dos bens e para tutelar os direitos do herdeiro, nomeou inspetor judicial, Dr. Roberto Jorge Dino.

Continua o autor por afirmar que a advogada constituída para patrocinar os interesses do herdeiro em momento algum os defendeu, tendo, em todas as oportunidades, manifestado concordância com a dilapidação e venda dos bens integrantes do acervo do espólio e, o inspetor judicial nomeado manifestou-se raríssimas vezes, sendo que a principal delas foi no sentido de apresentar a proposta de honorários, 3% sobre o valor do monte, ainda íntegro.

A genitora do menor, segundo a inicial, sabedora de suas limitações e apreensiva com a dilapidação dos bens deixados pelo falecido ao menor, constitui advogado. Dr. Joaquim Thomaz Lopes, para atuar em conjunto com a

Dra. Maria das Graças Leão e o Conselho Administrador do espólio. Entretanto, conforme se vislumbra às fls. 84 dos presentes autos, o ilustre advogado apresenta sua renúncia nos seguintes termos, ***litteris****:*

"Joaquim Thomaz Lopes, abaixo assinado, vem, nos autos do processo de inventário e partilha do espólio de Washington Luiz Nominato... renunciar ao mandato que lhe foi conferido pela Inventariante,... eis que, mesmo para atuar ***in solidum*** *com a nobre e ilustre colega que já representa as aludidas partes, demonstrou a mesma estranheza pelo nosso ingresso em Juízo, discordando de nossa atuação, coisa que não lhe cabe; renúncia esta que é também decorrente do fato de os demais membros da Comissão haverem se insurgido, também, contra nossa atuação nos referidos autos, coisa que não lhes compete..."*

Como complementação, a Desembargadora cita o depoimento do advogado Dr. Joaquim Thomaz Lopes, colhido em audiência de instrução realizada na ação movida pelo herdeiro do Inventário contra Flávio Rubens Talamonte, segundo a qual o advogado teria afirmado:

"... foi constituído para atuar ***in solidum*** *com a advogada que já vinha atuando no processo, vez que,... a então advogada já não inspirava mais confiança à mãe do menor. Compareceu a uma audiência realizada na Vara de Órfãos e Sucessões e ao exibir a procuração... sentiu um clima hostil contra sua pessoa, da parte do Juiz, Dr. Asdrubal Cruxên, do representante do MP, do inspetor judicial, Dr. Dino, nomeado pelo Juiz e pela própria advogada do espólio; que o Juiz interpelou duramente o depoente, dizendo que já havia advogado constituído nos autos e que se o depoente insistisse em atuar naquela causa, acabaria prejudicando o menor, pois poderia cassar o pátrio poder de sua mãe, além de processá-lo por falta de ética profissional; que ponderou com S.Exa. que ele não poderia processá-lo, pois estava agindo dentro da ética, tanto que estava exibindo procuração com poderes para atuar juntamente com a advogada.*

quando o Dr. Juiz ameaçou cassar o pátrio poder da mãe do menor e destituí-la da inventariança."

Continuando a descrição do voto da Desembargadora Nancy Andrighi:

A Magistrada cita o depoimento de Altair Cardoso Dutra, técnico em contabilidade, responsável pelo demonstrativo contábil ensejador da homologação da Apuração de Haveres da Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., bem como das demais empresas do espólio. Às fls. 2113 do Inquérito junto à Delegacia de Falsificações e Defraudações do Distrito Federal, o Sr. Altair Cardoso Dutra teria afirmado:

"documentalmente tomou conhecimento da transferência fraudulenta de cotas da Brasilsul Transportes Ltda., por parte de Welington. Que bens foram vendidos durante as duas gestões dos administradores."

E no exame do Recurso, a Desembargadora conclui:

"... verifica-se que estamos diante de uma série de irregularidades e nulidades que maculam todo o processo de apuração de haveres e, por conseqüência, a venda da empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda..."

" Passando ao mérito da demanda, o art. 82 do Código Civil reza que a validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. O art. 89 do mesmo diploma legal estabelece que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei e, por fim, o art. 130 dispõe que não vale o ato jurídico que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida.

***In casu**, não só o negócio jurídico não se revestiu da forma prescrita em lei, como, ainda contrariou flagrantemente o disposto no inciso VI do art. 427 do Código Civil, aplicável, também, aos bens de menores que estejam sob administração. Determina o comando cogente do mencionado dispositivo legal que os bens*

móveis de menores deverão ser vendidos em praça."

E chama a atenção para o fato de o menor Luiz Otávio Nominato, embora sob o pátrio poder de sua mãe, Miramar da Silveira, ter seus bens sob administração de um Conselho Administrador e do Inventariante dativo, tudo recomendando a formalidade de hasta pública na alienação dos bens.

" A formalidade da hasta pública visa a garantir a obtenção de preço real e efetivo do bem a ser alienado, evitando prejuízos ao patrimônio do menor. A praça só pode ser dispensada quando for comprovada a necessidade da alienação e as vantagens econômicas do negócio a ser entabulado, hipótese que, iniludivelmente, não se coaduna com o ***casu sub examine****, pois sequer procedeu à prévia e imprescindível avaliação dos bens do menor.*

Por outro lado, não há como dissociar a validade do negócio jurídico entabulado e ora em exame do processo de apuração de haveres da sociedade comercial cujas linhas e veículos foram alienados, pois foi a partir de dados e atos fraudulentos praticados em sede daquele processo que se estabeleceram os parâmetros para a venda da Brasilsul Transportes Coletivos Ltda.

A avaliação, por exemplo, só poderá ser dispensada, em sede de inventário, quando todas as partes forem capazes e, ouvida a Fazenda Pública, esta concordar expressamente com o valor atribuído aos bens do espólio. Quanto à avaliação dos bens do espólio, findo o prazo de manifestação das partes acerca das primeiras declarações do Inventariante, o Juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio...

A Desembargadora cita a Súmula do Supremo Tribunal Federal 265, que traz expressamente o entendimento de que, na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido ou que se retirou da sociedade. Aborda também a possibilidade, prevista no art. 1.402 do Código Civil, de continuidade da sociedade, prevendo a apuração de seus haveres e o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social – e os contratos sociais assinados por Washington Nominato previam, em cláusulas específicas, os procedimentos a serem adotados em caso de rompimento das sociedades por afastamento ou falecimento de um dos sócios.

Ressaltando que o procedimento da apuração de haveres não é

mera formalidade da legislação processual, mas recurso necessário ao resguardo de direitos e interesses do sócio retirante ou de seus herdeiros, em caso de falecimento daquele, frisa que a avaliação dos bens, o balanço patrimonial e o demonstrativo contábil são exigidos pela lei, doutrina e jurisprudência e complementa:

> *"Os bens vendidos para as empresas apeladas não foram avaliados e, pelos documentos acostados, a exemplo do relatório do Banco Central do Brasil demonstrando os valores aplicados pelo Grupo Itapemirim de Consórcios na compra de veículos para a empresa Brasilsul Transportes Coletivos, conclui-se que o preço atribuído àqueles foi vil, fato que afasta, terminantemente, a boa-fé das empresas ora rés/apeladas quando da celebração do mencionado contrato de compra e venda. Assim, não se aplicam as disposições legais protetivas de terceiros de boa-fé ao* ***casu in examine.***
>
> *Resta forçoso, a meu ver, o reconhecimento da ocorrência de fraude, pela patente intenção em fraudar a lei, com a inserção de informações falsas no processo de apuração de haveres, bem como com a burla à exigência legal da avaliação prévia e praça dos bens do espólio. Tais atos fraudulentos levaram o ilustre condutor do processo de inventário a autorizar a venda de bens. Mister que se ressalte que não se trata da figura do dolo, pois na hipótese vertente, a representante do menor estava diretamente envolvida no conluio para efetuar a alienação dos bens, trata-se, isto sim, da mais cristalina* ***fraude legis****, pela evidente vontade de fraudar a lei, dando ao processo de apuração de haveres e ao negócio jurídico a aparência de legalidade."*

E conclui a Desembargadora:

> *" As normas de ordem pública não se curvam à vontade das pessoas e, tampouco, podem ser afastadas e ignoradas para a realização de negócios jurídicos que afrontam, de maneira aviltante, os princípios basilares da moral e, por conseqüência, do Direito.*

Impõe-se, como medida de justiça, a restituição das partes ao ***statu quo ante****, ou seja, ao estado em que se encontravam antes da efetivação do negócio ou, se impossível, a indenização da parte lesada com o equivalente em dinheiro...*

Outrossim, não há como deixar de condenar as empresa rés ao pagamento de indenização por perdas e danos, em virtude de terem participado da fraude à lei, prejudicando direitos do herdeiro, adquirindo a preço vil os bens a serem herdados pelo menor que, agora, sofreram normal *depreciação pelo tempo decorrido desde então e pelo uso dado aos mesmos. Tendo, pois, em vista que o valor pago pelas rés será devolvido monetariamente corrigido, afastando-se, assim, o desgaste imposto pela perda de valor da moeda, é necessário que, da mesma forma, se remunere o uso dos veículos e dos direitos às linhas de transporte rodoviário pelas empresas adquirentes.*

Forte em tais razões, conheço do recurso dando-lhe provimento para reformar a v. sentença hostilizada, declarando a nulidade da compra e venda da empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda."

h) Ata de Julgamento da 3ª Turma Cível na Apelação Cível nº 38.326 desacolhendo o pedido.

i) Correspondência do Advogado Luiz Amaral ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil denunciando irregularidades praticadas no processo de inventário nº 8.320/87.

j) Certidão emitida pelo escrivão Antonio Luiz da Silva Neiva Moreira, em 13 de setembro de 1991, declarando que, revendo os livros, arquivos e fichários do Cartório da Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, nos autos do Inventário de Washington Luiz Nominato

"...dos bens deixados... dos quais consta que, quando da venda pelo espólio da ITAPEMIRIM EMPREENDIMENTOS E CONSÓRCIOS S/C LTDA, o adquirente, Sr. José Carlos Albuquerque Júnior, que também adquiriu a firma Brasilcar Empreendimentos e

Lançamentos de Venda Ltda., não desembolsou nenhum valor para as aquisições, vez que assumiu todo o ativo e passivo das empresas..."

2.2- Segundo DOSSIÊ:

Relatório do advogado Luiz Amaral ao Presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- Seccional do Distrito Federal, para, nos termos do art. 18, I e II do Estatuto da OAB, dar conhecimento das fraudes envolvendo os diversos administradores do espólio de Washington Luiz Nominato, em especial a advogada do menor no processo de inventário.

No documento o advogado relaciona as empresas de propriedade do falecido Washington Luiz Nominato, fazendo constar que sua participação acionária era sempre majoritária, superior a 90% das cotas de cada uma das empresas:

- Brasilsul Editora Ltda;
- Vila Rica Administradora e Corretora de Seguros Ltda;
- Brasilcar Empreendimentos e Lançamentos de Vendas Ltda;
- Brasilsul Transportes Coletivos Ltda;
- Playtime Turismo e Diversões Ltda;
- Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda;
- Good Life Sistema Internacional de Saúde S/C Ltda;
- Nominatur Turismo Ltda;
- Autolocadora Brasilsul Ltda;
- Ecobrasil Cobranças e Auditoria Ltda.

Chama a atenção para a relação de bens herdados pelo menor, constante às fls. 04 a 08 e 236 a 253 dos autos principais (Primeiras declarações e retificação) e o que lhe restou ao final do processo, um percentual inferior a 60% do patrimônio inicial, sendo que muitos dos bens havidos como de propriedade do herdeiro de existência apenas formal, constando apenas dos autos do processo.

E relaciona bens que teriam sido perdidos por descaso ou pilhagem, tais como: linhas telefônicas, um apartamento em Belo Horizonte, que teria ficado sob os cuidados do Sr. Eli de Oliveira Sousa, sito à Rua Cel. Fulgêncio, nº 376, Edf. Alzira Franco, ap. 201, assim como um veículo FIAT, ano 1931, modelo 520, considerado uma raridade, também sob a posse do Sr. Eli de Oliveira Sousa.

Estranha o advogado que, no decorrer do inventário, não se tenha providenciado o pagamento de nenhuma dívida tributária, o que acarretou ao espólio um rombo de mais de Cr$ 30 milhões, só de IPTU, até o mês de setembro de 1992. E complementa:

" Atente-se que descasos dessa monta e com tal intensidade não foram percebidos por ninguém nesta gestão judicial de interesses privados de um menor impúbere, nem mesmo dela Doutora Curadora, quer como "custus legis", quer como representante judicial dos interesses públicos do impúbere-herdeiro."

"Da matéria até aqui exposta, é injuntivo concluir-se que as Últimas Declarações (fls. 785...) decorrem de uma atitude, no mínimo, precipitada da ex-patrona do herdeiro e de omissão inadmissível da Curadoria de Órfãos e Sucessões."

No dossiê o Dr. Amaral procura demonstrar que a advogada laborava preocupada em resguardar os próprios honorários, prestando-se a transigir com os abusos implementados contra o herdeiro. Recebia honorários sobre todas as alienações praticadas.

"Diga-se, de passagem, que aquela advogada foi, inusitadamente, favorecida e em detrimento do herdeiro menor, com a sentença (sem registro em cartório) prolatada no Processo (de Exec. de Honorários) nº 9.345/88 e obtém alvarás para zerar todas as contas bancárias do espólio (Banco do Brasil e Bamerindus), que por ela própria não foram, como determinado, [illegible]feridas para o Consórcio – que, aliás, estava sob sua nefanda direção administrativa. Aquela sentença, diga-se por oportuno, exarada em 21/8/90, só foi publicada em 16/5/91. E a douta Curadora leva de 10/11/90 até 8/5/91 para dizer pateticamente: "Ciente da r. sentença" e, depois, o respectivo processo desaparece do cartório até pelo menos 30/6/92, quando já nada podia ser objetado em defesa do impúbere-herdeiro"[2]

"O herdeiro está recebendo um patrimônio fictício e sujeito a responsabilidades pelas dívidas criadas pelos gestores judiciais das empresas do Espólio."

[2] A Comissão Parlamentar de Inquérito teve acesso ao contrato de honorários advocatícios firmado entre a mãe do menor herdeiro e a advogada Maria das Graças Martins Leão, o que será detalhado oportunamente

Estranha o advogado a inoperância da Curadora nos procedimentos processuais, vez estar provada desde o início a incapacidade da genitora do menor para gerir-lhe os bens, quando deveria a representante do Ministério Público diligenciar no sentido de que os bens do espólio fossem vendidos em hasta pública, "considerando-se que tais vendas estavam sendo feitas não por representante legal do impúbere-herdeiro".

Referindo-se ao Juízo do Inventário:

> *"De notar-se, ainda, que o Juízo do Inventário homologa, com o complacente e danoso placet da Dra. Curadora, Apurações de Haveres das sociedade (objeto de vários apensos) a despeito de apresentarem vícios que estarrecem a qualquer um e que foram deixados à vista de quem quisesse ver. Vícios tais como : documentos contábeis firmados por pessoas não habilitadas, erros aritméticos, documentos sem data ou com datas rasuradas, elementos contábeis rasurados, etc ...*

E ainda, quanto à desorganização em que se encontravam os autos, denúncia que os de prestação de contas dos primeiros administradores do espólio, constitutivos de apenso ao Processo de Inventário, com nº 12.686, desapareceram do cartório. O Advogado Luiz Amaral obteve certidão declaratória de desaparecimento no Cartório da Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal.

Cita como exemplo de descaso ou displicência por parte dos administradores, as vendas das empresas do grupo, tais como:

O preço de aquisição do Motel Playtime, pago pelo inventariado, foi de 175.040,20 OTNs, tendo o mesmo sido vendido pelos administradores, meses depois, por 126.956,71 OTNs, o que correspondeu a um prejuízo ao espólio da ordem de Cr$ 2.770.210.047,08 (dois bilhões, setecentos e setenta milhões, quarenta e sete cruzeiros e oito centavos).

E ainda:

> *"O advogado signatário, ao depois, foi informado e colheu junto ao DETRAN/DF provas de que uma caminhonete Chevrolet D-20 (nova) foi transferida da propriedade do Sr. Jeovane de Morais, adquirente daquela empresa, para a do Sr. Pacífico Leão, marido*

da advogada (Drª Maria das Graças) do espólio e do herdeiro, isto dias após aquela venda predatória."

Quanto à venda das empresas, acrescentou o advogado que, nas apurações de haveres realizadas, não houve qualquer menção ao fundo de comércio, caracterizando lesão ao espólio quando de suas aquisições, pelos sócios remanescentes (administradores do espólio) ou por outros. E cita o caso da venda da Vila Rica Seguros, adquirida pelo sócio remanescente Flávio Rubens Talamonte, também membro do Conselho de Administração nomeadó em juízo.

Para efetivação do negócio, foi produzido, pela empresa CONTAU Contabilidade e Auditoria Ltda., balanço patrimonial apresentando prejuízo acumulado de CZ$ 18.505,00 e saldo devedor de correção monetária de CZ$ 395.554,00, enquanto que, na mesma data, outro balanço, este elaborado para fins de aumento de capital e transferência de quotas do herdeiro para aquele sócio minoritário, apontava lucro acumulado de CZ$ 100.000,00. (autos do apenso Nº 8.429/88)

Observa o representante legal do menor, nesse documento, que outra incúria *in judicium* é a ausência, ao longo de todo o inventário, de demonstrações de controle e fiscalização das contas bancárias, movimentadas constantemente e em grande volume. Só aparecem no processo extratos bancários quando do interesse da própria advogada, representante do menor e administradora na segunda gestão do espólio.[3]

"... raspa-se o que restava nas contas para pagar-se à patrona do espólio " honorários" de serviços inconclusos." (vide jurisprudência pacífica a este respeito).

2.3- Terceiro DOSSIÊ:

2.3.1- Correspondência ao Ministro da Justiça dirigida pela representante do menor herdeiro, em 25 de junho de 1993, onde foram relatados os fatos ocorridos durante o trânsito do processo nº 8.320/87, de Inventário de Washington Luiz Nominato.

Resposta ao expediente, através da Carta nº 1006/MJ, de 3 de agosto de 1993, assinada pelo Sr. Assú Guimarães, então Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça, declara a impossibilidade de

[3] A Comissão verificou uma profusão de contas bancárias do Espólio e das empresas do Grupo, o que demonstra o intuito de dificultar a fiscalização e o acompanhamento dos gastos efetuados em seu nome, o que se observará no item 1.2.1

interferência de Órgão do Poder Executivo em matéria sob ápreciação do Poder Judiciário. (art. 2º da Constituição Federal, relativo à independência dos Poderes).

2.3.2- Processo Administrativo sob nº PA 00132/93 foi movido pela representante do herdeiro menor junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e, em 15 de julho de 1993, a Sra. Miramar da Silveira Rocha, através de seu advogado, Dr. Luiz Amaral, requer informações do então magistrado em exercício na Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, à época, Dr. Vilmar Barreto.

Dentre os quesitos apresentados constava, no item "d", o relativo às vendas de bens pertencentes à pessoa física do inventariado, solicitando serem esclarecidos quais os alvarás autorizativos de vendas cumpridos e que fossem apontados os valores procedentes daquelas vendas creditados ao espólio na conta corrente bancária aberta para aquele fim, que se indicassem também as folhas do processo em que figurassem os documentos de referidos créditos.

No item "e" a petição faz referência ao processo nº 8.604/88, de venda de bens da empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., em que o Inventariante e membro do Conselho Administrativo do Espólio, WELINGTON KUHLMANN PEREIRA, por intermédio de seu advogado, em petição datada de 25/4/88, manifesta sua concordância com a venda conforme proposta, ressalvando, no entanto, que o valor de sua participação societária deveria ser de Cz$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzados), a serem pelo mesmo recebidos, de acordo com as propostas de pagamento apresentadas.

Estranha a representante do menor:

> *"Através desta petição, o Sr. Welington estipula o recebimento de Cz$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzados) como pagamento às suas quotas, (2,5% do capital da empresa), referentes à venda de ônibus e linhas. Tal exigência constitui confissão de que o valor dos bens da empresa estimados pelo Sr. Welington – inventariante e sócio-gerente do "de cujus"- que estavam sendo vendidos, deveria ser de Cz$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzados) visto que, possuindo ele apenas 2,5% das quotas do capital da empresa, estas valeriam Cz$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzados). Vale ressaltar que a empresa teve o total do ativo – conforme consta*

do "relatório de auditoria" - avaliado em apenas Cz$ 525.830.381,00 (fls. 4 a 8). Constando estes dados do relatório do Contador João de Ávila Silva relativo à apuração de haveres da empresa e do processo nº 8.604-ANO 1988. São verdadeiros esses fatos?" [4]

E, em seu item "f", a petição faz referência à audiência que teria sido realizada em 14/9/88, em que o Sr. Welington Kuhlman Pereira teria recebido, como sócio minoritário da empresa Brasilsul Transportes Coletivos, a importância de Cz$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzados) "como parte de seus haveres relativos à venda dos bens da empresa, total em muito superior ao que lhe caberia por sua participação de apenas 2,5% no capital da empresa se levado em conta o demonstrativo contábil (fls. 175/179) contido nos autos?"

O item "g" trata da venda da empresa Vila Rica, tecendo considerações a respeito do Processo nº 8.429/88, questionando a validade da documentação apresentada nos balanços e nos autos de apuração de haveres, tais como: balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1987, assinado pelos sócios remanescentes e pelo contador Antonio Aparecido Silva- CRC-DF 4.362; balancete de verificação do período de janeiro a novembro de 1987, datado de 30 de novembro de 1987, assinado pelos sócios remanescentes e pelo contador Antonio Aparecido Silva – CRC-DF 4.362; demonstrativo geral contendo as expressões "como demonstrado no Balanço Extraordinário de 30/11/87, o capital foi pulverizado em virtude do prejuízo existente", este datado de 4/2/88, assinado por Flávio Rubens Talamonte; e a quarta alteração contratual, de conformidade com o balanço patrimonial encerrado em 31/12/87, lavrado em papel da firma CONTAU Contabilidade e Auditoria Ltda, a mesma firma que produziu as demonstrações contábeis realizadas em 11 de maio de 1988, assinadas por Servani de Melo Cardoso, Flávio Rubens Talamonte e Welington Kulmann Pereira, como inventarinte, tendo como testemunha o Sr. Antonio Aparecido da Silva.

A petição, remetida pela Corregedoria à apreciação do Juiz Substituto da Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, foi respondida pelo Dr. Vilmar José Barreto Pinheiro mediante o Ofício nº 061/93, de 18 de fevereiro de 1993, sem referência a nenhum dos quesitos levantados pela representante do herdeiro, considerando-os incabíveis e determinando prazo para a inventariante apresentar as últimas

[4] A Comissão Parlamentar de Inquérito constatou que a negociação referida foi realizada pelo valor de Cz$ 35.000.000,00, conforme se demonstra no item 9.1.18.

declarações do inventário.[5]

2.3.3- Manifestação do Ministério Público no Processo nº 026473/92, 2ª Vara Cível-BsB, em que a Sra. Miramar da Silveira Rocha, como inventariante, move AÇÃO ORDINÁRIA contra José Carlos Albuquerque Júnior, adquirente do Consórcio Itapemirim, bem do patrimônio do Espólio.

A Promotora de Justiça Lúcia Helena de Oliveira se pronuncia:

> *"... o teor do que consta dos referidos autos, a par da indignação e estarrecimento com respeito à forma irresponsável e fraudulenta com que fora tratado o patrimônio do Espólio, ou melhor, do menor herdeiro, causa também apreensão quanto ao* ***periculum in mora*** *que a satisfação de possíveis direitos do Autor, deduzida nos presentes autos, venha a ser efetivada em caso de procedência da ação."*

2.3.4- Manifestação do Ministério Público no Processo nº 26474/92, 9ª Vara Cível de Brasília, em que a Sra. Miramar da Silveira Rocha, como inventariante, intenta AÇÃO ORDINÁRIA contra Flávio Rubens Talamonte, pleiteando a anulação da venda das ações do espólio de Washington Luiz Nominato na empresa VILA RICA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, da qual o *de cujus* possuía 79 quotas e o Sr. Flávio Rubens Talamonte 20 quotas. Baseia-se a ação em apuração de haveres viciada e negociação realizada a preço vil, com o consentimento da advogada do menor, ficando o menor privado da defesa de seus interesses.

O Promotor Adauto Arruda de Morais conclui:

> *"Primeiramente, o fator prejuízo é evidente. O menor teve seu patrimônio reduzido.... houve ingresso de valores, pois a alienação não foi graciosa, mas foi feita ao preço global de CZ$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), e que já valiam, com a correçãc atribuída ao balanço, o preço de CZ$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzados), em 15 parcelas iguais, sem correção de cada parcela. Aí está o*

[5] A falta de atenção do Juiz Vilmar José Barreto Pinheiro aos fatos narrados na petição, desconsiderando-os em seu despacho e determinando imediato fechamento do Inventário é tratada no item deste relatório

prejuízo evidente, pois é inconcebível que, num país cujos altos índices de inflação eram históricos, fato público e notório, já incutido até entre pessoas mais humildes, se pudesse fazer um negócio sem correção monetária. Nunca existiu. Nenhuma pessoa comum faria tal negócio, muito menos um conselho de administração e pessoas contratadas para defender o interesse do Espólio..."

E mais adiante:

"... vê-se que várias parcelas em atraso têm juros zero e o negócio todo não tem correção monetária... a venda realizada pelo "conselho" para um de seus integrantes, em condições que não fariam para com qualquer outra pessoa, não deixa dúvida da ausência do substrato do contrato. Convenço-me de apropriação simulada de alienação."

"... A comissão dada como preparada, não poderia realizar uma avença que até pelos mais despreparados não seria aceita, com o agravante de "alienar" os bens para um de seus membros, que passou a ter 99% da empresa seguradora.

Realmente, a transação efetuada, ainda que fosse superada a colocação ética ou moral, esbarraria no comando do art. 1133, II, do CCB, e no art. 1332, também do CCB. O princípio é tão importante, que apenas o fato de estar no seio do direito patrimonial no mais conhecido e liberal contrato de que se tenha notícia, o contrato de compra e venda, este impõe restrições até mesmo com a participação do Juiz e membro do Ministério Público. Ora, daí decorre que o princípio é de ordem pública, não podendo ser afastado pelas partes, nem

pelos magistrados. A conseqüência da violação do princípio de ordem pública é a nulidade, não a simples anulabilidade. O negócio não tem validade."[6]

SEGUNDA PARTE – DA APRECIAÇÃO DO CASO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

3- *DO HISTÓRICO DO CASO:*

Os Srs. Welington Kuhlmann Pereira, Flávio Rubens Talamonte, Ubirajara Barros Teixeira, Roberto Jorge Dino, Maria das Graças Martins Leão, José Roberto Lugon, José Pugan, Antonio Carlos Reis de Carvalho, José Carlos de Albuquerque Júnior e Zenaide Souto Martins têm sido, há um longo tempo, acusados pela mídia de envolvimento em fraudes cometidas no bojo do Processo de Inventário nº 8.320/87 do falecido Washington Luiz Nominato.

Compareceram como denunciantes perante a Comissão Parlamentar de Inquérito a Sra. Miramar da Silveira Rocha, mãe do menor impúbere Luiz Gustavo Silveira Nominato, apresentado como lesado no curso da Ação, bem como seu advogado, Dr. Luiz Amaral.

Trouxeram os denunciantes ao conhecimento da Comissão Parlamentar de Inquérito cópias de partes de peças processuais, que nos levaram a solicitar ao Poder Judiciário o inteiro teor dos referidos autos, necessários ao embasamento de um juízo sobre o caso.

No estudo deste capítulo, a Comissão Parlamentar de Inquérito pôde observar fraudes perpetradas contra o menor impúbere no desenrolar do citado processo de inventário, que perdurou de dezembro de 1987 a novembro de 1993.

3.1 Processo nº 8.320/87, Juízo de Direito, Vara de Órfãos e Sucessões da circunscrição do Distrito Federal:

No momento da abertura do Processo de Inventário, transcorrido em 14 de dezembro de 1987, o patrimônio pessoal do inventariado foi

[6] Chama atenção a forma de venda da Vila Rica Seguros, sem cobrança de juros, beneficiando o adquirente, um dos administradores do patrimônio, diferentemente da compra da Brasilsul Editora em que houve cobrança de juros e correção monetária, conforme demonstrado no item.5.3 deste Relatório

apresentado como correspondente a Cz$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzados), ou US$ 3.187.000.00, independentemente de sua participação acionária em um grupo empresarial constituído por 10 (dez) empresas, assim denominadas:

Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda;
Brasilcar Empreendimentos e Lançamentos de Vendas Ltda;
Ecobrasil Empresa de Cobrança e Auditoria Ltda;
Brasilsul Transportes e Coletivos Ltda;
Vila Rica Administrdora e Corretora de Seguros Ltda;
Autolocadora Brasilsul Ltda;
Good Life Sistema Internacional de Saúde S/C Ltda;
Brasilsul Editora Ltda;
Nominatur Turismo Ltda;
Playtime Turismo Diversões Ltda.

A genitora do menor, Miramar da Silveira Rocha, na primeira audiência no Juízo de Órfãos e Sucessões, realizada em 10 de dezembro de 1987, considera-se incapaz para assumir as responsabilidades de inventariante, por não estar a par de todos os bens do espólio. O Juiz nomeia, então, o Sr. Welington Kuhlmann Pereira como Inventariante judicial.

O Juiz, ao prolatar sua decisão de nomear Inventariante judicial, manifesta-se pela manutenção das empresas, ao invés de sua venda, considerando que a liquidação imediata das mesmas acarretaria prejuízo ao menor e seria danosa aos interesses de consorciados e funcionários do complexo empresarial.[7]

Em 11 de dezembro de 1987, mediante Alvará de Autorização do Juiz, foi constituído um Conselho Administrador para gerir o complexo de empresas acima arrolado, de que o *de cujus* era sócio majoritário.

Este, que veio a ser o 1º Conselho Administrador, foi composto por: Welington Kuhlmann Pereira, sócio de Washington Luiz Nominato na Empresa Autolocadora Brasilsul Ltda. e na Empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda.; Flávio Rubens Talamonte, sócio de Washington Luiz Nominato na Empresa Vila Rica Administradora e Corretora de Seguros Ltda. e Ubirajara Barros Teixeira, sócio de Washington Luiz Nominato na Empresa Good Life Sistema Internacional de Saúde S/C Ltda. O Sr. Welington Kuhlmann Pereira acumulava às suas funções de Inventariante a de Presidente desse Conselho.

Como procuradora do menor, foi constituída pela mãe do herdeiro a Advogada Maria das Graças Martins Leão, que tem atuação em quase

[7] fls. 12 e 122 do Processo de Inventário nº 8.320/87

todo o processo: de 10 de dezembro de 1987 a 19 de dezembro de 1989, como procuradora do único herdeiro; dessa data a maio de 1991, quando se deu a venda da última empresa do Grupo, o Consórcio Itapemirim, a Advogada atuou simultaneamente como representante do menor e membro do 2º Conselho Administrativo. Continuou seu patrocínio até 1992, quando foi destituída pela representante legal do menor.

Como representantes processuais do Inventariante, figuram no processo o Advogado José Pugan, de 10 de dezembro de 1987 até 21 de fevereiro de 1989 - quando solicita seu afastamento das funções e é substituído - e o Advogado Antonio Carlos Reis de Carvalho, que o sucede.

3.1.1- Primeira gestão do Conselho Administrativo:

Welington Kuhlmann Pereira
Flávio Rubens Talamonte
Ubirajara Barros Teixeira

Entre janeiro de 1988 e dezembro de 1989, foram vendidas as empresas Vila Rica Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Good Life Sistema Internacional de Saúde S/C Ltda., Brasilsul Editora Ltda., Playtime Turismo Diversões Ltda., e parte do patrimônio da Brasilsul Transportes e Coletivos Ltda. e Autolocadora Brasilsul Ltda.

Impõe-se repisar que a empresa Vila Rica Administradora e Corretora de Seguros Ltda. foi vendida ao sócio remanescente Flávio Rubens Talamonte; a empresa Good Life Sistema Internacional de Saúde S/C Ltda. foi vendida ao sócio remanescente Ubirajara Barros Teixeira; e a empresa Brasilsul Editora Ltda. foi vendida aos sócios remanescentes Hélio Ferreira da Costa e Valmiro Ferreira da Costa.

Relativamente à Empresa Brasilcar Empreendimentos e Lançamentos de Vendas Ltda., em 4 de fevereiro de 1988, o acionista Rozemberg Nominato vendeu sua participação ao Sr. Flávio Rubens Talamonte, sem autorização judicial. Em audiência, a negociação é declarada nula e o comprador Flávio Rubens Talamonte concorda em transferir o adquirido ao Espólio. Assim, foi comprada a participação do acionista Rozemberg Nominato na Brasilcar Empreendimentos e Lançamentos de Vendas Ltda., vindo o Espólio a contrair dívida atualizável com Flávio Rubens Talamonte. (ver item.5.8)

Em 16 de março de 1988, o Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões nomeia o Advogado Roberto Jorge Dino Inspetor Judicial para acompanhar as empresas arroladas nos autos de Inventário, Proc.

8.320/87, mediante visitas sistemáticas, inspecionando-as sob os ângulos fáticos e legais, dando conhecimento ao Juízo dos fatos e atos de interesse à prestação jurisdicional.

Em 29 de março de 1988, surgem as primeiras manifestações de dificuldades gerenciais apresentadas nos autos do Inventário pelo Conselho de Administração. Em uma assentada, são propostas alienações das empresas Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., Brasilsul Editora Ltda. e Good Life Sistema Internacional de Saúde Ltda.

Sob a alegação de que a Receita Federal havia autuado o Consórcio Itapemirim – sempre considerado principal empresa do grupo, portanto, merecedor de resguardo -, apresentam os responsáveis pelo Espólio a sugestão de venda da Brasilsul Transportes Coletivos Ltda, devendo o resultado de sua alienação ser revertido ao Consórcio para saldar os desvios apontados pela Receita. Do lavrado se depreende que tal negociação recuperaria a saúde financeira da empresa, chegando a ser registrada a manifestação da advogada Maria das Graças, respaldando as explicações do Inventariante e dos Administradores:

> *" ... Dada a palavra à Dra. Advogada do herdeiro, pela mesma foi dito...(sic)... e considera urgente sanear a empresa Consórcio Itapemirim..."*
>
> *"... Dada a palavra à advogada do herdeiro foi dito que, com o produto das vendas anteriormente referidas, Cz$ 300.000.000,00 sejam aplicadas no Consórcio e o restante depositado em juízo em nome do Espólio para eventual cobertura de outras necessidades do consórcio ou outra empresa. O doutor Inspetor e a Dra. Curadora também opinaram da mesma forma, assim como o Dr. Inventariante. Pelo Juiz foi dito que, diante das concordâncias, o produto da venda até Cz$ 300 milhões será desde logo injetado no Consórcio para sanear suas finanças."* [8]

Ao Processo de Inventário é juntada cópia do Termo de Constatação nº1, da Receita Federal, que merece uma acurada reflexão de nossa parte, por se constituir no ponto de origem da disposição dos responsáveis pela gestão patrimonial do Espólio de vender, de qualquer forma, as empresas, conforme se pode apreender de suas manifestações e propostas em juízo, a partir dessa data.[9]

---

[8] fls. 266 a 269 dos autos principais-8320/87

[9] fls 275 e 276 dos autos principais do Invetário

O documento, exarado em 21 de janeiro de 1988, faz referência à situação e número de grupos de consórcios existentes na empresa Itapemirim, em cuja documentação transparecem indícios de irregularidades na entrega de bens, com desvio de numerário do caixa da empresa. E, principalmente, registra de forma taxativa o montante desviado creditado à pessoa de Washington Luiz Nominato , em seu item 6.3, *litteris:*

> *" 6.3. Houve desvio de numerário de caixa da empresa e, conseqüentemente, dos valores arrecadados aos consorciados no total de Cz$ 170.802.128,00, conforme se comprova pelas fichas de contas correntes da empresa, sob a rubrica Suprimento de Caixa, sendo que o montante de tal desvio foi creditado ao Sr. Washington Luiz Nominato e demais empresas de que o mesmo era sócio, caracterizando assim o desvio de numerário para outros investimentos que não o objetivo principal da empresa."*

O Termo também registra o compromisso dos membros do Conselho de Administração em, mediante alienação da empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., saldarem a dívida apurada como de responsabilidade do Inventariado, conforme firmado no item 6.4 da Constatação e que confirma que os recursos apurados com a venda da empresa de transportes coletivos seriam suficientes ao cumprimento do acordado naquele documento.

> *" 6.4. que conforme declarações dos componentes do Conselho Administrativo,... (sic) ... o valor supra foi investido em outras empresas das quais o Sr. Washington Luiz Nominato também era proprietário, e, frisaram os mesmos encontrarem-se em fase de negociação a alienação da empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., para com o produto desta alienação os mesmos possam recompor o caixa da empresa e os valores subtraídos dos grupos de consórcios, inclusive creditando-lhes o equivalente às aplicações financeiras que não foram efetivadas."*

A promessa do trato não foi cumprida e a justificativa de necessidade de cobertura do rombo encontrado nas contas do Consórcio

passou a ser usada em juízo como motivo para as vendas procedidas ao longo do Processo nº 8.320/87, segundo se extrairá do acompanhamento documental realizado pela Comissão.

Quanto à empresa Good Life, o sócio remanescente e membro do primeiro Conselho de Administração, Ubirajara Barros Teixeira, apresenta proposta de aquisição das cotas do maior acionista, o Inventariado, no valor de Cz$ 3.000.000,00, em parcelas, sem reajustes, e obtém o acatamento de todos os presentes à audiência e a autorização do Juiz para efetivação da transação nos moldes apresentados.

Com relação à Brasilsul Editora Ltda., naquela data registra-se apenas a manifestação dos sócios remanescentes desejosos de adquirir o percentual de propriedade do Espólio. A proposta não é aceita imediatamente, mas vem a ser acatada em audiência realizada em 5 de maio de 1988, resultando numa transferência de cotas do maior acionista aos minoritários, no valor de Cz$ 1.600.000,00, a serem pagos parceladamente, somados à assunção de todo o passivo existente na empresa.

Na audiência de 5 de maio de 1988, o sócio minoritário remanescente da empresa Vila Rica Administradora e Corretora de Seguros Ltda., e também membro do primeiro Conselho de Administração do Espólio, manifesta-se pela compra da parte do capital social da empresa pertencente ao Espólio, pelo valor de Cz$ 2.000.000,00, em 15 parcelas mensais fixas. A proposta foi aceita sem contestação e ainda respaldada por defesa da douta Curadora Zenaide Souto Martins, que se manifesta:

> *" ... as parcelas não sofrem reajuste, porque esta é a forma de distrato prevista no instrumento de constituição da empresa."*

Quanto à venda da Brasilsul Transportes Coletivos, decidida anteriormente, foi abordada a desistência da classificada como melhor proponente compradora, a empresa Juiz de Fora, surgindo como novas interessadas no negócio a Real Expresso e Alto Paraíso, que se tornam as adquirentes do patrimônio, da seguinte forma: à Real Expresso foram alienados 31 ônibus, a transferência de contratos de serviços e a razão social; à Alto Paraíso foram vendidos os direitos das linhas interestaduais.

Constou, ainda, da audiência proposta da advogada do menor de alienação das empresas Playtime e Autolocadora Brasilsul, no que foi atendida pelo Juiz, que determinou o início de:

" ...gestões de angariar propostas para a venda dessas duas empresas no global ou em separado."[10]

Não se configura o ânimo em atendimento à legislação vigente, no que respeita à venda do patrimônio do menor impúbere herdeiro em hasta pública, conforme detalhado no item 9.9 à frente.

No dia 29 de agosto de 1988, o Inventariante requer, pela primeira vez, a expedição de alvará judicial para recebimento das escrituras definitivas dos imóveis pertencentes ao espólio, localizados na rua Guajajaras, Edifício Mirafiori, em Belo Horizonte.

Aos 14 dias do mês de setembro, nova audiência é realizada, tomando-se inicialmente as declarações do Inventariante, que se manifesta dizendo que o Consórcio está estabilizado, com suas contas em dia, que a empresa contratada para auditoria (Organimática) está em fase conclusiva de seus trabalhos e que, àquela data, só havia 8 pendências de entrega de veículos no Consórcio.

As declarações do Inventariante demonstravam a situação estável em que se encontrava o Consórcio Itapemirim.

Em ata de audiência, a Dra. Zenaide Souto Martins, Curadora, reconhece que até julho de 1988 só havia uma única pendência de entrega de carro do Consórcio, referindo-se à primeira administração.

Mas o Sr. Welington Kuhlmann traz também aos autos a assunção de uma dívida, contraída, segundo suas palavras, em nome do Consórcio Itapemirim, cujo resultado se destinaria à quitação de um compromisso arcado pelo Inventariado junto ao FINAME dias antes de seu falecimento. (transação detalhada no item 5.10 deste Relatório).

Faz questão de frisar, ainda, que nenhum outro empréstimo foi realizado em favor da Itapemirim Consórcio, que a dívida de Cz$ 18.000.000,00 foi por poucos dias e que já havia sido paga, não se recordando do valor de seus encargos.

Segundo as apurações desta Comissão, a assertiva acima não corresponde à realidade dos fatos. Da Apuração de Haveres da Itapemirim se infere a assunção, pelo Conselho Administrador, de outras dívidas.[11]

Alega também o Inventariante a quitação de um empréstimo

[10] fls. 292 a 295 dos Autos Principais-8320/87
[11] fls. 104 e ss. do Proc. nº 8.601/88 de Apuração de Haveres da Itapemirim Emp. Cons. Ltda

pessoal do Sr. Washington Luiz Nominato, no valor de Cz$ 5.000.000,00, com o Sr. Luiz Carlos de Freitas, mencionando a respeito:

> *"...que essa dívida não era representada por qualquer título, que foi paga mediante recibo..."*

A Curadora solicita apresentação do recibo de pagamento e o Inventariante diz que não o possuía no momento, por tê-lo encaminhado à contabilidade da empresa Itapemirim.

Sobre esse compromisso também se manifesta o Contador João de Ávila, em sua auditoria na apuração de haveres da empresa Itapemirim, estranhando o pagamento de dívida pessoal nas contas da empresa e não nas do Espólio e ainda questionando a assinatura constante do documento apresentado como sendo da lavra do Sr. Washington Luiz Nominato, comparando-a a outros documentos da firma assinados pelo falecido.

Corroborando a estranheza manifestada pelo auditor quando constatou dessemelhança das assinaturas, vale relembrar que o próprio Sr. Welington, em audiência, afirmara que a dívida não era representada por qualquer título e que a havia pago mediante recibo para, depois, surgir com uma nota promissória no processo de apuração de haveres da Itapemirim.[12]

Deixa dúvidas a veracidade do documento apresentado e, principalmente, a existência real da dívida, que bem pode ter sido criada para desviar recursos da empresa Itapemirim;

Ainda naquela audiência, o Sr. Welington Kuhlmann declara a efetivação da transferência da empresa Brasilsul e que não sabe quanto lhe é devido por suas cotas na empresa já vendida, mas que está se pagando à proporção que recebe os parcelamentos do negócio, na conta-corrente 23310-67, agência 417, Banco Bamerindus. Contraditoriamente, o Sr. Ubirajara Barros Teixeira, às fls. 316, da mesma audiência, relata:

> *"... que quanto ao item 8 do Relatório da Receita, tem a esclarecer que houve a retirada do valor de Cz$ 18.400.000,00, que lhe correspondia (Welington Kuhlmann) em decorrência da venda do ativo da Brasilsul Transportes, consoante estabelecido na proposta da venda às fls. 91 dos autos do Inventário, onde a oferta foi de Cz$*

[12] fls. 94 do Processo nº 8.601/88 de Apuração de Haveres da Itapemirim Emp. Cons. Ltda

50.000.000,00, e posteriormente aceita por Cz$ 35.000.000,00..." [13]

Mais uma vez, o próprio Sr. Welington demonstra ao Juiz sua incapacidade para o exercício da inventariança. Como seria possível não ter conhecimento da existência de empréstimos em nome da Itapemirim, não saber o *quantum* correspondente à venda de bens da empresa, o valor do custo de empréstimo tomado em seu nome e ainda o valor de suas próprias cotas em uma sociedade já transferida?

Outro reconhecimento de negligência se detecta das afirmações do Inventariante naquela data, quando se refere à situação da empresa Autolocadora Brasilsul, da qual também era sócio, nos seguintes termos:

"...que a contabilidade dessa empresa também ainda não foi feita... (sic) ...que a Autolocadora esteve ativa até o mês de julho, quando resolveram paralisá-la, porque havia possibilidade de desgastar mais ainda os veículos e também porque a empresa Autolocadora não estava dando lucro."

Na inventariança há quase um ano e ainda não tinha conseguido realizar um balanço extraordinário e apuração de haveres na empresa. Além disso, não conseguia gerir a empresa de forma a produzir resultados otimizados ao Espólio, como previsto nas obrigações do Inventariante, de acordo com a legislação vigente. (item 10 deste Relatório). O Juiz poderia, naquele momento, de ofício, removê-lo do cargo, em benefício do menor, conforme se aborda no item 10.1.

Ainda naquela data, o Sr. Ubirajara Barros Teixeira, continuando suas referências ao Relatório da Receita Federal, aduziu terem os Administradores decidido manter os grupos irregulares de consórcios sem autorização da Receita, para conservarem as equipes de venda.

Houve uma confissão de prática de irregularidades na administração judicial.

Confirmando a situação estável do Consórcio, o Sr. Ubirajara declara:

" ... que não existem reclamações de importância contra o Espólio, eis que o consórcio não deve, hoje, carro a ninguém..."

Chega a acrescentar que o Consórcio vinha emprestando dinheiro

[13] vide Resenha de Diligências da Receita Federal à fls 319 a 329 do Processo de Inventário.

às outras empresas do Grupo, como a Brasilsul e Playtime, às quais haviam sido transferidas importâncias no valor de Cz$3.000.000,00 a cada uma.

Além de reconhecer mais uma vez a situação estável do Consórcio, o Administrador confirma a irregularidade apontada no item 5 da Resenha de Diligência da Receita Federal, que menciona:

> *" os desvios de recursos continuam a título de empréstimos a outras empresas do Grupo".*

Ao contestar o item 6 da referida Resenha de Diligência da Receita Federal, que apontava que até o momento de conclusão daqueles trabalhos somente haviam sido transferidos ao Consórcio Cz$ 113.971.078,56, o Sr. Ubirajara registra que o dinheiro não injetado conforme constatação, teria sido destinado a:

> *"... cobrir despesas nos acertos finais e transações de venda tais como conserto de veículos e pagamento de peças e folha de pagamento."*

Ora, as declarações correspondem a uma confissão de desvio. Nada poderia justificar o uso inadequado de verba cujo destino estava adredemente acordado com o juízo e com o órgão fiscalizador dos Consórcios no País.

Querendo demonstrar atendimento à exigência da Receita com referência à aplicação financeira do Fundo de Caixa individualizado, acrescenta que:

> *" as contas já estão abertas para aplicação financeira do Fundo de Caixa individualizado por grupo e até o final do mês já será feito depósito respectivo como apresentado no relatório da Receita."*

Essas afirmações não foram verdadeiras, como se depreende do Relatório lavrado pelos fiscais da Receita quando de seu retorno à empresa, em 1991. (documento contido no Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central, às fls. 511 e 522).

A audiência prestou-se também à compra, pelo Espólio, da cota de sociedade do Sr. Rozemberg Nominato, já à época irregularmente em nome de Flávio Rubens Talamonte. Vale apenas ressaltar na oportunidade que, na suspeita negociação empreendida entre o Sr.

Rozemberg Nominato, vendedor, e o Sr. Flávio Rubens Talamonte, comprador, figura como advogado do vendedor o Dr. Antônio Carlos Reis de Carvalho, que posteriormente se tornou advogado do Inventariante.

No manuseio do Inventário se constata que o Sr. Antônio Carlos Reis de Carvalho atua em diversos momentos, como advogado de diversas pessoas no curso do processo, o que aponta para sua participação nos atos que redundaram em prejuízo ao menor.

Em 28 de setembro de 1988, o Juiz Asdrubal Zola Vasquez Cruxên emite Alvará em atendimento ao pleito do Inventariante firmado em 29 de agosto passado, em que se solicitava a liberação dos imóveis localizados no Edifício Mirafiori, em Belo Horizonte. O alvará foi emitido em nome de Maria das Graças Martins Leão e não do Inventariante.

Em 1º de novembro de 1988, é aberta uma conta corrente sob a titularidade de Washington Luiz Nominato, com o nº 17.082-99, na agência 417, do Banco Bamerindus, em Brasília.

Não consta do processo nº 8.320/88 registro de autorização do Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal para sua abertura e movimentação. Essa conta só aparece nos autos quando da sentença exarada no processo de honorários da advogada Maria das Graças Martins Leão, em que é determinado pelo Juiz Asdrubal Zola Vasquez Cruxên a transferência do seu saldo remanescente à conta nº 200.468.908-5, agência Central- PS-SUFOR, do Banco do Brasil, com o objetivo de se pagarem os honorários da causídica. Pelo despacho judicial se infere que a conta deveria ter sua movimentação encerrada, conforme ofício de sua lavra, em 21 de agosto de 1990, à instituição financeira:

> *"solicito a V.Sª. as necessárias providências no sentido de ser transferido o saldo total existente na conta nº 17.082-99, do Espólio de Washington Luiz Nominato, para a conta nº 200.468.908-5, do mesmo espólio, junto ao Banco do Brasil S/A"* (grifos nossos)

O Relatório reserva o item 9.1.17, do Capítulo **Dos Indícios de Irregularidades Financeiras e Contábeis**, ao tratamento desse assunto.

Em 5 de dezembro de 1988, o Inventariante apresenta em juízo a relação dos bens que se encontram em nome do Espólio, devidamente avaliados, com suas respectivas quitações fiscais, para adjudicação ao único herdeiro. (fls. 368 e ss. dos autos principais do processo de

Inventário). O Juiz não determina a adjudicação.

Em 6 de dezembro, em audiência, a advogada Maria das Graças Martins Leão requer autorização do Juiz para pleitear junto à Receita Federal a liberação de novas cotas ao Consórcio Itapemirim, manifestando que as receitas do mesmo vinham caindo e não seria possível mantê-lo em atividade sem risco de quebra. Acrescenta pedido de autorização para transformação da empresa em uma S/A:

> *"...como se vê nos autos a empresa Itapemirim hoje inexiste legalmente, eis que só existe um único sócio, que é o menor impúbere herdeiro.*
>
> *A lei inadmite a forma de sociedade limitado com um único sócio. A transformação em firma individual também é juridicamente impossível por ser o herdeiro único menor. Resta assim, apenas, para prosseguir nas atividades mercantis de administração, a figura da sociedade anônima, que ainda apresenta mais uma vantagem, de ser legalmente regulamentada, de forma mais detalhada e sólida, bem como psicologicamente de maior respaldo ante o público em geral. Por esse caminho se dará ao menor uma forma jurídica empresarial de maior solidez. "*

Na audiência, o Inventariante se manifesta concordando com o pedido, dizendo tratar-se de:

> *" questão fundamental para a continuação e expansão da empresa".*

A representante do Ministério Público também opina favoravelmente, argumentando:

> *"... para que o Consórcio não paralise suas atividades, e se desenvolva com crescimento econômico, concordava com o deferimento de liberação de cotas para o Consórcio, oficiando-se, para tanto, à Receita Federal.... (sic) ... concordava, em princípio, com a proposta de transformação do consórcio em sociedade anônima... "*

O Juiz deferiu o pedido de liberação de cotas ao Consórcio e a

transformação do mesmo em Sociedade Anônima, firmando que:

> *"...deferia a autorização para transformação do Consórcio Itapemirim, aliás Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda. em S/A, na qual constará, necessariamente, subscritor majoritário e fundador o menor Luiz Gustavo Nominato."*

Das anuências ao pleito se infere o raciocínio empreendido no transcorrer daquele Processo de Inventário. Não o guiava a intenção de conclusão, mas o ânimo de se perdurar a administração de uma empresa que já deveria ter sido extinta, dentro dos padrões legais impostos, de venda em hasta público, em benefício do menor impúbere. O item 10.4, que trata das Apurações de Haveres, detalha a questão.

A audiência também se destinou à apreciação pelo Juiz da Apuração de Haveres da empresa Good Life Sistema Internacional de Saúde e também ao cumprimento do acordo de transferência das cotas do Espólio ao sócio Ubirajara Barros Teixeira, cuja alteração contratual fora promovida perante a Junta Comercial.

Importa à Comissão registrar que, em audiência, se declara que a venda da empresa se deu antes da conclusão da apuração de haveres do sócio falecido. Conseqüentemente, pode-se deduzir que a venda foi efetuada sem se levar em consideração o real valor de seu patrimônio líquido.

Vale ressaltar, ainda, que a comentada apuração de haveres concluiu por uma empresa deficitária, conforme item 5.2 deste Relatório, sendo interessante observar-se, naquele mesmo item, os ganhos posteriores da Good Life apenas com o Consórcio Itapemirim, que contratou seus serviços.

Importa rememorar também a auditoria do Contador João de Ávila Silva, que comenta que a empresa estava em maturação de investimentos, que as alterações contratuais, o aumento de capital e a abertura de filiais demonstravam que os negócios estavam em fase de implantação, que havia expectativas satisfatórias e perspectiva de lucros.

> *" ... ao propor a aquisição das cotas do sócio falecido, o sócio remanescente demonstra também que continua acreditando no negócio, mesmo conhecendo "demonstrativos contábeis apresentados"... (sic) ...Os demonstrativos contábeis não refletem a verdade e não foram*

feitos corretamente, pois que, se corretos, deveria a avaliação ser feita por atuário e as despesas relativas a itens de implantação referidas como pertencentes a exercício futuro. Por tudo isso, as peças contábeis até agora analisadas não merecem crédito e foram produzidas com a intenção de subavaliar a empresa e assim prejudicar financeiramente o herdeiro."

Em 14 de dezembro de 1988, o Inventariante peticiona requerendo o levantamento da importância de Cz$ 5.714.000,00 para pagamento do imposto de transmissão, emolumentos e honorários relativos aos imóveis do Espólio, localizados no edifício Mirafiori, em Belo Horizonte, até então com registro apenas de instrumento particular de promessa de compra e venda. (fls. 433 e ss.). O Juiz não autoriza o levantamento da importância necessária à transferência do imóvel ao menor herdeiro.

Em 16 de maio de 1989, é apresentado o esboço de partilha dos bens, para adjudicação ao menor, fls. 455 a 460 dos autos principais. O Juiz não homologa a partilha.

Em 29 de maio de 1989, a advogada representante do menor, Maria das Graças Martins Leão, apresenta novo requerimento de liberação da verba necessária à transferência dos imóveis localizados no Edifício Mirafiori, em Belo Horizonte, ao nome do herdeiro. A petição, às fls. 463/464, demonstra a demora do juiz em liberar os recursos necessários à regularização daqueles imóveis, redundando em prejuízo ao herdeiro, *litteris:*

" ...esclareça-se que a falta de liberação naquela oportunidade gerou um acréscimo considerável para que o Espólio receba as escrituras definitivas dos referidos imóveis. A diferença é, portanto, de NCz$ 30.443,21, o que, à evidência, não seria necessário se V.Exa. tivesse deferido o levantamento solicitado anteriormente..."

Na mesma petição de 29 de maio de 1989, se vislumbra a fase já conclusiva do Processo de Inventário, liberto de dívidas ou habilitações, conforme manifestado pela própria advogada:

"... Por isso, douto magistrado, levando-se em consideração que o Espólio não tem dívidas, o que é comprovado pela ausência de

habilitações de créditos no processo de inventário, venho requerer se digne de determinar a expedição de alvarás para que as escrituras definitivas dos imóveis sejam outorgadas em nome do menor Luiz Gustavo Silveira Nominato ..."

Em 19 de junho de 1989, a Curadora Zenaide Souto Martins concorda com o formal de partilha apresentado em 16 do mês anterior. E, em 20 de junho, o Juiz despacha no processo. Pede que se apresente um esboço melhor discriminado do formal de partilha, defere alvará com o fito de se proceder às transferências dos imóveis de Belo Horizonte, já àquela época um valor insuficiente, o que gera novas manifestações no processo e nova liberação de complementação dos recursos, em 31 de agosto de 1989, este último da lavra do juiz substituto Jonas Modesto da Cruz.

O juízo de Órfãos e Sucessões expede alvarás na ordem de, no primeiro alvará: NCz$ 36.157,21; no segundo alvará: NCz$ 19.441,42. O dinheiro é liberado e retirado pela Advogada Maria das Graças Martins Leão, mas os imóveis não são transferidos ao nome do menor nem a importância é devolvida ao Espólio. Não há prestação de contas desse dinheiro por parte da Advogada; nem muito menos reclamação por parte do Juízo de Órfãos e Sucessões quando do acerto de seus honorários profissionais.

Em 21 de junho de 1989, além de assinar o primeiro alvará acima mencionado, o Juiz homologa o processo de Apuração de Haveres do Consórcio Nacional Itapemirim.

Importantíssimo observar: o esboço de partilha já estava pronto, a homologação da Apuração de Haveres da única empresa restante foi feita sem qualquer habilitação de crédito. Nada mais restava a não ser a venda da empresa, em hasta pública, retornando-se o saldo correspondente à participação acionária do Espólio ao menor, e a adjudicação dos bens do Inventário ao único herdeiro.

O processo já estava concluído, restando apenas a venda da empresa Itapemirim, mas o Inventário não é finalizado.

O que se assiste é um recomeço da tramitação, em dezembro de 1989.

Em 11 de dezembro de 1989, o Inventariante peticiona solicitando ao Juiz liberar os membros do Conselho Administrativo de sua missão. Argumenta que, em sentença prolatada pelo Juiz do feito, no Processo de Prestação de Contas nº 12.686, apenso ao Inventário, foram

aprovadas as contas dos gestores do grupo empresarial, assim como encerrada a administração dos mesmos (este processo desapareceu na Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal).

A petição retrata uma nova situação da empresa Consórcio Itapemirim, então já apresentando dificuldades, e pleiteia autorização para aquisição de novas cotas (15 mil) de consórcio junto à Receita Federal e a constituição de novo Conselho de Administração.

O Juiz decide acatar as sugestões apresentadas pelo Inventariante, o que representa um reinício do processo.

O juiz decide por constituir um segundo Conselho de Administração e essa decisão pode ser considerada como um agravante à dilapidação ocorrida no patrimônio do menor, pois, em maio, conforme ficou acima demonstrado, ao herdeiro restariam os bens relacionados às fls. 455 a 460 do Processo nº 8.320/87, e, após a constituição do segundo Conselho Administrativo, o que se vê é uma série de erros que resulta em habilitações e prejuízos que levam o herdeiro à situação de devedor insolvente e a empresa a uma massa falida;

Em 19 de dezembro de 1989, o Juiz designa o 2º Conselho Administrador, composto por Roberto Jorge Dino (ex-Inspetor Judicial), Maria das Graças Martins Leão e por José Roberto Lugon, Economista. O Sr. Welington Kuhlmann Pereira continua como Inventariante até 07 de maio de 1990.

Em 24 de abril de 1990, o Conselho de Administração comunica ao Juiz que, no dia anterior, a Receita Federal havia autorizado o lançamento de 10.100 novas cotas de consórcio para a empresa Itapemirim, conforme fls. 542 a 545 dos autos principais do processo, o que confirma a credibilidade da empresa até então, demonstrando uma situação previdenciária, fiscal e parafiscal regular. A Receita Federal considera que a empresa vem atuando dentro dos parâmetros da Lei nº 5.768/71, alterada pela Lei nº 5.864/72 e dos decretos e instrução normativa, todos reguladores do sistema de consórcios.

3.1.2- Segunda Gestão do Conselho Administrativo:

- Roberto Jorge Dino
- Maria das Graças Martins Leão
- José Roberto Lugon

Entre 19 de dezembro de 1989 e 7 de maio de 1991, quando o Consórcio Itapemirim é vendido ao Sr. José Carlos Albuquerque Júnior.

Durante a gestão do 2º Conselho foram vendidos parte do patrimônio pessoal do inventariado e a empresa Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda., esta última mediante alvará expedido em 7 de maio de 1991.

Em 25 de abril de 1990, a advogada Maria das Graças Martins Leão, em nome dos administradores da segunda gestão, solicita que o alvará constitutivo do novo conselho seja alterado, aí incluindo-se a responsabilidade pelas empresas Brasilcar, Ecobrasil, Autolocadora Brasilsul e Nominatur Turismo Ltda. Na petição registra:

> *" ... faz-se necessário e urgente a expedição de alvará de autorização para que os integrantes do Conselho Administrador nomeado por V.Exa. fiquem autorizados a proceder à abertura de contas bancárias com poderes para movimentá-las em nome das empresas ora relacionadas junto aos Bancos em que forem abertas as novas cotas, podendo, para tanto, depositar, emitir cheques, sacar, endossar.... "*

A Curadora Zenaide Souto Martins, em 4 de maio de 1990, defere o pedido.

No dia 08 de maio de 1990, a Advogada Maria da Graças apresenta solicitação da Sra. Miramar da Silveira Rocha para assumir a inventariança, que só vem a ser homologada no dia 29 de maio seguinte.

No mesmo dia, os Administradores da segunda gestão apresentam petição em audiência, traçando seu plano de trabalho.

Sob a alegação de que o Consórcio não tem liquidez para saldar suas obrigações para com os consorciados, propõem que parte do patrimônio do Espólio seja transferido à empresa, como se dela houvera saído:

> *" ...se não retornar para ele parte do patrimônio do Espólio, constituído na sua quase totalidade com recursos financeiros oriundos do próprio Consórcio, cujos credores são, em última análise, os consorciados. O consórcio apresenta um déficit, hoje, da ordem de Cz$ 293.400.000,00 para que possa encerrar os grupos existentes, fato que deverá ocorrer*

sucessivamente num lápso médio de tempo de 9 meses... (sic) ... cobrir o déficit existente com a venda dos bens de parte dos bens do Espólio e a comercialização das 10.110 cotas novas recentemente autorizadas pelo Departamento da Receita Federal..."

Três anos depois do falecimento de Washington Luiz Nominato, os responsáveis pela segunda gestão do Conselho de Administração solicitam 15.000 cotas e obtêm, do Banco Central, a concessão de mais 10.000 cotas para o Consórcio, tendo sido atestado, à época, perfeita situação fiscal, parafiscal, previdenciária, trabalhista e organizacional da empresa.[14]

É proposta a venda de bens do Espólio perfazendo um total de Cz$ 265.712.839,00, que, conforme proposta dos Administradores, se somariam ao resultado da venda das 10.110 cotas recém liberadas e ainda com uma economia e redução de gastos para a quitação do débito existente.[15]

No documento apresentado na audiência os Administradores acrescentam que, adotando as medidas ali propostas, conseguirão, em dois anos, reequilibrar a empresa.

Seguindo o raciocínio do contador Darse Arimatéia, retratado no item 8.1 do presente Relatório, os Administradores usaram do artifício contábil de registrar numa só conta, denominada conta créditos internos, lançamentos de valores retirados pelo sócio Washington Luiz Nominato (já apontado no relatório da Receita Federal, de janeiro de 1988, no valor de CZ$ 170.820.128,00) e despesas a cargo do Espólio e pagas pelo Consórcio Itapemirim, todos pagamentos cobertos por decisões judiciais.

Quanto aos valores levantados nessa conta, os administradores os justificavam como dívidas adquiridas pelo Inventariado, sendo que, na verdade, como demonstrado no item 8.1 deste documento, constuíram-se despesas efetuadas e lançadas pelos próprios Administradores, com autorização judicial, pois, àquela altura, a dívida contraída por Washington Luiz Nominato já havia sido paga com a venda da empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda. Na data do documento e da audiência, 8 de maio de 1990, o déficit já havia sido coberto há um ano e oito meses.

Sob esse prisma, pode-se deduzir que o saldo deficitário da conta tenha sido fruto da própria administração do Consórcio, que deveria arcar

[14] fls 544 e 545 do processo de inventário
[15] fls 556 a 562 do Processo 8.320/87

com suas responsabilidades, de acordo com o que se infere do item 10.9 deste Relatório.

Mas o que se deu foi que o Juiz autorizou a alienação dos bens relacionados pelos Administradores no Anexo II do documento apresentado e determinou fossem conservados ao menor os bens constantes do Anexo III, no valor de Cz$ 103.680,080, correspondentes a US$ 1.365.000,00, no *"câmbio paralelo"* conforme especificado no próprio documento dos Administradores. [16]

Provavelmente se deveu a essa audiência a afirmação do Juiz Cruxên, à revista IstoÉ de 4 de agosto de 1993:

"O garoto já tem US$ 1 milhão garantido. Deveria querer mais?"

Ainda na audiência de 8 de maio de 1990, o juiz defere a autorização para movimentação das contas bancárias apresentadas na petição do Conselho de Administração, em 25 de abril passado.

Do pedido e respectiva autorização se pode dizer que, no momento em que se apuraram os haveres, quando deveriam ter sido vendidos todos os bens das respectivas firmas, com imediata transferência do quinhão pertencente ao Espólio às suas contas, isso não ocorreu. Restaram dois imóveis em Belo Horizonte, um em nome da empresa ECOBRASIL (sala 307 do Edifício Mirafiori) e outro em nome da Brasilcar (sala 306 do Edifício Mirafiori), e duas linhas telefônicas. Com relação à Autolocadora Brasilsul restaram bens móveis e a dívida para com Flávio Rubens Talamonte. Há que se registrar a participação acionária do Sr. Welington Kuhlmann Pereira na empresa Autolocadora Brasilsul, que ainda perdurava (2%), fato que não é mencionado na audiência.

O que se pode deduzir é que os Administradores pretendiam passar as escrituras definitivas dos imóveis mencionados. O que não se compreende é a solicitação para abertura de conta em nome da Nominatur, uma empresa declarada sem movimentação já na apuração de seus haveres e com sua participação acionária já vendida quando da negociação do Playtime. Relativamente a essa empresa, só restaria o pedido de baixa do registro na Junta Comercial .

E há que se rememorar: o Juiz já havia autorizado a transferência dos dois imóveis mencionados ao Espólio, inclusive com liberação de valor correspondente às despesas necessárias à sua efetivação, valor esse delegado à guarda da advogada Maria das Graças Martins Leão,

[16] fls. 558 dos autos principais

mas, nessa oportunidade, determina a anulação dos Alvarás anteriormente concedidos, sem mencionar o retorno do dinheiro entregue aos cuidados da advogada.

Em 7 de dezembro de 1990, o Sr. José Roberto Lugon deixa de integrar o Conselho de Administração e passa a prestar consultoria econômico- financeira remunerada ao Conselho.

No processo não consta prestação de contas dessa segunda gestão do Consórcio.

Em 25 de abril de 1991, em audiência, o Juiz Asdrubal Zola Vasquez Cruxên prolata sentença autorizando a venda do Consórcio Itapemirim ao Sr. José Carlos de Albuquerque Júnior, pelo valor de Cr$ 116.381.000,00 (cento e dezesseis milhões trezentos e oitenta e um mil cruzeiros), lavrando-se termo de que fica fazendo parte da transferência também a firma Brasilcar Empreendimentos e Lançamentos de Vendas Ltda.

Apesar de não ter constado a empresa Brasilcar na proposta de venda, na oportunidade, o Administrador Roberto Jorge Dino fez questão de registrar em ata tal alienação, solicitando fosse a mesma considerada em aditamento à proposta anteriormente apresentada (fls. 719 a 721 dos autos principais). Em sua sustentação, o Administrador vai além, registrando o motivo principal da venda do Consórcio:

> *" ... quanto à venda do Consórcio, a meu ver, trata-se de negócio que resguarda os interesses do herdeiro, porquanto sendo ele menor impúbere e de acordo com as declarações de sua ascendente nos autos, dificilmente encontrar-se-ia gestores pelo longo período de tempo. Soma-se ainda, o fato de que qualquer atividade negocial implica em sérios riscos. Na hipótese, sendo o Consórcio forma de poupança popular, os riscos da atividade negocial se tornam em dimensão bem maior e graves..."*

Importantíssima declaração às análises desta Comissão. O Administrador, membro da segunda gestão do Conselho de Administração, que esteve envolvido em todos os procedimentos desde o início do Inventário, a quem incumbiu, na primeira gestão do espólio, o cargo de Inspetor Judicial, conclui, em 1991, pela venda do Consórcio Itapemirim, **por tratar-se de patrimônio de menor impúbere**. Mais de dois anos após a abertura da inventariança e sucessivas vendas com o fito de se injetar dinheiro no Consórcio, considerado, por todos os

gestores e pelo Juízo, como de importância capital ao patrimônio do herdeiro menor, se deduz que uma criança, à época com 7 anos de idade, tão cedo não poderia gerir uma empresa do porte e com as responsabilidades de um consórcio, empreendimento que envolve recursos de economia popular e sérios riscos à gestão.

Na mesma audiência, a advogada Maria da Graças ainda aduz:

> *" ... pela advogada foi dito que concordava com as ponderações feitas pelo Conselheiro Roberto Dino, ressaltando, contudo, que a vantagem principal na venda da empresa Consórcio Nacional Itapemirirm está em adjudicar os bens remanescentes ao menor..."*

Em 19 de dezembro de 1991, o Banco Central decreta a liquidação extrajudicial da empresa Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda, indisponibilizando os bens de todos os envolvidos nas administrações da empresa até aquela data e, em 24 de janeiro de 1992, registra comunicado do ato ao juízo do Inventário.

Em 7 de fevereiro de 1992, a Sra. Miramar da Silveira Rocha comunica ao Juiz que cassou procuração pública concedida à Advogada Maria das Graças Martins Leão, em virtude de a constituída não a estar consultando quanto aos seus interesses no processo, e apresenta procuração firmada em nome do Advogado Luiz Otávio Amaral.

Em 24 de junho de 1992, o procurador da Sra. Miramar da Silveira Rocha, já então como Inventariante, junta aos autos termo de declaração de exclusão do nome do Sr. Washington Luiz Nominato - Espólio do rol das pessoas cujos patrimônios foram alcançados pela indisponibilidade de bens objeto do Comunicado nº 002673, de 9 de janeiro de 1992.

No segundo semestre de 1992, com a assunção do Juiz Asdrubal Zola Vasquez Cruxên ao cargo de Desembargador, assume o Juízo de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal o Dr. Vilmar José Barreto Pinheiro.

Em 16 de março de 1993, o Juiz prolata sentença encerrando o processo.

A sentença judicial relaciona os bens de propriedade do menor:

Casa residencial e lote nº 30, da QI 1/11, do Lago Sul , atualmente QI 7, conj. 1, casa 30, DF;

- Sala studio de nº 107, da sobreloja do Bl. E, do Setor Comercial Local Norte 403, DF;
- Apartamento nº 201, entrada B do Bloco A, da SQS 312, DF;
- Casa residencial e lote de nº 16, da QL 13/1, SHIN, atualmente QL 13, conj. 1, casa 16, DF;
- Sala nº 305, do Ed. Mirafiori, da Rua Guajajaras, nº 40, em Belo Horizonte- MG;
- Loja com subsolo de nº 7, Bl. H, Setor Comercial Residencial Norte 712/713, Brasília – DF;
- Sala nº 301, do Ed. Mirafiori da Rua Guajajaras, nº 40, em Belo Horizonte- MG;
- Sala nº 307, Ed. Mirafiori, Rua Guajajaras, nº 40, em Belo Horizonte- MG;
- Gleba de terras com 1.432 alqueires, remanescentes da Fazenda "Vau" ou Sumidouro, no Município de Luziânia- GO;
- Gleba de terras com 125 ha. e 84 ª, equivalente a 26 alqueires geométricos, com benfeitorias, Fazenda denominada "Chapada", no Município de Padre Bernardo- GO;
- Lote de terreno de nº 24, da QI 16/1, SHI-Norte, Brasília- DF;
- Lotes nºs 31 e 32 da Q. 15, do Setor Comercial Sul, atualmente CS-5-5, Bloco "C", lojas 108 e 110, Brasília- DF;
- Automóvel marca Ford, modelo Escort, ano 1987, placa WN-1954-DF, chassi nº 9BFBAHBL71652;
- Automóvel marca Ford, modelo Escort, ano 1985, placa BD-2613-DF, chassi nº 9BFBXXLBABU14258;
- Automóvel de marca Chevrolet, ano 1947, placa WN-1947, chassi nº EAM 35618REG;
- Automóvel de marca Fiat, modelo 520, ano 1931, placa BF-1931;
- Título recreativo da estância Águas do Itiquira, nº 8503;
- Título do late Clube de Brasília, categoria "proprietário", matrícula nº 01.001007/1;
- Título do Tropical Thermas Clube de nº 956.2
- Importância depositada na conta nº 1.400.468.908-9, Banco do Brasil, S.A, ag. Praça do Buriti, em nome do espólio;
- Importância depositada na conta nº 200.468.908-5, Banco do Brasil S.A, ag. Praça do Buriti, em nome do espólio;
- Importância depositada na conta nº 2.800.468.908-9, Banco do Brasil S.A, Praça do Buriti, em nome do espólio.
- Direitos de uso das linhas telefônicas de nºs 223.6197, 243.4637, 274.0180, 274.0821, 577. 4686, 224. 5104, 224.5127, 225.0404 e 224.5005 e respectivas ações, prefixo da TELEBRASÍLIA S.A

A sentença transitou em julgado.

Todas as diligências posteriores foram consideradas eminentemente administrativas.

Aos autos principais do Inventário nº 8.320/87 foram apensados diversos outros processos relativos a Apurações de Haveres e Prestações de Contas do Inventariante e Administradores. São eles:

a) Processo nº 8.429/88, de Apuração de Haveres da Empresa Vila Rica Administradora de Seguros Ltda.
b) Processo n° 8. 430/88, de Apuração de Haveres da Empresa Good Life Sistema Internacional de Saúde S/C Ltda.
c) Processo nº 8.431/88, de Apuração de Haveres da Empresa Brasilsul Editora Ltda.

d) Processo nº 8.432/88, de Apuração de Haveres da empresa Brasilcar Empreendimentos e Lançamentos de Vendas Ltda.

e) Processo n° 8.605/88, de Apuração de Haveres da Empresa ECOBRASIL – Empresa de Cobranças e Auditoria Ltda.
f) Processo nº 8.606/88, de Apuração de Haveres da Empresa Auto-Locadora Brasilsul Ltda.

g) Processo nº 9.181/88, de Contrato de Honorários do Advogado José Pugan.

h) Processo nº 8.995/88, de Habilitação de Crédito da Sra. Suely Aparecida de Carvalho.

i) Processo nº 9.021/88, de Prestação de Contas de Welington Kuhlmann Pereira.

j) Processo nº 12.671/89, de Alvará Judicial para permuta de imóveis.

k) Processo nº 14.882/91, de Requerimento de MARIA DAS GRAÇAS MARTINS LEÃO e ROBERTO JORGE DINO.

l) Processo nº 9.345/88, de Contrato de Honorários da Advogada Maria das Graças Martins Leão.

m) Processo nº 17.230/93, de Prestação da Contas da Inventariante Miramar da Silveira Rocha.

n) Processo nº 12.686, de Prestação de Contas da primeira gestão do Conselho de Administração das empresas nomeado pelo Juiz. (processo desaparecido no Cartório da Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal).

Antes de dar prosseguimento à análise da denúncia caso, importa reiterar que a Comissão considerou de capital importância conceder espaço dos trabalhos à defesa do magistrado Asdrubal Zola Vasquez Cruxên, e remeteu convite a Sua Excelência para expor e esclarecer o Plenário da CPI, por intermédio do Ofício nº 365/99. Conforme já relatado no item 1.2, o hoje Desembargador declinou do convite mediante interposição de *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal.

4. DAS AÇÕES E RECURSOS MOVIDOS EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO DE INVENTÁRIO Nº 8.320/87:

4.1. Propostos pela Sra. Miramar da Silveira Rocha e ainda em trâmite:

AÇÕES JUDICIAIS E RECURSOS			
Nº Processo	Órgão	Tipos de Ação/Recurso	Acionado
00027115/92	V. Órfãos e Sucessões.	Ação Cautelar	Ubirajara Barros Teixeira
00026480/92	V. órfãos e Sucessões	Ação Ordinária	Ubirajara Barros Teixeira
00026473/92	2ª V. Cível	Ação Ordinária	José Carlos Albuquerque Júnior
00027117/92	2ª V. Cível	Ação Cautelar	José Carlos Albuquerquer Júnior
00026481/92	4ª V. Criminal	Interpelação	Wellington Kuhlmann Pereira e outros
00026479/92	1ª V. Cível	Ação Ordinária	Fórmula Gráfica e Editora Ltda.
00027129/92	9ª V. Cível	Ação Cautelar	Flávio Rubens Talamonte
00026474/92	9ª V. Cível	Ação Ordinária	Flávio Rubens Talamonte
00026475/92	6ª V. Cível	Ação Reivindicatória	DIVITEX Const. Ind. Ltda.
00026476/92	6ª V. Cível	Ação Ordinária	Real Expresso Ltda. e outros
00026477/92	4ª V. Cível	Ação Ordinária	Jorlan S/A
00027115/92	V.Órfãos e Sucessões	Ação Cautelar	Ubirajara Barros Teixeira
0405/96	1ª V. Fazenda Pública	Embargos de Terceiros	Fazenda Pública
6473/92	2ª V. Cível	Ação Ordinária	Fórmula Gráfica
APC 40102/96	6ª V. Cível	Ação Ordinária – Proc. 28614/92	Real Expresso Ltda.
APC 42277/96	6ª V. Cível	Ação Ordinária Reivindicatória – Proc. 26475/92	DIVITEX Const. Ind. Ltda.
53703-0/98	9ª V. Cível	Embargos	Edna R.Quirino

00040405/96	1ª V Fazenda Pública	Embargos de Terceiros	Fazenda Pública do DF.-
AGI459194	2ª Turma Cível	Agravo ao Proc. nº 28562/92- 6ª V. Cível	Real Expresso Ltda. e outros.
RESP219307 DF 99	3ª Turma STJ	RESP. ao Proc. nº 40102/96	Real Expresso Ltda.
AG 213669 DF 98	3ª Turma STJ	Agravo de Instrumento ao Proc. nº 28562/92- apensado ao RESP219307 DF	Real Expresso Ltda.
AG 197799 DF 98	4ª Turma STJ	Agravo ao Proc. nº 26475/92	DIVITEX Const. Ind. Ltda.

Ressaltam, ainda, entre os procedimentos adotados pela representante do menor herdeiro, na busca da reparação dos danos causados ao patrimônio deixado pelo inventariado Washington Luiz Nominato: Denúncias junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, que geraram os seguintes Autos de Representação:

DENÚNCIAS AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-DF			
Nº Processo	Denunciado	Infração	Decisão CRC-DF
Auto Repr. 05/93-TEC	Nelmo Lincoln Correa da Silva	Art. 27- Dec. Lei nº 9.295/46	Suspensão exercício profissional-6meses
Auto Repr. Nº 059/93-TRET	Nelmo Lincoln Correa da Silva	Arts. 2º e 3º Cód. Ética Profissional do Contador	Censura Reservada
Auto Repr. Nº 058/93-TRET	Antonio Aparecido da Silva	Arts. 2º e 3º Cód. Ética Profissional	Advertência
Auto Repr. Nº 04/93-TEC	Antonio Aparecido da Silva	Art. 27 Dec.Lei nº 9.295/46	Suspensão exercício profissional 6 meses
Auto Repr. Nº 06/93-TEC	Altair Cardoso Dutra	Arts. 2º e 3º Cód. Ética Profissional	Advertência

4.2- Outras ações e recursos propostos:

AÇÕES E RECURSOS				
Nº Processo	Órgão	Tipos de Ação/Recurs os	Acionante	Acionado
00017596/95	1ª V. Criminal	Ação Penal	MP- DFT	Flávio Rubens Talamonte e outros
00007192/93	5ª V. Criminal	Inquérito especial	Justiça Pública	José Carlos Albuquerque Júnior
042879-9/99	V. Falências Concordatas-DF	Sequestro	Massa Falida Itapemirim E. C. Ltda.	José Carlos Albuquerque Júnior
00026584/93	V. Falências Concordatas -DF	Diversos	MP- DFT	Espólio de Washington Luiz Nominato
016949-5/98	V. Falências Concordatas-DF	Restituição	Antonio Pereira dos Santos	Itapemirim C. Ltda. e outros
00037320/97	8ª V. Fazenda	Execução Fiscal	Fazenda Pública-DF	Washington Luiz

	Pública			Nominato
APC02871-8/98	3ª Turma cível	Apelação	DIVITEX Const. Indust. Ltda.	Luiz Gustavo silveira Nominato
AGI 630896	5ª Turma Cível	Agravo	José Carlos Albuquerque	Luiz Gustavo Silveira Nominato
00047718/97	9ª V. Cível	Execução	Edna Rabelo Quirino	Luiz Gustavo Silveira Nominato
00010680/97	2ª V. Cível	Agravo de Instrumento	José Carlos de Albuquerque	Luiz Gustavo Silveira Nominato
AGI718596	3ª Turma Cível	Agravo de Instrumento	José Carlos de Albuquerque	Luiz Gustavo Silveira Nominato

4.2.1- Processo nº 37.185/93- Ação de Responsabilidade Civil, movida em 3 de dezembro de 1993, pelo Ministério Público do Distrito Federal contra:

- Washington Luiz Nominato(espólio), representado pela Inventariante Miramar da Silveira Rocha;
- Maria das Graças Martins Leão;
- Roberto Jorge Dino;
- José Roberto Lugon;
- Wellington Kuhlmann Pereira;
- Flávio Rubens Talamonte;
- Ubirajara Barros Teixeira;
- José Carlos de Albuquerque Júnior

Todos os requeridos foram administradores da Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda., sendo responsabilizados por expressivos valores deficitários, que expressos em moeda de 19.12.91, data de decretação da liquidação extrajudicial, perfaziam um total de Cr$ 8.987.446.487,30, correspondendo a US$9.083.734,06 (nove milhões e oitenta e três mil e setecentos e trinta e quatro doláres americanos e seis centavos)

Lembra a petição inicial do MP os termos do art. 40, da Lei nº 6.024/74, que esclarece:

> *"Todos os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram"*

Responsabilizando os ex-administradores solidariamente pelo prejuízo, independentemente de terem ou não excedido na utilização dos poderes a eles conferidos por contrato social ou pela Lei.

Referindo-se à decretação da liquidação extrajudicial, afirma:

"... ocorreram déficits operacionais, os quais, atualizados até o dia 19.12.91, se encontram assim distribuídos:

PRIMEIRA GESTÃO (Washington Luiz Nominato- 1.2.84/ 30.11.87) – Cr$ 490.737.085,20;

SEGUNDA E TERCEIRA GESTÕES (Welington Kuhlmann Pereira, Ubirajara Barros Teixeira e Flávio Rubens Talamonte – 1.12.87/ 11.12.88 e 12.12.88/19.12.89) – Cr$2.991.563.456,20;

QUARTA GESTÃO (José Roberto Lugon, Roberto Jorge Dino e Maria das Graças Leão – 20.12.87/ 16.5.91) – Cr$ 4.350.776.283,80;

QUINTA GESTÃO (José Carlos Albuquerque Júnior – 17.5.91/19.12.91) – Cr$ 1.154.369.662,10."

"Referidos déficits operacionais decorreram da utilização indevida de recursos coletados dos consorciados e desviados para aplicações em outras finalidades que não a única possível às administradoras de consórcios: aquisição de bens para entrega aos consorciados contemplados. O montante apurado, Cr$ 8.987.446.487.30 (oito bilhões, novecentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete cruzeiros e trinta centavos), em 19.12.91, corresponde à somatória dos valores arrecadados dos consorciados, a título de cota para aquisição de bem e respectivo fundo de reserva."[17]

[17] Da análise da documentação recebida pela Comissão Parlamentar de Inquérito se pode inferir que o déficit adquirido durante a primeira gestão, de Washington Luiz Nominato, foi coberto pela venda das empresas até setembro de 1988 (data do último recebimento), fazendo com que a responsabilidade pelo prejuízo do consórcio fosse decorrente de negligência, irresponsabilidade, imprudência dos administradores judiciais, o que se constata no item 8.2 deste relatório.

No curso dessa ação, foi concedido o arrestamento dos bens de todos os acionados, que persiste até os dias de hoje.

A Ação Civil Pública- Processo nº 37.185/93 - encontra-se tramitando na Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal.

5- DA ANÁLISE DAS APURAÇÕES DE HAVERES APENSAS AO PROCESSO N°8.320/87

Ao abrirmos o estudo desse item importa-nos considerar a forma adotada para apuração de haveres do sócio Washington Luiz Nominato nas diversas empresas do grupo apresentadas no rol de bens do Espólio.

Antes de apurarem-se os haveres, foram procedidas as vendas das firmas, e, na maioria dos casos, mantidos os passivos ao Espólio, tal como os casos da Playtime e da Brasilsul Transportes Coletivos.

Releva também mencionar que tais apurações de haveres mereceram contestação por parte de auditor contratado pela mãe do menor herdeiro, cuja atuação veio a ser comentada pelo Contador Antônio Carlos Moraes, quando de sua vinda ao Plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito, oportunidade em que estranhou também, S.Sa., não ter havido a determinação judicial de se mandar executar uma peritagem independente judicial, como de praxe, e conforme tratado no item 10 deste Relatório..... .

"O SR ANTÔNIO CARLOS MORAES – ... *O Dr. João Ávila foi contratado por uma parte interessada. No momento em que se apresentou uma contestação tão grave como a que consta aqui, os administradores deveriam ter tomado a decisão mais acertada para quem administrava o espólio de um menor herdeiro: buscar um perito independente, sem interesse na causa, para produzir um laudo que pudesse ser apresentado ao Judiciário – já que o patrimônio todo estava sob tutela da Justiça. Esses auditores contratados pela administração. Jamais se poderia determinar a alienação de todo o patrimônio com base em informações ilegais, como o documento, repito – tomadas aqui.*"

A Comissão Parlamentar de Inquérito não dispôs de documentação contábil necessária à análise das apurações dos haveres do grupo empresarial, como balanços patrimoniais, balancetes semestrais de verificação, demonstrativos de resultados de exercícios.

Tais documentos não foram encontrados sistematizadamente nem pelos órgãos encarregados das investigações efetuadas desde o início do processo de liquidação extrajudicial da empresa Consórcio Itapemirim.

O Banco Central, através do relatório resultante do trabalho de sua Comissão de Inquérito, quando da interdição e abertura do processo de Liquidação Extrajudicial movida contra o Consórcio, em 19 de dezembro de 1991, já constatava a ausência de registros essenciais ao bom acompanhamento das atividades da firma, e tais assertivas foram confirmadas à nossa Comissão Parlamentar de Inquérito pelo técnico do Banco Central que esteve encarregado da relatoria daquele trabalho.

No curso dos nossos trabalhos, em 8 de junho de 1999, prestou depoimento à CPI o Relator da Comissão de Inquérito de Liquidação Extrajudicial do Banco Central do Brasil , Dr. Antônio José Heitor. Em seu depoimento, o Dr. Heitor esclareceu:

> *O SR. ANTÔNIO JOSÉ HEITOR - ...No dia 30/11/87, faleceu o Sr. Washington Luís Nominato, que tinha um grupo de dez empresas aqui no Distrito Federal. Esse grupo, com o seu falecimento, foi primeiramente administrado por três ex-sócios e, posteriormente, por assistentes judiciais nomeados pelo Exmº Dr. Juiz Asdrubal Zola Cruxên, da Vara de Órfãos e Sucessões.*
>
> *Em 19 de dezembro de 1991, o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial do Consórcio Nacional Itapemirim. Devo fazer um parêntese, retroagindo: anteriormente, os consórcios, considerados instituição financeira, eram fiscalizados, estando sob a alçada de fiscalização da Secretaria da Receita Federal. A partir de 1991 é que veio para o campo do Banco Central.*
>
> *No dia 20 de janeiro, eu não conhecia ninguém aqui em Brasília - devo dizer a V. Exªs. Carioca, já na fase de pedido de aposentadoria, naquela época com 35 anos de serviço, fui solicitado, convidado a participar de uma missão aqui em Brasília, que vim saber, quando aqui cheguei,*

que era ser relator de uma comissão de inquérito. Desculpem. A escolha se deveu ao fato de eu já ter participado de outras intervenções e liquidações, como Coroa Brastel, Delfim, Grupo Financeiro Rio. Então, a diretoria do Banco Central houve por bem me nomear relator, juntamente com o presidente e o secretário, que vim conhecer aqui, para então proceder à realização do inquérito no Consórcio Itapemirim, por força da Lei nº 6.024. Trata-se de uma lei que não é muito simpática e não foi bem recepcionada constitucionalmente, mas existe: é a lei das liquidações extrajudiciais, em que, para sua complementação, faz-se necessária uma comissão de inquérito exatamente para apurar as causas que levam ou que levaram, no caso a instituição financeira Consórcio Itapemirim, à intervenção. Isso porque consórcio lida com economia popular.

Reunimo-nos e, no dia 27 de janeiro, demos ciência da instalação da comissão a todos os bancos, aos ex-administradores, à Vara de Órfãos e Sucessões, inclusive a todas as autoridades, cartórios, oficiando a todos eles. Existia no Consórcio Itapemirim um liquidante e seus assistentes, que têm trabalho totalmente independente à comissão; esse liquidante, também nomeado pelo Banco Central.

Nós ficamos durante longo tempo esperando a documentação contábil para que pudéssemos apurar, com base na contabilidade, o que ocorreu, as possíveis irregularidades que levaram o consórcio à intervenção. Devo dizer a V. Exªs que até abril - nós entramos em 20 de janeiro .-, até o dia 17 de abril, nós não tínhamos nenhuma peça contábil, apesar de ter solicitado isso aos ex-administradores e ao próprio liquidante. O nosso caminho, então, foi procurar, já que o consórcio era uma empresa que estava dentro de um processo de inventário do Senhor Washington Luiz Nominato, em curso na Vara de Órfãos e Sucessões, o caminho foi procurar a Vara de Órfãos e Sucessões. O que fizemos em maio, solicitando, já que não temos documento hábil, pode ser que S. Exª, o Juiz,

tenha lá nas suas apurações de haveres documentos que possam subsidiar o nosso inquérito, no nosso relatório.

De posse desses documentos analisamos, tiramos xerox e infelizmente vimos que eram papéis imprestáveis, porque não estavam de acordo, como manda a legislação. Por que isso? Porque é necessária a apuração de haveres em qualquer empresa que tenha dissolução, transferência de quota por falecimento ou de qualquer outro ato de dissolução permitido em lei. Eu digo até que a apuração de haveres está para a liquidação das empresas, assim como o atestado de óbito está, no Direito Civil, para quem precisa ser enterrado. Sem atestado de óbito não se pode ser enterrado. Sem a apuração de haveres, a empresa não pode ser liquidada. E tem mais! A apuração de haveres deve ser calcada e baseada em um balanço anterior assinado pelo ***de cujus*** *do qual ele tenha posto ali a sua assinatura e a partir daqueles dados possam, então, os peritos, os contadores, os técnicos ou quem for indicado de formação contábil, chegar à conclusão sobre a situação patrimonial líquida de uma empresa.*

Dito isso, não tendo, então, meios e escrituração básica e não podendo também confiar porque é imprestável, repito, não valia de nada, porque simples papéis até sem assinaturas que encontramos na contabilidade e posso provar aos Senhores, na documentação que nos foi apresentada, papéis que não resistiam à uma mínima análise por qualquer pessoa jejum no que fosse na ciência da contabilidade.

O Dr. Luiz Amaral, então Advogado do espólio, procedeu, através de um perito que vim conhecer posteriormente, João Ávila, já falecido, a um laudo pericial sobre toda a apuração de haveres dessas empresas, laudo esse que ratificou o que eu estou dizendo aos Senhores. De posse - nós solicitamos cópias desses laudos - e partindo daí, partindo do número de - eu vou falar e se os Senhores não entenderem eu posso explicar - quotas colocadas e vendidas, de recursos coletados, partindo dos carros entregues, recursos a

arrecadar, nós pudemos estimar. Posso dizer aos Senhores que não fui preciso, porque seria impossível... Qualquer documento que se apresentar aqui, dizendo o dado exato, será no mínimo especulativo, porque não havia base. O que se sabia era de um patrimônio que, no final, não se sabe para onde foi. Então, partindo das quotas colocadas, dos recursos supostamente arrecadados, nós chegamos a um final onde o consórcio, com muita dificuldade, a ponto de nós termos que pedir a solicitação também de um colega, também auditor, já no final porque o prazo estava vencendo. Os Senhores sabem melhor do que eu que a Comissão de Inquérito tem um prazo de 180 dias. Nós pedimos uma prorrogação, o Banco Central não deu o tempo que nós queríamos. Mas, com base naquilo, que nós estivemos juntando, fazendo solicitação de documentos e servindo do que nós encontramos, chegamos a um patrimônio líquido negativo que, repito em dizer, poderia ser bem maior - menor nunca - de Cr$8,5 bilhões, em 30 de junho de 1992. Hoje, um patrimônio líquido negativo, ou seja, um passivo a descoberto.

O SR RELATOR (Paulo Souto)- Eu não sei se vou fazer uma pergunta geral. Certamente, essa é uma pergunta geral, diante de tanta dificuldade que nós temos. Acho que a pergunta que eu poderia fazer seria a seguinte: quais são as irregularidades que o senhor considera mais, enfim, notáveis nesse trabalho que o senhor realizou? Sem precisar ser extensivo, até para orientar os Senadores para que nós possamos perguntar de forma mais objetiva. O que o senhor considerou mais irregular, decorrente do trabalho que o senhor fez?

O SR. ANTÔNIO JOSÉ HEITOR - Mais irregular mesmo - seria até abusar da paciência dos senhores se tivesse que repetir isso - é que um juiz faça aceitar um documento totalmente espúrio, sem qualquer valor, com uma falsa apuração de haveres. Não há... Aquilo que nasce nulo, todos nós sabemos, não pode produzir efeitos. Então, se a partilha, se o

inventário tem que ser processado a partir das apurações de haveres, e as apurações estão eivadas de erros, ora, não há que se falar mais nada. Mas só para não dizerem que nós estamos tintando aqui num rubro, vamos só falar de algumas coisas aqui que comprovadas, a documentação está aqui. Colocou-se no Consórcio Itapemirim, quer dizer, instituição financeira, despesas totalmente alheias à empresa Consórcio Itapemirim, isso após a abertura do espólio. Quem colocou? Os administradores, que eram os administradores do consórcio - um deles não gosta de ser chamado administrador, mas inspetor judicial. Colocou lá, por exemplo, despesas de viagens ao Exterior, pagamento de confraternizações, regadas a uísque...

O SR. PAULO SOUTO - Viagens de quem?

O SR. ANTÔNIO JOSÉ HEITOR - Viagens deles, administradores. Colocou prestações de contas, o dinheiro àquela época... A informação, as datas são mais importantes, senhores, do que qualquer importância. Nós temos que nos reportar a 1992. Em 1992, transitou, entre 27 de junho a 30 de novembro, R$51 milhões numa conta de um diretor para depois ele prestar contas.

O SR. PAULO SOUTO - De reais não deve ser.

O SR. ANTÔNIO JOSÉ HEITOR - Perdão, milhões de cruzados. Pagamentos falsos, recibos de honorários, retornos de comissões de companhias de seguros que têm que reverter para o grupo iam para os administradores. Tem mais: honorários pagos que não podiam ser contabilizados no consórcio, tinha que ser no foro do espólio, todas as despesas de impostos, tudo pertinente ao espólio, jogando-se dentro da contabilidade do Consórcio Itapemirim - isso que estou dizendo para os senhores já na gestão dos assistentes judiciais -, pagamentos de comissões aos próprios administradores que ganhavam honorários lá no processo do

inventário e recebiam honorários no consórcio. Senhores, eu acho que é falar demais, mas eu vou ler só algumas das irregularidades não no nosso relatório de conclusão que derruba, e desse nosso relatório foi dada vista a todos eles... Todos os administradores e S. Exª, o Dr. Juiz, sabiam. Ficamos aguardando que ele nos trouxessem as informações, porque eles eram os administradores das empresas.

Pagamentos técnicos sem haver a qualificação para fazer auditorias da obra. Pagamentos de despesa de um inventário dentro do consórcio. Pagamentos:. E tenho aqui a conta corrente. Se V. Exªs não sabem, conta corrente é uma ficha, é um razonete. E se coloca lá o que se faz nas contas, o entra e sai: "Bom, apanhou tanto para determinada finalidade"...

"... Pasmem V. Exªs: tenho comprovado aqui que há lançamentos feitos na conta corrente do Sr. Washington Luiz Nominato, em agosto de 1988, vários deles, após a retirada do Sr. Washington.

O SR. PAULO SOUTO - Ele já havia morrido?

O SR. ANTÔNIO JOSÉ HEITOR - Ele já tinha morrido. Quer dizer, praticar tanta irregularidade com tamanha regularidade, Excelências, penso que o Exmº Dr. Juiz e o Seu triunvirato estavam certos da impunidade. Íamos lá pedir documentação, e era negado; íamos lá obter informações, e era negado; quando contestávamos, diziam que não tinham que dar satisfação, porque estavam amparados por decisão judicial.

Queríamos dar oportunidade para sanear um balanço e apresentar uma coisa menos agressiva. Entretanto, tudo que colocamos no relatório de 1992 o Ministério Público confirmou em 1998."

Caracterizando a falta de fornecimento de elementos contábeis que pudessem conduzir a um balanço real da situação patrimonial do Consórcio Itapemirim, por parte daqueles responsáveis por sua administração, acrescenta o depoente:

"O SR ANTÔNIO JOSÉ HEITOR – ... Mas perquirimos e fomos, com base nos documentos, que nem ratos de porão. Fomos à 712 Norte, a um local úmido, apanhar documentos escondidos pelos administradores, para trazer aqui e jogar no nosso inquérito, porque, se não podíamos contar com as apurações de haveres, como disse, e, se tínhamos esses documentos espúrios, só nos restou, então, calcular o montante de recursos captados e coletados de consorciados para imputar responsabilidade aos gestores judiciais."

5.1- Processo nº 8.606/88-Apuração de Haveres da Autolocadora Brasilsul Ltda:

Sociedade constituída de 1.000.000 (um milhão) de cotas assim distribuídas:

- Washington Luiz Nominato - 980.000 cotas
- Welington Kuhlmann Pereira - 20.000 cotas

Como primeiro documento do processo, consta petição do Inventariante solicitando, como sócio remanescente, a aquisição das cotas pertencentes ao inventariado. Sem outras manifestações sobre o assunto.

Em seguida, apresenta-se relação de bens elaborada pela firma Organimática.

Às fls. 23 e ss. é juntada avaliação judicial dos automóveis pertencentes à Autolocadora.

Propostas de compra apenas dos veículos são apresentadas por cinco empresas, sendo cotada como de melhor preço a da firma Jorlan Veículos Automotores Importação e Comércio.

Após manifestações, por parte da procuradora do menor e da Curadora, favoráveis à venda do patrimônio, o Juiz autoriza o negócio e emite Alvará.

Assim, são vendidos aqueles bens, e não a empresa, pelo valor de Cz$ 75.099.877,00 (setenta e cinco milhões e noventa e nove mil e oitocentos e setenta e sete cruzados) sendo atribuída ao Espólio, desse montante, a quantia de Cz$ 19.829,58 (dezenove milhões, oitocentos e vinte e nove mil e cinqüenta e oito centavos), o restante foi creditado ao

Consórcio Itapemirim como ressarcimento de débito.

Não consta apuração de haveres no processo. E, sobre os bens relacionados pela empresa Organimática como patrimônio da empresa, nada mais foi mencionado.

Encerra-se o processo, com a homologação judicial da apuração de haveres do espólio na Autolocadora, em 21 de junho de 1989.

A sentença de encerramento do processo não condiz com a documentação constante dos autos. O Juiz considera como apuração de haveres o demonstrativo contábil da venda de alguns bens da empresa.

Constata-se, pois, uma venda procedida sem a devida apuração da participação líquida de cada um dos sócios na sociedade comercial.

O parecer de auditoria, o balanço patrimonial, a demonstração de resultados e a demonstração de patrimônio líquido evidenciam rasuras na data 30/11/87, impossibilitando sua identificação correta.

Não existe balancete assinado pelos sócios e pelo contador responsável pela empresa, inviabilizando as demonstrações apresentadas.

Todos os documentos constantes da apuração de haveres foram preparados pela Organimática, assinados por Roger A G. Blaser e pelos contadores Hilda M. Queiroz e Nelmon L. C. Silva. São inválidos como demonstrativos contábeis , visto que a empresa Organimática, conforme certidão nº. 33/92, emitida pelo Conselho de Contabilidade do Estado de Goiás, onde a empresa tem sede, é inepta e ilegal. Conforme informações dos órgãos competentes, o Sr. Roger Blaser não é contador.

Há discrepância nos números apresentados como quantitativos de veículos a serem vendidos pela Autolocadora. A relação apresentada por Roger Blaser na Apuração de Haveres descreve 20 veículos; o Alvará do Juiz autoriza a venda de 33 veículos e, quando da avaliação judicial, no bojo do processo de Apuração de Haveres, o Advogado José Pugan apresenta como de propriedade da empresa 29 veículos.

As divergências expostas não permitem determinação da quantidade real de veículos da frota, evidenciando-se um mascaramento das informações relativas ao patrimônio empresarial, o que caracteriza fraude.

Acrescente-se, ainda, que a relação apresentada pela firma Organimática, e assinada por Roger Blaser, não registra data em que foi

procedido o levantamento, o que induz à conclusão de mais um ato praticado no intuito de confundir a apuração do verdadeiro patrimônio empresarial.

Evidenciam-se fraudes com o intuito de dilapidar os recursos do espólio.

5.2- Processo no. 8430/88-Apuração de Haveres da Good Life Sistema Internacional de Saúde Ltda.

Sociedade constituída de 3.000.000 (três milhões) de cotas, assim distribuídas:

- Washington Luiz Nominato – 2.950.000 cotas, sendo 1.250.000 cotas em capital a integralizar-se em 1 de janeiro de 1988.

- Ubirajara Barros Teixeira - 50.000 cotas.

O Sr. Ubirajara Barros Teixeira peticiona requerendo, como sócio remanescente, o direito à aquisição das cotas do sócio falecido.

Em 29 de março de 1988, em audiência, manifestam-se favoravelmente à venda os Srs. Inspetor Judicial, Curadora e Advogada do menor, e o Juiz defere alvará que estabelece como valor da venda Cz$ 3.000.000,00 (três milhões) de cruzados nas seguintes condições:

- Cz$ 1.000.000,00 (um milhão) no ato da assinatura do contrato.

- Cz$ 2.000.000,00 (dois milhões) em 8 (oito) parcelas de Cz$ 250.000,00, mensais e sucessivas.

Em 22 de junho de 1989, o juiz homologa, por sentença, a apuração de haveres da Good Life Sistema Internacional de Saúde S/C Ltda.

À Comissão o auditor do Banco Central explicou:

> *O SR ANTÔNIO JOSÉ HEITOR - ...Levantamos aqui pagamentos efetuados pelo consórcio a uma empresa do Grupo — a Good Life. Logo depois se fazem pagamentos a essa empresa, e logo depois um ex-sócio do Sr. Washington compra essa empresa sem nenhuma apuração de haveres. Não estou falando sobre aquela papelada apresentada pela Vara de Órfãos, porque papel aceita tudo, todos nós sabemos. Estou dizendo do laudo técnico. Ele compra*

essa empresa por dois milhões de cruzados, e, dois ou três meses depois, essa mesma empresa lança um faturamento sobre consórcios de dois milhões de cruzados...

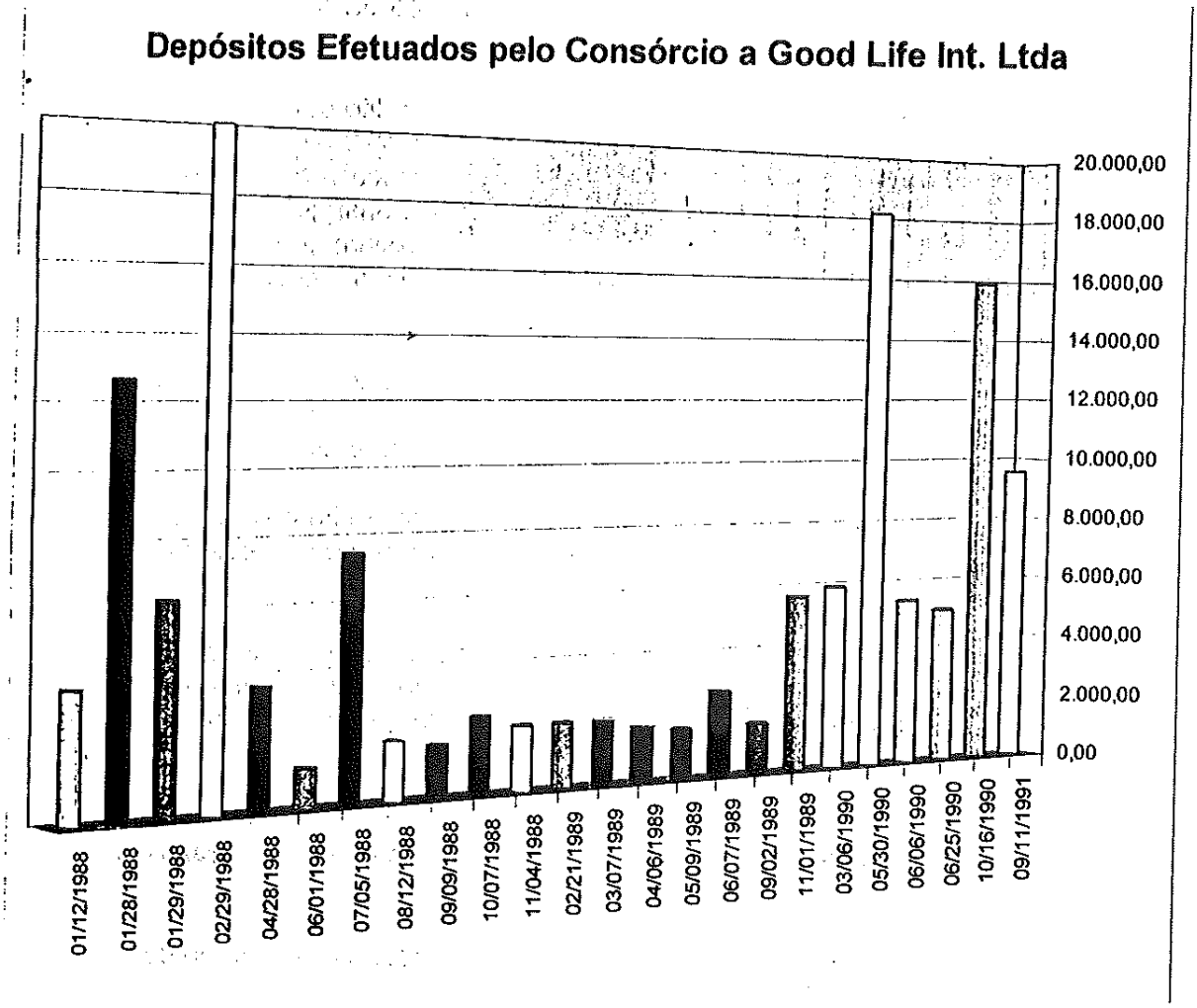
... a Good Life, já disse aqui que o ex-sócio comprou e depois faturou em cima do próprio consórcio. Houve desvios para essa empresa a título de pagamento de passivos dela, beneficiando esse ex-sócio. Seria enfadonho demais. Eu diria até que chega a ser triste."

As afirmações do Dr. José Heitor puderam ser confirmadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito mediante análise documental de pagamentos elevados procedidos pelo Consórcio à Good Life, por serviços prestados, após sua alienação aos novos proprietários. Os valores dispendidos em favor da empresa foram de tal monta a conduzir ao seguinte raciocínio: ou a empresa foi vendida de forma subavaliada, em virtude da significação de seus serviços, ou o contrato assinado e pago pela Itapemirim à Good Life foi resultado de uma negociação que facilitou desvios do consórcio em favor da contratada, que teria tido seus serviços superavaliados.

Igualmente se identificaram quatro lançamentos do Consórcio p/ a Good Life antes da venda, confirmando desvios do consórcio para outras empresas. Alegavam que se tratava de pagamento de dívidas assumidas, porém não havia habilitações para as mesmas.

O Senhor Roberto Jorge Dino, em depoimento prestado a esta Comissão, entregou documento intitulado "Resumo para a CPI", fls 39 e 40, em que confessa que realmente ocorriam depósitos em outras empresas.

DEPÓSITOS EFETUADOS PELO CONSÓRCIO ITAPEMIRIM A GOOD LIFE					
Data	Valor ($corrente)	Valor (US$)	Cheque	Conta corrente	Banco Origem
12/01/88	300.000,00	3.882,13	349772	9.558-83	Geral Comércio
28/01/88	1.041.134,60	12.644,65	354583	17.853-8	Itaú
29/01/88	528.771,56	6.339,95	354584	17.853-8	Itaú
29/02/88	1.958.606,08	19.985,78	001565	58.480-0	Bradesco
28/04/88	500.000,00	3.678,09	001085	48.520-9	Bradesco
01/06/88	200.000,00	1.219,88	687530	22.675-39	Bamerindus
05/07/88	1.500.000,00	7.519,92	001115	48.520-9	Bradesco
12/08/88	468.190,00	1.811,32	075730	23.992-14	Bamerindus
09/09/88	497.480,00	1.610,38	861842	23.992-14	Bamerindus
07/10/88	929.795,25	2.389,11	862025	23.992-14	Bamerindus
04/11/88	982.599,00	2.024,72	362179	23.992-14	Bamerindus
21/02/89	2.017,97	2.017,97	865209	23.992-14	Bamerindus
07/03/89	2.004,59	2.004,59	861313	23.992-14	Bamerindus
06/04/89	1.719,20	1.719,20	861400	23.992-14	Bamerindus
09/05/89	1.685,73	1.600,88	861693	23.992-14	Bamerindus
07/06/89	3.294,36	2.706,95	860938	23.992-14	Bamerindus
02/09/89	4.954,28	1.606,96	862288	23.992-14	Bamerindus
01/11/89	30.000,00	5.650,78	862496 862497	23.992-14	Bamerindus
06/03/90	200.000,00	5.910,51	862975	23.992-14	Bamerindus
30/05/90	1.000.000,00	18.134,66	001199	48.520-09	Bradesco
06/06/90	300.000,00	5.370,76	001200	48.520-09	Bradesco
25/06/90	300.000,00	5.010,68	001201	48.520-09	Bradesco
16/10/90	1.500.000,00	15.927,11	001849	46.754-5	Bradesco
11/09/91	4.000.000,00	9.577,62	029880	04.240-86	Bamerindus
Total	**13.389.410,38**	**100.913,79**			


Depósitos Efetuados pelo Consórcio a Good Life Int. Ltda
20.000,00
18.000,00
16.000,00
14.000,00
12.000,00
10.000,00
8.000,00
6.000,00
4.000,00
2.000,00
0,00
01/12/1988
01/28/1988
01/29/1988
02/29/1988
04/28/1988
06/01/1988
07/05/1988
08/12/1988
09/09/1988
10/07/1988
11/04/1988
02/21/1989
03/07/1989
04/06/1989
05/09/1989
06/07/1989
09/02/1989
11/01/1989
03/06/1990
05/30/1990
06/06/1990
06/25/1990
10/16/1990
09/11/1991

A empresa foi transferida em 04/04/88 ao gestor judicial, o Sr. Ubirajara Barros Teixeira, nomeado pelo juízo para administrar o consórcio Itapemirim Ltda.

Inexistem os balancetes mensais do ano de 1987 até o mês de outubro assinados pelo falecido, bem como balanço da firma em 1986, necessariamente assinado pelo sócio falecido.

No demonstrativo geral, contido na folha 15, é dito que o capital foi pulverizado em face de prejuízo existente, porém há alterações contratuais de aumento de capital e abertura de cinco novas filiais em 04/09/87, véspera da morte do Washington Luiz Nominato, mostrando que havia expectativa de ampliação dos negócios. Assim como o próprio sócio remanescente propõe a aquisição das cotas do sócio falecido, demonstrando que havia perspectiva nos negócios.

O mesmo demonstrativo é inepto como documento contábil. Foi assinado por técnico de administração, violando Decreto-lei nº. 9.295, de 27/05/46. O documento caracteriza exercício ilegal da profissão.

No processo, não existem documentos sobre a situação fiscal da empresa, especialmente quanto ao imposto de renda dos exercícios de 1986 e 1987.

O documento contábil (fls 65-66) da apuração de haveres está assinado por técnico de contabilidade e não por bacharel em Contabilidade, contrariando o Decreto-lei no. 9.295/46 e a Resolução do CFC no. 560/83.

5.3- Processo nº.8341/88-Apuração de Haveres da Brasilsul Editora Ltda:

Sociedade constituída de 6.000 (seis mil) cotas, assim distribuídas:

- Washington Luiz Nominato – 3.000 cotas
- Hélio Ferreira da Costa - 1.500 cotas
- Valmiro Ferreira da Costa -1.500 cotas

Hélio Ferreira da Costa e Valmiro Ferreira da Costa solicitam o deferimento em juízo da venda das cotas do inventariado aos remanescentes.

Em 6 de maio de 1988, o Juiz concede alvará autorizando a venda pelo valor de Cz$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzados) a ser efetuada nos seguintes termos: Cz$ 500.000,00 no dia 20 de maio de

1988 e o restante em quatro pagamentos iguais de Cz$ 250.000,00, vencendo-se sucessivamente a cada 30 dias a partir daquela data.

Em 22 de junho de 1988, o Juiz homologa as contas como apuração de haveres do espólio na Brasilsul Editora Ltda.

Em depoimento prestado à CPI-Justiça, o Dr. Heitor, Relator da Comissão de Inquérito do Banco Central prestou as seguintes informações sobre a Brasilsul Editora Ltda:

> *O SR ANTÔNIO JOSÉ HEITOR - ... A gráfica tinha um capital social de seis milhões, sendo que o Washington detinha três milhões de capital e só realizou um. Um mês depois que o Washington morreu – e todos sabemos que na boca de morto podemos colocar o que quisermos –, os sócios remanescentes vieram solicitar a compra dos outros 50%, dizendo que o sócio nada tinha integralizado. E tenho aqui um contrato social dizendo da integralização do capital. Isso foi aceito pela douta comissão judicial. Venderam, com 275 mil de entrada, uma empresa de patrimônio de seis milhões, que tinha uma série de clientes, inclusive a Caixa Econômica Federal, e o pagamento foi feito em troca de serviços para o Consórcio, o que nunca foi controlado. Nunca constatei serviços gráficos para o Consórcio."*

Neste ponto, a análise da documentação sob exame da CPI nos conduz a outro resultado, o de que a empresa foi vendida e paga pelos adquirentes, inclusive tendo suas prestações sofrido atualizações monetárias e os juros correspondentes cobrados normalmente.

Na audiência de 5 de maio de 1988, em que se homologou a venda da empresa, é citada a existência de dívida constituída em duas datas diferentes, 15/6/87 e 20/10/87, cuja soma alcançava um total de 3.758 OTNs. Naquela oportunidade ficou acertado o seu cumprimento mediante serviços a serem prestados pela Editora ao Consórcio.

Em 26 de janeiro de 1989, nos autos do processo de Apuração de Haveres da empresa Brasilcar, o Sr. Roger Blaser declara a quitação do débito acima referido.

Na relação do imobilizado contabilizado até 31 de dezembro de

1987, não consta qualquer tipo de impressora no item máquinas e equipamentos. Não existe contrato de aluguel de máquinas, nem tampouco faturas de encomendas de serviços de impressão a terceiros. Ao mesmo tempo, na relação de máquinas, produzida pela empresa Organimática, consta a existência de uma impressora LQE. Conclui-se, dessa maneira, que, no balanço da gráfica, não foram arroladas como imobilizado, nem contabilizadas, as impressoras ali existentes.

Existem duas relações de duplicatas a receber; a primeira, relacionada pelo contador da firma com um saldo de Cz$1.462.769,65; a segunda, assinada pelo sócio remanescente Hélio Ferreira da Costa, no ano de 1988, com saldo de Cz$1.408.031,00. Donde se conclui: existe ocultamento de informações para apuração de haveres.

Na relação de contas a pagar até o dia 10/03/88, consta o valor de empréstimo tomado da Brasilsul Transportes Coletivos da ordem de Cz$300.000,00. Não existe quitação dessa dívida, entre outras.

5.4- Processo 8.604/88, de Apuração de Haveres da Brasilsul Transportes Coletivos Ltda.

Venda de 31 (trinta e um) ônibus, de contratos de prestação de serviços e transferência da razão social da empresa BRASILSUL TRANSPORTES para a empresa Real Expresso Ltda, realizada mediante alvará de autorização, datado de 17 de maio de 1988, assinado pelo Juiz de Direito Asdrubal Zola Vasquez Cruxên. O alvará previu um parcelamento para o negócio, efetuado pelo valor total de Cz$ 152.000.000,000, conforme abaixo discriminado:

VALORES A SEREM PAGOS PELA REAL EXPRESSO LTDA			
Data	Valor(Cz$)	Valor(US$)	Especificação
17-5-88	10.000.000,00	66.467,26	Parcelamento
25-06-88	10.000.000,00	53.587,69	Parcelamento
25-07-88	60.000.000,00	263.469,89	Parcelamento
25-09-88	72.000.000,00	211.273,80	Parcelamento
Total	152.000.000,00	594.798,64	

Analisando as contas bancárias, extratos de contas correntes e documentos do Consórcio Itapemirim, onde deveriam ter sido realizados os depósitos correspondentes ao parcelamento da dívida contraída pela Real Expresso, conforme apuração de haveres da Brasilsul Transportes e Coletivos, não foi encontrado o valor integral da última parcela, pois foram depositados Cz$ 65.915.068,00(sessenta e cinco milhões e novecentos e quinze mil e sessenta e oito centavos), faltando Cz$6.084.932,00 (seis milhões e oitenta e quatro mil e novecentos e trinta e dois cruzados (US$17.663,08), 8,45% da última prestação a ser

paga. Da mesma forma, o valor não foi encontrado na conta do espólio nº 200.468.908-5, caracterizando indício de desvio de recursos pertencentes ao patrimônio do menor.

Em análise da apuração de haveres da Brasilsul Transportes, foi detectada a compra de parte dos bens do patrimônio da empresa, mantendo-se o passivo para o espólio, tal como consta da terceira alteração contratual e consolidação das cláusulas do contrato da Brasilsul, datado de 1º de maio de 1988, em que sua razão social é transferida à Real Expresso Ltda., conforme se constata às pp. 37 a 41 do Processo nº 8.601/88, de apuração de haveres da Itapemirirm Empreendimentos e Consórcios Ltda.

Impende constatar a irresponsabilidade do Inventariante no trato dos bens sob sua guarda, desconsiderando o previsto no art. 991, II, do CPC, que lhe impõe o zelo como se seus fossem.

5.5 – Processo nº 8429/88. Apuração de Haveres de Vila Rica Administradora e Corretora de Seguros Ltda.

Sociedade constituída de 100 cotas assim distribuídas:

- Washington Luiz Nominato- 79 cotas
- Flávio Rubens Talamonte- 20 cotas
- Servani de Mello Cardoso- 01 cota

Nesse processo, o Sr. Flávio Rubens Talamonte peticiona manifestando seu desejo de adquirir as cotas sociais pertencentes a Washington Luiz Nominato, que lhe são vendidas pelo valor de Cz$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), em 15 (quinze) parcelas mensais iguais e fixas, o que certamente representou um grande prejuízo ao Espólio.

Em 21 de junho de 1988, a Curadora manifesta-se "de acordo" com a venda.

Em 22 de junho de 1988, o Juiz homologa, por sentença, as contas apresentadas no processo e autoriza a venda.

Os demonstrativos contábeis (fls. 8 a 12) evidenciam serem falsos, visto que:

a) as datas do balanço e demonstrativo de resultado do exercício são diferentes da data do balancete de verificação;

b) nos demonstrativos apresentados estão especificados os valores de Cz$ 825.653,92 como reserva de correção de capital, prejuízo

acumulado de Cz$18.505,00 e saldo devedor da correção monetária de Cz$395.554,82, enquanto que, às fls. 44, em alteração contratual, consta a informação de que o capital seria aumentado, utilizando-se reserva de Correção de Capital no valor de Cz$1.800.000,00 e lucro acumulado de Cz$100.000,00, de conformidade com o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/87.

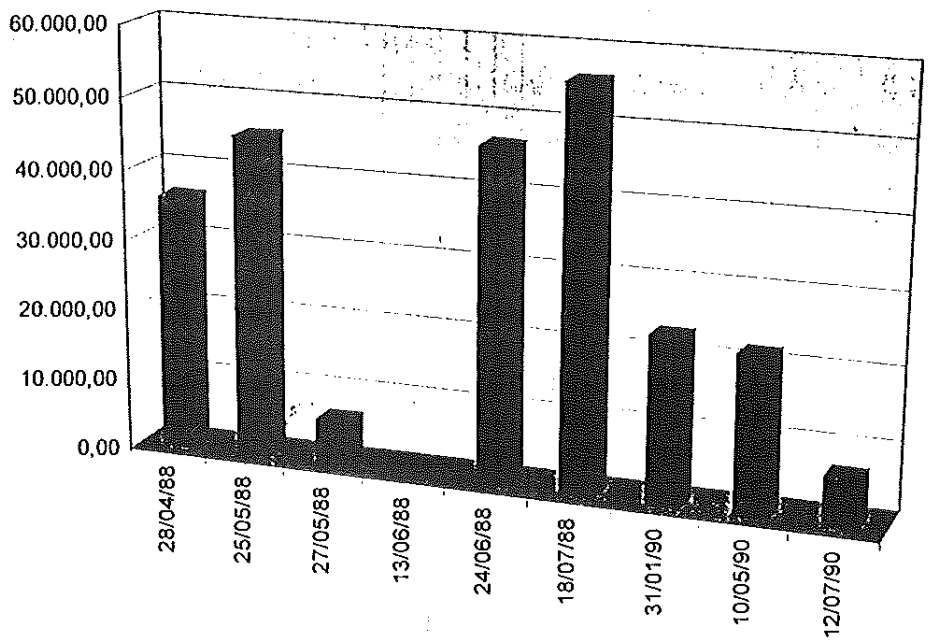
No documento "Demonstrativo Geral" da Apuração de Haveres da empresa, aparece a assinatura do Sr. Flávio Rubens Talamonte, sem endosso de Contador, afrontando a legislação específica, que determina deverem estar os balanços assinados pelos sócios e por Contador habilitado. Ressalte-se que o demonstrativo declara a pulverização do capital da firma.

Após a venda, o Consórcio Itapemirim estabelece contrato de prestação de serviços com a seguradora vendida, o que poderia ser considerado natural, não fosse a forma paternalista adotada pelos Administradores do Espólio para com a empresa contratada, que se pode visualizar dos dados a seguir:

DEPÓSITOS EFETUADOS PELO CONSÓRCIO ITAPEMIRIM À VILA RICA

Data	Valor ($corrente)	Valor (US$)	Cheque	Conta corrente	Banco Origem
28/04/88	4.916.908,55	35.955,45	002002	58.480-0	Bradesco
25/05/88	7.185.510,11	45.345,89	002211	58.480-0	Bradesco
27/05/88	1.000.000,00	6.232,47	171163	1.377-54	Agrimisa
13/06/88	92.422,00	532,75	002378	58.480-0	Bradesco
24/06/88	8.697.351,60	46.607,10	002846	1.377-54	Agrimisa
18/07/88	12.028.633,92	55.949,74	002288	58.480-0	Bradesco
31/01/90	409.804,16	23.227,58	862804	23.992-14	Bamerindus
12/07/90	437.295,94	6.636,25	898599	22.675-39	Bamerindus
10/05/90	1.110.202,78	21.844,07	259205	23.992-14	Bamerindus
Total		**242.331,30**			

DEPÓSITOS EFETUADOS PELO CONSÓRCIO À VILA RICA



A Tabela deixa transparecer que os Administradores do Espólio se preocuparam em reforçar o caixa da Vila Rica dias antes de sua venda. A justificativa para os repasses seria a de pagamento de despesas, mas, para tanto, não aparecem comprovações. Há ainda que se considerar a ilegalidade em utilização de receitas do Consórcio para outro fim que não o especificado em regulamentação própria.

De acordo com o próprio levantamento do Banco Central, pode-se afirmar que, após a venda da participação acionária ao sócio remanescente Flávio Rubens Talamonte, o Consórcio estabelece contrato de prestação de serviço que vem a beneficiar a contratada em detrimento do contratante. Os valores atribuídos aos serviços foram estipulados acima dos níveis estabelecidos para o mercado, conforme anotações efetuadas pela Comissão de Inquérito do Banco Central em seu trabalho de apuração no âmbito do processo de liquidação extrajudicial.

Em 1990, surgem, novamente, depósitos do Consórcio em contas da Vila Rica, estes justificados por contrato de prestação de serviços. Ocorre que a Comissão de Inquérito do Banco Central, às fls. 947 de seu trabalho, demonstra a existência de irregularidade, caracterizando-a

como má gestão do Consórcio Itapemirim e favorecimento ilícito, descrevendo assim a operação:

> *"Pagamento de Seguros à Vila Rica, firma ex-ligada ao Consórcio que ficou com o sócio remanescente (minoritário) Flávio Rubens Talamonte, que, na época da aquisição, apresentou demonstrações financeiras com prejuízo e que, após adquiri-la por Cr$ 2.000,00, continuou a "prestar" serviços ao Consórcio, sem qualquer motivo justificável e com prêmios altíssimos recebidos, sem autorização dos consorciados.*
> *Somente como exemplo, no recibo de 10.05.90 – Cr$ 1,110 milhões, correspondia a um risco de Cr$ 1.387.753.475,00 ... o que de longe representava a arrecadação mensal (mês de abril/90) do consórcio."*

5.6 – Processo nº 8.602/88- Apuração de Haveres de Playtime Turismo e Diversões Ltda.

A empresa Playtime Turismo e Diversões Ltda foi vendida e sobre a negociação, o Relator da Comissão de Inquérito do Banco Central, assim se manifestou em plenário da CPI:

> *O SR ANTÔNIO JOSÉ HEITOR- ... Hotel Playtime. Nós temos aqui: foi vendido com a seguinte base – e vejam V. Exºs o que eles disseram e que foi ratificado pelo Exmº Sr. Dr. Juiz -, os administradores disseram que havia necessidade de "aportar recursos ao consórcio para que o mesmo possa fazer entrega das pendências".*
>
> *Então, houve o parecer contábil do Sr. Nelmo Lincoln. O parecer contábil desse cidadão tinha um papel timbrado de um outro profissional, ambos inabilitados. Fizemos um levantamento, porque sou contador, perito judicial e também advogado. Com base nessas prerrogativas e por ser relator da comissão de inquérito, fui aos dois CRCs, e não constava o nome desses cidadãos como peritos, com nem sequer segundo grau em contabilidade. E a legislação é clara: para fazer apuração de*

haveres é necessária a habilitação de Bacharel em Ciências Contábeis.

E mais: eu, que sou perito há no mínimo 28 anos, ainda hoje tenho dificuldades, ainda mais quando um cidadão escreve num papel o seguinte: "O hotel tem que ser vendido numa base de 80 de 206 milhões, da seguinte ordem..." Ou seja, foi para entrar dinheiro, para entrar liquidez no consórcio. "80 milhões, uma casa no Lago Norte; 12 milhões, um imóvel comercial na 712 Norte; e 16 notas promissórias que os compradores pagarão à empresa que vendeu, de 5.032 OTNs.": Então, não entrou um centavo no consórcio. E saiu?

Saiu. Todas as despesas, imposto de transmissão, escritura e despesas posteriores à venda foram lançadas no consórcio. Tenho essa documentação à disposição.

Agora os assistentes dizem: "Mas houve autorização do juiz". É como eu digo e repito a V. Exªs, para ser bem claro: o laudo falso, eivado de erro, elaborado por profissional inabilitado, não podia ter nenhuma conseqüência sequer, mas teve esta aqui: não trouxe um centavo para o consórcio, para o espólio. Pelo contrário: as custas judiciais dessa venda toda foram lançadas no espólio."

Parecer de Auditoria, Balanço Patrimonial encerrado a 30/11/87 e Demonstração de Resultado de Exercício apresentam rasurada a data 30/11/1987. Não existem, no processo, demonstrativos contábeis levantados pelo contador da firma e assinado pelos sócios, antes da morte do sócio Washington Luis Nominato, pelos quais possam ser comprovados os valores de lançamento de lucros acumulados e de correção do imobilizado, atendendo-se ao art. 1.402 do Código Civil Brasileiro e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratados no Item 9.5 deste Relatório.

O exame dos valores de vendas da firma e do lote 1620 demonstra a existência de prejuízo para o espólio com o negócio, na medida em que o preço de aquisição da firma é de 175.040,20 OTNs, conforme contrato, e a venda da firma, conforme alvará de 16/08/88, é de 126.956,71 OTNs;

Entre 30/11/87 e a data de venda(16/06/88) a empresa gerou lucros ou prejuízos que deveriam estar demonstrado.

O demonstrativo contábil às fls. 97 é assinado por técnico de contabilidade, contrariando o disposto no Decreto-lei nº 9295, de 27/05/46.

Em análise da apuração de haveres da Playtime Turismo e Diversões Ltda foi detectada a venda da empresa com a assunção do passivo pelo espólio, conforme firmado às fls 90 a 93 do Proc. nº 8.602/88:

> *"..ficando porém na responsabilidade do espólio todas as obrigações assumidas até aquela data, sejam elas trabalhistas, fornecedores, impostos, etc..."*

Demonstrada mais uma vez a infringência do Inventariante aos preceitos legais de resguardo dos bens sob sua administração como se seus fossem. (Item 9.1 deste Relatório).

5.7- Processo nº 8.605/88, de Apuração de Haveres da Empresa ECOBRASIL- Empresa de Cobranças e Auditoria Ltda:

O processo é iniciado com petição do Inventariante solicitando a juntada de declaração prestada pela empresa Organimática (nesta constando assinatura do Sr. Roger Blaser), de que a empresa ECOBRASIL encontra-se paralisada desde 31 de dezembro de 1986, portanto, sem contas a pagar ou receber.

Solicita o Inventariante, por seu procurador, Advogado José Pugan, que se expeça Alvará Judicial à Junta Comercial no sentido de se proceder à baixa da firma.

Não é apresentado o contrato social da empresa.
É apresentado Demonstrativo Contábil com saldo zero.

Em 21 de junho de 1989, o juiz homologa, por sentença, as contas como apuração de haveres do Espólio na ECOBRASIL- Empresa de Cobranças e Auditoria Ltda.

5.8– Processo nº 8.432/88, de Apuração de Haveres da Empresa Brasilcar Empreendimentos e Lançamentos de Vendas Ltda.

Sociedade constituída de 300 cotas assim distribuídas:

- Washington Luiz Nominato – 299 cotas integralizadas.
- Rozemberg Nominato - 1 cota

O processo é aberto com petição do Sr. Rozemberg Nominato, assinada pelo Advogado Antonio Reis de Carvalho, como seu procurador, requerendo alvará autorizativo de venda de suas cotas.

Consta às fls 4 procuração lavrada no Cartório do 3° Ofício de Notas de Brasília, em que o Sr. Rozemberg constitui o Sr. Flávio Rubens Talamonte seu bastante procurador.

Às fls. 22 foi juntada cópia de parte da ata de uma audiência em que compareceu o Sr. Rozemberg Nominato, tendo ali prestado as seguintes declarações:

"Inquirido respondeu que é irmão do falecido Washington Luiz Nominato e com o qual sócio na empresa Brasilcar Empreendimentos e Lançamentos de Vendas Ltda.; que nessa sociedade tinha 40 (quarenta) cotas, não sabendo de que total; que não sabe qual é o capital da empresa; que não sabe o valor do acervo da empresa; que não foi feita a apuração de haveres da empresa; que após gestões com o Sr. Welington e considerando desavença surgida no início do inventário com Dª. Miramar, o declarante vendeu suas cotas nessa empresa por Cz$ 2.400.000,00 em data de 04.02.88; que negociou através do Sr. Welington, porque entendia que ele, participando do Conselho, entraria em entendimento com a Dª. Miramar; que recentemente ficou sabendo que quem adquiriu foi o Sr. Flávio; que melhor esclarecendo diz que fez uma escritura pública transferindo as cotas e dando o preço, no Cartório do 3° Ofício de Notas, às fls. 43 verso, no Livro D-148; que na época entendeu que estava passando as cotas para Miramar por intermédio de Welington que era administrador; que reconhece que deveria entender mais de negócios e só agora percebeu que o adquirente foi o Sr. Flávio Rubens Talamonte; que pede a juntada da escritura; nada mais disse. Diante da manifestação desse declarante, o Sr. Flávio Rubens Talamonte disse que concordava, neste ato, em transferir as cotas adquiridas de Rozemberg Nominato ao espólio, mediante ressarcimento do que pagou corrigido monetariamente com os juros da lei. Tal pedido

foi acolhido pelas partes e pela Curadoria, com o cancelamento da escritura em referência, cujo ofício o juiz determinou a expedição. Por via de conseqüência, o espólio fica devedor do Sr. Flávio Rubens Talamonte do valor de Cz$ 2.400.000,00 corrigidos monetariamente e mais juros legais, contados a partir de 4 de fevereiro de 1988, cujo vencimento se dará com a aprovação da apuração de haveres da Itapemirim – Empreendimentos e Consórcios."

A transcrição dessa audiência com o Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal indica a existência de algumas irregularidades relativamente à empresa BrasilCar:

a) O Inventariante realiza operação de venda, alterando a composição da empresa, em cartório, sem autorização judicial. Para o negócio deveria haver Alvará do juízo.

b) Ilegalidade manifesta em audiência, de negociação realizada pelos responsáveis judiciais pela administração do Espólio.
Estranhamente, após as declarações prestadas pelo Sr. Rozemberg Nominato, não houve, por parte do juízo, nenhuma punição aos administradores em virtude da venda procedida sem seu conhecimento, nem mesmo uma advertência. O juiz processante, como que respaldando as práticas ilegais, ainda determina ao Espólio que compre o patrimônio irregularmente adquirido por Flávio Rubens Talamonte, ao preço estipulado pelo adquirente ilegal, mediante cobertura de juros e correção monetária.
Resultou lesão ao Espólio, que, sócio majoritário, não teve oportunidade de negociação, sendo-lhe impostos preço e condições de aquisição.

c) Retrata-se também a forma protecionista nas negociações efetuadas com os membros do Conselho Administrativo, em benefício dos quais são cobrados ou desconsiderados juros e correção monetária, de acordo com seu interesse.
Neste caso, vislumbra-se a cobrança de juros e correção monetária do Espólio em favor do Sr. Flávio Rubens Talamonte, que recebeu o valor estipulado em audiência, de forma corrigida e com juros de 12% ao ano, o que veio a perfazer um total de 27.170,61 BTNs, conforme demonstrativo de cálculo, às fls. 686, e Alvará de Autorização, às fls. 701 dos autos principais do processo de inventário.[18]

[18] Fls. 685 e ss. dos autos principais.

No processo consta demonstrativo contábil caracterizando a inoperância da empresa e solicitação do Inventariante de que seja julgada a apuração de haveres.

Após manifestação favorável do Ministério Público, em 21 de junho de 1989, o Juiz homologa, por sentença, as contas apresentadas como apuração de haveres do espólio na Brasilcar Empreendimentos e Lançamentos de Vendas Ltda.

Em 28 de março de 1989 o auditor independente Darse Arimatéa realiza auditoria na Brasilcar a pedido do conselho de administradores.

No início da exposição ressalta que o trabalho foi dificultado pelo acesso às informações e documentos, assim como encontrou contabilidade e documentos de suporte inconsistentes. O contador apresenta sua análise:

> *"A empresa não efetuou registro contábil de movimentação bancária, tendo suas operações efetuadas por meio de conta caixa. Mesmo assim não foi apresentado boletim de caixa, demonstrativos de outros elementos essenciais aos registros contábeis"*
>
> *"A documentação não é arquivada racionalmente e nem oferece consistência".*

A situação da contabilidade da empresa, passados mais de 1 ano após a morte do ex-proprietário, indica descaso e negligência com os negócios do complexo empresarial. Apesar de contarem com profissional contratado para tal tarefa em janeiro de 1988

5.9– Processo nº 8603/88. Apuração de Haveres de Nominatur Turismo Ltda:

O inventariante do espólio de Washington L. Nominato, Sr. Welington Kuhlmann Pereira, em 29 de março de 1988 apresenta, ao Juízo de Direito, declaração de que a empresa Nominatur Turismo Ltda., até aquele momento, não tinha iniciado as atividades comerciais.

Em 3 de maio de 1989 é apresentado demonstrativo contábil da empresa, assinado por técnico de contabilidade não competente para subscrever apuração de haveres , destacando que a mesma jamais tinha dado início a atividades comerciais, dessa maneira não existiam contas a pagar ou receber.

A empresa detinha participação acionária na Playtime – Turismo e Diversões Ltda, vendida somente em 16/06/88. Essa participação não é expressa na apuração de haveres, pois todos os valores que compõem o capital de uma empresa devem estar expressos na apuração de haveres para que sejam repartidas entre os sócios as quotas de participações havidas.

A empresa Nominatur Turismo Ltda, sem atividade comercial, portanto sem movimentação financeira, conforme faz prova o demonstrativo contábil apresentado no processo n° 8.603/88, recebeu recursos da empresa Consórcio Itapemirim, correspondendo ao valor de Cz$ 20.000,00 (vinte mil cruzados), pago ao Cheque n° 001216, conta n° 046754-5, Banco Bradesco S/A. Cotejar com o item 6.3 das irregularidades financeiras e contábeis.

5.10 Processo n° 8.601/88., de Apuração de Haveres da Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda.

Não está anexado à apuração de haveres, conforme determina a legislação, pelo menos o último balanço ou balancete assinado pelo sócio falecido.[19]

O parecer de auditoria e demais documentos preparados pela Organimática, assinados por Roger Blaser, Hilda M. de Queiroz e Nelmo L. C. da Silva, são ineptos como demonstrativos contábeis, visto violarem o que dispõem os arts 15, 25 e 28 do Decreto-lei n° 9.295 de 27/05/46, conforme certidão n° 33/92 do CRC/GO. Os documentos constituem simulação com o objetivo de fraude, e ainda são fruto de exercício ilegal da profissão, situações descritas nos processos de fiscalização pelo CRC-DF, enviados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito (Auto de Representação nº 5/93), de onde se transcreve trecho do parecer que redundou na deliberação CRC-DF nº 469/93, do Plenário do Conselho, em 11 de janeiro de 1994, que culminou com a suspensão do Sr. Nelmo Lincoln Correa do exercício profissional, pelo prazo de 6 meses, por ser o mesmo primário.

Diz o parecer:

> *" ... notamos que procedem as acusações feitas pelo Contador João de Ávila Silva... Verificamos que no balanço o resultado do exercício, o valor de 1.677.173 está transcrito abaixo do total do patrimônio líquido, 505.428.554, e ao mesmo tempo somado a este:*

[19]Súmula do Supremo nº 265

os valores constantes das relações de contas a receber e contas a pagar não estão constantes de acordo com os constantes do balanço patrimonial levantado naquela data; o contador Nelmo Lincoln da Silva, além de assinar as demonstrações financeiras, assina também o parecer de auditoria do mesmo período.

Tendo em vista a gravidade das acusações feitas ao contador e as conclusões a que chegamos, entendemos que o mesmo foi negligente no desempenho de suas funções..."

O Parecer de auditoria é datado de 10 de fevereiro de 1988, enquanto que na folha 08 a Relação de Contas a Pagar é datada de 25 de março de 1988. A relação é levantada 45 dias após a assinatura pelo Contador Nelmo L. C. da Silva. Esse fato demonstra que tais documentos foram produzidos e assinados sob encomenda, levando a crer que sejam documentos falsos.

Em 23 de novembro de 1987, o ex-proprietário Washington Luiz Nominato, cujo falecimento se deu (7) sete dias depois, assinou, em nome da Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., três instrumentos particulares de financiamento com o FINAME, com alienação fiduciária em garantia, por meio do agente financeiro Banco Bradesco de Investimento S/A. O objetivo da operação era a fabricação de carrocerias especiais para veículos de transporte de passageiros a ser executada pela empresa Carrocerias Nielson S/A.

O financiamento foi firmado sob as seguintes condições: pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com seis meses de carência, juros de 10% a. a., correção monetária em ORTN, com vencimento da primeira parcela previsto para 09/08/88. O quadro abaixo apresenta os valores financiados.

Empréstimo Finame a Brasilsul Transporte Coletivos Ltda				
N° Contrato	Nota Fiscal	Valor Financiado Cz$	Valor Pagamento	Valor Financ/Pag US$
587.904/3	3.399.030,00	2.719.224,00	----	45.035,17
587.902/7	2.908.059,00	2.326.447,00	----	38.530,09
587.903/5	2.605.923,00	2.084.738,40	----	34.526,96
			18.689.754,92	105.270,67

Em 16/06/1988, quase um mês após a venda da Brasilsul, os administradores efetuam a liquidação do débito com o FINAME, no valor de Cz$ 18.689.754,92, de uma só vez e antecipadamente, por intermédio da conta n° 60.790-8 da própria Brasilsul, agência 606 do Banco Bradesco.

Registre-se que dois dias antes, em 14/06/88, é efetuado depósito no valor de Cz$ 19.500.000,00 na conta em referência, dinheiro oriundo da conta corrente nº 58.480-0, de propriedade do Consórcio Itapemirim, na mesma agência 606 do Banco Bradesco. Concomitantemente, esta última conta recebe depósito no valor de Cz$ 18.000.000,00, originário da conta corrente nº 22.675-39, também de propriedade do Consórcio Itapemirim. E ainda, à conta 22675-39 são transferidos recursos da ordem de Cz$ 18.000.000,00, provenientes da conta corrente nº 23310-67, da empresa Brasilsul, na agência 417, Banco Bamerindus.

No dia 14/06/88, os administradores Welington Kuhlmann Pereira e Flávio Rubens Talamonte assinam contrato de mútuo na forma de desconto de título com garantia fidejussória (nota promissória) sob nº 022889-8, em nome da Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., com o Banco Bamerindus do Brasil S/A, no valor de Cz$ 18.320.000,00, para serem pagos dois dias depois, em 16/06/88.

Tal empréstimo foi liberado na conta corrente nº 23310-67, agência 417, Banco Bamerindus, sendo de se registrar que, no dia 16/06/88, o mesmo valor foi depositado na conta corrente nº 22675-39, do Consórcio Nacional Itapemirim, agência 417, Banco Bamerindus, e, ainda no dia 16, aparece um débito autorizado à mesma conta corrente do Consórcio Itapemirim destinado à quitação do empréstimo contraído dois dias antes, em nome da Brasilsul junto ao Banco Bamerindus.

Observa-se, em dois dias, operações que se configuram numa quadrangulação de recursos que saem e entram em contas de propriedade de empresas constitutivas do Grupo pertencente ao Espólio, configurando-se em vestígio de uma simulação com o intuito de fraude.

A movimentação bancária apresentada demonstra a existência de saldo nas contas da Brasilsul após sua venda, ou seja, uma irregularidade. A Brasilsul não pertencia mais àqueles sócios. Por outro lado, o saldo existente cobriria o compromisso que deveria ser quitado com o FINAME, como cobriu, sem necessidade de contração de novo débito, conforme procedido pelos administradores. Ainda aparecem débitos consideráveis nas contas da empresa vendida, como o pagamento de Cz$ 35 milhões ao Sr. Welington Kuhlmann Pereira e o valor relativo ao pagamento ao FINAME, Cz$ 18.000.000,00, entre outros.

O que não se consegue visualizar é exatamente o cumprimento dos objetivos da negociação empreendida com a SRF e o juízo de Direito, ou seja, quitação de débitos adquiridos pelo *de cujus* junto à empresa Consórcio Itapemirim. O dinheiro, depositado em parcelas pelas empresas adquirentes, sempre nas contas antigas da transportadora vendida, tem parte destinada a pagamentos indevidos, como os acima

mencionados, e ainda ao cumprimento de outros que não de responsabilidade do Espólio, mas dos novos proprietários da Brasilsul.

Quanto ao empréstimo contraído, a justificativa apresentada em juízo é de saldar o débito anteriormente adquirido junto ao FINAME, conforme termo de audiência realizada em 14 de setembro de 1988:

> *"... tomou-se as declarações do Inventariante, Sr. Welington Kuhlmann Pereira. Já qualificado nos autos, inquirido, respondeu: ... (sic) ... que contraiu uma dívida em nome da Itapemirim perante o Banco Bamerindus, no valor de Cz$ 18.000.000,00, com aval de Flávio Rubens Talamonte; que com essa verba pagou o FINAME, uma dívida pertencente à Brasilsul Transportes Coletivos Ltda.; que não sabe a data em que foi contraído o empréstimo, se antes ou depois de vendida a Brasilsul Transportes; que não se recorda se contraiu empréstimo envolvendo qualquer das empresas sob administração..." "... que nenhum outro empréstimo foi contraído em favor da Itapemirim Empreendimentos e Consórcios, além daquele já falado de Cz$ 18.000.000,00; que a dívida contraída com o Bamerindus foi por questão de poucos dias e já foi paga; que não se recorda quanto que pagou da remuneração do empréstimo em juros..."*
>
> *"... tomou-se declarações do Sr. Ubirajara Barros Teixeira, já qualificado nos autos, para que esclarecesse sobre o relatório da Receita Federal datado de 26 de agosto de 1988. Inquirido, respondeu:... (sic) que não é verdadeiro o valor constante do item 4 do mesmo relatório, eis que o empréstimo no Bamerindus foi apenas de Cz$ 18.000.000,00, como já referido pelo Inventariante nesta assentada; que entende que todos os compromissos assumidos de empréstimo é porque eram extremamente necessários; que esse empréstimo até foi feito para entregar os ônibus que estavam sendo vendidos livres e desembaraçados de quaisquer ônus; que o ônus financeiro do empréstimo saiu da taxa de administração do Consórcio... (sic) ... que o desvio referido ao item 6 do relatório em tela, que ele procura saber no item, teve a diferença*

> *em despesas da Brasilsul Transportes, nos acertos finais e transações de venda, tais como conserto de veículos, pagamento de peças e folha de pagamento... (sic)... que quanto ao item 7 do relatório em questão, tem a dizer que a explicação é a mesma que já foi dada acima quando se referiu ao empréstimo contraído com o Banco Bamerindus; que os Cz$ 320.000,00 de diferença devem ser da remuneração do empréstimo."*

O exame realizado pela Comissão nas contas bancárias, em conjunto e em confronto com as peças processuais do caso, nos remete à possibilidade de uma articulação por parte dos responsáveis pela preservação patrimonial do Espólio, que teria redundado em prejuízo ao herdeiro.

a) Mediante Alvará exarado pelo Juízo da Vara de Órfãos e Sucessões do DF, em 17/05/88, foi autorizada a venda da empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., concluída em 19/05/88. O contrato de venda assinado contendo a seguinte cláusula sexta:

> *"... Ficam excluídos da cessão os bens imóveis, móveis, semoventes, direitos de uso de linhas telefônicas ou quaisquer outros direitos de uso, bem assim todo o ativo e o passivo da aludida empresa existente até a data de sua transferência em favor da adquirente Real Expresso Ltda. e dos demais sócios admitidos..."*

Ainda estabelecia que ficava ao Espólio de Washington Luiz Nominato e ao outro sócio cotista, Sr. Welington Kuhlmann Pereira, a responsabilidade pela satisfação de créditos e débitos existentes, mesmo após a negociação em tela, desde que se referissem a datas anteriores à dita cessão. Tal cláusula contratual não foi cumprida, conforme declarações prestadas pelo próprio administrador Ubirajara Barros Teixeira, na audiência de 14/09/88 (acima transcrita) ao se referir ao item 6 do Resenha de Diligência da Receita Federal realizada em 26 de agosto de 1988 (fls. 319 e 320 do Processo de Inventário), reconhecendo despesas pagas com dinheiro pertencente ao Espólio para conserto de veículos ou aquisição de peças para os mesmos. Essas despesas não

poderiam ser imputadas à vendedora. Surgidas em data bem posterior à cessão das cotas da Brasilsul, que se dera em 19 de maio de 1988, deveriam ter sido consideradas da competência dos adquirentes.

b) Em face da venda realizada, a rigor, o saldo de todas as contas correntes porventura existentes em nome da empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., até aquela data, deveriam ter sido transferidos às contas do Espólio, e as mesmas encerradas, em vista de todos os ativos restantes e passivos formados antes da cessão de cotas continuarem pertencentes ao Espólio. Mas o que se detecta na decomposição dos documentos bancários é que essas contas continuaram ativas por um bom período, com uma movimentação irregular por parte dos Administradores do Espólio. Como exemplo podemos destacar os valores pagos num total de Cz$ 97.874.065,35 **(em torno de US$ 497.912,91)** depois do dia 19/05/88, na conta nº 23.310-67 da Brasilsul, banco Bamerindus.

CONTAS-CORRENTES DA BRASILSUL COM MOVIMENTAÇÃO APÓS A VENDA			
Nº Conta Corrente	Banco	Agência	Período
23.310-67	Bamerindus	417	31/03/88 a 30/09/89
60.790-8	[illegible]	606	30/11/87 a 11/10/90
66.666-1	Bradesco	606	19/04/88 a 24/02/89

Vendida em 19/05/88, não se admitiria mais nenhuma negociação por parte de ex-sócios ou administradores em nome da mesma. Mas, o que se viu foi a contratação de empréstimo entre a Brasilsul e o Banco Bamerindus, caracterizando uma simulação que acabou redundando em tornar o Consórcio Itapemirim aparentemente o pagador do empréstimo ao FINAME.

Esclarecendo essa quadrangulação: novamente surge a utilização do recurso *"confundir responsabilidades do Consórcio com as do Espólio"* no intuito de fraude. Todo recurso que entrasse da venda da Brasilsul deveria ser para pagar ao Consórcio, não possibilitando pagamento a ex-sócio, por exemplo.

A quadrangulação, sob a justificativa de se pagar ao FINAME, permitiu que o dinheiro fosse utilizado no interesse de determinado

administrador, o ex-sócio Welington Kuhlmann Pereira, que realiza retirada que extrapola o seu real ativo societário na Brasilsul Transportes Coletivos Ltda.

É de se observar a presteza com que resolveram efetuar o pagamento do compromisso junto ao FINAME, de forma adiantada e integralmente.

É importante atentar também para a alegação apresentada pelos Administradores e corroborada pelos Advogados e Inspetor Judicial, em audiência realizada em 29 de março de 1988, para a efetivação da venda da Brasilsul, termos:

> *"... que é necessária a venda imediata da empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., no seu todo ou em partes, considerando a urgência em face da Receita Federal já have constatado as irregularidades do Consórcio dada a palavra à Dra. Advogada do herdeiro pela mesma foi dito que concorda com a manifestação dos administradores e o Advogado do Inventariante e considera urgente sanear a empresa de consórcio Itapemirim, sob pena de intervenção da Receita Federal."*

Embora apresentada como negociação necessária à cobertura de déficit existente em uma das empresas do grupo, a venda resultou, no mínimo, em um negócio mal feito, lesivo ao Espólio.

Se o intuito era a preservação dos interesses do menor herdeiro, necessário seria, antes de autorização ou empreendimento de qualquer negócio, que se fizesse um levantamento e um balanço extraordinário que pudessem refletir efetivamente a situação financeira e patrimonial da empresa objeto. O resultado dessa avaliação seria um parâmetro para a efetivação da venda da empresa.

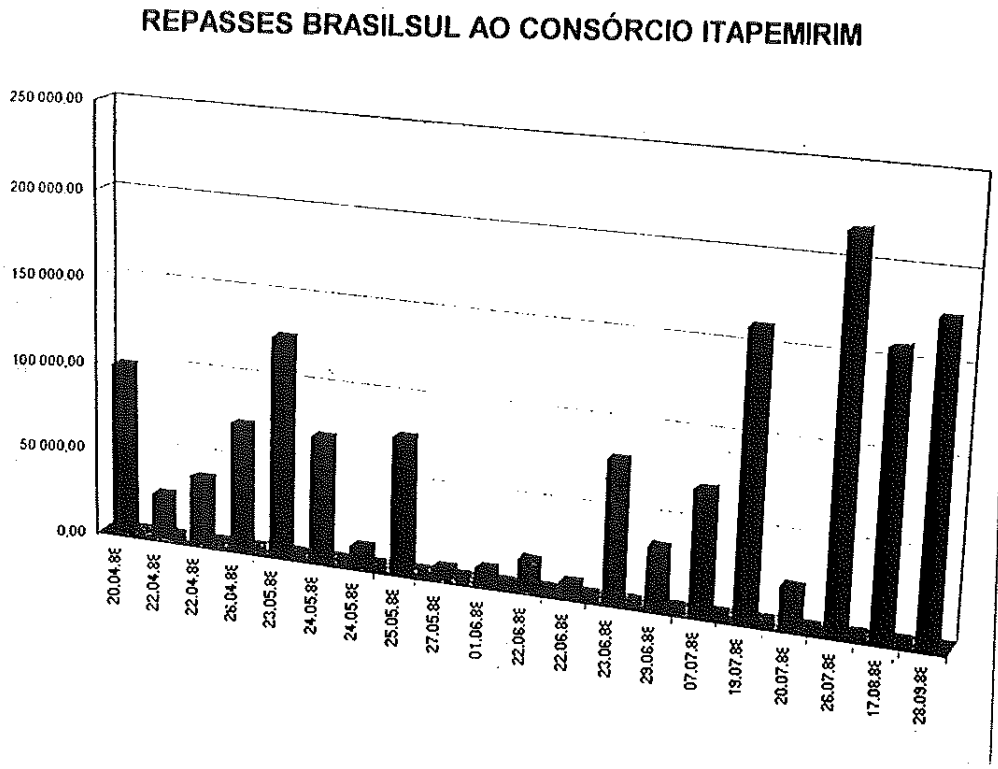
A desorganização mais uma vez imperou na administração patrimonial. Saldaram em parte o déficit do Consórcio detectado pela auditoria da Receita Federal, mas mantiveram outras dívidas expressivas para o Espólio.

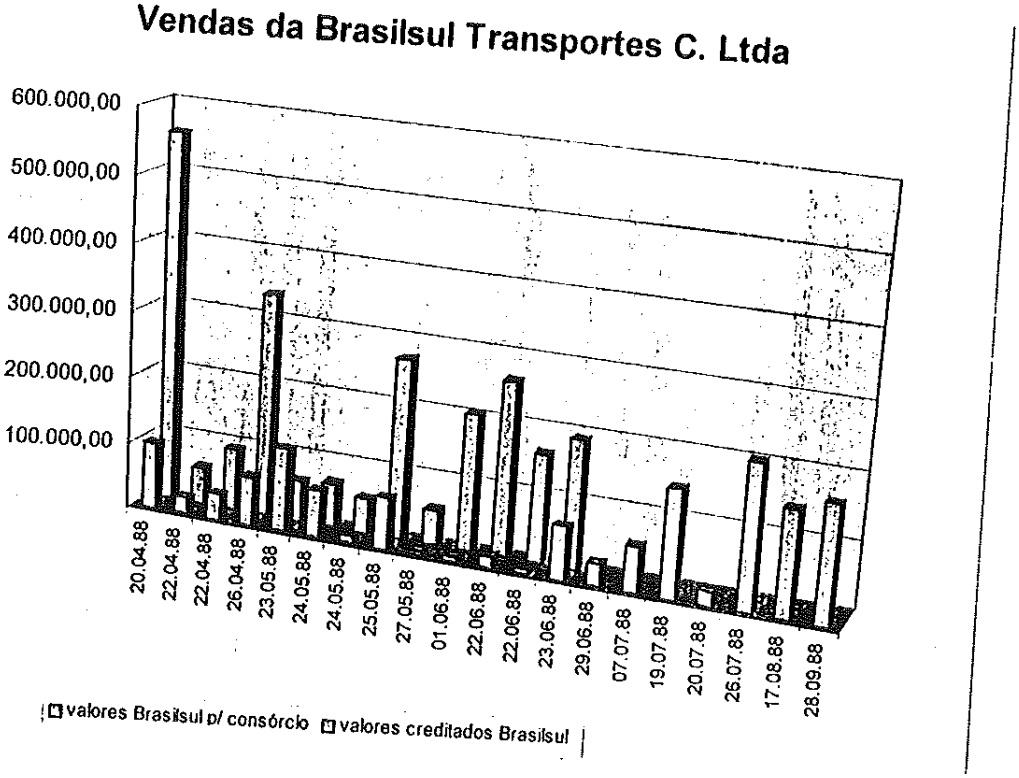
c) Havia um compromisso dos administradores junto à Secretaria da Receita Federal e ao juízo de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões, de que os frutos decorrentes da venda da empresa

Brasilsul se destinariam a cobrir os desvios praticados pelo ex-proprietário Washington Luiz Nominato nas contas do Consórcio Itapemirim. Os demonstrativos bancários em poder da Comissão apontam para a conclusão de que o compromisso não foi cumprido, haja vista que do total de Cz$470.875.068,00(quatrocentos e setenta milhões e oitocentos e setenta e cinco mil e sessenta e oito cruzados a preços correntes) resultantes da venda da Brasilsul, somente Cz$ 311.471.078,53(trezentos e onze milhões e quatrocentos e setenta e um mil e setenta e oito cruzados e cinqüenta e três centavos a preços correntes) foram efetivamente repassados ao Consórcio Itapemirim. O valor que permaneceu em contas da Brasilsul foi de Cz$159.403.989,47(cento e cinqüenta e nove milhões e quatrocentos e três mil e novecentos e oitenta e nove cruzados e quarenta e sete centavos) ou 33,85% do total da venda da Brasilsul.

Repasses da Brasilsul ao Consórcio Itapemirim

DATA	VALOR Cz$	VALOR US$	N° CHEQUE
20.04.88	12.472.148,30	98.182,69	549541
22.04.88	3.180.000,00	24.538,93	549542
22.04.88	4.995.673,80	38.241,17	549543
26.04.88	9.606.157,43	72.592,44	549547
23.05.88	19.496.304.46	125.104,62	800918
24.05.88	11.113.520,24	70.723,68	800920
24.05.88	1.718.838,15	10.938,26	800921
25.05.88	12.225.156,01	77.149,79	800923
27.05.88	980.693,63	6.112,14	730646
01.06.88	1.432.729,85	8.782,75	730650
22.06.88	3.121.298,62	17.023,71	000236
22.06.88	1.362.768,09	7.432,60	000237
23.06.88	14.809.892,03	80.109,76	000328
29.06.88	6.624.421,85	34.509,38	000239
07.07.88	14.051.476,10	69.620,35	000249
19.07.88	35.000.000,00	161.141,80	000250
20.07.88	5.000.000,00	22.780,08	000252
26.07.88	50.000.000,00	216.750,47	000256
17.08.88	42.320.000,00	157.916,34	000233
28.09.88	62.000.000,00	176.086,33	004848
TOTAL	**311.471.078,53**	**1.475.737,00**	


REPASSES BRASILSUL AO CONSÓRCIO ITAPEMIRIM
250 000,00
200 000,00
150 000,00
100 000,00
50 000,00
0,00
20.04.88
22.04.88
22.04.88
26.04.88
23.05.88
24.05.88
24.05.88
25.05.88
27.05.88
01.06.88
22.06.88
22.06.88
23.06.88
29.06.88
07.07.88
19.07.88
20.07.88
26.07.88
17.08.88
28.09.88


Vendas da Brasilsul Transportes C. Ltda
600.000,00
500.000,00
400.000,00
300.000,00
200.000,00
100.000,00
20.04.88
22.04.88
22.04.88
26.04.88
23.05.88
24.05.88
24.05.88
25.05.88
27.05.88
01.06.88
22.06.88
22.06.88
23.06.88
29.06.88
07.07.88
19.07.88
20.07.88
26.07.88
17.08.88
28.09.88
valores Brasilsul p/ consórcio
valores creditados Brasilsul

6 DA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS APENSAS AO PROCESSO Nº 8.320/87:

6.1 – Processo nº 9.021/88, de Prestação de Contas de Welington Kulmann Pereira:

Na petição inicial, de 5 de julho de 1988, o Inventariante apresenta cópias de contratos de locação de imóveis pertencentes ao espólio, solicitando a expedição de guia para depósito da importância de Cz$ 36.430,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta cruzados) provenientes dos alugueres dos mesmos.

Em 3 de agosto seguinte, novos contratos de locação são juntados aos autos, acompanhados de recibo de depósito em Conta Poupança do Espólio, no valor de Cz$ 78.990,00 (setenta e oito mil, novecentos e noventa cruzados), referentes a alugueres dos referidos imóveis.

Despacho do Juiz, de 18/10/88, veda a expedição de qualquer guia além da deferida na inicial e solicita manifestações da Curadoria de Órfãos sobre documentos relativos à segunda petição.

Nada mais consta do processo.

Não houve prestação final de contas do Inventariante. Tal documento não se encontra nos autos do Processo remetido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal à CPI-Justiça.

6.2–Processo nº 17.230/93, de Prestação de Contas da Inventariante Miramar da Silveira Rocha:

Recebido pelo Juiz e encaminhado à apreciação da Curadoria de Órfãos em 13 de abril de 1993.

A inicial faz referência às vendas realizadas anteriormente à assunção da Representante do menor nas funções de Inventariante, bem como ao Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central quanto à situação do Consórcio Itapemirim.

O processo contém recibos de vendas efetuadas na gestão de Roberto Jorge Dino e Maria das Graças Martins Leão à frente do Consórcio Itapemirim. Às fls. 56 menciona o processo nº 17.199/93, como de prestação de contas dos administradores citados, explicitando que ambas as prestações se referem aos mesmos negócios (vendas dos bens relacionados às fls. 879 dos autos principais do Processo de Invetário) e devem ser reunidas em um único apenso.

O Juiz, adjudicando os bens restantes ao menor, encerra o processo.

7 DA ANÁLISE DE OUTROS APENSOS AO PROCESSO Nº 8.320/87:

7.1- Processo nº 9.181/88, de Contrato de Honorários do Advogado José Pugan:

Em 16 de setembro de 1988, o Advogado José Pugan peticiona ao Juiz solicitando adiantamento do valor de Cz$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzados) relativamente às vendas já efetuadas no processo. Junta contrato de honorários firmado com o Inventariante, Sr. Welington Kuhlmann Pereira, em que fica o Advogado constituído para representar o Espólio de Washington Luiz Nominato.

Dentre as cláusulas acordadas, consta a responsabilidade imposta ao Contratado de acompanhar o inventário até o final, inclusive as apurações de haveres de todas as firmas componentes do complexo empresarial de propriedade do Espólio

Ali se estipula como honorários o valor de 7% do monte inventariado, aduzindo-se a isso que a qualquer venda procedida no curso do inventário deverá corresponder o imediato pagamento pelo Contratante do valor correspondente aos honorários do Contratado.

Em dezembro de 1988, o Advogado recebe a quantia de Cz$ 15.000.000,00, na forma de adiantamento.

Em 21 de fevereiro de 1989, renuncia ao mandato outorgado pelo Espólio para representá-lo em juízo, solicitando liberação dos honorários que ainda lhe incumbem pelos serviços prestados.

Sem liberação do juízo até março de 1990, o Advogado manifesta-se renunciando a qualquer verba honorária porventura a ele devida.

Nas apurações realizadas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito foi detectado fato que merece ser observado:

> No processo nº 9.181/88, de contrato de honorários, consta como data de assinatura de constituição do advogado o dia 9 de dezembro de 1987, sendo o constituidor dos serviços, em nome do Espólio, o Sr. Welington Kuhlmann Pereira. Estranha contratação, pois a nomeação do Inventariante somente ocorreu no dia 10/12/87, conforme fls. 122 dos autos principais do Inventário, portanto, um dia depois da referida assinatura. No contrato, não

houve manifestação da representante legal do menor. O Inventariante constituído em audiência tinha certeza da decisão judicial no momento da assinatura do contrato de honorários advocatícios?

7.2– Processo nº 9.345/88, de Contrato de Honorários da Advogada Maria das Graças Martins Leão:

Em 17 de agosto de 1988, a Advogada peticiona em juízo solicitando, com base em cláusula do contrato firmado com a Sra. Miramar Silveira Rocha, liberação de honorários referentes às vendas das empresas até então procedidas e, também, antecipação de honorários vincendos (junta cópia do contrato de honorários, que prevê remuneração de 10% sobre o monte mor, inclusive sobre os bens alienados no curso do processo de inventário).

A Curadoria manifesta-se contrariamente ao pedido, frisando que o recebimento de honorários sobre o monte mor e sobre as alienações representava uma duplicidade de pagamentos e solicita ao Juiz que arbitre os honorários fora dos autos de Inventário. O Juiz concorda com a Curadora e é aberto o processo em referência.

A Advogada solicita, em 20 de junho de 1989, adiantamento de honorários no valor de NCz$ 80.000,00 (oitenta mil cruzados novos)). O Inventariante concorda com o pedido. Tendo como resposta da Curadoria de Órfãos que os honorários deveriam ser discutidos naquela fase processual, vez que o Inventário já se encontrava em fase conclusiva.

Após serem reiteradas as pretensões da Advogada, a Curadoria recomenda, e o Juiz acata, que sejam arbitrados honorários de 5% sobre as vendas e 10% sobre o monte mor, devendo-se aplicar as mesmas atualizações pretendidas para recebimento dos adiantamentos já efetivados, a serem deduzidos.

Em 18 de dezembro de 1989, a advogada Maria das Graças apresenta memória de cálculo dos valores de vendas dos bens do espólio em que teria direito a 5%, sugeridos pela Curadora, frente ao que estabelecia o contrato de honorários.

O contrato fixava na claúsula sexta que:

" ...,inclusive sobre os bens que forem alienados no curso do processo de inventário, hipótese em

que esta terá direito à percepção na data da alienação do bem, se à vista, e, se parcelado, na proporção dos recebimentos depositados ou pagos..." grifo nosso.

A advogada, ao atualizar os valores de venda da Brasisul Transportes, não considera as datas dos valores depositados ou pagos efetivamente, como reza o contrato, mas os valores apresentados no demonstrativo às fls 175 do processo de apuração de haveres da Brasilsul Transporte Coletivos Ltda.

Os valores que efetivamente foram pagos constam de levantamento desta Comissão e encontram-se no **item Dos Indícios de Irregularidades Financeiras e Contábeis**, item 8.2, deste Relatório. O resultado é que os valores apresentam-se diferentes daqueles a que realmente a causídica tinha direito(ver página 18 a 23 do processo nº 9.345/88).

A advogada ainda considera como base de cálculo para o levantamento de seus honorários o pagamento de dívidas recebidas pela Itapemirim Consórcios, mediante serviços prestados pela empresa Brasilsul Editora Ltda.; alugueres recebidos pelo espólio em virtude de imóveis alugados a terceiros; transferência de numerários de propriedade do falecido que encontravam-se em contas em seu nome.

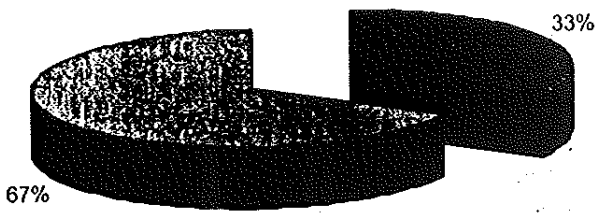
Todas as situações apresentadas no parágrafo acima não se configuram alienações de bens com direito a honorários, dentro do estabelecido no contrato advocatício firmado.

Em 21, de agosto de 1990, o Juiz despacha autorizando o pagamento de 149,559,14 BTNs, correspondentes às vendas já realizadas constantes de fls 19/23 do processo nº 9.345/88, e que não serão deduzidas da negociação final do Consórcio Itapemirim; 5% dos bens constantes do Anexo II, (bens imobiliários a serem vendidos pela segunda gestão do Conselho de Administração), às fls. 560 do processo principal do Inventário, a título de adiantamento e ainda 10% dos bens que remanescerem e forem adjudicados ao menor

Na mesma data, o Juiz Asdrubal Zola Vasquez Cruxên autoriza, em dois alvarás, a percepção de 153.861,95 BTNs (cento e cinquenta e três mil), correspondentes ao saldo total restante na conta do espólio nº 200.468.908-5, além de pagamento pela empresa Consórcio Itapemirim. O valor pago a maior correspondeu a US$39.161,72(trinta e nove mil e cento e sessenta e um dólares e setenta e dois centavos da época).

Recebimentos a maior pela Advogada Maria das Graças			
Honorários Recebidos em Função da Venda de Bens			
Discriminação	Valores a Maior(NCz$)	Valores a Maior(BTN)	%
Venda Brasilsul	352.442,03	49.414,22	
Alugueres	439,07	61,56	
Transferência entre contas	610,02	85,52	
seguro de veículo	3.775,53	529,34	
pagamento dívidas	8.268,91	1.159,34	
valor a maior	**365.535,56**	**51.249,98**	**33,31**
honorários recebidos	1.097.404,97	153.861,95	100
valor correto a receber	731.869,39	102.611,94	66,69
Notas:			
1- valor recebido a maior é 5% das vendas atualizadas p/ 18/12/89			
2-honorários recebidos- valor efetivamente consignado conforme alvarás			
3-o valor recebido a maior correspondia a US$39.161,72 da época			

Honorários Maria Graças de Vendas de Bens



7.3- Processo nº 8.995, de Habilitação de Crédito (único apresentado no curso da ação requerendo cumprimento de compromisso assumido pelo inventariado):

Suely Aparecida de Carvalho se apresenta como noiva de Washington Luiz Nominato e requer o direito de posse do automóvel marca Chevrolet, modelo Chevette, ano de fabricação 1987, Placa PI-DF 5933, de que se encontrava de posse, como presente de noivado.

Os elementos comprobatórios apresentados não são considerados suficientes.

Em audiência registrada às fls. 353/354 da Ação Principal, é firmado acordo de venda do automóvel entre o Espólio e a interessada. Em 23 de fevereiro de 1989, é expedido Alvará de Autorização de transferência do veículo.

7.4 – Processo nº 12.671/89, de Alvará Judicial para permuta de imóveis:

A Advogada do menor peticiona solicitando autorização judicial para permuta do imóvel situado à Área Especial nº 2, Lote 7, Sobradinho, pertencente ao Espólio, por duas lojas localizadas à 713/14 Norte, com 320m² de área construída.

Todas as manifestações no processo são favoráveis.
A permuta é autorizada pelo Juiz, em Alvará concedido em 14 de agosto de 1989.

7.5 – Processo nº 14.882/91, Requerimento de MARIA DAS GRAÇAS MARTINS LEÃO e ROBERTO JORGE DINO:

Solicitam autorização judicial para que o Espólio ressarça aos requerentes, bem como ao Sr. JOSÉ ROBERTO LUGON, despesas efetuadas com passagens, estada em Belo Horizonte e honorários advocatícios por conta de ação proposta da Delegacia Especializada da Ordem Econômica daquela Capital, que conduziu Inquérito Policial para apuração de Crime contra a Economia Popular e solicitou indiciamento dos mesmos por suas responsabilidades como Representantes da empresa Consórcio Nacional Itapemirim.

Constam dois termos de audiência no Juízo de Órfãos e Sucessões, ocasiões em que fica registrada a responsabilidade do Sr. José Carlos Albuquerque Júnior pelos fatos passados naquela Cidade,

como atual proprietário da empresa. Com anuência da Curadora, e do novo proprietário, é expedido ofício ao Corregedor de Polícia do Distrito Federal no sentido de serem substituídos os indiciados pelo Sr. José Carlos Albuquerque Júnior.

7.6 Processo nº 16.802/92, de Habilitação de Crédito da empresa Playtime Turismo e Diversões Ltda.

Em petição datada de 29 de julho de 1992 e com despacho determinando juntada ao Inventário assinado pelo Juiz Vilmar José Barreto Pinheiro, em 9 de setembro de 1992, é solicitado o processamento de reservas de bens do Espólio de Washington Luiz Nominato suficientes à cobertura de débito estipulado em mais ou menos trezentos milhões de cruzeiros, à época.

O pedido foi calcado em escritura de venda lavrada em 17/08/88, em que se estipulava que o Espólio deveria arcar com todas as obrigações assumidas pela empresa até aquela data, fossem elas trabalhistas, com fornecedores, impostos, etc., e o montante reclamado resultava de ação trabalhista movida em 26 de agosto de 1987.

Após documentação apresentada pelos requerentes, consta apenas, às fls. 121, capa, datado de 01/08/94, despacho do Juiz determinando ao Cartório certificar a situação dos autos principais e, na mesma data, certidão emitida pelo Cartório de que os autos foram encerrados, cuja sentença já havia transitado em julgado.

Veja-se a que tipo de resultado se chegava, uma habilitação resultante de uma venda realizada com cessão de ativos, deixando-se ao Espólio a responsabilidade pelos passivos.

8- DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS

8.1.- Consórcio Itapemirim- núcleo das ações perpetradas pelos administradores:

Caracterizado no Processo de Inventário, desde o início, como a empresa mais importante do complexo, cuja preservação se constituiria num benefício ao menor herdeiro.

De acordo com os autos principais, às fls. 120 e ss., da primeira audiência, realizada em 10 de dezembro de 1987, o Juiz se manifesta:

> *" ... A liquidação imediata das empresas se entremostra prejudicial aos interesses do menor e catastrófica para os interesses de consorciados e empregados dessas empresas. Como ponto de partida para se dar impulso a este complexo inventário, reputo de bom juízo o acatamento da sugestão apresentada pelo Dr. Pugan ... no sentido de nomear conselho administrador..."*

Mas, já em março de 1988, no dia 28 daquele mês, termo de audiência constante às fls. 266 e ss. do processo, são apontadas as primeiras dificuldades encontradas pelos administradores, que retrataram uma situação calamitosa:

> *" ... Aberta a audiência foi dada a palavra ao Dr. Advogado do Inventariante, ao mesmo tempo que aos administradores nomeados, para esclarecerem sobre a situação das empresas. Esclareceram de início a situação calamitosa em que se encontrava a parte administrativa das empresas, principalmente no Consórcio Itapemirim, com a escrituração toda errada; por outro lado, considerando a crise e falta de veículos e proibição do governo de entrega de veículos por lance, o dinheiro que se acumulava foi aplicado nas demais empresas do falecido; que em conseqüência disso estão tentando realizar uma organização através de auditores independentes; que é necessária a venda imediata da Empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., no seu todo ou em partes, considerando a urgência em face da Receita Federal já haver constatado as irregularidades do consórcio; dada a palavra à Advogada do herdeiro, pela mesma foi dito que concordava com a manifestação dos administradores e advogado do Inventariante, e considera urgente sanear a empresa de consórcio Itapemirim, sob pena de intervenção da Receita Federal..."*

E assim começam as vendas dos bens do Espólio, sob o argumento de se sanear a empresa, então autuada pela Receita Federal em documento de Constatação de dívidas pessoais de Washington Luiz Nominato para com o Consórcio Itapemirim, correspondente a Cz$

170.802.128,00(cento e setenta milhões e oitocentos e dois mil e cento e vinte e oito cruzados).

Quando compareceu à presença da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, em audiência realizada em 27 de maio de 1999, o Dr. Antônio Carlos Moraes, Contador, membro do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, registrou em seu depoimento:

O SR ANTÔNIO CARLOS MORAES-" ... Fui contador, o nosso escritório foi responsável pela contabilidade do Consórcio Itapemirim até 1986. Nesse período de três anos, o Consórcio teve um crescimento muito rápido, muito vertiginoso e nós, então, procuramos a diretoria e dissemos o seguinte: nós não podemos mais continuar prestando serviço de assessoramento contábil em um escritório de contabilidade distante da sua sede em função do crescimento das filiais que ele tinha constituído ao longo desses três anos no Brasil. Em 1986, entregamos a responsabilidade, evidente, da nossa contabilidade. Mas eu fui convidado, pelo Washington, para prestar serviço de assessoramento. Eu fiquei no ano de 1987, exatamente até o seu falecimento, em novembro de 1987, prestando um serviço de - eu diria - uma consultoria, de um consultor independente a ele, não na forma empregatícia, mas que era ouvido, principalmente nos momentos mais difíceis, nos momentos em que ele mais precisasse de um consultor, no campo de contabilidade, e diria até consultoria econômico-financeira, ele me convidava.

Na realidade, Srs. Senadores, o convívio com o Washington foi, diretamente, de janeiro de 1984 a novembro de 1987, época de seu falecimento. Nesse período eu estive bem próximo a ele nesse andamento das suas atividades empresariais.

A minha vinda aqui deu-se exatamente em função de se dizer: tinha ou não saúde financeira o Consórcio Itapemirim? Era insolvente ou solvente? Parece-me que esse era o grande questionamento, e é esse o interesse da Comissão.

Digo a V. Exªs o seguinte: o Consórcio Itapemirim, até o dia da minha saída - e aí eu assinava papéis; é evidente -, era totalmente solvente. Durante o período em que fiquei paralelo à sua administração, acompanhando-a à distância, afirmo que o Consórcio era solvente; ele não tinha insolvência.

Inclusive, há um pseudoparecer de auditoria. Digo "pseudo", porque, no meu entendimento, ele não tem nenhuma validade legal, por ser uma peça sem nenhum conteúdo técnico e legal. No entanto, ele está escrito e faz parte dos autos. Ele demonstra... - isso em 1988, mas é um parecer de auditoria referente a dados de 30 de novembro de 1987. V. Exª pode verificar aqui- naquela data, o ativo do Consórcio era de 820 milhões, e o passivo, de 780 milhões. Comparando as contas de ativos - ou seja, os direitos que tinha o Consórcio - com as suas obrigações, ele tinha ainda um saldo credor. Só por isso já se demonstra que o Consórcio era solvente. Isso é assinado por contadores, e até leigos estiveram no meio.

Por que eu disse aqui que as peças de auditoria são peças juntadas aos autos sem nenhuma qualidade técnica e que não há nenhuma legalidade para se utilizar desses documentos para uma tomada de decisão? A peça foi feita por uma empresa chamada Organimática, de Goiânia.

O SR. PAULO SOUTO - Por favor, em que ano foi isso?

O SR. ANTÔNIO CARLOS MORAES - Em 30 de novembro de 1987, exatamente no dia do falecimento, como prescreve o contrato social: quando da morte de um sócio, deve-se levantar um balanço extraordinário. Foi exatamente nessa data.

A Comissão Parlamentar de Inquérito teve acesso ao balanço citado pelo Contador Antônio Carlos Moraes, que consta do processo nº 8.601/88, apenso aos autos de Inventário, onde pôde confirmar as alegações do depoente.

Do documento apresentado como balanço, se depreende um ativo correspondente a Cz$ 820.547.812,00 e um passivo exigível de Cz$

782.415.583,00, com um patrimônio líquido de Cz$ 38.132.229,00, demonstrando a solvência do Consórcio Itapemirim, conforme as afirmações do Contador, membro do Conselho de Contabilidade do Distrito Federal:

"A maior constatação, no complexo empresarial, que poderia suscitar um futuro déficit ao Consórcio, seria a apontada no Auto de Constatação nº 1, de 18 de janeiro de 1988, da Secretaria da Receita Federal, correspondente a Cz$ 170.802.128,00, débito sanável pelo patrimônio apresentado em juízo, sem necessidade da dilapidação ocorrida pelos sucessivos Conselhos Administrativos incumbidos da gestão dos bens.

A Organimática, uma empresa de Goiânia, de propriedade de um leigo em contabilidade, Sr. Roger Blaser. Esse cidadão foi admitido na administração, logo a partir da sua morte, na condição de auditor do grupo. Por diversas vezes, tivemos contato por telefone, em que ele me questionava alguns dados contábeis, os quais me reservei o direito de não transmitir, porque se tratava de um leigo. E eu não faria isso, porque ele não tinha capacidade legal e técnica para executar tarefas de auditoria.

Buscamos em Goiânia... Depois, passei à Presidência. Fui ser Presidente do Conselho Regional de Contabilidade e tomei conhecimento, inclusive, de denúncias que foram feitas contra auditores e contadores. Buscamos em Goiânia, e a empresa era fictícia. A empresa Organimática nunca existiu em Goiânia, nem tampouco no Conselho de Contabilidade do Estado de Goiás. Temos aqui a declaração.

Imaginem V. Exºs: a Organimática era a empresa de auditoria do Consórcio - ou seja, era a empresa do grupo, do conglomerado das empresas - e, como responsável pela auditoria, tinha exatamente um empregado, que era o Sr. Roger. Ele era contratado como empregado do

grupo. Era como se - desculpem-me o termo - colocasse raposa para criar galinha. Porque não poderia; o auditor teria que ter independência nos seus atos; ele tem que prestar os atos com independência, para isso é que ele chama de auditor independente. Quem dava cobertura a esse cidadão era a contadora Hilda Martins de Queiroz, uma bacharela em Ciências Contábeis, registrada em Goiânia. Ela, inclusive, teve um apenamento por acobertamento de leigo. No Estado de Goiás, da origem do conselho dela. Ela morava em Goiânia e acobertava o trabalho dele aqui em Brasília, do Sr. Roger."

Determinados por eles, foram feitos balanços em todas as empresas do grupo e, conseqüentemente, a auditoria. Quer dizer, eles deveriam preparar os balanços e contratar uma empresa de auditoria independente e totalmente desligada do consórcio. Era exatamente para dar credibilidade das peças assinadas por esses auditores. No entanto, eles pegaram pessoas de dentro do próprio consórcio e assinaram as peças contábeis."

Mesmo utilizando-se de profissionais não competentes para confeccionar e assinar os documentos que dariam suporte à apuração de haveres da empresa, em 28 de março de 1989, o Conselho Administrativo contrata o contador e auditor independente senhor Darse Arimatéa Ferreira Lima, com o fito de realizar e apresentar demonstrativos contábeis do exercício de 1988.

O profissional dá início a seu relatório assinalando que as demonstrações financeiras dos exercícios anteriores não foram objeto de trabalho, em face da ausência de documentação suporte aos registros contábeis.

Afirma que os saldos de caixa nas filiais, bem como a conta bancos na matriz são inconsistentes. Apresentam saldo credor, apesar de serem contas do ativo, que, em análise contábil, devem corresponder sempre a saldo devedor.

O confronto do movimento de caixa de 29/10/88, na matriz, com o balancete existente demonstra divergência.

O saldo da conta aplicações financeiras no mercado aberto, até 30/11/88, não havia sido rateado entre os participantes dos grupos de consorciados. Muito da desorganização apresentada se devéu à contabilidade não ter controle bancário individual dos grupos.

O sistema de controle de cobrança era bastante precário. Tomando-se como exemplo o caso de cheques devolvidos, que aparecem na contabilidade, há diferenças do saldo contábil com o saldo de Tesouraria.

Era entendimento do contador-auditor que deveriam implantar sistema de controle rígido dos cheques devolvidos para conferência com os registros da Tesouraria, o que não se efetivou.

Continuando em sua análise, o auditor comenta que compunha a conta créditos internos os valores retirados pelo sócio Washington Luiz Nominato, apurados quando da presença de fiscais da Receita Federal na empresa, em 21 de janeiro de 1988. Na mesma conta aparecem também despesas a cargo do Espólio e pagas pelo Consórcio Itapemirim, estas efetuadas e lançadas pelos administradores como pensões ao menor, honorários advocatícios, despesas de cartórios, despesas a cargo do Espólio, dentre outras. Juntam-se ali lançamentos distintos.

Além da constatação de desorganização propositada nas contas, onde se aliavam gastos indevidamente realizados pelo falecido com débitos alheios às atividades da firma consorcial, agrava a fraude serem os lançamentos efetuados em conta em nome do ex-proprietário falecido, que não poderia ser responsabilizado por pagamentos posteriores à sua morte.

O contador indicava que as despesas eram extremamente altas. As despesas gerais montavam a Cz$ 108.750.008,95(US$ 142.812,13), destacando-se as despesas com assessoramentos empresarial e jurídico e despesas com viagem.

Ainda destacava o auditor que o consórcio descumpria a Portaria n° 330/87 do Ministério da Fazenda ao obrigar que: "*os recursos de cada grupo sejam depositados em contas bancárias vinculadas, em bancos comerciais ou caixas econômicas, bem como tenha contabilidade específica; e que os saldos existentes sejam aplicados, por grupos, em operações(financeiras) do mercado aberto*". O consórcio, como declarou o auditor, não vem cumprindo esse dispositivo.

Conforme podemos perceber, a análise do auditor expressa muito bem a má administração empreendida pelos gestores na condução da

empresa Itapemirim. Ficará mais claro com o trabalho desenvolvido pelos fiscais da Secretaria da Receita Federal, apresentado no item seguinte.

8.2 Indícios de irregularidades constatadas pela Secretaria da Receita Federal:

Em 18 de janeiro de 1988, fiscais da Secretaria da Receita Federal deram início a diligência na empresa Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda. visando analisar a administração dos recursos de economia popular geridos pelo Conselho Administrativo.

Ficou constatado pela auditoria que:

a) A empresa não mantinha escriturada a contabilidade, separadamente, por grupos de consorciados;

b) A empresa não obedecia às disposições do Decreto nº 94.383/87, quanto às aplicações financeiras com saldo de caixa dos grupos, que em seu art. 1°, ao alterar o inciso V do art. 81 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, estabelece:

> *"depósito em conta específica obrigatória, em bancos comerciais ou caixas econômicas, dos recursos a aplicar, coletados dos consorciados, cujo levantamento somente poderá ser feito para atendimento dos objetivos do plano, mediante declaração escrita da administradora com especificação do documento de compra, ou emissão de cheque na forma prevista no artigo 52, parágrafo único, da Lei nº 4.728, de 14 de junho de 1965.*
>
> *Os recursos deverão ser aplicados em títulos emitidos pelo Poder Público e os rendimentos obtidos obrigatoriamente utilizados em benefício dos consorciados, na aquisição dos bens objeto do consórcio".*

c) Houve desvio de numerário do caixa da empresa e, por conseqüência, dos valores arrecadados dos consorciados, no valor total de Cz$170.802.128,00 (cento e setenta milhões e oitocentos e dois mil e cento e vinte e oito cruzados). Atualizado pelos índices oficiais, o valor representa R$1.596.103,30 (Um milhão e quinhentos e noventa e seis mil e cento e três reais e trinta centavos).

Em adendo ao Termo de Constatação os fiscais salientam que:

> *"o valor do desvio de numerário indicado no " item 6.3, refere-se a levantamento efetuado unicamente com fulcro nas fichas fornecidas pela empresa, sendo o montante apurado desta forma de Cz$ 170.802.128,00, salientando-se que foram desprezados os centavos nesta somatória."*

Esse valor comprovado por ficha de conta corrente da empresa , sob rubrica de suprimento de caixa, foi creditado ao Sr. Washington Luiz Nominato e demais empresas do grupo, caracterizando o que os fiscais chamam de *"desvio de numerário para outros investimentos"*. Os fiscais ressalvam não terem tido acesso aos registros contábeis, pois o Conselho Administrativo informava que estava sendo reconstituída a contabilidade da empresa.

Os componentes do Conselho Administrativo frisaram, de acordo com o Termo de Constatação n° 01, de 21 de janeiro de 1988, encontrar-se em fase de negociação a alienação da empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., a fim de recompor o caixa da empresa e os valores retirados dos grupos de consórcios.

Por último, os fiscais afirmam que, conforme declarações do Conselho Administrativo, os recursos acima referidos foram investidos em outras empresas do Sr. Washington L. Nominato. No trabalho, destacam que encontrava-se em negociação a alienação da empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., no intuito de se recompor o caixa da empresa Itapemirim e valores subtraídos de grupos de consórcios.

Em 26 de agosto de 1988, os fiscais da Receita emitem uma resenha de diligência, resumindo as constatações da auditoria realizada em 21 de janeiro de 1988.

Entre outras constatações, verificaram, por amostragem, que:

a) as pendências referentes às contemplações até dezembro de 1987, levantadas pela auditoria, foram entregues, persistindo apenas uma;
b) os desvios de recursos continuavam a título de empréstimos a empresas do grupo, perfazendo, à época, um total de Cz$ 11.000.000,00, sendo que não foram comprovados os ingressos de recursos nas pessoas jurídicas correspondentes. Desse total, acrescentam ainda os fiscais, Cz$5.000,000,00

foram depositados na conta corrente da pessoa física de Luiz Carlos de Freitas;

c) segundo o relatório da primeira auditoria, houve um desvio de recursos no valor de Cz$170.802.128,00, que deveriam ser pagos com o produto da venda da Brasilsul;
d) ao tentar justificar a diferença existente entre o valor recebido decorrente da venda da Brasilsul e aquele ingresso no Consórcio sob a forma de pagamentos de valores desviados, foi introduzido no relatório fornecido pelo Conselho de Administração o valor de Cz$18.320.000,00 (dezoito milhões e trezentos e vinte mil cruzados), a título de empréstimo ao Consórcio Itapemirim. Entretanto, dizem os fiscais, foi fictício, tendo em vista que, efetivamente, tratou-se de um empréstimo do Bamerindus à Brasilsul, que, três dias depois, repassou o valor ao Consórcio Itapemirim, o qual quitou a dívida com o banco no mesmo dia, com encargos financeiros;
e) O Sr. Welington Kuhlmann Pereira, sócio participante com 2,5% do capital social da Brasilsul, fez retirada no total de Cz$18.400.000,00, em decorrência da venda do ativo da empresa, sem que tenha sido realizado o passivo, com a liquidação das respectivas obrigações, configurando infringência à legislação vigente;
f) Não estava sendo feita a aplicação financeira do Fundo de Caixa individualizado por grupo, conforme dispunham a Portaria MF nº 157/87 e a Instrução Normativa IN SRF nº 95/87;
g) A empresa não mantinha contabilidade regular, tornando fácil a evasão de recursos para terceiros, acarretando prejuízos à pessoa jurídica, ao fisco, ao sócio e aos próprios consorciados.

Em 26 de setembro de 1988, o próprio Conselho Administrativo, em nota explicativa ao termo de constatação realizado pelos fiscais da Receita, juntada à apuração de haveres da Itapemirim, Processo 8.601/88, pgs 35 a 41 reconheciam que os valores até então arrecadados com a venda da Brasilsul já tinham ultrapassado em muito a importância de Cz$170.802.128,00, que fora anteriormente desviada para a compra da empresa Brasilsul.

Em 9 de abril de 1991, os fiscais da Secretaria da Receita Federal retornaram à empresa Itapemirim Empreendimentos e Consórcios Ltda., com o objetivo de verificar se a mesma havia procedido à regularização dos desvios de recursos de consorciados detectados pelos auditores em 1988, já durante a segunda administração.

A empresa, solicitada, apresentou uma série de documentos requeridos pelos auditores.

Foi detectado que a empresa encontrava-se em situação irregular, com a pendência de 509 veículos, sendo que mais de 400 pendências datavam de 1990, demonstrando que a grande maioria dos atrasos se devia mesmo à má gestão e à incapacidade de administrar por parte dos novos gestores do complexo empreendimento de consórcio.

Depois de vários anos, a empresa ainda não mantinha contabilização individualizada dos recursos de cada grupo. O que pode se comprovar pelos demonstrativos contábeis apresentados pelo auditor independente Darse Arimatéa Ferreira Lima, em 28 de março de 1989.

Ficou constatado que a empresa não adotava plano de contas e, da mesma forma, a demonstração de recursos de consórcio aprovado pelo Decreto n° 97.384, de 22/12/88, e alterado pelas portarias n°s 052 de 31/03/89 e 191 de 27/10/89, descumpria a legislação de consórcios. Depois de dois anos de aprovação do Decreto, permaneciam sem obedecer às normas vigentes.[20]

Os fiscais da Secretaria da Receita Federal lavraram, então, em 30 de abril de 1991, auto de infração em que responsabilizavam os administradores por continuarem a desviar recursos de consorciados para outras empresas; por não utilização do plano de contas e demonstração de recursos de consórcio padronizados; pela realização de reajuste de saldo de caixa dos grupos em desacordo com normas que disciplinam as operações de consórcio; por cobrança de taxas de administração superiores ao permitido pela legislação específica, entre outras irregularidades.

Em 12 de junho de 1991, o novo proprietário do Consórcio Itapemirim, o Senhor José Carlos de Albuquerque Júnior, apresenta impugnação ao auto de infração.

O novo administrador do Consórcio reconhece a má administração e irregularidades cometidas por antigos gestores.

Explica a situação encontrada quando assumiu o consórcio, em maio de 1991, destacando, entre outras situações, várias tabelas de valores defasados, divergências entre pagamentos contabilizados e documentos comprobatórios, muitos erros de lançamento e de tratamento de controle de débitos e créditos.

Sobre cobranças de não contemplados em atraso, afirmou que não havia trabalho regular de arrecadação. Esse fato, conforme sua

[20] demonstração de recursos de consórcio- documento de demonstrativo obrigatório instituído pelo Dec. N° 97.384/88.

exposição, contribuía para defasagem financeira de grupos e estimulava desistência de consorciados.

Foram encontrados muitos consorciados contemplados, e que, após o recebimento do bem, paravam de pagar as prestações, sem qualquer providência de cobrança por parte da Itapemirim Consórcios. Outros casos há de cobrança em juízo, com ações inacabadas, sem acompanhamento, a gerar grande número de processos sem solução, em benefício dos consorciados devedores e prejuízo dos que pagavam em dia e ainda não eram contemplados.

Uns tantos outros consorciados venderam, ou desapareceram com os bens, e poucas providências haviam sido tomadas.

Quanto à entrega de bens, realizou-se auditoria em informações e documentos de contemplação, visando regularizar os 509 (quinhentos e nove) bens a entregar. Encontraram-se:

a) consorciados tidos como pendentes de contemplação, mas que já haviam recebido o bem, embora sem lançamentos correspondentes;
b) consorciados na posse dos bens, sem documentação de garantia, ou do bem entregue;
c) consorciados contemplados, na posse do bem, mas considerados e tratados como desistentes;
d) consorciados com débitos altos e situação irregular e outros exigindo bens que não existiam no mercado.

Em julho de 1991, os fiscais da Receita apreciam a impugnação feita pelo novo proprietário do Consórcio ao auto de infração, mantendo inalteradas as constatações apresentadas no auto anteriormente aplicado.

A Comissão Parlamentar de Inquérito procedeu, então, a identificação e levantamento de todo o numerário que resultou da venda da empresa. Os valores foram lançados nas contas nº 22.759-57 do Consórcio Itapemirim, e nºs 23.310-67, agência 417, Banco Bamerindus, 66.666-1, agência 606, Banco Bradesco, da Brasilsul. Constatado conforme extratos de contas correntes respectivos.

A última parcela da venda de (31) trinta e um ônibus e serviços contratados efetuada pela empresa Real Expresso Ltda., no valor de (Cz$72.000.000,00) setenta e dois milhões de cruzados, como autorizava o Alvará, foi encontrada na conta corrente nº 23.310-67, da Brasilsul, no valor de Cz$ 65.915.068,00 (sessenta e cinco milhões e novecentos e quinze mil e sessenta e oito cruzados), após análise de todas as contas

correntes do Consórcio e do Espólio. O que denota indícios de irregularidade perpetrada pelos administradores.

A diferença a menor encontrada na conta corrente acima mencionada correspondeu a Cz$ 6.084.932,00 (seis milhões, oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois cruzados).

Providenciou-se, dessa maneira, uma atualização do débito encontrado à conta de Washington Nominato e de todos os valores referentes ao pagamento da venda da empresa Brasilsul para a data do pagamento da última parcela- 26/09/88.

O total arrecadado, em termos correntes, foi de Cz$ 470.875.068,00 (quatrocentos e setenta milhões, oitocentos e setenta e cinco mil e sessenta e oito cruzados).

Os valores atualizados para a data de 26/09/88 corresponderam a:
Total de vendas- Cz$ 811.286.308,00 (oitocentos e onze milhões, duzentos e oitenta e seis mil e trezentos e oito cruzados);
Total de débitos- Cz$ 684.438.287,32 (seiscentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e sete cruzados e trinta e dois centavos), resultando uma diferença a maior de Cz$ 126.848.020,68 (cento e vinte e seis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, vinte cruzados e sessenta e oito centavos), isto é, 15,64% a mais do déficit constituído pelo Inventariado, Washington Luiz Nominato.

As empresas Luciano Mercantil de Ônibus, João de Carvalho Muniz Representações Ltda., Real Expresso Ltda. e Viação Alto Paraíso Ltda. foram as que adquiriram veículos, linhas de serviços e direitos de linhas interestaduais.

A tabela a seguir apresentada demonstra que efetivamente a venda cobria o valor do débito e ainda sobravam 15,64% do patrimônio.

RECUPERAÇÃO DE RETIRADAS DE WASHINGTON NOMINATO

Venda da Brasilsul Transportes Coletivos Ltda

Empresa Luciano Mercantil de ônibus Ltda				
Data Alvará	Valor Efetivamente Pago	Data Efetiva Entrada	Valor Corrigido p/26/09/88	Valor Dólar
02/05/1988	15.000.000,00	18/05/1988	31.605.000,00	91.741,65
02/06/1988	15.000.000,00	05/07/1988	22.450.500,00	65.168,36
Empresa João de Carvalho Muniz Representações				

Data Alvará	Valor Efetivamente Pago	Data Efetiva Entrada	Valor Corregido p/26/09/88	Valor Dólar
02/05/1988	9.000.000,00	11/05/1988	18.963.000,00	55.044,99
02/06/1988	9.960.000,00	03/06/1988	17.818.440,00	51.722,61
Empresa Real Expresso Ltda				
Data Alvará	Valor Efetivamente Pago	Data Efetiva Entrada	Valor Corregido p/26/09/88	Valor Dólar
17/05/1988	10.000.000,00	20/05/1988	21.070.000,00	61.161,10
25/06/1988	10.000.000,00	28/06/1988	17.890.000,00	51.930,33
25/07/1988	60.000.000,00	26/07/1988	89.802.000,00	260.673,44
25/09/1988	65.915.068,00	26/09/1988	65.915.068,00	191.335,47
Empresa Viação Alto Paraíso Ltda				
Data Alvará	Valor Efetivamente Pago	Data Efetiva Entrada	Valor Corregido p/26/09/88	Valor Dólar
14/04/1988	76.000.000,00	19/04/1988	191.010.800,00	554.458,06
14/05/1988	55.000.000,00	16/05/1988	115.885.000,00	336.386,07
14/06/1988	52.000.000,00	16/06/1988	93.028.000,00	270.037,74
14/07/1988	47.000.000,00	18/07/1988	70.344.900,00	204.194,19
14/08/1988	46.000.000,00	16/08/1988	55.503.600,00	161.113,50
Total	**470.875.068,00**		**811.286.308,00**	**2.354.967,51**
21/01/1988	**170.802.128,00**		**684.438.287,32**	**1.986.758,45**
Diferença			**126.848.020,68**	**368.209,06**
Notas:				
1-valores corregidos pelo sistema oficial do TCU-débito 2.1;				
2- 26/09/88 é a data do último parcelamento pela venda de bens da empresa				
2-última prestação pagamento da Real Expresso Cz$6.084.932,00 a menor do que o autorizado em alvará				

Além das constatações contidas na tabela, infere-se do item 5.10 deste trabalho que o valor total da venda da empresa Brasilsul não retornou ao Consórcio, conforme compromisso assumido pelos Administradores junto à Receita e ao Juízo do Inventário.

A má administração dos gestores, como se pode ver no relatório dos fiscais da Receita, foi que contribuiu para a dilapidação do restante dos bens do menor herdeiro.

8.3 Transferências indevidas do Consórcio Itapemirim para outras empresas do Grupo:

8.3.1- Pagamentos à empresa Nominatur Turismo Ltda., componente do grupo empresarial de Washington Luiz Nominato, realizados através de cheques cujo correntista era a empresa Consórcio Itapemirim, correspondendo aos seguintes valores:

a) Cheque n° 001216, conta n° 046754-5, Banco Bradesco S.A, no valor de Cz$ 20.000,00 (vinte mil cruzados), pago à Empresa Nominatur Turismo.

Nos registros apresentados pelos Administradores ao juízo, não existe justificativa para a despesa efetuada.

b) Cheque n° 075004, conta no Banco Bamerindus, referente a despesa com hospedagem do Sr. José Pugan, procurador do inventariante do espólio de Washington Luis Nominato, no Hotel Vila Velha, correspondendo a Cz$23.528,00, em 3 de agosto de 1988.

Em tal procedimento podem ser detectados dois tipos de irregularidades:

- Não há justificativa funcional para o desembolso da verba pela empresa, o que caracteriza despesa irregular realizada pelos Administradores do Grupo empresarial na empresa Consórcio Itapemirim.
- Acresça-se a isso procedimento de maior gravidade verificado no curso desta investigação: de posse da Apuração de Haveres, da Empresa Nominatur Turismo Ltda, Processo n° 8.603/88, apenso ao inventário n° 8.320/87, constatou-se que compõem aquela documentação:

-Declaração da empresa Organimática, assinada por Roger Albert Blaser, de que a empresa *"constituída em 25/05/87, até nesta data, não iniciou nenhuma atividade comercial, consequentemente não existem contas a pagar e a receber."*

-Demonstrativo contábil referente à Apuração de Haveres da firma Nominatur Turismo, assinado pelo técnico em contabilidade Altair Cardoso Dutra, convalidando as declarações da empresa Organimática.

Contraditoriamente ao expresso no Processo de Apuração, o Advogado procurador do Inventariante, em depoimento perante o Juiz da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no âmbito do processo n° 18.930/95, afirma:"*Que a empresa Nominatur, de propriedade de Washington, chegou a prestar serviços para o consórcio".*

Como uma empresa sem atividade comercial, portanto sem movimentação financeira, conforme faz prova o demonstrativo contábil apresentado no processo n° 8.603/88, pode arcar com o ônus aqui apresentado?

Se deduz que os documentos foram elaborados com intenção de fraudar e serviram para confirmar despesas irregulares, caracterizadoras de desvios de recursos procedidos pelos Administradores da primeira gestão, aí incluído o Inventariante dativo, com o apoio técnico contábil dos Srs. Roger Blaser e Altair Dutra.

8.3.2- Diversos pagamentos de responsabilidade do Espólio efetuados pelo Consórcio Itapemirim, caracterizando uma desorganização administrativa proposital, vez que se tratava de pessoas que se apresentaram perante o juízo como capacitadas ao exercício administrativo, profissional e fiscalizador, vindo a constituírem-se em administradores, procuradores do espólio e do inventariante e Inspetor Judicial, com o compromisso de bem zelar pelo patrimônio do menor herdeiro.

Inexplicável a confusão estabelecida ter se perpetrado perante o juízo, sem manifestação contrária da Curadoria ou mesmo do Juiz processante, a rigor conhecedores da doutrina e jurisprudência brasileira, onde se prescreve que "*inventário e partilha dos bens da sucessão distinguem-se da liquidação da sociedade comercial, da qual o inventariado faz parte"(in* ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres do Sócio**, Ed. Forense 2ª Edição).

PAGAMENTOS DE RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO EFETUADOS PELO CONSÓRCIO ITAPEMIRIM				
Especificação	Cheques	Valor (Cz$)	Valor(US$)	Data
Diversas notas	101859	76.230,00	284,45	17/08/88
IPTU- imóveis espólio	101884 e 101894	179.734,88	654,51	22/08/88
Pensões	101942 e 101941	498.598,40	1.742,80	29/08/88
Rescisão contratual	075675,075676,075683	155.946,00	616,72	08/08/88
Rescisão contratual	101873	200.000,00	740,27	18/08/88
Rescisão contratual	101892	30.000,00	109,24	22/08/88
Rescisão contratual	101931	10.000,00	35,25	26/08/88
Rescisão contratual	861751	202.176,00	706,68	29/08/88
Rescisão contratual	101918	69.986,79	248,86	25/08/88
Acordo Trabalhista	861764	250.000,00	866,4	30/08/88
Honorários advogada	101922	1.209.313,00	4782,54	08/08/88
Total			**10.787,72**	

Os fatos abordados neste item apresentam indícios de irresponsabilidade administrativa, ilegalidade e negligência por parte do Inventariante, dos Administradores e dos Advogados; omissão e negligência por parte do Inspetor Judicial; negligência e imperícia por parte da Curadora e do Juiz do caso.

8.3.3- Despesas lançadas na contabilidade do Consórcio Itapemirim de competência da Brasilsul.

Trata-se de entidades distintas. Portanto, não poderia o Consórcio assumir dívidas de outrem, ainda que empresa componente do mesmo Grupo.

A tabela a seguir se refere a compromissos empresariais gerados pela firma Brasilsul, que deveriam ser cumpridos por ela ou por sua sucessora. O que não ocorreu.

Mediante negociação entabulada pelos Administradores do Espólio e autorizada por intermédio de Alvará concedido pelo Juiz, em 17 de maio de 1988, nos seguintes termos:

"... excluídos... bem assim todo o passivo e ativo da aludida firma existentes até a data de sua transferência."

Foram vendidas partes do ativo empresarial, inclusive sua razão social, remanescendo ao Espólio todo o passivo porventura constituído até a data da negociação, o que representou um débito elevado a ser assumido pelo grupo empresarial e pelo Espólio.

Constata-se irregularidade inequívoca, pois o consórcio não poderia arcar com gastos de outras empresas, além dos seus próprios.

Recursos coletados de consórcios devem ter única e exclusivamente a destinação de cobrir seus compromissos perante os consorciados e sua própria manutenção. Não podem ser desviados para outras finalidades.

COMPROMISSOS DA BRASILSUL PAGOS PELO CONSÓRCIO ITAPEMIRIM				
Especificação	Cheques	Valor($ corrente)	Valor(R$) 01/01/99	Data
Acordo Trabal.-Brasilsul Transporte	865008	Cz$750.000,00	873,24	22/12/88
IrPf sobre rescisão contratual	259154	Cr$29.902,99	647,56	03/05/90
Reclamação trabalhista-102882445-01	026592	Cr$200.000,00	1243,63	25/03/91
Indenização trabalhista	164456	Cr$16.670,94	101,21	04/04/91
Custa judicial- processo 1092/89	---	Cr$2.138,50	16,56	23/01/91
Custas judiciais –processo 1055/88	---	Cr$15.692,17	121,49	23/01/91
Acordo trabalhista-132880974-01	291838	Cr$55.000,00	917,94	07/08/90
Custas processuais- processo 762/90	207064	Cr$8.189,95	167,99	04/06/90
Total			**4.089,62**	

8.3.4- Despesas lançadas na contabilidade do Consórcio Itapemirim de competência da Brasilcar:

Como no item antecedente, constata-se irregularidade inequívoca, pois o consórcio não poderia arcar com gastos de outras empresas, além dos seus próprios.

Recursos coletados de consórcios devem ter única e exclusivamente a destinação de cobrir seus compromissos perante os consorciados e sua própria manutenção. Não podem ser desviados para outras finalidades.

Mais uma vez fica demonstrada a desorganização em que laboravam administradores, inventariante e advogados.

Vale realçar que não foi procedida a uma Apuração de Haveres que pudesse efetivamente expressar o real valor do patrimônio, onde se aquilatariam as responsabilidades societárias relativas aos débitos abaixo elencados e que acabaram transferidos ao Espólio e arcados pelo Consórcio Itapemirim.

COMPROMISSOS EMPRESARIAIS DA BRASILCAR PAGOS PELO CONSÓRCIO ITAPEMIRIM				
Especificação	Cheques	Valor (NCz$)	Valor(R$) 01/01/99	Data
Reclamação trabal- Brasilcar-2209/88	861336	200,00	174,53	09/03/89
Reclamação trabal- Brasilcar-1976/87	861022	5.000,00	2.496,95	17/07/89
Honorários advocatícios	861019	7.000,00	3.495,73	17/07/89
Reclamação trabal- Brasilcar-1511/87	861021	5.500,00	2.746,64	17/07/89
Questão trabalhista-Brasilcar-2839/86	861039	12.564,53	6.126,70	19/07/89
Custas judiciais-Brasilcar-1875/87	---	29.189,00	24.010,36	13/04/89
Custas judiciais-Brasilcar-736/88	---	52.500,00	---	---
Reclamação trabal- Brasilcar-1116/87	861169	7.500,00	2.923,35	15/08/89
Total			**41.974,26**	

8.4- Apropriações indevidas por responsáveis pela gestão patrimonial

8.4.1- Pagamento de honorários pelos serviços prestados ao Espólio pelo Sr. Roberto Jorge Dino, como inspetor judicial, lançados na contabilidade do Consórcio. O valor é de Cz$2.602.595,80(dois milhões e seiscentos e dois mil e quinhentos e noventa e cinco cruzados) ou US$18.229,29(dezoito mil e duzentos e vinte e nove dólares e vinte e nove centavos) pagos pelo cheque 002045, Banco Bradesco S/A.[21]

[21]Fls. 621 a 625 do processo de liquidação extrajudicial do Banco Central.

Mais uma vez fica demonstrada a confusão estabelecida pelos administradores, sob o beneplácito dos advogados procuradores.

Este é o exemplo de mais um prejuízo produzido pelos gestores contra o Consórcio.

8.4.2- Retiradas do Sr. Welington Kuhlmann Pereira como sócio da empresa Brasilsul Transportes Coletivos Ltda, das cc n° 23.310-67, agência n° 417, do Banco Bamerindus e cc n° 66.666-1, Bradesco.

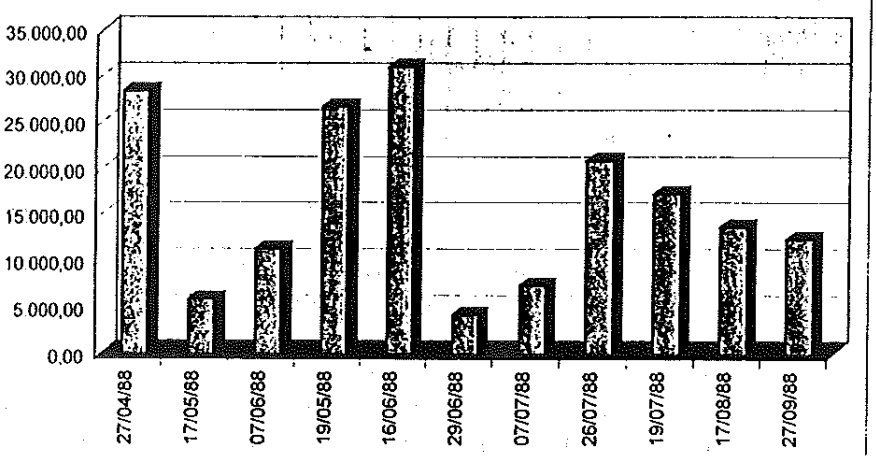
Vale a pena relembrar que o Sr. Welington tinha uma participação social de 375 mil cotas, correspondendo a 2,5% do total, e o Inventariado, 14 milhões e 625 mil cotas, 97,5%.

O Sr. Welington, um dos administradores do complexo empresarial e também inventariante dativo no Processo nº 8.320/87, nomeado pelo Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões, procedeu às retiradas a seguir, perfazendo um total de 35 milhões de cruzados, representando mais de US$ 179 mil.

Deve ser relembrado que foram apurados com a venda da Brasilsul cerca de US$ 2.354.967,51 (ao dólar de 26.09.88), ou seja, 7,61% foram apropriados por Welington Kuhlmann, que detinha apenas 2,5% da empresa, sem se falar que as dívidas ficaram para o Espólio.

RETIRADAS DO SR. WELINGTON KUHLMANN DA BRASILSUL			
Cheques	Valor(Cz$)	Valor(US$)	Data
549548	3.800.000,00	28.402,72	27/04/88
800915	900.000,00	5.982,05	17/05/88
730651	1.900.000,00	11.292,72	07/06/88
922442	5.500.000,00	30.978,93	16/06/88
004842	4.360.000,00	12.518,66	27/09/88
000234	3.680.000,00	13.731,86	17/08/88
000255	4.800.000,00	20.808,05	26/07/88
000251	3.760.000,00	17.311,23	19/07/88
000248	1.500.000,00	7.432,00	07/07/88
000240	800.000,00	4.167,53	29/06/88
800916	4.000.000,00	26.586,91	19/05/88
Total	**35.000.000,00**	**179.212,66**	

Retiradas de Welington Kuhlmann da Brasilsul



No Processo que apura desvios de recursos de consorciados da empresa Itapemirim Empreendimentos e Consórcios Ltda., transcorrido no Banco Central, aparecem esclarecimentos do técnico em contabilidade Altair Dutra referindo-se às retiradas do Sr. Welington K. Pereira, à conta da empresa Brasilsul Transportes Ltda., às fls. 32 do Processo PT 9200004325:

> *"De fato, o sócio Welington K. Pereira transferiu suas cotas para o sócio Espólio de Washinton Luiz Nominato pela quantia total de Cz$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzados), ficando o espólio responsável pela liquidação do passivo da empresa."*

Sobre o assunto ainda podemos apontar a audiência realizada na Vara de Órfãos e Sucessões no dia 14 de setembro de 1988, cuja ata explicita declarações do Sr Welington K. Pereira:

> *"... que tem a esclarecer que houve a retirada do valor de 18 milhões e 400 mil cruzados que lhe correspondia em decorrência da venda do ativo da Brasilsul Transportes, consoante estabelecido na proposta de venda às fls. 91 dos autos do Inventário, onde a oferta foi de*

Cz$50.000.000,00 e posteriormente aceita por Cz$ 35.000.000,00, ocasião em que liberou os imóveis e os bens remanescentes em favor do Espólio."

As declarações acima nos induzem às seguintes conclusões:

a) O Sr. Welington Kuhlmann Pereira sacou indevida e antecipadamente (sem autorização judicial e antes da liquidação da empresa) Cz$ 18.400.000,00 da conta da Brasilsul Transportes e procurou justificar sua atitude, em audiência, referindo-se a que a importância corresponderia a parte do que lhe era atribuído em seu percentual na sociedade.
b) Se o Sócio possuidor de 2,5% do capital social da empresa pôde realizar a venda de sua participação societária por Cz$ 35.000.000,00, significa dizer que o patrimônio total da empresa corresponderia a Cz$ 1.400.000.000,00, devendo restar ao sócio majoritário a importância de Cz$ 1.365.000.000,00, correspondendo a US$ 12.196.211,58. O que não aconteceu.
c) Ao efetuar a venda e declarar em juízo que *"libera os imóveis e os bens remanescentes em favor do Espólio"*, seria de se supor que a empresa teria um patrimônio imobilizado de grande monta. Mas, recorrendo-se à suposta Apuração de Haveres apresentada no processo n° 8.604/88, o que se pode encontrar, às fls. 177/8, constitutivas de demonstrativo contábil assinado pelo técnico em contabilidade Altair Dutra, é relação de bens móveis de baixo valor e apenas dois imóveis, com a seguinte observação:

"Nota 1 – Os bens acima referidos ainda não foram objeto de avaliação, razão porque não se pode precisar o quantum compõe o ativo permanente."

"Nota 2 – A despesa relativa à firma Brasilsul Transportes Coletivos Ltda. é objeto de prestação de contas em apartado por parte do Conselho."

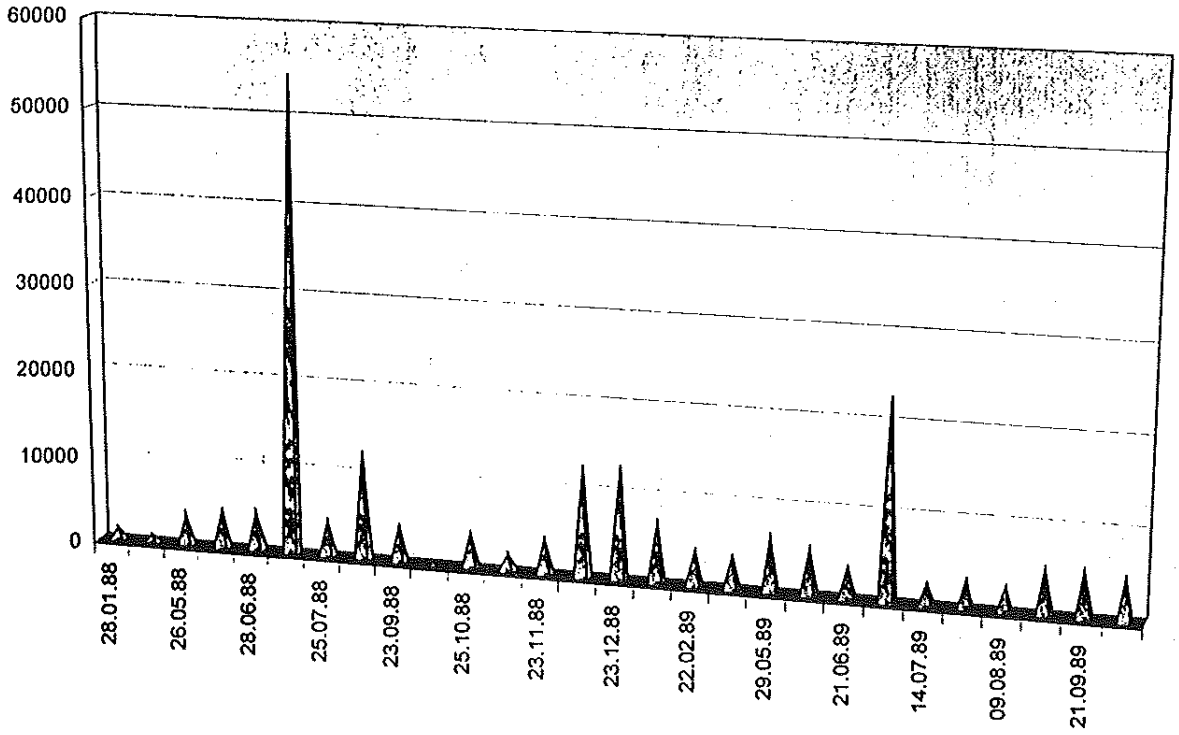
Logo, o que foi deixado ao Espólio não corresponderia à avaliação e ao saque efetuados pelo sócio retirante Welington K. Pereira.

8.4.3- Análise dos recebimentos do Sr. Flávio Rubens Talamonte em suas diversas contas bancárias, em que a Comissão encontrou, como depósitos oriundos do Consórcio Itapemirim, os números a seguir demonstrados em tabela de movimentação:.

RECEBIMENTOS DE FLÁVIO RUBENS TALAMONTE DO CONSÓRCIO NACIONAL ITAPEMIRIM

data	valor corrente	valor (us$)	banco sacado	cheque	banco depositado	conta corrente
28.01.88	Cz$ 117.000,00	1.420,97	Bradesco	0002808	F. Barretto	06.766-4
09.02.88	86.728,04	987,44	Bradesco	0002909	Bamerindus	22.674-66
26.05.88	561.835,00	3.516,30	Bradesco	0002237	Banco Brasil	614.577-9
24.06.88	815.643,00	4370,84	Bradesco	0002842	banco brasil	614.577-9
28.06.88	815.643,00	4.370,84	Bradesco	0002842	F. Barretto	06.766-4
18.07.88	11.768.910,14	54.468,04	Bamerindus	805288	F. Barretto	06.766-4
25.07.88	974.939,00*	4.259,79	Bamerindus	074934	Bamerindus	22.674-66
21.09.88	4.201.961,47	12.531,94	Bamerindus	861913	F. Barretto	06.766-4
23.09.88	1.459.157,00	4.260,31	Bamerindus	861938	Bamerindus	22.674-66
07.10.88	53.215,80	384,68	Bamerindus	862026	F. Barretto	06.766-4
25.10.88	1.809.498,00	4.071,04	Bamerindus	862113	Bamerindus	22.674-66
23.11.88	1.151.292,50	2.074,51	Bamerindus	864802	Bamerindus	22.674-66
23.11.88	2.302.585,00	4.149,02	Bamerindus	864805	Bamerindus	22.674-66
30.11.88	7.502.293,92	12.757,48	Bamerindus	864850	F. Barretto	06.766-4
23.12.88	9.287.164,78	13.003,95	Bamerindus	865034	Banco brasil	614.577-9
26.12.88	4.693.593,50*	7.016,25	Bamerindus	864975	Bamerindus	22.674-66
22.02.89	NCz$ 3.999,12	4.019,21	Bamerindus	865246	Bamerindus	22.674-66
26.04.89	3.999,12	3.875,11	Bamerindus	861588	Bamerindus	22.674-66
29.05.89	7.285,93	6.319,10	Bamerindus	860769	Bamerindus	22.674-66
29.06.89	28.733,71	22.913,64	Bamerindus	860853	Bamerindus	22.674-66
14.07.89	5.000,00	2.656,74	Bamerindus	861012	Bamerindus	22.674-66
21.09.89	18.210,65	5.332,24	Bamerindus	862331	Bamerindus	22.674-66
15.06.89	7.079,41	5.355,07	Bamerindus	860871	Banco Brasil	614.577-9
21.06.89	5.101,50	3.649,14	Bamerindus	860892	Banco Brasil	614.577-9
21.07.89	6.657,90	3.330,61	Bamerindus	861048	Banco Brasil	614.577-9
09.08.89	6.854,67	3.002,48	Bamerindus	861126	Banco Brasil	614.577-9
24.08.89	14.025,30	5.310,60	Bamerindus	861211	Banco Brasil	614.577-9
24.10.89	23.622,40	4.985,73	Bamerindus	862451	Banco Brasil	614.577-9
total		**204.393,07**				
Prolabore		**95.272,01**				
Total após Prolabore		**109.121,06**				

Recebimentos Flávio R. Talamonte do Consórcio Itapemirim



O quadro demonstrativo confirma que o Sr. Flávio Rubens Talamonte recebeu recursos provenientes do Consórcio Itapemirim, em suas contas correntes n° 614.57 [illegible]anco do Brasil; n° 06.766-4- Banco F. Barretto; e n° 22.674-66 do [illegible] Bamerindus, que chegaram a somar US$ 204.393,07(duzentos e quatro mil e trezentos e noventa e três mil dólares). Os depósitos se originaram das contas correntes da empresa nºs 23.992-14 e 22.759-57, agência 417, Banco Bamerindus e 58.480-0, agência 606, Banco Bradesco.

O quadro demonstrativo apresenta como recebimento legítimo o referente à estimativa de pró-labore como membro do Conselho de Administração do Espólio, correspondendo a US$ 95.272,01. Chama a atenção, no entanto, nas contas de Flávio Rubens Talamonte, a importância expressiva oriunda do Consórcio Itapemirim, sem justificativa para tanto. Deduzido o valor acima, restam como não esclarecidos US$ 109.121,06(cento e nove mil, cento e vinte e um dólares e seis centavos).

A Comissão Parlamentar de Inquérito pôde, adicionalmente, compilar os depósitos efetuados nas contas correntes do Sr. Flávio Rubens Talamonte junto aos Bancos do Brasil, F. Barretto, Bamerindus e

Bradesco, perfazendo um total de US$ 1.933.454,10, cujas origens, em sua maioria, não puderam ser identificadas em vista do não recebimento da transferência de sigilo de duas contas bancárias, imprescindíveis à elucidação das movimentações geradoras dos altos créditos registrados.

Apesar dos ingentes esforços dispendidos pela Comissão, no sentido do esclarecimento dos referidos depósitos, as instituições financeiras não enviaram os extratos e demais documentos das contas correntes de propriedade da empresa Vila Rica Administração e Corretora de Seguros Ltda. nºs 22.821-39, 22.822-10, na agência 417, do Banco Bamerindus.

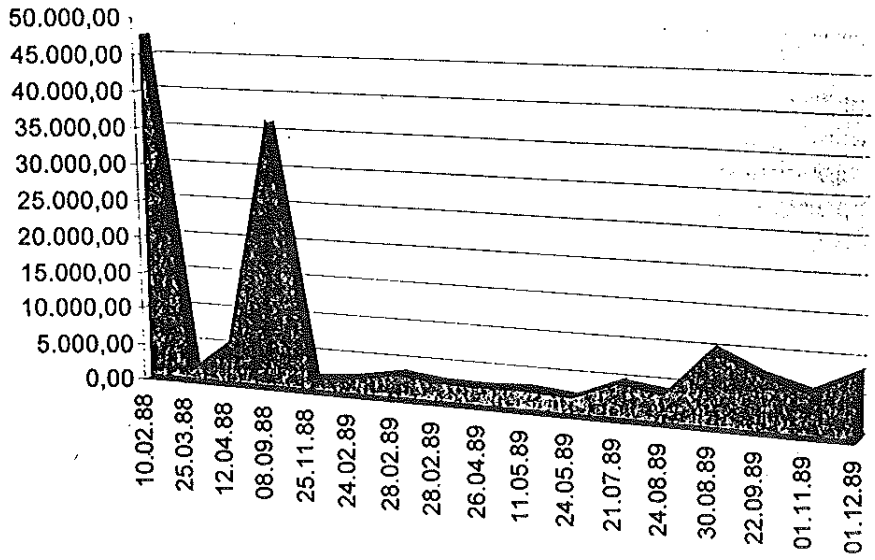
Pelos levantamentos realizados, concluímos que resta ao Administrador e ex-sócio do Inventariado, Sr. Flávio Rubens Talamonte, demonstrar a origem dos altos depósitos realizados em suas contas correntes pessoa física, pois US$ 1.933.454,10 não podem ser desconsiderados quando se examina a situação financeira das empresas sob sua administração, especialmente quando transparecem desvios como os apresentados neste Relatório.

Total Contas Correntes de Flávio Rubens Talamonte				
Depósitos 1988 e 1989				
Banco	Agência	Conta Corrente	Período	Valor(US$)
Banco Brasil S/A	0826-5	614.577-9	11.12.87 19.12.89	958.150,32
Banco F. Barreto S/A	13	06.766-4	11.12.87 02.12.88	623.632,34
Banco Bamerindus S/A	417	22.674-66	11.12.87 19.12.89	188.057,95
Banco Bradesco S/A	606	66.974-1	19.05.88 19.12.89	163.613,63
Total				**1.933.454,10**
Notas:				
1-C/C F. Barreto enviado somente o ano 1988;				
2-gestão de Flávio R. Talamonte-10.12.87 a 19.12.89				
3-o valor total é líquido. Retirou-se os repasses entre as contas				

8.4.4- Recebimento pelo Sr. Welington Kuhlmann Pereira, no período de 10 de fevereiro de 1988 a 01 de dezembro de 1989, em contas pessoa física, Banco Bamerindus, conta corrente nº 22.665-40, ag. 417 e Banco Bradesco, conta nº 59.309-5, ag. 606, perfazendo um total de US$148.935,09.

RECEBIMENTOS DE WELINGTON KUHLMANN PEREIRA DO CONSÓRCIO NACIONAL ITAPEMIRIM					
data de recebimento	Valor corrente	Valor (US$)	Cheque	conta corrente	Banco
10.02.88	Cz$4.199.729,25	47.428,31	453939	22.759-57	Bamerindus
25.03.88	Cz$144.802,24	1.293,80	716218	22.759-57	Bamerindus
12.04.88	Cz$700.000,00	5.775,10	001866	58.480-0	BRADESCO
08.09.88	Cz$11.008.332,82	36.148,60	805484	22.759-57	Bamerindus
25.11.88	Cz$1.000.000,00	1.771,76	864820	23.992-14	Bamerindus
24.02.89	NCz$2.398,46	2.410,51	865247	23.992-14	Bamerindus
28.02.89	NCz$3.297,00	3.313,57	861269	23.992-14	Bamerindus
28.02.89	NCz$2.672,13	2.685,56	861270	23.992-14	Bamerindus
26.04.89	NCz$2.672,13	2.601,88	861590	23.992-14	Bamerindus
11.05.89	NCz$3.000,00	2.862,60	0001174	48.520-9	BRADESCO
24.05.89	NCz$2.672,13	2.350,16	860752	23.992-14	Bamerindus
21.07.89	NCz$9.449,90	4.751,08	861047	23.992-14	Bamerindus
24.08.89	NCz$10.180,27	3.875,25	861212	23.992-14	Bamerindus
30.08.89	NCz$28.000,00	10.192,94	861240	23.992-14	Bamerindus
22.09.89	NCz$25.000,00	7.248,48	862341	23.992-14	Bamerindus
01.11.89	NCz$30.000,00	5.678,59	862496	23.992-14	Bamerindus
01.12.89	NCz$63.836,80	8.546,90	862627	23.992-14	Bamerindus
Total		**148.935,09**			
Prolabore		**95.272,01**			
Total após Prolabore		**53.663,08**			

Recebimentos Welington Kuhlmann do Consórcio Itapemirim



O quadro demonstrativo confirma que o Sr. Welington Kuhlmann Pereira teve créditos provenientes do Consórcio Itapemirim que chegaram a somar US$ 148.935,09 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco dólares e nove centavos). Os depósitos se originaram de diversas contas correntes da empresa.

Apresenta como recebimento legítimo o referente à estimativa de pró-labore como membro do Conselho de Administração do Espólio, correspondendo a US$ 95.272,01. Chama a atenção, no entanto, a importância expressiva oriunda do Consórcio Itapemirim, sem justificativa para tanto. Deduzido o valor acima, restam como não esclarecidos US$ 53.663,08 (cinqüenta e três mil, seiscentos e sessenta e três mil dólares e oito centavos).

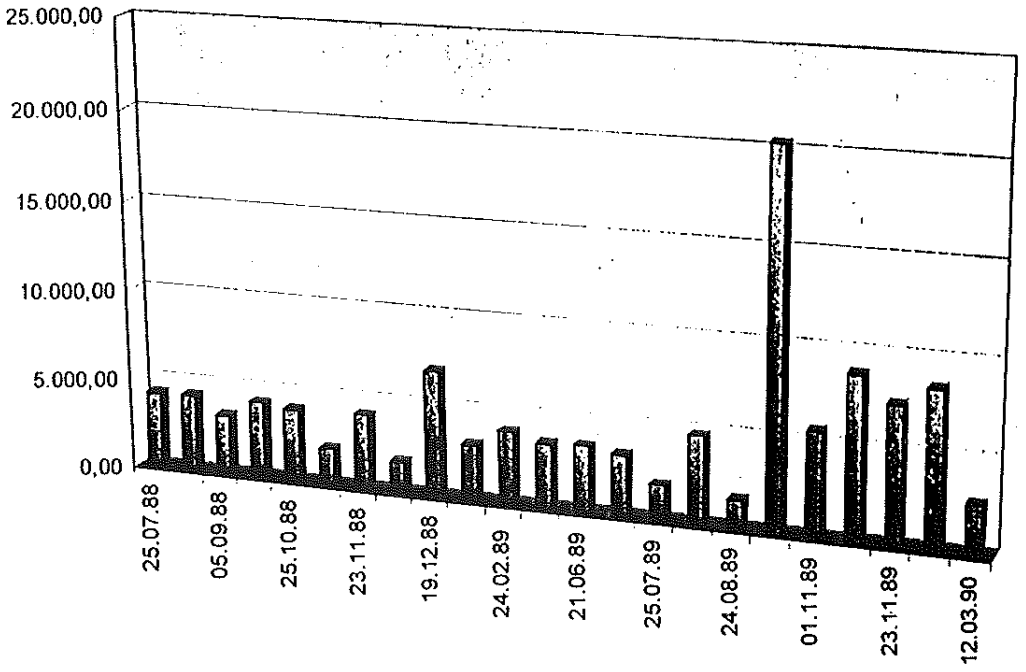
Pelos levantamentos realizados, concluímos que resta ao Administrador, Inventariante e ex-sócio de Washington Luiz Nominato, Sr. Welington Kuhlmann Pereira, justificar os altos créditos surgidos inexplicavelmente em suas contas bancárias, originários do Consórcio Itapemirim, pois, o levantamento realizado aponta para desvios monetários em empresas sob sua administração, com indícios de apropriação indébita.

8.4.5 - Recebimento pelo Sr. Ubirajara Barros Teixeira, no período de 25 de julho de 1988 a 01 de dezembro de 1989, em conta pessoa física, Banco Bradesco, conta n° 18.895-6, ag. 463, perfazendo um total de US$114.464,51.

RECEBIMENTOS DE UBIRAJARA BARROS TEIXEIRA DO CONSÓRCIO NACIONAL ITAPEMIRIM						
Data recebimento	Valor Corrente	Valor(US$)	data pagamento	Cheque	Conta corrente	Banco
25.07.88	974.939,00	4.259,79	25.07.88	074935	23.992-14	Bamerindus
26.08.88	1.209.313,00	4.278,63	25.08.88	101922	23.992-14	Bamerindus
05.09.88	1.000.000,00	3.327,89	05.09.88	0001137	48.520-9	Bradesco
23.09.88	1.459.157,00	4.260,31	23.09.88	861938	23.992-14	Bamerindus
25.10.88	1.809.498,00	4.071,04	25.10.88	862114	23.992-14	Bamerindus
23.11.88	1.151.292,50	2.074,51	23.11.88	864802	23.992-14	Bamerindus
23.11.88	2.302.585,00	4.149,02	23.11.88	864805	23.992-14	Bamerindus
25.11.88	1.000.000,00	1.762,95	25.11.88	864820	23.992-14	Bamerindus
19.12.88	4.693.593,50	6.970,51	19.12.88	864976	23.992-14	Bamerindus
25.01.89	3.071,98	3.071,98	25.01.89	865061	23.992-14	Bamerindus
24.02.89	3.999,12	4.019,22	24.02.89	865246	23.992-14	Bamerindus
24.05.89	3.999,12	3.517,26	24.05.89	860754	23.992-14	Bamerindus
21.06.89	5.101,50	3.649,14	21.06.89	860894	23.992-14	Bamerindus
21.07.89	6.657,90	3.330,61	21.07.89	861049	23.992-14	Bamerindus
26.07.89	4.000,00	1.954,07	25.07.89	428436	09.558-83	Banco Geral de Comércio

26.07.89	10.000,00	4.816,95	26.07.89	861061	23.992-14	Bamerindus
24.08.89	4.025,30	1.524,15	24.08.89	861214	23.992-14	Bamerindus
30.08.89	56.000,00	20.282,50	30.08.89	861241	23.992-14	Bamerindus
01.11.89	30.000,00	5.650,78	01.11.89	862497	23.992-14	Bamerindus
22.11.89	50.000,00	7.468,25	23.11.89	862589	23.992-14	Bamerindus
22.11.89	58.244,80	8.849,10	22.11.89	862583	23.992-14	Bamerindus
01.12.89	63.836,80	8.503,63	01.12.89	862629	23.992-14	Bamerindus
12.03.90	100.000,00	2.672,22	12.03.90	863011	23.992-14	Bamerindus
Total		**114.464,51**				
Prolabore		**95.272,01**				
Total após Prolabore		**19.192,50**				

RECEBIMENTOS UBIRAJARA B. TEIXEIRA DO CONSÓRCIO ITAPEMIRIM



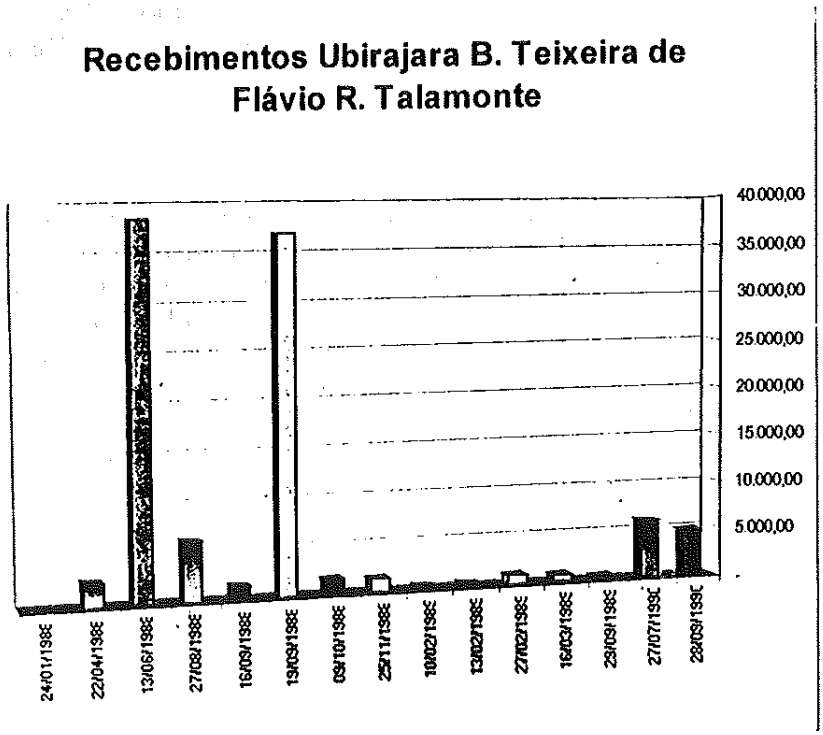
O quadro demonstrativo confirma que o Sr. Ubirajara Barros Teixeira teve créditos provenientes do Consórcio Itapemirim que chegaram a somar US$ 114.464,51 (cento e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro dólares e cinqüenta e um centavos). Os depósitos se originaram de diversas contas correntes da empresa.

Retrata como recebimento legítimo o referente à estimativa de pró-labore como membro do Conselho de Administração do Espólio, correspondendo a US$ 95.272,01. Chama a atenção, no entanto, a importância expressiva oriunda do Consórcio Itapemirim, sem justificativa para tanto. Deduzido o valor acima, restam como não esclarecidos US$ 19.192,50 (dezenove mil e cento e noventa e dois dólares e cinqüenta centavos).

Pelos levantamentos realizados, concluímos que resta ao Administrador e ex-sócio de Washington Luiz Nominato, Sr. Ubirajara Barros Teixeira, justificar os altos créditos surgidos inexplicavelmente em suas contas bancárias, originários do Consórcio Itapemirim, pois o levantamento realizado aponta para desvios monetários em empresas sob sua administração, com indícios de apropriação indébita.

8.4.6- Várias entradas na conta corrente pessoa física do Sr. Ubirajara Barros Teixeira, cc 18.895-6, Banco Bradesco, Ag. 463-4, efetuadas mediante depósitos em cheques, dinheiro e transferências bancárias, todos de responsabilidade do Sr. Flávio Rubens Talamonte, conforme demonstrativos bancários analisados, em sua maioria provenientes das contas : cc n° 614.577-9, ag. 826-5, Banco do Brasil; cc nº 66.974-1, Banco Bradesco, ag. 606; cc nº 06.766-4, ag. 13, do Banco F Barretto; cc nº 22.674-66, ag. 417, Banco Bamerindus, totalizando US$ 101.955,14(cento e um mil e novecentos e cinqüenta e cinco dólares e quatorze centavos).

RECEBIMENTOS DE UBIRAJARA BARROS TEIXEIRA DE FLÁVIO R. TALAMONTE					
Data	Valor corrente	Valor	Cheque	conta corrente	Banco Sacado
24/01/1988	5.838,00	72,77	000015	66.974-1	Bradesco
22/04/1988	323.000,00	2.480,03	espécie		
13/06/1988	6.670.340,00	38.260,52	857536	614.577-9	Banco Brasil
27/08/1988	1.767.960,00	6.201,84	174721	614.577-9	Banco Brasil
16/09/1988	460.000,00	1.416,34	espécie		
19/09/1988	12.076.148,00	36.789,48	000140		
09/10/1988	612.000,00	1.590,93			Bamerindus
25/11/1988	1.000.000,00	1.400,20	espécie		
10/02/1989	359,00	359,00	000082	66.974-1	Bradesco
13/02/1989	8.859,00	388,04	693266		
27/02/1989	1.000,00	1.000,00	613269		
16/03/1989	747,00	747,00	983173	614.577-9	Banco Brasil
29/09/1989	1.560,00	410,52	espécie/ 001937		Bradesco
27/07/1990	408.210,00	5.984,60	955185	614.577-9	Banco Brasil
28/09/1990	408.210,00	4.853,87	955185		
Total		**101.955,14**			

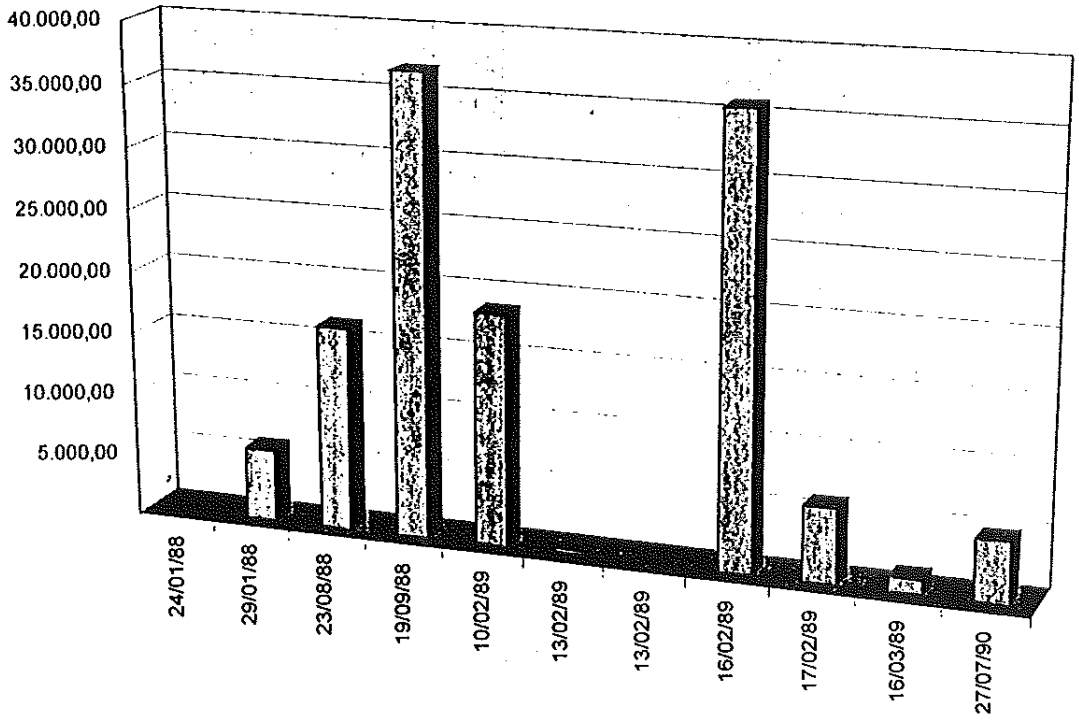


Transparecem os depósitos ocorridos, movimentação financeira suspeita, por tratarem-se de transferências bancárias entre membros do Conselho de Administração do Espólio no período de sua gestão, conduzindo indicação de desvio de dinheiro com apropriação indébita por parte dos responsáveis pela guarda do Espólio.

8.4.7- Depósitos efetuados por Flávio Rubens Talamonte nas contas correntes de Welington Kuhlmann Pereira, perfazendo um total de US$126.450,49 (cento e vinte e seis mil e quatrocentos e cinqüenta dólares e quarenta e nove centavos).

Recebimentos pelo Welington Kuhlmann de Flávio R. Talamonte					
Data	Valor corrente	Valor(US$)	Cheque	conta corrente	Banco Sacado
24/01/88	2.280,00	28,35	000014	66.974-1	Bradesco
29/01/88	5.838,00	5.867,33	000016	66.974-1	Bradesco
23/08/88	4.550.000,00	16.437,86			
19/09/88	12.076.748,00	36.974,91	000139		
10/02/89	18.500,00	18.592,96	265237	614.577-9	Banco Brasil
13/02/89	400,00	398,00	000083	66.974-1	Bradesco
13/02/89	229,00	227,85	265239	614.577-9	Banco Brasil
16/02/89	36.000,00	35.820,00	265243	614.577-9	Banco Brasil
17/02/89	6.000,00	6.030,15	265245	614.577-9	Banco Brasil
16/03/89	1.197,00	1.191,01	983172	614.577-9	Banco Brasil
27/07/90	408.000,00	4.882,07	955184	614.577-9	Banco Brasil
Total		**126.450,49**			

RECEBIMENTOS POR WELINGTON KUHLMANN DE FLÁVIO R. TALAMONTE



É importante registrar: da análise bancária realizada pela Comissão se confirmou que, coincidentemente, na mesma data em que o Sr. Flávio Rubens Talamonte realizou depósito no valor de Cz$ 12.076.748,00, (US$ 36.974,91, dólares da época) na conta corrente nº 59.309-5, ag. 606, Banco Bradesco, de Welington Kuhlmann Pereira, em 19 de setembro de 1988, realizou também, no mesmo valor, na conta corrente do Sr. Ubirajara Barros Teixeira, cc 18.895-6, Banco Bradesco, ag. 463-4.

Caracterizam, os depósitos ocorridos, movimentação financeira suspeita, por tratarem-se de transferências bancárias entre membros do Conselho de Administração do Espólio no período de sua gestão, conduzindo à dedução de indicação de apropriação indébita por parte dos responsáveis pela guarda do Espólio.

8.5- Movimentação Financeira entre Responsáveis pelo Espólio

8.5.1- Cheque emitido e depósitos em dinheiro efetuados pelo Sr. Flávio Rubens Talamonte em favor da Sra. Maria das Graças Martins Leão, cheque n° 000050, cc 066974-1, Banco Bradesco, perfazendo US$4.877,93.

DEPÓSITOS EFETUADOS POR FLÁVIO R. TALAMONTE EM CC MARIA DAS GRAÇAS				
Data	Conta Corrente	Valor	Valor(US$)	Especificação
16-09-88	5945-5	500.000,00	1.547,17	Cheque emitido
29-09-89	5945-5	1.600,00	424,40	Depósito
22-12-88	5945-5	1.250.000,00	2.906,36	Depósito espécie
Total			4.877,93	

Caracterizam, os depósitos ocorridos, movimentação financeira suspeita, por tratarem-se de transferências financeiras entre membro do Conselho de Administração do Espólio no período de sua gestão e advogada representante do menor impúbere herdeiro, conduzindo à dedução de desvio de dinheiro com apropriação indébita por parte dos responsáveis pela guarda do Espólio.

8.5.2- Recebimento pela Sra. Maria das Graças M. Leão, no período de 29 de abril de 1988 a 03 de dezembro de 1990, em conta pessoa física, contas correntes n°s 5.945-5, ag. 1228, Banco Bradesco, e 011.399-3, ag. 05200, Banco Safra.

RECEBIMENTOS DE MARIA DAS GRAÇAS MARTINS LEÃO DO CONSÓRCIO NACIONAL ITAPEMIRIM					
Data.	Valor ($corrente)	Valor (US$)	Cheque	Conta corrente	Banco
29.04.88	Cz$3.000.000,0	21.827,70	0001748	46.754-5	Bradesco
11.07.88	Cz$10.000.000,00	48.046,89	687552	22.675-39	Bamerindus
25.11.88	Cz$1.000.000,00	1.762,95	864820	23.992-14	Bamerindus
07.12.88	Cz$15.000.000,00(a)	24.341,16			
01.06.89	NCz$2.650,000	2.264,95	860802	23.992-14	Bamerindus
30.08.89	NCz$14.565,30	5.275,37	861239	23.992-14	Bamerindus
11.09.89	NCz$3.000,00	986,84	862278	23.992-14	Bamerindus
23.11.89	NCz$50.000,00	7.634,75	862589	23.992-14	Bamerindus
14.02.90	Cr$5.000,00	213,17	862897	23.992-14	Bamerindus
06.06.90	Cr$300.000,00	5.370,76	0001200	48.520-9	Bradesco
10.07.90	Cr$363.000,00	5.507,76	898600	22.675-39	Bamerindus
17.07.90	Cr$132.756,15	2.003,35	898626	22.675-39	Bamerindus
08.08.90	Cr$360.000,00	5.030,67	291674	22.675-39	Bamerindus
04.09.90	Cr$5.058.637,79(b)	73.748,60	291851	22.675-39	Bamerindus
04.09.90	Cr$25.000,00	364,47	291877	22.675-39	Bamerindus
18.09.90	Cr$200.000,00	2.661,80	291905	22.675-39	Bamerindus
03.12.90	Cr$109.670,69	747,79	163687	04094-94	Bamerindus
Total		**207.788,98**			
Honorários		**98.089,76**			
Total Líquido		**109.699,22**			
Notas					
a)valor de adiantamento de honorários autorizados pelo juizo;					
b)valor referente a saldo de honorários.					

O quadro demonstrativo confirma que a Sra. Maria das Graças Martins Leão teve créditos provenientes do Consórcio Itapemirim que chegaram a somar US$ 207.788,98 (duzentos e sete mil e setecentos e oitenta e oito dólares, e noventa e oito centavos). Os depósitos se originaram de diversas contas correntes da empresa.

Chama a atenção, no entanto, a importância expressiva oriunda do Consórcio Itapemirim, sem justificativa para tanto. Deduzido o valor acima, restam como não elucidados US$ 109.699,22 (cento e nove mil e seiscentos e noventa e nove dólares e vinte e dois centavos), apesar de não se conseguir levantar o legítimo prolabore a que teria direito.

Pelos levantamentos realizados, concluímos que resta à Administradora e Advogada do menor, justificar os altos créditos surgidos inexplicavelmente em suas contas bancárias, originários do Consórcio Itapemirim., pois, o levantamento realizado aponta para indícios de apropriação indébita de recursos oriundos do Consórcio Itapemirim.

8.5.3- Depósitos efetuados por consorciados, a favor do Consórcio Nacional Itapemirim, em conta corrente pessoa física de Ubirajara Barros Teixeira, cc n° 25225-5, ag. 465, Banco Bradesco. Não há registro de devolução dos depósitos ao Consórcio Itapemirim.

O administrador Ubirajara Barros Teixeira, representante do Conselho de Administração na cidade de Belo Horizonte, geria a filial do Consórcio Nacional Itapemirim naquela cidade. No exercício de sua atribuição, veio a receber, indevidamente, pagamentos referentes a parcelas de consorciados em uma conta bancária pessoal que abriu com as seguintes características: titular: "Ubirajara Barros Teixeira- Caixa Itapemirim", perfazendo um total de US$ 44.014,82

Depósitos Efetuados por Consorciados em C/C de Ubirajara B Teixeira

Depositante	Destinação	Data	Valor(Cz$)	Valor(US$)
Irley Soares Melo	Cons. Itapemirim	05.07.88	64.267,00	323,80
Arnaldo de Almeida	Cons. Itapemirim	05.07.88	27.489,48	138,50
Ciro Jose de Abreu	Cons. Itapemirim	05.07.88	185.252,92	933,36
Expedito Luiz da Silva	Cons. Itapemirim	05.07.88	52.258,57	263,29
Eller Ltda	Cons. Itapemirim	05.07.88	125.801,94	633,83
Conterplan Ltda	Cons. Itapemirim	05.07.88	101.469,90	511,23
José Tavares Pereira	Cons. Itapemirim	05.07.89	64.267,48	323,80
	Cons. Itapemirim-Ubirajara	26.10.88	18.342.731,00	40.887,00
Total				**44.014,82**

A Comissão pôde detectar a movimentação apresentada neste item quando da análise da transferência bancária do Sr. Ubirajara, mas as suspeitas de irregularidades na filial de Belo Horizonte já haviam sido objeto de correspondência comercial entre o gerente daquela loja do Consórcio Itapemirim, e o seu novo proprietário, José Carlos Albuquerque Júnior, em 1991...

Ficam, assim, mais uma vez caracterizados indícios de apropriação de valores pertencentes ao espólio.

8.5.4 A Comissão Parlamentar de Inquérito, ao solicitar a transferência do sigilo bancário do Espólio, teve acesso aos dados da conta corrente nº 17.082-99, agência 417, do Banco Bamerindus, em nome de Washington Luiz Nominato, aberta no dia 1º de novembro de 1988, onde se realizou uma expressiva movimentação financeira, que se retrata na tabela a seguir.

Abertura de Conta-Corrente –Washington Luis Nominato			
Depósitos C/C 17.082-99 Banco Bamerindus			
DATA	**VALOR ($CORRENTE)**	**MEDIA GEOMETRICA MENSAL(US$)**	**VALOR(US$)**
Novembro-88	1.471.600,14	526,2785	2.796,24
Dezembro-88	1.462.098,36	593,3865	2.463,99
Janeiro-89	229.640,00	806,1509	284,86
16/01/89	Conversão Novo Cruzado		
	Subtotal		**5.545,09**
Janeiro-89	915,53	1,0000	915,53
Fevereiro-89	2.569,68	1,0000	2.569,68
Março-89	4.562,74	1,0000	4.562,74
Abril-89	3.725,75	1,0274	3.626,29
Maio-89	7.095,42	1,0681	6.643,27
Junho-89	6.530,25	1,3327	4.900,17
Julho-89	7.325,18	1,9102	3.834,69
Agosto-89	6.049,63	2,4675	2.451,68
Setembro-89	11.757,38	3,2567	3.610,21
Outubro-89	23.309,25	4,4714	5.213,00
Novembro-89	24.880,59	6,2176	4.001,64
Dezembro-89	39.771,35	9,0776	4.381,24
Janeiro-90	43.702,56	14,1987	3.077,93
Fevereiro-90	54.470,60	23,3529	2.332,50
Março-90	72.526,78	37,5661	1.930,64
Abril-90	132.704,08	47,7154	2.781,16
Maio-90	284.367,43	52,2356	5.443,94
Junho-90	282.598,50	57,0831	4.950,65
Julho-90	275.854,99	66,4454	4.151,60
Agosto-90(a)	261.135,98	71,7543	3.639,31
	Subtotal		**75.017,89**
Setembro-90	261.308,62	75,3103	3.469,76
Outubro-90	243.358,78	94,9157	2.563,95
	Subtotal		**6.033,70**
Agosto-91(b)	(93.108,24)		
	Total		**86.596,68**
Notas:			
a-21/08/90- Juiz manda transferir saldo total p/ conta 200.468.908-5-Banco Brasil;			
b-14/08/91-saldo é sacado p/ aplicar no depósito especial remunerado			

Nas apurações realizadas, pudemos identificar depósitos correspondentes a recebimento de alugueres e pagamento de pensão alimentícia ao menor, de cujos valores não aparecem prestações de contas nos autos.

Ainda da transferência de sigilo empreendida, pôde-se constatar a continuidade da movimentação de recursos após determinação judicial de remanejamento total do saldo daquela conta para a de nº

200.468.908-5, do Banco do Brasil, também do Espólio, a fim de atender a compromisso de ressarcimento de honorários advocatícios.

Podem ser apontadas, no caso, as seguintes irregularidades:

a)-Os Administradores da 1ª gestão do Conselho abriram uma conta corrente em nome do *de cujus* , sem autorização judicial expressa.

b)- É empreendida larga movimentação bancária sem emissão de alvarás autorizativos de débitos.

c)- Durante todo o processo não figuram, nos autos, prestações de contas, registros contábeis ou documentação anexa que justifiquem a utilização dos valores pertencentes ao Espólio e depositados àquela conta.

d)- Ao autorizar a transferência de recursos do Banco Bamerindus para o Banco do Brasil, o Juiz demonstra ser conhecedor da conta e dá sua anuência tácita à movimentação financeira ali realizada.

Da transferência de sigilo bancário realizada, constata-se a continuidade de movimentação bancária na referida conta após determinação judicial de transferência de seu saldo total ao Banco do Brasil, o que correspondeu a depósitos sem prestação de contas ao Espólio, num total de US$ 6.033,71.

8.5.5- Cheques da Sra. Maria das Graças Martins Leão aos administradores do Espólio, sendo de se observar que os valores repassados aos Srs. Flávio Rubens Talamonte e Ubirajara Barros Teixeira são coincidentes e efetuados na mesma data, caracterizando operações coordenadas com indícios de conluio e fraude na gestão dos bens do espólio.

Depósitos Efetuados por Maria das Graças				
Data	**Conta-corrente**	**Valor(NCz$)**	**Valor(US$)**	**Destinatários**
12-4-89	0417-22665-40	1.100,00	1.105,52	Welington Kuhlmann
27-11-89	0463-18895-6	150.864,04	21.826,39	Ubirajara Barros
27-11-89	0826-614577-9	150.864,04	21.826,39	Flávio Talamonte
Total			**44.758,3**	

8.6 Pagamentos de Responsabilidade do Espólio feitos pelo Consórcio Itapemirim

Pagamento do imposto de renda sobre lucro imobiliário- ganho de capital s/ venda de imóvel do espólio de Washington Luis Nominato realizado pelo Consórcio Itapemirim:

Pagamentos Efetuados pelo Consórcio de Competência do Espólio				
Objeto Venda	Nº Documento	Valor(Cr$)	Valor(US$)	Data
Lote 06-Qd14-Brazlândia	Cheque 898499	56.896,74	936,80	29/06/90
Lote 06-Qd14-Brazlândia	Cheque 898499---	15.941,55	262,48	29/06/90
Lote 12-Qd.12-Brazlândia	Cheque 898500	57.398,23	945,06	29/06/90
Lote 16-Qd.16	Cheque 898499---	161.212,17	2.654,35	29/06/90
Fazenda "Pé da Serra"	Cheque 898499---	434.240,30	7.149,75	29/06/90
Imóvel SCRN 714, lj 14	Cheque 163879	2.409.619,15	15.096,92	21/12/90
Total			**27.045,36**	

8.6.1 Pagamentos de despesas de condomínio e IPTU de imóveis do Ed. Mirafiori em Belo Horizonte-MG, cuja propriedade estava em nome do espólio e era utilizada por outras empresas:

Imóvel	Nº Documento	Valor(Cr$)	Valor(US$)	Data
Sala 307 e 21º Andar, ed. Mirafiori	Cheque 863147	51.429,00	1.218,58	06/04/90
---	Cheque 163533	103.951,00	1.154,31	10/10/90
---	Cheque 207122	70.500,02	1.272,22	12/06/90
IPTU	Cheque 163849	684.172,80	3.518,32	16/01/91
---	Cheque 163824	159.465,00	874,93	10/01/91
---	Cheque 163819	15.221,00	83,51	10/01/91
IPTU	Cheque 163848	157.224,80	808,52	16/01/91
---	Cheque 164499	374.406,00	1508,49	09/04/91
Total			**10.438,88**	

8.6.2 Pagamento de Imposto de Renda do Espólio de Washington L. Nominato em 27 de fevereiro de 1991 no valor de Cr$1.405.673,84 conforme cheque nº 164188, banco Bamerindus.

8.6.3 Pagamento de patrocínio de evento da empresa Marchador Editora Ltda- CGC-26.200.238/0001-54 de propriedade do cunhado do Conselheiro Lugon em momento que o Consórcio Itapemirim já passava por enormes dificuldades- Cr$369.400,00, Nota fiscal nº 000186 em 3 de dezembro de 1990.

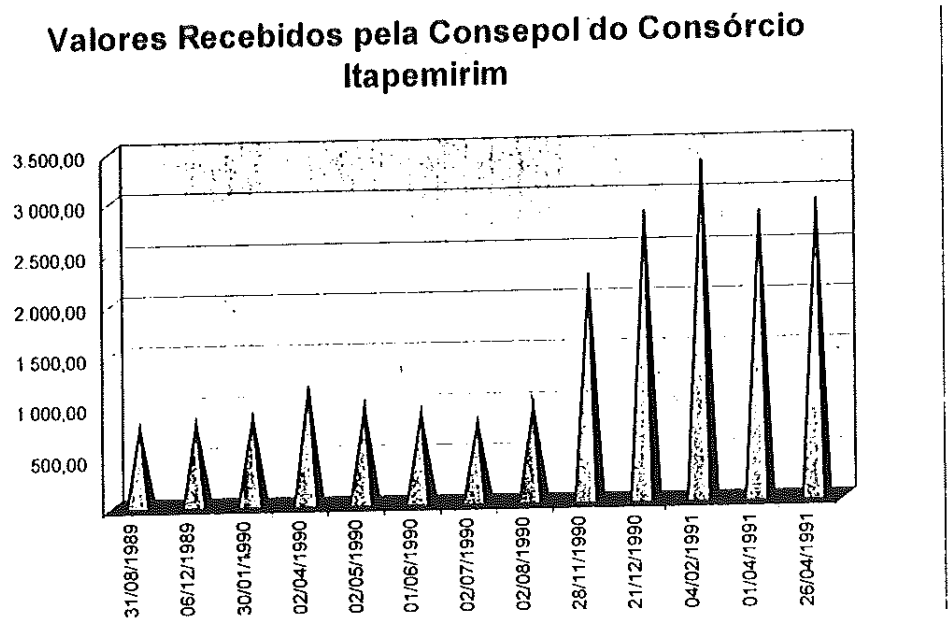
8.6.4 Devolução irregular de cota consorcial a parente do Administrador Roberto Jorge Dino. O pagamento de desistência de participação no grupo 101/cota 70 foi feito à senhora Ivone Jorge Dino, no valor de Cr$83.245,79, em 25 de janeiro de 1991(páginas 911 a 914);

8.6.5 Pagamentos a título de honorários por consultoria econômico-financeira ao ex-administrador José Roberto Lugon logo após o desligamento do Consórcio (páginas 913 a 919).

Nº Documentos	Valor(Cr$)	Valor(US$)	Data
Cheque 030916	1.168.386,80	4.546,25	2404/91
Cheque 030506	1.942.151,00	7.402,62	06/05/91
Total		**11.948,87**	

8.6.6 Pagamento à empresa Consepol (Conservadora Pontual) para prestação de serviços de vigilância e conservação, cujo titular era casado com a então administradora e advogada do espólio Maria das Graças M. Leão em regime de patrimônio comum.

PAGAMENTOS DO CONSÓRCIO ITAPEMIRIM À CONSERVADORA PONTUAL				
Documento Nota Fiscal	Cheque	Valor ($ corrente)	Valor (US$)	Data
078	000215	Cz$165.753,00	649,96	09/08/88
082	004826	Cz$134.902,91		---
089		Cz$163.758,00		---
080	861243	NCz$2.235,29	797,74	31/08/89
101	862624	NCz$6.600,18	828,96	6/12/89
111	862788	Cr$15.214,00	885,36	30/01/90
122	863087	Cr$49.368,00	1.167,37	02/04/90
---	863237	Cr$49.368,00	972,60	02/05/90
---	207045	Cr$49.368,00	899,64	01/06/90
---	898486	Cr$49.368,00	800,00	02/07/90
131	291610	Cr$67.000,00	948,27	02/08/90
---	163633	Cr$302.850,00	2.219,98	28/11/90
144	163884	Cr$454.275,00	2.846,16	21/12/90
148	164056	Cr$454.275,81	2.211,02	04/02/91
149		Cr$227.137,90	1.105,51	
157	164418	Cr$681.413,71	2.826,62	01/04/91
159	030931	Cr$754.253,71	2.921,20	26/04/91
Total			**19.615,51**	
Nota:				
1- os valores das notas fiscais 078, 082 e 089 não puderam ser confirmados nas análises de sigilo bancário				



8.6.7 Importâncias expressivas foram retiradas pelos administradores, a título de adiantamento, das contas do Consórcio, sem registro contábil, como despesas não identificadas, sem qualquer especificação ou prestação de contas, configurando-se uma apropriação indébita (páginas 933 a 942 do inquérito de liquidação extrajudicial do Banco Central).

Origem	Favorecido	Valor (Cr$)	Valor (US$)	Data
Consorcio Itapemirim	José Roberto Lugon Cheque- 358022	3.385.080,26	46.344,93	13/09/90
José Roberto Lugon	Dep. Financeiro/Cons. Itapemirim	7.943.053,51	51.665,50	18/12/90
Consorcio Itapemirim	José Roberto Lugon Cheque-358034	4.823.340,21	54.289,99	09/10/90
Consorcio Itapemirim	Maria das Graças M. Leão	7.943.053,51	51.665,50	18/12/90

A CPI não encontrou provas de que a maioria dos recursos recebidos por Maria das Graças Martins Leão e José Roberto Lugon foram devolvidos ao Consórcio.

8.6.8 Prestação de contas do Administrador Roberto Jorge Dino de valores recebidos da Itapemirim Emp. e Consórcios e S/C Ltda referente a adiantamento de despesas, sem registro contábil e destinação certa(documentos comprovantes págs 943 a 946).

Valores	Valor(US$)	Data Liberação
Cr$2.500.000,00	41.763,42	27.06.1990
Cr$3.000.000,00	20.859,41	30.11.1990
Total	**62.622,83**	
Nota: valores restituídos em 04/04/91 sem acréscimos		

8.6.9 Compras feitas pelo Consórcio Itapemirim nas casas de materiais de construção Sebba Materiais de Construção Ltda e Cimfel-Material p/ Construção e Acabamento, não aplicadas na empresa, conforme apuração pela comissão de inquérito do Banco Central. A situação se configura em apropriação indébita e locupletação em detrimento do consórcio deficitário, devendo muitos carros a consorciados[22].

Compras Material Construção s/ Entrega a Itapemirim			
Documento	Valor	Valor(US$)	Data
Nota fiscal 29319	NCz$17.290,00	452,65	15/03/90
Nota fiscal 29318	NCz$30.430,00	796,66	15/03/90
Nota fiscal 41178	Cr$161.662,07	2.403,61	11/09/90
Nota fiscal 41179	Cr$367.128,41	5.458,51	11/09/90
Nota fiscal 41180	Cr$159.487,79	2.280,71	12/09/90
Nota fiscal 41181	Cr$9.638,16	137,83	12/09/90
Nota fiscal 41182	Cr$6.585,30	94,17	12/09/90
Nota fiscal 41183	Cr$16.132,96	230,70	12/09/90
Nota fiscal 02540	Cr$607.016,00	8.310,62	13/09/90
Total		**20.165,46**	

8.6.10 Gastos com "coquetel" por conta do consórcio sem que a administradora tivesse condições.

Documento	Valor(NCz$)	Valor(US$)	Data	Especificação
Nota fiscal 2473	443,00	6,7	13/07/90	toalhas
Nota fiscal 9986	10.334,30	156,37	13/07/90	baldes, copos
Nota fiscal 43351	8.167,00	123,58	13/07/90	garrafas de whisky e vinho
Total		**286,65**		

[22] Fls. 985 a 994 do inquérito do Banco Central no âmbito do processo de liquidação extrajudicial do Consórcio Itapemirim.

8.6.11 Pagamento feito de forma irregular a Flávio Rubens Talamonte referente a cotas adquiridas de Rozemberg Nominato do espólio da empresa brasilcar no valor de Cr$1.604.631,01 (um milhão e seiscentos e quatro mil e seiscentos e trinta e um cruzeiros ou US$19.548,88 (dezenove mil e quinhentos e quarenta e oito dólares e oitenta e oito centavos), câmbio da época, em 25 de setembro de 1990.[23]

8.6.12 Pagamento a José Roberto Lugon e a sua esposa Elza Rodrigues Lugon de inscrição para participar do 8º Congresso Internacional dos Administradores de Consórcio em Buenos Aires-Argentina sem que o consórcio dispusesse de condições para tais gastos.

Viagem Internacional pelo Consórcio Itapemirim				
N° Cheque	Valor(Cr$)	Valor(US$)	Data	Especificação
001793	39.380,50	770,63	18/05/90	emissão passagens aéreas
207131	33.010,00	592,10	15/06/90	diferença cambial pg. inscrição
001794	108.800,00	2.129,08	18/05/90	Inscrição em evento internacional
Total		**3.491,81**		

8.6.13- Adiantamentos de despesas à Administradora Maria das Graças Martins Leão, com prestação de contas irregular ou não contabilizada devidamente na empresa.

Cheque Bamerindus	Valor(Cr$)	Valor(US$)	Data
898626	132.756,15	2.003,35	17/07/90
163687	109.670,69	747,79	03/12/90
291877	25.000,00	364,47	04/09/90
291905	200.000,00	2.661,80	18/09/90
862897	5.000,00	213,17	14/02/90
291674	360.000,00	5.047,67	08/08/90
898600	363.000,00	5.531,68	10/07/90
Total		**16.569,93**	

[23] Fls 995 do processo de inventário nº 8.320/87

8.6.14 Pagamentos de comissão pela intermediação de venda do consórcio e imposto de renda por prestação de serviços à ex-Administradora Maria das Graças M. Leão(páginas 1037 a 1040).

Especificação	Documento	Valor(Cr$)	Valor(US$)	Data
Comissão venda Consórcio	Cheque 697285	20.000.000,00	74.415,84	13/05/91

Corretagem estranhamente paga pelo adquirente numa negociação em que a Sra. Maria das Graças Martins Leão deveria estar atuando em defesa dos interesses do Espólio, como sua administradora e advogada do menor.

Vale registrar que o dinheiro referente à remuneração pela corretagem paga à Advogada originou-se do próprio Consórcio Itapemirim.

A atitude da causídica, em agir como representante das duas partes na alienação da empresa, demonstra o que se vem repisando nas constatações deste Relatório, de ocorrência de interferências de administradores e advogados sempre em proveito próprio e em detrimento do menor herdeiro.

8.6.15 Pagamento de Imposto s/ Propriedade de Veículos Automotivos(IPVA) de automóvel Santana e moto do administrador do Consórcio José Roberto Dino, no valor de Cr$42.030,00(US$191,10), pago pelo cheque 164074 no dia 5 de fevereiro de 1991.

8.7- Venda do Patrimônio de Washington Luiz Nominato

De acordo com as diversas declarações prestadas perante a Comissão, quando de sua morte, o Sr. Washington Nominato não deixou dívidas pessoais, existia o parcelamento decorrente da aquisição do motel Playtime, bem como empréstimo Finame junto ao Bradesco, negócios realizados em prestações, mas os lucros alcançados bem suportavam os compromissos.

A tabela a seguir apresenta os bens avaliados para serem vendidos para cobrir alegados déficits do inventariado, assim como os bens que foram adjudicados ao menor, pelo juiz processante da Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, em 16 de março de 1993

Pode-se inferir das tabelas abaixo que os administradores dilapidaram 76,15 %, da soma total dos bens imóveis com as participações empresariais, R$ 16.486.979,95(dezesseis milhões e

quatrocentos e oitenta e seis mil e novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), restando, por conseguinte 23,85% adjudicados ao menor ou cerca de R$ 3.932.063,31(três milhões novecentos e trinta e dois mil e sessenta e três reais e trinta e um centavos).

O patrimônio empresarial foi todo vendido, apenas deixando dívidas constituídas pelos gestores ao venderem as empresas com a obrigação de o espólio assumi-las.

Patrimônio Pessoal de Washington Luis Nominato				
N°	**Discriminação**	**Valor NCz$(c)**	**Bens Avaliados(d)**	**Bens Adjudicados(d)**
1	casa residencial Ql 7, Cj. 1, lago sul(a)	19.405.000,00	653.233,99	653.233,99
2	SCS, Bl C, Ns 108 e 110	28.800.000,00	969.498,67	969.498,67
3	SCRN 710 Bl.E Lj 27	12.870.000,00	433.244,72	0
4	SCRN 712/713 Bl.H Lj 07(a)	4.005.000,00	134.820,91	134.820,9
5	SCRN 713/714 Bl. C lj.14(b)	5.320.000,00	179.087,95	0
6	SQS312 Bl A Apt.201	2.850.000,00	95.939,97	95.939,97
7	SCLN Q403 Bl. E 107	1.180.000,00	39.722,51	39.722,51
8	SHIN QL 13 Cj. 1 casa 16	11.765.000,00	396.046,94	396.046,94
9	SHIN Ql 16 Cj. 1 Lote 24	5.500.000,00	185.147,31	185.147,31
10	Lote 17, Trecho 4, Cj. B, Setor Trans Rod. Coletivo Sul	14.250.000,00	479.699,86	0
	Cidade-satélite Brazlândia-Setor Tradicional			
11	Lote 06, Quadra 14			
12	Lote 07, Quadra 14			
13	Lote 12 ,Quadra 12			
14	Lote 18, Quadra 16			
	Subtotal	1.580.000,00	53.187,77	0
	Belo Horizonte –Minas Gerais			
15	Ed. Mirafiori R. Guajajaras 40 s/301	14.356.000,00	483.268,15	483.268,15
16	Ed. Mirafiori R. Guajajaras 40 s/305	15.844.000,00	533.358,92	533.358,92
17	Ed. Mirafiori R. Guajajaras 40 s/306	14.356.000,00	483.268,15	0
18	Ed. Mirafiori R. Guajajaras 40 s/ 307	10.182.000,00	342.758,17	342.758,17
19	Ed. Mirafiori 21 andar	87.775.000,00	2.954.782,83	0
20	Ed. Alzira Franco, R. Cor. Fulgêncio, n° 376, apart. 201	2.240.000,00	80.791,56	0
	Padre Bernardo-Goiás			
21	Fazenda Pé de Serra 324 há	3.244.318,00	109.213,96	0
22	Gleba de Terra da Fazenda Pé de Serra	300.000,00	10.098,94	0
23	Fazenda Chapada 125 há	1.258.400,00	42.361,71	42.361,71
	Luziânia- Goiás			
24	Gleba Terras da Fazenda Sumidouro	200.000,00	6.732,63	6.732,63
	Bens Movéis			
25	veículos automotores	1.460.750,00	49.173,44	49173,44
26	Mobiliário	4.685.300,00	157.721,95	0
27	Equipamentos	680.475,00	22.906,93	0
28	máquinas p/ escritório	460.800,00	15.511,98	0

29	sistemas de comunicação	1.093.00,00	36.793,82	0
30	Processamento de dados	1.623.950,00	54.667,27	0
31	Diversos	38.600,00	1.299,40	0
32	Semoventes	913.450,00	30.749,60	0
Total Geral		**267.144.043,00**	**9.035.090,01**	**3.932.063,31**
Notas:				
a-imóveis adquiridos por permuta c/ Playtime-16/08/88,				
b-imóvel adquirido por permuta em 15/08/89				
b-valores de avaliação cartorial de 22/02/90,				
c-valores atualizados pelo sistema Débito TCU p/ 01/01/99				

A tabela a seguir apresenta o patrimônio empresarial no momento de início do inventário, tomando-se os valores de patrimônio líquido constantes dos demonstrativos contábeis apresentados nas "apurações de haveres", sendo que a maioria das participações, como se tentou indicar, foram subavaliadas para que pudessem justificar as vendas favorecidas.

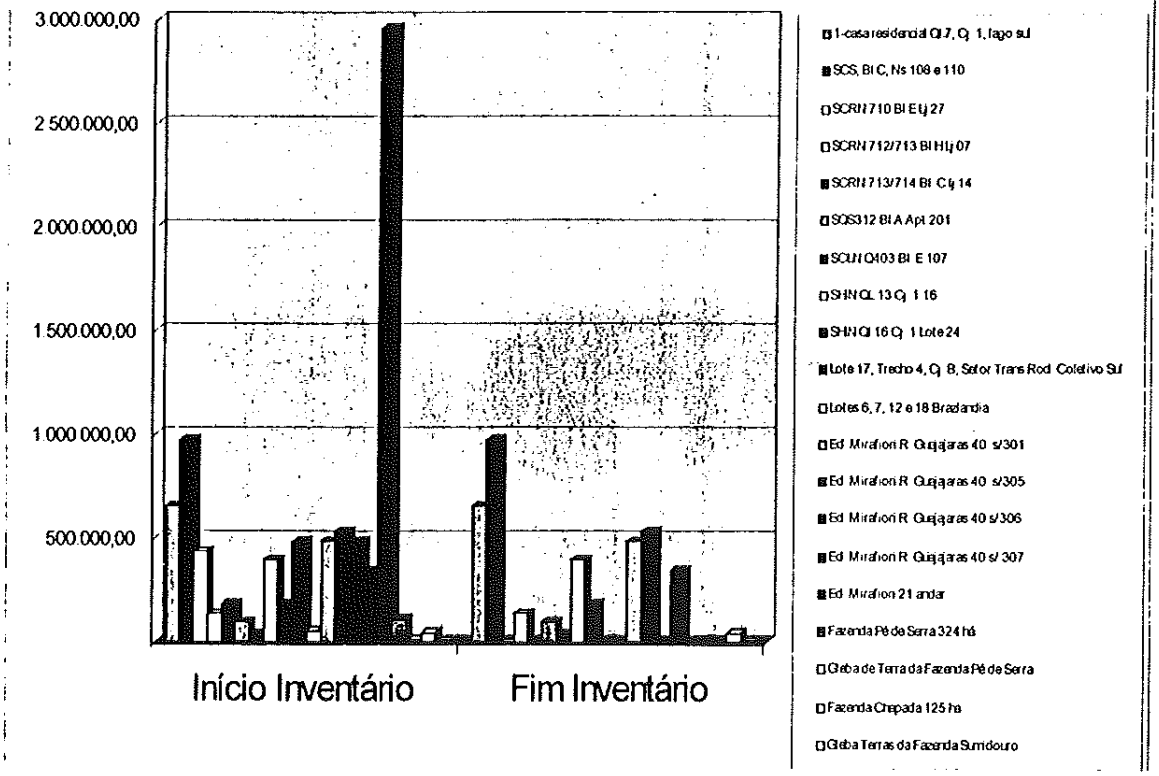
Patrimônio Empresarial Washington L. Nominato

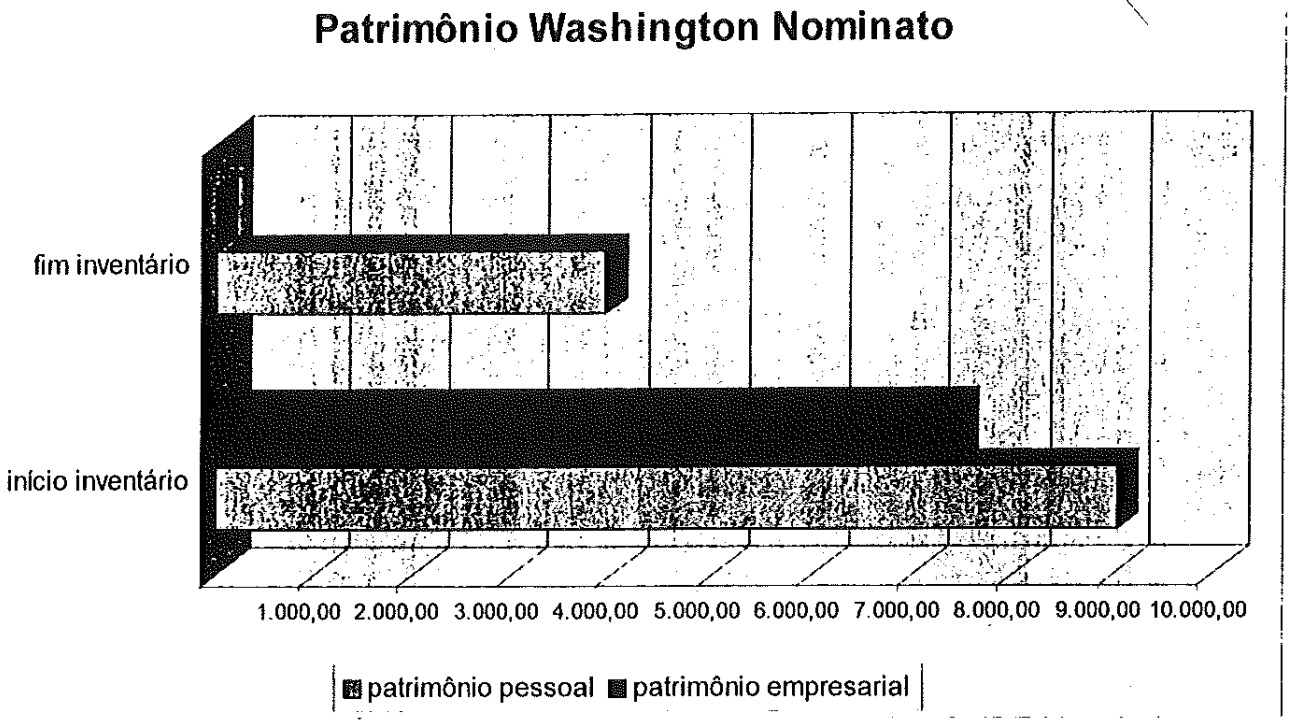
Participações de Washington Nominato	Data	(%)(a)	Valor Patrimônio Líquido(b)	Valor Início Inventário(c)	Valor Final Inventário
Brasilsul Transporte s e Coletivos Ltda	30/11/87	97,50	494.428.083,80	5.950.752,38	0,00
Autolocadora Brasilsul Ltda	30/11/87	98,00	3.742.979,66	45.049,11	0,00
Itapemirim-Emp. E Consórcios S/C Ltda	30/11/87	82,11	38.132.229,00	458.945,31	0,00
Brasilcar-Emp. E Lançam. Vendas Ltda	30/11/87	99,00	297.000,00	3.574,78	0,00
Brasilsul Editora Ltda	31/12/87	50,00	1.063.313,20	11.341,40	0,00
Nominatur Turismo Ltda	25/05/87	95,00	570.000,00	12.639,55	0,00
Ecobrasil-Emp Cobrança e Auditoria S/C Ltda	30/11/87	-	6.650,00	80,04	0,00
GoodLife-Sistema Internacional de Saúde Ltda	30/11/87	98,33	(1.226.956,95)	(13.086,84)	0,00
Playtime Turismo e Diversão Ltda	30/11/87	-	80.725.319,00	971.579,89	0,00
Vila Rica- Administradora e Corretora de Seguros Ltda	31/12/87	79,00	1.032.647,60	11.014,32	0,00
Total			**618.771.265,31**	**7.451.889,94**	**0,00**
Notas:					
a- participação de washington nas empresas					
b- valores extraídos das "apurações de haveres" em 30/11/87					
a-valores calculados e atualizados pelo sistema débito oficial TCU p/ 01/01/99					

Dilapidação da Herança do Menor



Patrimônio Imobiliário Washington Nominato





Foram autorizadas, mediante alvarás judiciais constantes às folhas 665 a 680 do Processo nº 8.320/87, vendas de bens pessoais de Washington Luiz Nominato, cujos valores não aparecem nas contas citadas pelos próprios administradores da segunda gestão do espólio, em prestação de contas registrada no Processo n° 17.199/93

Em novembro de 1992 – o novo advogado do menor peticiona em Juízo, solicitando determinação judicial de prestação de contas por parte dos seis administradores do espólio de Washington Nominato, que, em administrações sucessivas, a partir de dezembro de 1987 até aquela data, não haviam apresentado satisfação das vendas dos bens e empresas integrantes do patrimônio do espólio.

Em 2 de abril de 1993 – os administradores membros da segunda gestão do espólio prestam contas das vendas efetivadas de alguns bens imóveis pertencentes ao menor herdeiro.

É de se observar que os próprios administradores deixam de apresentar documentação comprobatória de todas as negociações efetuadas, comparando suas informações com as da representante do menor, o que leva o promotor de justiça encarregado do caso à manifestação seguinte:

> *"Na prestação de contas de José Roberto Lugon e outros, os peticionários alegam que só foram vendidos os bens relacionados às fls. 6, por Cr$ 25.772.000,00, que o produto das vendas foi revertido em favor do Consórcio Itapemirim (falta comprovação) e que a inventariante participou de todas as negociações."*

O Juiz do feito pede, então, prova documental da destinação dada ao dinheiro fruto da venda dos imóveis, concedendo um prazo de 15 dias à apresentação das provas. Estas restam inapresentadas pelos administradores, que se manifestam pela impossibilidade de fazê-lo:

> *"Por despacho de V.Exa. foi determinado aos Requerentes a prova documental da entrega de numerário proveniente da venda de bens, autorizada por esse douto juízo, à Itapemirim Empreendimentos e Consórcio Ltda...(sic)... os requerentes ficaram impossibilitados, fisicamente, de efetivarem a comprovação exigida (art°. 116, do CCB), pois não estão de posse dos registros e dados necessários e indispensáveis ao cumprimento da determinação de V.Exa."*

Os administradores ainda se pronunciam quanto aos depósitos relativos às vendas, dizendo que tais comprovações poderiam ser adquiridas junto ao Banco Bamerindus, Agência SAI. Que teriam tentado obter tais registros, mas o Banco não os atenderia no prazo estipulado pelo juiz. E deixam de esclarecer este dado importante ao deslinde da questão.

Esta CPI, na busca de esclarecer o intrincado movimento de recursos procedido no correr do processo, procedeu também à análise de documentação referente à venda do patrimônio pessoal de Washington Nominato, e procurou seguir a orientação deixada na petição assinada pelos administradores do espólio em 20 de outubro de 1995, no curso do processo .

Verificando os extratos das 8 (oito) contas correntes do Consórcio Itapemirim no Banco Bamerindus, à época da segunda gestão, bem como das contas do Espólio não foram encontrados os valores referentes às vendas:

Imóveis Vendidos sem Depósitos em Contas do Espólio			
Discriminação do Bem	**Data Venda**	**Valor(Cr$)**	**Valor(US$)**
Gleba 1-A, na Fazenda Pé de Serra	15.05.91	1.189.000,00	4.369,23
Lote 6, quadra 14, Setor Tradicional Brazlândia	12.07.90	750.000,00	11.420,74
Lote 12, quadra 12, Setor Tradicional Brazlândia	27.06.90	450.000,00	7.517,54
Lote 7, quadra 14, Setor Tradicional Brazlândia	01.08.90	650.000,00	9.318,99
Total		**3.039.000,00**	**32.626,50**

Configura-se, assim, na conclusão da pesquisa realizada por este órgão técnico, com base nas informações dos próprios administradores, a existência de indícios de desvios por parte dos responsáveis perante o juízo pelo zelo do patrimônio deixado ao menor.

8.8-Outras Irregularidades

8.8.1-Cheque emitido pela Srª Maria das Graças ao Sr. Alexandre Mendonça dos Santos, assessor do juiz responsável pelo espólio, Asdrubal Zola Vasquez Cruxên, cheque nº 968853-6, Banco Safra SA, ag. 052.00-1., no valor de Cz$ 500.000,00 (US$ 6.446,70), depositado na conta corrente nº 571.034-0, Banco do Brasil, ag. 0452.9 , em 19 de setembro de 1990, quinze dias após a Srª Maria das Graças ter recebido um depósito do Consórcio Itapemirim no valor de Cr$5.058.637,79 (US$73.748,60). O que caracteriza indícios de envolvimento de um dos administradores do espólio com servidor lotado no Juízo de Órfãos e Sucessões de Brasília, em cargo de confiança do Juiz.

Ao proceder aos cruzamentos bancários na interpretação da transferência do sigilo da Srª. Maria das Graças Martins Leão, a Comissão se deparou com o depósito acima mencionado, o que causou estranheza pela coincidência de datas da emissão do cheque e liberação dos honorários da advogada e, especialmente, do valor depositado à conta do Servidor Público com lotação na Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal, que bem pode ser tomado como o correspondente a 10% dos ganhos auferidos então pela causídica.

Importava à Comissão dissipar a dúvida que saltou às vistas na análise primeira da documentação. Adotou-se, então, o procedimento de transferência do sigilo bancário do Sr. Alexandre Mendonça dos Santos,

o que restou impossibilitado, por não ter chegado à Comissão, até a feitura deste capítulo do relatório, a totalidade de documentos solicitados e imprescindíveis ao deslinde dos fatos.
Faltaram-nos os extratos e documentos referentes à conta corrente nº 571.034-0, ag. 3599-8, do Banco do Brasil, períodos 30/11/87 a 30/12/88 e 30/12/89 a 15/03/91.

Vale registrar as argumentações do Sr. Alexandre Mendonça dos Santos, em sua defesa, quando da impetração do mandado de segurança nº 23.516, de 17 de agosto de 1999, em que apenas se refere à importância como sendo o depósito:

> *"... oriundo de relação particular do impetrante com a Sra. Maria das Graças Martins Leão."*

Não se preocupou o Servidor Público, lotado na Vara de Órfãos e Sucessões à época do Inventário, em esclarecer, para melhor juízo desta Comissão e de tantos quantos vierem do caso a tomar conhecimento, que negócios seriam esses em momento coincidente com o dos ganhos finais da causídica pelos "serviços " prestados ao Espólio.

8.8.2 Foi identificado no Processo n° 9021 de 1988, apenso 12 do Processo 8320/87, prestação de contas do inventariante Welington K. Pereira de contratos de locação de imóveis pertencentes ao espólio sob sua representação.

Dos contratos discriminados a seguir, apenas uma pequena parcela de um total de US$123.000,00 que deveriam ser depósitos na conta do espólio de Washington Luiz Nominato n° 200.468.908-5 foi encontrado. Do restante não existe comprovante, e muito menos foi depositado na conta.

O que nos leva a acreditar em fortes indícios de desvio e apropriação indevida pelo inventariante

CONTRATOS DE LOCAÇÃO DO ESPÓLIO DE WASHINGTON LUIS NOMINATO						
Discriminação	prazo de locação	valor mensal	Valor a pagar	Valor a pagar (US$)	valores pagos	valores pagos (US$)
quadra 14 Lote 06 Brazlândia	28/06/88 a 28/03/89 (9 meses)	5.400,00	48.600,00	16.365,02	11.340,00	41,81
quadra 16 Lote 18 Brazlândia, casa 1	25/05/88 a 25/11/88 (6 meses)	12.810,00-	65.880,00	220,33	25.620,00	81,61
quadra 16 Lote 18 Brazlândia,casa 2F	30/05/88 a 30/11/88 (6 meses)	10.980,00	76.860,00	248,95	21.980,00	68,13
quadra 14 Lote 07 Brazlândia	21/05/88 a 21/11/88 (6 meses)	7.240,00	43.440,00	150,90	-	-
-		-	-	-	20.050,00	59,46
salas 2100 a 2110 R. Guajajaras 40, 21 andar	1/8/88 a 30/07/92 (4 anos)	150.000,00	7.200.000,00	42.205,09	297.260,00	820,52
salas 2100 a 2110 R. Guajajaras 40, 21 andar	1/8/88 a 30/07/92	150.000,00	7.200.000,00	42.205,09	-	
sobreloja ed. Gustavo Nominato, SCS Q5	1/08/88 a 31/07/92	80.000,00	3.840.000,00	22.509,38	160.000,00	408,4
Total			18.474.780,00	**123.904,76**	536.250,00	**1.479,93**

8.8.3 O Senhor José Carlos Albuquerque Junior dispôs do controle da empresa Itapemirim Empreendimento e Consórcio Ltda em 25 de abril de 1991 e recebeu em troca, por assumir o patrimônio e passivo oculto, dois imóveis em Belo Horizonte e um terreno em Brasília. Em 23 de junho de 1999, setença do Juiz de Direito Esdras Neves Almeida declara nulo o acordo de transferência, bem como a dação em pagamento dos imóveis.

Dessa maneira, os aluguéis, rendas e arrendamentos passam a ser do menor herdeiro Luiz Gustavo S. Nominato. Ao longo do período em que detinha o domínio dos bens, o Senhor Albuquerque auferiu rendas que devem ser restituídas ao menor herdeiro pois a situação caracteriza enriquecimento sem causa.

O Sr. José C. Albuquerque autoriza aluguel do imóvel por meio da Júlio Bogoricin Administradora Minas Gerais Ltda., pelo preço de Cr$4.500.000,00, à empresa Natura Cosméticos Ltda., conforme tabela a seguir: [24]

[24] documento constante do segundo dossiê da denúncia

Rendas Auferidas c/Contratos Locação Jose C. Albuquerque Junior		
Imóvel 21 Andar ed. Mirafiori 40		
Período	Valor(Cr$)	Valor(R$)
Nov/91	4.500.000,00	11.711,44
Dez/91	4.500.000,00	8.998,13
Jan/92	4.500.000,00	7.158,67
Fev/92	8.698.936,85	10.862,14
Mar/92	8.698.936,85	8.726,54
Abr/92	8.698.936,85	7.075,25
Mai/92	16.619.175,20	11.427,78
Jun/92	16.619.175,20	9.098,62
Jul/92	16.619.175,20	7.448,58
Ago/92	29.290.272,16	10.834,78
Set/92	29.290.272,16	8.768,84
Out/92	29.290.272,16	7.104,38
Nov/92	58.515.939,45	11.407,46
Dez/92	58.515.939,45	9.168,41
Jan/93	58.515.939,45	7.458,72
Fev/93	115.748.447,76	11.038,61
Mar/93	115.748.447,76	8.852,68
Abr/93	115.748.447,76	7.016,59
Mai/93	239.972.037,41	11.467,12
Jun/93	239.972.037,41	8.889,73
Jul/93	239.972.037,41	6.825,45
Total		**191.339,92**

O Sr. José C. Albuquerque aluga o imóvel para a empresa Hidrauturbo Comércio e Serviço de Peças Ltda., pelo preço de Cr$1.200.00,00, correspondendo a um total de US$10.325,51 doláres americanos no período de um ano

Rendas Auferidas c/Contratos Locação Jose C. Albuquerque Junior		
Imóvel STRC Sul, Trecho 04, Lote 17, Conj. D		
Mês	Valor(Cr$)	Valor(US$)
jan/92	1.200.000,00	961,92
Fev-92	1.200.000,00	775,04
Mar-92	1.200.000,00	639,69
Abr-92	2.385.855,35	1.044,87
Mai-92	2.385.855,35	874,61
Jun-92	2.385.855,35	725,22
Jul-92	4.252.773,08	1.065,30
Ago-92	4.252.773,08	877,86
Set/92	4.252.773,08	700,54
Out/92	8.249.246,48	1.086,38
Nov/92	8.249.246,48	871,25
Dez/92	8.249.246,48	702,82
Total		**10.325,51**

9-DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PROCESSUAIS

Violar as finalidades para as quais a lei foi positivada é tão grave quanto se violar a própria lei em seu aspecto formal.

Tratam a doutrina e a jurisprudência de traçar normas e condutas do Direito, que o tornam compreensível e adequado, possibilitando a boa aplicação das leis, criadas para serem seguidas independentemente da vontade das pessoas, não cabendo o seu desconhecimento, especialmente por aqueles incumbidos do exercício do *munus* público de zelar pela justiça.

O Poder Judiciário integra o Estado como parte da União (art. 2º da Constituição Federal) e o Juiz – agente desse órgão estatal- é destinatário direto de qualquer comando voltado à consecução dos objetivos da República. Deve ele estar imbuído dos princípios fundamentais balisadores da nossa Constituição, na consecução e manutenção do Estado Democrático do Direito (art. 1° , I e II - CF), devendo ter uma atuação sem preconceitos ou discriminação (art. 3°, I, III e IV- CF), mantendo-se, na administração da justiça, alicerçado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (artº. 37- CF).

Titular da jurisdição, impõe-se-lhe uma série de deveres como executor de função estatal de aplicar a lei. Dentre elas encontra-se expresso, no art. 93, X, da Constituição o de fundamentar toda decisão.

Com esse embasamento, vale relembrar, para o bom acompanhamento da análise do Processo de Inventário ora em comento, que:

a)- O art. 983 do Código de Processo Civil estabelece que o inventário e a partilha devem ser requeridos dentro de 30 (trinta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 6 (seis) meses subseqüentes. Mas o juízo poderá, a requerimento do Inventariante, dilatar o prazo do encerramento por motivo justo.

No caso em tela, tivemos um processo que se estendeu por mais de cinco anos, que resultou numa série de pendências judiciais, que apresenta relação de ações e recursos interpostos em sua decorrência.

Em diversos momentos, ainda no ano de 1988, fica registrada, nos autos do processo Nº. 8.320/87, a situação estável da principal empresa componente do Grupo, o que possibilitaria a desvinculação patrimonial

do herdeiro menor e encerramento do Inventário, como a Resenha de Diligência da Receita Federal realizada em 26 de agosto de 1988 e anexada às fls. 319, dos autos principais, onde se lê:

> *"... 02- Verificamos, por amostragem, que as pendências referentes às contemplações até dezembro de 1987, levantadas pela primeira auditoria, em 21 de janeiro de 1988, foram entregues, persistindo apenas uma pendência."*

b)- Constitui o Inventário um procedimento bem próximo ao administrativo, tratado no Livro IV, dos Procedimentos Especiais, no Título I, dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa, do Código de Processo Civil. Destina-se a inventariar, relacionar, catalogar, enumerar os bens deixados por alguém em virtude de seu falecimento, compreendendo, também e tão somente, a avaliação desses bens.

Portanto, em partilha amigável, ou Inventário com sucessão legítima e um único herdeiro, não há que falar em contenciosidade.

c)- O herdeiro menor não pode ser inventariante, mas nada obsta que, à falta de outros interessados na herança, possa ser investido no cargo o representante legal do incapaz (CPC 990).

No processo em análise, de acordo com denúncia formulada pelo Advogado Luiz Amaral, nos autos constam declarações das pessoas nomeadas como inventariante e administradores do espólio (no primeiro Conselho Administrativo) que os podem caracterizar como desafetos do Sr. Washington Nominato. Tais pessoas teriam classificado o Inventariado como doente mental.

Só essa manifestação já seria suficiente para descredenciá-los do exercício da inventariança e administração.

9.1 O Inventariante:

Intimado da nomeação, o inventariante prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu cargo, no prazo de 5 (cinco dias), nos termos do art. 990 do CPC.

Na função de administrador, o inventariante deverá cuidar dos bens do espólio com toda diligência como se seus fossem (art.° 991, II, do CPC).

Além dessas tarefas básicas de administração e de representação do espólio, enumera o art. 991 do CPC, nos incisos de III a VIII, outras atribuições que se constituem em deveres do inventariante, entre elas:

-prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
-prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o Juiz lhe determinar;
-requerer declaração de insolvência.

Incumbe ao inventariante o ônus processual das exibições de que trata o art. 991, IV, do CPC, isso porque, sendo "administrador de massa patrimonial, no seu encargo se inscrevem o dever de informar e o de documentar. Os interessados têm o direito de ver e examinar documentos relativos ao espólio.

Segundo declarações prestadas pela Sra. Miramar e pelo Advogado Joaquim Thomas Lopes, em depoimentos à CPI, a mãe do menor herdeiro não tinha acesso à documentação processual para exame, restando-lhe apenas assinar onde lhe determinavam.

Recorrendo-se à jurisprudência, "*embora as declarações prestadas pelo inventariante gozem de presunção de verdade, incumbe-lhe exibir em cartório, para exame das partes, quando solicitado, os documentos relativos ao espólio*" (Jurisprudência Brasileira – Inventário e Partilha – 16/269).

O inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do Juiz, poderá alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio, e fazer despesas necessárias à conservação e ao melhoramento dos bens do espólio, pautando sua conduta, sempre, no previsto no art. 991,II, do CPC.

De acordo com as declarações prestadas pelo Advogado Luiz Amaral, todas as vendas foram eivadas de fraudes contra o herdeiro e tiveram autorização do Juiz do feito.

Consta na análise da Apuração de Haveres da empresa Brasilcar Empreendimentos e Lançamentos de Vendas Ltda., Processo nº 8.432/88, negociação efetuada entre o sócio remanescente na empresa e o Inventariante, sem Alvará de Autorização judicial.

Deve o inventariante, no exercício de seus poderes de administrador, pautar sua conduta dentro das determinações legais, que lhe incumbem muito mais deveres e obrigações que direitos.

Nos termos do art. 993, do CPC, o inventariante deverá fazer as primeiras declarações dentro de 20 dias, contados da data em que prestou compromisso, devendo ser consignados em termo assinado pelo Juiz, escrivão e inventariante todos os dados relativos ao patrimônio do *de cujus*, aí incluídos:

o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes o número, valor e a data.

De acordo com o Advogado Luiz Amaral, a procuradora do menor, Maria das Graças Martins Leão, teria ficado com jóias do *de cujus*, só as entregando após grande insistência da mãe do herdeiro E MEDIANTE FORÇA POLICIAL.

9.2- A Prestação de Contas

Um das obrigações do inventariante, como administrador dos bens do espólio, é a de prestar contas de sua gestão, ao deixar o cargo, ou sempre que o juiz lhe determinar (art.° 991, VII, CPC). O seu descumprimento ou a rejeição das contas prestadas sujeita o inventariante à remoção do cargo, conforme o art. 995, V, além da possível responsabilidade indenizatória. Todos os que administram bens de terceiros devem prestar contas de sua gestão.

Relativamente à remoção do cargo de inventariante, tratada no art. 995 do CPC, esta se dá por solicitação dos interessados (art. 996), mas poderá ser procedida de ofício pelo Juiz, especialmente em se tratando de processo com envolvimento de menores, conforme se infere dos ensinamentos de Theotônio Negrão, in **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, ed. Saraiva, 29ª edição).

No caso em tela, em vista dos fatos concretos ocorridos e citados no histórico (item.3), o Juiz, recorrendo à discricionaridade, poderia ter afastado o Inventariante e nomeado outro em benefício do menor herdeiro.

Encerrado o inventário, cessam as funções do inventariante, de modo que não estaria mais obrigado à prestação de contas. Porém, mesmo fora do inventário, como adverte Orlando de Souza, "têm os interessados ação contra o ex-inventariante, em defesa de seus direitos, no caso de ter ele ocultado ou escondido bens do inventariado ou os frutos percebidos depois da abertura da sucessão, os quais devem ser objeto de sobrepartilha"(Inventários e Partilhas, 10ª ed. Forense, pag. 94).

O inventariante está sujeito à regular prestação de contas mesmo após a conclusão do processo, não se eximindo da verificação judicial de seus atos. (julgados insertos na RT, vol.212/308, RF, vol. 151/298, e RJTJSP, vol. 84/121).

9.3 O Inspetor Judicial:

No caso em exame o Juiz usou a figura do Inspetor Judicial, na pessoa do Advogado Roberto Jorge Dino, por considerar necessário um acompanhamento do juízo nos atos do Conselho de Administração **post-mortem**.

Nos termos do Código de Processo Civil, arts. 440 a 443, existe a figura da inspeção judicial, que é tratada no Direito Brasileiro como "observação direta dos fatos, pessoas e coisas objeto da lide, pelo Juiz, com a finalidade de formar convicção", justificando-se como sendo a inspeção pessoal do juiz fora do edifício do juízo a fim de formar o seu convencimento, em virtude do impedimento de o objeto a ser inspecionado ser trazido à sua presença. Por exemplo, uma pessoa a ser entrevistada que não possa se locomover, ou uma coisa intransponível a ser inspecionada.

O juiz, no processo, em despacho de 29 de fevereiro de 1988, manifesta-se:

> *"Nunca é demais repisar o acúmulo de serviço que sobrecarrega os juízes em geral, impedindo-os de se aterem com maior dedicação a este ou aquele processo mais complexo. É o caso desta Vara. Desde que assumi seu exercício, nunca tive a colaboração de um colega auxiliar ...*
>
> *Existem casos, como o destes autos que ultrapassam em muito as exigências de atuação diária principalmente nesta fase inicial de arrecadação e apuração de haveres...*
>
> *Sinto, no entanto, necessidade de ter a todo tempo conhecimento de como vem se processando a administração provisória das empresas, para não ser pego de surpresa com um dano irreparável"*

E, recorrendo aos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts 440 e 798 do CPC, resolve:

> *"... nomear inspetor judicial o Dr. Roberto Jorge Dino..."*

Os preceitos legais apontados pelo Juiz em sua decisão não prevêem a figura do "Inspetor Judicial" bem como qualquer outra norma, doutrina ou jurisprudência nacional. O Juiz a criou sob o pálio de aquele

o representar em todos os atos administrativos no processo, considerando:

> *"Ciente de nossa limitação de tempo para uma dedicação quase que exclusiva requerida pelo caso em exame, acautelando-nos na proteção e resguardo dos interesses do órfão, resolvemos, tendo em vista o que dispõe os arts. 4º e 5º da Lei da introdução do Código Civil e o art. 440 combinado com o art. 798, todos do Código de Processo Civil- nomear inspetor judicial o Dr. Roberto Jorge Dino... o qual, dentre as atribuições que oportunamente poderão ser-lhe atribuídas, deverá: 1) acompanhar as empresas arroladas nos autos do inventário, mediante visitas sistemáticas, inspecionando-as, sob os ângulos fáticos e legais, dando imediato e freqüentemente, conhecimento ao juízo dos fatos e atos de interesse à prestação jurisdicional. 2) sugerir providências e medidas, administrativas e operacionais, ao juízo. 3) Oferecer sugestões preventivas, de ordem técnico-jurídicas e administrativas, ao juízo, visando a agilizar o processo e/ou apurar o quantum do espólio."*

Neste ponto vale ressaltar a manifestação do próprio Dr. Jorge Dino, em seu depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, quando instado pelo Relator, **verbis**:

> *O SR RELATOR (PAULO SOUTO) – "Acompanhar as empresas arroladas nos autos do inventário, mediante visitas sistemáticas, inspecionando-as sob os ângulos fáticos e legais, dando imediato e freqüente conhecimento ao juízo dos fatos e atos de interesse da prestação jurisdicional. Sugerir providências e medidas administrativas e operacionais ao juízo. Oferecer sugestões preventivas de ordem técnica, jurídica e administrativa ao juízo..."*
>
> *V.Exa. desempenhou esse papel? Não vimos, por exemplo, durante o processo, um relatório. Talvez não tenhamos tido acesso aos anexos. Pelo que examinamos, eram participações que eram presentes, por exemplo, naquelas audiências, nas atas, com o juiz. Mas, a pergunta é: se o senhor tinha essa função, ao*

fazer essa defesa, eu diria que avaliza, portanto, o comportamento da administração que existia no consórcio, já que o senhor, como inspetor judicial, tinha como um dos objetivos supervisionar isso.

O SR ROBERTO JORGE DINO – Sr. Relator, como V.Exa. acabou de ler, devo esclarecer, preliminarmente, que esse cargo de inspetor judicial inexiste no Código de Processo Civil, como função definida no Código.

O SR RELATOR (PAULO SOUTO) – Inexiste?

O SR ROBERTO JORGE DINO – Inexiste. Sou professor de Direito de Sucessões e posso dizer que não existe no Código de Processo Civil ou no Código Civil disposição relativa ao inspetor judicial.

O SR RELATOR (PAULO SOUTO)- Foi uma inovação?

O SR ROBERTO JORGE DINO – Dada a complexidade do inventário, na realidade, não se sabia efetivamente esse patrimônio que era gerido pessoalmente pelo morto. Fui chamado pelo juiz e foi nesse sentido que fui designado, para auxiliar o juiz na condução da administração desse processo, até que fosse conhecida, ou pelo menos presuntivamente conhecida, a situação do espólio.

Portanto, realmente, não há nenhum relatório desse inspetor judicial ao juiz oficialmente. Havia, e isso pode ser confirmado por todos os que desse inventário participaram, reuniões administrativas, inclusive com a presença confirmada em depoimento na Justiça do – não era delegado- secretário da receita de Brasília, não sei bem o nome do cargo, e de seu assessor, porque sobre a situação do consórcio havia um iminente interesse da Receita na liquidação. Nessas reuniões, eram informadas pelo inspetor situações constatadas nas visitas e, aí, as decisões eram tomadas e transformadas em ata, onde eu, inspetor, manifestava opinião, mas, sem querer fugir da responsabilidade, as decisões eram dadas obviamente, e não poderia ser diferente, pelo juiz condutor do processo."

Nomeado no interesse do juízo como inspetor judicial, substituindo a presença física do Juiz, o Advogado Roberto Jorge Dino solicita pagamento de honorários (3% do total do espólio) para o desempenho da missão que lhe estava sendo atribuída pelo Juiz, a serem debitados à conta do espólio, obtendo a anuência da Advogada do menor e da Curadora, conforme registrado às fls. 212 e seguintes dos autos do processo de Inventário nº 8.320/87.

Interessante também registrar que tais honorários lhe foram conferidos em OTN, conversão utilizada à época para a moeda corrente no País, em virtude da galopante inflação vigente, enquanto em outras fases processuais os cálculos eram feitos sem qualquer salvaguarda do valor monetário, vindo a corresponder a prejuízo ao menor.

Relativamente a balanço patrimonial de firma por cotas de participação limitada, deve-se proceder a perícia técnica, incumbindo ao Juiz, nos termos do art. 1.003, CPC, nomear contador.

9.4 O Curador, a Representação legal e o Curador Especial:

O art. 82, I, do Código de Processo Civil, determina que compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes. Trata-se de intervenção fiscalizadora (custos legis) do Estado, independentemente da representação do incapaz. Sua falta acarreta nulidade do processo, nos termos do art. 246, do mesmo Código.

Não se confunde a presença fiscalizadora do Ministério Público com a representação material dos incapazes, desempenhada pelos seus representantes legais (pai, tutor ou curador), o que equivale dizer que, havendo incapaz na relação jurídico-processual, a intervenção da Promotoria é obrigatória, independentemente da representação exercida pelo representante legal, através de um advogado ou de um curador especial.

Tem o Ministério Público, no feito, a obrigação de zelar pela indisponibilidade dos direitos do incapaz, para suprir eventuais deficiências de sua defesa, requerer provas e mesmo recorrer da decisão judicial, agindo sempre com independência, podendo opinar livremente, já que a tutela da incapacidade interessa à ordem pública. (José Fernando da Silva Lopes – O Ministério Público e o Processo Civil, Ed. Saraiva, 1976, pag. 49/51). Para tanto, terá vista no processo depois das partes e deve ser intimado pessoalmente de todo os atos. (art.° 83, I e II, do CPC).

Do Dr. Luiz Amaral, a Comissão Parlamentar de Inquérito ouviu:

"Arranjaram um rapazinho, técnico em Contabilidade, para assinar, e o Juiz aceitou .e

a Curadora, Fiscal da lei, não fiscalizou a lei que rege esse detalhe e aceitou. Há vários despachos da Drª Curadora dizendo: "nada a opor à demonstração financeira para fins de apuração de haveres. O Juiz disse assim: homologo por sentença, para que produza os efeitos legais. Quer dizer, é uma peça fraudulenta homologada ..."

Da representação legal e da curadoria especial trata o art. 9º do CPC, que estabelece que *"as pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos pais, tutores, ou curadores, em todos os atos que este Código determina."*

No processo de inventário de Washington Luiz Nominato, no final, a Curadora, Dra. Zenaide, pede ao Juiz que nomeie um Curador Especial para falar sobre os honorários solicitados pela Advogada Maria das Graças Martins Leão.

Em seu depoimento, o Dr. Luiz Amaral relata o episódio:

O SR LUIZ AMARAL -"No finalzinho do inventário, única penada que a Curadora de Órfãos e Sucessões faz em favor do menor é isto. Ela diz assim – isso discutindo já o pagamento dos honorários à então advogada da mãe e do menor; um outro honorário, um segundo pedido- , que ela queria receber a mansão do Lago Sul, que, então, era o patrimônio mais caro que restava ao menor.

Essa Curadora diz assim: "Tem agido de forma a atingir o interesse privado do menor, o que torna difícil a atuação do Ministério Público, funcionando como fiscal da Lei e assistente da representante legal do menor. Assim, no caso em tela, vê-se a Curadora de Órfãos e Sucessões na posição de parte interessada, face ao despreparo para o exercício dos direitos e faculdades legais demonstrado pela mãe do referido menor'. Aí ela pede que se indique um curador especial para cuidar só do problema se paga ou não paga os honorários pedidos pela advogada, que era uma mansão no Lago Sul, que ela queria..."

O Curador especial fala pelo ausente e pelo incapaz quando concorrer com seu representante. (art.° 1.042 do CPC)

No processo nº 8.320/87, a Curadora de Órfãos e Sucessões só sentiu necessidade de acompanhamento de curadoria especial já no final do inventário, responsabilizando-se, portanto, no que lhe cabia por dever, por todos os atos processuais até então ocorridos.

9.5- As Apurações de Haveres:

Em se tratando de herança deixada por sócio de sociedade não anônima, deverá haver apuração de haveres do falecido. Isso se a morte do sócio não acarretar a liquidação da sociedade, como ocorreu neste inventário.

Em audiência especial realizada em 10 de dezembro de 1987, o Juiz determina a imediata apuração de haveres.

Em 9 de fevereiro de 1988, o Inventariante dativo, ao apresentar as primeiras declarações, manifesta-se:

> *"... o de cujus era majoritário em diversas empresas, cujas apurações de haveres estão em fase de conclusão, que serão, oportunamente, juntadas aos autos."*

Prescreve o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 993, parágrafo único, que, na hipótese de ter sido comerciante o inventariado, os bens serão submetidos a avaliador judicial.

Em comarcas onde este não exista, o juiz deverá nomear um perito, que prestará compromisso legal, por termo que o escrivão lavrará nos autos. E, na hipótese de ter sido comerciante o inventariado, o Juiz nomeará também um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres (art. 1003, parágrafo único).

Na avaliação dos bens do espólio, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nos art°s 681 e seguintes do CPC.

Dispõe o art.° 1.007 do CPC que:

> *"sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazendo Pública, intimada na forma do art. 237, I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio."*

Em 29 de fevereiro de 1988, o Juiz despacha:

> *" Considero que não é oportuno nem necessário nomear perito para funcionar nas*

apurações de haveres das sociedades comerciais eis que perícias são estáticas e não dinâmicas."

Registre-se que a dispensa da avaliação será cabível em inventário em que todas as partes sejam capazes, e, ainda, que a dispensa de avaliação exige, em qualquer circunstância, expressa concordância da Fazenda Pública , ainda que ela não haja informado, no prazo do art. 1002, o valor dos bens de raiz (RTJ 94/648, 116/1.299; RTJ 109/422 e STF-RT 584/278; RTJ 119/389 e STF –RT 610/266).

Nos autos do processo de inventário não consta manifestação da Fazenda Pública a respeito.

Os demonstrativos contábeis utilizados para a homologação, por sentença do Juiz do inventário, das Apurações de Haveres das empresas foram assinados por profissional não habilitado. O Sr. Altair Cardoso Dutra não possuía diploma de contador, não podendo exercer atribuições privativas de bacharel em ciências contábeis.

Sobre o assunto, dispõe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Eduardo Ribeiro, que assim se expressa:

"A perícia contábil deverá ser feita por profissional de nível superior, qualidade que não tem o técnico em contabilidade. Igualmente não está legalmente habilitado para esta tarefa o administrador." (Resp. 5302/SP).

O Código Civil brasileiro prevê, em relação à dissolução de sociedade:

Art. 1.399- dissolve-se a sociedade:

.....

IV – Pela falência, incapacidade, ou morte de um dos sócios;

.....

Art. 1.402- É lícito estipular que, morto um dos sócios, continue a sociedade com os herdeiros, ou só com os associados sobrevivos. Neste segundo caso, o herdeiro do falecido terá direito à partilha do que houver, quando ele faleceu, ***mas não participará dos lucros e perdas ulteriores, que não forem conseqüência direta dos atos anteriores ao falecimento.*** (grifos nossos)

> *Art. 1.403- Se o contrato estipular que a sociedade continue com o herdeiro do sócio falecido, cumprir-se-á a estipulação, toda vez que se possa; mas, sendo menor o herdeiro, será dissolvido, em relação a ele, o vínculo social, caso o juiz o determine.*

E o Código Comercial, em seu art. 308, esclarece mais ainda a questão, quando estipula:

> *"Art. 308- Quando a sociedade dissolvida por morte de um dos sócios tiver de continuar com os herdeiros do falecido, se entre os herdeiros algum ou alguns forem menores, estes não poderão ter parte nela, ainda que sejam autorizados judicialmente, salvo sendo legitimamente emancipados."*

Não houve emancipação do herdeiro e esta nem caberia, por tratar-se de uma criança com 3 (três) anos de idade.

De acordo com a legislação vigente, o procedimento seria apurarem-se os haveres e proceder-se à venda do quinhão pertencente ao herdeiro, findando-se o Inventário, o que não ocorreu. De audiência realizada um ano após o falecimento do Inventariado, em 6 de dezembro de 1988, se extrai do termo de audiência:

> *"... A seguir passou-se a apreciar o pedido do órfão, por sua representante* (Advogada Maria das Graças Martins Leão)*, em que requer autorização judicial para que a Receita Federal também autorize a liberação de cotas para o consórcio Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda... Dada a palavra ao Sr. Inventariante, pelo mesmo foi dito que trata-se de questão fundamental para continuação e expansão da empresa."*

E mais:

> *" ...Quanto à segunda parte da petição de fls. 348/350, referente à autorização para transformação da Itapemirim consórcios de Limitada para Sociedade Anônima... pelo Juiz foi dito que deferia a autorização para a transformação do Consórcio Itapemirim, aliás,*

Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda., em S/A, na qual constará, necessariamente, subscritor majoritário e fundador o menor Luiz Gustavo Silveira Nominato."

Além de não se encerrar a participação do herdeiro menor impúbere na empresa, ainda se tratou de transformá-la em uma S/A e ao garoto restaram atribuídas todas as dívidas resultantes da má administração dos nomeados judiciais para tanto, conforme se depreende das diversas ações impetradas.

O art. 1.402 do Código Civil ainda prevê que, em caso de sociedade não dissolvida, apesar da morte ou retirada de sócio, os haveres da sociedade deverão ser apurados, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou ainda, pelo determinado na sentença, sendo necessário levar-se em conta a escrituração da firma existente até a data em que for alterada a constituição, onde devem existir balanços que reflitam sua situação econômico-financeira. Tais balanços servirão para confirmar a situação da sociedade, pois contêm assinatura do sócio falecido, excluído ou que se retirou do empreendimento.

No caso *sub examine,* nos autos de apuração de haveres , os balanços patrimoniais apresentados em juízo foram todos encerrados em 31/12/87, quando o falecimento de Washington Luiz Nominato se deu em 30/11/87. Portanto, não continham assinatura daquele sócio e não poderiam, pois, ser considerados como de sua responsabilidade e logo pressuposto de fidedigna situação da sociedade.

O Direito Brasileiro prevê que no juízo do inventário ocorre a liquidação do estabelecimento comercial de comerciante em nome individual, mas, em se tratando de sociedade, tanto a dissolução como a mera apuração de haveres devem ser feitas no juízo competente, de acordo com a lei pertinente. (José da Silva Pacheco, **em Inventários e Partilhas na Sucessão Legítima e Testamentária**; Hamilton de Moraes e Barros, **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. IX, p. 188; Pontes de Miranda, **Comentários ao Código de Processo Civil**, 1978, v. XIV, p. 81).

O Código de Processo Civil brasileiro estabelece, em seu art. 471, § 4º:

Art.471.....
§ 4º- Se o de cujus houver sido comerciante ou sócio de sociedade comercial, proceder-se-á ao balanço do estabelecimento com pai ou tutor do

herdeiro menor e com o curador especial, a fim de apurar-se o que deva entrar no acervo."

No Agravo de Instrumento apresentado à Comissão como parte do primeiro dossiê trazido pelo advogado Luiz Amaral, consta referência a que o juiz da Vara de Órfãos e Sucessões teria indevidamente se arvorado dos poderes de apurar os haveres das sociedades comerciais do espólio, em que o inventariado possuía sempre mais de 90% das ações. No que é acompanhado pelo voto da Desembargadora Fátima Nancy Andrighi na mesma peça processual.

Relativamente às vendas das empresas Brasilsul Transportes e Playtime Diversões e Turismo Ltda., ficou demonstrada a realização de dissolução parcial, ou liquidação parcial para o sócio retirante "Espólio de Washington Luiz Nominato", que conserva sob sua responsabilidade todo o passivo existente até o momento das transferências das referidas sociedades.

Ora, desconhece o mundo jurídico a chamada dissolução parcial de pessoa jurídica, que, ficção de direito, à imagem de pessoa natural, como esta vive integralmente ou morre.

O sócio que se retira ou é excluído da sociedade torna-se apenas credor dela pela importância de seus haveres. O que ocorre na apuração de haveres, que se procede quando de sua saída, é a apuração da importância que lhe cabe como crédito conseqüente da verificação exata de seu ativo, que é, no momento de seu desligamento, transformado em dinheiro, deduzindo-se os compromissos com credores, resultando em final partilha entre os sócios. O seu patrimônio se torna inteiramente em espécie e o retirante liberto de qualquer obrigação para com a extinta sociedade.

9.6 As Avaliações:

O Código de Processo Civil brasileiro disciplina, nos arts. 1.003 a 1.010 os procedimentos das avaliações, que são levadas a efeito tanto no interesse dos sucessores, propiciando uma partilha perfeita, quanto da Fazenda Pública, no tocante à cobrança dos impostos cabíveis (*causa mortis*); para tanto nomeará o Juiz perito de sua confiança, com habilitação técnica para proceder à avaliação, ressalvada a existência de perito judicial, com atribuição específica para o encargo. Não se admite a indicação de assistentes técnicos pelas partes no âmbito do inventário, mas nada impedirá aos herdeiros se socorrerem dos meios técnicos necessários à impugnação dos resultados apresentados e, havendo divergência, incumbirá ao juiz determinar se repita a avaliação.

No processo em epígrafe, já no início, o Juiz dispensa a realização de perícias, por considerá-las *estáticas e não dinâmicas.* As apurações

de haveres são realizadas por técnicos e contadores contratados pelos administradores e aceitos em juízo.

Em 24 de fevereiro de 1992, a representante do menor, Sra. Miramar Silveira Rocha, contrata os serviços do Contador João de Ávila Silva, que elabora dossiê completo a respeito das diversas apurações de haveres procedidas no curso do Inventário, concluindo por existência de irregularidades e fraudes em todas elas. O que conduziria a sua anulação judicial.

O juízo do Inventário, a essa altura conduzido pelo Dr. Vilmar José Barreto Pinheiro, não determina nova perícia e determina apresentação das últimas declarações da então Inventariante para encerramento do feito.

9.7 O Pagamento de Dívidas:

Dispõe o CPC, no art. 1.017 e seguintes, sobre o pagamento a credores do espólio, estabelecendo que estes, para obterem o ressarcimento de seus créditos, deverão requerer no juízo do Inventário o pagamento das dívidas do morto vencidas e exigíveis, mediante petição acompanhada de prova literal da dívida. E ainda, de acordo com os §§ 2º e 3º do referido artigo:

> *"§ 2º- concordando as partes com o pedido, o Juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação do dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.*
> *§ 3º- Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II."*

9.8- A habilitação de credores do espólio:

Para efetivação do pagamento de dívidas eventualmente assumidas pelo inventariado, deverá haver a habilitação de credores do espólio, que deverá ser feita antes da partilha, nos termos do previsto no art. 1.017 do Código de Processo Civil.

Os credores requererão em juízo o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis, em petições acompanhadas de prova literal da dívida, que serão autuadas em apenso ao inventário. (art.° 1.017, § 1º).

Deverá haver, então, a manifestação das partes relativamente ao(s) pedido(s) e, havendo anuência das mesmas, o Juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação do dinheiro ou, em sua falta, de bem(s) suficiente(s) ao cumprimento do(s) débito(s).

Separados tantos bens quantos necessários ao pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, de acordos com as normas processuais expressas no Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II do CPC.

Ainda de acordo com o disposto no art. 1 017, § 3°, o Juiz facultará às partes que, no prazo de 10 dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, no prazo de mais 10 dias, proferirá o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro.

Analisando o Processo de Inventário n° 8.320/87, constata-se que em nenhum momento houve qualquer solicitação de eventuais credores, muito menos habilitação legal deferida pelo juiz nos autos do processo, ou em apenso. Os bens foram vendidos sem especificação de valor total a ser pago, o que se confirma dos seguintes depoimentos prestados ao Juízo da 8ª Vara Criminal do Distrito Federal, em 20 de outubro de 1992:

> *"Testemunha: ZENAIDE SOUTO MARTINS... (sic) ...que até a presente data, nos autos do inventário, bastante volumoso, não consta qualquer habilitação de crédito."*
>
> *" 1ª Testemunha: ASDRUBAL VASQUEZ ZOLA CRUXÊN ... que o juiz assim autorizou a venda dos bens imóveis e das novas cotas para se retornar para o consórcio meios financeiros capazes de satisfazer suas obrigações para os consorciados que eram em última análise legítimos credores da massa, muito embora, estranhamente nenhum deles tenha habilitado crédito no bojo do inventário, ao que sabe até hoje"*

Em caso de dívida reconhecida, a rigor, deveria ter havido uma avaliação prévia. O que não existiu.

Não houve separação de bens necessários ao cumprimento dos possíveis compromissos assumidos pelo *de cujus*, pois, processualmente, esses não aparecem. Conseqüentemente, não houve separação de quinhão ao herdeiro único. Todo o patrimônio lhe pertencia.

. Vale ressaltar, neste ponto, a lição de Pontes de Miranda em seu **Tratado de Direito Privado**, p. 320, vol. 60, Tomo LX, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, reimp. 1984, quando prescreve que o pagamento das dívidas deverá supor, de regra, que as mesmas tenham sido descritas, que existam, que estejam vencidas, que tenha havido requerimento do credor, ou credores (habilitação) e os herdeiros hajam concordado, bem como os outros interessados, inclusive curadores de incapazes.

Não tendo havido o procedimento imposto legalmente ao juiz de habilitação de crédito, não houve como o herdeiro-menor exercer seu direito de impugnar a dívida. Tal impugnação poderia ser exercida pessoalmente ou por meio de Curador de Órfãos e Sucessões, como fiscal da lei, no interesse público do menor.

9.9- A Venda de bens do espólio quando houver menores:

Prescreve a doutrina, acompanhando o estabelecido em nosso Código Civil, que venda de bens de espólio onde haja o envolvimento de menores interessados seja feita em hasta pública, ou em leilão, especialmente quando disser respeito a inventário conduzido por inventariante dativo. Trata-se de cautela jurídica que legitima o ato, tornando-o incensurável.

E neste ponto vale rememorar o voto exarado pela Desembargadora Fátima Nancy Andrighi, no Agravo de Instrumento Re~n/ EIAPC nµ 40.102/97- DF, quando diz:

> *"In casu, não só o negócio jurídico não se revestiu da forma prescrita em lei, como, ainda, contrariou flagrantemente o disposto no inciso VI do art. 427 do Código Civil, aplicável, também, aos bens de menores que estejam sob administração. Determina o comando cogente do mencionado dispositivo legal que os bens móveis de menores deverão ser vendidos em praça...*
>
> *... A formalidade da hasta pública visa a garantir a obtenção de preço real e efetivo do bem a ser alienado, evitando prejuízo ao patrimônio d menor. A praça só pode ser dispensada quando for comprovada a necessidade de alienação e as vantagens econômicas do negócio a ser entabulado, hipótese que, iniludivelmente, não se coaduna*

com o casu sub examine, pois sequer procedeu à prévia e imprescindível avaliação dos bens do menor."

9.10 A Responsabilidade dos Administradores

A Lei de Intervenção e Liquidação Extrajudicial, em sua Seção II, ao tratar da responsabilidade dos administradores e membros do Conselho Fiscal de sociedades, estatui em seu art. 39:

"'Art. 39- Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido."

A Lei n° 6.024/74, em seu art. 46 e parágrafo único, determina:

"Art. 46- A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta lei, será apurada em ação própria, proposta no juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único- O Órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial, proporá a ação obrigatoriamente dentro em 30 (trinta) dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa."

Trata-se de reserva legal expressa pelo legislador no estrito resguardo do patrimônio sob administração de possível dilapidação ou desvio de bens em razão de transferência da sociedade a eventual adquirente sem respaldo para assumir possíveis déficits patrimoniais.

Em seu art. 40, essa lei aborda o aspecto da solidariedade na responsabilidade, atribuindo-a a todos os administradores indistintamente.

Da apuração realizada pela CPI se pôde depreender que houve má administração, negligência e fraudes por parte dos administradores. A venda da Brasilsul recuperaria os desvios do Inventariado apontados pela Receita Federal e citados no início do Inventário.

Incumbe, portanto, a responsabilização legal dos encarregados do gerenciamento dos bens empresariais do Espólio de Washington Luiz Nominato, o que se comprova da sentença proferida em 23 de junho

próximo passado pelo Juiz Esdras Neves de Almeida, da Segunda Vara Cível do Distrito Federal, no processo nº 26.473/92, movido por Luiz Gustavo Nominato contra José Carlos Albuquerque Júnior.

Em sua decisão, o Juiz reconhece:

> *" b) No processo de Inventário e na administração do Consórcio Itapemirim advogados e administradores agiram, diversas vezes, em benefício próprio, cobrando honorários excessivos do Espólio, sacando recursos sem aplicá-los em prol do menor ou da solução do inventário e não gerando os bens do Espólio com a mesma diligência que empregam na gestão de seus próprios bens; essa atuação desastrosa já está sendo apurada em alguns processos de responsabilidade e, segundo se infere dos autos, outros serão ajuizados pelo herdeiro e ora autor, para reaver recursos ou para haver indenizações por ações ou omissões de administradores e procuradores."*

E conclui sua sentença declarando nulas e sem nenhum efeito as cessões de cotas das sociedades Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda. e Brasilcar Empreendimentos e Lançamentos de Vendas Ltda., tornando sem nenhum efeito a dação em pagamento dos imóveis pertencentes ao Espólio e parte da negociação empreendida à época das cessões aludidas.

9.11 O abuso de poder

Convidado a prestar informações à Comissão Parlamentar de Inquérito relativamente aos fatos transcorridos na Vara de Órfãos e Sucessões do DF, quando de sua participação no processo como procurador da Sra. Miramar da Silveira Rocha, em 27 de maio de 1999, o Dr. Joaquim Thomás Lopes, após compromisso de praxe, asseverou, confirmando declarações já apontadas neste Relatório:

> *O SR JOAQUIM THOMÁS LOPES -...Por morte de Washington Luiz Nominato, que deixou um espólio da ordem de 30 milhões de reais e um único herdeiro, Luiz Gustavo Nominato, a mãe contratou uma advogada para proceder ao processo de inventário – e não há partilha nesse caso- para adjudicação final dos bens ao menor... num belo dia, apareceu no meu*

escritório, aqui em Brasília, a mãe do menor, que foi nomeada inventariante no espólio. Procurou-me para contratar-me para atuar no processo de inventário. Eu perguntei se esse inventário já estava iniciado. Ela disse que estava. E eu disse : "Então, a senhora já tem advogada?" E ela: "Tenho sim, mas todo mundo está dizendo que ela é uma advogada nova, sem experiência e está havendo dilapidação dos bens do espólio. Então, aconselharam-me a contratar um advogado experiente e bem economicamente, para não se deixar subornar. Então, o senhor foi indicado como advogado experiente e antigo e eu queria que o senhor fosse meu advogado." E eu falei: "Olhe, por uma questão de ética, eu não posso atuar num processo em que já há advogado – a senhora tem advogada". E ela falou: "Mas doutor, o senhor tenha a paciência... ela não tem experiência e estão dilapidando os bens do meu filho. O senhor dá um jeito. Pelo amor de Deus, o senhor poderia ajudar o meu filhinho". E eu disse: "... Eu posso aceitar o mandato para agir ***in solidum****, sem, portanto, afastar a minha colega que é a Maria das Graças Martins Leão. Eu vou fazer tudo, mas ela continua, por uma questão de ética". –"Então serve." Lá mesmo no meu escritório, no Edifício São Paulo, eu datilografei a procuração, ela assinou. Fomos ao 3º Ofício reconhecer a firma dela e ela disse: "Olhe, amanhã já vai haver uma audiência às 13 horas". E eu falei: "Audiência? Inventário não é contestado, não tem audiência". E ela falou: "Eu não sei não... é uma reunião". E eu falei: " Amanhã estarei lá às 13 horas". ... Eu cheguei e a audiência estava sob a presidência do então Juiz Asdrubal Vasquez Cruxên... E ele indagou: " Quem é o senhor?" E eu falei: " Eu sou o advogado da inventariante". Ele ficou, assim, assustado e tinha um Inspetor Judicial que ele nomeou, sem necessidade, para esse processo de inventário, que é o Sr. Roberto Jorge Dino. Eles se assustaram e vieram ao meu encontro, num jeito, assim, agressivo: "O senhor não é bem vindo aqui. Ela já tem advogado". E eu falei: " Meritíssimo, ela já tem advogado, mas ela pode*

*contratar quantos ela quiser, que é a inventariante". E ele falou: " Não admito o senhor interferir nos nossos trabalhos, porque ela já tem advogada". E eu falei: " E eu insisto em tomar parte porque eu vou funcionar no processo como advogado da inventariante, sem afastar a nobre colega". O Juiz, gesticulando, agressivamente, parecendo quase que queria me bater e falou: " Se o senhor insistir em funcionar neste processo – o juiz me falou, ele, que hoje é Desembargador- eu te meto um processo". E eu falei: -" Mas Meritíssimo, que tipo de processo?" E ele falou: " Processo por falta de ética profissional". E eu disse: " Meritíssimo, primeiro, eu não cometi nenhuma falta de ética profissional, porquanto o meu mandato está aqui, é para agir in solidum com a colega. Não há falta de ética e, se houvera falta de ética profissional, V.Exa. não . teria competência para processar-me. Só a OAB é que pode processar um advogado por falta de ética profissional". Quando ele viu que eu tinha competência e que não me intimidava, mudou a tática e disse: " Se o senhor, então, insistir em funcionar no processo, eu vou revogar a ação da inventariante, aqui e agora, e, neste instante, eu vou, também, destituí-la da guarda do seu filho menor". A minha cliente, que estava lá presente, caiu em prantos e disse: " Meritíssimo, não faça isto comigo não. Eu não posso ficar sem o meu filhinho não, dois aninhos só. Não aguento ficar sem ele. Doutor, não faz isso comigo não!" Ele falou: " Então, a senhora não mantenha esse advogado no processo". Ela, no desespero, falou: " Ah! Não agüento ficar nem um dia sem meu filhinho não!" E eu falei: " Mas essa decisão do Juiz é arbitrária e pode ser reformada". -" Mas isso é rápido?" Eu falei: " Não. A Justiça é morosa. A decisão dele é ilegal, ela será reformada, mas pode demorar meses". - " O senhor poderia desistir?" E eu falei: " Perfeitamente." Por uma questão de ética, a partir do momento em que o cliente diz ao advogado que não quer continuar, está revogado o mandato. Então, considerei meu mandato revogado implicitamente." (anexo XXXX, procuração "ad judicia" e documento

de renúncia ao mandato do Dr. Joaquim Thomaz Lopes)

Corroborando as ocorrências relatadas pelo Advogado Joaquim Thomaz Lopes, o Juiz Asdrubal Zola Vazques Cruxên, em depoimento à Justiça do Distrito Federal e Territórios, declara:

" ... o ilustre advogado Dr. Thomaz esteve em vias de ingressar nos autos como representante do Espólio e foi advertido de que já havia advogado constituído e, diante desse fato, S.Exa. resolveu deixar de patrocinar o Espólio e, salvo engano do depoente, esse episódio déve ter sido registrado em ata... (sic) ... o depoente percebeu que o advogado acima referido não apresentava ter um interesse estritamente profissional em patrocinar os interesses do Espólio, pois dava para perceber que outros eram os objetivos, mas, em boa hora, ele se recolheu, desistindo do intento."

As declarações acima transcritas reproduzem a forma como se postou o Juiz Asdrubal Zola Vasquez Cruxên diante da manifesta vontade da parte de contratar um novo defensor dos seus interesses perante o Juízo de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal, mesmo sem dispensar a defensora anteriormente constituída, o que seria mais um direito próprio.

O exposto nos induz à ilação de que houve uma prática ameaçadora à genitora e representante do menor, que se sentiu constrangida no exercício de seu direito.

TERCEIRA PARTE- DAS CONCLUSÕES, RECOMENDAÇÕES E PROPOSTAS

10– DAS CONCLUSÕES:

O processo de inventário tem por objetivo a declaração e determinação dos bens do falecido, sua respectiva avaliação, pagamento de impostos e tributos devidos e a conseqüente partilha entre herdeiros e sucessores.

Procura-se proteger, no caso, o interesse dos herdeiros, sobretudo dos herdeiros menores, assim como a pretensão de eventuais credores que venham a habilitar-se e o direito do Fisco em relação aos tributos que lhe forem devidos.

Neste capítulo, a Comissão Parlamentar de Inquérito procurou alinhar resumidamente graves irregularidades praticadas contra o

interesse de menor impúbere em inventário que tramitou de dezembro de 1987 a novembro de 1993.

A Comissão pôde observar que:

- foi constituído em juízo um Conselho Administrador para gerir o complexo de empresas do falecido Washington Luiz Nominato com seus sócios minoritários nas diversas empresas, em absoluto conflito de interesses com o menor herdeiro e sua mãe. Essa providência, totalmente inadequada, assim como a nomeação de Welington Kuhlmann, sócio minoritário nas Empresas Autolocadora Brasilsul Ltda. e Brasilsul Transportes Coletivos Ltda., para a função de Inventariante judicial, resultaram na temerária gestão do patrimônio do Inventariado, sob a responsabilidade do Juiz;

- a nomeação de inspetor judicial, figura absolutamente desconhecida do Código de Processo Civil – a inspeção judicial é ato do próprio juiz, conforme art. 440 do CPC –, também acabou por ocasionar resultados negativos para o acervo patrimonial inventariado. Essa criação do Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões resultou num erro que acarretou mais prejuízos ao herdeiro;

- a preferência de venda dada aos sócios minoritários, que, além de adquirirem as cotas sociais, ainda as obtiveram mediante facilidades autorizadas em juízo, caracteriza erro do magistrado ao desconsiderar os preceitos legais em benefício dos sócios e em detrimento do menor impúbere e único herdeiro;

- o *modus operandi* empreendido pelos Administradores e advogados era mantido a cada venda patrimonial, em proveito próprio. Exemplifica essa atuação a existência dos contratos de honorários advocatícios firmados, tanto pela advogada Maria das Graças quanto pelo Dr. José Pugan, que, nos mesmos termos, atribuem a suas pessoas remunerações pelas vendas parciais do patrimônio do Inventário, além do monte mor, caracterizando duplicidade de atividade, onde se acumulavam as funções de defensor dos interesses do Espólio com as de "corretor de imóveis", caracterizada esta última pela motivação do intermediário na obtenção de dividendos mediante venda de bens, o que caracteriza o grande interesse dos mesmos no desfazimento do patrimônio;

- relativamente a débitos assumidos na gestão do Inventariado, somente um único credor se habilitou durante o Inventário, foi uma suposta noiva do falecido, pedindo que passasse para seu nome um carro que lhe havia sido presenteado, o que comprova ausência de habilitações que justificassem a alienação patrimonial;

- houve venda de patrimônio com subavaliação de bens, como a negociação do Playtime Turismo e Diversões Ltda.;

- aparecem incongruências nos relatórios constitutivos de bens imobilizados das empresas do grupo, que, embora apontadas por auditoria realizada a pedido da genitora do menor, não são consideradas pelo Juiz;

- o valor total da venda da empresa Brasilsul não retornou ao Consórcio, conforme constatação de desvio apontada pelos fiscais da Receita Federal e comprovada pela CPI;

- a venda da Brasilsul Transportes Coletivos seria suficiente para cobrir os débitos deixados pelo Inventariado. Todas as demais deveriam ter revertido ao patrimônio do Espólio, o que não ocorreu, sob as vistas do Juiz e da representante do Ministério Público;

- a má administração dos gestores, como se pode ver no relatório dos fiscais da Receita, foi que contribuiu para a dilapidação do restante dos bens do menor herdeiro;

- As empresas componentes do grupo foram todas vendidas de forma lesiva ao patrimônio do menor, caracterizando negligência por parte do juízo e da curadoria, pelo seu assentimento nas negociações feitas sempre de forma direcionada, preferencialmente a sócios minoritários do *de cujus* nas respectivas firmas, sem atendimento aos preceitos legais determinativos de hasta pública em alienação de bens de menores; e, ainda, demonstrando a irresponsabilidade do Inventariante judicial, dos Administradores e do Inspetor Judicial constituídos e dos advogados representantes do Espólio, no trato dos bens sob sua guarda:

Autolocadora Brasilsul Ltda.- Constata-se que a venda foi procedida sem a devida apuração da participação líquida de cada um dos sócios na sociedade comercial. (item 5.1)

Good Life Sistema Internacional de Saúde .Ltda.- a empresa foi vendida ao sócio minoritário remanescente e membro do Conselho de Administração do Espólio Ubirajara Barros Teixeira, mediante demonstrativo contábil assinado por técnico de administração, violando Decreto-lei nº. 9.295 de 27/05/46, o que caracteriza exercício ilegal da profissão e pode ser considerado inepto como documento contábil. Ainda, o balanço apresenta a firma como deficitária, o que pode ser considerado uma montagem, pois documentos datados de 04/09/87, véspera da morte do Washington Luiz Nominato, registram que havia expectativa de ampliação dos negócios, assim como o próprio sócio

remanescente propõe a aquisição das cotas do sócio falecido, demonstrando que havia perspectiva nos negócios. (item 5.2)

Brasilsul Editora Ltda.- A empresa foi vendida aos sócios remanescentes, de forma parcelada, antes da apuração de haveres.(item 5.3)

Brasilsul Transportes Coletivos Ltda.- Foi vendida parceladamente, mantendo-se o passivo empresarial para o Espólio, tal como consta da terceira alteração contratual e consolidação das cláusulas do contrato da Brasilsul, datado de 1º de maio de 1988, em que sua razão social é transferida à Real Expresso Ltda. (item 5.4)

Vila Rica Administradora e Corretora de Seguros Ltda..- Empresa vendida ao sócio minoritário remanescente e membro do Conselho de Administração Flávio Rubens Talamonte. Da análise bancária se infere que foram feitas várias transferências de contas do Consórcio Nacional Itapemirim à Vila Rica meses antes de sua venda, o que propiciou ao adquirente a realização de um bom negócio e ao Espólio um prejuízo. As apurações de haveres apresentam-se como irregulares, tendo sido firmadas por pessoas inabilitadas, havendo inclusive documento de balanço assinado apenas pelo sócio adquirente das cotas do Espólio, sem endosso de profissional em contabilidade. (item 5.5)

Playtime Turismo e Diversões Ltda.- Parecer de Auditoria, Balanço Patrimonial encerrado a 30/11/87 e Demonstração de Resultado de Exercício apresentam rasuras. Não existem, no processo, demonstrativos contábeis levantados pelo contador da firma e assinados pelos sócios antes da morte de Washington Luis Nominato, pelos quais possam ser comprovados os valores de lançamento de lucros acumulados e de correção do imobilizado. Houve prejuízo para o Espólio nas vendas da firma e do lote 1620, na medida em que o preço de aquisição do Playtime por Washington Nominato foi de 175.040,20 OTNs, conforme contrato, e a venda, de acordo com alvará de 16.08.88, foi de 126.956,71 OTNs. Na análise da apuração de haveres da empresa foi detectada a venda da empresa com a assunção do passivo pelo Espólio. A venda foi procedida antes da apuração dos haveres da sociedade (item 5.6).

ECOBRASIL Empresa de Cobranças e Auditoria Ltda.- No Inventário a empresa é apresentada como paralisada desde 31 de dezembro de 1986, portanto, sem contas a pagar ou receber. Baixa da firma na Junta Comercial é solicitada. Não é apresentado o contrato social da empresa e o seu Demonstrativo Contábil apresenta saldo zero, tendo sido o trabalho de auditoria realizado pela empresa Organimática, como nas anteriormente citadas, portanto, por pessoa inabilitada. (item 5.7)

Brasilcar Empreendimentos e Lançamentos de Vendas Ltda.- Única empresa em que o Espólio compra a cota do sócio minoritário, sendo de se ressaltar que mediante negociação irregular, pois o Inventariante realiza operação de venda, alterando a composição da empresa, em cartório, sem autorização judicial, quando é lavrada transferência da única cota do sócio minoritário Rozemberg Nominato ao Sr. Flávio Rubens Talamonte, membro do Conselho de Administração do Espólio. Em audiência, o negócio tem ratificação tácita do juízo, a cota é transferida ao Espólio pelo preço e condições impostos ao adquirente, com anuência do juiz e da curadora e sem qualquer advertência aos responsáveis judiciais pela guarda do patrimônio do herdeiro. (item 5.8)

Nominatur Turismo Ltda.- É apresentada, em balanço assinado por técnico de contabilidade não competente para subscrever apuração de haveres , como jamais tendo dado início a suas atividades comerciais, portanto, sem contas a pagar ou receber. Conflitantemente, da transferência de sigilo bancário procedida pela Comissão, se pôde apurar que a mesma recebeu recursos da empresa Consórcio Itapemirim, ou seja, possuía movimentação bancária. E ainda, a empresa detinha participação acionária na Playtime Turismo e Diversões Ltda., vendida somente em 16/06/88. Essa participação não é expressa na apuração de haveres, configurando fraude na documentação, possivelmente no intuito de lesar o herdeiro menor. (item 5.9)

Consórcio Nacional Itapemirim- O Parecer de auditoria e demais documentos preparados por Organimática, assinados por Roger Blaser, Hilda M. de Queiroz e Nelmo L. C. da Silva, são ineptos como demonstrativos contábeis. Os documentos constituem simulação com o objetivo de fraude, e ainda são fruto de exercício ilegal da profissão, situações descritas nos processos de fiscalização pelo CRC-DF. A empresa foi usada para realizar pagamentos indevidos em nome do Espólio. Parece ter sido criada uma confusão administrativa entre as despesas do Espólio e as obrigações do consórcio, de forma a gerar um défict nas contas da empresa.

10.1- Os Indícios de Infrações Penais encontrados:

De acordo com os fatos investigados e apurados pela CPI na compreensão deste caso, há indicação de que houve um desvirtuamento das finalidades do Processo de Inventário, gerando conseqüências danosas ao sucessor menor impúbere Luiz Gustavo Nominato.

Há a possibilidade de terem ocorrido práticas agressoras à Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, por parte do Juiz Asdrubal Zola Vasquez Cruxên e da Promotora Zenaide Souto Martins, o que nos impõe a remessa do presente documento ao conhecimento da Corregedoria do

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, conforme discriminado no item 11, **Das Recomendações,** a seguir.

Face a todo o exposto, a Comissão Parlamentar de Inquérito dá como cumprida sua atribuição relativamente à apreciação deste item, remetendo-o, de acordo com os ordenamentos jurídicos norteadores de sua competência legal, ao Ministério Público Federal, órgão competente à promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores, não sem antes registrar, pela imposição dos resultados alcançados com a investigação aqui realizada em nome do Senado Federal, os fortes indícios da prática de crimes tipificados no Código Penal brasileiro:

As investigações promovidas resultaram em indícios de que os Administradores, o Inventariante e os Advogados teriam se associado para se apropriarem do patrimônio do menor, podendo ter ocorrido organização e planejamento na execução de desvio de dinheiro do espólio, com a participação dos Administradores Welington Kuhlmann Pereira, Flávio Rubens Talamonte, Ubirajara Barros Teixeira (na primeira administração) e Maria das Graças Martins Leão, Roberto Jorge Dino e José Roberto Lugon (na segunda administração), e ainda os advogados José Pugan e a mesma Maria das Graças Martins Leão, sem se afastar a hipótese de envolvimento de outras pessoas nessa associação criminosa, sob as vistas do juízo da Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal e Territórios, que pode caracterizar o crime de formação de quadrilha, previsto no art. 288, do Código Penal.

> Quadrilha ou Bando – *Art. 288- Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:*
> *Pena- reclusão, de 1 (um) a três anos.*

Parece ter ocorrido, por parte do advogado Roberto Jorge Dino, no exercício do cargo de Inspetor Judicial, desvio de dinheiro do patrimônio particular do herdeiro Luiz Gustavo Nominato, sob sua inspetoria, em proveito próprio e alheio, o que pode ter configurado a prática do delito de peculato, tratado no art. 312 do Código Penal.

Transparecem também fortes indícios de envolvimento de terceiros estranhos ao serviço público, tais como os Administradores Welington Kuhlmann Pereira, Flávio Rubens Talamonte, Ubirajara Barros Teixeira, e Advogados José Pugan, Maria das Graças Martins Leão e Antônio Carlos Reis de Carvalho, que, de acordo com o disposto no art. 29, prevendo: *"quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade"*, estarão também sujeitos às penas previstas no citado art. 312.

Peculato – *Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*
Pena: reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

Parecem ter ocorrido artifícios e artimanhas engendrados pelos Administradores, pelo Inventariante, pelos Advogados e pelos Contadores, na composição de balanços e apurações de haveres, forjados no intuito de induzir o juízo à concessão de alvarás autorizativos das diversas vendas praticadas no correr da ação, sob o argumento de salvaguarda do consórcio em benefício do menor herdeiro, o que caracterizaria a ocorrência de crime previsto no art. 171, do Código Penal.

Estelionato – *Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Crime contra a Fé Pública:

As Apurações de Hav[illegible]stitutivas de processos apensos aos autos principais, Processo n[illegible] 37, apresentam-se como frágeis documentos, que parecem retratar situação patrimonial das empresas diversa da real, contendo inclusive rasuras, alterando a verdade sobre a posição dos negócios das empresas em detrimento do menor herdeiro.

Os balanços patrimoniais assinados por Roger Blaser, Hilda Martins de Queiroz, Antônio Aparecido da Silva, Nelmo Lincoln Correa da Silva e Altair Cardoso Dutra considerados falsos pelos CRCs do Distrito Federal e de Goiás, configuram indícios de trabalhos realizados no intuito de subsidiar a farsa montada pelos Administradores e Advogados do Espólio, com o concurso dos Contadores e Técnicos em Contabilidade responsáveis pela elaboração dos balanços. Pode ter existido aí crime contra a fé pública de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal. .

Falsidade Ideológica – *Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração*

que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação, ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Os administradores, o inventariante e os advogados, ao venderem e até doarem o patrimônio do menor, tudo sob as vistas da Curadora Zenaide Souto Martins, podem ter praticado o crime de apropriação indébita (art. 168, do Código Penal).

Apropriação Indébita - Nos termos do art. 168, caracteriza-se crime de apropriação indébita *" apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção".*

E, ainda, o § 1º do referido artigo determina a elevação da pena em um terço quando o agente recebeu a coisa na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial.

Crime contra a Administração da Justiça:

No desenvolvimento de sua atividade profissional, os advogados Maria das Graças Martins Leão, José Pugan e Antonio Carlos Reis Carvalho podem ter prejudicado o interesse do menor herdeiro, seu constituinte, em benefício próprio e de terceiros, o que caracterizaria crime de patrocínio infiel, incurso no art. 355 do C. Penal.

Patrocínio Infiel- *Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:*
Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.
Parágrafo Único- Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Crimes contra a Administração Pública.

O Escrivão chefe do Cartório da Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal – o único Cartório particular em Brasília -, Sr. Antonio Luiz da Silva Neiva, ao assumir a responsabilidade pelo desaparecimento do Processo nº 12.686, de Prestação de Contas da 1ª gestão do Conselho de Administração nomeado pelo Juiz parece ter admitido a prática do crime do art. 314 do C. Penal. (documento constante do segundo dossiê)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento- *Art. 314 do Código Penal – Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente: Pena- reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

O Servidor da Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal Alexandre Mendonça dos Santos recebeu importância em dinheiro da procuradora do herdeiro, Advogada Maria das Graças Martins Leão, dias após a liberação judicial de seus honorários advocatícios no Processo de Inventário nº 8.320/87, o que parece ter sido uma remuneração por interferência do mesmo, enquanto funcionário da Vara, a facilitar a obtenção do pagamento dos honorários, podendo ter ocorrido o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, do C. Penal.

Corrupção Passiva - *Art. 317 do Código Penal- Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*
Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) ano, e multa.
§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

A condução do inventário do menor, de forma demorada, por parte do Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal, à época Asdrubal Zola Vasquez Cruxên, teria propiciado a dilapidação do patrimônio do Espólio pelos responsáveis judiciais por sua guarda.

> Prevaricação - *Art. 319 do Código Penal - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*
> *Pena – detenção, de 3 (três meses a 1 (um) ano, e multa.*

Crimes contra a Liberdade Individual:

O Juiz. Asdrubal Zola Vasquez Cruxên teria agido de forma a privar a liberdade da representante e genitora do menor herdeiro, quando, ameaçando-a de caçar o seu pátrio poder, a teria obrigado a desistir da contratação do Advogado Joaquim Thomás Lopes, para atuar no processo *in solidum* com a advogada Maria das Graças Martins Leão.

> Exercício arbitrário ou abuso de poder- *Art. 350 Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:*
> *Pena- detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.*
> .....
> *IV- efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.*

Importando-se considerar ainda, no caso, os preceitos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que versa sobre abuso de autoridade.

Disciplinarmente, poderão o Juiz Asdrubal Zola Vasquez Cruxên e a Promotora Zenaide Souto Martins ter infringido também dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, nos procedimentos adotados no juízo do Processo de Inventário nº 8.320/87, o que os conduziria à violação da Lei 8.429, de 1992, que regula, em seu Capítulo I, Das Disposições Gerais:

> *"Art. 4º-Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos" ..*

E, no Capítulo II, Seção III, Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública:

> *" Art. 11- Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente:*
>
> .....
>
> *II retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;"*

O que , se comprovado, poderá lhes acarretar inclusive **perda da função pública**, além de outras penalidades impostas no Capítulo III, do referido diploma legal.

Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública:

Ao realizar depósito bancário na conta de Servidor da Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal em momento imediatamente posterior à liberação de seus honorários no Processo de Inventário nº 8.320/87, a advogada Maria das Graças Martins Leão teria praticado crime de corrupção ativa previsto no art. 333 do C. Penal.

> Corrupção Ativa – *Art. 333- Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*
> *Pena – reclusão de 1 (um) a 8 (oito) anos, e*
>
> *multa.*
> *Parágrafo único- a pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.*

11-DAS RECOMENDAÇÕES-

Recomenda-se o envio de cópia do Relatório ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e à Procuradoria-Geral da República, em inteiro teor, acompanhado das respectivas conclusões e anexos, inclusive a transferência de sigilos bancário e fiscal, para que:

a) apurem a eventual prática dos delitos apontados, oferecendo, se assim o entenderem, as respectivas denúncias;

b) adote o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios providências no sentido de obter possível ressarcimento dos prejuízos do herdeiro, acompanhando, com diligência, as medidas judiciais já instauradas;

c) examine, no âmbito do Ministério Público Federal, a eventual prática de infração disciplinar por parte da Promotora Zenaide Souto Martins;

d) examine, no âmbito do Ministério Público Federal, o possível oferecimento de representação prevista no art. 27 da Lei Complementar nº 35, de 1979.

Recomenda-se, também, o envio de cópia integral da documentação protocolada perante a Comissão Parlamentar de Inquérito sob nº 016386-99 ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e à Procuradoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Terrritórios, para conhecimento e providências cabíveis, por tratar-se de denúncia nos mesmos moldes da objeto deste capítulo, de fraudes perpetradas no Processo de Inventário de Jair Naves, transcorrido na Vara de Órfãos e Sucessões do DF, com envolvimento do Juiz, hoje Desembargador, Asdrubal Zola Vasquez Cruxên e da Promotora Zenaide Souto Martins.

11.1- Recomendações Finais-

A Comissão Parlamentar de Inquérito, dando ao caso a dimensão de que vem a ser merecedor, deverá encaminhá-lo às diversas autoridades a seguir relacionadas, que, direta ou indiretamente, devam dele tomar conhecimento, para que, dentro da área de competência de cada qual, venham a adotar providências enérgicas e saneadoras que redundem no aprimoramento e engrandecimento das Instituições envolvidas:

- *À Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para que conheça e adote as providências que entender necessárias relativamente à conduta do Juiz na direção do Processo de Inventário nº 8.320/87;*

- *ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, para que dê conhecimento aos Ministros Relatores dos diversos processos que tramitam naquela Corte em decorrência do Processo nº 8.320/87, na Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal;*

- *à nobre Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que, examinando o presente Relatório, adote as providências que entender de direito;*

- *ao ilustre Governador do Distrito Federal, para ciência e análise;*

- *ao Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*

- *ao Colendo Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de, tomando o presente Relatório por Representação do Senado da República, apurar as responsabilidades disciplinares dos advogados Maria das Graças Martins Leão, José Pugan, Roberto Jorge Dino e Antonio Carlos Reis Carvalho;*

- *à Secretaria da Receita Federal, para que aprofunde a análise fiscal das declarações de Imposto de Renda das pessoas físicas arroladas no presente Relatório, especialmente do Sr. Welington Kuhlmann Pereira, por ser comprovadamente sócio proprietário de empresa e não declarar imposto de renda, o que pode vir a caracterizar sonegação fiscal;*

- *à Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992, que "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário", bem como à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que receberá o projeto oriundo da Câmara dos Deputados, para ciência e análise do caso e propostas contidas no item 12, a seguir.*

12– DAS PROPOSTAS –

Pelos fatos constatados no decorrer desta apreciação, restou-nos a certeza de concluí-la nos recordando da nossa atribuição maior, qual seja a de legislar, criando ou aperfeiçoando o nosso ordenamento jurídico, imprescindível à *construção de uma sociedade livre, justa e solidária*, nos termos da Carta maior.

Portanto, registramos a imperiosa necessidade de se discutir e votar propostas de regulamentações que venham a fortalecer os mecanismos fiscalizatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito, sendo para tanto imprescindível a elaboração da lei complementar prevista no art. 192 da Constituição Federal, que regula o sistema financeiro nacional, inclusive sobre a organização, funcionamento e atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como a revisão das Leis Lei nº 4.595/64 e 6.024/74, sobre intervenção em instituições financeiras.

Também em capítulo próprio será considerada a necessidade de elaboração de lei que defina os crimes de responsabilidade dos magistrados, prevista no art. 108 da Constituição Federal, mas não examinada, ainda, pelo Congresso Nacional.

Por derradeiro, em capítulo próprio do Relatório geral, já que se trata de providência comum a outros fatos determinados, será sugerida a criação de um órgão de controle externo do Poder Judiciário, já que os mecanismos atualmente em vigor não parecem ter funcionado com a eficácia que era de se esperar.

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

O Livro da Profecia



Obra organizada por Joaquim Campelo Marques, com 976 páginas. Coletânea de artigos da lavra de diversos pensadores, artistas, cientistas, escritores e intelectuais brasileiros sobre o século XXI.

Preço por exemplar: R$ 25,00

Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:		UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R$)	Preço Total (R$)

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Da Propaganda à Presidência

Coleção Memória Brasileira



Edição fac-similar da obra de Campos Sales, publicada em 1908. Contém narrativa detalhada a respeito da trajetória do autor, desde os tempos da propaganda republicana até o mandato presidencial, retratando, histórica e analiticamente, o surgimento do pacto político de maior durabilidade do período republicano brasileiro. Com 232 páginas e introdução de Renato Lessa.

Preço por exemplar: R$ 8,00

Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:		UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R$)	Preço Total (R$)

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 31,00
Porte de Correio	R$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 127,60
Valor do número avulso	R$ 0,30
Porte avulso	R$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 62,00
Porte de Correio	R$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 255,20
Valor do número avulso	R$ 0,30
Porte avulso	R$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho**, **Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386-2 PAB SEEP**, conta nº **920001-2**, **Banco do Brasil**, **Agência 3602-1**, conta nº **170500-8**, ou recibo de depósito via **FAX (061) 224-5450**, a favor do **FUNSEEP**, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos indentificadores abaixo discriminado:

02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários
02000202902003-X – Venda de Editais
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA – DF – CEP 70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 1016 PÁGINAS